



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
TJPA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 7331/2022 - Quarta-feira, 16 de Março de 2022

PRESIDENTE

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

VICE-PRESIDENTE

Des. RONALDO MARQUES VALLE

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Desª. EZILDA PASTANA MUTRAN

Des. RONALDO MARQUES VALLE Desª. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Desª. EVA DO AMARAL COELHO

Desª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

DESEMBARGADORES

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

RONALDO MARQUES VALLE

GLEIDE PEREIRA DE MOURA

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

MAIRTON MARQUES CARNEIRO

EZILDA PASTANA MUTRAN

MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EVA DO AMARAL COELHO

KÉDIMA PACÍFICO LYRA

AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA

VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

RICARDO FERREIRA NUNES

LEONARDO DE NORONHA TAVARES

CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

Plenário da Seção de Direito Público

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura (Presidente)

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

Desembargador Mairton Marques Carneiro

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Plenário da Seção de Direito Privado

Sessões às quintas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro (Presidente)

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Desembargadora Maria do Ceo Maciel Coutinho

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

Desembargador Amilcar Roberto Bezerra Guimarães

Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar

Juíza Convocada Margui Gaspar Bittencourt

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares (Presidente)

Desembargadora Maria do Ceo Maciel Coutinho

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

Juíza Convocada Margui Gaspar Bittencourt

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às terças-feiras

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes (Presidente)

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Desembargador Amilcar Roberto Bezerra Guimarães

Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran (Presidente)

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário (Presidente)

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

Desembargador Mairton Marques Carneiro

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

Plenário da Seção de Direito Penal

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

Desembargador Ronaldo Marques Vale

Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior (Presidente)

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

Desembargadora Eva do Amaral Coelho

Desembargadora Kédima Pacífico Lyra

Juiz Convocado Altemar da Silva Paes

1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato (Presidente)

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes (Presidente)

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

Desembargador Ronaldo Marques Vale

Juiz Convocado Altemar da Silva Paes

3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às quintas-feiras

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior

Desembargadora Eva do Amaral Coelho (Presidente)

Desembargadora Kédima Pacífico Lyra

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA	6
VICE-PRESIDÊNCIA	15
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA	17
COORDENADORIA DOS PRECATÓRIOS	20
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ CEJUSC	42
PRIMEIRO CEJUSC BELÉM	75
TURMAS DE DIREITO PENAL	
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ	77
COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS	
UPJ DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DA CAPITAL - 1 JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL	79
UPJ DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DA CAPITAL - 2 JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL	81
UPJ DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DA CAPITAL - 3 JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL	82
UPJ DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DA CAPITAL - 4 JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL	93
SECRETARIA DA VARA DO 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ANANINDEUA	94
UPJ DAS TURMAS RECURSAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DA CAPITAL - SECRETARIA GERAL ..	95
DIVISÃO DE REGISTRO DE ACÓRDÃOS E JURISPRUDÊNCIA	190
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS	193
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO	196
FÓRUM CÍVEL	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 3 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL ..	197
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 5 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL ..	199
SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL	203
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 7 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL ..	204
UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - 6 VARA DE FAMÍLIA	231
UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 1 VARA DA FAZENDA	232
UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 3 VARA DA FAZENDA	233
UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - EDITAIS	234
FÓRUM CRIMINAL	
DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL	235
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	236
SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	237
SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	241
SECRETARIA DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO	255
FÓRUM DE ICOARACI	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI	262
SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI	264
SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI	266
FÓRUM DE ANANINDEUA	
SECRETARIA DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DE ANANINDEUA	268
SECRETARIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ANANINDEUA	272
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA	275
SECRETARIA DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE ANANINDEUA	277
SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA	278
SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA	334
SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA	343
FÓRUM DE BENEVIDES	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES	347
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BENEVIDES	348
FÓRUM DE MARITUBA	

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA	353
EDITAIS	
COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS	362
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA - EDITAIS	364
JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO	365
COMARCA DE ABAETETUBA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA	371
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA	372
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA	373
COMARCA DE MARABÁ	
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ	381
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ	382
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ	392
SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE MARABÁ	393
COMARCA DE SANTARÉM	
UPJ DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTARÉM	395
COMARCA DE CASTANHAL	
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL	400
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL	422
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL	423
SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE CASTANHAL	424
COMARCA DE BARCARENA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA	431
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA	442
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA	444
COMARCA DE SANTA MARIA DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTA MARIA DO PARÁ	447
COMARCA DE ITAITUBA	
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA	451
SECRETARIA DO TERMO JUDICIÁRIO DE AVEIRO DA COMARCA DE ITAITUBA	454
COMARCA DE JACUNDÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JACUNDÁ	455
COMARCA DE REDENÇÃO	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE REDENÇÃO	649
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE REDENÇÃO	650
COMARCA DE PARAGOMINAS	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS	679
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS	682
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS	683
COMARCA DE JURUTI	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JURUTI	684
COMARCA DE ORIXIMINA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ORIXIMINA	689
COMARCA DE CAPANEMA	
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA	693
COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GOIANÉSIA DO PARÁ	694
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ	714
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	

SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	716
COMARCA DE GURUPÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GURUPÁ	718
COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CACHOEIRA DO ARARI	719
COMARCA DE XINGUARA	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE XINGUARA	720
COMARCA DE BAIÃO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BAIÃO	721
COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GARRAFÃO DO NORTE	724
COMARCA DE AFUÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AFUÁ	726
COMARCA DE BRAGANÇA	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BRAGANÇA	727
COMARCA DE NOVA TIMBOTEUA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVA TIMBOTEUA	728
COMARCA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA	729
COMARCA DE CHAVES	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CHAVES	731
COMARCA DE ITUPIRANGA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ITUPIRANGA	733
COMARCA DE PONTA DE PEDRAS	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PONTA DE PEDRAS	738
COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVO REPARTIMENTO	745
COMARCA DE SOURE	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SOURE	751
COMARCA DE BONITO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BONITO	765
COMARCA DE MEDICILÂNDIA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MEDICILÂNDIA	767
COMARCA DE PRIMAVERA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRIMAVERA	778
COMARCA DE BREU BRANCO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BREU BRANCO	783
COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA	789
COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS	
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS	790
COMARCA DE PEIXE - BOI	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PEIXE - BOI	796
COMARCA DE AUGUSTO CORREA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA	839
COMARCA DE BREVES	
SECRETARIA DA 1ª VARA DE BREVES	842
COMARCA DE CURUÇÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURUÇÁ	843
COMARCA DE PRAINHA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRAINHA	846

COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO -----852

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ -----856

PRESIDÊNCIA

A Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

PORTARIA Nº 441/2022, DE 15 DE MARÇO DE 2022.

CONSIDERANDO a instituição do Grupo de Auxílio Remoto de processos inseridos na Meta Nacional 4 do Conselho Nacional de Justiça, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, conforme Portaria nº 1402/2021-GP, de 09 de abril de 2021;

CONSIDERANDO o expediente formalizado sob nº PA-OFI-2022/00065,

Art. 1º Dispensar, a pedido, a magistrada Suayden Fernandes Silva Sampaio, titular da 2ª Vara de Crimes Contra Crianças e Adolescentes de Belém, e o servidor Jefferson Alcantara Veiga de Oliveira, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula 111937, do Grupo de Auxílio Remoto de processos inseridos na Meta Nacional 4 do Conselho Nacional de Justiça, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará.

Art. 2º Designar o magistrado Agenor Cássio Nascimento Correia de Andrade, titular da 3ª vara Cível e Empresarial- de Altamira, e o servidor Wilson Amoras Campos Junior, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 64564, para comporem o Grupo de Auxílio Remoto de processos inseridos na Meta Nacional 4 do Conselho Nacional de Justiça, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, sem prejuízo de suas designações habituais, até ulterior deliberação.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA nº 869/2022-GP. Belém, 14 de março de 2022.

Considerando o gozo de férias da Juíza de Direito Luana de Nazareth Amaral Henriques Santalices,

DESIGNAR a Juíza de Direito Ana Lúcia Bentes Lynch, titular da 2ª Vara do Juizado Especial Cível da Capital, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 1ª Vara do Juizado Especial Cível da Capital e 3º CEJUSC da Capital, no período de 23 a 25 de março do ano de 2022.

PORTARIA nº 870/2022-GP. Belém, 14 de março de 2022.

Considerando o gozo de férias da Juíza de Direito Luana de Nazareth Amaral Henriques Santalices,

DESIGNAR a Juíza de Direito Tânia Batistello, titular da 5ª Vara do Juizado Especial Cível da Capital, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 4ª Vara do Juizado Especial Cível da Capital, no período de 23 a 25 de março do ano de 2022.

PORTARIA nº 871/2022-GP. Belém, 14 de março de 2022.

Considerando o pedido de cancelamento do gozo de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Libério Henrique de Vasconcelos,

Art. 1º TORNAR SEM EFEITO a Portaria nº 802/2022-GP, que designou o Juiz de Direito Jun Kubota, titular da Vara Única de Jacundá, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara Única de Goianésia do Pará, no período de 21 a 23 de março do ano de 2022.

Art. 2º TORNAR SEM EFEITO a Portaria nº 802/2022-GP, que designou o Juiz de Direito Jun Kubota,

titular da Vara Única de Jacundá, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara Única de Goianésia do Pará, no período de 24 a 25 de março do ano de 2022.

PORTARIA nº 872/2022-GP. Belém, 14 de março de 2022.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Geraldo Neves Leite,

DESIGNAR o Juiz de Direito Antônio Cláudio Von Lohrmann Cruz, titular da Vara da Infância e Juventude Distrital de Icoaraci, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara de Família do Distrito de Icoaraci, nos dias 24 e 25 de março do ano de 2022.

PORTARIA nº 873/2022-GP. Belém, 14 de março de 2022.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, da Juíza de Direito Ana Selma da Silva Timóteo,

DESIGNAR o Juiz de Direito Miguel Lima dos Reis Júnior, titular da 11ª Vara do Juizado Especial Cível da Capital, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 12ª Vara do Juizado Especial Cível da Capital, nos dias 28 e 29 de março do ano de 2022.

PORTARIA nº 874/2022-GP. Belém, 14 de março de 2022.

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Max Ney do Rosário Cabral,

DESIGNAR o Juiz de Direito Daniel Ribeiro Dacier Lobato, Auxiliar de 3ª Entrância, para responder pela Vara do Juizado Especial Cível de Acidentes de Trânsito, no período de 01 a 30 de abril do ano de 2022.

PORTARIA nº 875/2022-GP. Belém, 14 de março de 2022.

Considerando o gozo de férias e folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Bernardo Henrique Campos Queiroga,

Art. 1º DESIGNAR a Juíza de Direito Emília Nazaré Parente e Silva de Medeiros, titular da Vara Única de Baião, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara Única de Mocajuba, nos dias 01 e 04 de abril do ano de 2022.

Art. 2º DESIGNAR a Juíza de Direito Emília Nazaré Parente e Silva de Medeiros, titular da Vara Única de Baião, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara Única de Mocajuba, no período de 06 a 10 de abril do ano de 2022.

Art. 3º DESIGNAR a Juíza de Direito Emília Nazaré Parente e Silva de Medeiros, titular da Vara Única de Baião, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara Única de Mocajuba, no período de 14 de abril a 07 de maio do ano de 2022.

PORTARIA nº 876/2022-GP. Belém, 14 de março de 2022.

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Bernardo Henrique Campos Queiroga,

DESIGNAR o Juiz de Direito Márcio Campos Barroso Rebello, titular da 1ª Vara de Cametá, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara Única de Mocajuba, no período de 11 a 13 de abril do ano de 2022.

PORTARIA nº 877/2022-GP. Belém, 14 de março de 2022.

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Augusto Carlos Correa Cunha,

DESIGNAR a Juíza de Direito Aldinéia Maria Martins Barros, titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Marituba, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Marituba, CEJUSC e Direção do Fórum, no período de 01 a 30 de abril do ano de 2022.

PORTARIA nº 878/2022-GP. Belém, 14 de março de 2022.

Considerando o gozo de férias e folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Wagner Soares da Costa,

Art. 1º DESIGNAR a Juíza de Direito Edilene de Jesus Barros Soares, titular da Vara Criminal de Benevides, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara Criminal de Marituba, no período de 06 a 08 de abril do ano de 2022.

Art. 2º DESIGNAR a Juíza de Direito Edilene de Jesus Barros Soares, titular da Vara Criminal de Benevides, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara Criminal de Marituba, no período de 11 a 30 de abril do ano de 2022.

PORTARIA nº 879/2022-GP. Belém, 14 de março de 2022.

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Marcello de Almeida Lopes,

DESIGNAR o Juiz de Direito Diogo Bonfim Fernandez, titular da Vara Única de Dom Eliseu, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara Única de Ulianópolis, no período de 01 a 30 de abril do ano de 2022.

PORTARIA nº 880/2022-GP. Belém, 14 de março de 2022.

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Wander Luís Bernardo,

DESIGNAR a Juíza de Direito Fernanda Azevedo Lucena, titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Paragominas, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Paragominas, no período de 01 a 10 de abril do ano de 2022.

PORTARIA nº 881/2022-GP. Belém, 14 de março de 2022.

Considerando o gozo de férias da Juíza de Direito Substituta Mirian Zampier de Rezende,

DESIGNAR o Juiz de Direito Rogério Tibúrcio de Moraes Cavalcanti, titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Paragominas, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Paragominas, no período de 01 a 30 de abril do ano de 2022.

PORTARIA nº 882/2022-GP. Belém, 14 de março de 2022.

Considerando o gozo de férias da Juíza de Direito Ângela Graziela Zottis,

DESIGNAR o Juiz de Direito José Leonardo Frota de Vasconcelos Dias, titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Bragança, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara Única de Augusto Corrêa, no período de 01 a 30 de abril do ano de 2022.

PORTARIA nº 883/2022-GP. Belém, 14 de março de 2022.

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Acrísio Tajra de Figueiredo,

DESIGNAR a Juíza de Direito Sara Augusta Pereira de Oliveira Medeiros, titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal, no período de 01 a 30 de abril do ano de 2022.

PORTARIA nº 884/2022-GP. Belém, 14 de março de 2022.

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Luiz Gustavo Viola Cardoso,

DESIGNAR a Juíza de Direito Edilene de Jesus Barros Soares, titular da Vara Criminal de Benevides, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Benevides, no dia 01 de abril do ano de 2022.

PORTARIA nº 886/2022-GP. Belém, 14 de março de 2022.

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Emanuel Jorge Dias Mouta,

DESIGNAR o Juiz de Direito João Ronaldo Corrêa Mártires, titular da 5ª Vara Criminal de Ananindeua, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 4ª Vara Criminal de Ananindeua, no período de 01 a 20 de abril do ano de 2022.

PORTARIA nº 887/2022-GP. Belém, 14 de março de 2022.

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Weber Lacerda Gonçalves,

Art. 1º DESIGNAR o Juiz de Direito Carlos Márcio de Melo Queiroz, titular da 1ª Vara de Família de Ananindeua, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua, no dia 01 de abril do ano de 2022.

Art. 2º DESIGNAR o Juiz de Direito Carlos Márcio de Melo Queiroz, titular da 1ª Vara de Família de Ananindeua, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua, no período de 01 a 30 de abril do ano de 2022.

PORTARIA nº 888/2022-GP. Belém, 14 de março de 2022.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, da Juíza de Direito Juliana Lima Souto Augusto,

DESIGNAR o Juiz de Direito Thiago Vinicius de Melo Quedas, titular da Vara Única de Curionópolis, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara Única de Eldorado dos Carajás, no dia 01 de abril do ano de 2022.

PORTARIA nº 890/2022-GP. Belém, 14 de março de 2022.

Considerando o gozo de férias e folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Substituto Ítalo de Oliveira Cardoso Boaventura,

Art. 1º DESIGNAR o Juiz de Direito Edinaldo Antunes Vieira, titular da Vara Única de Pacajá, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara Única de Anapú, no dia 01 de abril do ano de 2022.

Art. 2º DESIGNAR o Juiz de Direito Edinaldo Antunes Vieira, titular da Vara Única de Pacajá, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara Única de Anapú, no período de 04 a 08 de abril do

ano de 2022.

Art. 3º DESIGNAR o Juiz de Direito Edinaldo Antunes Vieira, titular da Vara Única de Pacajá, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara Única de Anapú, nos períodos de 11 a 13, 18 a 20 e de 25 a 29 de abril do ano de 2022.

PORTARIA nº 891/2022-GP. Belém, 14 de março de 2022.

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Jun Kubota,

DESIGNAR o Juiz de Direito Libério Henrique de Vasconcelos, titular da Vara Única de Goianésia do Pará, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara Única de Jacundá, no período de 01 a 30 de abril do ano de 2022.

PORTARIA nº 892/2022-GP. Belém, 14 de março de 2022.

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Andrew Michel Fernandes Freire,

DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto David Jacob Bastos para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela Direção do Fórum de Breves, no período de 04 a 23 de abril do ano de 2022.

PORTARIA nº 893/2022-GP. Belém, 14 de março de 2022.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Daniel Gomes Coelho,

Art. 1º DESIGNAR a Juíza de Direito Kátia Tatiana Amorim de Souza, titular da Vara Criminal de Canaã dos Carajás, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás e Direção do Fórum, no período de 04 a 08 de abril do ano de 2022.

Art. 2º DESIGNAR a Juíza de Direito Kátia Tatiana Amorim de Souza, titular da Vara Criminal de Canaã dos Carajás, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás e Direção do Fórum, no período de 11 a 12 de abril do ano de 2022.

PORTARIA nº 894/2022-GP. Belém, 14 de março de 2022.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Agenor Cássio Nascimento Correia de Andrade,

Art. 1º DESIGNAR o Juiz de Direito Newton Carneiro Primo, titular da Vara de Infância e Juventude de Ananindeua, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 2ª Vara de Família de Ananindeua, no período de 04 a 08 de abril do ano de 2022.

Art. 2º DESIGNAR o Juiz de Direito Newton Carneiro Primo, titular da Vara de Infância e Juventude de Ananindeua, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 2ª Vara de Família de Ananindeua, nos dias 11, 12 e 14 de abril do ano de 2022.

PORTARIA nº 895/2022-GP. Belém, 14 de março de 2022.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, da Juíza de Direito Andrea Aparecida de Almeida Lopes,

Art. 1º DESIGNAR o Juiz de Direito Luciano Mendes Scaliza, titular da Vara Única de São João do Araguaia, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara Única de São Domingos do Araguaia,

no período de 05 a 07 de abril do ano de 2022.

Art. 2º DESIGNAR o Juiz de Direito Luciano Mendes Scaliza, titular da Vara Única de São João do Araguaia, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara Única de São Domingos do Araguaia, nos dias 12, 13, 19 e 20 de abril do ano de 2022.

PORTARIA nº 896/2022-GP. Belém, 14 de março de 2022.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, da Juíza de Direito Rafaella Moreira Lima Kurashima,

DESIGNAR o Juiz de Direito André Souza dos Anjos, titular da Vara Única de Almeirim, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara Distrital de Monte Dourado, nos dias 07, 08, 11 e 12 de abril do ano de 2022.

PORTARIA nº 903/2022-GP. Belém, 14 de março de 2022.

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Andrew Michel Fernandes Freire,

DESIGNAR a Juíza de Direito Substituta Lurdilene Bárbara Souza Nunes para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 2ª Vara de Breves, no período de 04 a 23 de abril do ano de 2022.

PORTARIA Nº 908/2022-GP. Belém, 15 de março de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/09970,

CESSAR, a contar de 14/02/2022, os efeitos da Portaria nº 0327/2001-GP, de 16/02/2001, que designou a servidora REGINA CÉLIA DOS SANTOS, Atendente Judiciário, matrícula nº 16187, para exercer a função de Auxiliar de Secretaria, junto ao Juizado Especial Criminal da Comarca de Santarém - ULBRA.

PORTARIA Nº 909/2022-GP. Belém, 15 de março de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-OFI-2022/01019,

EXONERAR o servidor JOÃO PAULO PIMENTA DE AGUIAR, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 171905, do Cargo em Comissão de Diretor de Secretaria, REF-CJS-3, junto à Secretaria da Vara Única da Comarca de Viseu, a contar de 01/03/2022.

PORTARIA Nº 910/2022-GP. Belém, 15 de março de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-REQ-2022/01793,

EXONERAR, a pedido, o servidor LUIZ ANTÔNIO SANTOS TRINDADE, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 195456, do Cargo em Comissão de Diretor de Secretaria, REF-CJS-3, junto à Secretaria da Vara Única da Comarca de Baião.

PORTARIA Nº 911/2022-GP. Belém, 15 de março de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/09970,

DESIGNAR o servidor ROBSON NAZARÉ DA SILVA, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 79316, para exercer a função de Auxiliar de Secretaria, junto ao Juizado Especial Criminal da Comarca de Santarém e ULBRA, a contar de 14/02/2022.

PORTARIA Nº 912/2022-GP. Belém, 15 de março de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-OFI-2022/01019,

NOMEAR o servidor EDIVALDO MENEZES DA SILVA, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 146421, para exercer, em caráter excepcional, o Cargo em Comissão de Diretor de Secretaria, REF-CJS-3, junto à Secretaria da Vara Única da Comarca de Viseu, a contar de 01/03/2022.

PORTARIA Nº 913/2022-GP. Belém, 15 de março de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-REQ-2022/01793,

NOMEAR o servidor MARCO ANTÔNIO COELHO BRASIL, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 197904, para exercer, em caráter excepcional, o Cargo em Comissão de Diretor de Secretaria, REF-CJS-3, junto à Secretaria da Vara Única da Comarca de Baião.

PORTARIA Nº 914/2022-GP. Belém, 15 de março de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/01174,

DESIGNAR o servidor ÂNGELO JOSÉ FERREIRA DE OLIVEIRA, Analista Judiciário, matrícula nº 58920, para responder pelo Cargo em Comissão de Diretor de Secretaria, REF-CJS-3, junto à Secretaria da Vara do Juizado Especial Cível de Icoaraci, durante o afastamento para tratamento de saúde do titular, Jailson de Almeida Santos, matrícula nº 58220, no período de 10/01/2022 a 09/05/2022.

PORTARIA Nº 915/2022-GP. Belém, 15 de março de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/10811,

EXONERAR o servidor SALIM HERBERT E CUNHA MIRANDA, Analista Judiciário - Ciências Contábeis, matrícula nº 62952, do Cargo em Comissão de Chefe de Divisão, REF-CJS-3, junto à Divisão de Acompanhamento e Controle da Arrecadação dos Serviços Extrajudiciais da Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças deste Egrégio Tribunal de Justiça.

PORTARIA Nº 916/2022-GP. Belém, 15 de março de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/10811,

NOMEAR o servidor JAIME DIAS LIMA, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 124125, para exercer o Cargo em Comissão de Chefe de Divisão, REF-CJS-3, junto à Divisão de Acompanhamento e Controle da Arrecadação dos Serviços Extrajudiciais da Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Escola Judicial do Poder Judiciário do Estado do Pará

Doutor Juiz Elder Lisboa Ferreira da Costa

PORTARIA Nº 01/2022 - EJPA

O Excelentíssimo Senhor Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Diretor-Geral da Escola Judicial do Poder Judiciário Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO a diretriz da Escola Judicial do Poder Judiciário do Estado do Pará de estimular o

ensino na modalidade a distância;

CONSIDERANDO a necessidade das Escolas Judiciais em priorizar o uso da Educação a Distância como forma de otimizar uso dos recursos públicos e abranger um número maior de magistrados e magistradas, servidores e servidoras, de acordo com os artigos 46 e subsequentes da Resolução n.º 02/2016, da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM e artigo 9º da Resolução 192/2014 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ ;

CONSIDERANDO o relevante serviço desempenhado pelo Ministro PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO em ministrar Aula Magna de abertura do ano letivo da Escola Judicial do Poder Judiciário do Estado do Pará, em 24 de fevereiro de 2022.

RESOLVE:

Art. 1º. APRESENTAR votos elogiosos e agradecimento ao Ministro PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO, magistrado do Superior Tribunal de Justiça-STJ, por sua atuação como expositor na Aula Magna com a temática "Os Precedentes no Novo CPC", realizada na modalidade de ensino a distância, tendo desempenhado com diligência, dedicação e zelo o aludido mister.

Art. 2º. Determinar a remessa de cópia desta Portaria à Presidência do Superior Tribunal de Justiça-STJ, para que se procedam as anotações nos registros funcionais do ministro.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Belém, 04 de março de 2022.

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares

Diretor-Geral da Escola Judicial do Poder Judiciário do estado do Pará

PORTARIA N.º 002/2022/DG/EJPA

O Excelentíssimo Senhor Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Diretor Geral da Escola Judicial do Poder Judiciário do Estado do Pará, Doutor Juiz Elder Lisboa Ferreira da Costa, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando que a Escola Judicial completará 40 anos de instalação e contribuição para a formação e aperfeiçoamento do corpo funcional do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, neste ano de 2022, se torna necessário constituir grupo de trabalho para organização das ações comemorativas a serem desenvolvidas ao longo do corrente ano,

RESOLVE:

Art. 1º. Instituir o Grupo de Trabalho para definir as ações adequadas às comemorações dos 40 anos de instalação da Escola Judicial do Poder Judiciário - EJPA, que terá a seguinte composição:

I- Cristhianne De Campos Corrêa

II- Jefferson Antônio Bacelar

II- Paulo Victor Ramos Corrêa

IV- Cilene Brito Anchieta

V- Nadime Sassim Dahas

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Belém, 01 de março de 2022.

Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

Diretor Geral da EJPA

VICE-PRESIDÊNCIA

PROCESSO Nº **0002310-60.2002.8.14.0028** AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2011.02966920-71 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2012.03397638-05 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2011.03024217-64 RECORRENTE: BANCO ITAU CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL ADVOGADO: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (OAB/PA 16814) RECORRIDO: MADERLINE INDUSTRIAL DE MADEIRAS LTDA ADVOGADO: SEBASTIAO BANDEIRA (OAB/PA 8156) DESPACHO Cuidam os presentes autos de Ação Rescisória tramitando no sistema Libra de acompanhamento processual sob o Número Único de Processo (NUP) 0002310-60.2002.8.14.0028, registrada com número de documento 2011.02966920-71, tendo como partes BANCO ITAU CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL e MADERLINE INDUSTRIAL DE MADEIRAS LTDA, competindo a relatoria do feito à Desembargadora MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO na SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO. Após o julgamento da Ação Rescisória pelo referido colegiado (fls. 1272 a 1277), MADERLINE INDUSTRIAL DE MADEIRAS LTDA interpôs Recurso Especial (fls. 1278 a 1303) e, posteriormente à sua devida instrução pela secretaria do órgão julgador, com apresentação das contrarrazões ao recurso pelo BANCO ITAU CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL (fls. 1307 a 1337), foi o processo enviado à Vice-Presidência para realização do juízo de admissibilidade recursal, com o apoio da Coordenadoria de Recursos Extraordinários e Especiais (CREE). A partir das determinações constantes na Portaria nº 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020, e na Portaria nº 1304/2021-GP, de 5 de abril de 2021, os autos foram enviados para a Central de Digitalização do 2º Grau para virtualização e posterior migração para o Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), momento em que foi informado que não poderia ser realizado o procedimento de migração do processo em virtude de constarem no sistema Libra mais de um recurso ativo cadastrado sob o mesmo NUP. Ato contínuo, em consulta ao sistema Libra verificou-se que constam em andamento no segundo grau de jurisdição, sob o mesmo NUP, além da Ação Rescisória cadastrada sob o número de documento 2011.02966920-71, outra Ação Rescisória, com número de documento 2012.03397638-05, e um Agravo de Instrumento com número de documento 2011.03024217-64. Em relação à Ação Rescisória 2012.03397638-05, verifica-se que foram interpostos Recursos Especiais por ambas as partes, tendo a Vice-Presidência proferido decisões de admissão em 25 de janeiro de 2021, encontrando-se os autos pendentes de envio ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) em virtude do mesmo problema de migração informado na Ação Rescisória 2011.02966920-71. No que concerne ao Agravo de Instrumento 2011.03024217-64, verifica-se que em 17/10/2016 o BANCO ITAU CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL interpôs Agravo em Recurso Especial contra decisão denegatória de seguimento a Recurso Especial, tendo sido exarado despacho pela Vice-Presidência em 17/01/2017 determinando a remessa do processo ao Superior Tribunal de Justiça, o que foi realizado em 27/08/2021, passando a tramitar no STJ com o NUP 0002310-60.2002.8.14.0028, tendo recebido a identificação de Recurso Especial (REsp) nº 1957872/PA. Ao se realizar a consulta do NUP 0002310-60.2002.8.14.0028 no PJe, após os procedimentos de migração realizados, verifica-se que consta a informação de tratar-se de Ação Rescisória, contendo documentos relativos aos autos da Ação Rescisória 2012.03397638-05 e do Agravo de Instrumento 2011.03024217-64, restando constatado erro na migração dos documentos e das informações do sistema Libra para o PJe. Dessa forma, considerando a situação acima relatada, verifica-se a necessidade de desmembramento das Ações Rescisórias e do Agravo de Instrumento em andamento sob NUP 0002310-60.2002.8.14.0028, de forma que possam ser migrados individualmente para o PJe e, subsequentemente, seja possibilitado o envio dos feitos ainda pendentes ao STJ. Outrossim, considerando que o Agravo de Instrumento 2011.03024217-64 já se encontra em tramitação no STJ com o NUP 0002310-60.2002.8.14.0028, constata-se a necessidade de sua manutenção no PJe com tal numeração, sendo realizado o desmembramento com redistribuição no sistema Libras da Ação Rescisória 2011.02966920-71 e da Ação Rescisória 2012.03397638-05, passando a tramitar com novos NUP e, consequentemente, sendo possibilitada suas migrações para o PJe. Ressalte-se que na redistribuição dos referidos processos no sistema Libra deve ser mantida a relatoria originária, bem como todas as movimentações realizadas e cadastradas sob os supracitados números de documentos, refletindo fidedignamente os respectivos andamentos processuais. Por fim, considerando que o registro do Processo nº 0002310-60.2002.8.14.0028 no PJe apresenta informações de cadastro e tramitação, bem como documentação, referente a dois processos diferentes, quais sejam, a Ação Rescisória 2012.03397638-05 e o Agravo de Instrumento 2011.03024217-64, constata-se que deve ser realizado o cancelamento de seu registro no sistema, para que possa ser realizada novamente a migração dos dados e documentos do Agravo de Instrumento para o PJe com tal numeração, após o

desmembramento das referidas Ações Rescisórias, de forma que reflita o correto andamento processual. Por todo o exposto, determino que: 1. Seja realizado o desmembramento e a redistribuição da Ação Rescisória 2011.02966920-71 e da Ação Rescisória 2012.03397638-05 do NUP 0002310-60.2002.8.14.0028 no sistema Libra, passando a tramitar cada uma sob NUP próprio, mantendo a relatoria originária e todas as movimentações realizadas em cada uma; 2. Seja realizado o cancelamento do registro do Processo nº 0002310-60.2002.8.14.0028 no PJe, excluindo-se todos os cadastros, registros, movimentações e documentos a ele relacionados, de forma a possibilitar nova migração posterior, apenas com os dados e documentos relacionado ao Agravo de Instrumento 2011.03024217-64; 3. Após o desmembramento e redistribuição no sistema Libra da Ação Rescisória 2011.02966920-71 e da Ação Rescisória 2012.03397638-05 sob novos NUP, seja realizada a indexação dos respectivos documentos e a migração dos processos para o PJe sob cadastros individualizados, observando-se os respectivos novos Números Únicos de Processo, dando-se o andamento processual adequado a cada uma; 4. Uma vez realizado desmembramento das Ações Rescisórias e o cancelamento do NUP 0002310-60.2002.8.14.0028 no PJe, seja realizada nova indexação e migração do Agravo de Instrumento 2011.03024217-64 para o PJe, sob o mesmo NUP, contendo apenas os dados cadastrados e movimentações relacionados a este recurso específico, além dos respectivos documentos, o qual deverá ficar aguardando o julgamento do Recurso Especial pelo STJ, sob o monitoramento da CREE. Oficie-se à Secretaria de Informática do TJPA para que proceda às modificações determinadas no sistema Libra e no PJe. Comunique-se à Central de Digitalização do 2º Grau para que disponibilize à assessoria da Vice-Presidência as cópias integrais digitalizadas dos referidos autos, para que possam realizar nas novas indexações e migrações, conforme acima determinado. Translade-se cópia do presente despacho para os autos da Ação Rescisória 2012.03397638-05 e do Agravo de Instrumento 2011.03024217-64. Após o desmembramento e redistribuição Ação Rescisória 2011.02966920-71 e da Ação Rescisória 2012.03397638-05, dê-se ciência às partes acerca dos novos NUP. Belém, 14 de março de 2022. Desembargador RONALDO MARQUES VALLE Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**PORTARIA Nº 054/2022-CGJ**

A Desembargadora **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**, Corregedora Geral de Justiça do Estado do Pará, usando de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO as razões de fato e de direito expendidas nos autos do **PAD nº**

0002630-41.2021.2.00.0814, bem como os motivos e as motivações existentes nos autos;

CONSIDERANDO ainda, a certidão ID 1245664 emitida pela Divisão Disciplinar certificando que a decisão desta Corregedoria de Justiça ID 1140537, publicada no Diário de Justiça de 15/02/2022, transitou livremente em julgado.

RESOLVE:

I - APLICAR a penalidade de SUSPENSÃO DE 60 (SESSENTA) DIAS ao Senhor **ANTONIO OSCAR DEMÉTRIO**, Oficial da Serventia Extrajudicial do 2º Ofício de Tucuruí, nos termos do art. 1.201, III, do Código de Normas do Pará.

Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência e Cumpra-se.

Belém do Pará, 15/03/2022.

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha

Corregedora Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0003926-64.2021.2.00.0814**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

REQUERENTE: MM. JUIZ DE DIREITO MANOEL ANTÔNIO SILVA MACEDO, TITULAR DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ

REQUERIDO: CAIQUE SILVA FALCÃO COSTA, OFICIAL DE JUSTIÇA, LOTADO NA COMARCA DE RONDON DO PARÁ

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. NÃO DEVOUÇÃO DE MANDADO. NÃO VERIFICADA A OCORRÊNCIA DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR A ENSEJAR APURAÇÃO POR ESTE ÓRGÃO CORREICIONAL. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: Trata-se de Pedido de Providências formulado pelo mm. Juiz de Direito Manoel Antônio Silva Macedo, Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial de Marabá em desfavor do Oficial de Justiça Caique Silva Falcão Costa, lotado na Comarca de Rondon do Pará, em face da não devolução do mandado expedido nos autos nº 0803667-80.2018.8.14.0028. Em id. 1061369, a MM Juíza de Direito Tainá Monteiro da Costa, Titular da 1ª Vara Cível de Rondon do Pará, apresentou manifestação nos seguintes termos: ; Informo que em análise ao Ofício recebido, constatou-se que o referido mandado foi diretamente distribuído por aquele Juízo para a Central de Mandados dessa Comarca, sendo atribuído ao OJ Caique Silva Falcão Costa. Dito isto, expõe-se, ainda, que o referido Oficial de Justiça não compõe mais o quadro da Comarca, uma vez que houve o desfazimento de permuta. Não obstante, informo que este Juízo procedeu com a redistribuição do mandado para cumprimento, diligência cujo teor já foi cumprido, conforme certidão nos autos nº 0803667-80.2018.8.14.0028 de

origem, conforme anexo; Eis o breve relatório. **Decido:** Trata-se de Reclamação Disciplinar com objetivo de apurar responsabilidade do Oficial de Justiça Caique Silva Falcão pela não devolução do mandado extraído dos autos nº 0803667-80.2018.8.14.0028. Em análise à manifestação apresentada pela MM Juíza de Direito Tainá Monteiro da Costa, Titular da 1ª Vara Cível de Rondon do Pará, em ID 1061369, constatou-se que em razão de desfazimento da permuta o oficial requerido deixou de fazer parte do quadro de oficiais de justiça da Comarca de Rondon do Pará, em razão do que, o mandado objeto do presente expediente restou redistribuído. Outrossim, consoante às informações prestadas pela referida magistrada, acrescidas de consulta realizada ao sistema PJe em 21/02/2022, verificou-se que o mandado expedido nos autos nº 0803667-80.2018.8.14.0028 foi devidamente cumprido e devolvido em 26/12/2021, pelo Oficial de Justiça Volmar Rodrigues dos Santos, satisfazendo a pretensão exposta pelo requerente junto a este Órgão Correicional. Considerando que não há como se atribuir ao Oficial de Justiça Caique Silva Falcão Costa cometimento de falta disciplinar a ensejar a atuação deste Órgão Correicional, determino a **ARQUIVAMENTO** da presente reclamação disciplinar, com fulcro no artigo 91, parágrafo 3º do Regimento Interno do TJPA Dê-se ciência às partes.

Sirva a presente decisão como Ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém(PA), 22/02/2022.
Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0000262-88.2022.2.00.0814

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: CARLOS FRANCISCO DE SOUZA MAIA - OAB/PA 16.953

REQUERIDO: NEUDILENE DO SOCORRO LOUZADA CHAVES, SERVIDORA LOTADA NA SECRETARIA GERAL DA UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ALEGADO TRATAMENTO HOSTIL, OFENSIVO E COM INTIMIDAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: Trata-se de Pedido de Providências formulado pelo Advogado **CARLOS FRANCISCO DE SOUZA MAIA** em desfavor da servidora **NEUDILENE DO SOCORRO LOUZADA CHAVES**, lotada na **Secretaria Geral da UPJ das Varas Cíveis e Empresariais da Capital**, relatando tratamento hostil, ofensivo e com intimidação quando, no 28/01/2022, esteve diligenciando na secretaria da **UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL**. Instada a manifestar-se, a servidora requerida, em síntese, refutou todas as alegações expostas pelo Advogado requerente, alegando serem todas inverídicas e levianas. Abaixo, destacamos trechos das informações prestadas pela servidora requerida: ¿(...) Frise-se ainda que a 3ª UPJ não deixou o advogado Carlos Francisco Sousa Maia nem qualquer outra pessoa, injustificadamente, à espera de uma solução na unidade. A possível demora no atendimento correu em virtude de uma justificativa de conhecimento mundial, a Pandemia da COVID 19 e, bem como respeito à Portaria nº. 136/2022-GP que prevê o trabalho remoto em razão do pico de COVID e outras influências. Afirmando que, a todo momento, o Advogado foi tratado com muita

urbanidade por todas as servidoras que o atenderam, bem como com bastante celeridade pela 3ª UPJ. Como informado pelas servidoras que o atenderam, o processo solicitado pelo Advogado, foi analisado pelo setor competente e por ele foi expedido ato ordinatório em 31/01/2022, um dia útil após o ocorrido, para que os advogados representantes das partes em 05 (cinco) dias manifestassem alguma inconsistência relativa ao ato de migração do sistema LIBRA para o sistema PJE, conforme Ordem de Serviço nº 01/2021 da 3ª UPJ Após, foi encaminhado para o núcleo de cumprimento, para expedição do Alvará. Na ocasião, o Advogado Carlos Francisco, peticionou e solicitou expedição de alvará diversa da autorizada pelo Magistrado, motivo pelo qual, os autos retornaram conclusos ao gabinete da 12ª Vara Cível. É o que basta relatar.¿ As partes requerente e requerida juntaram documentos pertinentes. O advogado requerente impugnou os documentos juntados em Ids 1181531, 1151533 e 1181534 pela requerida, alegando serem inválidos tendo vista conter testemunhos de servidoras que trabalham na mesma sala da requerida, e portanto, são amigas.

É o relatório. **Decido.** Inicialmente, observa-se que o objeto dos presentes autos de Pedido de Providências é precipuamente a insatisfação em relação tratamento descortês dispensado pela servidora requerida ao Advogada ora requerente. Analisando atentamente os presentes autos de Pedido de Providências, vê-se não assistir razão os argumentos exibidos pelo Advogado requerente, primeiramente pelo fato de não se vislumbrar nenhuma irregularidade patrocinada por parte da servidora **Neudilene do Socorro Louzada Chaves**, tendo em vista que não restaram comprovados que os atos praticados pela mesma durante o atendimento ao Advogado tenham sido ofensivos ou intimidativos, em descumprimento aos seus deveres funcionais. Ademais, não consta nenhuma prova documental ou testemunhal cabal para se auferir ¿in concreto¿ qualquer atitude ilegal, abusiva ou prejudicial praticada pela servidora requerida, a qual contraditou todas as acusações apontadas, demonstrando a inconsistência da situação exposta pelo Advogado requerente. É cediço que para se tomar providências, necessário se faz que a parte prejudicada ou atingida pelo ato ilegal ou irregular demonstre a veracidade dos fatos narrados na inicial. As meras alegações desprovidas de bases sólidas nada significam e não se prestam a produzir certeza, sendo inaptas a receber a proteção desta Corregedoria-Geral de Justiça Ante o exposto, uma vez que de todo o apurado e da análise acurada dos autos, não houve possibilidade de atribuir a prática de qualquer ato irregular ou ilegal à servidora requerida, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** da presente reclamação disciplinar com fulcro com fulcro no Art. 200, Parágrafo único, da Lei nº 5.810/94. Dê-se ciência às partes. Utilize-se cópia do presente como ofício. À Secretaria desta Corregedoria-Geral de Justiça para a adoção das providências necessárias. Belém (PA), 15/03/2022. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA -**

Corregedora-Geral de Justiça

COORDENADORIA DOS PRECATÓRIOS

Número do processo: 0812725-89.2021.8.14.0000 Participação: REQUERENTE Nome: ESPOLIO DE HELOIZA RUTH OLIVEIRA COELHO Participação: ADVOGADO Nome: MARCO ANTONIO MIRANDA DOS SANTOS OAB: 18478/PA Participação: REQUERIDO Nome: ESTADO DO PARÁ

DECISÃO

Consoante informado pelo Serviço de Análise de Processos, o ofício precatório está regularmente instruído, em conformidade com o disposto na Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), c/c o art. 329 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Considerando a regularidade formal do ofício precatório; o estabelecido no art. 333 do Regimento Interno do TJPA; bem como, o disposto no § 3º do art. 2º da Portaria nº 2239/2011-GP e no art. 3º da Portaria nº 628/2022, expedidas pela Presidência desta Corte, **INTIME-SE o ente devedor**, observando-se estritamente o que consta na documentação enviada pelo Juízo de Execução, **para que providencie a inclusão em orçamento próprio de verba necessária ao pagamento do débito constante neste precatório**, nos moldes previstos no art. 100, § 5º, da Constituição Federal e, caso o ente devedor esteja submetido ao regime especial de pagamento de precatório, no art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Registre-se e inclua-se o precatório em lista de ordem cronológica de apresentação.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Belém-Pa, 8 de março de 2022.

Charles Menezes Barros

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 291/2022-GP)

PRECATÓRIO nº 010/2017

PROCESSO DE ORIGEM: nº 0015019-45.1992.814.0301

CREDOR(A): Zacarias da Silva

ADVOGADO: Pojucan Tavares Advocacia S/S

Oswaldo Pojucan Tavares Júnior (OAB/PA nº 1.392)

Pollyana do Carmo Sarmanho Tavares (OAB/PA nº 24.072)

ENTE DEVEDOR: Estado do Pará

PROCURADORIA: Ricardo Nasser Sefer ç OAB/PA nº 14.800

DECISÃO

Uma vez ocorrendo a morte de credor de precatório, abre-se a sucessão, devendo-se instaurar o competente procedimento de inventário, arrolamento ou mero alvará judicial, conforme o caso, nos termos do Capítulo VI do TÍTULO III (DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS) do LIVRO I da PARTE ESPECIAL do CPC e da lei nº 6.858/80, respectivamente. O inventário pode ser feito **judicial ou extrajudicialmente**, nos estritos termos do art. 610, caput e §§ 1º e 2º do CPC.

No primeiro caso, em face do art. 48, caput do CPC, a força atrativa do juízo de inventário determina que as questões de fato e de direito relativos à herança sejam decididas pelo juízo sucessório, único que tem competência e plenas condições de conhecer o espólio, delimitando o acervo patrimonial, as dívidas e quem são os sucessores legitimados a receber o saldo remanescente após o pagamento dos débitos. Portanto, o crédito do precatório se insere no acervo patrimonial do espólio que, juntamente com os demais bens e direitos deixados, serão objetos de partilha, na forma definida pelo juízo do inventário. Assim os diversos créditos a que o falecido faz jus, inclusive os eventuais saldos de precatório, devem ser encaminhados ao competente juízo do inventário que dará a devida destinação legal na forma preconizada na legislação vigente.

Deste modo, não havendo qualquer pendência a ser dirimida pelo juízo da execução, o pagamento do crédito já provisionado, que já ultrapassou todas as fases do procedimento perante esta coordenadoria de precatório e está pronto para levantamento, deve ser feito na forma determinada pelo juízo sucessório. Milita contra os princípios do devido processo legal e da celeridade processual encaminhar-se a questão ao juízo da execução que obrigatoriamente dependerá do juízo sucessório para informar quem são os herdeiros legitimados e a respectiva cota que cada um irá receber. Em sentido semelhante, em relação ao inventário extrajudicial, sempre com os olhos fixos nos referidos princípios jurídicos, a escritura pública lavrada, desde que conste expressamente dentre os bens do espólio o crédito de precatório e sua partilha, é título hábil para ser cumprida diretamente no âmbito da coordenadoria de precatórios, não havendo necessidade de remessa dos autos ao juízo da execução, que, muitas das vezes, já arquivou o processo executório, gerando maiores delongas para a finalização do pagamento.

Portanto, a melhor exegese do § 5º do art. 32 da Resolução nº 303/2019, orientada pelos princípios do devido processo legal e da celeridade processual, neste caso concreto, em que consta nos autos a comprovação da morte do credor; que não há qualquer questão pendente perante o juízo da execução; e que o crédito já está provisionado (pronto para pagamento), leva-nos a **determinar que sejam intimados os sucessores para que regularizem a substituição processual informando qual o juízo sucessório que tramita o respectivo inventário para fins de remessa do crédito**, ou juntando a escritura pública de inventário extrajudicial para fins de pagamento por esta coordenadoria.

Sem prejuízo, considerando que o crédito do presente precatório já foi devidamente delimitado e provisionado em subconta remunerada desta Coordenadoria, estando pendente de pagamento em face de pendências a cargo da parte credora, **determino** a migração dos autos para o PJE, devendo-se digitalizar, por celeridade, apenas o ofício precatório, o memorial de cálculos e a decisão que deferiu o pagamento ou determinou diligência, sendo o caso, documentos estes efetivamente necessários para a finalização do feito.

Após a migração, **arquivem-se** os presentes autos, observadas as cautelas legais.

Publique-se.

Belém-PA, 15 de março de 2022.

CHARLES MENEZES BARROS

Juiz Auxiliar da Presidência do TJPA

Coordenadoria de Precatórios (CPREC)

Portaria nº 291/2022-GP

PRECATÓRIO nº 013/2014**PROCESSO DE ORIGEM: nº 0008926-94.1994.8.14.0301****CREDOR(A): Raimundo Oliveira Valadares****ADVOGADO(A): Cinthia Santana ¿ OAB/PA Nº 21948****Mary Cohen ¿ OAB/PA nº 5623****ENTE DEVEDOR: Estado do Pará****PROCURADORIA-GERAL: Ricardo Nasser Sefer ¿ OAB/PA nº 14800****DECISÃO**

Considerando que o crédito do presente precatório já foi devidamente delimitado e provisionado em subconta remunerada desta Coordenadoria, estando pendente de pagamento em face de pendências a cargo da parte credora, **determino** a migração dos autos para o PJE, devendo-se digitalizar, por celeridade, apenas o ofício precatório, o memorial de cálculos e a decisão que deferiu o pagamento ou determinou diligência, sendo o caso, documentos estes efetivamente necessários para a finalização do feito.

Após a migração, **arquivem-se** os presentes autos físicos, observadas as cautelas legais.

Publique-se.

Belém-PA, 14 de março de 2022.

CHARLES MENEZES BARROS

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº. 291/2022-GP)

PRECATÓRIO nº015/2015

PROCESSO DE ORIGEM: nº 0008130-84.1998.814.0301

CREDOR(A): Raimunda Caldas Teixeira

ADVOGADO(A): Pojucan Tavares Advocacia S/S

Oswaldo Pojucan Tavares Júnior (OAB/PA nº 1.392)

Pollyana do Carmo Sarmanho Tavares (OAB/PA nº 24.072)

ENTE DEVEDOR: Estado do Pará

PROCURADORIA-GERAL: Ricardo Nasser Sefer ç OAB nº 14800

DECISÃO

Considerando a existência de valores provisionados ao credor, em subconta remunerada desta Coordenadoria, estando pendente de pagamento em face de pendências a cargo do credor, **determino** a migração dos autos para o PJE, devendo-se digitalizar, por celeridade, apenas o ofício precatório, o memorial de cálculos e a decisão que deferiu o pagamento ou determinou a diligência, sendo o caso, documentos estes que efetivamente necessários para a finalização do feito.

Após a migração, arquivem-se os autos físicos, observadas as cautelas legais.

Em seguida, proceda-se à intimação da credora no endereço constante na fls. 134, informando os valores disponíveis, conforme cálculo de 139.

Publique-se.

Belém-PA, 15 de março de 2022

CHARLES MENEZES BARROS

Juiz Auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 291/2022-GP)

PRECATÓRIO nº 017/2010

PROCESSO DE ORIGEM: nº 2005.1.000217-0

CREDOR(A): Sadatiel Pereira de Oliveira

ADVOGADO(A): Antônio dos Santos Paes ç OAB/PA nº 10185

Mendonça Advogados Associados S/S

ENTE DEVEDOR: Município de Almeirim

PROCURADORIA: João Luís Brasil Batista Rolim de Castro ç OAB/PA nº 14045

DECISÃO

Considerando que o crédito do presente precatório já foi devidamente delimitado e provisionado em subconta remunerada desta Coordenadoria, estando pendente de pagamento em face de pendências a cargo da parte credora, **determino** a migração dos autos para o PJE, devendo-se digitalizar, por celeridade, apenas o ofício precatório, o memorial de cálculos e a decisão que deferiu o pagamento ou determinou diligência, sendo o caso, documentos estes efetivamente necessários para a finalização do feito.

Após a migração, **arquivem-se** os presentes autos físicos, observadas as cautelas legais.

Publique-se.

Belém-PA, 14 de março de 2022.

CHARLES MENEZES BARROS

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº. 291/2022-GP)

PRECATÓRIO nº 017/2016

PROCESSO DE ORIGEM: nº 0002364-13.2013.814.0037

CREDOR(A): Zulmira Maria da Silva Martins

ADVOGADO(A): Rafael Lima Gonçalves

ENTE DEVEDOR: Estado do Pará

PROCURADORIA-GERAL: Ricardo Nasser Sefer ç OAB nº 14800

DECISÃO

Considerando que o crédito do presente precatório já foi devidamente delimitado e provisionado em subconta remunerada desta Coordenadoria, estando pendente de pagamento por força de tutela de urgência deferida no âmbito de ação rescisória, determino a migração dos autos para o PJE, devendo-se digitalizar, por celeridade, apenas o ofício precatório, o memorial de cálculos e a referida decisão que suspendeu o pagamento, documentos estes efetivamente necessários para a finalização do feito.

Após a migração, **arquivem-se** os presentes autos, observadas as cautelas legais.

Publique-se.

Belém-PA, 15 de março de 2022

CHARLES MENEZES BARROS

Juiz Auxiliar da Presidência do TJPA

Coordenadoria de Precatórios (CPREC)

Portaria nº 291/2022-GP

PRECATÓRIO nº 018/2015

PROCESSO DE ORIGEM: nº 0000725-45.2015.8.14.0083

CREDOR(A): Wagner Conceição Carvalho

ADVOGADO(A): João Roberto Mendes Cavaleiro de Macedo Filho ç OAB/PA nº 13.658

ENTE DEVEDOR: Município de Curalinho

PROCURADORIA: Hideraldo Marcelo de Azevedo Tavares ç OAB/PA nº 6543

DECISÃO

Considerando que o crédito do presente precatório já foi devidamente delimitado e provisionado em subconta remunerada desta Coordenadoria, estando pendente de pagamento em face de pendências a cargo da parte credora, **determino** a migração dos autos para o PJE, devendo-se digitalizar, por celeridade, apenas o ofício precatório, o memorial de cálculos e a decisão que deferiu o pagamento ou determinou diligência, sendo o caso, documentos estes efetivamente necessários para a finalização do feito.

Após a migração, **arquivem-se** os presentes autos físicos, observadas as cautelas legais.

Publique-se.

Belém-PA, 15 de março de 2022.

CHARLES MENEZES BARROS

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº. 291/2022-GP)

PRECATÓRIO nº 018/2016

PROCESSO DE ORIGEM: nº 0002364-13.2013.8.14.0037

CREDOR(A): Waldemar Pantoja dos Santos

ADVOGADO: Rafael Lima Gonçalves ç OAB/PA nº 16181

Mário Luiz Guimarães Printes ç OAB/PA nº 3007

ENTE DEVEDOR: Estado do Pará

PROCURADORIA: Ricardo Nasser Sefer ç OAB/PA nº 14.800

DECISÃO

Considerando que o crédito do presente precatório já foi devidamente delimitado e provisionado em subconta remunerada desta Coordenadoria, estando pendente de pagamento por força de tutela de urgência deferida no âmbito de ação rescisória, determino a migração dos autos para o PJE, devendo-se digitalizar, por celeridade, apenas o ofício precatório, o memorial de cálculos e a referida decisão que suspendeu o pagamento, documentos estes efetivamente necessários para a finalização do feito.

Após a migração, arquivem-se os presentes autos, observadas as cautelas legais.

Publique-se.

Belém-PA, 15 de março de 2022.

CHARLES MENEZES BARROS

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº. 291/2022-GP)

PRECATÓRIO nº 019/2016

PROCESSO DE ORIGEM: nº 0002364-13.2013.814.0037

CREDOR(A): Silvio José Printes Gomes

ADVOGADO(A): Rafael Lima Gonçalves

ENTE DEVEDOR: Estado do Pará

PROCURADORIA-GERAL: Ricardo Nasser Sefer ç OAB nº 14800

DECISÃO

Considerando que o crédito do presente precatório já foi devidamente delimitado e provisionado em subconta remunerada desta Coordenadoria, estando pendente de pagamento por força de tutela de urgência deferida no âmbito de ação rescisória, determino a migração dos autos para o PJE, devendo-se digitalizar, por celeridade, apenas o ofício precatório, o memorial de cálculos e a referida decisão que suspendeu o pagamento, documentos estes efetivamente necessários para a finalização do feito.

Após a migração, arquivem-se os presentes autos, observadas as cautelas legais.

Publique-se.

Belém-PA, 15 de março de 2022

CHARLES MENEZES BARROS

Juiz Auxiliar da Presidência do TJPA

Coordenadoria de Precatórios (CPREC)

Portaria nº 291/2022-GP

PRECATÓRIO nº 024/2016

PROCESSO DE ORIGEM: nº 0002363-28.2013.8.14.0037

CREDOR(A): Raimunda Zélia Pereira da Silva

ADVOGADO: Rafael Lima Gonçalves ¿ OAB/PA nº 16181

Mário Luiz Guimarães Printes ¿ OAB/PA nº 3007

ENTE DEVEDOR: Estado do Pará

PROCURADORIA: Ricardo Nasser Sefer ¿ OAB/PA nº 14.800

DECISÃO

Considerando que o crédito do presente precatório já foi devidamente delimitado e provisionado em subconta remunerada desta Coordenadoria, estando pendente de pagamento por força de tutela de urgência deferida no âmbito de ação rescisória, determino a migração dos autos para o PJE, devendo-se digitalizar, por celeridade, apenas o ofício precatório, o memorial de cálculos e a referida decisão que suspendeu o pagamento, documentos estes efetivamente necessários para a finalização do feito.

Após a migração, arquivem-se os presentes autos, observadas as cautelas legais.

Publique-se.

Belém-PA, 14 de março de 2022.

CHARLES MENEZES BARROS

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº. 291/2022-GP)

PRECATÓRIO nº 44/2007

PROCESSO DE ORIGEM nº 2001.1.036224-8

CREDOR(A): Letícia Nascimento da Silva

ADVOGADO: Roseana dos Santos Rodrigues e Rodrigues ç OAB/PA nº 1895

ENTE DEVEDOR: Estado do Pará

PROCURADOR-GERAL: Ricardo Nasser Sefer ç OAB/PA nº 14.800

DECISÃO

Uma vez ocorrendo a morte de credor de precatório, abre-se a sucessão, devendo-se instaurar o competente procedimento de inventário, arrolamento ou mero alvará judicial, conforme o caso, nos termos do Capítulo VI do TÍTULO III (DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS) do LIVRO I da PARTE ESPECIAL do CPC e da lei nº 6.858/80, respectivamente. O inventário pode ser feito **judicial ou extrajudicialmente**, nos estritos termos do art. 610, caput e §§ 1º e 2º do CPC.

No primeiro caso, em face do art. 48, caput do CPC, a força atrativa do juízo de inventário determina que as questões de fato e de direito relativos à herança sejam decididas pelo juízo sucessório, único que tem competência e plenas condições de conhecer o espólio, delimitando o acervo patrimonial, as dívidas e quem são os sucessores legitimados a receber o saldo remanescente após o pagamento dos débitos. Portanto, o crédito do precatório se insere no acervo patrimonial do espólio que, juntamente com os demais bens e direitos deixados, serão objetos de partilha, na forma definida pelo juízo do inventário. Assim os diversos créditos a que o falecido faz jus, inclusive os eventuais saldos de precatório, devem ser encaminhados ao competente juízo do inventário que dará a devida destinação legal na forma preconizada na legislação vigente.

Deste modo, não havendo qualquer pendência a ser dirimida pelo juízo da execução, o pagamento do crédito já provisionado, que já ultrapassou todas as fases do procedimento perante esta coordenadoria de precatório e está pronto para levantamento, deve ser feito na forma determinada pelo juízo sucessório. Milita contra os princípios do devido processo legal e da celeridade processual encaminhar-se a questão ao juízo da execução que obrigatoriamente dependerá do juízo sucessório para informar quem são os herdeiros legitimados e a respectiva cota que cada um irá receber. Em sentido semelhante, em relação ao inventário extrajudicial, sempre com os olhos fixos nos referidos princípios jurídicos, a escritura pública lavrada, desde que conste expressamente dentre os bens do espólio o crédito de precatório e sua partilha, é título hábil para ser cumprida diretamente no âmbito da coordenadoria de precatórios, não havendo necessidade de remessa dos autos ao juízo da execução, que, muitas das vezes, já arquivou o processo executório, gerando maiores delongas para a finalização do pagamento.

Portanto, a melhor exegese do § 5º do art. 32 da Resolução nº 303/2019, orientada pelos princípios do devido processo legal e da celeridade processual, neste caso concreto, em que consta nos autos a comprovação da morte do credor; que não há qualquer questão pendente perante o juízo da execução; e que o crédito já está provisionado (pronto para pagamento), leva-nos **determinar que sejam intimados os sucessores para que regularizem a substituição processual informando qual o juízo sucessório que tramita o respectivo inventário para fins de remessa do crédito**, ou juntando a escritura pública de inventário extrajudicial para fins de pagamento por esta coordenadoria.

Sem prejuízo, considerando que o crédito do presente precatório já foi devidamente delimitado e provisionado em subconta remunerada desta Coordenadoria, **determino a migração** dos autos para o PJE, devendo-se digitalizar, por celeridade, apenas o ofício precatório, o memorial de cálculos e a decisão que deferiu o pagamento ou determinou diligência, sendo o caso, documentos estes efetivamente necessários para a finalização do feito e **o encaminhamento dos autos eletrônicos ao Serviço de Cálculos** para instrução.

Após a migração, **arquivem-se** os presentes autos físicos, observadas as cautelas legais.

Publique-se.

Belém-PA, 15 de março de 2022.

CHARLES MENEZES BARROS

Juiz Auxiliar da Presidência do TJPA

Coordenadoria de Precatórios (CPREC)

Portaria nº 291/2022-GP

PRECATÓRIO nº 060/2016

PROCESSO DE ORIGEM: nº 0008259-29.2003814.0301

CREDOR(A): Terezinha de Jesus Antunes Montenegro Duarte

ADVOGADO(A): Pojucan Tavares Advocacia S/S

Oswaldo Pojucan Tavares Júnior (OAB/PA nº 1.392)

Pollyana do Carmo Sarmanho Tavares (OAB/PA nº 24.072)

ENTE DEVEDOR: Estado do Pará

PROCURADORIA-GERAL: Ricardo Nasser Sefer ç OAB nº 14800

DECISÃO

Considerando a existência de valores provisionados ao credor, em subconta remunerada desta Coordenadoria, estando pendente de pagamento em face de pendências a cargo do credor, **determino** a migração dos autos para o PJE, devendo-se digitalizar, por celeridade, apenas o ofício precatório, o memorial de cálculos e a decisão que deferiu o pagamento ou determinou a diligência, sendo o caso, documentos estes que efetivamente necessários para a finalização do feito.

Após a migração, **arquivem-se** os autos físicos, observadas as cautelas legais.

Publique-se.

Belém-PA, 15 de março de 2022

CHARLES MENEZES BARROS

Juiz Auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 291/2022-GP)

PRECATÓRIO nº 068/2016

PROCESSO DE ORIGEM: nº 0008259-29.2003.814.0301

CREDOR(A): Zenaide Souza da Silva

ADVOGADO(A): Pojucan Tavares Advocacia S/S

Oswaldo Pojucan Tavares Júnior (OAB/PA nº 1.392)

Pollyana do Carmo Sarmanho Tavares (OAB/PA nº 24.072)

ENTE DEVEDOR: Estado do Pará

PROCURADORIA-GERAL: Ricardo Nasser Sefer ç OAB nº 14800

DECISÃO

Considerando a existência de valores provisionados ao credor, em subconta remunerada desta Coordenadoria, estando pendente de pagamento em face de pendências a cargo do credor, **determino** a migração dos autos para o PJE, devendo-se digitalizar, por celeridade, apenas o ofício precatório, o memorial de cálculos e a decisão que deferiu o pagamento ou determinou a diligência, sendo o caso, documentos estes que efetivamente necessários para a finalização do feito.

Após a migração, arquivem-se os autos físicos, observadas as cautelas legais.

Publique-se.

Belém-PA, 15 de março de 2022

CHARLES MENEZES BARROS

Juiz Auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 291/2022-GP)

PRECATÓRIO nº 107/2016

PROCESSO DE ORIGEM: nº 0027440-57.2003.8.14.0301

CREDOR(A): Olídio Gabriel da Silva

ADVOGADO(A): José Maria Carvalho de Farias ç OAB/PA nº 7986

ENTE DEVEDOR: Estado do Pará

PROCURADORIA-GRAL: Ricardo Nasser Sefer ç OAB/PA nº 14.800

DECISÃO

Considerando que o crédito do presente precatório já foi devidamente delimitado e provisionado em subconta remunerada desta Coordenadoria, estando pendente de pagamento em face de pendências a cargo da parte credora, **determino** a migração dos autos para o PJE, devendo-se digitalizar, por celeridade, apenas o ofício precatório, o memorial de cálculos e a decisão que deferiu o pagamento ou determinou diligência, sendo o caso, documentos estes efetivamente necessários para a finalização do feito.

Após a migração, **arquivem-se** os presentes autos físicos, observadas as cautelas legais.

Publique-se.

Belém-PA, 15 de março de 2022.

CHARLES MENEZES BARROS

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº. 291/2022-GP)

PRECATÓRIO nº 012/2015

PROCESSO DE ORIGEM nº 0000012-87.1996.8.14.0009

CREDOR(A): Seichi Cosnruções LTDA

ADVOGADO: Marcus Antônio de Souza Fernandes Filho ¿ OAB/PA nº 27.185

ADVOGADO(A)/BENEFICIÁRIO(A): Paulo Peixoto Caldas

INTERESSADO(A): Paulo Peixoto Caldas Júnior, Paulo César Vasco de Albuquerque Peixoto, Ana Lydia Albuquerque Peixoto e Nayara Maria da Silva Caldas

ENTE DEVEDOR: Município de Bragança

PROCURADOR: Amarildo da Silva Leite ¿ OAB/PA Nº 7068

DECISÃO

Uma vez ocorrendo a morte de credor de precatório, abre-se a sucessão, devendo-se instaurar o competente procedimento de inventário, arrolamento ou mero alvará judicial, conforme o caso, nos termos do Capítulo VI do TÍTULO III (DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS) do LIVRO I da PARTE ESPECIAL do CPC e da lei nº 6.858/80, respectivamente. O inventário pode ser feito **judicial ou extrajudicialmente**, nos estritos termos do art. 610, caput e §§ 1º e 2º do CPC.

No primeiro caso, em face do art. 48, caput do CPC, a força atrativa do juízo de inventário determina que as questões de fato e de direito relativos à herança sejam decididas pelo juízo sucessório, único que tem competência e plenas condições de conhecer o espólio, delimitando o acervo patrimonial, as dívidas e quem são os sucessores legitimados a receber o saldo remanescente após o pagamento dos débitos. Portanto, o crédito do precatório se insere no acervo patrimonial do espólio que, juntamente com os demais bens e direitos deixados, serão objetos de partilha, na forma definida pelo juízo do inventário. Assim os diversos créditos a que o falecido faz jus, inclusive os eventuais saldos de precatório, devem ser

encaminhados ao competente juízo do inventário que dará a devida destinação legal na forma preconizada na legislação vigente.

Deste modo, não havendo qualquer pendência a ser dirimida pelo juízo da execução, o pagamento do crédito já provisionado, que já ultrapassou todas as fases do procedimento perante esta coordenadoria de precatório e está pronto para levantamento, deve ser feito na forma determinada pelo juízo sucessório. Milita contra os princípios do devido processo legal e da celeridade processual encaminhar-se a questão ao juízo da execução que obrigatoriamente dependerá do juízo sucessório para informar quem são os herdeiros legitimados e a respectiva cota que cada um irá receber. Em sentido semelhante, em relação ao inventário extrajudicial, sempre com os olhos fixos nos referidos princípios jurídicos, a escritura pública lavrada, desde que conste expressamente dentre os bens do espólio o crédito de precatório e sua partilha, é título hábil para ser cumprida diretamente no âmbito da coordenadoria de precatórios, não havendo necessidade de remessa dos autos ao juízo da execução, que, muitas das vezes, já arquivou o processo executório, gerando maiores delongas para a finalização do pagamento.

Portanto, a melhor exegese do § 5º do art. 32 da Resolução nº 303/2019, orientada pelos princípios do devido processo legal e da celeridade processual, neste caso concreto, em que consta nos autos a comprovação da morte do credor; que não há qualquer questão pendente perante o juízo da execução; e que o crédito já está provisionado (pronto para pagamento), leva-nos **determinar que sejam intimados os sucessores para que regularizem a substituição processual informando qual o juízo sucessório que tramita o respectivo inventário para fins de remessa do crédito**, ou juntando a escritura pública de inventário extrajudicial para fins de pagamento por esta coordenadoria.

Sem prejuízo, considerando que o crédito do presente precatório já foi devidamente delimitado e provisionado em subconta remunerada desta Coordenadoria, **determino a migração** dos autos para o PJE, devendo-se digitalizar, por celeridade, apenas o ofício precatório, o memorial de cálculos e a decisão que deferiu o pagamento ou determinou diligência, sendo o caso, documentos estes efetivamente necessários para a finalização do feito e **o encaminhamento dos autos eletrônicos ao Serviço de Cálculos** para instrução.

Após a migração, **arquivem-se** os presentes autos físicos, observadas as cautelas legais.

Publique-se.

Belém-PA, 14 de março de 2022.

CHARLES MENEZES BARROS

Juiz Auxiliar da Presidência do TJPA

Coordenadoria de Precatórios (CPREC)

Portaria nº 291/2022-GP

RPV nº 062/2016

Credor: ALVARO AIRES DA COSTA JÚNIOR

Advogado: Hamilton Francisco de Assis Guedes (OAB-Pa nº 3110)

Ente devedor: Município de Currealinho

Vistos, etc.

Ressalto inicialmente que, com a entrada em vigor do novo CPC em 18.03.2016, tendo em vista a disciplina do seu art. 535, § 3º, II, a competência para processar as requisições de pequeno valor foi atribuída exclusivamente ao juízo da execução.

Neste sentido, determino que os autos sejam encaminhados ao juízo da execução para que processe a requisição de pequeno valor, nos termos art. 535, § 3º, II c/c art. 64, § 1º, ambos do CPC.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Belém-Pa, 15 de março de 2022.

Charles Menezes Barros

Juiz Auxiliar da Presidência

designado para a Coordenador de Precatórios

RPV nº 005/2010

Credor: LEUDINA DE JESUS DA ROCHA

Advogado: Karol Sarges Souza (OAB-Pa nº 13.739)

Ente devedor: IGEPREV

Procurador Chefe do IGEPREV: Ana Rita Dopázio Antônio José Lourenço(OAB-PA nº 7345)

Vistos, etc.

Ressalto inicialmente que, com a entrada em vigor do novo CPC em 18.03.2016, tendo em vista a disciplina do seu art. 535, § 3º, II, a competência para processar as requisições de pequeno valor foi atribuída exclusivamente ao juízo da execução.

Neste sentido, determino que os autos sejam encaminhados ao juízo da execução para que processe a requisição de pequeno valor, nos termos art. 535, § 3º, II c/c art. 64, § 1º, ambos do CPC.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Belém-Pa, 15 de março de 2022.

Charles Menezes Barros

Juiz Auxiliar da Presidência

designado para a Coordenador de Precatórios

RPV nº 108/2014

Credor: ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DO ESTADO DO PARÁ

Advogado: ÂNGELO DEMETRIUS DE ALBUQUERQUE CARRASCOSA OAB-PA nº 9381

Ente devedor: Município de Santo Antônio do Tauá

Vistos, etc.

Ressalto inicialmente que, com a entrada em vigor do novo CPC em 18.03.2016, tendo em vista a disciplina do seu art. 535, § 3º, II, a competência para processar as requisições de pequeno valor foi atribuída exclusivamente ao juízo da execução.

Neste sentido, determino que os autos sejam encaminhados ao juízo da execução para que processe a requisição de pequeno valor, nos termos art. 535, § 3º, II c/c art. 64, § 1º, ambos do CPC.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Belém-Pa, 15 de março de 2022.

Charles Menezes Barros

Juiz Auxiliar da Presidência

designado para a Coordenador de Precatórios

RPV nº 317/2015

Credor: AFONSO MARIA RIBEIRO DIAS

Advogado: ARIOSTO CARDOSO PAES JUNIOR OAB-PA nº 6469

Ente devedor: Município de Gurupá

Vistos, etc.

Ressalto inicialmente que, com a entrada em vigor do novo CPC em 18.03.2016, tendo em vista a disciplina do seu art. 535, § 3º, II, a competência para processar as requisições de pequeno valor foi atribuída exclusivamente ao juízo da execução.

Neste sentido, determino que os autos sejam encaminhados ao juízo da execução para que processe a requisição de pequeno valor, nos termos art. 535, § 3º, II c/c art. 64, § 1º, ambos do CPC.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Belém-Pa, 15 de março de 2022.

Charles Menezes Barros

Juiz Auxiliar da Presidência

designado para a Coordenador de Precatórios

RPV nº 340/2015

Credor: MARIO RUBENS SOARES

Advogado: MIRALDO JÚNIOR VILELA MARQUES OAB-PA nº 6368-A

Ente devedor: Município de Santa Luzia do Pará

Vistos, etc.

Ressalto inicialmente que, com a entrada em vigor do novo CPC em 18.03.2016, tendo em vista a disciplina do seu art. 535, § 3º, II, a competência para processar as requisições de pequeno valor foi atribuída exclusivamente ao juízo da execução.

Neste sentido, determino que os autos sejam encaminhados ao juízo da execução para que processe a requisição de pequeno valor, nos termos art. 535, § 3º, II c/c art. 64, § 1º, ambos do CPC.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Belém-Pa, 15 de março de 2022.

Charles Menezes Barros

Juiz Auxiliar da Presidência

designado para a Coordenador de Precatórios

RPV nº 214/2015

Credor: ELIZANA DE LIMA ARAÚJO

Advogado: DEFENSOR PÚBLICO

Ente devedor: Município de Ponta de Pedras

Vistos, etc.

Ressalto inicialmente que, com a entrada em vigor do novo CPC em 18.03.2016, tendo em vista a disciplina do seu art. 535, § 3º, II, a competência para processar as requisições de pequeno valor foi atribuída exclusivamente ao juízo da execução.

Neste sentido, determino que os autos sejam encaminhados ao juízo da execução para que processe a requisição de pequeno valor, nos termos art. 535, § 3º, II c/c art. 64, § 1º, ambos do CPC.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Belém-Pa, 15 de março de 2022.

Charles Menezes Barros

Juiz Auxiliar da Presidência

designado para a Coordenador de Precatórios

RPV nº 118/2013

Credor: CENTRO ELÉTRICO LTDA

Advogado: Caio R. da Costa Brandão (OAB-Pa 13.221)

Ente devedor: Município de Quatipuru

Vistos, etc.

Ressalto inicialmente que, com a entrada em vigor do novo CPC em 18.03.2016, tendo em vista a disciplina do seu art. 535, § 3º, II, a competência para processar as requisições de pequeno valor foi atribuída exclusivamente ao juízo da execução.

Neste sentido, determino que os autos sejam encaminhados ao juízo da execução para que processe a requisição de pequeno valor, nos termos art. 535, § 3º, II c/c art. 64, § 1º, ambos do CPC.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Belém-Pa, 15 de março de 2022.

Charles Menezes Barros

Juiz Auxiliar da Presidência

designado para a Coordenador de Precatórios

RPV nº 022/2014

Credor: CÍCERO LUCAS PEREIRA

Advogado: WALLACE COSTA CAVALCANTE (OAB-Pa 9.734)

Ente devedor: Município de PEIXE-BOI

Vistos, etc.

Ressalto inicialmente que, com a entrada em vigor do novo CPC em 18.03.2016, tendo em vista a disciplina do seu art. 535, § 3º, II, a competência para processar as requisições de pequeno valor foi atribuída exclusivamente ao juízo da execução.

Neste sentido, determino que os autos sejam encaminhados ao juízo da execução para que processe a requisição de pequeno valor, nos termos art. 535, § 3º, II c/c art. 64, § 1º, ambos do CPC.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Belém-Pa, 15 de março de 2022.

Charles Menezes Barros

Juiz Auxiliar da Presidência

designado para a Coordenador de Precatórios

RPV nº 734/2015

Credor: Evandro Silva Costa Júnior

Advogado: Ricardo Jeronimo de Oliveira Fróes (OAB-Pa 8376)

Ente devedor: Estado do Pará

Ressalto inicialmente que, com a entrada em vigor do novo CPC em 18.03.2016, tendo em vista a disciplina do seu art. 535, § 3º, II, a competência para processar as requisições de pequeno valor foi atribuída exclusivamente ao juízo da execução.

Neste sentido, tendo em vista o despacho às fls. 128, determino que os autos sejam encaminhados ao juízo da execução para que:

1 - Caso o credor venha a renunciar ao excesso, processe a requisição de pequeno valor, nos termos art. 535, § 3º, II, CPC;

2 - Caso contrário, que expeça ofício precatório, nos termos da regulamentação contida na Resolução nº 303 do CNJ, encaminhando-o eletronicamente a esta coordenadoria de precatório para seu processamento.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Belém-Pa, 15 de março de 2022.

Charles Menezes Barros

Juiz Auxiliar da Presidência

designado para a Coordenador de Precatórios

RPV nº 386/2013

Credor: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

Defensor Público Geral do Estado: JOÃO PAULO CARNEIRO GONÇALVES LEDO (OAB-Pa 14.050)

Ente devedor: Município de Curralinho

Vistos, etc.

Ressalto inicialmente que, com a entrada em vigor do novo CPC em 18.03.2016, tendo em vista a disciplina do seu art. 535, § 3º, II, a competência para processar as requisições de pequeno valor foi atribuída exclusivamente ao juízo da execução.

Neste sentido, determino que os autos sejam encaminhados ao juízo da execução para que processe a requisição de pequeno valor, nos termos art. 535, § 3º, II c/c art. 64, § 1º, ambos do CPC.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Belém-Pa, 15 de março de 2022.

Charles Menezes Barros

Juiz Auxiliar da Presidência

designado para a Coordenador de Precatórios

RPV nº 104/2012

Credor: MARIA DOMINGAS PINTO LOBO BARBOSA

Advogado: JORGE MANUEL TAVARES FERREIRA MENDES OAB-PA nº 11492

Ente devedor: Município de Santa Luzia do Pará

Vistos, etc.

Ressalto inicialmente que, com a entrada em vigor do novo CPC em 18.03.2016, tendo em vista a disciplina do seu art. 535, § 3º, II, a competência para processar as requisições de pequeno valor foi atribuída exclusivamente ao juízo da execução.

Neste sentido, determino que os autos sejam encaminhados ao juízo da execução para que processe a requisição de pequeno valor, nos termos art. 535, § 3º, II c/c art. 64, § 1º, ambos do CPC.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Belém-Pa, 15 de março de 2022.

Charles Menezes Barros

Juiz Auxiliar da Presidência

designado para a Coordenador de Precatórios

PRECATÓRIO nº 144/2019

PROCESSO DE ORIGEM nº 0002513-27.814.2012.814.0301

CREDOR(A): Maria de Jesus Bacelar Almeida da Silva

ADVOGADO(A): Jader Nilson da Luz Dias (OAB/PA nº 5273)

ENTE DEVEDOR: Estado do Pará

PROCURADOR-GERAL: Ricardo Nasser Sefer ç OAB/PA nº. 14800

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, em cumprimento ao despacho de fl. 95 (DJ 04.03.2022) fica intimado a parte credora a manifestar-se, no prazo de 08 (oito) dias, caso queira, sobre os cálculos de fls. 96/99, assim como a parte devedora, sucessivamente, no mesmo prazo, para se manifestar sobre os cálculos.

Belém-PA, 14 de março de 2022

Fábio Sauma

Analista Judiciário

***Republicado por retificação**

RPV nº 053/2016

Credor: EDITH PEREIRA BRITO

Advogado: Waldir de Souza Barreto (OAB-Pa nº 15010)

Ente devedor: Município de Ponta de Pedras

Vistos, etc.

Ressalto inicialmente que, com a entrada em vigor do novo CPC em 18.03.2016, tendo em vista a disciplina do seu art. 535, § 3º, II, a competência para processar as requisições de pequeno valor foi atribuída exclusivamente ao juízo da execução.

Neste sentido, determino que os autos sejam encaminhados ao juízo da execução para que processe a requisição de pequeno valor, nos termos art. 535, § 3º, II c/c art. 64, § 1º, ambos do CPC.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Belém-Pa, 15 de março de 2022.

Charles Menezes Barros

Juiz Auxiliar da Presidência

designado para a Coordenador de Precatórios

RPV nº 054/2016

Credor: ELIETE DA CONCEIÇÃO ANDRADE BATISTA

Advogado: Waldir de Souza Barreto (OAB-Pa nº 15010)

Ente devedor: Município de Ponta de Pedras

Vistos, etc.

Ressalto inicialmente que, com a entrada em vigor do novo CPC em 18.03.2016, tendo em vista a disciplina do seu art. 535, § 3º, II, a competência para processar as requisições de pequeno valor foi atribuída exclusivamente ao juízo da execução.

Neste sentido, determino que os autos sejam encaminhados ao juízo da execução para que processe a requisição de pequeno valor, nos termos art. 535, § 3º, II c/c art. 64, § 1º, ambos do CPC.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Belém-Pa, 15 de março de 2022.

Charles Menezes Barros

Juiz Auxiliar da Presidência

designado para a Coordenador de Precatórios

RPV nº 114/2006

Credor: MARIA SANTANA SALGADO DA ROCHA

Advogado: Oswaldo Pojucan Tavares Júnior (OAB-Pa nº 1392)

Ente devedor: IGEPREV

Procurador Chefe do IGEPREV: Ana Rita Dopázio Antônio José Lourenço(OAB-PA nº 7345)

Vistos, etc.

Ressalto inicialmente que, com a entrada em vigor do novo CPC em 18.03.2016, tendo em vista a disciplina do seu art. 535, § 3º, II, a competência para processar as requisições de pequeno valor foi

atribuída exclusivamente ao juízo da execução.

Neste sentido, determino que os autos sejam encaminhados ao juízo da execução para que processe a requisição de pequeno valor, nos termos art. 535, § 3º, II c/c art. 64, § 1º, ambos do CPC.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Belém-Pa, 15 de março de 2022.

Charles Menezes Barros

Juiz Auxiliar da Presidência

designado para a Coordenador de Precatórios

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

**UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE
DIREITO PÚBLICO E PRIVADO**

NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO

1ª TURMA DE DIREITO privado

ata de JULGAMENTO da 6ª sessão DE 2022 da 1ª turma de direito privado

realizada em plenário virtual

6ª Sessão Ordinária de 2022 da 1ª Turma de Direito privado, realizada por meio da ferramenta **plenário virtual**, sistema pje, **com início às 14h Do dia 07 de março de 2022 e término às 14h do dia 14 de MARÇO de 2022**, sob a presidência do exmo. sr. des. **LEONARDO DE NORONHA TAVARES**.

Procurador(a) de Justiça: RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

desembargadores presentes à sessão: LEONARDO DE NORONHA TAVARES, CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE e MARGUI GASPAS BITTENCOURT

PROCESSOS ELETRÔNICOS - PJE

Ordem 001

Processo 0805075-59.2019.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE BERLIM INCORPORADORA LTDA

ADVOGADO EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - (OAB PA13179-A)

ADVOGADO GUSTAVO FREIRE DA FONSECA - (OAB PA12724-A)

ADVOGADO BARBIE CHAVES DA SILVA - (OAB PA28553-A)

AGRAVANTE CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA

ADVOGADO EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - (OAB PA13179-A)

ADVOGADO GUSTAVO FREIRE DA FONSECA - (OAB PA12724-A)

ADVOGADO BARBIE CHAVES DA SILVA - (OAB PA28553-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO EUNICE GARCIA MACIEL MARTINS

ADVOGADO PATRICIA LIMA BAHIA FARIAS FERNANDES - (OAB PA13284-A)

AGRAVADO FRANCISCO ANTONIO BASTOS MARTINS

ADVOGADO PATRICIA LIMA BAHIA FARIAS FERNANDES - (OAB PA13284-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares, Des. Maria do Céu Maciel Coutinho

Ordem 002

Processo 0805913-36.2018.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

AGRAVADO/AGRAVANTE LUIZ SERGIO BRITTO DE ARAUJO

ADVOGADO KAUE OSORIO AROUCK - (OAB PA12766-A)

ADVOGADO RAPHAEL AUGUSTO CORREA - (OAB PA12815-A)

ADVOGADO EDERSON BARROS DIAS - (OAB PA15531-A)

AGRAVADO/AGRAVANTE JACIALVA CARMO AROUCK FERREIRA DE ARAUJO

ADVOGADO KAUE OSORIO AROUCK - (OAB PA12766-A)

ADVOGADO RAPHAEL AUGUSTO CORREA - (OAB PA12815-A)

ADVOGADO EDERSON BARROS DIAS - (OAB PA15531-A)

POLO PASSIVO

AGRAVANTE/AGRAVADO IMPERIAL INCORPORADORA LTDA

ADVOGADO EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - (OAB PA13179-A)

AGRAVANTE/AGRAVADO CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA

ADVOGADO EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - (OAB PA13179-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares, Des. Maria do Céu Maciel Coutinho

Ordem 003

Processo 0803880-39.2019.8.14.0000

Classe Judicial agravo interno em AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Rescisão / Resolução

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA

ADVOGADO EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - (OAB PA13179-A)

AGRAVANTE BERLIM INCORPORADORA LTDA

ADVOGADO EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - (OAB PA13179-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO EVALDO JULIO FERREIRA SOARES

ADVOGADO ALVIMAR PIO APARECIDO JUNIOR - (OAB PA22451-A)

Voto: Não conhecimento

Turma Julgadora: Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares, Des. Maria do Céu Maciel Coutinho

Ordem 004

Processo 0811281-55.2020.8.14.0000

Classe Judicial embargos de declaração em agravo interno em AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Prestação de Serviços

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

embargante/AGRAVANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

embargado/AGRAVADO ELIETE COSTA DE SOUZA

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Embargos rejeitados

Turma Julgadora: Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares, Des. Maria do Céu Maciel Coutinho

Ordem 005

Processo 0804844-66.2018.8.14.0000

Classe Judicial agravo interno em AGRADO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Cédula de Crédito Bancário

Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

POLO ATIVO

agravado/AGRAVANTE ERNESTO DOS SANTOS NERES

ADVOGADO EDERSON ANTUNES GAIA - (OAB PA22675-A)

POLO PASSIVO

agravante/AGRAVADO BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO HUDSON JOSE RIBEIRO - (OAB SP150060-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Maria do Céu Maciel Coutinho, Des. Maria Filomena de Almeida Buarque, Margui Gaspar Bittencourt

Ordem 006

Processo 0805027-03.2019.8.14.0000

Classe Judicial AGRADO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Liminar

Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

POLO ATIVO

AGRAVANTE UNI INVESTIMENTOS, NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO MARCUS VINICIUS SAAVEDRA GUIMARAES DE SOUZA - (OAB PA7655)

ADVOGADO AORIMAR OLIVEIRA DA SILVA - (OAB MS12928)

ADVOGADO ADRIANA PADILHA FERNANDES - (OAB MS17776)

ADVOGADO DEUSIMAR PEREIRA DOS SANTOS - (OAB PA54-A)

ADVOGADO ALBINO DE MELO MACHADO - (OAB PA28004-A)

AGRAVANTE UNIBRAX ALIMENTOS E PARTICIPACOES S/A.

ADVOGADO MARCUS VINICIUS SAAVEDRA GUIMARAES DE SOUZA - (OAB PA7655)

ADVOGADO AORIMAR OLIVEIRA DA SILVA - (OAB MS12928)

ADVOGADO ADRIANA PADILHA FERNANDES - (OAB MS17776)

ADVOGADO DEUSIMAR PEREIRA DOS SANTOS - (OAB PA54-A)

ADVOGADO ALBINO DE MELO MACHADO - (OAB PA28004-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO FRIGORIFICO BOI VERDE LTDA - ME

ADVOGADO ALINE CRISTIANE ANAISSI DE MORAES BRAGA - (OAB PA13013-A)

ADVOGADO EDUARDA SOUTO PELISER - (OAB PA21831-A)

voto: retirado

Ordem 007

Processo 0806651-53.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Benefício de Ordem

Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

POLO ATIVO

AGRAVANTE UNI INVESTIMENTOS, NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO MARCUS VINICIUS SAAVEDRA GUIMARAES DE SOUZA - (OAB PA7655)

ADVOGADO ALBINO DE MELO MACHADO - (OAB PA28004-A)

AGRAVANTE UNIBRAX ALIMENTOS E PARTICIPACOES S/A.

ADVOGADO ALBINO DE MELO MACHADO - (OAB PA28004-A)

ADVOGADO MARCUS VINICIUS SAAVEDRA GUIMARAES DE SOUZA - (OAB PA7655)

POLO PASSIVO

AGRAVADO FRIGORIFICO BOI VERDE LTDA - ME

ADVOGADO ALINE CRISTIANE ANAISSI DE MORAES BRAGA - (OAB PA13013-A)

ADVOGADO EDUARDA SOUTO PELISER - (OAB PA21831-A)

voto: retirado

Ordem 008

Processo 0805508-92.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Oferta

Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

POLO ATIVO

AGRAVANTE N.M.D.A.

ADVOGADO THAIS BITTI DE OLIVEIRA ALMEIDA - (OAB PA23942-A)

REPRESENTANTE N.M.E.S.

ADVOGADO THAIS BITTI DE OLIVEIRA ALMEIDA - (OAB PA23942-A)

AGRAVANTE E.R.D.A.J.

ADVOGADO THAIS BITTI DE OLIVEIRA ALMEIDA - (OAB PA23942-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO B.G.D.D.A.A.

ADVOGADO ANTONIO CARLOS GESTA MELO FILHO - (OAB PA21894-A)

ADVOGADO FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho, Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque, Margui Gaspar Bittencourt

Ordem 009

Processo 0805279-06.2019.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

POLO ATIVO

AGRAVANTE BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL]

ADVOGADO JOSEANE DO SOCORRO DE SOUSA AMADOR - (OAB PA11001-A)

PROCURADORIA BANCO DA AMAZÔNIA S.A

POLO PASSIVO

AGRAVADO LEOLAR MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA

ADVOGADO JOSE HENRIQUE ROCHA CABELLO - (OAB SP199411)

AGRAVADO BORGES INFORMATICA LTDA

ADVOGADO JOSE HENRIQUE ROCHA CABELLO - (OAB SP199411)

AGRAVADO LEOROCHA MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA

ADVOGADO JOSE HENRIQUE ROCHA CABELLO - (OAB SP199411)

AGRAVADO LEONILDO BORGES ROCHA

ADVOGADO JOSE HENRIQUE ROCHA CABELLO - (OAB SP199411)

AGRAVADO SHIRLEY MARLY DE ALMEIDA ROCHA

ADVOGADO JOSE HENRIQUE ROCHA CABELLO - (OAB SP199411)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho, Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque, Margui Gaspar Bittencourt

Ordem 010

Processo 0804726-85.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Abatimento proporcional do preço

Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉU MACIEL COUTINHO

POLO ATIVO

AGRAVANTE DIOGO DA SILVA MELO

ADVOGADO FRANCISCO VILARINS PINTO - (OAB PA16010-A)

ADVOGADO TANIA VILARINS PINTO - (OAB PA26275-A)

ADVOGADO LIBIA MACEDO MARQUES - (OAB PA31592-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO RESIDENCIAL CIDADE JARDIM MARABA LTDA - SPE

ADVOGADO BEN HUR BARROS CANTUARIA - (OAB GO636-A)

ADVOGADO CRISTIANE CADE COELHO SOARES - (OAB PA10780-A)

ADVOGADO JAIRO MARCOS PEREIRA PASSOS - (OAB PA21825-A)

ADVOGADO MARCELA ALVES OLIVEIRA - (OAB PA14482-A)

ADVOGADO ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - (OAB PA10652-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho, Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque, Margui Gaspar Bittencourt

Ordem 011

Processo 0808283-51.2019.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Honorários Advocatícios

Relator(a) Juiza Convocada MARGUI GASPAR BITTENCOURT

POLO ATIVO

AGRAVANTE ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADO NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - (OAB RJ60359-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO APIO PAES CAMPOS COSTA

ADVOGADO IONE ARRAIS DE CASTRO OLIVEIRA - (OAB PA3609-A)

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Margui Gaspar Bittencourt, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares

Ordem 012

Processo 0808065-57.2018.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Inventário e Partilha

Relator(a) Juiza Convocada MARGUI GASPAR BITTENCOURT

POLO ATIVO

AGRAVANTE RAYMUNDA SANTOS DA SILVA

ADVOGADO FABRICIO QUARESMA DE SOUSA - (OAB PA23237-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO RAIMUNDA SILVA DA SILVA

ADVOGADO SOTER OLIVEIRA SARQUIS - (OAB PA1428-A)

ADVOGADO MOACIR SOARES DE AZEVEDO - (OAB PA5951-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Margui Gaspar Bittencourt, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de

Noronha Tavares

Ordem 013

Processo 0100731-18.2015.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a) Juiza Convocada MARGUI GASPAR BITTENCOURT

POLO ATIVO

REPRESENTANTE JOAO ALTEVI DO PRADO

ADVOGADO ANTONIO RICARDO AGUIAR DE SOUZA - (OAB PA178-A)

POLO PASSIVO

AUTORIDADE ANTONIO FERREIRA LIMA

ADVOGADO ELIZIANE LIMA ALVES - (OAB PA13800-A)

ADVOGADO GERSON MACHADO PORTELA - (OAB PA20612)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO TONILDA ALDENISA DE AGUIAR PRADO

voto: retirado

Ordem 014

Processo 0020523-61.2008.8.14.0301

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Indenização por Dano Moral

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE ALINE MICHELLE MARTINS DE SOUZA

ADVOGADO FERNANDO CONCEICAO DO VALE CORREA JUNIOR - (OAB PA7855-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO GEYSE ALUANE GOUVEA DA SILVA

ADVOGADO EMILIA DOS SOCORRO SANTIAGO BARROS - (OAB PA007689)

ADVOGADO LAURA RAQUEL DO NASCIMENTO MONTEIRO - (OAB PA7596-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares, Des. Maria do Céu Maciel Coutinho

Ordem 015

Processo 0009343-33.2017.8.14.0301

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO DENISE PINHEIRO SANTOS MENDES

ADVOGADO DENISE PINHEIRO SANTOS MENDES - (OAB PA3752-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares, Des. Maria do Céu Maciel Coutinho

Ordem 016

Processo 0002767-97.2012.8.14.0301

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Responsabilidade do Fornecedor

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE UNIMED BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO SUZY BRITO SOUSA - (OAB PA575-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO CARLOS MOREIRA DE SALES

ADVOGADO VALERIA DE NAZARE SANTANA FIDELLIS - (OAB PA6848-A)

ADVOGADO PEDRO ARTHUR MENDES - (OAB PA23639-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares, Des. Maria do Céu Maciel Coutinho

Ordem 017

Processo 0392463-32.2016.8.14.0301

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Indenização por Dano Moral

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO DESIREE DANIELE MAGALHAES DA SILVA

ADVOGADO ALESSANDRO PUREZA CASTILHO - (OAB PA14851-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares, Des. Maria do Céu Maciel Coutinho

Ordem 018

Processo 0023846-40.2009.8.14.0301

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE UNIMED BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO MARCELO RODRIGUES COSTA - (OAB PA24328-A)

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO ANA DOS SANTOS XAVIER

ADVOGADO MARCELLA REGINA GRUPPI RODRIGUES - (OAB PA12028)

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares, Des. Maria do Céu Maciel Coutinho

Ordem 019

Processo 0011281-02.2016.8.14.0074

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Empréstimo consignado

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

ADVOGADO FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - (OAB MG76696-A)

PROCURADORIA BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO JUVENAL JERONIMO DE FREITAS

ADVOGADO ELIANE MENDES PEREIRA DA SILVA CARNEIRO - (OAB PA19754-A)

ADVOGADO HELOISE HELENE MONTEIRO BARROS - (OAB PA27494-A)

ADVOGADO DIORGEIO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA - (OAB PA12614-A)

Voto: Embargos rejeitados

Turma Julgadora: Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares, Des. Maria do Céu Maciel Coutinho

Ordem 020

Processo 0041175-89.2014.8.14.0301

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Planos de Saúde

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

EMBARGADO/APELANTE UNIMED BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO RICARDO CALDERARO ROCHA - (OAB PA17619-A)

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

EMBARGANTE/APELADO ANA JULIA MOREIRA FAVACHO MASSOUD

ADVOGADO TIAGO NASSER SEFER - (OAB PA16420-A)

ADVOGADO ROLAND RAAD MASSOUD - (OAB PA5192-A)

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares, Des. Maria Filomena de Almeida Buarque

Ordem 021

Processo 0029760-46.2013.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Indenização por Dano Moral

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

APELANTE HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

ADVOGADO ISAAC COSTA LAZARO FILHO - (OAB CE18663-A)

ADVOGADO IGOR MACEDO FACO - (OAB PA16470-A)

POLO PASSIVO

APELADO OMAR CORREA MOURAO FILHO

ADVOGADO ARCELINO FERREIRA CORREA - (OAB PA6377-A)

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares, Des. Maria do Céu Maciel Coutinho

Ordem 022

Processo 0059623-13.2014.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

APELANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO LUCAS SOUZA CHAVES - (OAB PA26498)

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

APELADO SELMA DE NAZARE DA COSTA CARVALHO

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADO CLAUDIO COSTA CARVALHO

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares, Des. Maria do Céu Maciel Coutinho

Ordem 023

Processo 0009383-54.2013.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Indenização por Dano Material

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

APELANTE HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

ADVOGADO ISAAC COSTA LAZARO FILHO - (OAB CE18663-A)

ADVOGADO IGOR MARCELO MARREIRO - (OAB CE22757-A)

APELANTE RAIMUNDO NONATO OSORIO DE AVIZ

ADVOGADO JOSE CELIO SANTOS LIMA - (OAB PA6258-A)

POLO PASSIVO

APELADO RAIMUNDO NONATO OSORIO DE AVIZ

ADVOGADO JOSE CELIO SANTOS LIMA - (OAB PA6258-A)

APELADO HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

ADVOGADO IGOR MARCELO MARREIRO - (OAB CE22757-A)

ADVOGADO ISAAC COSTA LAZARO FILHO - (OAB CE18663-A)

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares, Des. Maria do Céu Maciel Coutinho

Ordem 024

Processo 0800401-48.2018.8.14.0008

Classe Judicial embargos de declaração em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Indenização por Dano Moral

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

embargado/APELANTE RAIF FRANKLIN MARQUES CAVALERO SARRAF BIGATAO

ADVOGADO JOSE DANILO DOS SANTOS FERREIRA - (OAB PA24410-A)

embargado/APELANTE BELLA ANDRADE BIGATÃO

POLO PASSIVO

embargante/APELADO UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Leonardo de Noronha Tavares, Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho, Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque

Ordem 025

Processo 0800029-41.2021.8.14.0058

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Investigação de Paternidade

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

APELANTE V.O.D.C.

ADVOGADO JOSE CARLOS JORGE MELEM - (OAB PA43-A)

POLO PASSIVO

APELADO T.D.S.C.

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Leonardo de Noronha Tavares, Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho, Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque

Ordem 026

Processo 0021273-05.2004.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Defeito, nulidade ou anulação

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

APELANTE JOSELIVIO BATISTA LEITE

ADVOGADO MYCHELLE BRAZ POMPEU BRASIL - (OAB PA5-A)

ADVOGADO KAROLINY VITELLI SILVA - (OAB PA18100-A)

ADVOGADO FRANCISCO POMPEU BRASIL FILHO - (OAB PA4433-A)

POLO PASSIVO

APELADO CARTORIO KOS MIRANDA 6 OFICIO DE NOTAS

ADVOGADO DANIEL ASSAYAG - (OAB PA12510-A)

ADVOGADO FERNANDO RICARDO CABRAL WANZELLER - (OAB PA1161-A)

ADVOGADO MARCOS JAYME ASSAYAG - (OAB PA12172-A)

ADVOGADO ABRAHAM ASSAYAG - (OAB PA2003-A)

APELADO MARIA DE NAZARE DE KOS MIRANDA MARQUES

ADVOGADO DANIEL ASSAYAG - (OAB PA12510-A)

ADVOGADO FERNANDO RICARDO CABRAL WANZELLER - (OAB PA1161-A)

ADVOGADO MARCOS JAYME ASSAYAG - (OAB PA12172-A)

ADVOGADO ABRAHAM ASSAYAG - (OAB PA2003-A)

APELADO ROMERIA ISRAEL MOREIRA

ADVOGADO CARIM JORGE MELEM NETO - (OAB PA13789-A)

APELADO BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - (OAB PR8123-S)

ADVOGADO RAFAEL SGANZERLA DURAND - (OAB PA16637-A)

REPRESENTANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Leonardo de Noronha Tavares, Des. Maria do Céu Maciel Coutinho, Margui Gaspar Bittencourt

Ordem 027

Processo 0817354-76.2021.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Indenização por Dano Moral

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

APELANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

APELADO SANDRA HELENA DE SOUZA SANTANA

ADVOGADO ALBERTO LOPES MAIA FILHO - (OAB PA7238-A)

ADVOGADO INGRID THAINA LISBOA DA COSTA - (OAB PA27381-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Leonardo de Noronha Tavares, Des. Maria do Céu Maciel Coutinho, Des. Maria Filomena de Almeida Buarque

Ordem 028

Processo 0053251-33.2015.8.14.0036

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Esbulho / Turbação / Ameaça

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

APELANTE JORGEAN VAZ DA SILVA

ADVOGADO ALEX ANDREY LOURENCO SOARES - (OAB PA6459-A)

APELANTE ANA CRISTINA RODRIGUES MAGALHAES

ADVOGADO ALEX ANDREY LOURENCO SOARES - (OAB PA6459-A)

POLO PASSIVO

APELADO SANDRA DOS SANTOS OLIVEIRA

ADVOGADO SAMUEL GOMES DA SILVA - (OAB PA21889-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Leonardo de Noronha Tavares, Des. Maria do Céu Maciel Coutinho, Des. Maria Filomena de Almeida Buarque

Ordem 029

Processo 0803135-37.2018.8.14.0051

Classe Judicial embargos de declaração em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Erro Médico

Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉU MACIEL COUTINHO

POLO ATIVO

embargado/APELANTE LEIDIANE PANTOJA DE OLIVEIRA

ADVOGADO JAKELYNE ALVES COSTA - (OAB PA23027-A)

ADVOGADO VERIDIANA NOGUEIRA DE AGUIAR - (OAB PA8182-A)

ADVOGADO AICAR SAUMA NETO - (OAB PA26358-A)

POLO PASSIVO

embargante/APELADO TAÍS BELTRÃO PAIVA MESQUITA

ADVOGADO JOAO MOTA FIGUEIRA - (OAB PA12447-A)

ADVOGADO KLEBER RAPHAEL COSTA MACHADO - (OAB PA22428-A)

ADVOGADO VALDIANE CALDEIRA DE SOUSA - (OAB PA26190-A)

voto: retirado

Ordem 030

Processo 0008306-73.2014.8.14.0301

Classe Judicial embargos de declaração em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

POLO ATIVO

embargado/APELANTE POLIS CONSULTORIA LTDA

ADVOGADO WELLINGTON ALVES VALENTE - (OAB PA9617-B)

ADVOGADO SABRINA DE ANDRADE CUNHA - (OAB MG137683-A)

ADVOGADO PAULO ENVER GOMES FALEIRO FERREIRA - (OAB MG68009-A)

POLO PASSIVO

embargante/APELADO COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARA

ADVOGADO ORLANDO TEIXEIRA DE CAMPOS - (OAB PA1022-A)

ADVOGADO SALIM BRITO ZAHLUTH JUNIOR - (OAB PA6099-A)

PROCURADORIA COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ & COSANPA

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho, Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque, Margui Gaspar Bittencourt

Ordem 031

Processo 0880397-21.2020.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Compromisso

Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

POLO ATIVO

APELANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

APELADO SAMIA CORDOVIL DE ALMEIDA

ADVOGADO REINALDO MELLO PONTES - (OAB PA27382-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho, Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque, Margui Gaspar Bittencourt

Ordem 032

Processo 0007738-96.2016.8.14.0136

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Imissão na Posse

Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

POLO ATIVO

APELANTE MARIA MARLENE FREITAS NASCIMENTO

ADVOGADO ANAIRA OLIVEIRA DOS SANTOS - (OAB PA19962-A)

POLO PASSIVO

APELADO JOAO VILANES GONZAGA DE OLIVEIRA

ADVOGADO CRISTIANE SAMPAIO BARBOSA SILVA - (OAB PA11499-A)

voto: retirado

Ordem 033

Processo 0003413-87.2011.8.14.0028

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Erro Médico

Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

POLO ATIVO

APELANTE NILTON JOSE GONCALVES DIAS

ADVOGADO ROGERIO ALMEIDA DIAS - (OAB PA844-A)

POLO PASSIVO

APELADO JEFERSON GUEDES GOMES

ADVOGADO MARCELO AUGUSTUS VAZ LOBATO - (OAB PA12528-A)

voto: retirado

Ordem 034

Processo 0800710-09.2018.8.14.0028

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Alimentos

Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

POLO ATIVO

APELANTE T.M.D.S.

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

AUTORIDADE R.A.D.C.G.

ADVOGADO CARLOS HENRIQUE MIRANDA BARROS - (OAB TO8086-A)

ADVOGADO AMANDA CRISTINA FERREIRA - (OAB PA18504-A)

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho, Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque, Margui Gaspar Bittencourt

Ordem 035

Processo 0015001-09.2015.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Investigação de Paternidade

Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

POLO ATIVO

APELANTE M.J.A.

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE A.V.A.T.

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO J.R.A.T.

ADVOGADO SANDRO MAURO COSTA DA SILVEIRA - (OAB PA8707-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DESA. MARGUI GASPAS BITTENCOURT

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Maria do Céu Maciel Coutinho, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Maria Filomena de Almeida Buarque

Ordem 036

Processo 0800412-36.2020.8.14.0096

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Indenização por Dano Moral

Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉU MACIEL COUTINHO

POLO ATIVO

APELANTE BANCO BRADESCO S.A

ADVOGADO NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

POLO PASSIVO

APELADO RAIMUNDA DE CASTRO DA SILVA

ADVOGADO ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR - (OAB PA11112-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho, Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque, Margui Gaspar Bittencourt

Ordem 037

Processo 0001254-21.2005.8.14.0049

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Honorários Advocatícios

Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉU MACIEL COUTINHO

POLO ATIVO

APELANTE NELSON PINTO

ADVOGADO NELSON PINTO - (OAB PA3153-A)

ADVOGADO AUGUSTO OTAVIANO DA COSTA MIRANDA - (OAB PA68-A)

APELANTE AUGUSTO OTAVIANO DA COSTA MIRANDA

ADVOGADO NELSON PINTO - (OAB PA3153-A)

ADVOGADO AUGUSTO OTAVIANO DA COSTA MIRANDA - (OAB PA68-A)

POLO PASSIVO

APELADO EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

ADVOGADO MARCOS JHONATA BARBOSA OLIVEIRA - (OAB PA31137-A)

PROCURADORIA EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

voto: retirado

Ordem 038

Processo 0803386-81.2018.8.14.0301

Classe Judicial AGRAVO INTERNO em apelação cível

Assunto Principal Indenização por Dano Material

Relator(a) Juíza Convocada MARGUI GASPAR BITTENCOURT

POLO ATIVO

AGRAVADO/AUTORIDADE HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA

ADVOGADO RAISSA PONTES GUIMARAES - (OAB PA26576-A)

ADVOGADO RICARDO NASSER SEFER - (OAB PA14800-A)

AGRAVADO/AUTORIDADE KAROLINA MEIRELLES DE QUEIROZ SANTOS

ADVOGADO RAISSA PONTES GUIMARAES - (OAB PA26576-A)

ADVOGADO RICARDO NASSER SEFER - (OAB PA14800-A)

POLO PASSIVO

AGRAVANTE/AUTORIDADE TEMPO INCORPORADORA LTDA

ADVOGADO EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - (OAB PA13179-A)

AGRAVANTE/AUTORIDADE CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA

ADVOGADO EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - (OAB PA13179-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Margui Gaspar Bittencourt, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares

Ordem 039

Processo 0004514-24.2008.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Relator(a) Juiza Convocada MARGUI GASPARG BITTENCOURT

POLO ATIVO

APELANTE EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S A EMBRATEL

ADVOGADO RAFAEL GONCALVES ROCHA - (OAB PA16538-A)

POLO PASSIVO

APELADO COOP DE ECON E CRED MUTUO DOS SERV DO PODER JUD E MIN PUB FEDERAIS NO EST DO PARA

ADVOGADO FUAD DA SILVA PEREIRA - (OAB PA9658-A)

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora: Margui Gaspar Bittencourt, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares

Ordem 040

Processo 0002757-82.2005.8.14.0015

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Indenização por Dano Moral

Relator(a) Juiza Convocada MARGUI GASPAS BITTENCOURT

POLO ATIVO

APELANTE ADEMIR DE ALMEIDA PEREIRA

ADVOGADO CORA BELEM VIEIRA DE OLIVEIRA BELEM - (OAB PA18199-A)

POLO PASSIVO

APELADO PAULO ROBERTO GALVAO DA ROCHA

ADVOGADO FRANCISCA DO SOCORRO DE SOUSA BARREIROS - (OAB PA7676)

ADVOGADO SERGIO VICTOR SARAIVA PINTO - (OAB PA5537-A)

APELADO DELTA PUBLICIDADE S A

ADVOGADO JOSE RODRIGUES PRIETO - (OAB PA189-A)

ADVOGADO JORGE LUIZ BORBA COSTA - (OAB PA2741-A)

ADVOGADO PETERSON PEDRO SOUZA E SOUSA - (OAB PA30270-A)

PROCURADORIA DELTA PUBLICIDADE S/A

Voto: Julgo improcedente

Turma Julgadora: Margui Gaspar Bittencourt, Des. Leonardo de Noronha Tavares, Des. Maria do Céu Maciel Coutinho

Ordem 041

Processo 0020044-58.2014.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Seguro

Relator(a) Juíza Convocada MARGUI GASPAR BITTENCOURT

POLO ATIVO

APELANTE SUL AMERICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDENCIA S.A.

ADVOGADO DANIELLE FERREIRA SANTOS - (OAB PA18076-A)

ADVOGADO BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - (OAB PE21678-A)

POLO PASSIVO

APELADO MARIA FLOZINA DA SILVA LIMA

ADVOGADO CLEITON RODRIGO NICOLETTI - (OAB PA17248-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Margui Gaspar Bittencourt, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares

Ordem 042

Processo 0000025-08.2000.8.14.0047

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Esbulho / Turbação / Ameaça

Relator(a) Juíza Convocada MARGUI GASPAR BITTENCOURT

POLO ATIVO

APELANTE MARCIO ALVES LOPES

ADVOGADO RONE MESSIAS DA SILVA - (OAB PA11638-A)

POLO PASSIVO

APELADO JURACI ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO INDIA INDIRA AYER NASCIMENTO - (OAB PA22146-A)

ADVOGADO RONILTON ARNALDO DOS REIS - (OAB PA10976-A)

ADVOGADO ALVA RINE ALVES DA SILVA - (OAB PA10918-A)

ADVOGADO NILSON JOSE DE SOUTO JUNIOR - (OAB PA16534-A)

APELADO MARIA ELIELZA ALVES DE ALMEIDA

ADVOGADO INDIA INDIRA AYER NASCIMENTO - (OAB PA22146-A)

ADVOGADO RONILTON ARNALDO DOS REIS - (OAB PA10976-A)

ADVOGADO ALVA RINE ALVES DA SILVA - (OAB PA10918-A)

ADVOGADO NILSON JOSE DE SOUTO JUNIOR - (OAB PA16534-A)

APELADO VICENTE FRANCISCO DA CRUZ

ADVOGADO INDIA INDIRA AYER NASCIMENTO - (OAB PA22146-A)

ADVOGADO RONILTON ARNALDO DOS REIS - (OAB PA10976-A)

ADVOGADO ALVA RINE ALVES DA SILVA - (OAB PA10918-A)

ADVOGADO NILSON JOSE DE SOUTO JUNIOR - (OAB PA16534-A)

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora: Margui Gaspar Bittencourt, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares

Ordem 043

Processo 0002518-62.2008.8.14.0051

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Perda da Propriedade

Relator(a) Juiza Convocada MARGUI GASPAS BITTENCOURT

POLO ATIVO

APELANTE RAIMUNDO CALDEIRA VIANA

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE MARIA DO CARMO CALDEIRA DA SILVA

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE HIOLANY MARIA CALDEIRA DA SILVA

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE ANA CALDEIRA VIANA

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE NILTON SOUSA DE OLIVEIRA

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE HELENA CALDEIRA

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE EDELZITA CALDEIRA VIANA

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO MARIA DAS DORES

ADVOGADO DEIVISSON DA CRUZ ALVES - (OAB PA26180-A)

ADVOGADO DAMIAO JOSE BANDEIRA DO NASCIMENTO - (OAB PA12656-A)

APELADO SABINO DE SOUZA LOBATO

ADVOGADO JOSE RONALDO DIAS CAMPOS - (OAB PA3234-A)

ADVOGADO ELIZABETE ALVES UCHOA - (OAB PA10425-A)

ADVOGADO DEIVISSON DA CRUZ ALVES - (OAB PA26180-A)

ADVOGADO DAMIAO JOSE BANDEIRA DO NASCIMENTO - (OAB PA12656-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Margui Gaspar Bittencourt, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares

E COMO, NADA MAIS HOUVESSE, FOI ENCERRADA A SESSÃO ÀS 14H00, LAVRANDO, EU, CRISTINA CASTRO CONTE, COORDENADORA DO NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO DA UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, A PRESENTE ATA, QUE SUBSCREVI.

DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES

PRESIDENTE DA 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

**UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE
DIREITO PÚBLICO E PRIVADO**

NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO**2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO****RESENHA JUDICIAL**

6ª Sessão Ordinária de 2021 da 2ª Turma de Direito PRIVADO, realizada por meio de **videoconferência no dia 15 de MARÇO de 2022**, sob a presidência do exmO. sr. des. **RICARDO FERREIRA NUNES**. PRESENTES OS EXMOS. SRS. DESEMBARGADORES: **RICARDO FERREIRA NUNES, AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES, MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, GLEIDE PEREIRA DE MOURA E JUIZ CONVOCADO JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR**. REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: PROCURADOR DE JUSTIÇA **JORGE DE MENDONÇA ROCHA**. SESSÃO INICIADA ÀS 09H:30MIN.

PARTE ADMINISTRATIVA

O PRESIDENTE DA 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES, INVOCANDO A PROTEÇÃO DE DEUS, DECLAROU ABERTA A 6ª SESSÃO ORDINÁRIA POR VIDEOCONFERÊNCIA DA 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, DO ANO DE 2022, ÀS 09H30MIN. INICIALMENTE, FACULTADA A PALAVRA AOS DEMAIS INTEGRANTES DA TURMA, ACERCA DA APROVAÇÃO DA ATA DA SESSÃO ANTERIOR, NÃO HAVENDO EMENDAS, DECLAROU APROVADA. OS DESEMBARGADORES E O REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO, PARABENIZARAM A DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA PELA PASSAGEM DO SEU ANIVERSÁRIO. OS DESEMBARGADORES APROVARAM ENVIO DE OFÍCIO DE PÊSAMAS A DESEMBARGADORA APOSENTADA HERALDA BLANCO RENDEIRO POR FALECIMENTO DE SEU ESPOSO. A SESSÃO ENCERROU-SE ÀS 10:00H

PROCESSOS eletrônicos - pje

ORDEM: 001

PROCESSO: 0801741-46.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: MARROQUIM ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO: ANDRE ALVES PINTO DE FARIAS COSTA - (OAB AL8606)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DE UNIDADES AUTONOMAS DO EDIFICIO RESIDENCIAL CASTELO DI NAPOLI

ADVOGADO: LUCAS GOMES BOMBONATO - (OAB PA19067-A)

TURMA JULGADORA: DESEMBARGADORES MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES,

GLEIDE PEREIRA DE MOURA E AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

DECISÃO: A TURMA JULGADORA, À UNANIMIDADE DE VOTOS, REJEITA A PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO INTERNO E, NO MÉRITO, CONHECE O RECURSO E NEGA PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO.

ORDEM: 002

PROCESSO: 0015623-25.2014.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: SERVIÇOS PROFISSIONAIS

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: DEBORA SIMONE RIBEIRO DA COSTA

ADVOGADO: VICTOR TADEU DE SOUZA DIAS - (OAB PA8045)

POLO PASSIVO

APELADO: HENRIQUE MELO CHAVES

ADVOGADO: REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA - (OAB PA1746-A)

APELADO: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

ADVOGADO: DAVID SOMBRA PEIXOTO - (OAB PA24346-A)

PROCURADORIA: MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A

APELADO: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO: ALEXANDRE SALES SANTOS - (OAB PA9752-A)

ADVOGADO: STELLA FERREIRA DA SILVA - (OAB PA17618-A)

ADVOGADO: ADONAY JUNIOR CUNHA CARDOSO - (OAB PA23628-A)

ADVOGADO: ANA CELIA DE JESUS TEIXEIRA HARDT NOGUEIRA - (OAB PA16724-A)

ADVOGADO: WALLACI PANTOJA DE OLIVEIRA - (OAB PA14410-A)

ADVOGADO: LUDMILLA OLIVEIRA SAMPAIO - (OAB PA30926-A)

TURMA JULGADORA: DESEMBARGADORES MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, GLEIDE PEREIRA DE MOURA E AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

DECISÃO: A TURMA JULGADORA, À UNANIMIDADE DE VOTOS, ACOLHE A PRELIMINAR DE

CERCEAMENTO DE DEFESA E, NO MÉRITO, CONHECE O RECURSO E DÁ PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO.

ORDEM: 003

PROCESSO: 0002542-24.2018.8.14.0089

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: RESCISÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: THIAGO TAKADA PEREIRA

ADVOGADO: CLAUBER HUDSON CARDOSO DUARTE - (OAB PA23621-A)

ADVOGADO: THIAGO CARVALHAES PERES - (OAB PA233-A)

ADVOGADO: DANIEL KONSTADINIDIS - (OAB PA9167-A)

POLO PASSIVO

APELADO: SINTESE ENGENHARIA LTDA

APELADO: SPE SINTESE 15 EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA

ADVOGADO: RONALDO SERGIO ABREU DA COSTA - (OAB PA6795-A)

ADVOGADO: CAIO GODINHO REBELO BRANDAO DA COSTA - (OAB PA18002-A)

ADVOGADO: LEANDRO JOSE DO MAR DOS SANTOS - (OAB PA20877-A)

ADVOGADO: LEONARDO NASCIMENTO RODRIGUES - (OAB PA13152-A)

ADVOGADO: EVANDRO ANTUNES COSTA - (OAB PA11138-A)

ADVOGADO: SAVIO BARRETO LACERDA LIMA - (OAB PA11003-A)

APELADO: SPE SINTESE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA

APELADO: SINTESE ENGENHARIA LTDA

APELADO: VETOR CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA

DECISÃO: ADIADO A PEDIDO DA RELATORA

CEJUSC

PRIMEIRO CEJUSC BELÉM

SESSÃO PRESENCIAL DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO 1º CEJUSC DA CAPITAL, LOCAL: 1º ANDAR DO FÓRUM CÍVEL, AO LADO DO GABINETE DA 1ª VARA DE FAMÍLIA.

DIA 18/03/2022

HORÁRIO: 09:00H 7ª VARA

PROCESSO 0022251-11.2006.8.14.0301

AÇÃO DE ALIMENTOS (EXECUÇÃO)

REQUERENTE: C C D O C e S C D S A O

ADVOGADO: FABIO MONTEIRO GOMES

REQUERIDO: C M C

ADVOGADO: RAPHAEL H. DE OLIVEIRA PEREIRA

DIA 18/03/2022

HORÁRIO: 09:00H

6ª VARA

PROCESSO 0828998-79.2022.8.14.0301

AÇÃO DE ALIMENTOS E GUARDA

REQUERENTE: L I D S F

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDA: C S C

DIA 18/03/2022

HORÁRIO: 11:00H

6ª VARA

PROCESSO 0818528-86.2022.8.14.0301

AÇÃO DE ALIMENTOS

REQUERENTE: C B D S R

ADVOGADA: MAYARA G. P. LUNA VIEIRA

REQUERIDO: A S S

DIA 18/03/2022

HORÁRIO: 11:00

6ª VARA

PROCESSO 0878206-66.2021.8.14.0301

AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA

REQUERENTE: F J C L F

ADVOGADO: JEAN DOS PASSOS LIMA

REQUERIDO: D J F

TURMAS DE DIREITO PENAL**UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ****ATA-RESENHA/MODALIDADE VIDEOCONFERÊNCIA**

2ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª TURMA DE DIREITO PENAL, REALIZADA EM 22 DE FEVEREIRO DE 2022, POR VIDEOCONFERENCIA, sob presidência do Exmo. Sr. **DES. RÔMULO NUNES**. Presentes, além do Presidente da Turma, os Exmos. Desembargadores **VANIA BITAR e ALTEMAR PAES**(JUIZ CONVOCADO). Ausência justificada DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR. Presente também, o Exmo. Procurador de Justiça **LUIZ CESAR TAVARES BIBAS**. Sessão com julgamento ocorrido na modalidade supracitada, nos moldes estabelecidos Portaria Conjunta nº 01/2020-GP/VP/CGJ, no que se observa edição ocorrida em publicação/republicação no Diário da Justiça eletrônico de, 30/04/2020 e 04/05/2020, respectivamente (regulamentação de procedimentos a serem adotados em tal especificidade de Sessão). Anota-se por oportuno, que se mencionou no respectivo anúncio, a observância ao que dispõe o artigo 3º, caput, § 1º da supracitada normativa. Evento iniciado às 09h10 observada inconsistência internet ocorrida. Aprovada a Ata/Resenha da Sessão anterior, iniciaram-se os trabalhos:

PALAVRA FACULTADA

O Exmo. DES. RÔMULO NUNES, Presidente da Egrégia 2ª Turma de Direito Penal, registrou aniversário da Exma. Desa. VANIA BITAR 23.02.2022, mencionou o grandioso apreço que sente pela eminente Magistrada, o que não é de hoje. Pediu a Nossa Senhora de Nazaré que sempre proteja sua caminhada, seja muito feliz e que tenha sempre muita saúde e paz.

O DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO), desejou muita saúde e que no próximo dia, já mencionado, haveria nova manifestação de felicidades a Douta Desembargadora.

A Exma. DESA VANIA BITAR agradeceu a estima, carinho e admiração de muitos anos, que sente pelo Exmo. Des. Presidente da Turma e mencionou também o grande carinho e amizade que também sente pelo Exmo. Desembargador Juiz Convocado e que a faz se sentir muito bem.

Em seguida, a Secretária Geral TÂNIA MARTINS, também asseverou muito carinho e amor a Excelentíssima Desembargadora, eis que previamente já manifestava a aniversariante, que estará em suas orações, no que rogou a Deus que seja renovada essa data muito importante, com muitas felicidades, muitas alegrias. Muitas bênçãos neste ano de 2022 a toda família e que tudo venha a trazer ainda mais honra a sua vida e agradeceu a atenção sempre destinada a todos.

Logo após, a Exma. Desa. VANIA BITAR, pediu novamente a palavra para agradecer as palavras e mencionou ser a secretária uma moça querida, extremamente trabalhadora, honesta, sempre ajuda muito, é servidora solícita, amável. Asseverou que aprendeu a gostar muito e está sempre em seu coração e agradeceu pelas palavras doces e afáveis. Que a recíproca é verdadeira.

A assessora JOSEFA FERREIRA desejou feliz aniversário a Exma. Desa.; VANIA BITAR e pediu que Deus abençoe muito e a proteja, no que houve também agradecimento da eminente Julgadora.

O Exmo. Procurador de Justiça LUIZ CESAR TAVARES BIBAS, mencionou acerca da importância do dia do aniversário da Exma. Desa. VANIA BITAR e lhe desejou muita saúde, muitas felicidades e muito sucesso, no que também houve agradecimento pela Exma. Desembargadora.

PROCESSOS PAUTADOS**01-PROCESSO 0010669-10.2018.8.14.0037 - APELAÇÃO CRIMINAL (SISTEMA PJE)**

APELANTE: ROSIVAN FERREIRA ELEOTERIO

REPRESENTANTE(S): ADVOGADO LUIZ ANTONIO FERREIRA MARTINS JUNIOR - (OAB PA22884-A),
ADVOGADO CESAR RAMOS DA COSTA - (OAB PA11021-A)

APELANTE: ALICE COSTA DA COSTA

REPRESENTANTE(S): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

REVISOR: DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO)

RELATOR: DES. RÔMULO NUNES

OBS.: Retirado de pauta em sessão anterior, conforme determinado pelo Douto Relator, cientificado verbalmente o Exmo. Advogado. Ciente também Defensoria, via sistema.

PRESIDENTE: DESA. VANIA BITAR

TURMA JULGADORA: DES. RÔMULO NUNES, DES. ALTEMAR PAES(JUIZ CONVOCADO) e DESA. VANIA BITAR.

DECISÃO: A Egrégia 2ª Turma de Direito Penal do TJ/Pa, à unanimidade, preliminar rejeitada, julgou conhecido e improvido recurso, tudo nos termos do voto do Exmo. Relator.

OBS.: Houve sustentação oral pelo Dr. César Ramos da Costa, OAB/Pa 11021-A, Advogado do Apelante Rosivan Ferreira Eleotério, em tempo regimental.

02-PROCESSO 0002966-24.2016.8.14.0061 - APELAÇÃO CRIMINAL (SISTEMA LIBRA)

APELANTE: EZEQUIEL DE SOUZA SANCHES*

REPRESENTANTE(S): ADVOGADO SANDRO MANOEL CUNHA MACEDO (OAB 21507)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: ADELIO MENDES DOS SANTOS

REVISOR: DES. ALTEMAR DA SILVA PAES (JUIZ CONVOCADO)

RELATORA: DESA. VANIA BITAR

PRESIDENTE: DES. RÔMULO NUNES

TURMA JULGADORA: DESA. VANIA BITAR, DES. ALTEMAR PAES(JUIZ CONVOCADO) e DES. RÔMULO NUNES.

DECISÃO: A Egrégia 2ª Turma de Direito Penal do TJ/Pa, à unanimidade, julgou: conhecido e parcialmente provido recurso, tudo nos termos do voto da Exma. Relatora.

OBS.: Houve sustentação oral pelo Dr. Sandro Manoel Cunha Macedo, OAB 21507, Advogado do Apelante em tempo regimental.

(*) Nome(s) do(s) réu(s) escrito(s) por extenso, conforme determinação da Egrégia Turma, de acordo com decisão do Superior Tribunal de Justiça.

E como nada mais houve foi declarada encerrada a presente Sessão às 10h30min. Observo, por oportuno, que o feito de nº 02 da pauta durante o respectivo julgamento esteve sob Sessão reservada, por ser processo segredo processual. Eu, **Tânia Maria da Costa Martins, Secretária Geral da UPJ das Turmas Penais do TJ/PA**, lavrei a presente Ata. **DES. RÔMULO NUNES**, Presidente.

COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

UPJ DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DA CAPITAL - 1 JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

RESENHA: 08/03/2022 A 14/03/2022 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM - VARA: 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

PROCESSO: 00037455520188140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??o: Ação Penal -
 Procedimento Sumaríssimo em: 14/03/2022 QUERELADO:SUELLEN COELHO BACHA Representante(s):
 OAB 18147 - NALY DO SOCORRO RODRIGUES BACHA (ADVOGADO) QUERELANTE:JOHANE
 FREIRE MENDONCA Representante(s): OAB 23487 - CAROLINE PINHEIRO DIAS (ADVOGADO) OAB
 26851 - ELIZANE DE FATIMA MORAES FARIAS (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça
 do Estado do Pará BELÉM SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM
 00037455520188140401 20220009450476 SENTENÇA - DOC: 20220009450476 Autos nº: 0003745-
 55.2018.8.14.0401 Querelante: JOHANE FREIRE MENDONÇA Querelada: SUELLEN COELHO BACHA
 Capitulações Penal: artigo. 140 caput, do CPB. SENTENÇA Trata-se de pedido de extinção da
 punibilidade da querelada em virtude da prescrição da pretensão punitiva estatal formalizado pelo
 Ministério Público do Estado do Pará fl. 85, com fundamento no artigo 107, inciso IV do Código
 Penal. É o breve relato. Passo a decidir. Cabe destacar inicialmente que o delito de injúria imputado à
 querelada na queixa-crime tipificado no artigo 140, caput, do Código Penal prescreve em 03 (três) anos,
 por ter pena máxima cominada inferior a 01 (um) ano, nos termos do artigo 109, inciso VI da referida
 Codificação. Analisando-se os presentes autos, observo que o supracitado crime se consumou em 06
 de janeiro de 2018, como se vê a fl. 03 dos presentes autos, já tendo, transcorrido, portanto, o
 mencionado prazo prescricional de três anos da referida data. Assim sendo, ocorreu a prescrição da
 pretensão punitiva do Estado, nos termos do artigo 109, inciso VI do referido diploma legal. Ademais,
 não vislumbro qualquer das causas interruptivas ou suspensivas da prescrição delineadas no artigo
 117 da mencionada codificação, tendo decorrido o referido prazo de 03 (três) anos da consumação
 da mencionada infração penal. Pelo exposto, defiro o pedido formulado pelo Arguido Ministerial fl. 85,
 rejeito a queixa-crime de fls. 02/08, com fulcro no artigo 395, III do CPP, e julgo extinta a punibilidade da
 querelada SUELLEN COELHO BACHA pela prescrição, com fundamento no artigo 107, inciso IV do
 Código Penal Brasileiro. Apãs as necessidades anotações e comunicações, arquivem-se. Cumpra-
 se. Belém (PA), 26 de janeiro de 2022. BELÉM Av. Almirante Tamandaré, nº 873, esquina com a
 Trav. São Pedro - 1º ANDAR. Fãrum de: Endereço: 66.020-000 CEP: (91)3110-7402 Fone: Campina
 Bairro: Email: upj.jecrimbelem@tjpa.jus.br Pág. 1 de 2 Pág. 1 de 2 Poder Judiciário Tribunal de
 Justiça do Estado do Pará BELÉM SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE
 BELEM 00037455520188140401 20220009450476 SENTENÇA - DOC: 20220009450476 ERIC AGUIAR
 PEIXOTO Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital. BELÉM Av. Almirante
 Tamandaré, nº 873, esquina com a Trav. São Pedro - 1º ANDAR. Fãrum de: Endereço: 66.020-
 000 CEP: (91)3110-7402 Fone: Bairro: Email: Pág. 2 de 2 Pág. 2 de 2

PROCESSO: 00152126020208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo
 Circunstanciado em: 14/03/2022 AUTOR DO FATOS:RAMON FILIPE FARIAS DO NASCIMENTO
 VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC.
 N. 0015212-60.2020.814.0401 AUTOR DO FATOS: RAMON FILIPE FARIAS DO NASCIMENTO VÍTIMA:
 O ESTADO Representante do Estado: Iraildo da Silva Júnior ART. 309, DO CTB e ART. 330, DO CPB
 TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR À À À À À Aos 14/03/2022, À s 11h30, nesta cidade de Belém,
 na sala de audiências do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sra.
 GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, Juíza de Direito titular da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de
 Belém e a representante do Ministério Público, Sra. ROSANA PAES PINTO, ambas por meio de
 vídeo conferência (Microsoft Teams). No horário aprazado para a audiência, ausentes as partes.
 À À À À À Aberta a audiência, prejudicada a tentativa de oferecimento de transação penal em face da

ausência do autor do fato, que não foi intimado, em virtude da não localização de seu endereço, conforme certidão do Oficial de Justiça à fl. 28. O Representante do Estado foi requisitado, porém não compareceu (fl. 25). Em seguida, a representante do Ministério Público se manifestou: “MM. Juiz, considerando a ausência do autor do fato, que não foi localizado, conforme certidão do Oficial de Justiça à fl. 28, e que o Representante do Estado foi requisitado, porém não compareceu, o MP entende que não há justa causa para a ação penal, razão pela qual requer o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 395, III, do CPP c/c Enunciado 99, do FONAJE. Pede deferimento”. Em seguida, a juíza sentenciou: “Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência lavrado pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 330, do CPB e art. 309, do CTB. O endereço do autor do fato não foi localizado, conforme certidão do Oficial de Justiça à fl. 28, razão pela qual não foi intimado e não compareceu à presente audiência. O Representante do Estado foi requisitado, conforme Ofício à fl. 25, porém não compareceu. ACOELHO O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO, o qual adoto para fundamentar a presente decisão e DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, por falta de justa causa para a ação penal, com fundamento no art. 395, III, do CPP. Publique-se. Registre-se e archive-se”. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Isabela Bentes de Lima, Analista Judiciária, digitei e subscrevi. JUIZA: MINISTÉRIO PÚBLICO:

UPJ DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DA CAPITAL - 2 JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

RESENHA: 08/03/2022 A 14/03/2022 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM - VARA: 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM

PROCESSO: 00099607620208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Inquérito Policial em: 14/03/2022 VITIMA:O. E. AUTOR DO FATO:LEONARDO JORGE REIS BARBOZA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará BELÉM SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM 00099607620208140401 20220011453817 SENTENÇA - DOC: 20220011453817 PROCESSO: 0009960-76.2020.8.14.0401 Autor(a): LEONARDO JORGE REIS BARBOZA Vítima: O ESTADO Capitulação: ART. 351, §3º, do CPB TERMO DE AUDIÊNCIA Ao(s) trinta e um (31) dia(s) do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e dois, nesta cidade e Comarca de Belém, Estado do Pará, na sala das audiências da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, situado na Av. Almirante Tamandaré, n. 873, esquina com a Travessa São Pedro, Bairro da Campina, presente o MM. Juiz, Dr. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, Juiz titular da desta Vara, comigo escrevente judicial abaixo assinado, foi declarada instalada a audiência. Feito o pregão no horário apurado, certificou-se estarem presentes o autor do fato, Leonardo Jorge Reis Barboza, RG 4242623 PC/PA, CPF 710.584.862-68, acompanhado pelo advogado, Dr. Francelino da Silva Pinto Neto, OAB/PA 14948, e o(a) Promotor(a) de Justiça, Dra. MARIA LUIZA BORBOREMA. Aberta a audiência, prejudicada a tentativa de conciliação, face à natureza do delito que é de ação penal pública incondicionada. Dada a palavra ao MP: MM. Juiz, trata-se de infração penal cuja persecução se dá através de ação penal pública incondicionada, face se enquadrar no §4º do art. 351 do CPB. Entende o Ministério Público que, no caso dos autos, falta justa causa para a persecução penal. Assim sendo, requer este Argêo Ministerial, o arquivamento dos presentes autos pela falta de justa causa para a ação penal, com base no art. 28 do CPP. A seguir, o MM. Juiz proferiu a seguinte decisão: Vistos, etc... Conforme se constata dos autos, assiste razão ao MP em requerer o arquivamento dos presentes autos, face a falta de justa causa para a ação penal. Isto posto, acolho o parecer ministerial, para determinar o arquivamento do presente procedimento, por falta de justa causa para a ação penal, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do artigo 18, do Código de Processo Penal Brasileiro, e da Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal. Sentença publicada em audiência, saindo intimados os presentes. Registre-se, fazendo-se as anotações e comunicações de praxe. O MP e a parte aqui presente(s) renuncia(m) ao prazo recursal, nada tendo a opor quanto ao imediato arquivamento dos autos. Este Juízo homologa a renúncia e determina que seja feita a certidão de trânsito em julgado e que se procedam as baixas devidas. Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência. Eu, _____, secretário de audiência, digitei e subscrevi.
 Magistrado(a): _____ Promotor(a) de Justiça:
 _____ Leonardo Jorge Reis Barboza:
 _____ Advogado:
 _____ BELÉM Av. Almirante Tamandaré, nº 873, esquina com a Trav. São Pedro - 1º ANDAR. Fãrum de: Endereço: 66.020-000 CEP: (91)3110-7402 Fone: Campina Bairro: Email: upj.jecrimbelem@tjpa.jus.br Pãig. 1 de 1 Pãig. 1 de 1

UPJ DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DA CAPITAL - 3 JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

RESENHA: 08/03/2022 A 14/03/2022 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM - VARA: 3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM

PROCESSO: 00009622220208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA A??o: Termo Circunstanciado em: 08/03/2022 AUTOR DO FATO:FRANCISCO WALYSON CARLOS DE ARAUJO AUTOR DO FATO:JOSE ROBERTO BARROS DE OLIVEIRA AUTOR DO FATO:REGINALDO ARAUJO LEO AUTOR DO FATO:WALLACE ALFAIA DIAS VITIMA:O. E. . ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 8 de março de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00022821020208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??o: Inquérito Policial em: 08/03/2022 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:M. A. V. S. R. . Autos nº: 0002282-10.2020.8.14.0401 Indiciado: EM APURAÇÃO Vítima: MARCUS ALLAN VON SCHUSTERSCHITZ DO REIS Capitulações Penal: art. 129, §6º do CPB. Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. Trata-se de pedido de arquivamento do presente feito formulado pelo Ministério Público do Estado do Pará em face dos fundamentos especificados às fls. 153/155. Passo a decidir: Do exame dos autos, observa-se a falta de justa causa para o exercício da ação penal, não havendo elementos suficientes que possam fornecer lastro probatório mínimo para uma eventual ação penal. Com efeito, não há nos autos dados concretos que possam determinar a autoria da infração penal em questão, pois, não foi identificada a pessoa que deixou de ligar de forma devida o condutor do aterramento do cabo interno de alimentação elétrica do equipamento dando causa à descarga elétrica sofrida pela vítima. Como destacado pelo Argão Ministerial em sua manifestação de fls. 153/155, seria necessário perquirir quem foi a pessoa responsável pela ligação do cabo de aterramento quando da fabricação do citado equipamento, circunstância que se mostra totalmente inviável diante da infinidade de pessoas que possam ter realizado tal serviço o que, entretanto, não exclui a responsabilidade civil das empresas mencionadas na referida manifestação ministerial. Pelo exposto, não havendo justa causa para o exercício da ação penal em face da não identificação da autoria delitiva, acolho as razões sustentadas pelo Argão Ministerial às fls. 153/155 e determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, conforme dispõe o art. 18 do CPP P.R.I. Apã's o trãnsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Sem custas. Intimem-se. Cumpra-se. Belém (PA), 08 de março de 2022. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00029239520208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??o: Termo Circunstanciado em: 08/03/2022 AUTOR DO FATO:EM APURACAO VITIMA:M. S. R. M. . Autos nº: 0002923-95.2020.8.14.0401 Autor do fato: EM APURAÇÃO Vítima: MARCIA DO SOCORRO RODRIGUES DE MIRANDA Capitulações Penal: artigo 71 do CDC. Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. Trata-se de pedido de arquivamento do presente feito formulado pelo Ministério Público do Estado do Pará em face dos fundamentos especificados às fls. 26/27. Passo a decidir: Do exame dos autos, observa-se a falta de justa causa para o exercício da ação penal em razão do fato em questão

não configurar infração penal, tratando-se de não demanda civil em que a senhora Márcia do Socorro Rodrigues Miranda questiona a cobrança de taxa de uso de salão de festas, no seu entender arbitrária, que lhe foi feita pelo Condomínio em que reside. Com efeito, o fato em questão não caracteriza o crime previsto no artigo 71 do Código de Defesa do Consumidor, por inexistir relação de consumo entre o condômino e o condomínio como destacado pelo Ministério Público em sua manifestação de fls. 26/27. Para reforçar tal posicionamento, o seguinte julgado: DESPESAS CONDOMINIAIS - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ALEGAÇÃO DE QUITAÇÃO DE PARTE DAS COTAS PERSEGUIDAS NA EXECUÇÃO - IMPERTINÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - EXCESSO DE EXECUÇÃO - NÃO COMPROVAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. Não trazendo a apelante fundamentos suficientes a modificar a sentença de primeiro grau, que reconheceu a improcedência dos embargos à execução ante a não ocorrência de excesso de execução, sendo inaplicável ao espécie o Código de Defesa do Consumidor na relação condominial por não haver relação de consumo entre condômino e condomínio, de rigor a manutenção integral da sentença, cujos fundamentos se adotam como razão de decidir na forma do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal. (TJ-SP - AC: 10044556120198260604 SP 1004455-61.2019.8.26.0604, Relator: Paulo Ayrosa, Data de Julgamento: 10/02/2021, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/02/2021) Grifo nosso. Pelo exposto, não havendo justa causa para o exercício da ação penal em face de se tratar de fato claramente atípico, acolho as razões sustentadas pelo Arguido Ministerial na manifestação de fls. 26/27 e determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, diante do disposto no artigo 395, inciso III do CPP. P.R.I. Apóse o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Sem custas. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 08 de março de 2022. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito Titular da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00051644220208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA Ato: Termo Circunstanciado em: 08/03/2022 AUTOR DO FATO:DIEGO HENRIQUE VIANA DE JESUS VITIMA:N. V. J. . ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 8 de março de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00116452120208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA Ato: Termo Circunstanciado em: 08/03/2022 AUTOR DO FATO:CARLOS VICTOR PEREIRA LEITAO VITIMA:G. O. M. . ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 8 de março de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00124169620208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA Ato: Termo Circunstanciado em: 08/03/2022 AUTOR DO FATO:MARCIA CRISTINA ANDRE DE LIMA VITIMA:M. R. B. . ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 8 de março de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00126195820208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA Ato: Termo Circunstanciado em: 08/03/2022 AUTOR DO FATO:ALEX DE SOUSA CORREA VITIMA:G. S. C. . ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO

DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 8 de março de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00133210420208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA A??o: Termo Circunstanciado em: 08/03/2022 AUTOR DO FATO:FRANCISCO VIANA BONFIM VITIMA:L. M. S. C. . ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 8 de março de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00146721220208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA A??o: Termo Circunstanciado em: 08/03/2022 AUTOR DO FATO:ADRIANA LORENA OLIVEIRA DE LIMA AUTOR DO FATO:CARLA CAROLINE OLIVEIRA DE LIMA VITIMA:O. O. L. . ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 8 de março de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00156456420208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA A??o: Termo Circunstanciado em: 08/03/2022 AUTOR DO FATO:FATIMA DO SOCORRO PEREIRA RAMOS FERREIRA VITIMA:W. W. M. C. R. . ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 8 de março de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00158136620208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA A??o: Termo Circunstanciado em: 08/03/2022 AUTOR DO FATO:ANDREZZA CRISTINA PINA DE BARROS E AROUCK VITIMA:Z. S. C. . ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 8 de março de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00160292720208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA A??o: Termo Circunstanciado em: 08/03/2022 AUTOR DO FATO:JOSE AUGUSTO RUFINO DA SILVA VITIMA:R. R. S. . ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 8 de março de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00160933720208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA A??o: Termo Circunstanciado em: 08/03/2022 AUTOR DO FATO:SUZIANE BARBOSA DO NASCIMENTO PANTOJA VITIMA:L. S. R. J. . ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 8 de março de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00162241220208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA A??o: Termo

Circunstanciado em: 08/03/2022 AUTOR DO FATO:ADILSON MARQUES PASTANA VITIMA:V. M. S. . ATO ORDINATÁRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 8 de março de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00162458520208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA A??o: Termo Circunstanciado em: 08/03/2022 AUTOR DO FATO:HELANE DO NASCIMENTO ALVES VITIMA:F. C. N. S. . ATO ORDINATÁRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 8 de março de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00164025820208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA A??o: Termo Circunstanciado em: 08/03/2022 AUTOR DO FATO:VALMI TAVARES DA COSTA VITIMA:Z. C. F. . ATO ORDINATÁRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 8 de março de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00166831420208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA A??o: Termo Circunstanciado em: 08/03/2022 AUTOR DO FATO:MATHEUS GONCALVES NOVAES AUTOR DO FATO:SILVANA DO SOCORRO GONCALVES NOVAES VITIMA:A. C. O. S. . ATO ORDINATÁRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 8 de março de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00171448320208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA A??o: Termo Circunstanciado em: 08/03/2022 AUTOR DO FATO:JANE CANTANHEDE DOS SANTOS VITIMA:V. K. C. P. . ATO ORDINATÁRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 8 de março de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00174392320208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA A??o: Termo Circunstanciado em: 08/03/2022 AUTOR DO FATO:MARIA DO SOCORRO RIBEIRO DO LAGO VITIMA:A. S. S. F. . ATO ORDINATÁRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 8 de março de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00182022420208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA A??o: Termo Circunstanciado em: 08/03/2022 AUTOR DO FATO:ROBERT WIDSON MACHADO DE BRITO VITIMA:C. L. F. . ATO ORDINATÁRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 8 de março de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00172987220188140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??o: Ação Penal -
 Procedimento Sumaríssimo em: 10/03/2022 QUERELANTE: ODINEIA BASTOS AMARAL
 Representante(s): OAB 17248 - CLEITON RODRIGO NICOLETTI (ADVOGADO) QUERELADO: ELIAS
 AMARAL. Processo: 0017298-72.2018.8.14.0401 Querelante: ODEINEIA BASTOS AMARAL Querelado:
 ELIAS AMARAL Capitulação Penal: art. 139 e 140 do CPB.
 DESPACHO
 Considerando o trânsito em julgado do acórdão proferido pela Turma Recursal
 Cível e Criminal dos Juizados Especiais, que manteve a sentença de rejeição da queixa-crime e
 extinção da punibilidade do querelado prolatada pelo Juízo a época em todos os seus termos,
 cumpra-se a referida sentença de fls.12/13 e arquivem-se os presentes autos e os autos de TCO em
 apenso nº 0000561-55.2018.8.14.0801. Intimem-se. Cumpra-se.
 Belém (PA), 10 de março de 2022. ERIC AGUIAR PEIXOTO
 Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00296996920198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??o: Termo
 Circunstanciado em: 10/03/2022 AUTOR DO FATO: KLEBER BARATA SOARES VÍTIMA: C. O. B. S. .
 Autos nº 0029699-69.2019.8.14.0401 Autor(a) do fato: KLEBER BARATA SOARES Vítima: CLAYTON
 OLINTO BARATA SOARES Capitulação Penal: Artigo 147 do CPB. TERMO DE AUDIÊNCIA
 PRELIMINAR Ao primeiro dia do mês de março do ano de dois mil e vinte e um, às 09 horas
 e 20 minutos, nesta cidade de Belém, nesta 3ª Vara do JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELÉM,
 onde presente se achava o Dr. ERIC AGUIAR PEIXOTO, Magistrado titular da referida Vara, presente o
 Dr. LUIZ CLÁUDIO PINHO, Representante do Ministério Público. No horário designado para
 audiência, foi feito o prego de praxe e constatou-se o seguinte: Ausente o autor do fato,
 embora intimado por correspondência com aviso de recebimento, nos termos do art. 19, § 2.º, da Lei
 nº 9.099/1995, conforme fl.24. Ausente a vítima, embora devidamente intimada por
 correspondência com aviso de recebimento, nos termos do art. 19, § 2.º, da Lei nº 9.099/1995,
 conforme fls.23. OCORRÊNCIA: Em seguida, o Ministério Público pediu a palavra,
 tendo assim se manifestado: Doutrina julgador, conforme certidão de fl. 23, a vítima, regularmente
 intimada, deixou de comparecer e não justificou tal ausência, restando impossibilitada, assim, a
 persecução penal pública por absoluta falta de justa causa. Requer o arquivamento das presentes
 peças de afirmação. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: O MM. Juiz deliberou o seguinte:
 SENTENÇA: Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº
 9.099/95. Trata-se de pedido do Ministério Público de arquivamento do presente feito em
 face dos fundamentos acima especificados. Do exame dos autos, observa-se que a vítima, embora
 devidamente intimada, não compareceu à presente audiência e nem justificou sua ausência, não
 fornecendo, dessa forma, suporte probatório mínimo para o ajuizamento de ação penal pelo
 Ministério Público. Assim sendo, acolho as razões sustentadas pelo Órgão Ministerial neste ato e
 determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, ressalvada a possibilidade de desarquivamento,
 conforme dispõe o art. 18 do CPP. Apãs as necessárias anotações e comunicações,
 arquivem-se. Intimados os presentes neste ato. Nada mais havendo foi encerrado o presente
 termo. Eu, Anabele de Paula de Lima Mota (cargo/função Estagiária de Direito) digitei e subscrevi
 _____ . Obs.: o presente termo será disponibilizado no sítio da rede
 mundial de computadores do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no endereço:
<http://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/> JUÍZ: PROMOTOR DE JUSTIÇA:
 PÁGINA de 2 FÓRUM de: BELÉM Email: upj.jecrimbelem@tjpa.jus.br
 Endereço: Av. Almirante Tamandaré, nº 873, esquina com a Trav. São Pedro - 1º ANDAR. CEP:
 66.020-000 Bairro: Campina Fone: (91)3110-7402

PROCESSO: 00127986020188140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??o: Procedimento
 Investigatório Criminal (PIC-MP) em: 14/03/2022 REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA
 DO ESTADO PARA CRMPA REQUERIDO: ANA CAROLINA BHERING ALVES DO AMARAL. Poder
 Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará BELÉM SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS
 JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM 00127986020188140401 20220004964226 SENTENÇA - DOC:

20220004964226 Processo: 0012798-60.2018.8.14.0401 Requerente: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARÁ CRM/PA Requerido: ANA CAROLINA BHERING ALVES DO AMARAL Capitulação Penal: art. 282 do CPB. SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. Trata-se de pedido do Ministério Público de arquivamento do presente feito em face dos fundamentos especificados às fls. 71/72. Passo a decidir: Do exame dos autos, observa-se a falta de justa causa para o exercício da ação penal, não havendo elementos suficientes que possam fornecer um lastro probatório mínimo para um eventual oferecimento de denúncia pelo Ministério Público. Com efeito, em depoimento à autoridade policial constante a fl.64, o Sr. SERGIO VILLAR COSTA LIMA proprietário do Hotel Belém Soft, onde supostamente aconteceria o evento (curso intitulado Noções de ultrassonografia e doppler por enfermeiros obstetras - Belém/PA) informou que após verificar os registros de seu estabelecimento constatou que o citado evento não foi realizado vez que não encontrou registro de evento dessa natureza realizado em seu hotel desde o ano de 2016. Assim sendo não há que se falar na prática de conduta delitiva de exercício ilegal da medicina por parte da requerida acima mencionada. Pelo exposto, não havendo justa causa para o exercício da ação penal, acolho as razões sustentadas pelo Argêlo Ministerial às fls.71/72 e determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, conforme dispõe o art. 18 do CPP. P.R.I. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Sem custas. Intimem-se. Cumpra-se. Belém (PA), 17 de janeiro de 2022. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital. BELÉM Av. Almirante Tamandaré, nº 873, esquina com a Trav. São Pedro - 1º ANDAR. Fãrum de: Endereço: 66.020-000 CEP: (91)3110-7402 Fone: Campina Bairro: Email: upj.jecrimbelem@tjpa.jus.br Pãig. 1 de 2 Pãig. 1 de 2 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará BELÉM SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM 00127986020188140401 20220004964226 SENTENÇA - DOC: 20220004964226 BELÉM Av. Almirante Tamandaré, nº 873, esquina com a Trav. São Pedro - 1º ANDAR. Fãrum de: Endereço: 66.020-000 CEP: (91)3110-7402 Fone: Bairro: Email: Pãig. 2 de 2 Pãig. 2 de 2

PROCESSO: 00133419220208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??: Inquérito Policial em: 14/03/2022 VITIMA:S. R. C. INDICIADO:ROSIANE BANDEIRA DE MELO. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará BELÉM SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM 00133419220208140401 20220008110906 SENTENÇA - DOC: 20220008110906 Processo: 0013341-92.2020.814.0401 Autora do Fato: ROSIANE BANDEIRA DE MELO Vítima: SAMARA RODRIGUES CARVALHO Capitulação Penal: art. 129 do CPB. SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. Passo a decidir. Dispõe o artigo 103 do Código Penal: Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6(seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do artigo 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia. É o caso dos presentes autos em que a vítima decaiu do direito de representação, já que não o exerceu dentro do referido prazo contado do dia em que tomou ciência da autoria do delito, fato esse que ocorreu em 21/07/2020. Com efeito, já transcorreram mais de seis meses da data em que a vítima veio a saber quem é a autora do crime sem que a mesma tenha ofertado representação contra a autora do fato, conforme se vê da certidão emitida à fl. 40, restando, portanto, configurada a decadência. Assim sendo, deve ser declarada extinta a punibilidade da autora do fato, por força do art. 107, IV, do CP, e, como se trata de matéria de ordem pública, deve o magistrado agir até mesmo de ofício, nos precisos termos do art. 61 do CPP. Isto posto, considerando que se operou a decadência do direito de representação, (arts. 38 do CPP e 103 do CP), com fulcro no art. 107, IV, do CP e art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da autora do fato ROSIANE BANDEIRA DE MELO, já qualificada nos autos, no que diz respeito ao crime tipificado no art. 129 do CPB. P.R.I. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Sem custas. Cumpra-se. Belém (PA), 24 de janeiro de 2022. ERIC AGUIAR PEIXOTO BELÉM Av. Almirante Tamandaré, nº 873, esquina com a Trav. São Pedro - 1º ANDAR. Fãrum de: Endereço: 66.020-000 CEP: (91)3110-7402 Fone: Campina Bairro: Email: upj.jecrimbelem@tjpa.jus.br Pãig. 1 de 2 Pãig. 1 de 2 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará BELÉM SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM 00133419220208140401 20220008110906 SENTENÇA - DOC: 20220008110906 Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital. BELÉM Av. Almirante Tamandaré, nº 873, esquina com

a Trav. SãŁo Pedro - 1ª ANDAR. Fãrum de: EndereãŁo: 66.020-000 CEP: (91)3110-7402 Fone: Bairro: Email: Pãjg. 2 de 2 Pãjg. 2 de 2

PROCESSO: 00179857820208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??o: Termo Circunstanciado em: 14/03/2022 AUTOR DO FATO: OLINDA DE JESUS AMARAL AUTOR DO FATO: RAIMUNDA CLARA SANTOS VITIMA: E. O. C. . Poder Judiciãrio Tribunal de JustiãŁa do Estado do Parã BELãM SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM 00179857820208140401 20220007970159 SENTENãA - DOC: 20220007970159 Autos não: 0017985-78.2020.8.14.0401 Autores do Fato: OLINDA DE JESUS AMARAL RAIMUNDA CLARA SANTOS Vãtima: ESTEVAM DE OLIVEIRA CASTRO CapitulaãŁo Penal: artigo. 147 do CPB. SENTENãA Dispensado o relatãrio, nos termos do artigo 81, ãŁ 3ão da Lei 9.099/95. Trata-se de pedido de arquivamento dos presentes autos formulado pelo ãrgãŁo Ministerial, consoante razães e fundamentos esposados no termo de audiãncia preliminar ã s fls. 28/29. ã o relatãrio. Passo a decidir. Discorrendo acerca da circunstãncia elementar do crime de ameaãŁa previsto no artigo 147 caput do Cãdigo Penal consistente no mal injusto e grave, Nucci assim se posiciona: 22. Mal injusto e grave: ã preciso ser algo nocivo ã vãtima, alãom de se constituir em prejuãzo grave, sãrio, verossãmil e injusto (ilãcito ou meramente inãquo, imoral). Inexiste ameaãŁa quando o mal anunciado ã impossãvel, isto ã, liga-se a credices, sortilãgios e fatos impossãveis. No caso dos autos as palavras proferidas pelos autores do fato: vagabunda, sai da tua casa (fl.05), não especificam o mal injusto e grave, circunstãncia elementar do tipo penal, tratando-se de conduta que não configura o crime de ameaãŁa. Sob tal ãtica, os seguintes julgados: JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. CRIME DE AMEAãA (ART. 147, EMENTA APELAãO CRIMINAL - AMEAãA NO AMBIENTE DOMãSTICO - SENTENãA CONDENATãRIA - O DELITO NãO TERIA SE CONSUMADO; A CONDUTA SERIA ATãPICA - PEDIDO DE ABSOLVIãO - MENSAGENS QUE NãO INDICAM RISCO DE MAL FUTURO - NãO VERIFICADA POTENCIALIDADE DE CAUSAR MAU INJUSTO OU GRAVE ã VãTIMA - PARA CONFIGURAãO AMEAãA DEVE SER IDãNEA, SãRIA E CONCRETA - AUSãNCIA DE ATO CONCRETO A SER PERPETRADO - ATIPICIDADE DA CONDUTA - JULGADO PRIMEIRA Cãmara CRIMINAL DO TJMT - ABSOLVIãO QUE SE IMPãE - RECURSO PROVIDO. Nas palavras proferidas, em tese ameaãŁadoras, o agente não especifica nenhum ato concreto a ser perpetrado futuramente contra a vãtima que possa ser qualificado como 'um mal injusto'. [...] Não havendo mal injusto, [...] ã imperioso o reconhecimento da atipicidade da conduta. (TJMT, AP não 58665/2016) - destaques apostos. (TJ-MT - APR: 00048564320188110018 MT, Relator: MARCOS MACHADO, Data de Julgamento: 10/03/2020, Primeira Cãçmara Criminal, Data de PublicaãŁo: 16/03/2020) APELAãO CRIME. AMEAãA. PALAVRAS DESPIDAS DE IDONEIDADE E POTENCIALIDADE PARA CAUSAR MAL INJUSTO E GRAVE. EXPRESSãO VAGA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ART. 147, CP. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENãA REFORMADA. ABSOLVIãO. 1- No delito de ameaãŁa deve-se analisar a idoneidade em potãncia das palavras, levando em conta o contexto em que aquelas foram proferidas, para causar mal injusto BELãM Av. Almirante Tamandarã, não 873, esquina com a Trav. SãŁo Pedro - 1ª ANDAR. Fãrum de: EndereãŁo: 66.020-000 CEP: (91)3110-7402 Fone: Campina Bairro: Email: upj.jecrimbelem@tjpa.jus.br Pãjg. 1 de 2 Pãjg. 1 de 2 Poder Judiciãrio Tribunal de JustiãŁa do Estado do Parã BELãM SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM 00179857820208140401 20220007970159 SENTENãA - DOC: 20220007970159 ou grave. 2 ? Não configura o delito pela mera expressãŁo vaga do agente que insinua a tomada de alguma medida para resoluãŁo de conflito trabalhista, tal que essa expressãŁo não traga em si, minimamente, a carga do mal a que se ameaãŁa. (TJ-RO - APL: 10006184920138220012 RO 1000618-49.2013.822.0012, Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de Julgamento: 12/11/2014, Turma Recursal ãnica, Data de PublicaãŁo: Processo publicado no Diãrio Oficial em 28/11/2014.) - destaques apostos. Pelo exposto, em face do fato não configurar o crime de ameaãŁa, com fundamento no artigo 395, inciso III do CPP, acolho as razães sustentadas pelo ãrgãŁo Ministerial ã s fls. 28/29 e determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos por falta de justa causa para o exercãcio da aãŁo penal. Dã-se ciãncia ao Ministãrio Pãblico. Feitas as necessãrias anotaãŁes e comunicaãŁes, archive-se, dando-se baixa na distribuiãŁo. P.R.I.C. Belãom (PA), 26 de janeiro de 2022. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3ãa Vara do Juizado Especial Criminal da Capital. BELãM Av. Almirante Tamandarã, não 873, esquina com a Trav. SãŁo Pedro - 1ª ANDAR. Fãrum de: EndereãŁo: 66.020-000 CEP: (91)3110-7402 Fone: Bairro: Email: Pãjg. 2 de 2 Pãjg. 2 de 2

PROCESSO: 00205467520208140401 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??: Termo Circunstanciado em: 14/03/2022 AUTOR DO FATO: RAIMUNDO DA SILVA FIGUEIREDO VITIMA: N. V. . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará BELÉM SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM 00205467520208140401 20220007904684 SENTENÇA - DOC: 20220007904684 Processo: 0020546-75.2020.814.0401 Autor do Fato: RAIMUNDO DA SILVA FIGUEIREDO Vítima: NEY VALADARES Capitulação Penal: art. 140 do CPB. SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. Passo a decidir. Dispõe o artigo 103 do Código Penal: Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do artigo 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia. É o caso dos presentes autos em que a vítima decaiu do direito de queixa-crime, já que não o exerceu dentro do referido prazo contado do dia em que tomou ciência da autoria do crime, fato esse que ocorreu em 05/10/2020. Com efeito, já transcorreram mais de seis meses da data em que a vítima veio a saber quem é o autor da infração penal sem que a mesma tenha ofertado queixa-crime e ajuizado a ação penal privada contra o autor do fato, conforme se vê da certidão emitida à fl. 25, restando, portanto, configurada a decadência. Assim sendo, deve ser declarada extinta a punibilidade do autor do fato, por força do art. 107, IV, do CP, e, como se trata de matéria de ordem pública, deve o magistrado agir at mesmo de ofício, nos precisos termos do art. 61 do CPP. Isto posto, considerando que se operou a decadência do direito de queixa-crime, (arts. 38 do CPP e 103 do CP), com fulcro no art. 107, IV, do CP e art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato RAIMUNDO DA SILVA FIGUEIREDO, já qualificado nos autos, no que diz respeito ao delito tipificado no art. 140 do CPB. P.R.I. Apêns o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Sem custas. Belém (PA), 24 de janeiro de 2022. ERIC AGUIAR PEIXOTO BELÉM Av. Almirante Tamandaré, nº 873, esquina com a Trav. São Pedro - 1º ANDAR. Fãrum de: Endereço: 66.020-000 CEP: (91)3110-7402 Fone: Campina Bairro: Email: upj.jecrimbelem@tjpa.jus.br Pãig. 1 de 2 Pãig. 1 de 2 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará BELÉM SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM 00205467520208140401 20220007904684 SENTENÇA - DOC: 20220007904684 Juiz de Direito Titular da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital. BELÉM Av. Almirante Tamandaré, nº 873, esquina com a Trav. São Pedro - 1º ANDAR. Fãrum de: Endereço: 66.020-000 CEP: (91)3110-7402 Fone: Bairro: Email: Pãig. 2 de 2 Pãig. 2 de 2

PROCESSO: 00216994620208140401 PROCESSO ANTIGO: - - - -
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??: Termo Circunstanciado em: 14/03/2022 AUTOR DO FATO: CEES WILLEM DE GRAAF VITIMA: S. S. M. . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará BELÉM SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM 00216994620208140401 20220008022151 SENTENÇA - DOC: 20220008022151 Autos nº: 0021699-46.2020.8.14.0401 Autor do Fato: CEEF WILLEM DE GRAAF Vítima: SAMIRA DE SOUZA MACIEL Capitulação Penal: artigos 140, 147 e 163, ambos do CPB. SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. 1 - Passa a analisar o pedido do Ministério Público de arquivamento do presente feito em face dos fundamentos especificados à fl. 23, no que se refere ao crime previsto no art. 147 do CPB: Do exame dos autos, observa-se a falta de justa causa para o exercício da ação penal, não havendo elementos suficientes que possam dar subsídios fornecendo um lastro probatório mínimo para uma eventual ação penal, inclusive não tendo a vítima sido encontrada para intimação da audiência preliminar, não havendo nos autos qualquer justificativa, ou informação de mudança de endereço por parte da referida vítima. Pelo exposto, não havendo justa causa para o exercício da ação penal, acolho as razões sustentadas pelo Argão Ministerial à fl. 23 e determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, conforme dispõe o art. 18 do CPP, quanto ao crime previsto no art. 147 do CPB. 2 - Quanto aos delitos tipificados nos art. 140 e 163, ambos do CPB: Dispõe o artigo 103 do Código Penal: Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do artigo 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia. É o caso dos presentes autos em que a vítima decaiu do direito de queixa-crime, já que não o exerceu dentro do referido prazo contado do dia em que tomou ciência da autoria do crime, fato esse que ocorreu em 1º/12/2020. Com efeito, já transcorreram mais de seis meses da data em que a vítima veio a saber quem é o autor da infração penal sem que

a mesma tenha ofertado queixa-crime e ajuizado a ação penal privada contra o autor do fato, conforme se vê da certidão emitida à fl. 25, restando, portanto, configurada a decadência. Assim sendo, deve ser declarada extinta a punibilidade do autor do fato, por força do art. 107, IV, do CP, e, como se trata de matéria de ordem BELÉM Av. Almirante Tamandaré, nº 873, esquina com a Trav. São Pedro - 1º ANDAR. Fone: 66.020-000 CEP: (91)3110-7402 Fone: Campina Bairro: Email: upj.jecrimbelem@tjpa.jus.br Pág. 1 de 2 Pág. 1 de 2 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará BELÉM SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM 00216994620208140401 20220008022151 SENTENÇA - DOC: 20220008022151 pública, deve o magistrado agir at mesmo de ofício, nos precisos termos do art. 61 do CPP. Isto posto, considerando que se operou a decadência do direito de queixa-crime, (arts. 38 do CPP e 103 do CP), com fulcro no art. 107, IV, do CP e art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato CEEF WILLEM DE GRAAF, já qualificado nos autos, no que diz respeito aos delitos tipificados nos art. 140 e 163, ambos do CPB. P.R.I. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Sem custas. Intimem-se. Cumpra-se. Belém (PA), 24 de janeiro de 2022. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital. BELÉM Av. Almirante Tamandaré, nº 873, esquina com a Trav. São Pedro - 1º ANDAR. Fone: 66.020-000 CEP: (91)3110-7402 Fone: Bairro: Email: Pág. 2 de 2 Pág. 2 de 2

PROCESSO: 00251233320198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??o: Termo Circunstanciado em: 14/03/2022 AUTOR DO FATO:CLEVERSON OLIVEIRA DOS SANTOS VITIMA:F. L. S. L. . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará BELÉM SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM 00251233320198140401 20220008115077 SENTENÇA - DOC: 20220008115077 Processo: 0025123-33.2019.814.0401 Autor do Fato: CLEVERSON OLIVEIRA DOS SANTOS Vítima: FRANCISCO LEONARDO SANTOS LEITE Capitulação Penal: art. 129 do CPB. SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. Passo a decidir. Dispõe o artigo 103 do Código Penal: Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6(seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do artigo 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia. É o caso dos presentes autos em que a vítima decaiu do direito de representação, já que não o exerceu dentro do referido prazo contado do dia em que tomou ciência da autoria do delito, fato esse que ocorreu em 13/10/2019. Com efeito, já transcorreram mais de seis meses da data em que a vítima veio a saber quem é o autor do crime sem que a mesma tenha ofertado representação contra o autor do fato, conforme se vê da certidão emitida à fl. 28, restando, portanto, configurada a decadência. Assim sendo, deve ser declarada extinta a punibilidade do autor do fato, por força do art. 107, IV, do CP, e, como se trata de matéria de ordem pública, deve o magistrado agir at mesmo de ofício, nos precisos termos do art. 61 do CPP. Isto posto, considerando que se operou a decadência do direito de representação, (arts. 38 do CPP e 103 do CP), com fulcro no art. 107, IV, do CP e art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato CLEVERSON OLIVEIRA DOS SANTOS, já qualificado nos autos, no que diz respeito ao crime tipificado no art. 147 do CPB. P.R.I. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Sem custas. Cumpra-se. Belém (PA), 24 de janeiro de 2022. ERIC AGUIAR PEIXOTO BELÉM Av. Almirante Tamandaré, nº 873, esquina com a Trav. São Pedro - 1º ANDAR. Fone: 66.020-000 CEP: (91)3110-7402 Fone: Campina Bairro: Email: upj.jecrimbelem@tjpa.jus.br Pág. 1 de 2 Pág. 1 de 2 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará BELÉM SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM 00251233320198140401 20220008115077 SENTENÇA - DOC: 20220008115077 Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital. BELÉM Av. Almirante Tamandaré, nº 873, esquina com a Trav. São Pedro - 1º ANDAR. Fone: 66.020-000 CEP: (91)3110-7402 Fone: Bairro: Email: Pág. 2 de 2 Pág. 2 de 2

PROCESSO: 00264857020198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??o: Termo Circunstanciado em: 14/03/2022 AUTOR DO FATO:LETICIA BARBOSA NASCIMENTO VITIMA:E. A. J. . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará BELÉM SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM 00264857020198140401 20220008092476 SENTENÇA - DOC: 20220008092476 Autos nº: 0026485-70.2019.8.14.0401 Autora do Fato: LETÍCIA BARBOSA

NASCIMENTO Vítima: EMERSON ALMEIDA DE JESUS Capitulação Penal: artigo. 129 do CPB. SENTENÇA Dispensável o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. Do exame dos autos, observo que, em manifestação assinada pela vítima EMERSON ALMEIDA DE JESUS às fls. 38/39, este se retratou da representação já exercida à fl. 04 informando não possuir mais interesse no prosseguimento do presente feito, em face do compromisso manifestado no referido ato processual cujo termo consta dos autos às fls. 38/39. Ante o exposto, com base nos princípios norteadores dos Juizados Especiais Criminais, homologo a referida manifestação de vontade da vítima, em consequência, declaro extinta a punibilidade da autora do fato LETÍCIA BARBOSA NASCIMENTO conforme o que dispõe o Enunciado 113 do FONAJE: "Ata a prolação da sentença possível declarar a extinção da punibilidade do autor do fato pela renúncia expressa da vítima ao direito de representação ou pela conciliação", bem como, com fundamento no art. 107, VI do CP. P.R.I. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Sem custas. Cumpra-se. Belém (PA), 24 de janeiro de 2022. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital. BELÉM Av. Almirante Tamandaré, nº 873, esquina com a Trav. São Pedro - 1º ANDAR. Fone: Endereço: 66.020-000 CEP: (91)3110-7402 Fone: Campina Bairro: Email: upj.jecrimbelem@tjpa.jus.br Pág. 1 de 1 Pág. 1 de 1

PROCESSO: 00296182320198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO Ato: Termo Circunstanciado em: 14/03/2022 AUTOR DO FATO: SUELLEN SOUZA DA ROCHA NUNES VÍTIMA: E. C. S. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará BELÉM SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM 00296182320198140401 20220008112070 SENTENÇA - DOC: 20220008112070 Processo: 0029618-23.2019.814.0401 Autora do Fato: SUELLEN SOUZA DA ROCHA NUNES Vítima: EMANOELE CARVALHARES DOS SANTOS Capitulação Penal: art. 147 do CPB. SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. Passo a decidir. Dispõe o artigo 103 do Código Penal: Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6(seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do artigo 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia. No caso dos presentes autos em que a vítima decaiu do direito de representação, já que não o exerceu dentro do referido prazo contado do dia em que tomou ciência da autoria do delito, fato esse que ocorreu em 02/12/2019. Com efeito, já transcorreram mais de seis meses da data em que a vítima veio a saber quem é a autora do crime sem que a mesma tenha ofertado representação contra a autora do fato, conforme se vê da certidão emitida à fl. 34, restando, portanto, configurada a decadência. Assim sendo, deve ser declarada extinta a punibilidade da autora do fato, por força do art. 107, IV, do CP, e, como se trata de matéria de ordem pública, deve o magistrado agir ativamente mesmo de ofício, nos precisos termos do art. 61 do CPP. Isto posto, considerando que se operou a decadência do direito de representação, (arts. 38 do CPP e 103 do CP), com fulcro no art. 107, IV, do CP e art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da autora do fato SUELLEN SOUZA DA ROCHA NUNES, já qualificada nos autos, no que diz respeito ao crime tipificado no art. 147 do CPB. P.R.I. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Sem custas. Cumpra-se. Belém (PA), 24 de janeiro de 2022. ERIC AGUIAR PEIXOTO BELÉM Av. Almirante Tamandaré, nº 873, esquina com a Trav. São Pedro - 1º ANDAR. Fone: Endereço: 66.020-000 CEP: (91)3110-7402 Fone: Campina Bairro: Email: upj.jecrimbelem@tjpa.jus.br Pág. 1 de 2 Pág. 1 de 2 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará BELÉM SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM 00296182320198140401 20220008112070 SENTENÇA - DOC: 20220008112070 Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital. BELÉM Av. Almirante Tamandaré, nº 873, esquina com a Trav. São Pedro - 1º ANDAR. Fone: Endereço: 66.020-000 CEP: (91)3110-7402 Fone: Bairro: Email: Pág. 2 de 2 Pág. 2 de 2

PROCESSO: 00041968020188140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ato: Termo Circunstanciado em: AUTOR DO FATO: D. N. C. J. VÍTIMA: J. A. J. C. J.

UPJ DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DA CAPITAL - 4 JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

RESENHA: 08/03/2022 A 14/03/2022 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM - VARA: 4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM

PROCESSO: 00033826820188140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 09/03/2022 INDICIADO: HELIANA DO SOCORRO COSTA DA CONCEICAO INDICIADO: MARIA IVONE COSTA DA CONCEICAO VITIMA: S. P. M. S. Representante(s): OAB 12904 - MARIA IZABEL DE OLIVEIRA BENONE (ADVOGADO) . Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo nº 0003382-68.2018.8.14.0401 Despacho: Considerando a determinação da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, o gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém enviou a cópia digitalizada dos autos do processo em apenso nº 0027014-60.2017.8.14.0401 via e-mail. Deste modo, uma vez que foram realizadas as diligências necessárias, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos. Cumpra-se. Belém, 09 de março de 2022. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito, titular da 4ª Vara do JECrim de Belém.

PROCESSO: 00185559820198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??: Termo Circunstanciado em: 09/03/2022 DENUNCIADO: GUILHERME DOS SANTOS BARBOSA Representante(s): OAB 16689 - IARA DE SOUSA GOMES (ADVOGADO DATIVO) VITIMA: R. S. C. Representante(s): OAB 25582 - LUIGI ROCHA DA SILVA BARBOSA (ADVOGADO) . Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo nº 0018555-98.2019.8.14.0401 DESPACHO: Considerando a pendência de destinação do bem fl. 51, dá-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação. Ademais, tendo em vista o Programa de Digitalização de Processos implantado no Poder Judiciário, o que permite, inclusive, o auxílio remoto de outros magistrados, contribuindo para a elevação do quantitativo de julgamentos, determino que o feito seja digitalizado e migrado ao Sistema de Processo Eletrônico - PJE. Cumpra-se. Belém, 09 de março de 2022. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de direito, titular da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém

PROCESSO: 00283157120198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??: Termo Circunstanciado em: 09/03/2022 AUTOR DO FATO: RONERES FLORENCIA DOS SANTOS VITIMA: D. C. G. B. . Processo nº: 0028315-71.2019.8.14.0401 AUTOR DO FATO: RONERES FLORENCIA DOS SANTOS VITIMA: DILCE CLEA GONÇALVES BRAGA Artigos: 129 DO CPB TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos 09/03/2022, às 11:00 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava a Dra. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA, MM. Juíza de Direito, o Ministério Público na pessoa da Dra. Bethânia Maria da Costa Corrêa, comigo Auxiliar Judiciário. Ao horário apurado para a audiência, foi feito o pregão de praxe, ausentes as partes. Aberta a audiência, o Ministério Público passou a se manifestar nos seguintes termos: "MM. Juíza, o MP requer seja aguardado o prazo de 48 horas para eventual justificativa de ausência da vítima. Após, requer vistas dos autos. Pede deferimento. A seguir, a MM. Juíza deliberou nos seguintes termos: Aguarde-se, em Secretaria, pelo prazo de 48 horas, eventual justificativa de ausência da vítima. Após o prazo, vistas ao MP. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Aline Reis, Auxiliar Judiciário, digitei e subscrevi. Juíza: Ministério Público:

SECRETARIA DA VARA DO 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ANANINDEUA

ATO ORDINATÓRIO Processo nº 0000011-47.2003.8.14.0943 Reclamantes: ERNESTINA DA SILVA TAVARES e MIGUEL FRANCISCO DA SILVA, Advogados: Ida M. Soares Gazel, OAB/PA 9.794, Isabel Cristina Ribeiro, OAB/PA 1.974 e outros De ordem da MMª. Juíza de Direito, Dra. **VIVIANE MONTEIRO FERNANDES AUGUSTO DA LUZ** e, considerando os termos do Provimento nº 006/06, datado de 05/10/2006, ficam as partes reclamantes, **ERNESTINA DA SILVA TAVARES e MIGUEL FRANCISCO DA SILVA**, INTIMADAS, através de seu patrono legalmente constituído, a se manifestarem sobre o seu interesse em dar prosseguimento à presente ação no prazo de 05 (cinco) dias. **Ananindeua/PA, 15 de março de 2022. JOÃO MAGALHÃES COSTA Analista Judiciário**

UPJ DAS TURMAS RECURSAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DA CAPITAL - SECRETARIA GERAL

Fica designada a realização da 05ª Sessão Ordinária por Videoconferência da 1ª Turma Recursal Permanente dos Juizados Especiais para o **dia 06 de ABRIL de 2022 (4ª feira), às 09:00 horas**, na qual serão julgados os seguintes feitos:

Processos Pautados

Ordem: 001

Processo: 0804579-37.2020.8.14.0051

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: SILVAN FLORINDO DOS SANTOS

ADVOGADO: DILERMANO DE SOUZA BENTES - (OAB PA16396-A)

ADVOGADO: ANA CLAUDIA KOHUT DE SOUZA - (OAB PA30345-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB PA15674-A)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

Ordem: 002

Processo: 0800185-36.2020.8.14.0067

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Contratos Bancários

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: MARIA DAS GRACAS PEREIRA

ADVOGADO: TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

ADVOGADO: MAYCO DA COSTA SOUZA - (OAB PA19131-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

REPRESENTANTE: BANCO BRADESCO SA

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

Ordem: 003

Processo: 0800201-87.2020.8.14.0067

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Contratos Bancários

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: IDALINA PEREIRA

ADVOGADO: TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA: BANCO PAN S.A.

Ordem: 004

Processo: 0004796-13.2018.8.14.0107

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: MARIA DAS GRACAS CASTRO DA SILVA

ADVOGADO: THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES - (OAB MA10288-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

REPRESENTANTE: BANCO BRADESCO S/A

Ordem: 005

Processo: 0800734-80.2019.8.14.0067

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Contratos Bancários

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: ANDRELINA LOPES DE SOUZA

ADVOGADO: TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

ADVOGADO: CINDY MARY MIRALHA RODRIGUES - (OAB PA28781-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

ADVOGADO: MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

Ordem: 006

Processo: 0005781-73.2018.8.14.0012

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Contratos Bancários

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO: JOAO VITOR CHAVES MARQUES - (OAB CE30348)

PROCURADORIA: BANCO PAN S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO: JULIA URBANA DE SOUZA OLIVEIRA

ADVOGADO: EMANUEL JUNIOR MONTEIRO MARQUES - (OAB PA25002-A)

Ordem: 007

Processo: 0800639-40.2019.8.14.0038

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: TEREZA DOS SANTOS OLIVEIRA

ADVOGADO: ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR - (OAB PA11112-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB PA15674-A)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

Ordem: 008

Processo: 0008116-31.2017.8.14.0067

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Contratos Bancários

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: BANCO VOTORANTIM S.A.

ADVOGADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA

ADVOGADO: TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

Ordem: 009

Processo: 0000047-15.2016.8.14.0012

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Contratos Bancários

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

REPRESENTANTE: BANCO BRADESCO SA

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BENEDITO SIQUEIRA

ADVOGADO: SERGIO SILVA LIMA - (OAB PA017051)

Ordem: 010

Processo: 0800874-87.2019.8.14.9000

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO: CAMILA PORTELLA NEVES - (OAB PA19464-A)

PROCURADORIA: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

POLO PASSIVO

RECORRIDO: WILLIAM DE OLIVEIRA SOARES

Ordem: 011

Processo: 0800926-83.2019.8.14.9000

Classe Judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECLAMANTE: JAINE DE SA FEITOSA

ADVOGADO: PAULA RENATA AMANCIO DA SILVA - (OAB PA21246-A)

POLO PASSIVO

RECLAMADO: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA

ADVOGADO: ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA - (OAB PA17515-A)

Ordem: 012

Processo: 0836103-49.2018.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: JOVERLAND OTAVIO DA COSTA LOBATO

ADVOGADO: LUANA DE OLIVEIRA SANTOS SANTOS - (OAB PA27264-A)

ADVOGADO: IZABELLE FERNANDES DA COSTA MACIEL - (OAB PA21124-A)

ADVOGADO: FELIPE DE LIMA RODRIGUES GOMES - (OAB PA21472-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA

ADVOGADO: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

ADVOGADO: LUCIMARY GALVAO LEONARDO - (OAB PA20103-A)

ADVOGADO: FLAVIO LUIZ LUCAS MOREIRA - (OAB PA11085-A)

Ordem: 013

Processo: 0800023-14.2020.8.14.9000

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO: NICOLLE SUELY RODRIGUES XAVIER - (OAB PA24969-A)

ADVOGADO: ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA - (OAB PA17515-A)

PROCURADORIA: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

POLO PASSIVO

RECORRIDO: EVA LINHARES OLIVEIRA

ADVOGADO: LUCENILDA DE ABREU ALMEIDA - (OAB PA8858-A)

Ordem: 014

Processo: 0806308-69.2018.8.14.0051

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: MARCELO FIGUEIRA MOREIRA

ADVOGADO: ITALO MELO DE FARIAS - (OAB PA12668-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA

ADVOGADO: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

ADVOGADO: LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO - (OAB PA8049-A)

Ordem: 015

Processo: 0002328-04.2017.8.14.0013

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Contratos Bancários

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO: REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - (OAB SP257220-A)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

RECORRIDO: OSMARINA ARAUJO DA SILVA

ADVOGADO: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES - (OAB PA18060-A)

Ordem: 016

Processo: 0805135-79.2018.8.14.0028

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: ONEDE SANTIAGO COELHO

ADVOGADO: WALISSON DA SILVA XAVIER - (OAB PA19297-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO BMG SA

ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA: BANCO BMG S.A.

Ordem: 017

Processo: 0004636-13.2017.8.14.0110

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Contratos Bancários

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO: ACACIO FERNANDES ROBOREDO - (OAB PA13904-A)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

RECORRIDO: MARIA SILVA DE SOUZA

ADVOGADO: ELIANE DE ALMEIDA GREGORIO - (OAB PA15227-A)

Ordem: 018

Processo: 0005942-22.2014.8.14.0013

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Protesto Indevido de Título

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: MARINA PEREIRA RISOENHO

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Ordem: 019

Processo: 0800900-85.2019.8.14.9000

Classe Judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Assunto Principal: Contratos Bancários

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECLAMANTE: MARIA MADALENA PEREIRA CALDAS

ADVOGADO: MARTHA PANTOJA ASSUNCAO - (OAB PA17854-A)

POLO PASSIVO

RECLAMADO: BANCO BMG SA

ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA: BANCO BMG S.A.

Ordem: 020

Processo: 0802304-58.2018.8.14.0028

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: ANA MIRANDA CAMPOS

ADVOGADO: MARCIA MENDONCA DE ABREU - (OAB TO2051-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

PROCURADORIA: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO: EUGENIO COUTINHO DE OLIVEIRA JUNIOR

ADVOGADO: ANTONIO LOBATO PAES NETO

ADVOGADO: ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA

Ordem: 021

Processo: 0801523-75.2019.8.14.0133

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: KEILA ALVES REGO

ADVOGADO: GABRIEL TERCENIO MARTINS SANTANA - (OAB PA28882-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

ADVOGADO: ALAN DE OLIVEIRA SILVA - (OAB SP208322-A)

ADVOGADO: THIAGO MAHFUZ VEZZI - (OAB PA21114-A)

Ordem: 022

Processo: 0801050-30.2016.8.14.0801

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: SELMA DIAS LEITE

ADVOGADO: DANIEL DE CARVALHO MACHADO - (OAB PA19396-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO BRADESCARD S.A.

ADVOGADO: RUBENS GASPAR SERRA - (OAB SC43367-A)

ADVOGADO: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB PA15674-A)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

REPRESENTANTE: BANCO BRADESCO SA

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

Ordem: 023

Processo: 0801497-09.2016.8.14.0028

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: DEUSDETE DE SOUZA SANTOS

ADVOGADO: HUGO BERNARDES ALVES BARBOSA - (OAB MT15723-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: GUSTAVO GONCALVES GOMES - (OAB PA20666-A)

Ordem: 024

Processo: 0003082-95.2017.8.14.0125

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO: MARIA DOS ANJOS PEREIRA

ADVOGADO: NORDENSKIOLD JOSE DA SILVA - (OAB PA19129-A)

ADVOGADO: FRANCISCO UBALDO LOBO BEZERRA DE QUEIROZ - (OAB PA988-A)

ADVOGADO: ENIO AUGUSTO DE MENEZES MONTE - (OAB RN11951-S)

Ordem: 025

Processo: 0810147-94.2019.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: OSWALDO DINIZ MENDES

ADVOGADO: PAULO BORGES LEAL MENDES - (OAB PA23129-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADO: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - (OAB BA29442-A)

REPRESENTANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

Ordem: 026

Processo: 0848644-17.2018.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

RECORRIDO: RENY SOUZA DA SILVA

ADVOGADO: JANAINA DE NAZARE PIEDADE MARQUES - (OAB PA23181-A)

Ordem: 027

Processo: 0830646-36.2018.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO PARÁ

PROCURADORIA: FUNDACAO SANTA CASA DE MISERICORDIA DO PARA

REPRESENTANTE: FUNDACAO SANTA CASA DE MISERICORDIA DO PARA

PROCURADORIA: FUNDACAO SANTA CASA DE MISERICORDIA DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO: LUCIANA CRUZ ARRAIS COSTA

ADVOGADO: LEANDRO ARTHUR OLIVEIRA LOUREIRO - (OAB PA15311-A)

Ordem: 028

Processo: 0803379-89.2018.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: OI- TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADVOGADO: ELADIO MIRANDA LIMA - (OAB RJ86235-A)

ADVOGADO: VERA LUCIA LIMA LARANJEIRA - (OAB PA17196-B)

ADVOGADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

PROCURADORIA: OI S/A

POLO PASSIVO

RECORRIDO: NOVO HOTEL TRANSBRASIL ECONOMICO LTDA - EPP

ADVOGADO: RICARDO ALEX PIRES FRANCO DA SILVA - (OAB PA22968-A)

Ordem: 029

Processo: 0000543-28.2011.8.14.0947

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Direito de Imagem

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: EDNA PANTOJA GOMES

ADVOGADO: ZILDA TAVARES - (OAB SP105397)

ADVOGADO: ALINE TAKASHIMA - (OAB PA15740-A)

Ordem: 030

Processo: 0803356-53.2018.8.14.0040

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: PAULIANA DE MELO MOTA ZUBA

ADVOGADO: JOAO PAULO DA SILVEIRA MARQUES - (OAB PA16008-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - (OAB PA21148-A)

PROCURADORIA: BANCO DO BRASIL S/A

Ordem: 031

Processo: 0000186-87.2018.8.14.0014

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

ADVOGADO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO: PAULO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO: RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO - (OAB PA14745-A)

Ordem: 032

Processo: 0004429-23.2017.8.14.0107

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: JOSE ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO: THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES - (OAB MA10288-A)

ADVOGADO: SHELBY LIMA DE SOUSA - (OAB MA16482-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

Ordem: 033

Processo: 0800242-25.2018.8.14.0067

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Contratos Bancários

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: FRANCISCO RIBEIRO NETO

ADVOGADO: MIZAEEL VIRGILINO LOBO DIAS - (OAB PA18312-A)

ADVOGADO: BRENDA EVELYN FERREIRA DOS SANTOS - (OAB PA27174-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

ADVOGADO: MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

Ordem: 034

Processo: 0800387-09.2017.8.14.0070

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: MARIA DA CONCEICAO FARIAS PINHEIRO

ADVOGADO: AUREA JUDITH FERREIRA RODRIGUES - (OAB PA2726-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - (OAB RJ60359-A)

Ordem: 035

Processo: 0806368-39.2016.8.14.0301

Classe Judicial: PETIÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

AUTORIDADE: MOISES MACOLA PACHECO

ADVOGADO: MAYARA CARNEIRO LEDO MACOLA - (OAB PA16976-A)

POLO PASSIVO

AUTORIDADE: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: LARISSA SENTO SE ROSSI - (OAB BA16330-A)

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

Ordem: 036

Processo: 0800077-90.2018.8.14.0062

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Abatimento proporcional do preço

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: JOSE AUGUSTO FONSECA

ADVOGADO: DOUGLAS LIMA DOS SANTOS - (OAB PA19394-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO BMG SA

ADVOGADO: RODRIGO SCOPEL - (OAB RS40004)

ADVOGADO: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - (OAB RJ100945)

PROCURADORIA: BANCO BMG S.A.

Ordem: 037

Processo: 0800105-08.2018.8.14.0014

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: BANCO BRADESCO PROMOTORA S/A

ADVOGADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ROSILDA ALVES DA SILVA

ADVOGADO: RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO - (OAB PA14745-A)

Ordem: 038

Processo: 0871614-11.2018.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Cartão de Crédito

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: JOANA MARIA GONZALEZ

ADVOGADO: FABIO EDUARDO PEREIRA MENDES - (OAB PA24704-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

Ordem: 039

Processo: 0000410-23.2012.8.14.0115

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Assinatura Básica Mensal

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: TIM CELULAR S.A.

ADVOGADO: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - (OAB PB20283-A)

ADVOGADO: CASSIO CHAVES CUNHA - (OAB PA12268-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: FABIO DOS SANTOS LEAL

ADVOGADO: MARCOS DOS SANTOS MALCHER - (OAB PA017753)

Ordem: 040

Processo: 0002167-52.2012.8.14.0115

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Assinatura Básica Mensal

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: TIM CELULAR S.A.

ADVOGADO: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - (OAB PB20283-A)

ADVOGADO: CASSIO CHAVES CUNHA - (OAB PA12268-A)

ADVOGADO: CELIA ELIGIA BRAGA - (OAB PA186-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: CARLOS PERINA

ADVOGADO: LEONARDO MINOTTO LUIZE - (OAB PA12712)

Ordem: 041

Processo: 0003719-78.2014.8.14.0116

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: TELEFONICA BRASIL

ADVOGADO: DEBORA KALINE DE LUNA TEIXEIRA - (OAB PA940-A)

PROCURADORIA: TELEFÔNICA BRASIL S/A

POLO PASSIVO

RECORRIDO: MARCIA DOS SANTOS MARQUES

ADVOGADO: LUCIANO CORADO DOS REIS - (OAB PA18786-A)

Ordem: 042

Processo: 0800099-35.2018.8.14.0035

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: MAURICIO GOMES FIGUEIRA

ADVOGADO: MARCIO LUIZ DE ANDRADE CARDOSO - (OAB PA13028-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA

ADVOGADO: LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO - (OAB PA8049-A)

Ordem: 043

Processo: 0001813-09.2014.8.14.0066

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Material

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: VIVO

PROCURADORIA: TELEFÔNICA BRASIL S/A

POLO PASSIVO

RECORRIDO: MOACIR VELOSO DA CRUZ

Ordem: 044

Processo: 0005684-45.2017.8.14.0065

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: MERCURIO ALIMENTOS S/A

ADVOGADO: MARCOS JOSE BARBOSA EVANOVICH DOS SANTOS - (OAB PA9604-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: TRANSPORTES BACCON EIRELI - EPP

ADVOGADO: LUCENILDA DE ABREU ALMEIDA - (OAB PA8858-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO: S M LIMA DE JESUS LOGISTICA - EPP

Ordem: 045

Processo: 0800525-10.2019.8.14.0133

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: FRANCISCO VASCONCELOS SILVA

ADVOGADO: GLAUBER FRANCISCO RODRIGUES SOARES - (OAB PA26392-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: TELEFONICA BRASIL

ADVOGADO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - (OAB GO29320-A)

PROCURADORIA: TELEFÔNICA BRASIL S/A

Ordem: 046

Processo: 0800627-32.2019.8.14.0133

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Cobrança indevida de ligações

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: DIOMAR MENDES MATOS

ADVOGADO: ROGERIO GUIMARAES ALVES - (OAB PA9225-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: VIVO S.A.

ADVOGADO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - (OAB GO29320-A)

Ordem: 047

Processo: 0802491-42.2018.8.14.0133

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: HELENA RUFINA OLIVEIRA PINHEIRO

ADVOGADO: GLAUBER FRANCISCO RODRIGUES SOARES - (OAB PA26392-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: TELEFONICA BRASIL

ADVOGADO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - (OAB GO29320-A)

PROCURADORIA: TELEFÔNICA BRASIL S/A

Fica designada a realização da 11ª Sessão em Plenário Virtual da 1ª Turma Recursal Permanente dos Juizados Especiais para o dia 06 de abril de 2022 (quarta-feira), com abertura às 14:00 horas e com encerramento da mencionada sessão às 13:59 horas do dia 13 de abril de 2022 (quarta-feira), com acesso através do endereço eletrônico <https://apps.tjpa.jus.br/plenariovirtual/login/inicio.action>, na qual serão julgados os seguintes feitos:

Processos Pautados

Ordem: 001

Processo: 0800664-65.2021.8.14.9000

Classe Judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Assunto Principal: Empréstimo consignado

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

IMPETRANTE: RAIMUNDA PEREIRA JORGE

ADVOGADO: BRUNO SILVA DE SOUSA - (OAB PA29031-A)

POLO PASSIVO

AUTORIDADE: DR MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO

OUTROS INTERESSADOS

INTERESSADO: BANCO VOTORANTIM S.A.

ADVOGADO: JOAO FRANCISCO ALVES ROSA - (OAB BA17023-A)

Ordem: 002

Processo: 0800654-21.2021.8.14.9000

Classe Judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Assunto Principal: Empréstimo consignado

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

IMPETRANTE: PEDRO MARTINS JORGE

ADVOGADO: BRUNO SILVA DE SOUSA - (OAB PA29031-A)

POLO PASSIVO

AUTORIDADE: DR MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO

OUTROS INTERESSADOS

INTERESSADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

Ordem: 003

Processo: 0800860-35.2021.8.14.9000

Classe Judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Assunto Principal: Empréstimo consignado

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

IMPETRANTE: ADAO CAMPOS PEREIRA

ADVOGADO: CLEBERSON SILVA FERREIRA - (OAB PA24983-A)

POLO PASSIVO

IMPETRADO: MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO

OUTROS INTERESSADOS

INTERESSADO: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO: JOAO VITOR CHAVES MARQUES - (OAB CE30348)

PROCURADORIA: BANCO PAN S.A.

Ordem: 004

Processo: 0800655-06.2021.8.14.9000

Classe Judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Assunto Principal: Empréstimo consignado

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

IMPETRANTE: PEDRO MARTINS JORGE

ADVOGADO: BRUNO SILVA DE SOUSA - (OAB PA29031-A)

POLO PASSIVO

AUTORIDADE: MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO

OUTROS INTERESSADOS

INTERESSADO: BANCO VOTORANTIM S.A.

ADVOGADO: ISABELLE PINTO SOTERO - (OAB PA017023)

ADVOGADO: JOAO FRANCISCO ALVES ROSA - (OAB BA17023-A)

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 005

Processo: 0800656-88.2021.8.14.9000

Classe Judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Assunto Principal: Empréstimo consignado

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

IMPETRANTE: PEDRO MARTINS JORGE

ADVOGADO: BRUNO SILVA DE SOUSA - (OAB PA29031-A)

POLO PASSIVO

AUTORIDADE: MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO

OUTROS INTERESSADOS

INTERESSADO: ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADO: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - (OAB RJ60359-A)

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 006

Processo: 0800685-41.2021.8.14.9000

Classe Judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Assunto Principal: Empréstimo consignado

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

IMPETRANTE: RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: CLEBERSON SILVA FERREIRA - (OAB PA24983-A)

POLO PASSIVO

IMPETRADO: MARCOS DE SOUSA CAMPELO MAGISTRADO DO JUIZADO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA/PA

OUTROS INTERESSADOS

INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 007

Processo: 0800864-72.2021.8.14.9000

Classe Judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Assunto Principal: Empréstimo consignado

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

IMPETRANTE: MARIA VALDIVINA DOS SANTOS ROCHA

ADVOGADO: CLEBERSON SILVA FERREIRA - (OAB PA24983-A)

POLO PASSIVO

IMPETRADO: MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO

OUTROS INTERESSADOS

INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB PA15674-A)

ADVOGADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - (OAB MG76696-A)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

Ordem: 008

Processo: 0808179-29.2019.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: MARCOS ROBERTO DA COSTA MOREIRA

ADVOGADO: VIRGILIO ALBERTO AZEVEDO MOURA - (OAB PA17308-A)

ADVOGADO: ZARAH EMANUELLE MARTINHO TRINDADE - (OAB PA18107-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

Ordem: 009

Processo: 0820585-53.2017.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Plano de Classificação de Cargos

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: SIDNEY DA SILVA CORECHA

ADVOGADO: ANA BEATRIZ CONDURU COSTA - (OAB PA17397-A)

ADVOGADO: GERALDO ROBSON MARQUES DE SENA JUNIOR - (OAB PA22353-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

Ordem: 010

Processo: 0845108-95.2018.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: MARCELO NONATO GOMES LAREDO

ADVOGADO: LAERCIO DE ALMEIDA LAREDO - (OAB PA1201-A)

RECORRENTE: OTAVIO VINHOTE FIGUEIRA

ADVOGADO: LAERCIO DE ALMEIDA LAREDO - (OAB PA1201-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

Ordem: 011

Processo: 0820021-74.2017.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Acesso

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: LUCIVALDO FERREIRA DE AVIZ

ADVOGADO: PAULO COSTA DA SILVA - (OAB PA21426-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

Ordem: 012

Processo: 0833070-51.2018.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Honorários Advocatícios

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: NATALIA ALTIERI SANTOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: NATALIA ALTIERI SANTOS DE OLIVEIRA - (OAB PA23968-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

Ordem: 013

Processo: 0816944-57.2017.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: MIGUEL ANTONIO QUARESMA DE LEMOS

ADVOGADO: DENYS FELIPPE DOS SANTOS COSTA - (OAB PA540-A)

ADVOGADO: JULIANA NEGRAO DOS SANTOS - (OAB PA591-A)

ADVOGADO: EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)

ADVOGADO: MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO: ADRIANE FARIAS SIMOES - (OAB PA8514-A)

ADVOGADO: ANA PAULA REIS CARDOSO - (OAB PA17291-A)

ADVOGADO: DIEGO OLIVEIRA TELLES DA SILVA - (OAB PA21541-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: IGEPREV

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem: 014

Processo: 0800073-40.2020.8.14.9000

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - (OAB PA16637-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: FRANCISCA DE JESUS

ADVOGADO: CANDIDA IVETE FORTE DE AMORIM - (OAB RN89-A)

Ordem: 015

Processo: 0801224-08.2018.8.14.0045

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: IZABELA ARCANGELA LIANDRO VIANA

ADVOGADO: LUCIO CARLOS VILARINO JUNIOR - (OAB PA20765-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: RESTOQUE COMERCIO E CONFECÇÕES DE ROUPAS S/A

ADVOGADO: SILVANA GAZOLA DA COSTA PATRAO LAZAR - (OAB SP175086-A)

ADVOGADO: LEONARDO LUIZ TAVANO - (OAB SP3965-A)

Ordem: 016

Processo: 0841028-25.2017.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: LEANDRO YURI CORREA DOS ANJOS

ADVOGADO: SHEYLA PATRICIA PEREIRA PIRES - (OAB PA18954-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: GOVESA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO: JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - (OAB SP363-A)

ADVOGADO: LEANDRO ANDRADE COELHO RODRIGUES - (OAB SP237733-A)

ADVOGADO: MARCELA MEDEIROS ALCOFORADO - (OAB SP340968-A)

Ordem: 017

Processo: 0845216-27.2018.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Acidente de Trânsito

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: FELIPE JACOB CHAVES

ADVOGADO: NATHALIA ALMEIDA HIPOLITO - (OAB PA23583-A)

ADVOGADO: KELY VILHENA DIB TAXI JACOB - (OAB PA18949-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: LUCINERGES TELES DA ROSA

ADVOGADO: ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO - (OAB PA8346-A)

RECORRIDO: BRASIL RENT A CAR LTDA - EPP

ADVOGADO: ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO - (OAB PA8346-A)

Ordem: 018

Processo: 0804593-52.2017.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO: PAULO SERGIO SANTANA GARCIA

ADVOGADO: LEONARDO SOUZA SILVA - (OAB PA502-A)

ADVOGADO: EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)

ADVOGADO: ANA PAULA REIS CARDOSO - (OAB PA17291-A)

ADVOGADO: ADRIANE FARIAS SIMOES - (OAB PA8514-A)

Ordem: 019

Processo: 0800060-41.2020.8.14.9000

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: HUSQVARNA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA FLORESTA E JARDIM LTDA.

ADVOGADO: JOAO AUGUSTO SOUSA MUNIZ - (OAB SP203012-S)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: TARQUINO MOREIRA DA SILVA

ADVOGADO: LUCENILDA DE ABREU ALMEIDA - (OAB PA8858-A)

RECORRIDO: PARA-MAQ PECAS E SERVICOS EM MOTOS-SERRAS EIRELI - ME

Ordem: 020

Processo: 0800071-70.2020.8.14.9000

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: BANCO BMG SA

ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA: BANCO BMG S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO: MARIA DA CONCEICAO FERREIRA CAMPOS

ADVOGADO: GUSTAVO DA SILVA VIEIRA - (OAB PA18261-B)

Ordem: 021

Processo: 0800077-77.2020.8.14.9000

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - (OAB PA21078-A)

ADVOGADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - (OAB PA21148-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ROGER KADEL PALOMINO VICTORIA

ADVOGADO: CANDIDA IVETE FORTE DE AMORIM - (OAB RN89-A)

Ordem: 022

Processo: 0802108-54.2019.8.14.0028

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Abatimento proporcional do preço

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: ANA CRISTINA RODRIGUES DE CASTRO

ADVOGADO: RAFAEL FERNANDES MARINHO - (OAB PA24697-A)

ADVOGADO: THIAGO MAYER BERTOLI - (OAB PA28883-B)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - (OAB PA21078-A)

ADVOGADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - (OAB PA21148-A)

Ordem: 023

Processo: 0802031-43.2018.8.14.0040

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Contratos Bancários

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: WESLEY RODRIGUES COSTA BARRETO

ADVOGADO: WESLEY RODRIGUES COSTA BARRETO - (OAB MA12036-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - (OAB PA21148-A)

Ordem: 024

Processo: 0000562-86.2010.8.14.0941

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Recurso

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: DIONISIO MOREIRA DE MEDEIROS

ADVOGADO: DANIELA PUGET FREITAS - (OAB PA20378-A)

ADVOGADO: FABRICIO BACELAR MARINHO - (OAB PA7617-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: RECICLAGEM INDUSTRIAL DE RESIDUOS DE ANIMAIS LTDA. ¿ EPP

ADVOGADO: RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO - (OAB PA14745-A)

ADVOGADO: THIAGO RAMOS DO NASCIMENTO - (OAB PA15502-A)

Ordem: 025

Processo: 0800066-48.2020.8.14.9000

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: EDRIANA LEONCO DELMASCHIO

ADVOGADO: LUCENILDA DE ABREU ALMEIDA - (OAB PA8858-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO BMG SA

ADVOGADO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - (OAB MG109730-A)

PROCURADORIA: BANCO BMG S.A.

Ordem: 026

Processo: 0085343-47.2015.8.14.0947

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: C&A MODAS LTDA

ADVOGADO: CASSIO CHAVES CUNHA - (OAB PA12268-A)

ADVOGADO: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - (OAB PA15408-A)

ADVOGADO: GUSTAVO GONCALVES GOMES - (OAB PA20666-A)

ADVOGADO: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - (OAB PB20283-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: MACSON MONTEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO: TIAGO VASCONCELOS ALVES - (OAB PA18790-A)

Ordem: 027

Processo: 0000582-85.2018.8.14.0007

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Contratos Bancários

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ELOI DA ROCHA DE SOUZA

ADVOGADO: GUSTAVO LIMA BUENO - (OAB PA21306-A)

Ordem: 028

Processo: 0803706-41.2018.8.14.0040

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: QUESIA DE MOURA BARROS

ADVOGADO: QUESIA DE MOURA BARROS - (OAB PA22091-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

ADVOGADO: ISAAC COSTA LAZARO FILHO - (OAB CE18663-A)

ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

ADVOGADO: IGOR MACEDO FACO - (OAB PA16470-A)

Ordem: 029

Processo: 0817754-95.2018.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Acidente de Trânsito

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: RODRIGO ANDRE CARDOSO DE LIMA

ADVOGADO: JEAN BRUNO SANTOS SERRAO DE CASTRO - (OAB PA20491-A)

RECORRENTE: REGINALDO PINTO DE LIMA

ADVOGADO: JEAN BRUNO SANTOS SERRAO DE CASTRO - (OAB PA20491-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ARAPARI NAVEGACAO LTDA

ADVOGADO: JOELSON DOS SANTOS MONTEIRO - (OAB PA8090-A)

RECORRIDO: JOSUÉ CONCEIÇÃO DOS REMÉDIOS

ADVOGADO: JOELSON DOS SANTOS MONTEIRO - (OAB PA8090-A)

Ordem: 030

Processo: 0800682-87.2018.8.14.0045

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: ARAUTO MOTOS LTDA

ADVOGADO: GIULIA ALMEIDA PRADO LORDEIRO SROCZYNSKI - (OAB PA25466-A)

ADVOGADO: RAFAEL MELO DE SOUSA - (OAB PA22596-A)

RECORRENTE: ALDEMIR PORTELLA

POLO PASSIVO

RECORRIDO: WALLASON LOPES DA SILVA

ADVOGADO: JOSE ANTONIO TEODORO ROSA JUNIOR - (OAB PA23672-A)

RECORRIDO: FRANCILENE DA SILVA PEREIRA

ADVOGADO: JOSE ANTONIO TEODORO ROSA JUNIOR - (OAB PA23672-A)

Ordem: 031

Processo: 0001021-96.2018.8.14.0007

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Contratos Bancários

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: BANCO BMG SA

ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA: BANCO BMG S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO: JOSE RODRIGUES SALDANHA

ADVOGADO: TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

Ordem: 032

Processo: 0002905-05.2014.8.14.0007

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Consórcio

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO: SILVIA VALERIA PINTO SCAPIN - (OAB MS7069-A)

ADVOGADO: JULIANO JOSE HIPOLITI - (OAB MS11513-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: JULIA FERREIRA PINHEIRO

ADVOGADO: MIZAEEL VIRGILINO LOBO DIAS - (OAB PA18312-A)

Ordem: 033

Processo: 0002224-30.2017.8.14.0007

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Contratos Bancários

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA: BANCO PAN S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO: JOAO FERNANDO DA SILVA

ADVOGADO: MIZAEEL VIRGILINO LOBO DIAS - (OAB PA18312-A)

Ordem: 034

Processo: 0000372-71.2011.8.14.0947

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: BANCO PANAMERICANO

ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: NIVALDO NASCIMENTO MARIANO

ADVOGADO: THAIS DE CARVALHO FONSECA - (OAB PA15471)

Ordem: 035

Processo: 0005088-41.2017.8.14.0007

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Contratos Bancários

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: JULIO BERNARDINO BORGES DA SILVA

ADVOGADO: GUSTAVO LIMA BUENO - (OAB PA21306-A)

Ordem: 036

Processo: 0800053-49.2019.8.14.0055

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Material

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: MARIA DAS GRACAS FERREIRA DA CONCEICAO

ADVOGADO: ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR - (OAB PA11112-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

Ordem: 037

Processo: 0800054-34.2019.8.14.0055

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Material

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: MARIA DAS GRACAS FERREIRA DA CONCEICAO

ADVOGADO: ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR - (OAB PA11112-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

Ordem: 038

Processo: 0800302-61.2019.8.14.0067

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Contratos Bancários

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: JOSE ROSALVO CARVALHO DOS SANTOS

ADVOGADO: ISAAC WILLIANS MEDEIROS - (OAB PA26850-A)

ADVOGADO: TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

ADVOGADO: ANA LUIZA CUNHA DE PAIVA E SILVA - (OAB PA26267-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

ADVOGADO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

Ordem: 039

Processo: 0800246-64.2019.8.14.0055

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: VICENCIA OLIVEIRA DE JESUS

ADVOGADO: ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR - (OAB PA11112-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

ADVOGADO: MARIA STELLA BARBOSA DE OLIVEIRA - (OAB RJ145252-A)

PROCURADORIA: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.

Ordem: 040

Processo: 0800165-18.2019.8.14.0055

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Material

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: JOANA MARIA TEIXEIRA

ADVOGADO: ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR - (OAB PA11112-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO BMG SA

ADVOGADO: LUIS FELIPE PROCOPIO DE CARVALHO - (OAB MG101488-A)

ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA: BANCO BMG S.A.

Ordem: 041

Processo: 0800528-66.2019.8.14.0067

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Contratos Bancários

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: MARIA OLIVIA GONCALVES PINTO

ADVOGADO: TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO CETELEM S.A.

ADVOGADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - (OAB PA24532-A)

PROCURADORIA: BANCO CELETEM

Ordem: 042

Processo: 0800115-53.2019.8.14.0067

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Contratos Bancários

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: FELICIANA CONCEICAO PINHEIRO

ADVOGADO: TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

ADVOGADO: MAYCO DA COSTA SOUZA - (OAB PA19131-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

ADVOGADO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

Ordem: 043

Processo: 0800320-82.2019.8.14.0067

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Contratos Bancários

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: MARIA RIBEIRO

ADVOGADO: ANA LUIZA CUNHA DE PAIVA E SILVA - (OAB PA26267-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

ADVOGADO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

Ordem: 044

Processo: 0800257-80.2018.8.14.0103

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Contratos Bancários

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: MARIA DAS GRACAS SILVA SANTOS

ADVOGADO: MARIA DO SOCORRO PINHEIRO FERREIRA MONTANI - (OAB PA282-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

Ordem: 045

Processo: 0800164-33.2019.8.14.0055

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: JOANA MARIA TEIXEIRA

ADVOGADO: ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR - (OAB PA11112-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO BMG SA

ADVOGADO: LUIS FELIPE PROCOPIO DE CARVALHO - (OAB MG101488-A)

ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA: BANCO BMG S.A.

Ordem: 046

Processo: 0802092-37.2019.8.14.0049

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: ABILIO DOS REIS MARTINS

ADVOGADO: CAMILLA ELIZABETH SILVA CAMPOS GONCALVES - (OAB PA21688-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

Ordem: 047

Processo: 0800287-58.2020.8.14.0067

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Contratos Bancários

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: VARLENE RODRIGUES

ADVOGADO: TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO VOTORANTIM S.A.

Ordem: 048

Processo: 0801229-95.2019.8.14.0109

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

ADVOGADO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ANTONIO FIRMINO DOS SANTOS

ADVOGADO: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES - (OAB PA18060-A)

ADVOGADO: FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMES - (OAB PA21111-A)

Ordem: 049

Processo: 0801228-13.2019.8.14.0109

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

ADVOGADO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ANTONIO FIRMINO DOS SANTOS

ADVOGADO: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES - (OAB PA18060-A)

ADVOGADO: FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMES - (OAB PA21111-A)

Ordem: 050

Processo: 0800670-60.2019.8.14.0038

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - (OAB RJ60359-A)

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO: RAIMUNDA FONSECA DA CRUZ

ADVOGADO: ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR - (OAB PA11112-A)

Ordem: 051

Processo: 0801241-12.2019.8.14.0109

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

ADVOGADO: MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ELIZA MARIA DA CONCEICAO

ADVOGADO: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES - (OAB PA18060-A)

ADVOGADO: FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMES - (OAB PA21111-A)

Ordem: 052

Processo: 0800671-45.2019.8.14.0038

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

ADVOGADO: RODRIGO SOUZA LEAO COELHO - (OAB MG97649-A)

PROCURADORIA: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO: RAIMUNDA FONSECA DA CRUZ

ADVOGADO: ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR - (OAB PA11112-A)

Ordem: 053

Processo: 0800041-74.2018.8.14.0021

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Material

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: ADELINO QUITERIO

ADVOGADO: DIORGEIO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA - (OAB PA12614-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO CETELEM S.A.

ADVOGADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - (OAB PA24532-A)

PROCURADORIA: BANCO CELETEM

Ordem: 054

Processo: 0801052-34.2019.8.14.0109

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - (OAB MG76696-A)

ADVOGADO: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB PA15674-A)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

RECORRIDO: JOSE RIBAMAR DE SOUZA

ADVOGADO: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES - (OAB PA18060-A)

ADVOGADO: FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMES - (OAB PA21111-A)

Ordem: 055

Processo: 0801230-80.2019.8.14.0109

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

ADVOGADO: MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ANTONIO FIRMINO DOS SANTOS

ADVOGADO: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES - (OAB PA18060-A)

ADVOGADO: FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMES - (OAB PA21111-A)

Ordem: 056

Processo: 0800099-02.2019.8.14.0067

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Contratos Bancários

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: PEDRO DA SILVA POMPEU

ADVOGADO: TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

ADVOGADO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

Ordem: 057

Processo: 0861966-07.2018.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: EDSON MESQUITA DA SILVA

ADVOGADO: NELSON MOLINA PORTO JUNIOR - (OAB PA25975-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

ADVOGADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - (OAB PA16637-A)

Ordem: 058

Processo: 0801102-89.2019.8.14.0067

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Contratos Bancários

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: RICARDO COSTA NASCIMENTO

ADVOGADO: TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

ADVOGADO: MAYCO DA COSTA SOUZA - (OAB PA19131-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB PA15674-A)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

REPRESENTANTE: BANCO BRADESCO SA

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

Ordem: 059

Processo: 0800075-79.2019.8.14.0032

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Contratos Bancários

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: MANUEL ARANHA DA SILVA

ADVOGADO: JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ - (OAB PA13143-A)

ADVOGADO: OTACILIO DE JESUS CANUTO - (OAB PA12633-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

Ordem: 060

Processo: 0800241-87.2019.8.14.0040

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: TEODORA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: HIKSON ILAI DO NASCIMENTO GOMES - (OAB PA989-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO BMG SA

ADVOGADO: RODRIGO SCOPEL - (OAB RS40004)

PROCURADORIA: BANCO BMG S.A.

RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

Ordem: 061

Processo: 0862004-19.2018.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Cartão de Crédito

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: PAULO RAIMUNDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: RENATA NEVES DE JESUS - (OAB PA20546-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO AGIBANK S.A

ADVOGADO: WILSON SALES BELCHIOR - (OAB PA20601-A)

PROCURADORIA: BANCO AGIBANK S.A.

Ordem: 062

Processo: 0802556-33.2018.8.14.0005

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Cartão de Crédito

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: MARIA FRANCISCA COSTA CAMARA

ADVOGADO: PABLO BRUNNO SILVEIRA LIMA - (OAB PA22584-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADO: MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

Ordem: 063

Processo: 0800014-15.2018.8.14.0014

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: BANCO ITAU BMG S/A

ADVOGADO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

PROCURADORIA: BANCO BMG S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO: FRANCISCO RICARDO DA SILVA

ADVOGADO: RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO - (OAB PA14745-A)

Ordem: 064

Processo: 0800954-35.2019.8.14.0049

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: ALBENY LIMA DA ROCHA

ADVOGADO: ALFREDO DA SILVA LISBOA NETO - (OAB PA16392-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO BMG SA

ADVOGADO: LUIS FELIPE PROCOPIO DE CARVALHO - (OAB MG101488-A)

ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA: BANCO BMG S.A.

Ordem: 065

Processo: 0800178-37.2019.8.14.0016

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Contratos Bancários

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS

ADVOGADO: MARCOS SOARES BARROSO - (OAB PA15847-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA: BANCO PAN S.A.

Ordem: 066

Processo: 0800037-22.2019.8.14.0047

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO: WILSON SALES BELCHIOR - (OAB PA20601-A)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

RECORRIDO: LOIDE MENDES SILVA

ADVOGADO: TATIANE REZENDE MOURA - (OAB PA17137-A)

Ordem: 067

Processo: 0800320-38.2019.8.14.0017

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: ADELZA PEREIRA ALVES

ADVOGADO: ROBERTA PIRES FERREIRA VEIGA - (OAB PA16012-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

ADVOGADO: MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

ADVOGADO: AMANDA MIRANDA LIMA - (OAB 22762-A)

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

Ordem: 068

Processo: 0800002-55.2019.8.14.0017

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Acidente de Trânsito

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: ADELZA PEREIRA ALVES

ADVOGADO: SHERLEANO LUCIO DE PAULA SILVA FERREIRA - (OAB PA13797-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO BMG SA

ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA: BANCO BMG S.A.

Ordem: 069

Processo: 0800730-33.2018.8.14.0017

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Responsabilidade do Fornecedor

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: NATALINO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: ROBERTA PIRES FERREIRA VEIGA - (OAB PA16012-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA: BANCO PAN S.A.

Ordem: 070

Processo: 0800760-78.2019.8.14.0067

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Contratos Bancários

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: JOSE FERREIRA LOPES

ADVOGADO: ISAAC WILLIANS MEDEIROS - (OAB PA26850-A)

ADVOGADO: TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO CETELEM S.A.

ADVOGADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - (OAB PA24532-A)

PROCURADORIA: BANCO CELETEM

Ordem: 071

Processo: 0800748-64.2019.8.14.0067

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Contratos Bancários

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: ADELIA OLIVEIRA SOUZA

ADVOGADO: TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO BMG SA

ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA: BANCO BMG S.A.

Ordem: 072

Processo: 0800375-33.2019.8.14.0067

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Prestação de Serviços

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: NILO CABRAL DE ALMEIDA

ADVOGADO: TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

ADVOGADO: ISAAC WILLIANS MEDEIROS - (OAB PA26850-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO BMG SA

ADVOGADO: LUIS FELIPE PROCOPIO DE CARVALHO - (OAB MG101488-A)

ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA: BANCO BMG S.A.

Ordem: 073

Processo: 0800446-35.2019.8.14.0067

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: RAIMUNDA DE MORAIS RIBEIRO

ADVOGADO: CAROLINE CRISTINE DE SOUSA BRAGA CARDOSO - (OAB PA21780-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

Ordem: 074

Processo: 0801105-44.2019.8.14.0067

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Contratos Bancários

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: RICARDO COSTA NASCIMENTO

ADVOGADO: TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

ADVOGADO: MAYCO DA COSTA SOUZA - (OAB PA19131-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB PA15674-A)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

REPRESENTANTE: BANCO BRADESCO SA

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

Ordem: 075

Processo: 0800066-31.2020.8.14.0017

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Abatimento proporcional do preço

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: SEBASTIAO RODRIGUES NUNES

ADVOGADO: HEITOR PINTO CORREA - (OAB TO8299-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO PAN S.A.

PROCURADORIA: BANCO PAN S.A.

Ordem: 076

Processo: 0800054-54.2019.8.14.0016

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Contratos Bancários

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: MARIA DOS SANTOS DA FONSECA

ADVOGADO: MARCOS SOARES BARROSO - (OAB PA15847-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: LARISSA SENTO SE ROSSI - (OAB BA16330-A)

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

Ordem: 077

Processo: 0800816-67.2019.8.14.0017

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: JOSE RIBAMAR MOURA DOS SANTOS

ADVOGADO: CLEBERSON SILVA FERREIRA - (OAB PA24983-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO CETELEM S.A.

ADVOGADO: MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES - (OAB PA24039-A)

PROCURADORIA: BANCO CELETEM

Ordem: 078

Processo: 0800098-74.2020.8.14.0069

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Material

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: ELINDA DA SILVA LOPES

ADVOGADO: GUSTAVO DA SILVA VIEIRA - (OAB PA18261-B)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

Ordem: 079

Processo: 0800595-31.2019.8.14.0067

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Contratos Bancários

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: MANOEL MENINO CORREA NETO

ADVOGADO: TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO BMG SA

ADVOGADO: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - (OAB MG63440-S)

ADVOGADO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - (OAB MG109730-A)

PROCURADORIA: BANCO BMG S.A.

Ordem: 080

Processo: 0800513-68.2019.8.14.0012

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Contratos Bancários

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: ALZERINA MARIA MENDONCA DE SOUSA

ADVOGADO: THIANA TAVARES DA CRUZ - (OAB PA18457-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - (OAB PA96864-A)

PROCURADORIA: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

Ordem: 081

Processo: 0801483-32.2019.8.14.0024

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: SERGIO FERREIRA MELO

ADVOGADO: BRUNO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA - (OAB PA13025-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

ADVOGADO: CAROLINA DE ROSSO AFONSO - (OAB SP195972-A)

ADVOGADO: DANIEL AMORIM ASSUMPCAO NEVES - (OAB SP162539-A)

PROCURADORIA: CREFISA SA - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Ordem: 082

Processo: 0800537-96.2019.8.14.0012

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: BANCO BMG SA

ADVOGADO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - (OAB MG109730-A)

PROCURADORIA: BANCO BMG S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO: DURVAL TELES DA GLORIA

ADVOGADO: LUCIVANE RIBEIRO PINTO - (OAB PA17662-A)

Ordem: 083

Processo: 0810781-56.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: RAIMUNDO ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO: KARLA OLIVEIRA LOUREIRO - (OAB PA28880-A)

ADVOGADO: MARCELO FARIAS GONCALVES NEGRAO - (OAB PA25054-A)

ADVOGADO: DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

ADVOGADO: LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem: 084

Processo: 0002797-15.2013.8.14.0943

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Interpretação / Revisão de Contrato

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: ADALBERTO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO: CID BENEDITO SACRAMENTO CUNHA - (OAB PA15805-A)

ADVOGADO: NILZA GOMES CARNEIRO - (OAB GO20841-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA - CASF

ADVOGADO: ROBERTA DANTAS DE SOUSA - (OAB PA11013-A)

ADVOGADO: ERICA CRISTINA DE CARVALHO CARDOSO DE ARAUJO - (OAB PA14488-A)

ADVOGADO: LUIZA MONTENEGRO DUARTE PEREIRA - (OAB PA941-A)

Ordem: 085

Processo: 0833924-74.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: RONALDO PINHEIRO DA COSTA

ADVOGADO: ZANDRA DOMERINA ALCANTARA SA - (OAB PA17559-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 086

Processo: 0856127-64.2019.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: CARLINDA DE JESUS SILVA

ADVOGADO: JESSICA VITORIA CUNHA DE FIGUEIREDO - (OAB 26324-A)

ADVOGADO: ULISSES BORGES PEREIRA DA SILVA - (OAB PA26400-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 087

Processo: 0823339-94.2019.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: NICE VELOZO DE MELO

ADVOGADO: MARIO JORGE SILVA DA SILVA - (OAB PE26367-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 088

Processo: 0848728-81.2019.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: JOAO BATISTA DA SILVA

ADVOGADO: EVALDO SENA DE SOUSA - (OAB PA27327-A)

ADVOGADO: LUCAS SORIANO DE MELLO BARROSO - (OAB PA24827-A)

ADVOGADO: LAIS CORREA FEITOSA - (OAB PA24884-A)

ADVOGADO: JESSICA VITORIA CUNHA DE FIGUEIREDO - (OAB 26324-A)

ADVOGADO: BRENA NORONHA RIBEIRO - (OAB PA13190-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: IGEPREV

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

RECORRIDO: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 089

Processo: 0810256-74.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Gratificação de Incentivo

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: MARIA DO PERPETUO SOCORRO GOMES PEREIRA

ADVOGADO: JADER NILSON DA LUZ DIAS - (OAB PA5273-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 090

Processo: 0857698-70.2019.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: ULISSES BORGES PEREIRA DA SILVA - (OAB PA26400-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 091

Processo: 0808951-60.2017.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Diárias e Outras Indenizações

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

RECORRIDO: MARIA TELMA DOS SANTOS PINHEIRO

ADVOGADO: CARLENA MORAIS LIMA DE OLIVEIRA - (OAB PA20154-A)

ADVOGADO: LUANA THIERS DE ALBUQUERQUE PAMPLONA - (OAB PA27550-E)

Ordem: 092

Processo: 0860440-05.2018.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Material

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA

ADVOGADO: EDUARDO CHALFIN - (OAB PA23522-A)

RECORRENTE: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.

ADVOGADO: EDUARDO CHALFIN - (OAB PA23522-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: MALU MIRANDA VASCONCELOS

ADVOGADO: RAPHAEL AUGUSTO CORREA - (OAB PA12815-A)

Ordem: 093

Processo: 0800003-52.2022.8.14.9000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Exame de Saúde e/ou Aptidão Física

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

AGRAVANTE: CALYMA JARDENE CARVALHO BARBOSA DA CONCEICAO

ADVOGADO: ALEX LOBATO POTIGUAR - (OAB PA13570-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 094

Processo: 0841712-13.2018.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: LENY ALCANTARA CHAGAS

ADVOGADO: GIOVANNI MESQUITA PANTOJA - (OAB PA12673-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 095

Processo: 0848762-56.2019.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: SHEYLA RADILA SANTOS SOUZA

ADVOGADO: BRUNA PAIVA JASSÉ - (OAB PA22912-A)

ADVOGADO: NELSON MAURICIO DE ARAUJO JASSE - (OAB PA18898-A)

ADVOGADO: GIOVANNI MESQUITA PANTOJA - (OAB PA12673-A)

ADVOGADO: GEORGES AUGUSTO CORREA DA SILVA - (OAB PA28405-A)

RECORRENTE: SILVANA DE SOUSA CARVALHO

ADVOGADO: BRUNA PAIVA JASSÉ - (OAB PA22912-A)

ADVOGADO: NELSON MAURICIO DE ARAUJO JASSE - (OAB PA18898-A)

ADVOGADO: GIOVANNI MESQUITA PANTOJA - (OAB PA12673-A)

ADVOGADO: GEORGES AUGUSTO CORREA DA SILVA - (OAB PA28405-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem: 096

Processo: 0850973-65.2019.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Piso Salarial

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: ANDRELINA VERAS DOS REIS

ADVOGADO: KARLA OLIVEIRA LOUREIRO - (OAB PA28880-A)

ADVOGADO: LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO: DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

ADVOGADO: MARCELO FARIAS GONCALVES NEGRAO - (OAB PA25054-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem: 097

Processo: 0851059-36.2019.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: NELCIONITA RIBEIRO GONCALVES

ADVOGADO: LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO: KARLA OLIVEIRA LOUREIRO - (OAB PA28880-A)

ADVOGADO: DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

ADVOGADO: MARCELO FARIAS GONCALVES NEGRAO - (OAB PA25054-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem: 098

Processo: 0866065-83.2019.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: EDMILSON ALVES DA SILVA

ADVOGADO: PAULO DAVID PEREIRA MERABET - (OAB PA12211-A)

ADVOGADO: RAFAEL DE ATAIDE AIRES - (OAB PA12466-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 099

Processo: 0857043-98.2019.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: MARIA LEUNIRA OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO: MARCELO FARIAS GONCALVES NEGRAO - (OAB PA25054-A)

ADVOGADO: LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO: DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

ADVOGADO: KARLA OLIVEIRA LOUREIRO - (OAB PA28880-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem: 100

Processo: 0811575-77.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: SEBASTIANA PEREIRA REGO

ADVOGADO: KARLA OLIVEIRA LOUREIRO - (OAB PA28880-A)

ADVOGADO: MARCELO FARIAS GONCALVES NEGRAO - (OAB PA25054-A)

ADVOGADO: DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

ADVOGADO: LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem: 101

Processo: 0855547-34.2019.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: VIRGINITA LIMA DA ROCHA

ADVOGADO: MARCELO FARIAS GONCALVES NEGRAO - (OAB PA25054-A)

ADVOGADO: LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO: DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

ADVOGADO: KARLA OLIVEIRA LOUREIRO - (OAB PA28880-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem: 102

Processo: 0815206-34.2017.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: TELMA CORDOVIL COSTA

ADVOGADO: ADRIANE FARIAS SIMOES - (OAB PA8514-A)

ADVOGADO: ANA PAULA REIS CARDOSO - (OAB PA17291-A)

ADVOGADO: MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO: JULIANA NEGRAO DOS SANTOS - (OAB PA591-A)

ADVOGADO: DIEGO OLIVEIRA TELLES DA SILVA - (OAB PA21541-A)

ADVOGADO: EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)

ADVOGADO: DENYS FELIPPE DOS SANTOS COSTA - (OAB PA540-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem: 103

Processo: 0004022-51.2016.8.14.0107

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Defeito, nulidade ou anulação

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: MARIA DO LIVRAMENTO MARQUES DE SOUSA

ADVOGADO: TALYTA MYRELLY RAMOS DA SILVA HOLANDA - (OAB PA26876-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO BRADESCARD S.A.

ADVOGADO: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB PA15674-A)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

Ordem: 104

Processo: 0859195-22.2019.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: NOEME PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: MARCELO FARIAS GONCALVES NEGRAO - (OAB PA25054-A)

ADVOGADO: LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO: DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

ADVOGADO: KARLA OLIVEIRA LOUREIRO - (OAB PA28880-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem: 105

Processo: 0809951-34.2019.8.14.0040

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: MARIA DE JESUS ALVES DE CASTRO

POLO PASSIVO

RECORRIDO: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

PROCURADORIA: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Ordem: 106

Processo: 0805951-86.2016.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Atraso de vôo

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: ARNALDO CASSIANO MAFRA NETTO

ADVOGADO: TIBERIO CESAR SAMPAIO TEIXEIRA - (OAB PA16520-A)

RECORRENTE: PATRICIA DALMASO MAFRA

ADVOGADO: TIBERIO CESAR SAMPAIO TEIXEIRA - (OAB PA16520-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: AMERICAN AIRLINES INC

ADVOGADO: ALFREDO ZUCCA NETO - (OAB PA154694-A)

Ordem: 107

Processo: 0803792-39.2017.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO: IZENILDA DE JESUS ALMEIDA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

Ordem: 108

Processo: 0834589-61.2018.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: NILSON MESQUITA DIAS

ADVOGADO: DALVA FERREIRA BRANDAO - (OAB PA25517-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: AMERICANAS.COM S.A.-COMERCIO ELETRONICO

ADVOGADO: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - (OAB RJ62192-A)

RECORRIDO: SONY BRASIL LTDA.

ADVOGADO: FELIPE HERMANNY - (OAB RJ103811-A)

Ordem: 109

Processo: 0800643-60.2019.8.14.9000

Classe Judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Assunto Principal: Dever de Informação

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

PARTE AUTORA: JERONIMO LEO DOS SANTOS MACEDO

ADVOGADO: DOMINGOS DA SILVA NETO - (OAB PA19770-A)

POLO PASSIVO

IMPETRADO: JUIZA DA 3A VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL DE ANANINDEUA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 110

Processo: 0805656-15.2017.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Fornecimento de Energia Elétrica

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: LUIZ ANTONIO CASTRO DE CARVALHO

ADVOGADO: MONICA ARAUJO MIRANDA - (OAB PA10988-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

PROCURADORIA: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO: ADRIANO PALERMO COELHO

Ordem: 111

Processo: 0848533-33.2018.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: ALEXANDRE NEUTON AMORIM DE AMORIM

ADVOGADO: GERALDO ROBSON MARQUES DE SENA JUNIOR - (OAB PA22353-A)

ADVOGADO: JAIRO VITOR FARIAS DO COUTO ROCHA - (OAB PA23023-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

Ordem: 112

Processo: 0855821-32.2018.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: EDUARDO CARLOS MELO DOS SANTOS

ADVOGADO: GERALDO ROBSON MARQUES DE SENA JUNIOR - (OAB PA22353-A)

ADVOGADO: JAIRO VITOR FARIAS DO COUTO ROCHA - (OAB PA23023-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

DIVISÃO DE REGISTRO DE ACÓRDÃOS E JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO: 219452 COMARCA: MONTE ALEGRE DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 0 0 3 5 7 6 3 2 0 1 3 8 1 4 0 0 3 2 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª
TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:REINALDO LUIZ DA COSTA
GONZALEZ MURRIETA Representante(s): OAB 13789 - CARIM JORGE MELEM NETO (ADVOGADO)
APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA:UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL
EMENTA: . APELAÇÃO CRIMINAL. INCÊNDIO EM PLANTAÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE
COMPROVADAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A FORMA CULPOSA. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA
MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. No caso, os depoimentos das vítimas, prestados
em Juízo, convergentes entre si, denotam que o conjunto probatório é harmônico, estando as provas
colhidas na fase policial em consonância com as da fase judicial, não pairando nenhuma dúvida quanto à
autoria delitiva por parte do acusado. 2. Não restam dúvidas de que o réu ateou fogo na propriedade de
seu vizinho por desavenças relacionadas a medição das cercas divisórias, provocando incêndio que
destruiu madeiras e a plantação do terreno limítrofe, causando-lhes elevados prejuízos, circunstâncias que
amoldam a conduta do apelante ao tipo penal previsto no art. 250, § 1º, inciso II, alínea "h", do Código
Penal. 3. O dolo é o elemento subjetivo exigido pelo caput do art. 250 do Código Penal. Assim, a conduta
do agente deve ser dirigida finalisticamente a causar incêndio, sendo conhecedor de que, com a sua
ocorrência, exporá a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem. No presente caso, tem-
se que as provas colidem no sentido de que a ação do acusado foi intencional. 4. RECURSO
CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 219453 COMARCA: SALINÓPOLIS DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 6 4 4 5 7 0 8 2 0 1 5 8 1 4 0 0 4 8 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª
TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:O MINISTERIO PUBLICO DO
ESTADO DO PARA APELADO:ANTONIO WAGNER SANTOS DO CARMO Representante(s): ADONAI
OLIVEIRA FARIAS (DEFENSOR) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:FRANCISCO BARBOSA DE
OLIVEIRA EMENTA: . APELAÇÃO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA.
RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PEDIDO DE CONDENAÇÃO. ACOLHIMENTO.
MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DEPOIMENTO POLICIAL. VALIDADE. RECURSO
CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Não se verifica ilegalidade quanto à inviolabilidade de
domicílio, pois, do que consta dos autos, os policiais, após o recebimento de denúncia anônima,
realizaram diligências para a apuração dos fatos narrados, dirigindo-se ao endereço apontado,
ingressando no imóvel após haver fundadas suspeitas da prática do tráfico de drogas na residência.
Precedentes do STJ. 2. Nos termos do entendimento consolidado na Súmula nº 32 deste TJEPA, a
ausência de laudo toxicológico definitivo não conduz necessariamente à inexistência de prova de
materialidade do crime, a qual poderá ser comprovada por outros elementos probatórios, como no
presente caso, onde constato a junção do Auto de Apresentação e Apreensão, Laudo de Constatação
provisório, bem como depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante, comprovando, assim,
a materialidade do crime de tráfico ilícito de drogas. 3. A autoria, por sua vez, restou igualmente
comprovada, merecendo credibilidade o depoimento dos policiais que participaram das diligências que
culminaram na prisão e no indiciamento do réu, especialmente porque inexistem evidências de que estes
profissionais pretendiam, deliberadamente, prejudicar o acusado. Precedentes. 4. Embora o acusado não
tenha sido abordado vendendo substância proscrita em lei, basta que ele tenha praticado um dos núcleos
contidos na norma, no caso, "ter em depósito", para se configurar o cometimento do crime de tráfico de
drogas. As circunstâncias de apreensão da droga, bem como a quantidade, forma de armazenamento, não
deixam margens para dúvidas de que ela se destinava à difusão ilícita. 5. RECURSO CONHECIDO E
PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 219454 COMARCA: SANTARÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 0 3 4 7 5 1 4 2 0 1 8 8 1 4 0 0 5 1 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª
TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:DEUSDEDT DE OLIVEIRA
PARANATINGA Representante(s): OAB 23523-A - AMIL ROBERTO MARINHO DE OLIVEIRA

(ADVOGADO) OAB 17603 - ALESSANDRO MOURA SILVA (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA:FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA EMENTA: . EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. VETORES JUDICIAIS. FUNDAMENTAÇÃO INDEVIDA. PROCEDÊNCIA. REVISÃO E ADEQUAÇÃO. PENA-BASE. REDIMENSIONAMENTO PARA O MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. QUANTIDADE DA DROGA A PERMITIR O RECRUDESCIMENTO DA REPRIMENDA. AUMENTO DO PATAMAR DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INACOLHIMENTO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. RECONHECIMENTO. APLICAÇÃO NA FRAÇÃO MÁXIMA. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO. PROCEDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INVIABILIDADE. 1. Procedida à reavaliação da primeira fase da dosimetria e afastadas as circunstâncias valoradas de forma indevida pelo julgador singular e, remanescendo desfavoráveis ao réu o vetor relacionado à quantidade da droga, torna-se, inviável a redução do quantum da pena-base para o mínimo legal cominado ao tipo. Todavia, constatado que o patamar aplicado foi excessivo, imperiosa a sua redução, em estrita observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 2. Não há como proceder a maior redução do patamar decorrente da confissão espontânea, pois o ordenamento jurídico pátrio, não estipula percentual fixo para o abrandamento da pena em decorrência de circunstâncias atenuantes, cabendo ao magistrado, sopesar o quantum a ser reduzido. 3. Fixada a reprimenda definitiva do apelante em patamar inferior a oito anos de reclusão, de rigor a modificação do regime de cumprimento de pena para o semiaberto. 4. Sendo o réu primário e ostentando antecedentes imaculados, faz jus a causa de diminuição de pena estabelecida no artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006. 5. Não preenchido o requisito objetivo previsto no artigo 44 do Código Penal, resta inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. 6. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO: 219455 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 1 2 1 4 7 9 6 2 0 1 6 8 1 4 0 4 0 1 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:M. S. D. Representante(s): OAB 23331 - AMANDA MAIA RAMALHO (ADVOGADO) OAB 25692 - IGOR NOGUEIRA BATISTA (ADVOGADO) OAB 31244 - MARCO JOSE LOBATO SOUZA (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA:SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO PENAL. ESTUPRO. PRELIMINAR. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO ACOLHIMENTO. MÉRITO. ABSOLVIÇÃO. IMPROVIMENTO. READEQUAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há que se falar em inépcia da inicial acusatória, conquanto haja na denúncia ofertada elementos suficientes para dessumir-se os fatos delitivos imputados ao recorrente, tendo a sentença penal consolidado o referido entendimento. 2. Não há que se falar em absolvição se, na hipótese dos autos, o delito de estupro mostra-se comprovadamente delineado, devendo se salientar que, em delitos desta natureza, a declaração da vítima assume elevada eficácia probatória, mormente quando coerente e corroborada pelas demais evidências dos autos. 3. Inviável que se cogite de alteração do regime inicial de cumprimento de pena fixado em desfavor do recorrente quando seu estabelecimento decorre de um imperativo legal inerente a literalidade do Art. 33, §2º, *in fine* do Código Penal, não havendo que se cogitar de modulação da literalidade legal por vontade unilateral de um dado apenado. 4. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO: 219456 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 1 2 6 6 2 9 7 2 0 1 7 8 1 4 0 4 0 1 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:GEANDRESON SOUSA PEREIRA Representante(s): OAB 7013 - EVANDRO FARIAS LOPES (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA:MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO PENAL. ROUBO MAJORADO. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. INSUBSISTÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE. QUALIFICADORAS DO USO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTES CORRETAMENTE, RECONHECIDAS E APLICADAS. ARMA BRANCA. NOVATIO LEGIS IN MELLIUS. RETROATIVIDADE E APLICABILIDADE EXCLUSÃO DE OFÍCIO. MANUTENÇÃO DO QUANTUM DA PENA. 1. Restando configurada a coautoria, não há que se falar em participação de menor importância, muito menos em desclassificação do crime de roubo qualificado para a forma simples, pois, as qualificadoras do concurso de agentes e emprego de arma, foram plenamente

comprovadas, em Juízo. 2. Não obstante corretamente reconhecida e aplicada a majorante do emprego de arma branca, entretanto, diante da alteração procedida pela Lei nº 13.654/2018, novatio legis in melius, de ofício exclui-se a referida causa de aumento. 3. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. TODAVIA, DE OFÍCIO AFASTADA A MAJORANTE DO USO DE ARMA BRANCA.

ACÓRDÃO: 219457 COMARCA: SANTARÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00088601120168140051 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:G. C. C. Representante(s): JANE TELVIA DOS SANTOS AMORIM (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA:MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA. CONTEÚDO PROBATÓRIO SEGURO E HARMÔNICO. AÇÃO QUE CAUSOU TEMOR A VÍTIMA. FATO TÍPICO. FIXAÇÃO DA PENA NO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Devidamente apurada a autoria e materialidade do crime de ameaça, notadamente pelas declarações da vítima, da testemunha e do próprio acusado, não há que se falar em absolvição por insuficiência probatória. 2. As provas orais colhidas tornam incontestável o temor causado à vítima, não havendo que se falar em atipicidade da conduta. 3. Inexistem reparos a serem feitos na dosimetria penal operada pelo magistrado de origem, de modo que a fixação da pena em seu grau médio é medida adequada e razoável, obedecendo ao comando legal e orientação doutrinária acerca do tema. 4. Recurso conhecido e desprovido. Decisão Unânime.

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

A Ilustríssima Senhora MARIA DE LOURDES CARNEIRO LOBATO, Secretária de Gestão de Pessoas deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº 5903/2019-GP. RESOLVE:

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00388. Belém, 15 de março de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/43146- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 07 da classe B, na data de 09 de abril de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor **VANILDO CLEBER SILVA SOARES**, matrícula 38240, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00389. Belém, 15 de março de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/44239- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 05 da classe A, na data de 18 de novembro de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor **UBALDO CARLOS FRANCIOSI**, matrícula 32913, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00390. Belém, 15 de março de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/48994- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 04 da classe A, na data de 12 de dezembro de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora **RAYNARA GUEDES DE ALMEIDA**, matrícula 126501, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00391. Belém, 15 de março de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2022/10069- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 04 da classe A, na data de 04 de fevereiro de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora **MARINA MOTA E SILVA**, matrícula 111821, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Area Judiciária.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00392. Belém, 15 de março de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- RLT-2021/00346- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 08 da classe B, na data de 18 de setembro de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor **AILTON NAZARE PINHEIRO JUNIOR**, matrícula 46051, ocupante do cargo de Analista Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00393. Belém, 15 de março de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2021/49173- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 04 da classe A, na data de 26 de agosto de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora **CAMILLA CONTENTE BRAGA DE SOUZA**, matrícula 121291, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00394. Belém, 15 de março de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2022/10407- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 04 da classe A, na data de 21 de novembro de 2019, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora **ALINE CAMILA REIS DE SOUZA**, matrícula 96288, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00395. Belém, 15 de março de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2021/44222- A.

Conceder progressão vertical para a referência 06 da classe B, na data de 09 de abril de 2020, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor **ANTONIO GUILHERME EVANOVICTH DOS SANTOS**, matrícula 15555, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador.

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO

AVISO Nº 038/2022-CGA.

A Coordenadoria Geral de Arrecadação - CGA - AVISA o cancelamento dos selos digitais abaixo descritos, requerido pelo Cartório do Único Ofício de Rio Maria, da Comarca de Rio Maria.

PA-MEM-2022/11687.

TIPO DE SELO	NUMERAÇÃO	SÉRIE
SELO DIGITAL POSTECIPAÇÃO	001738207 a 001738211	A

Belém, 16/03/2022.

Arthur Conrado de Melo Neto

Coordenador Geral de Arrecadação

AVISO Nº 039/2022-CGA.

A Coordenadoria Geral de Arrecadação - CGA - AVISA o cancelamento do selo digital abaixo descrito, requerido pelo Cartório do Único Ofício de Mosqueiro, da Comarca de Belém.

PA-EXT-2022/00648.

TIPO DE SELO	NUMERAÇÃO	SÉRIE
SELO DIGITAL CERTIDÃO	441107	A

Belém, 16/03/2022.

Arthur Conrado de Melo Neto

Coordenador Geral de Arrecadação

FÓRUM CÍVEL

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 3 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 15/03/2022 A 15/03/2022 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00170486720058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510536856 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 15/03/2022 EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15763-A - GUSTAVO AMATO PISSINI (ADVOGADO) OAB 11529 - GIOVANNI DOS ANJOS PICKERELL (ADVOGADO) OAB 211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) OAB 27403-A - MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA (ADVOGADO) EXECUTADO: MARIA DE NAZARE FAGUNDES PEREIRA Representante(s): OAB 3404 - JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA (ADVOGADO) EXECUTADO: CURSO POLEGAR SS LTDA Representante(s): OAB 3404 - JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA (ADVOGADO) EXECUTADO: PAULA FRASSINETTI DE SOUZA BEZERRA Representante(s): JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA (ADVOGADO) . PROCESSO NÂº 0017048-67.2005.8.14.0301 DESPACHO CHAMO O FEITO A ORDEM: TRATANDO-SE DE PROCESSO CONVERTIDO EM EXECUÇÃO OU EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, ADOTE A UPJ AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS NO TOCANTE A RETIFICAÇÃO DA CLASSE PROCESSUAL, OBSERVADAS AS CAUTELAS DE PRAXE, CERTIFICANDO NOS AUTOS. Â Â Â Â Â VISTOS. Â Â Â Â Â INTIME-SE a parte autora para manifestar-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, especificamente quanto à ocorrência da prescrição, quer originária, quer intercorrente, devendo ainda, no mesmo prazo, adotar desde logo as diligências que lhe competirem ou sua impossibilidade de o fazê-lo, a fim de demonstrar seu interesse no prosseguimento do feito. Â Â Â Â Â ApÃs, considerando a Portaria nÂº 1304/2021 - GP deste E. TJPA; considerando a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providências necessárias para tanto. Â Â Â Â Â INT., DIL. E CUMPRA-SE. ApÃs, estando o feito devidamente certificado, retornem conclusos para apreciação. Â Â Â Â Â Belém/PA, 02 de Dezembro de 2021. Â Â Â Â Â VALDEISE MARIA REIS BASTOS Â Â Â Â Â Juíza Titular 3ª VCE da Capital PROCESSO: 00227850820138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 15/03/2022 AUTOR: NADIA CAROLINA CRUZ DE ALBUQUERQUE Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) REU: AYMORÉ CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA. PROCESSO NÂº 0022785-08.2013.8.14.0301 SENTENÇA Â Â Â Â Â VISTOS ETC. Â Â Â Â Â Cuidam os autos de AÇÃO REVISIONAL ajuizada por NADIA CAROLINA CRUZ ALBUQUERQUE em face de AYMORÉ FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, todos qualificados nos autos, na qual a parte autora descumpriu injustificadamente a determinação de emenda exordial (fls. 45), nos termos do art. 321 do CPC, deixando de apresentar documentos essenciais a propositura da ação, mesmo diante da advertência de indeferimento da exordial, atravessando petição somente 06 (seis) anos após o ajuizamento da ação, o que não se presta a sanar a falta apontada. Â Â Â Â Â o relatório. PASSO A DECIDIR. Â Â Â Â Â Nos termos do art. 321 do CPC, quando a petição inicial não preencher os requisitos legais insertos nos art. 319 e 320 no mesmo Código, será oportunizado ao autor a realização de emenda para sanar a falta, a qual, não cumprida, importará em indeferimento da peça processual (Art. 321). Â Â Â Â Â No mesmo sentido, o art. 320 do CPC dispõe que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis a propositura da ação. Â Â Â Â Â NO CASO DOS AUTOS, através do despacho de fls. 45, o Juízo oportunizou a emenda essencial para que o autor trouxesse aos autos tanto o contrato no qual se funda o direito perseguido, quanto a contrapartida para fins de viabilização da citação, documentos esses essenciais a propositura da ação revisional, o que, a despeito das advertências, não foi atendido pela parte autora, que deixou correr in albis o prazo que lhe fora conferido, conforme certificado às fls. 46, abandonando o feito por 06 (seis) anos sem qualquer impulso processual eficaz. Â Â Â Â Â Dito isso, impõe-se

reconhecer a preclusão do ato processual de emenda decorrente da desídia da parte requerente, insuscetível de convalidação, nos termos do art. 183 do CPC/72, vigente à época, de forma que os atos praticados às fls. 51 não se prestam a sanar as faltas. Nesta linha de inteligência, já operada a preclusão quanto a emenda, faz-se imperioso a revogação do despacho de fls. 47, o indeferimento da petição e a extinção do feito. A inércia da parte diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse de agir, condição para o regular exercício do direito de ação. Cediço que a imensa demanda que avança sobre os tribunais pátrios supera, em muito, o capital humano disponível. Diante de tal cenário, é imperioso reconhecer-se que o comportamento patentemente desidioso do autor causa nefastos defeitos danosos para além da esfera patrimonial, atingindo direitos transindividuais da sociedade como um todo, notadamente pela perpetuação de ações que superlotam o Poder Judiciário, impedindo que seja entregue uma prestação jurisdicional eficiente àqueles que dela realmente necessitam. Olvidou o autor que o princípio da cooperação não se impõe somente ao Judiciário, mas a todos os operadores do direito. ANTE O EXPOSTO, pelos fatos e fundamentos ao norte alinhavados e por tudo mais que dos autos consta, REVOGO o despacho de fls. 47 e, com esteio no parágrafo único do art. 321 do CPC (art. 284, CPC/73), INDEFIRO A PETIÇÃO INICIA. Consequentemente, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, ficando a exigibilidade em condição suspensiva de exigibilidade devido aos benefícios da justiça gratuita que DEFIRO nesta oportunidade, em vista dos documentos que instruem a exordial, nos termos do art. 98 e ss do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de triangularização da lide. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, estando o feito devidamente certificado e observadas as cautelas de praxe, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se a respectiva baixa no sistema processual pertinente. Belém/PA., 12 de agosto de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª VCE da Capital HM

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 5 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 14/03/2022 A 14/03/2022 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00007218620228140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Regularização de Registro Civil em: 14/03/2022 REQUERENTE:CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE REGISTRO DE PESSOAS NATURAIS. Processo: 0000721-86.2022.8.14.0301 SENTENÇA Trata-se de pedido de vistoria do Livro Diário Auxiliar nº 004, do CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE REGISTRO DE PESSOAS NATURAIS referente ao ano de 2021, contendo 176 páginas. DECIDO. O Provimento nº 45/2015, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, dispõe: Art. 1º Os serviços notariais e de registros públicos prestados mediante delegação do Poder Público possuem os seguintes livros administrativos, salvo aqueles previstos em lei especial: a) Visitas e Correios; b) Diário Auxiliar da Receita e da Despesa; c) Controle de Depósito Prévio, nos termos do art. 4º deste Provimento. Art. 2º Os livros previstos neste Provimento serão abertos, numerados, autenticados e encerrados pelo delegatário, podendo utilizar-se, para esse fim, processo mecânico de autenticação previamente aprovado pela autoridade judiciária competente na esfera estadual ou distrital. Parágrafo único. O termo de abertura deverá conter o número do livro, o fim a que se destina, o número de folhas que contém, a declaração de que todas as suas folhas estão rubricadas e o fecho, com data, nome do delegatário e assinatura. (...) Art. 11 Anualmente, até o décimo dia útil do mês de fevereiro, o Livro Diário Auxiliar será visado pela autoridade judiciária competente, que determinará, sendo o caso, as glosas necessárias, podendo, ainda, ordenar sua apresentação sempre que entender conveniente." Em cumprimento ao art. 11 do Provimento de nº 45 do Conselho Nacional de Justiça, dou por visadas as 176 folhas do Livro Diário Auxiliar nº 004, do CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE REGISTRO DE PESSOAS NATURAIS referente ao ano de 2021. Após a entrega do Livro Diário, de tudo certificado, dá-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. SERVIÇO A PRESENTE, POR CÓPIA DIGITALIZADA, COMO MANDADO, CARTA E OFÍCIO. Belém-PA, 14 de março de 2022. CÉLIO PETRÂNIO D ANUNCIACÃO Juiz de Direito da 5ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00193289420158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Cumprimento de sentença em: 14/03/2022 REQUERENTE:LIDER COMERCIO E INDUSTRIA LTDA Representante(s): OAB 9296 - ISIS KRISHINA REZENDE SADECK (ADVOGADO) REQUERIDO:ADEMAR DA SILVA CAMPOS. Despacho A secretaria para certificar se houve a intimação do executado em relação a decisão de fl. 53 dos autos. Após, considerando a Portaria nº 1304/2021 - GP deste E. TJPA; considerando a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providências necessárias para tanto. Cumpra-se. Em seguida, após o cumprimento das diligências acima, retornem conclusos. Belém, 10 de março de 2022. CÉLIO PETRÂNIO D'ANUNCIACÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00531527820148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Cumprimento de sentença em: 14/03/2022 REQUERENTE:LOJA DA BORRACHA LTDA Representante(s): OAB 11238 - WILSON JOSE DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 11734 - ROMUALDO BACCARO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA CELPA Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ DAS NEVES (ADVOGADO) . DESPACHO Intime-se a Exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição de fl. 141-175 dos autos. Após, considerando a Portaria nº 1304/2021 - GP deste E. TJPA; considerando a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providências necessárias para tanto. Em seguida, conclusos. Belém, 14

de março de 2022. CÁLIO PETRÂNIO DÂ¿ ANUNCIAÇÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00573503220128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 14/03/2022 AUTOR:SANTANDER LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL Representante(s): OAB 21801 - ALAN FERREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) REU:FRANCISCO GONÇALVES CORREIA NETO. Processo: 0057350-32.2012.814.0301 Despacho Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se a parte autora, para, no prazo de 05 (cinco) dias, supri a falta citada nos autos (recolhimento das custas, conforme ato ordinatório de fl. 57 - verso), sob pena de extinção do feito por abandono da causa. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s, considerando a Portaria nº 1304/2021 - GP deste E. TJPA; considerando a necessidade de adequar-se Ã s exigÃªncias do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste JuÃ-zo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providÃªncias necessÃ¡rias para tanto. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 09 de março de 2022. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CÁLIO PETRÂNIO DA ANUNCIAÇÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito da 5ª Vara CÃ-vel da Capital PROCESSO: 00639252120098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911438164 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Outros Procedimentos em: 14/03/2022 REQUERENTE:DIANA MARLY DE SOUZA GUIMARAES Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . Processo: 0063925-21.2009.8.14.0301 SentenÃ§a (extinÃ§ão) Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE proposta por Â DIANA MARLY DE SOUZA GUIMARAES, qualificada. Â Â Â Â Â Â Â Â Â fl. 12, fora deferida a parte autora o cumprimento de diligÃªncia. Â Â Â Â Â Â Â Â Â fl. 16, consta informaÃ§ão do oficial de justiÃ§a que o endereÃ§o da autora nÃ£o fora encontrado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Diante da ausÃªncia de informaÃ§ões quanto ao endereÃ§o completo da Requerente, os autos vieram conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â a sÃ-ntese do necessÃ¡rio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Decido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nos termos do artigo 77, inciso V, do CÃ³digo de Processo Civil, as partes tÃªm o dever de declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereÃ§o onde receberÃ£o intimaÃ§ões, atualizando essa informaÃ§ão sempre que ocorrer qualquer modificaÃ§ão temporÃ¡ria ou definitiva. Â Â Â Â Â Â Â Â Â E na mesma senda, o artigo 274, parÃ¡grafo Ãºnico, do CÃ³digo de Processo Civil estabelece que: Â¿ Presumem-se vÃ¡lidas as intimaÃ§ões dirigidas ao endereÃ§o constante dos autos, ainda que nÃ£o recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificaÃ§ão temporÃ¡ria ou definitiva nÃ£o tiver sido devidamente comunicada ao juÃ-zo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondÃªncia no primitivo endereÃ§oÂ¿. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Levando em conta que o processo se encontra paralisado hÃ¡ mais de 06 (seis) anos sem qualquer manifestaÃ§ão da parte autora, tendo a Requerente deixado de informar nos autos seu endereÃ§o completo necessÃ¡rio para a sua localizaÃ§ão, denota-se que a mesma nÃ£o mais possui interesse no prosseguimento do feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nesse sentido: (TJMS-054079) APELAÇÃO CÃVEL - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA - MUDANÇA DE ENDEREÇO DOS AUTORES SEM COMUNICAÇÃO AO JUÍZO - DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO VIA EDITAL - NÃO APLICAÇÃO DA SÂMULA 240 DO STJ - RECURSO DESPROVIDO. Constatado o abandono da ação de execução por mais de trinta dias e ordenada a intimação pessoal da parte, que restou frustrada, porque a parte autora mudou de endereço sem informar o JuÃ-zo, conforme impõe o parÃ¡grafo Ãºnico do art. 238 do CPC, entronizado pela Lei nº 11.382, de 06.12.2006, prestigia-se a sentenÃ§a que extinguiu o processo sem resoluÃ§ão de mÃ©rito, com fulcro no art. 267, III, do CPC, restando afastada, por impertinente, a aplicaÃ§ão da SÃºmula 240 do STJ, em vista da falta de interesse do executado em prosseguir com a ação. (ApelaÃ§ão CÃ-vel - ExecuÃ§ão nº 2011.004590-5/0000-00, 4ª Turma CÃ-vel do TJMS, Rel. JosuÃ© de Oliveira. unÃ©nime, DJ 01.09.2011). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Por essa razão, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÃRITO, com base no art. 485, incisos II, III e VI do CÃ³digo de Processo Civil, especialmente, levando em conta tratar-se de matéria de ordem pÃºblica (carÃªncia da ação), na modalidade INTERESSE DE AGIR, conhecida de ofÃ©cio em qualquer grau de jurisdição (parÃ¡grafo 3º do artigo 485). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas, ante os benefÃ©cios da justiÃ§a gratuita, que concedo neste momento. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Transitada em julgado esta decisÃ£o, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Â Â Â Â Â Â Â Â Â P.R.I.C. Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 14 de março de 2022. CÁLIO PETRÂNIO DÂ¿ ANUNCIAÇÃO Juiz de Direito PROCESSO: 01102378520158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Monitória em: 14/03/2022 REQUERENTE:BANCO ITAU SA Representante(s): OAB 22654-A -

eletrodomésticos do autor e não tem ar condicionado, sendo inclusive uma delas sua irmã; Que sua irmã tem uma filha e dois netos; que o depoente tem uma filha que mora com ele, juntamente com seu genro e sua neto, além de sua esposa; Que o consumo de energia oscila muito, sendo que entende que desde 2010 vem pagando um consumo alto. Dada a palavra a advogada do requerido, respondeu: que antes de 2013 a média de consumo era cerca de R\$ 400,00 (quatrocentos reais); Que teve uma troca do aparelho medidor de energia em 2018, sendo que sua média de consumo aumentou; que inclusive quando da troca do medidor um funcionário da CELPA falou que não sabia porque o depoente pagava tanto energia, sendo que o funcionário afirmou que não tinha fuga ou furto de energia da casa do depoente; que após a troca do medidor, o papel de energia veio duzentos e pouco reais e depois passou a aumentar; que sempre subiu chegando ao patamar de R\$ 500,00 (quinhentos reais); Que seus aparelhos eletrônicos são antigos, inclusive sua televisão vai fazer 08 anos de uso; que já teve cortado a sua energia cinco vezes, por atraso de pagamento; que na época o valor de R\$ 158,92 foi monitorado antes da troca do medido pelo funcionário da CELPA; Que inclusive o seu medidor foi inspecionado pelo INMETRO e foi verificado que estava regular; Que a conta do mês de referência 02 de 2016 consta o valor de R\$ 158,92 e a fatura 03/2016 consta o valor de R\$ 328,14; que no mês 04/2016 foi para R\$ 453,34; Que no mês 05/2016 foi para R\$ 283,42. DELIBERAÇÃO: dou por encerrada a instrução processual. Prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para memoriais finais, sendo primeiro a parte autora, e em seguida a parte requerida. Após, retornem conclusos para sentença. Cientes os presentes. Nada mais havendo, encerra-se o presente termo. JUIZ DE DIREITO: REQUERENTE: ADVOGADO: REQUERIDO: ADVOGADA:

SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

RESENHA: 14/03/2022 A 14/03/2022 - SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - VARA: 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00346422220118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A??: Cumprimento de sentença em: 14/03/2022 AUTOR:JOSE JORGE OLIVEIRA DE ALMEIDA Representante(s): OAB 3560 - NELSON RIBEIRO DE MAGALHAES E SOUZA (ADVOGADO) OAB 7016 - MARCIA HELENA DE OLIVEIRA ALVES SERIQUE (ADVOGADO) OAB 14540 - RAIMUNDO NONATO DA TRINDADE SOUZA (ADVOGADO) OAB 15285 - REJANE MOURA DE SA BASTOS E SILVA (ADVOGADO) REU:NORTELPA ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 9933 - DANIEL LACERDA FARIAS (ADVOGADO) OAB 11454-B - MICHEL RODRIGUES VIANA (ADVOGADO) OAB 27455 - MARIA GABRIELA REIS NACIF PIMENTEL (ADVOGADO) OAB 13919 - SAULO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO - PROC. 0034642-22.2011.8140301. Através do provimento 006/2006, artigo 1º § 2º, inciso X oriundo da Corregedoria Geral de Justiça da Região Metropolitana de Belém: fica intimada a parte embargada/NORTELPA ENGENHARIA LTDA, para se manifestar sobre os embargos de fls. 309/328, no prazo legal. BELÉM-PA, 14 DE MARÇO DE 2022. DIRETOR DE SECRETARIA.

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 7 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 07/03/2022 A 07/03/2022 - SECRETARIA 2ª UPJ VARAS CIVEIS E EMPRESARIAL - COMERCIO E SUCESSAO - VARA: 7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00047321020038140301 PROCESSO ANTIGO: 200310075426 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Embargos de Terceiro Cível em: 07/03/2022 ADVOGADO:MARCIA ANDREA CELSO DA SILVA Representante(s): JOSE RAIMUNDO FARIAS CANTO (ADVOGADO) ADVOGADO:MAURO MENDES DA SILVA ADVOGADO:RUI GUILHERME TOCANTINS REU:ANTONIA MESQUITA DE ALMEIDA Representante(s): MARCIA ANDREA CELSO DA SILVA (ADVOGADO) AUTOR:FERNANDO SERGIO TRINDADE TOCANTINS Representante(s): OAB 7369 - ROSANA TRINDADE TOCANTINS SILVA (ADVOGADO) RUI GUILHERME TRINDADE TOCANTINS (ADVOGADO) OAB 9933 - DANIEL LACERDA FARIAS (ADVOGADO) OAB 19067 - LUCAS GOMES BOMBONATO (ADVOGADO) LITISCONSORTE:MÓDULO ENGENHARIA, CONSULTORIA E GERÊNCIA PREDIAL LTDA Representante(s): JOSE RAIMUNDO FARIAS CANTO (ADVOGADO) AUTOR:ADRIANE MACHADO TCHELZOFF TOCANTINS Representante(s): OAB 16017 - THAIS LIMA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 19067 - LUCAS GOMES BOMBONATO (ADVOGADO) . D E S P A C H O Â Â Â Â Vistos. Â Â Â Â Â Diante do teor da petiÃ§Ão de fls, 897, cancelo a realizaÃ§Ão da audiÃncia de instruÃ§Ão e julgamento agendada para o dia 08.03.2022. Â Â Â Â Â Em tempo, apÃs analisar os autos, constatei a interposiÃ§Ão de embargos de declaraÃ§Ão de fls. 862/896. Â Â Â Â Â Assim, encaminho os autos Ã 2ª UPJ a fim de que esta certifique acerca da tempestividade do referido embargos de declaraÃ§Ão e, depois, retornem os autos conclusos. Â Â Â Â Â Intimem-se. Cumpra-se BelÃm, 07 de marÃo de 2022. ROBERTO CÃZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00127668220078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710395375 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Procedimento Comum Cível em: 07/03/2022 AUTOR:ELIZETE PEREIRA MORAES Representante(s): HAROLDO FERNANDES (ADVOGADO) DESCONHECIDO:KATIA REGINA CORDOVIL DE ALMEIDA REU:PAULO MAURICIO OLIVEIRA PINHO Representante(s): ROBERTA HELENA MEDEIROS MESQUITA FERNANDES (ADVOGADO) OAB 14540 - RAIMUNDO NONATO DA TRINDADE SOUZA (ADVOGADO) . D E S P A C H O Â Â Â Â Vistos. Diante do teor da certidÃo de fls, 266, redesigno a audiÃncia de instruÃ§Ão e julgamento para o dia 31.05.2022 Ã s 10h30. Â Â Â Â Â Ressalto que a referida audiÃncia ocorrerÃ; por meio de videoconferÃncia na sala de audiÃncias virtuais desta 7ª Vara CÃ-vel, cujo endereÃo Ã: Â Â Â Â Â https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ODRmMWY3OGQtYjdiNy00N2VjLTkyNjUtZDE2M2EwOWZiYWVm%40thread.v2/0?c o n t e x t = % 7 b % 2 2 T i d % 2 2 % 3 a % 2 2 5 f 6 f d 1 1 e - c d f 5 - 4 5 a 5 - 9 3 3 8 - b 5 0 1 d c e f e a b 5 % 2 2 % 2 c % 2 2 O i d % 2 2 % 3 a % 2 2 7 6 c 5 3 1 3 c - 2 8 4 6 - 4 b 7 b - 8 6 5 8 - 8 a 6 d a 4 1 f 8 7 0 8 % 2 2 % 7 d Â Â Â Â Â Intimem-se as partes e intimem-se pessoalmente as testemunhas arroladas. BelÃm, 07 de marÃo de 2022. ROBERTO CÃZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital

RESENHA: 08/03/2022 A 09/03/2022 - SECRETARIA 2ª UPJ VARAS CIVEIS E EMPRESARIAL - COMERCIO E SUCESSAO - VARA: 7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00483495220148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Procedimento Comum Cível em: 08/03/2022 AUTOR:EDGAR AUGUSTO DA COSTA FEIO Representante(s): OAB 12038 - CARIMI HABER CEZARINO (ADVOGADO) OAB 17303 - LUDMILLA VIANA SOARES (ADVOGADO) OAB 18710 - PEDRO HENRIQUE GOMES DE FREITAS (ADVOGADO) REU:COOPERATIVA DOS MOTORISTAS DE TAXI DA DOCA - COOPERDOCA Representante(s): OAB 21906 - EDIEL GAMA LOPES (ADVOGADO) . S E N T E N Ã A Â Â Â Â Â Vistos. Â Â Â Â Â Trata-se de AÃÃO ANULATÃRIA DE ATO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO LIMINAR DE REINTEGRAÃÃO DE INTEGRANTE DE COOPERATIVA ajuizada por EDGAR AUGUSTO COSTA FEIO em face de COOPERATIVA DOS MOTORISTAS DE TAXI DA DOCA-COOPERDOCA. Â Â Â Â Â Alega o Requerente na inicial que Ã sÃcio fundador da Cooperativa dos Motoristas de TÃxi da Doca. Em janeiro de 2006, contraiu dÃ-vidas junto a esta, devidamente reconhecidas em contrato de confissÃo de dÃ-vida em 25 (vinte e cinco) parcelas de R\$

400,00 (quatrocentos reais) e 1 (uma) parcela de R\$ 170,72 (cento e setenta reais e setenta e dois centavos). Afirma que o contrato foi quitado devido a saída do requerente em 02/03/2007, conforme ofício enviado pela cooperativa em 10/11/2011 e com o ressarcimento de sua cota de integralização de capital no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quitou o contrato cobrado e recebeu em espécie o valor de R\$ 2.000,00. Aduziu que decorrido uma semana após sua retirada da cooperativa, o requerente retornou e assumiu nova confissão de dívida no valor de R\$ 12.000,00, referente a sua cota parte de integralização de capital, no qual foi parcelado em 25 (vinte e cinco) vezes de R\$ 525,00 (quinhentos e vinte e cinco reais), contrato que foi quitado no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e em aberto R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Contudo, por dificuldades financeiras, em 2010 atrasou novamente o pagamento. E ainda, que procurou a diretoria para efetuar o pagamento, mas não obteve êxito. Que em razão desse atraso, o requerente foi impedido de exercer seu direito de trabalhar desde junho de 2010. Em novembro de 2011, a cooperativa ajuizou AÇÃO MONITÓRIA, processo nº 0045050-72.2011.8.14.0301 em desfavor do requerente. Em audiência de conciliação realizada no dia 14/11/2012, foi proposto pelo requerente que seria efetuado o pagamento da dívida de forma parcelada sob a condição de o Sr. Edgar retornar como integrante da Cooperativa. Este retorno estaria condicionado à realização de assembleia no prazo de 30 (trinta) dias. Que a cooperativa descumpriu inclusive a deliberação do juízo, pois não realizou assembleia para debater sobre o retorno do requerente, houve apenas uma reunião interna, motivo pelo qual ingressou com a presente ação. Requereu a concessão da justiça gratuita. Requereu tutela antecipada para permitir que o autor possa trabalhar na COOPERATIVA DOS MOTORISTAS DE TAXI DA DOCA - COOPERDOCA. Requereu a procedência da ação para anular a decisão administrativa que excluiu o autor da cooperativa e reintegrá-lo ao quadro social da empresa. Juntou os documentos de fls. 12/52. Certidão de fls. 53, certificando que fora apensado os autos da AÇÃO MONITÓRIA nº 0045050-72.2011.8.14.0301. Despacho inicial fls. 54, juízo se reservou a apreciação posterior quanto ao pedido de tutela antecipada. Por fim, deferiu os benefícios da justiça gratuita. Certidão do oficial de justiça de fls. 56, certificando que o requerido fora citado. Contestação de fls. 57/69, instruída com os documentos de fls. 70/221 Preliminarmente, alegou prescrição; a carência da ação; a inércia da inicial. No mérito, alegou a inexistência de cerceamento de defesa; a inexistência de obrigação de restituição e a justa execução contratual; a litigância de má-fé; a impossibilidade de deferimento da tutela antecipada. Certidão de fls. 222, certificando que a contestação fora apresentada dentro do prazo legal. Réplica fls. 223/236. Decisão fls. 237, indeferindo o pedido de tutela antecipada. Por fim, deferiu o pedido de justiça gratuita em favor da r. Petição do requerente de fls. 238/247, informando a interposição de recurso de Agravo de Instrumento fls. 239/247. Certidão de fls. 248 certificando que a c. do recurso de Agravo de Instrumento fora juntada dentro do prazo legal. Ofício da secretaria da 5ª Câmara Cível Isolada de fls. 249/255 remetendo c. do recurso da decisão monocrática, negando seguimento ao recurso por intempestividade e a certidão de trânsito em julgado. Petição do autor fls. 256/269, informando equívoco na juntada da réplica de protocolo nº 20150081418902, pugnando pela juntada de réplica anexa. Despacho de fls. 270 determinando o aguardo de audiência já designada nos autos. Termo de audiência fls. 271/272 determinando julgamento antecipado do processo. Petição do requerido de fls. 274/276 requerendo juntada de substabelecimento. Despacho de fls. 277 determinando que se aguarde o cumprimento do despacho proferido nos autos em apenso. Despacho de fls. 278, determinando que se proceda o desapensamento dos presentes autos. Por fim, determinou o retorno dos autos conclusos para sentença. C. da sentença do processo nº 0045050-72.2011.8.14.0301 às fls. 286 e 287. Certidão de trânsito em julgado do processo nº 0045050-72.2011.8.14.0301 às fls. 288. Petição dos advogados do requerente de fls. 289/291 informando a renúncia, juntamente com todos os advogados pertencentes ao NPJ FABEL, em virtude de tentar entrar em contato com o autor e não obter êxito. Vieram os autos conclusos. o relatório. D E C I D O. Trata-se de AÇÃO NULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE INTEGRANTE DE COOPERATIVA. O processo comporta o julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil -CPC. Da prescrição: Segundo o Código Civil/2002: Art. 206. Prescreve: [...] § 3º Em três anos: VII - a pretensão contra as pessoas em seguida indicadas por violação da lei ou do estatuto, contado o prazo: b) para os administradores, ou fiscais, da

apresenta-se, aos autos, do balanço referente ao exercício em que a violação tenha sido praticada, ou da reunião ou assembleia geral que dela deva tomar conhecimento; Analisando os autos, constato que transcorreram mais de 03 (três) anos da data do evento em que o requerente foi impedido de exercer o seu direito de trabalhar como taxista, o que ocorreu em junho de 2010 e o ajuizamento da ação se deu somente em 01/10/2014. Portanto, após o prazo prescricional de 03 (três) anos conforme o art. 206, §3º, VII, b, do Código Civil de 2002. Destarte, acolho a preliminar de prescrição da ação. Isto posto, declaro a prescrição da pretensão do autor e, por via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 487, II do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas, despesas processuais, e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, das quais está isento por força do art. 98, §3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Transitado em julgado, arquivem-se. Belém, 08 de março de 2022. ROBERTO CĂZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00894561320138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Consignação em Pagamento em: 08/03/2022 AUTOR:MĂRCIA ANDRĂA CELSO DA SILVA Representante(s): OAB 3177 - MAURO MENDES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 6788 - MARCIA ANDREA CELSO DA SILVA (ADVOGADO) REU:TNL PCS S/A (OI) Representante(s): OAB 13866-A - ELADIO MIRANDA LIMA (ADVOGADO) OAB 13867-A - ALEXANDRE MIRANDA LIMA (ADVOGADO) . SENTENĂA MĂRCIA ANDREA CELSO DA SILVA ajuizou ACĂO DE CONSIGNAĂO EM PAGAMENTO C/C DECLARAĂO DE INDĂBITO, RESCISĂO DE CONTRATO DE ADESĂO PROMOAĂO OI CONTA TOTALĂ E INDENIZAĂO POR DANOS MORAIS em face de TNL PCS S/A (OI), ambos qualificados nos autos. Alega a autora que, no dia 28.01.1994, aderiu onerosamente uma linha telefĂnica com a requerida. Que pagou todas as parcelas respectivas a aquisiĂo da linha telefĂnica e o respectivo direito de uso, mediante a emissĂo de aĂes preferĂnciais nominativas de acordo com a Portaria 86, de 17.07.1991 da Secretaria Nacional de ComunicaĂes do Extinto MinistĂrio da Infraestrutura. Afirma que a prestadora do serviĂo, jamais adimpliu a sua contraprestaĂo, uma vez que jamais entregou Ă autora as aĂes preferĂnciais nominativas. E ainda, que a autora durante duas dĂcadas desfrutou do seu direito de uso da linha telefĂnica assim como pagou sua dĂvida rigorosamente. Que em 06.07.2011 firmou contrato de adesĂo alusivo Ă PROMOAĂO OI CONTA TOTALĂ, segundo o qual teria tarifa fixa, somente variĂvel em razĂo de consumo superior Ă quele prĂ-estabelecido e/ou chamadas interurbanas. No entanto, em julho/2012 o aparelho celular da autora fora furtado, e a mesma solicitou o bloqueio da linha telefĂnica nĂ 8840.9218, porĂm a empresa requerida negligenciou a proteĂo institucional que deve Ă autora, omitindo-se de efetuar o bloqueio do referido nĂmero, motivo pelo qual ingressou com a presente aĂo. Requereu a inversĂo do Ănus da prova. Requereu a concessĂo de tutela antecipada para que acautele os direitos da autora, com fundamento no art. 273 do CPC, determinando a reativaĂo e religaĂo da linha telefĂnica fixa nĂ 3224-9218; para que a requerida se abstenha da prĂtica de qualquer medida restritiva, especialmente de promover a negativaĂo da autora junto ao SPCP/SERASA. Requereu a procedĂncia da aĂo para que a requerida seja condenada ao pagamento de danos materiais; para que a requerida seja condenada a entregar para a autora as aĂes preferĂnciais nominativas representativas do capital realizado; para que seja condenada ao pagamento de danos morais; para que seja decretado a rescisĂo do contrato de adesĂo Ă PROMOAĂO OI CONTA FACILĂ, por justa causa do fornecedor; para que este juĂzo desconstitua o excesso de dĂbito; para que declare a inexistĂncia de dĂvida da autora face Ă requerida; para que seja condenado ao pagamento das custas processuais e extrajudiciais e os honorĂrios advocatĂcios. Juntou documentos de fls. 30/174. Contrato de fls.33/34. Comprovante das parcelas para aquisiĂo da linha telefĂnica s fls.35/46. Contrato de adesĂo Ă PROMOAĂO OI CONTA TOTALĂ de fls. 47/49. Faturas sacadas com vencimento 07.09.2012; 07.10.2012; 07.11.2012 s fls. 107/121. 2Ă via da Fatura de fls. 122/123. Fatura sacada com vencimento 07.12.2012 s fls.124/130. DecisĂo de fls.175 deferindo o pedido de tutela antecipada para determinar que a requerida proceda imediatamente a reativaĂo e a religaĂo da linha telefĂnica nĂ 3224-9218; determinando ainda que a requerida se abstenha de inserir o nome da requerente no SPCĂ e demais ĂrgĂos, caso jĂ tenha feito, proceder a imediata retirada do nome da autora. Autorizou o depósito judicial das quantias de R\$ 325,23 e R\$ 330,28 para liquidaĂo das faturas nĂ 425180133 e nĂ 429859660. Por fim, deferiu a inversĂo do Ănus da

prova. O Requerente juntou às fls. 176/178 os comprovantes dos depósitos judiciais autorizados por este juízo. A Ar de fls. 179 requerida devidamente citada. A Contestação de fls. 180/195, instruída com os documentos de fls. 196/209. No mérito, alegou a realidade dos fatos; a ausência dos requisitos da responsabilidade civil; a responsabilidade do titular da linha telefônica; as sanções decorrentes da mora; a impossibilidade de anulação de dívidas; a absoluta ausência de comprovação dos supostos danos materiais; a manifesta ausência de danos morais; a inversão descabida. A Certidão de fls. 210 certificando que a contestação fora apresentada dentro do prazo legal. A Termo de audiência de fls. 212. O Requerente peticionou às fls. 232/253 apresentando sua réplica à contestação. A Termo de audiência de fls. 255, conciliação restou infrutífera. O Requerente peticionou às fls. 256 informando que havia se manifestado por meio de réplica, motivo pelo qual requereu o prosseguimento do feito. A Requerida peticionou às fls. 258 informando que não se opõe a realização de audiência de conciliação; protestou pela prova documental suplementar, prova testemunhal, depoimento pessoal da parte autora. O Requerente peticionou às fls. 259/260 informando que anui com a realização de audiência de conciliação; que a empresa requerida está tentando criar um incidente de nulidade processual. Caso reste infrutífera a audiência de conciliação, pediu deferimento a produção de provas: juntada de documentos em qualquer fase processual; oitiva pessoal do representante legal da empresa; dever à empresa ser intimada a apresentar os seguintes documentos: Livro de Registros de Ações Nominativas; livros de Transferência de Ações Nominativas de Transferência de Partes Beneficiárias Nominativas, de Atas das Assembleias Gerais e de Atas e Pareceres do Conselho Fiscal; os balanços patrimoniais respectivos aos últimos sete (7) exercícios fiscais; uma certidão da Decisão Judicial que acatou e deferiu o pedido de recuperação judicial. A Decisão de fls. 261 determinou a intimação das partes para demonstrarem interesse no prosseguimento do feito. A Requerida peticionou às fls. 262 informando que não pretende produzir provas e protestando pelo prosseguimento do feito. O Requerente peticionou às fls. 263/265 informando que a autora já teria se manifestado favorável à realização de audiência de conciliação, porém reiterando o seu interesse na produção de provas. A Termo de audiência de fls. 267. A Decisão de fls. 268 deferindo o pedido de produção de prova documental requerido pela parte autora às fls. 259/260. Após a manifesta da requerida, determinou o encaminhamento dos autos à UNAJ para cálculo das custas finais. A Requerida peticionou às fls. 270/271 requereu que se digno em dar continuidade ao feito até final sentença. A E o relatório. A DECIDIDO. Trata-se de Ação de Consignação em Pagamento, na qual o autor pretende a consignação do valor que acha devido em razão de rescisão contratual. O processo comporta o julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Cumpre salientar que estamos diante de relação consumerista, devendo-se aplicar o Código de Defesa do Consumidor para a resolução do conflito instaurado mediante o ajuizamento da presente demanda. Da consignação em pagamento: O contrato foi validamente assinado, não sendo invocado de qualquer vício de vontade que pudesse ocasionar sua anulação. Desse modo, deve ser respeitado, interpretando-se suas cláusulas conforme a boa-fé das partes, consoante o art. 113, do CC. Ademais, é imperativa levar em conta a autonomia da vontade das partes no momento de realização do negócio contratual, eis que essencial à existência do contrato propriamente dito, conforme o art. 112, do CC. Há que se falar em princípio da Força Obrigatória dos Contratos, que observa os requisitos de existência, validade e eficácia dos contratos: capacidade das partes, objeto lícito, possível e determinado ou determinável, a forma prescrita ou não defesa em lei, e a vontade das partes for real. Dessa forma, estando o mesmo perfeito e acabado, não cabe sofrer modificações e torna-se lei entre as partes, sendo possível alguma alteração ou impossibilitando o cumprimento de uma obrigação, em caso de força maior ou caso fortuito, ou ainda invocando-se o arrependimento, se previsto. In casu, as duas partes tiveram total autonomia para assinar o contrato, pelo que suas cláusulas devem ser respeitadas. Dessa maneira, a inadimplência por si, não implica em considerar uma cláusula abusiva, restando claro que a parte requerida tinha ciência do valor a ser pago na contratação, não podendo simplesmente abandonar sua responsabilidade para com o requerente. Percebe-se, ainda, que o requerente se dispõe a cumprir com o estipulado no contrato, consignando o valor devido a ser devolvido ao requerido em juízo, para que pudesse dispor da linha telefônica. Destaco o documento de fls. 47/49, no qual restou consignado que o depósito dos valores devidos, bem como o extrato de fls.

176/178, demonstrando a quitação das parcelas devidas. Assim sendo, tendo em vista o regular depósito das parcelas devidas ao réu, não se entende pela pertinência do direito do autor. Da rescisão contratual e devolução dos valores pagos pelo autor: O autor alega que firmou contrato com a requerida, mediante documentação apresentada aos fls. 33/34, bem como quitou sua dívida, conforme comprova o alegado aos fls. 176/178. Que sempre manteve um padrão de movimentação do contrato de adesão alusivo à "PROMOÇÃO OI CONTA TOTAL", durante mais de 13 (treze) meses, com visível regularidade, que revela um perfil habitual conservador da usuária, segundo detalhamento de fls. 51/106. Pois bem. Compulsando os autos, verifiquei em contestação apresentada pela requerida, a mesma afirma que a dívida em questão foi originada por utilização da parte autora dos serviços prestados pela ré, de forma que a origem do débito se torna incontestável. Por outro lado, a requerida não apresentou documentos comprobatórios. Ocorre que, o Código de Defesa do Consumidor prevê em seu art. 14, que os fornecedores respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores, sendo vejamos: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (grifamos). Ora, uma vez firmado o contrato com a requerida, a mesma deve responder pelos danos causados ao autor, bem como restituir integralmente o valor pago. Portanto, merece guarida o pedido da autora de rescisão contratual seguido da devolução integral dos valores pagos à prestadora de serviço de telefonia. Dos danos morais: Em regra, para a caracterização do dano moral são necessários os seguintes elementos: a) o ato; b) o dano; c) nexos de causalidade entre o ato e o dano; e d) o dolo ou a culpa do agente causador do dano. Em se tratando de dano moral, tem-se que o bem jurídico ofendido consiste na lesão a direitos da personalidade. Destarte, ofendem-se a dignidade da pessoa humana, sua honra, sua reputação, seus sentimentos. A compensação por dano moral exige a violação aos direitos da personalidade. Todavia, a cobrança de valores devidos a título de serviços prestados, em regra, não tem aptidão para gerar ofensa aos atributos da personalidade de forma a ensejar a compensação por dano moral, tratando-se, na hipótese, de dissabores do cotidiano, decorrentes das relações contratuais. Conheço a existência de danos morais. O autor comprovou o dano sofrido. A deficiente prestação dos serviços acabou por gerar dano moral ao consumidor, relacionado aos sérios percalços na busca de solução para o problema alusivo à cobrança indevida de valores. Além disso, o indevido corte da linha telefônica constitui causa de humilhação e angústia, situações plenamente demonstradas na hipótese, manifestações que identificam o dano moral, a determinar a devida reparação. Na hipótese sob exame, revelando-se significativas ambas as funções compensatória e inibitória, entendo que a indenização do dano moral deve ser fixada em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), corrigidos nos termos da Súmula 362 do STJ. A repercussão do dano foi levada em conta, na medida em que se situou dentro de padrões intensos. A função compensatória estará bem atendida, porque os autores dispõem de quantia suficiente a neutralizar os negativos efeitos do constrangimento experimentado. A ré terá mais atenção com os consumidores e poderá facilitar a solução dos litígios em Juízo, trazendo propostas de acordo e, quem sabe, até procurando a parte contrária para uma breve composição. Do dano material: O autor requereu o pagamento de indenização a título de danos materiais, afirmando que se tratava dos danos causados pela desativação e/ou desinstalação da linha fixa nº 3224-9218, da linha móvel nº 9984-0233 e da 3G - internet móvel nº 8810-8975, conforme comprova aos fls. 47/49. Pois bem. A simples desativação de linha telefônica não presume a existência de dano material, o qual deve ser comprovado. Não há como reconhecer o dever de indenizar da ré, se não restou suficientemente comprovado o prejuízo sofrido pelos autores, consoante art. 373, I, do CPC. Pedido improcedente. Da indenização pelas ações preferenciais nominativas: A parte autora requereu a entrega das ações preferenciais nominativas representativas do capital realizado, acrescida das bonificações anuais, dos juros moratórios, compensatórios e dos lucros cessantes delas decorrentes, com base no contrato juntado aos fls. 33/34. Pois bem. O contrato de fls. 33/34 em seu art. IV estabelece claramente o direito à emissão de ações em contrapartida à participação financeira, inclusive juros. Isto posto, os documentos trazidos pela parte autora tem o condão de demonstrar a existência da relação jurídica estabelecida entre as partes, pelo que julgo procedente o pedido. Com base no exposto, JULGO TOTALMENTE

PROCEDENTE A AÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC, para: a) declarar a rescisão do contrato de adesão "PROMOÇÃO OI CONTA TOTAL", permanecendo somente a linha telefônica fixa nº 97868-3. b) determinar o levantamento pela parte ré dos valores consignados em juízo a título de liquidação das faturas nº 425180133 e 429859660. c) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com correção monetária pelo IPCA -IBGE, nos termos da Súmula 362 do STJ; d) determinar a entrega pela ré a entrega das ações preferenciais nominativas representativas do capital realizado, acrescida das bonificações anuais, dos juros moratórios, compensatórios e dos lucros cessantes delas decorrentes as quais a parte autora teria direito contratualmente previsto. Por via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 487, I do CPC. Condenar o réu ao pagamento das custas, despesas processuais, e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Transitado em julgado, arquivem-se. Belém, 08 de março de 2022. ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível da Capital PROCESSO: 06746398420168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Procedimento Comum Cível em: 08/03/2022 REQUERENTE: HELDER ZAHLUTH BARBALHO Representante(s): OAB 15042 - ALEX PINHEIRO CENTENO (ADVOGADO) OAB 18950 - PAULA ANDREA MESSEDER ZAHLUTH (ADVOGADO) OAB 14871 - LEONARDO MAIA NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERIDO: DELTA PUBLICIDADE SA Representante(s): OAB 9139 - LUIZ CLAUDIO ALVES DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 312576 - TAYNA REGINA NEVES NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 11084 - BETHANIA DO SOCORRO GUIMARAES BASTOS CAVALEIRO DE (ADVOGADO) REQUERIDO: JOSE RONALDO FARIAS BRASILIENSE. S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER, DIREITO DE RESPOSTA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA INAUDITA ALTERA PARS ajuizada por HELDER ZAHLUTH BARBALHO em face de JOSÉ RONALDO FARIAS BRASILIENSE e DELTA PUBLICIDADE S/A, ambos qualificados nos autos. Alegou o autor que o primeiro requerido desrespeita não apenas o autor, como sua família propagando insultos e alegações inverídicas, imputando ao requerente condutas criminosas jamais comprovadas, sendo, não somente, alegações vazias para diminuir a estima do autor perante a sociedade. E ainda, quanto ao segundo requerente, alegou que reside a responsabilidade de coibir condutas nocivas em seu veículo de comunicação. afirmou que as matérias publicadas na Coluna Por Dentro de O Liberal, descrevem o requerente como sem escrúpulos, acusam de usar a Igreja católica para promover campanha eleitoral, há também insinuação de desvio de verbas e envolvimento em escândalos de corrupção. Além disso, o 1º requerido utiliza de sua conta pessoal na rede social Facebook imputando ao autor termos como "sobrancelhudo filho do honestíssimo Jader Barbalho", "o filho do chefe da quadrilha", "ladrões de banco", "a Barbalhada". Que o autor buscou todas as vias pacíficas possíveis, contudo não logrou êxito, motivo pelo qual ingressou com a presente ação. Requereu o pedido de tutela antecipada para que seja feito a reunião da presente ação com os autos nº 0023889-98.2014.8.14.0301; para que no intuito de compelir os réus a se absterem de condutas que possam vir a ofender, direta ou indiretamente, a imagem e a honra do autor e, especificamente, proferirem a ofensas e alegações infundadas ou mentirosas; para que sejam compelidos a publicarem notas de esclarecimento, que deverão ter a mesma visibilidade e localização na primeira edição seguinte à intimação dos réus, a fim de informar a sociedade de que não se pode imputar nenhum fato criminoso ou sua autoria ao Autor; para determinar que o segundo réu retire todas as publicações de seu perfil no Facebook; para fazer a devida administração e moderação de suas páginas e perfis on-line, excluindo imediatamente comentários ofensivos e ou ilícitos que ofendem direitos do Autor. Requereu a procedência da ação para que os requeridos sejam condenados ao pagamento de indenização por danos morais, cujo valor deverá ser arbitrado pelo juízo; para que haja a confirmação das pretensões deduzidas já em sede de antecipação de tutela ou, não tendo sido deferidas durante o curso da ação, a condenação dos réus, obrigando-o a publicar nota de esclarecimento e de não proferir novas acusações, ofensas, inverdades e retirar de seus sites e perfil as ofensas e comentários injuriosos. Juntou documentos às fls. 26/41. Decisão de fls. 42/43 deferindo parcialmente o pedido de tutela antecipada para determinar que os réus se abstenham de condutas que possam vir a ofender direta ou indiretamente a imagem e a honra do autor, extrapolando os limites da liberdade de expressão; para determinar que os réus publiquem nota de esclarecimento de fls. 41, em observância ao direito de

resposta, com a mesma visibilidade e localização das reportagens que publicaram em ofensa ao autor; para determinar ao r. JOSÃO RONALDO FARIAS BRASILIENSE que retire todas as publicações de seu site e de seu perfil no Facebook; para determinar ao r. JOSÃO RONALDO FARIAS BRASILIENSE que faça a administração e moderação de suas páginas e perfis on-line, a fim de excluir comentários ofensivos e/ou ilícitos em relação ao autor. Por fim, determinou a reunião do presente processo com o processo de nº 0023889-98.2014.8.14.0301. A Certidão do oficial de justiça de fls. 44/46 requeridos não foram devidamente citados. A Petição do requerente de fls. 47/48 requerendo citação por edital do r. JOSÃO RONALDO FARIAS BRASILIENSE. A Despacho de fls. 49 determinando a citação por edital, nos termos da petição de fls. 47/48. A Petição do requerente de fls. 51/54 juntando comprovante de recolhimento de custas. A Certidão do oficial de justiça de fls. 55/57 certificando que não fora permitida sua entrada nas dependências da empresa DELTA PUBLICIDADE S/A, bem como o porteiro da empresa Sr. Marcelino Soares se recusou a exarar sua assinatura no mandado judicial. A Termo de audiência de fls. 58 frustrada a tentativa de conciliação face a ausência dos r. Edital de citação de fls. 59/61. A Petição do requerente de fls. 63/64 manifestando interesse no prosseguimento do feito. A Termo de audiência de conciliação de fls. 65 restou infrutífera a tentativa de conciliação. A Contestação da requerida DELTA PUBLICIDADE S/A de fls. 67/88. Preliminarmente, suscitou a inopção da inicial. No mérito, alegou a licitude das matérias; o não cabimento de antecipação de tutela. A Certidão de fls. 89 certificando que a contestação fora apresentada dentro do prazo legal. A Réplica de fls. 91/101. A Despacho de fls. 102 intimando as partes para que especifiquem provas que ainda pretendem produzir em eventual audiência de instrução e julgamento. A Petição da requerida DELTA PUBLICIDADE S.A de fls. 103/105 requerendo o depoimento do próprio autor, o depoimento da r., depoimento pessoal do demandado RONALDO BRASILIENSE. A Petição do requerente de fls. 106/107 requerendo julgamento antecipado da lide diante da desnecessidade de produção de novas provas. A Petição do requerido de fls. 108/110 juntando procuração e substabelecimento. A Despacho de fls. 111 intimando a parte autora pessoalmente para manifestar interesse no prosseguimento do feito. A Petição do requerente de fls. 112 requerendo o regular prosseguimento do feito. A Petição de JADER FONTENELLE BARBALHO de fls. 113/121 requerendo homologação da transação a fim de que o processo seja extinto com resolução do mérito. A Sentença de fls. 122 homologando o ajuste celebrado de fls. 113/121, em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julga extinto o processo com resolução de mérito. A Petição do requerente de fls. 123/125 requerendo chamamento do feito à ordem. A Despacho de fls. 126 tendo em vista que o acordo extinguiu a ação apenas em relação à r. DELTA PUBLICIDADE S.A, intimando as partes para que especifiquem provas que pretendem produzir em eventual audiência de instrução e julgamento. A Petição do requerente de fls. 127/128 informando a desnecessidade de produção de novas provas e protestando pelo julgamento antecipado da lide. A Despacho de fls. 130 intimando a parte autora para recolhimento das custas finais. A Petição do requerente de fls. 133/135 juntando comprovante de pagamento das custas finais. A Certidão da 2ª UPJ Cível de fls. 136 certificando que as custas foram rateadas, a parte autora efetuou o pagamento das respectivas custas. E ainda, intimando a parte requerida DELTA PUBLICIDADE S.A a efetuar o pagamento das custas que se encontram em aberto. A Certidão da 2ª UPJ Cível de fls. 138/138 certificando que o sistema LIBRA registra o pagamento das custas finais. A Relatório. A DECIDO. A Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER, DIREITO DE RESPOSTA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA INAUDITA ALTERA PARS. O processo comporta o julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil - CPC. Compulsando os autos, verifico que não houve inversão do ônus da prova, pelo que cabia à parte autora fazer prova de suas alegações. Cabe destacar que o autor e o requerido DELTA PUBLICIDADE S.A homologaram transação, dessa forma a ação foi extinta apenas em relação à r. DELTA PUBLICIDADE S.A. Passo a análise do mérito. Dos danos morais: Em regra, para a caracterização do dano moral são necessários os seguintes elementos: a) o ato; b) o dano; c) nexos de causalidade entre o ato e o dano; e d) o dolo ou a culpa do agente causador do dano. Em se tratando de dano moral, tem-se que o bem jurídico ofendido consiste na lesão a direitos da personalidade. Destarte, ofendem-se a dignidade da

pessoa humana, sua honra, sua reputação, seus sentimentos. A compensação por dano moral exige a violação aos direitos da personalidade. Todavia, a cobrança de valores devidos a título de serviços prestados, em regra, não tem aptidão para gerar ofensa aos atributos da personalidade de forma a ensejar a compensação por dano moral, tratando-se, na hipótese, de dissabores do cotidiano, decorrentes das relações contratuais. Conheço a existência de danos morais. O autor comprovou o dano sofrido. O direito à privacidade compreende a tutela da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas. Na expressão "direito à intimidade" são tutelados dois interesses: que a intimidade não venha a sofrer agressões e o de que não venha a ser divulgada. O direito, entretanto, é o mesmo. Assim, a invasão e a divulgação não autorizada da intimidade legitimamente conquistada são ataques a este direito. A Constituição Federal divide a vida privada em dois aspectos: um voltado para o exterior, abrangendo as relações sociais e atividades públicas; e outro voltado para o interior, envolvendo membros da família e amigos, sendo esta última inviolável nos termos da Constituição (art. 5º, X), defendendo a liberdade da vida privada e o segredo da mesma, este último sendo a expansão da personalidade, não podendo sofrer os atentados de divulgação - levar ao conhecimento do público eventos relevantes da vida pessoal e familiar - e de investigação - pesquisa de acontecimentos referentes à vida pessoal e familiar. Já a honra é o conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa, o bom nome, a reputação. É direito fundamental da pessoa resguardar essas qualidades. Oportuno o magistério de José de Aguiar Dias sobre o dano moral (in *Da Responsabilidade Civil*, Forense, Tomo II, 4ª ed., 1960, pág. 775): Ora, o dano moral é o efeito não patrimonial da lesão do direito e não a própria lesão, abstratamente considerada. O conceito de dano é único, e corresponde a lesão de direito. Os efeitos da injúria podem ser patrimoniais ou não, e acarretam, assim, a divisão dos danos em patrimoniais e não patrimoniais. Os efeitos não patrimoniais da injúria constituem os danos não materiais. No mesmo sentido, sobressai a lição do professor Carlos Alberto Bittar (in *Reparação Civil por Danos Morais*, RT, 1993, págs. 41 e 202) sobre a extensão jurídica dos danos morais: Qualificam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valorização da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social). Na concepção moderna da teoria da reparação de danos morais prevalece, de início, a orientação de que a responsabilidade do agente se opera por força do simples fato da violação. Com isso, verificado o evento danoso, surge, ipso facto, a necessidade da reparação, uma vez presentes os pressupostos de direito. Dessa ponderação, emergem duas consequências práticas de extraordinária repercussão em favor do lesado: uma, a dispensa de análise da subjetividade do agente; outra, a desnecessidade de prova do prejuízo em concreto. As lições dos ilustres juristas servem de ponderação no caso presente. Em alguns acontecimentos, provado o fato danoso, surge como conclusão inafastável e independente de outras provas a obrigação de reparação dos danos morais. Do mesmo modo, entendo que se pode concluir que, uma vez provada a violação de direitos da personalidade, surgir, em seu benefício, ipso facto, o reconhecimento da indenização dos danos morais independente da análise subjetiva do sentimento do ofendido ou da produção de outras provas. Ademais, por tratar-se de pessoa com vida pública, torna-se fato notório a importância dada à existência de eventos danosos a sua imagem. Cumpre-se salientar que no caso em concreto verificou-se a colisão entre dois direitos fundamentais, quais sejam, de um lado, o direito à imagem e à inviolabilidade da intimidade e da vida privada e, de outro, o direito à informação e à liberdade de expressão, constitucionalmente protegidos ao artigo 5º, incisos IX e X e artigo 220, §§ 1º e 2º. No caso de colisão entre estes dois princípios, necessário ressaltar a lição do civilista Sergio Cavalieri Filho (in *Programa de Responsabilidade Civil*. 5ª edição. Malheiros Editores: 2004, p. 121): À luz desses princípios, é forçoso concluir que, sempre que direitos constitucionais são colocados em confronto, um condiciona o outro, atuando como limites estabelecidos pela própria Lei Maior para impedir excessos e arbitrariedades. Assim, se ao direito à livre expressão da atividade intelectual e de comunicação contrapõe-se o direito à inviolabilidade da intimidade da vida privada, da honra e da imagem, segue-se como consequência lógica que este último condiciona o exercício do primeiro. Assim, no caso de colisão entre a liberdade de expressão e o direito à inviolabilidade da vida privada, este último deve prevalecer. Pelo que o autor deve ser indenizado pelos danos a sua imagem. Concluindo, também entendo que a finalidade principal da reparação centra-se na compensação destinada a vítima, como forma de

aliviar (se não for possível eliminar) a lesão experimentada. Todavia, em determinados casos, também a função inibitória (uma ideia aproximada a da sanção civil) assume relevante papel, a fim de que o ofensor seja punido de tal forma a não praticar atos similares. Na hipotese sob exame, revelando-se significativas ambas as funções compensatória e inibitória, entendo que a indenização do dano moral deve ser fixada no valor total de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), corrigidos nos termos da Súmula 362 do STJ. A repercussão do dano foi levada em conta, na medida em que se situou dentro de padrões intensos. A função compensatória está bem atendida, porque o autor dispõe de quantia suficiente a neutralizar os negativos efeitos do constrangimento experimentado. O réu terá mais atenção com os consumidores e poderá facilitar a solução dos litígios em Juízo, trazendo propostas de acordo e, quem sabe, até procurando a parte contrária para uma breve composição. Com base no exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC, para: a) Condenar o réu JOSÉ RONALDO FARIAS BRASILENSE ao pagamento de indenização por danos morais em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com correção monetária pelo IPCA -IBGE, nos termos da Súmula 362 do STJ; Por via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 487, I do CPC. Condenar o réu JOSÉ RONALDO FARIAS BRASILENSE ao pagamento das custas, despesas processuais, e honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Transitado em julgado, arquivem-se. Belém, 08 de março de 2022. ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 00137713420128140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??o:
Procedimento Comum Cível em: 09/03/2022 AUTOR:ANGELICA CRISTINA SILVA DOS SANTOS
AUTOR:JOSE ANTONIO FONSECA NEVES FILHO AUTOR:LEILA MARIA SANTOS NEVES
Representante(s): OAB 6848 - VALERIA DE NAZARE SANTANA FIDELLIS (ADVOGADO)
REU:TRANSPORTES CANADA LTDA Representante(s): OAB 15814 - ALEXANDRE CARNEIRO PAIVA
(ADVOGADO) LITISDENUNCIADO:NOBRE SEGURADORA DO BRASIL SA Representante(s): OAB
23748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA (ADVOGADO) . S E N T E N Ç A
Vistos. Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO CAUSADO
POR ACIDENTE DE TRÂNSITO promovida por ANGÉLICA CRISTINA SILVA DOS SANTOS e OUTROS
contra TRANSPORTES CANADÁ LTDA. Segundo os autores, a requerida é
proprietária do veículo descrito às fls. 02 da inicial o qual se envolveu em um acidente na condução
do motorista também descrito às fls. 02/03 dos autos, oportunidade em que veio a atropelar, ferir
gravemente e posteriormente acarretar a morte de FRANCISCA DA PAZ SILVA DOS SANTOS, mãe
dos requerentes. Relatam que o ônibus deu partida antes que a vítima
conseguisse subir ao veículo causando a queda da falecida, tendo o motorista procedido de modo
negligente ao não operar sua atividade com a devida cautela e não atender para os passageiros que
tomavam o coletivo. Ressaltam que a vítima teve uma das pernas amputadas e
mesmo após todo o sofrimento imposto pela situação, estendido aos familiares, especialmente os
mais próximos, findou por não resistir, vindo a falecer 22 dias após o sinistro em decorrência dos
graves ferimentos sofridos no acidente. Desta forma, atribui a culpa exclusiva sobre
o condutor do veículo que é de propriedade da requerida, pois seu empregado, que por negligência
não procedeu com a cautela necessária. Destaca que a forma negligente de o
motorista conduzir o veículo tinha anuência da requerida, uma vez que era seu empregado e estava em
serviço e por conta disso configura a responsabilidade objetiva da empresa nos termos do Código Civil.
Aduzem que a mãe dos requerentes, que embora já adulta era quem lhes
complementaram o sustento, até mesmo porque, como servidora pública federal, obtinha uma renda
significativamente alta se forem levados em consideração os padrões nacionais, conforme
comprovantes em anexos. E que, inclusive permanecia trabalhando para fins de receber vantagens que
são pagas somente aos servidores ativos, justamente porque, entre outros motivos, auxiliava na
provisão material de seus familiares. Ao final requereu o arbitramento por esse
juízo de indenização pelos ganhos que deixaram de receber a título de lucros cessantes;
ressarcimento por dano moral decorrente da dor sofrida pelos autores pela perda da mãe no valor de R\$
300.000,00 (trezentos mil reais); e não eventualidade de ser estipulada condenação em pensão ou
pagamentos múltiplos, requereu que a ré seja obrigada a constituir caução para garantia do
cumprimento das obrigações, assim como a incidência de juros e correção monetária a cada um
dos valores indenizatórios, bem como a condenação da ré em custas processuais e honorários

advocatários na base de 20% do valor da condenação e concessão dos benefícios de justiça gratuita. Juntou documentos às fls. 09/75. Despacho inicial fls. 76. Às fls. 81/111 a r. TRANSPORTES CANADÁ LTDA apresentou contestação se contrapondo ao alegado na inicial requerendo que os pedidos indenizatórios sejam julgados improcedentes, uma vez que os fatos e base jurídica invocada pelos autores não comportam acolhimento. Relata o depoimento do motorista da requerida atribuindo culpa a vítima. Que a vítima não estava entre os usuários que na ocasião acenaram para pegar o ônibus, tendo ela aparecido de surpresa para aproveitar e tentar subir no ônibus quando ele já estava em movimento, quando a atenção do motorista naturalmente já estava voltada para frente, para guiar seguramente o veículo. Atribui culpa exclusiva da vítima. Ressalta que os documentos juntados, tanto o Boletim de Ocorrência como os depoimentos são insuficientes para a comprovação da culpa do motorista pelo acidente. Que cabe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito. Se contrapõe a alegação de que os requerentes eram dependentes financeiramente da requerida, a ponto de justificar o pedido de lucros cessantes, pois todos estão em fase adulta avançada. Pugna o cálculo apresentado pelos requerentes. Preliminarmente, apresentada denúncia a lide da seguradora NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A às fls. 89. No mérito apontou a inaplicabilidade da teoria do risco administrativo no caso em questão, impossibilidade de responsabilização da r. com base na teoria objetiva; culpa exclusiva da vítima; ausência de comprovação de culpa; improcedência do pedido de lucros cessantes ou pensão mensal; improcedência do pedido de dano moral; impugnação dos documentos e revogação dos benefícios da justiça gratuita. Ao final requereu a total improcedência dos pedidos veiculados na inicial, bem como a citação de seguradora e redução do valor de indenização requerido em caso de eventual condenação. Juntou documentos às fls. 112/116. Em r. aplica fls. 123/128 os autores ratificaram os termos da petição inicial, além de ressaltarem que não receberam o seguro obrigatório. Despacho fls. 130 suspendendo o feito em virtude de denúncia a lide apresentada na contestação e determinando a citação do denunciado. Em Contestação de fls. 143/152 NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A atribuiu culpa exclusiva da vítima, que se atirou na frente do ônibus, repentinamente, para nele tentar embarcar, tornando praticamente impossível ao motorista do coletivo evitar o acidente. Requer a improcedência em face da ausência do requisito denexo de causalidade, dada a excludente de culpa da vítima. Traçou algumas considerações acerca do contrato de seguro firmado com a r. TRANSPORTES CANADÁ LTDA. Aduz que a primeira r. e a seguradora firmaram contrato de seguro de responsabilidade civil de ônibus, incluindo danos materiais, morais e corporais causados a terceiros não transportados, sendo que a sistemática do referido contrato se dá mediante reembolso ao segurado da importância a qual venha a ser condenado. Demonstra às fls. 145 o valor da cobertura. No mérito, apontou a inexistência de nexocausal ante a ocorrência de culpa exclusiva da vítima, contestou o quantum indenizatório requerido pelos autores, requereu a improcedência do pedido de pensão mensal indenizatória e de constituição de capital para assegurar o cumprimento da obrigação, apontou a necessidade dedução da verba relativa ao seguro obrigatório DPVAT, se manifestou sobre os juros e correção monetária. Ao final requereu o acolhimento integral da defesa pela improcedência da lide ou em caso de eventual condenação que seja fixada conforme critérios de razoabilidade e proporcionalidade e que o valor do seguro DPVAT seja deduzido de eventual verba indenizatória. Juntou documentos às fls. 153/171. Audiência de conciliação infrutífera fls. 174. Replica à contestação 143/152, fls. 177/179. Os autores manifestaram-se sobre o contrato de seguro celebrado entre a litisdenunciada e a requerida, o qual diz não interferir diretamente na demanda proposta, uma vez que os limites traçados diretamente entre os autores e conduta da primeira requerida, além de falarem sobre o nexocausal alegado, critérios para fixação dos danos morais e do pedido de pensão mensal indenizatória. Despacho de produção de provas fls. 181. Petição da r. TRANSPORTES CANADÁ LTDA fls. 182/190 requerendo a juntada de cópia da sentença criminal transitada em julgado que julgou improcedente a pretensão acusatória e absolveu o acusado e ao final requereu julgamento antecipado da lide. Termo de audiência fls. 190. Petição dos autores fls. 197/200 com manifestação sobre a sentença no processo criminal juntada às fls. 182/190. Habilitação de novos patronos de NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A fls. 201/221 e 223/236.

Petição dos autores informando interesse em conciliar e requerendo designação de audiência de conciliação fls. 237. Petição da r. TRANSPORTES CANADÁ LTDA fls. 238 requerendo o julgamento antecipado da lide. o relatório. Decido Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E LUCROS CESSANTES, mediante a qual pretende a parte autora a condenação da parte r. ao pagamento de danos materiais emergentes e na forma de lucros cessantes. Compulsando os autos, verifico que a r. apresentou resistência à pretensão da parte autora mediante o oferecimento de contestação, alegando, em síntese, que não haveria base fático-legal para a procedência dos pedidos. Pois bem. A controvérsia posta nos autos cinge-se à responsabilidade dos reclamados pelo pagamento do conserto da moto do autor, bem como o pagamento de lucros cessantes pelo período que o autor deixou de trabalhar. Do dano material: A parte autora requereu o pagamento de indenização a título de danos materiais por lucros cessantes no importe de R\$ 773.078,80 (setecentos e setenta e três mil, setenta e oito reais e oitenta centavos), afirmando que a mãe ajudava no sustento dos mesmos e com sua morte tal valor deixou de ser percebido mensalmente. Pois bem. A parte autora não apresentou qualquer documento que comprovasse ajuda financeira no sustento que a mãe repassasse mensalmente a eles. Dessa maneira, não foi comprovado qualquernexo de causalidade entre o dano sofrido em relação à morte da mãe e valores que tenham deixado de serem recebidos pela parte autora. Assim, caracterizada a inexistência do ato ilícito praticado pela requerida, não merece prosperar o pedido de indenização por danos materiais. A parte autora desincumbiu-se do ônus de provar fato constitutivo de seu direito, não comprovando que devidamente dependia economicamente da mãe, ferindo o art. 373, inciso I do CPC. Dos danos morais: Em regra, para a caracterização do dano moral são necessários os seguintes elementos: a) o ato; b) o dano; c) nexode causalidade entre o ato e o dano; e d) o dolo ou a culpa do agente causador do dano. Em se tratando de dano moral, tem-se que o bem jurídico ofendido consiste na lesão a direitos da personalidade. Destarte, ofendem-se a dignidade da pessoa humana, sua honra sua reputação, seus sentimentos. A compensação por dano moral exige a violação aos direitos da personalidade. No caso concreto, o acidente gerou ofensa aos atributos da personalidade do autor, de forma a ensejar a compensação por dano moral. Assim, entendo que os requisitos legais que autorizam o reconhecimento do pleito em comento foram devidamente preenchidos, ficando a r. obrigada a reparar o dano moral causado à autora. Por ser imaterial, o bem moral atingido não pode ser exprimível em pecúnia, assim, deve-se atentar para critérios subjetivos a fim de criar uma equivalência entre o dano sofrido e a culpa do ofensor. O artigo 944 do Código Civil de 2002 prevê em seu caput: A indenização mede-se pela extensão do dano. Ou seja, previu o legislador que para se aferir qual o real valor devido a título de indenização por dano, seja este moral ou material, deve-se atentar para o resultado da lesão, para o dano e sua extensão. Inexistindo parâmetro legal para medir a lesão, a estipulação do quantum deve decorrer da prudência, do equilíbrio e do bom senso do juiz. Na hipótese sob exame, revelando-se significativas ambas as funções compensatória e inibitória, entendo que a indenização do dano moral deve ser fixada em R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), referentes aos transtornos emocionais e psicológicos que o autor sofreu em decorrência do acidente, corrigidos nos termos da Súmula 362 do STJ. A repercussão do dano foi levada em conta, na medida em que se situou dentro de padrões intensos. A função compensatória está bem atendida, porque a parte autora dispõe de quantia para compensar os transtornos decorrentes do acidente sofrido. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) Declarar a responsabilidade solidária da r. e da litisdenunciada; b) Condenar as r., solidariamente, ao pagamento de indenização a título de danos morais no importe de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), corrigidos nos termos da Súmula 362 do STJ. Condeno, ainda, a parte r. ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 09 de março de 2022. ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00193481720178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Procedimento Comum Cível em: 09/03/2022 REQUERENTE: SOMENSI UNO CONSTRUCAO ADMINISTRACAO E SERVICOS GERAIS LTDA Representante(s): OAB 13676 - JOBER SANTA ROSA FARIAS VEIGA (ADVOGADO) OAB 24936 - HEITOR LUCAS ALVES CAETANO

da demanda. Quanto ao se este apresentou todos os documentos essenciais à prova do direito alegado ser analisado no mérito da questão. Isto posto, preliminar rejeitada. Da preliminar de ilegitimidade ativa: Preliminarmente, a r.ª suscitou a ilegitimidade do requerente, sob o fundamento de que a parte autora não é titular da Conta Contrato - CC nº 3002077824, pois a referida conta está em nome de THIAGO BEZERRA SOMENSI, portanto não seria possível pleitear qualquer direito. Não obstante as razões apresentadas pela r.ª, entendo que não assiste razão à mesma, o dano exposto na exordial poderia ser pleiteado tanto pelo autor como por terceiros, uma vez que não se trata de obrigação prevista em contrato e sim de ressarcimento pelos prejuízos causados. Pois bem. Não merece prosperar tal preliminar. O mérito da demanda diz respeito ao ressarcimento de supostos prejuízos causados pela requerida. Independentemente do nome cadastrado na prestadora de serviços, o requerente sempre cumpriu com sua obrigação. Dessa maneira, a parte requerente é legítima para discutir a cobrança em tela. Preliminar rejeitada. Passo a análise do mérito. Dos danos morais: Em regra, para a caracterização do dano moral são necessários os seguintes elementos: a) o ato; b) o dano; c) nexos de causalidade entre o ato e o dano; e d) o dolo ou a culpa do agente causador do dano. Em se tratando de dano moral, tem-se que o bem jurídico ofendido consiste na lesão a direitos da personalidade. Destarte, ofendem-se a dignidade da pessoa humana, sua honra, sua reputação, seus sentimentos. A compensação por dano moral exige a violação aos direitos da personalidade. A autora deixou de comprovar o alegado na exordial, uma vez que não apresentou documentos probatórios, tampouco deixou de apresentar ro de testemunhas. Dessa maneira, julgo IMPROCEDENTE o pedido de dano moral, em virtude da não configuração de violação aos direitos da personalidade. Do dano material: A parte autora requereu o pagamento de indenização a título de danos materiais no importe de R\$ 4.584,42 (quatro mil quinhentos e oitenta e quatro reais e quarenta e dois centavos), afirmando que se tratava de danos emergentes pelos prejuízos percebidos. O requerente juntou recibos dos supostos prejuízos causados pela requerida (fls. 16/22), contudo, não comprovou que os referidos documentos tinham ligação com o fato narrado na exordial. Dessa maneira, não foi comprovado qualquer nexos de causalidade entre o dano sofrido quanto a oscilação do serviço prestados, bem como o suposto dano causado a requerida. Assim, caracterizada a inexistência do ato ilícito praticado pela requerida, não merece prosperar o pedido de indenização por danos materiais. A parte autora desimcumbiu-se do ônus de provar fato constitutivo de seu direito, não comprovando que devidamente teria sido requerido o causador dos danos na referida empresa, ferindo o art. 373, inciso I do CPC. Com base no exposto, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE A AÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Condeno o autor ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Transitado em julgado, arquivem-se. Belém, 09 de março de 2021. ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00216112220178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??: Procedimento Comum Cível em: 09/03/2022 AUTOR: DIEGO WANZELEY FERREIRA SANTOS Representante(s): OAB 14848 - JORGE ANDRE DIAS AFLALO PEREIRA (ADVOGADO) REU: AMAZON TRANSPORTES LTDA Representante(s): OAB 12972 - LORENA TEIXEIRA LIMA (ADVOGADO) OAB 12976 - DEBORA CRISTINA DA SILVA SALGADO (ADVOGADO) REU: AMAZON TRANSPORTES LTDA MATRIZ Representante(s): OAB 12976 - DEBORA CRISTINA DA SILVA SALGADO (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos etc. DIEGO WANZELEY FERREIRA SANTOS, propõe a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS contra AMAZON TRANSPORTES LTDA (filial) e AMAZON TRANSPORTES LTDA (matriz), todos qualificados às fls.02 dos autos. Alega o autor que trabalhou para a empresa SERB - Serviços de Manutenção de Veículos Ltda. - EPP, terceirizada da empresa r.ª (filial), por volta de 04 (quatro) anos até ser dispensado por justa causa em 21.10.2011. Ocorre que no dia 04.09.2011, pela parte da noite, trabalhava somente com um colega e sem a presença de seu supervisor, foi abordado por um dos caminhoneiros "agregado" às r.ªs que sempre realizava o transporte de mercadorias para a sede da mesma na cidade de São Paulo/SP, de nome Jãse Pereira da Silva. Afirmou que conferida a mercadoria e embarcada no caminhão do Sr. Jãse Pereira da Silva, este informou ao autor que 04 (quatro) pneus de seu veículo estavam em condições precárias de uso, pelo que solicitou ao autor 04 (quatro) pneus mediante empréstimo, e que, quando retornasse, os devolveria. Dessa forma, decidiu fornecer 04

(quatro) pneus da marca Pirelli de numerações 29991, 34972, 35308 e 35332, todos de propriedade das rãs, ao caminhoneiro citado, de ordem que ele pudesse seguir viagem em segurança. A rã Aduziu que no dia 15.09.2011, o autor foi abordado por outros empregados da requerida, bem como pelo PM Cãlio Negrão Gomes, os quais o conduziu, na frente dos demais funcionários, juntamente com o Sr. Jãse Pereira da Silva para prestar depoimento na Seccional de Icoaraci. Na ocasião, as rãs estavam acusando o autor de haver furtado os referidos pneus e repassado-os para o caminhoneiro Sr. Jãse Pereira da Silva, além de ter supostamente raspado/desbastado a numeração de série constante dos mesmos para despistar as rãs. Que em 21.10.2011, foi dispensado por justa causa, mediante acusação de prática de ato de improbidade. Que no dia 12.12.2011 ajuizou ação de nº 0001794-11.2011.5.08.0006, onde reclamou sobre a falsa acusação imputada. Contudo, o autor desistiu quanto à verificação dos danos morais e reverteu a dispensa por justa causa por um sem justa causa, firmando acordo com a sua empregadora direta SERB, apenas no tocante às verbas rescisórias e excluindo-se da lide a primeira requerida. Que o procedimento criminal instaurado foi prosseguido pela referida Seccional, tendo a autoridade policial que presidiu o inquérito nº 256/2011,000490-3, indiciado o autor pelo crime de furto qualificado, cuja vítima era a rã, sem que existisse provas robustas. E ainda o autor foi denunciado pelo Ministério Público pela prática do delito. Por fim, o próprio Ministério Público pugnou pela absolvição do autor, ante a absoluta falta de provas, o que foi acatado pelo MM. Juízo Criminal, motivo pelo qual ingressou com a presente ação. Requeru os benefícios da justiça gratuita. Requeru a procedência da ação para que os rãs sejam condenados ao pagamento de indenização no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), título de danos morais. Juntou os documentos de fls. 26/99. Juntada de AR de fls. 100 requerido AMAZON TRANSPORTE LTDA MATRIZ fora devidamente citado. Despacho de fls. 101 deferindo os benefícios da justiça gratuita e designando audiência de conciliação para o dia 24.08.2017 às 10:30. Juntada de AR de fls. 102 requerido AMAZON TRANSPORTE LTDA FILIAL fora devidamente citado. Habilitação da requerida AMAZON TRANSPORTE LTDA de fls. 103/116. Termo de audiência de fls. 117 tentativa de conciliação restou infrutífera. Contestação das requeridas às fls. 118/132, instruída com os documentos de fls.133/135. Preliminarmente, suscitou a coisa julgada. No mérito, alegou a inexistência de ato ilícito; a aplicação de correção monetária e dos juros somente após a fixação; o ônus de sucumbência. Certidão da secretaria da vara de fls. 136 certificando que a contestação fora apresentada dentro do prazo legal. Réplica de fls. 139/ 150. Despacho de fls. 151 intimando as partes para que especifiquem as provas que ainda pretendem produzir em eventual audiência de instrução e julgamento. Petição do requerente de fls. 152 requerendo a oitiva de testemunha e, inclusive, apresentando a testemunha. Petição do requerido de fls. 153 requerendo o depoimento pessoal do requerente e provas documentais já juntadas nos autos e as demais que surgirem até a data de audiência a ser marcada. Despacho de fls. 154 designando audiência de instrução e julgamento para o dia 10.10.2019 às 11:30 horas. Mandado de intimação de fls. 155, testemunha KLEDISON DE ABREU GOMES. Certidão do oficial de justiça de fls. 156 a testemunha deixou de ser intimada, porém a irmã da testemunha se prontificou em avisá-lo da ordem judicial. Termo de audiência de instrução e julgamento de fls. 157. Petição do requerente de fls. 160/166 apresentando razões finais. Petição do requerido de fls. 167/170 apresentando memoriais. o relatório. DECIDO Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Compulsando os autos, verifico que não houve inversão do ônus da prova, pelo que cabia à parte autora fazer prova de suas alegações. Dos danos morais: Em regra, para a caracterização do dano moral são necessários os seguintes elementos: a) o ato; b) o dano; c) nexos de causalidade entre o ato e o dano; e d) o dolo ou a culpa do agente causador do dano. Em se tratando de dano moral, tem-se que o bem jurídico ofendido consiste na lesão a direitos da personalidade. Destarte, ofendem-se a dignidade da pessoa humana, sua honra, sua reputação, seus sentimentos. A compensação por dano moral exige a violação aos direitos da personalidade. Todavia, o processo na seara criminal, em regra, não tem aptidão para gerar ofensa aos atributos da personalidade de forma a ensejar a compensação por dano moral, tratando-se, na hipótese, de ação estatal legítima. O fato de ter sido aberto inquérito policial, por si só, não tem como ensejar danos morais. Assim, não pode a parte que deu origem à persecução penal ser condenada ao pagamento de indenização título de danos morais em razão de inquérito policial, visto que sofreu o dano patrimonial, pelo que foi buscar a tutela estatal para

ver resolvida a questão. Mesmo reconhecida a situação incómoda vivenciada pelo autor, não vislumbro o dever de indenizar da r.ª, uma vez que não há comprovação de conduta ilícita a ensejar a reparação pretendida. Além disso, a ação penal ajuizada foi favorável ao autor, não incidindo nenhuma espécie de punição, danos emocionais ou a sua imagem. Nesse sentido, está a jurisprudência pátria: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. ATO ILÍCITO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA NO JUÍZO CRIMINAL. 1. O entendimento do Tribunal de Origem, no sentido de que a decisão absolutória na esfera criminal não é razão suficiente para garantir a absolvição na esfera cível, está em consonância com a jurisprudência desta Corte. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. A agravante não trouxe qualquer argumento capaz de infirmar a decisão que pretende ver reformada, razão pela qual se entende que ela há de ser mantida na íntegra. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves (Presidente) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior e Luis Felipe Salomão. (STJ AgRg no Ag 1069357 / RS, de 03/02/2009) DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PERSECUÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. AUSÊNCIA DE ATO ILEGAL. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. INVIABILIDADE. 1. TENDO RESTADO CLARO NOS AUTOS QUE A NOTICIADA PERSECUÇÃO CRIMINAL SE DEU DENTRO DOS ESTREITOS LIMITES DA LEGALIDADE, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EXCLUSIVAMENTE PORQUE O RESULTADO DE TANTO FOI DECISUM ABSOLUTÓRIO. TRATA-SE, PORTANTO, DE EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO POR PARTE DO ESTADO E NÃO DE ERRO JUDICIAL COMO QUER O AUTOR. 2. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJDFT Acórdão nº 531446 do Processo nº 20070111079127apc, de 24/08/2011) AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - IMPUTAÇÃO DE FURTO DE VALES-ALIMENTAÇÃO - POSTERIOR ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS - INDENIZAÇÃO NO JUÍZO CÍVEL - AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO - INDÍCIOS DA AUTORIA. 1) A SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA NÃO IMPLICA NECESSARIAMENTE A REPARAÇÃO DE DANOS NO JUÍZO CÍVEL. DA MESMA FORMA, A SENTENÇA PENAL ABSOLUTÓRIA NÃO ENSEJA O DEVER DE REPARAÇÃO POR AQUELE QUE SE SENTIU VÍTIMA DO CRIME, AINDA MAIS SE A ABSOLVIÇÃO OCORREU POR AUSÊNCIA DE PROVAS E NÃO POR NEGATIVA DE AUTORIA. 2) A ABSOLVIÇÃO DO ACUSADO DA PRÁTICA DE FURTO NÃO GERA PARA A VÍTIMA O DEVER DE INDENIZAR, AINDA QUE ELA FOSSE A RESPONSÁVEL PELA COMUNICAÇÃO DO FATO À AUTORIDADE POLICIAL, SE EXISTIAM FORTES INDÍCIOS DE AUTORIA, POIS NÃO É ILÍCITO RECORRER ÀS AUTORIDADES COMPETENTES NA BUSCA DO ESCLARECIMENTO DE UM CRIME. 3) PROVIDO O APELO. (TJDFT Acórdão nº 318293 do Processo nº 20050110061416apc, de 06/08/2008) Dessa maneira, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO DE DANO MORAL, em virtude da não configuração de violação aos direitos da personalidade. Com base no exposto, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE A AÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Condeno o autor ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, das quais está isenta por força do art. 98, §3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Transitado em julgado, arquivem-se. Belém, 09 de março de 2022. ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00453035520148140301 PROCESSO ANTIGO: - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Procedimento Comum Cível em: 09/03/2022 REQUERENTE:CLAUDIO MARCIO GUIMARAES MOREIRA Representante(s): OAB 17663 - ADRIANO CESAR BARROSO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 16446 - RAFAEL DA SILVA ROCHA (ADVOGADO) OAB 19937 - MARCELO DE OLIVEIRA ARMINIO (ADVOGADO) REQUERIDO:M RODRIGUES DE SOUZA E CIA LTDA Representante(s): OAB 16439 - PRISCILA MELO DE LIMA COSTA (ADVOGADO) OAB 17984 - LILIAN SANTANA DOS SANTOS (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos etc. CLÁUDIO MÁRCIO GUIMARÃES MOREIRA, propôs a presente AÇÃO DE COBRANÇA C/C COM REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS E PEDIDO DE LIMINAR contra M RODRIGUES DE SOUZA E CIA LTDA, todos qualificados aos fls.02 dos autos. Alega o autor que, no intuito de construir sua residência e proporcionar maior conforto a seus familiares, se dirigiu ao Banco do Brasil e junto a instituição financeira, realizou empréstimo consignado. Para que a construção fosse realizada no

menor prazo possível, toda a família do requerente foi mobilizada para a casa dos fundos até a conclusão dos serviços. Aduziu que firmou contrato com a requerida no valor de R\$ 146.880,00 (cento e quarenta e seis mil oitocentos e oitenta reais), de parcelas mensais no valor de R\$ 36.720,00 (trinta e seis mil setecentos e vinte reais), com prazo de 120 (cento e vinte) dias, iniciando em 02.02.2014 até 01.06.2014, para conclusão da obra. Ocorre que, após o início das obras, houve uma série de novas despesas que não estavam previstas no valor anteriormente acordado. Afirmou que, como havia limitação orçamentária, o requerente solicitou algumas reduções nos serviços. Após as novas negociações de valores e prazo, calculando-se os acréscimos e reduções, fora acordado o valor de R\$ 140.153,04 (cento e quarenta mil cento e cinquenta e três reais e quatro centavos), que deveria ser pago em 05 (cinco) parcelas de R\$ 28.030,60 (vinte e oito mil trinta reais e sessenta centavos), ficando acertado um novo prazo de 150 (cento e cinquenta) dias para a conclusão da obra. Que o requerente cumpriu com todas as suas obrigações assumidas no contrato, realizando as transferências dos valores nas datas aprazadas. Ocorre que, apesar do adiantamento da última parcela, não houve a devida contraprestação dos serviços, várias etapas não foram nem iniciadas. Após o encerramento do prazo acordado, foi assinado um Termo Aditivo ao contrato principal, em que ficou estabelecido que a requerida teria mais 60 (sessenta) dias para finalizar a construção. Que no dia seguinte à assinatura do Termo Aditivo, a requerida interrompeu as atividades, retirando todos seus funcionários e todo maquinário que estava sendo utilizado na construção, retornando as atividades, de forma parcial no dia 01.08.2014. Além disso, a requerida descumpriu com várias cláusulas do contrato, motivo pelo qual ingressou com a presente ação. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Requereu a inversão do ônus da prova. Requereu a concessão de tutela de antecipada para que a requerida seja obrigada a designar um bem como garantia da cobertura do valor a ser ressarcido, correspondente ao importe de R\$ 43.161,02 (quarenta e três mil cento e sessenta e um reais e dois centavos), ou a requerida depositar a mesma quantia em juízo como garantia do ressarcimento. Requereu a procedência da ação para que a requerida seja condenada ao pagamento de indenização no valor de R\$ 43.161,02 (quarenta e três mil cento e sessenta e um reais e dois centavos), a título de danos materiais; para que o requerido seja condenado ao pagamento de R\$ 14.015,30 (quatorze mil quinze reais e trinta centavos), no que diz respeito a cláusula de desistência em virtude de descumprimento do Instrumento Contratual; para que o réu seja condenado ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); para que seja declarada a obrigação do requerido em garantir a integridade da parte estrutural e alvenaria da obra por um período de 05 (cinco) anos; para que a requerida seja proibida de usar a obra como propaganda ou referência na comercialização de seus serviços. Juntou os documentos de fls. 34/103. Despacho de fls. 104 indeferindo o pedido de tutela antecipada. E ainda, deferindo os benefícios da justiça gratuita e o pedido de inversão do ônus da prova. Juntada de AR de fls. 105 requerido fora devidamente citado. Contestação às fls. 106/114, instruída com os documentos de fls. 115/226. No mérito, alegou a exceção do contrato não cumprido; a obrigação de fazer; o dano moral; a multa contratual; as perdas e danos. Certidão da secretaria da vara de fls. 227 certificando que a contestação fora apresentada dentro do prazo legal. Réplica às fls. 230/238. Certidão da secretaria da vara de fls. 239 certificando que a contestação fora apresentada dentro do prazo legal. Despacho de fls. 240 designando audiência preliminar para o dia 24.11.2015 às 10:30 horas. Termo de audiência de fls. 241/243 restou infrutífera a audiência de conciliação. E ainda, as partes requereram a produção de prova testemunhal. Por fim, fora designada audiência de instrução e julgamento para o dia 03.08.2016. Petição do requerido de fls. 244/249 requerendo juntada de documentos. Petição do requerente de fls. 251/ 254 apresentando manifestação e impugnação aos documentos juntados nas fls. 243/249. Petição do requerido de fls. 255 juntando rol de testemunhas. Termo de audiência de instrução e julgamento de fls. 256. Petição do requerente de fls. 257/261 apresentando alegações finais. Petição do requerido de fls. 263/266 apresentando alegações finais. Petição da patrona do requerido de fls. 267/269 renunciando ao mandato. o relatório. DECIDO Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA C/C COM REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS E PEDIDO DE LIMINAR. Compulsando os autos, verifico que houve inversão do ônus da prova, pelo que cabia à parte requerida fazer prova de suas alegações. Do dano material: O autor requereu o pagamento de indenização a título de danos materiais no importe de R\$43.161,02

(quarenta e três mil cento e sessenta e um reais e dois centavos), afirmando que se tratava do ressarcimento do quantum pago sem a devida contraprestação dos serviços, acrescido do ressarcimento do valor pago a maior pela fossa/ filtro entregue a menor, mais os valores pagos para reparar o telhado mal edificado. Pois bem. O contrato de fls. 49/51 estabelecia na Cláusula III, §5º, que os valores referentes a mão de obra de esgoto, elétrica e hidráulica, seriam revestidos ao contratante, visto que seriam realizados por meios próprios. Dessa maneira, tais obras seriam realizadas pela parte autora, sendo de responsabilidade da mesma, pelo que julgo improcedente o pedido de danos materiais em relação ao valor da fossa/filtro construído a menor, contudo não apresentou qualquer documento comprobatório. Dessa maneira, não foi comprovado qualquer nexo de causalidade entre o dano sofrido quanto ao serviço de construção civil, bem como a falta de contraprestação. Assim, caracterizada a inexistência do ato ilícito praticado pela requerida, não merece prosperar o pedido de indenização por danos materiais. A parte autora desincumbiu-se do ônus de provar fato constitutivo de seu direito, não comprovando que teria repassado o valor total acordado no contrato firmado entre as partes, tampouco deixou de comprovar o suposto valor que foi utilizado para confecção da fossa/filtro, bem como da recuperação da cobertura da casa, ferindo o art. 373, inciso I do CPC. Em relação aos danos materiais pela reconstrução do telhado, a parte requerida não comprovou qualquer fato impeditivo do direito do autor, consoante o art. 373, II, do CPC, pelo que julgo procedente o pedido, condenando a ré a restituição do valor gasto com o serviço do telhado no importe de R\$14.017,21. Quanto ao pedido de danos morais: Em regra, para a caracterização do dano moral são necessários os seguintes elementos: a) o ato; b) o dano; c) nexo de causalidade entre o ato e o dano; e d) o dolo ou a culpa do agente causador do dano. Em se tratando de dano moral, tem-se que o bem jurídico ofendido consiste na lesão a direitos da personalidade. Destarte, ofendem-se a dignidade da pessoa humana, sua honra, sua reputação, seus sentimentos. A compensação por dano moral exige a violação aos direitos da personalidade. O autor deixou de comprovar o alegado na exordial, uma vez que não apresentou documentos probatórios ao dano moral suportamente sofrido. Dessa maneira, julgo IMPROCEDENTE o pedido de dano moral, em virtude da não configuração de violação aos direitos da personalidade. Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE, nos termos do art. 487 inc. I do CPC, o pedido de indenização por danos materiais, para condenar a ré ao pagamento do importe de R\$14.017,21 (catorze mil, dezessete reais e vinte e um centavos), corrigidos monetariamente a contar de data do efetivo desembolso, conforme os comprovantes de pagamento anexos à inicial, e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, ambos pelo IPCA/IBGE. Condeno o RÁU ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Por via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 487, I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitado em julgado, arquivem-se. Belém, 09 de março de 2022. ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 01201428020168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ato: Procedimento Comum Cível em: 09/03/2022 REQUERENTE:DIANA DE OLIVEIRA DE CRISTO Representante(s): OAB 18402 - CAROLINE LOBATO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 22103 - MARIA JOSE DE SOUZA RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:ANDRADE NEGOCIOS IMONILIARES Representante(s): OAB 12571 - CARLOS CEZAR FARIA DE MESQUITA FILHO (ADVOGADO) OAB 14106 - THIAGO AUGUSTO OLIVEIRA DE MESQUITA (ADVOGADO) REQUERIDO:RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA SPE LTDA Representante(s): OAB 12724 - GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO) OAB 152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos etc. DIANA DE OLIVEIRA DE CRISTO, propôs a presente AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS contra ANDRADE NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS e RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA 323- SPE LTDA, todos qualificados às fls.02 dos autos. Alegou que, em 28.03.2013, as partes assinaram contrato particular de compra e venda de imóvel, referente a unidade imobiliária nº 288, bloco 00, etapa 02, com a 2ª requerida e contrato de corretagem com o mediador, 1ª requerida. Efetuou o primeiro pagamento do sinal, em 01.04.2013, no valor de R\$ 1.324,80 (hum mil trezentos e vinte e quatro reais e oitenta centavos). Afirmou que, a data de conclusão da obra estava prevista para o dia 31.01.2015, ressalvada a prorrogação por até 180 (cento e oitenta) dias. Passada a data prevista, a 2ª requerida encaminhou um informativo, sem data, no entanto entregue em março/2015, na qual constava que a conclusão do

condomínio MORADAS CLUB ILHAS DO PARA/ETAPA 02 tinha sido prorrogada para o dia 30.05.2015. Contudo, em 07.07.2015, a 2ª requerida enviou novamente outro informativo alegando que a previsão da expedição do auto de conclusão de obras, o "Habite-se", seria para o mês de novembro/2015. A requerente, ciente de que sua unidade imobiliária seria entregue em janeiro/2015, a parte autora comprou toda sua mobília e levou a residência de sua mãe, no entanto, a residência de madeira, fato que gerou alguns danos aos móveis adquiridos para a unidade imobiliária. Nesse sentido, a autora teve que alugar um imóvel e fazer a mudança de seus bens, bem como, firmar contrato de locação iniciando em 05.08.2015, com prazo de locação até 05.08.2016, no valor mensal de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais). A requerente firmou contrato de corretagem e assessoria imobiliária em 01.04.2013 com a 1ª requerida, efetuando o pagamento da primeira parcela no valor de R\$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais), no entanto, a requerida ANDRADE NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS nem assinou o referido contrato, apenas entregaram uma cópia, sendo assinado somente pela autora. Por fim, antes mesmo da entrega do imóvel, foi enviado mensalmente as taxas de despesas referentes ao Condomínio do Edifício, bem como foi cobrado o IPTU, motivo pelo qual ingressou com a presente ação. Requeru os benefícios da justiça gratuita. Requeru a procedência da ação para que os réus sejam condenados ao pagamento de indenização no valor de R\$ 22.893,14 (vinte e dois mil oitocentos e noventa e três reais e quatorze centavos), a título de danos materiais; para que os réus sejam condenados ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais); para que as requeridas sejam condenadas ao pagamento de multa correspondente a 2% do valor do contrato de compra e venda no valor de R\$ 2.208,00 (dois mil duzentos e oito reais), além de atualização monetária. Juntou os documentos de fls. 11/91. Despacho de fls. 92 deferindo o pedido de justiça gratuita e designando audiência de conciliação para o dia 06.09.2016 às 10:30 horas. Petição da requerente de fls. 93 manifestando interesse na participação da audiência de conciliação. Juntada de AR da requerida ANDRADE NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS de fls. 94 requerida devidamente citada. Contestação da requerida ALX IMÓVEIS LTDA (ANDRADE NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA - ME) às fls. 95/108, instruída com os documentos de fls. 109/119. Preliminarmente, suscitou a ilegitimidade passiva AD CAUSAM da imobiliária. No mérito, alegou a falta de correta prestação de serviço de corretagem; a inexistência de danos morais. Juntada de AR da requerida RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIÁRIA 323 - SPE LTDA de fls. 120 requerida devidamente citada. Termo de audiência de fls. 121 restou infrutífera a tentativa de conciliação. Contestação da requerida RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIÁRIA 323 - SPE LTDA às fls. 124/164, instruída com os documentos de fls. 165/229. Preliminarmente, suscitou a falta de interesse de agir. No mérito, alegou o suposto atraso no prazo para conclusão das obras; o ônus concedido pela ré autora, medida reparatória e com caráter de boa-fé e equilíbrio contratual; a pretendida aplicação de multa; a legalidade do prazo de tolerância contratualmente ajustado; a não abusividade das cláusulas contratuais; o pedido de indenização por lucros cessantes; o pedido de restituição do condomínio e IPTU; o suposto dano moral sofrido pela autora; a prudência e equidade na aplicação de indenização por danos morais; o pedido de inversão do ônus da prova; o não cabimento da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Réplica às fls. 233/246. Decisão de fls. 247 dando o feito por saneado e intimando as partes para que manifestem interesse na designação de audiência de conciliação. Petição da requerida RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIÁRIA 323 - SPE LTDA de fls. 248/250 requerendo o julgamento antecipado da lide. Petição da requerida RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIÁRIA 323 - SPE LTDA de fls. 251 requerendo o andamento do feito. Petição da requerida RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIÁRIA 323 - SPE LTDA de fls. 252/263 requerendo que a ação seja julgada extinta sem a apreciação do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI do CPC. Relatório. DECIDO. Trata-se de Ação Ordinária de Indenização por Danos Materiais e Morais. Compulsando os autos, verifico que não houve inversão do ônus da prova, pelo que cabia à parte autora fazer prova de suas alegações. Da ilegitimidade passiva da ALX IMÓVEIS LTDA (ANDRADE NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA - ME): Preliminarmente, a ré suscitou sua ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que a empresa exerce apenas função de corretagem, não participando dos lucros da atividade de construção e não tendo qualquer ingerência ou gestão sobre a atividade construtiva. Não obstante as razões apresentadas, entendo que assiste razão à mesma, uma vez que os documentos juntados aos autos, em especial, os documentos de fls. 42/44 e 114/116 demonstram que a prestação de serviço da 1ª

requerida seria tãŁo somente no que diz respeito aos serviãŁos de corretagem, especificamente para oferecimento e negociaãŁŁo sobre a venda do imãŁvel descrito. A responsabilidade desta rãŁo limita-se ao objeto do contrato de corretagem assinado entre as partes. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AãŁO DE RESOLUãŁO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA CUMULADA COM PERDAS E DANOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CORRETORA QU INTERMEDIOU O NEGãCIO JURãDICO. I - Corretora que se limitou a intermediar a venda do imãŁvel nãŁo tem legitimidade para a causa que tem por objeto a resoluãŁŁo da promessa de compra e venda e a indenizaãŁŁo por perdas e danos. II - Recurso provido. (TJ-DF 00234133020158070007 DF 0023413-30.2015.8.07.0007, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, Data de Julgamento: 05/08/2020, 4ã Turma Cã-vel, Data de PublicaãŁŁo: Publicado no DJE: 28/08/2020. Pãg.: Sem Pãgina Cadastrada.) Destaco que os atos constitutivos e demais alteraãŁŁes de fls. 114/116, demonstram que a rãŁo exerce apenas funãŁŁo de corretagem. Destarte, ACOLHO a preliminar de ilegitimidade passiva, JULGANDO SEM RESOLUãŁO DE MãRITO o feito em relaãŁŁo ANDRADE NEGOCIOS IMOBILIARIOS. Da falta de interesse de agir: Alega a requerida que a autora assinou juntamente com a rãŁo Instrumento Particular de TransaãŁŁo, pelo qual se comprometeu com o abatimento de valor do saldo devedor contratual pela demora na entrega das unidades. E ainda, que a requerida RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIãRIA 323 - SPE LTDA, providenciou o abatimento do saldo devedor contratual em favor da autora, correspondente a 0,5% (meio por cento) do valor do contrato de compromisso de compra e venda por mãas. Pois bem. Compulsando os autos, verifico que os pedidos da autora dizem respeito aos danos causados em decorrãncia ao atraso na entrega da obra, como por exemplo ao aluguel de outro imãŁvel para guardar os imãŁveis comprados; o frete pago pelo deslocamento dos mãŁveis; os concertos dos referidos mãŁveis face a deterioraãŁŁo de alguns deles. Destarte, entendo apesar da autora ter firmado instrumento particular de transaãŁŁo de fls. 185/187, o mãrigo da aãŁŁo diz respeito aos danos causados em decorrãncia do atraso da obra. Por esses motivos, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir. Passo ã anãlise do mãrigo. Da pretensãŁo de incidãncia de multa contratual por inadimplãncia das rãŁs: A autora requereu a aplicaãŁŁo de multa moratãria de 2% sobre o valor do imãŁvel, previstos nas clãusulas 7.1, a qual dispãe sobre os encargos de inadimplãncia do promitente comprador, de modo inverso, a fim de reequilibrar o contrato. A meu ver, a pretensãŁo da autora se justifica na medida em que o contrato estabeleceu penalidades tãŁo somente para o promitente comprador e ficou omissa em relaãŁŁo ã aplicaãŁŁo de penalidade ã promitente vendedora em caso de mora e inadimplemento, quebrando o equilãbrio contratual. O Superior Tribunal de Justiãsa jã decidiu sobre o tema. Vejamos: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMãVEL. RESCISãO POR CULPA DA CONSTRUTORA (VENDEDOR). DEFEITOS DE CONSTRUãO. ARBITRAMENTO DE ALUGUãIS EM RAZãO DO USO DO IMãVEL. POSSIBILIDADE. PAGAMENTO, A TãTULO DE SUCUMBãNCIA, DE LAUDO CONFECCIONADO EXTRAJUDICIALMENTE PELA PARTE VENCEDORA. DESCABIMENTO. EXEGESE DOS ARTS. 19 E 20 DO CPC. INVERSãO DE CLãUSULA CONTRATUAL QUE PREVIA MULTA EXCLUSIVAMENTE EM BENEFãCIO DO FORNECEDOR, PARA A HIPãTESE DE MORA OU INADIMPLEMENTO DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE. 1. (...) 2. Seja por princãpios gerais do direito, seja pela principiologia adotada no Cãdigo de Defesa do Consumidor, seja, ainda, por comezinho imperativo de equidade, mostra-se abusiva a prãtica de se estipular penalidade exclusivamente ao consumidor, para a hipãtese de mora ou inadimplemento contratual, ficando isento de tal reprimenda o fornecedor - em situaãŁŁes de anãlogo descumprimento da avenãsa. Assim, prevendo o contrato a incidãncia de multa moratãria para o caso de descumprimento contratual por parte do consumidor, a mesma multa deverã incidir, em reprimenda do fornecedor, caso seja deste a mora ou o inadimplemento. Assim, mantãm-se a condenaãŁŁo do fornecedor - construtor de imãŁveis - em restituir integralmente as parcelas pagas pelo consumidor, acrescidas de multa de 2% (art. 52, ã 1ã, CDC), abatidos os aluguãois devidos, em vista de ter sido aquele, o fornecedor, quem deu causa ã rescisãŁo do contrato de compra e venda de imãŁvel. 3. (...). 4. (...). 5. Recurso especial parcialmente provido". "REsp 955134/SC; RECURSO ESPECIAL 2007/0114070-5; Relator(a): Ministro LUIS FELIPE SALOMãO (1140); ãrgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA; Data do Julgamento: 16/08/2012; Data da PublicaãŁŁo/Fonte: DJe 29/08/2012 Assim, reconheãŁo como justa a incidãncia apenas da multa de 2% sobre o valor atualizado do imãŁvel. Cumpre salientar que a multa contratual pode ser cumulada com os lucros cessantes, nãŁo havendo que se falar em bis in idem, sendo a aplicaãŁŁo da referida multa amparada pelo art. 42, ã 1ã do CDC: "Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviãŁos que envolva outorga de crãdito ou concessãŁo de

financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo previamente e adequadamente sobre: I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional; II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros; III - acréscimos legalmente previstos; IV - número e periodicidade das prestações; V - soma total a pagar, com e sem financiamento. § 1º. As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação. (Redação dada pela Lei nº 9.298, de 1.8.1996) (...)"

Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â In casu, verificada a inadimplência da ré a partir de julho/2015 em face da parte autora, são devidos lucros cessantes, tendo em vista que as réas não ousaram demonstrar que não deram causa à inadimplência e, portanto, ao atraso na entrega das chaves. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O pleito é devido, pois cumprissem as réas com o prazo de entrega das chaves contratualmente estipulado e, na pior das hipóteses, poderia o adquirente usufruir do imóvel. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A respeito do tema é pacífica a jurisprudência do STJ: Â¿PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÂMULA 211/STJ. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÂMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. LUCROS CESSANTES. PRESUNÇÃO. CABIMENTO. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL QUE GERA ADIAMENTO DO CASAMENTO. DANO MORAL CONFIGURADO. (...) 7. A ausência de entrega do imóvel na data acordada em contrato gera a presunção relativa da existência de danos materiais na modalidade lucros cessantes. Precedentes. 11. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.Â¿ (RECURSO ESPECIAL Nº 1.662.322 - RJ (2015/0234996-5). RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI. Brasília (DF), 10 de outubro de 2017 - Data do Julgamento) Â¿AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. LUCROS CESSANTES. DISPENSA COMPROVAÇÃO. MATÉRIA PREQUESTIONADA. CULPA. PROMITENTE VENDEDORA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÂMULA Nº 7/STJ. OMISSÃO INEXISTENTE. (...) 3. A jurisprudência desta Casa é pacífica no sentido de que, descumprido o prazo para entrega do imóvel objeto do compromisso de compra e venda, é cabível a condenação por lucros cessantes. Nesse caso, há presunção de prejuízo do promitente-comprador, cabendo ao vendedor, para se eximir do dever de indenizar, fazer prova de que a mora contratual não lhe é imputável. (...) 5. Agravo regimental não provido.Â¿ (AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 229.165 - RJ - 2012/0190348-8 -RELATOR: MINISTRO RICARDO VILLAS BÑAS CUEVA. Brasília (DF), 20 de outubro de 2015 - Data do Julgamento). Â¿EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA. LUCROS CESSANTES. PREJUÍZO PRESUMIDO. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o atraso na entrega do imóvel enseja pagamento de indenização por lucros cessantes durante o período de mora do promitente vendedor, sendo presumido o prejuízo do promitente comprador. 2. A citação é o marco inicial para a incidência dos juros de mora, no caso de responsabilidade contratual. Precedentes. 3. Embargos de divergência acolhidos.Â¿ (EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.341.138 - SP - 2013/0348919-7 - RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI - Brasília/DF, 09 de maio de 2018(Data do Julgamento) Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â No presente caso, como já decidido, não demonstraram as réas a ocorrência de excludente de sua responsabilidade, sendo, portanto, os lucros cessantes devidos, já que a parte autora presumidamente deixou de auferir renda ou de se utilizar do imóvel adquirido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim sendo, hei por bem deferir os lucros cessantes por entender serem presumidos, desde julho/2015, até a data de entrega do imóvel. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Destarte, o autor faz jus ao pagamento de indenização por danos materiais, na forma de lucros cessantes, cujo valor que entendo razoável é o de R\$ 780,00 (setecentos e oitenta reais), respeitando-se o parâmetro utilizado reiteradamente pelos Tribunais, ou seja, de 0,5% a 1% sobre o valor atualizado do imóvel. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dos danos morais: Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Reconheço a existência de danos morais. A autora amargou um substancial atraso na entrega do imóvel. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Oportuno o magistério de José de Aguiar Dias sobre o dano moral (in Â¿Da Responsabilidade CivilÂ¿, Forense, Tomo II, 4ª ed., 1960, pág. 775): Â¿Ora, o dano moral é o efeito não patrimonial da lesão do direito e não a própria lesão, abstratamente considerada. O conceito de dano éônico, e corresponde a lesão de direito. Os efeitos da injúria podem ser patrimoniais ou não, e acarretam, assim, a divisão dos danos em patrimoniais e não patrimoniais. Os efeitos não patrimoniais da injúria constituem os danos não materiais. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â No mesmo sentido, sobressai a lição do professor Carlos Alberto Bittar (in Â¿Reparação Civil por Danos MoraisÂ¿, RT, 1993, págs. 41 e 202) sobre a extensão jurídica dos danos morais: Â¿Qualificam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da

pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valorização da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social). Na concepção moderna da teoria da reparação de danos morais prevalece, de início, a orientação de que a responsabilidade do agente se opera por força do simples fato da violação. Com isso, verificado o evento danoso, surge, ipso facto, a necessidade da reparação, uma vez presentes os pressupostos de direito. Dessa ponderação, emergem duas consequências práticas de extraordinária repercussão em favor do lesado: uma, a dispensa de análise da subjetividade do agente; outra, a desnecessidade de prova do prejuízo em concreto. As lições dos ilustres juristas servem de ponderação no caso presente. Em alguns acontecimentos, provado o fato danoso, surge como conclusão inafastável e independente de outras provas a obrigação de reparação dos danos morais. Do mesmo modo, entendo que se pode concluir que, uma vez provada a violação de direitos do consumidor, surgir em seu benefício, ipso facto, o reconhecimento da indenização dos danos morais independente da análise subjetiva do sentimento do ofendido ou da produção de outras provas. Ademais, numa sociedade de massa em que se privilegia o consumo e o crédito ao consumidor, torna-se fato notório a importância dada à existência de eventos danosos aos consumidores. Concluindo, também entendo que a finalidade principal da reparação centra-se na compensação destinada à vítima, como forma de aliviar (se não for possível eliminar) a lesão experimentada. Todavia, em determinados casos, também a função inibitória (uma ideia aproximada a da sanção civil) assume relevante papel, a fim de que o ofensor seja punido de tal forma a não praticar atos similares. Nas ofensas cometidas contra os consumidores, a função inibitória assume destacada importância, sendo imprescindível que a indenização possa persuadir - desestimular - o fornecedor (ofensor); afinal, para grandes empresas, uma condenação em valores ínfimos poderia representar um risco assumido na adoção de posturas ilegais contra os consumidores (todos sabem que nem todos os ofendidos ingressam em Juízo na defesa dos seus direitos e interesses). Na hipótese sob exame, revelando-se significativas ambas as funções compensatória e inibitória, entendo que a indenização do dano moral deve ser fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos nos termos da Súmula 362 do STJ. A repercussão do dano foi levada em conta, na medida em que se situou dentro de padrões intensos. A função compensatória estará bem atendida, porque o autor dispõe de quantia suficiente a neutralizar os negativos efeitos do constrangimento experimentado. A função inibitória com os consumidores e poderá facilitar a solução dos litígios em Juízo, trazendo propostas de acordo e, quem sabe, até procurando a parte contrária para uma breve composição. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS do autor para: a) acolho a ilegitimidade passiva da ALX IMOVEIS LTDA (ANDRADE NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA - ME); b) condenar a RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA 323- SPE LTDA ao pagamento de lucros cessantes no valor que entendo razoável de R\$ 780,00 (setecentos e oitenta reais), a título de alugueres mensais, a partir de julho/2015, prazo de tolerância, até a data de entrega do imóvel, acrescido de juros de mora simples de 1% ao mês, corrigido pelo índice do IPCA-IBGE, a contar da citação; c) condenar a RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA 323- SPE LTDA ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária pelo IPCA-IBGE, nos termos da Súmula 362 do STJ; Condene as partes, solidariamente, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Por via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 487, I do CPC. Condene a RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA 323- SPE LTDA ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Transitado em julgado, arquivem-se. Belém, 09 de março de 2021. ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 01471052820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Procedimento Comum Cível em: 09/03/2022 REQUERENTE: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA SA Representante(s): OAB 273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO: CELPA CENTRAIS ELETRICA DO PARA Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ DAS NEVES (ADVOGADO) OAB 18329 - JIMMY SOUZA DO CARMO (ADVOGADO) . S E N T E N Ç A Vistos etc.

A ITAÃ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S.A ajuizou ACÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A - CELPA, ambos qualificados nos fls. 02 dos autos. Alega o autor que firmou contrato com os Srs. ALDENEY MORAES DOS PRAZERES, EVELYN DE LIMA FREITAS e ROZENDE JOSE PONTES contratos na modalidade compreensivo residencial, representados pelas apólices nºs 33.14.11960916.0, 33.14.11841950.0 e 33.14.12565783.0, através dos quais se obrigou, mediante o recebimento do prêmio, a garantir os riscos aos quais o imóvel situado nas cidades de Tucuruá, Estado do Pará, na Av. Brasília Getat, nº 7, Qd. 8, Lt. 7; de Belém, Estado do Pará, na Travessa Dr. Eneas Pinheiro, nº 2.468; e de Belém, Estado do Pará, na Pas. Dois de Junho, nº 1.019, casa 07 estivessem expostos durante o período de vigência da apólice. Afirmou que em 16.01.2014, 31.05.2014 e 07.06.2014 houve descarga elétrica no imóvel assegurado pela autora, com consequente propagação de danos a bens de propriedade dos segurados. Os segurados encaminharam seus equipamentos para elaboração de parecer técnico às empresas Reginaldo Nascimento Ferreira, Comercial Faria Comércio e Serviços de Segurança Ltda, Digital Som " Eletrônica Ltda ME e Vitoria Serviços, que constatou que houve a queima de diversos bens dos segurados, tornando-os impróprios para uso e necessários extensos reparos e substituições. Afirmou que diante das conclusões técnicas, a ré jamais instalou na área na qual o imóvel sinistrado pertence qualquer equipamento de estabilização ou dispositivo de segurança capazes de impedir a variação de tensão na rede, de modo a evitar danos aos consumidores. E ainda, cumpre salientar que a autora indenizou diretamente os segurados pelos danos sofridos. Que os segurados responsabilizaram-se por parte das consequências econômicas dos danos sofridos em virtude da cláusula de participação obrigatória pactuada entre as partes, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) cada, totalizando R\$ 900,00 (novecentos reais) a título de franquia e a diferença entre essa quantia e o total para o reestabelecimento da situação jurídica as status quo ante foi suportado, exclusivamente pela autora. Que o valor pago pelos segurados a título de franquia obrigatória é fixo e não compõe o montante requerido a título de condenação na presente demanda. E ainda, somando a franquia ao valor desembolsado pela autora, constata-se o quantum total de prejuízos decorrentes da conduta da ré, no valor de R\$ 3.091,00 (três mil e noventa e um reais), motivo pelo qual ingressou com o presente feito. Requereu a inversão do ônus da prova. Requereu que seja convertido o rito do feito para ordinário; caso não seja deferido esse entendimento, seja dispensada a audiência preliminar de rito sumário. Requereu a procedência da ação para que a ré seja condenada ao pagamento da importância de R\$ 3.091,00 (três mil e noventa e um reais). Por fim, requereu o depoimento da ré e a oitiva das testemunhas constante do rol apresentado. Juntou os documentos de fls. 19/41. Despacho de fls. 42 designando audiência de conciliação para o dia 08.11.2016 às 09:00 horas. Petição da requerente de fls. 43/46 requerendo habilitação de novo procurador. Juntada de Ar de fls. 47 requerido devidamente citado. Termo de audiência de conciliação de fls. 48 tentativa de conciliação restou infrutífera. Petição da requerida de fls. 52/77 juntando atos constitutivos da empresa, procurações e carta de preposição. Contestação nos fls. 78/88, instruída com os documentos de fls. 89/95. Preliminarmente, suscitou a impugnação dos documentos apresentados pela autora anexos exordial. No mérito, alegou a resolução da ANEEL, os prazos e exigências legais para conclusão do processo de restituição de danos elétricos; o dano material, a ausência de comprovação do dano; a prova do dano; o ônus da prova. Réplica nos fls. 97/173. Despacho de fls. 174 intimando as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir. Petição da requerente de fls. 175/178 requerendo o julgamento antecipado da lide. Despacho de fls. 179 intimando a parte autora para recolhimento das custas finais. Após, retornar os autos conclusos para sentença. Petição da requerida de fls. 180/182 juntando procuração, substabelecimento, carta de preposição e atos constitutivos. Certidão da UNAJ de fls. 183 certificando que não há custas finais pendente de recolhimento. E, o relatório. DECIDO. Trata-se de ACÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS. O processo comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil - CPC. Da impugnação dos documentos apresentados pela autora: O art. 319, inciso III do NCP, estabelece que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Entretanto, necessário ressaltar que há diferença entre documentos indispensáveis à propositura da ação e de documentos essenciais à prova do direito alegado. Somente a ausência dos primeiros autoriza a conclusão acerca da inópcia da petição inicial. A

ausência dos demais não configura qualquer deficiência a viciar a demanda desde sua propositura, mas somente uma deficiência probatória que pode ser sanada no decorrer do trâmite processual. Nesse sentido, são documentos indispensáveis à propositura da demanda somente aqueles sem os quais o mérito da causa não possa ser julgado. Não se incluem nessa exigência os demais documentos que o traria ou traria ao processo depois, ainda que importantes para que, no mérito, sua demanda seja julgada procedente. Assim, no caso em tela, percebo que o autor juntou aos autos todos os documentos indispensáveis à propositura da demanda. Por outro lado, se este apresentou todos os documentos essenciais à prova do direito alegado, será analisado no mérito da questão. Isto posto, preliminar rejeitada. Passo a análise do mérito. Quanto ao pedido de danos materiais: A requerente alegou que teve de arcar com custos elevados para a recuperação dos bens sinistrados no valor de R\$ 3.091,00 (três mil e noventa e um reais), em virtude da falta de atenção da ré, de modo que não resta alternativa a ela senão realizar o ressarcimento daquilo que foi arcado pela Autora, em decorrência do contrato de seguro firmado junto ao segurado. Pois bem. A ré alega em sua defesa que não há laudo que comprove a responsabilidade da requerida para o ocorrido, apenas há laudo técnico feito de forma unilateral, e ainda, conforme demonstrado através da legislação de norteia as atividades da Ré, o Autor não faz jus ao ressarcimento e sequer indenização. No entanto, a requerida não apresentou nenhum documento que comprove suas alegações, tampouco manifestou interesse em realizar pericia nos documentos ou fatos apresentados pela requerente, de modo a se desincumbir do ônus da prova, ferindo o art. 373, inciso II, do CPC. Destarte, conheço o dano material sofrido e devidamente comprovado pelos documentos de fls.23/41. Isto posto, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DA AUTORA, para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos materiais no valor total de R\$ 3.091,00 (três mil e noventa e um reais), acrescidos de juros de mora simples de 1% ao mês, a partir da citação, corrigido pelo índice do IPCA-IBGE; Condeno o réu, ainda, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Por via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 487, I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitado em julgado, arquivem-se. Belém, 09 de março de 2022. ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 02803512320168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Procedimento Comum Cível em: 09/03/2022 AUTOR:LM RECUPERADORA DE CREDITO Representante(s): OAB 20024 - SARAH ARAUJO DE MORAES (ADVOGADO) REU:CLARO S/A Representante(s): OAB 16538-A - RAFAEL GONCALVES ROCHA (ADVOGADO) . S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C LUCROS CESSANTES COM PEDIDO DE LIMINAR PARA EVITAR NEGATIVAÇÃO DE EMPRESA ajuizada por LM ASSESSORIA E COBRANÇA em face de CLARO S/A (PA), ambos qualificados nos autos. Alegou o autor que tinha um contrato de serviço de telefonia com a operadora. Em novembro/2015, a autora apresentava um débito com a ré que totalizava R\$ 7.187,89 (sete mil cento e oitenta e sete reais e oitenta e nove centavos), contudo a empresa requerente fez um acordo com a requerida dando uma entrada de R\$ 1.272,89 (hum mil duzentos e setenta e dois reais e oitenta e nove centavos) e parcelando o restante em 10 (dez) parcelas no valor de R\$ 509,15 (quinhentos e nove reais e quinze centavos). Afirmou que a empresa de telefonia ofereceu um sistema chamado GESTOR ONLINE que atua no sentido de controlar os gastos para que não haja excessos e nem surpresas nas faturas. Ocorre que, após o parcelamento dos débitos pela empresa autora, esses não foram obedecidos pelo sistema da requerida. Diante dessa situação, todos os telefones da empresa requerente começaram a realizar ligações sem bloqueios, ter acesso a internet e dados. Como consequência disso, no mês de janeiro/2016 chegou uma fatura no valor de R\$ 2.884,42 (dois mil oitocentos e oitenta e quatro reais e quarenta e dois centavos). Que a requerente entrou em contato com a requerida contestando o alto valor cobrado e na tentativa de se entender com a requerida, contudo, não obteve êxito. Como não houve a resolução, o representante da requerente entrou em contato com o pós-venda da telefonia responsável pelo seu contrato, este funcionário foi até a sede da empresa autora e realizou testes de bloqueio, comprovando que o gestor não estava funcionando. Em decorrência desta comprovação, fora realizada nova reclamação a requerida (protocolo nº 2016.90094888), onde também foi solicitado que fosse regularizado o sistema. Que ao indeferir os pedidos e questionamentos feitos na reclamação, a operadora alegou que seus serviços estariam corretos e que o serviço de controles e

bloqueios das linhas devem ser realizados pelo cliente e não por eles. Após essa negativa, as linhas telefônicas foram cortadas 02 (duas) vezes, motivo pelo qual ingressou com a presente ação. A requerida requereu a justiça gratuita. A requerida requereu a concessão da tutela antecipada para que a requerida não negue o nome da requerente no banco de dados do Serviço de Proteção ao Crédito - SPC e seus respectivos congêneres. A requerida requereu a procedência da ação para que a ré seja condenada ao pagamento a título de lucros cessantes no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais); para que a requerida seja condenada ao pagamento de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a título de danos morais; a retratação formal por parte da requerida através de carta destinada ao autor pelos danos sofridos e pela demora no atendimento ao pedido de reparação do serviço de telefonia. A requerida juntou documentos às fls. 13/80. O despacho de fls. 81 deferindo o pedido de justiça gratuita. Deferindo o pedido de tutela antecipada para determinar que a empresa ré se abstenha de incluir o nome do requerente nos registros de proteção ao crédito até o julgamento do mérito ou decisão ulterior. O certificado do oficial de justiça de fls. 82/83 certificando que a requerida fora devidamente citada. O pedido de tutela antecipada da patrona da requerente de fls. 84 renunciando mandato. O termo de audiência de conciliação de fls. 85 restou prejudica a audiência face a ausência do réu. O contestação de fls. 86/92, instruída com documentos de fls. 93/214. No mérito, alegou a realidade dos fatos e o contrato celebrado; a ausência de danos morais da pessoa jurídica. O pedido de tutela antecipada da requerente de fls. 215/218 requerendo juntada de procuração. O réu replica às fls. 220/226. A decisão de fls. 227 dando o feito por saneado. Deferindo o pedido de inversão do ônus da prova. O certificado da secretaria da vara de fls. 228 certificando que as partes não apresentaram manifestação. O relatório de fls. 229 DECIDO. Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C LUCROS CESSANTES COM PEDIDO DE LIMINAR PARA EVITAR NEGATIVAÇÃO DE EMPRESA. O processo comporta o julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil - CPC. Compulsando os autos, verifico que houve inversão do ônus da prova, pelo que cabia à parte requerida fazer prova de suas alegações. Dos danos morais: Em regra, para a caracterização do dano moral são necessários os seguintes elementos: a) o ato; b) o dano; c) nexos de causalidade entre o ato e o dano; e d) o dolo ou a culpa do agente causador do dano. Em se tratando de dano moral, tem-se que o bem jurídico ofendido consiste na lesão a direitos da personalidade. Destarte, ofendem-se a dignidade da pessoa humana, sua honra, sua reputação, seus sentimentos. A compensação por dano moral exige a violação aos direitos da personalidade. A autora deixou de comprovar o alegado na exordial. Ainda que em decisão de fls. 227, o Juízo tenha determinado a inversão do ônus da prova, a requerente desincumbindo-se do ônus da prova em relação a fatos constitutivos de seu direito, consoante o art. 373, I, do CPC, uma vez que deixou de apresentar documentos probatórios de qualquer dano moral sofrido. Dessa maneira, julgo IMPROCEDENTE o pedido de dano moral, em virtude da não configuração de violação aos direitos da personalidade. Do pedido de lucros cessantes: Da análise dos autos, verifica-se a inexistência de elementos aptos a referendar o reconhecimento da ocorrência dos lucros cessantes que se pretende tenham existido, posto que o autor não logrou produzir prova que respaldasse quaisquer de suas alegações. Sendo assim, ainda que provada a responsabilidade das ré, incabível a indenização por lucros cessantes, vez que não comprovado nos autos por meio de provas idôneas o alcance do prejuízo derivado do ato praticado pela parte adversa. Inclusive, pelo lucro cessante, não se pode consubstanciar valor imaginário, hipotético. Destarte, os alegados prejuízos sofridos não encontram qualquer suporte com o conjunto probatório formado, ou seja, não há qualquer indício de que os fatos se deram do modo como descritos pelo autor, de maneira que entendo por indeferir o pleito indenizatório formulado. Importa trazer a lição do eminente SALVIO DE SALVO VENOSA (in Direito Civil, vol. IV, Ed. Atlas., 3ª edição, p. 30), que com usual propriedade define: "O lucro cessante traduz-se na dicção legal, o que a vítima razoavelmente deixou de lucrar. Trata-se de uma projeção contábil nem sempre muito fácil de ser avaliada. Nessa hipótese, deve ser considerado o que a vítima teria recebido se não tivesse ocorrido o dano. O termo razoavelmente posto na lei lembra, mais uma vez, que a indenização não pode converter-se em um instrumento de lucro". Logo, o autor não logrou produzir prova que respaldasse o seu direito à indenização, não tendo se desincumbido, assim, de seu ônus probatório (CPC, art. 333, I). Nesse sentido os seguintes julgados: APELAÇÃO - AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA -

LUCROS CESSANTES HIPOTÁTICOS -IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO. A demonstração do lucro cessante deve ser fundada em base segura, não se indenizando os lucros hipotéticos ou imaginários. Precedentes do STJ. (TJMT, RAC n. 88257/2011. Desembargador ORLANDO DE ALMEIDA PERRI, 1ª Câmara Vel. julgamento em: 01/02/2012, Dje: 07/02/2012). "APELAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES -SEGURO - ATRASO NO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO - EFETIVO PREJUÍZO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - ÂNUS DA PROVA -IMPROCEDÊNCIA. - Lucros cessantes constitui a expressão usada para distinguir os lucros de que fomos privados e que deveriam vir ao nosso patrimônio, em virtude de impedimento decorrente de fato ou ato não acontecido ou praticado por nossa vontade. São, assim, os ganhos que eram certos ou próprios de nosso direito, que foram frustrados por ato alheio ou fato de outrem. - Para o deferimento da indenização por lucros cessantes, in casu, necessitaria a comprovação, efetiva, dos prejuízos suportados pela segurada, decorrentes do atraso injustificado no pagamento da indenização securitária, eis que tal verba não se presume. - Não havendo como se concluir, seguramente, o valor médio do faturamento e dos lucros da autora, seja antes ou após o furto dos equipamentos, impossível aferir a ocorrência ou não de queda dos mesmos e, se esta resultou do atraso no pagamento da indenização pela rã. - Não tendo a apelante se desincumbido de provar a efetiva e segura existência de lucro cessante passível de indenização, impõe-se a confirmação da sentença, que, sabiamente, julgou improcedente a demanda."(TJMG, Apelação Vel 1.0024.98.033522-8/001, Relator Des. EDUARDO MARINHA DA CUNHA, 17ª Câmara Vel, julgamento em 06/04/2006, data publicação: 27/04/2006). Em síntese, as genéricas assertivas formuladas na exordial não são o suficiente para provar ou comprovar a existência de lucros cessantes que pretende. Isto posto, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE A AÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, das quais está isenta por força do art. 98, §3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitado em julgado, arquivem-se. Belém, 09 de março de 2022. ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Vel da Capital PROCESSO: 07667378820168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A???: Procedimento Comum Cível em: 09/03/2022 AUTOR:MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES BORGES Representante(s): OAB 5580 - MARIA DO PERPETUO SOCORRO LOBATO ROSSY (ADVOGADO) REU:REGIANE BAIA Representante(s): OAB 21315 - IURY DA GAMA PANTOJA (ADVOGADO) REQUERIDO:SILVIO GLEDSON DE SOUZA BAIA Representante(s): OAB 21315 - IURY DA GAMA PANTOJA (ADVOGADO) REQUERIDO:JULIO GONCALVES BAIA FILHO Representante(s): OAB 21315 - IURY DA GAMA PANTOJA (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos etc. MARIA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES BORGES, propã's a presente AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS COM REFLEXIVOS HAVIDOS NA CASA DA AUTORA COM PEDIDO LIMINAR DE TUTELA DE URGÊNCIA contra JULIO BAIA, SILVIO BAIA e REGIANE BAIA, todos qualificados às fls.02 dos autos. Alegou a autora que, conforme reclamação nº 3721/2016 e Auto de Infração nº 12050/2016, datado em 20.07.2016, foi embargada a obra na casa dos requeridos devido ao não licenciamento pela SEURB. Afirmou que, por conta dessa obra não licenciada, de um período de três andares, tal obra provocou danos na casa da autora, como uma parede que caiu em cima do teto do pértio da casa da autora, quebrando o carro da mesma, foi quebrada também a calçada da frente da residência, dentre outros, causando transtornos emocionais, psicológicos e financeiros para a mesma, motivo pelo qual ingressou com a presente ação. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Requereu a concessão de tutela de antecipada para caso haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, por se tratar de prejuízo na casa da autora, causando perigo de desabar a parede, devido às rachaduras no local. Requereu a procedência da ação para que os réus sejam condenados ao pagamento de indenização no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), título de danos materiais; para que os réus sejam condenados ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Juntou os documentos de fls. 11/23. Despacho de fls. 24 intimando a parte autora para que emende a inicial. Petição da requerente de fls. 26/29 apresentando emenda a inicial. Despacho de fls. 30 intimando a parte autora para comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade. Petição de requerente de fls. 31/34 apresentando documentos para a concessão de justiça gratuita. Despacho de fls. 35 deferindo a justiça gratuita. Indeferiu o pedido de tutela de urgência e, ainda, designando audiência de conciliação 08.08.2017

s 12 horas. **Certidão** do oficial de justiça de fls. 36/38 certificando que o requerido SILVIO BAIÁ fora devidamente citado. **Certidão** do oficial de justiça por hora certa de fls. 39 os requeridos JULIO BAIÁ e REGIANE BAIÁ foram citados na pessoa do Sr. SILVIO BAIÁ. **Termo de audiência** de fls. 40 restou infrutífera a tentativa de conciliação. **Contestação** dos requeridos às fls. 41/47, instruída com os documentos de fls.48/69. No mérito, alegou a inexistência dos danos materiais; os danos morais. **Certidão** da secretaria da vara de fls. 70 certificando que a contestação fora apresentada dentro do prazo legal. **Resposta** às fls. 73/82. **Despacho** de fls. 83 intimando as partes para que especifiquem as provas que ainda pretendem produzir em eventual audiência de instrução e julgamento. **Petição** da requerente de fls. 84/86 requerendo o julgamento antecipado da lide. **Petição** dos requeridos às fls. 87/99 requerendo a juntada dos documentos em anexo, bem como a realização de perícia no local. **Juntada** de procuração dos requeridos de fls. 100/110. **Petição** dos requeridos de fls. 111/129 requerendo os benefícios da justiça gratuita. **Despacho** de fls. 130 afirmando que as manifestações das partes são intempestivas. E ainda, deferiu o pedido de juntada de procuração e documentos pessoais dos réus de fls. 101, item "a", bem como o pedido de justiça gratuita de fls. 111/112. **o relatório**. **DECIDO** **Trata-se de AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS COM REFLEXIVOS HAVIDOS NA CASA DA AUTORA COM PEDIDO LIMINAR DE TUTELA DE URGÊNCIA**. **Compulsando** os autos, verifico que não houve inversão do ônus da prova, pelo que cabia à parte autora fazer prova de suas alegações. **Quanto ao pedido de danos morais:** **Em regra**, para a caracterização do dano moral são necessários os seguintes elementos: a) o ato; b) o dano; c) nexos de causalidade entre o ato e o dano; e d) o dolo ou a culpa do agente causador do dano. **Em se tratando de dano moral**, tem-se que o bem jurídico ofendido consiste na lesão a direitos da personalidade. Destarte, ofendem-se a dignidade da pessoa humana, sua honra, sua reputação, seus sentimentos. **A compensação por dano moral exige a violação aos direitos da personalidade**. O autor deixou de comprovar o alegado na exordial, uma vez que não apresentou documentos probatórios ao dano moral suportadamente sofrido. **Dessa maneira**, julgo IMPROCEDENTE o pedido de dano moral, em virtude da não configuração de violação aos direitos da personalidade. **Do dano material:** **A parte autora requereu o pagamento de indenização a título de danos materiais no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, afirmando que se tratava dos danos supostamente causados pelos requeridos. A requerente juntou fotos dos danos causados pelos requeridos (fls. 18/21), bem como reclamação, auto de infração, notificação da SEURB (fls.12/17). **Entretanto**, não foi comprovado qualquer nexos de causalidade entre o dano sofrido quanto aos supostos danos causados pelos requeridos, bem como a obra embargada. A parte autora desincumbiu-se do ônus da prova dos fatos, consoante o art. 373, I, do CPC, não tendo requerido nem a realização de perícia no imóvel para comprovar o liame entre os danos sofridos e a obra. **Assim**, caracterizada a inexistência do ato ilícito praticado pela requerida, não merece prosperar o pedido de indenização por danos materiais. A parte autora desincumbiu-se do ônus de provar fato constitutivo de seu direito, não comprovando que devidamente teria sido os requeridos culpados pelos danos em sua residência, ferindo o art. 373, inciso I do CPC. **Com base no exposto**, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE A AÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. **Condeno** o autor ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, das quais está isenta por força do art. 98, §3º, do CPC. **Publique-se**. **Registre-se**. **Intime-se**. **Cumpra-se**. **Transitado em julgado**, arquivem-se. **Belém**, 09 de março de 2022. **ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO** Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital
PROCESSO: 03712974120168140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ---- A???: Procedimento Comum Cível em: AUTOR: A. C. A. T. AUTOR: A. G. S. T. Representante(s): OAB 3961 - ANTONIO CANDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITTO (ADVOGADO) OAB 20240 - KAMILLA DE QUADROS CARVALHO (ADVOGADO) REU: B. B. Representante(s): OAB 11433-A - MOISES BATISTA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 11432-A - FERNANDO LUZ PEREIRA (ADVOGADO)

COMERCIO E SUCESSAO - VARA: 7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00086805019988140301 PROCESSO ANTIGO: 199810145561 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 21/02/2022 AUTOR: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REU: ALBERTO AUGUSTO SOARES NETO Representante(s): OAB 7930 - ANDRE RAMY PEREIRA BASSALO (ADVOGADO) ADVOGADO: REGINA HELENA T. FERNANDES CAVACO ADVOGADO: JOÃO JOSÉ MAROJA REU: ADALBERTO ANTONIO BORGES SOARES Representante(s): OAB 4319 - JOSE ISAAC PACHECO FIMA (ADVOGADO) . DESPACHO À À À À À Vistos etc. À À À Defiro o requerido em petição do exequente de fls. 285 e, determino À 2ª UPJ seja expedido o competente Alvará; nos termos da decisão de fls. 284/284v. À À À À À À À À À À À À À Defiro ainda o pedido de fls. 286/287, devendo também a 2ª UPJ providenciar a expedição de alvará; nos termos da mesma decisão acima mencionada. À À À À À À À À À À Encaminhem os autos À Secretaria da vara para as providências necessárias. À À À À À À À À À À À À À Cumpra-se. À À À À À À À À À À À À À Belém, 21 de fevereiro de 2022. ROBERTO CĂZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara CĂ-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 04716924120168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Procedimento Comum Cível em: 21/02/2022 REQUERENTE: LUIZ VON LORMANN CRUZ ARRAES Representante(s): OAB 16178 - WELSON FREITAS CORDEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO: BMW DO BRASIL LTDA Representante(s): CELSO DE FARIA MONTEIRO (ADVOGADO) . À Processo nº 0471692-41.2016.8.14.0301 AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO A audiência fora realizada em 02.02.2022 de forma virtual por meio do programa Microsoft Teams, com a presença do MM. Juiz de direito, Dr. ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO, e das partes. As partes foram informadas de que a audiência seria gravada. Feita a oitiva da testemunha do autor, Sra. THAYS OLIVEIRA DE SOUSA. Em audiência fora aberto prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de Memoriais Finais, primeiramente À parte autora e após o rĂo. Ressalto que por motivos tĂcnicos que dificultaram a gravação da matéria da audiência, a juntada e disponibilização do presente termo e do DVD contendo o referido arquivo somente pode ser efetuada na data de hoje. Da mesma forma que os autos também somente na data de hoje foram remetidos À 2ª UPJ. Eu, CLARICE FOLHA, analista judiciária, acompanhei a audiência, efetuando a gravação da mesma na íntegra, cujo DVD junto aos autos neste ato. Belém, 21 de fevereiro de 2022.

UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - 6 VARA DE FAMÍLIA

EDITAL DE CITAÇÃO
(com prazo de 60 dias)

PROCESSO: 0815899-13.2020.8.14.0301

Ação: DIVÓRCIO LITIGIOSO

Requerente: BENEDITO DA SILVA COSTA - CPF: 055.553.882-68

Requerida: LUCIA MARIA MARTINS DA SILVA COSTA - CPF: 735.280.052-20

FINALIDADE

A Dra. BETÂNIA DE FIGUEIREDO PESSOA, Juíza de Direito respondendo pela 3ª Vara de Família da Comarca de Belém, Estado do Pará, na forma da Lei e etc. FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tomarem, que por este Juízo, processam-se os autos da Ação de DIVÓRCIO LITIGIOSO supra, tendo por finalidade o presente EDITAL a CITAÇÃO da Requerida LUCIA MARIA MARTINS DA SILVA COSTA para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (o prazo passará a fluir findo o prazo do edital), apresentar contestação, nos termos dos artigos 256, inciso I, do CPC. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial, nos termos do art. 344 c/c 345. E para que não seja alegada ignorância no presente e no futuro, expediu-se o presente EDITAL, sendo publicado na forma da Lei, que será afixado no local público de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos 15 dias do mês de março de 2022. Eu, Kátia Cilene Silva de Lima, Analista Judiciário da UPJ das Varas de Família da Capital, assino o presente, autorizada pelo art. 1º, §2º, IX do Provimento nº 06/2006 da CJRMB.

(assinado eletronicamente)

Kátia Cilene Silva de Lima

Analista Judiciário da UPJ das Varas de Família da Capital

UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 1 VARA DA FAZENDA

PROCESSO: 00135555120048140301 PROCESSO ANTIGO: 200410455073
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): MAGNO GUEDES CHAGAS A??o: Cumprimento de sentença em: 14/03/2022---REQUERENTE:MARIA DINAIR SOARES DE OLIVEIRA
REQUERENTE:CRISTINA MARIA DE QUEIROZ COLARES REQUERIDO:O ESTADO DO PARA
Representante(s): CELSO PIRES CASTELO BRANCO (PROCURADOR(A)) OAB 9381 - ANGELO DEMETRIUS DE A. CARRASCOSA (PROCURADOR(A)) CARLA N. JORGE MELEM SOUZA (ADVOGADO)
REQUERENTE:JOANES VIEIRA DA SILVA REQUERENTE:ANTONIO REGIS MACEDO
REQUERENTE:ALCIDES ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA REQUERENTE:LUIS HELENO SANTOS
VALE REQUERENTE:LUIS PAULO DE ALBUQUERQUE RAMOS REQUERENTE:ITALO DE LAMEIDA
MACULA JR REQUERENTE:OLDODIRA AUXILIADORA E DE FIGUEIREDO Representante(s): OAB 7895 - TEULY SOUZA DA FONSECA ROCHA (ADVOGADO) OAB 17917 - FABIANA PORTELA ARAUJO (ADVOGADO) .
DECISÃO: Vistos etc. Indefiro o pedido de retificação da titularidade do crédito requerido fl. 885, haja vista a expedição de precatório anterior considerando-se as retenções legais, consoante Certidão de fl. 898. Cumpre registrar que havendo a forma do crédito do precatório em nome da pessoa física do advogado (hipótese dos presentes autos), inviabiliza-se a alteração posterior da expedição do ofício requisitório. A propósito, esse o entendimento da nossa jurisprudência pátria: MANDADO DE SEGURANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA E CONTRATUAIS. PRECATÓRIO REQUISITÓRIO EXPEDIDO EM FAVOR DE PESSOA FÍSICA E NOME DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE OU ILEGALIDADE NO ATO TIDO COMO COATOR. REQUERIMENTO DO PRÓPRIO CAUSADICO PARA QUE A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO FOSSE EM SEU PRÓPRIO NOME. INSURGÊNCIA QUANTO AO BENEFICIÁRIO APENAS QUANDO DO PAGAMENTO DA REQUISITÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO NOME CONFIGURADA. SEGURANÇA DENEGADA. (TJ-PR - 4ª C. Câ-vel - MS: 00541761020208160000 (Acórdão), Relator: Abraham Lincoln Merheb Calixto, Data de Julgamento: 11/05/2021, 4ª Câçmara Câ-vel, Data de Publicação: 17/05/2021) (grifou-se). AGRAVO REGIMENTAL em PRECATÓRIO. RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. ALÍQUOTA PESSOA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE. PRECATÓRIO EXPEDIDO em NOME DA PESSOA FÍSICA DO ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO BENEFICIÁRIO DE PRECATÓRIO JÁ REQUISITADO. 1. As questões afetas à regularidade na forma do precatório devem ser suscitadas até o momento da requisição e inclusão da dívida na prestação orçamentária do ente respectivo, não cabendo a alteração de beneficiário na fase ulterior, que se destina exclusivamente ao seu pagamento, o que somente seria possível com o seu cancelamento e nova requisição. 2. Expedido o precatório em favor da pessoa física em lugar da pessoa jurídica e já ultrapassada a fase de solicitação de sua inclusão no orçamento, exaurida com a disponibilização dos valores respectivos, somente resta ao Tribunal aplicar as alíquotas do Imposto de Renda de acordo a qualidade dos beneficiários que dele constem, sob pena, inclusive, de se responder solidariamente pela dívida (CTN, art. 134, inciso III). 3. Agravo regimental conhecido e desprovido. (TRT-7 - AGR: 00487005919785070001, Relator: MARIA ROSELI MENDES ALENCAR, Data de Julgamento: 10/06/2014, Tribunal Regional do Trabalho (7. Região) (TRT), Data de Publicação: 18/06/2014) (Grifou-se) Desta feita, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos. Belém, 14 de março de 2022. MAGNO GUEDES CHAGAS Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública de Belém

UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 3 VARA DA FAZENDA

PROCESSO: 00062182019978140301 PROCESSO ANTIGO: 199710094911
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): MARISA BELINI DE OLIVEIRA A??: Cumprimento de sentença em: 24/01/2022---IMPETRADO: PRESIDENTE DO IPASEP Representante(s): MARIA LUCIA DE LIMA SOARES (ADVOGADO) REU: IGEPREV Representante(s): MARTA NASSAR CRUZ (ADVOGADO) CAMILA BUSARELLO DYSARZ (ADVOGADO) MARLON JOSE FERREIRA DE BRITO (ADVOGADO) AUTOR: HELOISA DE MACEDO LINS E OUTROS Representante(s): OAB 1392 - OSWALDO POJUCAN TAVARES JUNIOR (ADVOGADO) ADRIANA RIBAS MELO (ADVOGADO) OAB 10825 - GUSTAVO TAVARES PAES (ADVOGADO) OAB 22301 - MARIANA MARQUES DE AZEVEDO (ADVOGADO) OAB 22349 - HERON MARTINS SILVA MAUES (ADVOGADO) JORDANE DA SILVA MIRANDA (ADVOGADO) . Processo nº 0006218-20.1997.8.14.0301 Exequente: MINERVINA ALVES ROBERTO DA SILVA Executado: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV SENTENÇA Trata-se de HABILITAÇÃO, por morte de MINERVINA ALVES ROBERTO DA SILVA, manejada pelos seus herdeiros (1) Altair Antônia da Silva Furtado; (2) Altair Jacinta da Silva; (3) Almir Antônio da Silva; (4) Almira Isabel da Silva; (5) Aldair Vicente da Silva; (6) Abigail do Perpétuo Socorro e Silva; (7) Adinair do Perpétuo Socorro da Silva, com vistas a constarem no Precatório nº 053/2010 como credores em nome próprio. A petição veio instruída com os seguintes documentos: (a) certidão de óbito (fl. 946); (b) certidão nº 110/2019 expedida pela Coordenadoria de Precatórios (fl. 928); (c) Escritura Pública de Inventário e Partilha dos bens deixados em razão do falecimento de MINERVINA ALVES ROBERTO DA SILVA; (d) documentos pertinentes diversos (fls. 939/987). Intimado, o IGEPREV nada opôs ao pedido de habilitação (fl. 989). Muito bem. O inventário e partilha lavrado mediante escritura pública perante o Oficial do Registro Público encontra-se em consonância com as normas que regem a matéria. Assim sendo, e atendendo ao art. 692 do CPC, JULGO PROCEDENTE o incidente de HABILITAÇÃO por falecimento de MINERVINA ALVES ROBERTO DA SILVA, com resolução de mérito (art. 487, I do CPC). Por consequência, HABILITO os requerentes (1) Altair Antônia da Silva Furtado; (2) Altair Jacinta da Silva; (3) Almir Antônio da Silva; (4) Almira Isabel da Silva; (5) Aldair Vicente da Silva; (6) Abigail do Perpétuo Socorro e Silva; e (7) Adinair do Perpétuo Socorro da Silva para figurarem como sucessores da exequente, passando a ocupar o polo ativo desse procedimento de execução. Já estando inscrito o Precatório sob o nº 053/2010, como se vê da certidão nº 110/2019 (fl. 928) expedida pela Coordenadoria de Precatórios, autorizo a sua regularização para que os herdeiros ora habilitados passem a constar como credores no indigitado precatório, devendo ser observada a partilha constante do instrumento público no seu item 7. Após o trânsito em julgado, e nos termos do art. 32, §5º da Res. 303/2019 do CNJ, determino a Unidade de Processamento Judicial - UPJ, que proceda a comunicação ao presidente do TJPA dos novos beneficiários do crédito requisitado no Precatório nº 053/2010, conforme acima. Vindo aos autos a comunicação da liquidação de todos os precatórios, determino o seu arquivamento e dos demais que estão apensados. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém/PA, 21 de janeiro de 2022. MARISA BELINI DE OLIVEIRA Juíza da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - EDITAIS**EDITAL DE CITAÇÃO****PRAZO: 20 (VINTE) DIAS**

O Dr. FRANCISCO JORGE GEMAQUE COIMBRA, Juiz de Direito, respondendo pela 2ª Vara de Família da Capital do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele notícia tiverem que por este Juízo expediente da Secretaria do 2ª Vara de Família desta Comarca, processam-se os termos da Ação de Investigação de Paternidade, Processo nº 0800948-77.2021.8.14.0301, em que é autor Paulo Bruno Moura, brasileiro em face de HERBERTH DNCLE BARBOZA DOS SANTOS, brasileiro, desempregado, residente em lugar incerto e não sabido, o qual consta na certidão de nascimento de A.S.S.S., como sendo o pai da referida menor, mas conforme DNA o autor é o seu pai biológico, conforme inicial, cujo presente Edital tem a finalidade de promover a CITAÇÃO do REQUERIDO acima qualificada dos termos da presente ação para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, conforme previsto no art. art. 344 do CPC que assim dispõe: Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, assim como a nomeação de curador especial(art. 257, IV do CPC). E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, determinou a MM. Juíza expedir o presente EDITAL que publicado no Diário da Justiça Eletrônico na rede mundial de computadores e afixar no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 15 de março de 2022. Eu, Rosinete Serra Rabelo carvalho, Auxiliar Judiciário, subscrevo o presente eletronicamente.

Rosinete Serra Rabelo Carvalho**Auxiliar Judiciário da UPJ das Varas de Família da Comarca de Belém****Autorizado pelo §3º do Art. 1º do Provimento 006/2006 da CJRMB**

FÓRUM CRIMINAL

DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL

FÓRUM CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM

A Excelentíssima Doutora **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc.

Resolve:

PORTARIA nº 024/2022-DFCri

CONSIDERANDO o expediente protocolado nº **PA-MEM-2022/11788**.

DESIGNAR GABRIELA NASCIMENTO ARAUJO, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 152528, para responder pela Chefia do Serviço de Protocolo Criminal, no período de 23/05 a 21/06/22.

Publique-se, Registre-se. Cumpra-se. Belém, **15 de março de 2022**.

ANGELA ALICE ALVES TUMA

Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital.

SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 14/03/2022 A 14/03/2022 - SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00006259620218140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SIMONE FEITOSA DE SOUZA Auto: Inquérito Policial em: 14/03/2022 VITIMA:A. INDICIADO:LUIZ TADEU NUNES MELLO JUNIOR Representante(s): OAB 22234 - PAULO ROBERTO BARBOSA CAMPOS (ADVOGADO) OAB 6769 - IVONE SILVA DA COSTA LEITAO (ADVOGADO) OAB 21837 - OSMAR RAFAEL DE LIMA FREIRE (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Através deste, fica intimado (a) (s) o (a) (s) o advogados do indiciado LUIZ TADEU NUNES DE MELLO JUNIOR da audiência de Homologação de Acordo de Não Persecução Penal, a ser realizada no dia 19 de Abril de 2022, às 09h30, referente ao processo nº 0000625-96.2021.8.14.0401. Belém, 14 de março de 2022. SIMONE FEITOSA DE SOUZA Diretora de Secretaria da 1ª Vara Penal da Capital

DESAPACHO Considerando o teor da certidão de fl. 327 recebo o recurso interposto por CLEIDSON SANDRO ARAUJO DA SILVA, RAIMUNDO ALCANGELA NERES E DAVID BORGES DAMASCENO por estarem preenchidos os requisitos legais para sua admissibilidade, em especial, a tempestividade. Determino vista dos autos Defensoria Pública para apresenta-se o de razões da apelação, no prazo legal. Em seguida, dá-se vista dos autos ao Ministério Público para oferecer contrarrazões. Juntadas as razões das partes, remetam-se os autos à 2ª Instância, com as homenagens de estilo. Intimem-se e cumpram-se em Belém/PA, 14 de março de 2022. Maria De Fátima Alves Da Silva Juíza de Direito respondendo pela 6ª Vara criminal de Belém/PA. PROCESSO: 00230208720188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/03/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:EDSON BRITO DE LIMA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . Ações Penal Autos: 002302087.2018.8.14.0401 Autor: Ministério Público Estadual R??u: Edson Brito de Lima Considerando o teor da certidão de fl. 79 recebo o recurso interposto por EDSON BRITO DE LIMA por estarem preenchidos os requisitos legais para sua admissibilidade, em especial, a tempestividade. Determino vista dos autos Defensoria Pública para apresenta-se o de razões da apelação, no prazo legal. Em seguida, dá-se vista dos autos ao Ministério Público para oferecer contrarrazões. Juntadas as razões das partes, remetam-se os autos à 2ª Instância, com as homenagens de estilo. Intimem-se e cumpram-se em Belém/PA, 14 de março de 2022. Maria De Fátima Alves Da Silva Juíza de Direito respondendo pela 6ª Vara criminal de Belém/PA. PROCESSO: 00307753120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/03/2022 VITIMA:M. P. P. S. VITIMA:P. S. S. F. O. DENUNCIADO:ELIELSON JUNIOR SOUSA GOMES Representante(s): OAB 23465 - TIAGO MENDES LOPES (ADVOGADO) . VISTOS ETC. 1 ? Considerando a manifesta-se das partes, os quais nada requereram na fase do Art. 402 do CPP, determino vistas dos autos, primeiramente, ao Representante do MP, e posteriormente, ao Representante da Defesa do denunciado para apresentarem alegações finais de forma escrita, no prazo de lei. 2 ? Ap??s, conclusos para os ulteriores de direito. 3 ? Cumpra-se, observadas as cautelas de lei. Belém (PA), 14 de março de 2022. MARIA DE FÁTIMA ALVES DA SILVA, Juíza de Direito, respondendo pela 6ª Vara Criminal da Capital. PROCESSO: 00026172920208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/03/2022 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:SILAS ROGERIO SILVA DE MELO Representante(s): OAB 6818 - MANOEL BARROS MOREIRA (ADVOGADO) . VISTOS ETC. 1 ? Considerando a manifesta-se das partes, os quais nada requereram na fase do Art. 402 do CPP, determino vistas dos autos, primeiramente, ao Representante do MP, e posteriormente, ao Representante da Defesa do denunciado para apresentarem alegações finais de forma escrita, no prazo de lei. 2 ? Ap??s, conclusos para os ulteriores de direito. 3 ? Cumpra-se, observadas as cautelas de lei. Belém (PA), 15 de março de 2022. MARIA DE FÁTIMA ALVES DA SILVA, Juíza de Direito, respondendo pela 6ª Vara Criminal da Capital. PROCESSO: 00035642020198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/03/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:TAINARA BENTES GOMES Representante(s): OAB 22119 - RENATO REBELO BARRETO (ADVOGADO) OAB 23343 - AMANDA REBELO BARRETO (ADVOGADO) . VISTOS ETC. 1 ? Feito o pregão de praxe, foi verificado que o(a) denunciado(a) CAIO TAINARA BENTES GOMES não respondeu, apesar de devidamente intimado(a) da presente audiência, conforme se vê a s fls. 39. As partes nada se opuseram acerca da decretação da revelia do(a) mesmo(a), nos termos da lei processual penal brasileira em vigor. É o breve relatório. Passo a decidir: Ao compulsar os autos, verifico que o(a) denunciado(a) TAINARA BENTES GOMES foi devidamente intimado(a), conforme constante a s fls. 39, e não compareceu e nem justificou sua ausência. Conforme redação do art. 367 do CPP: ?O processo seguir-se-á sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo. ISTO POSTO, E CONSIDERANDO A MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DECRETO, a revelia do(a) denunciado(a) TAINARA BENTES GOMES, qualificado(a) nos autos, nos termos do art. 367 do CPP, devendo o presente feito prosseguir sem a sua presença. Decisão publicada em audiência. Partes intimadas neste ato. Registre-se e cumpra-se. Belém (PA), 10 de março de 2022. GISELE MENDES CAMARÃO LEITE, Juíza de Direito, respondendo pela 6ª

Vara Criminal da Capital. PROCESSO: 00035642020198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/03/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:TAINARA BENTES GOMES Representante(s): OAB 22119 - RENATO REBELO BARRETO (ADVOGADO) OAB 23343 - AMANDA REBELO BARRETO (ADVOGADO) . VISTOS ETC. 1 Â¿ Considerando a manifestaÃ§Ã£o das partes, os quais nada requereram na fase do Art. 402 do CPP, determino vistas dos autos, primeiramente, ao Representante do MP, e posteriormente, ao Representante da Defesa do denunciado para apresentarem alegaÃ§Ãµes finais de forma escrita, no prazo de lei. 2 Â¿ ApÃ³s, conclusos para os ulteriores de direito. 3 Â¿ Cumpra-se, observadas as cautelas de lei. BelÃ©m (PA), 10 de marÃ§o de 2022. GISELE MENDES CAMARÃO LEITE, JuÃ-za de Direito, respondendo pela 6Ãª Vara Criminal da Capital. PROCESSO: 00149499620188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/03/2022 DENUNCIADO:HAROLDO DA SILVA GADELHA Representante(s): OAB 7249 - ILSON JOSE CORREA PEDROSO (ADVOGADO) DENUNCIADO:DOMINGOS ERLANE DA SILVA ROSA Representante(s): OAB 7249 - ILSON JOSE CORREA PEDROSO (ADVOGADO) DENUNCIADO:VITOR REBELO DA COSTA Representante(s): OAB 7249 - ILSON JOSE CORREA PEDROSO (ADVOGADO) DENUNCIADO:CLEYTON JECKSON SOARES NUNES Representante(s): OAB 7249 - ILSON JOSE CORREA PEDROSO (ADVOGADO) VITIMA:A. S. . VISTOS ETC. 1 Â¿ Dado o adiantando da hora, uma vez que esta Magistrada estavaÃ realizando audiÃncia de rÃou preso junto a 4Ãª Vara Criminal, bem como, considerando a alegaÃ§Ã£o da defesa que tem outro compromisso profissional, designo o dia 28/06/2023, Ãs 12:00h, para a realizaÃ§Ã£o da audiÃncia de instruÃ§Ã£o e julgamento, saindo os presentes intimados para o ato. 2 Â¿ Renovem-se as diligÃncias para a apresentaÃ§Ã£o dos Servidores da SESPA. 3 Â¿ Int. e cumpra-se, observadas as cautelas de lei. BelÃ©m (PA), 15 de marÃ§o de 2022. MARIA DE FÃTIMA ALVES DA SILVA, JuÃ-za de Direito, respondendo pela 6Ãª Vara Criminal da Capital. P R O C E S S O : 0 0 2 6 0 7 5 2 2 2 0 1 3 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/03/2022 AUTORIDADE POLICIAL:ANTONIO AILTON BENONE SABBÃ - DPC DENUNCIADO:MARCELO DA SILVA E SILVA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:J. F. S. . VISTOS ETC. 1 Â¿ Considerando a manifestaÃ§Ã£o das partes, os quais nada requereram na fase do Art. 402 do CPP, determino vistas dos autos, primeiramente, ao Representante do MP, e posteriormente, ao Representante da Defesa do denunciado para apresentarem alegaÃ§Ãµes finais de forma escrita, no prazo de lei. 2 Â¿ ApÃ³s, conclusos para os ulteriores de direito. 3 Â¿ Cumpra-se, observadas as cautelas de lei. BelÃ©m (PA), 15 de marÃ§o de 2022. MARIA DE FÃTIMA ALVES DA SILVA, JuÃ-za de Direito, respondendo pela 6Ãª Vara Criminal da Capital. PROCESSO: 00266606920168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/03/2022 VITIMA:C. W. C. A. DENUNCIADO:CAIO CRISTIANO FONSECA DOS SANTOS Representante(s): OAB 7749 - CLAUDIO DA SILVA CARVALHO (ADVOGADO) OAB 16102 - ELIEZER DA CONCEICAO BORGES (ADVOGADO) . VISTOS ETC. 1 Â¿ Feito o pregÃ£o de praxe, foi verificado que o denunciado CAIO CRISTIANO FONSECA DOS SANTOS nÃ£o respondeu, uma vez que nÃ£o foi devidamente intimado da presente audiÃncia, conforme se vÃª Ã s fls. 131/132. As partes nada se opuseram acerca da decretaÃ§Ã£o da revelia do mesmo, nos termos da lei processual penal brasileira em vigor. Ã o breve relatÃ³rio. Passo a decidir: Ao compulsar os autos, verifico queÃ¿ Ã¿ o denunciado CAIO CRISTIANO FONSECA DOS SANTOS nÃ£o foi devidamente intimado, conforme certidÃ£o de fls. 131/132, uma vez que nÃ£o reside mais nos endereÃ§os constantes nos autos, e nÃ£o compareceu e nem justificou sua ausÃncia. Conforme redaÃ§Ã£o do art. 367 do CPP: Â¿O processo seguirÃ sem a presenÃsa do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudanÃsa de residÃncia, nÃ£o comunicar o novo endereÃço ao juÃ-zoÃ¿. ISTO POSTO, E CONSIDERANDO A MANIFESTAÃÃO DO MINISTÃRIO PÃBLICO, DECRETO, a revelia do denunciado CAIO CRISTIANO FONSECA DOS SANTOS, qualificada nos autos, nos termos do art. 367 do CPP, devendo o presente feito prosseguir sem a sua presenÃsa. DecisÃ£o publicada em audiÃncia. Partes intimadas neste ato. Registre-se e cumpra-se. BelÃ©m (PA), 10 de marÃ§o de 2022. GISELE MENDES CAMARÃO LEITE, JuÃ-za de Direito, respondendo pela 6Ãª Vara Criminal da Capital. PROCESSO: 00266606920168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/03/2022 VITIMA:C. W. C. A. DENUNCIADO:CAIO CRISTIANO FONSECA DOS SANTOS Representante(s): OAB 7749 - CLAUDIO DA SILVA CARVALHO (ADVOGADO) OAB 16102 - ELIEZER DA CONCEICAO BORGES (ADVOGADO) . VISTOS ETC. 1 Â¿ Considerando a

manifestação das partes, os quais nada requereram na fase do Art. 402 do CPP, determino vistas dos autos, primeiramente, ao Representante do MP, e posteriormente, ao Representante da Defesa do denunciado para apresentarem alegações finais de forma escrita, no prazo de lei. 2. Apêns, conclusos para os ulteriores de direito. 3. Cumpra-se, observadas as cautelas de lei. Belém (PA), 10 de março de 2022. GISELE MENDES CAMARÃO LEITE, Juza de Direito, respondendo pela 6ª Vara Criminal da Capital. PROCESSO: 00283359620188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIZETE PANTOJA CAMPELO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/03/2022 DENUNCIADO:DANIELA KARITA DE AGUIAR CAVALCANTI DOBEL Representante(s): OAB 6416 - FLAVIO JACINTO (ADVOGADO) VITIMA:K. R. C. A. Representante(s): OAB 8429 - ANDRE LUIZ EIRO DO NASCIMENTO (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) OAB 31407 - IAN DE ANDRADE PICAÑO (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) VITIMA:E. S. C. . O Juízo da 6ª Vara Criminal da Capital, intima o advogado Dr. FLAVIO JACINTO OAB/CE nº 6.416, para que, no prazo de lei, apresentem memoriais finais, referente ao processo crime nº 0028335-96.2018.814.0401, que tem como denunciada DANIELA KARITA DE AGUIAR CAVALCANTE DOBEL PROCESSO: 00580497220158140089 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/03/2022 VITIMA:J. W. M. A. DENUNCIADO:LEONICE FERREIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . VISTOS ETC. 1. Considerando a manifestação das partes, os quais nada requereram na fase do Art. 402 do CPP, determino vistas dos autos, primeiramente, ao Representante do MP, e posteriormente, ao Representante da Defesa da denunciada para apresentarem alegações finais de forma escrita, no prazo de lei. 2. Apêns, conclusos para os ulteriores de direito. 3. Cumpra-se, observadas as cautelas de lei. Belém (PA), 15 de março de 2022. MARIA DE FÁTIMA ALVES DA SILVA, Juza de Direito, respondendo pela 6ª Vara Criminal da Capital.

SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 14/03/2022 A 14/03/2022 - SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00034467820188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/03/2022 PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR ASSISTENTE DE ACUSACAO:S. S. Representante(s): OAB 13130 - DALMERIO MENDES DIAS (ADVOGADO) OAB 17017 - NILDON DELEON GARCIA DA SILVA (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) DENUNCIADO:FATIMA DO ROSARIO CORREA Representante(s): OAB 20561 - JOAO BATISTA SOUZA DE CARVALHO (ADVOGADO) . SENTENÇA Â Â Â Â Â Â Â Â Â I - RELATÁRIO: Â Â Â Â Â Â Â Â O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por meio da 7ª Promotoria de Justiça do Juízo Singular Criminal, no uso de suas atribuições institucionais, ofereceu DENÚNCIA contra FÁTIMA DO ROSÁRIO CORRÊA, brasileira, paraense, natural de Belém, filha de Benta Corrêa Brandão, RG 1875948 PC/PA, residente na Mãrio Covas, nº 103, Bairro Coqueiro, CEP 66670000, nascida em 01/03/1969, por infringência aos tipos penais descritos nos arts. 146, 147 e 150, do código penal brasileiro, contra VANDERLEY HOLANDA CAVALCANTE, brasileiro, natural de Palmácia (CE), filho de Rocilda Holanda Cavalcante, CPF nº 007.577.458-57, RG 13220401 SSP/CE, residente na Mãrio Covas, nº 4901, Residencial Adélia Hachem, Bloco 3, apto. 103, Bairro Coqueiro, CEP 66670000, nascido em 15/07/1956, por infringência aos tipos penais descritos nos arts. 146, 147, 150 e 155, do código penal brasileiro e contra JEAN CARLOS NASCIMENTO LOBATO, brasileiro, natural de Belém, filho de Clotilde Madeira do Nascimento e Lizina Pereira Lobato, CPF nº 690.234.922-34, RG 3987877 PC/PA, residente na Mãrio Covas, Adélia Hachem, Bloco 5, apto.102, Bairro Coqueiro, CEP 66670902, nascido em 02/06/1981 por infringência aos tipos penais descritos nos arts. 146, 147 e 150, do código penal brasileiro. Primordialmente, cabe relatar que o presente julgamento refere-se apenas à vítima do Rosário Correa, em virtude do desmembramento do feito conforme consta fl. 271. Depreende-se da peça acusatória que, no dia 08 de fevereiro de 2016, a vítima Sarah Santos Silva estava retornando para sua residência, quando foi impedida pelos acusados, que haviam invadido seu apartamento e trocado os cadeados com o intuito de não permitir que ela entrasse no local. Diante disso, a vítima dirigiu-se à seccional urbana da PC da Marambaia, e foi acompanhada pelos investigadores até a residência, onde lhes foi apresentada uma procuração pública que constatava que o apartamento pertencia à vítima, apesar da vítima estar habitando o lugar. Diante disso, permitiu-se que a vítima entrasse para pegar seus documentos, e ao fazer isso, ela observou que o apartamento estava com diversos objetos quebrados. Nesse momento, Jean acusou a vítima de manter um prostíbulo no local. No decorrer do inquérito, concluiu-se que a procuração pública e a declaração apresentadas pelos denunciados não possuem validade jurídica, em virtude de decisão judicial transitada em julgado atestando que vítima não era a legítima proprietária do bem, e a vítima Sarah Santos Silva detinha a posse do bem imóvel. Ao voltar à residência após alguns dias, a vítima verificou que havia outros objetos destruídos, além de que o valor de R\$ 5.800,00, um anel e um cordão de ouro, foram levados da residência. Neste exato momento, Vanderley, que a viu de outro apartamento, gritou, chamando-a de "puta". Na mesa ocasião, a vítima observou que Jean estava incitando violência, enquanto ele, Vanderley e vítima tentaram invadir o local, empurrando a porta e dizendo "você não vai sair da viva!". A denúncia foi protocolada em 11 de outubro de 2016, e recebida neste Juízo no dia 21 de outubro de 2016, com determinação de citação dos réus para apresentarem resposta à acusação, nos termos do art. 396 do CPP. Às fls.179 a 185, consta resposta à acusação pela defesa de VANDERLEY HOLANDA CAVALCANTE, requerendo a rejeição da denúncia, a extinção do processo sem julgamento de mérito, a inclusão de Sarah Santos Silva no polo passivo da ação para responder pelos crimes dos arts.138, 139, 140, 146, 147 e 340 do código penal, a absolvição sumária do acusado, reconhecimento da suspeição das testemunhas ANA MARIA FONTEL, ELIDUANA MARIA SILVA DE FARIAS e NAIR PINHEIRO DE OLIVEIRA e o desentranhamento do relatório policial. Às fls.187 a 193 consta resposta à acusação pela defesa de JEAN CARLOS NASCIMENTO LOBATO, onde requereu a extinção do processo sem julgamento de mérito. Às fls.195 a 201 consta a resposta à acusação pela defesa de FÁTIMA DO ROSÁRIO CORRÊA, onde requereu a extinção do processo sem julgamento de mérito, a rejeição da denúncia, a absolvição sumária da acusada, a inclusão de Sarah Santos Silva no polo passivo da ação para responder pelos crimes dos arts.138,

139, 140, 146, 147 e 340 do código penal, reconhecimento da suspeição das testemunhas ANA MARIA FONTEL, ELIDUANA MARIA SILVA DE FARIAS e NAIR PINHEIRO DE OLIVEIRA e desentranhamento do relatório policial. Tais pedidos foram indeferidos por este magistrado em decisão às fls. 210 a 212 e determinado o prosseguimento do feito. No dia 05 de outubro de 2017, foi determinada a separação do feito com base no art. 80 CPP em relação à acusada FÁTIMA DO ROSÁRIO CORRÊA (fls. 268/270). No dia 24 de maio de 2018, em audiência de instrução e julgamento, foi realizada a oitiva das testemunhas SARAH SANTOS SILVA, ELIDUANA MARIA SILVA DE FARIAS, SILVANA SANTOS SILVA, ANA MARIA FONTEL DA CUNHA, NAIR PINHEIRO DE OLIVEIRA e ELTON JOHN OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO. Ouvidas ainda as testemunhas de defesa VÂNIA TEREZA NASCIMENTO LOBATO e ELEONORA MARTINS SOUZA (fls. 298). No dia 18 de outubro de 2018 em continuação da audiência de instrução e julgamento, foi realizado o interrogatório da acusada FÁTIMA DO ROSÁRIO CORRÊA, (fls. 310/311). Na fase do art. 402 do CPP as partes nada requereram, abrindo-se o prazo para alegações finais. Às fls. 312 a 314 consta memoriais finais pelo Ministério Público, onde requer a procedência da denúncia em todos os seus termos e consequente condenação da ré FÁTIMA DO ROSÁRIO CORRÊA. Às fls. 316 a 320 consta alegações finais pela assistente de acusação, onde requer a procedência da denúncia e consequente condenação da acusada FÁTIMA DO ROSÁRIO CORRÊA. Às fls. 322 a 327 consta memoriais finais pela defesa da ré, onde requer a absolvição da acusada, sustentando que a vítima praticou esbulho no imóvel por duas vezes, e pugnando pela aplicação do princípio do in dubio pro reo. Que em caso de condenação, seja a pena fixada no mínimo legal, com o reconhecimento da atenuante prevista no art. 66 do CP, e do direito de recorrer em liberdade. Requereu também a gratuidade da justiça.

O relatório. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO: Cuida-se de denúncia formulada pelo Ministério Público para apurar a prática dos crimes definidos nos arts. 146, 147 e 150, todos do CPB. Diz o art. 146, caput, do CPB: Art. 146 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda: Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa. Diz o art. 147, caput, do CPB: Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa. Diz o art. 150, caput, do CPB: Art. 150 - Entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências: Pena - detenção, de um a três meses, ou multa. Ao caso não se apresentam preliminares. Passo ao exame de mérito da ação penal. Do mérito. DA MATERIALIDADE Inicialmente, urge ressaltar que a materialidade delitiva encontra-se devidamente comprovada pelo Laudo nº 2016.01.000285-CCP, do Centro de Perícias Renato Chaves - Instituto de Criminalística, que foi conclusivo no sentido de: que o imóvel periciado apresentava danos materiais decorrentes de arrombamento na porta de acesso ao interior do imóvel, as janelas do imóvel tiveram as lâminas de vidro quebradas, e no interior do imóvel havia vários objetos em desalinhamento. Que os danos foram produzidos mediante força mecânica brusca, aplicada de forma direta e intencional, proveniente de fora para dentro do imóvel e com utilização de instrumento de reforço de ação contundente. Consta ainda fotos da perícia às fls. 107 a 111, que demonstram a visualização do caixilho da porta danificado, das janelas e outros objetos quebrados, demonstrando que houve invasão, e destruição dos bens da vítima Sarah. Todavia, não houve a devida queixa, como estabelece o art. 167 do CP, tendo assim, decorrido a decadência do direito quanto a este crime. DA AUTORIA Conforme já relatado, durante a instrução processual, foram ouvidas a vítima SARAH SANTOS SILVA, as testemunhas arroladas pela acusação ELIDUANA MARIA SILVA DE FARIAS, SILVANA SANTOS SILVA, ANA MARIA FONTEL DA CUNHA e NAIR PINHEIRO DA SILVA, a testemunha de acusação/defesa ELTON JOHN OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO, as testemunhas de defesa VÂNIA TEREZA NASCIMENTO LOBATO e ELEONORA MARTINS SOUZA. Posteriormente, foi realizado o interrogatório da ré FÁTIMA DO ROSÁRIO CORRÊA. A vítima SARAH SANTOS SILVA relatou que já frequentava o condomínio antes de morar no local. Que esse apartamento estava abandonado e pagou todos os débitos dele, e obteve a posse dele, que não havia ninguém no local. Que ao chegar à portaria, mostrou os documentos em seu nome administradora do seu bloco, que era dona Eli; que quando aconteceu a situação já estava há aproximadamente 2 anos no apartamento. Disse que costumava lanchar na lanchonete de Fátima lá na frente e conversava com ela; que na véspera do carnaval, dia 08 de fevereiro, recebeu a ligação de uma amiga sua, lhe

convidando para almoçar; que durante o almoço, que demorou por volta de 2h, a sua casa foi arrombada, e trocaram a fechadura; Que Fátima apresentou uma procuração dizendo que era dela o apartamento, depois de muito tempo que a declarante estava no local. Que Fátima dizia que era dona e começou a gritar com ela, lhe chamando de prostituta, que no local era um prostíbulo; Que Vanderley, marido de Fátima, e outro rapaz de nome Carlos vieram; Que veio a vizinha Eleonora, e começou a chamar a população para lhe tirar de lá e também lhe chamava de garota de programa; Que saiu e pediu ajuda na delegacia; Que a administradora do bloco ouviu toda a situação; Que Nair também ouviu. Disse que eles já estavam retirando suas coisas; Que o delegado lhe deu apoio dos policiais e voltou para dentro do bloco para pegar seus documentos no apartamento. Que quando chegou no apartamento ele estava todo bagunçado, tendo sumido dinheiro de lá. Que não pode acusar quem tirou o dinheiro pois não estava lá; Que Jean, que era o síndico, lhe proibiu de entrar, dizendo que o apartamento era um prostíbulo e pertencia a Fátima. Que só conseguiu entrar porque pediu socorro a Nair, que era moradora; Que ficou dentro do apartamento e, por volta das 23h, Vanderley saiu de sua residência e começou a gritar lhe chamando de prostituta, que ela sairia morta de lá, dizendo que o apartamento era dele. Que ele pegou uma barra de ferro enquanto Fátima pegou um banco e começaram a quebrar o apartamento; Que Fátima também chamou a população para realizar um linchamento e lhe chamou de prostituta. Que Fátima, Jean e Vanderley disseram que lá era um prostíbulo. Que eles apenas não invadiram o apartamento novamente porque pediu para Nair chamar a polícia e chegou a viatura; Que os acusados quebraram todo seu apartamento, janelas, portas. Sumiu dinheiro, um tablete foi danificado. Que isso durou até por volta de meia noite. Disse que Vanderley, Jean e Fátima disseram que ela só sairia morta do local. Que também foi ameaçada por Fátima. Que isso parou com a chegada da polícia civil. Que está no apartamento até hoje. Que sua irmã também lhe ajudou. Disse que tem, inclusive, liminar da 9ª vara dizendo que ela é detentora da posse do imóvel. Que Fátima quebrou vidros de seu apartamento. Disse que Fátima nunca teve posse do imóvel antes dela. Que não havia nenhuma documentação de Fátima requisitando o imóvel. A testemunha de acusação SILVANA SANTOS SILVA, irmã da vítima, relatou que durante o feriado de carnaval, recebeu uma ligação de sua irmã, que estava muito nervosa em virtude dos acontecimentos. Que foi ao local pois verificou que a situação estava grave. Que estava acompanhada de sua amiga Ana Maria Fontel. Disse que sua irmã já morava no local há bastante tempo e nunca tinha tido problema. Disse que quando chegou, não conseguiram entrar no apartamento, pois já tinham proibido Sarah de entrar lá. Que apenas conseguiram entrar com a ajuda de Nair, com orientação policial. Que foi feita a retirada do cadeado. Disse que entraram lá já de noite por volta de 20h, 21h, não se recorda direito o horário. Que então teve a situação de Vanderley ter chegado primeiro na janela gritando e fazendo ameaças. Que Fátima chegou com Vanderley no local, gritando que Sarah não era dona do apartamento. Que Fátima ameaçou Sarah dizendo que ela teria que sair do imóvel por bem ou por mal, que chamou Sarah de `puta`, `vadia`. Que Fátima ameaçou Sarah de morte, que iria dar porrada na sua irmã. Que ela pegou um banco e o jogou, quebrando uma vidraça da janela. Disse que tentou segurar a porta e colocou objetos. Que a situação foi muito grave. Declarou que eles incitavam a população para retirar Sarah do imóvel, dizendo que lá era um `puteiro`. Que no dia anterior foi retirado alguns bens de Sarah e eles já tinham invadido o local. Que não sabe quem morava antes no apartamento. Que não sabe quem retirou os objetos do apartamento. Que eles quebraram várias vidraças e que viu Fátima quebrando. Que não sabe dizer se Fátima tentou alguma vez legalizar a posse do referido imóvel. A testemunha de acusação ANA MARIA FONTEL DA CUNHA, amiga de Sarah, relatou que estava acompanhando Silvana, pois Sarah havia ligado informando a situação. Que quando chegaram o apartamento estava fechado. Que seu Vanderley foi no local e agrediu e xingou Sarah, juntamente com Jean e Fátima. Que Fátima ofendeu Sarah, dizendo que a casa dela era um bordel, que Sarah era uma `puta`. Que estava muito nervosa na hora, por isso não se recorda exatamente as palavras. Que Fátima pegou um banco e quebrou janelas com ele. Que viu Fátima fazendo isso. Disse que ficou segurando a porta junto com Silvana. Que Vanderley estava com um facão tentando abrir a porta. Que tudo isso demorou por volta de 1h e só parou quando a polícia chegou. Que Vanderley falou que Sarah sairia por bem ou por mal. Que o apartamento tinha 4 janelas e todas foram quebradas. Que o apartamento tem 2 portas e ambas foram arrombadas. Disse Sarah já residia no apartamento na época dos fatos há uns 2 anos. Que Fátima ajudou a quebrar as janelas, mas não tem como precisar se ela quebrou todas as 4 janelas. A testemunha de acusação NAIR PINHEIRO DE OLIVEIRA relatou que Sarah já morava no condomínio há muito tempo, mais de 1 ano. Que a convivência de Sarah com todo mundo era pacífica. Que mora no mesmo bloco de Sarah, mas no 2 andar, enquanto Sarah mora no térreo. Que estava na cozinha, quando ouviu uns gritos e Sarah lhe pediu para chamar a polícia, pois Fátima, Vanderley e Jean

tinham colocado ela para fora, tendo colocado cadeado no apartamento. Que chamou Eli para verem do que se tratava e quando chegaram realmente as coisas de Sarah estavam para fora. Que Fãtima sabia que Sarah residia no apartamento, que inclusive ela frequentava a lanchonete de Fãtima. Que sabia que o apartamento não era de Fãtima. Que antigamente o apartamento pertencia à filha de Vanderley, mas há muito tempo ela não ia lá. Que eles estavam tentando agredir Fãtima. Que no dia anterior os policiais orientaram Sarah a voltar ao apartamento e trocar cadeado e entrar porque a casa era dela. Que então a noite Sarah lhe ligou informando que o síndico Jean havia lhe proibido de entrar em seu apartamento. Verificou que realmente ela estava proibida de entrar, e então fez Sarah entrar junto com ela. Que Sarah trocou o cadeado e posteriormente dona Eli lhe ligou dizendo que estava tendo gritarias e que estavam tentando invadir o apartamento. Disse que a única coisa que poderia fazer era ligar para polícia e então ligou. Que Jean e Vanderley diziam que iriam matar Sarah. Que no telefone dava para ouvir os gritos pelo telefone. Que quando chegou a polícia já tinha ido e já estava bem tarde. Que o apartamento estava todo quebrado, com as meninas chorando. Que as meninas ficaram com muito medo e dormiram na sala, que ficaram inclusive com medo de sair do imóvel. Disse que depois nunca mais houve problemas nesse sentido. Que tinha um tablete danificado, três vezes fora do lugar, vidros quebrados, roupas no chão, tudo bagunçado. Que o apartamento era vago, pertencia a Michele, filha de Vanderley, que vendeu para Fãtima, mas que posteriormente a justiça anulou essa venda. Disse que o apartamento estava vago e que Sarah estava na posse dele. Que não estava presente na noite em que ocorreu a situação toda, não presenciando xingamentos que Fãtima teria dito a Sarah. A testemunha ELIDUANA MARIA SILVA DE FARIAS relatou que viu e ouviu gritos na rua, e o sr. Vanderley quebrando tudo, chamando a sra. Sarah de prostitua, vagabunda e dizendo que iria acabar com ela. Menciona que eles não chegaram a invadir, mas queriam entrar lá. Era à noite. Ouviu barulho de vidro caindo. Disse que o sr. Vanderley estava acompanhado da sra. Fãtima. Falavam todos os dois que iriam acabar com ela, xingando de prostituta, de vagabunda. Eles tentaram arrombar o apartamento. Isso ocorreu pois este apartamento, era uma ocupação, cuja posse pertencia à filha do sr. Vanderley, e Sarah pagou as taxas do IPTU e demais taxas em atraso, e obteve a posse. Disse que na ocasião, o síndico do condomínio, que era o sr. Jean, saiu do bloco em que morava gritando que iria acabar com os bandidos, se dirigindo à Sarah e a seus irmãos. O Jean incitava as pessoas do condomínio a expulsar Sarah de lá, mas as pessoas ficaram quietas. Apenas viu os fatos que ocorreram pela parte da noite. Relatou que ouviu falar que três vezes foram quebrados dentro do apartamento, mas não que não chegou a ver. Que mora há 23 anos no condomínio e nenhum dos moradores possui escritura pública, morando todos por posse. Que quando Sarah ocupou o imóvel, ele estava desocupado há muito tempo. A testemunha de acusação e defesa ELTON JOHN OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO relatou que era porteiro do condomínio. Que não viu a confusão que teve, pois ficava na portaria e a confusão foi lá atrás. Que não recebeu ordem de Jean para proibir a entrada de Sarah no condomínio. Que apenas soube que houve confusão, mas não a viu. A testemunha de defesa ELEONORA MARTINS SOUZA, vizinha de Fãtima, relatou que morava na época dos fatos no local fazia pouco tempo. Que dona Elidua chegou na sua casa lhe ameaçando falando que iria lhe processar, pois ela estaria falando que Eli teria facilitado a entrada de Sarah no apartamento. Que não viu a confusão, tendo ouvido apenas os comentários lá fora que Vanderley e Carlos tinham entrado no apartamento, mas que não quebraram nada. Que a polícia foi chamada, e colocaram cadeado para Sarah não entrar. Que depois Sarah quebrou o cadeado e entrou no apartamento. Que as janelas foram quebradas por pessoas que estavam invadindo o apartamento. Que não chegou a ver Fãtima pegando banco e Vanderley pegando barra de ferro. Que não teve briga nem nada disso. Que Fãtima não quebrou nada. Que um policial estava presente quando Vanderley colocou o cadeado. Que antes de morar no condomínio, Fãtima morou nesse apartamento. A testemunha de defesa VÂNIA TEREZA NASCIMENTO LOBATO, irmã de Jean, relatou que não mora no condomínio; Que estava no condomínio no dia do fato; Que não houve a situação de Jean proibir a entrada de Sarah no condomínio; Que nesta noite estava no apartamento de Gisele e Jean, e a noite bateram na janela pedindo que Jean fosse até lá pois era síndico. Que Jean estava dormindo e Gisele abriu a janela, e falaram que estava tendo quebra-quebra. Que ela acordou Jean e quando chegaram ao local já estava ocorrendo o quebra-quebra e muitos xingamentos. Disse que estava tendo muito tumulto, com muitas pessoas no local. Que quem começou o quebra-quebra foi a senhora Sarah. Disse que não viu Vanderley em posse de ferro. Não viu Fãtima. Disse que não presenciou o ocorrido. Disse que em nenhum momento Jean se envolveu na confusão. A testemunha Fãtima DO ROSÁRIO CORRÊA declarou em juízo que Sarah invadiu o apartamento da sua enteada Michele Vieira Cavalcanti, filha do seu marido, o qual estava com placa de venda. Que quando seu marido Vanderley soube que Sarah estava invadindo o apartamento, foi com ele ao local, dizendo que o apartamento tinha dono, mas ela disse que era proprietária, e apresentou alguns

recibos de pagamento. Que dia 10 de fevereiro a partir de meia noite ela revolveu voltar ao apartamento novamente. Que não tinha nada no apartamento e que Sarah junto com uma amiga dela colocou suas coisas no apartamento. Então seu marido foi ao local novamente e ela tinha colocado um bando de homens na porta do bloco, na entrada do apartamento e outros fora do condomínio esperando em um carro, umas pessoas mal-encaradas esperando para ver o que ia acontecer, que caso acontecesse qualquer coisa eles iriam entrar para fazer arruaça lá dentro e foi o que aconteceu. Que Vanderley foi ao apartamento e foi ameaçado. Que chamaram o sãndico para tentar apaziguar a situação e outras pessoas foram agredidas pelos capangas de Sarah que não deixaram eles se aproximarem do apartamento. Que esses capangas fizeram uma desordem total e foram para cima de moradores. Que o apartamento não estava no seu nome, mas no de Michele. Que Sarah adentrou no imóvel sem autorização de ninguém. Que nada foi danificado dentro do apartamento, que nem chegaram a entrar no apartamento. Disse que ela e Vanderley que foram agredidos pelas pessoas que Sarah levou no local. Que foram na delegacia desde o primeiro momento, em 10 de fevereiro e registraram a ocorrência. Que Sarah estava no imóvel há uns 2 meses e ela disse que teria comprado o apartamento. Que apenas depois foram saber que Michele não havia vendido o imóvel para Sarah. Que Sarah voltou no outro dia, momento em que Vanderley foi conversar com ela e ela trouxe pessoas mal-encaradas no local. Que Vanderley não a ameaçou de nenhuma forma, mas que os familiares de Sarah cometeram a agressão, dizendo que iam bater em Vanderley e iriam mata-lo. Que Sarah ainda está no imóvel, mas ainda hoje não foi tomada nenhuma providência. Que a vítima quer dinheiro. Negou todas as acusações. Que primeiramente o apartamento era seu, tendo comprado da primeira propriedade e depois passou para Michele. Que o imóvel já está no nome de Michele. A partir do que se apurou durante toda a instrução criminal, verifico que restou comprovado que a denunciada Fátima do Rosário Correa praticou os crimes definidos nos arts. 146, 147 e 150, todos do Código Penal Brasileiro. A bem da verdade, os depoimentos prestados em juízo são plenamente convincentes e idôneos, não havendo motivo algum para desmerecê-los, não tendo a defesa comprovado que a vítima ou as testemunhas estivessem tentando incriminar a ré de maneira injusta. Cabe ressaltar que, em que pese a negativa de autoria da ré perante este juízo, a sua versão não restou corroborada sequer pelas testemunhas que apresentou em sua defesa. Por sua vez, as declarações prestadas pela vítima e pelas testemunhas ouvidas em juízo, assim como os laudos da perícia no imóvel, não deixam margem de dúvidas da prática dos crimes de constrangimento ilegal, ameaça e invasão de domicílio, praticados, pela ré FÁTIMA DO ROSÁRIO CORRÊA. Isto posto, diante das provas produzidas em juízo, restou comprovado que a acusada FÁTIMA DO ROSÁRIO CORRÊA ameaçou, constrangeu e invadiu o apartamento da vítima SARAH SANTOS SILVA, tendo em vista que esta estava na posse mansa e pacífica do imóvel desde meados de 2014, conforme decisão judicial fl.112. Portanto, está comprovada a materialidade dos delitos previstos nos artigos 146, 147 e 150 do CPB e a autoria da acusada, não deixando margem para dúvidas quanto à responsabilidade criminal da acusada FÁTIMA DO ROSÁRIO CORRÊA. Importante ressaltar que, no presente caso, os crimes de constrangimento ilegal, ameaça e invasão de domicílio foram praticados em concurso material, nos termos do art.69 do CPB, e não em concurso formal (art.70, CPB), em razão de que foram praticados mediante mais de uma ação. Desta feita, verifica-se que a autoria criminosa imputada à ré restou demonstrada nos autos pelo material probatório coligido ao feito, não se podendo falar em insuficiência de provas para caracterizar o autor do delito ora em análise. III - CONCLUSÃO: Pelo exposto: JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA, para CONDENAR a ré FÁTIMA DO ROSÁRIO CORRÊA, brasileira, paraense, natural de Belém, filha de Benta Corrêa Brandão, RG 1875948 PC/PA, residente na Mãrio Covas, nº 103, Bairro Coqueiro, CEP 66670000, nascida em 01/03/1969, por infringência aos tipos penais descritos nos arts. 146, 147 e 150, do código penal brasileiro, nas sanções punitivas previstas no artigo 146, 147 e 150, todos do CPB. Passo a analisar a dosimetria da pena a ser aplicada à acusada, atendendo ao disposto nos arts. 59 e 68, do CPB QUANTO AO ART.146, CAPUT, DO CPB A culpabilidade da ré em nada acrescenta a pena, porque não há elementos que possam aumentar a reprovabilidade da ação além daqueles inerentes ao tipo em comento. A acusada não apresenta outros antecedentes criminais, conforme certidão de antecedentes criminais. Com isso, conserva sua primariedade. Não há elementos para valorar a conduta social e a personalidade da acusada, sendo, pois, circunstância neutra. O motivo do delito a busca da apropriação indevida do bem imóvel, em detrimento da vítima, sendo elemento inerente ao crime, constituindo-se, pois, circunstância neutra. As circunstâncias do crime foram de gravidade regular, inerente ao tipo, sendo circunstância neutra. As consequências

do crime não foram extremas, causadoras de infortúnio psicológico. Por fim, o comportamento da vítima, evidentemente, em nada contribuiu para a conduta da ré, sendo circunstância judicial neutra. Assim, tendo em vista as circunstâncias judiciais supramencionadas, fixo a pena-base da ré em 05 (CINCO) MESES DE DETENÇÃO. A ré não apresenta circunstâncias agravantes nem atenuantes. Com isso, inexistindo causa de aumento e de diminuição de pena, FIXO A PENA DA ACUSADA EM 05 (CINCO) MESES DE DETENÇÃO. QUANTO AO ART.147, CAPUT, DO CPB a culpabilidade da ré em nada acrescenta a pena, porque não há elementos que possam aumentar a reprovabilidade da ação além daqueles inerentes ao tipo em comento. A acusada não apresenta outros antecedentes criminais, conforme certidão de antecedentes criminais. Com isso, conserva sua primariedade. Não há elementos para valorar a conduta social e a personalidade da acusada, sendo, pois, circunstância neutra. O motivo do delito a busca da apropriação indevida do bem imóvel, em detrimento da vítima, sendo elemento inerente ao crime, constituindo-se, pois, circunstância neutra. As circunstâncias do crime foram de gravidade regular, inerente ao tipo, sendo circunstância neutra. As consequências do crime não foram extremas, causadoras de infortúnio psicológico. Por fim, o comportamento da vítima, evidentemente, em nada contribuiu para a conduta da ré, sendo circunstância judicial neutra. Assim, tendo em vista as circunstâncias judiciais supramencionadas, fixo a pena-base da ré em 02 (DOIS) MESES DE DETENÇÃO. A ré não apresenta circunstâncias agravantes nem atenuantes. Com isso, inexistindo causa de aumento e de diminuição de pena, FIXO A PENA DA ACUSADA EM 02 (DOIS) MESES DE DETENÇÃO. QUANTO AO ART.150, CAPUT, DO CPB a culpabilidade da ré em nada acrescenta a pena, porque não há elementos que possam aumentar a reprovabilidade da ação além daqueles inerentes ao tipo em comento. A acusada não apresenta outros antecedentes criminais, conforme certidão de antecedentes criminais. Com isso, conserva sua primariedade. Não há elementos para valorar a conduta social e a personalidade da acusada, sendo, pois, circunstância neutra. O motivo do delito a busca da apropriação indevida do bem imóvel, em detrimento da vítima, sendo elemento inerente ao crime, constituindo-se, pois, circunstância neutra. As circunstâncias do crime foram de gravidade regular, inerente ao tipo, sendo circunstância neutra. As consequências do crime não foram extremas, causadoras de infortúnio psicológico. Por fim, o comportamento da vítima, evidentemente, em nada contribuiu para a conduta da ré, sendo circunstância judicial neutra. Assim, tendo em vista as circunstâncias judiciais supramencionadas, fixo a pena-base da ré em 01 (UM) MÊS DE DETENÇÃO. A ré não apresenta circunstâncias agravantes nem atenuantes. Com isso, inexistindo causa de aumento e de diminuição de pena, FIXO DEFINITIVAMENTE A PENA DA ACUSADA EM 01 (UM) MÊS DE DETENÇÃO. Em face da aplicabilidade das normas do art.69, do CP, concurso material de crimes, vez que a agente, mediante mais de uma ação, praticou três delitos, devendo ser aplicada cumulativamente as penas, procedo a somatória destas, devendo a ré cumprir, de forma cumulada, a pena de 08 (OITO) MESES DE DETENÇÃO. Regime inicial: Fixo o regime inicial aberto para a pena privativa de liberdade, nos termos do que determina o artigo 33, § 2º, alínea c, do CPB. Substituição da pena: Preenchidos os requisitos previstos no artigo 44 do CPB, substituo a pena privativa de liberdade aplicada apenas por: 1) uma pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade, nos termos dos artigos 46 e 55 do Código Penal, cabendo a VEMPA a definição da instituição onde o réu prestará os serviços. No que se refere à reparação material de danos prevista no art. 387, IV, do CPP, deixo de fixá-la, tendo em vista a inexistência de pedido formal na denúncia, nos termos do que afirma a jurisprudência do STJ (AgRg no AREsp 311.784/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 05/08/2014; REsp 1265707/RS, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/05/2014; AgRg no REsp 1428570/GO, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, julgado em 08/04/2014). Em face de responder ao processo solta e não se verificar a presença dos pressupostos previstos no art. 312 do CPP, concedo a ré o direito de apelar em liberdade, se por outro motivo não estiver presa. Transitada a presente decisão em julgado, lance-lhe o nome no rol dos culpados, com expedição necessária ao cumprimento da pena e remessa a VEPMA competente, com as comunicações de estilo. Condeno a vencida nas custas, nos termos do que afirma o art. 804 do CPP. Adotem-se todos os procedimentos de praxe em casos desta natureza. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Belém, 14 de Março de 2022 Dr. Jorge Luiz Lisboa Sanches

Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00135028320128140401
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA
SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/03/2022 DENUNCIADO:IRENE DOS
SANTOS FARIAS Representante(s): OAB 13661 - JOAO VELOSO DE CARVALHO (ADVOGADO)
VITIMA:O. E. PROMOTOR:WALCY CEZAR DA SILVA RIBEIRO. SENTENÇA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â -
Relatário: Â Â Â Â Â Â Â O MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições institucionais,
através da 7ª Promotoria de Justiça, ofereceu denúncia contra IRENE DOS SANTOS FARIAS,
brasileira, paraense, nascida em 03/08/1978, filha de Pedro Alcântara da Costa Farias e Iracema
Nazaré dos Santos, com endereço na Rua da Assembleia de Deus nº 99, Vila Bacuriteua,
Bragança/PA, por infringência ao artigo 304 do Código Penal Brasileiro. Â Â Â Â Â Â Â Consta na
exordial acusatória que no dia 12 de abril de 2009, saiu edição do jornal Diário do Pará,
noticiando que a denunciada Irene dos Santos Farias, na ocasião vice-diretora do Centro de
Recuperação de Bragança, teria utilizado um diploma falso de conclusão do ensino médio para
conseguir o mencionado cargo. Â Â Â Â Â Â Â A denúncia foi protocolada no dia 07/08/2012, sendo
recebida por este juízo no dia 16/08/2012 (fl. 58). Â Â Â Â Â Â Â A ré Irene dos Santos Farias, através
de advogado particular, apresentou defesa prévia em fls. 75/76. Â Â Â Â Â Â Â Em decisão de fl. 77,
por não se apresentarem quaisquer das hipóteses de absolvição sumária elencadas no art. 397 e
seus incisos da Lei Adjetiva Penal, foi determinado o prosseguimento do feito, com a designação de
audiência de instrução e julgamento. Â Â Â Â Â Â Â A defesa da ré apresentou recurso em sentido
estrito às fls. 157/169. O Ministério Público apresentou contrarrazões às fls. 174/179. Em acordo
de fls. 191/199, foi conhecido e negado provimento ao recurso. Â Â Â Â Â Â Â A ré Irene dos Santos
Farias apresentou recurso especial às fls. 204/212. O Ministério Público apresentou contrarrazões ao
recurso em fls. 219/229. Em decisão de fls.231/234-v, foi negado seguimento ao recurso especial. Â Â Â
Â Â Â A defesa da ré entrou com recurso de agravo nos próprios autos contra decisão monocrática
às fls. 244/251. O Ministério Público apresentou contrarrazões ao recurso em fls. 260/265. Em
acordo de fls. 275/277, não foi conhecido o agravo regimental. Â Â Â Â Â Â Â A defesa apresentou
embargos de declaração às fls. 280-v/281-v. Em face do trânsito em julgado, foi determinado o
prosseguimento do feito. Â Â Â Â Â Â Â A defesa apresentou petição alegando a prescrição (fls.
284/3020). O Ministério Público manifestou-se contrariamente à fl. 304. Em decisão de fls. 305/306,
verificou-se que não estava extinta a punibilidade da ré pela prescrição, sendo designada a
audiência de instrução e julgamento. Â Â Â Â Â Â Â Em instrução criminal foi realizado o
interrogatório da ré Irene dos Santos Farias. As demais testemunhas foram dispensadas. Â Â Â Â Â Â Â
Na fase do art. 402 do CPP, as partes nada requereram (fl. 322). Â Â Â Â Â Â Â O Ministério Público
apresentou memoriais finais às fls. 324/324-v, requerendo a procedência da denúncia e a consequente
condenação da ré Irene dos Santos Farias pela conduta do artigo 304 (pena do artigo 297, caput) do
CPB. Â Â Â Â Â Â Â A defesa da ré Irene dos Santos Farias apresentou memoriais finais às fls.
326/334, arguindo preliminarmente a prescrição, em face de ter passado mais de 09 (nove) anos da
data do recebimento da denúncia. Em questão de mérito, requereu a absolvição da ré, uma vez
que, para ser configurado o crime de uso de documento falso, é necessário o dolo do agente, o qual
não foi comprovado. Â Â Â Â Â Â Â Este é o relatório. Â Â Â Â Â Â Â Passo a decidir. Â Â Â Â Â Â Â
DA PREJUDICIAL DE MÉRITO DA PRESCRIÇÃO Â Â Â Â Â Â Â A defesa da acusada sustenta,
inicialmente, a prescrição da pretensão punitiva do Estado, pugnando, com isso, pela extinção da
punibilidade da ré. Em que pese o transcurso do tempo desde a decisão de fls. 305/306, que analisou o
mesmo questionamento, verifico que a situação ainda é a mesma. Â Â Â Â Â Â Â Com efeito, no
presente caso, Irene Dos Santos Farias foi denunciada pela prática do crime definido no art. 304, do
Código Penal Brasileiro: Uso de documento falso Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis
falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à
alteração. Â Â Â Â Â Â Â Ao receber a denúncia em 16 de agosto de 2012 (fl. 58), o juízo verificou
que os fatos amoldavam-se ao crime de falsificação de documento público, cuja pena está prevista
no artigo 297 do CPB: Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar
documento público verdadeiro: reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa Â Â Â Â Â Â Â Assim,
após o recebimento da denúncia e antes de haver sentença condenatória, o prazo prescricional é
de 12 (doze) anos, conforme afirma o CP: Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a
sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena
privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: III - em doze anos, se o máximo da pena é
superior a quatro anos e não excede a oito; Â Â Â Â Â Â Â Nesse sentido, afirma a jurisprudência:
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ESTELIONATO CONTINUADO EM CONCURSO DE PESSOAS.
EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE POR PRESCRIÇÃO VIRTUAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

REGULAÇÃO PELO MÁXIMO DA PENA APLICÁVEL EM ABSTRATO. INFRIGÊNCIA À SÂMULA 438, STJ E À LEI 12.234/10. 1. Consoante orientação da súmula 438, do STJ, é inadmissível o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal com base na pena hipoteticamente calculada, a denominada prescrição em perspectiva, por ausência de previsão legal. 2. A prescrição da pretensão punitiva, antes do trânsito em julgado de eventual sentença condenatória, regula-se pelo máximo da pena aplicável em abstrato. 3. Recurso provido, em unanimidade, para afastar a prescrição virtual. (TJ PI - Processo: RESENSES 201100010042569 PI; Relator(a): Des. Joaquim Dias de Santana Filho; Julgamento: 11/01/2012; Argão Julgador: 2a. Câmara Especializada Criminal) (grifo não autêntico). Assim, pelas considerações apresentadas, evidente que a punibilidade da acusada somente estaria extinta a partir de agosto de 2024. Ressalte-se que, mesmo que a pena fosse de 01 (um) a 05 (cinco) anos, prevista para os crimes cujo objeto seja documento particular, como erroneamente apontou a defesa (uma vez que tal argumento já foi reanalisado até mesmo pelo Tribunal em sede de recurso), a conclusão seria a mesma, nos termos do artigo 109, acima transcrito. Ademais, não se admite no Direito brasileiro a denominada prescrição em perspectiva, por ausência de previsão legal, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal: **EMENTA: AÇÃO PENAL. Extinção da punibilidade. Prescrição da pretensão punitiva em perspectiva, projetada ou antecipada. Ausência de previsão legal. Inadmissibilidade. Jurisprudência reafirmada. Repercussão geral reconhecida. Recurso extraordinário provido. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC. É inadmissível a extinção da punibilidade em virtude de prescrição da pretensão punitiva com base em previsão da pena que hipoteticamente seria aplicada, independentemente da existência ou sorte do processo criminal. (STF - RE 602527, QO/RS, rel. Min. Cezar Peluso, 19.11.2009).** No mesmo sentido o STJ também já se posicionou, editando, inclusive, a súmula 438: **É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal.** Assim, superada a preliminar, passo, portanto, a analisar o mérito da demanda. **DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE** Em seu interrogatório em juízo a acusada Irene dos Santos Farias declarou não ser verdadeira a acusação; que na época recebeu o certificado como verdadeiro; que estudou, fez as provas, tudo certinho; que não sabia que não era reconhecido pelo MEC; que sempre morou no interior e nunca teve muito acesso à internet; que quando surgiu a oportunidade de emprego, anexou o certificado no seu currículo e enviou; que concluiu o ensino médio na escola Bolivar Bordallo da Silva em Bragança/PA; que não lembra o ano da conclusão; que ao concluir recebeu o certificado da instituição; que pediu a exoneração do cargo de vice-diretora antes da abertura do processo; que quando ficou sabendo que o documento era falso tomou um susto, e ficou muito constrangida; que fez mais uma vez o ensino médio para resolver a questão da documentação; que fez um supletivo de 6 meses para completar novamente o ensino médio; que não tinha conhecimento que o documento era falso, e achava que era legítimo; que acredita que a edição no jornal expondo o seu nome foi vingança política; que era um cargo de confiança e não exigia nível de escolaridade. Frise-se que a prova pericial se mostrou desnecessária, uma vez que consta nos autos expediente da própria instituição de ensino informando que não emitiu o certificado de conclusão de ensino médio em favor da denunciada. Ademais, a regra contida no art. 158 do CPP não é absoluta, assim não é obrigatória a realização de perícia no documento quando, através de outros meios de prova, a sua falsidade puder ser comprovada. Quanto à autoria, note-se que é pueril a alegação da acusada de que estudou e recebeu o documento de certificação acreditando ser falso, posto que, da análise dos autos, verifica-se que o documento ilegítimo produzido com o objetivo de demonstrar cumprido o requisito de escolaridade necessário para ocupar o cargo de vice diretora do Centro de Recuperação no município de Bragança, beneficiou unicamente a ré, não havendo qualquer indício de que uma terceira pessoa tenha lhe ludibriado fornecendo um documento falso. Ademais, a acusada não apresentou qualquer evidência que comprovasse a alegação, fosse uma testemunha, um caderno, um boletim, um comprovante de matrícula ou qualquer outro elemento que demonstre que um aluno frequenta a escola em um determinado período; por outro lado o estabelecimento de ensino declara que a acusada não foi sua aluna e nunca estudou no local. Atente-se que não há que se falar em desconhecimento da falsidade, haja vista que a posse injustificada inverte o ônus da prova, sobretudo quando perfeitamente possível na circunstância dos autos, comprovar a alegação. Neste sentido a jurisprudência: **EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. ALEGADO DESCONHECIMENTO DA FALSIDADE DO DOCUMENTO NÃO COMPROVADO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CONDENAÇÃO MANTIDA. - A alegação de**

desconhecimento da falsidade compete à Defesa, máxime quando o agente é surpreendido na posse do documento ilegítimo. Inteligência do artigo 156 do CPP - Provadas a materialidade, autoria e tipicidade delitivas, deve ser mantida a condenação do acusado pelo crime previsto no artigo 304 do Código Penal. (TJ-MG - APR: 10498190018271001 Perdizes, Relator: Paula Cunha e Silva, Data de Julgamento: 01/02/2022, Câmaras Criminais / 6ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 04/02/2022) Dessarte, o simples uso de documento público materialmente falsificado caracteriza a prática do crime previsto no art. 304 do C. Penal, com a pena do art. 297 também do CP. o que me faz concluir estar comprovada a autoria e a materialidade dos fatos narrados na denúncia. **CONCLUSÃO** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA, para CONDENAR a IRENE DOS SANTOS FARIAS, brasileira, paraense, nascida em 03/08/1978, filha de Pedro Alcântara da Costa Farias e Iracema Nazar dos Santos, nas sanções punitivas previstas no artigo 304, caput, do CPB. Passo a analisar a dosimetria da pena a ser aplicada à acusada, atendendo ao disposto nos arts. 59 e 68, do CPB. A culpabilidade da ré em nada acrescenta pena, porque não há elementos que possam aumentar a reprovabilidade da ação daqueles inerentes ao tipo em comento. A acusada não apresenta outros antecedentes criminais. Não há elementos para se aferir a conduta social e a personalidade da acusada, bem como os motivos do delito, razão pela qual são consideradas circunstâncias neutras. As circunstâncias e as consequências do crime são comuns ao delito em tela. Por fim, o comportamento da vítima (o Estado), evidentemente, em nada contribuiu para a conduta da ré, sendo circunstância judicial neutra. Assim, considerando que a ré se utilizou de documento materialmente falso, posto que o certificado utilizado trata-se de documento público, bem como que a pena a ser aplicada, no presente caso, é cominada ao tipo penal do art. 297 do CPB, com base nas circunstâncias judiciais supramencionadas fixo a pena base da acusada em 02 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias multa, sendo o dia multa razão de 1/30 do salário mínimo nacional, considerando a pena privativa de liberdade aplicada, as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, a gravidade do delito e a situação econômica do denunciado (artigo 49, § 1º, do Código Penal). A ré não apresenta contra si circunstâncias agravantes ou atenuantes. Ausentes também quaisquer causas de aumento ou de diminuição de pena, FIXO DEFINITIVAMENTE A PENA DO ACUSADO EM 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO E 20 (VINTE) DIAS MULTA, sendo o dia multa razão de 1/30 do salário mínimo nacional, considerando a pena privativa de liberdade aplicada, as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, a gravidade do delito e a situação econômica do denunciado (artigo 49, § 1º, do Código Penal). Regime inicial: Fixo o regime inicial aberto para a pena privativa de liberdade, nos termos do que determina o artigo 33, § 2º, alínea c, do CPB. Incabível a detração, tendo em vista que a acusada respondeu ao processo em liberdade. Substituição da pena: Preenchidos os requisitos previstos no artigo 44 do CPB, substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao apenado por: 1) uma pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade, nos termos dos artigos 46 e 55 do Código Penal, cabendo a VEMPA a definição onde o réu prestar os serviços; 2) cumulada com uma de prestação pecuniária, no valor de 02 (dois) salários mínimos nacionais, a ser prestada em favor de entidade beneficente ou assistencial, cabendo igualmente a VEPMA a definição da instituição. No que se refere à reparação material de danos prevista no art. 387, IV, do CPP, deixo de fixá-la, tendo em vista a inexistência de pedido formal na denúncia, nos termos do que afirma a jurisprudência do STJ (AgRg no AREsp 311.784/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 05/08/2014; REsp 1265707/RS, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/05/2014; AgRg no REsp 1428570/GO, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, julgado em 08/04/2014). Em face da acusada responder ao processo solta e não se verificar a presença dos pressupostos previstos no art. 312 do CPP, concedo-lhe o direito de apelar em liberdade, se por outro motivo não estiver presa. Transitada a presente decisão em julgado para a acusação, retornem-me os autos conclusos para verificação de ocorrência de prescrição da pretensão executória. O pagamento da pena de multa deverá ser realizado no prazo de 10 (dez) dias a contar do trânsito em julgado desta sentença, sob pena de execução. Condeno-a também nas custas, nos termos do que afirma o art. 804 do CPP. Adotem-se todos os procedimentos de praxe em casos desta natureza. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Belém, 14 de Março de 2022 Dr. Jorge Luiz Lisboa Sanches Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00181396720188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Aço: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/03/2022 VITIMA: O.

E. DENUNCIADO: MARCELO DAS NEVES DIAS Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PÚBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO: GEORGE ALEX SAMPAIO DE CARVALHO Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PÚBLICA (DEFENSOR) PROMOTOR: SETIMA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO JUÍZO SINGULAR. SENTENÇA À À À À À À À I - RELATÓRIO: À À À À À À À O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por meio da 2ª Promotoria de Justiça de entorpecentes, no uso de suas atribuições institucionais, ofereceu DENÚNCIA contra MARCELO DAS NEVES DIAS, brasileiro, natural de Belém/PA, portador da carteira de identidade RG: 2952861 SSP/PA, nascido em 01/04/1977, filho de Raimunda de Nazaré Pinheiro das Neves, atualmente em local não sabido (fls. 198), e GEORGE ALEX SAMPAIO DE CARVALHO, brasileiro, natural de Belém/PA, portador da carteira de identidade RG: 3152343 SSP/PA, nascido em 24/10/1993, filho de Luiz Carlos Chagas de Carvalho e Erivalda Gomes Sampaio, atualmente em local não sabido (fls. 198), imputando-lhes a prática do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006. À À À À À À À Depreende-se da presente peça acusatória que, no dia 14 de agosto de 2018, após denúncias anônimas de que dois homens estariam comercializando entorpecentes na feira da Marambaia, policiais civis dirigiram-se ao endereço e avistaram os dois indivíduos acima qualificados. Na ocasião, o acusado George levantou-se de um carrinho de mão onde estava sentado e arremessou um objeto para debaixo do local, enquanto o acusado Marcelo se dirigiu a uma banca de frutas e colocou um objeto entre as frutas da barraca, por fim ao receber voz de comando do Delegado Pery Nunes Neto o acusado engoliu o objeto. O acusado possuía também uma bolsa tiracolo onde foram encontrados 01 saco plástico contendo 22 (vinte e duas) petecas de maconha e a importância de R\$443,00. À À À À À À À Os policiais militares então foram em direção ao objeto atirado embaixo do carrinho por George, e constataram ser um saco transparente contendo 27 (vinte e sete) petecas de oxibutirato de amoníaco acondicionadas em pequenos sacos. À À À À À À À A perícia toxicológica produzida concluiu que o material apreendido em posse de Marcelo tratava-se de 16,5g da substância conhecida como "maconha" e o produto encontrado com George tratava-se de 9,0g da substância entorpecente vulgarmente conhecida como "cocaína". O laudo encontra-se às fls. 89 e 140. À À À À À À À fl.141, os acusados foram notificados para apresentar defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, conforme o art. 55 da Lei nº 11.343/2006 o que foi feito às fls. 156/160 dos autos. À À À À À À À Por não se tratar de hipótese de denúncia inepta, por preencher os requisitos do art. 41 do CPP, bem como por não se enquadrar em quaisquer das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 e seus incisos da lei adjetiva penal, tendo sido constatado que há nos autos indícios de autoria suficientes para ensejar a instauração da presente ação penal, este Juízo recebeu a denúncia e designou audiência de instrução e julgamento, conforme fl. 161. À À À À À À À No dia 16 de agosto de 2021 foi realizada a audiência de instrução e julgamento, momento em que foram ouvidas as testemunhas JOÃO GILDO PAZ MARTINS e MANOEL MARIA AMARAL BORGES, os quais não foram interrogados posto que não compareceram após diversas tentativas de intimação, pelo que foi decretada a sua revelia nos termos do art. 367 do CPP à fl. 198. Na fase do art. 402, as partes nada requereram, abrindo-se prazo para os memoriais finais. À À À À À À À O Ministério Público, às fls. 200/203, em sede de alegações finais, requer a procedência da denúncia e a consequente condenação dos acusados. À À À À À À À A defesa, às fls. 204/208, em sede de alegações finais, pugnou pela absolvição dos quais por ausência de provas. À À À À À À À o relatório. À À À À À À À FUNDAMENTAÇÃO: À À À À À À À Cuida-se de denúncia formulada pelo Ministério Público para apurar a prática do crime definido no art. 33 da Lei nº 11.343/06, atribuída aos acusados. À À À À À À À A Defesa não arguiu preliminares em alegações finais, razão pela qual passo é devida análise do mérito. À À À À À À À DO MÉRITO À À À À À À À Diz o art. 33 da Lei nº 11.343/06: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. À À À À À À À DA MATERIALIDADE À À À À À À À Inicialmente, urge ressaltar que a materialidade delitiva se encontra devidamente comprovada pelo auto de apreensão e apreensão, bem como pelo Laudo nº 2018.01.002826-QUI (Perícia de Análise de Droga), constante à fl. 140, o qual concluiu que as substâncias encontradas no material apreendido e periciado se trata de Cannabis sativa e de Benzoilmetilecgonina, respectiva e vulgarmente conhecidas como "maconha" e "Cocaína". À À À À À À À DA AUTORIA À À À À À À À Os depoimentos das testemunhas não deixam dúvidas quanto à responsabilidade criminal dos quais no ilcito em julgamento. À À À À À À À A testemunha MANOEL MARIA AMARAL BORGES relatou em juízo que fazia parte da diligência que foi apurar as denúncias feitas da Feira do entroncamento, que estava em companhia do Delegado Pery de outros policiais e que foram em um carro descaracterizado; que ao chegarem, em um primeiro momento

não foram notados pelos acusados, mas em seguida ao conhecerem os policiais, um dos acusados engoliu um objeto e o outro acusado jogou outro objeto embaixo do carrinho; que não se recorda muito bem dos detalhes pois ficou na companhia de outros indivíduos; que todas as informações relatadas nas denúncias foram confirmadas, como o fato de que um dos indivíduos possuía a prótese em uma das pernas; que não eram moradores de rua, recorda-se de ter ido até a residência de um dos acusados onde morava com sua esposa; que na hora da condução houve tumulto a ponto de ser necessário chamar uma viatura da polícia militar para conduzir os réus. A testemunha JOÃO GILDO PAZ MARTINS relatou em juízo que participou da diligência dos denunciados pois o Delegado Pery Neto vinha recebendo denúncias por telefone; que ao visualizarem os acusados pararam o veículo a cerca de 20 metros de distância; que viu acusado George jogar um objeto embaixo do carrinho de mão e foi busca-la e que fez a sua revista pessoal e encontraram R\$90,00; mas que próximo dele encontraram um saco plástico com várias pedras de substância entorpecente amarrados com o mesmo material do objeto jogado por George, momento em que ele recebeu ordem de prisão e conduzido à Seccional da Marambaia, que Marcelo foi revistado pelos outros policiais e apresentou resistência; que os denunciados estavam juntos quando os policiais chegaram mas se afastaram após visualizarem os policiais e foram abordados separadamente. Desta feita, analisando as provas colhidas, verifico elementos suficientes e contundentes de que os denunciados efetivamente praticaram o delito pelo qual foram acusados, estando demonstrado que a droga apreendida foi encontrada em seu poder. Logo, as declarações dos policiais são unânimes e harmônicas entre si, de modo a não gerar dúvidas quanto à apreensão da droga e à responsabilidade criminal dos acusados na prática do crime de tráfico de entorpecentes (art. 33, caput, da Lei 11.343/06), precisamente no núcleo do tipo trazer consigo, ter em depósito, guardar, não se exigindo qualquer especial finalidade de agir. Assim, desnecessário a comprovação de atos de mercancia de substância ilícita para a configuração do delito, apenas sendo suficiente a realização de umas das práticas descritas na norma penal referenciada. Nesse sentido, afirma a jurisprudência: APELAÇÃO CRIMINAL. ENTORPECENTES. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06. CONFIGURADA A POSSE DA DROGA PARA MERCANCIA. DESNECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DO ATO DE COMERCIALIZAÇÃO (STF, HC Nº 69.806/GO). TOTAL IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA INCIDÊNCIA DO ART. 28 DA LEI Nº 11.343/06. POSSE DA DROGA PARA FINS EXCLUSIVOS DE USO PESSOAL TOTALMENTE DESCONFIGURADA PELO CONTEXTO PROBATÓRIO E PELAS REGRAS DE EXPERIÊNCIA COMUM DO JUIZ SUBMINISTRADAS PELO QUE ORDINARIAMENTE ACONTECE (ART. 335, CPC). CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO PARÁGRAFO 4º, ART. 33, LEI Nº 11.343/06. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. REDUÇÃO DA PENA. REGIME CUMPRIMENTO DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÊNEA. NECESSÁRIA OBEDIÊNCIA AO ART. 33, § 2º, B DO CP. SÂMULAS STF E STJ. PRONTA CORREÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. No mérito, impossibilidade de desclassificação do crime do art. 33 da Lei nº 11.343/06 (tráfico de drogas) para o do art. 28 da Lei nº 11.343/06 (uso de drogas), tendo em vista que está demonstrado que a posse da droga não é exclusivamente para o uso particular, mas para fins de mercancia. 2. No caso, não pode ser considerada infima a quantidade de droga encontrada em poder do apelante 11 (onze) pinos contendo cocaína), alerte-se que nem mesmo essa circunstância é determinante para a conclusão de que se trata de uso e não de mercancia. Além do mais, outras circunstâncias descaracterizam a pretensão do recorrente de desclassificar para o art. 28 da Lei nº 11.343/06 (uso de drogas) e, ao mesmo tempo, reforçam a tese da incidência do art. 33 da Lei nº 11.343/06 (tráfico de entorpecentes), a saber, a forma como a substância foi encontrada, dividida em pinos, o local da apreensão, em uma festa em um parque de vaquejada. 3. Para a configuração do delito de tráfico de drogas (33 da Lei nº 11.343/06) não se faz necessária a comprovação do ato de comercialização da droga, confira-se: "A não legalidade de tráfico de entorpecentes não supõe, necessariamente, a prática de atos onerosos ou de comercialização." (STF, HC nº 69.806/GO, Re. Min. Celso de Mello, DJU 04. 06.1993, p. 11.012) (...) (TJ-CE - APL: 00064477820138060107 CE 0006447-78.2013.8.06.0107, Relator: MARIA EDNA MARTINS, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 26/01/2016) (grifo não autêntico). Ademais, ressalto que, não obstante a prova testemunhal arrolada pela acusação seja composta, basicamente, por depoimentos dos Policiais Militares que efetuaram a prisão em flagrante do réu, esta circunstância não é tãam o condão de, por si só, retirar a credibilidade necessária à formação de um juízo de condenação, mormente quando harmônica com os demais elementos existentes nos autos e estando os depoimentos dos policiais ouvidos em juízo coerentes entre si. A bem da verdade, é sabido que, em delitos da natureza do caso ora em comento, a prova testemunhal, de regra, restringe-se às declarações dos policiais envolvidos na operação, uma vez que é muito difícil que outras

pessoas, sejam consumidores, traficantes ou testemunhas, na maioria das vezes temerosas pelas consequências que tal ato possa acarretar, fornecem informações ou prestem depoimentos em feitos envolvendo ilícitos. A jurisprudência pátria já firmou entendimento nesse sentido, conforme demonstra o aresto abaixo transcrito do colendo Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE - TRÁFICO DE DROGAS - DEPOIMENTO POLICIAL - CREDIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - CONDENAÇÃO MANTIDA. EMBARGOS INFRINGENTES REJEITADOS. Não há qualquer restrição aos depoimentos dos policiais que participaram da prisão em flagrante, especialmente quando confirmados em juízo, sobretudo quando inexistente prova de que estejam faltando com a verdade, sendo eles suficientes para a prolação do dito condenatório pelo crime de tráfico ilícito de drogas. (TJ-MG - Emb Infring e de Nulidade: 10024170165450003 MG, Relator: João Carlos Lorens, Data de Julgamento: 05/11/2019, Data de Publicação: 11/11/2019)

Portanto, ante as provas apresentadas durante a instrução criminal, que corroboram com as colhidas na fase inquisitorial, são incontroversas a materialidade e a autoria da ilícita, nas modalidades trazer consigo, ter em depósito e guardar drogas, não deixando margem de dúvidas quanto à responsabilidade criminal dos denunciados. Isto posto, verifico que a autoria criminosa imputada aos réus restou demonstrada nos autos pelo material probatório coligido ao feito, não se podendo falar em insuficiência de provas.

CONCLUSÃO: Pelo exposto: **JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR MARCELO DAS NEVES DIAS**, brasileiro, natural de Belém/PA, portador da carteira de identidade RG: 2952861 SSP/PA, nascido em 01/04/1977, filho de Raimunda de Nazaré Pinheiro das Neves, atualmente em local não sabido, e **GEORGE ALEX SAMPAIO DE CARVALHO**, brasileiro, natural de Belém/PA, portador da carteira de identidade RG: 3152343 SSP/PA, nascido em 24/10/1993, filho de Luiz Carlos Chagas de Carvalho e Erivalda Gomes Sampaio, atualmente em local não sabido, nas sanções punitivas previstas no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006.

Passo a analisar a dosimetria da pena a ser aplicada aos condenados, atendendo ao disposto nos arts. 59 e 68 do CPB.

QUANTO AO ACUSADO GEORGE ALEX SAMPAIO DE CARVALHO: A culpabilidade do réu em nada acrescenta a pena, porque não há elementos que possam aumentar a reprovabilidade da ação daqueles inerentes ao tipo em comento. O acusado não apresenta outros antecedentes criminais. Não há elementos para se aferir a conduta social e a personalidade do réu. Trata-se, pois, de circunstâncias neutras. Os motivos do delito indicam busca de lucro, inerente ao crime de tráfico de entorpecentes, sendo, pois, circunstância neutra. As circunstâncias e as consequências do crime são comuns ao delito em tela, sendo, pois, circunstâncias neutras. Por fim, o comportamento da vítima (o Estado), evidentemente, em nada contribuiu para a conduta do réu, sendo circunstância judicial neutra. Assim, tendo em vista as circunstâncias judiciais supramencionadas, fixo a pena base do réu em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias multa, sendo o dia multa razão de 1/30 do salário mínimo nacional, considerando a pena privativa de liberdade aplicada, as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, a gravidade do delito e a situação econômica do denunciado (artigo 49, §1º, do Código Penal).

O réu não apresenta contra si circunstâncias agravantes ou atenuantes. No caso, incide a causa de diminuição da pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 10.343/06, tendo em vista que, sendo o agente primário e de bons antecedentes, não há provas de que ele se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa, tendo o crime previsto no art. 33 da Lei de Drogas se consumado na modalidade trazer consigo e transportar drogas.

Desta feita, considerando a natureza da droga e a quantidade de entorpecente apreendido em poder do agente, diminuo a pena em 1/3 (um terço), nos termos do art. 33, § 4º, da Lei nº 10.343/06, restando em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 333 (trezentos e trinta e três) dias multa.

Nesse sentido dispõe a jurisprudência: **HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PENA. DOSIMETRIA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. APLICAÇÃO NO PATAMAR MÍNIMO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR SANÇÕES RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. I - O indeferimento da causa especial de redução do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 no patamar máximo de 2/3 foi devidamente fundamentado. Conforme assentado no acórdão do TRF da 3ª Região, esta não foi a primeira vez que a paciente se envolveu com o tráfico de drogas. II - O juiz não está obrigado a aplicar o máximo da redução prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 quando presentes os requisitos para a concessão desse benefício, tendo plena discricionariedade para aplicar a redução no patamar que entenda necessário e suficiente para repressão e prevenção do crime. E, no caso concreto, tenho que a redução em percentual**

menor do que o máximo previsto em lei foi justificada adequadamente. III - Mantida a pena em patamar superior a 4 anos, fica superado o pedido de substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos. IV - Ordem denegada. (STJ - Processo: HC 114986 MS; Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI; Julgamento: 05/02/2013; Argão Julgador: Segunda Turma; Publicação: DJe-036 DIVULG 22-02-2013 PUBLIC 25-02-2) (grifo não autêntico). Com isso, inexistindo causa de aumento de pena, FIXO DEFINITIVAMENTE A PENA DO ACUSADO EM 03 (TRÊS) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 333 (TREZENTOS E TRINTA E TRÊS) DIAS MULTA, sendo o dia multa razão de 1/30 do salário mínimo nacional, considerando a pena privativa de liberdade aplicada, as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, a gravidade do delito e a situação econômica do denunciado (artigo 49, § 1º, do Código Penal). Regime inicial: Fixo o regime inicial aberto para a pena privativa de liberdade, nos termos do que determina o artigo 33, § 2º, alínea c, do CPB. Incabível a detração, disposta no art. 387, § 2º, do CPP, tendo em vista que o acusado respondeu ao processo em liberdade. Substituição da pena: Preenchidos os requisitos previstos no artigo 44 do CPB, substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao apenado por: 1) uma pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade, nos termos dos artigos 46 e 55 do Código Penal, cabendo a VEPMA a definição da instituição onde o réu prestará os serviços; 2) cumulada com uma de prestação pecuniária, no valor de 02 (dois) salários mínimos nacionais, a ser prestada em favor de entidade beneficente ou assistencial, cabendo igualmente a VEPMA a definição da instituição. Em face de responder ao processo solto e não se verificar a presença dos pressupostos previstos no art. 312, do CPP, concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, se por outro motivo não estiver preso. QUANTO AO ACUSADO MARCELO DAS NEVES DIAS: A culpabilidade do réu em nada acrescenta a pena, porque não há elementos que possam aumentar a reprovabilidade da ação além daqueles inerentes ao tipo em comento. O réu apresenta outros antecedentes, havendo, nos autos do processo nº 0009186-05.2001.8.14.0401, e no processo de nº 0000456-26.2002.814.0401, condenação do acusado pela prática do crime previsto no artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal Brasileiro, conforme informações extraídas do sistema eletrônico deste TJ PA (fls. 93/94). Não há elementos para valorar a conduta social e a personalidade do condenado, sendo, pois, circunstância neutra. Os motivos do delito, indicam a busca de lucro fácil, através da comercialização de drogas ilícitas. As circunstâncias e as consequências do crime são comuns ao delito em tela, sendo, pois, circunstâncias neutras. Por fim, o comportamento da vítima (o Estado), evidentemente, em nada contribuiu para a conduta do condenado, sendo circunstância judicial neutra. Assim, tendo em vista as circunstâncias judiciais supramencionadas, fixo a pena base do réu em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 550 (quinhentos) dias-multa, sendo o dia multa razão de 1/30 do salário mínimo nacional, considerando a pena privativa de liberdade aplicada, as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, a gravidade do delito e a situação econômica do condenado (artigo 49, § 1º, do Código Penal). O condenado apresenta contra si a agravante prevista no art. 61, inciso I, do CPB, sendo reincidente, haja vista ter sido condenado, com trânsito em julgado. Com isso, agravo a pena do acusado em 01 (um) ano de reclusão e em 30 (trinta) dias multa. Ausentes circunstâncias atenuantes. Ausentes causas de aumento de pena. No caso, não incide a causa de diminuição da pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, pois o réu apresenta contra si outro antecedente e condenação com trânsito em julgado anterior à data do cometimento do delito processado nestes autos. Desta feita, FIXO DEFINITIVAMENTE A PENA DO DENUNCIADO em 06 (seis) anos e seis (seis) meses de reclusão e 580 (quinhentos e oitenta) dias multa, sendo o dia multa razão de 1/30 do salário mínimo nacional, considerando a pena privativa de liberdade aplicada, as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, a gravidade do delito e a situação econômica do denunciado (artigo 49, § 1º, do Código Penal). Regime inicial: Fixo o regime inicial semiaberto para a pena privativa de liberdade, com base no artigo 33, § 2º, alínea b, do CPB, tendo em vista ser o denunciado reincidente. No presente caso, o condenado ainda não preenche os requisitos estabelecidos pelo art. 387, § 2º, do CPP (detração), cabendo a Vara de Execuções Penais a aplicação, no momento oportuno. Incabível, em face do quantum da pena fixada, deixo de proceder à substituição da pena privativa de liberdade imposta ao réu por restritiva de direitos, nos termos do art. 44 do CPB. No que se refere à reparação material de danos prevista no art. 387, IV, do CPP, deixo de fixá-la, tendo em vista a inexistência de pedido formal na denúncia, nos termos do que afirma a jurisprudência do STJ (AgRg no AREsp 311.784/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 05/08/2014; REsp 1265707/RS, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/05/2014; AgRg no REsp

1428570/GO, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, julgado em 08/04/2014). Transitada a presente decisão em julgado, lance-lhe o nome no rol dos culpados, com expedição necessária ao cumprimento da pena e remessa a VEP competente, com as comunicações de estilo. O pagamento da pena de multa deverá ser realizado no prazo de 10 (dez) dias a contar do trânsito em julgado desta sentença, sob pena de execução. Condeno os vencidos nas custas, nos termos do que afirma o art. 804 do CPP. Fica suspensa, contudo, a exigibilidade da referida cobrança, em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita aos denunciados, haja vista as suas condições econômicas, nos termos da Lei nº 1.060/50 e do art. 98 do CPC. Adotem-se todos os procedimentos de praxe em casos desta natureza. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Belém/PA, 14 de Março de 2022 Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital

PROCESSO: 00102263420188140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação Penal - Procedimento Ordinário em:
DENUNCIADO: M. C. A. G. Representante(s): OAB 000000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA: A. D. S. PROMOTOR: S. P. J. J. S.

SECRETARIA DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

RESENHA: 11/03/2022 A 14/03/2022 - SECRETARIA DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DE BELEM - VARA: VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DE BELEM PROCESSO: 00012052020188140050 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO RODRIGUES DE MENDONCA FREIRE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/03/2022 INDICIADO:MIRIAN DE SOUSA VERAS INDICIADO:FLAVIO CHAGAS DA SILVA INDICIADO:RONAN VERAS DOS SANTOS INDICIADO:FRANCISCO LUCIANO DE SOUSA VERAS INDICIADO:CAIO MENEZES DA SILVA INDICIADO:ANTONIO FERNANDO PAIVA SANTOS Representante(s): OAB 11827 - WILSON FRANCO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) INDICIADO:JHONATAN PEREIRA BARCELOS INDICIADO:EDUARDO ALMEIDA MAIA DA SILVA INDICIADO:BRUNO MARRONE DA SILVA SENA INDICIADO:ALEXSANDRO SOUZA DE OLIVEIRA INDICIADO:PEDRO HENRIQUE REIS DIAS INDICIADO:ESDRAS VALE DOS REIS INDICIADO:ERIVANIA BATISTA DA SILVA INDICIADO:PRISCILA SUELEN DOS SANTOS REGO INDICIADO:LUCAS DOS REIS MACEDO VITIMA:B. B. VITIMA:B. B. VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DECISÃO Vistos etc. Trata-se de IPL, instaurado pela Polícia Civil sob o n.º 210/2017.000214-4, no qual se buscava apurar a suposta prática dos crimes previstos no art. 2, §2º, da Lei nº 12.850/13 e art. 157, §2º, I, II e IV, do CPB. O Ministério Público Estadual, às fls. 835/837, por sua vez, pugnou pelo arquivamento do inquérito policial em razão da ausência de provas suficientes de autoria que possibilite a apresentação da peça vestibular da ação penal. O breve relatório. DECIDO. Compulsando os autos, extrai-se que o parquet-GAECO, em seu pleito de arquivamento, ressaltou no ponto: 1- Os explosivos apreendidos na residência de Jhonatan Pereira Barcelos e Alexandro Souza de Oliveira foram destruídos, por isso seria impossível cumprir a diligência que requereu verificar a natureza ou espécie de explosivos, objeto de apreensão a fim de comprovar se consubstanciam, ou não, com os mesmos tipos empregados para realização da explosão do roubo ocorrido. Interessa registrar que essa justificativa não foi acompanhada do necessário auto de destruição dos explosivos e nem mesmo de fotos dos artefatos. 2- Em relação ao resultado da extração de dados dos equipamentos eletrônicos apreendidos, a autoridade respondeu que o relatório de extração de um dos aparelhos já fora elaborado e devidamente juntado aos autos às fls. 195/211, entretanto, os outros objetos foram apreendidos em procedimentos diversos e foram apresentados e custodiados na delegacia de origem, não sendo apreendidos nesses autos, motivo pelo qual, em seu entender, restou prejudicado o pedido de diligência; Aqui também cumpre pontuar há, não obstante a justificativa da autoridade policial, a verdade é que há celulares apreendidos nestes autos cuja extração não foi juntada nestes autos. 3- Acerca dos vínculos existentes entre os membros da organização criminosa com os fatos e com o indiciado Lucas dos Reis Macedo (seria torcedor da organização criminosa Comando Vermelho), a autoridade policial disse que, em seu entender, o procedimento investigativo foi exaustivo em demonstrar a relação e a estrutura hierárquica dos indiciados nos fatos investigados; (...) No entanto, lamentavelmente, tal afirmativa do policial não se respalda em nenhuma evidência ou prova. São assertivas que, ao nosso sentir, revelam apenas a opinião do delegado, pois nenhuma prova existe que possa amparar uma acusação criminal nesse sentido. Inclusive, não foi explicado como ele comandou o crime de dentro da cadeia, por quais meios, por exemplo. Em relação aos explosivos apreendidos na residência de Jhonatan Pereira Barcelos e Alexandro Souza de Oliveira - que poderiam pelo menos mostrar que seriam os mesmos usados no roubo - a autoridade policial informa que os artefatos foram destruídos sem nenhuma conferência e sem nem mesmo confeccionar o auto de destruição. Nem uma única foto foi tirada, que pudesse auxiliar a eventual afirmativa de que seriam os mesmos usados no roubo. Assim, os explosivos encontrados na casa com dois indiciados serem apenas para comprovar que os mesmos possuem tais artefatos, mas não há prova de que sejam da mesma espécie usada no roubo e, a rigor, não há nem prova de que foram efetivamente destruídos, haja vista que não foi confeccionado auto de destruição. Mais uma vez, trata-se de afirmativa da autoridade policial sem o respaldo em documentos, autos ou, pelo menos, uma ordem de missa. O relatório de extração de um dos aparelhos apreendido, juntado aos autos às fls. 195/211, não traz nada que corrobore o indiciamento do grupo criminoso. E quanto a outros celulares apreendidos nestes autos, não foi juntada a extração dos mesmos. Finalmente, quanto aos vínculos existentes entre os membros da organização criminosa com os fatos e com o indiciado Lucas dos Reis Macedo (que seria torcedor da organização criminosa Comando Vermelho e que estava preso no dia dos

fatos), o indício se resume a comprovação por meio de antena de celular, que um dos indiciados se hospedou perto do complexo de Americano, em Santa Isabel. Segundo a opinião do delegado, essa hospedagem perto da penitenciária onde estava Lucas dos Reis Macedo destina-se a manter contato com o mesmo. Mas não há indícios de que esse contato tenha ocorrido. Assim, douto juiz, considerando que, segundo o ordenamento jurídico, a ausência de provas quanto à autoria delitiva deixa o órgão do Ministério Público sem justa causa para propositura da ação penal, forçoso é concluir pela impossibilidade de promover a ação penal contra os indiciados, pois a justa causa é formada pelo binômio Autoria e Materialidade delitiva. Inexistindo provas dos elementos configuradores de qualquer delas, fica o Parquet impossibilitado de promover a competente ação penal. (...). Sic. Na mesma senda, o MP-GAECO destacou: (...). Assim, os explosivos encontrados na casa com dois indiciados serem apenas para comprovar que os mesmos possuem tais artefatos, mas não há prova de que sejam da mesma espécie usada no roubo e, a rigor, não há nem prova de que foram efetivamente destruídos, haja vista que não foi confeccionado auto de destruição. Mais uma vez, trata-se de afirmativa da autoridade policial sem o respaldo em documentos, autos ou, pelo menos, uma ordem de missões. Sic. (...). Finalmente, quanto aos vínculos existentes entre os membros da organização criminosa com os fatos e com o indiciado Lucas dos Reis Macedo (que seria torre da organização criminosa Comando Vermelho e que estava preso no dia dos fatos), o indício se resume a comprovação por meio de antena de celular, que um dos indiciados se hospedou perto do complexo de Americano, em Santa Isabel. Segundo a opinião do delegado, essa hospedagem perto da penitenciária onde estava Lucas dos Reis Macedo destina-se a manter contato com o mesmo. Mas não há indícios de que esse contato tenha ocorrido. (...) Sic. É cediço que o inquérito policial é procedimento de investigação que visa municiar o Ministério Público - titular da ação penal, dominus litis -, dos elementos necessários para formalizar uma eventual denúncia. Segundo o STF: (...) O inquérito policial é procedimento de investigação que se destina a apetrechar o Ministério Público (que é o titular da ação penal) de elementos que lhe permitam exercer de modo eficiente o poder de formalizar denúncia. Sendo que ele, MP, pode até mesmo prescindir da prática de abertura de inquérito policial para a propositura da ação penal, se já dispuser de informações suficientes para esse mister de deflagrar o processo-crime. É por esse motivo que incumbe exclusivamente ao Parquet avaliar se os elementos de informação de que dispõe são ou não suficientes para a apresentação da denúncia, entendida esta como ato condicional de uma bem caracterizada ação penal. Pelo que nenhum inquérito é de ser arquivado sem o exposto requerimento ministerial público. (...) Ordem denegada. (STF, 1.ª Turma, HC 88.589/GO, Rel. Min. Carlos Brito, j. 28/11/2006, DJ 23/03/2007). Leciona RENATO BRASILEIRO: Para o início do processo, é necessária a presença de lastro probatório mínimo quanto à prática do delito e quanto à autoria. É o denominado fumus comissi delicti, a ser compreendido como a presença de prova da existência do crime e de indícios de autoria. Portanto, esgotadas as diligências investigatórias, e verificando o Promotor de Justiça que não há, por exemplo, elementos de informação quanto à autoria do fato delituoso, deverá requerer o arquivamento dos autos. (Curso de Processo Penal Comentado, 2.ª edição, Editora JusPODIVM, fl. 162, item 4.2.) É pelos motivos expostos pelo Ministério Público, ante a ausência de lastro probatório referente à autoria para a deflagração da ação penal; no sentido da pacífica jurisprudência e doutrina acerca do tema, determino o arquivamento destes autos de inquérito policial, com as cautelas legais. P.R.I.C., expedindo-se o necessário. Belém/PA, data registrada no sistema. EDUARDO RODRIGUES DE MENDONÇA FREIRE Juiz de Direito Titular da Vara de Combate ao Crime Organizado Documento assinado digitalmente Página de 4 PROCESSO: 00059547920118140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): EDUARDO RODRIGUES DE MENDONÇA FREIRE A??: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 14/03/2022 AUTORIDADE POLICIAL: BEATRIZ DE OLIVEIRA DA SILVEIRA DPC DENUNCIADO: SERGIO AUGUSTO DOS SANTOS REIS Representante(s): OAB 10429 - EDUARDO ESUPIARA LINS JENNINGS (ADVOGADO) DENUNCIADO: JOAO SILVA BARBOSA Representante(s): OAB 4684 - HILARIO CARVALHO MONTEIRO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 7568 - EDILENE SANDRA DE SOUSA LUZ SILVA (ADVOGADO) VITIMA: M. A. T. VITIMA: B. V. . VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SENTENÇA Vistos etc. Compulsando detidamente os autos verifica-se que SERGIO AUGUSTO DOS SANTOS REIS e JOAO SILVA BARBOSA foram, inicialmente, denunciados pelos crimes previstos nos artigos 155, § 4.º, II e IV (furto qualificado pela fraude) e 288 (quadrilha ou bando, hoje denominado associação criminosa) do

Cãºdigo Penal (v. fl. 03 da denãºncia, vol. 01). No entanto, ã s fls. 292/293 do vol. 02, a denãºncia foi aditada e retificada para fazer constar o crime previsto no art. 180, caput, do CP (receptaãºdo dolosa) e afastar a imputaãºdo do crime de furto qualificado, remanescendo, ainda, o crime de quadrilha ou bando, atualmente denominado associaãºdo criminosa. ã ã ã ã ã ã ã ã ã Pois bem, tem-se que, diante do aditamento da denãºncia, os rãºus respondem, nestes autos, pelos crimes previstos nos artigos 288 e 180 do CP. ã ã ã ã ã ã ã ã ã A denãºncia e o seu aditamento foram recebidos em 20/05/2011 e 11/07/2011, respectivamente (v. fls. 263 e 309, vol. 02). ã ã ã ã ã ã ã ã ã O MP, ã fls. 540 do vol. 02, pugnou pela extinãºdo da punibilidade em razãºdo da prescriãºdo, in abstrato, da pretensãºdo punitiva estatal. ã ã ã ã ã ã ã ã ã breve relatãºrio. ã ã ã ã ã ã ã ã ã DECIDO. ã ã ã ã ã ã ã ã ã Assiste razãºdo ao MP, posto que todos os crimes imputados estãºdo prescritos, vejamos: ã ã ã ã ã ã ã ã ã O crime do art. 288 (antigo quadrilha ou bando, atual associaãºdo criminosa) e do art. 180 (receptaãºdo dolosa), todos do Cãºdigo Penal Brasileiro - CPB - estãºdo prescritos. Isso porque entre o recebimento da denãºncia 20/05/2011 e de seu aditamento 11/07/2011 (v. fls. 263 e 309, vol. 02) e a data atual (09/03/2022), jã transcorreu mais de 10 (dez) anos e 7 (sete) meses. ã ã ã ã ã ã ã ã ã Assim, considerando que a penas mãºximas, in abstrato, dos crimes acima mencionados sãºdo: 3 (trãºs) anos (antiga redaãºdo do crime quadrilha ou bando) e 4 (quatro) anos (receptaãºdo dolosa), tem-se o prazo prescricional de 8 (oito) anos (inciso IV do art. 109 do CPB) para os dois crimes, incidiu sobre os crimes a prescriãºdo da pretensãºdo punitiva estatal. ã ã ã ã ã ã ã ã ã Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de SERGIO AUGUSTO DOS SANTOS REIS e JOAO SILVA BARBOSA, com base no art. 107, IV, c/c art. 109, IV, todos do Cãºdigo Penal. ã ã ã ã ã ã ã ã ã Sem custas. ã ã ã ã ã ã ã ã ã Transitada em julgado, archive-se. ã ã ã ã ã ã ã ã ã P.R.I.C, expedindo-se o necessãºrio. ã ã ã ã ã ã ã ã ã Belãºm/PA, data registrada no sistema. EDUARDO RODRIGUES DE MENDONãA FREIRE Juiz de Direito Titular da Vara do Combate ao Crime Organizado ã Documento assinado digitalmente PROCESSO: 00078426120148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDUARDO RODRIGUES DE MENDONCA FREIRE A??o: Açãº Penal - Procedimento Ordinãºrio em: 14/03/2022 DENUNCIADO:RANEZE BENTES DAS CHAGAS Representante(s): OAB 7890 - FERNANDO MAGALHAES PEREIRA (ADVOGADO) OAB 15053 - FABRICIO MARTINS PEREIRA (ADVOGADO) OAB 19674 - FERNANDO MAGALHAES PEREIRA JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:CLAUDIA MIRANDA TEIXEIRA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:CARLOS ANDRE DE SOUZA MOURA Representante(s): OAB 7890 - FERNANDO MAGALHAES PEREIRA (ADVOGADO) OAB 15053 - FABRICIO MARTINS PEREIRA (ADVOGADO) OAB 19674 - FERNANDO MAGALHAES PEREIRA JUNIOR (ADVOGADO) DENUNCIADO:CARLOS LOURENCO GOMES Representante(s): OAB 14469 - DANILO CORREA BELEM (ADVOGADO) OAB 3555 - DORIVALDO DE ALMEIDA BELEM (ADVOGADO) OAB 15873 - MICHELE ANDREA TAVARES BELEM (ADVOGADO) OAB 18280 - RODRIGO DE OLIVEIRA CORREA (ADVOGADO) OAB 19041 - BRUNO RAFAEL LIMA BRASIL (ADVOGADO) OAB 6748-E - RAFAELA NASCIMENTO FERNANDES (ADVOGADO) OAB 20254 - CAROLINA MAGALHAES GENTIL SOLYNO (ADVOGADO) TERCEIRO:HELOISA BENTES DAS CHAGAS Representante(s): OAB 7890 - FERNANDO MAGALHAES PEREIRA (ADVOGADO) . VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO GABINETE DO JUIZ ã ã ã ã ã ã ã ã ã Visto etc. 1.ã ã ã ã ã ã Remetam-se os autos ao Ministãºrio Pãºblico para que se manifesta sobre a certidãºdo fl. 444 do vol. 02. ã ã ã ã ã ã ã ã ã 2 - Apãºs, conclusos. ã ã ã ã ã ã ã ã ã 3 - P.R.I.C. ã ã ã ã ã ã ã ã ã Belãºm/PA, data registrada no sistema. EDUARDO RODRIGUES DE MENDONãA FREIRE Juiz de Direito da Vara de Combate ao Crime Organizado Documento assinado digitalmente PROCESSO: 00087750320208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDUARDO RODRIGUES DE MENDONCA FREIRE A??o: Procedimento Especial da Lei Antitãºxicos em: 14/03/2022 FLAGRANTEADO:EDINALDO COSTA NASCIMENTO VITIMA:O. E. . VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DECISãº ã ã ã ã ã ã ã ã ã Vistos etc. ã ã ã ã ã ã ã ã ã 1. Compulsando os autos, verifica-se que o denunciado nãºdo foi encontrado no endereãºdo apresentado nos autos para ser notificado, conforme se depreende da certidãºdo constante de fl. 12. Assim, corroborado pelo parecer ministerial de fl. 14, DETERMINO A NOTIFICAãºDO POR EDITAL do denunciado, nos termos dos arts. 361 e 365, todos do CPP. ã ã ã ã ã ã ã ã ã 2. P.R.I.C. ã ã ã ã ã ã ã ã ã Belãºm/PA, data registrada no sistema EDUARDO RODRIGUES DE MENDONãA FREIRE Juiz de Direito Titular da Vara de Combate ao Crime Organizado Documento assinado digitalmente PROCESSO: 00092119320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDUARDO RODRIGUES DE MENDONCA FREIRE A??o: Procedimento Especial da Lei Antitãºxicos em: 14/03/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:LUIZ PAULO DE SOUZA CORREA. VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DECISãº ã ã ã ã ã ã ã ã ã

Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Â Â Â 1. Compulsando os autos, verifica-se que o denunciado NÃO foi encontrado no endereço apresentado nos autos para ser notificado, uma vez que NÃO foi encontrado o número da residência indicado no mandado e os moradores da redondeza declararam desconhecer o aludido denunciado, conforme se depreende da certidão acostada à fl. 09. Ressalte-se, por oportuno, que o aludido denunciado foi quem forneceu o endereço constante dos autos, conforme constado termo de compromisso de fl. 06. Â Â Â Â Â Â Â Â Demais disso, ao referido denunciado foi concedida LIBERDADE PROVISÓRIA pela Vara de Plantão Criminal de Belém (fl. 31/32), mediante a condições, dentre elas a de monitoração eletrônica e de comparecimento mensal em juízo pelo prazo de 90 (noventa) dias, sendo ressalvado no decisum que o descumprimento de qualquer das condições fixadas ensejaria a possibilidade de decretação de prisão preventiva. Â Â Â Â Â Â Â Â Instado sobre a NÃO notificação do denunciado, o MP requereu a decretação da prisão preventiva e a citação por edital (fls. 14 e 28/30). Â Â Â Â Â Â Â Â Pois bem. É sabido que a prisão preventiva só pode ser decretada ou mantida quando presentes os pressupostos e fundamentos necessários e imprescindíveis à legalidade da medida. Â Â Â Â Â Â Â Â Nesse diapasão, Renato Brasileiro de Lima, no Código de Processo Penal comentado, 2ª ed., p. 876, assevera que a prisão preventiva está condicionada à presença concomitante do fumus boni iuris, aqui denominado de fumus commissi delicti, e do periculum in mora (periculum libertatis). Â Â Â Â Â Â Â Â Pois bem. O fumus commissi delicti traduz-se na prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. Já o periculum libertatis, refere-se à presença de um dos fundamentos elencados no art. 312, do CPP, quais sejam: garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou assegurar a aplicação da lei penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Pois bem, in caso, verifica-se que estão presentes os indícios suficientes de autoria e a materialidade do delito em questão, segundo os elementos informativos constantes dos autos, mormente pelos depoimentos das testemunhas em sede policial, bem como laudo toxicológico provisório, fls. 03 e 12 do IPL (o fumus commissi delicti). Â Â Â Â Â Â Â Â O periculum libertatis é manifesto, uma vez que fica evidente o propósito furtivo quando o denunciado, ciente das medidas, descumpra as cautelares diversas da prisão fixadas, o que restou demonstrado no feito, uma vez que, conforme ofício da Central Integrada de Monitoração Eletrônica - fls. 35/36, o denunciado: Â (...) deu entrada no CIME oriundo da CTC - CENTRAL DE TRIAGEM DA CREMAÇÃO, para cumprir medida cautelar com monitoração eletrônica, apresenta violações conforme quadro acima, é contumaz em carregar seu dispositivo de forma fracionada e em 13/03/2021 NÃO mais o carregou e rompeu a tornozeleira, o que impossibilita essa central de monitorar a sua movimentação. Realizado várias tentativas de ligações para o mesmo, sem sucesso. O histórico de monitoramento do nacional, importa em quebra das condições do monitoramento eletrônico, sendo que, inclusive, foram realizadas tentativas de contato com o denunciado, com o fito de se obter informações acerca das mencionadas violações, todavia restaram infrutíferas - Grifei. Â Â Â Â Â Â Â Â Registre-se, ainda, que o denunciado NÃO foi encontrado no endereço apresentado nos autos para ser notificado, conforme já declinado acima, bem como deixou de comparecer em juízo (fl. 20) como determinado na decisão que fixou as medidas cautelares diversas da prisão. Â Â Â Â Â Â Â Â Com efeito, há indicativos concretos acerca do propósito furtivo do denunciado, restando claro que é necessária sua prisão cautelar, para assegurar a aplicação da lei penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Frise-se que o CPP é claro no que tange à possibilidade de decretação de prisão preventiva em virtude do descumprimento de medidas cautelares diversas da prisão. Â Â Â Â Â Â Â Â Nesse sentido: Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. Â § 1º A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, Â § 4o). Â Â Â Â Â Â Â Â Nesse mesmo sentido é a jurisprudência pátria: RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO DA LIBERDADE PROVISÓRIA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça entende que, por expressa autorização legal, é idônea a motivação da prisão preventiva ante o incontroverso descumprimento de medida cautelar alternativa anteriormente imposta (arts. 282, Â § 4º, e 312, parágrafo único, do CPP). 2. No caso, a custódia cautelar encontra-se devidamente motivada, pois o recorrente, mesmo ciente das medidas que lhe foram impostas para responder ao processo em liberdade, descumpriu-as - NÃO comparecendo em juízo para justificar suas atividades e transgredindo as restrições do monitoramento eletrônico -, além do que, ao ser intimado para justificar o NÃO comparecimento, NÃO foi encontrado, situação que

legítima a prisão cautelar. 3. Recurso em habeas corpus improvido. (STJ - RHC: 106883 MG 2018/0342597-2, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÂNIO, Data de Julgamento: 02/04/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/04/2019). RECURSO EM HABEAS CORPUS. FURTO. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETO. FUNDAMENTAÇÃO IDÊNEA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES ANTERIORES. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. As prisões cautelares são medidas de índole excepcional, somente podendo ser decretadas ou mantidas caso demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a efetiva imprescindibilidade da restrição do direito constitucional à liberdade de locomoção. 2. A decisão que decretou a prisão preventiva está idoneamente fundamentada no fato de o ora recorrente ter descumprido as medidas cautelares que lhe foram aplicadas quando do deferimento da liberdade provisória, bem como pelo fato de não ter sido encontrado para citação, após várias tentativas, estando em local incerto. Precedentes. 3. Eventuais condições pessoais favoráveis do réu não possuem o condão de, isoladamente, conduzir à revogação da prisão preventiva. 4. Concretamente demonstrada pelas instâncias ordinárias a necessidade da custódia, não se afigura suficiente a fixação de medidas cautelares alternativas. 5. Recurso em habeas corpus improvido. (STJ - RHC: 109211 MG 2019/0066211-9, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÂNIO, Data de Julgamento: 21/05/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/05/2019). PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÊNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, dos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. 2. No caso, a prisão preventiva está devidamente justificada no descumprimento das medidas cautelares anteriormente impostas quando deferida liberdade provisória, circunstância suficiente à demonstração do perigo relacionado à liberdade do ora recorrente. 3. O descumprimento de medidas cautelares constitui fundamento idêneo à decretação da prisão preventiva, nos termos dos arts. 282, § 4º, e 312, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Precedentes. 4. Assim, ficou demonstrada a necessidade da prisão preventiva como forma de acautelar a ordem pública e de garantir a instrução criminal. 5. Recurso desprovido. (STJ - RHC: 101828 DF 2018/0205955-9, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 09/10/2018, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/10/2018). Grifos são do signatário. Desse modo, por todo o exposto, coadunado com a manifestação ministerial - fls. 28/30 e, com fulcro nos artigos 282, § 4º e 312, § 1º, ambos do CPP, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE LUIZ PAULO DE SOUZA CORREA, brasileiro, natural de Maracanã/PA, nascido em 29/10/1971, portador da carteira do CTPS nº 11914, série nº 00033-PA, filho de João do Espírito Santo Corrêa e de Maria Jovina de Souza Corrêa. À PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE PRISÃO/OFÍCIO. 2. No que concerne a localização do denunciado, corroborado pelo parecer ministerial - fl. 14 -, determino a notificação por edital do denunciado, nos termos do art. 361 e 365, todos do CPP. 3. P.R.I.C. Belém/PA, data registrada no sistema. EDUARDO RODRIGUES DE MENDONÇA FREIRE Juiz de Direito Titular da Vara de Combate ao Crime Organizado Documento assinado digitalmente Página de 5 PROCESSO: 00113268720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO RODRIGUES DE MENDONÇA FREIRE Processo: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 14/03/2022 VITIMA: O. E. REU: DOUGLAS DA SILVA CONCEICAO Representante(s): OAB 29323 - CAMILA SILVA MELO (ADVOGADO) OAB 29830 - RAIMUNDO MAURICIO PINTO JUNIOR (ADVOGADO) . VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DECISÃO Vistos etc. 1- Compulsando os autos, tendo em vista que o sentenciado apresentou apelação por termo nos autos (fl. 116), no prazo legal, torno sem efeito a certidão de fl. 120, bem como revogo a decisão de fl. 121, pelo que recebo a mencionada apelação interposta no efeito devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que o sentenciado utilizou-se da faculdade estatuída no Art. 600, § 4º, do CPP (fl. 119), REMETAM-SE os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará para as providências cabíveis. Caso os autos retornem a este juízo para a apresentação de contrarrazões, independente de novo despacho, ENCAMINHEM-SE os autos ao Ministério Público para que o faça e, após, REMETAM-SE, novamente, ao Tribunal. Neste sentido: PROCESSUAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NULIDADE. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE APELAÇÃO DA ACUSAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGA. 1. O art. 578 do Código de Processo Penal estabelece que o recurso criminal poderá ser interposto por petição ou por termo nos autos. 2. In casu, conforme destacado pelo acórdão

recorrido, os autos foram remetidos ao Parquet no dia 26.6.2015, data da interposição do recurso. Mas ainda que se admita que o representante ministerial teve vista dos autos dias antes, fato que também o recurso é tempestivo, eis que houve manifesta da parte 'por termo nos autos' (CPP, artigo 578) antes de esgotado o prazo para apelar. As razões foram apresentadas posteriormente. 3. Ordem denegada. (STJ - HC: 379003 SP 2016/0301783-0, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 21/09/2017, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2017).

Os grifos são do signatário. 2- P.R.I.C. Belém/PA, data registrada no sistema. EDUARDO RODRIGUES DE MENDONÇA FREIRE Juiz de Direito Titular da Vara de Combate ao Crime Organizado Documento assinado digitalmente Página de 2 PROCESSO: 00131469020188140009 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO RODRIGUES DE MENDONÇA FREIRE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/03/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:GILVAN VIEIRA LOBATO Representante(s): OAB 12401 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PINHO PIRES (ADVOGADO) OAB 21123 - RODRIGO MARQUES SILVA (ADVOGADO) OAB 1590 - AMERICO LINS DA SILVA LEAL (ADVOGADO) OAB 4684 - HILARIO CARVALHO MONTEIRO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 8269 - PAULO DE TARSO DE SOUSA PEREIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ELAINE CRISTINA BOTELHO BARROSO Representante(s): OAB 12401 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PINHO PIRES (ADVOGADO) OAB 8269 - PAULO DE TARSO DE SOUSA PEREIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOSE MARIA NOGUEIRA DOS REIS Representante(s): OAB 12401 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PINHO PIRES (ADVOGADO) DENUNCIADO:LARISSA PEREIRA DA PAIXAO MATOS Representante(s): OAB 12401 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PINHO PIRES (ADVOGADO) OAB 8269 - PAULO DE TARSO DE SOUSA PEREIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:GILNEY VIEIRA LOBATO Representante(s): OAB 12401 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PINHO PIRES (ADVOGADO) OAB 4684 - HILARIO CARVALHO MONTEIRO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 8269 - PAULO DE TARSO DE SOUSA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 4771 - ALVARO AUGUSTO DE PAULA VILHENA (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Representante(s): NAIARA VIDAL NOGUEIRA (PROMOTOR(A)). VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DECISÃO Vistos etc. 1. Compulsando os autos, tendo em vista o pedido formulado fl. 582; não havendo impedimento para a utilização da prova em questão em outro procedimento criminal, a fim de fornecer elementos elucidativos de fatos autônomos investigados, corroborado pelo parecer ministerial de fls. 601 e 602, DEFIRO O PEDIDO DE EMPRÉSTIMO DE PROVAS, especificamente em relação em relação ao material elencando no pleito, devendo a juntada de tal material probatório em procedimento diverso ser realizada pela própria defesa que o requereu. 2. Certifique a secretaria acerca do cumprimento e juntada da procuração que alude o item 1.1, do decisor de fl. 584/584-V. 3. P.R.I.C. Belém/PA), data registrada no sistema. EDUARDO RODRIGUES DE MENDONÇA FREIRE Juiz de Direito Titular da Vara de Combate ao Crime Organizado Documento assinado digitalmente PROCESSO: 00147050220208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO RODRIGUES DE MENDONÇA FREIRE Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 14/03/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ARIELTON FARIAS MARQUES. VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO Vistos etc. Remetam-se os autos ao Ministério Público para que se manifeste sobre a certidão de fl. 16. Apêns, conclusos. Belém/PA, data registrada no sistema. EDUARDO RODRIGUES DE MENDONÇA FREIRE Juiz de Direito Titular da Vara de Combate ao Crime Organizado Documento assinado digitalmente Página de 1 PROCESSO: 00165488020128140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO RODRIGUES DE MENDONÇA FREIRE Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 14/03/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ELAINE FERREIRA FARIAS DENUNCIADO:SANDOVAL CARDOSO DOS SANTOS JUNIOR AUTORIDADE POLICIAL:DPC - EDER MAURO CARDOSO BARRA PROMOTOR:SEGUNDA (2) PROMOTORIA DE JUSTIÇA/ENTORPECENTES. VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DECISÃO Vistos etc. 1. Considerando a certidão de fl. 145, RECEBO o recurso de APELAÇÃO interposto, fl. 144, pelo sentenciado, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Tendo em vista que o sentenciado se utilizou da faculdade estatuída no art. 600, §4º, do CPP, REMETAM-SE os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará para as providências cabíveis. 3. Caso os autos retornem a este juízo para a apresentação de contrarrazões, independente de novo despacho, ENCAMINHEM-SE os autos ao Ministério Público para que o faça e, apêns, REMETAM-SE, novamente, ao Tribunal. 4. P.R.I.C. Belém/PA, data registrada no sistema. EDUARDO RODRIGUES DE MENDONÇA FREIRE

Juiz de Direito Titular da Vara de Combate ao Crime Organizado Documento assinado digitalmente
Página de 1

FÓRUM DE ICOARACI

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI

RESENHA: 14/03/2022 A 14/03/2022 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI PROCESSO: 00014007819988140201 PROCESSO ANTIGO: 199810287060 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Cumprimento de sentença em: 14/03/2022 AUTOR: BANCO BRASIL SA Representante(s): OAB 4974 - DINO RAUL CAVET (ADVOGADO) OAB 18696-A - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO) OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) OAB 17295 - LEONARDO SOUSA FURTADO DA SILVA (ADVOGADO) REU: AUREA FILOMENA DIAS BARROS REU: RODOLFO LUIZ DA SILVA BARROS Representante(s): OAB 5834 - LUIZA DE MARILAC CAMPELO (ADVOGADO) OAB 6942 - ISMAEL ANTONIO COELHO DE MORAES (ADVOGADO) OAB 9765 - MARIO AMERICO DA SILVA BARROS (ADVOGADO) . PROCESSO Nº. 0001400-78.1998.8.14.0201 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A EXECUTADO: AUREA FILOMENA DIAS BARROS DECISÃO 1.Â Â Â Â Â Defiro o pedido de fls. 188. Intime-se o exequente para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha atualizada do dÃ©bito, uma vez que a que consta nos autos encontra-se defasada. 2.Â Â Â Â Â Apresentada a planilha, proceda-se a consulta para bloqueio de valores e bens existentes, livres de gravames, passÃ©veis de penhora, junto ao sistema online do SISBAJUD, para indisponibilidade de bens e ativos financeiros do(a) Executado(a). 3.Â Â Â Â Â Realizado o bloqueio online, intime-se o(a) executado(a), por seu advogado, ou nÃ£o havendo, pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, impugnar (Art. 854, Â§3º CPC/15). 4.Â Â Â Â Â NÃ£o havendo impugnaÃ§Ã£o ou rejeitada, CONVERTO o bloqueio em PENHORA, sem necessidade de termo, e determino, de ofÃ©cio, que a instituiÃ§Ã£o financeira em 24 horas efetue o depÃ³sito em juÃ©zo, do montante do valor disponÃ©vel suficiente para a satisfaÃ§Ã£o do crÃ©dito. 5.Â Â Â Â Â Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto Ã© satisfaÃ§Ã£o de seu crÃ©dito, sendo que o silÃ©ncio serÃ© presumido como cumprimento da obrigaÃ§Ã£o, e venham os autos conclusos para sentenÃ§a de extinÃ§Ã£o pelo pagamento, nos termos do art. 924, II, do CPC/15. 6.Â Â Â Â Â Sendo negativo/insuficiente o saldo em conta, por informaÃ§Ã£o das instituiÃ§Ãµes bancÃ¡rias, intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens para a penhora, ou formular devidamente o pedido de desconsideraÃ§Ã£o da personalidade jurÃ©dica da executada. 7.Â Â Â Â Â Determino a intimaÃ§Ã£o do exequente para fins do art. 830, Â§ 2º, CPC. 8.Â Â Â Â Â Custas na forma da lei. 9.Â Â Â Â Â Intime-se e cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 04 de marÃ§o de 2022. SÃ©RGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara CÃ©vel e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 01102343320158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Cumprimento de sentença em: 14/03/2022 REQUERENTE: BANCO ITAU Representante(s): OAB 149367 - GABRIELA PAIXAO DE ARAGAO GESTEIRA (ADVOGADO) OAB 22654-A - WILLIAM CARMONA MAYA (ADVOGADO) OAB 23837 - LORENA CEREJA BRABO (ADVOGADO) REQUERIDO: COSTA NORTE COMERCIO DE PESCADOS LTDA Representante(s): OAB 14885 - ELIAS WILLIAM PEREIRA DE SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO: JOHON SOARES DE CARVALHO Representante(s): OAB 14885 - ELIAS WILLIAM PEREIRA DE SOUSA (ADVOGADO) . Processo n. 0110234-33.2015.814.0201 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: BANCO ITAU S/A EXECUTADO: COSTA NORTE COMERCIO DE PESCADOS LTDA Â JOHON SOARES DE CARVALHO DESPACHO 1-Â Â Â Â Â Em oficio 08473/2022 de fls. 193 a instituiÃ§Ã£o financeira CAIXA informa que nÃ£o foi possÃ©vel realizar bloqueio e nem a transferÃªncia eletrÃ´nica para as contas bancarias indicadas no despacho de fls. 182, dos valores de R\$ 549.335,94 (valor principal da condenaÃ§Ã£o em favor do exequente) e nem do valor de R\$ 27.466,80 reais (referente a honorÃ¡rios advocatÃ©cios em favor do advogado do exequente) devido a problemas tecnolÃ³gicos de falha no seu sistema interno corporativo SISB, integrado ao sistema SISBAJUD do BACEN, e que somente agora que conseguiu regularizar atualizar e regularizar , e por isso nÃ£o se efetivaram os bloqueios dos referidos valores nas contas bancaria da executa. 2-Â Â Â Â Â Em face do exposto, DETERMINO que seja renovado o bloqueio dos valores de R\$ 549.335,94 (valor principal da condenaÃ§Ã£o em favor do exequente) e do valor de R\$ 27.466,80 reais (referente a 5% sobre o total da condenaÃ§Ã£o a titulo de

honorários advocatícios 3- Verifico que a advogada do exequente PRISCILA PEREIRA GONÇALVES RODRIGUES com procuração originária -fls.82 e 84, tem poderes para receber alvará judicial e receber quantias para si, em nome da mandatária exequente outorgante, porém ao substabelecer com reservas, os poderes outorgados ao advogado WILIAN CARMONA MAYA e outros(doc -fls. 89), não reservou a eles o direito a receber créditos a que tem direito em nome da outorgante, nem para a advogada substabelecida LORENA CEREJA BRABO (doc -fls 90 e fls. 123) 4- Além disso, verifico que a petição de fls. 174/175 assinada apenas pela advogada LORENA CEREJA BRABO informa que os honorários advocatícios devem ser depositados na conta de FELIPE NAVEGA MEDEIROS, o qual não tem procuração ou substabelecimento nem documento que prove sua condição de advogado e nem de ter atuado praticando algum ato neste processo. 5- Pelo exposto, intime-se os advogados WILLIAN CARMONA MAYA E PRISCILA PEREIRA GONÇALVES RODRIGUES E LORENA CEREJA BRABO que atuaram nesta ação para esclarecer e informar no prazo de 5 dias a quem deve ser pagos os honorários advocatícios arbitrados na condenação e os dados bancários para eventual depósito Cumpra-se ICOARACI-PA 10.03.2022 SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz titular da 1ª Vara Cível e empresarial

SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI**EDITAL DE CITAÇÃO**

(15 DIAS)

A Excelentíssima Doutora Cláudia Regina Moreira Favacho, Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci-Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER a todos quantos necessários que lerem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, que tramita a Ação Penal n.º 0808168-20.2021.8.14.0401, onde foi(ram) denunciado(a)(s) pelo Ministério Público do Estado do Pará, como incurso(a)(s) no(s) crime(s) previsto(s) no(s) art.(s). artigo 129, §9 do CP, o(a)(s) denunciado(a)(s) WELLENSON WILFRED SILVA DE MIRANDA, nascido em 12/03/1986, ensino médio, residente no Conjunto Porto Laranjeiras, Quadra 28, Casa 841, Bairro Tenoné, Icoaraci-Belém/PA. E, por estar(em) o(a)(s) aludido(a)(s) denunciado(a)(s) em local incerto e não sabido, bem como a fim de que no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se este edital, com prazo de 15 (quinze) dias, com o fito de CITÁ-LO(A)(S) para que apresente(em) RESPOSTA À ACUSAÇÃO, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, através de advogado ou Defensor Público, quando poderá(ão) arguir preliminares e alegar tudo o que interessa a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas com sua qualificação completa e endereço para a devida intimação das mesmas ou comprometer-se a trazê-las independente de notificação, sendo que, em caso de não ser apresentada a resposta escrita por advogado particular indicado pelo(a)(s) denunciado(a)(s) ou não tendo esse(a)(s) condições econômicas para constituir advogado, o Juízo nomeará Defensor Público para fazê-la. No mais, este será publicado no Diário da Justiça do Estado do Pará (DJE-PA), bem como afixar-se-á uma via do presente no átrio Fórum Criminal desta Comarca, nos termos da lei. Dado e passado neste distrito de Icoaraci-Belém (PA), aos 15 dias do mês de março de 2022. CUMPRA-SE. Eu, Renato Lago Vieira, Auxiliar Judiciário, que o digitei.

CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci-Belém (PA)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Com prazo de 60 dias

A Dra. **CLÁUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO**, MMª. Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal do Distrito de Icoaraci, no uso de suas atribuições legais etc...

Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que tramita por esta 3ª Vara Criminal do Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém, os autos de Medidas Protetivas de Urgência de nº **0803117-**

46.2021.8.14.0201, que tem como requerido o nacional **IVANDSON MAURILIO MACHADO MIRANDA**, Filho de Malena do Socorro de Lima Machado e Ivaldo Ferreira Miranda, nascido em 12/10/1993, e como requerente **ANA CAROLINA MIRANDA CORREA**. E por este, de ordem da Excelentíssima Sra. Juíza, Dra. Cláudia Regina Moreira Favacho, expede-se o presente **EDITAL** com prazo de 60 (sessenta) dias, para que e a requerente **ANA CAROLINA MIRANDA CORREA**, tome ciência da decisão que decretou as medidas protetivas de urgência nos autos supracitados. Fica ciente a intimanda que o presente edital será considerado como intimação válida. Assim, para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém, aos 15 (quinze) dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e dois (2022). Eu,, Renato Lago Vieira, Auxiliar Judiciário da 3ª Vara Criminal do Distrito de Icoaraci, o digitei.

Dra. CLÁUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO

Juíza de Direito

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI**EDITAL DE INTERDIÇÃO**

PROC. Nº 0802691-34.2021.8.14.0201

A Dra. **EDNA MARIA DE MOURA PALHA** é Juíza de Direito, respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci, Comarca de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais etc. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiver que foi **DECRETADA, POR SENTENÇA, A INTERDIÇÃO DE DALVA CARDOSO ISODA**, brasileiro(a), nascido(a) aos 11/02/1946, portador(a) do RG nº 1387428 PC/PA e CPF nº 266.298.282-91; filho(a) de Raimundo Soares Cardoso e Tereza de Jesus Cardoso Pantoja, cujo registro de casamento foi feito sob o nº 016083, Liv A-54, Fls. 270, no Cartório de Registro Civil do 2º Ofício de Ananindeua, Comarca do Estado do Pará, residente e domiciliado (a) no mesmo endereço que seu curador(a) que se encontra na impossibilidade de reger os atos da vida civil, nomeando como seu **CURADOR (A) DEFINITIVO (A)** o (a) senhor (a) **YASUMI CARDOSO ISODA**, brasileiro(a), portador(a) do RG nº 3676385 PC/PA e CPF nº 796.529.642-04, residente e domiciliado(a), na Rua Manoel Barata nº 1080, CEP: 66.810-100, Cruzeiro, Icoaraci/Belém/PA, tudo de conformidade com a sentença prolatada nos autos cíveis de **CURATELA/INTERDIÇÃO** (Proc. nº 0802691-34.2021.8.14.0201), tendo como autor (a) **YASUMI CARDOSO ISODA** e como interditando (a) **DALVA CARDOSO ISODA**, Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, aos vinte e um (21) dia do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois (2022). Eu, Kátia Cristina Corrêa da Fonseca, Analista Judiciário, o digitei. (Artigo 1º, §3º do Provimento 006/2006-CJRMB).

ALISOLENE OLIVEIRA DA COSTA**Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci****PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI****EDITAL DE INTERDIÇÃO**

PROC. Nº 0800026-79.2020.8.14.0201

O Dr. **GERALDO NEVES LEITE** é Juiz de Direito, respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci, Comarca de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais etc. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiver que foi **DECRETADA, POR SENTENÇA, A INTERDIÇÃO DE MARIA DE NAZARE SOARES FERREIRA**, brasileiro(a), nascido(a) aos 06/11/1936, portador(a) do RG nº 8668538 PC/PA e CPF nº 304.894.822-87; filho(a) de Carlos Alberto Garcia Soares e Geraldina Borges Soares, cujo registro de casamento foi feito sob o nº **068536 01 55 1978 2 00004 022 0002630 41** no Cartório de Registro Civil de Val de Cães, Belém/PA, residente e domiciliado (a) no mesmo endereço que seu curador(a) que se encontra na impossibilidade de reger os atos da vida civil, nomeando como seu **CURADOR (A) DEFINITIVO (A)** o (a) senhor (a) **MARIA ELIETE PIMENTEL**, brasileiro(a), portador(a) do RG nº 2995993 PC/PA e CPF nº 211.532.562-15, residente e domiciliado(a), na Travessa Leblon, nº 3152, CEP: 66.843-150, Água Boa/Icoaraci/Belém/PA, tudo de

conformidade com a sentença prolatada nos autos cíveis de CURATELA/INTERDIÇÃO (Proc. nº 0800026-79.2020.8.14.0201), tendo como autor (a) **MARIA ELIETE PIMENTEL** e como interditando (a) **MARIA DE NAZARE SOARES FERREIRA**, Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, aos quinze (15) dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e dois (2022). Eu, Kátia Cristina Corrêa da Fonseca, Analista Judiciário, o digitei. (Artigo 1º, §3º do Provimento 006/2006-CJRMB).

ALISOLENE OLIVEIRA DA COSTA

Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci

FÓRUM DE ANANINDEUA

SECRETARIA DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DE ANANINDEUA

RESENHA: 12/02/2022 A 28/02/2022 - SECRETARIA DA 1ª VARA DE FAMILIA DE ANANINDEUA - VARA: 1ª VARA DE FAMILIA DE ANANINDEUA PROCESSO: 00005910819968140006 PROCESSO ANTIGO: 199610005359 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ A??o: Interdição/Curatela em: 18/02/2022 AUTOR:MARIA DE JESUS ALVES LAUNE Representante(s): OAB 22906 - ALEXSANDRO BEZERRA DA COSTA (ADVOGADO) OAB 22906 - ALEXSANDRO BEZERRA DA COSTA (ADVOGADO) AUTOR:SILVANA ALVES LAUNEREQDA Representante(s): OAB 22906 - ALEXSANDRO BEZERRA DA COSTA (ADVOGADO) OAB 22906 - ALEXSANDRO BEZERRA DA COSTA (ADVOGADO) . REQUERENTE: MARIA DE JESUS ALVES LAUNE REQUERIDA: SILVANA ALVEES LAUNE. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â R. H. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Inicialmente, defiro o pedido de Gratuidade Judici?ria ? peticionante, diante da declaraç?o de hipossufici?ncia financeira juntada com a petiç?o, nos termos do art. 98 do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de pedido de desarquivamento do feito para fins de expediç?o de Curatela Definitiva, nos termos da Sentenç?a j?i proferida nos autos da Aç?o de Interdiç?o e Curatela, que tem como benefici?ria a requerida SILVANA ALVES LAUNE. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando que o pedido n?o tem qualquer cunho decis?rio, e j?i havendo sentenç?a transitada em julgado, DETERMINO que a Secretaria, POR ATO ORDINAT?RIO, proceda ao Desarquivamento do feito, para a necess?ria extraç?o de c?pia do Termo de Curatela Definitiva, se houver, e/ou, acaso este n?o tenha sido confeccionado, providencie a Secretaria a sua expediç?o, entregando a c?pia do Termo ? requerente devidamente habilitada. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ap?s, nada mais havendo, arquite-se o feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Int. Cumpra-se. Ananindeua, 18 de fevereiro de 2022. Â CARLOS M?RCIO DE MELO QUEIROZ Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Fam?lia de Ananindeua PROCESSO: 00006484420138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ A??o: Alimentos - Lei Especial N? 5.478/68 em: 18/02/2022 REQUERENTE:RIKHEL PEREIRA DOS SANTOS CHALU PACHECO Representante(s): OAB 15403-B - MICHELE ANDREA DA ROCHA OLIVEIRA (ADVOGADO) MENOR:Y. C. C. P. REPRESENTANTE:CRISLANIA COSTA DE SOUSA. REQUERENTE: RIKHELL PEREIRA DOS SANTOS CHALU PACHECO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a Declaraç?o em lei por quem assina a Procuraç?o, de hipossufici?ncia financeira, defiro a Gratuidade Judici?ria ao requerente, nos termos do ?3?o, do art. 98, do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DEFIRO pedido formulado para que se proceda o DESARQUIVAMENTO do feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DEFIRO, ainda, o pedido de vista dos autos ? advogada do requerente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 107, II, do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nada mais havendo, arquite-se novamente o feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Da mesma forma, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias da publicaç?o da intimaç?o deste despacho sem manifestaç?o da parte requerente, arquite-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Int. Cumpra-se. Ananindeua, 18 de fevereiro de 2022. Â CARLOS M?RCIO DE MELO QUEIROZ Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Fam?lia de Ananindeua. PROCESSO: 0 0 0 4 0 5 2 2 7 2 0 0 8 8 1 4 0 0 0 6 P R O C E S S O A N T I G O : 2 0 0 8 1 0 0 2 1 3 9 1 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ A??o: Homologação de Transaç?o Extrajudicial em: 18/02/2022 REQUERENTE:RIKHEL PEREIRA DOS SANTOS CHALU PACHECO Representante(s): OAB 15403-B - MICHELE ANDREA DA ROCHA OLIVEIRA (ADVOGADO) MENOR:L. A. C. P. MENOR:L. A. C. P. REQUERIDO:ELIZABETH DE ALMEIDA CUNHA. REQUERENTE: RIKHELL PEREIRA DOS SANTOS CHALU PACHECO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a Declaraç?o em lei por quem assina a Procuraç?o, de hipossufici?ncia financeira, defiro a Gratuidade Judici?ria ao requerente, nos termos do ?3?o, do art. 98, do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DEFIRO pedido formulado para que se proceda o DESARQUIVAMENTO do feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DEFIRO, ainda, o pedido de vista dos autos ? advogada do requerente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 107, II, do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nada mais havendo, arquite-se novamente o feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Da mesma forma, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias da publicaç?o da intimaç?o deste despacho sem manifestaç?o da parte requerente, arquite-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Int. Cumpra-se. Ananindeua, 18 de fevereiro de 2022. Â CARLOS M?RCIO DE MELO QUEIROZ Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de

Família de Ananindeua. PROCESSO: 00067648920108140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ A??o: Procedimento Comum Cível em: 18/02/2022 REQUERENTE:ANNIELE MOREIRA DA COSTA Representante(s): OAB 13081 - ANTONIO ROBERTO VICENTE DA SILVA (ADVOGADO) OAB 17325 - DJULI BARBOSA SAMPAIO (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE WELSON SOARES DA ROCHA Representante(s): OAB 4084 - RAIMUNDO NONATO LAREDO DA PONTE (ADVOGADO) . DESPACHO Vistos etc. Em análise ao pedido, verifico que a advogada da requerente não juntou Procuração, inclusive, com poderes específicos para declarar a hipossuficiência de sua cliente, na forma do art. 105 do CPC, ou declaração formulada de próprio punho pela requerente. Cabe mencionar, que o feito transitou livremente em julgado, e encontra-se arquivado, não podendo se presumir que a parte requerente permaneça hipossuficiente financeiramente ad eternum. Ademais, tendo o feito de conhecimento findado, da mesma forma, encerram-se os poderes concedidos ao(s) patronos que naquele feito encontravam-se habilitados, sob pena de se considerar que o mandato outorgado é inacabível. Dessa forma, faculto o peticionante o prazo de 15 (quinze) dias para que supra os vícios acima, sob pena de indeferimento do pedido. Cumpridas as determinações supra, fica desde já deferido o pedido de desarquivamento do feito, dando-se vista dos autos à patrona da peticionante, nos termos do art. 107, II, do CPC, para que extraia as cópias requeridas. Decorrido o prazo acima sem o cumprimento do determinado, indefiro o pedido de desarquivamento. Nada mais, havendo, arquivem-se novamente os autos. Intime-se. Cumpra-se. Ananindeua-PA, 18 de fevereiro de 2022. CARLOS MÁRCIO DE MELO QUEIROZ Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família de Ananindeua. PROCESSO: 00099587420138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ A??o: Divórcio Consensual em: 18/02/2022 REQUERENTE:ETELVINA DO SOCORRO LIMA ROCHA Representante(s): OAB 13092 - ARQUISE JOSE FIGUEIRA DE MELO (DEFENSOR) REQUERENTE:JORGE HELENO FREITAS ROCHA Representante(s): OAB 26087 - HELISMAURO DA COSTA LOUREIRO (ADVOGADO) OAB 229857 - DENISE SILVA DA CONCEICAO DE MORAES (ADVOGADO) OAB 228588 - ELIANE CLAUDIA VASCONCELOS PERRIER DE MENDONCA (ADVOGADO) . DESPACHO Vistos etc. Na forma do art. 105 do CPC, verifico que o advogado do peticionante não juntou Procuração com poderes específicos para declarar a hipossuficiência de seu cliente, ou declaração formulada de próprio punho pelo requerente. Cabe mencionar, que o feito transitou livremente em julgado há aproximadamente de 09 (nove) anos, não podendo se presumir que a parte requerente permaneça hipossuficiente financeiramente ad eternum. Ademais, tendo o feito de conhecimento findado, da mesma forma, encerram-se os poderes concedidos ao(s) patronos que naquele feito encontravam-se habilitados, sob pena de se considerar que o mandato outorgado é inacabível. Diante disto, intime-se o advogado subscritor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias: i. junte o seu instrumento de procuração com poderes específicos, nos termos do art. 105 e/ou declaração de hipossuficiência de próprio punho da parte requerente. Ressaltando que, não o fazendo, desde já advirto pelo indeferimento do pedido. Cumprida as determinações supra, fica desde já, DEFERIDO o pedido de gratuidade judiciária ao peticionante, nos termos do § 3º, do art. 98, do CPC, e, ainda, o pedido de desarquivamento do feito, nos termos do art. 107, II, do CPC, para o que requer. Não se manifestando o requerente no prazo de 30 dias, ou nada mais havendo a diligenciar, archive-se novamente o feito. Intime-se. Cumpra-se. Ananindeua-PA, 18 de fevereiro de 2022. CARLOS MÁRCIO DE MELO QUEIROZ Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família de Ananindeua. PROCESSO: 00102564720088140006 PROCESSO ANTIGO: 200810057552 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 18/02/2022 REQUERENTE:EUNICE MARA FARIAS BROWN Representante(s): LAURA DO ROSARIO COSTA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:FABIO FREITAS CHAVES DA SILVA Representante(s): OAB 4276 - PAULO ROBERTO VALE DOS REIS (ADVOGADO) . PEDIDO DE DESARQUIVAMENTO AÇÃO DE ALIMENTOS Protocolo: 2022.00195206-28 Proc: 0010256-47.2008.814.0006 DESPACHO Vistos etc. Na forma do art. 105 do CPC, verifico que o advogado do requerente não juntou Procuração com poderes específicos para declarar a hipossuficiência de seu cliente, ou declaração formulada de próprio punho pelo requerente. Cabe mencionar, que o feito transitou livremente em julgado há aproximadamente de 10 (dez) anos, não podendo se presumir que a parte requerente permaneça hipossuficiente

financeiramente ad eternum. Além disso, tendo o feito de conhecimento findado, da mesma forma, encerram-se os poderes concedidos ao(s) patronos que naquele feito encontravam-se habilitados, sob pena de se considerar que o mandato outorgado é inacabável. Diante disto, intime-se o advogado subscritor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias: i. junte o seu instrumento de procuração com poderes específicos, nos termos do art. 105 e/ou declare hipossuficiência de próprio punho da parte requerente. Ressaltando que, não o fazendo, desde já advirto pelo indeferimento do pedido. Cumprida as determinações supra, fica desde já, DEFERIDO o pedido de gratuidade judiciária ao peticionante, nos termos do § 3º, do art. 98, do CPC, e, ainda, o pedido de desarquivamento do feito, nos termos do art. 107, II, do CPC, para o que requer. Não se manifestando o requerente no prazo de 30 dias, ou nada mais havendo a diligenciar, archive-se novamente o feito. Intime-se. Cumpra-se. Ananindeua-PA, 18 de fevereiro de 2022. CARLOS MÁRCIO DE MELO QUEIROZ Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família de Ananindeua. PROCESSO: 00062065820058140006 PROCESSO ANTIGO: 200510044297 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ A??o: Divórcio Consensual em: 25/02/2022 REQUERENTE:ANTERO LOBATO GOYANA Representante(s): MARIA CONCEICAO BERNARDELLI (ADVOGADO) KLEBER CICERO FARIAS SANTOS (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA DO CARMO ROCHA GOYANA Representante(s): MARIA CONCEICAO BERNARDELLI (ADVOGADO) KLEBER CICERO FARIAS SANTOS (ADVOGADO) TERCEIRO:DANIELLE ROCHA GOYANA ANDRADE Representante(s): OAB 29696 - AMANDA FERREIRA DOS PASSOS (ADVOGADO) . Vistos etc. Na forma do art. 105 do CPC, verifico que o advogado do peticionante não juntou, inclusive, Procuração com poderes específicos para declarar a hipossuficiência de seu cliente, ou declaração formulada de próprio punho pelo requerente. Cabe mencionar, que o feito transitou livremente em julgado há aproximadamente de 02 (dois) anos, não podendo se presumir que a parte requerente permaneça hipossuficiente financeiramente ad eternum. Além disso, tendo o feito de conhecimento findado, da mesma forma, encerram-se os poderes concedidos ao(s) patronos que naquele feito encontravam-se habilitados, sob pena de se considerar que o mandato outorgado é inacabável. Diante disto, intime-se o advogado subscritor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias: i. junte o seu instrumento de procuração com poderes específicos, nos termos do art. 105 e/ou declare hipossuficiência de próprio punho da parte requerente. Ressaltando que, não o fazendo, desde já advirto pelo indeferimento do pedido. Cumprida as determinações supra, e, em sendo a requerente terceira pessoa interessada no feito, fica desde já, DEFERIDO o pedido de gratuidade judiciária ao peticionante, nos termos do § 3º, do art. 98, do CPC, e, ainda, o pedido de desarquivamento do feito, nos termos do art. 107, II, do CPC, para o que requer. Não se manifestando o requerente no prazo de 30 dias, ou nada mais havendo a diligenciar, archive-se novamente o feito. Intime-se. Cumpra-se. Ananindeua-PA, 25 de fevereiro de 2022. CARLOS MÁRCIO DE MELO QUEIROZ Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família de Ananindeua. PROCESSO: 00171201820168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ A??o: Guarda de Infância e Juventude em: 25/02/2022 REQUERENTE:J. R. S. M. Representante(s): OAB 12123 - CLAUDIO DE SOUZA MIRALHA PINGARILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:M. A. G. C. REQUERIDO:R. N. S. R. ENVOLVIDO:M. L. R. C. . Vistos etc. Defiro o pedido de gratuidade judiciária ao requerente, diante da Declaração de Hipossuficiência financeira juntada à petição, nos termos do §3º, do art. 98, do CPC. Defiro pedido formulado para que se proceda o DESARQUIVAMENTO do feito. Nada mais havendo, archive-se novamente o feito. Da mesma forma, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias da intimação do patrono do requerente deste despacho sem manifestação, archive-se. Int. Cumpra-se. Ananindeua, 25 de fevereiro de 2022. CARLOS MÁRCIO DE MELO QUEIROZ Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família de Ananindeua.

ANTIGO: 200210050437 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ A??:o: Divórcio Consensual em: 14/03/2022 AUTOR:BENEDITO JORGE RIBEIRO Representante(s): OAB 8286 - MAURO AUGUSTO RIOS BRITO (ADVOGADO) AUTOR:ANA LIDIA RIOS BRITO RIBEIRO Representante(s): OAB 25007 - BIANCA SENA DE SOUZA (ADVOGADO) MAURO AUGUSTO RIOS BRITO (ADVOGADO) . Vistos etc. Na forma do art. 105 do CPC, verifico que o advogado do peticionante não juntou, inclusive, Procuração com poderes específicos para declarar a hipossuficiência de seu cliente, ou declaração formulada de próprio punho pelo requerente. Cabe mencionar, que o feito transitou livremente em julgado há aproximadamente 10 (dez) anos, não podendo se presumir que a parte requerente permaneça hipossuficiente financeiramente ad eternum. Ademais, tendo o feito de conhecimento findado, da mesma forma, encerram-se os poderes concedidos ao(s) patronos que naquele feito encontravam-se habilitados, sob pena de se considerar que o mandato outorgado é inacabável. Diante disto, intime-se o advogado subscritor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias: i. junte o seu instrumento de procuração com poderes específicos, nos termos do art. 105 e/ou declaração de hipossuficiência de próprio punho da parte requerente. Ressaltando que, não o fazendo, desde já advirto pelo indeferimento do pedido. Cumpridas as determinações supra, certifique e volte-me conclusos. Não se manifestando a requerente no prazo de 15 dias, ou nada mais havendo a diligenciar, archive-se novamente o feito. Intime-se. Cumpra-se. PROCESSO: 00054462020078140006 PROCESSO ANTIGO: 200710032399 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ A??:o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 15/03/2022 AUTOR:ANTONIA LINDALVA FERREIRA DE SOUZA ENVOLVIDO:L. F. S. Representante(s): OAB 20873 - ANTONIO ALBERTO DA COSTA PIMENTEL (ADVOGADO) OAB 20873 - ANTONIO ALBERTO DA COSTA PIMENTEL (ADVOGADO) REU:WALDENOR ESCORCIO DE SOUZA JUNIOR. Vistos Etc. Da análise dos autos, verifico que a parte autora requereu nestes autos, cumprimento da sentença de fls.15. Cumpra-se. Ressaltando que qualquer pedido de cumprimento de sentença deverá ser ajuizado no Sistema PJE, instruindo com as cópias necessárias, uma vez que esta 1ª Vara de Família encontra-se virtualizada. Os autos deverão permanecer em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, retornem ao arquivo, com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Ananindeua, 14 de março de 2022. CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família de Ananindeua

SECRETARIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ANANINDEUA

RESENHA: 04/03/2022 A 14/03/2022 - SECRETARIA DA VARA DA FAZENDA PUBLICA DE ANANINDEUA - VARA: VARA DA FAZENDA PUBLICA DE ANANINDEUA PROCESSO: 00007268320048140006 PROCESSO ANTIGO: 200410005191 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA A??o: Execução Fiscal em: 14/03/2022 EXEQUENTE:A FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:HIDROAUTOMACAO LTDA EXECUTADO:MANUEL NAZARE PEREIRA DA SILVA. ã-DECISÃO ã ã ã ã ã ã Considerando o requerimento da Fazenda Pãblica, DETERMINO A MANUTENãO DO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS PROVISORIAMENTE, pelo prazo de 5 (cinco) anos, com fundamento no art. 2ã, da portaria MF nã 75, de 22/03/12, alterada pela portaria MF nã130, de 19/04/2012, sem nova intimaãão, tendo em vista tratar-se de pedido formulado pela prãpria exequente. Cumpra-se. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Ananindeua ã; PA,ã 10 de marãão de 2022. ã LUIS AUGUSTO DA E. MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pãblica de Ananindeua

PROCESSO: 00007677220048140006 PROCESSO ANTIGO: 200410005604 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA A??o: Execução Fiscal em: 14/03/2022 EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:HIDROAUTOMACAO LTDA EXECUTADO:MANUEL NAZARE PEREIRA DA SILVA. ãDECISÃO ã ã ã ã ã ã Considerando o requerimento da Fazenda Pãblica, DETERMINO A MANUTENãO DO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS PROVISORIAMENTE, pelo prazo de 5 (cinco) anos, com fundamento no art. 2ã, da portaria MF nã 75, de 22/03/12, alterada pela portaria MF nã130, de 19/04/2012, sem nova intimaãão, tendo em vista tratar-se de pedido formulado pela prãpria exequente. Cumpra-se. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Ananindeua ã; PA,ã 10 de marãão de 2022. ã LUIS AUGUSTO DA E. MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pãblica de Ananindeua

PROCESSO: 00022771220058140006 PROCESSO ANTIGO: 200510015496 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA A??o: Execução Fiscal em: 14/03/2022 EXEQUENTE:A FAZENDA NACIONAL Representante(s): ISAAC RAMIRO BENTES (ADVOGADO) EXECUTADO:HIDROAUTOMACAO LTDA EXECUTADO:MANUEL NAZARE PEREIRA DA SILVA. ãDECISÃO ã ã ã ã ã ã Considerando o requerimento da Fazenda Pãblica, DETERMINO A MANUTENãO DO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS PROVISORIAMENTE, pelo prazo de 5 (cinco) anos, com fundamento no art. 2ã, da portaria MF nã 75, de 22/03/12, alterada pela portaria MF nã130, de 19/04/2012, sem nova intimaãão, tendo em vista tratar-se de pedido formulado pela prãpria exequente. Cumpra-se. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Ananindeua ã; PA,ã 10 de marãão de 2022. ã LUIS AUGUSTO DA E. MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pãblica de Ananindeua

PROCESSO: 00026670220058140006 PROCESSO ANTIGO: 200510018317 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA A??o: Execução Fiscal em: 14/03/2022 EXEQUENTE:A FAZENDA NACIONAL Representante(s): ALEKSEY LANTER CARDOSO (ADVOGADO) EXECUTADO:HIDROAUTOMACAO LTDA EXECUTADO:MANUEL NAZARE PEREIRA DA SILVA. ãDECISÃO ã ã ã ã ã ã Considerando o requerimento da Fazenda Pãblica, DETERMINO A MANUTENãO DO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS PROVISORIAMENTE, pelo prazo de 5 (cinco) anos, com fundamento no art. 2ã, da portaria MF nã 75, de 22/03/12, alterada pela portaria MF nã130, de 19/04/2012, sem nova intimaãão, tendo em vista tratar-se de pedido formulado pela prãpria exequente. Cumpra-se. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Ananindeua ã; PA,ã 10 de marãão de 2022. ã LUIS AUGUSTO DA E. MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pãblica de

Ananindeua

PROCESSO: 00027092820078140006 PROCESSO ANTIGO: 200710015593
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO
PEREIRA A??o: Execução Fiscal em: 14/03/2022 EXEQUENTE:A FAZENDA NACIONAL
Representante(s): JOSE RENATO FRAGOSO LOBO (ADVOGADO) EXECUTADO:HIDROAUTOMACAO
LTDA EXECUTADO:MANUEL NAZARE PEREIRA DA SILVA. ADECISÃO A A A A A A Considerando o
requerimento da Fazenda PÃºblica, DETERMINO A MANUTENÃO DO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS
PROVISORIAMENTE, pelo prazo de 5 (cinco) anos, com fundamento no art. 2Âº, da portaria MF nÂº 75,
de 22/03/12, alterada pela portaria MF nÂº130, de 19/04/2012, sem nova intimaÃ§Ã£o, tendo em vista
tratar-se de pedido formulado pela prÃ³pria exequente. Cumpra-se.
A A A A A A A A A A A A Ananindeua A; PA, A 10 de marÃ§o de 2022. A LUIS AUGUSTO DA E.
MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito respondendo pela Vara da Fazenda PÃºblica de Ananindeua

PROCESSO: 00032305520038140006 PROCESSO ANTIGO: 200310015901
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO
PEREIRA A??o: Execução Fiscal em: 14/03/2022 EXEQUENTE:A FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO:HIDROAUTOMACAO LTDA EXECUTADO:MANUEL NAZARE PEREIRA DA SILVA.
ADECISÃO A A A A A A Considerando o requerimento da Fazenda PÃºblica, DETERMINO A
MANUTENÃO DO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS PROVISORIAMENTE, pelo prazo de 5 (cinco) anos,
com fundamento no art. 2Âº, da portaria MF nÂº 75, de 22/03/12, alterada pela portaria MF nÂº130, de
19/04/2012, sem nova intimaÃ§Ã£o, tendo em vista tratar-se de pedido formulado pela prÃ³pria exequente.
Cumpra-se. A A A A A A A A A A A A Ananindeua A; PA, A 10 de marÃ§o de 2022. A LUIS
AUGUSTO DA E. MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito respondendo pela Vara da Fazenda
PÃºblica de Ananindeua

PROCESSO: 00032391020038140006 PROCESSO ANTIGO: 200310015985
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO
PEREIRA A??o: Execução Fiscal em: 14/03/2022 EXEQUENTE:A FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO:HIDROAUTOMACAO LTDA EXECUTADO:MANUEL NAZARE PEREIRA DA SILVA.
ADECISÃO A A A A A A Considerando o requerimento da Fazenda PÃºblica, DETERMINO A
MANUTENÃO DO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS PROVISORIAMENTE, pelo prazo de 5 (cinco) anos,
com fundamento no art. 2Âº, da portaria MF nÂº 75, de 22/03/12, alterada pela portaria MF nÂº130, de
19/04/2012, sem nova intimaÃ§Ã£o, tendo em vista tratar-se de pedido formulado pela prÃ³pria exequente.
Cumpra-se. A A A A A A A A A A A A Ananindeua A; PA, A 10 de marÃ§o de 2022. A LUIS
AUGUSTO DA E. MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito respondendo pela Vara da Fazenda
PÃºblica de Ananindeua

PROCESSO: 00052799220038140006 PROCESSO ANTIGO: 200310027435
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO
PEREIRA A??o: Execução Fiscal em: 14/03/2022 EXEQUENTE:A FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO:HIDROAUTOMACAO LTDA EXECUTADO:MANUEL NAZARE PEREIRA DA SILVA.
ADECISÃO A A A A A A Considerando o requerimento da Fazenda PÃºblica, DETERMINO A
MANUTENÃO DO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS PROVISORIAMENTE, pelo prazo de 5 (cinco) anos,
com fundamento no art. 2Âº, da portaria MF nÂº 75, de 22/03/12, alterada pela portaria MF nÂº130, de
19/04/2012, sem nova intimaÃ§Ã£o, tendo em vista tratar-se de pedido formulado pela prÃ³pria exequente.
Cumpra-se. A A A A A A A A A A A A Ananindeua A; PA, A 10 de marÃ§o de 2022. A LUIS
AUGUSTO DA E. MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito respondendo pela Vara da Fazenda
PÃºblica de Ananindeua

PROCESSO: 00053807220038140006 PROCESSO ANTIGO: 200310028409
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO
PEREIRA A??o: Execução Fiscal em: 14/03/2022 EXEQUENTE:A FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO:HIDROAUTOMACAO LTDA EXECUTADO:MANUEL NAZARE PEREIRA DA SILVA.
ADECISÃO A A A A A A Considerando o requerimento da Fazenda PÃºblica, DETERMINO A

MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS PROVISORIAMENTE, pelo prazo de 5 (cinco) anos, com fundamento no art. 2º, da portaria MF nº 75, de 22/03/12, alterada pela portaria MF nº130, de 19/04/2012, sem nova intimação, tendo em vista tratar-se de pedido formulado pela própria exequente. Cumpra-se. Ananindeua, PA, 10 de março de 2022. LUIS AUGUSTO DA E. MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00054491820038140006 PROCESSO ANTIGO: 200310028946
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA
Tipo: Execução Fiscal em: 14/03/2022 EXEQUENTE: A FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: HIDROAUTOMACAO LTDA EXECUTADO: MANUEL NAZARE PEREIRA DA SILVA.
DECISÃO Considerando o requerimento da Fazenda Pública, DETERMINO A MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS PROVISORIAMENTE, pelo prazo de 5 (cinco) anos, com fundamento no art. 2º, da portaria MF nº 75, de 22/03/12, alterada pela portaria MF nº130, de 19/04/2012, sem nova intimação, tendo em vista tratar-se de pedido formulado pela própria exequente. Cumpra-se. Ananindeua, PA, 10 de março de 2022. LUIS AUGUSTO DA E. MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00055081420038140006 PROCESSO ANTIGO: 200310029499
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA
Tipo: Execução Fiscal em: 14/03/2022 EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: HIDROAUTOMACAO LTDA EXECUTADO: MANUEL NAZARE PEREIRA DA SILVA.
DECISÃO Considerando o requerimento da Fazenda Pública, DETERMINO A MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS PROVISORIAMENTE, pelo prazo de 5 (cinco) anos, com fundamento no art. 2º, da portaria MF nº 75, de 22/03/12, alterada pela portaria MF nº130, de 19/04/2012, sem nova intimação, tendo em vista tratar-se de pedido formulado pela própria exequente. Cumpra-se. Ananindeua, PA, 10 de março de 2022. LUIS AUGUSTO DA E. MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA**EDITAL DE CITAÇÃO**

Processo: 0009568-60.2020.8.14.0006

PRAZO DE 15 DIAS

O MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, Edilson Furtado Vieira, faz saber aos que a este lerem ou dele tomarem conhecimento, que o Ministério Público estadual desta comarca, nos processos em epígrafe, denunciou **TONI CRISTIANO MACEDO DAS CHAGAS**, filho de Keila Catarina dos Santos Macedo, nascido em 18/12/1985, atualmente em lugar incerto e não sabido, como incurso nas penas do Art. 157, caput CPB, e como não foi encontrada para ser citada pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com supedâneo no art. 361 do C.P.P. para que a denunciada responda à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas tudo com fulcro nos arts. 396 e 396-A, do CPP. Eu, Roberto R F Vidigal Filho, Analista Judiciário da Secretaria da 2ª Vara Criminal, comarca de Ananindeua, Pará, o digitei, de ordem do Meritíssimo Juiz. Ananindeua (PA), 14 de março de 2022.

ROBERTO R F VIDIGAL FILHO

Comarca de Ananindeua-PA

Analista Judiciário

2ª Vara Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo: 0015621-91.2019.8.14.0006

PRAZO DE 15 DIAS

O MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, Edilson Furtado Vieira, faz saber aos que a este lerem ou dele tomarem conhecimento, que o Ministério Público estadual desta comarca, nos processos em epígrafe, denunciou **HELOISE FERREIRA SOUZA**, filha de Maria do Socorro Garcia Ferreira, nascida em 07/01/1998, atualmente em lugar incerto e não sabido, como incurso nas penas do Art. 155, §4º, inciso IV, c/c Arft 14 do CPB., e como não foi encontrada para ser citada pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com supedâneo no art. 361 do C.P.P. para que a denunciada responda à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas tudo com fulcro nos arts. 396 e 396-A, do CPP. Eu, Roberto R F Vidigal Filho, Analista Judiciário da Secretaria da 2ª Vara Criminal, comarca de Ananindeua, Pará, o digitei, de ordem do Meritíssimo Juiz. Ananindeua (PA), 14 de março de 2022.

ROBERTO R F VIDIGAL FILHO

Comarca de Ananindeua-PA

Analista Judiciário

2ª Vara Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo: 0004284-08.2019.8.14.0006

PRAZO DE 15 DIAS

O MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, Edilson Furtado Vieira, faz saber aos que a este lerem ou dele tomarem conhecimento, que o Ministério Público estadual desta comarca, nos processos em epígrafe, denunciou **ARGEU RODRIGUES DOS SANTOS**, filho de Maria do Socorro Garcia Ferreira, nascido em 04/03/1972, atualmente em lugar incerto e não sabido, como incurso

nas penas do Art. 155, §4º, inciso IV, c/c Art. 14 do CPB., e como não foi encontrada para ser citada pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com supedâneo no art. 361 do C.P.P. para que a denunciada responda à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas tudo com fulcro nos arts. 396 e 396-A, do CPP. Eu, Roberto R F Vidigal Filho, Analista Judiciário da Secretaria da 2ª Vara Criminal, comarca de Ananindeua, Pará, o digitei, de ordem do Meritíssimo Juiz. Ananindeua (PA), 14 de março de 2022.

ROBERTO R F VIDIGAL FILHO
Comarca de Ananindeua-PA
Analista Judiciário
2ª Vara Criminal

SECRETARIA DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE ANANINDEUA

RESENHA: 14/03/2022 A 14/03/2022 - SECRETARIA DA VARA DO TRIBUNAL DO JURI DE ANANINDEUA - VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JURI DE ANANINDEUA PROCESSO: 00047697320108140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCIANY MARIA CASSIANO SILVA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 14/03/2022 DENUNCIADO:WILLIAN HERBERT MARTINS Representante(s): OAB 8269 - PAULO DE TARSO DE SOUSA PEREIRA (ADVOGADO) VITIMA:A. S. P. . ATO ORDINATÁRIO De ordem, INTIMO o(a) advogado(a) PAULO DE TARSO DE SOUSA PEREIRA, OAB/PA 8269, habilitado(a) pelo denunciado Willian Herbert Martins, para devolver os autos da a??ão penal em referÃªncia, no prazo de 72 horas, ou que comprove a devolu??ão, caso jÃ; tenha ocorrido. Ananindeua/PA, 14/03/2022 Luciany Cassiano Diretora de Secretaria Vara do Tribunal do JÃºri Comarca de Ananindeua-Pa PROCESSO: 00112078720108140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAMILA BURNETT AIRES A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 14/03/2022 DENUNCIADO:ROMULO DE OLIVEIRA NEGRAO DENUNCIADO:RAFAEL SANCHES SILVA VITIMA:E. A. D. PROMOTOR:PRIMEIRA PROMOTORIA DE JUSTICA DE ANANINDEUA. EDITAL DE INTIMA??ÃO SESSÃO DO TRIBUNAL DO JÃºri A A A Exma. Sra. FABÃOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO, JuÃ-za de Direito da Vara do Tribunal do JÃºri da Comarca de Ananindeua-PA, no uso de suas atribui??ões legais, que lhe sÃ£o conferidas por Lei etc. Faz saber, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que foi denunciado pelo Exmo.(a) Promotor(a) de Justi??a, como incursos nas penas do art. 121 do CPB, referente aos autos de nÂº 0011207-87.2010.8.14.0006, o nacional: ROMULO DE OLIVEIRA NEGRÃO, brasileiro, paraense, filho de JosÃ© Geraldo Lobo Negrão e Edilena de Oliveira Negrão, nascido em 15/06/1988, com Ãºltimo endere??o informado na Rua do Fio, nÂº 38, bairro Centro, Benevides/PA, MANDA que se expe??a o presente EDITAL, para que seja INTIMADO a comparecer e ser julgado em SessÃ£o do Tribunal do JÃºri, desta comarca, no dia 12/05/2022 Ã s 08h, sito Ã Avenida ClÃudio Sanders, 193, Centro, FÃºrum da Comarca de Ananindeua. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ananindeua, 14 de mar??o de 2022. Eu, Camila Burnett, o digitei. FABÃOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO JuÃ-za de Direito da Vara do Tribunal do JÃºri Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00112078720108140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAMILA BURNETT AIRES A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 14/03/2022 DENUNCIADO:ROMULO DE OLIVEIRA NEGRAO DENUNCIADO:RAFAEL SANCHES SILVA VITIMA:E. A. D. PROMOTOR:PRIMEIRA PROMOTORIA DE JUSTICA DE ANANINDEUA. ATO ORDINATÁRIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 152, VI do CPC e Provimento 006/2006-CJRM/TJE). A A A A De ordem da MM. JuÃ-za, intime-se a Defensoria PÃºblica para que se manifeste sobre a certidÃ£o de fls. 298 referente a MARIA DO SOCORRO BARBOSA DA SILVA. Ananindeua/PA, 14 de mar??o de 2022. Camila Burnett Auxiliar JudiciÃrio Secretaria da Vara do Tribunal do JÃºri. Comarca de Ananindeua-Pa.

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da MM. Juíza de Direito FABÍOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO, Titular desta unidade, intime-se o advogado ANTONIO RENATO COSTA FONTELLE OAB/PA 23.898, para apresentar resposta escrita, no prazo legal, referente aos autos do Processo n. 0801153-21.2021.8.14.0006, em que figuram como acusados L. H. F. D. F. e A. D. S. M.

Ananindeua/PA, 15 de março de 2022.

Iara Fernandes Analista Judiciário Vara do Tribunal do Júri Comarca de Ananindeua-PA

SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

RESENHA: 01/02/2022 A 14/03/2022 - SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA - VARA: 3ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA PROCESSO: 00009174920148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARILENA CELY R. FIGUEIREDO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/02/2022 VITIMA:O. E. FLAGRANTEADO:TARCISIO ALVES PRAZERES. ATO ORDINATÁRIO em cumprimento a Determinaã§ãŁo do MM. Carlos Magno Gomes de Oliveira,Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Criminal de Ananindeua, com base no Provimento nÂº 006/2006, art.1Âº, Â§ 1Âº, inciso IV: Cumpre-me redesignar a audiãncia para o dia 30.03.2022, Â s 10h30m, em face da ausencia da Defensoria PÃºblica, conforme oficio nÂº001/2022/coordenaã§ãŁo/DPA. Cientes os presentes.Â Ananindeua, 01.02.2022. Â Marilena Cely Figueiredo Rabelo Â Servidora da 3ª Vara Criminal Â Comarca de Ananindeua *Documento assinado nos termos do art. 1Âº do provimento 0006/2006-CJRMB, com a redaã§ãŁo prevista no art. 1Âº do Provimento 08/2014-CJRMB PROCESSO: 00043056120168140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARILENA CELY R. FIGUEIREDO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/02/2022 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:JOSE AMILTO FERREIRA DE CRISTO DENUNCIADO:ANDREY ARAUJO RODRIGUES. ATO ORDINATÁRIO em cumprimento a Determinaã§ãŁo do MM. Carlos Magno Gomes de Oliveira,Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Criminal de Ananindeua, com base no Provimento nÂº 006/2006, art.1Âº, Â§ 1Âº, inciso IV: Cumpre-me redesignar a audiãncia para o dia 23.03.2022, Â s 11h00m, em face da ausencia da Defensoria PÃºblica, conforme oficio nÂº001/2022/coordenaã§ãŁo/DPA. Cientes os presentes.Â Ananindeua, 01.02.2022. Â Marilena Cely Figueiredo Rabelo Â Servidora da 3ª Vara Criminal Â Comarca de Ananindeua *Documento assinado nos termos do art. 1Âº do provimento 0006/2006-CJRMB, com a redaã§ãŁo prevista no art. 1Âº do Provimento 08/2014-CJRMB PROCESSO: 00047714120208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARILENA CELY R. FIGUEIREDO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/02/2022 VITIMA:A. C. O. E. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DA SECCIONAL CIDADE NOVA DENUNCIADO:IGOR DA SILVA DE OLIVEIRA. ATO ORDINATÁRIO em cumprimento a Determinaã§ãŁo do MM. Carlos Magno Gomes de Oliveira,Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Criminal de Ananindeua, com base no Provimento nÂº 006/2006, art.1Âº, Â§ 1Âº, inciso IV: Cumpre-me redesignar a audiãncia para o dia 21.09.2022, Â s 9h00m, em face da ausencia da Defensoria PÃºblica, conforme oficio nÂº001/2022/coordenaã§ãŁo/DPA. Cientes os presentes.Â Ananindeua, 01.02.2022. Â Marilena Cely Figueiredo Rabelo Â Servidora da 3ª Vara Criminal Â Comarca de Ananindeua *Documento assinado nos termos do art. 1Âº do provimento 0006/2006-CJRMB, com a redaã§ãŁo prevista no art. 1Âº do Provimento 08/2014-CJRMB PROCESSO: 00063122220148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARILENA CELY R. FIGUEIREDO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/02/2022 FLAGRANTEADO:PEDRO PAULO DOS SANTOS FURTADO VITIMA:A. C. O. E. . ATO ORDINATÁRIO em cumprimento a Determinaã§ãŁo do MM. Carlos Magno Gomes de Oliveira,Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Criminal de Ananindeua, com base no Provimento nÂº 006/2006, art.1Âº, Â§ 1Âº, inciso IV: Cumpre-me redesignar a audiãncia para o dia 30.03.2022, Â s 10h00m, em face da ausencia da Defensoria PÃºblica, conforme oficio nÂº001/2022/coordenaã§ãŁo/DPA. Cientes os presentes.Â Ananindeua, 01.02.2022. Â Marilena Cely Figueiredo Rabelo Â Servidora da 3ª Vara Criminal Â Comarca de Ananindeua *Documento assinado nos termos do art. 1Âº do provimento 0006/2006-CJRMB, com a redaã§ãŁo prevista no art. 1Âº do Provimento 08/2014-CJRMB PROCESSO: 00088780220188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARILENA CELY R. FIGUEIREDO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/02/2022 VITIMA:A. C. O. E. AUTORIDADE POLICIAL:SECCIONAL URBANA DA CIDADE NOVA DENUNCIADO:WESLEY CASTRO AQUINO. ATO ORDINATÁRIO em cumprimento a Determinaã§ãŁo do MM. Carlos Magno Gomes de Oliveira,Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Criminal de Ananindeua, com base no Provimento nÂº 006/2006, art.1Âº, Â§ 1Âº, inciso IV: Cumpre-me redesignar a audiãncia para o dia 23.03.2022, Â s 10h30m, em face da ausencia da Defensoria PÃºblica, conforme oficio nÂº001/2022/coordenaã§ãŁo/DPA. Cientes os presentes.Â Ananindeua, 01.02.2022. Â Marilena Cely Figueiredo Rabelo Â Servidora da 3ª Vara Criminal Â Comarca de Ananindeua *Documento assinado nos termos do art. 1Âº do provimento 0006/2006-CJRMB, com a redaã§ãŁo prevista no art. 1Âº do Provimento 08/2014-CJRMB PROCESSO: 00014784820148140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARILENA CELY R. FIGUEIREDO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/02/2022 AUTOR

FRANCINELSON AZEVEDO DE JESUS, fato ocorrido em via pública, mais precisamente em frente ao estabelecimento comercial Big Ben, localizado na BR-316, neste município. Segundo consta, na data e hora acima mencionadas, a vítima estava conversando com um moto taxista em frente a Loja Big Ben, sendo que ambos, em determinado momento, riram de algo. Ato contínuo, o denunciado MATHEUS SANTANA DE SOUZA aproximou-se do ofendido, e o ameaçou, dizendo que iria tirar o aparelho dentário da boca da vítima com um soco. A vítima, atenta, imaginava que não tudo não passava de uma brincadeira, entretanto, o acusado MATHEUS SANTANA pegou uma lixeira e foi para cima do ofendido, tentando agredi-lo, tendo a vítima desferido um soco no denunciado para se defender, vindo este cair ao chão. Em seguida, o acusado levantou de imediato e puxou um cano que se encontrava no poste, desferindo um golpe na costa da vítima. Importante registrar que, o ofendido desferiu outro soco no denunciado, e em seguida evadiu-se do local por temor por sua vida, oportunidade em que o acusado ameaçou a vítima dizendo, textuais: "que a vítima iria ver o que ia acontecer" e "que chamaria uma cara para matá-la". De se dizer, que o ofendido tomou conhecimento que o acusado estava preso, tendo a vítima se deslocado para a Delegacia de Polícia, onde declarou que o denunciado se encontrava sob efeito de algum tipo de substância entorpecente no momento do fato. Por fim, na Delegacia de Polícia, o indiciado, agora denunciado, foi interrogado por duas vezes pela autoridade policial, e nas duas oportunidades afirmou categoricamente que quando saísse do local de sua prisão, ceifaria a vida da vítima, razão pela qual acertadamente permaneceu preso em flagrante, sendo lhe fixada, na audiência de custódia, a medida cautelar diversa da prisão preventiva consistente na internação provisória em hospital de custódia (art. 319, VII, do CPP), com a necessidade instauração de incidente de sanidade mental". A peça acusatória arrola: Francinelson Azevedo de Jesus, Jango Souza Nascimento, Selma Angélica de Sousa Lagos e César Peixoto Oliveira. Com a denúncia, vieram anexados os autos de IPL e APF contendo: - Laudo de perícia de lesão corporal realizado no ofendido Francinelson Azevedo de Jesus, com a conclusão de que houve ofensa à integridade corporal ou saúde do periciando mediante a lesão contundente (fl. 15-IPL); - Laudo de perícia de lesão corporal realizado no acusado MATHEUS SANTANA DE SOUZA SANTOS, com a conclusão de que houve ofensa à integridade corporal ou saúde do periciando mediante a lesão contundente (fl. 17-IPL); - Por ocasião da audiência de custódia, o Juízo determinou a internação provisória do acusado em hospital de custódia, bem como determinou a realização de exame de sanidade mental no mesmo; e - Instaurado o incidente de insanidade mental em relação ao acusado, após as partes formularem quesitos, o laudo concluiu que o acusado MATHEUS SANTANA DE SOUZA SANTOS é portador de transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de múltiplas drogas e outras substâncias psicoativas, qualificando o acusado como imputável e indicando tratamento ambulatorial especializado para drogadição. Autos Principais. Em 08/03/2018 o Juízo recebeu a denúncia, ordenou a citação do acusado e designou audiência de instrução e julgamento (fl. 05). Conforme certidão de fl. 14 o acusado foi pessoalmente citado. Sua defesa prévia foi apresentada às fls. 15/17 por r. da Defensoria Pública. Realizada a audiência em 11/04/2018 (fl. 25, matéria fl. 26), ocorreu a oitiva das testemunhas Francinelson Azevedo de Jesus, Jango Souza Nascimento, César Peixoto Oliveira e Selma Angélica de Sousa Lagos, bem como interrogado o acusado. O acusado MATHEUS SANTANA DE SOUZA SANTOS declarou que houve uma briga com Francinelson, e que ele o chamava de "Zezinho", tendo o empurrado e pegado a lixeira. Chegou a dizer que ia matá-lo, mas já mudou de ideia. Negou ter batido em Francinelson com o cano. Negou ter atingido Francinelson. Na fase do art. 402 do CPP as partes nada requereram. O Ministério Público apresentou Alegações Finais às fls. 32/36 pugnando pela condenação do acusado nos termos da denúncia. A Defesa requereu em sede de Alegações Finais (fls. 37/41) a absolvição por atipicidade e insuficiência de provas (lesões recprocas) e a aplicação da atenuante da confissão nem relação ao crime de ameaça. A certidão judicial criminal do acusado consta às fls. 23/24. Vieram os autos conclusos. o que basta relatar. Decido. 2. FUNDAMENTOS. 2.1 Da prescrição em relação ao crime de Ameaça (art. 147, CPB) Sabe-se que a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 110 do Código Penal, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime. O caso foi alcançado pela prescrição. Afinal, entre a data da decisão que recebeu a denúncia até a presente já se passou o lapso temporal necessário à ocorrência da prescrição, pois no presente caso, o prazo exigido de

03 (três) anos, conforme as regras do Art. 109, VI, já que o máximo da pena de seis meses. Efetivamente, vez que a última interrupção da prescrição ocorreu em 08/03/2018, com o recebimento da denúncia verifica-se que restou completo o prazo prescricional em 08/03/2021. Prescrição a perda da pretensão punitiva do Estado pelo decurso do tempo. E como se trata de matéria de ordem pública, uma vez se verificando, deve o magistrado, de ofício, declarar a extinção da punibilidade do acusado, nos precisos termos do art. 107, IV, do CP e do art. 61 do CPP. Isto posto, restando evidenciada a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação ao crime descrito no art. 147, caput, do CPB, com fulcro no art. 107, IV, do CP e art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado MATHEUS SANTANA DE SOUZA SANTOS. Da configuração do crime descrito na denúncia: lesão corporal (art. 129, caput, do CPB). A materialidade delitiva restou comprovada pela presença de laudos de perícia de lesão corporal realizado no ofendido. Sobre a autoria, da análise detida das provas produzidas nos autos, verifico não haver dúvidas de que o acusado seja o autor da conduta cuja materialidade acima se constatou. Assim digo, face a prova oral produzida em Juízo. Senão veja-se. O ofendido Francinelson Azevedo de Jesus contou que estava sentado numa cadeira em frente à fruteira, enquanto o acusado conversava com outras pessoas, apontava para o ofendido e sorria. Em certo momento o acusado lhe disse que ia arrancar o aparelho de seus dentes, e pegou uma lixeira, momento em que o ofendido desferiu um soco contra o acusado, para se defender. Depois disso, o ofendido foi para sua casa, e nesta ocasião o acusado jogou fora as frutas e quebrou suas coisas. Na delegacia, o acusado lhe ameaçou, dizendo que ia lhe matar, tendo o delegado presenciado tais ameaças. O acusado quebrou um cano em sua costa. O policial Jango Souza Nascimento disse que foi acionado via telefone por pessoas que trabalhavam nas proximidades, informando que estava ocorrendo uma briga envolvendo dois sujeitos. Ao chegar no local, somente o acusado estava. O primeiro acusado apontou onde estava a vítima. A vítima narrou os fatos aos policiais. Ambos estavam lesionados (acusado e vítima). O acusado proferiu ameaças de morte contra a vítima na presença dos policiais. Esta testemunha reconheceu o acusado em audiência. A segunda policial a depor Selma Angélica de Sousa Lagos narrou que souberam que estava ocorrendo uma confusão em frente a Big Ben, e ao chegarem no local, observou que uma fruteira estava virada e o acusado estava com um pedaço de pau na mão. A vítima relatou como ocorreu a agressão. Acusado e vítima estavam lesionados. Em vários momentos o acusado fez ameaças à vítima, dizendo que ia matá-la, e perguntou ao delegado quantos anos uma pessoa que comete homicídio pode ficar presa. César Peixoto Oliveira, também policial, relatou que Jango lhe convocou para se deslocarem à BR-316 em frente a uma farmácia por estar ocorrendo muita confusão. Ao chegarem no local, viu um carro de frutas, com as frutas espalhadas. Conduziram o acusado até a delegacia. Na delegacia, o acusado começou a perguntar aos policiais quanto tempo uma pessoa que comete homicídio fica presa. O acusado disse também aos policiais que começou a agressão. A vítima tinha uma lesão na costa. Acusado e ofendido estavam lesionados. Em que pese o acusado ter negado que atingiu a vítima, sua versão diverge de tudo o que ficou demonstrado nos autos. Pela prova documental e oral colhida no curso do presente processo, restou demonstrada a autoria do acusado da conduta descrita no artigo 129, caput, do Código Penal Brasileiro, descabendo a absolvição por insuficiência de provas. Sobre o pedido de absolvição por atipicidade, sob a alegação de terem ocorrido lesões recíprocas, por mais que o acusado também tenha sofrido agressões do ofendido, vale dizer que isto ocorreu como forma de defesa, restando provado que foi o acusado quem iniciou as agressões contra a vítima. Da ação do ofendido resumiu-se a autodefesa. Comprovadas a materialidade e autoria do delito previsto no art. 129 do Código Penal, resta fazer a dosimetria da pena. Da Dosimetria. Nessa fase da sentença, não se pode olvidar que a nossa lei penal adotou o critério trifásico de Nelson Hungria (CP, artigo 68), em que na primeira etapa da fixação da reprimenda analisam-se as circunstâncias judiciais contidas no artigo 59 do CP, encontrando-se a pena-base; em seguida consideram-se as circunstâncias legais genéricas (CP, arts. 61, 65 e 66), ou seja, as atenuantes e agravantes; por último, aplicam-se as causas de diminuição e de aumento de pena, chegando-se à sanção definitiva. O que passarei a fazer quanto ao acusado. Quanto à segunda fase, faço questão de ressaltar, em que pese a adoção por longa data do posicionamento majoritário sumulado no enunciado nº 231 da Jurisprudência do STJ, a reflexão sobre a origem de tal entendimento e sua contraposição aos valores plasmados no texto constitucional tornam inviável continuar a sustentá-lo. Efetivamente, no Estado Democrático de Direito, cuja característica primordial é a limitação do poder estatal sobre os indivíduos, não há sentido

manter-se interpreta-se a contrária ao texto legal da cabeça do art. 65 do CPB, cujo efeito prático é restringir direito do acusado à adequada individualização de sua pena. Os instrumentos a serviço do Estado Democrático de Direito, entre eles o Direito Penal, são capazes de servir aos mesmos objetivos e valores de tal Estado, logo, a interpretação que deve prevalecer é aquela que favoreça observância aos princípios da legalidade estrita e da individualização da pena. De fato, o teor da Súmula 231 do STJ revela-se gravemente contrário ao princípio constitucional de individualização da pena, já que seu efeito prático é fazer com que duas pessoas que tenham tido a pena fixada na primeira fase no patamar máximo, recebam exatamente a mesma pena, muito embora uma delas possua em seu favor uma ou mais atenuantes. Efetivamente, não se está aqui a buscar tentar resgatar o sentido original da vontade do legislador de 1984 ao dispor no art. 65 do CPB, mas a evidenciar que a tradição em que se funda a interpretação sumulada é autoritária e incompatível com o texto constitucional de 1988. Nesse sentido, é suficiente repetir preciosa lição de César Roberto Bitencourt ao nos dizer que: O equivocado entendimento de que circunstância atenuante não pode levar a pena para além do máximo cominado ao delito partiu de interpretação analógica desautorizada, baseada na proibição que constava no texto original do parágrafo único do art. 48 do Código Penal de 1940, não repetido, destaque-se, na Reforma Penal de 1984 (Lei 7.209/84). Ademais, esse dispositivo disciplinava uma causa especial de diminuição de pena -- quando o agente quis participar de crime menos grave -- mas impedia que ficasse abaixo do máximo cominado. De notar que nem mesmo esse diploma revogado (parte geral) estendia tal previsão às circunstâncias atenuantes, ao contrário do que entendeu a interpretação anterior à sua revogação. (Ê) Enfim, deixar de aplicar uma circunstância atenuante para não trazer a pena para além do máximo cominado nega vigência ao disposto no art. 65 do CP, que não condiciona a sua incidência a esse limite, violando o direito público subjetivo do condenado à pena justa, legal e individualizada. Essa ilegalidade, deixando de aplicar norma de ordem pública, caracteriza uma inconstitucionalidade manifesta. (Ê) Por fim, e a conclusão é inarredável, a Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça, venia concedida, carece de adequado fundamento jurídico, afrontando, inclusive, os princípios da individualização da pena e da legalidade estrita. (Ê) (BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: parte geral 1, 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p.675-677). Dito, isso, por reconhecer uma obrigação de constante autopolicimento do Judiciário no sentido de buscar uma máxima adequação de suas decisões ao texto da Constituição, reconhecer a plena eficácia do art. 65 do CPB, rejeitando-se, pois, a inconstitucional interpretação do enunciado 231 do STJ como um dever inarredável, pelo que, desde logo se alerta para o fato de que, diante do reconhecimento de presença de atenuante na segunda fase da sentença, os efeitos do art. 65 serão plenamente reconhecidos para fins de fixação da pena.

a) Primeira Fase: Circunstâncias Judiciais

A culpabilidade do agente restou evidenciada nos autos, tendo ele agido com dolo adequado ao tipo, pelo que considero tal circunstância neutra; não apresenta antecedentes criminais, pois não há sentença condenatória transitada em julgado em seu desfavor - circunstância neutra; sobre a conduta social, não há elementos suficientes para valorar - circunstância neutra; quanto à personalidade do agente, não há meios técnicos aptos a aferi-la, além de questionável a constitucionalidade de tal circunstância - circunstância neutra; motivos do crime foram aqueles próprios do tipo - circunstância neutra; as circunstâncias do crime não apresentam uma peculiaridade, motivo pelo qual será aqui considerada uma circunstância neutra; as consequências do crime são apenas seus efeitos necessários - circunstância neutra; a vítima, que nesse caso é a coletividade, não contribuiu para a prática delitiva - circunstância neutra.

Diante do imperativo constitucional do art. 93, IX, na ausência de melhor critério, mas considerando que o art. 59 prevê oito circunstâncias passíveis de análise na primeira fase, para cada circunstância desfavorável, estabelece-se o patamar de acréscimo sobre a pena máxima em um oitavo do intervalo entre as penas máxima e máxima previstas para o delito, para cada circunstância desfavorável encontrada. Não há circunstâncias desfavoráveis. Assim, fixo a pena base pelo crime previsto no art. 129 do Código Penal no máximo legal, ficando a pena-base em 03 (três) meses de detenção.

b) Circunstâncias Atenuantes ou Agravantes

Não há nos autos circunstâncias agravantes ou atenuantes.

c) Causas de Aumento ou de Diminuição de Pena

Igualmente, não há causa de aumento ou de diminuição de pena. Portanto, a pena base acima encontrada, passa a ser DEFINITIVA. Diante da pena aplicada, justifica-se que inicie o cumprimento de sua pena em regime aberto, em atenção ao que determina o art. 33, §2º, c/c do CPB. Como se pode ver, as circunstâncias subjetivas e objetivas do presente caso não se enquadram no permissivo do artigo 44 do Código Penal.

3 - DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO, para, em consequência, CONDENAR MATHEUS SANTANA DE SOUZA SANTOS pelo crime descrito no artigo 129, caput, do CPB, à pena de 03 (três) meses de detenção, fixado o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato. Para o pagamento da multa imposta, deverá ser observado o disposto nos artigos 49, § 2º, e 50, ambos do CP. Sem prejuízo do pagamento da pena de multa, CONVERTO a pena privativa de liberdade restante, isto é, a pena encontrada subtraída do tempo de prisão processual em uma restritiva de direito consistente em PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE em um dos estabelecimentos a que se refere o artigo 46, § 2º do CPB, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, de modo a não prejudicar eventual jornada de trabalho ou estudos do acusado. E restando evidenciada a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação ao crime descrito no art. 147, caput, do CPB, com fulcro no art. 107, IV, do CP e art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado MATHEUS SANTANA DE SOUZA SANTOS. Intime-se o acusado, pessoalmente. Não sendo assim possível, DETERMINO, desde já, que seja intimado por edital, nos termos do art. 392, IV, do CPP. Havendo interposição de recurso, certificar a respeito da tempestividade, e após apresentação de razões e contrarrazões, encaminhar ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Após o trânsito em julgado (CF, artigo 5º, LVII), retornem os autos conclusos para análise acerca da extinção da punibilidade pela pena em concreto. Ananindeua, 03 de fevereiro de 2022. Carlos Magno Gomes de Oliveira Juiz da 3ª Vara Criminal de Ananindeua PROCESSO: 00027151620128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS MAGNO GOMES DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/03/2022 ACUSADO: SERGIO VALE MARINHO VITIMA: S. V. M. Processo n. 0002715-16.2012.8.14.0006 DA PRESCRIÇÃO O caso foi alcançado pela prescrição. Afinal, entre a data de recebimento da denúncia e a presente, já se passou o lapso temporal necessário à ocorrência da prescrição, que é de 04 (quatro) anos, nos termos do art. 109, IV, do CPB. De fato, vez que os fatos ocorreram em 20/03/2012, e a denúncia foi recebida em 22/08/2012 (fl. 04), sendo esta a última causa interruptiva da contagem do prazo prescricional, verifica-se que em 23/08/2020 completou-se o prazo prescricional. Sabe-se que a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 110 do Código Penal, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se, em 08 (oito) anos, se o máximo da pena é de 03 (três) anos (CP, art. 109, V), como é o caso dos autos. Isto porque a acusação refere-se ao crime de lesão corporal sob a forma de violência doméstica (art. 129, § 9º, CPB). Prescrição é a perda da pretensão punitiva do Estado pelo decurso do tempo. E como se trata de matéria de ordem pública, uma vez se verificando, deve o magistrado, de ofício, declarar a extinção da punibilidade do acusado, nos precisos termos do art. 107, IV, do CP e do art. 61 do CPP. Isto posto, restando evidenciada a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com fulcro no art. 107, IV, do CP e art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE quanto ao crime descrito nos autos em relação ao acusado SÉRGIO VALE MARINHO. Determino o arquivamento deste procedimento, nos termos dos art. 395 e art. 397, todos do CPP, ressalvada a hipótese do art. 18 do Código de Processo Penal. P. R. I. C. Ananindeua, 03 de Março de 2022. Carlos Magno Gomes de Oliveira Juiz da 3ª Vara Criminal de Ananindeua-PA PROCESSO: 00030557620208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS MAGNO GOMES DE OLIVEIRA Ação: Inquérito Policial em: 03/03/2022 AUTORIDADE POLICIAL: DELEGACIA DA JADERLANDIA INDICIADO: LEIDSON MARCELO RIBEIRO SANTIAGO. DECISÃO Diante da manifestação do Ministério Público s fls. 47/48, e considerando o disposto no art. 60 e 61 da Lei 9.099/1995, estabelecendo, que crime com pena máxima não superior a dois anos é de competência do Juizado Especial Criminal. Considerando ainda, que se trata de Inquérito Policial, em que a capitulação penal atribuída pelo órgão ministerial é de crime descrito no art. 28 da Lei 11.343/2006, cuja a pena máxima não ultrapassa dois anos, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Criminal de Ananindeua, para as providências cabíveis. Cumpra-se. Ananindeua, 03 de Março de 2022. Carlos Magno Gomes de Oliveira Juiz da 3ª Vara Criminal de Ananindeua PROCESSO: 00049839120118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS MAGNO GOMES DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/03/2022

VITIMA:A. S. N. Representante(s): OAB 17444 - CRISTIANO COELHO DE MORAES (ADVOGADO) DENUNCIADO:CRISTIAN LUIS AMORIM DIAS Representante(s): OAB 17444 - CRISTIANO COELHO DE MORAES (ADVOGADO) . DESPACHO 1. A denúncia ofertada descreve conduta típica, havendo lastro probatório suficiente a sustentar a persecução penal, não restando presentes, prima facie, quaisquer dos motivos legais para a absolvição sumária do réu. Pelo exposto, e estando presentes os pressupostos legais, nos moldes do art. 41 do CPP, e as condições para o exercício da ação penal, havendo justa causa para a acusação e preenchidos os requisitos legais, ratifico o recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público. 2. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/05/2022 às 10h30min. Procedam-se as intimações necessárias. 3. Ciência ao Ministério Público e Defesa. Ananindeua, 03 de Março de 2022 Carlos Magno Gomes de Oliveira Juiz da 3ª Vara Criminal de Ananindeua PROCESSO: 00074484920178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CARLOS MAGNO GOMES DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/03/2022 VITIMA:S. S. O. B. DENUNCIADO:LUIZ OLAVO ARAGAO PINHEIRO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA 3ª VARA CRIMINAL 01. Recebo o aditamento da denúncia por estar revestido das formalidades legais. 02. Abra-se vista dos autos Defensoria Pública para manifestação acerca do aditamento. 03. Apres, autos conclusos. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO/ NOTIFICAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES NECESSÁRIAS. Ananindeua/PA, 03 de Março de 2022 Carlos Magno Gomes de Oliveira Juiz da 3ª Vara Criminal de Ananindeua 1 PROCESSO: 00114612320198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PAULO ANDRE BATISTA TRINDADE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/03/2022 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DA SECCIONAL DO PAAR DENUNCIADO:JHONATAN DIAS SOUSA Representante(s): OAB 14403 - ARMANDO AQUINO ARAUJO JUNIOR (ADVOGADO) DENUNCIADO:MAIX ADRIEL OLIVEIRA Representante(s): OAB 17211 - THAIS MIDORI EGOSHI PINTO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO em cumprimento a Determinação da MM. Juiz Carlos Magno Gomes de Oliveira, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Penal de Ananindeua, com base no Provimento nº 006/2006, art. 1º, § 1º, inciso I: Intimo o(a) Advogado(a) do(s) acusado(s) para audiência de instrução e julgamento designada para o dia 23 de março de 2022, às 09:h00min, nos presentes autos. Ananindeua, 03 de março de 2022. Paulo André Batista Trindade, Analista Judiciário da 3ª Vara Criminal de Ananindeua. PROCESSO: 00002046420208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CARLOS MAGNO GOMES DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/03/2022 QUERELANTE:KARLA CRISTINA MOTA DE SOUZA Representante(s): OAB 23620 - CAROLINA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) OAB 29215 - FRANCISCO SILVA CARDOSO NETO (ADVOGADO) DENUNCIADO:ELCIAS NASARE ROCHA Representante(s): OAB 21632 - JOSE RICARDO PINTO BENTES (ADVOGADO) . DESPACHO DA NÃO OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA. Em que pese a Defesa ter alegado decadência, observo que este não é o caso dos autos, pois a ofendida teria 06 (seis) meses para ingressar com a queixa, nos termos do art. 38 do CPP. Há notícias na queixa que a criação do respectivo grupo de WhatsApp ocorreu em outubro de 2019, tendo ingressado em Juízo com a queixa em 09/01/2020 (data da distribuição), perfazendo um intervalo temporal inferior a 06 (seis) meses. DA RATIFICAÇÃO DO RECEBIMENTO DA QUEIXA-CRIME E DA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA. A denúncia ofertada descreve conduta típica, havendo lastro probatório suficiente a sustentar a persecução penal, não restando presentes, prima facie, quaisquer dos motivos legais para a absolvição sumária do réu. Pelo exposto, e estando presentes os pressupostos legais, nos moldes do art. 41 do CPP, e as condições para o exercício da ação penal, havendo justa causa para a acusação e preenchidos os requisitos legais, ratifico o recebimento da queixa-crime. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/05/2022 às 10h15min. Procedam-se as intimações necessárias. Ciência ao Ministério Público e Defesa. Ananindeua, 04 de Março de 2022 Carlos Magno Gomes de Oliveira Juiz da 3ª Vara Criminal de Ananindeua PROCESSO: 00018006320128140944 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CARLOS MAGNO GOMES DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/03/2022 DENUNCIADO:PAULO ELSON CUNHA DO CARMO VITIMA:A. C. . DECISÃO Diante da decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que equivale ao recebimento da denúncia nos termos do Enunciado 709 da Súmula da Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, bem como a ocorrência de citação pessoal

do acusado e oferecimento de Defesa pr^ovia, designo o dia 02.05.2022 às 10h15min para audiência de proposta de suspensão condicional do processo. Proceda-se as comunicações e intimações necessárias. Cumpra-se. Ananindeua, 04 de Março de 2022 Carlos Magno Gomes de Oliveira Juiz da 3ª Vara Criminal de Ananindeua PROCESSO: 00033064020138140944 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS MAGNO GOMES DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/03/2022 AUTOR:JOZIMAR LIMA MAGALHAES VITIMA:A. C. . DECISÃO Diante da decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que equivale ao recebimento da denúncia nos termos do Enunciado 709 da Súmula da Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, bem como a ocorrência de citação pessoal do acusado e oferecimento de Defesa pr^ovia, designo o dia 02.05.2022 às 10h30min para audiência de proposta de suspensão condicional do processo. Proceda-se as comunicações e intimações necessárias. Cumpra-se. Ananindeua, 04 de Março de 2022 Carlos Magno Gomes de Oliveira Juiz da 3ª Vara Criminal de Ananindeua PROCESSO: 00047763420188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS MAGNO GOMES DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/03/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:URIRACI ALAN AUZIER SANTOS Representante(s): OAB 25400 - FERNANDA NAYARA FERREIRA PEREIRA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ANANINDEUA 3ª VARA CRIMINAL Processo: 0004776.34.2018.8.14.0006 Ro(s): UBRIRACI ALAN AUZIER SANTOS Promotoria: 3ª PJ TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 19 (dezenove) dias do mês de outubro do ano de 2020, nesta cidade de Ananindeua, no edifício do Fórum, sala de audiências da 3ª Vara Criminal desta Comarca, o MM Juiz de Direito, Carlos Magno Gomes de Oliveira, comigo, servidora da 3ª Vara Criminal. Apregoadas as partes, presente o Presente o acusado UBRIRACI ALAN AUZIER SANTOS, brasileiro, nascido em 08.07.1983, filho de Maria do Perpétuo Socorro Auzier Santos, RG 4108874-SSP/PA, CPF nº 791.257.512-04, residente na Passagem Rui Barbosa, Residencial Tocantins, n. 27, Parque Guajará, CEP 66821-040, Belém-PA acompanhado de sua advogada Dra Fernanda Nayara Ferreira Pereira, OAB-PA nº 25.400. Aberta a audiência, verificando-se a possibilidade de Suspensão Condicional do Processo nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95, o representante do Ministério Público propôs a Suspensão do Processo para o acusado pelo período de dois anos, mediante as condições previstas no art.89, caput da Lei nº 9.099/95: a) proibição de frequentar determinados lugares, tais como bares, festas e congêneres; b) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz; c) comparecimento pessoal e obrigatório a Juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades. A defesa manifestou interesse na aceitação da proposta. Em seguida o MM. Juiz passou a proferir a seguinte Decisão: Vistos etc. Tratam os presentes autos de Ação Penal, proposta pelo Ministério Público contra o acusado identificado no preâmbulo do termo, por violação, em tese, às disposições do art. 306 da Lei n. 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), tendo o r. do Ministério Público, em virtude dos antecedentes recomendarem, proposto a suspensão do processo, pelo período de 2 (dois) anos mediante as condições previstas no art. 89, da Lei nº 9.099/95, com o que anuam o (a) ré(a) e a Defesa. DECIDO. Com arrimo no art. 89, §§ 1º e 2º da Lei n.º 9.099/95, suspendo o processo, pelo prazo de 2 (dois) anos, nos termos propostos, ficando ainda o (a) ré(u) submetido às seguintes condições: a) proibição de frequentar determinados lugares, tais como bares, festas e congêneres; b) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz; c) comparecimento pessoal e obrigatório a Juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades. A defesa manifestou interesse na aceitação da proposta, assim como fica ciente que o benefício será revogado na hipótese de cometer outro delito, ou ainda descumprir qualquer das condições acima impostas. Publicação e intimações em audiência. Cientes os presentes. Deliberação: Encaminhem-se a guia para cumprimento da suspensão condicional à Vara de Penas e Medidas Alternativas da Capital. Nada mais havendo o MM Juiz mandou encerrar o presente termo. Eu, Elida Mamede, Analista Judiciário da 3ª Vara Criminal com anuência do Magistrado, o digitei e subscrevi. Carlos Magno Gomes de Oliveira Juiz de Direito Fernanda Nayara Ferreira Pereira OAB-PA nº 25.400 UBRIRACI ALAN AUZIER SANTOS Acusado PROCESSO: 00075071220178140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS MAGNO GOMES DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/03/2022 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:JACKSON JONY BARBOSA FAVACHO Representante(s): OAB 14684 - DANIEL MOREIRA DO NASCIMENTO (ADVOGADO) . DECISÃO Em observância aos seguintes fatores: - Primeiramente a decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que equivale ao recebimento da denúncia nos termos do Enunciado 709 da Súmula da Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal; - O acusado já foi citado e apresentou Defesa pr^ovia; e -

O acusado responde a outra acusação pelo crime do art. 54 da Lei n. 9.605/98, referente ao processo n. 0003612-77.2016.8.14.0952, que tramita na 1ª Vara desta comarca, conforme certidão de fls. 48/49; Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/06/2022, 9h30min. Procedam-se as comunicações necessárias. Sem prejuízo, comunique-se o Juízo da 1ª Vara Criminal desta comarca acerca da localização do acusado (certidão de fl. 45), tendo em vista que o processo a que o mesmo responde perante aquela Vara encontra-se suspenso em razão da não localização do acusado (processo n. 0003612-77.2016.8.14.0952). Cumpra-se. Ananindeua, 04 de Março de 2022 Carlos Magno Gomes de Oliveira Juiz da 3ª Vara Criminal de Ananindeua PROCESSO: 00080666620178140952 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CARLOS MAGNO GOMES DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/03/2022 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:INEFRAN DO SOCORRO FARIA MAIA. DECISÃO Em observância aos seguintes fatores: Primeiramente a decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que equivale ao recebimento da denúncia nos termos do Enunciado 709 da Súmula da Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal; O acusado já foi citado e apresentou Defesa prévia; e O acusado responde a outra acusação pelo crime do art. 155, §3º do CPB, referente ao processo n. 0008166-12.2020.8.14.0006, que tramita nesta Vara, conforme certidão de fls. 51/52; Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/06/2022, 9h00min. Procedam-se as comunicações necessárias. Ananindeua, 04 de Março de 2022 Carlos Magno Gomes de Oliveira Juiz da 3ª Vara Criminal de Ananindeua PROCESSO: 00093875920208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CARLOS MAGNO GOMES DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/03/2022 VITIMA:A. C. O. E. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DA SECCIONAL DA CIDADE NOVA DENUNCIADO:GLEDSON DA SILVA ATAIDE. DECISÃO/MANDADO A denúncia ofertada descreve conduta típica, ensejando a necessidade de colheita de provas, observando-se, principalmente as circunstâncias em que foi efetuada a prisão da denunciada. O pedido de desclassificação para o crime descrito no art. 28 da Lei n. 11.343/2006 em razão da quantidade da droga apreendida, natureza da substância, circunstâncias sociais e pessoais, conduta e antecedentes do agente enseja dilação probatória, não sendo possível esta análise de forma preliminar. Pelo exposto, e estando presentes os pressupostos legais e as condições para o exercício da ação penal, havendo justa causa para a acusação e preenchidos os requisitos legais, RECEBO A DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público contra o acusado GLEDSON DA SILVA ATAIDE, brasileiro, paraense, natural de Belém-PA, RG nº 7204316 (PC/PA), nascido em 23/12/1993, filho de Creuzarina Pinheiro da Silva e Manoel Maria Gomes Ataíde, residente em Aquário, nº00, Buraco undo, casa 05, Quarenta horas, Bairro Coqueiro, Ananindeua-PA Designo o dia 04/10/2022, às 10h00min, para audiência de instrução e julgamento. Citação ao Ministério Público e Defesa. Cumpra-se. Indefiro, por ora, o pedido de realização de perícia referente a dependência química do acusado, por faltar indícios de dependência química, não havendo motivo suficiente para sobrestar o processo para a realização deste exame. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. Ananindeua/PA, 04 de março de 2022. Carlos Magno Gomes de Oliveira Juiz da 3ª Vara Criminal de Ananindeua. PROCESSO: 00096088520188140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PAULO ANDRE BATISTA TRINDADE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/03/2022 VITIMA:E. V. P. C. DENUNCIADO:ALICIA REGIANE SILVA DA CONCEICAO Representante(s): OAB 28792 - BRENDA MARGALHO DA ROSA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO em cumprimento a Determinação da MM. Juiz Carlos Magno Gomes de Oliveira, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Penal de Ananindeua, com base no Provimento nº 006/2006, art. 1º, § 1º, inciso I: Intimo o Advogado do acusado para audiência destinada à proposta de Suspensão Condicional do Processo, no dia 04 de abril de 2022, às 09:h45min, nos presentes autos. Ananindeua, 04 de março de 2022. Paulo André Batista Trindade, Analista Judiciário da 3ª Vara Criminal de Ananindeua. PROCESSO: 00103938320108140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CARLOS MAGNO GOMES DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/03/2022 ACUSADO:ELIFAL FURTADO BATISTA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) ACUSADO:RAFAEL DA COSTA GOMES VITIMA:O. E. . DESPACHO A fim de adequar o cadastro da decisão de suspensão do processo no sistema LIBRA, conforme recomendação do Manual de Baixa Processual do CNJ, proceda-se as devidas alterações no referido sistema. Cumpra-se. Ananindeua, 14 de outubro de 2021. Carlos Magno Gomes de

Oliveira Juiz da 3ª Vara Criminal de Ananindeua PROCESSO: 00147258220188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLOS MAGNO GOMES DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/03/2022 DENUNCIADO: JACIARA PEREIRA RIBEIRO. Processo: 0014725.82.2018.814.0006 RÃ©u(s): Jaciara Pereira Ribeiro Promotoria: 3ª PJ Â Â TERMO DE AUDIÃncia Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Aos 10 (dez) dias de fevereiro de 2022, nesta cidade de Ananindeua, no edifÃ-cio do FÃ³rum, sala de audiÃncias da 3ª Vara Criminal desta Comarca, o MM Juiz de Direito, Carlos Magno Gomes de Oliveira, comigo, servidor do JuÃ-zo da 3ª Vara Criminal. Apregoadas as partes, presente a representante do MinistÃ©rio PÃºblico Dr. Amarildo da Silva Guerra. Presente a Defensora PÃºblica Dra. LisianneÃ SÃ; da Rocha. Presente a acusadaÃ Jaciara Pereira Ribeiro. Aberta a audiÃncia,Ã o MM Juiz passou a oitiva da testemunha de Defesa que respondeu chamar-seÃ TÃ;rcia Suelen Abreu Torres, RG nÃº5106256-SSP-PA, filha de Juarez Nunes Torres e Darcy Abreu Torres.Ã Testemunha compromissada e nÃ£o contraditada.Ã Em seguidaÃ o MM Juiz advertiu o rÃ©u sobre o direito de permanecer em silÃncio sem prejuÃ-zo de sua defesa, identificando-se como o responsÃvel por seu interrogatÃ³rio, passando a qualificÃ-lo garantida a entrevista previa e reservada com a Defesa, tendo respondido chamar-se Jaciara Pereira Ribeiro, brasileiro, RG nÃº6081164-SSP-PA,Ã filho de Jacenira Pereira Ribeiro, nascida em 15.09.1986, residente na Rua 2 de fevereiro, 22 - Ãguas Brancas - Ananindeua, celular 98548-0631, cursando a 3ª ETAPA, trabalha com cozinha, tendo uma renda de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais) mensal; que tem 5 filhos, com as idades 17 anos, 14 anos, 10 anos, 7 anos e 6 anos, tem um neto de 1 mes, todos residem com a interroganda; queÃ responde a outro processo, pois emprestou seu carro, mas foi absolvida.Ã Que o sistema de ar condicionado neste momento foi desligado em razÃ£o da acusada estar com muito frio. DELIBERAÃO: Abra-se vista as partes para apresentaÃ§Ã£o de Memoriais Finais, no prazo legal.Ã ApÃ³s, conclusos para sentenÃ§a. Cientes os presentes. Cientes os presentes.Ã Nada mais havendo o MM Juiz mandou encerrar o presente termo. Eu,Ã Marilena Figueiredo, por determinaÃ§Ã£o Leiliana Oliveira, Diretora de Secretaria da 3ª Vara Criminal com anuÃncia do Magistrado, o digitei e subscrevi. Carlos Magno Gomes de Oliveira Juiz de Direito PROCESSO: 00174276920168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAULO ANDRE BATISTA TRINDADE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/03/2022 DENUNCIADO: GENIVAL CANDEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR Representante(s): OAB 23622 - JOAN SUELBY CARDOSO BRITO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÃRIO em cumprimento a DeterminaÃ§Ã£o da MM. Juiz Carlos Magno Gomes de Oliveira, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Penal de Ananindeua, com base no Provimento nÃº 006/2006, art. 1Ãº, Â§ 1Ãº, inciso I: Intimo o Advogado do acusado para audiÃncia destinada Ã proposta de SuspensÃ£o Condicional do Processo, no dia 04 de abril de 2022, Ã s 09:h00min, nos presentes autos. Ananindeua, 04 de marÃ§o de 2022. Paulo AndrÃ© Batista Trindade, Analista JudiciÃrio da 3ª Vara Criminal de Ananindeua. PROCESSO: 00016712220098140006 PROCESSO ANTIGO: 200920019426 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARILENA CELY R. FIGUEIREDO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/02/2022 ACUSADO: MAXUEL FRAZAO NUNES ACUSADO: RUBENILSON DA SILVA PIRES VITIMA: O. C. L. VITIMA: E. P. C. ACUSADO: JADER LUIZ TORRES DA CONCEICAO AUTOR: A JUSTICA PUBLICA. ATO ORDINATÃRIO em cumprimento a DeterminaÃ§Ã£o do MM. Carlos Magno Gomes de Oliveira, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Criminal de Ananindeua, com base no Provimento nÃº 006/2006, art. 1Ãº, Â§ 1Ãº, inciso IV: Cumpre-me redesignar a audiÃncia para o dia 07.04.2022, Ã s 9h00m, em face da ausencia da Defensoria PÃºblica, conforme oficio nÃº001/2022/coordenaÃ§Ã£o/DPA. Cientes os presentes.Ã Ananindeua, 07.02.2022. Ã Marilena Cely Figueiredo Rabelo Ã Servidora da 3ª Vara Criminal Ã Comarca de Ananindeua *Documento assinado nos termos do art. 1Ãº do provimento 0006/2006-CJRMB, com a redaÃ§Ã£o prevista no art. 1Ãº do Provimento 08/2014-CJRMB PROCESSO: 00047301120198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARILENA CELY R. FIGUEIREDO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/02/2022 VITIMA: M. C. M. R. AUTORIDADE POLICIAL: SECCIONAL URBANA DE ANANINDEUA DENUNCIADO: EDNA NAZARE RODRIGUES BARBOSA Representante(s): OAB 14069 - MARCUS NASCIMENTO DO COUTO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÃRIO em cumprimento a DeterminaÃ§Ã£o do MM. Carlos Magno Gomes de Oliveira, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Criminal de Ananindeua, com base no Provimento nÃº 006/2006, art. 1Ãº, Â§ 1Ãº, inciso IV: Cumpre-me redesignar a audiÃncia para o dia 02.05.2022, Ã s 10h30m, em face da ausÃncia justificada da representante do MinistÃ©rio PÃºblico. Cientes os presentes.Ã Ananindeua, 07.02.2022. Ã Marilena Cely Figueiredo Rabelo Ã Servidora da 3ª Vara Criminal Ã Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00012916420198140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARILENA CELY R. FIGUEIREDO A??o: Termo Circunstanciado em: 07/03/2022 AUTORIDADE POLICIAL: DELEGACIA DE POLICIA DA SECCIONAL DA

CIDADE NOVA AUTOR DO FATO:FERNANDO CARDOSO PAYSAN Representante(s): OAB 24268-B - ELENICE MARQUES DE CARVALHO (ADVOGADO) VITIMA:F. M. S. . ATO ORDINATÓRIO em cumprimento a Determinação do MM. Carlos Magno Gomes de Oliveira, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Criminal de Ananindeua, com base no Provimento nº 006/2006, art.1º, § 1º, inciso IV: Cumprir e redesignar a audiência para o dia 04.04.2022, às 11h00m. Cientes os presentes. Ananindeua,07.03.2022. Marilena Cely Figueiredo Rabelo Servidora da 3ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00022052220208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): CARLOS MAGNO GOMES DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/03/2022 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DA SECCIONAL CIDADE NOVA DENUNCIADO:FELIPE CIRQUEIRA MENDES. PROC. 0002205-22.2020.814.0006 DECISÃO Trata-se de aação proposta pelo Ministério Público em que se atribui a FELIPE CIRQUEIRA MENDESE, nos autos qualificado, conduta que classificou no artigo 33, caput da lei 11.343/2006, em razão da narrativa fática que abaixo se extrai da peça acusatória, *ipsis litteris*: "Narram as peças informativas, que no dia 01/03/2020, por volta das 15h30, em via pública, no Icuá, Rua Santa Fé, neste município, o denunciado FELIPE CIRQUEIRA MENDES trazia consigo para a comercialização 24 petecas, pesando no total 3,500g da substância entorpecente conhecida vulgarmente como cocaína e 04 (quatro) embrulhos feitos com pedaços de papel alumínio, pesando no total 3,400g da substância entorpecente conhecida como maconha, sem autorização legal ou regulamentar. Consta ainda, que nas mesmas circunstâncias de tempo e local, o denunciado conduzia o veículo HONDA, cor PRETA, com sinal identificador adulterado, sem número de chassi e sem placa. Conforme os fatos, uma equipe da Polícia Militar realizava ronda de rotina quando o denunciado pilotando uma motocicleta em alta velocidade, decidindo a partir de então realizar a abordagem do suspeito. Os policiais ordenaram que o acusado parasse, e no momento da abordagem, foi verificado que a motocicleta estava sem placa e sem chassi. Aproveitando a oportunidade, foi feita a busca pessoal no acusado, momento em que foi encontrado em sua posse 24 petecas, pesando o total de 3,500g da substância entorpecente conhecida vulgarmente como cocaína e 04 (quatro) embrulhos feitos com pedaços de papel alumínio, pesando no total 3,400g da substância entorpecente conhecida como maconha. Diante do estado de flagrância, a Polícia Militar deu voz de prisão ao denunciado e o encaminhou à DEPOL para os procedimentos de estilo. Perante a autoridade policial, o acusado negou a prática do crime de tráfico de drogas, alegando que a droga encontrada era para seu uso pessoal e não para venda. Quando (sic) a moto, o acusado disse que comprou o veículo de um homem de prenome SÁRGIO, que não soube dizer onde mora (fl. 07, do IPL). No Laudo Toxicológico Provisório (fls. 16, dos autos de IPL) constou que o peso total da substância apreendida foi de 6,900g, que obteve reação POSITIVA para a droga conhecida (sic) como maconha e cocaína. " Ofertada a peça acusatória, determinou-se a notificação do acusado para apresentação de defesa prévia (fl. 05). Apresentou defesa prévia em que aponta para o fato de que o Ministério Público não se desincumbiu minimamente de demonstrar a viabilidade da acusação por tráfico, de sorte a faltar justa causa para a presente ação penal. Afirmou que as substâncias se destinavam ao consumo e, não se tendo produzido nenhuma outra prova ou apreendido qualquer outro objeto que pudesse indicar a finalidade de tráfico, seria o caso de se reconhecer a atipicidade da conduta do acusado. Vieram os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Diante da própria narrativa da inicial, seguida da análise do inquérito policial, que nada mais traz para além do que já se encontra na denúncia, salta aos olhos a ausência de um suporte probatório mínimo a justificar a persecução penal pelo crime de tráfico. Pela narrativa da denúncia, os policiais abordaram o acusado porque se encontraria trafegando em alta velocidade em veículo automotor irregular. Ao fazerem a revista pessoal na pessoa abordada teriam encontrado as porções de maconha e cocaína que somadas não conseguem atingir sete gramas. Trata-se de achado meramente acidental, sem a produção de qualquer prova anterior ou posterior aos fatos que justifique acreditar que ela se destinava a difusão no meio social. Portanto, não se vê com base em que a acusação classificou a conduta narrada no artigo 33 da Lei 11.343/2006, em lugar de fazê-lo no artigo 28 da mesma lei, já que a quantidade, as circunstâncias, antecedentes do acusado e a própria afirmativa deste de que a droga encontrada consigo se destinava a consumo próprio, deveriam levar a tal conclusão. Veja-se que o núcleo trazer consigo, está presente tanto no artigo 33 como no artigo 28 da Lei 11.343/2006. Não se pode simplesmente presumir a ocorrência do tipo mais grave nem se pode inverter o nus acusatório. É papel do Estado demonstrar que a droga encontrada se destinava a terceiros e não ao consumo pessoal. Não havendo prova naquele sentido, uma quantidade tão pequena, não pode ensejar uma presunção "in malam partem" para o indivíduo. Na atual época -- de demandismo, de expansionismo do direito

penal e de atrofia de outros meios de controle social -- À papel inarredável do Judiciário afastar desde logo aquelas ações penais destituídas de qualquer viabilidade, seja por deficiências formais, mas que geram inegável nulidade, por atingirem a garantia da ampla defesa; seja por deficiência material, isto é, quando o seu suporte probatório não é suficiente a justificar o recebimento da denúncia, ou próprio fato narrado e as provas que lhe servem de suporte não fazem ver uma conduta materialmente típica, como ocorre no presente caso, de sorte que sequer há sentido em mandar notificar o acusado e esperar resposta da acusação, para esperar sobre a viabilidade de recebimento ou não da ação penal. Ao exercer tal papel, o Judiciário poupa a Sociedade de mera encenação, ou seja, a admissão de uma ação penal, mesmo diante de patente inviabilidade ou inutilidade, apenas para dar a entender que algo está a ser feito, quando se percebe que ao final do processo, nenhuma consequência útil dele poderia advir. Ao contrário, perder-se-iam recursos públicos, inflar-se-iam bancos de dados, estatísticas e pautas de audiência, contaminando-se processos viáveis com os efeitos deletérios do passar do tempo que fora ocupado por ações inóteis. Em outras palavras, simulacros (no sentido empregado por Jean Baudrillard) de ações penais. O rigor no recebimento de uma peça acusatória ou mesmo a reanálise tardia de sua aptidão é medida salutar, ainda, por servir de lembrança acerca da importância do papel de acusar e do rigor a que o exercício de tal mister encontra-se sujeito. Serve, portanto, para tornar mais metucioso o trabalho tanto investigativo quanto o de propositura da ação penal. Portanto, seja pela ausência de prova a demonstrar que essa pequena quantidade de droga não se destinava a consumo pessoal, como afirmado pelo acusado, seja porque, mesmo houvesse, trata-se de quantidade tão pequena que é incapaz de atingir a saúde pública, bem supostamente tutelado pelo tipo, não se vê aqui materialidade típica que justifique o início de uma ação penal contra o acusado perante este Juízo. Por tais razões, é dever do Judiciário rejeitar desde logo a peça acusatória, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito, o que aqui se faz com fundamento no art. 395, III, do CPP. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado a presente decisão, ARQUIVEM-SE os autos. SERVE CÂPIA DA PRESENTE DECISÃO COMO EXPEDIENTE A TODAS AS COMUNICAÇÕES NECESSÁRIAS (OFÍCIOS, MANDADOS, REQUISITÓRIOS, ETC.) À Ciência ao Ministério Público com vista dos autos. Ananindeua, 07 de março de 2022. Carlos Magno Gomes de Oliveira Juiz da 3ª Vara Criminal de Ananindeua PROCESSO: 00032215420188140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO ANDRE BATISTA TRINDADE A??o: Inquérito Policial em: 07/03/2022 AUTOR DO FATOS: MICAELE MUNIZ BITTENCOURT Representante(s): OAB 22809 - JUCYLEIA DOS SANTOS DE SOUZA (ADVOGADO) VITIMA: J. R. R. N. Representante(s): OAB 6933 - MARIA REGINA ARRUDA BARRETO (ADVOGADO) VITIMA: J. V. R. L. Representante(s): OAB 6933 - MARIA REGINA ARRUDA BARRETO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO em cumprimento a Determinação da MM. Juiz Carlos Magno Gomes de Oliveira, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Penal de Ananindeua, com base no Provimento nº 006/2006, art. 1º, § 1º, inciso I: Intimo o(a)s Advogado(a) (s) do(s) acusado(s) para audiência de conciliação designada para o dia 04 de abril de 2022, às 10:h45min, nos presentes autos. Ananindeua, 07 de março de 2022. Paulo André Batista Trindade, Analista Judiciário da 3ª Vara Criminal de Ananindeua. PROCESSO: 00043923720198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS MAGNO GOMES DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/03/2022 VITIMA: A. C. O. E. AUTORIDADE POLICIAL: SECCIONAL URBANA DE ANANINDEUA DENUNCIADO: WENDELL DOS SANTOS. Processo: 0100029.27.2016.814.0133 Réu(s): Rafael Gomes Rodrigues Promotoria: 3ª PJ À TERMO DE AUDIÊNCIA À À À À À À À À À À Aos 17 (dezesete) dias de fevereiro de 2021, nesta cidade de Ananindeua, no edifício do Fórum, sala de audiências da 3ª Vara Criminal desta Comarca, o MM Juiz de Direito, Carlos Magno Gomes de Oliveira, comigo, servidor do Juízo da 3ª Vara Criminal. Apregoadas as partes, a representante do Ministério Público Dra. Ana Carolina Gonçalves. Presente o acusado Rafael Gomes Rodrigues, assistido pela Defensora Pública Dra. Lisianne Sá da Rocha. Aberta a audiência, o MM Juiz passou a oitiva da testemunha que respondeu chamar-se Jango Souza Nascimento, RG nº 03161595-SSP-PA. Testemunha compromissada e não contraditada. Em seguida o MM Juiz passou a oitiva da testemunha que respondeu chamar-se Cesar Peixoto Oliveira, RG nº 2415442-SSP-PA. Testemunha compromissada e não contraditada. A representante do Ministério Público insiste no depoimento das demais testemunhas. Delibera-se: Para continuação da audiência designo o dia 26 de maio de 2022, às 9:30 horas. Requisite-se as testemunhas policiais DPC - Armando Tadeu Mourão Alonso. Procedam-se as demais intimações. Cientes os presentes. Nada Nada mais havendo o MM Juiz mandou encerrar o presente termo. Eu, Marilena Figueiredo, por determinação de Leiliana Oliveira, Diretora de Secretaria da 3ª Vara Criminal com autorização do Magistrado, o digitei e subscrevi. Carlos Magno Gomes de Oliveira Juiz de Direito

Rafael Gomes Rodrigues Acusado PÁgina de 1 F3rum de: ANANINDEUA
 Email: 3crimananindeua@tjpa.jus.br Endereço: Rua Cláudio Sanders, 193 CEP: 67.030-325
 Bairro: Centro Fone: (91)3201-4973 PROCESSO: 00043923720198140006 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARILENA CELY R. FIGUEIREDO A??: Ação
 Penal - Procedimento Ordinário em: 07/03/2022 VITIMA:A. C. O. E. AUTORIDADE
 POLICIAL:SECCIONAL URBANA DE ANANINDEUA DENUNCIADO:WENDELL DOS SANTOS. ATO
 ORDINATÓRIO em cumprimento a Determinação do MM. Carlos Magno Gomes de Oliveira, Juiz de
 Direito Titular da 3ª Vara Criminal de Ananindeua, com base no Provimento nº 006/2006, art.1º, §
 1º, inciso IV: Cumpre-me redesignar a audiência para o dia 13.09.2022, às 10h30m., em face da
 ausência do acusado não intimado. Cientes os presentes. Ananindeua, 07.03.2022. Marilena Cely
 Figueiredo Rabelo Servidora da 3ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO:
 00075123420178140952 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
 CARLOS MAGNO GOMES DE OLIVEIRA A??: Inquérito Policial em: 07/03/2022 DENUNCIADO:MICHEL
 WELLINGTON DA SILVA LAUNE Representante(s): OAB 6198 - NILTES NEVES RIBEIRO (ADVOGADO)
 VITIMA:A. C. O. E. . DECISÃO 1. Não há preliminares a decidir, devendo os
 fatos ser apurados em instrução. 2. A denúncia ofertada descreve conduta
 típica, ensejando a necessidade de colheita de provas, observando-se, principalmente as circunstâncias
 em que foi efetuada a prisão do denunciado. 3. Pelo exposto, e estando presentes
 os pressupostos legais e as condições para o exercício da ação penal, havendo justa causa para a
 acusação e preenchidos os requisitos legais, RECEBO A DENÚNCIA ofertada pelo Ministério
 Público contra o acusado MICHEL WELLINGTON DA SILVA LAUNE. 4. Designo
 o dia 27 de abril de 2022, às 10h30min, para audiência de instrução e julgamento. 5. Ciãncia ao
 Ministério Público e ao advogado do acusado por meio do Diário da Justiça. Cumpra-se.
 Ananindeua/PA, 07 de março de 2022. Carlos Magno Gomes de
 Oliveira Juiz da 3ª Vara Criminal de Ananindeua/PA PROCESSO: 00117288020098140006 PROCESSO
 ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLOS MAGNO GOMES DE
 OLIVEIRA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/03/2022 ACUSADO:NAZARENO BORGES
 LEITAO Representante(s): OAB 15053 - FABRICIO MARTINS PEREIRA (ADVOGADO) VITIMA:J. S.
 ACUSADO:PAULO SERGIO SOUSA XAVIER. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
 ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA 3ª VARA CRIMINAL Processo nº: 0011728-
 80.2009.814.0006 IPL nº. 235/2008.00505-8 SENTENÇA 1. RELATÓRIO O Representante do Ministério
 Público com atribuições perante esta vara ofertou
 denúncia em desfavor de PAULO SÉRGIO SOUZA XAVIER e NAZARENO BORGES LEITÃO, nos autos
 qualificados, atribuindo-lhes a prática do crime tipificado no art. 157, caput e §2º e 3º, 1ª parte,
 do CPB. Transcrevo aqui a narrativa fática constante da inicial: "Narram os autos inquisitoriais que,
 no dia 13/07/2008, por volta das 23 h30, os ora denunciados tomaram de assalto a vítima JOÃO DA
 SILVA, fato ocorrido quando a mesma parou em um lanche localizado na Rua da Providencia com
 Avenida Arterial 18, no Conjunto Cidade Nova VII. De acordo com as peças informativas, coube ao ora
 denunciado PAULO SÉRGIO, anunciar o assalto exigindo que a vítima lhe entregasse o aparelho celular.
 Nesse instante, o ofendido, que é policial militar, resolveu reagir, agarrando-se com o ora acusado
 PAULO SÉRGIO quando percebeu a aproximação do ora acusado NAZARENO BORGES, que de seu turno
 efetuou um disparo de arma de fogo que portava, contra a pessoa do ofendido não lhe atingindo,
 em seguida, por fim, o ora acusado PAULO SÉRGIO fez o mesmo, desta feita atingindo por três vezes a
 vítima, subtraindo assim o aparelho celular e empreendendo fuga logo em seguida, juntamente com seu
 parceiro [...]. O ofendido, foi imediatamente socorrido por dois amigos, um dos quais, senhores
 CARLOS MARCIO e CANDIDO DA SILVA, foi testemunha ocular dos fatos, que resultaram nas lesões
 descritas no laudo pericial acostado aos autos, apontando que a vítima sofreu perigo de morte e ficou
 incapacitado para ocupações habituais por mais de 30 dias. Por fim, no curso das investigações,
 a vítima e as testemunhas oculares, reconheceram fotograficamente os ora denunciados, na delegacia
 de polícia. A peça acusatória arrola: João da Silva, Carlos Márcio Vasconcelos, Cândido da Silva
 Borges, Tiago de Jesus Araújo e João Paulo Borges Leitão. Veio anexo o auto do IPL por Portaria
 contendo: Laudo de lesão corporal realizado no ofendido João da Silva, com resultado positivo,
 indicando a lesão perfuro-contundente, resultando perigo de vida, bem como incapacidade para as
 ocupações habituais por mais de 30 (trinta) dias, a depender de exame complementar (fl. 10-IPL);

Â Â - Auto de reconhecimento, em que João da Silva reconheceu pessoalmente o acusado PAULO SÁRGIO SOUZA XAVIER (fl. 14-IPL); Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â - Auto de reconhecimento, em que Carlos Márcio Vasconcelos reconheceu pessoalmente o acusado PAULO SÁRGIO SOUZA XAVIER (fl. 18-IPL); Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â - Auto de reconhecimento, em que Cândido da Silva Borges reconheceu por fotografia o acusado PAULO SÁRGIO SOUZA XAVIER (fl. 20-IPL); Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â - Auto de reconhecimento, em que João da Silva reconheceu por fotografia o nacional Thiago de Jesus Araújo (fl. 23-IPL); Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â - Cópia do RG do nacional Thiago de Jesus Araújo (fl. 36-IPL); Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â - Cópia de receita médica, relatório médico e cirúrgico, exames do ofendido João da Silva (fls. 73-112-IPL); Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â - Auto de reconhecimento, em que João Paulo Borges Leitão reconheceu por fotografia o nacional NAZARENO BORGES LEITÃO, sendo este seu irmão (fl. 118-IPL); Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â - Auto de reconhecimento, em que Carlos Márcio Vasconcelos reconheceu por fotografia o acusado NAZARENO BORGES LEITÃO (fl. 130-IPL); e Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â - Auto de reconhecimento, em que João da Silva reconheceu por fotografia o acusado NAZARENO BORGES LEITÃO (fl. 131-IPL).

Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Autos principais. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A denúncia foi recebida em 01/07/2015, determinada a citação dos acusados (fl. 06). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Conforme certidão de fls. 22 o acusado PAULO SÁRGIO SOUZA XAVIER foi pessoalmente citado. Às fls. 23/41 consta defesa prévia deste acusado, apresentada pela Defensoria Pública, com pedido de desentranhamento e exclusão física dos autos de IPL e APF. Pedido indeferido pelo Juízo à fl. 68. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Conforme certidão de fls. 51 o acusado NAZARENO BORGES LEITÃO foi pessoalmente citado. Às fls. 54/67 consta defesa prévia desse acusado, apresentada pela Defensoria Pública, contendo requisitos do preso. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Na audiência de 28/02/2018 (fl. 110, matéria fl. 111), o Juízo determinou que o processo passaria a seguir na ausência do acusado PAULO SÁRGIO SOUZA XAVIER, nos termos do art. 367 do CPP. E ocorreu a oitiva do ofendido João da Silva e da testemunha João Paulo Borges Leitão.

Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Procedido o reconhecimento, foi dada ao acusado NAZARENO BORGES LEITÃO a placa n. 01, sendo colocado ao lado de outros dois indivíduos estranhos ao processo com as placas de números 02 e 03 respectivamente, ocasião em que o ofendido apontou para o indivíduo que apresentava a placa n. 03, indicando ser este o que estava do outro lado da rua e apareceu depois para ajudar seu comparsa, informando que o indivíduo com quem travou luta corporal não estava presente.

Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O ofendido João da Silva declarou: que foi abordado por um cidadão, que lhe exigiu o celular. Neste primeiro momento este cidadão estava sozinho. Na abordagem este cidadão levantou a camisa e mostrou uma arma de fogo calibre .38. O ofendido estava armado por ser policial. Ao entregar o aparelho celular ao cidadão, agarrou-o e iniciaram uma briga. Depois avistou um segundo indivíduo que começou a disparar quando percebeu a briga do ofendido com o primeiro indivíduo. Este indivíduo caiu e atirou em sua direção, tendo lhe atingido. Dois projéteis lhe atingiram na região abdominal. Teve que passar por intervenção cirúrgica, ficou internado na UTI por dois meses, perdeu rim, adquiriu bactérias, diabetes, pressão alta, problemas psicológicos, entre outras complicações. Em razão desta situação, está afastado do trabalho. Um aparelho celular seu foi subtraído nesta ocasião. Reconheceu ambos acusados por foto de jornal, enquanto estava se recuperando na enfermaria. O rapaz com quem travou a luta era baixo, forte, cor parda, cabelo curto preto, vestia calça jeans, camisa social e sapato (estava bem vestido). Ofendido pretendia pegar a arma dele e atirar contra o mesmo. Chegou a olhar pro rosto deste indivíduo. O segundo indivíduo era magro, alto, bem vestido.

Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A testemunha João Paulo Borges Leitão disse: que é irmão do acusado NAZARENO BORGES LEITÃO e que nada sabe declarar sobre os fatos relativos a este processo. Na delegacia confirmou que a foto do jornal era de seu irmão. Disse ter pouco contato com este irmão.

Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em 06/08/2018 (fl. 122), o Juízo determinou que o processo passaria a seguir na ausência do acusado NAZARENO BORGES LEITÃO, nos termos do art. 367 do CPP.

Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â fl. 138 a r. do Ministério Público desistiu da oitiva de Thiago de Jesus Araújo; fl. 152 desistiu da oitiva de Carlos Márcio Vasconcelos da Silva; fl. 163 desistiu da oitiva de Cândido da Silva Soares.

Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Na fase do art. 402, CPP, as partes nada requereram.

Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O Ministério Público apresentou alegações finais às fls. 165/170, postulando a condenação dos acusados nos termos dos arts. 157, caput e §2º, II e §3º 1ª parte do CPB c/c Lei 8.072/90.

Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â As alegações finais da Defesa de ambos acusados foram apresentadas às fls. 171/175 pela Defensoria Pública, com pedido de absolvição por negativa de autoria ou insuficiência de provas.

Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A certidão judicial criminal do acusado PAULO SÁRGIO SOUZA XAVIER consta às fls. 176/179, constando contra ele duas sentenças penais condenatórias. São elas:

Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â - Referente ao processo n. 0011033-42.2008.8.14.0006, por crime de roubo com resultado morte, que tramitou na 1ª Vara Criminal de Ananindeua, tendo transitado em julgado em 05/11/2012; e

Â Â Â Â Â Â - Referente ao processo n. 0000503-63.2010.8.14.0006, pelo crime homicídio qualificado, que tramitou na Vara do Jari de Ananindeua, tendo transitado em julgado em 13/06/2018. A certidão judicial criminal do acusado NAZARENO BORGES LEITÃO consta s fls. 180/188, não constando contra o mesmo sentença penal condenatória. Vieram os autos conclusos. o que basta relatar. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Da absolvição por insuficiência de provas. Apesar de a materialidade estar provada por meio da prova oral colhida em Juízo e do laudo de lesão corporal realizado na vítima, a autoria dos acusados não ficou suficientemente provada. Senão vejamos. Primeiramente atente-se que o que gerou esta ação penal foi um inquérito por Portaria em que constam o laudo de lesão corporal, depoimentos e autos de reconhecimento de pessoa e fotografia. Reconhecimento este que não se repetiu em Juízo, ocasião em que a vítima não reconheceu o acusado Nazareno, apontando uma pessoa estranha ao processo como um dos que teriam participado do crime. Em Juízo, a única prova obtida foi o depoimento da vítima, que atestou a materialidade delitiva, mas não é suficiente a indicar a respectiva autoria. A testemunha inquirida em Juízo, irmão do acusado, apenas foi arrolada porque o reconheceu na delegacia por fotografia, atestando a identidade dele. Como se percebe, não existe prova de autoria produzida sob o crivo do contraditório. Embora o Ministério Público tenha pedido a condenação dos acusados nos termos do art. 157, §3º e 2º, II, do CPB, as inúmeras lacunas não preenchidas pela acusação não permitem afirmar que os acusados tenham praticado o crime de roubo com resultado lesão corporal grave mediante emprego de arma de fogo. Diante disso, deve prevalecer o princípio "in dubio pro reo", ante a fundada dúvida existente, pelas razões demonstradas. 3. DISPOSITIVO Diante dos fundamentos supramencionados, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO quanto aos acusados PAULO SÁRGIO SOUZA XAVIER e NAZARENO BORGES LEITÃO (crime tipificado no arts. 157, caput e §2º, II e §3º 1ª parte do CPB c/c Lei 8.072/90), por insuficiência de provas, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. P. R. I. Ciência ao Ministério Público, e Defesa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Serve cópia da presente sentença como OFÍCIO/MANDADO, para as comunicáveis dela decorrentes. Ananindeua/PA, 07 de março de 2022. Juiz da 3ª Vara Criminal de Ananindeua PROCESSO: 00051505920178140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARILENA CELY R. FIGUEIREDO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/02/2022 AUTOR DO FATO:ADRIANA CRISTINA DA PEDRA SILVA VITIMA:A. C. O. E. . ATO ORDINATÓRIO em cumprimento a Determinação do MM. Carlos Magno Gomes de Oliveira, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Criminal de Ananindeua, com base no Provimento nº 006/2006, art.1º, § 1º, inciso IV: Cumpre-me redesignar a audiência para o dia 20.04.2022, às 10h00m, em face da ausência da Defensoria Pública, conforme ofício nº001/2022/coordenação/DPA. Cientes os presentes. Ananindeua, 07.02.2022. Marilena Cely Figueiredo Rabelo Servidora da 3ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua *Documento assinado nos termos do art. 1º do provimento 0006/2006-CJRMB, com a redação prevista no art. 1º do Provimento 08/2014-CJRMB PROCESSO: 00098982820188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARILENA CELY R. FIGUEIREDO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/02/2022 VITIMA:V. F. S. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DO DISTRITO INDUSTRIAL UNIDADE INTEGRADA PROPAGANDAS DENUNCIADO:EVERALDO DA SILVA CARVALHO Representante(s): OAB 26658 - RONILSON ARAUJO DA PAIXAO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO em cumprimento a Determinação do MM. Carlos Magno Gomes de Oliveira, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Criminal de Ananindeua, com base no Provimento nº 006/2006, art.1º, § 1º, inciso IV: Cumpre-me redesignar a audiência para o dia 06.04.2022, às 8h30m, em face da ausência do acusado, não intimados. Cientes os presentes. Ananindeua, 08.02.2022. Marilena Cely Figueiredo Rabelo Servidora da 3ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua *Documento assinado nos termos do art. 1º do provimento 0006/2006-CJRMB, com a redação prevista no art. 1º do Provimento 08/2014-CJRMB PROCESSO: 00024381920208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS MAGNO GOMES DE OLIVEIRA Inquérito Policial em: 08/03/2022 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE REPRESSAO A POLUICAO E CRIMES AMBIENTAIS INDICIADO:NELMA JACYLENE MAIA QUEMEL. DECISÃO Trata-se de acordo de não persecução penal formulado pelo Ministério Público em face de NELMA JACYLENE MAIA QUEMEL. O referido acordo foi firmado pelo Ministério Público,

indiciada e sua advogada, em todos os seu termos e cláusulas, razão pelo qual, homologo-o, vez que foram cumpridas as formalidades descritas no art. 28-A, § 4º, do CPB. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público para que providencie o necessário para o início da execução penal perante o juízo da vara de execução penal, conforme estabelecido no art. 28-A, § 6º do CPB. CUMPRA-SE. Ananindeua, 08 de março de 2022. Carlos Magno Gomes de Oliveira Juiz da 3ª Vara Criminal de Ananindeua PROCESSO: 00024685420208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS MAGNO GOMES DE OLIVEIRA A?o: Inquérito Policial em: 08/03/2022 AUTORIDADE POLICIAL:SECCIONAL DE ANANINDEUA VITIMA:S. S. B. N. INDICIADO:FRANKICLES ASSUNCAO SILVA. DECISÃO Trata-se de acordo de não persecução penal formulado pelo Ministério Público em face de FRANKICILIS ASSUNÇÃO SILVA. O referido acordo foi firmado pelo Ministério Público, indiciado e Defensoria Pública, em todos os seu termos e cláusulas, razão pelo qual, homologo-o, vez que foram cumpridas as formalidades descritas no art. 28-A, § 4º, do CPB. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público para que providencie o necessário para o início da execução penal perante o juízo da vara de execução penal, conforme estabelecido no art. 28-A, § 6º do CPB. CUMPRA-SE. Ananindeua, 08 de março de 2022. Carlos Magno Gomes de Oliveira Juiz da 3ª Vara Criminal de Ananindeua PROCESSO: 00027266420208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS MAGNO GOMES DE OLIVEIRA A?o: Carta Precatória Criminal em: 08/03/2022 JUIZO DEPRECANTE:SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA PA INDICIADO:MARCOS VENICIUS BASTOS GALEGO INDICIADO:RAIMUNDO DA SILVA MORAES Representante(s): OAB 4985 - MARILENE MAGALHAES DE ASSUNCAO (ADVOGADO) INDICIADO:RODRIGO MARCAL DE OLIVEIRA SOUSA INDICIADO:LUCAS FELIPE RODRIGUES BENACCI. Processo:0002726.64.2020.814.0006 R(u)s: Raimundo da Silva Moraes e outros Promotoria: 3ª PJ TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 27 (vinte e sete) dias de janeiro de 2021, nesta cidade de Ananindeua, no edifício do Fórum, sala de audiências da 3ª Vara Criminal desta Comarca, o MM Juiz de Direito, Carlos Magno Gomes de Oliveira, comigo, servidor do Juízo da 3ª Vara Criminal. Apregoadas as partes, ausente acusado Raimundo da Silva Moraes, por se tratar de Carta Precatória. Presente a Defensora Pública Dra. Lisianne Sá da Rocha, nomeada para o ato, em razão da ausência da advogada do acusado Dra. Marilene Magalhães de Assunção, OAB nº4985. Aberta a audiência, o MM Juiz passou a oitiva testemunha o qual respondeu chamar-se Antônio Lopes, funcionário Público, residente no Conjunto Guajarí I, WE 68 casa 1802 - Ananindeua - Pa. DEELIBERAÇÃO: Cumprida a presente Carta Precatória, devolva-se ao Juízo deprecante, após baixa na distribuíção. Nada mais havendo o MM Juiz mandou encerrar o presente termo. Eu, Marilena Figueiredo, por determinação da Diretora de Secretaria da 3ª Vara Criminal com anuência do Magistrado, o digitei e subscrevi. Carlos Magno Gomes de Oliveira Juiz de Direito Página de 1 Fórum de: ANANINDEUA Email: 3crimananindeua@tjpa.jus.br Endereço: Rua Cláudio Sanders, 193 CEP: 67.030-325 Bairro: Centro Fone: (91)3201-4973 PROCESSO: 00056574020208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS MAGNO GOMES DE OLIVEIRA A?o: Inquérito Policial em: 08/03/2022 VITIMA:E. O. S. INDICIADO:JORGE VINICIUS DOS REIS LIMA. DESPACHO/MANDADO Cumpra-se o requerido pelo Ministério Público fl. 54. Diante da possibilidade indicada pelo Ministério Público de aplicação do disposto no art. 28-A, do CPP, designo o dia 06.06.2022, às 09h, para audiência destinada a apresentação e eventual homologação de proposta de acordo de não persecução penal. Intime-se o indiciado JORGE VINICIUS DOS REIS LIMA, residente no Guajarí I, nº 22, Rua Maria Alminda, entre os dois postos de Gasolina, em frente ao clube de futebol Israel Vasconcelos, bairro Coqueiro, Ananindeua-PA, a comparecer na data acima, acompanhado de advogado(a). Caso não tenha condições de constituir sua própria defesa técnica, ser-lhe-á nomeado membro da Defensoria Pública. Citação ao Ministério Público, com abertura de vista, e Defensoria Pública. Cumpra-se. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES NECESSÁRIAS. Ananindeua, 07 de março de 2022. Carlos Magno Gomes de Oliveira Juiz da 3ª Vara Criminal de Ananindeua PROCESSO: 00074683520208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS MAGNO GOMES DE OLIVEIRA A?o: Inquérito Policial em: 08/03/2022 INDICIADO:JADSON SILVA DA SILVA. DESPACHO/MANDADO Cumpra-se o requerido pelo Ministério Público fl. 41. Diante da possibilidade indicada pelo Ministério Público

Público de aplicação do disposto no art. 28-A, do CPP, designo o dia 06.06.2022, às 09h, para audiência destinada à apresentação e eventual homologação de proposta de acordo de não persecução penal. Intime-se o indiciado JADSON SILVA DA SILVA, residente no Icuá -- Guajará, nº 17, Rua Bom Jesus, Pass. Santo Amaro, quadra 13, Ananindeua-PA, a comparecer na data acima, acompanhado de advogado(a). Caso não tenha condições de constituir sua própria defesa técnica, ser-lhe-á nomeado membro da Defensoria Pública. Ciência ao Ministério Público, com abertura de vista, e Defensoria Pública. Cumpra-se. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES NECESSÁRIAS. Ananindeua, 08 de março de 2022. Carlos Magno Gomes de Oliveira Juiz da 3ª Vara Criminal de Ananindeua PROCESSO: 00845156120158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS MAGNO GOMES DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/03/2022 AUTORIDADE POLICIAL: DELEGACIA DA SECCIONAL DA CIDADE NOVA VITIMA: S. A. M. SENTENCIADO: JAMES AMBROSIO DE SOUZA Representante(s): OAB 26966 - HEITOR RAJEH DA CRUZ (ADVOGADO) . DECISÃO Trata-se de ação penal, com sentença condenatória, transitada em julgado, em que o réu JANSEN AMBRÁSIO DE SOUZA. A defesa do acusado requereu a este Juízo a realização de exame dactiloscópico para comprovar que o agente JAMES AMBRÁSIO DE SOUZA está preso no lugar de seu irmão JANSEN AMBRÁSIO DE SOUZA, bem como requereu a revogação da prisão de JAMES AMBRÁSIO DE SOUZA, alegando que no dia 16.04.2020, JAMES AMBRÁSIO DE SOUZA, se envolveu em acidente de trânsito, tendo sido levado para a delegacia, ocasião em que forneceu o nome de seu irmão JANSEN AMBRÁSIO DE SOUZA, por ter se sentido coagido e intimidado pelos policiais militares. Alegou ainda, que na delegacia, explicou tal situação, porém não tinha consigo nenhum documento comprobatório, em razão disso, permaneceu preso como se fosse seu irmão JANSEN AMBRÁSIO DE SOUZA. O delegado manteve o réu preso, em razão de constar mandado de prisão expedido por este Juízo, em nome do acusado JANSEN AMBRÁSIO DE SOUZA para cumprimento de pena. Instado, o Ministério Público se manifestou pelo deferimento do pedido. A Polícia Civil realizou o devido exame de papiloscopia, comparando as impressões digitais de JANSEN AMBRÁSIO DE SOUZA, constante nos autos, com a impressão digital da pessoa presa, JAMES AMBRÁSIO DE SOUZA, concluindo que, a impressão digital do preso JAMES AMBRÁSIO DE SOUZA é diferente da impressão digital constante nos autos em nome de JANSEN AMBRÁSIO DE SOUZA (doc. fls. 106/108). Diante de todo o exposto, verifico que de fato JAMES AMBRÁSIO DE SOUZA foi preso equivocadamente, como se fosse seu irmão JANSEN AMBRÁSIO DE SOUZA. Assim sendo, determino a expedição de Alvará de Soltura em favor de JAMES AMBRÁSIO DE SOUZA. Cumpra-se a presente decisão, se por outro motivo não deva permanecer preso. Por fim, decorrido o prazo de cinco dias após a presente decisão, certifique-se o cumprimento do alvará de soltura, nos termos do art. 2º, da Resolução nº 108/10, do CNJ. Intime-se e cumpra-se. Ciência ao Ministério Público e ao causadico, Dr. Heitor Rajeh da Cruz, OAB/PA 26.966 por meio de Diário da Justiça. Comunique-se a SEAP. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO COMO ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO. Ananindeua, 08 de março de 2022. Carlos Magno Gomes de Oliveira Juiz da 3ª Vara Criminal de Ananindeua-PA. PROCESSO: 00010213120208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS MAGNO GOMES DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/02/2022 AUTORIDADE POLICIAL: SECCIONAL UNBANA DO PAAR INDICIADO: MARCOS ALEXANDRE DOS SANTOS DORIA. DESPACHO/MANDADO 1. Notifique-se o denunciado MARCOS ALEXANDRE DOS SANTOS DORIA, qualificado e com endereço na denúncia, para oferecer DEFESA PRÉVIA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 55 da Lei nº 11.343/06, por ter sido denunciado pelo Ministério Público pela suposta prática do crime previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/2006. 2. Caso a resposta não seja apresentada no prazo, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para oferecê-la em 10 (dez) dias, através de um de seus defensores, nos termos do § 3º do art. 55 do referido Diploma Legal. 3. Após a apresentação da defesa preliminar, voltem os autos conclusos, para análise do que estabelece o art. 55, § 4º da Lei 11.343/2006. Cumpra-se. SERVE CÂPIA DO PRESENTE DESPACHO COMO EXPEDIENTE A TODAS AS COMUNICAÇÕES NECESSÁRIAS (OFÍCIOS, MANDADOS, REQUISITÓRIOS, ETC.) Ananindeua/PA, 09 de fevereiro de 2022. Carlos Magno Gomes de Oliveira Juiz da 3ª Vara Criminal de Ananindeua PROCESSO: 00015026620208140952 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS MAGNO GOMES DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/02/2022

Termo Circunstanciado em: 09/02/2022 VITIMA:F. S. S. AUTOR DO FATO:WESLEY SANCHES BAIA
 AUTORIDADE POLICIAL:SECCIONAL DA CIDADE NOVA. IPL NÂº 00004/2020.100197-0 Â Â Â Â Â Â
 Â Â Â Â Â Â DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de InquÃ©rito Policial que apura o crime de
 lesÃ£o corporal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Instado a se manifestar o MinistÃ©rio PÃºblico, requereu o
 arquivamento do InquÃ©rito Policial, em razÃ£o da ausÃªncia da prova de materialidade delitiva, alÃ©m
 da decadÃªncia do direito de representar, no prazo legal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Acolho o parecer do
 representante do MinistÃ©rio PÃºblico, e cujos fundamentos por ele expostos, adoto como razÃµes de
 decidir. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em anÃ¡lise ao conjunto probatÃ³rio colhido no inquÃ©rito policial, verifica-
 se que o presente caso se trata de ausÃªncia de materialidade. Portanto, o fato ocorrido nÃ£o autoriza a
 aplicaÃ§Ã£o da lei penal, dada a nÃ£o comprovaÃ§Ã£o dos indÃ©cios de materialidade, ausente a justa
 causa para oferecimento da denÃªncia. Determino, como requerido, o arquivamento do inquÃ©rito policial,
 nos termos dos art. 28, art. 395 e art. 397, todos do CPP, ressalvada a hipÃ³tese do art. 18 do CÃ³digo de
 Processo Penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CiÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â P. R. I.
 C. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ananindeua, 27 de janeiro de 2022. Carlos Magno Gomes de Oliveira Juiz da 3Ãª
 Vara Criminal de Ananindeua PROCESSO: 00017860720178140006 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLOS MAGNO GOMES DE OLIVEIRA A??o:
 InquÃ©rito Policial em: 09/02/2022 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:D. S. C. . IPL NÂº
 350/2013.000030-0 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de InquÃ©rito
 Policial que apura o crime de Roubo Majorado, figurando como indiciado. Em apuraÃ§Ã£o. Instado a se
 manifestar o MinistÃ©rio PÃºblico, requereu o arquivamento do InquÃ©rito Policial, em razÃ£o da
 ausÃªncia de autoria. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Acolho o parecer do representante do MinistÃ©rio PÃºblico, e
 cujos fundamentos por ele expostos, adoto como razÃµes de decidir. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em anÃ¡lise
 ao conjunto probatÃ³rio colhido no inquÃ©rito policial, verifica-se que o presente caso se trata de
 ausÃªncia de autoria. Portanto, o fato ocorrido nÃ£o autoriza a aplicaÃ§Ã£o da lei penal, dada a nÃ£o
 comprovaÃ§Ã£o dos indÃ©cios de autoria, ausente a justa causa para oferecimento da denÃªncia.
 Determino, como requerido, o arquivamento do inquÃ©rito policial, nos termos dos art. 28, art. 395 e art.
 397, todos do CPP, ressalvada a hipÃ³tese do art. 18 do CÃ³digo de Processo Penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â
 Â CiÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â P. R. I. C. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ananindeua, 09
 de fevereiro de 2022. Carlos Magno Gomes de Oliveira Juiz da 3Ãª Vara Criminal de Ananindeua
 P R O C E S S O : 0 0 0 2 4 2 6 1 0 2 0 1 7 8 1 4 0 0 0 6 P R O C E S S O A N T I G O : - - - -
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLOS MAGNO GOMES DE OLIVEIRA A??o:
 InquÃ©rito Policial em: 09/02/2022 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:M. I. C. . IPL NÂº
 00530/2017.100005-1 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de
 InquÃ©rito Policial que investiga a morte de MANOEL IZAUÃ CORREA. Instado o MinistÃ©rio PÃºblico,
 requereu o arquivamento do InquÃ©rito Policial, alegando se tratar de fato atÃ-pico. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â
 Acolho o parecer ministerial, e cujos fundamentos por ele expostos, adoto como razÃµes de decidir. Â Â Â
 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em anÃ¡lise ao conjunto probatÃ³rio colhido no inquÃ©rito policial, verifica-se que se trata
 de fato que nÃ£o constitui crime, tendo em vista sua atipicidade. Portanto, o fato ocorrido nÃ£o autoriza a
 aplicaÃ§Ã£o da lei penal, eis que nÃ£o constitui qualquer conduta tÃ-pica. Determino, como requerido, o
 arquivamento do inquÃ©rito policial, nos termos dos art. 28, art. 395 e art. 397, todos do CPP, ressalvada
 a hipÃ³tese do art. 18 do CÃ³digo de Processo Penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CiÃªncia ao MinistÃ©rio
 PÃºblico. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â P. R. I. C. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â
 Ananindeua, 07 de fevereiro de 2022. Carlos Magno Gomes de Oliveira Juiz de Direito da 3Ãª Vara
 Criminal da Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00024287220208140006 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLOS MAGNO GOMES DE OLIVEIRA A??o:
 AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 09/02/2022 AUTORIDADE POLICIAL:ICUI GUAJARA UNIDADE
 INTEGRADA PROPAZ VITIMA:C. C. L. S. DENUNCIADO:REGINA DOS SANTOS LIMA. Proc. 0002428-
 72.2020-814.0006 DECISÃO / MANDADO DE CITAÃAO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 01. Considerando que o
 MinistÃ©rio PÃºblico deixou de oferecer proposta de acordo de nÃ£o persecuÃ§Ã£o penal, em razÃ£o dos
 motivos expostos Ã fl. 04, RECEBO a denÃªncia, por estar revestida das formalidades legais nos termos
 do art. 41 do CPP, em desfavor de: Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â REGINA DOS SANTOS LIMA, qualificado e com
 endereÃ§o na denÃªncia, pela suposta prÃ¡tica do delito tipificado no art. 163, parÃ¡grafo Ãnico, I e III, do
 CPB. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 02. CITE-SE A ACUSADA, no endereÃ§o constante na denÃªncia (anexa), para
 responder Ã acusaÃ§Ã£o, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP. Nos
 termos do art. 396-A do CPP, na resposta, o acusado poderÃ arguir preliminares e alegar tudo o que
 interesse Ã sua defesa, oferecer documentos e justificaÃ§Ãµes, especificar as provas pretendidas e arrolar
 as testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimaÃ§Ã£o quando necessÃrio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â
 03. Ciente o Oficial de JustiÃa que poderÃ efetuar a citaÃ§Ã£o por hora certa caso o rÃou se oculte

para não ser citado, nos exatos termos do art. 362 do CPP. 04. Caso a resposta não seja apresentada no prazo legal, ou se o acusado não constituir Defensor, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para oferecê-la no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396-A, § 2º do CPP.

SERVE CÂPIA DA PRESENTE DECISÃO COMO MANDADOS DE CITAÇÃO.

Ananindeua/PA, 09 de fevereiro de 2022. Carlos Magno Gomes de Oliveira Juiz da 3ª Vara Criminal de Ananindeua PROCESSO: 00039929820148140943 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARILENA CELY R. FIGUEIREDO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/02/2022 AUTOR DO FATO: RAIMUNDO NONATO DE SOUSA VITIMA: A. C. O. E. . ATO ORDINATÓRIO em cumprimento a Determinação do MM. Carlos Magno Gomes de Oliveira, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Criminal de Ananindeua, com base no Provimento nº 006/2006, art. 1º, § 1º, inciso IV: Cumpre-me redesignar a audiência para o dia 02.05.2022, às 10h30m, em face da ausência da Defensoria Pública, conforme ofício nº 001/2022/Coordenação/DPA. Cientes os presentes. Ananindeua, 07.02.2022. Marilena Cely Figueiredo Rabelo Servidora da 3ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00043416420208140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS MAGNO GOMES DE OLIVEIRA Ação: Termo Circunstanciado em: 09/02/2022 AUTOR DO FATO: ALESSANDRA BORGES DA COSTA SOARES AUTOR DO FATO: JOHNATAN EDUARDO FURTADO DE MORAES AUTOR DO FATO: CARLOS XAVIER PINHEIRO MIRANDA VITIMA: M. G. S. A. . SENTENÇA Tratam os presentes autos de ação privada subsidiária da pública, em que atribui a prática os delitos do art. 148, art. 146 e art. 140, § 3º, todos do CPB aos agentes ALESSANDRA BORGES DA COSTA, CARLOS XAVIER PINHEIRO MIRANDA e JOHNATAN EDUARDO FURTADO DE MORAES. O fato, segundo consta na inicial, ocorreu em 08.08.2020 (fl. 67). Instado, o Ministério Público requereu o reconhecimento do instituto da decadência do direito de representação em relação ao crime descrito no art. 140, § 3º, do CPB. Ademais, requereu a rejeição da ação penal subsidiária da pública, no tocante aos crimes descritos no art. 146 e art. 148, do CPB, esclarecendo não ter havido inércia do Parquet, e que o processo está seguindo de forma regular, sem excesso. Por fim, requereu o arquivamento do presente procedimento, alegando a falta de materialidade delitiva. A queixa-crime foi oferecida em 12.02.2021, permanecendo o feito no estágio atual, estando, destarte, extinta a punibilidade para os citados agentes, em razão da decadência, que se caracteriza pela perda do direito, por não havê-lo exercido no prazo fixado em lei. Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação, se não o exerce dentro do prazo de seis meses, contados do dia em que veio, a saber, quem é o autor do crime, ou do dia em que se esgota o prazo por oferecimento da denúncia (...).

Comente-se que o fato ocorreu em 08.08.2020, conforme descrito na petição inicial da queixa-crime fl. 67. Foi verificada que não foi apresentada queixa-crime contra os querelados dentro do prazo fixado em lei. Em face do tempo decorrido, é reconhecido que a pretensão punitiva se encontra fulminada pela decadência, tendo em vista que o prazo decadencial para o oferecimento da queixa ou da representação é de 06 (seis) meses. Ante o acima exposto, com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal c/c o arts. 107, IV do Código Penal, declaro extinta a punibilidade dos agentes ALESSANDRA BORGES DA COSTA, CARLOS XAVIER PINHEIRO MIRANDA e JOHNATAN EDUARDO FURTADO DE MORAES, em razão da decadência. No tocante ao pedido de arquivamento do TCO feito pelo Ministério Público, acolho o parecer ministerial, e cujos fundamentos por ele expostos, adoto como razões de decidir. Em análise ao conjunto probatório colhido no inquérito policial, verifica-se que o presente caso se trata de ausência de materialidade. Portanto, o fato ocorrido não autoriza a aplicação da lei penal, dada a não comprovação dos indícios de materialidade, ausente a justa causa para oferecimento da denúncia. Determino, como requerido, o arquivamento do inquérito policial, nos termos dos art. 28, art. 395 e art. 397, todos do CPP, ressalvada a hipótese do art. 18 do Código de Processo Penal. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público.

Ananindeua, 09 de fevereiro de 2022. Carlos Magno Gomes de Oliveira Juiz da 3ª Vara Criminal de Ananindeua PROCESSO: 00043452920208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS MAGNO GOMES DE OLIVEIRA Ação: Inquérito Policial em: 09/02/2022 INDICIADO: JOEL SOUSA DOS SANTOS AUTORIDADE POLICIAL: DELEGACIA DO DISTRITO INDUSTRIAL UNIDADE INTEGRADA PROPAG. IPL Nº 00530/2020.100021-9 Trata-se de Inquérito Policial que apura o crime de tráfico de drogas, figurando como indiciado Joel Sousa dos Santos. Instado a se manifestar o Ministério Público, requereu o arquivamento do Inquérito Policial,

em razão da ausência de autoria. Acolho o parecer do representante do Ministério Público, e cujos fundamentos por ele expostos, adoto como razões de decidir. Em análise ao conjunto probatório colhido no inquérito policial, verifica-se que o presente caso se trata de ausência de autoria. Portanto, o fato ocorrido não autoriza a aplicação da lei penal, dada a não comprovação dos indícios de autoria, ausente a justa causa para oferecimento da denúncia. Determino, como requerido, o arquivamento do inquérito policial, nos termos dos art. 28, art. 395 e art. 397, todos do CPP, ressalvada a hipótese do art. 18 do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público. P. R. I. C. Ananindeua, 09 de fevereiro de 2022. Carlos Magno Gomes de Oliveira Juiz da 3ª Vara Criminal de Ananindeua PROCESSO: 00045137120098140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS MAGNO GOMES DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/02/2022 ACUSADO:EM APURACAO VITIMA:E. W. M. . SENTENÇA Trata-se de denúncia contra ANDERSON SOUZA SANTOS, pela suposta prática do crime previsto no art. 157, §§ 2º, I e II, do CPB. O fato teria ocorrido em 07.02.2009. A denúncia foi oferecida em 05.11.2021. O acusado possuía 18 anos à época do fato (doc. fl. 49-IPL) o que importa relatar. O presente caso foi alcançado pela prescrição. Afinal, entre a data do fato e a presente, já se passou o lapso temporal necessário ocorrência da prescrição, que seria de 20 (vinte) anos, mas que ante a idade do agente, menor de vinte e um anos na data do fato, há de ser contado pela metade: 10 (dez) anos. De fato, vez que o delito ocorreu em 07.02.2009, verifica-se que em 07.02.2019, completou-se o prazo prescricional. Sabe-se que a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 110 do Código Penal, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se, em 20 (vinte) anos, se o máximo da pena é superior a 12 (doze) anos (CP, art. 109, I), como o caso dos autos, por isso, no caso em questão, foi reduzido de metade o prazo da prescrição (art. 115 do CP), ou seja, para 10 (dez) anos, vez que o denunciado era, ao tempo do fato, menor de 21 (vinte e um) anos. Prescrição é a perda da pretensão punitiva do Estado pelo decurso do tempo. E como se trata de matéria de ordem pública, uma vez se verificando, deve o magistrado, de ofício, declarar a extinção da punibilidade do indiciado, nos precisos termos do art. 107, IV, do CP e do art. 61 do CPP. Aplicável ao caso a redução estabelecida no art. 115 do Código Penal. Isto posto, restando evidenciada a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com fulcro no art. 107, IV, e art. 115, todos do CP e art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANDERSON SOUZA SANTOS, já qualificado nos autos. P.R.I. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Ananindeua, 09 de fevereiro de 2022. Carlos Magno Gomes de Oliveira Juiz da 3ª Vara Criminal de Ananindeua PROCESSO: 00052242920108140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS MAGNO GOMES DE OLIVEIRA A??o: Inquérito Policial em: 09/02/2022 ACUSADO:APURACAO VITIMA:R. C. X. . IPL Nº 9/2010.000096-8 Trata-se de Inquérito Policial que apura o crime de roubo, figurando como indiciado em apuração. Instado a se manifestar o Ministério Público, requereu o arquivamento do Inquérito Policial, em razão da ausência de autoria. Acolho o parecer do representante do Ministério Público, e cujos fundamentos por ele expostos, adoto como razões de decidir. Em análise ao conjunto probatório colhido no inquérito policial, verifica-se que o presente caso se trata de ausência de autoria. Portanto, o fato ocorrido não autoriza a aplicação da lei penal, dada a não comprovação dos indícios de autoria, ausente a justa causa para oferecimento da denúncia. Determino, como requerido, o arquivamento do inquérito policial, nos termos dos art. 28, art. 395 e art. 397, todos do CPP, ressalvada a hipótese do art. 18 do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público. P. R. I. C. Ananindeua, 09 de fevereiro de 2022. Carlos Magno Gomes de Oliveira Juiz da 3ª Vara Criminal de Ananindeua PROCESSO: 00104859420118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS MAGNO GOMES DE OLIVEIRA A??o: Inquérito Policial em: 09/02/2022 ACUSADO:EM APURACAO VITIMA:A. R. M. VITIMA:M. J. R. M. . IPL Nº 236/2011.000132-6 Trata-se de Inquérito Policial que atribui a CLÁUDIO DE FIGUEIREDO TOSCANO, a prática do crime previsto no art. 171, caput do Código Penal Brasileiro. Instado o Ministério Público, requereu o arquivamento do Inquérito Policial, alegando atipicidade da conduta. Acolho o

parecer ministerial, e cujos fundamentos por ele expostos, adoto como razões de decidir. Em análise ao conjunto probatório colhido no inquérito policial, verifica-se que se trata de um ilícito cível, que não traz repercussão na esfera criminal. Portanto, o fato ocorrido não autoriza a aplicação da lei penal, eis que não constitui qualquer conduta típica. Determino, como requerido, o arquivamento do inquérito policial, nos termos dos art. 28, art. 395 e art. 397, todos do CPP, ressalvada a hipótese do art. 18 do Código de Processo Penal. Ciente o Ministério Público. P. R. I. C. Cumpra-se. Ananindeua, 09 de fevereiro de 2022. Carlos Magno Gomes de Oliveira Juiz da 3ª Vara Criminal de Ananindeua PROCESSO: 00107906320208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS MAGNO GOMES DE OLIVEIRA A???: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/02/2022 DENUNCIADO:AUTEREDO NETO COSTA DO ROSARIO VITIMA:C. M. V. A. . Proc. 00107-90-63.2020-814.0006 DECISÃO / MANDADO DE CITAÇÃO 01. Considerando que o Ministério Público deixou de oferecer proposta de acordo de não persecução penal, em razão dos motivos expostos à fl. 04, RECEBO a denúncia, por estar revestida das formalidades legais nos termos do art. 41 do CPP, em desfavor de: AUTEREDO NETO COSTA DO ROSARIO, qualificado e com endereço na denúncia, pela suposta prática do delito tipificado no art. 157, § 2º, VII, do CPB. CITE-SE O ACUSADO, no endereço constante na denúncia (anexa), para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP. Nos termos do art. 396-A do CPP, na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar as testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário. Ciente o Oficial de Justiça que poderá efetuar a citação por hora certa caso o réu se oculte para não ser citado, nos exatos termos do art. 362 do CPP. Caso a resposta não seja apresentada no prazo legal, ou se o acusado não constituir Defensor, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para oferecê-la no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396-A, § 2º do CPP. SERVE CÂPIA DA PRESENTE DECISÃO COMO MANDADOS DE CITAÇÃO. Ananindeua/PA, 09 de fevereiro de 2022. Carlos Magno Gomes de Oliveira Juiz da 3ª Vara Criminal de Ananindeua PROCESSO: 00128256420188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS MAGNO GOMES DE OLIVEIRA A???: Inquérito Policial em: 09/02/2022 INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:L. A. P. S. . IPL Nº 00487/2016.100025-2 Trata-se de Inquérito Policial que apura o crime descrito no art. 171, do CPB. Instado a se manifestar o Ministério Público, requereu o arquivamento do Inquérito Policial, em razão da ausência de autoria. Acolho o parecer do representante do Ministério Público, e cujos fundamentos por ele expostos, adoto como razões de decidir. Em análise ao conjunto probatório colhido no inquérito policial, verifica-se que o presente caso se trata de ausência de autoria. Portanto, o fato ocorrido não autoriza a aplicação da lei penal, dada a não comprovação dos indícios de autoria, ausente a justa causa para oferecimento da denúncia. Determino, como requerido, o arquivamento do inquérito policial, nos termos dos art. 28, art. 395 e art. 397, todos do CPP, ressalvada a hipótese do art. 18 do Código de Processo Penal. Ciente o Ministério Público. P. R. I. C. Cumpra-se. Ananindeua/PA, 09 de fevereiro de 2022. Carlos Magno Gomes de Oliveira Juiz da 3ª Vara Criminal de Ananindeua PROCESSO: 00135043020198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS MAGNO GOMES DE OLIVEIRA A???: Inquérito Policial em: 09/02/2022 AUTORIDADE POLICIAL:DEAM ANANINDEUA DELEGACIA ATENDIMENTO A MULHER VITIMA:A. K. S. G. INDICIADO:VALMIR GOMES CAVALCANTE. Despacho Encaminhem-se os autos ao Ministério Público para as providências cabíveis. Cumpra-se. Ananindeua/PA, 09 de fevereiro de 2022. Carlos Magno Gomes de Oliveira Juiz da 3ª Vara Criminal de Ananindeua PROCESSO: 00139705820188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS MAGNO GOMES DE OLIVEIRA A???: Inquérito Policial em: 09/02/2022 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:J. G. C. . IPL Nº 00530/2018.100161-5 Trata-se de Inquérito Policial que apura o crime de roubo, figurando como indiciado Matheus Aguiar. Instado a se manifestar o Ministério Público, requereu o arquivamento do Inquérito Policial, em razão da ausência da materialidade delitiva. Acolho o parecer do representante do Ministério Público, e cujos fundamentos por ele expostos, adoto como razões de decidir.

Em análise ao conjunto probatório colhido no inquérito policial, verifica-se que o presente caso se trata de ausência de materialidade. Portanto, o fato ocorrido não autoriza a aplicação da lei penal, dada a não comprovação dos indícios de materialidade, ausente a justa causa para oferecimento da denúncia. Determino, como requerido, o arquivamento do inquérito policial, nos termos dos art. 28, art. 395 e art. 397, todos do CPP, ressalvada a hipótese do art. 18 do Código de Processo Penal. Ciente ao Ministério Público. P. R. I. C. Ananindeua, 09 de fevereiro de 2022. Carlos Magno Gomes de Oliveira Juiz da 3ª Vara Criminal de Ananindeua PROCESSO: 00203800620168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CARLOS MAGNO GOMES DE OLIVEIRA A??: Inquérito Policial em: 09/02/2022 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DO DISTRITO INDUSTRIAL UNIDADE INTEGRADA PROPAGAZ INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:J. A. C. P. . IPL Nº 00530/2016.100139-0 Trata-se de Inquérito Policial que investiga a morte de José Antonio Costa Pantoja. Instado o Ministério Público, requereu o arquivamento do Inquérito Policial, alegando se tratar de fato atípico. Acolho o parecer ministerial, e cujos fundamentos por ele expostos, adoto como razões de decidir. Em análise ao conjunto probatório colhido no inquérito policial, verifica-se que se trata de fato que não constitui crime, tendo em vista sua atipicidade. Portanto, o fato ocorrido não autoriza a aplicação da lei penal, eis que não constitui qualquer conduta típica. Determino, como requerido, o arquivamento do inquérito policial, nos termos dos art. 28, art. 395 e art. 397, todos do CPP, ressalvada a hipótese do art. 18 do Código de Processo Penal. Ciente ao Ministério Público. P. R. I. C. Ananindeua, 09 de fevereiro de 2022. Carlos Magno Gomes de Oliveira Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00029162720208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CARLOS MAGNO GOMES DE OLIVEIRA A??: Inquérito Policial em: 09/03/2022 AUTORIDADE POLICIAL:SECCIONAL DA CIDADE NOVA INDICIADO:OSVALDO RODRIGUES DOS SANTOS. DESPACHO/MANDADO Cumpra-se o requerido pelo Ministério Público fl. 33. Diante da possibilidade indicada pelo Ministério Público de aplicação do disposto no art. 28-A, do CPP, designo o dia 06.06.2022, às 10h, para audiência destinada à apresentação e eventual homologação de proposta de acordo de não persecução penal. Intime-se o indiciado OSVALDO RODRIGUES DOS SANTOS, residente à Rua Ipacarai, nº 62, Águas Lindas, Ananindeua-PA, fone 98842-3201, a comparecer na data acima, acompanhado de advogado(a). Caso não tenha condições de constituir sua própria defesa técnica, ser-lhe-á nomeado membro da Defensoria Pública. Ciente ao Ministério Público, com abertura de vista, e Defensoria Pública. Cumpra-se. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES NECESSÁRIAS. Ananindeua, 09 de março de 2022. Carlos Magno Gomes de Oliveira Juiz da 3ª Vara Criminal de Ananindeua PROCESSO: 00033136120208140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CARLOS MAGNO GOMES DE OLIVEIRA A??: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência d em: 09/03/2022 QUERELADO:RAIMUNDA NONATA DOS SANTOS QUERELANTE:ADAUTO PEREIRA LIMA Representante(s): OAB 23620 - CAROLINA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) OAB 29215 - FRANCISCO SILVA CARDOSO NETO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA 3ª VARA CRIMINAL nº DESPACHO Tendo em vista a não localização da querelada, proceda-se consulta ao INFOPEN e ao SIEL acerca de dados da querelada e, em caso de localização de novo endereço, reitere-se a diligência de intimação. Em caso de não localização de novo endereço, intime-se o querelante para indicação de outro endereço. Após, autos conclusos. Ananindeua, 09 de Março de 2022 Carlos Magno Gomes de Oliveira Juiz da 3ª Vara Criminal de Ananindeua 1 PROCESSO: 00061684520208140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CARLOS MAGNO GOMES DE OLIVEIRA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/03/2022 AUTORIDADE POLICIAL:SECCIONAL UNBANA DO PAAR DENUNCIADO:SELTON SOUSA RODRIGUES. Proc. 0006168-45.2020.814.0133 DECISÃO / MANDADO DE CITAÇÃO 01. RECEBO a denúncia, por estar revestida das formalidades legais nos termos do art. 41 do CPP, em desfavor de: SELTON SOUSA RODRIGUES, qualificado e com endereço na denúncia, pela suposta prática do delito tipificado no art. 155, § 4º, I c/c art. 183, III, ambos do CPB. 02. CITE-SE O ACUSADO, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP. Nos

termos do art. 396-A do CPP, na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar as testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário. 03. Ciente o Oficial de Justiça que poderá efetuar a citação por hora certa caso o réu se oculte para não ser citado, nos exatos termos do art. 362 do CPP. 04. Caso a resposta não seja apresentada no prazo legal, ou se o acusado não constituir Defensor, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para oferecê-la no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396-A, § 2º do CPP.

SERVE CÂPIA DA PRESENTE DECISÃO COMO MANDADOS DE CITAÇÃO.

Ananindeua/PA, 09 de março de 2022. Carlos Magno Gomes de Oliveira Juiz da 3ª Vara Criminal de Ananindeua PROCESSO: 00061684520208140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CARLOS MAGNO GOMES DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/03/2022 AUTORIDADE POLICIAL:SECCIONAL UNBANA DO PAAR DENUNCIADO:SELTON SOUSA RODRIGUES. Proc. 0006168-45.2020.814.0133 DECISÃO / MANDADO DE CITAÇÃO 01. RECEBO a denúncia, por estar revestida das formalidades legais nos termos do art. 41 do CPP, em desfavor de: SELTON SOUSA RODRIGUES, qualificado e com endereço na denúncia, pela suposta prática do delito tipificado no art. 155, § 4º, I c/c art. 183, III, ambos do CPB. 02. CITE-SE O ACUSADO, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP. Nos termos do art. 396-A do CPP, na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar as testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário. 03. Ciente o Oficial de Justiça que poderá efetuar a citação por hora certa caso o réu se oculte para não ser citado, nos exatos termos do art. 362 do CPP. 04. Caso a resposta não seja apresentada no prazo legal, ou se o acusado não constituir Defensor, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para oferecê-la no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396-A, § 2º do CPP.

SERVE CÂPIA DA PRESENTE DECISÃO COMO MANDADOS DE CITAÇÃO.

Ananindeua/PA, 09 de março de 2022. Carlos Magno Gomes de Oliveira Juiz da 3ª Vara Criminal de Ananindeua PROCESSO: 00068191220168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CARLOS MAGNO GOMES DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/03/2022 ACUSADO:JHONATAS LUIZ MONTE DE GOES VITIMA:A. C. O. E. . DESPACHO Tendo em vista a ausência de manifestação da Defesa acerca da restituição do valor apreendido, e tendo em vista seu baixo valor, determino o recolhimento do valor apreendido (R\$28,00, conforme fl. 150) ao Tesouro Nacional.

Ananindeua, 09 de março de 2022 Carlos Magno Gomes de Oliveira Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal de Ananindeua-PA PROCESSO: 00104719520208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CARLOS MAGNO GOMES DE OLIVEIRA A??o: Inquérito Policial em: 09/03/2022 INDICIADO:LEONILSON DA SILVA NUNES. DESPACHO/MANDADO Cumpra-se o requerido pelo Ministério Público fl. 42. Diante da possibilidade indicada pelo Ministério Público de aplicação do disposto no art. 28-A, do CPP, designo o dia 06.06.2022, às 10h, para audiência destinada à apresentação e eventual homologação de proposta de acordo de não persecução penal. Intime-se o indiciado LEONILSO DA SILVA NUNES, residente à rua Curuambá, Quadra 04, nº 01, Maguari/Curuambá, Ananindeua-PA, próximo ao supermercado Batista, fone 98307-7147, a comparecer na data acima, acompanhado de advogado(a). Caso não tenha condições de constituir sua própria defesa técnica, ser-lhe-á nomeado membro da Defensoria Pública. Citação ao Ministério Público, com abertura de vista, e Defensoria Pública. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES NECESSÁRIAS.

Ananindeua, 09 de março de 2022. Carlos Magno Gomes de Oliveira Juiz da 3ª Vara Criminal de Ananindeua PROCESSO: 00105418320188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CARLOS MAGNO GOMES DE OLIVEIRA A??o: Inquérito Policial em: 09/03/2022 JUÍZO DEPRECANTE:VARA CRIMINAL DE MANCIO LIMA INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:M. D. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA 3ª VARA CRIMINAL Proc. n. 0010541-83.2018.8.14.0006 SENTENÇA Trata-se de Inquérito Policial lavrado para investigar a suposta prática de crime tipificado no art. 171 do Código Penal Brasileiro. O caso foi alcançado pela prescrição. De fato, vez que os fatos ocorreram em 20/04/2007, verifica-se que em 21/04/2019 completou-se o prazo prescricional.. Sabe-se que a prescrição, antes de

transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 110 do Código Penal, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se, em 12 (doze) anos, se o máximo da pena não ultrapassa 08 (oito) anos (CP, art. 109, III), como o caso dos autos. Isto porque a acusação refere-se ao crime de estelionato, punido com a pena máxima de 05 (cinco) anos. A prescrição a perda da pretensão punitiva do Estado pelo decurso do tempo. E como se trata de matéria de ordem pública, uma vez se verificando, deve o magistrado, de ofício, declarar a extinção da punibilidade, nos precisos termos do art. 107, IV, do CP e do art. 61 do CPP. Isto posto, restando evidenciada a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com fulcro no art. 107, IV, do CP e art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos relativos a este Inquérito, por prescrição P.R.I. Agência ao Ministério Público. Apêns o trânsito em julgado, e feitas as necessárias anotações e exclusões, arquivem-se, assim como os apensos. Ananindeua, 09 de Março de 2022 Carlos Magno Gomes de Oliveira Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Criminal 1 PROCESSO: 00105792720208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CARLOS MAGNO GOMES DE OLIVEIRA A??: Inquérito Policial em: 09/03/2022 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE PROTECAO AO IDOSO INDICIADO:WALLACE WILLIAMS RODRIGUES BEZERRA VITIMA:S. O. F. . DESPACHO/MANDADO Cumpra-se o requerido pelo Ministério Público fl. 33. Diante da possibilidade indicada pelo Ministério Público de aplicação do disposto no art. 28-A, do CPP, designo o dia 06.06.2022, às 10h, para audiência destinada à apresentação e eventual homologação de proposta de acordo de não persecução penal. Intime-se o indiciado WALLACE WILLIAMS RODRIGUES BEZERRA, residente no Conj. Portal do Aurí II, Rua Dois de Junho, bloco 23, apto 101, Águas Brancas, Ananindeua-PA, fone (93) 98422-1131, a comparecer na data acima, acompanhado de advogado(a). Caso não tenha condições de constituir sua própria defesa técnica, ser-lhe-á nomeado membro da Defensoria Pública. Agência ao Ministério Público, com abertura de vista, e Defensoria Pública. Cumpra-se. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES NECESSÁRIAS. Ananindeua, 09 de março de 2022. Carlos Magno Gomes de Oliveira Juiz da 3ª Vara Criminal de Ananindeua PROCESSO: 00114592520078140006 PROCESSO ANTIGO: 200720085784 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CARLOS MAGNO GOMES DE OLIVEIRA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/03/2022 INDICIADO:HANS BRUNO COSTA DOS SANTOS INDICIADO:ADRIANO EDUARDO NUNES BRANDAO VITIMA:J. P. C. INDICIADO:MAX LUIA SOUZA PADILHA VITIMA:N. S. T. VITIMA:C. L. G. S. VITIMA:C. S. M. VITIMA:A. F. L. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ANANINDEUA Proc. nº 0011459-25.2007.8.14.0006 Ante a notificação de falecimento do acusado ADRIANO EDUARDO NUNES BRANDÃO às fls. 282/285 (certidão de antecedentes criminais) e fl. 286 (cópia da sentença de extinção de punibilidade por morte, referente ao processo n. 0007039-09.2007.8.14.0006, que tramitou na 1ª Vara Criminal de Ananindeua, converto o julgamento em diligência e determino a realização de diligências aos cartórios de registros de pessoas de Ananindeua e da Região Metropolitana de Belém-PA para que encaminhem a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, Certidão de Óbito do acusado ADRIANO EDUARDO NUNES BRANDÃO, caso possuam. Apêns a juntada da certidão de Óbito, encaminhe-se os autos ao Ministério Público para manifestação. Ananindeua-PA, 09 de Março de 2022 Carlos Magno Gomes de Oliveira Juiz da 3ª Vara Criminal de Ananindeua PROCESSO: 00144189420198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CARLOS MAGNO GOMES DE OLIVEIRA A??: Inquérito Policial em: 09/03/2022 VITIMA:A. C. O. E. AUTORIDADE POLICIAL:SECCIONAL URBANA DE ANANINDEUA INDICIADO:DIZINO MOREIRA DE ASSIS FILHO. Processo n. 0014418-94.2019.8.14.0006 DESPACHO Em atendimento ao pedido ministerial fl. 59, certifique-se acerca do comparecimento do acusado à audiência agendada para o dia 08/11/2021. Em seguida, retornem os autos ao Ministério Público. Ananindeua, 09 de março de 2022. Carlos Magno Gomes de Oliveira Juiz da 3ª Vara Criminal de Ananindeua-PA PROCESSO: 00156383020198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CARLOS MAGNO GOMES DE OLIVEIRA A??: Inquérito Policial em: 09/03/2022 VITIMA:A. C. O. E. AUTORIDADE POLICIAL:CORREGEDORIA GERAL DA DIVISAO DE CRIMES FUNCIONAIS INDICIADO:ELTON SIQUEIRA DE AZEVEDO. DESPACHO/MANDADO Cumpra-se o requerido pelo Ministério Público fl. 65. Diante da possibilidade indicada pelo Ministério Público de aplicação do

disposto no art. 28-A, do CPP, designo o dia 06.06.2022, às 09h, para audiência destinada à apresentação e eventual homologação de proposta de acordo de não persecução penal. Intime-se o indiciado ELTON SIQUEIRA DE AZEVEDO, residente na Pass. Santo Onofre, nº 32 ou 55, bairro Atalaia, Ananindeua-PA, fone 98198-7556, a comparecer na data acima, acompanhado de advogado(a). Caso não tenha condições de constituir sua própria defesa técnica, ser-lhe-á nomeado membro da Defensoria Pública. Ciência ao Ministério Público, com abertura de vista, e Defensoria Pública. Cumpra-se. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES NECESSÁRIAS. Ananindeua, 09 de março de 2022. Carlos Magno Gomes de Oliveira Juiz da 3ª Vara Criminal de Ananindeua PROCESSO: 00012916420198140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO ANDRE BATISTA TRINDADE Ação: Termo Circunstanciado em: 10/03/2022 AUTORIDADE POLICIAL: DELEGACIA DE POLICIA DA SECCIONAL DA CIDADE NOVA AUTOR DO FATO: FERNANDO CARDOSO PAYSAN Representante(s): OAB 24268-B - ELENICE MARQUES DE CARVALHO (ADVOGADO) VITIMA: F. M. S. ATO ORDINATÓRIO em cumprimento a Determinação da MM. Juiz Carlos Magno Gomes de Oliveira, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Penal de Ananindeua, com base no Provimento nº 006/2006, art. 1º, § 1º, inciso I: Intimo o(a)(s) Advogado(a) (s) do(s) acusado(s) para audiência destinada à apresentação e eventual homologação de proposta de acordo de não persecução penal. designada para o dia 04 de abril de 2022, às 11:h00min, nos presentes autos. Ananindeua, 10 de março de 2022. Paulo André Batista Trindade, Analista Judiciário da 3ª Vara Criminal de Ananindeua. PROCESSO: 00023309220178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS MAGNO GOMES DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/03/2022 VITIMA: H. F. S. A. INDICIADO: ALESSANDRO DE SOUZA NUNES INDICIADO: IGOR FERRAZ PRATES. DESPACHO/MANDADO Cumpra-se o requerido pelo Ministério Público fl. 09 e 14. Diante da possibilidade indicada pelo Ministério Público de aplicação do disposto no art. 28-A, do CPP, designo o dia 06.06.2022, às 09h, para audiência destinada à apresentação e eventual homologação de proposta de acordo de não persecução penal. Intime-se os indiciados IGOR FERRAZ PRATES, residente no Conj. Tauari, nº 45-A, Icuá--Guajará, Ananindeua-PA. e ALESSANDRO DE SOUZA NUNES, residente no Conj. Tauari, nº 45-B, Icuá--Guajará, Ananindeua, fone 98903-1210, a comparecerem na data acima, acompanhados de advogado(a). Caso não tenha condições de constituir sua própria defesa técnica, ser-lhe-á nomeado membro da Defensoria Pública. Ciência ao Ministério Público, com abertura de vista, e Defensoria Pública. Cumpra-se. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES NECESSÁRIAS. Ananindeua, 10 de março de 2022. Carlos Magno Gomes de Oliveira Juiz da 3ª Vara Criminal de Ananindeua PROCESSO: 00042491420208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS MAGNO GOMES DE OLIVEIRA Ação: Inquérito Policial em: 10/03/2022 INDICIADO: JORGE ROBERTO SOUZA DE ALCANTARA AUTORIDADE POLICIAL: DELEGACIA DA SECCIONAL CIDADE NOVA. DESPACHO/MANDADO Cumpra-se o requerido pelo Ministério Público fl. 38. Diante da possibilidade indicada pelo Ministério Público de aplicação do disposto no art. 28-A, do CPP, designo o dia 06.06.2022, às 09h, para audiência destinada à apresentação e eventual homologação de proposta de acordo de não persecução penal. Intime-se o indiciado JORGE ROBERTO SOUZA DE ALCANTARA, residente no Conj. Cidade Nova VI, WE-73, nº 1152, Ananindeua-PA, fone 98725-4536, a comparecer na data acima, acompanhado de advogado(a). Caso não tenha condições de constituir sua própria defesa técnica, ser-lhe-á nomeado membro da Defensoria Pública. Ciência ao Ministério Público, com abertura de vista, e Defensoria Pública. Cumpra-se. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES NECESSÁRIAS. Ananindeua, 10 de março de 2022. Carlos Magno Gomes de Oliveira Juiz da 3ª Vara Criminal de Ananindeua PROCESSO: 00058046620208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS MAGNO GOMES DE OLIVEIRA Ação: Inquérito Policial em: 10/03/2022 VITIMA: A. C. O. E. ENVOLVIDO: COMARCA DE ANANINDEUA AUTORIDADE POLICIAL: SECCIONAL URBANA DA CIDADE NOVA INDICIADO: ROMARIO PINHEIRO MAIA. DESPACHO/MANDADO Cumpra-se o requerido pelo Ministério Público fl. 40. Diante da possibilidade indicada pelo Ministério Público de aplicação do disposto no art. 28-A, do CPP, designo o dia 06.06.2022, às 09h30min, para audiência destinada à

apresenta e eventual homologação de proposta de acordo de não persecução penal. Intime-se o indiciado ROMÁRIO PINHEIRO MAIA, residente à Trav. Tiradentes, nº 39, Icuá--Guajarã, Ananindeua, fone 98489-8542, a comparecer na data acima, acompanhado de advogado(a). Caso não tenha condições de constituir sua própria defesa técnica, ser-lhe-á nomeado membro da Defensoria Pública. Agência ao Ministério Público, com abertura de vista, e Defensoria Pública. Cumpra-se. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES NECESSÁRIAS. Ananindeua, 10 de março de 2022. Carlos Magno Gomes de Oliveira Juiz da 3ª Vara Criminal de Ananindeua PROCESSO: 00060324120208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CARLOS MAGNO GOMES DE OLIVEIRA A??: Inquérito Policial em: 10/03/2022 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DA SECCIONAL CIDADE NOVA INDICIADO:JOSE CARLOS SANTOS DE LIMA. DESPACHO/MANDADO Cumpra-se o requerido pelo Ministério Público fl. 35. Diante da possibilidade indicada pelo Ministério Público de aplicação do disposto no art. 28-A, do CPP, designo o dia 06.06.2022, às 09h30min, para audiência destinada a apresentação e eventual homologação de proposta de acordo de não persecução penal. Intime-se o indiciado JOSÉ CARLOS SANTOS DE LIMA, residente à Rua São João Batista, nº 50, Icuá--Guajarã, Ananindeua-PA, fone 98207-8170, a comparecer na data acima, acompanhado de advogado(a). Caso não tenha condições de constituir sua própria defesa técnica, ser-lhe-á nomeado membro da Defensoria Pública. Agência ao Ministério Público, com abertura de vista, e Defensoria Pública. Cumpra-se. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES NECESSÁRIAS. Ananindeua, 10 de março de 2022. Carlos Magno Gomes de Oliveira Juiz da 3ª Vara Criminal de Ananindeua PROCESSO: 00077281520208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CARLOS MAGNO GOMES DE OLIVEIRA A??: Inquérito Policial em: 10/03/2022 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA CIDADE NOVA INDICIADO:ALCELINO SILVA OLIVEIRA. DESPACHO/MANDADO Cumpra-se o requerido pelo Ministério Público fl. 33. Diante da possibilidade indicada pelo Ministério Público de aplicação do disposto no art. 28-A, do CPP, designo o dia 06.06.2022, às 09h30min, para audiência destinada a apresentação e eventual homologação de proposta de acordo de não persecução penal. Intime-se o indiciado ALCELINO SILVA OLIVEIRA, residente à Rua Paulo Fonteles, nº 251-A, bairro Águas Brancas, Ananindeua-PA, fone 98110-9231, a comparecer na data acima, acompanhado de advogado(a). Caso não tenha condições de constituir sua própria defesa técnica, ser-lhe-á nomeado membro da Defensoria Pública. Agência ao Ministério Público, com abertura de vista, e Defensoria Pública. Cumpra-se. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES NECESSÁRIAS. Ananindeua, 10 de março de 2022. Carlos Magno Gomes de Oliveira Juiz da 3ª Vara Criminal de Ananindeua PROCESSO: 00082236820198140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CARLOS MAGNO GOMES DE OLIVEIRA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/03/2022 AUTOR DO FATO:TIAGO CANDIDO NETO VITIMA:F. R. R. L. VITIMA:A. C. B. F. Representante(s): OAB 5654 - SERGIO PAULO NASCIMENTO DA SILVA (ADVOGADO) . DESPACHO Cumpra-se o requerido pelo Ministério Público fl. 85. Diante da possibilidade indicada pelo Ministério Público de aplicação do disposto no art. 28-A, do CPP, designo o dia 06.06.2022, às 09h30min, para audiência destinada a apresentação e eventual homologação de proposta de acordo de não persecução penal. Intime-se o indiciado TIAGO CÂNDIDO NETO, por meio de carta precatória à Comarca de Tucuruá--PA, fone 98124-1950 , a comparecer na data acima, acompanhado de advogado(a). Caso não tenha condições de constituir sua própria defesa técnica, ser-lhe-á nomeado membro da Defensoria Pública. Agência ao Ministério Público, com abertura de vista, e Defensoria Pública. Cumpra-se. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES NECESSÁRIAS. Ananindeua, 10 de março de 2022. Carlos Magno Gomes de Oliveira Juiz da 3ª Vara Criminal de Ananindeua PROCESSO: 00003959020128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MARILENA CELY R. FIGUEIREDO A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/02/2022 VITIMA:A. C. ACUSADO:AUGUSTO CESAR DE ABREU VARANDA. ATO ORDINATÓRIO em cumprimento a Determinação do MM. Carlos Magno Gomes de Oliveira, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Criminal de Ananindeua, com base no Provimento nº 006/2006, art.1º, § 1º, inciso IV: Cumpre-me redesignar a audiência para o dia 20.04.2022, às

Representante(s): OAB 20874 - KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) QUERELADO:EDMUNDO BARREIROS FIGUEIREDO. ATO ORDINATÓRIO em cumprimento a Determinação do MM. Carlos Magno Gomes de Oliveira, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Criminal de Ananindeua, com base no Provimento nº 006/2006, art.1º, § 1º, inciso IV: Cumpre-me redesignar a audiência para o dia 02.05.2022, às 11h00m., em face da ausência do querelado, não intimada conforme certidão. Cientes os presentes. Ananindeua, 14.03.2022. Marilena Cely Figueiredo Rabelo Servidora da 3ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00107143920208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CARLOS MAGNO GOMES DE OLIVEIRA Aço: Inquérito Policial em: 14/03/2022 INDICIADO:JOEL MIGUEL DE SOUZA FERREIRA INDICIADO:YAN CARLOS COSTA DA ROCHA VITIMA:D. A. M. . Processo n. 0010714-39.2020.8.14.0006 Trata-se de IPL por Portaria que investiga as circunstâncias da morte de Dorenildo Araújo Moura, tendo como indiciados YAN CARLOS COSTA DA ROCHA e JOEL MIGUEL DE SOUZA FERREIRA. Instado, o Ministério Público requereu o arquivamento do Inquérito Policial, já que as provas colhidas demonstram atipicidade da conduta, por ausência de culpa do(s) indiciado(s). Acolho o parecer do representante do Ministério Público, e cujos fundamentos por ele expostos, adoto como razões de decidir. Em análise ao conjunto probatório colhido no inquérito policial, verifica-se que no presente caso não constam elementos necessários para fundamentar a acusação, ante a ausência de culpa do(s) indiciado(s). Determino, como requerido, o arquivamento do inquérito policial, nos termos dos art. 28, art. 395 e art. 397, todos do CPP, ressalvada a hipótese do art. 18 do Código de Processo Penal. Remeta-se o Inquérito Policial ao Ministério para ciência e para observância da nova redação do art. 28 do CPP (Lei 13.964/2019). P. R. I. C. Ananindeua, 14 de Março de 2022. Carlos Magno Gomes de Oliveira Juiz da 3ª Vara Criminal de Ananindeua-PA PROCESSO: 00181393020148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MARILENA CELY R. FIGUEIREDO Aço: Auto de Prisão em Flagrante em: 14/03/2022 FLAGRANTEADO:EMERSON DUARTE DE OLIVEIRA FLAGRANTEADO:PEDRO CLEMIR OLIVEIRA DE MIRANDA FLAGRANTEADO:GILBERTO FERREIRA LOPES FLAGRANTEADO:DANILDO MONTEIRO MAIA FLAGRANTEADO:RICARDO DOS SANTOS VIDIGAL FLAGRANTEADO:ROSIMAR NONATO DA SILVA FLAGRANTEADO:RODOLFO MORAES DA COSTA FLAGRANTEADO:RANGEL CARDOSO EVANGELISTA FLAGRANTEADO:ANDRE NONATO DA SILVA VITIMA:P. L. VITIMA:M. P. P. S. . ATO ORDINATÓRIO em cumprimento a Determinação do MM. Carlos Magno Gomes de Oliveira, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Criminal de Ananindeua, com base no Provimento nº 006/2006, art.1º, § 1º, inciso IV: Cumpre-me redesignar a audiência para o dia 05.05.2022, às 10h30m., em face da ausência da vítima, não intimada conforme certidão, bem como a testemunha Alex Carlos Martins Moraes, embora requisitada. Cientes os presentes. Ananindeua, 14.03.2022. Marilena Cely Figueiredo Rabelo Servidora da 3ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00053407620198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MARILENA CELY R. FIGUEIREDO Aço: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/02/2022 AUTORIDADE POLICIAL:UNIDADE INTEGRADA PROPAZ DISTRITO INDUSTRIAL DENUNCIADO:REGINA DOS SANTOS NUNES. ATO ORDINATÓRIO em cumprimento a Determinação do MM. Carlos Magno Gomes de Oliveira, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Criminal de Ananindeua, com base no Provimento nº 006/2006, art.1º, § 1º, inciso IV: Cumpre-me redesignar a audiência para o dia 05.05.2022, às 10h00m, em face da ausência da Defensoria Pública, conforme ofício nº001/2022/coordenação/DPA. Cientes os presentes. Ananindeua, 15.02.2022. Marilena Cely Figueiredo Rabelo Servidora da 3ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua *Documento assinado nos termos do art. 1º do provimento 0006/2006-CJRMB, com a redação prevista no art. 1º do Provimento 08/2014-CJRMB PROCESSO: 00074314220198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MARILENA CELY R. FIGUEIREDO Aço: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/02/2022 VITIMA:A. C. AUTORIDADE POLICIAL:DIOE DELEGACIA DO CONSUMIDOR DENUNCIADO:ISAIAS DIAS DOS SANTOS DENUNCIADO:IDS CRISTAL INDUSTRIA E COMERCIO EIRELLI Representante(s): OAB 8796 - EDNILSON GONCALVES DA SILVA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO em cumprimento a Determinação do MM. Carlos Magno Gomes de Oliveira, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Criminal de Ananindeua, com base no Provimento nº 006/2006, art.1º, § 1º, inciso IV: Cumpre-me redesignar a audiência para o dia 30.05.2022, às 11h00m, em face da ausência do acusado, não intimado conforme certidão nos autos. Cientes os presentes. Ananindeua, 15.02.2022. Marilena Cely Figueiredo Rabelo Servidora da 3ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua *Documento assinado nos

termos do art. 1º do provimento 0006/2006-CJRMB, com a redação prevista no art. 1º do Provimento 08/2014-CJRMB PROCESSO: 00036536420198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MARILENA CELY R. FIGUEIREDO A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/02/2022 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:ROGERIO MILITAO DA SILVA. ATO ORDINATÓRIO em cumprimento a Determinação do MM. Carlos Magno Gomes de Oliveira, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Criminal de Ananindeua, com base no Provimento nº 006/2006, art.1º, § 1º, inciso IV: Cumpre-me redesignar a audiência para o dia 01.06.2022, às 9h30m, em face da ausência da testemunha policial, embora requisitada. Cientes os presentes. Ananindeua, 16.02.2022. A Marilena Cely Figueiredo Rabelo Servidora da 3ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua *Documento assinado nos termos do art. 1º do provimento 0006/2006-CJRMB, com a redação prevista no art. 1º do Provimento 08/2014-CJRMB PROCESSO: 00167093820178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MARILENA CELY R. FIGUEIREDO A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/02/2022 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:JONAS DA SILVA AMARAL. ATO ORDINATÓRIO em cumprimento a Determinação do MM. Carlos Magno Gomes de Oliveira, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Criminal de Ananindeua, com base no Provimento nº 006/2006, art.1º, § 1º, inciso IV: Cumpre-me redesignar a audiência para o dia 24.03.2022, às 10h00m, em face da ausência do acusado, por se encontrar preso por outro processo, conforme certidão. Cientes os presentes. Ananindeua, 16.02.2022. A Marilena Cely Figueiredo Rabelo Servidora da 3ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua *Documento assinado nos termos do art. 1º do provimento 0006/2006-CJRMB, com a redação prevista no art. 1º do Provimento 08/2014-CJRMB PROCESSO: 00193708720178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CARLOS MAGNO GOMES DE OLIVEIRA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/02/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:GIVANILDO ALVES DA SILVA Representante(s): OAB 22710 - ANDERSON ARAUJO MENDES (ADVOGADO) . Processo: 0019370.87.2017.814.0006 R(u):Givanildo Alves da Silva Promotoria: 3ª PJ A TERMO DE AUDIÊNCIA A A A A A A A A Aos 15 (quinze) dias de fevereiro de 2022, nesta cidade de Ananindeua, no edifício do Fórum, sala de audiências da 3ª Vara Criminal desta Comarca, o MM Juiz de Direito, Carlos Magno Gomes de Oliveira, comigo, servidor do Juízo da 3ª Vara Criminal. Apregoadas as partes, presente a representante do Ministério Público Dra. Ana Carolina Gonçalves. Presente o acusado Givanildo Alves da Silva. Presente seu advogado Dr. Anderson Araújo Mendes, OAB nº22.710, por videoconferência. Aberta a audiência, o MM Juiz passou a oitiva da testemunha que respondeu chamar-se Marcio de Souza Correa, RG nº32.793-PM-PA. Testemunha prefere prestar depoimento na ausência do acusado, o qual permaneceu na sala dos acusados. Testemunha compromissada e não contraditada. Em seguida o MM Juiz passou a oitiva da testemunha que respondeu chamar-se Márcia Cristina Pereira Furtado, RG nº 8292269-SSP-PA. Testemunha prefere prestar depoimento na ausência do acusado, o qual permaneceu na sala dos acusados. Testemunha compromissada e não contraditada. Em seguida o MM Juiz passou a oitiva da testemunha que respondeu chamar-se Márcia Cristina Pereira Furtado, RG nº 8292269-SSP-PA. Testemunha prefere prestar depoimento na ausência do acusado, o qual permaneceu na sala dos acusados. Testemunha compromissada e não contraditada. Em seguida o MM Juiz passou a oitiva da vítima que respondeu chamar-se Amanda Pereira Lopes, RG nº3213910-SSP-D.F. Testemunha prefere prestar depoimento na ausência do acusado, o qual permaneceu na sala dos acusados. Testemunha não compromissada por ser vítima. Em seguida o MM Juiz passou a oitiva da vítima que respondeu chamar-se Fábio Barros Costa, RG nº4451370-SSP-PA. Testemunha prefere prestar depoimento na ausência do acusado, o qual permaneceu na sala dos acusados. Testemunha não compromissada por ser vítima. Em seguida a representante do Ministério Público desistiu no depoimento das testemunhas Maicon Antonio Lobato de Oliveira e Luzimar Servito Maues Pereira. Em seguida o MM Juiz homologou as desistências. Em seguida o MM Juiz advertiu o réu sobre o direito de permanecer em silêncio sem prejuízo de sua defesa, identificando-se como o responsável por seu interrogatório, passando a qualificá-lo garantida a entrevista previa e reservada com a Defesa, tendo respondido chamar-se Givanildo Alves da Silva, brasileiro, natural de São Miguel dos Campos - Alagoas-, CTPS nº96.726 série 00034-PA, filho de Maria Alves da Silva e Firmino Alexandre da Silva, nascido em 19.02.1981, residente na Rua Jardim dos sports, 300 igui Guajar - casa própria, pois reside com sua mãe, celular 980701204, EM completo; que trabalha como vendas, tendo uma renda de R\$3.000,00 (três mil reais, que tem um filho de 14 anos, que paga o plano de saúde, e a escola, em torno de R\$800,00 (oitocentos reais) Em a representante do Ministério Público requereu prazo para apresentação de Alegações finais, para uma melhor análise dos autos. DELIBERAÇÃO: Abra-se vista as partes para apresentação de Memoriais Finais. Após, conclusos para sentença. Cientes os presentes. Cientes os presentes. Nada mais havendo o MM Juiz mandou encerrar o presente termo.

Eu, Â Marilena Figueiredo, por determinaÃ§Ã£o Leiliana OLiveira, Diretora de Secretaria da 3ª Vara Criminal com anuÃªncia do Magistrado, o digitei e subscrevi. Carlos Magno Gomes de Oliveira Juiz de Direito PROCESSO: 00099673520188140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLOS MAGNO GOMES DE OLIVEIRA A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 18/02/2022 AUTOR DO FATO: YURI SILVA DE ABREU VITIMA: O. E. . SENTENÃA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de aÃ§Ã£o proposta pelo MinistÃ©rio PÃºblico em que atribui a YURI SILVA D ABREU, nos autos qualificado, conduta compatÃvel com os tipos dos arts. 330, caput e 331, caput, do CÃ³digo Penal Brasileiro, cuja denÃªncia transcrevo: Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â "Narra a peÃ§a inquisitorial que no dia 22 de novembro de 2018, pelo perÃodo vespertino, o denunciado YURI SILVA ABREU desobedeceu e desacatou os policiais militares que se encontraram no exercÃcio de suas funÃ§Ãµes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Pelo que se extraiu dos relatos prestados perante a autoridade policial, policiais militares estavam realizando rondas ostensivas no bairro de Distrito Industrial, neste municÃpio, quando fora solicitado para que o denunciado parasse a motocicleta que conduzia, sendo que decidiu por empreender fuga onde fora necessÃrio persegui-lo atÃ alcanÃj-lo, de modo que ao ser abordado o denunciado proferiu as seguintes palavras: Â Policiais ladrÃmes, safados". Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ainda em autos, o ora denunciado alegou que empreendeu fuga por estar com medo dos policiais, admitindo, tambÃm, que os desacatou por estar exaltado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Diante de tal circunstÃncia, foram adotadas as providÃncias prÃ- processuais, nÃo restando outra alternativa senÃo a propositura da competente aÃ§Ã£o penal." Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Com a denÃªncia vieram anexos os autos de TCO. Primeiramente os autos tramitaram perante o Juizado Especial desta comarca. A audiÃncia designada nÃo se realizou devido Ã nÃo localizaÃ§Ã£o do acusado. Ouvido r. do MinistÃ©rio PÃºblico, o JuÃzo determinou a remessa dos autos ao JuÃzo Comum (fl. 50). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Instado a se manifestar, o r. do MinistÃ©rio PÃºblico com atribuiÃ§Ãµes perante esta Vara requereu o recebimento da denÃªncia e a citaÃ§Ã£o do acusado Â fl. 52. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vieram os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â o que basta relatar. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Decido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â NÃo hÃ muito o que discutir no presente caso. A ausÃncia de justa causa salta aos olhos. Afinal, nÃo hÃ indicativo de que a ordem de parada fosse legal. Qual a sua finalidade, motivada por quÃ? Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A polÃcia nÃo pode simplesmente parar e revistar quem quer que seja, apenas porque um de seus agentes decidiu fazÃ-lo, sem demonstrar que havia fundadas razÃes para a ordem de parada e posterior busca. Afinal, nÃo se cogita que a polÃcia apenas quisesse a parada pura e simples do acusado. Se assim o fosse, a ilegalidade ainda seria mais evidente. De fato, nÃo Ã incomum que pessoas em regiÃes perifÃricas sejam determinadas a parar para serem submetidas a revista, apenas diante da intuiÃ§Ã£o policial. Entretanto, diante da redaÃ§Ã£o do art. 240 do CPP hÃ a necessidade de demonstrar os elementos caracterizadores da fundada suspeita a justificar a realizaÃ§Ã£o da busca pessoal. Observe-se que a redaÃ§Ã£o doo art. 240, Â§2º do CPP dispÃme que Â Proceder-se-Ã busca pessoal quando houver fundada suspeita [grifei] de que alguÃm oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras Â bÂ aÂ fÂ e letraÂ hÂ do parÃgrafo anterior. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em regra o JudiciÃrio toma conhecimento das situaÃ§Ãµes em que essa intuiÃ§Ã£o consegue lograr Ãxito, o que pode gerar uma impressÃo de que a intuiÃ§Ã£o policial Ã algo altamente eficaz. O fato Ã que nÃo se sabe quantas ordens de paradas e buscas pessoais sÃo realizadas cotidianamente em pessoas sem que nada de ilÃcito seja configurado nem que se consiga apontar objetivamente os fundamentos da fundada suspeita que levaram Ã realizaÃ§Ã£o da busca pessoal nela. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â No presente caso a peÃ§a acusatÃria nÃo aponta qual o motivo para a ordem de parada do ora acusado, razÃo pela qual nÃo se pode aferir a legalidade de tal ordem. NÃo se podendo aferir sua legalidade, nÃo se pode falar em crime de desobediÃncia, pois a legalidade da ordem Ã elemento essencial do tipo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Quanto ao desacato, nÃo hÃ suporte probatÃrio mÃnimo, no entender deste JuÃzo, para o recebimento da acusaÃ§Ã£o, seja porque sequer se sabe da legalidade da abordagem policial ao acusado. Por dois motivos: 1) se eventuais xingamentos realizados pelo acusado contra os policiais, se deram a partir de uma aÃ§Ã£o (abordagem) cuja legalidade nÃo estÃ demonstrada, trata-se de um crime precipitado pela prÃpria aÃ§Ã£o policial, reaÃ§Ã£o a uma aÃ§Ã£o ilÃcita, logo nÃo poderia falar em crime de desacato, por se tratar de uma mera reaÃ§Ã£o a uma ilegalidade; 2) sendo as testemunhas as apenas as prÃprias vÃtimas do desacato, realizado apÃs uma aÃ§Ã£o destas cuja legalidade se desconhece, Ã evidente o conflito de interesses. Afinal, nÃo Ã de hoje que se sabe ser o desacato muitas vezes o crime utilizado para justificar detenÃ§Ãµes ilegais. Se a fonte de prova subsiste unicamente na palavra daqueles que precisam demonstrar a legalidade de suas aÃ§Ãµes, entendo que se trata de ausÃncia de suporte probatÃrio mÃnimo. AliÃs, os policiais militares tÃm interesse em justificar sua aÃ§Ã£o - incluindo a apreensÃo injustificada do aparelho celular do acusado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Como se observa nos autos, o celular do acusado foi apreendido. Sob que

justificativa? Foi encaminhado para ser submetido a perÃcia. Sob que justificativa. EntÃo a polÃcia pode ordenar que um cidadÃo pare para ser revistado, apreender seu celular e ainda enviÃ-lo para perÃcia, sem apontar nenhuma daquelas circunstÃncias previstas no art. 240 do CPP? Tenho que nÃo Ã Ã Ã Ã Ã Evidente que o inÃcio de uma aÃÃo penal apenas com tal suporte probatÃrio com a qualidade do aqui encontrado nÃo poderia levar a uma condenaÃÃo. Portanto, o processo Ã inviÃvel por inÃpcia formal e ausÃncia de justa causa Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã NÃo se estÃ a contestar a confiabilidade e/ou credibilidade do depoimento dos policiais, mas sim o fato destas serem as Ãnicas provas possivelmente obtidas, em desamparo a outros elementos de prova, diversos e independentes, Ã ainda mais em tempos de tantos avanÃos tecnolÃgicos capazes de determinar com mais acurÃcia os fatos que ao direito parecem relevantesÃ. (MATIDA, Janaina; ROSA, Alexandre Morais da. Para entender standards probatÃrios a partir do salto com vara. 2020). Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Outrossim, Aury Lopes Jr. assim descreve: [Ã] nÃo hÃ que se falar em restriÃÃo ao depoimento dos policiais. Eles podem depor sobre os fatos que presenciaram e/ou dos quais tÃm conhecimento, sem qualquer impedimento. Obviamente, deverÃ o juiz ter muita cautela na valoraÃÃo desses depoimentos, na medida em que os policiais estÃo naturalmente contaminados pela atuaÃÃo que tiveram na repressÃo e apuraÃÃo do fato. AlÃm dos prejulgamentos e da imensa carga de fatores psicolÃgicos associados Ã atividade desenvolvida, Ã evidente que o envolvimento do policial com a investigaÃÃo (e prisÃes) gera a necessidade de justificar e legitimar os atos (e eventuais abusos) praticados. Assim, nÃo hÃ uma restriÃÃo ou proibiÃÃo de que o policial seja ouvido como testemunha, senÃo que deverÃ o juiz ter muita cautela no momento de valorar esse depoimento. A restriÃÃo nÃo Ã em relaÃÃo Ã possibilidade de depor, mas sim ao momento de (des)valorar esse depoimento.Ã Contudo, Ã recorrente o MinistÃrio PÃblico arrolar como testemunhas apenas os policiais que participaram da operaÃÃo e da elaboraÃÃo do inquÃrito. Busca, com isso, judicializar a palavra dos policiais para driblar a vedaÃÃo de condenaÃÃo "exclusivamente" (art. 155 do CPP) com base nos elementos informativos colhidos na investigaÃÃo e tambÃm a obrigatÃria exclusÃo fÃsica dos autos (art. 3Ão-C, Ã3Ão, infelizmente suspenso pela liminar do Min. FUX).Ã [Ã] Portanto, se nÃo hÃ impedimento para que os policiais deponham, Ã elementar que nÃo se pode condenar sÃ com base nos seus atos de investigaÃÃo e na justificaÃÃo que fazem em audiÃncia.(LOPES Jr, Aury. Direito processual penal - 17. ed. - SÃo Paulo : Saraiva EducaÃÃo, 2020, pÃgs. 749/750, epub) Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã No caso em comento, repita-se, nÃo havia prÃvia investigaÃÃo que indicasse o acusado como suspeito de cometer qualquer crime, nem mesmo notÃcia de denÃncia. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã SerÃ que a mesma situaÃÃo ocorreria em um bairro nÃo perifÃrico? CrÃ-se que a resposta seja negativa. HÃ estudos sociolÃgicos que apontam maior aceitabilidade deste tipo de abordagem em bairros populares. SenÃo vejamos. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Existem quatro aspectos fundamentais sobre a aÃÃo policial em classes populares urbanas, que sÃo: a orientaÃÃo governamental no uso da violÃncia; a consciÃncia de cidadania; o nÃvel de aceitaÃÃo social da violÃncia para resolver conflitos e o padrÃo de relacionamento entre governo e populaÃÃo visando regular a cidadania e possibilitar o controle social sobre os ÃrgÃos governamentais (CHEVIGNY, Paul. Edge of the knife: police violence in the Americas. New York: The New Press, 1995). Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã No mais, Ã a distribuiÃÃo dos serviÃos policiais, em termos de efetivos e equipamentos, acompanha os nÃveis de renda e prestÃgio das diferentes subÃreas da cidadeÃ. Outro ponto Ã que Ã A PM Ã vista com mais desconfianÃa pelo mÃtodo mais padronizado de trabalho, pela maior impessoalidade e uso ostensivo da forÃa em operaÃÃes Ã pesadasÃ. (MACHADO, Eduardo Paes; NORONHA, Ceci Vilar. A polÃcia dos pobres: violÃncia policial em classes populares urbanas. Sociologias, Porto Alegre, ano 4, nÃo 7, jan/jun 2002, p. 188-221). O que justifica o relatado medo sentido pelo acusado no momento de sua abordagem, constante no TCO (fl. 11). Outro fator que, em nosso entender, contaminaria a produÃÃo de provas no presente caso. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Por todo o exposto, evidencia-se, pois, a obrigaÃÃo de o JudiciÃrio nÃo receber a presente peÃsa acusatÃria, viabilizando ao MinistÃrio PÃblico a apresentaÃÃo de peÃsa que nÃo venha redundar no futuro em anulaÃÃo do processo desde seu inÃcio, com evidente desperdÃcio de tempo e dinheiro pÃblicos, e sÃrio prejuÃzo para os interesses da coletividade, a quem representa em JuÃzo. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã O prÃvio conhecimento da imputaÃÃo dirigida contra o acusado Ã pressuposto inarredÃvel do exercÃcio da ampla defesa: "A narraÃÃo deficiente ou omissa, que impeÃsa ou dificulte o exercÃcio da defesa, Ã causa de nulidade absoluta, nÃo podendo ser sanada porque infringe os princÃpios constitucionais do contraditÃrio e da ampla defesa" (Ada Pellegrini Grinover, Antonio Scarance Fernandes e Antonio MagalhÃes Gomes Filho, As nulidades no processo penal, 9. ed., SÃo Paulo, Revista dos Tribunais, 2006, p. 109)Ã. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Sabidamente, a peÃsa acusatÃria estÃ sujeita a requisitos rigorosos nÃo por simples formalismos, mas dada Ã importÃncia e natureza de garantia que tem o exercÃcio da atividade estatal de acusar. Ã Ã Ã Ã Ã Ã

A precisa e clara delimitação da acusação visa a limitar o poder estatal, de modo que a acusação não se transforme em surpresa no curso do processo, com a apresentação de outros fatos ou detalhes não antes precisamente expostos na peça acusatória. Logo, a peça acusatória que não é assertiva, mas supositiva, diante da fragilidade narrativa e de seu suporte, não pode ser recebida. Nas palavras do Ministro do STJ Napoleão Nunes Maia Filho, é certo que todas as funções processuais penais são de inescandável relevância, mas a de denunciar, a de aceitar a denúncia, a de restringir prematuramente a liberdade da pessoa, a de julgar a lide penal e a de dosimetrar a sanção imposta exigem específico trabalho intelectual de esmerada elaboração, por não se tratar de atos burocráticos de simples ou fácil exercício, mas sim de atividade complexa, em razão de percutirem altos valores morais e culturais subjetivos a que o sistema de Direito confere incontornável proteção [grifei]. A formulação de qualquer denúncia se acha legalmente submetida a rigorosas exigências formais absolutamente insuperáveis, dentre as quais avulta a da exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias [art. 41 do CPP], a se realizar dentro do seu próprio contexto escrito. [grifei] (HC 99670/PA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 26/04/2010). Os princípios democráticos que informam o modelo constitucional consagrado na Constituição de 1988 repelem qualquer ato estatal que transgrida o dogma de que não haveria culpa penal por presunção nem responsabilidade criminal por mera suspeita. Meras conjecturas sequer podem conferir suporte material a qualquer acusação estatal. A que, sem base probatória consistente, dados conjecturais não se revestem, em sede penal, de idoneidade jurídica, quer para efeito de formulação de imputação penal, quer, com maior razão, para fins de prolação de juízo condenatório. Torna-se essencial insistir, portanto, na asserção de que, "Por exclusão, suspeita ou presunção, ninguém pode ser condenado em nosso sistema jurídico-penal", consoante proclamou, em lapidar decisão, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (RT 165/596, Rel. Des. VICENTE DE AZEVEDO). Da advertência presente na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: "O processo penal de tipo acusatório repele, por ofensivas à garantia da plenitude de defesa, quaisquer imputações que se mostrem indeterminadas, vagas, contraditórias, omissas ou ambíguas. Existe, na perspectiva dos princípios constitucionais que regem o processo penal, um nexos de indiscutível vinculação entre a obrigação estatal de oferecer acusação formalmente precisa e juridicamente apta e o direito individual de que dispõe o acusado à ampla defesa. A imputação penal omissa ou deficiente, além de constituir transgressão do dever jurídico que se impõe ao Estado, qualifica-se como causa de nulidade processual absoluta." (RTJ 165/877-878, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Em suma, a denúncia não narra a existência de conduta atípica praticada pelo acusado quanto ao crime de desobediência. Por essa razão, o desacato a ele ligado carece de justa causa, seja porque decorrente de uma ação cuja legalidade não está demonstrada, seja porque aqueles que deveriam demonstrar a legalidade da ação inicial não o fizeram e agora, na condição de vítimas, são a única fonte de prova de um crime praticado a partir da ação cuja legalidade não demonstraram.

Portanto, de tudo quanto exposto, evidencia-se o fato de que a presente ação não atende ao imperativo do art. 41 do CPP, de modo que, reconhecida tal nulidade, REJEITO A PRESENTE PEÇA ACUSATÓRIA e quanto a estes extingo o presente feito sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 395, I e II, do CPP quanto a ambos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Citação ao Ministério Público com vista dos autos e a Defensoria Pública. SERVE CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO COMO EXPEDIENTE A TODAS AS COMUNICAÇÕES NECESSÁRIAS (OFÍCIOS, MANDADOS, REQUISITÓRIOS, ETC.)

Ananindeua, 18 de fevereiro de 2022. Carlos Magno Gomes de Oliveira Juiz da 3ª Vara Criminal de Ananindeua PROCESSO: 00111275720178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): CARLOS MAGNO GOMES DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/02/2022 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:DELEGACIA DE POLICIA DA SECCIONAL DO PAAR DENUNCIADO:ROSIVAN DOS SANTOS COELHO Representante(s): OAB 22695 - DIORGENES MENEZES SERRAO (ADVOGADO) OAB 22727 - DIEGO DOS SANTOS ARAUJO (ADVOGADO) . TJ-PA 3ª Vara Criminal de Ananindeua Processo n.º 00111278-57.2017.8.14.0006 IPL N. 00009/2017.100106-6 SENTENÇA 1. RELATÓRIO O Representante do Ministério Público com atribuições perante esta vara ofertou denúncia em desfavor de ROSIVAN DOS SANTOS COELHO, nos autos qualificado, atribuindo-lhe a prática do crime tipificado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, modalidade trazer consigo. Transcrevo aqui a narrativa fática constante da inicial: Narra a peça inquisitorial no dia 03 do mês de julho de 2017, por volta das 11: 53 min, o denunciado ROSIVAN DOS

SANTOS COELHO foi preso em flagrante por policiais militares realizavam ronda habitual pela Avenida Rio Tapajás, já no Conjunto Paar, rua Tapajás esquina com rua Santarém, pelo crime de tráfico de drogas e condutas afins, na modalidade "trazer consigo". Na data e na hora acima mencionadas, os policiais militares se deparam um homem em atitude suspeito conduzindo uma motocicleta, com marca/modelo I SHINERAY XY 150 GY, PLACA OFP 6582, Ano 2011, modelo 2012, cor preta. Diante disso, solicitaram que o denunciado parasse o veículo, para que fosse realizada a abordagem de rotina, e, em consequência, ao ser revistado, destarte foi encontrado em seu poder um saco plástico no interior do short contendo 46 papelotes de pedras de substância entorpecente, que aparentemente trata-se da droga tipo OXI. Importante registrar que, os Policias Militares deram de imediato a voz de prisão ao acusado, que fora conduzido à Seccional do Paar e apresentado a autoridade Policial para que fossem tomadas as providências legais cabíveis, razão pelo qual determinou que ROSIVAN DOS SANTOS COELHO fosse autuado pelo delito de crime de tráfico de droga e solicitou a pericia de análise de drogas onde o resultado foi positivo para benzoilmetilecgonina, vulgarmente conhecida por cocaína. Vale ressaltar que, ao ser questionado sobre as acusações contra si imputadas, o denunciado confessou a autoria criminosa, alegando que foi sua primeira vez, e, que, atualmente exerce função de mototaxista, tendo, ainda, justificado a prática delitiva declarando que a realizou diante da necessidade familiar, bem como que a droga pertencia a outra pessoa e que não podia declinar nome da mesma para não pôr em risco sua vida e a de sua família. Cumpre ressaltar, o indiciado encontra-se solto". Na peça acusatória foram arroladas as seguintes testemunhas: Mário Humberto Vulcão Gama Júnior e Artur Lameira Ferreira. Vieram anexos os autos de IPL e APF com os seguintes dados: - Auto de apreensão da substância entorpecente descrita na denúncia - 86 papelotes de pedra de oxi (fl. 18-IPL); - Laudo toxicológico provisório sobre a substância apreendida (fl. 20-IPL); - Laudo de lesão corporal realizado no acusado, com resultado negativo (fl. 22-IPL); - Cópia do RG do acusado (fls. 32-APF); e - Em 04/07/2017, por ocasião da audiência de custódia, o Juízo concedeu liberdade ao acusado mediante imposição de medidas cautelares. Autos Principais. Em 25/01/2018 foi determinada a notificação do acusado (fl. 06). Conforme certidão de fl. 10 o acusado foi notificado. A Defesa Prática foi apresentada às fls. 11/18 por advogado habilitado, com pedido de reconhecimento da confissão e, alternativamente, a absolvição. Na fl. 19 o Juízo recebeu a denúncia e designou audiência de instrução e julgamento. Na audiência de 22/01/2019 ocorreu a inquirição da testemunha Artur Lameira Ferreira (termo de fl. 25, manhã fl. 27), e em 18/11/2019 (termo de fl. 39, manhã fl. 40) a r. do Ministério Público desistiu da oitiva da testemunha Mário Humberto Vulcão Gama Júnior, sendo procedido o interrogatório do acusado. Na fase do art. 402, CPP, as partes nada requereram. A r. do Ministério Público apresentou alegações finais às fls. 41/45, postulando a condenação do acusado nos termos da denúncia, bem como juntando laudo toxicológico definitivo. Em 05/11/2021 (fl. 49) O Juízo aplicou multa no valor de 10 (dez salários mínimos) ao advogado Dr. Diorgenes Menezes Serrão (OAB-PA n. 22.695). O advogado apresentou alegações às fls. 47/50, requerendo a absolvição por insuficiência de provas e/ou ausência de animus nocendi. Na certidão judicial criminal (fls. 51/53) não consta contra o acusado sentença penal condenatória. Vieram os autos conclusos. O que basta relatar. Decido. 2. FUNDAMENTOS. 2.1. Análise da configuração do delito tipificado nos art. 33 da Lei nº 11.343/2006. Pelo teor das provas colhidas em juízo não há como negar a configuração do crime de tráfico de drogas, já que a prova dos autos demonstra claramente que uma quantia de substância entorpecente foi encontrada em poder do acusado, que no momento de sua prisão estava em via pública, numa motocicleta. Portanto, a conduta demonstrada corresponde à hipótese legal do art. 33 da Lei nº 11.343/2003. A materialidade delitiva restou sobejamente demonstrada pelo auto de apreensão, bem como os laudos toxicológicos provisório e definitivo da substância ilícita entorpecente encontrada em poder do acusado e, portanto, relativa a este processo. Pelas provas produzidas não há dúvidas de que o acusado foi o autor de tal conduta. Veja-se a prova oral colhida em Juízo. O policial militar Artur Lameira Ferreira declarou que efetuou a prisão do acusado após a abordagem ao mesmo, estando ele de motocicleta. Quem fez a abordagem foi o outro policial, sendo que o depoente fez o acompanhamento. Na ocasião, foram encontrados papelotes de droga com o acusado. No momento de sua prisão o acusado estava sozinho. Destacou que a abordagem feita foi de rotina.

Â O acusado ROSIVAN DOS SANTOS COELHO confessou a autoria delitiva, detalhando que aceitou transportar a droga pelo valor de trezentos reais porque sua esposa estava grávida e estava precisando de dinheiro. Suspeitava que o embrulho se tratava de droga porque o valor era alto demais para uma corrida, além de saber previamente que a pessoa que lhe passou o embrulho era envolvida com tráfico de drogas. Ficou claro, portanto, que o acusado praticou a conduta descrita no artigo 33, caput da Lei nº 11.343/2006, in verbis: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. In casu, a conduta do acusado se insere nos verbos transportar (verbos descritos no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006), inclusive tendo em vista o tipo de droga, conhecida como cocaína, apta a gerar dependência química, pesando o total de 7,629g. Diante da própria finalidade da conduta declarada pelo acusado descabe a desclassificação para o crime do art. 28 da Lei nº 11.343/2006 pretendida pela defesa técnica, muito menos absolvição por insuficiência de provas. A alegação da defesa de ausência de animus nocendi não pode prosperar, já que basta o conhecimento acerca da ilicitude da substância ligada a quaisquer das condutas do art. 33 para a configuração do crime. Não se demonstrou nenhuma excludente de ilicitude. Ao final do processo não se tem dúvidas acerca da capacidade do acusado de entender o caráter ilícito de sua ação e de se portar de acordo com tal entendimento. Não há qualquer elemento nos autos que faça ver que, nas circunstâncias em que o crime foi praticado, não seria exigível uma conduta diversa do agente. Reconheço a atenuante referente à confissão. Logo, não havendo dúvidas acerca da autoria e materialidade do crime do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, impõe-se a condenação por tal crime, de sorte que passa-se à realização da dosimetria. 2.2. Da dosimetria da pena. Nessa fase da sentença, não se pode olvidar que a nossa lei penal adotou o critério trifásico de Nelson Hungria (CP, artigo 68), em que na primeira etapa da fixação da reprimenda analisam-se as circunstâncias judiciais contidas no artigo 59 do CP, encontrando-se a pena-base; em seguida consideram-se as circunstâncias legais genéricas (CP, arts. 61, 65 e 66), ou seja, as atenuantes e agravantes; por último, aplicam-se as causas de diminuição e de aumento de pena, chegando-se à sanção definitiva. É o que passarei a fazer quanto ao acusado. Quanto à segunda fase, faço questão de ressaltar, em que pese a adoção por longa data do posicionamento majoritário sumulado no enunciado nº 231 da Jurisprudência do STJ, a reflexão sobre a origem de tal entendimento e sua contraposição aos valores plasmados no texto constitucional tornam inviável continuar a sustentá-lo. Efetivamente, no Estado Democrático de Direito, cuja característica primordial é a limitação do poder estatal sobre os indivíduos, não há sentido manter-se interpretação contrária ao texto legal da cabeça do art. 65 do CPB, cujo efeito prático é restringir direito do acusado à adequada individualização de sua pena. Os instrumentos a serviço do Estado Democrático de Direito, entre eles o Direito Penal, são capazes de servir aos mesmos objetivos e valores de tal Estado, logo, a interpretação que deve prevalecer é aquela que favoreça observância aos princípios da legalidade estrita e da individualização da pena. De fato, o teor da Súmula 231 do STJ revela-se gravemente contrário ao princípio constitucional de individualização da pena, já que seu efeito prático é fazer com que duas pessoas que já tenham tido a pena fixada na primeira fase no patamar máximo, recebam exatamente a mesma pena, muito embora uma delas possua em seu favor uma ou mais atenuantes. Efetivamente, não se está aqui a buscar tentar resgatar o sentido original da vontade do legislador de 1984 ao dispor no art. 65 do CPB, mas a evidenciar que a tradição em que se funda a interpretação sumulada é autoritária e incompatível com o texto constitucional de 1988. Nesse sentido, é suficiente repetir preciosa lição de César Roberto Bitencourt ao nos dizer que: O equivocado entendimento de que circunstância atenuante não pode levar a pena para além do máximo cominado ao delito partiu de interpretação analógica desautorizada, baseada na proibição que constava no texto original do parágrafo único do art. 48 do Código Penal de 1940, não repetido, destaque-se, na Reforma Penal de 1984 (Lei 7.209/84). Ademais, esse dispositivo disciplinava uma causa especial de diminuição de pena -- quando o agente quis participar de crime menos grave -- mas impedia que ficasse abaixo do máximo cominado. De notar que nem mesmo esse diploma revogado (parte geral) estendia tal previsão às circunstâncias atenuantes, ao contrário do que entendeu a interpretação anterior à sua revogação. (Ê) Enfim, deixar de aplicar uma circunstância atenuante

para não trazer a pena para além do máximo cominado nega vigência ao disposto no art. 65 do CP, que não condiciona a sua incidência a esse limite, violando o direito público subjetivo do condenado à pena justa, legal e individualizada. Essa ilegalidade, deixando de aplicar norma de ordem pública, caracteriza uma inconstitucionalidade manifesta. (AC) Por fim, e a conclusão é inarredável, a Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça, venia concedida, carece de adequado fundamento jurídico, afrontando, inclusive, os princípios da individualização da pena e da legalidade estrita. (BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: parte geral 1, 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p.675-677). Dito, isso, por reconhecer uma obrigação de constante autopolicimento do Judiciário no sentido de buscar uma máxima adequação de suas decisões ao texto da Constituição, reconhecer a plena eficácia do art. 65 do CPB, rejeitando-se, pois, a inconstitucional interpretação do enunciado 231 do STJ a um dever inarredável, pelo que, desde logo se alerta para o fato de que, diante do reconhecimento de presença de atenuante na segunda fase da sentença, os efeitos do art. 65 serão plenamente reconhecidos para fins de fixação da pena.

PRIMEIRA FASE: Circunstâncias Judiciais - Art. 59

Diante do imperativo constitucional do art. 93, IX, na ausência de melhor critério, mas considerando que o art. 59 prevê oito circunstâncias passíveis de análise na primeira fase, para cada circunstância desfavorável, estabeleço o patamar de acréscimo sobre a pena máxima em um oitavo do intervalo entre as penas máxima e mínima previstas para o delito, para cada circunstância desfavorável encontrada.

a) Culpabilidade: a culpabilidade do acusado restou evidenciada, sendo reprovável a sua conduta, conforme se vê do contexto dos autos, pois tinha condição de agir de forma diferente, sendo esta culpabilidade a adequada ao tipo penal - considero neutra tal circunstância; b) o acusado não tem antecedentes criminais - circunstância neutra; c) sobre a conduta social do acusado, não há elementos para valorar - motivo pelo qual considero esta circunstância neutra; d) sobre a personalidade do acusado, não há meios técnicos para avaliá-la, além de duvidosa constitucionalidade - deixo de considerar; e) Motivo do crime: os motivos do tipo - considero neutra tal circunstância; f) Circunstâncias do crime normais - prática do tipo sem especial relevância seja para favorecer ou desfavorecer o acusado - considero neutra; g) consequências do crime: as consequências extrapenais apenas as próprias do tipo - sem demonstração de alguma de especial relevância - considero neutra; h) comportamento da vítima: a vítima nesse caso a coletividade como um todo, de sorte que não contribuiu para a prática do delito.

Diante da ausência de circunstâncias desfavoráveis ao acusado, fixo a pena base em seu máximo legal, ficando em 5 (cinco) anos de reclusão e, pelo mesmo critério, mais 500 (quinhentos) dias-multa.

Para o fim de estabelecer o valor do dia-multa, levo em conta o preconizado pelo art. 49 do CPB, de modo que, ante o tipo de atividade laboral e endereço, presume-se não ter boas condições econômicas, de modo que fixo o valor do dia multa no máximo legal: 1/30 (um trinta avos) do salário máximo. Ainda, por força do disposto no artigo 42 da Lei 11.343/2006, com preponderância sobre o artigo 59 do CPB, vez que restou evidenciado pelo exame toxicológico a quantidade de 7,629g de cocaína, verifica-se um maior risco para a saúde pública, bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora, em razão do tipo da droga encontrada, sabidamente causadora de dependência química além de poder ocasionar a morte por overdose. Sabendo-se que há diferentes tipos de drogas, com diferentes consequências para a saúde física e psíquica, cabível a aplicação da pena levando-se em consideração a substância entorpecente. Exemplificando, se por um lado a maconha, segundo a própria OMS, revela-se uma droga em que os efeitos tóxicos não são capazes de levar a uma overdose capaz de levar o usuário à morte, a cocaína encontra-se em um outro nível de classificação, apresentando toxicidade mais elevada, bem como uma ação muito mais intensa sobre o sistema nervoso central, com possibilidade de levar o consumidor à morte se usada em dose excessiva. Portanto, é evidente que, em comparação com a maconha, uma quantidade muito menor de cocaína representa um risco maior para a saúde do indivíduo e, portanto, para a saúde pública, que é o principal bem jurídico protegido pelas normas incriminadoras relativas às drogas ilícitas. Sendo assim, a preponderância do art. 42 sobre o art. 59 faz ver que alguém encontrado com determinada quantidade de maconha não poderá receber a mesma pena de alguém encontrado com a mesma quantidade de uma droga com maior capacidade de gerar dependência e danos à saúde, como é cocaína. Sabidamente, a maior capacidade de gerar dependência igualmente traz maiores efeitos deletérios sobre a capacidade de autocontrole do indivíduo, degradando sua personalidade e relações sociais, fazendo, por fim, com que rompa todos os freios morais e sociais para conseguir satisfazer sua dependência, com consequências nefastas para a sociedade. Dito isso, tenho por desnecessário fazer extenso arrazoado sobre todas as relações entre o consumo de drogas, degradação social e

criminalidade. Por todo o exposto, face ao tipo de droga, acrescentarei a pena base privativa de liberdade 6 (seis) meses, e 50 (cinquenta) dias-multa. Assim, nesta fase a pena no montante 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, mais 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa.

b) SEGUNDA FASE: Circunstâncias Agravantes e/ou Atenuantes Constata-se a atenuante da confissão, motivo pelo qual atenuo a pena em um sexto, ficando a pena em 04 (quatro) anos e 07 (sete) meses de reclusão, mais 458 (quatrocentos e cinquenta e oito) dias-multa.

c) TERCEIRA FASE: Causas de Aumento e de Diminuição de Pena. Verifica-se a possibilidade da aplicação da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, §4º, da Lei 11.343/2006, pois o acusado não tem antecedentes. Assim, reduzo a pena em 2/3 (dois terços), ficando em 1 (um) ano 06 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 152 (cento e cinquenta e dois) dias-multa.

A situação econômica do acusado presume-se ser boa (CP, art. 60), considerando-se os dados presentes nos autos, notadamente por ocasião de seu interrogatório. Para fixação do valor do dia-multa, hei por bem adotar o critério do art. 49, de modo que, com base nas condições econômicas do acusado, estabeleço o dia/multa no valor mínimo legal, a saber, um trigésimo do salário mínimo vigente.

vez que a expressão "vedada a conversão em penas restritivas de direitos" do §4º do artigo 33 da Lei nº 11.343, foi declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal nos autos do Habeas Corpus nº 97.256/RS e teve suspensa sua eficácia pelo Senado Federal, mediante a Resolução nº 5/2012, é possível a conversão da pena privativa de liberdade em duas penas restritivas de direito (CPB, artigo 44, §2º).

Como se pode ver, as circunstâncias subjetivas e objetivas do presente caso se enquadram no permissivo do artigo 44 do Código Penal. Entendo cabível ao caso a conversão da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e limitação de fim-de-semana.

Verifico que o acusado permaneceu preso por dois dias, tempo que deverá ser deduzido do montante condenatório.

3 - DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO, para CONDENAR o acusado ROSIVAN DOS SANTOS COELHO pela prática do crime tipificado art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 às penas de 1 (um) ano 06 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 152 (cento e cinquenta e dois) dias-multa. REGIME PRISIONAL INICIAL: ABERTO.

Sem prejuízo do pagamento da multa, converto a pena restante, isto é, a pena encontrada subtraída do tempo de prisão processual em duas restritivas de direito consistentes em: 1) PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE em um dos estabelecimentos a que se refere o artigo 46, §2º do CPB, a razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, de modo a não prejudicar eventual jornada de trabalho ou estudos do acusado; 2) LIMITAÇÃO DE FIM DE SEMANA, nos termos do art. 48 do CPB.

Autorizo a destruição das drogas ligadas ao presente feito, caso ainda não tenha ocorrido a sua incineração, observando os arts. 50, §3º e 72 da Lei nº 11.343/2006.

Intime-se o acusado, pessoalmente. Não sendo assim possível, DETERMINO, desde já, que seja intimado por edital, nos termos do art. 392, IV, do CPP.

Havendo interposição de recurso, certificar a respeito da tempestividade, e após apresentação de razões e contrarrazões, encaminhar ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Reconsidero a decisão de fl. 49, pelo que deixo de aplicar a multa de equivalente a 10 (dez) salários mínimos imposta anteriormente ao advogado Diorgenes Menezes Serrão (OAB-PA n. 22.695), em razão da posterior apresentação de alegações finais em favor do acusado.

Após o trânsito em julgado (CF, artigo 5º, LVII), não havendo majoração da pena: 1. Expeça-se guia de execução da reprimenda (LEP, artigo 105); 2. Oficie-se o Justiça Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos dos acusados condenados (CF, artigo 15, III); 3. Oficie-se ao órgão encarregado da Estatística Criminal (CPP, artigo 809); 4. Determino o cumprimento da decisão de perdimento / encaminhamento / destruição de bens, dando baixa no Cadastro do CNJ. 5. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 6. Façam-se as demais comunicações necessárias; e 7. ARQUIVEM-SE, fisicamente e via LIBRA.

Ananindeua, 18 de fevereiro de 2022. Carlos Magno Gomes de Oliveira Juiz da 3ª Vara Criminal de Ananindeua PROCESSO: 00000644020148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS MAGNO GOMES DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/02/2022 ACUSADO: THARLES BRUNO PICANCO PRUDENCIO Representante(s): OAB 7209 - DIB ELIAS FILHO (ADVOGADO) VITIMA: A. A. O. VITIMA: L. L. S. F. VITIMA: R. L. S. AUTOR: A JUSTIÇA PÚBLICA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA 3ª VARA

CRIMINAL Nº Processo n.º 0000064-40.2014.8.14.0006 DESPACHO À À À À À À À À À À Verifico que, em cumprimento à decisão da Desembargadora Relatora (fl. 127), o acusado foi intimado (conforme certidão de fl. 130), e a Defesa por ele constituída apresentou procuração e manifestou-se no sentido de ratificar as razões anteriormente ofertadas, havendo posterior manifestação da r. do Ministério Público. À À À À À À À À À Portanto, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará para as providências cabíveis. À À À À À À À À À Ananindeua, 21 de Fevereiro de 2022. Carlos Magno Gomes de Oliveira Juiz da 3ª Vara Criminal de Ananindeua PROCESSO: 00001088820168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS MAGNO GOMES DE OLIVEIRA A??o: Inquérito Policial em: 21/02/2022 AUTOR:EM APURACAO VITIMA:M. O. B. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA 3ª VARA CRIMINAL Nº Processo n.º 0000108-88.2016.8.14.0006 DESPACHO À À À À À À À À À 01. Encaminhem-se os autos à autoridade policial competente para que cumpra as diligências requeridas pelo Ministério Público à fl. 51, pelo prazo requerido pela autoridade policial, qual seja, 30 (trinta) dias. À À À À À À À À À 02. Após, retornem os autos ao Ministério Público para as providências cabíveis. À À À À À À À À À Ananindeua, 21 de Fevereiro de 2022 Carlos Magno Gomes de Oliveira Juiz da 3ª Vara Criminal de Ananindeua 1 PROCESSO: 00011226820208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS MAGNO GOMES DE OLIVEIRA A??o: Inquérito Policial em: 21/02/2022 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DA SECCIONAL CIDADE NOVA INDICIADO:PAULO DANIEL DA SILVA RODRIGUES. À Notifique(m)-se o(s) acusado(s): PAULO DANIEL SILVA RODRIGUES, VULGO SMITH brasileiro, natural de Belém/PA, inscrito na identidade de 8081818 PC/PA, CPF:042.179.302-32, CNH:07002819647, filho de Nazareno Modesto Rodrigues e Paula da Silva Rodrigues, nascido no dia 07/04/1998, residente na Av. WE-29, N61, Cidade Nova, Ananindeua/PA. Para oferecer (em) defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 55 da Lei nº 11.343/06. À 1. Caso a resposta não seja apresentada no prazo, encaminhem-se os autos a Defensoria Pública para oferecê-la em 10 (dez) dias, através de um de seus defensores, nos termos do § 3º do art. 55 do referido Diploma Legal. À 2. Ciência ao Ministério Público e a Defesa. SERVE CÂPIA DO PRESENTE DESPACHO COMO EXPEDIENTE A TODAS AS COMUNICAÇÕES NECESSÁRIAS (OFÍCIOS, MANDADOS, REQUISITÓRIOS, ETC.) Ananindeua, 21 de Fevereiro de 2022. Carlos Magno Gomes de Oliveira Juiz da 3ª Vara Criminal de Ananindeua PROCESSO: 00022081820198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARILENA CELY R. FIGUEIREDO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/02/2022 DENUNCIADO:MARCELO SANTANA BOTELHO DENUNCIADO:WERINTON LIVRAMENTO DE SOUZA. ATO ORDINATÓRIO em cumprimento a Determinação do MM. Carlos Magno Gomes de Oliveira, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Criminal de Ananindeua, com base no Provimento nº 006/2006, art. 1º, § 1º, inciso IV: Cumpre-me redesignar a audiência para o dia 22.06.2022, às 10h30m, em face da ausência da Defensoria Pública, conforme ofício nº 001/2022/coordenação/DPA. Cientes os presentes. À Ananindeua, 21.02.2022. À Marilena Cely Figueiredo Rabelo À Servidora da 3ª Vara Criminal À Comarca de Ananindeua *Documento assinado nos termos do art. 1º do provimento 0006/2006-CJRMB, com a redação prevista no art. 1º do Provimento 08/2014-CJRMB PROCESSO: 00052842320168140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS MAGNO GOMES DE OLIVEIRA A??o: Termo Circunstanciado em: 21/02/2022 DENUNCIADO:ANDRE LUIZ ARAUJO RODRIGUES VITIMA:A. N. N. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA 3ª VARA CRIMINAL Nº Processo n.º 0005284-23.2016.8.14.0952 IPL n. 00028/2016.100230-0 DESPACHO À À À À À À À À À Tendo em vista a não localização do acusado e sua citação por edital, à alça da manifestação ministerial, proceda-se consulta ao INFOPEN e ao SIEL acerca de dados do acusado. À À À À À À À À À Após, autos conclusos. À À À À À À À À À Ananindeua, 21 de Fevereiro de 2022 Carlos Magno Gomes de Oliveira Juiz da 3ª Vara Criminal de Ananindeua 1 PROCESSO: 00084546620178140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS MAGNO GOMES DE OLIVEIRA A??o: Termo Circunstanciado em: 21/02/2022 DENUNCIADO:DIEGO MARLON PEGAS MORAES VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA 3ª VARA CRIMINAL Nº Processo n.º 0008454-66.2017.8.14.0952 IPL n. 00530/2017.100161-2 DESPACHO À À À À À À À À À Tendo em vista a não localização do acusado e sua citação por edital, à alça da manifestação ministerial, proceda-se consulta ao INFOPEN e ao SIEL acerca de dados do acusado. À À À À À À À À À Após, autos conclusos. À À À À À À À À À Ananindeua, 21 de Fevereiro de 2022 Carlos Magno Gomes de Oliveira Juiz da 3ª Vara Criminal de Ananindeua 1 PROCESSO: 00085244020198140006 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARILENA CELY R. FIGUEIREDO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/02/2022 AUTORIDADE POLICIAL:UNIDADE INTEGRADA DO PROPZ ICUI GUAJARA DENUNCIADO:WILSON DA LUZ SILVA. ATO ORDINATÁRIO em cumprimento a Determinação do MM. Carlos Magno Gomes de Oliveira, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Criminal de Ananindeua, com base no Provimento nº 006/2006, art. 1º, § 1º, inciso IV: Cumpre-me redesignar a audiência para o dia 22.06.2022, às 9h30m, em face da ausência da Defensoria Pública, conforme ofício nº 001/2022/coordenação/DPA. Cientes os presentes. Ananindeua, 21.02.2022. Marilena Cely Figueiredo Rabelo Servidora da 3ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua *Documento assinado nos termos do art. 1º do provimento 0006/2006-CJRMB, com a redação prevista no art. 1º do Provimento 08/2014-CJRMB PROCESSO: 00092224620198140006 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARILENA CELY R. FIGUEIREDO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/02/2022 VITIMA:E. A. J. AUTORIDADE POLICIAL:SECCIONAL URBANA DE ANANINDEUA DENUNCIADO:ALEXANDRE RODRIGUES PINHEIRO. ATO ORDINATÁRIO em cumprimento a Determinação do MM. Carlos Magno Gomes de Oliveira, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Criminal de Ananindeua, com base no Provimento nº 006/2006, art. 1º, § 1º, inciso IV: Cumpre-me redesignar a audiência para o dia 04.05.2022, às 12h00m, em face da ausência da Defensoria Pública, conforme ofício nº 001/2022/coordenação/DPA. Cientes os presentes. Ananindeua, 21.02.2022. Marilena Cely Figueiredo Rabelo Servidora da 3ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua *Documento assinado nos termos do art. 1º do provimento 0006/2006-CJRMB, com a redação prevista no art. 1º do Provimento 08/2014-CJRMB PROCESSO: 00097106420208140006 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS MAGNO GOMES DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/02/2022 VITIMA:T. C. G. S. VITIMA:I. N. S. P. DENUNCIADO:ADRIANO VIEIRA DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA 3ª VARA CRIMINAL Processo nº 0009710-64.2020.8.14.0006 Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as anotações necessárias. Ananindeua, 21 de Fevereiro de 2022 Carlos Magno Gomes de Oliveira Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Criminal de Ananindeua 1 PROCESSO: 00104918620208140006 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARILENA CELY R. FIGUEIREDO A??o: Inquérito Policial em: 21/02/2022 INDICIADO:ELIANA RAYDA PAIVA DE SOUZA VITIMA:V. S. P. P. Representante(s): OAB 20874 - KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO em cumprimento a Determinação do MM. Carlos Magno Gomes de Oliveira, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Criminal de Ananindeua, com base no Provimento nº 006/2006, art. 1º, § 1º, inciso IV: Cumpre-me redesignar a audiência para o dia 02.05.2022, às 10h30m, em face da ausência da acusada não intimada, conforme certidão. Cientes os presentes. Ananindeua, 21.02.2022. Marilena Cely Figueiredo Rabelo Servidora da 3ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua *Documento assinado nos termos do art. 1º do provimento 0006/2006-CJRMB, com a redação prevista no art. 1º do Provimento 08/2014-CJRMB PROCESSO: 00138212820198140006 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS MAGNO GOMES DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/02/2022 AUTORIDADE POLICIAL:SECCIONAL URBANA DA CIDADE NOVA DENUNCIADO:EM APURACAO VITIMA:J. L. C. S. . DECISÃO 01. Recebo a denúncia por estar revestida das formalidades legais nos termos do art. 41 do CPP. 02. Cite-se o acusado REISON COSTA DA SILVA, brasileiro, natural de Belém/PA, inscrito na identidade de nº 2445917 PC/PA, filho de Regina Lúcia Silva da Costa e Reginaldo Nascimento da Silva, nascido no dia 07/09/1985, residente Rua Belterra, ao lado da Escola Regina Coele, Quadra 120, nº 15, Maguari, Ananindeua/PA Para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP. Nos termos do art. 396-A do CPP, na resposta, o(s) acusado(s) poderá(ão) arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar as testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário. 03. Ciente o Oficial de Justiça que poderá efetuar a citação por hora certa caso o(s) réu(s) se oculte(m) para não ser(em) citado(s), nos exatos termos do art. 362 do CPP. 04. Caso a resposta não seja apresentada no prazo legal, ou se o(s) acusado(s) não constituir(em) Defensor, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para oferecê-la no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396-A, § 2º do CPP. Procedam-se as intimações e requisições necessárias. Citação ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Publique-se e Cumpra-se. SERVE CÂPIA DO PRESENTE DESPACHO COMO EXPEDIENTE A TODAS AS COMUNICAÇÕES NECESSÁRIAS (OFÍCIOS, MANDADOS, REQUISITÓRIOS, ETC.). Ananindeua/PA, 21 de Fevereiro de 2022 Carlos Magno Gomes de Oliveira Juiz da 3ª Vara Criminal de Ananindeua PROCESSO:

00139044420198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARILENA CELY R. FIGUEIREDO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/02/2022 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DA JADERLANDIA DENUNCIADO:AILTON FONSECA AMARAL. ATO ORDINATÁRIO em cumprimento a Determinação do MM. Carlos Magno Gomes de Oliveira, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Criminal de Ananindeua, com base no Provimento nº 006/2006, art. 1º, § 1º, inciso IV: Cumpre-me redesignar a audiência para o dia 29.06.2022, às 10h30m, em face da ausência da Defensoria Pública, conforme ofício nº 001/2022/coordenação/DPA. Cientes os presentes. Ananindeua, 21.02.2022. Marilena Cely Figueiredo Rabelo Servidora da 3ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua *Documento assinado nos termos do art. 1º do provimento 0006/2006-CJRMB, com a redação prevista no art. 1º do Provimento 08/2014-CJRMB

PROCESSO: 00166060220158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLOS MAGNO GOMES DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/02/2022 FLAGRANTEADO:EDEILTON LIMA PEREIRA VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ANANINDEUA -Processo nº: 0016606-02.2015.814.0006 Acusado: EDEILSON LIMA PEREIRA SENTENÇA À À À À À À À À O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia contra EDEILSON LIMA PEREIRA, pela prática do delito previsto no artigo 306 do CTB. À À À À À À À À À Realizada audiência de proposta de suspensão condicional do processo (fls. 30/31) em 23/05/2016, o acusado aceitou as condições impostas, tendo o Juízo suspenso o curso processual por dois anos. À À À À À À À À À Com base no art. 89 § 5º da Lei nº. 9.099/95, transcorrido o período de prova sem revogação do benefício, deve ser extinta a punibilidade, nos termos do art. 107 do CPB. À À À À À À À À À Assim, tendo a proposta de suspensão condicional do processo sido aceita pelo acusado em 23/05/2016, conta-se desta data o marco inicial do período de provas. Consta nos autos que o acusado cumpriu as condições estabelecidas, conforme documentos de fls. 38/40. Some-se a manifestação ministerial fl. 42. Fato é, que já transcorreu o período de dois anos fixado na sentença, sem que tenha sido revogado, devendo ser declarada extinta a punibilidade do acusado. À À À À À À À À À Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de EDEILSON LIMA PEREIRA, nos termos do art. 107 do CPB c/c art. 89, § 5º, da Lei nº. 9.099/95. Proceda-se o arquivamento dos autos. À À À À À À À À À Cumpra-se, na íntegra, a decisão de fl. 41. À À À À À À À À À Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa. À À À À À À À À À Publique-se. Registre-se. Intime-se. À À À À À À À À À Ananindeua/PA, 21 de Fevereiro de 2022 Carlos Magno Gomes de Oliveira Juiz da 3ª Vara Criminal de Ananindeua

PROCESSO: 00228354120168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARILENA CELY R. FIGUEIREDO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/02/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:VALTER JOSE ROCHA FILHO. ATO ORDINATÁRIO em cumprimento a Determinação do MM. Carlos Magno Gomes de Oliveira, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Criminal de Ananindeua, com base no Provimento nº 006/2006, art. 1º, § 1º, inciso IV: Cumpre-me redesignar a audiência para o dia 22.06.2022, às 10h00m, em face da ausência da Defensoria Pública, conforme ofício nº 001/2022/coordenação/DPA. Cientes os presentes. Ananindeua, 21.02.2022. Marilena Cely Figueiredo Rabelo Servidora da 3ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua *Documento assinado nos termos do art. 1º do provimento 0006/2006-CJRMB, com a redação prevista no art. 1º do Provimento 08/2014-CJRMB

PROCESSO: 00288694020188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLOS MAGNO GOMES DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/02/2022 VITIMA:O. M. M. DENUNCIADO:PRISCILA SOUZA DOS SANTOS MACIEL. DECISÃO 01. Recebo a denúncia por estar revestida das formalidades legais nos termos do art. 41 do CPP. 02. Cite-se a acusada PRISCILA SOUZA DOS SANTOS MACIEL, brasileira, paraense, natural de Belém/PA, nascida em 20/09/1984, filha de Genezio Araújo dos Santos Filho e Marlene das Graças de Souza, portadora do RG nº 3836904 (PC/PA), viúva, residente e domiciliada no Conjunto Cidade Nova II, WE 14b, nº 661, bairro Coqueiro - Ananindeua/PA Para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP. Nos termos do art. 396-A do CPP, na resposta, a acusada poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar as testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário. 03. Ciente o Oficial de Justiça que poderá efetuar a citação por hora certa caso a ré se oculte para não ser(em) citado(s), nos exatos termos do art. 362 do CPP. 04. Caso a resposta não seja apresentada no prazo legal, ou se a acusada não constituir Defensor, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para oferecê-la no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396-A, § 2º do CPP. Procedam-se as intimações e requisições necessárias. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Publique-se e Cumpra-se. SERVE CÂPIA DO PRESENTE DESPACHO COMO EXPEDIENTE A TODAS

AS COMUNICAÇÕES NECESSÁRIAS (OFÍCIOS, MANDADOS, REQUISITÓRIOS, ETC.). Ananindeua/PA, 21 de Fevereiro de 2022 Carlos Magno Gomes de Oliveira Juiz da 3ª Vara Criminal de Ananindeua

PROCESSO: 00015262220208140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MARILENA CELY R. FIGUEIREDO A??: Inquérito Policial em: 22/02/2022 VITIMA:A. C. O. E. AUTORIDADE POLICIAL:SECCIONAL URBANA DE MARITUBA INDICIADO:KEVIN GIL PINTO MARQUES. ATO ORDINATÓRIO em cumprimento a Determinação do MM. Carlos Magno Gomes de Oliveira, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Criminal de Ananindeua, com base no Provimento nº 006/2006, art.1º, § 1º, inciso IV: Cumpre-me redesignar a audiência para o dia 02.05.2022, às 10h45m, em face da ausência da acusada não intimada, conforme certidão. Cientes os presentes. Ananindeua, 21.02.2022. Marilena Cely Figueiredo Rabelo Servidora da 3ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua *Documento assinado nos termos do art. 1º do provimento 0006/2006-CJRM, com a redação prevista no art. 1º do Provimento 08/2014-CJRM

PROCESSO: 00039481420138140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MARILENA CELY R. FIGUEIREDO A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/02/2022 VITIMA:A. P. P. M. DENUNCIADO:VONES CALIXTO DO CARMO. ATO ORDINATÓRIO em cumprimento a Determinação do MM. Carlos Magno Gomes de Oliveira, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Criminal de Ananindeua, com base no Provimento nº 006/2006, art.1º, § 1º, inciso IV: Cumpre-me redesignar a audiência para o dia 22.06.2022, às 11h30m, em face da ausência da Defensoria Pública, conforme ofício nº001/2022/coordenação/DPA. Cientes os presentes. Ananindeua, 22.02.2022. Marilena Cely Figueiredo Rabelo Servidora da 3ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua *Documento assinado nos termos do art. 1º do provimento 0006/2006-CJRM, com a redação prevista no art. 1º do Provimento 08/2014-CJRM

PROCESSO: 00045289720208140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CARLOS MAGNO GOMES DE OLIVEIRA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/02/2022 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:PAULO HENRIQUE PIEDADE DO ROSARIO Representante(s): OAB 27784 - JOAO PEDRO PIANI DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) . Processo: 0004528.97.2020.814.0006 R(u)s:Paulo Henrique Piedade do Rosario Promotoria: 3ª PJ TERMO DE AUDIÊNCIA A A A A A A A A Aos 22 (vinte e dois) dias de fevereiro de 2022, nesta cidade de Ananindeua, no edifício do Fórum, sala de audiências da 3ª Vara Criminal desta Comarca, o MM Juiz de Direito, Carlos Magno Gomes de Oliveira, comigo, servidor do Juízo da 3ª Vara Criminal. Apregoadas as partes, presente a representante do Ministério Público Dra. Ana Carolina Gonçalves. Presente o acusado Paulo Henrique Piedade do Rosario, acompanhado de seu advogado Dr. Joao Pedro Piani de Albuquerque, OAB nº 27784. Aberta a audiência, o MM Juiz passou a oitiva da testemunha policial que respondeu chamar-se Marcelo Christy Araujo de Oliveira, RG nº35.136-PM-PA. Testemunha compromissada e não contraditada. Em seguida o MM Juiz passou a oitiva da testemunha policial que respondeu chamar-se Douglas Penante de Menezes, RG nº39.155-PM-PA. Testemunha compromissada e não contraditada. Em seguida o MM Juiz passou a oitiva da testemunha policial que respondeu chamar-se Wagner Bastos e Silva, RG nº 40.547-PM-PA. Testemunha compromissada e não contraditada. Sem testemunhas de Defesa. Em seguida o MM Juiz advertiu o (u) sobre o direito de permanecer em silêncio sem prejuízo de sua defesa, identificando-se como o responsável por seu interrogatório, passando a qualificá-lo garantida a entrevista previa e reservada com a Defesa, tendo respondido chamar-se Paulo Henrique Piedade do Rosario, brasileiro, natural de Belém-PA; filho de Paulo Cesar Silva do Rosario e Jacileide Bolhosa Piedade; RG nº8783390-SSP-PA, CPF nº072744622-37, que reside com o seu pai e sua avó; não trabalha, EM; que sua avó que mantém o seu sustento; que não tem filhos; que não responde a outro processo. Em a representante do Ministério Público passou a apresentar alegações finais, sendo registrada no sistema audiovisual. Em seguida a Defesa passou a apresentar alegações finais, sendo registrada no sistema audiovisual. Em seguida o MM Juiz passou a proferir a sentença. Trata-se de alegação proposta pelo Ministério Público em que atribuiu a PAULO HENRIQUE PIEDADE DO ROSÁRIO, nos autos qualificado, conduta que classificou no tipo previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006. Diante da denúncia ofertada, ocorreu a notificação do acusado, apresentação de defesa preliminar, recebimento da denúncia e citação, seguindo-se a regular instrução do feito nesta data. Finda a instrução, o Ministério Público durante os debates orais manifestou-se pela absolvição do acusado por insuficiência probatória acerca da autoria, diante da vagueza dos depoimentos dos policiais que efetuaram sua prisão. No mesmo sentido foi a manifestação da defesa técnica. É o que basta relatar. Decido. Diante do ponderado pedido feito pelo (u) do Ministério Público para que o acusado seja absolvido, tenho que outra não poderá ser a solução do presente caso, sendo a improcedência da pretensão acusatória. Diante do exposto, por pedido do Ministério Público,

seguida, a vítima foi ao IML, onde estavam os cadáveres dos dois homens mortos no confronto com a polícia e os reconheceu como os coautores do roubo por ela sofrido em 28 de fevereiro daquele ano." Com a denúncia veio anexo o IPL com os seguintes dados: 1) Auto de reconhecimento de pessoa, em que a vítima Euclides Pereira reconheceu CARLOS ALBERTO CHAVES como autor do fato. A peça acusatória foi apresentada ao Judiciário apenas em 25/01/2007, consoante etiqueta aposta primeira página (fls. 02) e recebida apenas em 12 de janeiro de 2007 (embora data de 18/05/2006) e recebida em 29/01/2007, quando foi determinada a citação do acusado e designado o interrogatório do acusado, conforme procedimento então vigente (fls.32). Após seguidas diligências infrutíferas para citação do acusado, determinou-se a citação por edital (fls. 47), seguindo-se posteriormente despacho de suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP, em 26/06/2013 (fls.51-verso). Apenas em 10 de fevereiro de 2020, concretizou-se a citação pessoal do acusado na cidade de Capanema-PA (fls. 7). Apresentada defesa preliminar pela Defensoria Pública e designada audiência de instrução e julgamento, não foi possível localizar o endereço da vítima, nem foi localizada as testemunhas nos endereços informados. Vieram os autos conclusos. O que importa relatar. A decisão que importa relatar. Decido. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 110 do Código Penal, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se, em 12 (doze) anos, se o máximo da pena é maior que quatro anos, mas não supera oito anos (CP, art. 109, III), como o caso dos autos. Verifica-se o fato do presente feito ocorreu há quase trinta anos. E, quando houve a interrupção da prescrição pelo recebimento da denúncia, já havia se passado quase quatorze anos desde a data do fato. Entretanto, entre o recebimento da denúncia e a presente data, faltam apenas meses para que se complete dezesseis anos. É importante ressaltar que o fato objeto deste processo ocorreu antes da entrada em vigor da Lei nº 9.271/96. Portanto é nula a suspensão do prazo prescricional mencionada no despacho de fl. 51-verso, mesmo tendo o acusado sido citado por edital, já que prescrição é norma de direito material, de sorte a ser aplicável a lei em vigor na época do fato, quando mais favorável. Desta forma, declaro sem efeito a decisão de fl. 51-verso, no que diz respeito à suspensão do prazo prescricional e, considerando que a denúncia foi recebida em 29/01/2007, verifica-se no presente momento a passagem de 15 anos e 25 dias nesta data. Seja diante dos quase quatorze anos passados entre o fato e o recebimento da denúncia, seja os quase dezesseis que se constata ter corrido o prazo prescricional até a presente data desde que a denúncia foi recebida, é forçoso reconhecer neste um daqueles casos em que nenhum resultado útil se poderá obter do processo, como passo a demonstrar. Primeiramente, é preciso lembrar que o início do presente feito se deu com base no reconhecimento feito pela vítima dias depois do crime, ao ver a foto do acusado num jornal. Em segundo lugar, se passaram quase trinta anos desde então, o que surte efeito importante nas memórias. Portanto, repita a vítima ou não o que disse há quase trinta anos perante a autoridade policial, trata-se de prova muito frágil. Por último a vítima se localizada com vida, contará com mais de oitenta anos e a outra testemunha terá pouco mais de noventa e três. Apenas a terceira testemunha terá menos de sessenta anos. Quanto ao aspecto do tempo decorrido, é preciso ver que para o crime atribuído ao acusado a pena estabelecida vai de quatro a dez anos e multa, mais possibilidade de aumentar a pena até a metade, por conta das majorantes apontadas. Portanto, se a instrução houvesse terminado hoje, apenas uma pena superior a oito anos não estaria prescrita. Caso, se prosseguir na tentativa de localizar as testemunhas, primeiramente será muito pouco provável que o feito esteja sentenciado antes de 29 de janeiro de 2023, considerando o alongamento da pauta deste Juízo pela série de problemas decorrentes da pandemia de COVID-19 desde 2020. Logo, até lá a uma condenação superior a doze anos, com as fontes de prova já mencionadas é muito improvável, para não dizer impossível, para que assim a pena em concreto não esteja prescrita. Volto a ressaltar que, se condenado hoje, com o tempo já decorrido, somente se a pena fosse superior a oito anos, que a pena concretamente aplicada não ensejaria a extinção da punibilidade pela prescrição. Sabidamente, não há qualquer diferença entre os efeitos decorrentes da extinção da punibilidade em razão da prescrição pela pena em abstrato e os decorrentes da extinção da punibilidade pela prescrição da pena em concreto, se esse tempo transcorreu durante o andamento do processo. Logo, o prosseguimento de um feito que, na hipótese de uma sentença condenatória, inexoravelmente levará ao reconhecimento do decurso do prazo prescricional pela pena estabelecida, revela-se inútil. E,

constatando-se a inutilidade do processo, equivale dizer que se constata a perda do interesse de agir. "Interesse de agir - Essa condição da assente-se na premissa de que, tendo embora o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil [grifei]. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada." (Antonio Carlos de Araujo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco, Teoria Geral do Processo, 13ª Ed. Malheiros Editores, p. 260). A prática de atos processuais pelo Poder Público para se chegar uma sentença que, após breve análise lógica, conclui-se não possa ter qualquer resultado útil, ofende o princípio da eficiência expressamente previsto na Constituição da República em seu art. 37. Afinal, dar continuidade ao dispêndio de tempo dinheiro em tais processos, retirando esses recursos limitados de outros feitos com possibilidade de um resultado útil e, por consequência, contaminando-os com a mesma sina, é agir na contramão da eficiência e da razoabilidade. Em termos mais simples, vale dizer que não há qualquer sentido em praticar atos que demandam tempo e consequente gasto de dinheiro público, para se produzir um resultado que já se previa sem qualquer proveito para a sociedade. Assim como um processo penal não deve ser iniciado se verificada a inexistência de interesse de agir ante a fragilidade de seu suporte probatório mínimo, ensejando o arquivamento a pedido do próprio órgão Ministerial ou a rejeição da denúncia, caso haja a proponente da ação, justamente pelo simples fato de que nenhum resultado útil poderá ser obtido, do mesmo modo não se poderá deixar permanecer um processo, com a onerosa prática de todos os atos obrigatórios e necessários, quando se sabe de antemão que de tudo isso nada se resultará de proveito. Não posso deixar e mencionar as palavras do Ministro Joaquim Barbosa, então presidente do Conselho Nacional de Justiça, no discurso com que abriu o VII Encontro Nacional do Poder Judiciário, ocasião em que atribuiu o congestionamento processual hoje existente à desproporção entre as demandas que tramitam no primeiro grau e os recursos de que varas, cartórios e outras unidades judiciais dispõem para encaminhá-las: "A má alocação de pessoas, de orçamento, de infraestrutura e de recursos tecnológicos está no cerne desse problema crucial, a interligá-lo à gestão ou à má gestão dos tribunais. É preciso direcionar os olhos e as atenções para a porta de entrada da Justiça, canalizar esforços e recursos para os serviços prestados para a primeira instância. Gerir é eleger prioridades [grifei] e não há nada mais urgente que melhorar o primeiro grau de jurisdição". Não tenho dúvidas de que foram essas as causas determinantes para a passagem de tanto tempo no presente caso sem uma solução viável. Ainda, é possível ao menos impedir que a existência de tantos feitos nessa situação, contaminem outros feitos ainda em condições de produzir algo útil. Afinal, nunca antes se falou tanto no âmbito do Judiciário acerca de gestão e do papel do Juiz como gestor, a torná-lo crucial para a adequada distribuição da Justiça. Logo, não se pode abandonar a visão de gestor no ato de decidir. É o que aqui se faz, ao se identificar a necessidade e tomar a decisão de extinguir o presente feito. Nesse sentido vários tribunais páss afora já vinham decidindo: "PENAL E PROCESSUAL PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA OU EM PERSPECTIVA. PROCESSO NATIMORTO. 1. Deve ser reconhecida a prescrição de forma antecipada, tendo por referência, não o fato jurídico da pena aplicada, mas apenas a pena hipotética ou em perspectiva, quando de logo se sabe, indubitavelmente, que a sentença a ser proferida, se der pela condenação, não terá nenhuma eficácia. Hipótese em que, cessando o interesse de agir, de forma intercorrente, o processo revela-se tal como um "natimorto". 2. Recurso improvido." (RCCR 1997.34.00.026404-6/DF, Rel. Desembargador Federal Olindo Menezes, DJ 24.06.2004, p. 12). "PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL. 1. A doutrina e a jurisprudência divergem, quanto à prescrição antecipada, predominando, no entanto, a orientação que não a admite. 2. A prescrição antecipada evita um processo inútil, um trabalho para nada, para chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada servirá. Desse modo, há de reconhecer-se ausência do interesse de agir. 3. Não há lacunas no Direito, a menos que se tenha o Direito como lei, ou seja, o Direito puramente objetivo. Desse modo, não há falta de amparo legal para aplicação da prescrição antecipada. 4. A doutrina da plenitude lógica do direito não pode subsistir em face da velocidade com que a ciência do direito se movimenta, de sua força criadora, acompanhando o progresso e as mudanças das relações sociais. Seguir a lei "à risca, quando destoantes das regras contidas nas próprias relações sociais, seria mutilar a realidade e ofender a dignidade do espírito humano, porfiosamente empenhado nas penetrações sutis e nos arrojados de

adapta-se o consciente" (Pontes de Miranda).5. "Se o Estado não exerceu o direito de punir em tempo socialmente eficaz e útil, não convém levar à frente ações penais fundadas de logo ao completo insucesso" (Juiz Olindo Menezes).6. "O jurista, como o viajante, deve estar pronto para o amanhã" (Benjamim Cardozo)." (TRF - 1ª REGIÃO. RC - 200234000286673. 3ª TURMA.. Relator Des. Federal TOURINHO NETO. DJ DATA: 14/1/2005, p. 33) "Se após exame minucioso dos autos, o julgador, ao verificar a suposta pena a ser aplicada, mesmo considerando todas circunstâncias judiciais desfavoráveis, perceber que eventual juízo condenatório restaria fulminado pela prescrição, não há justificativa para proceder-se a um complexo exame da ocorrência, ou não, da conduta criminosa, em não-tida afronta às finalidades do processo e em prejuízo do próprio Poder Judiciário, devendo ser reconhecida, nessa hipótese, a ausência de justa causa para a ação. 2. Negado provimento ao recurso em sentido estrito." (TRF 4ª REGIÃO - RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 2003.70.02.003195-9/PR - DJU 22.12.2004, SEÇÃO 2, P. 177, J. 01.12.2004 - RELATOR: DES. FEDERAL LUIZ FERNANDO WOWK) Por outro lado, não se desconhece o teor do Enunciado nº 438 da Súmula do STJ: "É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal". Todavia, a presente decisão não perde sua validade pelos seguintes motivos: a) O dito enunciado não tem caráter vinculante, de modo que, demonstrado que a presente decisão está alinhada ao princípio constitucional da eficiência, não há razão para seguir a jurisprudência sumulada, pois a Constituição da República que se deve obedecer em primeiro lugar; b) A presente decisão não é contrária ao Enunciado 438, pois não se está a declarar a extinção da punibilidade, mas a demonstrar a perda do interesse de agir do Estado, justamente porque levar o feito adiante não terá utilidade, tanto que a presente decisão não resolve o mérito. 3. DISPOSITIVO Diante dos fundamentos supramencionados, reconhecida a impossibilidade de qualquer resultado útil decorrente do presente processo penal, verifica-se a PERDA DO INTERESSE DE AGIR PARA O ESTADO, razão pela qual extingo o presente feito sem resolução do mérito, vez que ausente uma das condições da ação (CPP, art. 395, II). P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Ananindeua, 23 de fevereiro de 2022. Carlos Magno Gomes de Oliveira Juiz da 3ª Vara Criminal de Ananindeua PROCESSO: 00022338720208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS MAGNO GOMES DE OLIVEIRA Ações: Inquérito Policial em: 23/02/2022 AUTORIDADE POLICIAL: UNIDADE INTEGRADA PROPAG DISTRITO INDUSTRIAL INDICIADO: EM APURACAO VITIMA: A. C. O. E. Processo n. 0002233-87.2020.8.14.0006 Trata-se de Inquérito Policial que investiga a suposta prática do crime descrito no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006. Instado, o Ministério Público requereu o arquivamento do Inquérito Policial, em razão da inexistência de indícios de autoria. Acolho o parecer do representante do Ministério Público, e cujos fundamentos por ele expostos, adoto como razões de decidir. Em análise ao conjunto probatório colhido no inquérito policial, verifica-se que no presente caso não consta elementos necessários para fundamentar a acusação, ante a ausência de indícios de autoria, havendo somente conjecturas nesse sentido. Determino, como requerido, o arquivamento do inquérito policial, nos termos dos art. 28, art. 395 e art. 397, todos do CPP, ressalvada a hipótese do art. 18 do Código de Processo Penal. Remeta-se o Inquérito Policial ao Ministério Público para ciência e para observância da nova redação do art. 28 do CPP (Lei 13.964/2019). P. R. I. C. Ananindeua, 23 de Fevereiro de 2022. Carlos Magno Gomes de Oliveira Juiz da 3ª Vara Criminal de Ananindeua-PA PROCESSO: 00047073620178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO ANDRE BATISTA TRINDADE Ações: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/02/2022 VITIMA: P. G. T. F. VITIMA: N. F. A. M. DENUNCIADO: ANA MARIA TRINDADE DE ANDRADE Representante(s): OAB 10153 - ADRIANA DE OLIVEIRA SILVA CASTRO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO em cumprimento a determinação da MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Penal de Ananindeua, com base no Provimento nº 006/2006, art. 1º, § 1º, inciso I: Intimo a defesa do(a) acusado(a) em audiência designada para o dia 28 de março de 2022, às 10:00 hrs, nos autos do Proc. 00047073620178140006. Ananindeua, 22 de fevereiro de 2022. Paulo André Batista Trindade. Analista Judiciária da 3ª Vara Criminal, Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00060913620208140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS MAGNO GOMES DE OLIVEIRA Ações: Inquérito Policial em: 23/02/2022 INDICIADO: RAMON DA SILVA CORDEIRO. DECISÃO Às fls. 53/54, e considerando o

disposto no art. 60 e 61 da Lei 9.099/1995, estabelecendo, que crime com pena máxima não superior a dois anos de competência do Juizado Especial Criminal. Considerando ainda, que se trata de Inquérito Policial, em que a capitulação penal de crime descrito no art. 28 da Lei 11.343/2006, cuja a pena máxima não ultrapassa dois anos, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Criminal de Ananindeua, para as providências cabíveis. Ananindeua, 23 de Fevereiro de 2022. Carlos Magno Gomes de Oliveira Juiz da 3ª Vara Criminal de Ananindeua PROCESSO: 00091985220188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS MAGNO GOMES DE OLIVEIRA Ação: Inquérito Policial em: 23/02/2022 AUTORIDADE POLICIAL: DELEGACIA DE POLICIA DA GUANABARA VITIMA: C. A. C. INDICIADO: JESULINDO OLIVEIRA TORRES. ÉPIPL n. 00413/2018.100067-2 Processo n. 0009198-52.2018.8.14.0006 Trata-se de Inquérito Policial que investiga a suposta prática do crime descrito no art. 171 do CPB (crime de estelionato). Instado, o Ministério Público requereu o arquivamento do Inquérito Policial, em razão da inexistência de indícios materiais de culpa. Acolho o parecer do representante do Ministério Público, e cujos fundamentos por ele expostos, adoto como razões de decidir. Em análise ao conjunto probatório colhido no inquérito policial, verifica-se que no presente caso não consta elementos necessários para fundamentar a acusação, ante a ausência de indícios de uso de ardil, artifício ou qualquer outro meio fraudulento para induzir ou manter a vítima em erro. Determino, como requerido, o arquivamento do inquérito policial, nos termos dos art. 28, art. 395 e art. 397, todos do CPP, ressalvada a hipótese do art. 18 do Código de Processo Penal. Remeta-se o Inquérito Policial ao Ministério Público para ciência e para observância da nova redação do art. 28 do CPP (Lei 13.964/2019). P. R. I. C. Ananindeua, 23 de Fevereiro de 2022. Carlos Magno Gomes de Oliveira Juiz da 3ª Vara Criminal de Ananindeua-PA PROCESSO: 00001504920158140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS MAGNO GOMES DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/02/2022 AUTOR DO FATO: PEDRO FRANCISCO GOMES DA SILVA JUNIOR VITIMA: A. C. O. E. EDITAL DE CITAÇÃO Nº 01/2022 PRAZO DE 15 DIAS O Excelentíssimo Senhor Doutor Carlos Magno Gomes de Oliveira, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal, da Comarca de Ananindeua-PA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei, etc... FAZ SABER a todos quanto o presente Edital de Citação, com prazo de 15 dias, virem ou dele conhecimento tiverem que pelo Promotor de Justiça, foi oferecida denúncia contra PEDRO FRANCISCO GOMES DA SILVA JÚNIOR, brasileiro, paraense, casado, filho de Clarice Guimarães Juca e Pedro Francisco Gomes da Silva, portador da Identidade nº 2944101PC/Pa, residente e domiciliado no Conjunto Guajarã I, Travessa Cavalcante, Nº 26, bairro Guajarã, Município de Ananindeua-PA; atualmente em lugar incerto e não sabido, como incursos nas sanções previstas no art. 306, § 1º, II, da Lei nº 9.503/1997. Passado o presente edital, a fim de citá-lo para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 e art. 396-A do CPP. Na resposta, o(a) acusado(a) poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar as testemunhas (art. 396-A do CPP). O prazo para a defesa começa a fluir a partir do comparecimento pessoal do(a) acusado(a) ou do defensor constituído, nos termos do art. 396, parágrafo único do CPP (redação da lei n. 11.719/2008). Ananindeua, quinta-feira, 24 de fevereiro de 2022. Eu, Lídia Lopes Dourado Maciel, o digitei e eu Leiliana Gisele Silva de Oliveira, Diretora de Secretaria, conferi. CARLOS MAGNO GOMES DE OLIVEIRA Juiz de Direito de 3ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00009036020178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS MAGNO GOMES DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/02/2022 VITIMA: D. C. M. DENUNCIADO: RONALDO DOS SANTOS MENEZES. EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA Nº 0010/2022 PRAZO DE 90 DIAS O Excelentíssimo Senhor Doutor Carlos Magno Gomes de Oliveira, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal, da Comarca de Ananindeua-PA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por lei, etc. FAZ SABER a todos quanto, o presente Edital de Intimação, virem ou dele conhecimento tiverem, que foi julgada procedente a denúncia contra RONALDO DOS SANTOS MENEZES, brasileiro, paraense, natural de Belém-PA, filho de Raquel Rodrigues dos Santos e Dilaelson Ferreira Menezes; tendo sido contra si prolatada sentença condenatória com o seguinte dispositivo: JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO exposta na denúncia, de modo que, CONDENO O ACUSADO RONALDO DOS SANTOS MENEZES pela prática do crime descrito no art. 157, caput, do CPB às penas de 4 (quatro) anos de reclusão e, pelo mesmo critério, mais 10 (dez) dias-multa, estabelecido o valor do dia-multa em um trigésimo do valor vigente na época do fato. Regime inicial: ABERTO. E não sendo

possível intimá-lo pessoalmente, tendo em vista que o mesmo encontra-se em local incerto e não sabido, para que chegue ao seu conhecimento se passou o presente Edital, a fim de intimá-lo(a)s para comparecer perante este Juízo, localizado no Edifício do Fórum, Rua Cláudio Sanders 193, Bairro Centro, Ananindeua - Pará Cep:67.030-325, no prazo de 90 dias, a fim de tomar ciência da sentença. Dado e passado nesta Cidade Comarca de Ananindeua, quinta-feira, 24 de fevereiro de 2022. Eu, Lídia Lopes Dourado Maciel, o digitei e eu Leiliana de Oliveira, Diretora de Secretaria, conferi. CARLOS MAGNO GOMES DE OLIVEIRA Juiz de Direito de 3ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00010658420198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS MAGNO GOMES DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/02/2022 DENUNCIADO:LUAN COSTA LINHARES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA 3ª VARA CRIMINAL Nº DESPACHO Tendo em vista a não localização do acusado, proceda-se consulta ao INFOPEN e ao SIEL acerca de dados do acusado e, em caso de localização de novo endereço, reitere-se a diligência de notificação. Sem prejuízo, reencaminhem-se os autos ao Ministério Público para manifestação acerca da localização do acusado. Apêns, autos conclusos. Ananindeua, 24 de Fevereiro de 2022 Carlos Magno Gomes de Oliveira Juiz da 3ª Vara Criminal de Ananindeua 1 PROCESSO: 00024252020208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS MAGNO GOMES DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/02/2022 VITIMA:K. R. F. B. VITIMA:R. J. L. C. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DA SECCIONAL CIDADE NOVA DENUNCIADO:DAVI MENDONCA BARBOSA NETO. DESPACHO 1. A denúncia ofertada descreve conduta típica, havendo lastro probatório mínimo a sustentar a persecução penal, não restando presentes, prima facie, quaisquer dos motivos legais para a absolvição sumária do réu. Pelo exposto, e estando presentes os pressupostos legais, nos moldes do art. 41 do CPP, e as condições para o exercício da ação penal, havendo justa causa para a acusação e preenchidos os requisitos legais, ratifico o recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público. 2. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/05/2022 às 08h30min. Procedam-se as intimações necessárias. 3. Ciência ao Ministério Público e Defesa. 4. Sem prejuízo, oficie-se o NGME/SUSIPE para que encaminhe a este Juízo informações acerca da situação do monitoramento, indicando se o acusado encontra-se efetivamente monitorado, e se está cumprindo as condições respectivas impostas. Ananindeua, 24 de Fevereiro de 2022 Carlos Magno Gomes de Oliveira Juiz da 3ª Vara Criminal de Ananindeua PROCESSO: 00029608020198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS MAGNO GOMES DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/02/2022 VITIMA:K. J. B. F. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DO DISTRITO INDUSTRIAL UNIDADE INTEGRADA PROPAGAZ DENUNCIADO:JOAO VITOR DA SILVA BRITO Representante(s): OAB 20020 - LUCIANA RODRIGUES SÁ (ADVOGADO) DENUNCIADO:VINICIUS RAIOL RIBEIRO. Processo:0002960.80.2019.814.0006 Réu(s): Vinicius Raiol Ribeiro Promotoria: 3ª PJ TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 24 (vinte e quatro) dias de fevereiro de 2021, nesta cidade de Ananindeua, no edifício do Fórum, sala de audiências da 3ª Vara Criminal desta Comarca, o MM Juiz de Direito, Carlos Magno Gomes de Oliveira, comigo, servidor do Juízo da 3ª Vara Criminal. Apregoadas as partes, presente a representante do Ministério Público Dra. Ana Carolina Gonçalves. Presente o acusado Vinicius Raiol Ribeiro, assistido pela Defensora Pública Dra. Lisianne Sá da Rocha. Aberta a audiência, o MM juiz passou a oitiva da testemunha que Claudio Fernandes de Freitas, RG nº9531220-SSP-PA. Que é pai da vítima. Testemunha compromissada e não contraditada. Apêns a oitiva da testemunha Claudio Fernandes de Freitas, o Juiz fez a seguinte DELIBERAÇÃO: Verifica-se no presente caso que o acusado João Vitor da Silva Brito, vulgo Vitorinho foi citado por edital, por não ter sido localizado no endereço informado até o presente momento. Entretanto, ainda não foi determinada a suspensão do processo nem do prazo prescricional em relação a ele. Somando-se a isso, a informação dada pelo pai da vítima perante este Juízo de que tal acusado teria sido visto recentemente trabalhando na oficina de Cero Bruno, evidencia-se a necessidade de chamar o processo à ordem, suspender a AIJ e fazer nova tentativa de citação pessoal do acusado João Vitor da Silva Brito, para que o processo tenha seu regular andamento em relação aos dois acusados. Portanto, suspendo a AIJ e desde logo designo sua continuação para o dia 18.05.2022, às 11:00 horas. Expeça-se mandado de citação e intimação de João Vitor da Silva Brito, para o endereço da oficina de Cero Bruno, que se encontra registrado nos fls 36 do inquérito (SOUZA MOTOS, Conjunto Geraldo Palmeira, Qd. 27, n.05-B, Bairro Distrito Industrial, Ananindeua-PA. Além disso, desde já;

VITIMA:K. P. N. . DESPACHO A fim de adequar o cadastro da decisão de suspensão do processo no sistema LIBRA, conforme recomendação do Manual de Baixa Processual do CNJ, procedam-se as devidas alterações no referido sistema. Cumpra-se. Ananindeua, 24 de fevereiro de 2022. Carlos Magno Gomes de Oliveira Juiz da 3ª Vara Criminal de Ananindeua PROCESSO: 00057466320208140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS MAGNO GOMES DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/02/2022 VITIMA:A. C. O. E. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA DO AURA DENUNCIADO:RAMON HENRIQUE MORAES GAIA. EDITAL DE CITAÇÃO Nº 09/2022 PRAZO DE 15 DIAS O Excelentíssimo Senhor Doutor Carlos Magno Gomes de Oliveira, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal, da Comarca de Ananindeua-PA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei, etc... FAZ SABER a todos quanto o presente Edital de Citação, com prazo de 15 dias, virem ou dele conhecimento tiverem que pelo Promotor de Justiça, foi oferecida denúncia contra o RAMON HENRIQUE MORAES GAIA, qualificado na denúncia, residente na Rua 14 Fevereiro, Casa 11, Conj. Carlos Mariguela, bairro Aurí, Ananindeua/PA; atualmente em lugar incerto e não sabido, como incursos nas sanções previstas no art. 306, §1º, II, da Lei nº. 9.503/1997. Passado o presente edital, a fim de citá-lo para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 e art. 396-A do CPP. Na resposta, o(a) acusado(a) poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar as testemunhas (art. 396-A do CPP). O prazo para a defesa começa a fluir a partir do comparecimento pessoal do(a) acusado(a) ou do defensor constituído, nos termos do art. 396, parágrafo único do CPP (redação da lei n. 11.719/2008). Ananindeua, quinta-feira, 24 de fevereiro de 2022. Eu, Lídia Lopes Dourado Maciel, o digitei e eu Leiliana Gisele Silva de Oliveira, Diretora de Secretaria, conferi. CARLOS MAGNO GOMES DE OLIVEIRA Juiz de Direito de 3ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00069496020208140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS MAGNO GOMES DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/02/2022 VITIMA:A. C. O. E. AUTORIDADE POLICIAL:SECCIONAL URBANA DA CIDADE NOVA DENUNCIADO:THIAGO CARVALHO. DECISÃO Verifica-se no presente caso que a instrução e julgamento não ocorreu até o presente momento por fatos atribuíveis ao acusado e sua defesa técnica. Ademais, o acusado se encontra sob monitoramento eletrônico desde sua audiência de custódia realizada em 30/07/2020. Portanto, nos termos do art. 316 do CPP, diante ausência de notícias de que tenha descumprido as regras do monitoramento durante todo esse período e, especialmente, para o fim de evitar o constrangimento ilegal por excesso de prazo da medida, revogo o monitoramento eletrônico de THIAGO CARVALHO, permanecendo inalteradas todas as demais medidas cautelares antes fixadas. Intime-se. Intime-se a Defesa do acusado para apresentação de defesa prévia. Comunique-se ao Núcleo de Monitoramento a presente decisão, para fim de retirada do equipamento. Serve cópia da presente decisão como OFÍCIO/EXPEDIENTE necessário às comunicações dela decorrentes. Ananindeua, 24 de fevereiro de 2022. Carlos Magno Gomes de Oliveira Juiz da 3ª Vara Criminal de Ananindeua PROCESSO: 00071436020208140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS MAGNO GOMES DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/02/2022 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA CIDADE NOVA INDICIADO:MARCOS DOUGLAS CRUZ DA CONCEICAO. EDITAL DE CITAÇÃO Nº 02/2022 PRAZO DE 15 DIAS O Excelentíssimo Senhor Doutor Carlos Magno Gomes de Oliveira, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal, da Comarca de Ananindeua-PA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei, etc... FAZ SABER a todos quanto o presente Edital de Citação, com prazo de 15 dias, virem ou dele conhecimento tiverem que pelo Promotor de Justiça, foi oferecida denúncia contra MARCOS DOUGLAS CRUZ DA CONCEIÇÃO, filho de Josiane do Socorro Ferreira Cruz e Jefferson Ferreira da Conceição, nascido em 10/09/2001, residente em Guajarí I, nº48, Rua Três de Outubro - Próximo ao Guajarí, Bairro: Coqueiro, Ananindeua-PA; atualmente em lugar incerto e não sabido, como incursos nas sanções previstas no art. 306, §1º, II, da Lei nº. 9.503/1997. Passado o presente edital, a fim de citá-lo para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 e art. 396-A do CPP. Na resposta, o(a) acusado(a) poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar as testemunhas (art. 396-A do CPP). O prazo para a defesa começa a fluir a partir do comparecimento pessoal do(a) acusado(a) ou do defensor constituído, nos termos do art. 396,

parágrafo único do CPP (redação da lei n. 11.719/2008). Ananindeua, quinta-feira, 24 de fevereiro de 2022. Eu, Lã-dia Lopes Dourado Maciel, o digitei e eu Leiliana Gisele Silva de Oliveira, Diretora de Secretaria, conferi. CARLOS MAGNO GOMES DE OLIVEIRA Juiz de Direito de 3ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00071805820188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS MAGNO GOMES DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/02/2022 VITIMA:R. S. P. DENUNCIADO:PEDRO PAULO MONTEIRO FAVACHO. EDITAL DE CITAÇÃO Nº 06/2022 PRAZO DE 15 DIAS O Excelentíssimo Senhor Doutor Carlos Magno Gomes de Oliveira, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal, da Comarca de Ananindeua-PA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei, etc... FAZ SABER a todos quanto o presente Edital de Citação, com prazo de 15 dias, virem ou dele conhecimento tiverem que pelo Promotor de Justiça, foi oferecida denúncia contra PEDRO PAULO MONTEIRO FAVACHO, brasileiro, paraense, natural de Monte Alegre/Pa, nascido na data de 18/12/1976, filho de Maria Helena Ferreira Monteiro e Benedito Fleires Favacho, portador da Identidade nº 2985255 PC/PA, residente na Cidade Nova V, WE 37, nº 561, próximo à Yamada, Ananindeua-PA; atualmente em lugar incerto e não sabido, como incurso nas sanções previstas no art. 306, §1º, II, da Lei nº. 9.503/1997. Passado o presente edital, a fim de citá-lo para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 e art. 396-A do CPP. Na resposta, o(a) acusado(a) poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar as testemunhas (art. 396-A do CPP). O prazo para a defesa começa a fluir a partir do comparecimento pessoal do(a) acusado(a) ou do defensor constituído, nos termos do art. 396, parágrafo único do CPP (redação da lei n. 11.719/2008). Ananindeua, quinta-feira, 24 de fevereiro de 2022. Eu, Lã-dia Lopes Dourado Maciel, o digitei e eu Leiliana Gisele Silva de Oliveira, Diretora de Secretaria, conferi. CARLOS MAGNO GOMES DE OLIVEIRA Juiz de Direito de 3ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00072856920178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS MAGNO GOMES DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/02/2022 DENUNCIADO:LEONARDO CÉSAR TRINDADE NASCIMENTO RAMOS Representante(s): OAB 11025 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:LUCAS PINTO AFONSO Representante(s): OAB 11025 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 24906 - MAURICIO LUZ REIS (ADVOGADO) DENUNCIADO:GUSTAVO HENRIQUE FREITAS RIBEIRO Representante(s): OAB 11025 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA 3ª VARA CRIMINAL Processo nº 0007285-69.2017.8.14.0006 R.H. 01. Intime-se o advogado do acusado LUCAS PINTO AFONSO, Dr. Maurício Luiz Reis (OAB/PA nº 24.906) por meio do Diário de Justiça para apresentar memoriais finais (Procuração fl. 130). tendo em vista o teor da certidão de fl. 168, encaminhem-se os autos Defensoria Pública para apresentar Memoriais Finais em favor do acusado LEONARDO CÉSAR TRINDADE NASCIMENTO. Apresos conclusos. Ananindeua, 24 de Fevereiro de 2022 Carlos Magno Gomes de Oliveira Juiz da 3ª Vara Criminal de Ananindeua 1 PROCESSO: 00082101620098140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS MAGNO GOMES DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/02/2022 ACUSADO:ALEXANDRE CARDOSO SILVA VITIMA:M. L. H. B. . DESPACHO A fim de adequar o cadastro da decisão de suspensão do processo no sistema LIBRA, conforme recomendação do Manual de Baixa Processual do CNJ, procedam-se as devidas alterações no referido sistema. Cumpra-se. Ananindeua, 24 de fevereiro de 2022. Carlos Magno Gomes de Oliveira Juiz da 3ª Vara Criminal de Ananindeua PROCESSO: 00093855820098140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS MAGNO GOMES DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/02/2022 ACUSADO:WERLLEY BENTES RIBEIRO VITIMA:N. D. S. . DESPACHO A fim de adequar o cadastro da decisão de suspensão do processo no sistema LIBRA, conforme recomendação do Manual de Baixa Processual do CNJ, procedam-se as devidas alterações no referido sistema. Cumpra-se. Ananindeua, 24 de fevereiro de 2022. Carlos Magno Gomes de Oliveira Juiz da 3ª Vara Criminal de Ananindeua PROCESSO: 00095871220188140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARILENA CELY R. FIGUEIREDO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/02/2022 VITIMA:R. C. P. S. DENUNCIADO:KARINA MONTEIRO DE MELO. Processo: 0009587.12.2018.814.0952 ATO ORDINATÓRIO em cumprimento a Determinação do MM. Carlos Magno Gomes de Oliveira, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Criminal de Ananindeua, com base no Provimento nº 006/2006, art.1º, § 1º, inciso IV: Cumpre-me redesignar a

audiência para o dia 05.05.2022, às 10h30m, em virtude da não intimação da acusada, por não ter tido tempo hábil. Cientes os presentes. Ananindeua, 24.02.2022. Marilena Cely Figueiredo Rabelo Servidora da 3ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00096832320098140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS MAGNO GOMES DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/02/2022 ACUSADO: JASPE DE ALMEIDA CALDAS VITIMA: E. C. S. A. . DESPACHO A fim de adequar o cadastro da decisão de suspensão do processo no sistema LIBRA, conforme recomendação do Manual de Baixa Processual do CNJ, procedam-se as devidas alterações no referido sistema. Cumpra-se. Ananindeua, 24 de fevereiro de 2022. Carlos Magno Gomes de Oliveira Juiz da 3ª Vara Criminal de Ananindeua PROCESSO: 00097081620108140006 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS MAGNO GOMES DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/02/2022 ACUSADO: DANIEL COSTA ALMEIDA VITIMA: O. E. . DESPACHO A fim de adequar o cadastro da decisão de suspensão do processo no sistema LIBRA, conforme recomendação do Manual de Baixa Processual do CNJ, procedam-se as devidas alterações no referido sistema. Cumpra-se. Ananindeua, 24 de fevereiro de 2022. Carlos Magno Gomes de Oliveira Juiz da 3ª Vara Criminal de Ananindeua PROCESSO: 00098525120098140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS MAGNO GOMES DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/02/2022 ACUSADO: JAIRO FARIAS SOEIRO VITIMA: O. E. . DESPACHO A fim de adequar o cadastro da decisão de suspensão do processo no sistema LIBRA, conforme recomendação do Manual de Baixa Processual do CNJ, procedam-se as devidas alterações no referido sistema. Cumpra-se. Ananindeua, 24 de fevereiro de 2022. Carlos Magno Gomes de Oliveira Juiz da 3ª Vara Criminal de Ananindeua PROCESSO: 00101113420188140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS MAGNO GOMES DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/02/2022 VITIMA: S. Z. B. S. DENUNCIADO: DIEGO BARBOSA MALATO. EDITAL DE CITAÇÃO Nº 03/2022 PRAZO DE 15 DIAS O Excelentíssimo Senhor Doutor Carlos Magno Gomes de Oliveira, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal, da Comarca de Ananindeua-PA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei, etc... FAZ SABER a todos quanto o presente Edital de Citação, com prazo de 15 dias, virem ou dele conhecimento tiverem que pelo Promotor de Justiça, foi oferecida denúncia contra DIEGO BARBOSA MALATO, brasileiro, filho Flávia Margareth da Silva Barbosa, residente na Av. Marques de Herval, n. 2011, bairro Pedreira, Belém-PA; atualmente em lugar incerto e não sabido, como incursos nas sanções previstas no art. 306, §1º, II, da Lei nº 9.503/1997. Passado o presente edital, a fim de citá-lo para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 e art. 396-A do CPP. Na resposta, o(a) acusado(a) poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificativas, especificar as provas pretendidas e arrolar as testemunhas (art. 396-A do CPP). O prazo para a defesa começa a fluir a partir do comparecimento pessoal do(a) acusado(a) ou do defensor constituído, nos termos do art. 396, parágrafo único do CPP (redação da lei n. 11.719/2008). Ananindeua, quinta-feira, 24 de fevereiro de 2022. Eu, Lã-dia Lopes Dourado Maciel, o digitei e eu Leiliana Gisele Silva de Oliveira, Diretora de Secretaria, conferi. CARLOS MAGNO GOMES DE OLIVEIRA Juiz de Direito de 3ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00106893720098140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS MAGNO GOMES DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/02/2022 ACUSADO: FABIO GLEISON DOS REIS VITIMA: I. O. G. S. . DESPACHO A fim de adequar o cadastro da decisão de suspensão do processo no sistema LIBRA, conforme recomendação do Manual de Baixa Processual do CNJ, procedam-se as devidas alterações no referido sistema. Cumpra-se. Ananindeua, 24 de fevereiro de 2022. Carlos Magno Gomes de Oliveira Juiz da 3ª Vara Criminal de Ananindeua PROCESSO: 00117449720098140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS MAGNO GOMES DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/02/2022 ACUSADO: ESIO MONTEIRO GASPAS Representante(s): OAB 6269 - EDMUNDO DE SOUZA PINHEIRO JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA: O. E. . DESPACHO A fim de adequar o cadastro da decisão de suspensão do processo no sistema LIBRA, conforme recomendação do Manual de Baixa Processual do CNJ, procedam-se as devidas alterações no referido sistema. Cumpra-se. Ananindeua, 24 de fevereiro de 2022. Carlos Magno Gomes de Oliveira Juiz da 3ª Vara Criminal de Ananindeua PROCESSO: 00121818720198140006 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS MAGNO GOMES DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/02/2022 ACUSADO: JASPE DE ALMEIDA CALDAS VITIMA: E. C. S. A. . DESPACHO A fim de adequar o cadastro da decisão de suspensão do processo no sistema LIBRA, conforme recomendação do Manual de Baixa Processual do CNJ, procedam-se as devidas alterações no referido sistema. Cumpra-se. Ananindeua, 24 de fevereiro de 2022. Carlos Magno Gomes de Oliveira Juiz da 3ª Vara Criminal de Ananindeua PROCESSO: 00096832320098140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS MAGNO GOMES DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/02/2022 ACUSADO: DANIEL COSTA ALMEIDA VITIMA: O. E. . DESPACHO A fim de adequar o cadastro da decisão de suspensão do processo no sistema LIBRA, conforme recomendação do Manual de Baixa Processual do CNJ, procedam-se as devidas alterações no referido sistema. Cumpra-se. Ananindeua, 24 de fevereiro de 2022. Carlos Magno Gomes de Oliveira Juiz da 3ª Vara Criminal de Ananindeua PROCESSO: 00097081620108140006 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS MAGNO GOMES DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/02/2022 ACUSADO: JAIRO FARIAS SOEIRO VITIMA: O. E. . DESPACHO A fim de adequar o cadastro da decisão de suspensão do processo no sistema LIBRA, conforme recomendação do Manual de Baixa Processual do CNJ, procedam-se as devidas alterações no referido sistema. Cumpra-se. Ananindeua, 24 de fevereiro de 2022. Carlos Magno Gomes de Oliveira Juiz da 3ª Vara Criminal de Ananindeua PROCESSO: 00101113420188140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS MAGNO GOMES DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/02/2022 VITIMA: S. Z. B. S. DENUNCIADO: DIEGO BARBOSA MALATO. EDITAL DE CITAÇÃO Nº 03/2022 PRAZO DE 15 DIAS O Excelentíssimo Senhor Doutor Carlos Magno Gomes de Oliveira, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal, da Comarca de Ananindeua-PA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei, etc... FAZ SABER a todos quanto o presente Edital de Citação, com prazo de 15 dias, virem ou dele conhecimento tiverem que pelo Promotor de Justiça, foi oferecida denúncia contra DIEGO BARBOSA MALATO, brasileiro, filho Flávia Margareth da Silva Barbosa, residente na Av. Marques de Herval, n. 2011, bairro Pedreira, Belém-PA; atualmente em lugar incerto e não sabido, como incursos nas sanções previstas no art. 306, §1º, II, da Lei nº 9.503/1997. Passado o presente edital, a fim de citá-lo para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 e art. 396-A do CPP. Na resposta, o(a) acusado(a) poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificativas, especificar as provas pretendidas e arrolar as testemunhas (art. 396-A do CPP). O prazo para a defesa começa a fluir a partir do comparecimento pessoal do(a) acusado(a) ou do defensor constituído, nos termos do art. 396, parágrafo único do CPP (redação da lei n. 11.719/2008). Ananindeua, quinta-feira, 24 de fevereiro de 2022. Eu, Lã-dia Lopes Dourado Maciel, o digitei e eu Leiliana Gisele Silva de Oliveira, Diretora de Secretaria, conferi. CARLOS MAGNO GOMES DE OLIVEIRA Juiz de Direito de 3ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00106893720098140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS MAGNO GOMES DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/02/2022 ACUSADO: FABIO GLEISON DOS REIS VITIMA: I. O. G. S. . DESPACHO A fim de adequar o cadastro da decisão de suspensão do processo no sistema LIBRA, conforme recomendação do Manual de Baixa Processual do CNJ, procedam-se as devidas alterações no referido sistema. Cumpra-se. Ananindeua, 24 de fevereiro de 2022. Carlos Magno Gomes de Oliveira Juiz da 3ª Vara Criminal de Ananindeua PROCESSO: 00117449720098140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS MAGNO GOMES DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/02/2022 ACUSADO: ESIO MONTEIRO GASPAS Representante(s): OAB 6269 - EDMUNDO DE SOUZA PINHEIRO JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA: O. E. . DESPACHO A fim de adequar o cadastro da decisão de suspensão do processo no sistema LIBRA, conforme recomendação do Manual de Baixa Processual do CNJ, procedam-se as devidas alterações no referido sistema. Cumpra-se. Ananindeua, 24 de fevereiro de 2022. Carlos Magno Gomes de Oliveira Juiz da 3ª Vara Criminal de Ananindeua PROCESSO: 00121818720198140006 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS MAGNO GOMES DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/02/2022 ACUSADO: JASPE DE ALMEIDA CALDAS VITIMA: E. C. S. A. . DESPACHO A fim de adequar o cadastro da decisão de suspensão do processo no sistema LIBRA, conforme recomendação do Manual de Baixa Processual do CNJ, procedam-se as devidas alterações no referido sistema. Cumpra-se. Ananindeua, 24 de fevereiro de 2022. Carlos Magno Gomes de Oliveira Juiz da 3ª Vara Criminal de Ananindeua

Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/02/2022 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DA CIDADE NOVA DENUNCIADO:MARCOS VITOR DA SILVA SOLEDADE. DESPACHO 1. A denúncia ofertada descreve conduta típica, havendo lastro probatório suficiente a sustentar a persecução penal, não restando presentes, prima facie, quaisquer dos motivos legais para a absolvição sumária do réu. Pelo exposto, e estando presentes os pressupostos legais, nos moldes do art. 41 do CPP, e as condições para o exercício da ação penal, havendo justa causa para a acusação e preenchidos os requisitos legais, ratifico o recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público. 2. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/10/2022 às 09h00min. Procedam-se as intimações necessárias. 3. Ciência ao Ministério Público e à Defesa. Ananindeua, 24 de Fevereiro de 2022 Carlos Magno Gomes de Oliveira Juiz da 3ª Vara Criminal de Ananindeua PROCESSO: 00122953320198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CARLOS MAGNO GOMES DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/02/2022 INDICIADO:VINICIUS ANDRE DO CARMO SANTOS. EDITAL DE CITAÇÃO Nº 04/2022 PRAZO DE 15 DIAS O Excelentíssimo Senhor Doutor Carlos Magno Gomes de Oliveira, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal, da Comarca de Ananindeua-PA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei, etc... FAZ SABER a todos quanto o presente Edital de Citação, com prazo de 15 dias, virem ou dele conhecimento tiverem que pelo Promotor de Justiça, foi oferecida denúncia contra VINICIUS ANDRÉ DO CARMO SANTOS, brasileiro, natural de Belém-PA, nascido em 23/10/1993, filho de Maria das Graças do Carmo Santos, residente na Rua São Jorge, n. 02, bairro Coqueiro, Ananindeua-PA; atualmente em lugar incerto e não sabido, como incurso nas sanções previstas no art. 306, §1º, II, da Lei nº. 9.503/1997. Passado o presente edital, a fim de citá-lo para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 e art. 396-A do CPP. Na resposta, o(a) acusado(a) poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar as testemunhas (art. 396-A do CPP). O prazo para a defesa começa a fluir a partir do comparecimento pessoal do(a) acusado(a) ou do defensor constituído, nos termos do art. 396, parágrafo único do CPP (redação da lei n. 11.719/2008). Ananindeua, quinta-feira, 24 de fevereiro de 2022. Eu, Lúcia Lopes Dourado Maciel, o digitei e eu Leiliana Gisele Silva de Oliveira, Diretora de Secretaria, conferi. CARLOS MAGNO GOMES DE OLIVEIRA Juiz de Direito de 3ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00136073720198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CARLOS MAGNO GOMES DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/02/2022 VITIMA:A. C. O. E. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DA SECCIONAL DA CIDADE NOVA DENUNCIADO:HERIKA CRISTINA OLIVEIRA PINTO. EDITAL DE CITAÇÃO Nº 05/2022 PRAZO DE 15 DIAS O Excelentíssimo Senhor Doutor Carlos Magno Gomes de Oliveira, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal, da Comarca de Ananindeua-PA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei, etc... FAZ SABER a todos quanto o presente Edital de Citação, com prazo de 15 dias, virem ou dele conhecimento tiverem que pelo Promotor de Justiça, foi oferecida denúncia contra HERIKA CRISTINA OLIVEIRA PINTO, brasileira, natural de Vigia/PA, nascida em 25/02/1994, filha de Miniceli Oliveira Pinto, residente na Rua Valdomiro de Souza, Pass. São João, nº 286, Kit Net 04, Distrito Industrial, Ananindeua/PA; atualmente em lugar incerto e não sabido, como incurso nas sanções previstas no art. 306, §1º, II, da Lei nº. 9.503/1997. Passado o presente edital, a fim de citá-lo para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 e art. 396-A do CPP. Na resposta, o(a) acusado(a) poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar as testemunhas (art. 396-A do CPP). O prazo para a defesa começa a fluir a partir do comparecimento pessoal do(a) acusado(a) ou do defensor constituído, nos termos do art. 396, parágrafo único do CPP (redação da lei n. 11.719/2008). Ananindeua, quinta-feira, 24 de fevereiro de 2022. Eu, Lúcia Lopes Dourado Maciel, o digitei e eu Leiliana Gisele Silva de Oliveira, Diretora de Secretaria, conferi. CARLOS MAGNO GOMES DE OLIVEIRA Juiz de Direito de 3ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00140791420148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CARLOS MAGNO GOMES DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/02/2022 FLAGRANTEADO:ABNER VASCONCELOS BORGES Representante(s): OAB 16693 - JEFFERSON FRANK SILVEIRA NASCIMENTO (ADVOGADO) VITIMA:G. S. G. EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA Nº 0011/2022 PRAZO DE 90 DIAS O Excelentíssimo Senhor Doutor Carlos Magno Gomes de Oliveira, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal, da Comarca de Ananindeua-PA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por lei, etc. FAZ SABER a todos quanto, o presente Edital de

Intimação, virem ou dele conhecimento tiverem, que foi julgada procedente a denúncia contra ABNER VASCONCELOS BORGES, brasileiro, paraense, nascido em 05.05.1985, filho de Aroni da Silva Borges e Maria Alice Pinheiro; tendo sido contra si prolatada sentença condenatória com o seguinte dispositivo: JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO exposta na denúncia, de modo que, CONDENO O ACUSADO ABNER VASCONCELOS BORGES pela prática do crime descrito no artigo 155, caput, do CPB às penas de 1 (um) ano de reclusão e, pelo mesmo critério, mais 10 (dez) dias-multa. REGIME PRISIONAL INICIAL: ABERTO. E não sendo possível intimá-lo pessoalmente, tendo em vista que o mesmo encontra-se em local incerto e não sabido, para que chegue ao seu conhecimento se passou o presente Edital, a fim de intimá-lo(a)(s) para comparecer perante este Juízo, localizado no Edifício do Fórum, Rua Cláudio Sanders 193, Bairro Centro, Ananindeua - Pará; Cep:67.030-325, no prazo de 90 dias, a fim de tomar ciência da sentença. Dado e passado nesta Cidade Comarca de Ananindeua, quinta-feira, 24 de fevereiro de 2022. Eu, Lãdia Lopes Dourado Maciel, o digitei e eu Leiliana de Oliveira, Diretora de Secretaria, conferi. CARLOS MAGNO GOMES DE OLIVEIRA Juiz de Direito de 3ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00156349520168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS MAGNO GOMES DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/02/2022 DENUNCIADO:DIEGO SANTOS RODRIGUES VITIMA:J. B. P. . EDITAL DE CITAÇÃO Nº 08/2022 PRAZO DE 15 DIAS O Excelentíssimo Senhor Doutor Carlos Magno Gomes de Oliveira, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal, da Comarca de Ananindeua-PA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei, etc... FAZ SABER a todos quanto o presente Edital de Citação, com prazo de 15 dias, virem ou dele conhecimento tiverem que pelo Promotor de Justiça, foi oferecida denúncia contra DIEGO SANTOS RODRIGUES, brasileiro, paraense, nascido em 18.12.1987, filho de Arlete Santos Rodrigues e Manoel Melo Rodrigues, residente na Rua Mucajães, nº 81, Bairro Mangueirão, Belém/PA; atualmente em lugar incerto e não sabido, como incursos nas sanções previstas no art. 306, §1º, II, da Lei nº. 9.503/1997. Passado o presente edital, a fim de citá-lo para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 e art. 396-A do CPP. Na resposta, o(a) acusado(a) poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar as testemunhas (art. 396-A do CPP). O prazo para a defesa começa a fluir a partir do comparecimento pessoal do(a) acusado(a) ou do defensor constituído, nos termos do art. 396, parágrafo único do CPP (redação da lei n. 11.719/2008). Ananindeua, quinta-feira, 24 de fevereiro de 2022. Eu, Lãdia Lopes Dourado Maciel, o digitei e eu Leiliana Gisele Silva de Oliveira, Diretora de Secretaria, conferi. CARLOS MAGNO GOMES DE OLIVEIRA Juiz de Direito de 3ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00213544320168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS MAGNO GOMES DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/02/2022 DENUNCIADO:EUGENIO LOPES DAMASCENO FILHO. EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA Nº 0012/2022 PRAZO DE 90 DIAS O Excelentíssimo Senhor Doutor Carlos Magno Gomes de Oliveira, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal, da Comarca de Ananindeua-PA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por lei, etc. FAZ SABER a todos quanto, o presente Edital de Intimação, virem ou dele conhecimento tiverem, que foi julgada procedente a denúncia contra EUGÊNIO LOPES DAMASCENO FILHO, vulgo RENATO, brasileiro, natural de Belém/PA, nascido em 20.12.1987, filho de Rosa Maria Lopes dos Santos e Eugênio Lopes Damasceno, RG nº 4194714 PC/PA, residente à Rua Canarinho, nº 08, Curuçambá, Ananindeua/PA, CEP: 67146200; tendo sido contra si prolatada sentença condenatória com o seguinte dispositivo: JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO, para, em consequência, CONDENAR EUGÊNIO LOPES DAMASCENO FILHO à pena de 2 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, mais 97 (noventa e sete) dias-multa, fixado o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato pela prática de conduta compatível com o art. 14 da Lei 10.826/2003. Regime prisional ABERTO. Sem prejuízo do pagamento da pena de multa, CONVERTO a pena privativa de liberdade restante, isto é, o a pena encontrada subtraída do tempo de prisão processual em duas restritivas de direito consistentes em: 1) PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE em um dos estabelecimentos a que se refere o artigo 46, §2º do CPB, a razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, de modo a não prejudicar eventual jornada de trabalho ou estudos do acusado; 2) LIMITAÇÃO DE FIM DE SEMANA, nos termos do art. 48 do CPB. E não sendo possível intimá-lo pessoalmente, tendo em vista que o mesmo encontra-se em local incerto e não sabido, para que chegue ao seu conhecimento se passou o presente Edital, a fim de intimá-lo(a)(s) para comparecer perante este Juízo, localizado no Edifício do Fórum, Rua Cláudio Sanders 193, Bairro Centro, Ananindeua - Pará; Cep:67.030-325, no prazo de 90 dias, a fim de tomar ciência da sentença. Dado e passado nesta Cidade Comarca de Ananindeua, quinta-feira, 24

de fevereiro de 2022. Eu, LÃ-dia Lopes Dourado Maciel, o digitei e eu Leiliana de Oliveira,Ã , Diretora de SecretÃria, conferi. CARLOS MAGNO GOMES DE OLIVEIRA Juiz de Direito de 3Ãª Vara Criminal Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00011616520208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLOS MAGNO GOMES DE OLIVEIRA A??o: AÃção Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 25/02/2022 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DA SECCIONAL CIDADE NOVA DENUNCIADO:LUIZ EVERALDO SANTANA VITIMA:F. R. A. S. VITIMA:G. S. R. . DECISÃO 01. Recebo a denÃncia por estar revestida das formalidades legais nos termos do art. 41 do CPP. 02. Cite-se o acusado LUIZ EVERALDO SANTANA, brasileiro, solteiro, natural de BelÃm/PA, filiaÃÃo de Mary Santana, nascido em 16/08/1965, portador do RG nÃº 1561213 - PC/PA, CPF NÃº 227.750.132-87, residente na Cidade Nova VI, Travessa WE-74, NÃº 1212, Ananindeua/PA, CEP 67140635, Contato (91) 98432-6301. Para responder Ã acusaÃÃo, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP. Nos termos do art. 396-A do CPP, na resposta, o(s) acusado(s) poderÃj(Ão) arguir preliminares e alegar tudo o que interesse Ã sua defesa, oferecer documentos e justificaÃÃes, especificar as provas pretendidas e arrolar as testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimaÃÃo quando necessÃrio. 03. Ciente o Oficial de JustiÃsa que poderÃj efetuar a citaÃÃo por hora certa caso o(s) rÃu(s) se oculte(m) para nÃo ser(em) citado(s), nos exatos termos do art. 362 do CPP. 04. Caso a resposta nÃo seja apresentada no prazo legal, ou se o(s) acusado(s) nÃo constituir(em) Defensor, encaminhem-se os autos Ã Defensoria PÃblica para oferecÃ-la no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396-A, Ã§ 2Ãº do CPP. Procedam-se as intimaÃÃes e requisiaÃÃes necessÃrias. CiÃncia ao MinistÃrio PÃblico e a Defensoria PÃblica. Publique-se e Cumpra-se. SERVE CÃPIA DO PRESENTE DESPACHO COMO EXPEDIENTE A TODAS AS COMUNICAÃES NECESSÃRIAS (OFÃCIOS, MANDADOS, REQUISIAÃES, ETC.). Ananindeua/PA, 25 de Fevereiro de 2022 Carlos Magno Gomes de Oliveira Juiz da 3Ãª Vara Criminal de Ananindeua PROCESSO: 00011616520208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLOS MAGNO GOMES DE OLIVEIRA A??o: AÃção Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 25/02/2022 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DA SECCIONAL CIDADE NOVA DENUNCIADO:LUIZ EVERALDO SANTANA VITIMA:F. R. A. S. VITIMA:G. S. R. . DECISÃO 01. Recebo a denÃncia por estar revestida das formalidades legais nos termos do art. 41 do CPP. 02. Cite-se o acusado LUIZ EVERALDO SANTANA, brasileiro, solteiro, natural de BelÃm/PA, filiaÃÃo de Mary Santana, nascido em 16/08/1965, portador do RG nÃº 1561213 - PC/PA, CPF NÃº 227.750.132-87, residente na Cidade Nova VI, Travessa WE-74, NÃº 1212, Ananindeua/PA, CEP 67140635, Contato (91) 98432-6301. Para responder Ã acusaÃÃo, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP. Nos termos do art. 396-A do CPP, na resposta, o(s) acusado(s) poderÃj(Ão) arguir preliminares e alegar tudo o que interesse Ã sua defesa, oferecer documentos e justificaÃÃes, especificar as provas pretendidas e arrolar as testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimaÃÃo quando necessÃrio. 03. Ciente o Oficial de JustiÃsa que poderÃj efetuar a citaÃÃo por hora certa caso o(s) rÃu(s) se oculte(m) para nÃo ser(em) citado(s), nos exatos termos do art. 362 do CPP. 04. Caso a resposta nÃo seja apresentada no prazo legal, ou se o(s) acusado(s) nÃo constituir(em) Defensor, encaminhem-se os autos Ã Defensoria PÃblica para oferecÃ-la no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396-A, Ã§ 2Ãº do CPP. Procedam-se as intimaÃÃes e requisiaÃÃes necessÃrias. CiÃncia ao MinistÃrio PÃblico e a Defensoria PÃblica. Publique-se e Cumpra-se. SERVE CÃPIA DO PRESENTE DESPACHO COMO EXPEDIENTE A TODAS AS COMUNICAÃES NECESSÃRIAS (OFÃCIOS, MANDADOS, REQUISIAÃES, ETC.). Ananindeua/PA, 25 de Fevereiro de 2022 Carlos Magno Gomes de Oliveira Juiz da 3Ãª Vara Criminal de Ananindeua P R O C E S S O : 0 0 0 1 2 6 4 2 3 2 0 1 5 8 1 4 0 9 5 2 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLOS MAGNO GOMES DE OLIVEIRA A??o: AÃção Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 25/02/2022 AUTOR DO FATO:ERLON CRISTIANO SANTOS RODRIGUES VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE ANANINDEUA 3Ãª VARA CRIMINAL ÃoProcesso n.Ãº 0001264-23.2015.8.14.0952 DESPACHO Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Em que pese a manifestaÃÃo ministerial no sentido de citaÃÃo editalÃ-cia Ã fl. 99, verifico que o acusado foi regularmente citado, conforme certidÃo de fl. 82. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Portanto, redesigno audiÃncia de instruÃÃo e julgamento para o dia 04/10/2022, 9h. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Proceda-se as comunicaÃÃes necessÃrias. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Intime-se o acusado via edital. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ananindeua, 25 de Fevereiro de 2022 Carlos Magno Gomes de Oliveira Juiz da 3Ãª Vara Criminal de Ananindeua 1 PROCESSO: 00021192620058140006 PROCESSO ANTIGO: 200520007863 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLOS MAGNO GOMES DE OLIVEIRA A??o: AÃção Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 25/02/2022 ACUSADO:R. T. L. Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:JOSE DA COSTA FERREIRA Representante(s): CESAR RAMOS DA COSTA E OUTRA (ADVOGADO) VITIMA:E. E. L. C. VITIMA:E. R.

S. O. VITIMA:L. N. G. P. VITIMA:F. R. S. VITIMA:M. S. R. VITIMA:E. E. L. C. E. L. A. N. E. R. S. DENUNCIADO:ALDO LEITE CRUZ Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:E. L. A. N. DENUNCIADO:CARLOS JONATHAN DA SILVA BRITO Representante(s): CESAR RAMOS DA COSTA E OUTRA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA 3ª VARA CRIMINAL

SENTENÇA

Trata-se de denúncia que atribui a ALDO LEITE CRUZ, ROBSON TAVARES LAVAREDA, CARLOS JHONATAN DA SILVA BRITO e JOSÉ DA COSTA FERREIRA, nos autos qualificados, a prática do crime previsto no art. 157, caput e §2º, II do CPB. Em relação aos acusados ALDO LEITE CRUZ e ROBSON TAVARES LAVAREDA a denúncia foi recebida em 18/04/2005 (fl. 52), e em relação aos acusados CARLOS JHONATAN DA SILVA BRITO e JOSÉ DA COSTA FERREIRA o aditamento da denúncia que os incluiu como acusados deste processo foi recebida em 15/19/2005 (fl. 182). Em sentença, o juízo condenou os acusados ROBSON TAVARES LAVAREDA, CARLOS JHONATAN DA SILVA BRITO e JOSÉ DA COSTA FERREIRA às penas de 08 (oito) anos de reclusão (fls. 262/273) em 16/11/2009, tendo a mesma transitado em julgado para o Ministério Público em 07/12/2009, conforme certidão de fl. 296. É o breve relatório. Decido.

1 EM RELAÇÃO AO ACUSADO ALDO LEITE CRUZ

Verifico que a sentença de fls. 262/273 extinguiu a punibilidade deste acusado em razão de sua morte. 2 EM RELAÇÃO AOS ACUSADOS CARLOS JHONATAN DA SILVA BRITO e JOSÉ DA COSTA FERREIRA

Como preleciona Guilherme de Souza Nucci: “(...) é curial ter a cautela de observar se houve recurso do acusatário. Se este não recorrer, transitando em julgado eventual sentença condenatória, conta-se a prescrição a partir da data do trânsito em julgado da decisão de primeiro grau. Após prolação da sentença condenatória considera-se, para aferição do prazo prescricional, a pena em concreto estabelecida pelo juízo, que no caso seria de 12 (doze) anos (Art. 109, III), reduzida à metade, pois estes acusados tinham menos de 21 (vinte e um) anos de idade na época dos fatos, nos termos do art. 115 do CPB, conforme se verifica na informação contida nas fls. 89 e 124 em relação a idade do acusado JOSÉ DA COSTA FERREIRA e nas fls. 127/128 em relação a idade do acusado CARLOS JHONATAN DA SILVA BRITO. Portanto, a prescrição ocorre em 06 (seis) anos no presente caso em relação a estes acusados. Portanto, cabível a PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA, ocorrida em 08/12/2015, vez que a pena concretamente aplicada na sentença perdeu sua força executória, pois não foi exercitada pelos órgãos estatais, nos prazos previstos no artigo 109 do Código Penal. Observo que quando a extinção da punibilidade for decretada após o trânsito em julgado, extingue-se a pretensão executória do Estado - imposição da pena, remanescendo, no entanto, os efeitos secundários da sentença condenatória, tais como lançamento do nome no rol dos culpados, incluindo a eventual reincidência, por razões de política criminal, ante a existência de pronunciamento do Estado-juiz, com trânsito em julgado da sentença, infirmando a culpabilidade do réu.

3 EM RELAÇÃO AO ACUSADO ROBSON TAVARES LAVAREDA

Como preleciona Guilherme de Souza Nucci: “(...) é curial ter a cautela de observar se houve recurso do acusatário. Se este não recorrer, transitando em julgado eventual sentença condenatória, conta-se a prescrição a partir da data do trânsito em julgado da decisão de primeiro grau. Após prolação da sentença condenatória considera-se, para aferição do prazo prescricional, a pena em concreto estabelecida pelo juízo, que no caso seria de 12 (doze) anos (Art. 109, III). Portanto, cabível a PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA, ocorrida em 08/12/2021, vez que a pena concretamente aplicada na sentença perdeu sua força executória, pois não foi exercitada pelos órgãos estatais, nos prazos previstos no artigo 109 do Código Penal. Observo que quando a extinção da punibilidade for decretada após o trânsito em julgado, extingue-se a pretensão executória do Estado - imposição da pena, remanescendo, no entanto, os efeitos secundários da sentença condenatória, tais como lançamento do nome no rol dos culpados, incluindo a eventual reincidência, por razões de política criminal, ante a existência de pronunciamento do Estado-juiz, com trânsito em julgado da sentença, infirmando a culpabilidade do réu.

PARTE DISPOSITIVA

Assim sendo, tendo havido a perda do Estado do direito de aplicar efetivamente a pena, em decorrência da prescrição executória DECLARO EXTINTA A PENA IMPOSTA a ROBSON TAVARES LAVAREDA, CARLOS JHONATAN DA SILVA BRITO e JOSÉ DA COSTA FERREIRA, relativamente ao presente processo, consoante os artigos 107, IV, 109, inciso, art. 115, e Art. 110 § 1º do Código Penal Brasileiro, já que transcorridos mais de 06 (seis) e 12 (doze) anos, respectivamente, do trânsito em julgado da sentença para a acusação, sem que os sentenciados iniciassem o cumprimento da sua pena. DECLARO, ainda, que permanecem os efeitos secundários da sentença condenatória, tais como lançamento do(s) nome(s)

do rol dos culpados e reincidência, uma vez que a causa de extinção ocorreu depois do trânsito em julgado da sentença condenatória. Compulsando os autos, observo que consta no sistema LIBRA informação de que o acusado ROBSON TAVARES LAVAREDA vítima de crime de homicídio qualificado no processo n. 0002721-86.2008.8.14.0006, que tramita na Vara do Jari desta comarca. Proceda-se as respectivas diligências perante a Vara do Jari para obtenção de cópia de eventual certidão de óbito constante neste processo. Diante da ciência ao Ministério Público. Intime-se. Façam-se as anotações necessárias. Após o trânsito em julgado, archive-se, tendo em vista que a punibilidade do acusado ALDO LEITE CRUZ foi extinta na sentença de fls. 262/273. Portanto, constato que não mais subsistem os motivos ensejadores da prisão cautelar. Diante disso, REVOGO OS MANDADOS DE PRISÃO em relação aos acusados ROBSON TAVARES LAVAREDA, CARLOS JHONATAN DA SILVA BRITO e JOSÉ DA COSTA FERREIRA, DEVENDO SER EXPEDIDO EM SEU FAVOR O COMPETENTE ALVARÁ DE SOLTURA. CASO O RETROMENCIONADO MANDADO DE PRISÃO NÃO TENHA SIDO CUMPRIDO, EXPEÇA-SE O COMPETENTE CONTRAMANDADO de prisão em favor de ROBSON TAVARES LAVAREDA, CARLOS JHONATAN DA SILVA BRITO e JOSÉ DA COSTA FERREIRA CUMPRA-SE COM URGÊNCIA. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO COMO CONTRAMANDADO DE PRISÃO/ALVARÁ DE SOLTURA, BEM COMO EXPEDIENTE A TODAS AS COMUNICAÇÕES NECESSÁRIAS (OFÍCIOS, MANDADOS, REQUISITÓRIOS, ETC.) Ananindeua/PA, 25 de Fevereiro de 2022 Carlos Magno Gomes de Oliveira Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal 4 PROCESSO: 00079578220148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS MAGNO GOMES DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/02/2022 VITIMA:A. C. O. E. FLAGRANTEADO:REGIANE MOREIRA SALDANHA Representante(s): OAB 23745 - ADILSON FARIAS DE SOUSA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA 3ª VARA CRIMINAL DECISÃO Encaminhem-se os autos ao Ministério Público para apresentação de Contrarrazões, nos termos do art. 600 do CPP. Em seguida, ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as anotações necessárias. Ananindeua, 25 de Fevereiro de 2022 Carlos Magno Gomes de Oliveira Juiz da 3ª Vara Criminal de Ananindeua 1 PROCESSO: 00088151520198140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS MAGNO GOMES DE OLIVEIRA Termo Circunstanciado em: 25/02/2022 AUTOR DO FATOS:FABIANO DE CRISTO GUIMARAES BARBOSA. SENTENÇA Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência que investiga a suposta prática dos crimes previstos nos artigos 329 (resistência) e 331 (desacato), ambos do Código Penal, apontando-se a autoria de FABIANO DE CRISTO GUIMARAES ROSA. Instado, o Ministério Público requereu o arquivamento do T.C.O, indicando a ausência de provas de prática de violência e ameaça, elementar do crime de resistência; e ausência de elementos do tipo em relação ao crime de desacato, pois não se identificou qual seria a menção desonrosa função pública ocupada pelos ofendidos. Acolho o parecer do(a) representante do Ministério Público, e cujos fundamentos por ele expostos, adoto como razões de decidir. Em análise ao conjunto probatório colhido no inquérito policial, verifica-se que no presente caso não consta elementos necessários para a fundamentar a acusação, ante a ausência de elementos do tipo. Determino, como requerido, o arquivamento do inquérito policial, nos termos dos art. 28, art. 395 e art. 397, todos do CPP, ressalvada a hipótese do art. 18 do Código de Processo Penal. Remeta-se o Inquérito Policial ao Ministério Público para ciência e para observância da nova redação do art. 28 do CPP (Lei 13.964/2019). P. R. I. C. Ananindeua, 25 de Fevereiro de 2022. Carlos Magno Gomes de Oliveira Juiz da 3ª Vara Criminal de Ananindeua-PA PROCESSO: 00127402020148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS MAGNO GOMES DE OLIVEIRA Inquérito Policial em: 25/02/2022 VITIMA:W. T. C. ACUSADO:EM APURACAO. SENTENÇA Trata-se de Inquérito Policial que investiga a suposta prática do crime do art. 171 do CPB. Instado, o Ministério Público requereu o arquivamento do Inquérito Policial, em razão da vítima ter manifestado desinteresse em oferecer a representação criminal. Acolho o parecer do representante do Ministério Público, e cujos fundamentos por ele expostos, adoto como razões de decidir. Em análise ao conjunto probatório colhido no inquérito policial, verifica-se que no presente caso não consta elementos necessários para a fundamentar a acusação, ante a ausência de representação da vítima, conforme preceitua o §5º do art. 171 do CPB. Determino, como requerido, o arquivamento do inquérito policial, nos termos dos art. 28, art. 395 e art.

397, todos do CPP, ressalvada a hipótese do art. 18 do Código de Processo Penal. Remeta-se o Inquérito Policial ao Ministério para ciência e para observância da nova redação do art. 28 do CPP (Lei 13.964/2019). P. R. I. C. Ananindeua, 25 de Fevereiro de 2022. Carlos Magno Gomes de Oliveira Juiz da 3ª Vara Criminal de Ananindeua-PA PROCESSO: 00137254720188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS MAGNO GOMES DE OLIVEIRA Aço: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/02/2022 DENUNCIADO: GILMAR DOS SANTOS PASSOS Representante(s): OAB 23665 - VICTOR FONSECA CAMPOS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ANANINDEUA - SENTENÇA O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia contra GILMAR DOS SANTOS PASSOS, pela prática do delito previsto no artigo 306, §2º, do CTB. Realizada audiência de proposta de suspensão condicional do processo (fl. 24) em 02/09/2019, o acusado aceitou as condições impostas, tendo o Juízo suspenso o curso processual por dois anos. Com base no art. 89 § 5º da Lei nº. 9.099/95, transcorrido o período de prova sem revogação do benefício, deve ser extinta a punibilidade, nos termos do art. 107 do CPB. Assim, tendo a proposta de suspensão condicional do processo sido aceita pelo acusado em 02/09/2019, conta-se desta data o marco inicial do período de provas. Fato que já transcorreu o período de dois anos fixado na sentença, sem que tenha sido revogado, devendo ser declarada extinta a punibilidade do acusado. Somase a manifesta vontade ministerial às fls. 31/32. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de GILMAR DOS SANTOS PASSOS, nos termos do art. 107 do CPB c/c art. 89, § 5º, da Lei nº. 9.099/95. Proceda-se o arquivamento dos autos. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ananindeua/PA, 25 de Fevereiro de 2022 Carlos Magno Gomes de Oliveira Juiz da 3ª Vara Criminal de Ananindeua PROCESSO: 00150831320198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS MAGNO GOMES DE OLIVEIRA Aço: Inquérito Policial em: 25/02/2022 AUTORIDADE POLICIAL: UNIDADE INTEGRADA DO PROPZ ICUI GUAJARA VITIMA: M. M. C. INDICIADO: SEM INDICIAMENTO. Trata-se de Inquérito Policial que investiga as circunstâncias a prática de um crime de roubo com resultado lesão corporal. Instado, o Ministério Público requereu o arquivamento do Inquérito Policial, já que as provas produzidas em sede policial foram infrutíferas quanto à identificação da autoria. Acolho o parecer do representante do Ministério Público, e cujos fundamentos por ele expostos, adoto como razões de decidir. Em análise ao conjunto probatório colhido no inquérito policial, verifica-se que no presente caso não consta elementos necessários para fundamentar a acusação, ante a ausência de indícios de autoria. Determino, como requerido, o arquivamento do inquérito policial, nos termos dos art. 28, art. 395 e art. 397, todos do CPP, ressalvada a hipótese do art. 18 do Código de Processo Penal. Remeta-se o Inquérito Policial ao Ministério para ciência e para observância da nova redação do art. 28 do CPP (Lei 13.964/2019). P. R. I. C. Ananindeua, 25 de Fevereiro de 2022 Carlos Magno Gomes de Oliveira Juiz da 3ª Vara Criminal de Ananindeua-PA PROCESSO: 00059718320208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): Aço: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: AUTORIDADE POLICIAL: D. A. D. A. M. VITIMA: R. C. C. VITIMA: A. M. O. S. VITIMA: L. F. A. VITIMA: I. O. T. VITIMA: L. C. S. T. VITIMA: R. T. O. R. VITIMA: A. R. P. S. DENUNCIADO: Z. A. L. A.

SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA

RESENHA: 11/03/2022 A 14/03/2022 - SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA - VARA: 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA PROCESSO: 00083836520128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??: Procedimento Comum Cível em: 14/03/2022 REPRESENTANTE: MARIA SOFIA MARINHO BRANDAO Representante(s): OAB 11279 - ALBERTO AUGUSTO VELHO VILHENA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 21689 - GISELE MARIA OLIVEIRA E SOUSA VILHENA (ADVOGADO) REQUERENTE: A. S. B. O. REQUERIDO: TERRA PLENA LTDA Representante(s): OAB 1717 - JOSE ACREANO BRASIL (ADVOGADO) REQUERIDO: ADILSON DE OLIVEIRA CONCEICAO. PROCESSO 0008383-65.2012.8.14.0006

Trata-se de ação de indenização por materiais e morais movida por ANA SOFIA BRANDÃO OLIVEIRA, representada pela sua guardiã provisória, MARIA SOFIA MARINHO BRANDÃO contra TERRAPLENA LTDA. Juntou documentos nas fls. 25 a 39 dos autos. Na fl. 40 dos autos, despacho inicial para citação da ré. Houve deferimento de justiça gratuita à autora. Citação da ré, fls. 41 a 42 dos autos. Contestação da ré, fls. 43 a 184 dos autos. Ato ordinatório determinando a replicação da autora de fl. 185 dos autos. Petição de replicação da autora de fls. 188 a 231. Despacho de fls. 232 dos autos em que o MM Juiz determina que a impugnação do valor da causa seja encaminhada ao setor de distribuição para registro e autuação. Decisão/despacho de fl. 233, em que o MM. Juiz defere a citação do litisdenunciado, Sr. Adilson de Oliveira Conceição, motociclista da moto em questão. Suspendeu o processo até a manifestação do denunciado. Petição da ré de fls. 238 e 239 em que apresentou cópia da inicial para citação de denunciado à lide. Houve citação do denunciado, Sr. Adilson de Oliveira Conceição. Petição da ré de fls. 242 a 253 dos autos dando conta de que houve sentença na ação cível também de indenização relativa ao processo de nº 0001107-77.2012.8.14.0201, a qual tramitava na 2ª Vara Distrital Cível de Icoaraci, tendo no polo ativo o Sr. Adilson de Oliveira Conceição, e no polo passivo a empresa TERRAPLENA LTDA, relativamente ao mesmo fato questionado na presente ação. Na sentença de fls. 247 a 249 dos autos, a MM. Juíza julgou o mérito da ação, considerando-a totalmente improcedente, por culpa exclusiva da vítima, em excludente de responsabilidade civil, conforme cópia anexada da sentença respectiva. Despacho da MM. Juíza de fl. 254 em que determina a remessa dos autos ao MPE para manifestação. Novo despacho de fl. 255, no mesmo sentido, pois o anterior não foi assinado pela MM. Juíza. O MPE se manifestou a respeito, pedindo o prosseguimento do feito, fl. 256 dos autos. Despacho de fl. 258 para certificação quanto à apresentação ou não de contestação de denunciado. Certidão de fl. 259 dando conta de que o denunciado não se manifestou nos autos, ou seja, não apresentou contestação, inclusive. Despacho de fl. 261 para que a autora se manifestasse sobre pedido da ré de reconhecimento de coisa julgada, neste caso. Petição da autora de fls. 262 a 264 dos autos, em que refuta a tese de existência de coisa julgada suscitada pela ré. Despacho para especificação de provas de fl. 292 dos autos. Ré apresentou manifestação, pedindo produção de prova oral, fl. 292 dos autos. Decisão de saneamento do feito de fls. 296 e 296-V dos autos. Preliminar suscitada em contestação decidida. Juntada de cópia da decisão em que houve rejeição à impugnação do valor da causa, o qual, claro, foi mantido, fls. 297 e 298 dos autos. Juntada pela ré de cartas-convites às testemunhas para que viessem à audiência de instrução e julgamento. Reproduziu, na petição, inclusive, depoimento do motociclista vítima do acidente em questão, colhido nos autos do processo que tramitava na 2ª Vara Cível Distrital de Icoaraci, segundo já referido acima. Reproduziu a sentença respectiva, também, tudo nas fls. 300 a 350 dos autos. Ata da audiência de instrução e julgamento havida em 23.01.2020, fls. 351 e 352 dos autos. Parte autora não compareceu. Houve comparecimento da ré. Memoriais finais da empresa ré de fls. 354 a 369 dos autos. Postulou improcedência total dos pleitos da requerente. Pediu que o processo fosse chamado à ordem, em razão da ausência do MPE na audiência de instrução e julgamento, na forma do artigo 178, II, c/c artigo 179, I, do CPC. Pediu confissão ficta da parte autora, que não indicou provas a serem produzidas e não compareceu à audiência de instrução e julgamento. Pediu aplicação de revelia ao litisdenunciado, o qual, citado, não apresentou resposta nos autos. Pleiteou, finalmente, condenação da autora e do litisconsorte Adilson de Oliveira Conceição ao pagamento de custas e de honorários advocatícios.

Não houve manifesta ou razões finais protocoladas pela autora e pelo litisdenunciado, segundo se pode depreender da certidão de fl. 372 dos autos. Novo despacho do MM. Juiz de fl. 373 designando data para sentença, inclusive. Certidão da Secretaria de fl. 374 dando conta de inexistência de petições pendentes de juntada. Os autos me vieram conclusos para a sentença. Transformei o julgamento em diligência, depois de estudar atentamente os autos, em decisão de fls. 375 a 376-V dos autos, abrindo vistas ao MPE para que se manifestasse. MPE se manifestou, em fls. 378 a 380 dos autos, dando conta, em suma, de que não tem interesse na causa em questão. O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminares arguidas em contestação. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM A ilegitimidade ativa ad causam, neste caso, diz respeito à impertinência entre o suposto ou afirmado titular do direito, segundo a inicial, e aquele que, concretamente, em face da ação, deverá ser beneficiado/atendido, como autor, em razão do que foi decidido no provimento jurisdicional. A empresa diz que, no polo ativo, figuram a Srta. ANA SOFIA BRANDÃO OLIVEIRA, menor impúbere, representada pela Sra. MARIA SOFIA BRANDÃO [genitora da menor], mas não existe inventariante do espólio, segundo os artigos 12, V, e 991, I, do antigo CPC. Logo, diz a de certa forma, não há como admitir a regularidade legal do polo ativo. No entanto, apesar de a lei processual civil obrigar os herdeiros sobreviventes à abertura de inventário, em razão de falecimento da pessoa, esta regra, mesmo sendo de certa forma imperativa, mas por razões culturais (deficiência ou mesmo falta de tradição ou de cultura jurídica, principalmente ou inclusive), mormente quanto às pessoas pobres e desprovidas de bens, não é seguida pela grande maioria da população brasileira, em parte, também, por falta de suporte cogente espalhado na estrutura estatal (normas administrativas e leis, mas com proibições rigorosas para o caso de omissão de inventário, inclusive quanto ao recebimento de benefícios sociais, por exemplo), que obrigasse o povo a adotar a inventariante formal (a ação de inventário e a consequente designação de inventariante), mesmo em situações em que não houvesse bens a inventariar. Esta deficiência, ainda insuperável, no Brasil, faz com que se aceite, em juízo, a representação pertinente, mas de certa informalidade, como o caso em questão. O próprio instituto da habilitação (artigo 687 e seguintes, do CPC) a admite. No entanto, no caso em questão, o dano causado não atingiu somente a vítima falecida, mas também sua herdeira menor, segundo dispensa a inicial, a qual ficou sem o provedor da família, razão por que, a meu ver, seria cabível a ação mesmo sem haver representação do espólio. A parte autora está a agir, pois, em nome próprio, como detentora de um afirmado direito que, a priori, foi atingido pela de, em ato ativo ou comissivo. Não há, por consequência, ilegitimidade ativa ad causam. Indefiro o pedido. Decreto revela do denunciado, Sr. Adilson de Oliveira Conceição, na forma do artigo 128, II, c/c o artigo 344, ambos do CPC, o qual não respondeu nos autos, malgrado tenha sido regularmente citado. No mérito, vejo que a autora tem razão em seus pedidos, segundo a fundamentação abaixo e acima. A autora diz, na inicial, que é filha de Helaine Cristina Marinho e de Sérgio Santos de Oliveira, nascida em 03.07.2009. Sua mãe, entretanto, diz, veio a falecer trágica e precocemente aos 27 anos e 10 meses de idade, em decorrência de acidente de trânsito ocorrido em 18.09.2010, ocasião em que a motocicleta que a conduzia na garupa, que trafegava na Rodovia Augusto Montenegro, foi atingida por um caminhão da empresa requerida, o qual manobrou na Avenida Alacid Nunes e, abruptamente, segundo diz, adentrou na pista da rodovia. Segundo foi apurado em instrução, inclusive tendo havido, principalmente, juntada de prova emprestada, seja de processo criminal a respeito, seja de processo civil que tramitou em outra comarca, com partes diferentes, a meu ver ficou sedimentada a culpa concorrente, no episódio questionado e relatado acima. DEPOIMENTO DE EDMALSON DO NASCIMENTO RODRIGUES, testemunha, prova emprestada, auto de prisão em flagrante, fl. 155 dos autos. A principal testemunha, neste caso, foi o Sr. Edmilson do Nascimento Rodrigues, o qual relatou que vinha também dirigindo sua motocicleta, na Rua Alacid Nunes, logo atrás da motocicleta acidentada (esta última dirigida por um homem e, na garupa, havia uma mulher), e também na frente havia um caminhão tipo caçamba Mercedes Benz, que acionara o pisca-pisca com a intenção de dobrar à direita, para a Rodovia Augusto Montenegro. O Sr. Edmilson notou, naquela ocasião, que o semáforo estava com sinal verde e, quando [o caminhão] começou a manobrar, a motocicleta acidentada, que estava atrás do caminhão, mas à frente da motocicleta do Sr. Edmilson (razão pela qual este último estava a ver tudo), tentou passar pela lateral da caçamba, momento em que bateu no pneu dianteiro desta última e a mulher (a vítima fatal), que vinha na garupa da moto, desequilibrou-se e caiu. O condutor da moto acidentada, segundo Edmilson, caiu para o lado oposto. Na sequência, diz, ainda, Edmilson, o condutor da caçamba ainda tentou descer desta, mas várias pessoas lhe disseram: para, para!, aproximando-se do motorista, o qual retornou para dentro do caminhão e deu partida [e

saiu], arrastando a moto que estava caÃ-da e, tambÃ©m, arrastando o condutor acidentado, o qual estava caÃ-do ao lado do veÃ-culo. Â Â Â Â Â Depois, segundo EdmÃ-Ison, pessoas (provavelmente outros mototaxistas) impediram a passagem da caÃšamba, a qual ficou parada em frente Â portaria da empresa White Martins. O motorista ficou rodeado de mototaxistas e populares, que queriam agredi-lo. O prÃ³prio Sr. EdmÃ-Ison diz que impediu que estas pessoas o fizessem.Â Em seguida, chagou a PolÃ-cia Militar e o retirou do local. Â Â Â Â Â Em seu depoimento, o motorista da caÃšamba da empresa rÃ© afirmou que sÃ³ saiu do local do acidente porque ficou com medo de ser linchado. Â Â Â Â Â Ou seja, de certa forma ele saiu do local com medo de ser linchado, o que Â© comum que aconteÃ§a, aqui no ParÃ; e no Brasil, que Â©, provavelmente, uma manifestaÃ§Ã£o de Ã³dio de classes tÃ-pica da brutalidade brasileira. Â Â Â Â Â O certo Â© que o motorista da caÃšamba agiu desta forma em certo estado de necessidade, embora tenha, concretamente, alterado a cena dos fatos, que era, tambÃ©m, cena suscetÃ-vel de apuraÃ§Ã£o criminal. A prova pericial com os veÃ-culos posicionados no exato local dos acontecimentos elucidaria os fatos com maior precisÃ£o. Â Â Â Â Â Ficou claro, pelo depoimento do Sr. EdmÃ-Ison, que houve, no primeiro momento do acidente, culpa exclusiva do mototaxista que conduzia a vÃ-tima fatal, Sr. EdÃ-Ison Oliveira ConceiÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â A caÃšamba, provavelmente, vinha em baixa velocidade, pois iria dobrar, sinalizou que iria fazÃ-lo (o pisca-pisca estava funcionando normalmente e visÃ-vel, pois EdmÃ-Ison, que vinha atrÃ;s da motocicleta do acidente, o viu). Â Â Â Â Â Motocicletas, comumente, ao menos nas ruas de BelÃ©m e de Ananindeua, quase sempre e historicamente querem andar Â frente dos carros, talvez porque seja mais desconfortÃ-vel dirigi-las enfileiradas a estes e atrÃ;s, alÃ©m de atrasÃ-las, porque, por serem pequenas, Ã-geis e velocÃ-ssimas, hÃ sempre a possibilidade de andarem sem empecilhos Â frente dos outros veÃ-culos, experimentando com mais pertinÃncia, inclusive, a conhecida sensaÃ§Ã£o de liberdade e de aventura que proporcionam a quem as dirige.Â Â Â Â Â O que tambÃ©m provavelmente aconteceu, neste caso, foi que a motocicleta do acidente tentou passar Â frente da caÃšamba antes que esta dobrasse, causando a colisÃ£o com a parte lateral da roda dianteira desta, tendo havido a queda que provocou a morte da vÃ-tima fatal e os ferimentos do mototaxista que a dirigia.Â Â Â Â Â Segundo verifico, o depoimento da Ãnica testemunha, que a rigor viu como os fatos ocorreram, nÃ£o dÃ conta de que a Sra. Helaine Cristina Marinho BrandÃ£o, a vÃ-tima fatal, foi arrastada pela caÃšamba ou que esta Ãltima lhe passou por cima, quando o motorista, Sr. DenÃ-Ison Silva Alves, arrancou novamente, na tentativa de fugir de um possÃ-vel linchamento por outros mototaxistas ou populares que inclusive o impediram seguir em frente, mais adiante.Â Â Â Â Â Ele diz apenas, em seu depoimento, que a caÃšamba, quando o motorista entrou novamente nela e saiu em fuga do local do acidente, arrastou a moto do acidente e o mototaxista, seu condutor, que tambÃ©m estava caÃ-do ao chÃ£o, na pista de rolamento da Rodovia Augusto Montenegro. Â Â Â Â Â EdmÃ-Ison nÃ£o fez, pois, menÃ§Ã£o a respeito de possÃ-vel arrasto da Sra. Helaine Cristina, ao menos naquele momento, ou mesmo de possÃ-vel novo atropelamento desta. Portanto, atÃ© aqui, a meu ver, nÃ£o hÃ culpa do motorista da caÃšamba, ao menos quanto Â Sra. Helaine Cristina, Ãnica vÃ-tima fatal. Â Â Â Â Â NOVO DEPOIMENTO DE EDMÃLSON DO NASCIMENTO RODRIGUES, testemunha, em audiÃncia de instruÃ§Ã£o e julgamento deste processo, fls. 351 e 352 dos autos. Â Â Â Â Â Em juÃ-zo, nestes autos, EdmÃ-Ison de certa forma confirmou o que dissera antes. Disse que viu o rapaz [motorista da caÃšamba] dar o alerta para a direita e que o rapaz da moto [condutor da motocicleta envolvida no acima, Sr. EdÃ-Ison] bateu na lateral da carreta, entre os pneus traseiros e dianteiros, prÃ³ximo ao pneu traseiro. Â Â Â Â Â No momento do acidente, a carreta [caÃšamba] jÃ estava fazendo a curva e estava na metade desta; como a rua [Alacid Nunes] era estreita, teve que abrir para a esquerda para poder fazer a curva Â direita. Ele jÃ tinha vista o condutor da caÃšamba dar o pisca antes do acidente [antes da colisÃ£o].Â Na sua frente, nÃ£o havia mais ninguÃ©m, a nÃ£o ser o motociclista e a caÃšamba. Acredita que a moto [conduzida por Edilson] estava prÃ³xima Â caÃšamba, pelo fato de ter batido, e que nÃ£o sabe dizer a distÃncia da moto para a caÃšamba, quando esta Ãltima deu sinal de pisca.Â Â Â Â Â Â Afirmo que no local nÃ£o tinha, ainda, semÃ;foro, na Ãpoca, e que sÃ³ depois soube do Ãbito [da vÃ-tima Heliane]. O condutor da moto estava no mesmo sentido da caÃšamba (sentido Icoaraci), mas nÃ£o dobrou, foi reto. A colisÃ£o se deu entre o pneu traseiro e o tanque da carreta [caÃšamba], do seu lado direito. Â Â Â Â Â Finalmente, disse que Â© motorista de Ãnibus hÃ 20 anos e que, no dia do acidente, estava dirigindo uma moto. Â Â Â Â Â DEPOIMENTO DE DENÃLSON SILVA ALVES, motorista da caÃšamba, prova emprestada, auto de prisÃ£o em flagrante, fls. 157 e 158 dos autos. Â Â Â Â Â Em depoimento Â autoridade policial, quando do inquÃrito respectivo, que resultou em aÃ§Ã£o criminal de cuja denÃncia, aliÃs, foi absolvido (vide fls. 336 a 342 dos autos), o motorista da caÃšamba, Sr. DenÃ-Ison Silva Alves, disse que vinha na Rua Alacid Nunes e parou no semÃ;foro, aguardando o sinal verde. Sinalizou para manobrar Â direita, na Rodovia Augusto Montenegro, sentido Icoaraci, e, apÃs o sinal verde, deu inÃ-cio Â manobra de dobra, momento em que escutou o barulho da colisÃ£o da motocicleta ocupada por duas

peças, um homem e uma mulher. Disse que várias pessoas se aglomeraram no local do acidente, e diziam: para! e pega! Ao tentar descer do caminhão para verificar o acidente e para prestar socorro às vítimas, foi rodeado por várias pessoas que tentaram agredi-lo, principalmente mototaxista[s]. Para resguardar sua integridade física, disse que se obrigou a retornar à caçamba e a sair do local, no afim de comunicar a autoridade policial sobre o fato. Mais à frente, foi bloqueado por mototaxista[s], que queriam linchá-lo. Para escapar, segundo referiu, manobrou na contramão da Rodovia Augusto Montenegro e se abrigou na garagem da empresa White Martins, quando foi novamente cercado por mototaxistas, os quais o espancaram na nuca. Dois destes acalmaram os ânimos dos mais exaltados. Em seguida, chegou a Polícia, que o conduziu à Seccional de Polícia Civil. Lá, tomou conhecimento de que a mulher faleceu e o outro foi encaminhado ao Hospital Metropolitano. Mencionou, finalmente, que o condutor há 15 anos e habilitado há dois anos e meio na categoria C. Aquela foi a primeira vez em que se envolveu em acidente de trânsito.

DEPOIMENTO DE ADALSON DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO, mototaxista, condutor da motocicleta, no acidente, prova emprestada juntada pela r. autos do processo civil de nº 0001107-77.2012.8.14.0201, relativamente ao mesmo fato, ADALSON DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO x TERRAPLENA LTDA, 2ª Vara Distrital de Icoaraci, audiência de instrução e julgamento, fls. 243 a 245 dos autos. Neste depoimento, Adilson disse que estava conduzindo sua moto a 30 ou 40 km/h, com uma passageira, na Rua Alacid Nunes, pista de mão dupla, início da tarde. Na sua frente, havia uma caçamba, a qual, segundo ele, realizou uma manobra sem sinalizar se ia fazer a curva à direita ou à esquerda, entrando à direita, no sentido da Rod. Augusto Montenegro, na esquina da qual existia um bueiro. Mencionou que a caçamba não reduziu a velocidade ao fazer a curva. Como a via (Alacid Nunes) era muito estreita, conduzia sua moto muito próximo à caçamba, mais ou menos um metro. No momento da manobra, disse, desequilibrou-se, e puxou a direção da moto para a direita para evitar a colisão. A sua moto chegou a bater com o guidão esquerdo na lateral do veículo [caçamba]. A moto tombou e ambos, ele e a passageira, caíram. Percebeu a roda dianteira da caçamba passando pelo lado direito do seu corpo, atingindo-o. Disse que o caminhão [caçamba] tentou ir para a frente, mas não o fez, porque a moto, que estava junto ao pneu traseiro direito, o impedia. Menciona que tentou puxar a passageira que se encontrava ainda caída, com a perna presa na moto, mas sem sucesso. Refere que ela ainda estava viva, porque a ouviu chamar pela filha. Disse que o caminhão seguiu em frente, passando por cima das costas da passageira. Percebeu quando o pneu passou por cima das costas da passageira (a vítima Heliane), levando-lhe a pele no pneu. Possui habilitação e estava de capacete. Sua moto não chegou a ultrapassar a caçamba. Ele disse que permaneceu consciente por cerca de 15 minutos e que ainda estava consciente quando socorrido pelo SAMU, cerca de meia hora após o acidente. Disse que o acidente lhe provocou fratura exposta na bacia e hemorragia na veia da perna. Portanto, pelos depoimentos nos autos, verifica-se que a testemunha Edilson nada disse a respeito da vítima HELAINE CRISTINA MARINHO BRANDÃO. Pelo que ele afirmou, isoladamente, segundo menciona acima, não há como se atribuir culpa ao motorista da caçamba e, por consequência, a r., neste caso. No entanto, no depoimento pessoal prestado pelo Sr. Adilson Oliveira Conceição, ora denunciado à lide, condutor da motocicleta envolvida no acidente, houve culpa do motorista da caçamba de propriedade da r., Sr. DENALSON SILVA ALVES, o qual afirmou que o caminhão seguiu em frente, passando por cima das costas da passageira. Percebeu quando o pneu passou por cima das costas da passageira (a vítima Heliane), levando-lhe a pele no pneu. Mesmo que haja certas inconsistências no depoimento dele (emprestado dos autos do processo civil concernente ao mesmo fato, mas em ação movida por ele contra a mesma r. TERRAPLENA), talvez pelo fato de não estar compromissado (tratou-se de depoimento pessoal) e de, possivelmente, estar distorcendo um pouco os fatos para corroborar a sua própria causa, mas a verdade é que seu depoimento, no cerne e de certa forma, condiz com o depoimento do Sr. Edilson, segundo o cotejo entre ambos que fiz, e este último a única testemunha ouvida que viu o fato com muitos detalhes, exceto, exatamente, no que concerne à situação da vítima Helaine Cristina Marinho Brandão, pois, como já dito, o depoimento do Sr. Edilson foi omissivo a respeito do fato logo posterior à colisão (a arrancada da caçamba, na fuga do motorista), talvez porque ele não o presenciou de concreto ou com os mesmos detalhes (nada mencionou a respeito deste segundo momento do acidente, nos dois depoimentos prestados, um na Polícia, no calor dos fatos, em 2010; e outro em Juízo, mais de nove anos depois, em 2020, embora não haja inconsistências significativas ou maiores entre ambos, no cotejo, o que enfatiza sua boa memória dos daqueles acontecimentos, inclusive, e sua fidelidade ao acontecido) quando o Sr. Denilson, percebendo que poderia ser linchado, saiu novamente com a caçamba, alterando a cena do fato, e, segundo Adilson, arrastando a vítima Helaine precisamente neste momento e lhe passando por cima das

costas. Observe-se que o Sr. Adilson teve seus pedidos indeferidos naquela ação (foi julgada totalmente improcedente), em parte porque ele não omitiu como agiu naquele momento e como o fato aconteceu (demonstrando, afinal, sua própria culpa, naquela ação), havendo inconsistências mais expressivas apenas quanto ao acionamento do pisca-pisca pela caçamba e quanto à existência de um semáforo no local do acidente (a testemunha Edilson, aliás experiente motorista de ônibus, disse que houve acionamento do pisca; Adilson disse que não; Adilson disse que havia semáforo no local; Edilson disse que não, naquela época). Observe-se, ainda, que a presente ação diz respeito, substancialmente, ao que aconteceu vítima Helaine Cristina, e não ao Sr. Adilson, cujos resultados são diferentes, razão pela qual os fatos não devem ser avaliados como equivalentes. Adilson era o condutor da moto do acidente; portanto, também responsável pelos fatos. Foi efetivamente imprudente, e causou, sozinho, o acidente, no primeiro momento deste; ou seja, provocou a colisão, porque ficou muito próximo da caçamba, ao invés de ficar atrás desta, como estava, aliás, a testemunha Edilson, mais prudente e atenta. Não observou o pisca-pisca acionado pela caçamba, que tinha preferência para dobrar porque estava na frente, por ilegítimo. Na verdade, o Sr. Edilson provavelmente não freou sua motocicleta, quando deveria fazê-lo, avançando imprudentemente e se chocando com um veículo grande e pesado. Machucou-se seriamente, também, segundo depósitos. A Sra. Helaine, neste caso, não foi vítima, nada mais, tanto da imprudência do Sr. Edilson, quanto da imprudência do motorista da moto (malgrado eventual estado de necessidade, mas no aspecto criminal), Sr. Denilson, segundo o depoimento do Sr. Edilson e segundo esclarece, de certa forma, o laudo do IML de fl. 176, o qual comento abaixo. Não observou, portanto, que havia uma senhora, passageira do mototaxista, presa à moto caída e ainda viva, a qual foi claramente arrastada e, segundo viu Edilson, a caçamba lhe passou pelo corpo, provocando-lhe a morte, segundo se depreende do conteúdo do laudo necroscópico do IML. Segundo o laudo necroscópico, quanto às lesões externas no corpo da vítima Helaine, havia escoriações em arrasto distribuídas nas regiões posteriores (de trás) do tórax e do abdômen, abdominal lateral direita, flanco direito, flanco esquerdo, posterior do membro superior direito, deltoidea esquerda, antero-lateral da coxa direita, joelhos, anteriores da perna esquerda. Erosão interessando a região ílio-maxilar. Portanto, houve, também, culpa da empresa TERRAPLENA LTDA. O motorista da caçamba, ao sair do local do acidente, fez-o quando a autora e o mototaxista ainda estavam no local do acidente, sendo que a autora ainda estava em situação perigosa, aparentemente. Não fora retirada, então, do espaço em que estava caída, e, segundo o Sr. Adilson Oliveira Conceição, na nova arrancada da caçamba posterior ao acidente em si, na tentativa de fuga do motorista desta, mesmo que por razões justas (fugia de agressões ou mesmo de possível linchamento), no momento agravou os ferimentos da autora, provocando-lhe o óbito. As extensas escoriações em arrasto, segundo o laudo do IML, e as lesões em partes posteriores [costas] do tórax (fratura de 2º e 3º arcos costais anteriores esquerdos, hemotórax, laceração do fígado, rotura do pulmão direito e coração) estão a indicar que a caçamba não só a arrastou como lhe passou por cima das costas, o que dá certa credibilidade ao depoimento de Adilson, o suficiente para caracterizar culpa da empresa, in elegendendo, na forma dos artigos 186 e 932, III, ambos do CC, além da Súmula 341, do STF. De resto, paralelamente, a responsabilidade, neste caso, é também objetiva, na forma do artigo 927, § único, do CC. A empresa TERRAPLENA LTDA, em sua atividade e objeto social, segundo consulta on line que fiz no site da Receita Federal e segundo documento de fl. 31 dos autos, faz coletas de resíduos e transportes (transporte e elevação de materiais em obras, inclusive), genericamente, e atua no ramo de construção civil. Logo, responde objetivamente, em face do risco da atividade, segundo o artigo 927, parágrafo único, c/c o artigo 186, ambos do CC. Observe-se que não se trata, neste caso, de culpa recíproca, quanto aos atos da empresa TERRAPLENA LTDA e do mototaxista e denunciado, Sr. Adilson Oliveira Conceição, tanto quanto a definição do ato ilícito em si, segundo a definição acima, quanto ao estabelecimento do quantum de indenização, em face, claro, da existência paralela de responsabilidade subjetiva e de responsabilidade objetiva, já que esta última, diga-se, é atribuída inteiramente à empresa TERRAPLENA LTDA, ao contrário daquela primeira, atribuída a ambas. Se houvesse só responsabilidade subjetiva, em forma de imprudência, em culpa in elegendendo, segundo já caracterizei ao norte, uma das facetas do fato em questão, e ausência de paralelismo com a responsabilidade objetiva, certamente eu deveria considerar, em sentença, a existência de culpa recíproca e a consequente diminuição proporcional do quantum de indenização. Portanto, não é o caso, claro. Ou seja, a atividade praticada pela empresa é essencialmente arriscada para a comunidade, pelo fato de que seus veículos pesados (caçambas e caminhões) são obrigados a trafegar em vias públicas constantemente, em transporte de cargas também pesadas. Já justificável, faticamente, aquele perigo ou risco essencial a que me refiro

acima? Sim, a meu ver, pelas seguintes razões. Nos veículos, há uma natural perda de visibilidade quanto, por exemplo, à retrovisão, em razão do formato saliente e abrangente das carrocerias e também do volume das cargas destas últimas, inclusive. De outra forma, sabe-se que o peso excessivo sempre lhes dificulta ou mesmo impede, em certas circunstâncias, atos de frenagens que são vitais à adequada segurança no trânsito de quaisquer veículos. De resto, veículos pesados são mais difíceis de serem dirigidos, razão pela qual se exige de seus motoristas habilitação especialíssima. Finalmente, os veículos de empresas de transporte se movimentam com mais frequência em vias públicas, e trazem quase sempre consigo todas as situações logo acima mencionadas, as quais acarretam, naturalmente, certos riscos aos cidadãos e transeuntes. Aplica-se ao caso em questão, também, o artigo 932, III, do CC, repito. O Sr. Sr. Denilson Silva Alves era motorista da RÊ TERRAPLENA LTDA e estava, quando do acidente, a serviço desta. Se o empregado está a agir em nome da empresa, como no caso em questão, seus ilícitos devem ser reparados pela empresa que o contratou, em razão do instituto da culpa in eligendo, inclusive. No que tange ao denunciado, Sr. Adilson Oliveira Conceição, ele causou o acidente, no primeiro momento, com sua imprudência, ao não manter distância adequada da caçamba e, possivelmente, ao tentar lhe passar à frente, em manobra arriscada e perigosa. Sabe-se que, pelo que se depreende do depoimento da única testemunha dos fatos no processo, acima referido, a caçamba não vinha em alta velocidade, acionou o sinal de dobra (pisca), e manobrou dando o espaço adequado para fazê-lo com segurança, ao dobrar para entrar na Rodovia Augusto Montenegro. Logo, deve ser condenado a ressarcir a RÊ TERRAPLENA LTDA, em eventual ação regressiva contra ele movida por esta última. Houve danos morais, em razão de todo o sofrimento por que passou a autora e sua família com a morte da sua mãe e provedora. Não é difícil se lobrigar tal situação de perda definitiva, o abalo psicológico e moral da notícia, a revolta, o desconsolo, o desassossego, o trauma, a sensação de desamparo e outros sentimentos negativos que, não raro, perduram a vida toda da pessoa atingida, neste caso a autora. Os danos morais são presumidos, porque ocorrem no âmbito do espírito da pessoa afetada. Analisam-se os fatos, e deles se retiram conclusões a respeito do sofrimento moral havido ou não, por depreensão lógica. Há nexos de causalidade entre a ação ou omissão da RÊ TERRAPLENA LTDA e os prejuízos morais experimentados pela autora. A responsabilidade é objetiva, segundo já referido e fundamentado acima, na forma do artigo 927, parágrafo único, do CC, repito. Deve-se, pois, imaginar a situação psicológica e, portanto, moral de quem passou por todo o sofrimento de perda de ente querido ainda tão jovem. Portanto, os danos morais existiram e foram substanciais, a fim de que se estabeleça uma indenização respectiva. A RÊ TERRAPLENA LTDA é aparentemente idônea, do ponto de vista financeiro, e deve suportar os valores fixados nesta sentença. A vítima falecida, Sra. HELAINE CRISTINA MARINHO BRANDÃO, era comerciante, e certamente ganhava salário-mínimo, embora não haja comprovação nos autos a respeito. Portanto, o valor a ser fixado abaixo leva em consideração os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, inclusive, como de certa forma querem as RÊs, em contestação. Houve, a rigor, também, paralelamente à responsabilidade objetiva, ação imprudente da RÊ, em fortuito externo, consoante já mencionei acima. O Orçamento doméstico da família da autora certamente foi sensibilizado com o fato, sendo ela uma criança de pouco mais de um ano, na época do acidente. O valor do quantum será aquele arbitrado no dispositivo desta sentença. Portanto, sem razão a RÊ TERRAPLENA LTDA, quando diz, em contestação, que não houve danos morais, neste caso. Houve, também, danos materiais. Ao morrer, a vítima deixou uma criança, a autora, em certa situação de desamparo. Ter-se-á, pois, uma criança desfalçada de sua principal provedora e provável arrimo financeiro, afora os aspectos afetivos. Não poder-se-á mais contar, em inevitáveis momentos de dificuldades, por exemplo, com as iniciativas da mãe e com os esforços materiais desta última para provê-la de afeto e recursos para sobrevivência. Portanto, acho justo atender ao pedido de pensão alimentar mensal, mas de apenas um salário-mínimo, a autora (a mãe-núncia de demonstração documental a respeito de atividade de comércio exercida pela vítima, Sra. Helaine Brandão), no valor de R\$ R\$ 1.212,00 mensais (salário-mínimo atual), valor que corresponde, provavelmente, à remuneração mensal que ela recebia em sua atividade, desde a data do acidente até quando fará 24 anos (em tese, quando estará apta ao trabalho, estando formada e com curso superior. Sem razão a RÊ TERRAPLENA, quando diz que houve, exclusivamente, fato de terceiro, caracterizando, segundo diz em contestação, a excludente de responsabilidade civil. A fundamentação acima já conta de que esta não ficou caracterizada, inclusive. Houve culpa (imprudência) do denunciado Adilson, no primeiro momento do acidente, mas, no segundo

momento deste, houve culpa (também imprudência) exclusiva da TERRAPLENA e, ainda, paralelamente, o que é essencial neste caso, segundo já expliquei acima, houve responsabilidade objetiva, a qual abrange todo o acidente, ao menos com relação à vítima Helaine, mãe da autora. A culpa do terceiro, o denunciado lide, Sr. Adilson, fica parcialmente reconhecida, neste caso, relativamente a, com aplicação do artigo 125 e ss, do CPC, em especial o artigo 128, II (contra o qual deverá atuar regressivamente em juízo, na forma abaixo), já que o óbito da Sra. Helaine ocorreu em razão do que aconteceu no segundo momento do acidente e a autora, de resto, não lhe atribuiu nenhuma culpa, nada pedindo a respeito.

DISPOSITIVO Destarte, julgo procedentes os pleitos da autora, na forma da fundamentação acima, e extingo este processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC. Condeno a, TERRAPLENA LTDA., pois, a indenizar a autora, a título de indenização por danos morais, na quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a qual já estipulo atualizadamente, mais juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, na forma do artigo 405, do CC e da Súmula 54, do STJ. A partir da data da sentença, o valor em questão será corrigido pelo INPC, de forma simples, mais os juros de mora já especificados acima. Condeno a, TERRAPLENA LTDA, a pagar a autora, a título de indenização por danos materiais, a quantia mensal de R\$ 1.212,00 (mil e duzentos e doze reais), correspondente ao salário mínimo atual, a partir de 18.09.2010, data do acidente fatal, até a data em que a autora, que nasceu em 03.07.2009 (certidão de nascimento de fl. 32 dos autos), completar 24 anos, ou seja, até 03.07.2033, no total de 273 meses e 15 dias. Neste caso, em face do longo trato sucessivo, transformo a indenização mensal, a título de pensão estipulada como danos materiais, em valor único, na quantia de R\$ 331.482,00, a qual será corrigida pelo INPC desde a data desta sentença, de forma simples (sem capitalização), mais juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, calculados de forma simples. Custas pela. Condeno a TERRAPLENA LTDA a que pague a quantia correspondente a 14%, a título de honorários advocatícios, aos advogados da autora, percentual que incidirá sobre o valor da condenação total, considerando o grau de zelo profissional havido e o tempo de trabalho exigido dos advogados na feitura de peças e no acompanhamento do feito.

QUANTO AO DENUNCIADO À LIDE, SENHOR ADILSON DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO Condeno o denunciado revel, que deverá pagar, **SEGUNDO A PROPORÇÃO DE SUA CULPA, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO ACIMA,** a TERRAPLENA LTDA 50% do valor que esta pagará aos advogados da autora, regressivamente, a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Condeno-o, ainda, a, regressivamente, pagar a 50% das custas a que esta foi condenada nesta sentença. Condeno-o, finalmente, a, regressivamente, a pagar os valores que esta pagará a autora, a título de indenização por danos morais e materiais, conforme acima.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, se não houver pedidos das partes, observadas as cautelas legais e de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e cumpra-se, sendo que o revel na forma do artigo 346, do CPC.

Ananindeua-PA, 05 de março de 2022

WEBER LACERDA GONCALVES Juiz de Direito

Titular 27 PROCESSO: 00585481420158140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o:
Procedimento Comum Infância e Juventude em: 14/03/2022 REQUERENTE:HUMBERTO FARIAS UCHOA Representante(s): OAB 5265 - SAMUEL TEIXEIRA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. PROCESSO 0058548-14.2015.8.14.0006

SENTENÇA Trata-se de ação de restabelecimento de auxílio-doença c/c conversão em aposentadoria por invalidez e antecipação de tutela movida por HUMBERTO FARIAS UCHOA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Juntou documentos com a inicial, nas fls. 09 A 147 dos autos. Despacho inicial de fl. 148 e 149 dos autos. Deferimento de justiça gratuita. Nomeação de perita e designação de perícia. Ordem de citação e de intimação do réu. Pedido de tutela antecipada teve sua apreciação postergada, inclusive. Juntada da perícia de fls. 151 a 154 dos autos. Decisão do pedido de tutela antecipada fls. 155 e 156 dos autos. Houve deferimento do pleito para adequação do benefício percebido pelo autor e para que este fosse enquadrado como auxílio-doença acidentário, até futura decisão de mérito. Petição do autor de fl. 166 dando conta de que a liminar não foi cumprida pelo INSS. Nova petição do autor para que fosse feita remessa dos autos ao INSS, fl. 168. Feita a remessa ao INSS, este respondeu nos autos, fls. 171 a 212 dos autos. Nova decisão do juízo de fls. 213 a 213-V dos autos. Nova manifestação do INSS de fls. 216 a 229 dos autos. Decisão de fl. 233 dos autos, anunciando o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do CPC.

Manifesta-se o INSS de fls. 235 e 236 dos autos. Decisão fl. 238 dos autos para manifesta-se das partes sobre o laudo pericial e, especificamente, do requerente sobre os documentos de fls. 171 a 212 dos autos. Manifesta-se o INSS o laudo pericial, fl. 243 dos autos, em que faz pedido. Juntada de instrumento de mandato outorgado ao advogado do autor, fls. 245 a 246 dos autos. Despacho de fl. 247 dos autos, em que o MM. Juiz indeferiu o pleito do INSS. Certidão dando conta de que não há petições pendentes de juntada nos autos, fl. 251 dos autos. Novo despacho de fl. 252 dos autos. O RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do CPC. Na verdade, não houve, aparentemente, citação formal do INSS, pois o mandado não foi juntado aos autos. No entanto, foi feita a remessa dos autos em 03.03.2016, e o réu se manifestou várias vezes, inclusive em outras remessas. Portanto, em face do que diz o artigo 344, do CPC, entendo que houve certa revelia do INSS, o qual não contestou a ação quando da primeira remessa, embora tenha se manifestado continuamente nos autos, sempre dizendo da impertinência dos pleitos do autor, tendo juntado vários documentos a respeito da causa, inclusive. De qualquer sorte, em face de presença de laudo pericial nos autos e de vários documentos importantes, inclusive a cópia do processo administrativo relativo ao pedido do autor, devo relativizar o principal efeito da revelia, neste caso, previsto no artigo 344, do CPC, que é a presunção de veracidade dos fatos referidos pelo autor na inicial, em homenagem ao princípio do livre convencimento do juiz, inclusive, e por tudo aquilo que se me apresenta nos autos. No mérito, propriamente, vejo que o autor não tem razão, em seus pedidos, segundo a fundamentação abaixo. O autor diz, na inicial, que foi contratado pela SOTREQ S.A como electricista de máquinas II. Em 22.11.2001, durante sua atividade normal, sofreu acidente de trabalho, com lesão na coluna vertebral. Diz que há defasagem média de 45,3% em seu benefício, desde a época em que foi dada ciência ao INSS a respeito. Refere que tem direito de receber o remanescente defasado. Aduz que tem direito de receber o que está defasado há mais de 10 anos, desde 25.08.2005 até os dias atuais (então, outubro de 2015), quando foi plenamente concretizado o direito do autor à conversão de auxílio-doença para auxílio-doença acidentário. Pede antecipação de tutela para que houvesse desde logo a revisão do benefício em questão e o pagamento já atualizado. O MM. Juiz, então, em despacho inicial, mas por equívoco depois consertado, deferiu a tutela antecipada para determinar a adequação do benefício percebido pelo autor e para que este fosse enquadrado como auxílio-doença acidentário. Depois, nas fls. 213 e 213-V dos autos, revogou a sua decisão anterior acima referida, e indeferiu o pleito de antecipação de tutela feito pelo autor. Na verdade, segundo posso verificar detidamente nos autos, o autor não justificou plenamente seu pedido ao longo de todo o processo, no qual só se manifestou no início. Ele não indicou com documentos, inclusive com memória de cálculo pertinente e analítica, o seu pedido de revisão, de resto já anteriormente indeferido pelo INSS. Limitou-se a juntar seus extratos bancários então completos, de janeiro de 2005 a setembro de 2015, em que há, naturalmente, os lançamentos a crédito feito pelo INSS relativos aos seus benefícios, sob o histórico de PAGO INSS. Segundo os extratos de fls. 19 a 147 dos autos, o valor do auxílio variou, mas crescendo sempre, ao longo dos anos, de sorte que não ficou estagnado. Como se trata de uma ação revisional, teria sido de bom alvitre que, mesmo na vigência do CPC anterior, o autor providenciasse fazimento de memória de cálculo com as discriminações necessárias e com base em seu pedido, a fim de que houvesse o cotejo necessário em face das informações e possíveis cálculos que pudessem ser feitos pelo INSS. Não o fez. O previsto no artigo 330, § 2º, por exemplo, aplicável em outras situações de revisão, por óbvio, serve como base cognitiva para se fazerem depreensões a respeito do caso em questão. Não houve a discriminação necessária das parcelas controversas, mesmo que estas sejam todas elas. Tal demonstração é essencialmente matemática, mas que diz respeito à pertinência jurídica do pedido e, portanto, a cálculos feitos com observância do artigo 61, da lei 8.213/91, que trata especificamente desta situação. Em decisão em que revogou a liminar concedida, de fls. 213 e 231-V dos autos, já houvera observado a impertinência do pedido feito pelo autor na inicial. Enfatizou que não restam dúvidas de que o autor é beneficiário do auxílio-doença acidentário, mesmo porque o próprio laudo pericial produzido em razão desta ação o confirma claramente, observo. Notou, ainda, o equívoco do autor quanto ao fato de que entende que seu salário benefício é o teto previdenciário, hoje, verifico, no valor de R\$ 7.087,22. Em verdade, o autor não comprovou sua situação salarial, pois sequer juntou seus contracheques condizentes ao período histórico controvertido. Seu pedido administrativo feito junto à autarquia previdenciária, por sua vez, foi arquivado. A rigor, o salário de benefício diz respeito à base de cálculo do valor que será recebido pelo

segurado do INSS, cujo valor máximo, atualmente, de R\$ 1.212,00 (piso) e cujo valor máximo de R\$ 7.087,22 (teto). Por conseguinte, o valor real do benefício do autor, neste caso, terá que levar em conta, necessariamente, suas contribuições à Previdência, as quais não foram demonstradas pelo autor. Os parâmetros estão albergados, além do artigo 61, da lei 8.213/91 e no artigo 33 e seguintes, da mesma lei. No entanto, o autor nada fez neste sentido. Portanto, tem razão o MM. Juiz, na decisão de fls. 213 e 213-V dos autos, quando afirma que o salário de benefício um valor que deve se situar entre o salário mínimo e o teto da previdência, ambos já acima referidos, levando-se em conta, claro, os dispositivos legais também acima referidos. Por conseguinte, o auxílio-doença acidentário, em seu caso, deve ser pago se considerando o percentual de 91% sobre o valor encontrado, o qual diz respeito ao interregno entre o piso e o teto da previdência, e não, necessariamente, sobre o teto, como quer o autor na inicial, interpreta-se que, neste caso, não tem a menor congruência, a menos, inclusive, de falta de demonstração matemática em contrário pelo autor, na inicial, e a menos de documentos comprobatórios, inclusive. Não demonstrou, por exemplo, como alega o INSS, que os seus salários de contribuições estão incorretos. O INSS, ao contrário, juntou vários documentos pertinentes nos autos, inclusive aqueles de fls. 220 a 229 dos autos (CNIS), todos relativos ao autor. Devo, pois, ratificar a decisão de fls. 213 a 213-V dos autos. Também, devo indeferir os pleitos do autor, totalmente, segundo a fundamentação acima. **DISPOSITIVO** Indefiro os pleitos do autor contidos na inicial, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC. Ratifico a decisão de fls. 213 a 213-V dos autos com os acórdãos e fundamentações contidos nesta sentença. Custas pelo autor. Como lhe foi deferido o benefício da justiça gratuita, suspendo-lhe a cobrança respectiva. Condeno o autor a pagar honorários advocatícios aos advogados do autor, no valor correspondente ao percentual de 10% sobre o valor da causa atualizado. No entanto, como beneficiário de justiça gratuita, suspendo-lhe o pagamento. Remetam-se os autos à digitalização. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, se não houver pedidos das partes, observadas as cautelas legais e de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e cumpra-se. O INSS deve ser intimado por remessa eletrônica dos autos. Ananindeua-PA, 06 de março de 2022. **WEBER LACERDA GONÇALVES** Juiz de Direito Titular 2

SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

00075515120208140006

PRAZO DE 05 DIAS

INDICIADO: KASSYUS VINICYUS RAMOS DE CARVALHO, filho de João Benedito Pinto de Carvalho e Maria do Socorro Cristo Ramos, residente à RUA SANTA MARIA, Nº 444 - ICUI-GUAJARÁ - ANANINDEUA/PA.

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) EMANOEL JORGE DIAS MOUTA, Juiz(a) de Direito Titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que o(a)(s) indiciado(a)(s) acima identificado(a)(s), visto que não foi(ram) encontrado(s) para ser(em) intimado(s) pessoalmente, para que COMPAREÇA(M) À AUDIÊNCIA DE DEPOIMENTO ESPECIAL DESIGNADA nos autos do presente processo PARA O DIA 28/04/2022 ÀS 08:30H, bem como para que, no prazo de 10 dias, constitua novo advogado ou informe se necessita do patrocínio da Defensoria Pública, ficando ciente que, transcorrido o prazo in albis, será nomeado Defensor Público para atuar em sua defesa, razão pela qual se expede o presente EDITAL,

Eu, Vanessa Gonçalves Bentes, Auxiliar Judiciário, o digitei, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a).

Ananindeua, 14 de março de 2022.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz(a) de Direito Titular da 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

EDITAL DE INTIMAÇÃO

00062238620208140006

PRAZO DE 05 DIAS

INDICIADO: JOSÉ DOS SANTOS ROSÁRIO, natural de Ponta de Pedras/Pa, nascido em 01/05/1958, filho de Ana dos Santos e Manoel Araujo do Rosário, residente e domiciliado ao CONJUNTO PAAR, AV. BELÉM, QD-167, CASA 19 - PAAR - ANANINDEUA/PA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) EMANOEL JORGE DIAS MOUTA, Juiz(a) de Direito Titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que o(a)(s) indiciado(a)(s) acima identificado(a)(s), visto que não foi(ram) encontrado(s) para ser(em) intimado(s) pessoalmente, para que COMPAREÇA(M) À AUDIÊNCIA DE DEPOIMENTO ESPECIAL DESIGNADA nos autos do presente processo PARA O DIA 26/04/2022 ÀS 08:30H, bem como para que, no prazo de 10 dias, constitua novo advogado ou informe se necessita do patrocínio da Defensoria Pública, ficando ciente que, transcorrido o prazo in albis, será nomeado Defensor Público para atuar em sua defesa, razão pela qual se expede o presente EDITAL,

Eu, Vanessa Gonçalves Bentes, Auxiliar Judiciário, o digitei, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a).

Ananindeua, 14 de março de 2022.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz(a) de Direito Titular da 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

EDITAL DE INTIMAÇÃO

00062394020208140006

PRAZO DE 05 DIAS

INDICIADO: RODRIGO ELIZIARES DUARTE, natural de Acará/Pa, nascido em 26/05/1996, filho de Raimundo Anselmo Rodrigues Duarte e Ilzileide do Socorro Elizaires,

ENDEREÇO: RUA ANGUSTURA, Nº 265 ç CURIÓ-UTINGA ç BELÉM/PA. CEP 6610-260

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) EMANOEL JORGE DIAS MOUTA, Juiz(a) de Direito Titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que o(a)s indiciado(a)s acima identificado(a)s, visto que não foi(ram) encontrado(s) para ser(em) intimado(s) pessoalmente, para que COMPAREÇA(M) À AUDIÊNCIA DE DEPOIMENTO ESPECIAL DESIGNADA nos autos do presente processo PARA O DIA 27/04/2022 ÀS 09:30H, bem como para que, no prazo de 10 dias, constitua novo advogado ou informe se necessita do patrocínio da Defensoria Pública, ficando ciente que, transcorrido o prazo in albis, será nomeado Defensor Público para atuar em sua defesa, razão pela qual se expede o presente EDITAL,

Eu, Vanessa Gonçalves Bentes, Auxiliar Judiciário, o digitei, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a).

Ananindeua, 14 de março de 2022.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz(a) de Direito Titular da 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 00148967320178140006

Denunciado: A. H. D. S.

Advogado de defesa: Dr. Thadeu Wagner Souza Baraúna Lima, OAB/PA 20.764

Fica(m) intimado(a)(s), neste ato, o(a)(s) o(a)(s) Advogado(a) de defesa do(a)(s) denunciado(a)(s) acima identificado(a)(s), CONSIDERANDO pedido de habilitação protocolizado em 03/03/2022, que já consta cadastrado nos autos do processo em epigrafe, bem como, para tomar ciência da Decisão Interlocutória que segue reproduzida abaixo, e que designou sessão de **Depoimento Especial e Audiência de Instrução e Julgamento**, para o dia **13 /07/2023**, às **08horas:30minutos**, nos termos do art. 10 e do art. 12, ambos da Lei nº 13.431/2017, bem como da Recomendação nº 33, de 23/11/2010 do CNJ. Oportunidade em que serão colhidos os depoimentos das testemunhas anteriormente arroladas, bem como o acusado será interrogado.

Ananindeua, 15/12/2022.

Simone S da S Sampaio

Analista Judiciário lotada na 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

Processo nº 00148967320178140006

Denunciado: A. H. D. S.

Advogado de defesa: Dr. Thadeu Wagner Souza Baraúna Lima, OAB/PA 20.764

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Considerando os argumentos lançados na defesa prévia, bem como o constante nos autos, verifica-se, no que tange à possibilidade de absolvição sumária, que a Defesa do acusado não apresenta provas contundentes e aptas a afastar, por si só, a pretensão acusatória, nessa esfera de cognição sumária, a evidenciar a necessidade da instrução processual para o deslinde do presente caso.

Noutro giro, vale frisar que a denúncia descreve de forma satisfatória a conduta delitiva da qual o réu foi acusado, a delinear a maneira pela qual praticaram o crime, bem como o nexo causal entre sua conduta e o resultado do crime, razão pela qual não há o que se falar em inépcia da denúncia, porquanto preenchidos os pressupostos e condições, previstos no rol do art. 41 do Código de Processo Penal.

Assim, não apresentados argumentos eloquentes e aptos a propiciar a absolvição preliminar dos acusados, DETERMINO o prosseguimento regular do processo.

INTIME-SE o Ministério Público, a Defesa, o acusados e a vítima, esta por meio de seu Representante Legal, para comparecerem à sessão de **Depoimento Especial**, que DESIGNO para **__13 / __07__ / __2023__**, às **__08__:__30_h**, nos termos do art. 10 e do art. 12, ambos da Lei nº 13.431/2017, bem como da Recomendação nº 33, de 23/11/2010 do CNJ.

DESIGNO também **Audiência de Instrução e Julgamento** para **__13__ / __07 / __2023__**, às **__08__:__30_h**, oportunidade em que serão colhidos os depoimentos das testemunhas anteriormente arroladas, bem como o acusado será interrogado.

INTIME-SE/REQUISITE-SE o(s) acusado(s).

INTIMEM-SE as testemunhas arroladas pelas partes.

Dê-se ciência ao Ministério Público e a Defesa.

A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA/ REQUISIÇÃO/ OFÍCIO, BEM COMO ATO ORDINATÓRIO DO NECESSÁRIO.

CUMPRA-SE.

Ananindeua/PA, 07 de fevereiro de 2022.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/PA

ATO ORDINATÓRIO

00164637620168140006

Denunciado: PEDRO JORGE RAIOL FONTES

Advogado(s) de Defesa: **DR. FERNANDO ROGERIO LIMA FARAH, OAB/PA Nº 17.971**

DE ORDEM e consoante art. 1º, §1º, inciso IX, do Provimento 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº 08/2014 do CJRMB, intime(m)-se o(s) Advogado(a)(s) de Defesa acima identificado(a)(s) para apresentar razões finais no prazo legal.

Ananindeua/PA, 23 de março de 2022.

Vanessa Gonçalves Bentes

Auxiliar Judiciário da 4ª Vara Penal

Comarca de Ananindeua/PA

FÓRUM DE BENEVIDES

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES

Processo n. 0038985-02.2005.8.14.0097

Requerente: EMANUELLE ROSARIO HANNEMANN

Advogada: MICHELLY CRISTINA SARDO NASCIMENTO º OAB/PA 20.085

1. Indefiro o pedido de desarquivamento fls. 29/30 uma vez que, com a morte da curadora, extinguiu-se a relação jurídica existente nestes autos, logo, se faz necessário o ajuizamento de ação autônoma para nomeação de novo curador.

2. Cientifique-se a requerente, por meio de sua procuradora, a fim de que tome conhecimento desta decisão e adote as medidas judiciais que julgar pertinente.

3. Cientifique-se o Ministério Público.

Benevides-PA, 15 de março de 2022.

Luiz Gustavo Viola Cardoso

Juiz de Direito da titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de

Benevides, respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de

Benevides; Ato de designação: Portaria n. 668/2022-GP

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BENEVIDES**JUÍZA: EDILENE DE JESUS BARROS SOARES.**

PROCESSO Nº 00011513820148140133 **¿ AÇÃO PENAL ¿ TRÁFICO DE DROGAS ¿ DENUNCIADO: PAULO DOS SANTOS DA SILVA (ADV. LUIZ FERNANDO MOREIRA OAB/PA 2468) ¿ SENTENÇA:** Vistos, O Ministério Público requereu a extinção da punibilidade em razão da morte do acusado PAULO DOS SANTOS DA SILVA, com fundamento no artigo 107, I, do CPB. Consta-se, através da declaração de óbito, onde se comprova a morte do acusado. Decido. Determina o artigo 107, inciso I do Código Penal: Extingue-se a punibilidade: I - pela morte do agente;. Diante do exposto, considerando a juntada da declaração de Óbito, que atesta o falecimento do acusado PAULO DOS SANTOS DA SILVA, bem como o parecer do Ministério Público, decreto a Extingção da Punibilidade, pela Morte do Agente, nos termos do artigo 107, inciso I do CPB. Sem custas. Transitada em julgado, archive-se com as cautelas legais PRI.

PROCESSO Nº 00156512920198140006 ¿ MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA ¿ ACUSADO: JOSE MACIEL ROCHA RIBEIRO ¿ SENTENÇA: Trata-se de requerimento por medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha por REGINA REIS DA CONCEIÇÃO, em face de JOSE MACIEL ROCHA RIBEIRO, diante da suposta prática de violência de gênero pelo requerido. O pedido foi analisado e deferido. Decorrido considerável lapso temporal, no intuito de reavaliar a situação, a vítima foi intimada para dizer se ainda possui interesse na manutenção das medidas protetivas, mas ficou-se inerte. Decido. Aos processos decorrentes da prática de violência familiar contra a mulher é cabível a aplicação subsidiária dos Códigos de Processo Penal e de Processo Civil, como disposto no art. 13 da Lei Nº. 11.340/2006. A vítima, embora intimada, não compareceu para dizer se ainda possui interesse na manutenção das medidas protetivas, tornando inviável a averiguação da permanência ou não da situação de risco. Diante disso, entendo ser o caso de revogação das medidas outrora concedidas, pois o risco verificado quando do deferimento das cautelares não mais subsistem, constatando que houve alteração fática do anteriormente ocorrido, porquanto já decorreu mais de um ano do ajuizamento deste feito. O presente expediente se origina com o requerimento, de natureza urgente, por medidas de proteção, após notícia da prática de violência de gênero nas relações familiares ou afetivas, sendo o principal objetivo resguardar a integridade física e psicológica da mulher. É certo que a medida deve vigor enquanto se mostrar necessária, diante da demonstração da plausibilidade do alegado (*fumus bonni iuris*) e da existência de risco atual e concreto (*periculum in mora*), que deverão ser alvo de constante análise. Em que pese a legislação de regência não estabelecer prazo para a vigência das medidas protetivas de urgência, a jurisprudência se firmou no sentido de que as cautelares não possuem validade eterna, sob pena de constituir constrangimento ilegal. O julgador deve estar sempre atento à demonstração do binômio necessidade-adequação, conforme o art. 281 do Código de Processo Penal. Vejamos a jurisprudência: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDAS PROTETIVAS PREVISTAS NO ART. 22, INCISO III, ALÍNEAS "A", "B" E "C", DA LEI N. 11.340/2006. INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO EVIDENCIADA. CAUTELARES QUE PERDURAM POR QUASE DOIS ANOS SEM QUE TENHA SEQUER SIDO INSTAURADO INQUÉRITO POLICIAL. EXCESSO DE PRAZO EVIDENCIADO. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que as medidas protetivas elencadas nos incisos I, II e III do art. 22 da Lei Maria da Penha "possuem nítido caráter penal, pois visam garantir a incolumidade física e mental da vítima, além de restringirem o direito de ir e vir do agressor" (AgRg no REsp n. 1.441.022/MS, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 2/2/2015). 2. Para que sejam impostas as medidas restritivas da Lei n. 11.340/2006, devem estar presentes os requisitos do *fumus bonni iuris*, consubstanciado na materialidade e indícios de autoria de delito praticado com violência doméstica e familiar contra a mulher, e do *periculum in mora*, que se traduz na urgência da medida para evitar a reiteração da prática delitiva contra a vítima. 3. No caso, as instâncias ordinárias limitaram-se a mencionar a existência de "animosidade" entre as partes e a possível "situação de risco" da vítima, cingindo-se, para tanto, a mencionar o objetivo da Lei n. 11.340/2006, bem como a necessidade de coibir e prevenir a violência doméstica. 4. Além do mais, embora o Código de Processo Penal e a Lei Maria da Penha nada disponham acerca do prazo de vigência das medidas restritivas, não se pode descuidar do binômio necessidade-adequação (art. 281 do estatuto processual penal), ou seja, não podem elas perdurar indefinidamente, sob pena de se transfigurarem em flagrante constrangimento

ilegal. 5. As restrições ao direito de ir e vir impostas ao recorrente, na espécie, já perduram por quase 2 (dois) anos, desde 5/8/2016, sem que tenha sequer sido instaurado inquérito policial, mostrando-se, desta forma, desarrazoadas e desproporcionais. 6. Recurso ordinário em habeas corpus provido, para fazer cessar as medidas protetivas impostas ao recorrente, sem prejuízo de que outras sejam aplicadas, frente a eventual necessidade e adequação, desde que devidamente fundamentadas. (RHC 89.206/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 15/08/2018) (grifo nosso) Considerando o conteúdo dos autos, entendo que o presente expediente cumpriu seu objetivo inicial, resguardando a requerente das violações de direitos a qual manifestou estar suscetível. No entanto, a ausência de demonstração de que o risco ainda subsista após o decurso do tempo desde o deferimento das medidas de proteção impõe a revogação da cautela com o reestabelecimento da liberdade locomotiva e de ação do requerido, para evitar constrangimento ilegal. Entendo assim, que a hipótese se assemelha à falta de interesse processual, pela constatação da perda superveniente do objeto. Diante disto, REVOGO as medidas protetivas de urgência concedidas nos autos e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 485, VI do Código de Processo Civil, por aplicação subsidiária na forma do art. 13 da Lei Maria da Penha. Intime-se Tudo cumprido, dê-se baixa archive-se.

PROCESSO Nº 00033633320208140097 **¿ INQUÉRITO POLICIAL ¿ HOMICÍDIO ¿ ACUSADO: EM APURAÇÃO ¿ DECISAO:** Vistos etc. Acolho o parecer da representante do Ministério Público, e cujos fundamentos por ela expostos, adoto como razões de decidir. Através das provas testemunhais colhidas no autos do presente procedimento constata-se que a ação dos investigados foi legítima, eis que sua conduta dirigiu-se, exclusivamente, à finalidade de defesa, ante o perigo atual de morte. À luz do artigo 23, inciso III, do Código Penal, deflui-se que não há crime quando o agente pratica o fato em legítima defesa; Consubstanciada na melhor doutrina e entendimentos jurisprudenciais, sabe-se que a legítima defesa exclui o crime, eis que o fato, embora típico, é desprovido de antijuridicidade. É o que se verifica nos autos, em razão dos investigados terem agido visando defender seu direito jurídico inviolável (vida) perante uma agressão ilegítima da suposta vítima. Extraí-se do artigo 43, inciso I, do Código de Processo Penal, três elementos indispensáveis para a procedibilidade da ação penal, denominadas por condições da ação, podendo ser de cunho genérico e específico. Dentre as genéricas, temos a possibilidade jurídica do pedido, identificada como ser o fato imputado a alguém considerado crime, ou seja, o fato típico + antijurídico. Dessa forma, havendo elementos contundentes a evidenciar que os investigados agiram em ato de legítima defesa, inexistem aos autos condições para a procedibilidade da ação penal, tendo em vista o fato não constituir crime. Ademais, considerando que o Inquérito Policial poderá ser reaberto às investigações em caso de novas provas, é possível depois de arquivado, que a conduta dos investigados sejam submetidas a novas pesquisas pela Autoridade Policial, tendo em vista que a decisão que determina o arquivamento do Inquérito Policial não gera coisa julgada material, a teor do artigo 18, do Código de Processo Penal. Diante disso, por estar comprovado que a conduta dos investigados está acobertada por uma excludente de ilicitude, em consonância com o entendimento Ministerial, determino o ARQUIVAMENTO dos autos do Inquérito Policial. Façam-se as anotações de praxe e comunique-se. Ciência ao Ministério Público Transitada em julgado, archive-se, dando-se baixa nos registros. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº 00012848020188140120 **¿ INQUÉRITO POLICIAL ¿ AMEAÇA ¿ ACUSADO: MANOEL DA SILVA GONÇALVES - SENTENÇA:** Compulsando os autos verifico que foi atribuído ao acusado MANOEL DA SILVA GONÇALVES, qualificado nos autos, a prática da conduta descrita no art. 147 do CPB. O fato ocorreu em 03/06/2018 e até a presente data não houve causa interruptiva da prescrição. É o relatório. Passo a decidir. Ocorrida à prática delituosa, surge para o Estado o direito a pretensão punitiva. Todavia, tal direito deve ser exercido dentro de certo lapso de tempo. Decorrido este prazo, que pode está sujeito à suspensão ou interrupção, decorre a prescrição da pretensão punitiva. Sendo assim, a prescrição penal extingue diretamente o direito de punir, de que o Estado é titular, conforme preceitua o artigo 107, IV, Código Penal dispondo que a punibilidade extingue-se, dentre outros casos, pela prescrição, decadência ou perempção. A prescrição punitiva antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 110, do Código Penal Brasileiro regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime. No caso em comento, foi imputado ao réu a prática do delito tipificado no art. 147 do CPB, sendo que para o crime do a prescrição da pena ocorre em 3 anos, consoante o artigo 109, VI do CPB. Ocorre que entre a data do fato e os dias atuais já transcorreram mais de 3 anos, razão pela qual se torna imprescindível atentar para a ocorrência da prescrição. Diante do exposto, nos termos do art. 107 IV c/c 109, VI do CPB, DECRETO A EXTINÇÃO DA PRETENSÃO

PUNITIVA POR PARTE DO ESTADO e, conseqüentemente, determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuição e demais cautelas legais. Sem custas. P. R. I.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

(PRAZO DE 90 DIAS)

A MMª. EDILENE DE JESUS BARROS SOARES, Juíza de Direito, Titular da Vara Criminal da Comarca de Benevides, Estado Do Pará e na Forma Da Lei. Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que tramita por este juízo o processo criminal, nº: 0006647-20.2018.8.14.0097 em que é VITIMA: MARIA ANTONIA SANTA BRIGIDA DA CRUZ, paraense, RG 3388345 SSP/PA, nascida 12/06/1978, filha de Brigida Araujo Santa Brigida E Afonso Pacheco Da Cruz, residente na RUA DEZ DE AGOSTO, Nº76, MURINIM-BENEVIDES/PA. E estando atualmente em lugar(es) incerto(s) e não sabido, expede-se o presente Edital para que Intime os mesmos acerca da Sentença, PROLATADA NO DIA 10/12/2021, QUE O CONDENOU NA IMPUTAÇÃO DE COMETIMENTO DO DELITO DESCRITO NO ARTIGO 20 da lei nº 11.340/06. E para que chegue(m) ao conhecimento do(s) interessado(s) e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital. Expedido em Benevides em 15 de março de 2022, por mim, Marta Maciel Pimentel, Diretora de Secretaria da Vara Criminal De Benevides.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

(PRAZO DE 90 DIAS)

A MMª. EDILENE DE JESUS BARROS SOARES, Juíza de Direito, Titular da Vara Criminal da Comarca de Benevides, Estado Do Pará e na Forma Da Lei. Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que tramita por este juízo o processo criminal, nº: 0006647-20.2018.8.14.0097 em que é(são) acusado(s): INACIO DA PAIXÃO FERREIRA, paraense, residente na RUA DEZ DE AGOSTO, Nº 76, MOACIR GERUNDES, MURINIMBENEVIDES/PA. E estando atualmente em lugar(es) incerto(s) e não sabido, expede-se o presente Edital para que Intime os mesmos acerca da Sentença, PROLATADA NO DIA 10/12/2021, QUE O CONDENOU NA IMPUTAÇÃO DE COMETIMENTO DO DELITO DESCRITO NO ARTIGO 20 da lei nº 11.340/06. E para que chegue(m) ao conhecimento do(s) interessado(s) e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital. Expedido em Benevides em 15 de março de 2022, por mim, Marta Maciel Pimentel, Diretora de Secretaria da Vara Criminal De Benevides.

PROCESSO Nº 00068870920188140097 2 INQUÉRITO POLICIAL 2 HOMICÍDIO 2 ACUSADO: EM APURAÇÃO 2 DECISAO: Vistos etc. Acolho o parecer da representante do Ministério Público, e cujos fundamentos por ela expostos, adoto como razões de decidir. Através das provas testemunhais colhidas no autos do presente procedimento constata-se que a ação dos investigados foi legítima, eis que sua conduta dirigiu-se, exclusivamente, à finalidade de defesa, ante o perigo atual de morte. À luz do artigo 23, inciso III, do Código Penal, deflui-se que não há crime quando o agente pratica o fato em legítima defesa; Consubstanciada na melhor doutrina e entendimentos jurisprudenciais, sabe-se que a legítima defesa exclui o crime, eis que o fato, embora típico, é desprovido de antijuridicidade. É o que se verifica nos autos, em razão dos investigados terem agido visando defender seu direito jurídico inviolável (vida) perante uma agressão ilegítima da suposta vítima. Extraí-se do artigo 43, inciso I, do Código de Processo Penal, três elementos indispensáveis para a procedibilidade da ação penal, denominadas por condições da ação, podendo ser de cunho genérico e específico. Dentre as genéricas, temos a possibilidade jurídica do pedido, identificada como ser o fato imputado a alguém considerado crime, ou seja, o fato típico + antijurídico. Dessa forma, havendo elementos contundentes a evidenciar que os investigados agiram em ato de legítima defesa, inexistem aos autos condições para a procedibilidade da ação penal, tendo em vista o fato não constituir crime. Ademais, considerando que o Inquérito Policial poderá ser reaberto às investigações em caso de novas provas, é possível depois de arquivado, que a conduta dos investigados sejam submetidas a novas pesquisas pela Autoridade Policial, tendo em vista que a decisão que determina o arquivamento do Inquérito Policial não gera coisa julgada material, a teor do artigo 18, do Código de Processo Penal. Diante disso, por estar comprovado que a conduta dos investigados está acobertada por uma excludente de ilicitude, em consonância com o entendimento Ministerial, determino o ARQUIVAMENTO dos autos do Inquérito Policial. Façam-se as anotações de praxe e comunique-se.

Ciência ao Ministério Público Transitada em julgado, archive-se, dando-se baixa nos registros. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº 00238462420098140097 ¿ AÇÃO PENAL - TRÁFICO DE DROGAS ¿ DENUNCIADOS: FRANCISCO DAS CHAGAS DOS SANTOS CRUZ DA CRUZ (ADV. SAMEA SARÉ OAB/PA 12810), EDSON COIMBRA DA TRINDADE , HELAINE MARIA COSTA PALHETA (ADV. RANIER WILLIAM OVERAL OAB/PA 13942) ¿ SENTENÇA: O Ministério Público Estadual, com base no incluso inquérito policial, ofereceu denúncia contra o réu FRANCISCO DAS CHAGAS DOS SANTOS CRUZ DA CRUZ, EDSON COIMBRA DA TRINDADE , HELAINE MARIA COSTA PALHETA, imputando aos mesmos o delito tipificado no art. 33 da Lei 11.314/06. A denúncia foi recebida em 29/07/2009. Manifestação do Ministério Público as fls. 2090, pela extinção da punibilidade do denunciado, reconhecida a prescrição virtual da pena. Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. DECIDO. O acusado em epígrafe encontra-se processados sob a acusação de infringência ao dispositivo acima citado. O Estado é representado pelos três poderes legislativo, executivo e o judiciário. A este último cabe a solução das demandas que lhes são apresentadas. Assim, como o Poder Legislativo e o Poder Executivo, o Judiciário possui uma função típica estatal que é prestar jurisdição a quem tenha requerido, de modo que o direito de ação é público e abstrato e, no caso de ação penal pública incondicionada, também é indisponível. Ocorre que para que a ação seja regularmente instaurada e possa prosseguir até a sentença final, devem estar presentes as condições da ação, pois se por algum motivo a marcha processual se tornar inoportuna, irregular ou infrutífera, devesse, a qualquer momento, deliberar acerca de sua utilidade. Esta é uma das razões de tantos processos nos gabinetes dos juízes. E falamos em utilidade porque uma das condições da ação é o chamado interesse de agir ou interesse processual onde, acima de tudo, deve o processo buscar uma solução para pôr fim à lide instaurada, aplicando-se o direito material ao fato narrado na exordial. Dessa forma, a relação processual deve ser sempre necessária, sob pena de carência de ação. O interesse processual representa a própria utilidade do processo, conforme destacam os professores Ada Pellegrini Grinover, Antônio Carlos de Araújo Cintra e Candido Rangel Dinamarco em obra clássica e de muitos méritos: Interesse de agir ¿ Essa condição da ação assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. (...) Tais conceitos aplicam-se da mesma maneira ao processo trabalhista e ao penal, não-obstante a falta de mesma clareza dos textos legislativos a respeito. Assim, deve-se questionar se, nos presentes autos, passados mais de 12 anos do recebimento da denúncia, não tendo sido prestada a devida jurisdição, se ainda há interesse processual para a continuação da instrução. Passado tanto tempo, seria necessária a realização da instrução para a caminhada até a sentença, mesmo sabendo que, em caso de eventual condenação, a prescrição será reconhecida? De certo que não! Daí a aplicação dos pressupostos dos princípios constitucionais da Eficiência e Razoabilidade. Há uma regra de direito, comum a todas as áreas, que pode ser resumida na seguinte máxima, de nosso inesquecível Rui Barbosa: Justiça tardia não é Justiça. Entendo que, quando se passa muito tempo desde a iniciativa estatal, em relação ao seu jus puniendi, a própria aplicação da pena se torna inconveniente e, aceitar que um processo se encerre após, frise-se, mais de 12 anos de seu início é corroborar com a ineficiência estatal. Ademais, aceitar tal fato é desrespeitar o preceito constitucional que assegura a todos a razoável duração do processo ¿ art. 5º, LXXVIII da CF/88. Portanto, ter um processo contra si durante todo esse tempo já é pena suficiente, em se tratando de um Estado Democrático de Direito, onde se garante o respeito à dignidade da pessoa humana. Todos têm conhecimento dos efeitos psíquicos causados pela simples instauração de um inquérito policial e, quando tal procedimento entra no campo do mundo processual maiores, ainda, são os efeitos perpetrados pela sua existência. Não adianta falar-se em presunção de inocência, pois hodiernamente, até para se conseguir emprego em instituições privadas, exige-se certidão de antecedentes criminais negativas. Destarte, vê-se que a teoria em muito difere da prática. O Prof. Luigi Ferrajoli, em sua obra Direito e Razão, Teoria do Garantismo Penal, faz uma ponderação acerca da questão de quando existem razões que justificam ou não justificam o processamento judicial para aplicação de uma pena. Ao abordar a questão da prevenção e da retribuição da pena, ensina Ferrajoli: Desta forma, a idéia utilitarista de prevenção, quando apartada do princípio da retribuição, tem-se transformado num dos principais ingredientes do moderno autoritarismo penal, associando-se às doutrinas correcionalistas da defesa social e da prevenção especial e legitimando as tentações subjetivistas nas quais, (...) nutrem-se as atuais tendências em favor do direito penal máximo. Interpretando-se a lição de Ferrajoli, vê-se que aplicação de uma pena, ou mesmo a instauração de um processo visando a prestação jurisdicional pela suposta infringência a uma norma penal prevista em lei, quando dissociada da função retributiva e utilitarista da pena, não observa o objetivo do Direito Criminal Moderno. Nem se precisa

avançar muito nos ensinamentos de Ferrajoli, bastando-se fazer um juízo de ponderação acerca da proporcionalidade e da razoabilidade da situação concreta para se verificar a falta de interesse processual no caso em análise. A doutrina processual propugna pela utilidade do processo, sempre minando a sua efetivação, quando do provimento não se originar um resultado útil para a sociedade. Assim, restando claro que a perspectiva in concreto, enseja a finalização através de sentença e a posterior extinção da pretensão punitiva estatal através da prescrição, vê-se que é manifesta a falta de interesse processual superveniente nos presentes autos, ou seja, desenha-se neste cenário, nítida a figura da prescrição em perspectiva no caso concreto. Tudo isto está centrado no princípio da eficiência da Administração Pública e, como demonstrado pelo Ministro Eros Roberto Grau a eficiência administrativa, teve um grau e valoração acentuado em sociedade, pautando-se num valor cristalizado. É bom lembrar que o direito é uma ciência dinâmica e dialética, que se transforma e acompanha os anseios da sociedade e, no caso em apreço, o tempo decorrido desde acontecimento dos fatos, já muito ultrapassou a moderna noção de razoabilidade e proporcionalidade para duração da marcha processual, fazendo com que a sentença seja um ato jurisdicional natimorto. Deve o Poder Judiciário por meio de seus órgãos jurisdicionais procurar a melhor maneira da prestação jurisdicional, pugnano pelos princípios da razoabilidade e eficiência administrativa. Assim, entendo que resta caracterizada a carência de ação por falta de interesse processual, ante a prescrição em perspectiva, aplicando em consequência a prescrição virtual, ou prescrição antecipada, como descrevem alguns doutrinadores, em razão da prolongada marcha processual, fato que afronta o princípio constitucional da razoável duração do processo, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, corolários dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição da República. Assim já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região: **PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL**. 1. A doutrina e a jurisprudência divergem, quanto à prescrição antecipada, predominando, no entanto, a orientação que não a admite. 2. A prescrição antecipada evita um processo inútil, um trabalho para nada, para chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada servirá. Desse modo, há de reconhecer-se ausência do interesse de agir. 3. Não há lacunas no Direito, a menos que se tenha o Direito como lei, ou seja, o Direito puramente objetivo. Desse modo, não há falta de amparo legal para aplicação da prescrição antecipada. 4. A doutrina da plenitude lógica do direito não pode subsistir em face da velocidade com que a ciência do direito se movimenta, de sua força criadora, acompanhando o progresso e as mudanças das relações sociais. Seguir a lei "à risca, quando destoantes das regras contidas nas próprias relações sociais, seria mutilar a realidade e ofender a dignidade do espírito humano, porfiosamente empenhado nas penetrações sutis e nos arrojos de adaptação consciente" (Pontes de Miranda). 5. "Se o Estado não exerceu o direito de punir em tempo socialmente eficaz e útil, não convém levar à frente ações penais fundadas de logo ao completo insucesso" (Juiz Olindo Menezes). 6. "O jurista, como o viajante, deve estar pronto para o amanhã" (Benjamim Cardozo) (RCCR 2002.34.00.028667-3/DF; RECURSO CRIMINAL, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TERCEIRA TURMA, 14/01/2005 DJ p.33). O interesse processual está caracterizado pela pretensão punitiva do Estado por meio do Ministério Público. Inexistindo pena a ser aplicada pelo reconhecimento da prescrição da pena in concreto, inexistirá, por questões óbvias, o interesse processual do parquet, conforme se depreende da manifestação ministerial. A duração razoável do processo também se aplica a hipótese, considerando os postulados dos Direitos Humanos, e está adstrita ao art. 5, inciso LXXVIII, da CF. Nesse sentido, assevera o Ministro Gilmar Mendes do STF. Ademais, a EC nº 45/2004 introduziu norma que assegura a razoável duração do processo judicial e administrativo (art. 5º LXXVIII). Positiva-se, assim, no Direito Constitucional, orientação há muito perfilhada nas convenções internacionais sobre Direitos Humanos e que alguns autores já consideravam implícita na ideia de proteção judicial efetiva, no princípio do Estado de Direito e no próprio postulado da dignidade da pessoa humana. Por conseguinte o que nos ensina o eminente Ministro do STF é que o jus puniendi privativo e exclusivo do Estado, não pode ser exercido eternamente ferindo direitos e garantias fundamentais do cidadão, sendo que este deve ser exercido por um tempo razoável, já delimitado pela norma substantiva penal. Diante do exposto, julgo extinta a pretensão punitiva estatal em relação ao réu FRANCISCO DAS CHAGAS DOS SANTOS CRUZ DA CRUZ, EDSON COIMBRA DA TRINDADE, HELAINE MARIA COSTA PALHETA, pela prescrição antecipada ou virtual, eis que verificado que se instruído o feito, a pena in concreto aplicada estaria irremediavelmente prescrita, nos termos da fundamentação supra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FÓRUM DE MARITUBA

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA

ATO ORDINATÓRIO

Nos Termos do Provimento n. 006/2006-CJRM, combinado com o Provimento n. 006/2009-CJCI, e por ordem do Juízo, esteja V. Sa(s). Advogado(s), Dr. JOSÉ RUBENILDO CORREA, OAB/PA nº 9.579 e Dr. BEIDSON RODRIGUES COUTO, OAB/PA nº 24.024, para apresentação de Memoriais em favor do acusado FABIO ALEXANDR GOMES DA SILVA, na ação Penal nº 0000330-05.2012.814.0133.

Marituba, 15/03/2022

KELTON SILVA DA SILVA

Diretor de Secretaria

ATO ORDINATÓRIO

Nos Termos do Provimento n. 006/2006-CJRM, combinado com o Provimento n. 006/2009-CJCI, e por ordem do Juízo, esteja V. Sa(s). Advogado(s), Dra. JAMILLE MAYARA CAMPOS NAVES, OAB/PA nº 28.900, para apresentação de Memoriais em favor do acusado JULIANA GONÇALVES DE LIMA, na ação Penal nº 0002781-03.2012.814.0133.

Marituba, 15/03/2022

KELTON SILVA DA SILVA

Diretor de Secretaria

RESENHA: 15/03/2022 A 15/03/2022 - GABINETE DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA - VARA: VARA CRIMINAL DE MARITUBA PROCESSO: 00005058920128140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/03/2022 ENCARREGADO: WEBER RICKSON CRUZ DA FONSECA DENUNCIADO: ALTEVIR ESCORCIO BARBOSA JUNIOR VITIMA: N. R. B. . DESPACHO 1. Considerando readequação de pauta, tenho por bem redesignar a audiência para o dia 03.04.2023 às 08h30. INTIME-SE a testemunha ADALBERTO LUIZ SILVA MIRANDA. ENDEREÇO: TV RIO JORDAO, QD. 41, CASA 09, ALMIR GABRIEL, MARITUBA - PA; 2. Sem prejuízo do determinado supra, e considerando o teor da certidão de fls. 77, dá-se vistas ao Ministério Público para que se manifeste sobre o endereço do acusado ALTEVIR ESCORCIO BARBOSA JUNIOR e da testemunha MARIA DO SOCORRO PAIXAO FRANCO. O PRESENTE DESPACHO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO/ INTIMAÇÃO/ REQUISITÓRIO/ NOTIFICAÇÃO/ OFÍCIO. Marituba (PA), 15 de março de 2022. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, titular da Vara Criminal de Marituba.

PÁGINA de 1 FÓRUM de: MARITUBA Email: 1crimmarituba@tjpa.jus.br Endereço: Rua Claudio Barbosa da Silva, nº 536 CEP: 67.200-000 Bairro: CENTRO Fone: (91)3299-8800
 PROCESSO: 00012015920178140133 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/03/2022 INDICIADO: JOSAFÁ GOMES DE SOUSA VITIMA: R. J. S. S. .
 DESPACHO Considerando readequação de pauta, tenho por bem redesignar a audiência para o dia 05.04.2023 às 10h00. REQUISITE-SE o acusado JOSAFÁ GOMES DE SOUSA, o qual se encontra custodiado por outro processo; EXPEÇA-SE carta precatória para a oitiva das vítimas DORIEDISON CARVALHO BORGES, residente na Travessa Solon Ribeiro, Nº 22, Res. Cordolina Fonteles, Bairro Tenon, Belém - PA; e da vítima RONNY JONES DA SILVA SANTOS, residente na Rodovia Augusto Montenegro, esquina com Av. Independência, Nº 146, Bairro Cabanagem, Belém - PA; a deixar clara a possibilidade de realização de audiência via videoconferência; REQUISITE-SE a testemunha policial militar WANDERLEY MONTEIRO DO ROSÁRIO. O PRESENTE DESPACHO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO/ INTIMAÇÃO/ REQUISITÓRIO/ NOTIFICAÇÃO/ OFÍCIO. Marituba (PA), 15 de março de 2022. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, titular da Vara Criminal de Marituba.

PÁGINA de 1 FÓRUM de: MARITUBA Email: 1crimmarituba@tjpa.jus.br Endereço: Rua Claudio Barbosa da Silva, nº 536 CEP: 67.200-000 Bairro: CENTRO Fone: (91)3299-8800
 PROCESSO: 00024331920118140133 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/03/2022 DENUNCIADO: EDER DA SILVA ALMEIDA Representante(s): OAB 11025 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) VITIMA: J. A. D. N. .
 DESPACHO Considerando readequação de pauta, tenho por bem redesignar a audiência para o dia 04.04.2023 às 09h00. INTIME-SE o acusado EDER DA SILVA ALMEIDA, residente ao Conjunto Cidade Nova VI, Travessa WE 79, Nº 1052, Bairro Coqueiro, Ananindeua - PA; INTIMEM-SE as testemunhas JOSE ARAUJO DAMASCENO NETO, THYAGO BRAUN AZEVEDO, FERNANDO MENDES GOMES, JOSENILDA CONCEIÇÃO MORAES, JAMILI UCHOA, SUILEI OLIVEIRA, todos no endereço situado à BR - 316, KM 11, Nº 3528, Igreja Adventista do Sétimo Dia, Bairro São João, Marituba - PA; REQUISITE-SE a testemunha policial civil PAULO FREITAS CAVALCANTE. O PRESENTE DESPACHO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO/ INTIMAÇÃO/ REQUISITÓRIO/ NOTIFICAÇÃO/ OFÍCIO. Marituba (PA), 15 de março de 2022. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, titular da Vara Criminal de Marituba.

PÁGINA de 1 FÓRUM de: MARITUBA Email: 1crimmarituba@tjpa.jus.br Endereço: Rua Claudio Barbosa da Silva, nº 536 CEP: 67.200-000 Bairro: CENTRO Fone: (91)3299-8800
 PROCESSO: 00029649520178140133 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/03/2022 DENUNCIADO: AILSON DA COSTA MOREIRA. DESPACHO Considerando readequação de pauta, tenho por bem redesignar a audiência para o dia 13.02.2023 às 11h30. INTIME-SE o acusado AILSON DA COSTA MOREIRA, no endereço situado à Rua São José, Nº 186, Bairro Bela Vista, Marituba - PA; REQUISITEM-SE as testemunhas policiais BRUNO FERNANDES GOMES, JOÃO EDUARDO DA SILVA e JUCICLEY DOS SANTOS VULCAO. O PRESENTE DESPACHO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO/ INTIMAÇÃO/ REQUISITÓRIO/ NOTIFICAÇÃO/ OFÍCIO. Marituba (PA), 15 de março de 2022. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, titular da Vara Criminal de Marituba.

PÁGINA de 1 FÓRUM de: MARITUBA Email: 1crimmarituba@tjpa.jus.br Endereço: Rua Claudio Barbosa da Silva, nº 536 CEP: 67.200-000 Bairro: CENTRO Fone: (91)3299-8800
 PROCESSO: 00042550920128140133 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/03/2022 DENUNCIADO: MARCELO HELTON DA SILVEIRA DE OLIVEIRA VITIMA: J. F. S. .
 DESPACHO Considerando readequação de pauta, tenho por bem redesignar a audiência para o dia 05.04.2023 às 09h00. INTIME-SE o acusado MARCELO HELTON DA SILVEIRA DE OLIVEIRA. ENDEREÇO: RUA CAVALCANTE RIACHO DOCE, N 34B, BR 316, KM 08, ANANINDEUA - PA; INTIME-SE a vítima JARIANE FARIAS DA SILVA. ENDEREÇO: PASSAGEM SANTO ANTONIO, Nº 36, QD. 58, CASA B, NOVA UNIAO, MARITUBA - PA; INTIMEM-SE as testemunhas: LUCIVALDO FERREIRA SILVEIRA. ENDEREÇO: TV SANTO ANTONIO, Nº 56, QD 58, NOVA UNIAO, MARITUBA - PA; JANAINA FARIAS DA SILVA. ENDEREÇO: RUA DA CERAMICA, QD 47, Nº 31, NOVA UNIAO, MARITUBA - PA; ROSIANE

DA SILVA LIMA. ENDEREÇO: PASSAGEM SANTO ANTONIO, QD. 57, NÂº 57, NOVA UNIAO, MARITUBA - PA; MARIA VALDIRENE DE ARAUJO PINTO. ENDEREÇO: RUA SÃO FRANCISCO, NÂº 36, BAIRRO UNIAO, MARITUBA - PA. O PRESENTE DESPACHO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO/INTIMAÇÃO/ REQUISITÓRIO/ NOTIFICAÇÃO/ OFÍCIO. Marituba (PA), 15 de março de 2022. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, titular da Vara Criminal de Marituba. PÁGINA de 1 FÓLHA de: MARITUBA Email: 1crimmarituba@tjpa.jus.br Endereço: Rua Claudio Barbosa da Silva, nº 536 CEP: 67.200-000 Bairro: CENTRO Fone: (91)3299-8800 PROCESSO: 00043574820178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/03/2022 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:ARLISSON DE SOUSA SANTOS. DESPACHO Considerando readequação de pauta, tenho por bem redesignar a audiência para o dia 14.02.2023 às 09h00. INTIME-SE o acusado ARLISSON DE SOUSA SANTOS, no endereço situado à Rua da Cerâmica, NÂº 12, Bairro São Francisco, Marituba - PA; REQUISITE-SE a testemunha JOÃO BENEDITO DA SILVA, à SEAP, atualmente custodiado no CPASI; REQUISITE-SE a testemunha policial militar GILVANDRO NAZARENO CHAVES RODRIGUES. O PRESENTE DESPACHO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO/ INTIMAÇÃO/ REQUISITÓRIO/ NOTIFICAÇÃO/ OFÍCIO. Marituba (PA), 15 de março de 2022. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, titular da Vara Criminal de Marituba. PÁGINA de 1 FÓLHA de: MARITUBA Email: 1crimmarituba@tjpa.jus.br Endereço: Rua Claudio Barbosa da Silva, nº 536 CEP: 67.200-000 Bairro: CENTRO Fone: (91)3299-8800 PROCESSO: 00045755920128140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/03/2022 DENUNCIADO:JOSE AUGUSTO ROCHA PINHEIRO VITIMA:M. A. O. C. VITIMA:A. P. J. . Processo: 0004575-59.2012.814.0133 Ação Penal - art. 157, Â§2, I do CP RÔTU: JOSE AUGUSTO ROCHA PINHEIRO SENTENÇA RELATÓRIO Vistos etc. O Argão Ministerial denunciou JOSE AUGUSTO ROCHA PINHEIRO, qualificado nos autos, pela prática do crime tipificado no art. 157, Â§2, I, do CP. Narra a peça exordial, em síntese, que no dia 26.11.2012, por volta de 10h00, as vítimas encontravam-se em via pública, no Bairro Santa Clara, neste município, quando foram abordados pelo denunciado que, portando uma arma de fogo, anunciou o assalto e subtraiu da vítima MARCIA ANDREA OLIVEIRA CUNHA uma bolsa com vários documentos pessoais e um celular. A denúncia foi recebida em decisão do Juízo, às fls.04, em 15.05.2013. O denunciado foi citado, tendo sido apresentada resposta à acusação às fls. 25/27. Em sede de audiência de instrução foi ouvida a testemunha de acusação ROMERO TAVARES DE AQUINO Revelia do acusado decretada às fls.38. Em Memoriais Escritos, o Ministério Público, requereu a absolvição do acusado (fls.55/56). A Defesa do denunciado apresentou Memoriais Escritos onde também pugnou pela Absolvição (fls.57/59). Vieram-me os autos conclusos para decisão. FUNDAMENTAÇÃO Concluída a instrução processual, estando o feito pronto para julgamento, impõe-se, em razão da atual fase procedimental, o exame das provas produzidas, a fim de ser valorada a pretensão do Ministério Público e, em contrapartida, a que resultou da defesa, de modo a ser realizada, diante dos fatos que ensejaram a presente persecução criminal, a prestação jurisdicional do Estado. Trata-se da apuração da prática dos delitos previstos nos art. 157, Â§2, I, do CP e art. 1 da Lei 2252/54, praticado pelo acusado JOSE AUGUSTO ROCHA PINHEIRO. MATERIALIDADE E AUTORIA Da análise do conjunto probatório colacionado ao processo, chega à conclusão irrefutável de que a denúncia não merece acolhimento no que concerne aos crimes imputado ao réu. Senão vejamos. Da análise do conteúdo dos autos, verifica-se que a autoria não restou devidamente demonstrada. Assim, o ponto nevrálgico do presente decisum encontra-se circunscrito na existência de prova suficiente da prática pelos acusados do crime pelo qual foi denunciado. Lembremo-nos do princípio da persuasão (convicção) racional, também denominado de livre convencimento motivado, no qual o juiz não é um despota arbitrário, julgando apenas de acordo com seu sentimento e impressão pessoal, e nem um sujeito passivo, mero observador de regras matemáticas que aprioristicamente atribuem o valor da prova, mas, sim, o destinatário da mesma que a valora de forma fundamentada e com base nela profere sua decisão. Pois bem, é o julgador quem vai caracterizar a prova como adequada e satisfatória a demonstrar o fato perquirido, até mesmo pela inexistência do sistema tarifado de provas, o que não implica na inviabilidade do segundo grau, eventualmente chamado a analisar a mesma questão, compreendê-la de forma diversa. Não existe hierarquia entre provas; cada uma delas vale pelo seu conteúdo e pela sua força probante, mas de acordo com cada situação concreta. Desde que das razões do resultado a que chegou na avaliação das provas, o juiz tem poder para, na fase

instrutória, admiti-las ou refutá-las, e para, na fase decisória, reconhecê-las e aferi-las devidamente, podendo assim reconhecer um fato ou desprezá-lo. (Audiência, Instrução e Julgamento, Vallisney Souza Oliveira, Editora Saraiva, 2001, pág. 16). É possível, por exemplo, dependendo do caso concreto, acolher-se a palavra de uma única testemunha. O princípio do Livre Convencimento Motivado ou da Persuasão (Convicção) racional abdica o brocardo *testis unus, testis nullus*. É por força do princípio em estudo, o juiz não está adstrito a critérios legais no exame das provas, vale dizer, não existem provas com valor absoluto - não há rigida hierarquia entre as provas - de tal modo que não será absurdo acolher-se a palavra de uma única testemunha, desprezando-se os depoimentos de muitas, quando por sua idoneidade e circunstâncias do caso, assim houver por bem o magistrado decidir. (Manual das provas no processo Civil, João Batista Lopes, pág. 14). O juiz decide a lide conforme seu convencimento, valorando as provas dos autos com liberdade e interpretando/aplicando a totalidade do ordenamento jurídico, utilizando-se dos métodos hermenêuticos. Deve observar os ditames constitucionais, fazendo rigoroso controle de constitucionalidade, negando aplicabilidade de preceitos que atinjam a Carta Magna e, por último, mantendo coerência. Por outro lado, frisamos não incumbir ao Estado Juiz julgamentos políticos, encargo cabível ao povo, quando do exercício do voto, e ao Poder Legislativo, quando, por exemplo, delibera a respeito das contas do gestor público ou da violação do decoro por parlamentar. Assim sendo, não há provas suficientes e adequadas a condenação do acusado, tendo em vista que não foi possível ouvir a vítima e a única testemunha ouvida não recordava dos fatos. Aplica-se, ao caso, o princípio do *in dubio pro reo*. Veja-se transcrição de jurisprudência nesse sentido: APELAÇÃO. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO MAJORADO. PLEITO CONDENATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA PARA CONDENAÇÃO. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. Não havendo prova inconcussa e estreme de vidas da autoria do roubo, impõe-se a absolvição. Caso dos autos em que a vítima não soube reconhecer os autores do crime e as testemunhas arroladas pela acusação não presenciaram o fato, sendo inviável um decreto condenatório. APELO DESPROVIDO. (Apelação Crime Nº 70052828241, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Luiz John dos Santos, Julgado em 23/05/2013) (TJ-RS - ACR: 70052828241 RS, Relator: José Luiz John dos Santos, Data de Julgamento: 23/05/2013, Sexta Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/06/2013) APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL E PROCESSO PENAL. ROUBO SIMPLES TENTADO. ART. 157, CAPUT, C/C ART. 14, INCISO II, AMBOS DO CPB. SENTENÇA QUE CONDENOU O APELANTE AO CUMPRIMENTO DA PENA DE 04 (QUATRO) ANOS E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO, ASSIM COMO AO PAGAMENTO DE 20 (VINTE) DIAS-MULTA, NO MÍNIMO LEGAL. APELO DEFENSIVO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. ACOLHIMENTO. SENTENÇA CONDENATÓRIA EMBASADA EXCLUSIVAMENTE NA PALAVRA DA VÍTIMA. DUAS VERSÕES CRÁVEIS A RESPEITO DO DELITO. FRAGILIDADE DAS PROVAS ACUSATÓRIAS. PALAVRA DO OFENDIDO NÃO REFLETIDA NO LASTRO PROBATÓRIO. TESTEMUNHAS POLICIAIS QUE, ALÉM DE NÃO TEREM PRESENCIADO O FATO, NÃO SOUBERAM PRECISAR, COM DETALHES, O OCORRIDO, MORMENTE PELO DECURSO DE QUASE 08 (OITO) ANOS ENTRE A PRISÃO FLAGRANCIAL E A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS DUVIDOSAS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. APELO CONHECIDO E PROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0001142-17.2006.8.05.0001, Relator (a): Ivone Bessa Ramos, Primeira Câmara Criminal - Primeira Turma, Publicado em: 16/11/2017)(TJ-BA - APL: 00011421720068050001, Relator: Ivone Bessa Ramos, Primeira Câmara Criminal - Primeira Turma, Data de Publicação: 16/11/2017) Deve, necessariamente, a sentença condenatória arrimar-se em provas firmes e consistentes, sob pena de fazer tabula rasa do princípio constitucional da presunção da inocência. O Direito Penal não opera com conjecturas, e a justiça penal não se realiza a qualquer preço. Não existindo provas suficientes para a condenação, não pode o Juiz criminal proferir sentença condenatória. Existem, na verdade, limitações impostas por valores mais altos que não podem ser violados. Ao lume do exposto, julgo improcedente o pedido, absolvendo o réu JOSE AUGUSTO ROCHA PINHEIRO, qualificados nos autos, com fundamento no art. 386, inciso VII do CPP, por ausência de prova suficiente para a condenação. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Marituba, 15 de março de 2022 WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito PROCESSO: 00058189120198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Auto: Inquérito Policial em: 15/03/2022 INDICIADO: APURACAO VITIMA: E. F. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO 1. Considerando que foi realizado o apensamento dos autos de correição parcial ao presente procedimento de Inquérito Policial, dá-se vistas ao Ministério Público para requerer o

que entender cabível. 2. ApÃs, retornem conclusos. Marituba (PA), 15 de marÃo de 2022. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito PROCESSO: 00076061420178140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/03/2022 VITIMA: A. C. DENUNCIADO: DENILSON COSTA ALENCAR INDICIADO: MOISES HENRIQUE DA LUZ LIMA INDICIADO: GABRIEL HENRIQUE LIMA VIEIRA DENUNCIADO: TARCISIO DA SILVA DIAS. DESPACHO Considerando readequação de pauta, tenho por bem redesignar a audiência para o dia 06.04.2023 às 09h00. INTIME-SE o acusado GABRIEL HENRIQUE LIMA VIEIRA, no endereço localizado à Rua do Fio, Nº 2385 ou Rua Cururca, Nº 64, Bairro São Jos, Marituba - PA; INTIME-SE o acusado TARCISIO DA SILVA DIAS, no endereço localizado à Rua Chaves Rodrigues, Nº 10, Bairro São Jos, Marituba - PA; REQUISITE-SE o acusado DENILSON CHERMONT DOS ANJOS, o qual se encontra custodiado, por outro processo, na CPASI; REQUISITEM-SE as testemunhas policiais militares MARCOS FABIANO DAMASCENO DA SILVA, EDMAR VIEIRA DO NASCIMENTO e MARO ANTÂNIO DE SOUZA CORRÃ; INTIME-SE a testemunha de defesa DAYANE ADRYELLE RIBEIRO DE CASTRO, no endereço situado à Rua do Fio, Nº 2385, Bairro São Jos, CEP 67.200-000, Marituba - PA, a qual será ouvida como informante, por ser esposa do réu GABRIEL HENRIQUE LIMA VIEIRA. O PRESENTE DESPACHO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO/ INTIMAÇÃO/ REQUISITÓRIO/ NOTIFICAÇÃO/ OFÍCIO. Marituba (PA), 15 de marÃo de 2022. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, titular da Vara Criminal de Marituba. PÃgina de 1 FÃrum de: MARITUBA Email: 1crimmarituba@tjpa.jus.br EndereÃo: Rua Claudio Barbosa da Silva, nº 536 CEP: 67.200-000 Bairro: CENTRO Fone: (91)3299-8800 PROCESSO: 00082103820188140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/03/2022 VITIMA: A. C. O. E. DENUNCIADO: MARCIO JOSE ARAUJO DA SILVA. SENTENÃ Verificando os autos, consta-se que já se passaram mais de 03 anos desde o recebimento da denúncia pelo que passo a me manifestar sobre a ocorrência de prescrição virtual: Primeiramente faz-se necessário esclarecer que o entendimento dos tribunais superiores no sentido de não reconhecer a tese da prescrição da pena em perspectiva, por ausência de previsão legal e por entender tratar-se de uma decisão precoce. No entanto, a experiência nos julgamentos de processos desse jaez, ou seja, casos em que a existência de circunstâncias judiciais favoráveis e a inevitável aplicação da pena no m-nimo legal culminavam com o reconhecimento da prescrição retroativa, plausível aderir a essa modalidade de extinção da punibilidade, desde que uma análise apurada do caso não revelasse o contrário. De fato, não pode haver interesse do Estado em dar continuidade a um processo fadado à extinção a punibilidade. Nesse contexto destaca-se também o princípio da economia processual e da instrumentalidade do processo. A propósito acerca do tema, de transcrever o teor dos Enunciados do FÃrum Nacional dos Juizes Federais Criminais: Enunciado 15. A FALTA DE INTERESSE EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO PELA PENA EM PERSPECTIVA PODE SER RECONHECIDA QUANDO MANIFESTA E ADMITIDA COM PRUDENTE VALORAÇÃO DE SEGURANÇA ACERCA DA PENA MÁXIMA ADMISSÁVEL E DA EXTRAPOLAÇÃO DO TEMPO PARA SUA OCORRÊNCIA. Enunciado 36. NO CURSO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, CASO O MPF, INTIMADO PARA TANTO, NÃO DEMONSTRE A EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS QUE POSSAM IMPORTAR NA FIXAÇÃO DA EVENTUAL PENA EM PATAMAR NO QUAL A PRETENSÃO PUNITIVA NÃO ESTARIA PRESCRITA, O PROCESSO PODERÁ SER EXTINTO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. E, em comentários aos referidos Enunciados, a doutrina de Cesar Arthur Cavalcanti de Carvalho e Jorge Andr de Carvalho Mendonça (Enunciados FONACRIM Comentados. Coleção Súmulas Comentadas. Salvador: Editora JusPodivm, 2016. p. 30-31): O enunciado 36 propugna a extinção do processo por falta de interesse de agir quando o Ministério Público não demonstrar que remanesce interesse, substanciado no binômio necessidade-utilidade do provimento jurisdicional futuro. Trata-se de importante iniciativa que busca recolocar o tema no debate jurisprudencial. Afinal, os efeitos mais deletérios da opção jurisprudencial das Cortes Superiores em vedar peremptoriamente o juízo prospectivo da pena eventual, recaem justamente sobre os juízes de primeiro grau. São esses que sofrem os nus de instruir processos sabidamente inviáveis, com a utilização das escassas datas das pautas de audiências que poderiam ser utilizadas em processos com viabilidade ainda presente. É de todo angustiante a um magistrado verificar o desperdício de escassos recursos em causas que serão julgadas sem qualquer resultado útil ao autor, caso seu pedido de condenação seja julgado procedente. Esse é mais um dos inúmeros casos em que um diálogo mais próximo entre magistrados do primeiro grau de jurisdição e os magistrados das câmpulas do Judiciário poderia servir de esteio

para uma solução menos peremptória. Também por essa razão, um diálogo de mais qualidade entre os órgãos do Ministério Público e juízes, com a demonstração de que o interesse público globalmente considerado seria melhor atendido com a adoção pontual da tese. In casu, desde a ocorrência do fato já transcorreu período superior 03 anos, não sendo finalizada a instrução processual até a presente data. Assim, afigura-se que eventual pena definitiva, considerando as circunstâncias judiciais favoráveis dos réus, bem como a inexistência de agravantes, esta não ultrapassará 06 (seis) meses. Ressalta-se que, nos termos do art. 119 do CP, a prescrição deve ser analisada sobre cada crime individualmente, assim o prazo prescricional seria de 03 (três) anos, nos termos do art. 109, VI do CP. Portanto, a sanção penal a ser aplicada ao acusado/resvala na prescrição com base na pena em perspectiva com consequente extinção da punibilidade. Assim, no caso de eventual condenação, a provável pena aplicada seria inútil visto que estaríamos diante da prescrição retroativa e da extinção de sua punibilidade. Ante o exposto, diante da ausência de justa causa para o prosseguimento da ação, um dos elementos do interesse de agir e, com a finalidade de evitar o desperdício de tempo e o desgaste da Justiça Pública com um processo que, inevitavelmente, perderia sua utilidade, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação aos acusados MARCIO JOSE ARAÚJO DA SILVA, o fazendo com espeque no artigo 107, IV, do Código Penal. Levantem-se eventuais atos constritivos existentes em desfavor do/a réu. Sem custas. Em havendo arma de fogo ou simulacro de arma de fogo, encaminhe-se ao Comando do Exército, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, uma vez que não interessa mais a persecução penal, como disposto no art. 25 do Estatuto do Desarmamento. Em havendo bens apreendidos de baixo valor econômico e que não foram requeridos por nenhum interessado ao longo da instrução, determino a sua doação para Projetos Sociais cadastrados junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, nos termos do art. 14, III, do Provimento n. 10/2008-CJRM, ou, sendo impraticáveis, sua destruição. Marituba, 15 de março de 2022. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, titular da Vara Criminal de Marituba PROCESSO: 00097713420178140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/03/2022 VITIMA:A. C. DENUNCIADO:ALESSANDRO GOMES DA COSTA. DESPACHO Considerando readequação de pauta, tenho por bem redesignar a audiência para o dia 04.04.2023 às 10h00. INTIME-SE o acusado ALESSANDRO GOMES DA COSTA, localizado no endereço da Comunidade Emanuel, Travessa em Deus, Nº 34, Bairro Campo Verde, Marituba - PA; INTIME-SE a testemunha GILMAR FERREIRA DOS SANTOS, localizado na Travessa em Deus, Nº 33, Bairro Centro, Marituba - PA; INTIME-SE a testemunha LILIANE FERREIRA SILVA, residente na Travessa em Deus, Nº 34, Bairro Centro, Marituba - PA; REQUISITE-SE as testemunhas da polícia civil ANTONIO PAULO ESTEVES DA SILVA, FABRICIO TORRES PINHEIRO CASTELO e JORGE DOS SANTOS LIMA. O PRESENTE DESPACHO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO/ INTIMAÇÃO/ REQUISITAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ OFÍCIO. Marituba (PA), 15 de março de 2022. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, titular da Vara Criminal de Marituba. Páginas de 1 a 3 de: MARITUBA Email: 1crimmarituba@tjpa.jus.br Endereço: Rua Claudio Barbosa da Silva, nº 536 CEP: 67.200-000 Bairro: CENTRO Fone: (91)3299-8800 PROCESSO: 00101723320178140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/03/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:WELLITON ESQUERDO DE SOUSA Representante(s): OAB 21835 - ELIEZER SILVA DE SOUSA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ANDRELEIA ARAÚJO DE SOUSA DENUNCIADO:SUANNY NAIR DE JESUS ASSUNCAO. DESPACHO Considerando readequação de pauta, tenho por bem redesignar a audiência para o dia 10.04.2023 às 09h00. INTIMEM-SE os denunciados: ANDRELEIA ARAÚJO DE SOUSA, residente e domiciliada na Rua Paula Roberta, Alameda 13 de Maio, Bairro Santa Clara, Marituba - PA; SUANNY NAIR DE JESUS ASSUNÇÃO, residente e domiciliada na Rua São Benedito, Nº 23, Bairro Atalaia, Belém - PA; WELLITON ESQUERDO DE SOUSA, residente na Travessa São Tomé, Nº 60, Rua Bom Sossego e Rua Cerâmica, Bairro São Francisco, Marituba - PA; INTIMEM-SE as testemunhas de defesa: ANA PAULA PROGÊNIO DA SILVA, residente e domiciliada na Rua Paula Roberta, Nº 09, Bairro Santa Clara, Marituba - PA; ELIANE RIBEIRO DA SILVA, residente e domiciliada na Rua São Paulo, Nº 11, Bairro Santa Clara, Marituba - PA; REQUISITEM-SE as testemunhas policiais militares DELSON TEIXEIRA FERREIRA, JOSÉ GUILHERME SOUZA DO NASCIMENTO e ANTÔNIO NILSON LIMA BARROS. O PRESENTE DESPACHO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO/ INTIMAÇÃO/ REQUISITAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ OFÍCIO. Marituba (PA), 15 de março de 2022. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, titular da Vara Criminal de Marituba.

PÁGINA de 1 FÓRUM de: MARITUBA Email: 1crimmarituba@tjpa.jus.br Endereço: Rua Claudio Barbosa da Silva, nº 536 CEP: 67.200-000 Bairro: CENTRO Fone: (91)3299-8800
 PROCESSO: 01354886820078140133 PROCESSO ANTIGO: 200720017729 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/03/2022 DENUNCIADO:CLAUDIO ANDRADE DO ROSARIO Representante(s): OAB 13052 - OMAR ADAMIL COSTA SARE (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . DESPACHO Considerando readequação de pauta, tenho por bem redesignar a audiência para o dia 13.02.2023 às 12h00. REQUISITEM-SE as testemunhas policiais ALDO NATALINO CONCEIÇÃO DE SOUZA e SILVIO CEZAR ANDRADE MALHEIROS. O PRESENTE DESPACHO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO/ INTIMAÇÃO/ REQUISITÓRIO/ NOTIFICAÇÃO/ OFÍCIO. Marituba (PA), 15 de março de 2022. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, titular da Vara Criminal de Marituba. PÁGINA de 1 FÓRUM de: MARITUBA Email: 1crimmarituba@tjpa.jus.br Endereço: Rua Claudio Barbosa da Silva, nº 536 CEP: 67.200-000 Bairro: CENTRO Fone: (91)3299-8800 PROCESSO: 01447828220088140133 PROCESSO ANTIGO: 200820020325 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/03/2022 VITIMA:R. C. S. DENUNCIADO:CLEITON AUGUSTO OLIVEIRA. DESPACHO Considerando readequação de pauta, tenho por bem redesignar a audiência para o dia 14.02.2023 às 08h30. EXPEÇA-SE carta precatória para intimação das testemunhas FERNANDO RAMOS COELHO e ROSIMEIRE CARVALHO DOS SANTOS, nos endereços apresentados às fls.129. Caso seja necessário, devem os juízes deprecados disponibilizarem o necessário para a participação das testemunhas via instrumento de videoconferência. O PRESENTE DESPACHO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO/ INTIMAÇÃO/ REQUISITÓRIO/ NOTIFICAÇÃO/ OFÍCIO. Marituba (PA), 15 de março de 2022. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, titular da Vara Criminal de Marituba. PÁGINA de 1 FÓRUM de: MARITUBA Email: 1crimmarituba@tjpa.jus.br Endereço: Rua Claudio Barbosa da Silva, nº 536 CEP: 67.200-000 Bairro: CENTRO Fone: (91)3299-8800 PROCESSO: 00085308820188140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: R. C. C. Representante(s): OAB 8002 - JOAO NELSON CAMPOS SAMPAIO (ADVOGADO) VITIMA: J. N. L. S. PROCESSO: 00112197120198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: R. A. S. VITIMA: R. M. S. PROCESSO: 00581220920158140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: C. G. C. M. VITIMA: T. C. S. M. VITIMA: M. L. F. S.

AÇÃO PENAL

Processo n. Processo: 00108732320198140133

Autor: Ministério Público Estadual

Ré(u): JAILDO LEITE DO AMARAL

Advogado(a)(s): Dr. MARCELO DA SILVA MINORI, OAB/PA 29198

ATO ORDINATÓRIO

Nos Termos do Provimento n. 006/2006-CJRM, combinado com o Provimento n. 006/2009-CJCI, INTIME-SE, através do Diário de Justiça Eletrônico, o(a)s advogado(a)(s) do(a) denunciado(a) acerca da audiência para análise do ANPP, designada para o dia 18.04.2022, às 10h30, nos autos acima epigrafado, neste juízo- sito à Rua Cláudio Barbosa da Silva, nº 536, Centro, Marituba/PA.

Marituba, 15/03/2022.

ROSELENE ARNAUD GARCIA

Auxiliar Judiciário

PROCESSO: 0004455-45.2014.814.0006

ACUSADO(A): JOSÉ DA PENHA DE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADOS (AS): **Dr(a). APARECIDO JOSÉ DE LIRA, OAB/PA 141.174; e THADEU GOPFERT WESELOWKI, OAB/PA 293.196.**

ATO ORDINATÓRIO

Nos Termos do Provimento n. 006/2006-CJRM, combinado com o Provimento n. 006/2009-CJCI, INTIMEM-SE, através do Diário de Justiça Eletrônico, **os advogados mencionados acima, para que justifiquem a ausência na audiência designada para o dia 10/03/2022 nos presentes autos, no prazo de 05 dias, sob pena de aplicação de multa prescrita no artigo 265 do CPP.** Ademais, INTIMEM-SE acerca da **designação de Audiência de Instrução e Julgamento, para o dia 05/04/2022, às 12h**, a ser realizada neste juízo, sito à Rua Cláudio Barbosa da Silva, nº 536, Centro, Marituba-PA.

Marituba, 15/03/2022.

GILVANA DOS SANTOS PEREIRA

Analista Judiciário

AÇçO PENAL

Processo n. Processo: 0800474-91.2022.8.14.0133

Autor: Ministério Público Estadual

Ré(u): JOAO NELSON CAMPOS SAMPAIO, OAB/PA 008002

ATO ORDINATÓRIO

Nos Termos do Provimento n. 006/2006-CJRM, combinado com o Provimento n. 006/2009-CJCI, INTIME-SE, através do Diário de Justiça Eletrônico, o(a)s advogado(a)s do(a) denunciado(a) acerca da audiência para análise do ANPP, designada para o dia 26.04.2022, às 10h00, nos autos acima epigrafado, neste juízo- sito à Rua Cláudio Barbosa da Silva, nº 536, Centro, Marituba/PA.

Marituba, 15/03/2022.

ROSELENE ARNAUD GARCIA

Auxiliar Judiciário

EDITAIS**COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS****EDITAL DE PROCLAMAS - CARTORIO VAL DE CÃES**

Faço saber por lei que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos por lei:

DIEGO FERREIRA DA SILVA e GILMARA BRAGANÇA SILVA. Ele solteiro, Ela solteira.

EWERTON FEITOSA MESQUITA e ALANE BANDEIRA RODRIGUES. Ele solteiro, Ela solteira.

FELIPE DE OLIVEIRA GOMES e CAROLINE SOUZA XIMENES. Ele solteiro, Ela solteira.

FERNANDO ANTONIO BEZERRA DE JESUS e LEILA DOS REIS DA SILVA PINHEIRO. Ele solteiro, Ela solteira.

MACIEL SILVA DA SILVA e BRUNA CRISTINA DE SOUZA COSTA. Ele solteiro, Ela solteira.

MANOEL NAZARENO DA COSTA e MARIA DO LIVRAMENTO OLIVEIRA BARATA. Ele solteiro, Ela divorciada.

MÁRCIO OLIVEIRA DO NASCIMENTO e JULIANA GOMES MESQUITA. Ele divorciado, Ela solteira.

MARIO DOMINGOS DE SOUZA JUNIOR e ESTER GARCIA MARINHO. Ele solteiro, Ela solteira.

RAFAEL FÁDELL MELO DOS SANTOS e REBECA BARBOSA GONÇALVES. Ele solteiro, Ela solteira.

ROMENHIGUE MENDES MORAES e FLÁVIA LIMA BARBOSA. Ele solteiro, Ela solteira.

Se alguém souber de impedimentos denuncie-o na forma da Lei. E Eu, Acilino Aragão Mendes, Oficial do Cartório Val-de-Cães, Comarca de Belém Estado do Pará, faço afixação deste, neste Ofício e sua publicação no Diário de Justiça. Belém, 15 de março de 2022.

EDITAL DE PROCLAMAS

Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, Oficial do Cartório de Registros Civil Segundo Ofício da Comarca de Belém do Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. EVERTON LORRAN CUNHA DA SILVA e AMANDA CRISTINA TOMPSON DINIZ. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, oficial, o fiz publicar. Belém, 14 de março de 2022.

EDITAL DE PROCLAMAS - 3º OFÍCIO

Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador do Cartório de Registros Civil do Terceiro Ofício da Comarca de Belém, Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. BENEDITO DE NAZARÉ SANTA ROSA e BRENDA STEPHANY LACERDA DE SOUZA. Ele é divorciado e Ela é solteira.
2. VICTOR AFONSO MARINHO PISMEL e FRANCIELLY ALCÂNTARA DE LIMA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
3. ANTONIO CARLOS DA COSTA MONTEIRO JUNIOR e ISABELLE CHRISTINE RODRIGUES COELHO. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador, o fiz publicar.

Belém/PA, 15 de março de 2022.

EDITAL DE PROCLAMAS - CARTÓRIO 4º OFICIO

Faço saber por lei que pretendem se casar:

FRANCISCO DE SOUZA PINHEIRO e TEREZA CRISTINA BRITO FERREIRA - SENDO AMBOS SOLTEIROS.

ANTONIO BRAZ DE OLIVEIRA e LINDOMAR SOCORRO VALOIS PINHEIRO ; SENDO ELE VIÚVO e ELA SOLTEIRA.

Eu, Elyzette Mendes Carvalho, Oficial do cartório do 4º ofício, comarca de Belém, Estado do Pará , faço fixação deste, neste ofício e sua publicação no Diário de justiça. Belém 14 de março de 2022.

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA - EDITAIS

PROCESSO: 0053120-73.2014.8.14.0301

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O Doutor JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº PROCESSO: 0053120-73.2014.8.14.0301 da Ação de CURATELA requerida por SANDRA DA SILVA DUTRA, portador(a) do RG: 4619515-PC/PA 2VIA e CPF: 227.690.562-04, a interdição de ANDRE DUTRA MACEDO, portador(a) do RG: 4619499-PC/PA, CPF: 934.829.902-63, nascido(a) em 15/01/1985, filho(a) de Edinaldo dos Anjos Macedo e Sandra Dutra Macedo, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: Ante o exposto, julgo procedente o pedido e decreto a interdição definitiva de ANDRÉ DUTRA MACEDO, declarando-o(a) absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, inciso II, do Código Civil do Brasil, e de acordo com o artigo 1.775, § 3º do Código Civil do Brasil, nomeio-lhe Curador(a) o(a) requerente SANDRA DA SILVA DUTRA, que deverá prestar o compromisso legal, em cujo termo deverá constar as restrições determinadas pelo juízo. O(A) curador(a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis do(a) interditado(a). O(A) curador(a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do interditado. Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Em razão do disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil do Brasil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil do Brasil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no órgão oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e da curadora, a causa da interdição e os limites da curatela. Oficie-se ao Exmº. Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, para os fins de direito. Sem custas. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. Belém, 07 de agosto de 2015. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível da Co-marca da Capital

JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO

RESENHA: 14/03/2022 A 14/03/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DA JUSTICA MILITAR - VARA: VARA UNICA DA JUSTICA MILITAR PROCESSO: 00002225120218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Inquérito Policial em: 14/03/2022 ENCARGADO: JAIRO CHAGAS DO NASCIMENTO FILHO INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: P. R. S. P. . Â Â PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â Â JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006- CJRMB, art.1º, §1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA

Av 16 de

Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 PROCESSO: 00002459420218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Inquérito Policial em: 14/03/2022 ENCARGADO: MARDONIA ALVES CHECALIN INDICIADO: ELISEU DE VASCONCELOS MIRANDA VITIMA: A. C. O. E. . Â Â PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â Â JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006- CJRMB, art.1º, §1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva

A n a l i s t a d a S e c r e t a r i a d a J M E / P A

Av 16 de

Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 PROCESSO: 00004038620208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Procedimentos Investigatórios em: 14/03/2022 ENCARGADO: ARLINDO DE ASSIS FELIX JUNIOR INDICIADO: SEM INDICIADOS VITIMA: G. P. S. E. O. . Â Â PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â Â JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006- CJRMB, art.1º, §1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva

A n a l i s t a d a S e c r e t a r i a d a J M E / P A

Av 16 de

Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 PROCESSO: 00004078920218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Inquérito Policial em: 14/03/2022 ENCARGADO: GILKEDSON TEIXEIRA DO AMARAL INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: L. L. S. . Â Â PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â Â JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006- CJRMB, art.1º, §1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA

Av 16 de

Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 PROCESSO: 00004685220188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Sindicância em: 14/03/2022 ENCARGADO: CELSO AMADOR LIVRAMENTO INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: L. C. S. F. VITIMA: G. P. V. . Â Â PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â Â JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006-

CJRMB, art.1º, §1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022.
 Carolina Abreu Silva
 Analista da Secretaria da JME/PA

Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 PROCESSO: 00005828820188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??: Sindicância em: 14/03/2022 ENCARGADO:ANA LAURA CARVALHO DOS SANTOS MILHOMEM INDICIADO:LEONARDO DO CARMO OLIVEIRA VITIMA:A. P. . Â Â PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â Â JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006- CJRMB, art.1º, §1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022.
 Carolina Abreu Silva
 Analista da Secretaria da JME/PA

Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 PROCESSO: 00006359820208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??: Sindicância em: 14/03/2022 ENCARGADO:ELVIS MAURO OLIVEIRA ALMEIDA INDICIADO:REINALDO DA SILVA NAZARE INDICIADO:MAYCON ROBERTO DA SILVA FARIAS VITIMA:A. M. R. S. . Â Â PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â Â JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006- CJRMB, art.1º, §1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022.
 Carolina Abreu Silva
 Analista da Secretaria da JME/PA

Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 PROCESSO: 00006879420208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??: Sindicância em: 14/03/2022 ENCARGADO:PEDRO PAULO GONCALVES RODRIGUES INDICIADO:SEM INDICIADOS VITIMA:L. B. R. . Â Â PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â Â JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006- CJRMB, art.1º, §1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022.
 Carolina Abreu Silva
 Analista da Secretaria da JME/PA

Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 PROCESSO: 00007014420218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??: Inquérito Policial em: 14/03/2022 ENCARGADO:SAIMO COSTA DA SILVA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. C. O. E. . Â Â PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â Â JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006- CJRMB, art.1º, §1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022.
 Carolina Abreu Silva
 Analista da Secretaria da JME/PA

Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 PROCESSO: 00007412620218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??: Sindicância em: 14/03/2022 ENCARGADO:SEBASTIAO ADALBERTO BARBOSA DA CRUZ INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:T. O. . Â Â PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â Â JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006-

CJRMB, art.1.º, §1.º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA

Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 PROCESSO: 00008117720208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A?o: Procedimentos Investigatórios em: 14/03/2022 ENCARREGADO:LUIS CARLOS FARIAS DE OLIVEIRA INDICIADO:FRANCISCO CARLOS GOMES DOS SANTOS INDICIADO:RENATO MENDONCA DA SILVA INDICIADO:SD PM JERSON OLIVEIRA LUZ VITIMA:N. C. . Á Á PODER JUDICIÁRIO Á Á Á Á Á Á JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006- CJRMB, art.1.º, §1.º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA

Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 PROCESSO: 00008247620208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A?o: Procedimentos Investigatórios em: 14/03/2022 ENCARREGADO:LEONARDO LIMA DOLIVEIRA INDICIADO:RAFAEL FERREIRA ROCHA VITIMA:K. M. P. . Á Á PODER JUDICIÁRIO Á Á Á Á Á Á JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006- CJRMB, art.1.º, §1.º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA

Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 PROCESSO: 00008854420148140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A?o: Inquérito Policial Militar em: 14/03/2022 ENCARREGADO:ADENILSON CRUZ MACEDO INDICIADO:AUGUSTO CESAR DOS ANJOS PRESTES INDICIADO:EDWILSON PACHECO DA SILVA VITIMA:R. S. S. VITIMA:R. J. S. S. . Á Á PODER JUDICIÁRIO Á Á Á Á Á Á JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006- CJRMB, art.1.º, §1.º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA

Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 PROCESSO: 00009829720218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A?o: Inquérito Policial em: 14/03/2022 ENCARREGADO:IRAN DE JESUS SENA LUCAS INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:M. B. S. P. . Á Á PODER JUDICIÁRIO Á Á Á Á Á Á JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006- CJRMB, art.1.º, §1.º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA

Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 PROCESSO: 00009875620208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A?o: PROCESSO CRIMINAL em: 14/03/2022 ENCARREGADO:ANA PAULA MONTELO DE OLIVEIRA INDICIADO:SEM INDICIADOS VITIMA:A. C. O. E. . Á Á PODER

JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â Â JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â
 Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006-CJRM, art.1º, §1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva
 A n a l i s t a d a S e c r e t a r i a d a J M E / P A

Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xxÂ 91 32229667 PROCESSO: 00011677220208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Procedimentos Investigatórios em: 14/03/2022 ENCARREGADO:MARCOS VINICIUS DE SOUZA BRASIL INDICIADO:ANTONIO MARCIO LIMA DOS SANTOS VITIMA:A. C. O. E. . Â Â PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â Â JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006- CJRM, art.1º, §1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA

Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xxÂ 91 32229667 PROCESSO: 00012318220208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Procedimentos Investigatórios em: 14/03/2022 ENCARREGADO:ELDER JAIME CARVALHO DA ROCHA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. K. M. S. . Â Â PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â Â JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006- CJRM, art.1º, §1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA

Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xxÂ 91 32229667 PROCESSO: 00014835120218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Inquérito Policial em: 14/03/2022 ENCARREGADO:SERGIO SARMENTO DE OLIVEIRA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:L. C. S. . Â Â PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â Â JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006- CJRM, art.1º, §1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA

Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xxÂ 91 32229667 PROCESSO: 00016446120218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Sindicância em: 14/03/2022 ENCARREGADO:POLICIA MILITAR DO ESTADO PARA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. L. F. E. S. . Â Â PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â Â JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006- CJRM, art.1º, §1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA

Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xxÂ 91 32229667 PROCESSO: 00040953020198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Sindicância em: 14/03/2022 ENCARREGADO:VERENA MAGALHAES DO NASCIMENTO INDICIADO:GILSON SANTIAGO PASSOS VITIMA:A. C. O. E. . Â Â

PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â Â JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â
 Â Â Â Â Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das
 atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006-
 CJRMB, art.1º, §1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100
 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA
 requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Carolina Abreu Silva
 Analista da Secretária da JME/PA

Av 16 de
 Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 PROCESSO:
 00043080220208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):
 LETICIA COSTA LEONARDO A?o: Processo Administrativo em: 14/03/2022 ENCARREGADO:GESIEL
 SILVA DOS SANTOS INDICIADO:JOSE WALTER JUNIOR SANDMANN VITIMA:R. N. P. VITIMA:C. P. F.
 . Â Â PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â Â JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â
 Â Â Â Â Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das
 atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006-
 CJRMB, art.1º, §1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100
 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA
 requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Carolina Abreu Silva
 Analista da Secretária da JME/PA

Av 16 de
 Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 PROCESSO:
 00049775520208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):
 LETICIA COSTA LEONARDO A?o: Sindicância em: 14/03/2022 ENCARREGADO:MANOEL DE JESUS
 PEREIRA DA SILVA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:M. S. M. . Â Â PODER JUDICIÁRIO Â Â Â
 Â Â Â JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â
 Â Â Â Â Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das
 atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006-
 CJRMB, art.1º, §1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100
 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA
 requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Carolina Abreu Silva
 Analista da Secretária da JME/PA

Av 16 de
 Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 PROCESSO:
 00051671820208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):
 LETICIA COSTA LEONARDO A?o: Inquérito Policial em: 14/03/2022 ENCARREGADO:MARIELZA
 ANDRADE DA SILVA INDICIADO:CLISME CLEY DE OLIVEIRA QUADROS INDICIADO:ANTONIO
 CARLOS FAVACHO INDICIADO:ANDERSON WILKER DA SILVA ARAUJO INDICIADO:FABRICIO DA
 SILVA LIMA VITIMA:M. G. S. J. . Â Â PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â Â JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO
 DO PARÁ CERTIDÃO Â
 Â Â Â Â Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar
 do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do
 provimento nº 006/2006- CJRMB, art.1º, §1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a
 corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o
 email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Â
 Â Â Â Carolina Abreu Silva Analista da Secretária da JME/PA

Av 16 de
 Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 PROCESSO:
 00086396620168140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):
 EMANUEL NAZARENO DA COSTA SANTOS A?o: Procedimento Comum Cível em: 14/03/2022
 AUTOR:ALAILSON RODRIGUES Representante(s): OAB 14426 - JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO
 (ADVOGADO) REU:A COLETIVIDADE O ESTADO TESTEMUNHA:DANIEL BORGES MENDES.
 CERTIDÃO Â Â Emanuel Nazareno da Costa Santos, Analista Judiciário do Tribunal de Justiça do
 Estado do Pará, lotado na Justiça Militar do Estado (Secretaria Cível-vel), usando das atribuições que
 lhe são conferidas por Lei, CERTIFICA que nos Autos de Ações Cível nº 0008639-
 66.2016.814.0200, que o RÁU - ESTADO DO PARÁ- foi INTIMADO (fls. 419 dos autos) do DESPACHO
 de folhas 417 dos autos, tendo apresentado CONTRARRAZÕES, dentro do prazo legal, conforme
 documento de folhas 420/423 dos autos. CERTIFICA ainda que o Ministério Público Militar tomou
 ciência (fls.. 425) da sentença de folhas 395/399 dos autos. O referido é verdade e dou fé. Belém,
 Pa., 14 de março de 2022. Analista Judiciário Mat. 132241 PROCESSO: 00086396620168140200
 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EMANUEL NAZARENO

DA COSTA SANTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 14/03/2022 AUTOR:ALAILSON RODRIGUES Representante(s): OAB 14426 - JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO (ADVOGADO) REU:A COLETIVIDADE O ESTADO TESTEMUNHA:DANIEL BORGES MENDES. CERTIDÃO Â Â Emanuel Nazareno da Costa Santos, Analista Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, lotado na Justiça Militar do Estado (Secretaria Cã-vel), usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, CERTIFICA que tramita na Vara Única da Justiça Militar do Estado, sob a titularidade do Juiz Titular, Doutor Lucas do Carmo de Jesus, os Autos de Aããã Cã-vel Nãº 0008639-66.2016.814.0200, tendo como AUTOR, ALAILSON RODRIGUES e RãU, o ESTADO DO PARã, sem sigilo, sem prioridade, contendo 01 volume com 427 folhas, devidamente rubricadas e numeradas. CERTIFICA tambãm que este Processo possui mã-dia constante ã s folhas 380 verso dos autos, bem como apenso (PROCESSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO nãº 0006422-34.2017.814.0000 com 145 folhas), nãº possui qualquer avaria que impeãsa o prosseguimento de sua tramitaããã. CERTIFICA ainda que nesta data encaminho os autos ao Setor de Digitalizaããã da JMEPA para Migraãããã ao Sistema PJE, conferindo os itens obrigatãrios, estando os presentes autos em regularidade para prosseguimento da migraãããã do SISTEMA LIBRA para o SISTEMA PJE. CERTIFICA finalmente que este PROCESSO deve ser remetido ao Egrãgio TRIBUNAL DE JUSTIãã DO ESTADO DO PARã em grau de RECURSO DE APELAãã, conforme DESPACHO de folhas 418 dos autos. O referido ã verdade e dou fãã. Belãm, Pa., 14 de marãso de 2022. Analista Judiciário Mat. 132241 PROCESSO: 00295402920198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 14/03/2022 FLAGRANTEADO:JEAN COSTA DA COSTA ENCARREGADO:ANTENOR PEREIRA DE JESUS NETTO TEN QOAPM VITIMA:M. S. M. . Â Â PODER JUDICIãRIO Â Â Â Â Â Â JUSTIãã MILITAR DO ESTADO DO PARã CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva, Analista Judiciãria da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nãº 006/2006-CJRMB, art.1ãº, Â§1ãº, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria hãj mais de 100 dias e atãã o momento nãã foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devoluãããã dos autos. Belãm, 17 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva

A n a l i s t a d a S e c r e t a r i a d a J M E / P A

Av 16 de

 Novembro, 486, Belãm/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xxã 91 32229667

COMARCA DE ABAETETUBA

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA

AÇÃO DE COBRANÇA - processo nº 0002352-65.2011.814.0070 - REQUERENTE: EDIVALDO GONÇALVES RODRIGUES - ADVOGADA: DRA. ADRIANE FARIAS SIMÕES - OAB/PA Nº 8514 - REQUERIDO: ESTADO DO PARÁ: ATO ORDINATÓRIO - Em cumprimento a determinação contida no Provimento nº 006/2009 ç CJCI, fica a procuradora judicial do Requerente, Dra. Adriane Farias Simões, OAB/PA nº 8.514, INTIMADA a, no prazo de 5(cinco) dias, informar seus dados bancários para fins de cumprimento de RPV, nos presentes autos. Abaetetuba (PA), 15 de março de 2022. Elisiana Rodrigues - Diretora de Secretaria.

PROCESSO: 00011010820058140070 PROCESSO ANTIGO: 200510005908
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADRIANO FARIAS FERNANDES A??o: Processo de Execução em: 15/03/2022---ADVOGADO:DR.FLAVIO BITENCOURT REU:PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA PAPA AUTOR:ADEMIR SARDINHA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 17160 - JEFFERSON MAXIMIANO RODRIGUES (ADVOGADO) . Intime-se o embargado, atravÃ©s de seu patrono, para que, no prazo legal, manifeste-se acerca dos embargos de declaraÃ§Ã£o de fls. 76 e seguintes. Decorrido o prazo, certifique-se e faÃ§am os autos conclusos. Abaetetuba/PA, 14 de marÃ§o de 2022. ADRIANO FARIAS FERNANDES Juiz de Direito

PROCESSO: 00016354120098140070 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADRIANO FARIAS FERNANDES A??o: Execução de Título Judicial em: 15/03/2022---EXEQUENTE:P. A. B. C. REPRESENTANTE:JOSINEIDE DO SOCORRO BARBOSA CARDOSO Representante(s): OAB 27703 - SUELEN DO SOCORRO PINHEIRO COSTA (ADVOGADO) EXECUTADO:ANDERSON SOARES LEAO. Intime-se o exequente, atravÃ©s de seu patrono, para que, em 5 (cinco) dias, manifeste interesse no prosseguimento da execuÃ§Ã£o sob o rito da penhora, sob pena de extinÃ§Ã£o. ApÃ³s, certifique-se e faÃ§am os autos conclusos. Abaetetuba/PA, 09 de marÃ§o de 2022. ADRIANO FARIAS FERNANDES Juiz de Direito

PROCESSO: 00019568820118140070 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADRIANO FARIAS FERNANDES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 15/03/2022---EXEQUENTE:TRIBANCO BANCO TRIANGULO SA Representante(s): OAB 209697 - RAPHAEL BERNARDES DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 213836 - RANGEL DA SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO:FC BRITO - NILDO CONFECÇÕES EXECUTADO:FRANCENILDO CARVALHO BRITO EXECUTADO:EDSON PEREIRA DA FONSECA TERCEIRO:MERIDIANO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISEGMENTOS NAO PADRONIZADOS Representante(s): OAB 209697 - RAPHAEL BERNARDES DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 213836 - RANGEL DA SILVA (ADVOGADO) . Considerando o recolhimento das custas referentes Ã s pesquisas online, intime-se o exequente, atravÃ©s de seu patrono habilitado nos autos, para que, em 10 (dez) dias, junte planilha atualizada do dÃ©bito. ApÃ³s, conclusos. Abaetetuba/PA, 14 de marÃ§o de 2022. ADRIANO FARIAS FERNANDES Juiz de Direito

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA

RESENHA: 15/03/2022 A 15/03/2022 - SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA - VARA: 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA

PROCESSO: 00991869120158140070 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DELMA DO SOCORRO VALENTE RIBEIRO Ação: Monitória em: 15/03/2022---REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: J ABREU E D MARQUES LTDA ME REQUERIDO: JOAO AEL DOS PASSOS ABREU REQUERIDO: MARIA CELIA PANTOJA MARQUES Processo nº 0099186-91.2015.814.0070 REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S.A ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES ; OAB/SP 128.341, OAB/PA 15201-A ATO ORDINATÓRIO De ordem da Excelentíssima Senhora Diana Cristina Ferreira da Cunha, Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial desta Comarca, considerando não ter sido juntada aos autos procuração ao advogado subscritor da petição retro e havendo requerimento de publicação exclusivamente em seu nome, proceda-se à intimação do advogado para fazer prova do mandato outorgado pelo constituinte, no prazo de 15 (quinze) dias. Abaeteuba/PA, 15 de março de 2022. DELMA DO SOCORRO VALENTE RIBEIRO Analista Judiciária ; Mat. 5761-4 Nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI c/c Provimento nº 006/2006-CJRMB, art. 1º, §2º, VII, com alterações pelo Provimento nº 08/2014-CJRMB

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA

Processo Nº. 0009332-81.2018.8.14.0070

Autor: Ministério Público

Acusado: **Claudio de Jesus Correa da Costa**

Representante: **Mário José Santos da Rocha - OAB/PA Nº. 20.742**

Capitulação Penal: Artigo 217-A C/C art. 14, inciso II do CPB

SENTENÇA**I) RELATÓRIO**

Vistos, etc.

O Ministério Público do Estado do Pará ajuizou a presente ação penal em desfavor de **CLAUDIO DE JESUS CORREA DA COSTA**, qualificado nos autos, denunciando-o como incurso nas penas previstas art. 217-A c/c art. 14 do Código Penal.

¿ Narra a denúncia que na data de 23 de abril de 2018, por volta das 18h00, o indiciado **CLAUDIO DE JESUS CORREA DA COSTA**, tentou manter relação sexual com a criança Jonael Junior da Silva Carvalho, de apenas 11 anos de idade, não efetuando seu intento por circunstâncias alheias a sua vontade, fato ocorrido na residência da criança, localizada na Rua João Figueiredo, nº 45, Vila de Beja, Abaetetuba/PA.

A testemunha Maria Celia Pereira da Silva declarou, perante autoridade policial, que na data e hora acima indicadas estava tomando banho em sua residência, quando ouviu barulho de ¿luta¿ e achou que seu filho, a vítima Jonael Junior da Silva Carvalho estava brincando com outra criança.

Segue narrando que ao sair do banheiro, se deparou com o denunciado CLAUDIO DE JESUS, segurando a criança pelo braço, tentando retirar os shorts da mesma, de modo que imediatamente pegou um cabo de vassoura e desferiu golpes nas costas do acusado, que empreendeu fuga do local correndo. Após os fatos, a mãe da vítima passou mal, tendo que se dirigir a um hospital, já que sofre de pressão alta.

Em conformidade, a criança, quando ouvida perante a assistente social competente, declarou que estava na frente de sua casa brincando quando entrou na cozinha para beber água, de modo que se abaixou para pegar um brinquedo, momento em que o acusado tapou a sua boca e tentou tirar seus shorts. Afirmou ainda, que CLAUDIO DE JESUS, já havia lhe mostrado dinheiro, bem como já havia lhe exibido seu pênis em outra oportunidade.

Perante autoridade policial, o denunciado negou a prática delitiva.¿

A denúncia foi recebida em 07 de junho de 2019, às fls. 06. O acusado apresentou resposta à acusação (fl. 09/10).

Durante a instrução foram ouvidas 02 (duas) pessoas arroladas na denúncia pelo MP e uma testemunha pela defesa, em seguida realizou-se o interrogatório do acusado.

Em sede de alegações finais, o Ministério Público requereu a desclassificação do crime previsto no art.

217-A para o crime previsto no art. 215-A.

A Defesa pugnou pela absolvição do acusado e, subsidiariamente, a desclassificação do crime previsto no art. 217-A para o crime de importunação prevista no art. 215-A.

VIERAM OS AUTOS CONCLUSOS.

Concluída a instrução processual, estando o feito pronto para julgamento, impõe-se, em razão da atual fase procedimental, o exame das provas produzidas, a fim de ser valorada a pretensão do Ministério Público e, em contrapartida, a que resultou da defesa, de modo a ser realizada, diante dos fatos que ensejaram a presente persecução criminal, a prestação jurisdicional do Estado

Verifico que o acusado foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 217-A do CP.

Contudo o arcabouço probatório é robusto da ocorrência do crime de **importunação sexual, previsto no art. 215-A do CP e não da ocorrência do crime previsto no 217-A.**

Nesse sentido, há de se obedecer ao direito fundamental previsto no art. 5º, XL da CF, o qual dispõe que a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu. Assim, verifico que a desclassificação da tentativa de estupro para o crime de importunação sexual seja a medida correta, por ser a mais adequada e proporcional as circunstâncias do caso.

Além disso o TJSP já proferiu decisão na Apelação criminal de nº 00005731-38.2017.8.26.0565, o qual readequar a classificação do tipo penal de estupro para importunação sexual, após a lei nº 13.718/2018.

Assim, está evidente a prática do crime de importunação sexual, e não o de estupro de vulnerável, uma vez que o réu tentou tirar o short do ofendido e, em oportunidade anterior, mostrou seu pênis para o menor, com o intuito de satisfazer a lasciva.

¿Art. 215-A. Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave.¿

As provas trazidas ao álbum processual, corroboram a existência do crime de importunação sexual e não o de estupro de vulnerável pelo qual o réu é denunciado.

DA MATERIALIDADE

A **materialidade** não há que ser questionada, sobretudo porque suficientemente demonstrada por meio do inquerito policial, e em especial pela declaração da testemunha em sede policial, assim como em instrução, dando conta de que o denunciado é autor do crime de importunação sexual, assim como o depoimento sem dano do menor ofendido.

Alem disso, resta comprovada a materialidade através do depoimento sem dano do menor, anexado em mídia, (fls. 30), no qual o ofendido relata tudo o que aconteceu.

Comprovada a materialidade do delito passo a verificar a autoria.

DA AUTORIA

No presente caso, as provas colhidas durante a instrução processual permitem a condenação do acusado.

Nesse sentido, **Maria Imaculada Ribeiro dos Santos** (testemunha do MP), não recordou do caso, somente lembra que a família lhe procurou e ela fez apenas o encaminhamento do caso a delegacia.

Por sua vez a mãe do menor **Maria Celia Pereira da Silva**, ouvida na condição de informante, declarou: que estava com seu filho, mas iria sair para comprar um açaí e Claudio pensou que estava só com o menino dentro da casa brincando; que a depoente foi para o banheiro e ouviu um barulho, vindo esta a falar ¿égua vou dar porrada no Jonas porque ele está lutando com uma criança que é menor¿; que diminuiu a força da água no banheiro, vestiu sua roupa e foi ver o que estava acontecendo, momento em que viu ¿Mudo¿ agarrando seu filho por trás; Que ¿mudo¿ não chegou a tirar a roupa de seu filho; Que ficou nervosa e quebrou uma vassoura na cabeça do acusado; Que viu o réu tentando tirar a roupa do seu filho, mas não conseguiu; Que após bater em ¿Mudo¿ desmaiou. A depoente informou que ¿mudo¿ nunca frequentou sua casa, e que nunca tiveram intimidade com o réu, mas que ele faz muitos serviços para o povo.

Assim, a defesa apresentou sua testemunha, **Maria do Socorro Cardoso Brito**, a qual informou: que é vizinha de Claudio ¿mudo¿; que ele chegou em sua casa com uma bola embaixo do braço, dizendo que ia passando na casa dessa criança e essa criança lhe chamou para encher a bola; Que na hora que o menino deu a bola para ele, ele pegou e fez o movimento (por ser mudo e surdo) informando que ia encher a bola e iria voltar; Que nesse momento a mãe do menino viu e achou que ele estava fazendo alguma coisa obscena para o filho dela; Que a mãe do ofendido pegou uma vassoura e deu duas vassouradas nele; Que o réu chegou na casa da depoente sem entender nada, informando que acha que a mulher estava louca porque bateu nele com a vassoura; Que o acusado encheu a bola e voltou para devolver; Que a depoente ficou no pátio da sua casa olhando para ver o que iria acontecer; Que a depoente informou que o ofendido estava em pé na beira da rua; Que Claudio passou e simplesmente jogou a bola para o menino e foi embora.¿

Em instrução judicial o Réu Claudio de Jesus Corrêa da Costa, acompanhado de sua irmã por ser Surdo e Mudo, fez a interpretação gestuais do Réu. O qual em seu depoimento informou ¿Que estava indo trabalhar com a sua bicicleta; Que o ofendido o chamou; Que ele olhou para o lado e perguntou o que era; Que cumprimentou o menino; Que a mãe da vítima veio e lhe bateu duas vezes; Que pegou a bicicleta e foi embora trabalhar sem entender o que aconteceu; Que pegou a bola do ofendido e pediu para a Sra. Maria do Socorro Cardoso Brito encher a bola; Que devolveu a bola cheia; Que não entrou na casa do menino; Que era amigo da vítima; Que nunca teve nenhum desentendimento com a mãe da vítima.¿

O menor através de atendimento especializado, deu seu depoimento especial, o qual trouxe como fatos o seguinte. Resumidamente o menor informou ¿Que antes de tudo, ele, ¿o mudo¿, lhe ofereceu dinheiro, e mostrou seu pênis; Que um certo dia estava brincando no pátio de sua casa e entrou para beber água, momento em que sua mãe falou que ia tomar banho; Que foi tomar água e em seguida entrou para o quarto para pegar seu brinquedo; Que quando ele saiu o seu brinquedo escorregou da sua mão e caiu no chão e quando o ¿mudo¿ viu que o brinquedo caiu ele ¿o mudo¿ pulou por trás do menor e lhe agarrou, segurando seus dois braços e com a outra mão tentou tirar sua roupa, vindo o menor a esboçar reação tentando morder a mão de ¿mudo¿ e sua mãe pensando que Jonael estava brigando com seu colega, saiu toda molhada do banheiro; Que quando a mãe do depoente viu o que estava acontecendo, pegou um cabo de vassoura e quebrou na costa de ¿mudo¿, fazendo mudo se evadir do local, vindo sua mãe a desmaiar, momento em que começou a pedir socorro e conseguiu acordar sua mãe; Que levou sua mãe até o posto por volta das 18 horas da tarde; Que isso só aconteceu uma vez; Que informou para sua mãe, mas, ela pensava que ele estava brincando. Que o fato aconteceu na casa do depoente; Que o acusado achava que o depoente estava sozinho em sua casa e, por isso, adentrou na residência; Que no dia em que o acusado lhe mostrou sua genitália o depoente estava em sua casa deitado em uma rede e, como a residência se encontra em local pouco movimentado o acusado tirou a roupa e mostrou seu pênis ao depoente; Que isso já aconteceu com outras crianças, que o ¿mudo¿ fez a mesma coisa com uma menina filha do ¿barrada¿; Que soube disso através de comentários que circulavam nas proximidades; Que mudo reside próximo à casa do depoente; Que não tem mais contato com o acusado; Que mudo costuma frequentar próximo a sua casa, por pensar que o depoente vive sozinho na casa, porque sua mãe sai para compra comida algumas vezes.¿

Assim, comprovada autoria e materialidade, impõe-se a condenação do denunciado.

III) DISPOSITIVO

ISTO POSTO, ante as razões fáticas e jurídicas expendidas, julgo procedente a pretensão punitiva contida na denúncia para **CONDENAR** o réu **CLÁUDIO DE JESUS CORREA DA COSTA**, na pena prevista para o art. 215-A Do código penal brasileiro.

Atendendo as diretrizes dos arts. 59 e 68 do Código Penal Brasileiro passo a dosimetria da pena:

É inegável que o réu apresenta culpabilidade adequada ao tipo penal; o réu é primário; não consta nos autos nada que possa reprovar a conduta social do acusado; os motivos e as circunstâncias extrapolam as inerentes ao tipo penal eis que o acusado praticou o fato na casa da vítima, local em que esta deveria se sentir segura; as consequências não se revelaram mais graves que as inerentes ao tipo danosas e não vislumbro qualquer contribuição da vítima para o evento criminoso, de modo que para reprovar e prevenir o crime, fixo a pena base acima do mínimo legal, fixando-a em **02 (dois) anos de reclusão**.

Em sede de segunda fase, não verifico a incidência das circunstâncias atenuantes, no entanto, aplicável a agravante prevista no art. 61, II, alínea h, razão pela qual elevo sua pena para **02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão**.

Em sede de terceira fase, não verifico nenhuma causa de aumento ou diminuição de pena. A qual torno sua pena **DEFINITAVA EM 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão**.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

O acusado deverá cumprir pena em regime inicial ABERTO, considerando o quantum de pena aplicada, nos termos do art. 33 do Código Penal Brasileiro.

Com fundamento no art. 44, III, do CP, substituo a pena privativa de liberdade em pena restritiva de direitos consistente na prestação de serviços a comunidade à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho conforme art. 46, §3º.

Incabível o sursis, eis que não preenchidos os requisitos legais.

Considerando que o réu respondeu ao processo na condição de solto, concedo ao réu o direito de apelar em liberdade.

Certificado o Trânsito em julgado, lance-se o nome do Réu no Rol dos Culpados, expedindo-se a guia de execução da pena.

Dê ciência ao Ministério Público e à Defesa do acusado.

Intimem-se o(s) réu(s) pessoalmente.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Abaetetuba/PA, 14 de outubro de 2021.

PAMELA CARNEIRO LAMEIRA

Juíza de Direito Titular da Vara Criminal de Abaetetuba/PA.

Processo Nº. **0004153-06.2017.8.14.0070**

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Acusada: RITA DE CASSIA DOS SANTOS MATOS

Representante: **DEFENSORIA PÚBLICA**

Capitulação Penal: ARTIGO 218-B do CPB

SENTENÇA

I) RELATÓRIO

Vistos, etc.

O Ministério Público do Estado do Pará ajuizou a presente ação penal em desfavor de RITA DE CASSIA DOS SANTOS MATOS, qualificada nos autos, denunciando-a como incurso nas penas previstas art. 218-B do Código Penal.

Narra a denúncia que a denunciada favorecia a exploração sexual de sua filha R.D.S.M desde que esta tinha nove anos de idade e era explorada sexualmente por seu padrasto. Além disso, solicitava a intermediação de Flaviane dos Santos Costa, a fim de que esta arranjasse o parceiro para conjunção carnal com a vítima.

A denúncia foi recebida em 23/05/2017, às fls. 07. A acusada apresentou defesa preliminar (fl. 21).

Durante a instrução foram ouvidas as testemunhas arroladas na denúncia. Ao final, a ré foi interrogada.

Em sede de alegações finais, o Ministério Público requereu a condenação da acusada pelo crime previsto no art. 218-B em continuidade delitiva.

A Defesa pugnou pela absolvição da acusada por insuficiência de provas.

II) FUNDAMENTAÇÃO.

A acusada foi denunciada pela prática do crime de favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável, por ter, em tese, induzido e facilitado a vítima (menor de 14 anos) a praticar a atividade de prostituição.

Diz o tipo penal:

Favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável:

Art. 218-B. Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18(dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone. Pena- reclusão, de 4(quatro) a 10(dez) anos.

Para a consumação do delito em discussão, é necessário que, por meio das condutas apontadas pelo tipo penal, o agente ativo, em face de menor de idade, dê efetivamente início às atividades relacionados com prostituição.

Ressalta-se, inclusive, que o tipo penal não exige que efetivamente a menor mantenha relações sexuais com algum cliente, bastando, para tanto, que seu corpo esteja à disposição da atividade.

A materialidade do delito está devidamente comprovada por meio indireto.

Ocorre, conforme narrado na inicial acusatória, que os fatos apurados nos presentes autos foram descobertos no decorrer da apuração da responsabilidade criminal da senhora Flaviane dos Santos Costa nos autos 0010107-67.2016.8.14.0070, no qual foi ré confessa da prática do delito de exploração sexual e apontou de forma firme que ela e a denunciada Rita de Cassia, mãe de R.D.S.M, exploravam sexualmente a menor de 14 anos.

Naqueles autos, em sede de depoimento especial colhido durante a instrução processual do processo retromencionado, a adolescente confirmou que era submetida a exploração sexual por Flaviane.

Todavia, embora tenha declarado que sua mãe não tinha conhecimento da exploração sexual, havia indícios de que sua genitora também a explorava sexualmente, consistentes nas informações prestadas no interrogatório de Flaviane, no depoimento da informante Benedita, e por profissionais da rede de proteção social que declararam que, no decorrer do atendimento da adolescente, esta revelou a prática delitiva por parte de sua mãe.

Pois bem, estes indícios probatórios foram ratificados durante a instrução dos presentes autos.

O interrogatório de senhora Flaviane dos Santos Costa nos autos 0010107-67.2016.8.14.0070 foi devidamente acostado aos autos e nele esta afirma que a denunciada submetia a própria filha R.D.S.M à exploração sexual.

A testemunha Benedita do Socorro Costa Ferreira, irmã de Flaviane e tia de Rita de Cássia, relatou: que R.D.S.M é filha de seu avô, pois sua mãe, Rita de Cássia, era abusada pelo próprio pai. Que Rita sabia que R.D.S.M era abusada desde os 8 anos de idade pelo padrasto. Que Rita admitia facilitar com outros homens a exploração sexual. Que soube, por Flaviane, de uma ocasião na qual Rita de Cássia ofereceu sua filha para Flaviane, perguntando se esta não arrumaria um patrão para sua filha. Que R.D.S.M foi levada por Flaviane ao encontro com o senhor Antonio que pagou 150 reais por ter praticado atos sexuais com a adolescente. Que o fato veio ao conhecimento das autoridades porque Rita se aborreceu em razão de Flaviane não ter passado todo o dinheiro obtido com a exploração de R.D.S.M. Que Rita chegou a ser expulsa da casa de sua mãe devido ao que fazia com as filhas. Que a avó de R.D.S.M, Maria Francisca, sabe de tudo, porém, tem medo de depor. Disse, por fim, a depoente que a adolescente lhe declarou que passava as noites na rua com sua mãe, com homens, e se sentia cansada com sono e com fome.

As testemunhas Marcilene Conceição Pereira, José do Espírito Santo Gonçalves e Lucenilda de Sousa Ribeiro, Conselheiros Tutelares, declararam já ter realizado atendimento a R.D.S.M e que sabiam que a denunciada tinha conhecimento da exploração sexual que sua filha sofria, e que Rita de Cássia facilitava os abusos sexuais sofridos pela sua própria filha.

Destaca-se que segundo Lucenilda de Sousa Ribeiro, a avó da adolescente já havia realizado denúncia contra a genitora da vítima. Disse também que Rita de Cássia e Flaviane levavam R.D.S.M para um igarapé onde era entregavam a adolescente para homens em troca de dinheiro e que o Conselho Tutelar chegou a encontrar a vítima naquele local. Que foram averiguadas várias ocasiões em que R.D.S.M estava com a mãe em situações de risco, em bares e rodeadas por usuário de drogas.

De sua vez, a denunciada negou a prática do delito em sede de interrogatório. Todavia, sua negativa não merece credibilidade ante o forte e coerente acervo probatório construído no sentido de que de livre e consciente vontade submetia sua filha R.D.S.M à exploração sexual desde que esta tinha cerca de nove anos de idade.

III) DISPOSITIVO

Pelo exposto, estando suficientemente provada a autoria e materialidade apenas do crime de favorecimento à prostituição de menor, julgo parcialmente procedente a denúncia e CONDENO RITA DE CASSIA DOS SANTOS MATOS, qualificada nos autos, nas sanções punitivas do art. 218-B do Código Penal Brasileiro.

Atendendo as diretrizes dos arts. 59 e 68 do Código Penal Brasileiro passo a dosimetria da pena:

A ré registra culpabilidade que extrapola, sobremaneira, a inerente ao tipo penal eis que os locais onde expunha sua filha a exploração eram cercados por frequentadores de drogas lícitas e ilícitas a tornar mais reprovável o delito; não registra antecedentes criminais; conduta social e personalidade não foram aferidas nos autos; os motivos, as circunstâncias e consequências do crime lhe são desfavoráveis, uma vez que mantinha uma criança na rua, em igarapés durante as noites, privando-lhe de sono, o que enseja maior reprovação da conduta; não vislumbro ainda qualquer contribuição da ofendida para a consumação do fato, para reprová-la e prevenir o crime, fixo a pena base acima do mínimo legal, ou seja, em sete anos de reclusão.

Não verifico circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem aplicadas.

Presente a causa especial de aumento de pena constante no art. 226, II do CP, razão pela qual elevo a pena na metade, passando a totalizar 10 anos e seis meses de reclusão.

Presente também a causa de aumento de pena correspondente ao crime continuado (art. 71 do Código Penal) eis que restou comprovado que se tratou de prática reiterada, com circunstâncias semelhantes de maneira de execução, tempo e lugar, razão pela qual elevo a pena na metade, eis que restou demonstrado que o favorecimento ocorreu desde que a vítima tinha cerca de nove anos e somente foi descoberto pelas autoridades quando já contava com mais de onze anos de idade.

Não havendo mais nenhuma circunstância a considerar na terceira fase de aplicação da pena, **torno-a definitiva em 15 (quinze) anos de reclusão.**

O regime inicial para cumprimento da pena será o regime fechado em conformidade com política criminal escolhida pelo legislador no Código Penal (art. 33 e parágrafos).

Promova-se a detração de eventual tempo cumprido em sede de prisão cautelar quando da execução penal, eis que não haverá alteração do regime inicial de cumprimento de pena.

Não é possível aplicar o disposto no art. 44 do Código Penal ante a quantidade de pena aplicada. O mesmo quanto à suspensão da pena.

A ré, se desejar, poderá recorrer em liberdade.

Certificado o Trânsito em julgado, lance-se o nome da ré no rol dos culpados e comunique-se a Justiça Eleitoral para os fins da suspensão dos direitos políticos.

Dê-se ciência ao MP e à Defesa.

Intime-se.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Abaetetuba, 12 de junho de 2021.

PAMELA CARNEIRO LAMEIRA

Juíza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba.

COMARCA DE MARABÁ**SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ**

RESENHA: 15/03/2022 A 15/03/2022 - SECRETARIA DA 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ - VARA: 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ PROCESSO: 00033849020188140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS A??: Cumprimento de sentença em: 15/03/2022 EXEQUENTE:FABIO JESUS DA COSTA Representante(s): OAB 14825 - FABIO JESUS DA COSTA (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. PROCESSO: 0003384-90.2018.8.14.0028 EXEQUENTE: FABIO JESUS DA COSTA EXECUTADO: ESTADO DO PARÁ SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS DATIVOS proposta por FABIO JESUS DA COSTA, em face DO ESTADO DO PARÁ, todos qualificados nos autos. Sobreveio valor depositado em juízo em face de penhora procedida em relação aos valores de honorários advocatícios do exequente. Cumpre esclarecer que o ESTADO DO PARÁ não se manifestou sobre a penhora, motivo pelo qual este juízo deferiu o levantamento da quantia, conforme fl 51. É o relato do necessário. DECIDO. Considerando que houve a satisfação da obrigação durante o curso do processo, entende-se que o presente caso é de extinção do feito sem resolução do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente ação, o que faço com fundamento no artigo art. 924, II, do Código de Processo Civil. Dispensado o recolhimento das custas, ante o reconhecimento do direito ao benefício da justiça gratuita Transitada em julgado, PROMOVAM-SE as anotações e baixas necessárias, após ARQUIVEM-SE os autos. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o alvará e/ou proceda-se com a transferência bancária para a conta informada nos autos. Servir essa, mediante cópia, como citação / intimação / ofício / mandado / carta precatória, nos termos do Provimento nº 11/2009-CJRMB, Diário da Justiça nº 4294, de 11/03/09, e da Resolução nº 014/07/2009. É Marabá, assinado e datado eletronicamente. É ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Juza Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá

SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**

PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

Processo: 0016775-83.2016.8.14.0028**Capitulação penal: Art.155, CAPUT DO CPB****Imputado(a)(s): JAMES SOBRINHO BEZERRA**

A Excelentíssima Senhora **Renata Guerreiro Milhomem de Souza, Juíza de Direito titular da 1ª Vara Criminal de Marabá**, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem que, perante o Juízo da 1ª Vara e expediente da Secretaria da 1ª Vara Criminal da cidade e Comarca de Marabá, processam-se os autos em epígrafe e tendo em vista que o(a) acusado(a) **JAMES SOBRINHO BEZERRA**, brasileiro, nascido aos 14.11.1989, nascido em Guaraí/TO, filho de Maria Pereira Sobrinho Bezerra e João Bezerra, **residente na Rua Três, 1410 ç Guaraí/TO, CEP 77-000.000, atualmente ç ç encontra-se em lugar incerto e não sabido**, portanto fica este(a), pelo presente, devidamente **INTIMADO(a) DA SENTENÇA** da presente ação na qual foi condenado(a) nas penas do artigo **155, CAPUT DO CPB**, sendo esta fixada em **01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, com cumprimento de pena em regime inicial aberto**. E para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, será o presente edital afixado no átrio do fórum local, e publicado no Diário de Justiça Eletrônico.

Dado e passado nesta cidade de Marabá, aos 15 de março de 2022. Eu _____ Rafael Alves de Matos, o digitei e subscrevi.

AUTOS: 0003759-15.2008.8.14.0028. ACUSADOS: LOURENÇO FERREIRA DIAS, DOMINGOS RIBEIRO DA SILVA, ADÃO CONCEIÇÃO GONÇALVES, JOSÉ RIBAMAR GOES RIBEIRO e JOSIANE FERREIRA DA SILVA. ADVOGADO: JOSE ANTONIO LIMA FERREIRA, OAB/PA 9756. 2 - Intime-se as partes (MP e as Defesas) para eventual requerimento na fase do artigo 402 do CPP no prazo individual e sucessivo de 03 (três) dias.

AUTOS: 0003153-63.2018.8.14.0028. ACUSADOS: ELKE MELO VIEIRA AMOURY e NAGILSON RODRIGUES AMOURY. ADVOGADO: WANDERLEY PEREIRA MELO, OAB/PA 17.761.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, através da 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE MARABÁ, ofereceu denúncia em desfavor dos acusados ELKE MELO VIEIRA AMOURY e NAGILSON RODRIGUES AMOURY, qualificados às fls. 02, imputando a estes a prática do crime previsto no art. 1º, XIII, do Decreto-lei nº. 201/67.

Narra a inicial, em síntese, que o acusado NAGILSON RODRIGUES AMOURY, na qualidade de prefeito deste município, expediu a portaria nº. 2094/2011-GP, determinando a reintegração de sua cunhada ELKE MELO VIEIRA AMOURY ao cargo público de médica veterinária, e a consequente revogação da portaria nº. 3090/2005-GP, relativa à exoneração da ré.

Menciona a denúncia que a denunciada ELKE MELO VIEIRA AMOURY tomou posse no cargo de médica veterinária na prefeitura de Marabá em 24.10.2003, mediante aprovação em concurso público, sendo que, em 18.07.2005, foi exonerada a pedido, pois não se adaptou ao serviço e teve diversas divergências com sua chefia imediata.

Prossegue a peça inaugural relatando que, em 2009, o acusado NAGILSON RODRIGUES AMOURY tomou posse como vice-prefeito de Marabá, cumulando a função de secretário municipal de saúde

Salienta a exordial que de outubro de 2010 a setembro de 2011, a denunciada ELKE prestou serviços à prefeitura municipal de Marabá, como contratada temporária, sendo que, na mesma época, possuía vínculo contratual com a prefeitura municipal de Parauapebas, presumindo-se a incompatibilidade entre as funções, em razão da distância física entre as duas cidades e os horários de trabalho.

Aduz a denúncia que a acusada ELKE formulou requerimento direcionado ao prefeito municipal de Marabá, pleiteando a reintegração ao cargo que havia pedido exoneração há mais de 06 (seis) anos, sem se submeter a novo concurso público, e que o réu NAGILSON, na qualidade de prefeito em exercício, aproveitando-se do afastamento do prefeito Maurino Magalhães, expediu a portaria nº. 2094/2011-GP, a qual revogou a portaria nº. 3090/2005-GP, referente à exoneração de sua cunhada, ora ré, e a sua reintegração ao cargo público.

Por fim, assevera a inicial que o crime de responsabilidade atribuído ao denunciado NAGILSON RODRIGUES AMOURY se estende à acusada ELKE MELO VIEIRA AMOURY, considerando que, em virtude do vínculo e parentesco entre eles, a ré tinha ingerência na gestão administrativa da secretaria municipal de saúde à época dos fatos.

A denúncia foi ofertada com base em procedimento instaurado pela Delegacia de Polícia Civil pertinente a inquérito policial iniciado por portaria (apenso I).

A denúncia foi recebida em 14.09.2018 (fls.28).

Os acusados foram pessoalmente citados e apresentaram respostas escritas à acusação por meio de advogados particulares às fls.35/36 e 45/50.

Foi proferida decisão referente ao art. 397 do CPP não sendo acatada nenhuma hipótese de absolvição sumária (fls. 54).

Em audiência realizada no dia 06.04.2021, a acusada ELKE MELO VIEIRA AMOURY aceitou a proposta de suspensão condicional oferecida pelo Ministério Público, tendo sido homologada por este juízo.

Durante a instrução processual em relação ao acusado NAGILSON RODRIGUES AMOURY, foram ouvidas as testemunhas MAURINO MAGALHÃES DE LIMA, JOSÉ NILTON DE MEDEIROS e DANIEL SOARES DA SILVA. Ao final, o acusado foi qualificado e interrogado.

O Ministério Público não requereu diligências na fase do artigo 402 do CPP.

Às fls. 82/89, a defesa do acusado NAGILSON RODRIGUES AMOURY juntou o parecer jurídico da Procuradoria Geral do Município de Marabá relativo à reintegração da codenunciada ELKE.

Em alegações finais, o Ministério Público pugnou pela condenação do acusado NAGILSON RODRIGUES AMOURY nos termos da denúncia, vez que a autoria e materialidade delitiva ficaram demonstradas durante a instrução processual.

A defesa requereu a absolvição do acusado NAGILSON RODRIGUES AMOURY, eis que não demonstrado o dolo geral ou específico para a prática do delito, excluindo-se a tipicidade da conduta do réu.

Certidão de antecedentes criminais em anexo.

II ¿ FUNDAMENTAÇÃO.

II.1. CRIME DO ART. 1º, XIII, DO DECRETO-LEI 201/67 ¿ ACUSADO NAGILSON RODRIGUES AMOURY.

Inicialmente, devemos lembrar que no campo processual, a busca da verdade ¿ com a consequente certeza judicial ¿ se dá por meio de um processo de reconstrução histórica e por isso a atividade do juiz costuma ser comparada à do historiador. A prova nunca dará ao juiz a certeza, mas somente uma aproximação, maior ou menor da certeza dos fatos (BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. Ônus da prova no processo penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, pp. 29/31).

É mister ressaltarmos que o recebimento da denúncia nos termos em que ofertada **não vincula o magistrado no julgamento final da causa**, pois ato de recebimento constitui um mero juízo de admissibilidade da acusação, bastando para tanto a narração de um fato aparentemente delituoso amparado por indícios de autoria e materialidade (justa causa).

Pois bem.

Firmadas essas premissas teóricas, passamos a analisar as provas contidas nos autos.

O informante JOSÉ NILTON DE MEDEIROS declarou em juízo que era secretário municipal de administração em 2011, tendo tomado conhecimento da portaria de reintegração da acusada ELKE, ocasião em que efetuou a publicação do documento, aduzindo que havia um parecer favorável da procuradoria do município sobre a reintegração da servidora.

Disse que a acusada ELKE pediu exoneração do cargo anteriormente, não se recordando se a reintegração foi à pedido da ré. Relatou que o acusado NAGILSON era vice-prefeito e assumiu a prefeitura por um período, não lembrando se a reintegração se deu nesse período.

Relatou ter conhecimento de que a acusada ELKE era concursada em Parauapebas, motivo pelo qual se ausentou de Marabá por um período, não sabendo se ela cumulou as funções, asseverando que as folhas de ponto da denunciada eram enviadas para a secretaria de administração.

Declarou que o pedido de reintegração foi feito para a SEMAD, que encaminhou o requerimento para a PROGEM, que emitiu parecer favorável, tendo sido encaminhado para o gabinete do prefeito, ora denunciado, que assinou a portaria, asseverando que o acusado NAGILSON não lhe pediu nenhum favorecimento no processo de reintegração.

Aduziu não se recordar qual a fundamentação constante do parecer jurídico da PROGEM, relatando que não se lembra se ocorreu outro processo de reintegração semelhante ao da ré ELKE durante o período em que ele foi secretário de administração, relatando, ainda, que o processo de reintegração durou em torno de 90 dias.

A testemunha MAURINO MAGALHÃES DE LIMA declarou que, em 2011, era prefeito de Marabá e que tomou conhecimento dos fatos em apuração quando foi intimado pelo Ministério Público, não se recordando se ainda era prefeito nesta ocasião.

Disse que estava afastado do cargo em outubro de 2011, sendo que os documentos para despachar ficaram em cima da sua mesa, relatando que quem faz a portaria não é o prefeito e que os processos passam antes pela PROGEM para emissão de parecer antes de ser remetido para o gabinete do prefeito.

Afirmou que tomou conhecimento do parecer favorável da PROGEM para a reintegração da acusada ELKE, mas não teve tempo de despachar antes de ser afastado do cargo. Declarou, ainda, não saber se a ré ELKE pediu exoneração do cargo, tampouco se ela cumulou os cargos nas prefeituras de Marabá e Parauapebas.

Disse que ficou afastado do cargo de prefeito por 08 a 10 dias, no máximo, aduzindo que sabia que a ré ELKE era cunhada do acusado NAGILSON e que esse nunca falou com ele sobre o processo dela.

A testemunha DANIEL SOARES DA SILVA declarou que tomou conhecimento dos fatos quando foi intimado para essa audiência, momento em que consultou esse processo criminal para saber do que se tratava.

Disse que saiu da prefeitura em 2008 e ficou 10 anos afastado, não se recordando se prestou algum depoimento no Ministério público sobre os fatos. Declarou, ainda, que era coordenador da vigilância sanitária quando a acusada ELKE exerceu suas atividades.

Relatou que não estava trabalhando na prefeitura quando a acusada ELKE requereu a reintegração no cargo, asseverando que não teve acesso ao procedimento administrativo.

Em seu interrogatório judicial, o acusado NAGILSON RODRIGUES AMOURY declarou que assinou a portaria que reintegrou a codenunciada ELKE, aduzindo que havia um parecer favorável da procuradoria geral do município.

Como se vê, pelas provas produzidas durante a instrução processual, não restou efetivamente demonstrado que o acusado NALGILSON, ciente da ilegalidade, reintegrou a ré ELKE no cargo de médica veterinária do qual ela havia pedido exoneração, uma vez que o fez com respaldo no parecer favorável da Procuradoria Geral do Município ç PROGEM, constante às fls. 83/89.

Cabe registrar que a testemunha MAURINO MAGALHÃES DE LIMA declarou em juízo que o procedimento administrativo para reintegração da acusada ELKE estava em sua mesa, aguardando a assinatura da portaria, quando foi determinado o seu afastamento em outubro/2011.

Outrossim, considerando a existência de parecer favorável da procuradoria do município, não há se falar na existência de dolo por parte do acusado NAGILSON, especialmente porque a manifestação da PROGEM indicou a existência de permissão legal para que a codenunciada ELKE fosse reintegrada ao quadro de servidores públicos municipais.

Nesse sentido:

ACÓRDÃO EMENTA. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ARTIGO 11, DA LEI 8429ç92. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REINTEGRAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO EXONERADO. ATO PRATICADO COM AMPARO EM LEI MUNICIPAL E ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PROCURADORIA DO MUNICÍPIO. ELEMENTO SUBJETIVO. DOLO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1.É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que o ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei 8.429ç92 exige a demonstração de dolo, o qual, contudo, não necessita ser específico, sendo suficiente o dolo genérico. Assim, para a correta fundamentação da condenação por improbidade administrativa, é imprescindível, além da subsunção do fato à norma, caracterizar a presença do elemento subjetivo. A razão para tanto é que a Lei de Improbidade Administrativa não visa punir o inábil, mas sim o desonesto, o corrupto, aquele desprovido de lealdade e boa-fé. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.460.403 ç PR, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, 16ç03ç2017) 2.O ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei 8.429ç92 não exige a demonstração de dano ao erário ou de enriquecimento ilícito, não prescindindo, todavia, da demonstração de dolo, ainda que genérico. (AgRg no REsp 1443217çPE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23ç09ç2014, DJe 30ç09ç2014) 3.Não estando caracterizado o dano ao erário e o enriquecimento ilícito, a reintegração do ex-servidor público em cargo efetivo, ocorrida 3 (três) anos após a exoneração do mesmo a pedido, somente poderia caracterizar ato de improbidade administrativa previsto

no artigo 11, da Lei 8.429/92. 4. **Entretanto, estando comprovado que o ato foi praticado com amparo em entendimento firmado pela Procuradoria do Município acerca da existência de permissão legal para a reintegração de servidores, por força de decisão administrativa, resta afastado o dolo exigido para a configuração de ato de improbidade administrativa violador dos princípios da Administração Pública.** 5. Recurso provido. (TJ-ES - APL: 00139981620128080002, Relator: SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR, Data de Julgamento: 13/06/2017, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/06/2017) ç Grifos nossos.

Registro que o fato de o acusado NAGILSON ser cunhado da ré ELKE não tem o condão, por si só, de demonstrar a ilicitude do ato por ele praticado, ou seja, assinar a portaria que determinou sua reintegração no cargo público do qual havia pedido exoneração, ainda, mais quando o ato foi executado com respaldo em parecer favorável emitido pela procuradoria geral do município.

III ç DISPOSITIVO.

Diante do exposto, e atenta a tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal e, com fundamento no art. 386, IV, do Código de Processo Penal, **ABSOLVO O RÉU NAGILSON RODRIGUES AMOURY** no que tange a imputação da prática delitiva prevista no art. 1º, XIII, do Decreto-Lei 201/67.

Em decorrência dessa decisão, revogo qualquer decreto de prisão provisória relacionado a este processo, que eventualmente esteja pendente de cumprimento.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa constituída.

P.R.I.C.

Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos e procedam-se as anotações e comunicações necessárias.

Marabá, 10 de janeiro de 2022.

RENATA GUERREIRO MILHOMEM DE SOUZA

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Marabá

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

Processo: 0002864-33.2018.814.0028**Capitulação penal: art. 155, § 4º do CPB.****Imputado(a)(s): WALLACY SALDANHA DE JESUS ARAÚJO e DORGIVAL DE SOUZA CHIDIACH**

A Excelentíssima Senhora **Renata Guerreiro Milhomem de Souza, Juíza de Direito titular da 1ª Vara Criminal de Marabá**, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem que, perante o Juízo da 1ª Vara e expediente da Secretaria da 1ª Vara Criminal da cidade e Comarca de Marabá, processam-se os autos em epígrafe e tendo em vista que o(a) acusado(a) **DORGIVAL DE SOUZA CHIDIACH**, brasileiro, filho de Elizete Ermínia de Souza e Melquides Chidiach Jorgeso, nascido aos 30/01/1998, residente na rua CM 03, qd 12-A, It 11, Setor Cândida de Moraes, Goiânia/GO, **atualmente, encontra-se em lugar incerto e não sabido**, portanto fica este(a), pelo presente, devidamente **INTIMADO(a) DA SENTENÇA** da presente ação na qual foi condenado(a) nas penas do artigo **155, § 4º, IV do CPB**, sendo esta fixada em **02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, com cumprimento de pena em regime inicial aberto**. E para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, será o presente edital afixado no átrio do fórum local, e publicado no Diário de Justiça Eletrônico.

Dado e passado nesta cidade de Marabá, aos 13 de março de 2022. Eu _____ Rafael Alves de Matos, o digitei e subscrevi.

Autos nº 0019014-60.2016.8.14.0028. Acusados: LUIS SOUSA DE OLIVEIRA, EDISON PEREIRA DOS SANTOS, MARIA BENILDE SARAIVA COSTA e CARLOS ANTONIO DE BRITO CHAVES. ADVOGADOS: HUDSON ALVES DE OLIVEIRA OAB/GO Nº 50.314 e ANA DOS SANTOS CHAVES OAB/PA 20.352.

DESPACHO

1- Os advogados dos acusados foram intimados para se manifestarem sobre o pedido de diligências. No entanto, se mantiveram inertes, o que tornou precluso este direito.

2- O Ministério Público apresentou memoriais.

3- Intime-se os advogados dos acusados para apresentarem memoriais finais no prazo de 05 (cinco) dias.

4- Em seguida, conclusos.

Cumpra-se.

Marabá/PA, 11 de fevereiro de 2022.

RENATA GUERREIRO MILHOMEM DE SOUZA

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Marabá

PROCESSO N.º 0000831-02.2020.8.14.0028

ACUSADO(S): WESLEY ABREU DOS SANTOS.

ADVOGADO: JÚLIO PAIXÃO DA SILVA JÚNIOR OAB/PA 21.162

Designo audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 23 DE JUNHO DE 2022 às 12:00

horas na sala de audiência desta Vara, devendo a secretaria providenciar a intimação do réu WESLEY ABREU DOS SANTOS (telefone e e-mail às fls. 07), seu advogado, das testemunhas FRANCISMAR MACEDO DE OLIVEIRA (PM), JEFFERSON DA CONCEIÇÃO ÉREIRA (PM), JOSEMAR DA SILVA LIMA (PM) e ANDRESSA ABREU DOS SANTOS, do Ministério Público, expedindo o que for necessário.

Processo: 0014751-77.2019.8.14.0028

Capitulação penal: Art. 12, caput, da lei 10.826/03

Denunciado(s): MARCOS ANTÔNIO FACHETTI

DATA DA AUDIÊNCIA: 02 DE JUNHO DE 2022 às 10:30h

Local: Forum de Marabá, à sala de audiência da 1ª Vara Criminal

Advogado(a): Arnaldo Ramos de Barros Júnior, OAB/PA 17.199

DESPACHO 1. Considerando a ausência justificada do membro do Ministério Público, conforme ofício de nº 168/2021/MP/1ª PJCriminal, remarco a audiência de instrução e julgamento para o dia 02.06.2022 às 10hs e 30min, na Sala de Audiência desta Vara, devendo ser intimado o acusado, seu advogado Constituído, Ministério Público e testemunhas arroladas na denúncia.

SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ**INTIMAÇÃO**

O(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). MARCELO ANDREI SIMÃO SANTOS, Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Criminal desta Cidade e Comarca de Marabá(Pa), no uso de suas atribuições legais, etc. Por meio deste fica(m) INTIMADO(s) o(a) advogado(a): DR. RUBENS DE ALMEIDA BARROS JR, OAB/TO 1.605-B, para que fique ciente e se faça presente à audiência de instrução e julgamento designada para dia 11/05/2022, às 11h30min, nos autos da ação penal nº 0013220-63.2013.8.14.0028, movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face de DIOGO COSTA CARVALHO. C U M P R A ; S E. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marabá (PA) dia 18 de janeiro de 2022. Eu, Jaconias Medeiros Silva, Diretor de Secretaria, o digitei e assino por ordem do MM. Juiz de Direito.

Jaconias Medeiros Silva

Diretor de Secretaria

PROCESSO N.º 0002370-16.2014.8.14.0124 Requerente: VERA LUCIA GARCIA MARTINS e Espólio de Joaquim José Martins, representado pelos seus Herdeiros Adv.: **DEFENSORIA PÚBLICA AGRÁRIA, ACACIO MARADONA COSTA DANTAS OAB/PA 24.667, DIEGO ADRIANO DE ARAUJO FREIRE OAB/PA 30.959** Réus: ELCIONE LOPES DE ANDRADE BRITO e OUTROS Adv.: **JHON CHARLES MORAES CHAGAS OAB/PA 14.735, VALDIR ALVES FILHO OAB/MA 5.786, JOSÉ BATISTA GONÇALVES AFONSO OAB/PA 10.611, ANDREIA APARECIDA SILVERIO DOS SANTOS OAB/PA 19.428 , MARDEN WALLESON SANTOS DE NOVAESOAB/TO 2898** AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR (FAZENDA BOA ESPERANÇA E BOA VISTA) DESPACHO Visto os autos. Considerando a Certidão de fls. 860, informando não haver tempo hábil para cumprir as diligências determinadas na decisão de fls. 848/850 até a data da audiência marcada para o dia 09.03.2022, **REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de junho de 2022, às 09h00min, a ser realizada na sede desta Região Agrária, Marabá/PA**, podendo as partes trazer suas testemunhas independente de intimação, e arrolá-las até 10 (dez) dias antes da audiência, mantidas as determinações fixadas em audiência às fls. 836. Após a realização dos procedimentos cabíveis, bem como das comunicações de praxe, encaminhem-se os autos à Central de digitalização com urgência e prioridade. P.R.I. Cumpra-se. O presente provimento valerá, mediante cópia, como INTIMAÇÃO / OFÍCIO/ MANDADO / CARTA PRECATÓRIA / EDITAL, nos termos do disposto no artigo 1º do Provimento nº 03/2009 da CJRMB-TJE/PA e Provimento nº 03/2009 da CJCI-TJE/PA. Marabá/PA, 14 de fevereiro de 2022. AMARILDO JOSÉ MAZUTTI Juiz de Direito Titular da Vara Agrária da 3ª Região Marabá/PA

COMARCA DE SANTARÉM

UPJ DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTARÉM

INTIMAÇÃO PARA O ADVOGADO

Processo físico: 0003641-12.2019.814.0051

Por meio deste, INTIMO, os advogados ELISÂNGELA MARIA DE SOUZA PINTO, OAB/PA 25.726 e ALEXANDER DE SOUZA PINTO, OAB/PA 22.088-B, para apresentarem as alegações finais no prazo legal.

Elke Mara Fernandes da Cruz-Diretora de Secretaria da Vara de Violência Doméstica da comarca de Santarém.

INTIMAÇÃO PARA O ADVOGADO

Processo físico: 0001961-89.2019.814.0051

Por meio deste, INTIMO, os advogados Iracema da Paixão Marques Cohen, OAB/PA 3363, Rafael Marques Cohen, OAB/PA 17.589 e Daniel Marques Cohen, OAB/PA 27.584, para apresentarem as alegações finais no prazo legal.

Elke Mara Fernandes da Cruz-Diretora de Secretaria da Vara de Violência Doméstica da comarca de Santarém.

INTIMAÇÃO PARA O ADVOGADO

Processo físico: 0004565-23.2019.814.0051

Por meio deste, INTIMO, o advogado Charlan Pereira Fernandes, OAB/PA 23.071, para apresentar as alegações finais no prazo legal.

Elke Mara Fernandes da Cruz- Diretora de Secretaria da Vara de Violência Doméstica da comarca de Santarém.

INTIMAÇÃO PARA O ADVOGADO

Processo físico: 0007313-28.2019.814.0051

Por meio deste, INTIMO, os advogados Aline de Abreu Mendonça Martins, OAB/PA 23.950 e Francisco das Chagas Martins, OAB/PA 22.430, para apresentarem as alegações finais no prazo legal.

Elke Mara Fernandes da Cruz-Diretora de Secretaria da Vara de Violência Doméstica da comarca de Santarém.

INTIMAÇÃO PARA O ADVOGADO

Processo físico: 0014257-80.2018.814.0051

Por meio deste, INTIMO, os advogados Alan Chaves Batista, OAB/PA 25.187 e Eliakim Lopes Amorim, OAB/PA 26.033, para apresentarem as alegações finais no prazo legal.

Elke Mara Fernandes da Cruz- Diretora de Secretaria da Vara de Violência Doméstica da comarca de Santarém.

INTIMAÇÃO PARA O ADVOGADO

Processo físico: 0014562-64.2018.814.0051

Por meio deste, INTIMO, os advogados Felismino de Sousa Castro, OAB/PA 10.237 e Wlandre Gomes Leal, OAB/PA 13.836, para apresentarem as alegações finais no prazo legal.

Elke Mara Fernandes da Cruz-Diretora de Secretaria da Vara de Violência Doméstica da comarca de Santarém.

RESENHA: 14/03/2022 A 14/03/2022 - GABINETE DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR DE SANTAREM - VARA: VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR - MULHER DE SANTAREM

PROCESSO: 00007187620208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Assunto: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 14/03/2022 REQUERENTE:M. C. F. S. REQUERIDO:I. G. L. . (...). III - DISPOSITIVO Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a requerente em custas e honorários por ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos do art. 40, VIII da Lei Estadual nº 8.328/2015, que dispõe sobre o Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, isenta as vítimas nos processos de competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. E, ainda, por ser entendimento pacífico no STJ que a extinção pelo perda do objeto gera sucumbência. Decorrido o prazo sem eventual recurso, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, como de praxe. Expedientes Necessários. Santarém - PA, 14 de março de 2022. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA.

PROCESSO: 00010221220198140051 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
 A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 14/03/2022 REQUERIDO:I. O. T.
 REQUERENTE:M. F. M. T. . (...). Â Â Â Â Â Â Â Â Â III - DISPOSITIVO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto
 e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princÃpios e demais normas orientadoras da
 matÃria, extingo o processo sem resoluÃÃo do mÃrito, com fundamento no art. 485, VI, do CÃdigo
 de Processo Civil. Â Â Â Â Â Â Â Â Deixo de condenar a requerente em custas e honorÃrios por ser
 beneficiÃria da justiÃa gratuita, nos termos do art. 40, VIII da Lei Estadual nÂº 8.328/2015, que dispÃe
 sobre o Regimento de Custas e outras despesas processuais no Ãmbito do Poder JudiciÃrio do Estado
 do ParÃ, isenta Ã s vÃtimas nos processos de competÃncia do Juizado de ViolÃncia DomÃstica e
 Familiar contra a Mulher. E, ainda, por ser entendimento pacÃfico no STJ que a extinÃÃo pela perda do
 objeto nÃo gera sucumbÃncia. Â Â Â Â Â Â Â Â DÃa-se ciÃncia ao MinistÃrio PÃblico.
 Â Â Â Â Â Â Â Â Decorrido o prazo sem eventual recurso, certifique-se e arquivem-se os autos com
 baixa na distribuiÃÃo. Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intimem-se, como de praxe.
 Â Â Â Â Â Â Â Â Expedientes NecessÃrios. Â Â Â Â Â Â Â Â SantarÃm - PA, 14 de marÃo de
 2022. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA JuÃza de Direito Titular da Vara do Juizado da
 ViolÃncia DomÃstica e Familiar contra a Mulher de SantarÃm-PA.

PROCESSO: 00034428720198140051 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
 A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/03/2022 DENUNCIADO:GERLANDES BATISTA DOS
 SANTOS VITIMA:M. S. F. . Processo nÂº 0003442-87.2019.8.14.0051 AÃO PENAL pÃblica
 Denunciado: GERLANDES BATISTA DOS SANTOSÂ (Revel) Defensoria PÃblica D E S P A C H OÂ
 Â Â Â Â Â Â 1. Em face da informaÃÃo dos endereÃos informados pelo Parquet, retro. Designo o dia
 03 de MAIO de 2022, Ã s 08h20min para continuaÃÃo da audiÃncia de instruÃÃo e julgamento, com
 fim de colher a oitiva da vÃtima e testemunha. Â Â Â Â Â Â Â 2. ExpeÃsa-se o necessÃrio para a
 realizaÃÃo do ato. Â Â Â Â Â Â 3. Desentranhe-se os documentos de fls. 15/19, eis que pertence ao
 processo nÂº 0003966-84.2019, tudo devidamente certificado. Â Â Â Â Â Â 4. Intimem-se o MinistÃrio
 PÃblico, a assistÃncia, se houver, assim como a defesa.Â Â Â Â Â Â Â 5. Cumpra-se, com as cautelas
 de praxe. Â Â Â Â Â Â SantarÃm - PA, 14 de marÃo de 2022.Â Â Â Â Â Â Â CAROLINA CERQUEIRA
 DE MIRANDA MAIA Â Â Â Â Â Â JuÃza de Direito Titular da Vara do Juizado da ViolÃncia DomÃstica e
 Â Â Â Â Â Â Familiar contra a Mulher de SantarÃm-PA.

PROCESSO: 00096366920208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
 A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/03/2022 DENUNCIADO:BRUNO YURI SANTOS
 CARDOSO VITIMA:H. S. S. F. . Processo nÂº 0009636-69.2020.8.14.0051 AÃÃo Penal PÃblica
 Denunciado: BRUNO YURI SANTOS CARDOSO Advogado: Wagney FabrÃcio Azevedo Lages - OAB/PA
 nÂº 012406 VÃtima: H. S. S. F.Â DESPACHO Â Â Â Â Â Â 1. CUMPRASE, com prioridade, o requerido
 pelo MinistÃrio PÃblico Ã fl. 36-v, expedindo-se carta precatÃria ao JuÃzo da Comarca de Boa Vista
 Roraima-RR, com o fim de colher a oitiva da vÃtima, em audiÃncia a ser agendada por aquele JuÃzo,
 observando as cautelas de praxe. Â Â Â Â Â Â 2. Expedientes necessÃrios. Â Â Â Â Â Â SantarÃm -
 PA, 14 de marÃo de 2022. Â CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA JuÃza de Direito titular da
 Vara do Juizado da ViolÃncia DomÃstica e Familiar contra a Mulher de SantarÃm-PA. PROCESSO:
 00100064820208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):
 CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em:
 14/03/2022 DENUNCIADO:JONATHAN PEREIRA PINTO VITIMA:M. G. P. P. .

Processo nÂº 0010006-48.2020.8.14.0051 AÃÃo Penal PÃblica Denunciado: JONATHAN PEREIRA
 PINTO D E S P A C H O Â Â Â Â Â Â 1. A fim de evitar nulidade e nos termos da SÃmula 351 do STF que
 dispÃe que Â¿Ã nula a citaÃÃo por edital de rÃou preso na mesma unidade da federaÃÃo em que o
 juiz exerce a sua jurisdiÃÃoÂ¿, oficie-se ao sistema prisional do Estado, a fim de verificar se o rÃou
 nÃo se encontra preso em alguma das unidades prisionais Estaduais. Encontrando-se, providencie sua
 citaÃÃo, inclusive por precatÃria se necessÃrio; Â Â Â Â Â Â 2. Havendo resposta negativa quanto Ã
 consulta realizada ao Sistema Prisional do Estado e, ainda, estando o rÃou em lugar incerto e/ou nÃo
 sabido, cite-o por edital, nos termos requerido pelo MinistÃrio PÃblico, com prazo de 15 (quinze) dias,
 para apresentar resposta Ã acusaÃÃo que lhe Ã feita, no prazo legal de 10 (dez) dias, na qual
 poderÃ arguir preliminares, alegar tudo o que interesse Ã sua defesa, oferecer documentos e
 justificaÃÃes, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo
 que sejam intimadas se necessÃrio (art. 396-A do CPP); Â Â Â Â Â Â 3. Conste, no referido edital, as

indicações descritas no art. 365 do CPP, e, ainda, a advertência de que não sendo, pelo acusado, apresentada defesa, no prazo legal, ou se o acusado, não constituir defensor, será o processo suspenso, bem como, também será suspenso o prazo prescricional conforme disciplina o artigo 366 do citado Diploma Processual Penal; 4. Ultrapassado o prazo legal de 10 (dez) dias sem a apresentação de defesa, ou se o acusado, mesmo citado, não constituir defensor, certifique-se o ocorrido e voltem os autos conclusos; 5. CUMPRA-SE. Expedientes necessários. Santarém - PA, 14 de março de 2022. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA. PROCESSO: 00100628120208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/03/2022 VITIMA: E. O. C. DENUNCIADO: FABRÍCIO FIGUEIRA RIBEIRO.

Processo Nº 0010062-81.2020.8.14.0051 Ação Penal Pública Denunciado: FABRÍCIO FIGUEIRA RIBEIRO Defensoria Pública D E S P A C H O 1. Tendo em vista a inexistência de causas que autorizem a absolvição sumária, MANTENHO o recebimento da denúncia, uma vez que a defesa não arguiu qualquer matéria que me convencesse a reconsiderar o recebimento da peça acusatória, notadamente as matérias ventiladas no art. 397 do CPP. 2. Considerando o agendamento da audiência de instrução e julgamento no processo nº 0005169-81.2019.8.14.0051 para o dia 28/04/2022, pelo princípio da eficiência e economia processual, sem prejuízo análise de absolvição sumária após a resposta acusatória, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de ABRIL de 2022, às 12h15min, pelo que determino a requisição do réu, se preso estiver, ou sua intimação pessoal, se solto, ou, ainda, a publicação da data da audiência por meio de edital, caso esteja em local incerto e não sabido. 3. Atente-se para a eventual existência de outros (processo nº 0005169-81.2019.8.14.0051, em tramitação do acusado, devendo reuni-los e observar a designação da audiência para a mesma data. 4. Expediente-se mandado de intimação para as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e, sendo o caso, as testemunhas arroladas pela defesa, devendo constar nos mandados que a ausência injustificada da testemunha poderá ensejar na instauração de procedimento contra a mesma por crime de desobediência - Art. 330 do CPB. 5. Intimem-se o Ministério Público, a assistência, se houver, assim como a defesa. 6. Cumpra-se as diligências requeridas pelo Ministério Público na peça acusatória. 7. Juntem-se os antecedentes criminais do(s) réu(s), relatando o que constar sobre outros procedimentos criminais porventura existentes contra o denunciado. 8. Expedientes necessários. Cumpra-se, com URGÊNCIA, com o fim de dar efetividade ao ato, observando as formalidades legais. Santarém - PA, 14 de março de 2022. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA.

PROCESSO: 00106421420208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 14/03/2022 REQUERENTE: T. S. REQUERIDO: C. S. T. Representante(s): OAB 9018 - ROSANA MARIA FRANCA DE MATOS (ADVOGADO) OAB 9286 - ANA RITA LOPES DE MACEDO (ADVOGADO) . (...). III - DISPOSITIVO Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO e o faço nos termos do art. 485, III, do CPC, tendo em vista a inércia da parte autora, ficando a causa abandonada e por consequência revogo as medidas protetivas do presente feito. Sem custas, na forma da lei. Dá-se ciência ao Ministério Público Decorrido o prazo sem eventual recurso, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive por edital, se necessário. Expedientes Necessários. Santarém - PA, 14 de março de 2022. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA.

PROCESSO: 00139578420198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 14/03/2022 REQUERENTE: E. A. A. REQUERIDO: S. N. S. REQUERENTE: E. B. G. A. . (...). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, em observância às regras processuais acima dispostas,

reconheço a estabilização da tutela antecipada deferida no início do processo e mantenho as medidas protetivas já fixadas, o que faço nos termos do art. 304, caput, do CPC, e por via de consequência, JULGO EXTINTO o processo, tudo em consonância com fundamento no art. 13, da Lei Maria da Penha, sendo que as medidas deferidas terão validade pelo período de 01 (um) ano, contados da presente decisão, ou na existência da ação penal, durante todo o processo criminal, inclusive durante o cumprimento da pena, em caso de sentença condenatória transitada em julgado. Junte-se cópias da decisão que fixou medidas protetivas em desfavor do demandado e respectiva certidão da intimação aos autos da ação penal nº 0009486-88.2020.8.14.0051, na qual o requerido responde por descumprimento das presentes cautelares. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Nada mais havendo, dê-se baixa e archive-se, sendo possível o desarquivamento a qualquer tempo, em caso de nova manifestação das partes. Santarém - PA, 14 de março de 2022. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA.

COMARCA DE CASTANHAL

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL

PROCESSO: 00004165920088140015 PROCESSO ANTIGO: 200810002507 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Procedimento Comum Cível em: 10/03/2022---REQUERIDO: BANCO AMAZONIA SA BASA REQUERENTE: SUCASA - SUCOS DA AMAZONIA AGROINDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Representante(s): OAB 12764 - SOLANGE MARIA ALVES MOTA SANTOS (ADVOGADO) OAB 8142 - JOSE HELDER CHAGAS XIMENES (ADVOGADO) . -PROCESSO N. 0000416-59.2008.814.0015 AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO REQUERENTE: SUCASA AGROINDÚSTRIA Advogada: Solange Maria Alves Mota Santos, OAB/PA 12.764 REQUERIDO: BANCO DA AMAZÔNIA S/A AÇÃO BASA Advogado: André Alberto Souza Soares, OAB/PA 7865 Advogado: Marluce de Lima Ferreira, OAB/PA 8783-B DESPACHO Vistos os autos. Vieram-me os autos conclusos diante da frustração de intimação dos peritos apontados no despacho de fl. 750, para fins de pesquisa de mercado do valor dos honorários periciais para a realização da perícia contábil necessária no processo (apurar se o valor cobrado pelo banco requerido utilizou os parâmetros previstos no contrato entabulado entre as partes). Em rápida digressão, o perito contador nomeado (fls. 732/736) indicou honorários no montante de R\$ 55.424,00 (cinquenta e cinco mil e quatrocentos e vinte e quatro reais). A requerente se opôs a pagar a fl. 741. Em razão disso, este juízo, para fins de fixação do valor, e considerando não ter conhecimento técnico para averiguar a quantia justa, revolveu por bem proceder à pesquisa de mercado (fl. 744). Mas, dos quatro contadores escolhidos, um informou não poder exercer o encargo, e os outros não se manifestaram. Hodiernamente, o TJPA possui um Cadastro de Peritos e outros Auxiliares da Justiça (CapJus), cujo serviço é unificado de auxiliares de justiça, instituindo por meio da Resolução n. 16, de 17/10/2018. Desta feita, após pesquisa realizada acerca dos referidos profissionais existentes no mencionado cadastrado, determino a intimação dos(as) contadores(as) abaixo identificados, por e-mail, para que apresentem nos autos suas propostas de honorários para o presente caso: 1. ROSIMEIRE BARBOSA TAVARES, pericia@rosimeiretavares.com.br; 2. ALEXANDRE PINHO CAMPELO, CAMPELO@ACBRAZIL.COM.BR; 3. CLAUDIONOR REBELO HENRIQUES, audicontrei@outlook.com; 4. MARIA LUCILENE DA PAZ CARDOSO, lennepaz@hotmail.com. Se necessário for, concedo vistas dos autos aos contadores, para fins de elaboração da proposta de honorários. P. R. I. C. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal. Castanhal, 10 de março de 2022. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00018623120138140019 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Guarda de Infância e Juventude em: 10/03/2022---REQUERENTE: SANDRA HELOISA LIMA DE SOUZA MENOR: A. I. S. P. REQUERIDO: MARCIO ALEIXO PEREIRA. PROCESSO N. 0001862-31.2013.814.0019 AÇÃO DE GUARDA AUTORA: SANDRA HELOISA LIMA DE SOUZA ADVOGADO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO REQUERIDO: MARCIO ALEIXO PEREIRA ADVOGADO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO Vistos etc. Cuida-se de Ação de Guarda Unilateral movida por Sandra Heloisa Lima de Souza, por intermédio da Defensoria Pública do Estado, em face de Marcio Aleixo Pereira, requerendo a concessão judicial da guarda unilateral do filho menor A.S.P. Alegou, em síntese, que convivia com o requerido, advindo da união o nascimento do filho menor. Asseverou que, após o rompimento, o requerido ficou com a guarda do infante e passou a impedir, a partir de março do ano de 2013, o direito de visitas da autora. Assim, aduziu que o menor manifestou o desejo de voltar a morar com a mãe, razão pela qual ajuizou a vertente acausada e pugnou pela concessão da guarda unilateral do menor à autora. Juntos aos autos documentos comprobatórios. Citado a fls. 12/13 a o requerido ofertou contestação, a fl. 27, acompanhada de documentos. Réplica a fl. 38. Relatório de estudo de caso apresentado a fls. 40/43. Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público apresentou parecer a fls. 44/48. Ações Intimadas as partes acerca do estudo, sobrevieram as manifestações

fls. 50/52 e 53/56. Vieram os autos conclusos. Ãz o relato. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. De acordo com a atual redaÃ§Ã£o do artigo 1.584, Â§2º, do CÃ³digo Civil, introduzido pela Lei 13.058/2014, a guarda compartilhada passou a ser a regra, mesmo em caso de dissenso entre os pretendentes, somente nÃ£o se aplicando na hipÃ³tese de inaptidÃ£o de um dos genitores ao exercÃ-cio do poder familiar ou quando algum dos pais expressamente declarar o desinteresse em exercer a guarda. No caso em anÃ;lise, ambos os pais desejam a guarda do filho menor, que hoje conta com 16 (dezesseis) anos de idade. No inÃ-cio da lide, havia divergÃªncia entre as partes, as quais nÃ£o conseguiam manter uma comunicaÃ§Ã£o saudÃível em relaÃ§Ã£o Ã s necessidades do filho. Contudo, o estudo social realizado nos autos nos leva Ã conclusÃ£o pela conveniÃªncia da guarda compartilhada, uma vez que, hodiernamente, ambas as partes conseguem estabelecer um diÃlogo em prol do bem-estar da prole. Nesse sentido, destacaram as analistas pedagoga e psicÃ³loga Âz fl. 43 Âz que Âz Os vÃnculos afetivos do adolescente com ambos os pais estÃo preservados, e estes conseguem estabelecer um diÃlogo tendo em vista o bem-estar do filhoÂz. Do contexto dos autos observa-se, outrossim, que tanto a requerente quanto o requerido reÃnem condiÃ§Ãµes de exercer a guarda do filho. NÃo se nega, por outro lado, que o pai do adolescente vem exercendo de maneira eficaz a guarda. Assim, como tanto a genitora quanto o genitor demonstraram interesse em exercer a guarda do menor e ambos possuem aptidÃ£o para tanto, a melhor soluÃ§Ã£o Ã a guarda compartilhada, com fixaÃ§Ã£o de residÃªncia na casa do pai/requerido, o que nenhum prejuÃzo trarÃ; Ã genitora. Ademais, Ã bom ressaltar que o convÃvio amplo do adolescente com ambas as famÃlias serÃ; favorÃível, garantindo um desenvolvimento saudÃível e o direito de participaÃ§Ã£o de ambos os pais nas decisÃµes quanto Ã criaÃ§Ã£o e educaÃ§Ã£o do menor. Âz bom lembrar que a avaliaÃ§Ã£o elaborada durante o processo indica que o adolescente estÃ sendo atendido em suas necessidades na residÃªncia do pai, sendo esta a situaÃ§Ã£o que melhor observa seus interesses. Apenas para evitar conflitos em caso de eventual divergÃªncia em relaÃ§Ã£o ao tempo de convivÃªncia das partes para com o menor, fixo o direito de convivÃªncia da mÃe em relaÃ§Ã£o ao filho de forma quinzenal, podendo retirÃ-lo da casa do requerido aos sÃbados, Ã s 10h, e devolvendo-o no domingo, Ã s 18h, no mesmo local, com pernoite, bem como por 15 (quinze) dias durante as fÃrias escolares, no dia das mÃes e nas festividades de final de ano (natal e ano novo) de forma alternada. Em havendo consenso, as partes poderÃo alterar livremente os dias e horÃrios acima fixados, sempre no melhor interesse do adolescente. Ante o exposto e o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de FIXAR a guarda compartilhada do menor A.S.P. em relaÃ§Ã£o Ã sua genitora e ao seu genitor, e, nos termos da fundamentaÃ§Ã£o desta sentenÃa, FIXO a residÃªncia do menor na casa do requerido, devendo ser observado o direito de convivÃªncia do adolescente em relaÃ§Ã£o Ã sua genitora, como acima mencionado. Em consequÃªncia, DECRETO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÃ;ÃO DO MÃRITO, com fundamento no art. 487, inciso I, do Novo CÃ³digo de Processo Civil. Diante da sucumbÃªncia recÃ-proca, condeno as partes, em igualdade de proporÃ§Ã£o, ao pagamento das custas processuais e honorÃrios advocatÃ-cios de sucumbÃªncia, no montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a ser revestido em favor do Fundo de Reaparelhamento da Defensoria PÃblica do Estado. Contudo, concedo a gratuidade processual pugnada pelas partes e suspendo a exigibilidade da obrigaÃ§Ã£o, pelo prazo legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se e cumpra-se. CiÃªncia ao MinistÃrio PÃblico e Ã Defensoria PÃblica.Â Transitada em julgado a sentenÃa, cumpridas as formalidade legais, arquivem-se os autos. Castanhal, 10 de marÃço de 2022. Juiz ACRÃSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00049029620148140015 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Guarda de InfÃncia e Juventude em: 10/03/2022---REQUERENTE:ADELMA GOMES DA SILVA Representante(s): OAB 1718 - RUBIA ARETUZIA PEREIRA BARBOSA (ADVOGADO) MENOR:E. S. G. MENOR:E. C. S. G. REQUERIDO:FABIO DA SILVA GUEDES. ÂŁPROCESSO N. 0004902-96.2014.814.0015 AÃ;ÃO DE GUARDA REQUERENTE: ADELMA GOMES DA SILVA ADVOGADO(A): DEFENSORIA PÃBLICA DO ESTADO REQUERIDO: FÃBIO DA SILVA GUEDES SENTENÃ;A SEM MÃRITO Vistos os autos. Trata-se de demanda, cuja parte requerente deixou transcorrer in albis o prazo para impulsionar o feito, bem como nÃo atualizou o seu endereÃço, impossibilitado, inclusive, a impescindÃ-vel realizaÃ§Ã£o do estudo de caso. Ressalto, outrossim, que o outro processo conexo (feito n. 0004795-57.2011.814.0015) foi extinto, sem soluÃ§Ã£o do mÃrito, por ausÃªncia de interesse da parte autora. Âz o que importa relatar. Com efeito, cumpre as partes atenderem aos provimentos judiciais dentro do prazo proposto, sob pena de preclusÃ£o. A parte autora nÃo cumpriu o determinado em despacho dentro do prazo estipulado por este juÃzo, deixando o prazo transcorrer in albis. Assim, vejo a necessidade de extinÃ§Ã£o do feito, vez que a parte autora nÃo atendeu ao que lhe foi determinado, diligÃªncia indispensÃível para o

prosseguimento do feito demonstrando a parte falta de interesse. PELO EXPOSTO, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, VI do CPC. Custas finais pela autora, acaso existentes, ficando, desde já, advertido de que não há hipoteca de não pagamento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, o crédito delas decorrentes sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição em Dívida Ativa. Em razão da gratuidade deferida, suspendo a exigibilidade da obrigação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. P. R. I. C. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquite-se. Castanhal, 10 de março de 2022. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00081377120148140015 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Exceção de Incompetência Infância e Juventude em: 10/03/2022---EXCIPIENTE:RUETTE SPICES LTDA EXCEPTO:AMAZON PIPER IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA Representante(s): OAB 15554 - RODRIGO MOURA THEODORO (ADVOGADO) OAB 11487 - ADAILSON JOSE DE SANTANA (ADVOGADO) . PROCESSO N. 0008137-71.2014.814.0015 EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL EXECUTADO/EXCIPIENTE: AMAZON PIPER IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA ADVOGADO: ADAILSON JOSÉ DE SANTANA, OAB/PA 11.487 EXEQUENTE/EXCEPTO: RUETTE SPICES LTDA ADVOGADOS: LEONARDO NASCIMENTO RODRIGUES, OAB/PA 13.152, E ALESSANDRA APARECIDA DA COSTA, OAB/PA 15.852 DESPACHO Vistos os autos. Mantenho a decisão agravada em todos os seus termos, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento do recurso de agravo de instrumento interposto pela parte excipiente. Com o resultado, se for pela manutenção da decisão, arquivem-se os autos. Havendo modificação do conteúdo decisum, os autos deverão ser encaminhados ao juízo competente. P. R. I. C. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal. Castanhal, 10 de março de 2022. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00420925920158140015 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Guarda de Infância e Juventude em: 10/03/2022---REQUERENTE:MARIA DAS MERCEDES BASTOS Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) MENOR:L. L. B. S. REQUERIDO:LORENNA BASTOS DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 20854 - MARIA ADRIANA LIMA DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) REQUERIDO:LUCIANO MARCELINO DA SILVA. PROCESSO N. 0042092-59.2015.814.0015 AÇÃO DE GUARDA AUTORA: MARIA DAS MERCEDES BASTOS ADVOGADO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO 1ª REQUERIDA: LORENNA BASTOS DE OLIVEIRA ADVOGADA: MARIA ADRIANA LIMA DE ALBUQUERQUE, OAB/PA 20.854 2ª REQUERIDO: LUCIANO MARCELINO DA SILVA SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO Vistos etc. Cuida-se de Ação de Guarda movida por Maria das Mercedes Bastos, por intermédio da Defensoria Pública do Estado, em face de Lorena Bastos de Oliveira e Luciano Marcelino da Silva, requerendo a regularização judicial da guarda definitiva da menor L.L.B.S. Alegou, em síntese, a parte autora ser bisavó da menor e avó materna da primeira requerida, a qual é genitora da infante. Asseverou deter a posse de fato da menor e ser responsável por sua criação desde o seu primeiro mês de vida e acostou aos autos, à fl. 09, termo de acordo firmado com o segundo requerido, pai da menor, de concordância deste com o objeto da ação. Assim, pugna pela concessão da guarda definitiva da menor L.L.B.S. à autora. Juntou aos autos documentos comprobatórios. Após as devidas citações, a primeira requerida apresentou contestação às fls. 58/70, fora do prazo legal (fl. 77) e o segundo requerido deixou transcorrer `in albis` o prazo, sem qualquer manifestação à fl. 51. Em razão disso, às fls. 84/84-v, foi decretada a revelia dos requeridos, sem a aplicação dos efeitos materiais, por se tratar de direito indisponível. Ordenou-se, ainda, a complementação do estudo de caso e procedeu-se ao saneamento do feito. Relatório de estudo de caso apresentado às fls. 85/89. Intimadas as partes acerca do estudo, somente a parte autora se manifestou às fls. 92/94. Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público apresentou parecer à fl. 102. À luz do relato. Decido. Indefiro o pleito ministerial de fl. 102, por entender que o feito já comporta julgamento, não somente com as provas já produzidas nos autos, em especial o estudo de caso realizado pelo Setor Social competente, sendo desnecessária a produção de prova oral em audiência. Sobre o tema, preconiza o art. 227, `caput`, da CF/88, `in verbis`: `Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com

absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Observa-se que a Constituição Federal de 1988 assegurou, como dever da família, da sociedade e do Estado o direito à convivência familiar e comunitária e ao adolescente. Nesse contexto, o instituto jurídico da guarda configura-se como um meio de se atribuir a uma pessoa os direitos e deveres a serem exercidos com o propósito de guardar, custodiar e prover as necessidades de desenvolvimento de outrem que dele necessite. Assume o guardião a responsabilidade de manter em vigiância e representar ou assistir o infante. Tomando por base a norma maior, o Estatuto da Criança e do Adolescente veio aprimorar o instituto da guarda, como forma de tornar efetivo este direito fundamental da criança e do adolescente. Prescrevem o art. 33 e seus parágrafos, da Lei n. 8.069/90, respectivamente: Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança e ao adolescente, conferindo ao seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais. §1º. A guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminarmente ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros. §2º. Excepcionalmente, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados. §3º. A guarda confere à criança e ao adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciário. Percebe-se, pois, ser possível que alguém que detenha a posse de fato de um menor venha a adquirir a guarda do mesmo, se isso atender ao melhor interesse do infante. Nesse caso, cumpre ao guardião o dever de prestar assistência material e moral ao menor. Na hipótese em análise, verifica-se que a pretensão da bisavã materna, ora requerente, de regularizar a posse sobre a bisneta, para que lhe seja concedida a guarda definitiva da menor. Contudo, a regra, ressalte-se, a manutenção do infante na sua família natural. Em caráter excepcional, em situações peculiares, e desde que resguardados os interesses do menor, admite-se a concessão da guarda a terceiros. Conforme se infere dos autos, os genitores da menor não possuem nenhuma incapacidade civil de cuidar da própria filha. Ao contrário. São pessoas saudáveis e trabalhadoras, capazes de prover o próprio sustento e o de sua família. Veja, inclusive, que a requerida mãe e de outros dois menores, os quais residem com ela. Por outro lado, a menor em relação a qual se requer a guarda, hoje é uma adolescente de 16 (dezesseis) anos, cujo período tem um peso fundamental na determinação de um futuro bem sucedido ou cheio de obstáculos, na medida em que se encontra mais vulnerável a uma gravidez não planejada, à experimentação de drogas, à exposição aos acidentes em decorrência de comportamento desafiador, dentre outros. Necessita, pois, de cuidados e orientações específicas para que tenha um desenvolvimento físico e mental saudável. A autora, por seu turno, já é pessoa de idade avançada, contando com mais de 85 (oitenta e cinco) anos de idade, e possuindo, a seu turno, as suas próprias necessidades inerente a sua idade. Requer, também, cuidados especiais, como bem ponderaram as analistas subscritoras do estudo de caso fl. 89. Nesse contexto, em que pese o fato da menor ter sempre residido com a bisavã materna, não consta nos autos prova de que a mãe não tenha, em qualquer momento ou circunstância, condições de exercer a guarda da filha e que os cuidados de que a menor necessita não possam ser proporcionados diretamente pela genitora. Assim, o indeferimento do pedido de medida que se impõe. ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral formulado na peça inicial, e, em consequência, DECRETO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e honorários que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Contudo, em razão da concessão da benesse da Justiça Gratuita fl. 24 e suspendo a exigibilidade da obrigação, com suspensão no art. 98, §3º, do NCP. Publique-se. Registre-se. Intime-se e cumpra-se. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Com o trânsito em julgado, archive-se. Castanhal, 10 de março de 2022. Juiz ACRÁSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00004605320158140015 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
 Usucapião em: 14/03/2022---REQUERENTE:ADAILSON OSORIO DE MELO Representante(s): OAB
 11700 - MARCIO MURILO CAVALCANTE DE LIMA (ADVOGADO) OAB 16489 - MARCIO DE FARIAS
 FIGUEIRA (ADVOGADO) . VISTOS; Trata - se de AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO DE
 IMÓVEL URBANO proposta por ADAILSON OSÓRIO DE MELO, identificado e qualificado na inicial.
 Relata o autor, em síntese, que o imóvel usucapiendo fora adquirido há mais de 10 (dez) anos aquando

do ajuizamento da demanda, não sabendo informar o nome do real proprietário do imóvel, vez que já diligenciou nos cartórios de imóveis, não obtendo êxito. O imóvel localiza-se na Tv. Manoel Alcantara da Fonseca, Quadra 21, nº 07, Bairro Bom Jesus, nesta comarca, medindo 10 m de frente por 30 m de fundos. Requereu a citação editalícia do requerido, porém após algumas diligências junto aos cartórios foi constatado que o imóvel não se encontra assentado no registro imobiliário, não sendo polo passivo. Juntou documentos. Através do despacho de fls. 60, determinou-se a emenda da inicial para que acostasse os autos matrícula atualizada do imóvel, planta e memorial descritivo. Em despacho de fl. 61, foi deferida a gratuidade processual, determinada a citação dos confinantes para querendo contestarem a presente ação, intimação dos representantes da Fazenda Pública do Estado, Município e União e ciência ao Ministério Público. Apresentado pelo requerente o Memorial Descritivo e Planta, pela Fazenda Pública do Estado, Município e União, respectivamente informaram não possuir interesse no feito. Certificado em fl. 120, que os confinantes devidamente citados, não apresentaram manifestação. É o relatório. DECIDO. No caso, de acordo com os documentos anexados à inicial, bem como os juntados durante a instrução processual, demonstram que o autor já reside no imóvel há mais de 10 (dez) anos aquando do ajuizamento da demanda, de forma mansa e pacífica. Destarte, divisam-se nos autos provas documentais da posse ininterrupta e com animus domini do imóvel usucapiendo, prazo bem superior à consolidação da usucapião extraordinária, a qual, segundo José Miguel Garcia Medina, constitui a figura básica das demais modalidades de prescrição aquisitiva. Apenas são exigidos dois requisitos essenciais para a sua configuração: posse e tempo. Impende ressaltar que nenhum dos confinantes, todos devidamente citados, contestaram o pedido do autor. Destarte, demonstrados os requisitos da usucapião extraordinária, ou seja, a usucapião extraordinária é aquela que se adquire em 15 (quinze) anos, salvo se o possuidor houver estabelecido no imóvel sua moradia habitual ou nele tiver realizado obras ou serviços de caráter produtivo sendo, nesse caso, o lapso de tempo de 10 (dez) anos, mediante prova de posse mansa e pacífica e ininterrupta, independentemente de justo título e boa-fé, nos termos do artigo 1.238 do Código Civil Brasileiro. É isto posto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a ação, para declarar o domínio/propriedade de ADAILSON OSÓRIO DE MELO sobre o imóvel que se localiza na Tv. Manoel Alcantara da Fonseca, Quadra 21, nº 07, Bairro Bom Jesus, Castanhal/PA, conforme memorial descritivo de fls. 39/43. Assim decidindo, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custas nem honorários. P.R.I. Com o trânsito, expedir-se mandado para registro da sentença declaratória de usucapião, nos termos do art. 167, I, nº 28, da Lei de Registros Públicos, e arquivar-se. Castanhal, 14 de março de 2022. ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal

PROCESSO: 00045796220128140015 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
 Usucapião em: 14/03/2022---REQUERENTE:MARIA LEONETE FERREIRA CORDEIRO
 Representante(s): OAB 11256 - SUSANA HOYOS DE JESUS (DEFENSOR) . VISTOS; Trata-se de
 Ação de USUCAPIÃO proposta por MARIA LEONETE FERREIRA CORDEIRO em face CIMMACO
 CONSTRUÇÕES LTDA, identificado e qualificado na inicial. Relata a autora, em síntese, que o imóvel
 usucapiendo fora adquirido através de contrato de compra e venda do Sr. CLEITON LIMA DE AVIZA, na
 data de 04.04.2007, há mais de 05 (cinco) anos aquando do ajuizamento da demanda, indicando o nome
 do real proprietário, porém não sabendo informar seu paradeiro. O imóvel localiza-se no Conjunto
 Novo Horizonte, Alameda Princesa Izabel, Quadra H, Cassa nº 14, Bairro Novo Horizonte, nesta
 comarca, medindo 10 m de frente por 30 m de fundos. Requereu a citação dos confinantes e a
 citação editalícia de eventuais interessados, as intimações de praxe e a procedência da demanda
 para declarar-lhe o domínio sobre o imóvel usucapiendo. Juntou documentos. Através do despacho de
 fls. 26, determinou-se a emenda da inicial para que acostasse os autos matrícula atualizada do imóvel,
 informar o nome e endereço dos confinantes. Em despacho de fl. 39, foi deferida a gratuidade
 processual, determinada a citação da parte requerida e dos confinantes para querendo contestarem a
 presente ação, intimação dos representantes da Fazenda Pública do Estado, Município e União
 e ciência ao Ministério Público. Certificado em fl. 52/54, a impossibilidade de citação do confinante
 RAIMUNDO ALDERY DE DOUZA GOMES, ante seu falecimento e daí r. CIMMACO
 CONSTRUÇÕES LTDA. A confinante MOSARINA DA SILVA ROSA, apresentou contestação
 informado que a referida ação em nada lhe prejudica (fl. 59). Fazenda Pública do Estado, Município e
 União, respectivamente informaram não possuir interesse no feito. A r. CIMMACO
 CONSTRUÇÕES LTDA, citada por edital (fl. 84), não apresentou manifestação nos autos (fl. 87),
 sendo nomeado defensor público para atuar como curador, o qual apresentou contestação por negativa

geral (fl. 88). À luz do relatório. DECIDO. No caso, de acordo com os documentos anexados à inicial, bem como os juntados durante a instrução processual, demonstram que a autora já reside no imóvel há mais de 05 (cinco) anos aquando do ajuizamento da demanda, de forma mansa e pacífica. Destarte, avistam-se nos autos provas documentais da posse ininterrupta e com animus domini do imóvel usucapiendo, prazo superior à consolidação da usucapição, a qual, segundo Josué Miguel Garcia Medina, constitui a figura básica das demais modalidades de prescrição aquisitiva. Apenas são exigidos dois requisitos essenciais para a sua configuração: posse e tempo. Destarte, demonstrados os requisitos da usucapição, ou seja, a usucapição é aquela que se adquire em 05 (cinco) anos, mediante prova de posse mansa e pacífica e ininterrupta, independentemente de justo título e boa-fé, nos termos do artigo 1.240 do Código Civil Brasileiro. Isto posto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a ação, para declarar o domínio/propriedade de MARIA LEONETE FERREIRA CORDEIRO sobre o imóvel que se localiza no Conjunto Novo Horizonte, Alameda Princesa Izabel, Quadra H, Cassa nº 14, Bairro Novo Horizonte. Assim decidindo, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custas nem honorários. P.R.I. Com o trânsito em julgado, expedir-se mandado para registro da sentença declaratória de usucapição, nos termos do art. 167, I, nº 28, da Lei de Registros Públicos, e arquivar-se. Castanhal, 14 de março de 2022. ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal

PROCESSO: 00016158319998140015 PROCESSO ANTIGO: 199910012239
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Ação:
Execução de Título Judicial em: 15/03/2022---EXEQUENTE:MADSON RUAS MACEDO Representante(s):
OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) EXECUTADO:CARLOS
PEDRO DA CRUZ LUNA Representante(s): OAB 11487 - ADAILSON JOSE DE SANTANA
(ADVOGADO) EXEQUENTE:FRANCISCO EDNALDO SILVA FREITAS Representante(s): OAB 7847 -
LOYS DENIZE MARIA ARAGAO (ADVOGADO) EXEQUENTE:JUCILENE DA SILVA FREITAS
Representante(s): OAB 7847 - LOYS DENIZE MARIA ARAGAO (ADVOGADO) EXEQUENTE:CLAUDIO
MARCIO SILVA FREITAS Representante(s): OAB 7847 - LOYS DENIZE MARIA ARAGAO
(ADVOGADO) EXEQUENTE:MAURI HELITON SILVA FREITAS Representante(s): OAB 7847 - LOYS
DENIZE MARIA ARAGAO (ADVOGADO) EXEQUENTE:BENEDITO EDSON SILVA FREITAS
Representante(s): OAB 7847 - LOYS DENIZE MARIA ARAGAO (ADVOGADO) EXEQUENTE:JAIR
ELSON SILVA FREITAS EXEQUENTE:LUCILEIDE SILVA FREITAS Representante(s): OAB 7847 - LOYS
DENIZE MARIA ARAGAO (ADVOGADO) EXEQUENTE:EDILENE DO SOCORRO SILVA FREITAS
Representante(s): OAB 7847 - LOYS DENIZE MARIA ARAGAO (ADVOGADO) . DESPACHO
Sobre consultas, digam as partes em cinco dias. Apres, conclusos.
Castanhal, 15 de março de 2022. Juiz ACRISIO TAJRA DE
FIGUEIREDO

PROCESSO: 00020825020078140015 PROCESSO ANTIGO: 200710013711
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Ação:
Embargos de Terceiro Cível em: 15/03/2022---EMBARGADO:BANCO AMAZONIA S/A. Representante(s):
OAB 6558 - ATILA ALCYR PINA MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 10210 - WALTER SILVEIRA FRANCO
(ADVOGADO) OAB 9005 - ANGELICA PATRICIA ALMEIDA MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 13221-A -
CAIO ROGERIO DA COSTA BRANDAO (ADVOGADO) OAB 7865 - ANDRE ALBERTO SOUZA SOARES
(ADVOGADO) OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) OAB 21148-A - SERVIO
TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) EMBARGANTE:FUMITO TASHIRO Representante(s): OAB
11585 - BENEDITO MARQUES DE MATOS (ADVOGADO) OAB 6260 - JOSE ROBERTO MELLO
PISMEL (ADVOGADO) EMBARGANTE:EMIKO TASHIRO. SENTENÇA COM MÉRITO
Vistos. Trata-se de EMBARGOS DE TERCEIROS ajuizados
por FUMITO TASHIRO e EMIKO TASHIRO em face do BANCO DA AMAZONIA S/A, qualificados.
Alegam os embargante que, em razão de processo de execução do
qual não é parte, recaiu sobre o imóvel Fazenda Palmerinha II, de sua propriedade,
uma penhora. Pugnaram pela procedência dos embargos. Certidão atualizada do
imóvel de propriedade dos Embargantes de fls. 131/131v. Citado, o embargado
contestou as fls. 134/136v, asseverando, em sentença, que o imóvel penhorado é diverso do imóvel de
propriedade dos Embargantes. Requereu, assim, a improcedência dos embargos e
a manutenção da penhora. À luz do sucinto relatório. Fundamento e Decido.
Julgo o processo no estado em que se encontra, pois a matéria é essencialmente

de direito, sendo os fatos documentalmentecomprováveis, não havendo necessidade de dilação probatória (art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil). Acrescento que "a necessidade da produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado" (STF - RE 101.171-8-SP). Os embargos são IMPROCEDENTES. Cuida-se de embargos de terceiros, no qual pleiteia a embargante a desconstituição da penhora do imóvel objeto de matrícula n.º 1008, 1079, 1078 e 610, fls. 191/192 e 110 dos Livros 2-BC e 2-BB do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Curuçá. Os embargos de terceiros são a ação atribuída à parte do processo principal, para fazer cessar a constrição judicial que, indevidamente, recaiu sobre bem do qual é proprietário ou possuidor. Nos termos do artigo 674, do Código de Processo Civil, cabem embargos de terceiros com a finalidade de desconstituir um ato de constrição ou afastar ameaça de que ele ocorra. No caso concreto, verifica-se que a certidão acostada fl. 131/131v, além de não indicar a existência de penhora, descreve imóvel diverso do penhorado, o qual foi indicado conforme documento de fl. 76. A situação acima transcrita já basta, por si só, para caracterizar a improcedência da presente demanda, eis que não há nos autos prova de que a penhora indicada tenha atingido imóvel de propriedade dos Embargantes. Por estas razões, estão os presentes embargos fadados à total improcedência. Quanto ao pedido de condenação dos embargantes em litigância de má-fé, entendo que não restaram suficientes demonstrados os requisitos para o acolhimento de tal pleito, motivo pelo qual o indefiro. Ante o exposto e do mais que dos autos consta JULGO IMPROCEDENTES os embargos de terceiro movidos por FUMITO TASHIRO e EMIKO TASHIRO. Diante do princípio da causalidade, condeno a embargante, vencida, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da execução, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, certifique o Cartório o teor da presente nos autos da execução em trâmite nesta Vara sob o n. 0002425-73.2002.8.14.0015. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Intime-se. Castanhal, 15 de março de 2022. Juiz ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO SERVE O PRESENTE DESPACHO / DECISÃO / SENTENÇA COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO / ALVARÁ / CONTRAMANDADO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal.

PROCESSO: 00038422220098140015 PROCESSO ANTIGO: 200910021845 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Justificação em: 15/03/2022---REQUERENTE:ANATALICE DA COSTA TEIXEIRA Representante(s): OAB 14568 - EULA DIONNE ALENCAR ALVES (ADVOGADO) OAB 28775 - ELISA KAROLINE LIMA SILVA (ADVOGADO) OAB 11487 - ADAILSON JOSE DE SANTANA (ADVOGADO) . PROCESSO N. 0003842-22.2009.814.0015 AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL `POST MORTEM` REQUERENTE: ANATALICE DA COSTA TEIXEIRA ADVOGADO(S): ELISA KAROLINE LIMA SILVA, OAB/PA 28.777, e ADAILSON JOSÉ DE SANTANA, OAB/PA 11.487 REQUERIDOS: 1) JARDEL ELIZEU DE OLIVEIRA SALES e SAMARA CRISTINE OLIVEIRA SALES ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO 2) MAX VANY PINTO DE OLIVEIRA 3) MARCOS VINICIO PINTO DE OLIVEIRA 4) MARCEL JACKSON PINTO DE OLIVEIRA 5) DEIZIANE DE CASSIA OLIVEIRA SALES 6) MARILENE DOS REIS DE OLIVEIRA 7) MARIZETE DOS REIS DE OLIVEIRA SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Vistos etc. Cuida-se de Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável `Post Mortem` movida por ANATALICE DA COSTA TEIXEIRA, por meio de advogada habilitada, em face de JARDEL ELIZEU DE OLIVEIRA SALES e outros, estando as partes qualificadas. Narrou a inicial que a autora conviveu em regime de união estável com o Sr. ADELZIRO MAIA DE OLIVEIRA, desde 25/02/2002, a qual foi rompida pelo falecimento deste em 04/08/2009, vítima de atropelamento. Aduziu que durante a união do casal não adveio o nascimento de filhos, e que ambos se divorciaram no curso da vida em comum. Alegou que o falecido era servidor público estadual e a requerente era `do lar` e que na constância da união o casal adquiriu um imóvel, no qual residiam. Informou que o `de cujus` deixou 8 (oito) filhos registrados e que pretende ver reconhecida a existência da união estável para fins previdenciários e sucessórios. Requeru, portanto, o reconhecimento da

união estável. Com a inicial vieram acostados os documentos às fls. 10/36. Despacho inicial à fl. 38, deferindo os benefícios da justiça gratuita e designando audiência de justificativa. Termo de audiência à fl. 43, em que foi ouvida a parte autora e ordenada a emenda da inicial para inclusão dos filhos do falecido no polo passivo, com a qualificação. Determinação cumprida às fls. 44/45. Citados os requeridos JARDEL ELIZEU DE OLIVEIRA SALES e SAMARA CRISTINE OLIVEIRA SALES (fl. 72), na época na pessoa de sua genitora, por serem menores, houve a manifestação à fl. 68, por intermédio da Defensoria Pública do Estado, através da qual informaram que reconhecem que a autora conviveu com o falecido em regime de união estável no período entre fevereiro de 2002 até agosto de 2009. Na oportunidade, pugnaram pela concessão da gratuidade processual. Os demais requeridos, a despeito de citados (fls. 50, 53, 72 e 76) não apresentaram contestação, razão pela qual foi decretada a sua revelia, nos termos da decisão de fls. 80/80-v. Ainda em decisão de fls. 80/80-v, o feito foi organizado e saneado, foram fixados os pontos controvertidos e ordenada a intimação da parte autora para informar se desejava produzir prova em audiência. Em manifestação à fl. 83, a requerente asseverou não ter interesse em produzir novas provas, além das já constantes nos autos. Vieram os autos conclusos. É o que importa relatar. DECIDO. De proêmio, deixo de remeter os autos ao órgão ministerial, diante do desaparecimento de interesse a justificar a sua intervenção no feito, pela maioria dos requeridos que à época do ajuizamento da ação eram menores. O objeto destes autos se restringe unicamente a apurar a existência de união estável entre autora e o de cujus, de sorte que, eventual discussão patrimonial do falecido deve ser formulada em ação própria. Com efeito, os primeiros requeridos reconheceram voluntariamente a união estável havida entre seu genitor e a requerente, ratificando o afirmado na inicial pela autora. Os demais não apresentaram contestação, razão pela qual foi decretada sua revelia, sem lhes aplicar os efeitos materiais, por se tratar de direito indisponível à art. 345, I, do CPC/2015. A requerente, por seu turno, pugnou pelo julgamento antecipado da lide à fl. 83 deixando de requerer produção de prova oral. Assim, este juízo analisará o mérito do pedido com os elementos constantes nos autos. Sobre o tema, a união estável pressupõe o preenchimento de requisitos previstos na lei para o reconhecimento da sua existência. O art. 1.723, do Código Civil, repetindo na essência o que dispunha o art. 1º da Lei nº 9.278/96, estabelece que é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. CARLOS ROBERTO GONÇALVES ensina que, para ser reconhecida a união estável é mister uma comunhão de vidas, no sentido material e imaterial, em situação similar de pessoas casadas. Envolve mútua assistência material, moral e espiritual, a troca e soma de interesses de vida em conjunto, atenção e gestos de carinho, enfim, a somatória de componentes materiais e espirituais que alicerçam as relações afetivas inerentes à entidade familiar. (Direito Civil Brasileiro, 9ª edição, Editora Saraiva, vol. VI, 2012, p. 612). Exige-se, pois, de um lado, o implemento das condições objetivas da convivência pública, contínua e duradoura indispensáveis para que a relação se revista de seriedade e de estabilidade, e, de outro lado, da condição subjetiva consistente no objetivo claro e incontestável da constituição de família. No caso em exame, pelas provas documentais carreadas ao processo e pelo próprio reconhecimento de dois dos filhos do falecido, ficou evidenciado que o de cujus teve um relacionamento afetivo com a autora, admitindo-se concluir que se tratava de união estável. Veja que os documentos de fls. 10 e 13 demonstram que a autora e o falecido coabitavam sob o mesmo teto, ou seja, residiam no mesmo endereço. Por outro lado, as declarações de fls. 14 e 15 comprovam que perante a sociedade o extinto afirmava ser a requerente sua esposa. Verifica-se até mesmo que o filho do Senhor Adelziro Maia de Oliveira foi declarado pela requerente, conforme certidão acostada à fl. 21. Deste modo, entendo que resta comprovado que o falecido formava com a autora um núcleo familiar. Assim, de rigor o reconhecimento da união estável entre a Senhora ANATALICE DA COSTA TEIXEIRA e o Senhor ADELZIRO MAIA DE OLIVEIRA, surtindo todos os efeitos legais advindos desta entidade familiar, no período de 25 de fevereiro de 2002 a 04 de agosto de 2009. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral para reconhecer a existência da união estável entre a autora, ANATALICE DA COSTA TEIXEIRA, e o falecido, ADELZIRO MAIA DE OLIVEIRA, no período de 25 de fevereiro de 2002 a 04 de agosto de 2009, para todos os fins de direito. Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, com base no art. 487, I, do NCPC. É o que condeno os requeridos ao pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no art. 85, §8º, do CPC, a serem revertidos ao Fundo de Reaparelhamento da Defensoria Pública. Relativamente aos requeridos JARDEL ELIZEU DE OLIVEIRA SALES e SAMARA CRISTINE OLIVEIRA SALES, concedo a gratuidade pugnada e suspendo a exigibilidade da obrigação pelo prazo de 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta decisão, com base no art. 98, §3º, do CPC/2015.

NÃO havendo o pagamento das custas por quem de direito, deverá a UNAJ proceder a sua cobrança por meio do procedimento administrativo próprio. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Cumpra-se. SERVE O PRESENTE DESPACHO / DECISÃO / SENTENÇA COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO / ALVARÁ / CONTRAMANDADO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal. Castanhal/PA, 15 de março de 2022. Juiz ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00038621920098140015 PROCESSO ANTIGO: 200910021952 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil em: 15/03/2022---REQUERIDO: CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL OACIR FERREIRA REQUERIDO: JANDIRA PINTO FIGUEIREDO REPRESENTANTE: DEIZIANE DE CASSIA OLIVEIRA SALES REQUERIDO: AMAURI SALES SILVA REQUERENTE: ANATALICE DA COSTA TEIXEIRA Representante(s): DRA. EULA ALENCAR (ADVOGADO) OAB 11487 - ADAILSON JOSE DE SANTANA (ADVOGADO) REQUERIDO: JARDEL TSUTOMU PINTO DE OLIVEIRA REQUERIDO: SAMARA DE CASSIA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA. PROCESSO N. 0003862-19.2009-814.0015 Ação ANULATÓRIA DE REGISTRO DE NASCIMENTO REQUERENTE: ANATALICE DA COSTA TEIXEIRA ADVOGADO(A): ADAILSON JOSE DE SANTANA, OAB/PA N 11.487 ADVOGADO(A): EULA DOINNE ALENCAR ALVES, OAB/PA N 14.568 REQUERIDO: JARDEL TSUTOMU PINTO DE OLIVEIRA (JARDEL ELIZEU DE OLIVEIRA SALES) REQUERIDA: SAMARA DE CASSIA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA (SAMARA DE CRISTINE OLIVEIRA SALES) TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 15 (quinze) dias do mês de março do ano 2022 (dois mil e vinte e dois), às 10h30min, nesta cidade de Castanhal, Estado do Pará, no fórum local, na sala de audiências desta 2ª Vara Cível, onde se achavam presentes o Dr. ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO, MM. Juiz de Direito Titular deste Juízo, comigo LAÍS PAULA FERNANDES SOARES, estagiária de Direito. Feito o prego de praxe, constatou-se a ausência de ambas as partes. DELIBERAÇÃO/SENTENÇA: Trata-se de Ação Anulatória de Registro de Nascimento movida por ANATALICE DA COSTA TEIXEIRA, em desfavor de JARDEL TSUTOMU PINTO DE OLIVEIRA (JARDEL ELIZEU DE OLIVEIRA SALES) e SAMARA DE CASSIA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA (SAMARA DE CRISTINE OLIVEIRA SALES). Designada a audiência para a data de hoje, as partes não compareceram, apesar de devidamente intimadas pela publicação de fl. 110. É o sucinto relatório. DECIDO. O pedido é improcedente. A ausência da parte requerente, apesar de intimada, neste ato, gera preclusão da produção de prova em audiência, e não tendo os fatos sido os fatos apresentados, comprovados mediante documentos acostados, resta clara a não observância do ônus probatório da parte requerente. Assim, sem maiores delongas, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC. Condeno a requerente em custas, mas suspenso sua cobrança ante o deferimento da gratuidade processual. Sem honorários ante a ausência de contestação. Intimem-se, pelo DJE, e após o trânsito, arquivem-se. Nada mais do que para constar, lavrei o presente termo, que lido é achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, LAÍS PAULA FERNANDES SOARES, estagiária, o digitei e assino abaixo. Juiz ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Assinaturas dos presentes dispensadas.

PROCESSO: 00050937320168140015 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Ação: Procedimento Comum Cível em: 15/03/2022---REQUERENTE: ANTONIA DAS DORES DE SOUSA FARIAS Representante(s): OAB 19997 - PAMELA RAYSSA DOS SANTOS DANTAS (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BGM SA Representante(s): OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) . SENTENÇA: Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito C/C Pedido de Danos Morais e Materiais ajuizada por ANTONIA DAS DORES DE SOUSA FARIAS em face de BANCO ITAÚ BMG S/A. Sustentada, em síntese, que foi surpreendida com cobranças em sua aposentadoria de valores decorrentes de parcelas de empréstimos consignados não contratados com o Banco Requerido. Alegou que tal fato lhe trouxe prejuízos de ordem material e moral os quais merecem reparação. Juntou documentos. Audiência de conciliação, na qual não se obteve êxito, fl. 27, sendo apresentada contestação de fls. 28/31, com documentos. Réplica à contestação de fls. 45/48, refutando os argumentos da peça contestatória. Em

despacho de fl. 66, foi intimada a parte requerente para declinar a substituição do polo passivo da demanda. Petição de fl. 68, pugnando pela substituição do polo passivo para que dele constasse o BANCO BMG S/A. Determinada a citação do novo requerido, foi designada audiência de conciliação, a qual ocorreu em fl. 84. À fl. 89, consta petição do banco requerido informando que sua petição já tinha sido acostada aos fls. 28/31. Réplica de fls. 96/98. Os autos vieram conclusos. O sucinto relatório. Decido. Analisando detidamente o feito, constato que a parte requerida, BANCO BMG S/A não apresentou contestação, eis que, citada e intimada para audiência de fl. 84, em sua manifestação de fl. 89, fez menção à contestação anteriormente apresentada pelo BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A. Consigno que a alteração no polo passivo decorreu de acolhimento da preliminar suscitada na contestação de fls. 28/31, o que, por si só, impede o acolhimento da pretensão de fl. 89 eis que nova citação foi expedida em desfavor de empresa diferente da atual requerida. Assim, tendo em vista a parte não deixar transcorrer o prazo para apresentar contestação, o reconhecimento da incidência do instituto da revelia de rigor, presumindo-se, com isso, como verdadeiros os fatos noticiados na inicial, notadamente a inexistência de relação obrigacional existente entre as partes, impondo-se o acolhimento da pretensão nela contida. Antecipa-se, pois, o julgamento da lide, com base no disposto no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, visto que não há necessidade de produção de quaisquer outras provas, além das documentais já apresentadas. Desde logo, cumpre destacar que se aplicam as disposições do Código de Defesa do Consumidor ao caso em concreto, pois evidenciada a relação de consumo, nos termos dos artigos 2º e 3º do referido diploma. O Código de Defesa do Consumidor consiste em diploma legislativo que visa a dar aplicabilidade às normas constitucionais voltadas à proteção do consumidor, buscando o equilíbrio nas relações de consumo e a mitigação da liberdade contratual em determinados casos nos quais a relação é assimétrica, com a previsão de instrumentos reguladores que afastam cláusulas abusivas. Ademais, trata-se de contrato de adesão, uma vez que as cláusulas foram estipuladas unilateralmente pelo fornecedor, sem que a consumidora pudesse discutir ou alterar substancialmente seu conteúdo, nos termos do artigo 54, caput, da Lei 8.078/90. Desta forma, são inteiramente aplicáveis as normas consumeristas à presente relação jurídica. No que concerne aos fatos, a requerente confirmou o desconto indevido sobre seu benefício previdenciário. Consoante dispõe o artigo 6º, VIII, do CDC, é cabível a inversão do ônus probatório quando houver verossimilhança nas alegações ou quando o consumidor for hipossuficiente. No presente caso, ambos os requisitos se encontram presentes. Ademais, incube ao requerido o ônus da prova quando se tratar de impugnação da autenticidade de documento apresentado por este. Portanto, cabia ao réu pedir a permissão do contrato, a fim de confirmar a validade do documento, com base no artigo 429, II, do Código de Processo Civil. Art. 429. Incumbe o ônus da prova quando: I - se tratar de falsidade de documento ou de preenchimento abusivo, à parte que a arguir; II - se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento. De rigor, portanto, o reconhecimento da inexistência de relação jurídica entre as partes, haja vista falta de novas provas que comprovassem a legitimidade da contratação. Em consequência, o reconhecimento da inexigibilidade de débitos eventualmente decorrentes do contrato impugnado. Nesse sentido: Responsabilidade civil - Ação de indenização por danos morais com inexigibilidade de débito - Hipossuficiência técnica da autora - Inversão do ônus da prova - Ônus probatório que cabe ao réu - Insuficiência de provas - Declaração da inexistência de relação entre as partes e inexigibilidade dos débitos confirmada - Recurso desprovido. (Apelação 1106937-13.2020.8.26.0100; TJSP. Relatora: Vianna Cotrim. Arguição julgador: 26ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 02/07/2021). Com a declaração de inexistência dos contratos em questão, faz-se preciso o reestabelecimento do status quo ante, sendo necessária, inclusive, a restituição, pelo requerido, dos valores cobrados em conta da autora. Com relação à cobrança de débito indevido, há que considerar a modalidade cada vez mais comum de captação viciosa de clientes, sobretudo, entre pessoas vulneráveis, como aposentados e pensionistas, que recebem com regularidade o benefício econômico do Estado e, ausente qualquer demonstração de validade da contratação, sem justificativa para o desconto, não há como afastar a presunção de veracidade da máquina-fórmula, cabendo a restituição em dobro das parcelas efetivamente cobradas, em conformidade com o artigo 42, parágrafo único, da Lei 8.078/90. A ação anulatória c.c. inexigibilidade de débito e indenização por danos morais - Contrato

de empréstimo consignado não reconhecido pelo autor, com desconto indevido em seu benefício previdenciário - Aplicações do Código de Defesa do Consumidor - Responsabilidade objetiva do Banco por danos gerados por falha na prestação de serviços no âmbito das operações bancárias (art. 14 do CDC) - Banco não comprovou a legitimidade da contratação do empréstimo consignado, nus seu (art. 6º, VIII, do CPC e art. 373, II, do CPC) - Preclusão da prova pericial grafotécnica, por deixar o Banco de demonstrar interesse na produção da prova - Inexistência de relação jurídica entre as partes, com a condenação do Banco a restituição dos valores indevidamente debitados do benefício previdenciário do autor - Danos morais que se configuram com a própria ocorrência do ato ilícito da violação (damnum in re ipsa) - Recurso do banco desprovido. Danos morais - Pretensão do autor majoração do quantum indenizatório - Descabimento - Indenização arbitrada em consonância com os critérios da razoabilidade e proporcionalidade - Recurso do autor negado. Danos morais - Juros moratórios - Tratando-se de responsabilidade extracontratual os juros de mora incidem do ato ilícito (súmula 54 do STJ) - Recurso do autor provido. Recurso do autor parcialmente provido, desprovido o recurso do réu. (Apel. 1025071-46.2020.8.26.0564. TJSP. Relator(a): Francisco Giaquinto 13ª Câmara de Direito Privado Data do julgamento: 07/06/2021). Saliente-se, ainda, que o fornecedor de serviços responde objetivamente por danos causados a consumidores e a pessoas expostas à relação de consumo, independentemente da existência de culpa, por força do artigo 14 da Lei 8.078/90, bastando a comprovação do nexo de causalidade entre o dano e o serviço defeituoso. Neste ponto, plausível a compensação de valores devidos pelo agente financeiro, referentes à devolução em dobro das parcelas indevidamente cobradas, com o valor transferido/disponibilizado em favor da autora, atualizado monetariamente até a data da compensação. Quanto ao pedido indenizatório, notório que a realização de descontos indevidos em benefício previdenciário gera aborrecimento. No entanto, entendendo que não se verifica dano honra da parte autora, configurando-se mero dissabor. No sentido dessa decisão: Consumidor. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de indenização por dano moral. Cobrança indevida reconhecida na sentença. Dano moral não configurado. Cobrança irregular sem inscrição nos registros de proteção ao crédito. Recurso desprovido. (Apelação 1002371-34.2017.8.26.0127. TJSP Relator(a): Pedro Baccarat. Relatório julgador: 36ª Câmara de Direito Privado. Data do Julgamento: 30/11/2018). Apelação - Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por dano moral - Autor que se insurge em face de descontos em seu benefício previdenciário a título de Reserva de Margem Consignável (RMC) - Revelia - Presunção relativa - Procedência parcial - Recurso que visa indenização por dano moral - Mero dissabor - Indenização indevida - Sentença mantida - Recurso desprovido. (Apelação 1003864-83.2017.8.26.0438. TJSP Relator(a): Irineu Fava. Relatório julgador: 17ª Câmara de Direito Privado. Data do Julgamento: 29/08/2018). Dispositivo Ante o exposto, resolvo o mérito com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos autorais para: (i) declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, e por conseguinte, a inexigibilidade de débitos referentes ao contrato de empréstimo consignado junto à requerida; (ii) condenar o banco a restituição em dobro das parcelas descontadas indevidamente, com correção monetária desde o efeito prejuízo e juros de mora de 1% ao mês desde a citação, podendo haver a compensação com valores depositados em conta da autora, estes com correção monetária pelo mesmo indexador, até a data do pagamento. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das despesas processuais e honorárias advocatícias da parte adversa, arbitrada em dez por cento do valor da causa, atualizado, na forma do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade judiciária deferida à autora. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Castanhal, 15 de março de 2022. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00054578420128140015 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
 Procedimento Comum Cível em: 15/03/2022---REQUERENTE: PATRICIA CARRERA MAGALHAES
 Representante(s): OAB 7847 - LOYS DENIZE MARIA ARAGAO (ADVOGADO) TERCEIRO: HUGO
 GIOVANI OLIVEIRA VELOSO Representante(s): OAB 17167 - MARCEL CEZAR DA CRUZ
 (ADVOGADO) TERCEIRO: VICTOR FREDERICO OLIVEIRA VELOSO Representante(s): OAB 17167 -
 MARCEL CEZAR DA CRUZ (ADVOGADO) . PROCESSO N. 0005457-84.2012.814.0015 AÇÃO DE

RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL `POST MORTEM` REQUERENTE: PATRICIA CARRERA MAGALHÃES ADVOGADA: LOYS DENISE MARIA ARAGÃO, OAB/PA 7847 REQUERIDOS: HUGO GIOVANI OLIVEIRA VELOSO e VICTOR FREDERICO OLIVEIRA VELOSO ADVOGADO: MARCEL CEZAR DA CRUZ, OAB/PA 17.167 SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO Vistos os autos. Trata-se de AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL `POST MORTEM` ajuizada por PATRICIA CARRERA MAGALHÃES, por meio de advogada habilitada, em face de HUGO GIOVANI OLIVEIRA VELOSO e VICTOR FREDERICO OLIVEIRA VELOSO, estando as partes qualificadas. Aduziu a autora, em sentença, que conviveu com o Sr. Wilson Veloso dos Santos Filho, pai dos requeridos, durante dois anos e seis meses, e que o rompimento da união se deu com o falecimento deste, em 18 de agosto de 2012. Alegou que residiam à Travessa São Miguel, n. 730, entre as Ruas Padre Eutíquio e Apinagens, no Bairro Batista Campos, na cidade de Belém/PA. Asseverou que, após a morte do seu companheiro, os requeridos pediram as chaves da casa na qual residia com o falecido e a impediram de retirar os seus móveis, permitindo tão somente a retirada dos seus pertences pessoais, tais como roupas e documentos. Relatou que a autora e o `de cujus` sempre mantiveram um relacionamento como se casados fossem, com afetividade mútua, estabilidade e compromisso de terem uma vida a dois. Assim, ajuizou a vertente a ser reconhecida a existência e a dissolução da união estável havida entre a autora e o senhor Wilson Veloso dos Santos Filho, até a data de falecimento deste, e pugnou, liminarmente, pela devolução de seus objetos pessoais de usos comum com o extinto, tais como os móveis que guarneciam a residência do casal. Juntou com a inicial documentos comprobatórios (fls. 09/20). Deferida a gratuidade processual à fl. 23 foi ordenada a citação dos requeridos. Citados, os réus ofertaram contestação à fls. 24/38 acompanhada de documentos, por meio da qual alegaram a inexistência da união estável e pugnaram pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 58/65. O feito foi chamado à ordem em despacho de fl. 68, para emenda da inicial, o que foi cumprido pela parte autora à fl. 69. Designada audiência preliminar à fl. 71 não houve composição entre as partes (termo à fl. 75) tendo o feito sido saneado, fixados os pontos controvertidos e indagadas as partes acerca das provas que desejavam produzir em audiência. Designada audiência de instrução e julgamento à fls. 86/86-v o ato se realizou aos 31 dias do mês de outubro de 2018 (fls. 122/125-v) oportunidade em que foram colhidos os depoimentos pessoais da autora e dos réus e ouvidas uma informante (da parte requerente) e uma testemunha (do requerido). Seguiu-se manifestação das partes às fls. 130/136 e 139/140, respectivamente, reiterando seus pedidos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Ausentes preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, inexistente, ainda, qualquer nulidade, além de devidamente observados os princípios do contraditório e ampla defesa, passo à análise do mérito. O objeto destes autos se restringe unicamente a apurar a existência de união estável entre autora e o `de cujus`, de sorte que, eventual discussão patrimonial do falecido deve ser formulada em ação própria. E, para o deslinde do feito, basta notar, de próprio, que não logrou êxito a parte autora em se desincumbir de seu ônus probatório, previsto no art. 373, inciso I, do CPC, de forma que sua pretensão não comporta acolhimento, dado que não restou comprovado a propalada união estável. A união estável pressupõe o preenchimento de requisitos previstos na lei para o reconhecimento da sua existência. O art. 1.723, do Código Civil, repetindo na essência o que dispunha o art. 1º da Lei nº 9.278/96, estabelece que é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. CARLOS ROBERTO GONÇALVES ensina que, para ser reconhecida a união estável é mister uma comunhão de vidas, no sentido material e imaterial, em situação similar de pessoas casadas. Envolve mútua assistência material, moral e espiritual, a troca e soma de interesses de vida em conjunto, atencioso e gestos de carinho, enfim, a somatória de componentes materiais e espirituais que alicerçam as relações afetivas inerentes à entidade familiar. (Direito Civil Brasileiro, 9ª edição, Editora Saraiva, vol. VI, 2012, p. 612). Exige-se, pois, de um lado, o implemento das condições objetivas da convivência pública, contínua e duradoura indispensáveis para que a relação se revista de seriedade e de estabilidade, e, de outro lado, da condição subjetiva consistente no objetivo claro e incontestável da constituição de família. Caberia à autora comprovar tais circunstâncias. No entanto, deste ônus não se desincumbiu. Alega a requerente que conviveu com o falecido em união estável de meados de 2010 até a data do óbito, em 18/08/2012. Mas as provas produzidas são insuficientes para demonstrar os requisitos legais. Foi ouvida uma testemunha da autora, Senhora Maria Franciane Tavares da Silva, na condição de informante, ou seja, não compromissada, em razão da declaração da relação de amizade (fls. 124/125). Por seu turno, a testemunha dos requeridos, Senhor Nelson Pingarilho Rodrigues (fl. 125) afirmou que `soubes que Patricia era namorada do Sr. Wilson,

mas não era comum v^a-los. Ficou evidenciado que o falecido Sr. Wilson Veloso dos Santos Filho teve um relacionamento afetivo com a autora. No entanto, as circunstâncias presentes no processo não admitem concluir que se tratava de união estável. As testemunhas não confirmaram a convivência pública com intuito familiar. A autora não demonstrou que residia com o falecido à Travessa São Miguel, n. 730, entre as Ruas Padre Eutáquio e Apinagens, no Bairro Batista Campos, na cidade de Belém/PA, mediante boletos, correspondências de contas de energia, cadastros municipais ou diversos elementos com o alegado convivente, ou mesmo comprovantes distintos no mesmo endereço, o que não seria de difícil comprovação em caso de convívio duradouro e com intuito familiar. Deste modo, não se provou que o falecido formava com a autora um núcleo familiar. Cuida-se de evento, como já dito, que demanda prova segura da sua existência e tempo de duração, até porque interfere na esfera jurídica de direito dos herdeiros, afetando patrimônio, criando efeitos sociais e familiares. Verifica-se que até mesmo na certidão de óbito (fl. 48) cujas declarações foram prestadas pelo filho do falecido, Victor, não há menção a união estável, com quaisquer pessoas, constando, inclusive, que o extinto era casado. A requerente, portanto, não se desincumbiu de seu ônus de comprovar união estável (art. 373, inciso I, do CPC), não tendo comprovado os fatos constitutivos de seu alegado direito. Nesse sentido: APELAÇÃO UNIÃO ESTÁVEL AUSÊNCIA DE PROVAS SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA Caso em que se alega união estável por quatro anos e formação de patrimônio comum a ser partilhado Fato controvertido - Descumprimento do ônus probatório Inconformismo do autor Rejeição Documentos juntados que não fazem prova sequer de relacionamento amoroso entre as partes Mensagens de whatsapp e de e-mail que não demonstram relacionamento amoroso que segundo se alega teria ocorrido por quatro anos Prova oral insuficiente e contraditório a respeito da configuração de união estável, com convivência pública, contida e duradoura, com propósito de constituir família Ausência de nulidade a respeito da apreciação do pedido de partilha, que restou prejudicado diante da rejeição do pedido de reconhecimento de união estável Sentença mantida - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (TJSP; Apelação Cível 1001233-97.2018.8.26.0094; Relator (a): Alexandre Coelho; 8ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 13/11/2019). Desta feita a improcedência da ação medida que se impõe. Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo a fase cognitiva do processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC. Sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) art.85, §8º, do CPC. Contudo, o valor terá sua exigibilidade suspensa, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC. Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (art. 1.010 do CPC) e, sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal "ad quem", com as anotações e cautelas de praxe e com as nossas homenagens (art. 1.010, §3.º, CPC/15). Sem recurso, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I. C. Castanhal, 15 de março de 2022. Juiz ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00058902020148140015 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
 Procedimento Comum Cível em: 15/03/2022---REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO: RAIMUNDO SOARES.
 SENTENÇA Trata-se de demanda de cobrança ajuizada por Banco do Brasil S.A em face de RAIMUNDO SOARES. Sustenta, em síntese, ser credora da em razão de Contrato de Cédula Pignoratícia inadimplido. Pede, por isso a condenação do réu no pagamento de R\$ 196.808,09. Juntou documentos. Citada, a parte não ofertou contestação. o sucinto relatório. Decido. Tendo em vista a parte não deixar transcorrer o prazo para apresentar contestação, o reconhecimento da incidência do instituto da revelia de rigor, presumindo-se, com isso, como verdadeiros os fatos noticiados na inicial, notadamente a relação obrigacional existente entre as partes e a inadimplência, impondo-se o acolhimento da pretensão nela contida. Com efeito, a inadimplência presumivelmente verdadeira, já que tal fato não foi objeto de contestação. Ademais, os documentos trazidos aos autos pelo autor demonstram seu direito, ressaltando que incumbia a parte ré a demonstração de quitação dos valores cobrados, o que, no entanto, não ocorreu. Demonstrada, portanto, a

existência do débito em nome da ré e ausente impugnação dos cálculos apresentados pela parte autora, de rigor a procedência da demanda. Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar a parte ré no pagamento de R\$ 196.808,09 corrigida monetariamente desde a propositura e acrescida de juros de mora de um por cento ao mês desde a citação. Vencida, fica a parte ré condenada no pagamento das custas e despesas processuais. Considerando-se o trâmite da demanda, a baixa complexidade, o dispêndio do tempo e o trabalho exercido, a ausência de dilação probatória, bem como os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, os honorários advocatícios são arbitrados, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da condenação. Publique-se, intimem-se e arquivem-se, no momento prioritário. Castanhal, 14 de março de 2022. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00068041620168140015 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO
Consignação em Pagamento em: 15/03/2022---REQUERENTE: TELMA REGIA SOARES MELO MOTA
Representante(s): OAB 21934 - VANDER CHRISTIAN NAZARE SILVA (ADVOGADO)
REQUERIDO: ECAD - ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO
Representante(s): OAB 13992 - FELIPE JACOB CHAVES (ADVOGADO) OAB 18949 - KELLY VILHENA DIB TAXI (ADVOGADO) . SENTENÇA A TELMA REGIA SOARES MELO MOTA, já qualificada nos autos, move a consignação em pagamento contra Escritório Central de Arrecadação e Distribuição Ecad, pleiteando a consignação da quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), pertinente ao valor de direitos autorais relacionados ao evento do dia 10/06/2016, com a consequente extinção da obrigação. Juntou documentos (fls. 12/17). A tutela provisória foi deferida (fl. 18). O requerido ofertou contestação (fls. 25/51), com documentos (fls. 52/130), arguindo, preliminarmente, a ausência de interesse de agir, e, no mérito, sustentado a ausência de documentos contábeis hábeis da receita bruta da autora; que a autora almeja se beneficiar da sua torpeza; que o valor deve seguir os critérios de cálculos previstos no regulamento de arrecadação; que o valor depositado não encontra embasamento; e, que não houve negativa de recebimento. Não houve réplica, como se vê da certidão de fl. 133. Despacho saneador de fls. 135/135v, ocasião em que foi deferido o levantamento do valor depositado pelo Requerido. A requerente se manifestou às fls. 134/151. A Requerida se manifestou às fls. 119/119v. É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Não se vislumbra a necessidade de produção de prova oral e realização de perícia. De outro canto, houve preclusão do direito à prova documental, vez que apesar de intimada, a autora não ofereceu réplica, vindo aos autos apenas às fls. 134/151, sem indicação de provas a serem produzidas. De outro lado, a questão preliminar não merece acolhimento. É o direito do devedor quitar sua obrigação, e, consequente, evitar as consequências da mora. Nesse passo, resta configurado o interesse do agir devido a resistência do requerido à pretensão da autora, sendo clara a existência de discussão acerca do valor do débito. No mais, o feito está maduro para julgamento. A existência de débito em aberto e de relação jurídica entre as partes, pertinente aos direitos autorais pela execução pública musical em evento, restaram incontroversas. O fato gerador da contribuição devida à parte autora encontra-se disciplinado no artigo 68 da Lei nº 9.610/98: "Art. 68. Sem prévia e expressa autorização do autor ou titular, não poderão ser utilizadas obras teatrais, composições musicais ou lítero-musicais e fonogramas, em representações e execuções públicas. (...) § 4º Previamente à realização da execução pública, o empresário deverá apresentar ao escritório central, previsto no art. 99, a comprovação dos recolhimentos relativos aos direitos autorais (...)." Nessa linha, vislumbra-se que o recolhimento da contribuição decorre do caráter de difusão em público, pagante ou não, de obra protegida pelo autor. A autora alega que o valor do débito referente ao evento do dia 10/06/2016 é de R\$ 4.000,00. Contudo, não há nos autos elementos suficientes que justifiquem o valor apontado pela autora. Em outros termos, os documentos não elucidam o valor total da renda bruta do evento. Cumpre ressaltar que apesar de intimada, a autora não trouxe os documentos necessários a demonstrar a escrituração empresarial contábil referente à receita bruta do evento, inus que lhe pertencia. Consigno, por oportuno, que os documentos de fls. 152 e 153 são inservíveis como escrituração necessária.

o valor devido pela autora em R\$ 79.531,00 (setenta e nove mil e quinhentos e trinta e um reais), resultado da diferença entre o valor do débito e o valor do depósito, pertinente aos direitos autorais de execução pública musical do evento "FORRÓ DO DIDI COM WESLEY SAFADÃO", acrescido de correção monetária e de juros de mora de 01% (um por cento) ao mês desde 10/06/2016, data do evento. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Castanhal, 15 de março de 2022. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00071154120158140015 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO
 Procedimento Comum Cível em: 15/03/2022---REQUERENTE:SUSI CARDOSO MODESTO
 Representante(s): OAB 13660 - MARIA LUCIETE VIEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO)
 REQUERIDO:HUMBERTO ALVES ATAÍDE Representante(s): OAB 18225-B - RONALDO FERREIRA
 MARINHO (ADVOGADO) . PROCESSO N. 0007115-41.2015.814.0015 AÇÃO DECLARATÓRIA DE
 RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS
 REQUERENTE: SUSI CARDOSO MODESTO ADVOGADO(A): ELENIZE DAS MERCÊS MESQUITA,
 OAB/PA N. 19.110 REQUERIDO: HUMBERTO ALVES ATAÍDE ADVOGADO(A): RONALDO MARINHO,
 OAB/PA N. 18.225-B SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Vistos os autos. Cuida-se de
 Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável c/c Partilha de Bens e Pedido Liminar
 ajuizada por Susi Cardoso Modesto em face de Humberto Alves Ataíde, estando as partes qualificadas.
 Asseverou a autora, em sentença, que conviveu em união estável com o requerido no período
 compreendido entre 13/02/1992 a 22/11/2009, do qual advieram os nascimentos de 03 (três) filhos, e
 que, quando do rompimento da vida em comum, as partes fizeram um acordo extrajudicial de partilha em
 que a parte requerente foi indenizada pelo requerido no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).
 Alegou que o pacto lhe foi desfavorável e foi aceito pela parte autora em razão de pressão física e
 psicológica sofrida no momento do ato perpetrada pelo requerido, bem como que não fez constar todos
 os bens amealhados durante a união, quais sejam dois imóveis localizados à Rua Abel Figueiredo, n.
 1511 e n. 1536, Bairro Aparecida, localizados em Altamira/PA, a empresa individual H A ATAÍDE
 COMERCIO ME, uma moto, um carro L-200 e valores em contas bancárias. Aduziu que os bens das
 partes giram em torno de R\$ 1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil reais) e ajuizou a vertente
 ação por meio da qual pugna pelo reconhecimento da existência e da dissolução da união
 estável, com a partilha justa e proporcional de todos os bens. Acostou aos autos documentos, à s fls.
 14/30. Em decisão inaugural foram indeferidos os pedidos liminares, deferido o pleito de justiça gratuita
 e ordenada a citação do requerido. Citado (fl. 08) o réu ofertou contestação à s fls. 47/60, por meio
 da qual, preliminarmente, impugnou o pedido de justiça gratuita e alegou ausência de interesse
 processual de agir. No mérito, argumentou ausência do vício de consentimento a macular o acordo
 entabulado entre as partes, pugnando pela improcedência do pedido inicial. Réplica à s fls. 69/79.
 Designada audiência de conciliação, não foi possível a composição entre as partes à fl. 92.
 Decisão de organização, saneamento e fixação dos pontos controvertidos prolatada à s fls. 93/94,
 por meio da qual foram afastadas as preliminares arguidas e ordenada a intimação das partes para
 indicar as provas a serem produzidas em audiência. À fl. 95, a parte autora pugnou pela juntada de
 novas fotos e orçamentos de móveis planejados da casa em que conviveu com o requerido, bem como
 de cópia de sua carteira de trabalho e outros documentos que demonstram a dependência econômica
 da autora em relação ao réu. Não houve manifestação pelo requerido à certidão à fl. 107. Em
 despacho à fl. 108 foi decretada a preclusão à produção de prova oral, já que não requerida, e
 ordenada a remessa dos autos ao Ministério Público. Parecer ministerial à s fls. 109/109-v. À o
 relatório. Decido. Do cotejo dos autos, observa-se que as partes acostaram ao processo um 'Termo de
 Acordo e Dissolução de União Estável', por ambos assinados, sem o reconhecimento de firma. Trata-
 se, pois, de um instrumento particular. Alega a autora ser anulável o documento, por vício de
 consentimento, consubstanciado em coação e, noutra vertente, assevera o requerido que inexistiu
 qualquer vício a macular o pacto. Contudo, não assiste razão a nenhum dos litigantes. Explico. A
 declaração de dissolução de união estável, quando existente filho menor, somente poderá ser
 realizada mediante ação judicial à inteligência do art. 733, do Código de Processo Civil, a seguir
 transcrito: 'Art. 733. O divórcio consensual, a separação consensual e a extinção consensual de
 união estável, não havendo nascituro ou filhos incapazes e observados os requisitos legais, poderão
 ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições de que trata o art. 731.'
 Ademais, havendo ajuste entre companheiros acerca do término da convivência e da destinação dos
 bens comuns, através de acordo por instrumento particular, esse ajuste é válido apenas relativamente
 à dissolução da união estável, não sendo válido e eficaz relativamente aos bens imóveis, uma

vez que a escritura pública da substância do ato (art. 108 c/c art. 166, IV, ambos do Código Civil pátrio). Assim, inobservada a forma prescrita em lei, não é possível reconhecer a validade e eficácia do pacto. E, tratando-se de ato nulo (art. 166, IV, do CC), a nulidade pode ser reconhecida de ofício pelo magistrado (art. 168, parágrafo único, do CC) e não é suscetível de confirmação nem convalesce pelo decurso do tempo (art. 169, CC). Na hipótese em análise, verifica-se que na época da dissolução da união estável havida entre as partes (ano de 2009) os litigantes possuíam 03 (três) filhos, sendo todos menores de idade (certidões de nascimentos acostadas às fls. 18/20). Além disso, englobou a partilha de bem imóvel localizado à Rua Abel Figueiredo, n. 1536, Bairro Aparecida, localizado em Altamira/PA. Desta feita, uma vez que a dissolução e a partilha foram realizadas por meio de acordo extrajudicial firmado através de contrato particular, não observando a forma prescrita em lei, e desprovida de homologação judicial, prescindível diante da existência de filhos menores na época, a declaração da nulidade absoluta do pacto é medida que se impõe. Nesse sentido:

ACÓRDÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. AJUSTE EXTRAJUDICIAL, NULIDADE. PARTILHA, IMÓVEL. VALOR EM ESPÉCIE DECLARADO PELO VARÃO. BENS MÓVEIS QUE GUARNECIAM A RESIDÊNCIA. 1. Havendo ajuste entre os companheiros acerca do término da convivência, da destinação dos bens comuns, da guarda da filha e dos alimentos devidos em favor desta, através de acordo por instrumento particular, não é possível reconhecer a validade e eficácia do pacto, pois além de não ter sido observada a forma prescrita em lei, as partes sequer estavam assistidas por advogado no ato. Inteligência dos arts. 733 do CPC. **2.** Comprovada a união estável no período reconhecido na sentença, devem ser partilhados de forma igualitária todos os bens adquiridos a título oneroso na constância da vida em comum, pouco importando qual tenha sido a colaboração prestada individualmente pelos conviventes. Inteligência do art. 1.725 do CCB. **3.** Devem ser objeto de partilha, as parcelas do financiamento do imóvel (apartamento), pagas na constância da união estável, pois o réu não logrou comprovar o pagamento da integralidade do bem antes do início da união estável, com os documentos coligidos aos autos, devendo ser levado em consideração que o negócio foi realizado com familiares dele, e que a sala comercial existente no mesmo prédio foi registrada em nome da autora. **4.** Não procede o pleito de partilha dos móveis que guarneciam a residência, pois além de ter sido deduzido apenas na réplica, restou comprovado nos autos que o réu já residia no apartamento com a sua primeira esposa. **5.** Inviável a partilha dos valores em espécie que o varão declarou ao Fisco, uma vez que não há prova da origem dos recursos, tampouco da sua permanência em poder do réu na data da separação fática do casal. Recurso provido em parte. (Apelação Cível, Nº 70085140408, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcelos Chaves, Julgado em: 25-08-2021, Publicação: 30-08-2021).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. ACÓRDÃO DE PARTILHA DE BENS E PEDIDO DE NULIDADE DE ACORDO EXTRAJUDICIAL DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PRETENSÃO RECURSAL DE REFORMA. 1. O ACORDO EXTRAJUDICIAL DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL NÃO É VÁLIDO SE NÃO HOUVER FILHOS MENORES OU INCAPAZES. ALÉM DISSO, A FORMA PÚBLICA É ESSENCIAL E AS PARTES DEVEM ESTAR ASSISTIDAS POR ADVOGADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 733 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E ARTIGO 166, INCISO IV, DO CÓDIGO CIVIL. **2.** A ACÓRDÃO DE PARTILHA DE BENS DECORRENTE DE SOCIEDADE CONJUGAL NÃO POSSUI DUAS FASES, DE MANEIRA QUE OS BENS DEVEM SER ARROLADOS E DESCRITOS E INDIVIDUALIZADOS, NA PETIÇÃO INICIAL, INCUMBINDO AO AUTOR A PROVA DE SUA EXISTÊNCIA, TITULARIDADE E COMUNICABILIDADE. **3.** O PEDIDO DEVE SER CERTO E DETERMINADO, ASSIM COMO A SENTENÇA, SENDO VEDADO AO MAGISTRADO A PROLAÇÃO DE DECISÃO CONDICIONAL, MOTIVOS PELOS QUAIS NÃO É CABÍVEL A DECLARAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DIREITO DE MEAÇÃO EM TESE (HIPOTÉTICO). **4.** EMBORA SEJA CABÍVEL A INSTAURAÇÃO DE FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, PARA APURAR O QUANTUM DEVIDO POR UM DOS CONORTES AO OUTRO A TÍTULO DE MEAÇÃO, ESSA SOLUÇÃO NÃO TEM LUGAR QUANDO A DIVISÃO DOS BENS AMEALHADOS TENHA SE TORNADO INVIÁVEL, EM RAZÃO DE NÃO MAIS PERTENCEREM ÀS PARTES, DE TEREM PERECIDO, DE INDIVISIBILIDADE DO ACERVO OU QUALQUER OUTRO CASO QUE ENSEJE O RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO EM DINHEIRO. TODAVIA, O ARROLAMENTO E AS PROVAS DA EXISTÊNCIA, DA TITULARIDADE, DE QUE FORAM AMEALHADOS NA CONSTÂNCIA DA SOCIEDADE CONJUGAL E DE QUE SE COMUNICARAM EM RAZÃO DO REGIME DE BENS APLICÁVEL À SOCIEDADE CONJUGAL SÃO QUESTÕES QUE DEVEM SER DISCUTIDAS NA FASE COGNITIVA DO PROCESSO E RESOLVIDAS NA SENTENÇA, SOB PENA DE VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO. **5.** OS BENS DA EMPRESA INDIVIDUAL

CONFUNDEM-SE COM O PATRIMÔNIO DO EMPRESÁRIO E PODEM SER PARTILHADOS, CONTANTO QUE SEJAM COMUNICÁVEIS. NO ENTANTO, AQUELUS DE QUEM POSTULA A PARTILHA DE EMPRESA FAZER PROVA DE SUA EXISTÊNCIA, MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE CÂPIA DO RESPECTIVO ATO DE CONSTITUIÇÃO (DECLARAÇÃO DE EMPRESÁRIO INDIVIDUAL), ASSIM COMO ARROLAR OS BENS SOBRE OS QUAIS RECAI O PEDIDO DE PARTILHA, ESTEJAM ELES REGISTRADOS EM NOME DA EMPRESA OU DO PRÓPRIO EMPRESÁRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível, Nº 50001408220198210046, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vera Lucia Deboni, Julgado em: 23-06-2021, Publicação: 23-06-2021) APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL COM PARTILHA DE BENS. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO DE PARTILHA DE BENS, PORQUE JÁ TERIA SIDO OPERADA, EXTRAJUDICIALMENTE, MEDIANTE ACORDO POR INSTRUMENTO PARTICULAR. PRETENSÃO RECURSAL DE REFORMA. CABIMENTO, NA HIPÓTESE, EM FUNÇÃO DA NULIDADE DO ACORDO DE PARTILHA EXTRAJUDICIAL. 1. Não se afigura válido acordo extrajudicial de reconhecimento e dissolução de união estável veiculado por meio de instrumento particular, sem a assistência de advogado ou defensor público e sem a presença de testemunhas, sobretudo quando exista bem imóvel dentre os bens objeto da partilha (inteligência do artigo 733 do Código de Processo Civil vigente, equivalente ao artigo 1.124-A da Lei nº 5.869/73, e dos artigos 108, e 166, incisos IV e V, Código Civil). 2. A união estável aplica-se o regime da comunhão parcial, de modo que se partilham todos os bens adquiridos onerosamente em sua constância. 3. Consoante a jurisprudência assentada por esta Câmara, os valores empregados na aquisição de bem imóvel com recursos oriundos do FGTS não são partilháveis, por se tratar de verba proveniente do trabalho de cada cônjuge, nos termos do artigo 1.659, inciso V, do Código Civil. 4. O Pleno desta Corte declarou inconstitucional o artigo 35-A da Lei nº 11.977/2009 (incidente de inconstitucionalidade tombado sob o nº 70082231507), o qual, ainda que assim não fosse, não se aplicaria ao caso concreto, em função do emprego de valores do FGTS do apelado na aquisição do imóvel e por se encontrar o bem financiado e alienado fiduciariamente à instituição financeira credora. 5. Pendendo discussão acerca do valor obtido com a venda de veículo alienado após o término da sociedade conjugal, deve prevalecer a cotação indicada na tabela FIPE. 6. É plenamente viável a compensação de valores comprovadamente pagos pela parte autora, após a separação de fato, independentemente de ter sido oposta reconvenção, porquanto a compensação é forma extintiva da obrigação que pode ser alegada como matéria de defesa. 7. A atualização monetária e os juros moratórios decorrem de lei, sendo aplicáveis, naturalmente, à partilha de bens decorrente da extinção da sociedade conjugal. Apelação parcialmente provida. (Apelação Cível, Nº 70083979641, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Afif Jorge Simões Neto, Julgado em: 27-08-2020, Publicação: 14-09-2020) UNIÃO ESTÁVEL. DISSOLUÇÃO. ACORDO EXTRAJUDICIAL. PARTILHA DE BENS. NULIDADE. 1. Considerando que não foi observada a forma prescrita em lei para a dissolução da união estável, tal nulidade pode ser reconhecida, de ofício pelo Magistrado, sem que isso caracterize decisão extra petita. 2. Havendo ajuste entre os companheiros acerca do término da convivência e da destinação dos bens comuns, através de acordo por instrumento particular, não é possível reconhecer a validade e eficácia do pacto, pois não foi observada a forma prescrita em lei, sendo que as partes sequer estavam assistidas por advogado no ato. Inteligência dos arts. 733 e 784, inc. III, do NCPC. 3. Comprovada a união estável no período reconhecido na sentença, devem ser partilhados de forma igualitária todos os bens adquiridos a título oneroso na constância da vida em comum, pouco importando qual tenha sido a colaboração prestada individualmente pelos conviventes. Inteligência do art. 1.725 do CCB. 4. Mostra-se descabida a partilha das quotas sociais relativas à empresa constituída durante a relação, devendo ser rateado apenas o valor delas no momento da separação fática do casal. 5. Correta a partilha do eventual crescimento patrimonial verificado na empresa constituída antes do início da união estável, mormente por haver indicativos de que um dos carros adquiridos durante a convivência marital foi transferido para a pessoa jurídica. Preliminar desacolhida e recurso provido, em parte. (Apelação Cível, Nº 70077191989, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em: 25-07-2018, Publicação: 30-07-2018). DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO CONDENATÓRIA CUMULADA COM PERDAS E DANOS. HOMOLOGAÇÃO DE CLÁUSULA ESTABELECIDA EM TERMO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL DE PARTILHA DE BENS FIRMADO ENTRE AS PARTES, DECORRENTE DA DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. INOBSERVÂNCIA DA FORMA PRESCRITA EM LEI. ESCRITURA PÚBLICA. Considerando que o

"Termo de Acordo de Partilha de Bens e Obrigação Resultantes de Sociedade Conjugal" não observou a forma prescrita em lei, a teor do que determina o art. 1.124 do CPC/73, correspondente ao art. 733 do CPC/15, impõe-se manter a sentença que reconheceu a nulidade absoluta do acordo. Majorado o valor da verba honorária fixada à procuradora da ré, conforme o disposto no §11 do art. 85 do NCPC, levando ainda em conta as disposições constantes do §2º, incisos I a IV, desse artigo. Apelação desprovida. (Apelação Cível, nº 70070074091, Câmara Nona de Apelação, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Voltaire de Lima Moraes, Julgado em: 20-04-2017, Publicação: 27-04-2017) Sendo nulo o acordo, passo à análise dos demais pedidos iniciais. Inexiste controvérsia acerca da existência e da dissolução da união estável havida entre as partes. Por outro lado, relativamente a guarda e alimentos dos filhos não há o que se discutir, haja vista que todos já atingiram a maioridade. Nesse toar, resta somente a questão da partilha dos bens amelhados a título oneroso na constância da vida em comum, os quais deverão ser partilhados de forma igualitária, pouco importando qual tenha sido a colaboração prestada individualmente pelos conviventes. Caberia à parte autora, na petição inicial, arrolar os bens que sustenta serem partilháveis, descrevendo-os de modo que possam ser individualizados e, ainda, fazer prova de sua existência e titularidade, bem como de que foram amelhados na constância da sociedade conjugal. Asseverou a autora que as partes constituíram os seguintes bens: dois imóveis localizados à Rua Abel Figueiredo, n. 1511 e n. 1536, Bairro Aparecida, localizados em Altamira/PA, a empresa individual H A ATAIDE COMERCIO ME, uma moto, um carro L-200 e valores em contas bancárias. Contudo, quanto aos bens imóveis (localizados à Rua Abel Figueiredo, n. 1511 e n. 1536, Bairro Aparecida, localizados em Altamira/PA) a parte autora não se incumbiu de demonstrar a propriedade dos mesmos. Conforme dito alhures, impõe-se à autora a comprovação do fato constitutivo do direito que alega possuir, atinente à propriedade dos bens imóveis que pretende partilhar, nos termos do artigo 373, I, do CPC. Trata-se de preceito processual, o qual imputa, como regra geral, que o ônus da prova é de quem alega o fato: Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Ressalte-se que a não impugnação do requerido quanto à alegada propriedade dos bens imóveis mencionados, não enseja o direito automático da partilha, visto se tratar de bens imóveis, impondo a efetiva demonstração da respectiva propriedade em nome dos cônjuges, sob pena, inclusive, de a divisão incidir indevidamente sobre bens de terceiros. Desta forma, não cuidou a autora de comprovar a propriedade dos bens imóveis e a existência dos bens móveis (moto, carro L-200 e aplicações financeiras) o que enseja suas competências exclusivas da partilha. Por fim, relativamente à empresa individual de razão social H A ATAIDE COMERCIO ME (Casa Bahia) faz mister destacar que os seus bens se confundem com o patrimônio do próprio empresário e podem ser partilhados, contanto que sejam comunicáveis. Igualmente aqui a autora foi inerte na produção de prova. É ônus de quem postula a partilha de empresa fazer a prova de sua existência, mediante a apresentação de cópia do respectivo ato de constituição. Declaração de Empresário Individual à data da constituição, a demonstrar a abertura na constância da sociedade conjugal, assim como arrolar os bens sobre os quais recai o pedido de partilha, estejam eles registrados em nome da empresa ou do próprio empresário. Desta feita, não havendo nos autos elementos que permitam identificar e individualizar esses bens, o pedido não merece prosperar, já que não é possível, nesse caso, se declarar um direito em tese, porquanto se trata de um alegado direito subjetivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, em parte, o pedido contido na inicial não somente para o fim de reconhecer, de ofício, a nulidade do instrumento particular de reconhecimento e dissolução de união estável firmado entre as partes em 10 de julho de 2009, e, em consequência, julgo extinto o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 487, I, do CPC/2015. Diante da sucumbência má-nima do requerido, condeno a requerente ao pagamento das custas e honorários advocatícios ao causídico da parte autora que fixo em 20% (vinte por cento) do valor da causa, com fulcro no art. 85, §2º, do CPC. Contudo, em razão da gratuidade deferida, suspendo a exigibilidade de cobrança da obrigação pelo prazo de 05 (cinco) anos a contar do trânsito em julgado desta decisão, com suspensão no art. 98, §3º, do CPC/2015. Havendo alteração na situação econômica da parte autora no prazo de 05 (cinco) anos, intime-a para pagamento das custas. Caso não haja o pagamento das custas processuais até 15 (quinze) dias após a sua intimação, expeça-se certidão de não pagamento e a encaminhe à Procuradoria da Fazenda Estadual, com o valor devidamente atualizado e acrescidos dos demais encargos legais, para os devidos fins - art. 46, §4º, da Lei Estadual nº 8.328/2015. Após o trânsito em julgado, archive os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. SERVE O PRESENTE DESPACHO / DECISÃO / SENTENÇA COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO / ALVARÁ / CONTRA-MANDADO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua

autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal. Â Castanhal-PA, 14 de março de 2022. Â Juiz ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00079101820138140015 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO
Procedimento Comum Cível em: 15/03/2022---AUTOR: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) REU: ELETRO PREMIOS COMERCIO DE PEÇAS LTDA REU: NELIO VICENTE ARAUJO DOS SANTOS REU: DAIANA CRISTINA ARAUJO DA SILVA REU: ANTONIO IDERLANDO PANTOJA REU: MARIA JOSÉ MORAES NATIVIDADE. SENTENÇA
Â Â Â Â Â Â Â Â Â BANCO DO BRASIL SA move a presente ação em face de ELETRO PREMIOS COMERCIO DE PEÇAS LTDA. E OUTROS, alegando, em síntese, os requeridos figuram como devedores do Termo de Adesão ao Regulamento do cartão BNDES n. 261 901 881, apresentando um saldo em 10/2012 no importe de R\$107.824,99, apurado no demonstrativo de débito acostado na inicial. Requer, a condenação dos réus ao pagamento de R\$107.824,99, além do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Â Â Â Â Â Â Â Â Citada, a Defensoria Pública, figurada como curadora especial, apresentou contestação por negativa geral. Â Â Â Â Â Â Â Â Os autos vieram conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â o relatório. Fundamento e passo a decidir. Â Â Â Â Â Â Â Â O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois as questões relevantes ao julgamento da lide estão suficientemente dirimidas por meio da prova documental constante dos autos, não tendo o condão a prova oral de trazer esclarecimentos relevantes para seu deslinde. Â Â Â Â Â Â Â Â Importa destacar que o julgamento antecipado no presente caso não configura cerceamento de defesa, eis que compete ao Juiz, destinatário da prova, com fundamento na teoria do livre convencimento motivado, valorar e determinar a produção das provas que entender necessárias ao seu convencimento, indeferindo as que reputar inúteis, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â E é firme a jurisprudência no sentido de que o juiz tem o poder-dever de indeferir a produção de provas inúteis ou quando os elementos constantes dos autos já permitirem o seu julgamento. Â Â Â Â Â Â Â Â Observe-se: "Consoante jurisprudência desta Corte, não há cerceamento do direito de defesa quando o juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, dispensando a realização de audiência para a produção de provas ao constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. (STJ, REsp 1.435.628/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, j. 05/08/2014). Â Â Â Â Â Â Â Â Não há nulidade de citação. Â Â Â Â Â Â Â Â Compulsando-se os autos, verifica-se que os requeridos não foram encontrados para responder a ação nos endereços respectivos, tendo sido determinada a citação deles por edital. Â Â Â Â Â Â Â Â Sobre a matéria, vejamos o seguinte julgado do E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO: Â CITAÇÃO - Edital - Ação monitória - Cabimento - Validade do ato processual, realizado após tentativa infrutífera de citação pessoal em endereço constante no comprovante de inscrição e de situação cadastral e pesquisa via Infojud - Obrigação da pessoa jurídica de manter atualizado o endereço de seu cadastro perante os registros públicos - Ato que não padece de vícios - Sentença mantida - Recurso não provido (TJSP; Â Apelação Cível 1072577-86.2019.8.26.0100; Relator (a): Â Maia da Rocha; Ârgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 28ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/05/2021; Data de Registro: 31/05/2021). Â AÇÃO DE COBRANÇA - Empresa requerida citada por edital, com nomeação da Defensoria Pública para atuação em sede de curadoria especial - Sentença de procedência - Recurso do Ârgão curador especial pugnando pelo reconhecimento da nulidade do julgado - Â Citação - Validade da citação editalícia realizada após tentativa infrutífera de citação real em endereço constante do cadastro da empresa perante a JUCESP - Obrigação da pessoa jurídica de manter atualizado o endereço de seu cadastro perante a Junta Comercial - Precedentes desta C. 14ª Câmara de Direito Privado - Apelante que reclama a realização de perícia contábil para regular apuração do débito cobrado - Desnecessidade - Documentos acostados à vestibular que bem esclarecem a origem e a evolução do débito - Julgamento antecipado que não fere os princípios do contraditório e da ampla defesa - Afastadas as hipóteses de nulidade suscitadas - Sentença mantida - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1018778-65.2018.8.26.0003; Relator (a): Lavínio Donizetti Paschoal; Ârgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 26ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/06/2020; Data de Registro: 24/06/2020). APELAÇÃO DE COBRANÇA de cobrança. Demanda proposta por banco em face de pessoa jurídica devido ao não pagamento de faturas do cartão de crédito. Houve quatro tentativas de citação da requerida que restaram infrutíferas. Determinação de citação por edital.

Nomeação de curador especial. Contestação apresentada pela Defensoria Pública. Sentença que julgou o pedido procedente para condenar a demandada ao pagamento da quantia de R\$801.132,69. Apelo da empresa pleiteando a anulação da r. decisão por nulidade da citação editalícia. Sem razão. Não se pode olvidar que a requerida é pessoa jurídica, de modo que as diligências realizadas pelo banco autor se mostraram suficientes para a sua localização, caso não fosse seu logradouro ignorado ou incerto, o que autoriza a citação por edital, nos termos do art. 256, § 3º do Código de Processo Civil. A ré possui o dever legal de informar o seu endereço atualizado no competente registro público. Adequada a citação por edital, com nomeação de curador especial, afastando-se qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa e do contraditório. Nota-se que desfecho diverso provocaria a perpetuação do processo, sem efetiva satisfação do débito, em violação aos princípios da celeridade e efetividade processual. Sentença mantida na íntegra. Apelo desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1003283-91.2017.8.26.0010; Relator (a): Roberto Maia; Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/03/2020; Data de Registro: 09/03/2020). No mais, a documentação que aparelha a petição inicial traz o contrato celebrado entre as partes, sem aparente irregularidade ou abusividade. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, resolvendo a lide com fundamento no art. 487, I, do CPC, para condenar os requeridos ao pagamento da quantia de R\$107.824,99, corrigida monetariamente desde a propositura e acrescida de juros de mora de um por cento ao mês desde a citação. Ante a sucumbência, condeno os réus ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios do patrono do autor, que fixo em dez por cento do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Publique-se, intimem-se e arquivem-se, no momento próprio. Castanhal, 14 de março de 2022. Juiz ACRÁSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00096657720138140015 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:

Procedimento Comum Cível em: 15/03/2022---REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO: COMÉRCIO DE MATERIAIS RECICLÁVEIS CASTANHAL LTDA REQUERIDO: CELLY MARIA DE OLIVEIRA REQUERIDO: EDSON CARLOS CASSIMIRO. SENTENÇA Trata-se de demanda de cobrança ajuizada por Banco do Brasil S.A em face de COMÉRCIO DE MATERIAIS RECICLÁVEIS CASTANHAL LTDA. Sustenta, em síntese, ser credora da ré em razão de Contrato de Abertura de Crédito inadimplido. Pede, por isso a condenação da ré no pagamento de R\$ 38.433,43. Juntou documentos. Citada, a ré não ofertou contestação. o sucinto relatório. Decido. Tendo em vista a parte ré deixar transcorrer o prazo para apresentar contestação, o reconhecimento da incidência do instituto da revelia de rigor, presumindo-se, com isso, como verdadeiros os fatos noticiados na inicial, notadamente a relação obrigacional existente entre as partes e a inadimplência, impondo-se o acolhimento da pretensão nela contida. Com efeito, a inadimplência é presumivelmente verdadeira, já que tal fato não foi objeto de contestação. Ademais, os documentos trazidos aos autos pelo autor demonstram seu direito, ressaltando que incumbia à parte ré a demonstração de quitação dos valores cobrados, o que, no entanto, não ocorreu. Demonstrada, portanto, a existência do débito em nome da ré e ausente impugnação dos cálculos apresentados pela parte autora, de rigor a procedência da demanda. Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar a parte ré no pagamento de R\$ 38.433,43 corrigida monetariamente desde a propositura e acrescida de juros de mora de um por cento ao mês desde a citação. Vencida, fica a parte ré condenada no pagamento das custas e despesas processuais. Considerando-se o trâmite da demanda, a baixa complexidade, o dispêndio do tempo e o trabalho exercido, a ausência de dilação probatória, bem como os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, os honorários advocatícios são arbitrados, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da condenação. Publique-se, intimem-se e arquivem-se, no momento próprio. Castanhal, 14 de março de 2022. Juiz ACRÁSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Autoridade Judiciária: JOAO PAULO SANTANA NOVA DA COSTA, MM. Juiz de Direito Substituto, respondendo pela 2ª Vara Penal de Castanhal/PA.

Ação Penal: nº 0006102-31.2020.8.14.0015 ¿ Crime de Tentativa de Homicídio.

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: ELLISON COSTA CEREJA ¿ Advogado (OAB/PA 20.248)

RÉU: THIAGO CHAGAS DE SOUZA

Finalidade: Intimação do advogado **ELLISON COSTA CEREJA (OAB/PA 20.248), ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO**, para participar da **SESSÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR**, deste Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Castanhal, **no dia 20 de abril de 2022, às 08h30min.**; bem como, que apresente as testemunhas arroladas na fase do art. 422 do CPP, nos autos da ação penal supracitada.

Castanhal/PA, 15 de março de 2022, Eu,, Paula Peniche, Auxiliar Judiciário, o subscrevi.

Paula Peniche

Auxiliar Judiciário

SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL**EDITAL**

A Exma. Dra. Sara Augusta Pereira de Oliveira Medeiros, Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Castanhal, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso

de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, indo por mim assinado, devidamente autorizado pelo Provimento Provimento 008/2014-CJRM, que delegou ao Diretor de Secretaria e aos demais servidores atribuições para praticar atos de administração e de mero expediente, sem caráter decisório, extraído autos da AÇÃO CÍVEL DE CURATELA/ INTERDIÇÃO, processo nº 0802755-54.2020.8.14.0015, movida por VANETE DA COSTA MOREIRA, brasileira, casada, técnica de enfermagem, portadora da carteira de identidade nº 6637009- PC/PA, e CPF nº 354.675.763-72, residente e domiciliada na Avenida Marques Souza Cruz, nº 199, Quadra 11, Lote 12, Bairro Imperador, Castanhal/PA, filha de Luiz Bezerra da Costa e Bernarda Vieira da Costa,, onde este juízo decretou a interdição de MESSIAS VIEIRA DA COSTA, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 8 d451679 PC/PA, e CPF nº 947.251.363-87, filho de Bernarda Vieira da Costa, Certidão de Nascimento emitida pelo Cartório do Único Ofício da Comarca de Vitorino Freire, Estado do Maranhão, matrícula nº 4.266, fls.V.139, Livro A-28, residente e domiciliado na Av. Marquês Souza Cruz, 199 Quadra 11, Lote 12, Bairro Imperador, CEP 68744-360, município de Castanhal, Estado do Pará., o qual teve declarado a incapacidade mental relativa e permanente "Síndrome da Imunodeficiência Adquirida e em decorrência deste, acabou por desenvolver quadro de Esquizofrenia, (CID 29 e F-33.2)", fatores que comprometem a sua plena capacidade de praticar sozinho os atos da vida civil que impliquem discernimento crítico e livre manifestação de vontade, bem assim habilidades e competências complexas, sendo nomeada como CURADORA a Senhora IVANETE DA COSTA MOREIRA, a qual aceitou o encargo e prometeu bem e fielmente desempenhá-lo, com observância de todas as formalidades legais, tudo sob as penas da lei, o qual não poderá por qualquer modo alienar ou onerar móveis, imóveis de qualquer natureza, pertencentes ao requerido, sem autorização judicial. Eventuais valores percebidos da entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e no bem estar do curatelado, e, para que no futuro ninguém possa alegar ignorância, mandou-se expedir o presente que será publicado na conformidade da lei e afixado nos lugares de costume, em conformidade com a Sentença proferida nos autos do processo de AÇÃO CÍVEL DE CURATELA nº 0802755-54.2020.8.14.0015, datada de 27 de janeiro de 2022. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Castanhal, 21 de fevereiro de 2022. Eu _____, José Theódulo Barros da Silva, Analista Judiciário, digitei, conferi e subscrevi.

José Theódulo Barros da Silva
Analista Judiciário

SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE CASTANHAL

PROCESSO Nº 0000602-12.2013.8.14.0085

Requerente: Daniele Cristina Monteiro Lima E Outros

Advogado: Defensoria Pública Do Estado Do Pará

Requeridos: Rubens Heitor De Magalhães

Advogados: Ettore Battu Filho OAB/PA Nº 17.000

Evaldo Pinto OAB/PA Nº 2816-B

Ação De Interdito Proibitório (Comunidade São Crispim Inhangapi - PA)

DESPACHO

Acerca do que consta certificado à fl. 323, intimem-se os exequentes para que no prazo de 05 (cinco) dias requeiram o que entender de direito, adotando as providências necessárias ao andamento do feito, sob pena extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, inciso III, do CPC). Na oportunidade, deverão também apresentar manifestação acerca do que fora informado na petição de fl. 317.

Transcorrido o lapso temporal, independentemente de manifestação, certifique-se e retornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Castanhal, 10 de fevereiro de 2022.

André Luiz Filo-Creão G. da Fonseca

Juiz de Direito

PROCESSO Nº 0002625-20.2018.8.14.0031

Requerente: Antônio José de Souza Almeida e outros.

Advogado: Manoel Vera Cruz dos Santos OAB/PA nº 7873

Walter José de Souza Pinheiro OAB/PA Nº 9017

Ieda Lúcia Pereira de Carvalho OAB/PA Nº: 6546

Requerido: Ricardo Cordeiro Teixeira.

Ação: Reintegração de Posse.

DESPACHO

Analisando os presentes autos verifico que pende a esmoreita triangularização processual, uma vez que a citação do requerido restou frustrada nos endereços atribuídos ao mesmo, consoante certidões de fls. 249 e 323.

Para tanto, à fl. 350 determinei a intimação do requerente para indicar endereço completo e atualizado do requerido, oportunidade em que o mesmo postulou pela citação através da via editalícia (fl. 353/354).

Considerando o que fora relatado pelos próprios requerentes na petição de fl. 353/354, no sentido de que os autores continuam constantemente a ser ameaçados em suas terras pelos trabalhadores contratados pela administração da empresa Fazenda Barracão (...), supostamente chefiados por pessoa nominada como VADÃO, INDEFIRO o pedido de citação por edital, uma vez que resta possível a mínima identificação do s que devem ocupar o polo passivo da relação processual.

Assim, intimem-se derradeiramente os requerentes para cumprirem, com exatidão, o que fora determinado no despacho de fl. 350, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito.

Cumpra-se. Intimem-se

Castanhal, 10 de fevereiro de 2022.

André Luiz Filo-Creão G. da Fonseca

Juiz de Direito

DESPACHO ORDINATÓRIO

Processo Nº.: 0005404-40.2011.8.14.0015.

Requerente (S): Dendê Do Mosqueiro S/A - DEMOSA

Advogado (A): Walaq Souza De Lima OAB/PA N.º 13.644

Requerido (a) (s):

AMPAEV Associação De Moradores E Pequenos Agricultores Esperança Viva, Agristang

Associação Dos Moradores E Pequenos Agricultores Doroth Stang, ASPRACM

Associação Dos Moradores E Agroextrativista Comunidade Chico Mendes E Outros.

Advogado (A): Defensoria Pública Agrária

Juliana Dias Baima OAB/PA N.º 21.197

Marco Aurélio Vellozo Guterres OAB/PA N° 16.656

Ação: Reintegração / Manutenção De Posse.

Nos termos do art. 1º, Parágrafo 2º, inciso XI, do provimento 006/09 da CJCI, que delegou poderes ao Diretor de Secretaria e atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, bem como nos termos do artigo 8º, Parágrafo 10 da portaria conjunta nº 03 ç GP/VP-TJPA, **fica o patrono da parte requerente Dr. WALAQ SOUZA DE LIMA OAB/PA N°: 13.644, intimado para devolução dos referidos autos no prazo de 48 hrs (quarenta e oito horas).**

Castanhal, 15 de março de 2022.

Joel dos Santos Gomes Júnior.

Diretor de Secretaria, da Vara Agrária de Castanhal.

PROCESSO N° 0000121-03.2018.8.14.0076

Ação: Reintegração / Manutenção De Posse

Requerente: Brasil Bio Fuels Reflorestamento, Indústria E Comércio S/A (Atual denominação Da Empresa Biopalma Da Amazônia Sa Reflorestamento Industria E Comercio)

Advogados (As): Pedro Bentes Pinheiro Neto OAB N°: 12.816

Telma Lucia Borba Pinheiro OAB N°: 7.359

Igor Diniz Klautau De Amorim Ferreira OAB N°: 20.110

Pedro Bentes Pinheiro Filho OAB N°:3.210

Danielle Serruya Soriano De Mello OAB/PA N°: 17.830

Requeridos: João Da Silva

Associação Dos Trabalhadores Rurais Moradores Da Área Terra Viva E Betel

Outros Invasores Da Fazenda Bonanza De Qualificação Desconhecida

Advogados (As): Ana Karina Pereira De Oliveira OAB N°: 29.256

Rodrigo Moraes Carneiro OAB N°: 28.752

Sofia Costa Almeida OAB N°: 29.050

DECISÃO

Vistos etc.

Às fls. 454/457, a parte autora apresentou pedido de reconsideração da decisão de fl. 442, que ordenou, com fulcro na decisão proferida em 1º de dezembro de 2021, nos autos da ADPF nº 828, pelo Exmo. Sr. Ministro Roberto Barroso, a suspensão do cumprimento da liminar de reintegração de posse deferida nestes autos.

O pleito não merece sequer ser conhecido, uma vez que a legislação adjetiva civil não prevê a figura denominada de ‘pedido de reconsideração’, pelo que, em caso de inconformismo, deveria a parte ter manejado o recurso cabível. Nesse diapasão, **deixo de conhecer do pedido formulado**, nos termos da fundamentação, mantendo-se in totum a decisão proferida à fl. 442.

Dando continuidade, intimem-se as partes e o Ministério Público para que especifiquem as provas que pretendem produzir em audiência, bem como apresentem as questões de direito que entendam relevantes para a decisão de mérito no prazo de 10 (dez) dias.

Na oportunidade, podem as partes e o fiscal da lei, caso entendam ser o caso, postular o julgamento antecipado do mérito, ex vi do art. 355 do CPC.

Cumpra-se.

Após, conclusos.

Castanhal/PA, 10 de fevereiro de 2022.

André Luiz Filo-Creão G. da Fonseca

Juiz de Direito

PROCESSO Nº.: 0001316-20.2015.8.14.0111

Autores (As): Marcos Marcelino De Oliveira

Maria Das Graças Franco Marcelino De Oliveira

Advogados (As): Victoria De Oliveira Souza OAB Nº: 31457

Carlos Alberto Queiroz Platilha OAB Nº: 702

Mauro Monteiro Platilha OAB Nº: 19283

Requeridos: Nazareno Aires Da Silva

Moises Braga Oliveira

Suely Nascimento De Sousa

Antônio Rodrigo Barbosa Da Silva

Izaias Manito De Oliveira

Francisco Martins De Carvalho

Israel De Souza Reis

Diene Mesquita Lima Verde

Leandro Silva Souza

Antônio Araújo Andrade

Edivaldo Lima Guimaraes

Jhones Mesquita Lima Verde e outros

Associação Dos Produtores E Produtoras Rurais Da Comunidade Nova Esperança Campo De Boi

Advogados (as): Thiago Henrique Cristo Paranhos OAB N°: 18715

Bruno Marcello Fonseca De Assunção OAB N°: 19340

Miguel Biz OAB N°: 15409-B

Fabricio Cardoso Farias OAB N°: 19278

Eric Felipe Valente Pimenta OAB N°: 21794

Mario Fernando Simões Dos Santos Junior OAB/PA N° 22550

Lucas Moreira Magalhães OAB/PA N° 26023

Terceiros: Izaias Manito De Oliveira

Nazareno Aires Da Silva

Francilene Moraes De Souza

Edilson Carvalho Teixeira

Advogados (as): André Luís Marques Ferraz OAB N°: 20185

Mario Fernando Simões Dos Santos Junior OAB N°: 22550

AÇÃO: Ação De Reintegração De Posse C/C Pedido De Concessão De Medida Liminar E

Indenização Por Perdas E Danos.

DECISÃO

O polo passivo da presente ação é multitudinário, tendo sido os requeridos intimados pessoalmente e por edital.

Parte dos requeridos informaram às fls. 1.120/1.125 que se organizaram em associação. **Retifique-se a**

autuação para fazer constar o nome do causídico habilitado à fl. 1.122, sem prejuízo dos demais advogados já atuantes no feito.

Os requeridos organizados em Associação peticionaram às fls. 1.138/1.141 fazendo requerimentos. Passo a apreciar a referida petição.

No que toca ao pedido de **que seja suspensa qualquer medida que imponha a reintegração de posse, à vista da decisão do STF na ADPF 828**, consignamos que às fls. 220/223 (vol I) dos presentes autos consta decisão liminar de deferimento de reintegração e posse, nos termos da fundamentação. Considerando, entretanto, a Decisão proferida em 1º de dezembro de 2021, nos autos da ADPF n. 828, na qual o Ministro Luís Roberto Barroso determinou a extensão, para as áreas rurais, da suspensão temporária de desocupações e despejos, de acordo com os critérios previstos na Lei nº 14.216/2021, **até o prazo de 31 de março de 2022**, no estrito cumprimento da decisão proferida pela Suprema Corte do país, o cumprimento coercitivo da referida decisão liminar ficará suspenso até ulterior deliberação; **sem prejuízo do andamento processual regular com fins à decisão definitiva de mérito.**

Quanto ao pedido de **que seja realizada nova vistoria in loco, a fim de identificar o atual número de aumento das famílias, bem como benfeitorias** deve o mesmo ser indeferido na medida em que para a procedência ou não do pedido veiculado na Inicial deve ser avaliado pelo magistrado o exercício da posse agrária no imóvel objeto do litígio, **pela parte autora, a quando da alegada ocupação**, sendo, pois, para a análise do mérito da pretensão, descabido o pleito. Consigno, todavia, que o eventual cumprimento de ordem de reintegração de posse deve observar o Manual de Diretrizes Nacionais para Execução de Mandados Judiciais de Manutenção e Reintegração de Posse Coletiva.

No que toca aos pedidos de **que o requerente comprove questões relacionadas à propriedade do imóvel, tais como quitação de hipoteca**, igualmente deve o mesmo ser indeferido seja porque **o presente feito tem caráter possessório** e não petitório, seja porque no decorrer da marcha processual já foi oportunizado à parte autora o direito de se desincumbir do seu ônus processual de comprovar o que alega na Exordial, tendo ocorrido a **preclusão consumativa e/ou temporal.**

Por fim, quanto ao pedido de **que seja levado em consideração os processos de execução que a parte requerida alega possuir a parte autora perante à justiça de Castanhal e Belém**, consigno que este juízo a quando da Sentença observará, para o julgamento da lide, a integralidade das provas trazidas aos autos, consignando-se que a presente demanda tem caráter possessório.

Ante o exposto, temos que o presente feito encontra-se com a instrução encerrada, pelo que determino, nos termos do art. 364, § 2º, do CPC, que as partes apresentem memoriais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Findo os prazos acima, **vistas ao Ministério Público Agrário** para parecer conclusivo em 15 (quinze) dias.

Deixo de determinar a remessa dos autos à UNAJ em razão de as custas finais já terem sido calculadas (fls. 1.150/1.157) e pagas (fls. 1.161/1.163).

Por fim, **conclusos para sentença.**

Cumpra-se e Intimem-se.

Castanhal, 10 de fevereiro 2021.

André Luiz Filo-Creio G. da Fonseca

Juiz de Direito

COMARCA DE BARCARENA**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA**

INTERDIÇÃO c/c pedido de CURATELA DE URGÊNCIA LIMINAR

AUTOS Nº 0802894-90.2021.8.14.0008

REQUERENTE: MARIA DAS GRAÇAS SILVEIRA MONTEIRO

ADVOGADO: Márcio Pinho Aguiar, OAB/PA 18017

INTERDITANDA: SILVANY OLIVEIRA MONTEIRO

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 08 (oito) dias do mês de fevereiro (02) do ano de dois mil e vinte e dois (2022), às 12:00 horas, na sala de audiência da 1ª Vara Cível e empresarial da Comarca de Barcarena/PA, verificou-se a presença da magistrada RAQUEL ROCHA MESQUITA, Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Barcarena/Pa, comigo, Auxiliar Judiciário, a seu cargo; presente a autora MARIA DAS GRACAS SILVEIRA MONTEIRO, acompanhada do Advogado, Dr. MÁRCIO PINHO AGUIAR-OAB/PA 18.017; presente a Promotora de Justiça Dra. ERICA ALMEIDA DE SOUSA; ausente a curatelando em virtude problemas de saúde, conforme informado pela autora nesta audiência. A autora requereu a juntada aos autos de cópia de CPF e certidão de nascimento. Na sequência a magistrada passou a ouvir a autora, sendo que a oitiva foi gravada em mídia que segue anexada. Dada a palavra à Promotora de Justiça, esta se manifestou nos seguintes termos: ζ tendo em vista a condição física e mental em que se encontra a curatelanda, constatada pelos relatos da autora nesta audiência, corroborado pelo laudo médico e as fotografias acostadas aos autos, requeiro a dispensa de produção de outra prova pericial e manifesto-me pelo deferimento do pedido, para que seja julgada procedente a ação, nomeando a requerente como curadora de SILVANY DA SILVEIRA MONTEIRO, em tudo observados as cautelas legais ζ. Após, a Magistrada nomeou membro da Defensoria Pública desta Comarca como curador especial da curatelando, o qual se manifestou pela improcedência da presente ação, impugnado todos os termos da inicial. O Advogado da autora requereu a retificação do nome e do CPF da Curatelanda, passando a constar o nome SILVANY DA SILVEIRA MONTEIRO, CPF: 895.820.392-72, conforme documentos anexados aos autos neste ato. Após, a juíza proferiu a seguinte SENTENÇA: ζ em análise aos autos verifica-se que o feito comporta julgamento neste estágio procedimental, pois não há necessidade de produção de outras provas e foi garantido o contraditório e ampla defesa para as partes. Nestes termos, acolho o pedido do representante do Ministério Público e dispense a produção de outra prova pericial, dada a nítida incapacidade da curatelanda e a presença dos laudos anexados aos autos, os quais revelam que em decorrência dos problemas de saúde que lhe acomete, a curatelanda não tem condições de praticar os atos da vida civil com consciência. Além disso, as provas dos autos atestam que a requerente é a pessoa mais habilitada ao exercício da curatela. À vista de todo o exposto, resolvo o mérito e julgo procedente a ação com fulcro nos arts. 355, I, 487, I e 723, parágrafo único do CPC e, por conseguinte, decreto a interdição de SILVANY DA SILVEIRA MONTEIRO, CPF: 895.820.392-72 e a declaro impossibilitado de exercer pessoalmente todos os atos da vida civil. Retifique-se a autuação do processo no sistema PJE, passando a constar o nome e o CPF, conforme cópia dos documentos anexados aos autos. Em consonância com o § 1º, do art. 1.775 do Código Civil (CC), nomeio como curadora MARIA DAS GRAÇAS SILVEIRA MONTEIRO, CPF nº 307.685.002-49, por ser mãe do curatelando, sendo a pessoa que já cuida dos seus interesses. Prestado o compromisso, expedir o mandado para averbação no Registro Civil e as certidões que se fizerem necessárias, visto que a sentença de interdição produz efeitos desde logo, ainda que sujeita a apelação. Serve o presente termo como TERMO DE CURATELA DEFINITIVA e TERMO DE COMPROMISSO DO CURADOR. Sem custas e despesas processuais. Transitado em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se e intimem-se. Expeça-se o necessário ζ.

ACOLHIMENTO DE MENOR

PROCESSO Nº 0002439-96.2016.8.14.0008

REQUERENTE: ESPAÇO DE ACOLHIMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EACA

MENORES: R.M.C. E L.G.M.B.

SENTENÇA

Trata-se de ação intitulada de ação de medidas de proteção, ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Pará. À vista da decisão de fls. 116/120, certidão de fl. 151 e ofício de fl.159, verifica-se que ocorreu a perda superveniente do objeto deste feito. Deste modo, com fulcro nos arts. 203, § 1º, 354, 485, VI e 493, caput do CPC, extingo o processo sem resolução do mérito. Sem incidência de custas processuais e honorários advocatícios. Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações: 1. publique-se, registre-se e intimem-se; 2. Certificado o trânsito em julgado, arquivar; 3. ocorrendo interposição de recurso ou outra medida impugnativa, certificar a respeito da tempestividade e retornar conclusos. Barcarena/PA, 02 de março de 2022. CARLA SODRÉ DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-PRISÃO

EXEQUENTE: ELIELMA VALENTE BRABO

ADVOGADOS: RAIMUNDO REIS DE ALMEIDA, OAB/PA Nº 15.967 E JACQUELINE DE LIMA BRAGA, OAB/PA Nº 21.698

EXECUTADO: NOEL RODRIGUES FILHO

ADVOGADOS: RAIMUNDO REIS DE ALMEIDA, OAB/PA Nº 15.967 E JACQUELINE DE LIMA BRAGA, OAB/PA Nº 21.698

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de alimentos ajuizada por ELIELMA VALENTE BRABO, por meio de representante legal em desfavor de NOEL RODRIGUES FILHO. Considerando que o processo está paralisado há mais de cinco anos sem qualquer manifestação, o que demonstra a falta de interesse no prosseguimento do feito, além do fato de que a exequente foi intimada e não compareceu em juízo, pelo que julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas em condição suspensiva de exigibilidade, em razão da gratuidade deferida nos autos. P.R.I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Barcarena/PA, 21 de fevereiro de 2022. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito

RESENHA: 16/03/2022 A 16/03/2022 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA PROCESSO: 00016531320098140008 PROCESSO ANTIGO: 200910013082 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o: Execução Fiscal em: 16/03/2022 EXEQUENTE:CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 10813 - MARINA KALED MOREIRA COSTA (ADVOGADO) EXECUTADO:ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOURA. SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARÁ em face de ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOURA. Foi acostado requerimento no qual a requerente informou que houve a perda superveniente do objeto do feito, uma vez que o requerido quitou o débito contido nos autos. o relatório. Decido. Diante do requerimento acostado aos autos, verifica-se que houve a satisfação da obrigação, não havendo mais interesse que justifique o prosseguimento do feito. Deste modo, com fulcro nos arts. 203, § 1º e 924, II do CPC e 156 do CTN, extingo o processo com resolução do mérito, decretando a extinção da obrigação contida nos autos. Sem custas. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Barcarena/PA, 28 de junho de 2021. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juiz de Direito Fórum Des. Inácio de Sousa Moitta - Av. Magalhães Barata, s/nº, Centro, Barcarena/PA - Tel (91) 3753-4049 - CEP 68.445-000 PROCESSO: 00028443920178140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):

CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o: Homologação de Transação Extrajudicial em: 16/03/2022 REQUERENTE:ANA LUCIA LISBOA Representante(s): OAB 5610 - ALBERTO VIDIGAL TAVARES (ADVOGADO) REQUERENTE:JORGE DENILSON DOS SANTOS SILVA Representante(s): OAB 5610 - ALBERTO VIDIGAL TAVARES (ADVOGADO) . Sentençã§a Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cuidam os autos de PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO manejada por ANA LUCIA LISBOA E JORGE DENILSON DOS SANTOS SILVA.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juntou documentos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimada a parte autora para cumprir o despacho Â fl. 17. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Decorrido o prazo assinalado, o requerente quedou-se inerte. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vieram os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Diante da ausÂncia de manifestaÃ§Ão do requerente, cumpre extinguir o processo sem resoluÃ§Ão do seu mÃ©rito com fulcro no art. 485, inciso III do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â P.R.I.C. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s, certificado o trÃ¢nsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Barcarena, 31 de janeiro de 2022. CARLA SODRÃ DA MOTA DESSIMONI JuÃ-za de Direito PROCESSO: 00043213920138140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o: Averiguaçã§o de Paternidade em: 16/03/2022 REQUERENTE:E. B. G. REPRESENTANTE:DEYSE CELIA BRAGA CORREA Representante(s): OAB 24033-B - STEFANNI QUADROS DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:FLAVIO OLIVEIRA CORREA LIMA. PÃgina de 1 1Âª VARA CÃVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA SENTENÃA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Compulsando os autos, verifico que a parte nÃo se manifesta nos autos hÃ; mais de cinco anos, nÃo havendo qualquer movimentatÃ§Ão nos autos apÃ³s essa data. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vieram os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando que o processo estÃ; paralisado hÃ; mais de cinco anos sem qualquer manifestaÃ§Ão, o que demonstra a falta de interesse no prosseguimento do feito, impÃe-se o arquivamento do feito, pelo que julgo extinto o feito, sem resoluÃ§Ão do mÃ©rito, com fundamento no art. 485, inciso III, do CÃdigo de Processo Civil. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Custas em condiÃ§Ão suspensiva de exigibilidade, em razÃo da gratuidade deferida nos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â P.R.I. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certificado o trÃ¢nsito em julgado, arquivem-se os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Barcarena/PA, 21 de fevereiro de 2022. Carla SodrÃ© da Mota Dessimoni JuÃ-za de Direito FÃrum Des. InÃcio de Sousa Moitta Â; Av. MagalhÃes Barata, s/nÂº, Centro, Barcarena/PA Â; Tel (91) 3753-4049 Â; CEP 68.445-000 Juiz de Direito Emerson Benjamim Pereira de Carvalho.

RESENHA: 15/03/2022 A 15/03/2022 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA PROCESSO: 00002593320068140008 PROCESSO ANTIGO: 200310000564 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o: Procedimento Comum Cível em: 15/03/2022 REQUERENTE:ALBRAS ALUMINIO BRASILEIRO SA Representante(s): OAB 18988 - RENAN AZEVEDO SANTOS (ADVOGADO) OAB 3210 - PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS QUIMICAS DO MUNICIPIO DE BARCARENA Representante(s): OAB 14432 - TONILDO DOS SANTOS PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 18761 - TARCILA KELLY SANCHES PEREIRA (ADVOGADO) . 1Âª VARA CÃVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DECISÃO INTERLOCUTÃRIA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a certidÃo de trÃ¢nsito em julgado constante Â fl. 269 dos autos, bem como a intimaÃ§Ão do requerente que, mesmo tendo passado mais de 01(um) ano da data de sua Âltima manifestaÃ§Ão nÃo compareceu aos autos, determino o arquivamento do presente feito, com as respectivas baixas junto ao sistema. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ServirÃ; a presente, por cÃpia digitada, como mandado/ofÃcio/carta precatÃria para as comunicaÃ§Ães necessÃrias (Provimento nÂº 003/2009-CJCI-TJPA). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Barcarena/PA, 15 de marÃço de 2022. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI. JuÃ-za de Direito. FÃrum Des. InÃcio de Sousa Moitta Â; Av. MagalhÃes Barata, s/nÂº, Centro, Barcarena/PA Â; Tel (91) 3753-4049 Â; CEP 68.445-000 PÃgina de 1 PROCESSO: 00003065620158140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o: Execuçã§o Fiscal em: 15/03/2022 REQUERENTE:CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 8059 - CLAUDIO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA (ADVOGADO) OAB 12554 - GLEISE CRISTINA DA SILVA MEIRA (ADVOGADO) OAB 5586 - PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:ALINE VANESSA MAGALHAES CONTENTE INTERESSADO:JUIZO DA SETIMA VARA FEDERAL DA SEC JUD DO ESTADO DO PARA. PÃgina de 1 1Âª VARA CÃVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA Â© SENTENÃA Â Â

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO PARÁ em desfavor de ALINE VANESSA MAGALHÃES CONTENTE. Considerando que o processo está paralisado há mais de cinco anos sem qualquer manifestação, o que demonstra a falta de interesse no prosseguimento do feito, além do fato de que o exequente foi intimado e não compareceu em juízo, pelo que julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pelo exequente. P.R.I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Barcarena/PA, 15 de março de 2022. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito Fórum Des. Inácio de Sousa Moitta, Av. Magalhães Barata, s/nº, Centro, Barcarena/PA, Tel (91) 3753-4049, CEP 68.445-000 PROCESSO: 00003074120158140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Execução Fiscal em: 15/03/2022 REQUERENTE:CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA-CREA/PA Representante(s): OAB 2730 - FRANKLIN RABELO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 7250-B - ANTONIO SERGIO MUNIZ CAETANO (ADVOGADO) REQUERIDO:IRACELY FURTADO CORREA INTERESSADO:JUIZO DA SETIMA VARA FEDERAL DA SEC JUD DO ESTADO DO PARA. Página de 1 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA © SENTENÇA Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E DA AGRONOMIA DO ESTADO DO PARÁ em desfavor de IRACELY FURTADO CORREA. Considerando que o processo está paralisado há mais de cinco anos sem qualquer manifestação, o que demonstra a falta de interesse no prosseguimento do feito, além do fato de que a exequente foi intimada e não compareceu em juízo, pelo que julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pelo exequente. P.R.I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Barcarena/PA, 11 de março de 2022. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito Fórum Des. Inácio de Sousa Moitta, Av. Magalhães Barata, s/nº, Centro, Barcarena/PA, Tel (91) 3753-4049, CEP 68.445-000 PROCESSO: 00003091120158140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Execução Fiscal em: 15/03/2022 REQUERENTE:CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E DA AGRONOMIA DO ESTADO DO PARÁ Representante(s): OAB 2730 - FRANKLIN RABELO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 7250-B - ANTONIO SERGIO MUNIZ CAETANO (ADVOGADO) OAB 10827 - SAMARA CHAAR LIMA LEITE (ADVOGADO) REQUERIDO:FERMATEC LOCAÇÕES DE FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS INTERESSADO:JUIZO DA SETIMA VARA FEDERAL DA SEC JUD DO ESTADO DO PARA. Página de 1 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA © SENTENÇA Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E DA AGRONOMIA DO ESTADO DO PARÁ, em desfavor de FERMATEC LOCAÇÕES DE FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS. Considerando que o processo está paralisado há mais de cinco anos sem qualquer manifestação, o que demonstra a falta de interesse no prosseguimento do feito, além do fato de que a exequente foi intimada e não compareceu em juízo, pelo que julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pelo exequente. P.R.I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Barcarena/PA, 11 de março de 2022. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito Fórum Des. Inácio de Sousa Moitta, Av. Magalhães Barata, s/nº, Centro, Barcarena/PA, Tel (91) 3753-4049, CEP 68.445-000 PROCESSO: 00003187120088140008 PROCESSO ANTIGO: 200810002416 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Cumprimento de sentença em: 15/03/2022 REQUERENTE:MEDCOM MEDICINA CONTEMPORANEA SS LTDA Representante(s): OAB 2703 - ELCIVALDO JORGE DA SILVA JAIME (ADVOGADO) REQUERIDO:VIRTUAL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA Representante(s): OAB 12914 - IDER LOURENCO LOBATO BAPTISTA (ADVOGADO) OAB 12915 - DANIEL RODRIGUES CRUZ (ADVOGADO) . Página de 1 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA SENTENÇA Compulsando os autos, verifico que a parte não se manifesta nos autos há mais de cinco anos, não havendo qualquer movimentação nos autos após essa data. Vieram os autos conclusos. Considerando que o processo está paralisado há mais de cinco anos sem qualquer manifestação, não tendo recolhido as custas relativas à diligência requerida, o que demonstra a falta de interesse no prosseguimento do feito, impõe-se o arquivamento do feito, pelo que julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. P.R.I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Barcarena/PA, 11 de março de 2022. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito Fórum Des. Inácio de Sousa Moitta, Av. Magalhães Barata, s/nº, Centro, Barcarena/PA, Tel (91) 3753-4049, CEP 68.445-000 PROCESSO: 00003187120088140008 PROCESSO ANTIGO: 200810002416 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI

Custas em condição suspensiva de exigibilidade, em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Barcarena/PA, 06 de março de 2022. Carla Sodre da Mota Dessimoni Juíza de Direito Fórum Des. Inácio de Sousa Moitta - Av. Magalhães Barata, s/nº, Centro, Barcarena/PA - Tel (91) 3753-4049 - CEP 68.445-000 Juiz de Direito Emerson Benjamim Pereira de Carvalho. PROCESSO: 00008464120148140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o: Execução Fiscal em: 15/03/2022 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DO PARA Representante(s): OAB 4441 - PEDRO PAULO DA M. G. CHERMONT JUNIOR (ADVOGADO) EXECUTADO: JANDIRA AUXILIADORA F. A. BORGES. Página de 1 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA SENTENÇA Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO PARÁ em desfavor de JANDIRA AUXILIADORA F. A. BORGES. Considerando que o exequente foi intimado e não compareceu em juízo, o que demonstra a falta de interesse no prosseguimento do feito, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pelo exequente. P.R.I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Barcarena/PA, 15 de março de 2022. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito Fórum Des. Inácio de Sousa Moitta - Av. Magalhães Barata, s/nº, Centro, Barcarena/PA - Tel (91) 3753-4049 - CEP 68.445-000 PROCESSO: 00008629220148140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o: Execução Fiscal em: 15/03/2022 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DO PARA Representante(s): OAB 4441 - PEDRO PAULO DA M. G. CHERMONT JUNIOR (ADVOGADO) EXECUTADO: IVO JOSE MACEDO MARTINS. Página de 1 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA SENTENÇA Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO PARÁ em desfavor de ROY CHICESTER. Considerando que o processo está paralisado há mais de cinco anos sem qualquer manifestação, o que demonstra a falta de interesse no prosseguimento do feito, além do fato de que o exequente foi intimado e não compareceu em juízo, pelo que julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pelo exequente. P.R.I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Barcarena/PA, 15 de março de 2022. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito Fórum Des. Inácio de Sousa Moitta - Av. Magalhães Barata, s/nº, Centro, Barcarena/PA - Tel (91) 3753-4049 - CEP 68.445-000 PROCESSO: 00008637720148140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o: Execução Fiscal em: 15/03/2022 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO PARA - CREA-PA Representante(s): OAB 2730 - FRANKLIN RABELO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 7250-B - ANTONIO SERGIO MUNIZ CAETANO (ADVOGADO) EXECUTADO: GMENDES DA SILVA E CIA LTDA ME. Página de 1 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA SENTENÇA Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E DA AGRONOMIA DO ESTADO DO PARÁ, em desfavor de GMENDES DA SILVA E CIA LTDA ME. Considerando que o processo está paralisado há mais de cinco anos sem qualquer manifestação, o que demonstra a falta de interesse no prosseguimento do feito, além do fato de que a exequente foi intimada e não compareceu em juízo, pelo que julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pelo exequente. P.R.I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Barcarena/PA, 11 de março de 2022. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito Fórum Des. Inácio de Sousa Moitta - Av. Magalhães Barata, s/nº, Centro, Barcarena/PA - Tel (91) 3753-4049 - CEP 68.445-000 PROCESSO: 00008646220148140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o: Execução Fiscal em: 15/03/2022 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DO PARA Representante(s): OAB 4441 - PEDRO PAULO DA M. G. CHERMONT JUNIOR (ADVOGADO) EXECUTADO: HJS LIMA. Página de 1 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA SENTENÇA Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA em desfavor de HJS LIMA. Considerando que o processo está paralisado há mais de cinco anos sem qualquer

manifesta-se, o que demonstra a falta de interesse no prosseguimento do feito, além do fato de que a exequente foi intimada e não compareceu em juízo, pelo que julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pelo exequente. P.R.I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Barcarena/PA, 11 de março de 2022. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito Fórum Des. Inácio de Sousa Moitta - Av. Magalhães Barata, s/nº, Centro, Barcarena/PA - Tel (91) 3753-4049 - CEP 68.445-000 PROCESSO: 00008654720148140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??: Execução Fiscal em: 15/03/2022 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA A REGIAOPA Representante(s): OAB 9727 - MARCOS LOPES DA SILVA NETTO (ADVOGADO) EXECUTADO: CELESTE CAMPINA DE LANA. Página de 1 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA SENTENÇA Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 9ª REGIÃO em desfavor de CELESTE CAMPINA DE LANA. Considerando que a exequente foi intimada e não compareceu em juízo, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pelo exequente. P.R.I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Barcarena/PA, 11 de março de 2022. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito Fórum Des. Inácio de Sousa Moitta - Av. Magalhães Barata, s/nº, Centro, Barcarena/PA - Tel (91) 3753-4049 - CEP 68.445-000 PROCESSO: 00013274920078140008 PROCESSO ANTIGO: 200710008241 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??: Busca e Apreensão em: 15/03/2022 REQUERENTE: BANCO BMG Representante(s): OAB 11859 - ANA CLAUDIA GRAIM MENDONCA SANTOS (ADVOGADO) OAB 18335-A - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (ADVOGADO DATIVO) REQUERIDO: ENOQUE MARQUES DOS SANTOS. Página de 1 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA SENTENÇA Compulsando os autos, verifico que a parte não se manifesta nos autos há mais de cinco anos, não havendo qualquer movimentação nos autos após essa data. Vieram os autos conclusos. Considerando que o processo está paralisado há mais de cinco anos sem qualquer manifestação, não tendo recolhido as custas relativas à diligência requerida, o que demonstra a falta de interesse no prosseguimento do feito, impõe-se o arquivamento do feito, pelo que julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas em condição suspensiva de exigibilidade, em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Barcarena/PA, 06 de março de 2022. Carla Sodre da Mota Dessimoni Juíza de Direito Fórum Des. Inácio de Sousa Moitta - Av. Magalhães Barata, s/nº, Centro, Barcarena/PA - Tel (91) 3753-4049 - CEP 68.445-000 Juiz de Direito Emerson Benjamim Pereira de Carvalho. PROCESSO: 00016531320098140008 PROCESSO ANTIGO: 200910013082 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??: Execução Fiscal em: 15/03/2022 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARÁ Representante(s): OAB 10813 - MARINA KALEL MOREIRA COSTA (ADVOGADO) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOURA. SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARÁ em face de ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOURA. Foi acostado requerimento no qual a requerente informou que houve a perda superveniente do objeto do feito, uma vez que o requerido quitou o débito contido nos autos. o relatório. Decido. Diante do requerimento acostado aos autos, verifica-se que houve a satisfação da obrigação, não havendo mais interesse que justifique o prosseguimento do feito. Deste modo, com fulcro nos arts. 203, § 1º e 924, II do CPC e 156 do CTN, extingo o processo com resolução do mérito, decretando a extinção da obrigação contida nos autos. Sem custas. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Barcarena/PA, 28 de junho de 2021. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juiz de Direito Fórum Des. Inácio de Sousa Moitta - Av. Magalhães Barata, s/nº, Centro, Barcarena/PA - Tel (91) 3753-4049 - CEP 68.445-000 PROCESSO: 00017113020158140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 15/03/2022 REQUERENTE: BANCO HONDA SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO: PATRICIA GOMES DA SILVA. Página de 1 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA SENTENÇA Compulsando os autos, verifico que a parte não se manifesta nos autos há mais de cinco anos, não havendo qualquer

movimentação nos autos após essa data. Vieram os autos conclusos. Considerando que o processo está paralisado há mais de cinco anos sem qualquer manifestaõ, o que demonstra a falta de interesse no prosseguimento do feito, impõe-se o arquivamento do feito, pelo que julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar anteriormente concedida. Custas pelo autor. P.R.I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Barcarena/PA, 06 de março de 2022. Carla Sodre da Mota Dessimoni Juíza de Direito Fórum Des. Início de Sousa Moitta - Av. Magalhães Barata, s/nº, Centro, Barcarena/PA - Tel (91) 3753-4049 - CEP 68.445-000 Juiz de Direito Emerson Benjamim Pereira de Carvalho. PROCESSO: 00022859220118140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??: Justificação em: 15/03/2022 REQUERENTE:MARIA ONEIDE ROCHA DA SILVA Representante(s): OAB 7508 - REGINA MARIA SOARES BARRETO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:ZILMA FLORES SALDANHA. DESPACHO Defiro o pedido formulado pela parte autora s fls. 64/65 e reiterado fl. 85, devendo ser expedido ofício ao cartório de pessoas naturais desta Comarca para que proceda a devida averbação. Em seguida, arquivem-se os autos. Barcarena/PA, 15 de março de 2022 CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito PROCESSO: 00024971920078140008 PROCESSO ANTIGO: 200710016393 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??: Execução de Alimentos em: 15/03/2022 REPRESENTANTE:JARDINES DA COSTA NUNES Representante(s): OAB 9888 - AGOSTINHO MONTEIRO JUNIOR (ADVOGADO) EXECUTADO:ELENITO BATISTA NUNES Representante(s): OAB 16171 - SERGIO COSTA ARAUJO (ADVOGADO) OAB 28458 - JORDAN SEABRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 29137 - ANA BIANCA ALVES FERREIRA (ADVOGADO) EXEQUENTE:RENATO FRANKLIN DA COSTA NUNES. SENTENÇA Trata-se de ação de execução de alimentos manejada por RENATO FRANKLIN DA COSTA NUNES, representado por JARDINES DA COSTA NUNES em face de ELENITO BATISTA NUNES Determinada a intimação da parte autora para apresentar manifestaõ fl. 64. Às fls. 70, certificado pelo oficial de justiça a não localização da parte autora. Vieram os autos conclusos. O relatório. Decido. Compulsando-se os autos, verifico a parte autora não foi localizada para apresentar manifestaõ, tampouco as partes manifestaram interesse em seu prosseguimento, ficando o processo parado por mais de cinco anos na secretaria deste juízo, o que demonstra o desinteresse no prosseguimento do feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, conforme art. 485, III, do CPC. Indefero o pedido de alvará judicial requerido fl. 67, uma vez que o advogado do requerido não representa a representante legal do autor, devendo a parte interessada manejar a ação própria (AÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL) para levantamento de valores eventualmente retidos em conta bancária. Sem custas e honorários. P. R. I. C. Barcarena-PA, 15 de março de 2022. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito PROCESSO: 00031233020148140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??: Execução Fiscal em: 15/03/2022 REQUERENTE:O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO PARÁ- CREA-PA Representante(s): OAB 2730 - FRANKLIN RABELO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 7250-B - ANTONIO SERGIO MUNIZ CAETANO (ADVOGADO) REQUERIDO:ADELINO XAVIER DE FARIAS. Página de 1 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA © SENTENÇA Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E DA AGRONOMIA DO ESTADO DO PARÁ em desfavor de ADELINO XAVIER DE FARIAS Considerando que o processo está paralisado há mais de cinco anos sem qualquer manifestaõ, o que demonstra a falta de interesse no prosseguimento do feito, além do fato de que a exequente foi intimada e não compareceu em juízo, pelo que julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pelo exequente. P.R.I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Barcarena/PA, 11 de março de 2022. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito Fórum Des. Início de Sousa Moitta Av. Magalhães Barata, s/nº, Centro, Barcarena/PA Tel (91) 3753-4049 CEP 68.445-000 PROCESSO: 00031233020148140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??: Execução Fiscal em: 15/03/2022 REQUERENTE:O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO PARÁ- CREA-PA Representante(s): OAB 2730 - FRANKLIN RABELO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 7250-B - ANTONIO SERGIO MUNIZ CAETANO (ADVOGADO)

REQUERIDO:ADELINO XAVIER DE FARIAS. PÁgina de 1 1ª VARA CÂVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA © SENTENÇA Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de aÃ§Ã£o de execuÃ§Ã£o fiscal ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E DA AGRONOMIA DO ESTADO DO PARÃ em desfavor de ADELINO XAVIER DE FARIAS Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando que o processo estÃi paralisado hÃi mais de cinco anos sem qualquer manifestaÃ§Ã£o, o que demonstra a falta de interesse no prosseguimento do feito, alÃ©m do fato de que a exequente foi intimada e nÃ£o compareceu em juÃ-zo, pelo que julgo extinto o feito, sem resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito, com fundamento no art. 485, inciso III, do CÃ³digo de Processo Civil. Â Â Â Â Â Â Â Â Custas pelo exequente. Â Â Â Â Â Â Â Â P.R.I. Â Â Â Â Â Â Â Â Certificado o trÃ¢nsito em julgado, arquivem-se os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Barcarena/PA, 11 de marÃ§o de 2022. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI JuÃ-za de Direito FÃ³rum Des. InÃ­cio de Sousa Moitta Â¿ Av. MagalhÃes Barata, s/nÃº, Centro, Barcarena/PA Â¿ Tel (91) 3753-4049 Â¿ CEP 68.445-000 PROCESSO: 00040092920148140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o: Busca e ApreensÃ£o em: 15/03/2022 REQUERENTE:AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO:JACKSON NEY GOMES CLAUDINO. PÁgina de 1 1ª VARA CÂVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA SENTENÇA Â Â Â Â Â Â Â Â Compulsando os autos, verifico que a parte nÃ£o se manifesta nos autos hÃi mais de cinco anos, nÃ£o havendo qualquer movimentaÃ§Ã£o nos autos apÃ³s essa data. Â Â Â Â Â Â Â Â Vieram os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando que o processo estÃi paralisado hÃi mais de cinco anos sem qualquer manifestaÃ§Ã£o, o que demonstra a falta de interesse no prosseguimento do feito, impÃµe-se o arquivamento do feito, pelo que julgo extinto o feito, sem resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito, com fundamento no art. 485, inciso III, do CÃ³digo de Processo Civil. Â Â Â Â Â Â Â Â Revogo a liminar anteriormente concedida. Â Â Â Â Â Â Â Â Custas pelo autor. Â Â Â Â Â Â Â Â P.R.I. Â Â Â Â Â Â Â Â Certificado o trÃ¢nsito em julgado, arquivem-se os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Barcarena/PA, 06 de marÃ§o de 2022. Carla SodrÃ© da Mota Dessimoni JuÃ-za de Direito FÃ³rum Des. InÃ­cio de Sousa Moitta - Av. MagalhÃes Barata, s/nÃº, Centro, Barcarena/PA - Tel (91) 3753-4049 - CEP 68.445-000 Juiz de Direito Emerson Benjamim Pereira de Carvalho. PROCESSO: 00047973820178140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o: Procedimento SumÃrio em: 15/03/2022 REQUERENTE:ELENILDA DA SILVA GOES Representante(s): OAB 16638 - BERNARDO BRITO DE MORAES (DEFENSOR) REQUERIDO:BANCO IBI SA. PÁgina de 1 1ª VARA CÂVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA SENTENÇA Â Â Â Â Â Â Â Â Compulsando os autos, verifico que a parte nÃ£o se manifesta nos autos hÃi mais de cinco anos, nÃ£o havendo qualquer movimentaÃ§Ã£o nos autos apÃ³s essa data. Â Â Â Â Â Â Â Â Vieram os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando que o processo estÃi paralisado hÃi mais de cinco anos sem qualquer manifestaÃ§Ã£o, o que demonstra a falta de interesse no prosseguimento do feito, impÃµe-se o arquivamento do feito, pelo que julgo extinto o feito, sem resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito, com fundamento no art. 485, inciso III, do CÃ³digo de Processo Civil. Â Â Â Â Â Â Â Â Custas em condiÃ§Ã£o suspensiva de exigibilidade, em razÃ£o da gratuidade de justiÃ§a deferida nos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Certificado o trÃ¢nsito em julgado, arquivem-se os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â P.R.I. Â Â Â Â Â Â Â Â Barcarena/PA, 06 de marÃ§o de 2022. Carla SodrÃ© da Mota Dessimoni JuÃ-za de Direito FÃ³rum Des. InÃ­cio de Sousa Moitta - Av. MagalhÃes Barata, s/nÃº, Centro, Barcarena/PA - Tel (91) 3753-4049 - CEP 68.445-000 Juiz de Direito Emerson Benjamim Pereira de Carvalho. PROCESSO: 00062836320148140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o: ExecuÃ£o Fiscal em: 15/03/2022 REQUERENTE:CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÃRIA DO ESTADO DO PARÃ Representante(s): OAB 4441 - PEDRO PAULO DA M. G. CHERMONT JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:ROY CHICHESTER. PÁgina de 1 1ª VARA CÂVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA © SENTENÇA Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de aÃ§Ã£o de execuÃ§Ã£o fiscal ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÃRIA DO ESTADO DO PARÃ em desfavor de ROY CHICHESTER. Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando que a exequente foi intimada e nÃ£o compareceu em juÃ-zo, julgo extinto o feito, sem resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito, com fundamento no art. 485, inciso III, do CÃ³digo de Processo Civil. Â Â Â Â Â Â Â Â Custas pelo exequente. Â Â Â Â Â Â Â Â P.R.I. Â Â Â Â Â Â Â Â Certificado o trÃ¢nsito em julgado, arquivem-se os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Barcarena/PA, 11 de marÃ§o de 2022. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI JuÃ-za de Direito FÃ³rum Des. InÃ­cio de Sousa Moitta Â¿ Av. MagalhÃes Barata, s/nÃº, Centro, Barcarena/PA Â¿ Tel (91) 3753-4049 Â¿ CEP 68.445-000 PROCESSO: 00064369620148140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o:

Busca e Apreensão em: 15/03/2022 REQUERENTE: BANCO PANAMERICANO SA Representante(s): OAB 19789-A - FRANCISCO DUQUE DABUS (ADVOGADO) REQUERIDO: LEONARDO R T ANTUNES. PÁgina de 1 1ª VARA CÂVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA SENTENÇA Considerando que o processo está paralisado há mais de cinco anos, não havendo qualquer movimentação nos autos após essa data. Vieram os autos conclusos. Considerando que o processo está paralisado há mais de cinco anos sem qualquer manifestação, o que demonstra a falta de interesse no prosseguimento do feito, impõe-se o arquivamento do feito, pelo que julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Revogo a liminar anteriormente concedida. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Barcarena/PA, 06 de março de 2022. Carla Sodré da Mota Dessimoni Juíza de Direito Fórum Des. Início de Sousa Moitta - Av. Magalhães Barata, s/nº, Centro, Barcarena/PA - Tel (91) 3753-4049 - CEP 68.445-000 Juiz de Direito Emerson Benjamim Pereira de Carvalho. PROCESSO: 00069732920138140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o: Busca e Apreensão em: 15/03/2022 REQUERENTE: BANCO YAMAHA MOTORS DO BRASIL SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO: FRANCISCO DIAS DA COSTA. PÁgina de 1 1ª VARA CÂVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA SENTENÇA Considerando que o processo está paralisado há mais de cinco anos sem qualquer manifestação, o que demonstra a falta de interesse no prosseguimento do feito, impõe-se o arquivamento do feito, pelo que julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Revogo a liminar anteriormente concedida. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Barcarena/PA, 06 de março de 2022. Carla Sodré da Mota Dessimoni Juíza de Direito Fórum Des. Início de Sousa Moitta - Av. Magalhães Barata, s/nº, Centro, Barcarena/PA - Tel (91) 3753-4049 - CEP 68.445-000 Juiz de Direito Emerson Benjamim Pereira de Carvalho. PROCESSO: 00071055220148140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o: Execução Fiscal em: 15/03/2022 REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 5ª REGIÃO Representante(s): OAB 52316 - SHEILA MENDES PODLASINSKI (ADVOGADO) REQUERIDO: CARLOS IANCHUKI FERREIRA. PÁgina de 1 1ª VARA CÂVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA SENTENÇA Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E DA AGRONOMIA DO ESTADO DO PARÁ em desfavor de CARLOS IANCHUKI FERREIRA. Considerando que o processo está paralisado há mais de cinco anos sem qualquer manifestação, o que demonstra a falta de interesse no prosseguimento do feito, além do fato de que a exequente foi intimada e não compareceu em juízo, pelo que julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pelo exequente. P.R.I. Barcarena/PA, 11 de março de 2022. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito Fórum Des. Início de Sousa Moitta - Av. Magalhães Barata, s/nº, Centro, Barcarena/PA - Tel (91) 3753-4049 - CEP 68.445-000 PROCESSO: 00072674720148140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o: Execução Fiscal em: 15/03/2022 EXEQUENTE: O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO PARÁ- CREA-PA Representante(s): OAB 2730 - FRANKLIN RABELO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 7250-B - ANTONIO SERGIO MUNIZ CAETANO (ADVOGADO) EXECUTADO: JOAO PAULO TAVARES FURTADO. PÁgina de 1 1ª VARA CÂVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA SENTENÇA Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E DA AGRONOMIA DO ESTADO DO PARÁ em desfavor de JOÃO PAULO TAVARES FURTADO. Considerando que o processo está paralisado há mais de cinco anos sem qualquer manifestação, o que demonstra a falta de interesse no prosseguimento do feito, além do fato de que a exequente foi intimada e não compareceu em juízo, pelo que julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pelo exequente. P.R.I. Barcarena/PA, 11 de março de 2022. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito Fórum Des. Início de Sousa Moitta - Av. Magalhães Barata, s/nº, Centro, Barcarena/PA - Tel (91) 3753-4049 - CEP 68.445-000 PROCESSO: 00072674720148140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o: Execução Fiscal em: 15/03/2022

P. E. R. MENOR: C. F. M. L. INTERESSADO: J. I. E. J. C. P.

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA

PROCESSO: 00068347720138140008 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA Ato:
Cumprimento de sentença em: 11/03/2022---REQUERENTE:VERA LUCIA COSTA CAMPOS
Representante(s): OAB 11865 - ANACELY DE JESUS RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 27165 - YHAN
FELLIPE BASTOS RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:CARLOS BAIA MENDES Representante(s):
OAB 4250 - JANIO ROCHA DE SIQUEIRA (ADVOGADO) OAB 5610 - ALBERTO VIDIGAL TAVARES
(ADVOGADO) OAB 23639 - PEDRO ARTHUR MENDES (ADVOGADO) REQUERIDO:RAFAEL
FERREIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 18772 - CAMILA DOS SANTOS MAGNO
(ADVOGADO) . SENTENÇA Processo 0006834-77.2013.8.14.0008Tratam os autos de Ação de
Indenização por Danos Morais ajuizada por VERA LÚCIA COSTA CAMPOS em face de CARLOS BAÍA
MENDES e RAFAEL FERREIRA DOS SANTOS, devidamente qualificadas. Com a inicial vieram os
documentos de folhas 07 e 22, em especial fotos,procuração o título executivo e o memorial descritivo de
cálculos. O requerido CARLOS BAÍA MENDES apresentou contestação às folhas 23 e 31, requerendo a
improcedência dos pedidos feitos na petição inicial. O requerido RAFAEL FERREIRA DOS SANTOS
apresentou contestação às folhas 32 e 45, requerendo a improcedência dos pedidos feitos na petição
inicial. Audiência de conciliação infrutífera à folha 50.Sentença parcialmente procedente às folhas 53 e 56,
excluindo o requerido RAFAEL FERREIRA DOS SANTOS da lide e condenando o requerido CARLOS
BAÍA MENDES a indenizar os danos morais causados à autora no valor de R\$ 3.000,00 (três mil
reais).Sentença transitou em julgado em 17 de maio de 2017, conforme certidão à folha 58.A autora pediu
o desarquivamento dos autos em petição à folha 60, recolhendo o valor das respectivas custas. O
desarquivamento foi indeferido em decisão à folha 67, ante a inobservância dos requisitos previstos na
Portaria 4386/2018 e GP.A autora juntou novo pedido de desarquivamento em petição à folha 69 e a
devolução das custas anteriormente pagas em petição à folha 70.A autora ingressou com cumprimento de
sentença em petição às folhas 82 e 86.O requerido CARLOS BAÍA MENDES juntou petição às folhas 129
e 131requerendo que suas contas bancárias fossem desbloqueadas. Resultados das pesquisas nos
sistemas INFOJUD, SISBAJUD e RENAJUD à folhas 136 e 142.As partes juntaram a petição às folhas
147/148 requerendo a homologação de acordo entabulado por elas. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.
O artigo 922, do CPC dispõe: e Convindo as partes, o juiz declarará suspensa a execução durante o prazo
concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigaçãoe Se as partes
celebraram acordo e requereram a homologação e suspensão do processo, conforme consta nestes
autos, até o total cumprimento da obrigação pelo devedor, o juiz não poderá homologar e extinguir a lide,
sob pena de violação expressa do artigo supramencionado. Compulsando os autos, não vislumbro ofensa
à legislação pertinente ao caso,ofensa à direitos de terceiros ou motivos escusos, razão pela qual não vejo
óbice ao deferimento do pedido. Assim, HOMOLOGO por sentença o acordo constante nestes autos nos
termos do art. 487, III, b do CPC. Levanto o bloqueio de valores efetivado à folha 141 via SISBAJUD.
Transfira-os para a requerente, conforme item 2 da cláusula segunda do acordo às folhas147/148.Na
oportunidade, autorizo a secretaria desta vara à prática de todos os atos necessários para cumprimento
desta decisão. Anote-se a suspensão do feito pelo prazo do acordo entabulado e, transcorrido o prazo
com esteio nos princípios da economia processual e da cooperação,intime-se a requerente para que diga
se o acordo foi integralmente cumprido e,em caso positivo, arquivem-se os autos sem necessidade de
nova conclusão ou despacho, em caso de não haver manifestação, após regulamente intimada,certifique-
se. Em havendo descumprimento do acordo entabulado, por qualquer das partes,deve ser observado o
disposto no artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil, atinentes à fase de cumprimento de
sentença. Saliento que o cumprimento de sentença deverá ser peticionado de forma digital (cadastrado
como incidente processual apartado, instruindo-se com as principais peças do processo de conhecimento,
tais como petição inicial, contestação, petição da reconvenção, sentença, acórdãos, certidão de trânsito
em julgado, etc.).Alerte-se às partes que embargos declaratórios não se prestam à revisão de fatos e
provas, nem à impugnação da justiça da decisão, cabendo sua interposição nos estreitos limites previstos
nos artigos 1.022 do CPC. A interposição de embargos declaratórios meramente protelatórios ensejará a
aplicação de multa, nos termos do artigo 1.026, §2º, do CPC. E será considerado ato protelatório a
interposição de embargos prequestionadores,ante o caráter devolutivo do recurso de apelação. Na
hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser
exercido pelo Juízo e a quo (artigo 1010 do CPC),sem nova conclusão, intime-se a parte contrária,
caso possua advogado, para oferecer contrarrazões recursais, no prazo legal. Em seguida, encaminhem-

se os autos ao E. TJPA (art. 1.009, §3º, do NCPC), com as homenagens de estilo. Após o Trânsito em Julgado, Certifique a Secretaria e Arquivem-se os autos. Após, realizadas as devidas anotações e comunicações, arquivem-se os autos .P. R. I. C. Barcarena/PA, 07 de março de 2022. RACHEL ROCHA MESQUITA Juíza de Direito titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca deBarcarena/PA SE NECESSÁRIO SERVIRÁ CÓPIA DESTA(A) DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/PRECATÓRIA conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus artigos 3º e 4º.

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA

VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARCARENA

CARTA DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADO

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR

ADVOGADO DR. JAIRO PEREIRA DA SILVA ¿ OAB/PA Nº 11.910

REF.: PROCESSO N.º 0134851-63.2015.814.0008

ACUSADO: KLEYTON SERRA DA SILVA

Senhor Advogado,

Em cumprimento ao determinado pelo **Dr. ÁLVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA**, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Barcarena/PA, intimo Vossa Excelência para **NO PRAZO DE LEI**, apresentar **ALEGAÇÕES FINAIS**, nos autos do **Processo nº 0134851-63.2015.814.0008**, capitulado no **Art. 129 § 9º C/C da Lei 11340/06**, em que é acusado: **KLEYTON SERRA DA SILVA** e Vítima **D. C. D. A.**.

E para que não alegue ignorância, mandou expedir a presente Carta de Intimação que será publicada no Diário de Justiça Eletrônico e na Sede deste Juízo. Eu, (MABotelho), Auxiliar Judiciária, digitei.

Barcarena/PA, 15 de Março de 2022.

GABRIELA AQUINO DOMINGUES

Diretora de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Barcarena - Pará

documento assinado digitalmente

VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARCARENA

CARTA DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADO

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR

ADVOGADO DR. JACKSON JR. DAMASCENO MARTINS - OAB/PA Nº 22.896

REF.: PROCESSO N.º 0010390-09.2012.8.14.0401

ACUSADO: ROGÉRIO DA COSTA FURTADO

Senhor Advogado,

Em cumprimento ao determinado pelo **Dr. ÁLVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA**, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Barcarena/PA, intimo Vossa Excelência para **NO PRAZO DE LEI**, apresentar **ALEGAÇÕES FINAIS**, nos autos do **Processo nº 0010390-09.2012.8.14.0401**, capitulado no **art. 240, § 1º da lei nº 8.069/90**, em que figura como acusado: **ROGÉRIO DA COSTA FURTADO** e como vítima: **THAIS MOREIRA DE SOUZA**.

E para que não alegue ignorância, mandou expedir a presente Carta de Intimação que será publicada no Diário de Justiça Eletrônico e na Sede deste Juízo. Eu, (MABotelho), Auxiliar Judiciária, digitei.

Barcarena/PA, 15 de Março de 2022.

GABRIELA AQUINO DOMINGUES

Diretora de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Barcarena - Pará

documento assinado digitalmente

COMARCA DE SANTA MARIA DO PARÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTA MARIA DO PARÁ****PROCESSO: 0005105-87.2018.8.14.0057**

DENUNCIADO(OS): JESSICA RAYANE SILVA COSTA

REGIVALDO RODRIGUES REIS

ADVOGADO(A): RAIMUNDO PEREIRA CAVALCANTE OAB/PA 3776

FABIO FRANCISCO DO NASCIMENTO CAVALCANTE OAB/PA 7274-E

LUCAS MONTEIRO CARDOSO OAB/PA 26.317

JOSUE DE FREITAS COSTA OAB/PA 23.986

VITIMA: O ESTADO

TERCEIRO: ICLEY ALVES DA SILVA

DESPACHO: Com a finalidade de evitar nulidades, designo nova audiência para o dia 22/03/2022 as 13:00hs. Para oitiva das testemunhas faltantes por meio do sistema de videoconferência e, em seguida, interrogatório dos réus. Neste ato deixo a denunciada intimada para comparecer e ciente o denunciado da redesignação. Expeça-se o necessário. Nada mais. Audiência encerrada. Aos 08 de março de 2022. Ana Louise Ramos dos Santos, Juíza De Direito Titular da Comarca de Santa Maria do Pará, PA.

RESENHA: 11/03/2022 A 14/03/2022 - GABINETE DA VARA UNICA DE SANTA MARIA DO PARA - VARA: VARA UNICA DE SANTA MARIA DO PARA PROCESSO: 00035065520148140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS Processo de Execução em: 11/03/2022 REQUERENTE: MARIA BENEDITA SILVA VIANA Representante(s): OAB 7255 - ANA LUCIA SOUZA BRAGA (ADVOGADO) REQUERIDO: MUNICIPIO DE SANTA MARIA DO PARA Representante(s): OAB 16647 - LIA ADRIANE DE SA GONCALVES (ADVOGADO) OAB 25403 - FRANCISCO SIMAO SALES PINHEIRO (ADVOGADO) . Processo nº 0003506-55.2014.8.14.0057 distribuído por dependência ao Processo nº 0000029-25.2004.8.14.0057. DECISÃO DE HOMOLOGAÇÃO Trata os autos de Ação de Execução de Sentença, movida por MARIA BENEDITA SILVA VIANA contra o MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO PARÁ, no bojo da qual, pleiteia a execução da dívida devida e não paga pelo executado. A sentença proferida no processo de conhecimento nº 0000029-25.2004.8.14.0057, que condenou o requerido Município de Santa Maria do Pará, ao pagamento de danos morais à requerente no valor de 80 (oitenta) salários mínimos transitou em julgado. A parte autora ingressou com a presente ação de execução. fl. 117, o juízo determinou a remessa dos autos à contadoria do judicial do polo de Castanhal. Às fls. 122/128, consta o cálculo judicial realizado pelo contador do juízo. Instadas as partes a se manifestarem sobre os cálculos apresentados, tanto o exequente (fl. 133) quanto o executado (fl. 139) concordaram com os cálculos do contador judicial. Desse modo, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo contador judicial em fls. 123/128, segundo o qual o valor total devido pelo

executado ao exequente e ao patrono do exequente de R\$ 244.049,81 (duzentos e quarenta e quatro mil, quarenta e nove reais e oitenta e um centavos), devidamente apurado at o mÃas da realizaÃo do cÃculo, conforme fl. 124. Intimem-se as partes. ApÃs a preclusÃo da presente decisÃo, certifique-se e, em seguida, independentemente de nova conclusÃo, expeÃsa-se ofÃcio de precatÃrios requisitÃrios ao Presidente do TJE/PA, nos termos da ResoluÃo nÂº 303, de 18 de dezembro de 2019 do CNJ, instruÃdo com documentos relacionados no art. 328 e seguintes do Regimento Interno do TJPA. Â secretaria para cumprimento. ApÃs, archive-se. Publicado em gabinete. Santa Maria do ParÃ (PA), 10 de marÃo de 2022. Ana Louise Ramos dos Santos JuÃza de Direito Titular da Comarca de Santa Maria do ParÃ PROCESSO: 00000243620138140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: AÃo Penal - Procedimento SumÃrio em: 14/03/2022 DENUNCIADO: JHON EVERTON FREITAS DE CASTRO Representante(s): OAB 10315 - HAMILTON FIGUEIREDO COTELESSE (ADVOGADO) VITIMA: A. C. O. E. . DecisÃo Considerando que nÃo houve manifestaÃo do rÃo acerca da restituÃo dos bens apreendidos, e passou-se mais de oito anos sem quaisquer manifestaÃo destas para o restabelecimento da posse dos bens, decreto o perdimento dos bens apreendidos. Determino a doaÃo dos bens Ã ParÃquia da Cidade de Santa Maria do ParÃ; bem como a destruiÃo das muniÃes apreendidas. Intime-se via DJE. ApÃs, arquivem-se os autos com baixa na distribuiÃo. Cumpra-se. Santa Maria do ParÃ, 14 de marÃo de 2022. Ana Louise Ramos dos Santos JuÃza de Direito PROCESSO: 00027065120198140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 14/03/2022 DENUNCIADO: MANOEL DA CONCEICAO LOPES VITIMA: M. K. T. S. . DECISÃO 1.Â Face a certidÃo retro, acautelem-se os autos em secretaria nos moldes do despacho de fl.11. Uma vez transcorrido o prazo legal sem apresentaÃo de defesa, certifique-se nos autos e determino, desde entÃo, a imediata suspensÃo do processo e do curso do prazo prescricional na forma do artigo 366 do CPP e conforme enunciado da sÃmula 415 do STJ. Â Uma vez transcorrido o prazo da suspensÃo ou tendo o rÃo sido localizado para a citaÃo pessoal, voltem os autos conclusos. Santa Maria do ParÃ, 14 de marÃo de 2022. ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS JuÃza de Direito Titular da Comarca de Santa Maria do ParÃ/Pa PROCESSO: 00040105620178140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 14/03/2022 ACUSADO: GILSON THIAGO VIANA DE LIMA Representante(s): OAB 17838 - JOAO BOSCO PEREIRA DE ARAUJO JUNIOR (DEFENSOR DATIVO) OAB 28769 - LEANDRO DA SILVA MACIEL (DEFENSOR DATIVO) VITIMA: A. C. O. E. . DESPACHO 1.Â Conforme manifestaÃo ministerial, intime-se o patrono de GILSON THIAGO VIANA DE LIMA, para que tome ciÃncia do despacho de fl.45. 2.Â ApÃs, retornem os autos. Santa Maria do ParÃ, 14 de marÃo de 2022. Ana Louise Ramos dos Santos JuÃza de Direito P R O C E S S O : 0 0 0 6 8 3 2 1 8 2 0 1 7 8 1 4 0 0 5 7 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 14/03/2022 DENUNCIADO: ARINELSON DE ARAUJO BRITO VITIMA: J. F. S. . DecisÃo Considerando que o denunciado ARINELSON DE ARAUJO BRITO, mesmo citado por edital nÃo compareceu, nem apresentou defesa espontÃnea, suspendo o andamento do processo e do prazo prescricional, nos termos do artigo 366, CPP. Â Vistas ao MinistÃrio PÃblico para que se manifeste sobre a necessidade de produÃo antecipada de provas reputadas urgentes, especificando-as. NÃo havendo manifestaÃo pela antecipaÃo probatÃria ou de outra natureza para apreciaÃo, acautelem-se os autos em secretaria. ExpeÃsa-se o necessÃrio. Cumpra-se. Santa Maria do ParÃ, 14 de marÃo de 2022. Ana Louise Ramos dos Santos JuÃza de Direito

EDITAL DE INTIMAÃO

Autoridade JudiciÃria: Dr. Ana Louise Ramos dos Santos, MM. Juiza de Direito Titular da Comarca de Santa Maria do ParÃ

Autos CÃvel nÂº 0800016-16.2019.8.14.0057

Requerente: GEZIEL DA SILVA MIRANDA

Requerido: BRADESCO SEGURO S. A

Advogado do requerido: Dra. ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA ¿ OAB/PA 11.307-A

SENTENÇA

Finalidade: Intimação do requerido, através de seu advogado constituído acima nominado, acerca da SENTENÇA exarada nos autos em epígrafe, a seguir transcrita: SENTENÇA .¿ Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório ¿ DPVAT ajuizada por GEZIEL DA SILVA MIRANDA em face de BRADESCO SEGURO S.A. Relata a inicial que o requerente sofreu acidente em 15/06/2006 e somente soube da debilidade permanente com a realização de perícia ocorrida em fevereiro de 2010. Ajuizou demanda perante o Juizado Especial Cível de Acidentes de Trânsito em janeiro de 2012, contudo a demanda foi extinta. Requereu pagamento integral da indenização. Pleiteou a condenação da ré ao pagamento de indenização securitária do DPVAT no valor de R\$ 13.500,00. Com a inicial foram apresentados os documentos. Regularmente citada a requerida apresentou contestação, sustentando em síntese: a irregularidade da representação processual do autor, substituição pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, impugnou documentos apresentados e informou pagamento administrativo. O autor deixou de se manifestar e intimado pessoalmente apenas solicitou prosseguimento do feito. Intimado para regularização da representação processual permaneceu inerte. Vieram os autos conclusos. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado a ser resolvido pela prescrição. O autor ajuizou a ação a primeira demanda em 18 de janeiro de 2012 alegando que somente em fevereiro de 2012 teve conhecimento da invalidez permanente, contudo, ao realizar o registro do acidente BO apresentado à fl. 12 indicou expressamente ter sofrido lesão irreversível, descrevendo a amputação do braço e dificuldade deambular. Nos termos do enunciado da Súmula 405 do STJ: "A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos". Constato que o autor já estava em sua condição sabidamente consolidada em 2007 e somente em 2012 buscou a cobrança, ou seja, ultrapassado o prazo prescricional. Não reconheço a ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Ademais a requerida alegou pagamento administrativo trazendo dados do sinistro e valor pago sem impugnação pelo autor e reconheço a irregularidade na representação processual que não foi sanada no prazo concedido. Ante o exposto e por tudo mais que consta dos autos, JULGO EXTINTO o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 477, II do CPC, reconhecendo a prescrição da pretensão autoral. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e demais despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa em atendimento ao disposto no art. 85, §2º do CPC. Suspensa a exigibilidade nos termos do artigo 98, § 3 do CPC por ser beneficiário da gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos oportunamente. Santa Maria do Pará, 29 de novembro de 2021. Ana Louise Ramos dos Santos. Juíza de Direito

EDITAL 007/2022

PROCESSO Nº 0000532-16.2012.8.14.0057

AÇÃO PENAL

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RÉU: ROBSON SANTOS PAIVA, NATURAL DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM, filho de RAIMUNDO DA CONCEIÇÃO DA SILVA E MARIA BENEDITA DOS REIS SILVA, ATUALMENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA ¿ PRAZO DE 90 DIAS.

A Dra. ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS, Juíza de Direito desta Comarca de Santa Maria do Pará, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc. FAZ SABER a quantos o presente Edital de INTIMAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo, tramitam os autos de AÇÃO PENAL n.º 0000532-16.2012.8.14.0057, em que FOI CONDENADO ROBSON SANTOS PAIVA, À PENA DE 06 ANOS E 04 MESES DE RECLUSÃO E PAGAMENTO DE 15 DIAS MULTA, em decorrência da prática de crime de roubo majorado (art. 157, §2º, I e II do CP), não tendo sido encontrado para ser intimado pessoalmente, fica por este ato intimado a apresentar recurso, através de advogado, acaso inconformado com a sentença condenatória. ADVERTINDO-O(A), que em havendo o transcurso do prazo deste edital (90 dias) e 05 dias para o recurso, sem que haja manifestação, será certificado o trânsito em julgado e a conseqüente expedição de documentos necessários ao cumprimento de pena. E para que ninguém possa alegar ignorância no presente e no futuro, mandei lavrar o presente edital, que será publicado no diário de justiça eletrônico - DJEN e afixado no átrio deste Fórum, conforme determina a lei. Dada e passado nesta cidade de Santa Maria do Pará, aos 15 de março de 2022. MARIA DIRLENE DA FONSECA SILVA - Matrícula 158631

COMARCA DE ITAITUBA

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA

RESENHA: 16/03/2022 A 16/03/2022 - SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA - VARA: 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA PROCESSO: 00044790720178140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A??o: Interdito Proibitório em: 16/03/2022 REQUERENTE:ARTHUR GOMES DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 10783 - JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA (ADVOGADO) REQUERIDO:BRAZAURO RECURSOS MINERAIS S A Representante(s): OAB 132077 - RAFAEL MOURA CORDEIRO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 4227 - SEMIR FELIX ALBERTONI (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ITAITUBA - 2ª VARA TERMO DE AUDIÊNCIA Processo: 0004479-07.2017.814.0024 Classe: AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO Data e horário: 10 de novembro de 2021, às 10:00 horas PRESENTES Juíza de Direito: NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA Advogado do r?u: RAFAEL MOURA CORDEIRO DA SILVA OAB/MG 132077 R?u: BRAZAURO RECURSOS MINERAIS S/A AUSENTES Advogado do autor: JOÃO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA OAB/PA 10783 Requerente: ARTHUR GOMES DE OLIVEIRA OCORRÊNCIAS Declarada aberta a audiência: Constatou-se a presença do advogado da parte r?. Ausente o advogado do autor, devidamente justificado. Delibera?o: Considerando a petição de fls. 498 a 503, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de março de 2022, às 10:00 horas. Intimados os presentes. Nada mais havendo, determinou a Juíza que fosse encerrado o presente termo. Eu, _____, Sheila Nunes de Lima, Conciliadora, digitei e conferi o presente termo. Juíza de Direito: Advogado da r?o:

RESENHA: 16/03/2022 A 16/03/2022 - SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA - VARA: 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA PROCESSO: 00044790720178140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A??o: Interdito Proibitório em: 16/03/2022 REQUERENTE:ARTHUR GOMES DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 10783 - JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA (ADVOGADO) REQUERIDO:BRAZAURO RECURSOS MINERAIS S A Representante(s): OAB 132077 - RAFAEL MOURA CORDEIRO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 4227 - SEMIR FELIX ALBERTONI (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ITAITUBA - 2ª VARA TERMO DE AUDIÊNCIA Processo: 0004479-07.2017.814.0024 Classe: AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO Data e horário: 10 de novembro de 2021, às 10:00 horas PRESENTES Juíza de Direito: NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA Advogado do r?u: RAFAEL MOURA CORDEIRO DA SILVA OAB/MG 132077 R?u: BRAZAURO RECURSOS MINERAIS S/A AUSENTES Advogado do autor: JOÃO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA OAB/PA 10783 Requerente: ARTHUR GOMES DE OLIVEIRA OCORRÊNCIAS Declarada aberta a audiência: Constatou-se a presença do advogado da parte r?. Ausente o advogado do autor, devidamente justificado. Delibera?o: Considerando a petição de fls. 498 a 503, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de março de 2022, às 10:00 horas. Intimados os presentes. Nada mais havendo, determinou a Juíza que fosse encerrado o presente termo. Eu, _____, Sheila Nunes de Lima, Conciliadora, digitei e conferi o presente termo. Juíza de Direito: Advogado da r?o: PROCESSO: 00044886620178140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A??o: Interdito Proibitório em: 16/03/2022 REQUERENTE:DALVINA SERRA DA SILVA Representante(s): OAB 10783 - JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA (ADVOGADO) REQUERIDO:BRAZAURO RECURSOS MINERAIS S A Representante(s): OAB 132077 - RAFAEL MOURA CORDEIRO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 4227 - SEMIR FELIX ALBERTONI (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ITAITUBA - 2ª VARA TERMO DE AUDIÊNCIA Processo: 0004488-66.2017.814.0024 Classe: AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO Data e horário: 10 de novembro de 2021, às 09:00 horas PRESENTES Juíza de Direito: NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA Advogado do r?u: RAFAEL MOURA CORDEIRO DA SILVA OAB/MG 132077 R?u: BRAZAURO RECURSOS MINERAIS S/A

AUSENTES Advogado do autor: JOÃO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIÁBA OAB/PA 10783 Requerente: DALVINA SERRA DA SILVA OCORRÊNCIAS Declarada aberta a audiência: Constatou-se a presença do advogado da parte requerida. Ausente as partes requerentes, devidamente justificadas. Deliberação: Considerando o pedido de fls. 525 a 530, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de março de 2022, às 09:00 horas. Intimados os presentes. Nada mais havendo, determinou o Juiz que fosse encerrado o presente termo. Eu, _____, Sheila Nunes de Lima, Conciliadora, digitei e conferi o presente termo. Juíza de Direito: Advogado da rã:

RESENHA: 15/03/2022 A 15/03/2022 - SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA - VARA: 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA PROCESSO: 00035610320178140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A??o: Procedimento Comum Cível em: 15/03/2022 REQUERENTE:SEBASTIAO PINTO DE MESQUITA Representante(s): OAB 10783 - JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA (ADVOGADO) REQUERIDO:BRAZAURO RECURSOS MINERAIS S A Representante(s): OAB 132077 - RAFAEL MOURA CORDEIRO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 4227 - SEMIR FELIX ALBERTONI (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ITAITUBA - 2ª VARA TERMO DE AUDIÊNCIA Processo: 0003561-03.2017.814.0024 Classe: AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Data e horário: 10 de novembro de 2021, às 11:00 horas PRESENTES Juíza de Direito: NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA Advogado do rã: RAFAEL MOURA CORDEIRO DA SILVA OAB/MG 132077 Rã: BRAZAURO RECURSOS MINERAIS S/A AUSENTES Advogado do autor: JOÃO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIÁBA OAB/PA 10783 Requerente: SEBASTIÃO PINTO DE MESQUITA OCORRÊNCIAS Declarada aberta a audiência: Constatou-se a presença do advogado da parte requerida. Ausente as partes requerentes, devidamente justificadas. Deliberação: Considerando o pedido de fls. 570 a 575, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de março de 2022, às 11:00 horas. Saem os presentes intimados. Nada mais havendo, determinou o Juiz que fosse encerrado o presente termo. Eu, _____, Sheila Nunes de Lima, Conciliadora, digitei e conferi o presente termo. Juíza de Direito: Advogado da rã: PROCESSO: 00036381720148140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GIORDANNO LOUREIRO CAVALCANTI GRILO A??o: Procedimento Comum Cível em: 15/03/2022 REQUERENTE:BRUNO LOPES CIRILO Representante(s): OAB 8809-B - MARIA CRISTINA PORTINHO BUENO (ADVOGADO) OAB 14532 - JESSICA PORTINHO BUENO (ADVOGADO) REQUERIDO:CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Representante(s): OAB 8049 - LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO (ADVOGADO) . AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0003638-17.2014.814.0024 01. Em razão da necessidade de se readequar a pauta remarco a audiência para o dia 30 de março de 2022, às 11:00 horas. Recolham-se os mandados expedidos; 02. INTIMEM-SE as partes; 03. EXPEÇA-SE o necessário; 04. SERVIR o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Itaituba (PA), 24 de fevereiro de 2022. GIORDANNO LOUREIRO CAVALCANTI GRILO Juíza de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Itaituba

RESENHA: 15/03/2022 A 15/03/2022 - SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA - VARA: 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA PROCESSO: 00035610320178140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A??o: Procedimento Comum Cível em: 15/03/2022 REQUERENTE:SEBASTIAO PINTO DE MESQUITA Representante(s): OAB 10783 - JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA (ADVOGADO) REQUERIDO:BRAZAURO RECURSOS MINERAIS S A Representante(s): OAB 132077 - RAFAEL MOURA CORDEIRO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 4227 - SEMIR FELIX ALBERTONI (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ITAITUBA - 2ª VARA TERMO DE AUDIÊNCIA Processo: 0003561-03.2017.814.0024 Classe: AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Data e horário: 10 de novembro de 2021, às 11:00 horas PRESENTES Juíza de Direito: NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA Advogado do rã: RAFAEL MOURA CORDEIRO DA SILVA OAB/MG 132077 Rã: BRAZAURO RECURSOS MINERAIS S/A AUSENTES Advogado do autor: JOÃO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIÁBA OAB/PA 10783 Requerente:

SEBASTIÃO PINTO DE MESQUITA OCORRÊNCIAS Declarada aberta a audiência: Constatou-se a presença do advogado da parte requerida. Ausente as partes requerentes, devidamente justificadas. Deliberação: Considerando a petição de fls. 570 a 575, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de março de 2022, às 11:00 horas. Saem os presentes intimados. Nada mais havendo, determinou o Juiz que fosse encerrado o presente termo. Eu, _____, Sheila Nunes de Lima, Conciliadora, digitei e conferi o presente termo. Juíza de Direito: Advogado da r/c:

SECRETARIA DO TERMO JUDICIÁRIO DE AVEIRO DA COMARCA DE ITAITUBA**EDITAL DE CITAÇÃO****PRAZO 15 DIAS**

PROCESSO CRIMINAL 0001041-78.2018.8.14.1465

AÇÃO Incêndio

Acusado: DANIEL PEDROSO MIRANDA

O Exmo. Senhor Dr. (a) **Francisco Gilson Duarte Kumamoto Segundo**, MM Juiz (a) de Direito respondendo por esta Vara Única do Termo Judiciário de Aveiro, Comarca de Itaituba, Estado do Pará, na forma da lei etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo e Secretaria se processam os autos da ação em epígrafe, na qual **CITA-SE** o acusado DANIEL PEDROSO MIRANDA, e atualmente em local incerto e não sabido, **para que tome ciência da AÇÃO**, devendo comparecer neste Juízo em dia de expediente forense, neste Fórum da Comarca de Itaituba-PA, no endereço **Travessa Paes de Carvalho, n.º 50, Centro, Itaituba/PA**, ou constituir advogado para esse fim.

Advertências: O Réu Terá O Prazo De 10 (Dez) Dias, A Contar Do Comparecimento Em Juízo, Pessoalmente Ou Por Advogado, Para Responder As Acusações Por Escrito (Art. 394, §4º E 396, Parágrafo Único, Do Código De Processo Penal).

E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente EDITAL, de conformidade com o disposto no art. 361 e 363, §1º DO CPB, que será afixado no ATRIUM DO Fórum e Publicado no DIÁRIO OFICIAL DE JUSTIÇA. Dado e passado nesta cidade de Itaituba/PA, eu, GLEDSON SOUZA MENEZES, Diretor de Secretaria, o digitei e subscrevo, de Ordem do MM.º.

Itaituba, 13 de março de 2020.

Gledson Souza Menezes

Diretor de Secretaria em Exercício

Vara Única do Termo Judiciário de Aveiro

COMARCA DE JACUNDÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JACUNDÁ

RESENHA: 12/03/2022 A 12/03/2022 - GABINETE DA VARA UNICA DE JACUNDA - VARA: VARA UNICA DE JACUNDA PROCESSO: 00015436620188140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: Procedimento Comum Cível em: 12/03/2022 REQUERENTE:LUANA DA SILVA LIMA Representante(s): OAB 13465 - LEONARDO MENDONCA SOARES (ADVOGADO) OAB 19368 - LEANDRO MENDONCA SOARES (ADVOGADO) REQUERIDO:CEBTRAI S ELETRICAS DO PARA SA CELPA Representante(s): OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . Comarca de GoianÃ©sia Fls. ESTADO DO PARÃ - PODER JUDICIÁRIO JUÃZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÃSIA PROCESSO NÂº.: 0001543-66.2018.8.14.0026 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se o Executado, por meio do seu representante judicial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca das alegaÃ§Ã¶es da Exequente as fls. 107. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s, conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Intime-se. Publique-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â JacundÃj-PA, 15 de marÃ§o de 2022 JUN KUBOTA Juiz de Direito Titular da Comarca de JacundÃj-PA PROCESSO: 00017702720168140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: Procedimento Comum Cível em: 12/03/2022 REQUERENTE:MARIA ODETE ZANCANELLA BONA Representante(s): OAB 14547-B - AMANDA OLIVEIRA COSTA (ADVOGADO) OAB 13465 - LEONARDO MENDONCA SOARES (ADVOGADO) REQUERIDO:DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA. Comarca de GoianÃ©sia Fls. ESTADO DO PARÃ - PODER JUDICIÁRIO JUÃZO DE DIREITO DA COMARCA DE JACUNDÃ-PA PROCESSO NÂº.: 0001770-27.2016.8.14.0026 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se a parte requerente, por meio do seu representante judicial via Dje, para, no prazo de 05 (cinco) dias, justifique a pertinÃªncia do pedido de designaÃ§Ã¶o de audiÃªncia, devendo declinar os motivos e razÃ¶es sob pena de indeferimento do pedido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s, conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Intime-se. Publique-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â JacundÃj-PA, 12 de marÃ§o de 2022 JUN KUBOTA Juiz de Direito Titular da Comarca de JacundÃj-PA PROCESSO: 00030283820178140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: Cumprimento Provisório de Sentença em: 12/03/2022 REQUERENTE:WELINTON VERBENO Representante(s): OAB 19368 - LEANDRO MENDONCA SOARES (ADVOGADO) REQUERIDO:CEBTRAI S ELETRICAS DO PARA SA CELPA Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES (ADVOGADO) . Comarca de GoianÃ©sia Fls. ESTADO DO PARÃ - PODER JUDICIÁRIO JUÃZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÃSIA PROCESSO NÂº.: 0003028-38.2017.8.14.0026 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Postergo a apreciaÃ§Ã¶o do pedido de reconsideraÃ§Ã¶o da decisÃ¶o de fls. 118-119. Apreciarei o pedido apÃ³s manifestaÃ§Ã¶o da exequente em relaÃ§Ã¶o a impugnaÃ§Ã¶o do cumprimento de sentenÃ§a. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â secretaria para que certifique a tempestividade da impugnaÃ§Ã¶o ao cumprimento de sentenÃ§a de fls. 132-135. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar quanto a impugnaÃ§Ã¶o ao cumprimento de sentenÃ§a apresentado Â s fls. 132-135. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Decorrido o prazo, certifique-se e faÃ§am os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â JacundÃj-PA, 12 de marÃ§o de 2022. JUN KUBOTA Juiz de Direito Titular da Comarca de JacundÃj-PA PROCESSO: 00051676020178140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 12/03/2022 REQUERENTE:JOAO BATISTA ALVES CARVALHO Representante(s): ADENIZA SOLIDADE CARVALHO (CURADOR) OAB 12.617 - JOSANE SOLIDADE CARVALHO LUCENA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO PAN Representante(s): OAB 23.255 - ANTONIO DE MORAES DOURATO NETO (ADVOGADO) . FLS. _____ = _____ --- KJD NKJSFNBSABF PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE JACUNDÃ R. TeotÃ´nio Vilela, nÂº 45, Centro, JacundÃj - PA. CEP: 68590-000Â Tel.: (94) 3345-1103Â E-mail: L: 1jacunda@tjpa.jus.br PROCESSO N.: 0005167-60.2017.8.14.0026 SENTENÃA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â I - RELATÃRIO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dispensado o relatÃrio, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â II - FUNDAMENTAÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â II.1 -

Preliminares. Inicialmente, afasto a preliminar de falta de interesse de agir, visto que não se impõe a parte autora a obrigatoriedade de tentar resolver extrajudicialmente a controvérsia, diante do direito de acesso à justiça e a garantia da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, inc. XXXV, da CF/88), mesmo porque a experiência demonstra o insucesso dessas tentativas. No que concerne à preliminar de incompetência do Juizado Especial, sabe-se que, a teor do art. 3º, da Lei n. 9.099/95, os Juizados Especiais Cíveis detêm competência para processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, de modo que a realização de prova pericial acaba, de acordo com posicionamento majoritário, por afastar a demanda de sua alçada. No entanto, no caso dos autos, o instrumento contratual apresentado padece de vício formal que o torna nulo, sendo desnecessária a realização de qualquer exame pericial. Ademais, com fulcro no art. 370, do CPC, entendo não ser necessária a produção de prova técnica, uma vez que os documentos que constam dos autos são suficientes para o deslinde da lide. Assim, rejeito as preliminares. Sem mais preliminares para análise, passo ao prosseguimento do feito.

II.1 - Mérito. O feito comporta julgamento antecipado do mérito, na linha do art. 355, I, do CPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, nos termos do Despacho à fl. 130. Ainda, observa-se que as partes tiveram oportunidade de se manifestar sobre as teses aventadas nos autos, atendendo, assim, ao princípio do devido processo constitucional e à regra do art. 10, do CPC. anlise do mérito.

1. INEXISTÊNCIA DO DÉBITO. De saída, consigne-se que há de incidir o Código de Defesa do Consumidor - CDC na relação jurídica em foco, tendo em vista ser a parte fornecedora, nos termos do art. 3º, do CDC; e a parte autora, consumidora, de acordo com o art. 2º, do citado diploma. Nesse contexto, já foi deferida a inversão do ônus da prova (CDC, art. 6º, VIII) em benefício da parte demandante, tendo em vista a sua hipossuficiência e, por outro lado, a suficiência técnica, probatória e econômica do réu. Cabia, portanto, ao banco réu, a prova quanto à existência da contratação e à autenticidade da assinatura aposta no contrato. Conforme consignado na petição inicial, a parte autora alega que não celebrou junto ao banco demandado o contrato de empréstimo consignado, no valor de R\$ 12.152,25 (doze mil, cento e cinquenta e dois reais e vinte e cinco centavos), a ser descontado em seu benefício previdenciário em 72 (setenta e duas) parcelas no valor de R\$ 351,20 (trezentos e cinquenta e um reais e vinte centavos), conforme se verifica à fl. 25. Em sua contestação, o bando demandado alegou a regularidade da contratação, apresentando cópia do contrato assinado e documentos pessoais às fls. 148-151 alegando ser da parte Reclamante. Afirma, ainda, que o valor foi liberado em conta para a parte adversa. Assim, requer a improcedência dos pleitos autorais.

Analisando os autos, verifica-se que o Requerente é analfabeta, conforme se verifica em documento pessoal à fl. 12. O analfabeto é pessoa plenamente capaz, não incorrendo em razão de sua especial condição em qualquer modalidade de incapacidade, seja relativa ou absoluta. Resulta plenamente aplicável, pois, o quanto previsto no art. 595, do Código Civil: Art. 595. No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas. O que se infere da previsão legal referida, é que o legislador entendeu suficiente para garantir a segurança das relações jurídicas que o analfabeto se fizesse acompanhar em seus negócios de pessoa de confiança, e que o ato fosse presenciado e ratificado por ao menos duas testemunhas. A assinatura a rogo é pertinente, visto que o analfabeto não teria, por si só, condições de compreender os termos do negócio jurídico a que se vinculava, fazendo-se indispensável que a pessoa de sua confiança se inteire dessas condições e as traduza adequadamente ao representado. Já a assinatura das duas testemunhas é de rigor para revestir de caráter público o ato, atribuindo-lhe confiabilidade social. Valendo-se de semelhante linha de raciocínio, o STJ estabeleceu recente precedente sobre a matéria, atestando a suficiência das formalidades contidas no art. 595, do CC para a regularidade das contratações firmadas por analfabetos: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FIRMADO COM ANALFABETO. 1. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ENUNCIADO N. 284/STF. 2. ÔNUS DA PROVA. QUESTÃO ADSTRITA À PROVA DA DISPONIBILIZAÇÃO FINANCEIRA. APRECIAÇÃO EXPRESSA PELO TRIBUNAL LOCAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. 3. VALIDADE DE CONTRATO FIRMADO COM CONSUMIDOR IMPOSSIBILITADO DE LER E ESCREVER. ASSINATURA A ROGO, NA PRESENÇA DE DUAS TESTEMUNHAS, OU POR PROCURADOR PÚBLICO. EXPRESSÃO DO LIVRE CONSENTIMENTO. ACESSO AO CONTEÚDO DAS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES CONTRATADAS. 4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. 1. A

deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de violação do art. 1.022 do CPC/2015 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão tornou-se omissivo, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula n. 284/STF. 2. Modificar o entendimento do Tribunal local acerca do atendimento do ônus probatório não prescinde do reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável devido ao óbice da Súmula 7/STJ. 3. A liberdade de contratar é assegurada ao analfabeto, bem como a quele que se encontra impossibilitado de ler e escrever. 4. Em regra, a forma de contratação, no direito brasileiro, é livre, não se exigindo a forma escrita para contratos de alienação de bens móveis, salvo quando expressamente exigido por lei. 5. O contrato de mútuo, do qual o contrato de empréstimo consignado é espécie, se perfaz mediante a efetiva transmissão da propriedade da coisa emprestada. 6. Ainda que se configure, em regra, contrato de fornecimento de produto, a instrumentação do empréstimo consignado na forma escrita faz prova das condições e obrigações impostas ao consumidor para o adimplemento contratual, em especial porque, nessa modalidade de crédito, a restituição da coisa emprestada se faz mediante o débito de parcelas diretamente do salário ou benefício previdenciário devido ao consumidor contratante pela entidade pagadora, a qual é responsável pelo repasse à instituição credora (art. 3º, III, da Lei n. 10.820/2003). 7. A adoção da forma escrita, com redação clara, objetiva e adequada, é fundamental para demonstração da efetiva observância, pela instituição financeira, do dever de informar, imprescindíveis à livre escolha e tomada de decisões por parte dos clientes e usuários (art. 1º da Resolução CMN n. 3.694/2009). 8. Nas hipóteses em que o consumidor está impossibilitado de ler ou escrever, acentua-se a hipossuficiência natural do mercado de consumo, inviabilizando o efetivo acesso e conhecimento às cláusulas e obrigações pactuadas por escrito, de modo que a atuação de terceiro (a rogo ou por procuração pública) passa a ser fundamental para manifestação inequívoca do consentimento. 9. A incidência do art. 595 do CC/2002, na medida em que materializa o acesso à informação imprescindível ao exercício da liberdade de contratar por aqueles impossibilitados de ler e escrever, deve ter aplicação estendida a todos os contratos em que se adote a forma escrita, ainda que esta não seja exigida por lei. 10. A aposição de firma de próprio punho pelo recorrente no contrato sub judice inviabiliza, contudo, a exigência de assinatura a rogo, mesmo que diante da alegação de letramento incompleto ou deficiente, como condição de validade do contrato. 11. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (STJ - REsp 1862324/CE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020). Assim, em um esforço de síntese, e valendo da sempre didática exposição contida no voto da Min. NANCY ANDRIGHI, proferido no bojo do REsp 1.862.324, no tocante à forma, é válido o contrato escrito celebrado por analfabeto, desde que: (i) assinado a rogo por terceiro, na presença de duas testemunhas ou, (ii) assinado por procurador da pessoa analfabeta constituído por meio de procuração pública, ou, ainda, (iii) firmado em instrumento público, por consenso das partes. A procuração e escritura pública revestem-se de facultatividade e não de obrigatoriedade, visto imperar a liberdade das formas, sendo suficiente que o contrato seja assinado a rogo por terceiro de confiança, na presença de duas testemunhas. No caso dos autos, contudo, verifico que sequer as formalidades do art. 595, do CC/02, não foram observadas. O instrumento contratual e os documentos pessoais são os fls. 148-151 apresentados pela Requerida não condiz com a realidade dos fatos. Primeiro, o Requerente é pessoa que não possui a capacidade de assinar documentos, conforme se verifica à fl. 12. O Registro Geral da parte Autora, expedido em 18/03/2010 consta que o Requerente não assina. Outra banda, a Requerida acostou documento 148 alegando ser do Requerente, mas com erro grotesco e perceptível a olho nu, quais sejam: assinatura manuscrita e foto de pessoa diversa. Logo, trata-se de documento falso e de fácil percepção, sem a necessidade de intervenção de perito no feito. Desta feita, faltam elementos essenciais para a validade do negócio jurídico. Sobre o tema, a jurisprudência dos Tribunais brasileiros: RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. OCORRÊNCIA DE FRAUDE. PROMOENTE ANALFABETO. CONTRATO JUNTADO PELA DEFESA CONTENDO ASSINATURA. JUNTADA DE RG PELA DEFESA QUE NADA SE ASSEMELHA AO DOCUMENTO JUNTADO PELO AUTOR NA EXORDIAL. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO ENTRE AS PARTES. BANCO DEMANDADO NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO DE COMPROVAR A EXISTÊNCIA E VALIDADE DA RELAÇÃO JURÍDICA, CONFORME ART. 373, INCISO II, DO CPCB. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL NO IMPORTE DE R\$5.000,00 (CINCO MIL REAIS), CORRIGIDO MONETARIAMENTE DESDE A

DATA DO ARBITRAMENTO DO DECISUM, ACRESCIDO DE JUROS DE MORA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÃS A CONTAR DA DATA DO EVENTO DANOSO. APLICABILIDADE DAS SÃMULAS 362 E 54 DO STJ. MANUTENÃO DA SENTENÃA POR SEUS PRÃPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO INOMINADO CONHECIDO E IMPROVIDO. ACÃRDÃO Os membros da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais CÃ-veis e Criminais do Estado do CearÃ, por unanimidade de votos, acordam em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado - RI, para manter a sentenÃsa de origem por seus prÃ³rios fundamentos. CondenaÃsÃo do recorrente vencido ao pagamento de custas e honorÃrios advocatÃ-cios, conforme art. 55, da Lei n.º 9.099/95. Fortaleza, CE., 24 de marÃso de 2021. Bel. Irandes Bastos Sales Juiz Relator. (TJ-CE - RI: 00019686420198060161 CE 0001968-64.2019.8.06.0161, Relator: Irandes Bastos Sales, Data de Julgamento: 24/03/2021, 1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÃVEIS E CRIMINAIS, Data de PublicaÃsÃo: 29/03/2021). RECURSO INOMINADO. BANCÃRIO. EMPRÃSTIMO CONSIGNADO. NULIDADE CONTRATUAL. FRAUDE. DOCUMENTOS FALSOS. DESNECESSIDADE DE PERÃCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. REPETIÃO EM DOBRO. DANOS MORAIS. SENTENÃA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0000687-93.2019.8.16.0129 - ParanaguÃ - Rel.: JuÃ-za Vanessa Bassani - J. 30.04.2020). (TJ-PR - RI: 00006879320198160129 PR 0000687-93.2019.8.16.0129 (AcÃrdÃo), Relator: JuÃ-za Vanessa Bassani, Data de Julgamento: 30/04/2020, 1ª Turma Recursal, Data de PublicaÃsÃo: 07/05/2020). RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AUTOR IDOSO E ANALFABETO. ALEGAÃO AUTORAL DE DESCONTOS INDEVIDOS EM SEU BENEFÃCIO PREVIDENCIÃRIO DECORRENTES DE EMPRÃSTIMO CONSIGNADO NÃO FIRMADO. DEFESA PAUTADA NA REGULARIDADE DA CONTRATAÃO, NEGANDO DEVER DE INDENIZAR. PARTE RÃ QUE CARREOU CONTRATO SUPOSTAMENTE ASSINADO PELO AUTOR, EM QUE PESE SUA CONDIÃO DE ANALFABETO. FRAUDE CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RECONHECIMENTO DE NULIDADE DO CONTRATO. RESTITUIÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÃA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. [...] (TJ-BA - RI: 00065661320208050110, Relator: MARIA LUCIA COELHO MATOS, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de PublicaÃsÃo: 25/06/2021). Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Dessa forma, com base nos fundamentos acima, Ã© de rigor a declaraÃsÃo de nulidade do contrato ora questionado com efeitos ex tunc, restituindo-se as partes ao status quo ante (art. 182 do CÃ³digo Civil). 2.Ã Ã Ã Ã Ã REPETIÃO DO INDÃBITO Ã Ã Ã Ã Ã Ã O art. 876, do CC/02, prescreve que Ã© Todo aquele que recebeu o que lhe nÃo era devido fica obrigado a restituir; obrigaÃsÃo que incumbe Ã quele que recebe dÃ-vida condicional antes de cumprida a condiÃsÃoÃ. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Vigẽ, no ordenamento pÃjrio, o princÃ-pio da vedaÃsÃo do enriquecimento sem causa, materializado nos dispositivos legais citados ao norte. Em suma, aquele que cobrou o recebeu o que nÃo era devido Ã© obrigado a fazer a restituÃsÃo. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã No Ãmbito do direito consumerista, o art. 42, parÃgrafo Ãnico, do CDC, dispÃµe: Ã© O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito Ã repetiÃsÃo do indÃbito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correÃsÃo monetÃria e juros legais, salvo hipÃtese de engano justificÃvelÃ. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Tratando-se de emprÃstimo consignado, preconiza a jurisprudÃncia dominante deste e. TJPA que a restituÃsÃo deve ser em dobro, senÃo veja-se: EMENTA: APELAÃO CÃVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. NEGÃCIOS JURÃDICOS BANCÃRIOS. EMPRÃSTIMO CONSIGNADO. BENEFÃCIO PREVIDENCIÃRIO. AUTOR IDOSO E ANALFABETO. AÃO DECLARATÃRIA DE NULIDADE DE CONTRATO C/C INDENIZAÃO POR DANO MORAL E REPETIÃO DE INDÃBITO. SENTENÃA DE PROCEDÃNCIA. PRELIMINAR DE INCOMPETÃNCIA. MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. REJEITADA. MÃRITO. TESE RECURSAL DE INEXISTÃNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. EXERCÃCIO REGULAR DO DIREITO CREDITÃCIO. SUPOSTO REFINANCIAMENTO DE DÃBITOS ANTERIORES. INSUBSISTÃNCIA. INVERSÃO DO ÃNUS DA PROVA. DESCONHECIMENTO DA CONTRATAÃO EFETUADA POR TERCEIRO EM NOME DO AUTOR. NEGATIVA DE CONTRATAÃO EM AMBOS OS CONTRATOS. AUSÃNCIA DE APOSIÃO DE DIGITAL NUMA DAS AVENÃAS. AUSÃNCIA DE PROVA DA AUTENTICIDADE DA ASSINATURA A ROGO. BANCO RÃU QUE DEIXOU DE REQUER A PRODUÃO DE PROVA PERICIAL QUANDO OPORTUNIZADA A FAZÃ-LO. FRAUDE NA CONTRATAÃO. DESCONTOS ILEGAIS EM PROVENTOS. VERBA DE CARÃTER ALIMENTAR. COBRANÃA INDEVIDA. REPETIÃO EM DOBRO DO INDÃBITO. PRECEDENTES DO STJ. DEVER DE VERIFICAÃO DOS DADOS. DANOS MORAIS. CONFIGURAÃO. DANO Ã; IN RE IPSAÃ. INVERSÃO DO ÃNUS DA PROVA. (TJPA - 6165430, 6165430, Rel. MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, ÃrgÃo Julgador 1ª Turma de Direito Privado, Julgado em 2021-08-23, Publicado em 2021-08-30) APELAÃO CÃVEL - AÃO DECLARATÃRIA DE INEXISTÃNCIA DE RELAÃO JURÃDICA CUMULADA COM INDENIZAÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - DESCONTO INDEVIDO NOS PROVENTOS DE

APOSENTADORIA DO AUTOR - AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO OU SIMILAR - COMPROVAÇÃO - CABIMENTO DA DEVOLUÇÃO EM DOBRO DO VALOR DESCONTADO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO PRESTADOR DE SERVIÇO - OCORRÊNCIA DE ATO ILÍCITO - MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - OBSERVÂNCIA À RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - RECURSO CONHECIDO E NÃO DESPROVIDO. 1-No caso vertente, restou devidamente comprovado a ocorrência de ato ilícito perpetrado pela parte apelante, consubstanciado no desconto indevido referente ao contrato de empréstimo. 2- A surpresa de privação de verbas de caráter alimentar, transcendem os limites do mero aborrecimento, sendo devido o pleito indenizatório relativo aos danos morais. 3-Ademais, quanto à repetição do indébito, restou comprovado que o apelado sofreu desconto em seu benefício por empréstimo não realizado, o que acarreta a restituição, em dobro, conforme previsto no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, estando correto o arbitrado na sentença. 4-No tocante ao quantum indenizatório, referente ao dano moral, observa-se que o valor arbitrado atende aos padrões da razoabilidade e proporcionalidade, não merecendo reparos a sentença ora vergastada nesta parte. 5-Recurso conhecido e desprovido. (TJPA - 5771911, 5771911, Rel. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, Acórdão Julgador 2ª Turma de Direito Privado, Julgado em 2021-07-20, Publicado em 2021-07-28).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RELAÇÃO JURÍDICA DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EMPRÉSTIMO MEDIANTE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA PAGAMENTO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO NÃO SOLICITADO. MODALIDADE DIVERSA DA PRETENDIDA. INDUÇÃO A ERRO. PRÁTICA ABUSIVA. NULIDADE DO CONTRATO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, conforme preceitua a Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça. Por conseguinte, a instituição financeira responde objetivamente pelos danos que causar ao consumidor em virtude da má prestação do serviço, com fulcro na teoria do risco da atividade, nos termos do que dispõe o artigo 14, do CDC. 2. Verificada a contratação equivocada do cartão de crédito, diversamente do empréstimo consignado desejado pela consumidora, que torna a vida inexecutável porquanto cresce progressivamente sem previsão de quitação, em decorrência da falta ou insuficiência de esclarecimento na contratação, resta configurada a violação ao dever de informação e, conseqüentemente, a abusividade do contrato. 3. Constatada a prática abusiva da instituição financeira, há de ser reconhecida a nulidade do contrato e, por conseguinte, a restituição em dobro da quantia descontada mensalmente, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC. 4. Dano moral configurado e fixado no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 5. Recurso de apelação conhecido e provido, nos termos do voto do Relator. (TJPA -5554559, Rel. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Acórdão Julgador 1ª Turma de Direito Privado, Julgado em 2021-06-07, Publicado em 2021-07-01)

No caso dos autos, restando comprovado que a parte demandante sofreu desconto em seu benefício por empréstimo que não realizou, é devida a restituição em dobro. Contudo, há de se ressaltar que, para não configurar enriquecimento sem causa da parte Requerente, a devolução em dobro não será com base em relação ao valor total do empréstimo consignado, mas de todas as parcelas descontadas indevidamente de seu benefício previdenciário. 3. DANO MORAL O Código Civil, no art. 186, diz: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". De acordo com o art. 14, caput, do CDC, que adotou a teoria do risco do empreendimento: "o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos". Nessa linha, a Súmula 479, do Superior Tribunal de Justiça, prescreve que "as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias". É requisito da responsabilidade civil, dispensada a prova da culpa em razão da adoção da responsabilização objetiva, a existência de dano ao consumidor. Quando se trata de seu patrimônio moral, há dano quando violados os seus direitos de personalidade, causando-lhe abalo psicológico e emocional. In casu, o banco Requerido, por falha quanto às suas operações, permitiu que fosse realizado empréstimo consignado em nome da parte Autora, acarretando descontos mensais nos valores recebidos a título de aposentadoria/pensão, os quais são verbas alimentares, utilizados por esta para seu sustento próprio e de seus familiares. Além disso, os descontos por

obriga o fornecedor a indenizar o consumidor diretamente em recursos utilizados para a sobrevivência, constituem em circunstância que causa abalo emocional e constrangimento psicológico. A jurisprudência entende no sentido de que há configuração do dano moral em razão de empréstimo realizado de forma fraudulenta. Confira-se os precedentes abaixo, do e. TJPA e do c. STJ: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RELAÇÃO JURÍDICA DE CONSUMO. EMPRÉSTIMO MEDIANTE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA PAGAMENTO. CARTÃO DE CRÉDITO NÃO SOLICITADO. MODALIDADE DIVERSA DA PRETENDIDA. INDUÇÃO A ERRO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, conforme preceitua a súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça. 2. O fornecimento de empréstimo consignado condicionado à contratação de um cartão de crédito constitui prática abusiva da instituição financeira, pois oferece produto/serviço em sentido diverso daquele pretendido pelo consumidor. 3. Cabe à instituição financeira informar adequadamente ao consumidor a natureza jurídica do contrato, mormente diante da vantagem auferida pelo banco, em evidente detrimento do consumidor. 4. Dano moral configurado e valor da indenização arbitrado pelo juízo sentenciante em consonância com princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 5. O consumidor cobrado em quantia indevida, tem direito à restituição dobrada pelo que pagou, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do CDC. 6. Recurso conhecido e desprovido. (TJPA - 5554563, 5554563, Rel. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Argêlo Julgador 1ª Turma de Direito Privado, Julgado em 2021-06-07, Publicado em 2021-07-01). AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL E INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDE PRATICADA POR TERCEIRO. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. EXISTÊNCIA DE PARTICULARIDADES QUE EXTRAPOLAM O MERO DISSABOR. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE OBSERVÂNCIA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO. 1. Justificada a compensação por danos morais, porquanto existentes particularidades no caso que indicam a ocorrência de violação significativa da dignidade da correntista, pensionista e beneficiária da Justiça gratuita, a qual teve descontados mensalmente no seu contracheque, de forma ininterrupta, por mais de 3 (três) anos, valores decorrentes de contrato de empréstimo fraudulento, os quais atingiram verba de natureza alimentar. 2. A revisão de matérias - quantum indenizatório fixado a título de danos morais e a ausência de má-fé da instituição bancária para fins de afastamento da repetição em dobro do indébito, quando as instâncias ordinárias a reconhecem -, que demandam o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, não pode ser feita na via especial, diante do óbice da Súmula 7 deste Tribunal. Decisão agravada mantida. 3. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AREsp 1273916/PE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 10/08/2018). Com base nas circunstâncias supra e levando em consideração o ato ilícito praticado contra a parte autora consistente na realização de desconto indevido no benefício previdenciário, recurso mantido para a subsistência da autora, que é pessoa idosa e não assina, se mostrando hiper vulnerável na relação contratual; o potencial econômico do ofensor (reconhecida instituição financeira); o caráter punitivo-compensatório da indenização; e os parâmetros adotados em casos semelhantes pelos tribunais, concluo que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) é justo e razoável, sendo suficiente para compensar a parte autora pelo dano efetivamente suportado, afastado o enriquecimento sem causa, bem como para desestimular que a parte requerida reitere na conduta ilícita. III - REJEIÇÃO DOS DEMAIS ARGUMENTOS Com base nas circunstâncias supra e levando em consideração o ato ilícito praticado contra a parte autora consistente na realização de desconto indevido no benefício previdenciário, recurso mantido para a subsistência da autora, que é pessoa idosa e não assina, se mostrando hiper vulnerável na relação contratual; o potencial econômico do ofensor (reconhecida instituição financeira); o caráter punitivo-compensatório da indenização; e os parâmetros adotados em casos semelhantes pelos tribunais, concluo que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) é justo e razoável, sendo suficiente para compensar a parte autora pelo dano efetivamente suportado, afastado o enriquecimento sem causa, bem como para desestimular que a parte requerida reitere na conduta ilícita. III - REJEIÇÃO DOS DEMAIS ARGUMENTOS aduzidos pela(s) parte(s), pois insuficientes para modificar as conclusões adotadas por este juízo, que por meio do convencimento motivado expôs todos os fundamentos da presente decisão (art. 93, IX, da CR/88), em estrita observância ao determinado no art. 371, do CPC. Nesse diapasão, justamente pelo fato de não serem suficientes para modificar os fundamentos desta decisão, prescindem de análise detalhada e refutação expressa. Justamente por isso que o art. 1.013, §1º e 2º, do CPC, concederam ao juízo ad quem a devolução integral na matéria debatida da lide. Desse modo, a interposição de Embargos de Declaração sob a alegação de ofensa ao art. 489, §1º, IV, do CPC, poderá ser tida como medida manifestamente protelatória, e com as consequências processuais, porventura cabíveis. IV - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido autoral, extinguindo o processo, com resolução do mérito, à luz do art. 487, I, do CPC, para: a) DECLARAR a nulidade do

negócio jurídico e, conseqüentemente, a inexistência de relação contratual com o banco relativo ao contrato de empréstimo consignado n. 315570572-0 de fls. 149-151; b) CONDENAR o banco demandado a restituir, em dobro, todos os valores que houver indevidamente descontado da conta bancária da parte demandante relativo ao contrato acima, devendo tal quantia ser corrigida monetariamente pelo INPC a partir de cada desconto (Súmula 43, do STJ) e acrescida de juros de 1% (um por cento), a contar da citação; c) CONDENAR o banco a pagar a parte autora, a título de indenização por danos morais, o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescido de correção monetária pelo INPC a contar desta data (Súmula 362, do STJ) e de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, a incidir desde a citação; d) CONFIRMAR a tutela de urgência deferida à fl. 35. Na forma do art. 34 da Instrução Normativa do INSS n. 28/2008 DETERMINO ainda que seja oficiada a Agência da Previdência Social - APS desta Comarca a fim de que seja realizado o bloqueio do benefício da parte autora para novas averbações de empréstimos consignados ou cartões de créditos consignados, somente devendo promover o desbloqueio mediante comparecimento pessoal da parte autora. Instrua o ofício com o número do benefício informado na petição inicial e/ou peças que o acompanham. IV. DELIBERAÇÕES FINAIS a) Confirmando a decisão de tutela provisória de urgência de fl. 36; b) Sem custas ou honorários advocatícios (arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/95); c) Ficam as partes advertidas que, em caso de inexistir cumprimento voluntário da obrigação, eventual execução seguirá o rito previsto no art. 52 da Lei n. 9.099/95, sendo dispensada nova citação, nos termos do inciso IV, do dispositivo legal retro mencionado; d) Fica a parte vencedora ciente de que, transitada em julgado a presente decisão, deverá requerer o cumprimento da sentença em trinta dias. Após 30 (trinta) dias do trânsito em julgado sem manifestação da parte autora, archive-se, com baixa; e) Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se; f) Transitado em julgado, nada requerendo, archive-se, com baixa na distribuição. JACUNDA, Pará, 2:21. JUN KUBOTA Juiz de Direito - Titular da Comarca de Jacundá

PROCESSO: 00061320420188140026 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JUN KUBOTA A??:o: Monitória em: 12/03/2022
REQUERENTE: EDILSON LIMA ALENCAR Representante(s): OAB 12054 - DEUSIMAR PEREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 24496-B - KATHERINE BARROS SANTOS (ADVOGADO)
REQUERIDO: EDVALDO VIEIRA LIMA. Comarca de Goianásia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÁSIA PROCESSO Nº.: 0006132-04.2018.8.14.0110
DESPACHO Indefiro o pedido formulado à fl. 32, tendo em vista que a parte requerente deve demonstrar nos autos que empreendeu esforços para localizar o endereço do requerido, in casu tal esforço não foi demonstrado. Intime-se a parte requerente, por meio do seu representante judicial via Dje, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente no endereço para citação do requerido, sob pena de extinção do feito por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (art. 267, IV, do CPC), dispensada a intimação pessoal do autor por não se tratar de abandono processual. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se. JACUNDA-PA, 12 de março de 2022 JUN KUBOTA Juiz de Direito Titular da Comarca de Jacundá-PA
PROCESSO: 00084340620188140026 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JUN KUBOTA A??:o: Procedimento Comum Cível em: 12/03/2022
REQUERENTE: MARIA NEUZA FERREIRA AREIAS Representante(s): OAB 12054 - DEUSIMAR PEREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 50944 - KATHERINE BARROS SANTOS (ADVOGADO) OAB 27195 - MAURO FERNANDO SPATTE (ADVOGADO)
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE JACUNDA PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 26584-A - RAQUEL ALMEIDA DE MENDONÇA (ADVOGADO) . FLS. _____ = _____ --- KJD NKJSFNBSABF PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE JACUNDÁ R. Teotônio Vilela, nº 45, Centro, Jacundá - PA. CEP: 68590-000 Tel.: (94) 3345-1103 E-mail: L: 1jacunda@tjpa.jus.br
Processo nº 0008434-06.2018.8.14.0026 SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de Cobrança movido por MARIA NEUZA FERREIRA AREIAS em face da Fazenda Pública Municipal PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ, todos já qualificados nos autos do processo em epígrafe. A parte Autora, em apertada súplica, alega na exordial que tabulou contrato com a Prefeitura Municipal de Jacundá, Pará, de locação de um veículo de marca Volkswagen, modelo FOX, pelo período que compreende a 15/02/2017 a 10/05/2018. Ocorre que, o locatário deixou de adimplir com os aluguéis dos meses outubro e novembro de 2017 e, ainda, janeiro, fevereiro e março de 2018, gerando um montante no valor de R\$ 7.665,00 (sete mil, seiscentos e sessenta e cinco reais). Acrescenta que o locatário também deixou de adimplir com a

quitação do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Fez juntada de cópia do Memo. Nº 0064/2017 registrando o recebimento do veículo pela Administração Pública em 03 de maio de 2017 fl. 10 e cópia de Declaração de Entrega do veículo, pela Administração do Veículo à parte Autora, no dia 10 de maio de 2018 fl. 22. Em Contestação às fls. 33-36 a Fazenda Pública Municipal Prefeitura Municipal de Jacundã alega que o contrato tabulado com a Requerente fora tabulado de modo verbal e, em razão disso, com a mudança de gestão, inviabiliza com o adimplemento dos aluguéis ora discutidos. Por fim, requer a improcedência dos pleitos autorais. É o apertado e suficiente relato. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e não havendo outras questões processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Cinge-se a controvérsia acerca de dois pontos a serem enfrentados: a validade do negócio jurídico tabulado entre as partes e; uma vez reconhecida, o dever de responsabilização da Fazenda Pública pelo inadimplemento dos aluguéis ora questionados. Pois bem. Entendo que assiste parcial razão à parte Reclamante. Explico. II.1. Do contrato verbal com a Administração Pública (art. 60, parágrafo único, da lei nº 8.666/93) O primeiro ponto a ser enfrentado no presente feito vai de encontro à análise das normas de Direito Administrativo, aplicadas tanto em face da Administração Pública quanto em face dos administrados. Os contratos celebrados pela Administração Pública necessitam de ser guiados por normas específicas, entre elas, cita-se a Lei de Licitações, lei nº 9.099/93. Como no presente caso. Por regra, o legislador infraconstitucional optou pela necessidade de que a Administração Pública tabule contratos de forma escrita, ressalvada a hipótese de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido na modalidade convite para compras e serviços de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), conforme dispõe a norma agasalhada no art. 60, parágrafo único, da lei nº 8.666/93, in verbis: Art. 60. Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autôgrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem. Parágrafo único. É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea "a" desta Lei, feitas em regime de adiantamento. A norma supra é clara em reconhecer a nulidade e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, excetuado o de pequenas compras. Isso porque outra regra a ser observada é o procedimento licitatório para, posteriormente, ser realizado a adjudicação do objeto da licitação e o possível contrato. Tais exigências objetivam garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (art. 3º da lei nº 8.666/93). Mais que isso, os contratos administrativos, regidos pelo Regime Jurídico Administrativo, são informados pelos princípios da supremacia do interesse público sobre o privado e pela indisponibilidade do interesse público. Como decorrência do parágrafo único do art. 60 da Lei nº 8.666 /93, que dispõe ser nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, é vedada a contratação de serviços sem a cobertura de contrato devidamente formalizado. In casu, o objeto da contratação verbal é a locação de um veículo automotor que, embora o valor do aluguel se trata de pequeno valor, isto é, inferior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido na modalidade convite para compras e serviços de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) - parágrafo único do art. 60 da lei nº 8.666/93 -, não se trata de pronto pagamento. A ausência do procedimento licitatório quando legalmente exigido, como no presente caso, e a celebração do contrato verbal pela Administração Pública inquiram de nulidade o ato (TJ-MT - APL: 00084579520128110041 MT, Relator: ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES, Data de Julgamento: 10/12/2019, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Data de Publicação: 03/02/2020). Assim, a nulidade do contrato verbal é medida que se impõe. Agora, resta saber se, uma vez reconhecida a nulidade do contrato, por não observar o disposto no parágrafo único do art. 60 da lei nº 8.666/93, compromete com o segundo ponto chave, qual seja: o dever de responsabilização da Fazenda Pública pelo

inadimplemento dos alugueis ora questionados. II.1. Do dever de indenização da Administração Pública - princípio da boa-fé e do não enriquecimento ilícito. Embora seja reconhecida a nulidade do contrato tabulado entre a Requerente e a Fazenda Pública Municipal Prefeitura Municipal de Jacundá, face a inobservância do disposto no parágrafo único do art. 60 da lei nº 8.666/93, contudo, o dever de indenizar a parte Autora ainda permanecesse. Isso porque via de regra, a Administração Pública direta e indireta está proibida de efetuar contratos verbais, e o escrito, sem as devidas formalidades, de acordo com o art. 60, parágrafo único, da Lei n. 8.666 /93. No entanto, se o Poder Público realiza contrato verbal, não pode, neste momento, alegar a nulidade da contratação, tendo em vista que tal alegação configuraria uma tentativa de se valer da própria torpeza, comportamento vedado pelo ordenamento jurídico, devendo prevalecer o princípio do não enriquecimento ilícito e da boa-fé. Desta feita, ainda que seja reconhecida a nulidade do contrato, tal fato não prejudica o direito da locatária, ora Requerente, de receber os alugueis ora questionados, vez que os fls. 10 e 22 comprovam que a Administração Pública de fato se utilizou do bem da Reclamante. Assim compreende os Tribunais pátrios, senão vejamos: APELAÇÃO CÂVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA. LOCAÇÃO DE IMÓVEL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO VERBAL. NULIDADE QUE NÃO PREJUDICA O DIREITO DO LOCADOR DE RECEBER O PAGAMENTO DO VALOR CORRESPONDENTE AO PERÍODO EM QUE O ENTE PÚBLICO OCUPOU O IMÓVEL. APELO DESPROVIDO. 1. É evidente o interesse processual do autor em demandar, pela via judicial, o pagamento das prestações a que afirma fazer jus, ainda que em virtude de locação desacompanhada de instrumento contratual escrito, uma vez demonstrada, por outros meios de prova, a sua existência no plano dos fatos. 2. No mérito, o autor se desincumbiu de demonstrar suficientemente que o Município ocupou o imóvel referenciado nos autos (apesar de não ter havido a formalização da locação por meio de instrumento contratual escrito) e não pagou as prestações devidas no período compreendido entre março de 2010 e abril de 2011 (a partir de maio de 2011, teve lugar a lavratura de contrato escrito). 3. De fato, há nos autos declaração subscrita pelo Secretário Municipal de Desenvolvimento Social, Cidadania e Direitos Humanos, cujo teor confirma a existência de contrato de locação relativamente ao mencionado imóvel. 4. Diante desse cenário, e constatando-se que o réu não apresentou nenhuma contraprova em face dos elementos trazidos aos autos, o Município tem o dever de indenizar o proprietário do imóvel, sob pena de admitir-se o seu enriquecimento sem causa, sendo certo que o montante da reparação de ser apurado em função do valor do aluguel praticado a partir de maio de 2011. 5. Apelo desprovido. (TJ-PE - APL: 5151779 PE, Relator: Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello, Data de Julgamento: 06/12/2018, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 19/12/2018). APELAÇÃO CÂVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONTRATO VERBAL COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. FURNAS. SERVIÇO COMPROVADAMENTE PRESTADO. EXIGÊNCIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. SUSPENSÃO DA OBRA. CONDIÇÃO INERENTE À ATIVIDADE EXERCIDA PELA RÁ. Em que pese a Lei 8.666/93 vede a realização de contrato verbal pela Administração Pública, esta não pode invocar o descumprimento de formalidade na celebração do contrato cujo serviço foi efetivamente prestado para se esquivar da obrigação de pagamento, beneficiando-se da própria torpeza. Tal entendimento decorre da boa-fé objetiva e da vedação ao enriquecimento sem causa. Precedentes do STJ. [...]. (TJ-RJ - APL: 00373246020168190001, Relator: Des(a). PETERSON BARROSO SIMÃO, Data de Julgamento: 23/06/2021, TERCEIRA CÂMARA CÂVEL, Data de Publicação: 25/06/2021). É incontroverso de que, no presente caso, a Fazenda Pública Municipal PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ tem o dever de realizar o adimplemento dos alugueis dos meses outubro e novembro de 2017 e, ainda, janeiro, fevereiro e março de 2018, gerando um montante no valor de R\$ 7.665,00 (sete mil, seiscentos e sessenta e cinco reais), ainda que reconhecido a nulidade do contrato, vez que fora demonstrado, nos presentes autos, a efetiva locação do veículo automotor pela Administração Pública. Por esta razão, em observância ao princípio da boa-fé e do não enriquecimento ilícito, o dever de responsabilidade da Fazenda Pública em adimplir os alugueis questionados é medida que se impõe. Doutra banda, a Requerente alega em exordial que fora acordado no contrato verbal de que a Administração Pública também estaria responsável pelo pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), valor este não adimplido. Porém, embora se trate de contrato verbal e de difícil comprovação no que diz respeito a responsabilização da Fazenda Pública acerca do PIVA, a Requerente não acosta aos autos lastro probatório mínimo quanto a isso, não apresentando sequer a guia de recolhimento do IPVA na quantia arbitrada de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Por esta razão, afasto a responsabilização da Fazenda Pública Municipal Prefeitura Municipal de

Jacundã; no tocante ao adimplemento do valor do IPVA arbitrado pela Requerente no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). III. DISPOSITIVO III. ISTO POSTO, observada a argumentação acima perfilhada e, no mais que nos autos constam, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para: i) CONDENAR a Fazenda Pública Municipal PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÃ a pagar a parte Autora a quantia de \$ 7.665,00 (sete mil, seiscentos e sessenta e cinco reais) referente aos aluguéis dos meses outubro e novembro de 2017 e janeiro, fevereiro e março de 2018, devendo tal quantia ser corrigida monetariamente pelo INPC a partir de cada desconto (Sómula 43, do STJ) e acrescida de juros de 1% (um por cento), a contar da citação. CONDENO a Fazenda Pública Municipal PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÃ ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. IV. DELIBERAÇÕES FINAIS a) Fica a parte vencedora ciente de que, transitada em julgado a presente decisão, deverá requerer o cumprimento da sentença em trinta dias. Após 30 (trinta) dias do trânsito em julgado sem manifestação da parte autora, archive-se, com baixa; b) Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se; c) Transitado em julgado, nada requerendo, archive-se, com baixa na distribuição. Jacundã, Pará, 2:19. JUN KUBOTA Juiz de Direito - Titular da Comarca de Jacundã

PROCESSO: 00089612120198140026 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JUN KUBOTA A?o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 12/03/2022 REQUERENTE: ROSY MARY OLIVEIRA DA SILVA Representante(s): OAB 27015 - PATRICIA PINHEIRO DE ARAUJO (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BO BRASIL SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . FLS. _____ = _____ --- KJD NKJSFNBSABF PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE JACUNDÃ R. Teotônio Vilela, nº 45, Centro, Jacundã - PA. CEP: 68590-000 Tel.: (94) 3345-1103 E-mail: L: 1jacunda@tjpa.jus.br Processo nº 0008961-21.2019.8.14.0026 SENTENÇA Vistos etc. Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. A Lei nº 9.099/95, em seu art. 51, inciso I, dispõe que se extingue o processo, sem julgamento do mérito, quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo. A esse respeito, trago à baila Jurisprudência do TJDF: JUIZADOS ESPECIAIS CÂVEIS. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE AUTORA À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA. DESDIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO (ART. 51, INCISO I, DA LEI Nº 9.099/95). RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face de sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, vez que a parte recorrente não compareceu à audiência de instrução e julgamento. A parte recorrente alega que havia juntado todas as provas documentais aos autos e, sendo o único meio de comprovação, pugnando pelo julgamento antecipado da lide. Pugna pela reforma da sentença e provimento dos pedidos iniciais. II. Recurso próprio, tempestivo e dispensado ante pedido de concessão da gratuidade de justiça (ID 8202753). Contrarrazões apresentadas (ID 8202756). III. Uma vez que o juiz é o destinatário das provas, reputando ele insuficiente o acervo documental já coligido e vislumbrando a necessidade de audiência de instrução e julgamento, competia à parte comparecer, tendo sido para tanto regularmente intimada. IV. A ausência da parte autora a quaisquer das audiências designadas atrai a aplicação do art. 51, I, da Lei 9.099/95, o que resulta na extinção do feito por desdida. V. É certo que, no microsistema dos Juizados Especiais, a ausência imotivada da parte autora à audiência dá causa à extinção do processo sem resolução de mérito, conforme o disposto no art. 51, inciso I, da Lei 9.099/95. VI. No caso concreto, a requerente, devidamente intimada por meio de seu advogado constituído, deixou de comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, além de não apresentar qualquer justificativa tempestiva. VII. Diante dessas circunstâncias específicas, a extinção do processo sem análise do mérito não redundará em ofensa às normas protetivas ao idoso (CF, Art. 230 e Lei n. 10.741/2003, Art. 71) e aos princípios da celeridade (Lei n. 9.099/95, Art. 2º), da razoável duração do processo e da efetividade (CF, Art. 5ª, LXXVIII e CPC, Art. 4º.) (...) VIII. Recurso conhecido e não provido. Condeno a recorrente nas custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, cuja exigibilidade resta suspensa em face da gratuidade de justiça que ora defiro. IX. A sómula de julgamento servirá de acórdão, consoante disposto no artigo 46 da Lei nº 9.099/95. (TJDF, Acórdão 1169135, 07168556620188070016, Relator: ALMIR ANDRADE DE FREITAS, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 8/5/2019, publicado no DJE: 13/5/2019. Págin.: Sem Páginada Cadastrada.) Em Despacho fl. 55, constante da Ata de Audiência de Conciliação Instrução e Julgamento, presidida aos dias 24 de junho de 2021, este

juízo deferiu o pedido da patrona da Autora para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, justificativa pela ausência da Reclamante na Audiência em comento. Ainda, em Manifestação fl. 185 e 186, protocolada nos autos pela patrona da parte autora, no dia 06 de outubro de 2021, requer a redesignação de nova Audiência, por não comparecer de acostar aos autos justificativa de ausência da parte Autora com relação à Audiência presidida anteriormente. Diante do exposto, considerando eficaz a intimação, e diante da ausência da parte autora, bem como de justificativa posterior, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95. Condeno a parte Autora ao pagamento das custas processuais, com arrimo no Art. 51, § 2º da Lei 9.099/95, nos termos do enunciado constante no enunciado nº 28 do FONAJE: "havendo extinção do processo com base no inciso I, do art. 51, da Lei 9.099/95, é necessária a condenação em custas". Publique-se. Intime-se. Após o trânsito e cumpridas as diligências, archive-se. Jacundá, Pará, 2:20. JUN KUBOTA Juiz de Direito - Titular da Comarca de Jacundá

RESENHA: 13/03/2022 A 13/03/2022 - GABINETE DA VARA UNICA DE JACUNDA - VARA: VARA UNICA DE JACUNDA PROCESSO: 00008213720158140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA Ação Penal de Competência do Júri em: 13/03/2022 ACUSADO:WANDERSON SILVA GUIMARAES Representante(s): OAB 29.527 - MARCIA PAULINA ROCHA (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JACUNDÁ-PA PROCESSO Nº: 0000821-37.2015.8.14.0026 DESPACHO Considerando que todas as testemunhas arroladas pelo Ministério Público foram ouvidas - Jose Soares Carvalho fl. 472, Gabriel Naiff Bittencourt Ferreira fl. 493, Mauricio Antonio da Cruz e Pedro Duarte de Oliveira fl. 450. Ademais, considerando que fora substituído a testemunha Pablo dos Santos por Fabio dos Santos e este fora ouvido fl. 695. Acrescentando o fato de que há notícias nos autos do falecimento das testemunhas João Candido Galeno de Oliveira e José Maria Fonseca fl. 465, e que as testemunhas da Defesa foram ouvidas fl. 247. Resta, portanto, somente o interrogatório do acusado Wanderson Silva Guimarães, considerando o desmembramento da relação ao restante dos acusados. Assim sendo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de agosto de 2022, às 10h30min, a secretaria para notifique o acusado pessoalmente no endereço informado por sua advogada fl. 427 e notifique a advogada através do Dje, notifique o Ministério Público. Na oportunidade, proceda-se a digitalização dos autos e sua migração para o sistema Pje. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se. Jacundá-PA, 12 de março de 2022 JUN KUBOTA Juiz de Direito Titular da Comarca de Jacundá-PA PROCESSO: 00014349620118140026 PROCESSO ANTIGO: 201120005918 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA Ação Penal de Competência do Júri em: 13/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO: DENIS DOUGLAS GODO DE ARAUJO VITIMA: J. P. A. B. . FLS. _____ = _____ --- KJD NKJSFNBSABF PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE JACUNDÁ R. Teotônio Vilela, nº 45, Centro, Jacundá - PA. CEP: 68590-000 Tel.: (94) 3345-1103 E-mail: L: 1jacunda@tjpa.jus.br PROCESSO: 0001434-96.2011.8.14.0026 DECISÃO/MANDADO Nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, CITE-SE O(S) denunciado(s) DENIS DOUGLAS GODO DE ARAUJO, pessoalmente no endereço constante na Denúncia (e/ou onde se encontre custodiado) para, no prazo legal de 10 (dez) dias, apresentar(em) sua RESPOSTA ESCRITA A ACUSAÇÃO, na qual poderá (e) arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretendem produzir e arrolar testemunhas até o número de 08 (oito), qualificando-as e requerendo que elas sejam intimadas se necessário (art. 396-A do CPP). DEVE o Sr. Oficial de Justiça, inquirir o denunciado se pretende constituir advogado particular, declinando o nome e os dados de contato (telefone, endereço, número da OAB), devendo o Oficial de Justiça fazer constar de sua certidão tais dados fornecidos pelo réu ou se aceitam o patrocínio da Defensoria Pública. Na oportunidade, manifeste-se se há interesse na repetição de prova produzida fl. 47. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Serve a presente decisão como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 13 de março de 2022. JUN KUBOTA Juiz De Direito Titular Da Comarca De Jacundá-Pa PROCESSO: 00030237920188140026 PROCESSO ANTIGO:

---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/03/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:FERNANDO SOARES LACERDA Representante(s): OAB 26414 - DYELLE BARBOSA MOTA (ADVOGADO) DENUNCIADO:VITOR HUGO SANTANA MATEUS DENUNCIADO:FELIPE LUCAS BATISTA DENUNCIADO:CLEBERSON CESAR DE ARRUDA Representante(s): OAB 25665 - MURILLO AUGUSTO DA SILVA LIMA (DEFENSOR DATIVO) OAB 27281 - LEANDRO DOS SANTOS FREITAS (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ROSANGELA BARROS DA SILVA Representante(s): OAB 27195 - MAURO FERNANDO SPATTE (DEFENSOR DATIVO) . PROCESSO NÂº: 0003023-79.2018.8.14.0026 DESPACHO Compulsando os autos, verifico que nenhuma testemunha fora ouvida em sede de audiência de instrução e julgamento, assim sendo, determino que expese-se ofício do Comando da PM desta comarca, para que informe atual lotação e dados atualizados dos Pm's que constam no rol de testemunhas do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, para fim de futura intimação para audiência de instrução e julgamento dos autos. Após, realize a migração dos autos ao sistema PJE. Cumpridas as determinações anteriores, façam os autos conclusos imediatamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Jacundá-PA, 13 de março de 2022. JUN KUBOTA Juiz de Direito Titular da Comarca de Jacundá-PA

RESENHA: 11/03/2022 A 11/03/2022 - GABINETE DA VARA UNICA DE JACUNDA - VARA: VARA UNICA DE JACUNDA PROCESSO: 00000069420028140026 PROCESSO ANTIGO: 200210002545 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??o: EXECUCAO FISCAL em: 11/03/2022 EXECUTADO:MAURILIO MARCIO DOS SANTOS CALDEIRA EXEQUENTE:O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARA. Processo nº. 0000006-94.2002.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intemem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestação. d) Após, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 11 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá PROCESSO: 00000078919968140026 PROCESSO ANTIGO: 199610000368 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??o: EXECUCAO FISCAL em: 11/03/2022 EXECUTADO:ADENILTON DOS SANTOS GOMES EXEQUENTE:CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DOS ESTADOS DO PARA E AMAPA - CRMV - PA /AP. Processo nº. 0000007-89.1996.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intemem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestação. d) Após, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 11 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da

Vara Única de Jacundã; PROCESSO: 00000083020038140026 PROCESSO ANTIGO: 200310002015 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??: EXECUCAO FISCAL em: 11/03/2022 EXEQUENTE:INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS EXECUTADO:MILTON COSSUOL. Processo nº. 0000008-30.2003.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestação. d) Após, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundã, Pará, 11 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da

Vara Única de Jacundã; PROCESSO: 00000087419968140026 PROCESSO ANTIGO: 199610000409 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??: EXECUCAO FISCAL em: 11/03/2022 EXECUTADO:DALCI DOS SANTOS CAMPOS EXEQUENTE:CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DOS ESTADOS DO PARA E AMAPA - CRMV -PA /AP. Processo nº. 0000008-74.1996.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestação. d) Após, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundã, Pará, 11 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da

Vara Única de Jacundã; PROCESSO: 00000091520038140026 PROCESSO ANTIGO: 200310002049 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??: EXECUCAO FISCAL em: 11/03/2022 EXECUTADO:BR MADEIRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EXEQUENTE:INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS. Processo nº. 0000009-15.2003.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestação. d) Após, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundã, Pará, 11 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da

Vara Única de Jacundã; PROCESSO: 00000123320048140026 PROCESSO ANTIGO: 200410002626

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??o: EXECUCAO FISCAL em: 11/03/2022 EXECUTADO:ANA GONDIM DE ARAUJO LIMA EXEQUENTE:A UNIAO. Processo nº.Â 0000012-33.2004.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1.Â Â Â Â Â PROVIDÊNCIAS a)Â Â Â Â Â Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b)Â Â Â Â Â Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c)Â Â Â Â Â Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestação. d)Â Â Â Â Â Apãs, façam os autos conclusos imediatamente e)Â Â Â Â Â Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 11 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá PROCESSO: 00000135220038140026 PROCESSO ANTIGO: 200310002552

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??o: EXECUCAO FISCAL em: 11/03/2022 EXECUTADO:MADEIREIRA PREMIUM LTDA EXEQUENTE:INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS. Processo nº.Â 0000013-52.2003.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1.Â Â Â Â Â PROVIDÊNCIAS a)Â Â Â Â Â Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b)Â Â Â Â Â Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c)Â Â Â Â Â Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestação. d)Â Â Â Â Â Apãs, façam os autos conclusos imediatamente e)Â Â Â Â Â Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 11 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá PROCESSO: 00000140320048140026 PROCESSO ANTIGO: 200410002733

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??o: EXECUCAO FISCAL em: 11/03/2022 EXECUTADO:ANA GONDIM DE ARAUJO LIMA EXEQUENTE:A UNIAO. Processo nº.Â 0000014-03.2004.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1.Â Â Â Â Â PROVIDÊNCIAS a)Â Â Â Â Â Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b)Â Â Â Â Â Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c)Â Â Â Â Â Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestação. d)Â Â Â Â Â Apãs, façam os autos conclusos imediatamente e)Â Â Â Â Â Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 11 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá PROCESSO: 00000166520078140026 PROCESSO ANTIGO: 200710000023

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??o: EXECUCAO FISCAL em: 11/03/2022 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS BONA LTDA. Processo nº.Â 0000016-

65.2007.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta n.º 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria n.º 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1.º e 2.º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestação. d) Ap.ªs, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 11 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá PROCESSO: 00000175520048140026 PROCESSO ANTIGO: 200410002791 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA APO: EXECUCAO FISCAL em: 11/03/2022 EXECUTADO:ANA GONDIM DE ARAUJO LIMA EXEQUENTE:A UNIAO. Processo n.º. 0000017-55.2004.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta n.º 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria n.º 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1.º e 2.º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestação. d) Ap.ªs, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 11 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá PROCESSO: 00000178420068140026 PROCESSO ANTIGO: 200610018647 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA APO: EXECUCAO FISCAL em: 11/03/2022 EXECUTADO:DINARIO PEREIRA SEPTIMIO EXEQUENTE:O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARA. Processo n.º. 0000017-84.2006.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta n.º 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria n.º 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1.º e 2.º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestação. d) Ap.ªs, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 11 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá PROCESSO: 00000183520078140026 PROCESSO ANTIGO: 200710000081 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA APO: EXECUCAO FISCAL em: 11/03/2022 EXECUTADO:E C N BORGES MALHARIA EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL. Processo n.º. 0000018-35.2007.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta n.º 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da

Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestação. d) Apres, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 11 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá PROCESSO: 00000224820028140026 PROCESSO ANTIGO: 200210002363 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??o: EXECUCAO FISCAL em: 11/03/2022 EXECUTADO:ALINE L DE SOUZA EXEQUENTE:A UNIAO. Processo nº. 0000022-48.2002.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestação. d) Apres, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 11 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá PROCESSO: 00000235720078140026 PROCESSO ANTIGO: 200710000239 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??o: EXECUCAO FISCAL em: 11/03/2022 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:L P S SILVA. Processo nº. 0000023-57.2007.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestação. d) Apres, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 11 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá PROCESSO: 00000239620038140026 PROCESSO ANTIGO: 200310002388 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??o: EXECUCAO FISCAL em: 11/03/2022 EXECUTADO:ANTONIO JOSE DOS REIS EXEQUENTE:INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS. Processo nº. 0000023-96.2003.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos

recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestação. d) Após, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 11 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá

PROCESSO: 00000244720048140026 PROCESSO ANTIGO: 200410002858 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA APO: EXECUCAO FISCAL em: 11/03/2022 EXEQUENTE:CAIXA ECONOMICA FEDERAL EXECUTADO:IMACEL - IND. DE MAD. COM. E EXPORTECAO LTDA. Processo nº. 0000024-47.2004.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestação. d) Após, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 11 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá

PROCESSO: 00000369520038140026 PROCESSO ANTIGO: 200310002099 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA APO: EXECUCAO FISCAL em: 11/03/2022 EXEQUENTE:A UNIAO EXECUTADO:MADEIREIRA BERTAIOLLI LTDA. Processo nº. 0000036-95.2003.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestação. d) Após, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 11 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá

PROCESSO: 00000380719998140026 PROCESSO ANTIGO: 199910002428 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA APO: EXECUCAO FISCAL em: 11/03/2022 EXECUTADO:SERRARIA TRIANGULO LTDA EXEQUENTE:A UNIAO. Processo nº. 0000038-07.1999.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema

LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestação. d) Após, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 11 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá PROCESSO: 00000426820048140026 PROCESSO ANTIGO: 200410002551 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??o: EXECUCAO FISCAL em: 11/03/2022 EXEQUENTE:A UNIAO EXECUTADO:SERRARIA UNIVERSAL LTDA. Processo nº. 0000042-68.2004.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestação. d) Após, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 11 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá PROCESSO: 00000439719978140026 PROCESSO ANTIGO: 199710000812 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??o: EXECUCAO FISCAL em: 11/03/2022 EXECUTADO:ANA GONDIM DE ARAUJO LIMA EXEQUENTE:A UNIAO. Processo nº. 0000043-97.1997.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestação. d) Após, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 11 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá PROCESSO: 00000440420058140026 PROCESSO ANTIGO: 200510004118 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??o: EXECUCAO FISCAL em: 11/03/2022 EXECUTADO:ANA GONDIM DE ARAUJO LIMA EXEQUENTE:A UNIAO. Processo nº. 0000044-04.2005.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestação. d) Após, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 11 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá

d) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestação.
 d) Apais, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 11 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá; PROCESSO: 00000459619998140026 PROCESSO ANTIGO: 199910001967 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A?o: EXECUCAO FISCAL em: 11/03/2022 EXECUTADO:PORTO SUL PARA MADEIRAS LTDA EXEQUENTE:A UNIAO. Processo nº. 0000045-96.1999.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestação.
 d) Apais, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 11 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá; PROCESSO: 00000484620028140026 PROCESSO ANTIGO: 200210002214 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A?o: EXECUCAO FISCAL em: 11/03/2022 EXECUTADO:G B MONCAO - ME EXEQUENTE:A UNIAO. Processo nº. 0000048-46.2002.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestação.
 d) Apais, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 11 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá; PROCESSO: 00000499420038140026 PROCESSO ANTIGO: 200310002437 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A?o: EXECUCAO FISCAL em: 11/03/2022 EXECUTADO:MADEIREIRA LAURA EXPORTACAO LTDA EXEQUENTE:INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS. Processo nº. 0000049-94.2003.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestação.
 d) Apais, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 11 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da

Vara Única de Jacundã; PROCESSO: 00000501120058140026 PROCESSO ANTIGO: 200510004324 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: EXECUCAO FISCAL em: 11/03/2022 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:SIDENEIA DALARMELINA. Processo nº. 0000050-11.2005.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestação. d) Após, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundã, Pará, 11 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundã; PROCESSO: 00000527820058140026 PROCESSO ANTIGO: 200510004340 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: EXECUCAO FISCAL em: 11/03/2022 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:ALINE L DE SOUZA. Processo nº. 0000052-78.2005.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestação. d) Após, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundã, Pará, 11 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundã; PROCESSO: 00000548720018140026 PROCESSO ANTIGO: 200110001217 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: EXECUCAO FISCAL em: 11/03/2022 EXEQUENTE:A UNIAO EXECUTADO:LAMINADORA BRASPAR LTDA. Processo nº. 0000054-87.2001.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestação. d) Após, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundã, Pará, 11 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundã; PROCESSO: 00000562320028140026 PROCESSO ANTIGO: 200210002256 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: EXECUCAO FISCAL em: 11/03/2022 EXECUTADO:G B MONCAO - ME EXEQUENTE:A UNIAO.

Processo nº. 0000056-23.2002.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifesta-se. d) Após, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 11 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá PROCESSO: 00000575219958140026 PROCESSO ANTIGO: 199510000822 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??o: EXECUCAO FISCAL em: 11/03/2022 EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA EXECUTADO:IVALMINI E PAGANINI LTDA E SEUS SOCIOS. Processo nº. 0000057-52.1995.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifesta-se. d) Após, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 11 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá PROCESSO: 00000594120038140026 PROCESSO ANTIGO: 200310001611 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??o: EXECUCAO FISCAL em: 11/03/2022 EXECUTADO:ALINE L DE SOUSA EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL. Processo nº. 0000059-41.2003.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifesta-se. d) Após, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 11 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá PROCESSO: 00000605520058140026 PROCESSO ANTIGO: 200510004423 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??o: EXECUCAO FISCAL em: 11/03/2022 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:ESQUADRIAS VITORIA LTDA. Processo nº. 0000060-55.2005.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do

Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestem-se. d) Após, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 11 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá PROCESSO: 00000611620008140026 PROCESSO ANTIGO: 200010001599 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??: EXECUCAO FISCAL em: 11/03/2022 EXECUTADO:SERRARIA TRIANGULO LTDA EXEQUENTE:A UNIAO. Processo nº. 0000061-16.2000.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestem-se. d) Após, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 11 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá PROCESSO: 00000622520058140026 PROCESSO ANTIGO: 200510004449 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??: EXECUCAO FISCAL em: 11/03/2022 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:ALINE L DE SOUZA. Processo nº. 0000062-25.2005.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestem-se. d) Após, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 11 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá PROCESSO: 00000701219998140026 PROCESSO ANTIGO: 199910002296 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??: EXECUCAO FISCAL em: 11/03/2022 EXEQUENTE:A UNIAO EXECUTADO:DAREL MADEIRAS REIS LTDA. Processo nº. 0000070-12.1999.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir

agilidade e eficiência a prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifesta-se. d) Após, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 11 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá PROCESSO: 00000744919998140026 PROCESSO ANTIGO: 199910001719 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??: EXECUCAO FISCAL em: 11/03/2022 EXEQUENTE:A UNIAO EXECUTADO:DAREL MADEIRAS REIS LTDA. Processo nº. 0000074-49.1999.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência a prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifesta-se. d) Após, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 11 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá PROCESSO: 00000776220038140026 PROCESSO ANTIGO: 200310002700 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??: EXECUCAO FISCAL em: 11/03/2022 EXEQUENTE:A UNIAO EXECUTADO:SERRARIA UNIVERSAL LTDA. Processo nº. 0000077-62.2003.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência a prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifesta-se. d) Após, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 11 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá PROCESSO: 00000779120058140026 PROCESSO ANTIGO: 200510003897 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??: EMBARGOS À EXECUÇÃO em: 11/03/2022 EMBARGANTE:ALINE L DE SOUSA EMBARGANTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL. Processo nº. 0000077-91.2005.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência a prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a

migrado, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJES, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestação. d) Após, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 11 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá; PROCESSO: 00000782319988140026 PROCESSO ANTIGO: 199810000770 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??: EXECUCAO FISCAL em: 11/03/2022 EXEQUENTE:A UNIAO EXECUTADO:SERRARIA UNIVERSAL LTDA. Processo nº. 0000078-23.1998.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJES, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestação. d) Após, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 11 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá; PROCESSO: 00000793720008140026 PROCESSO ANTIGO: 200010002224 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??: EXECUCAO FISCAL em: 11/03/2022 EXECUTADO:SERRARIA TRIANGULO LTDA EXEQUENTE:A UNIAO. Processo nº. 0000079-37.2000.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJES, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestação. d) Após, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 11 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá; PROCESSO: 00000805619998140026 PROCESSO ANTIGO: 199910002270 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??: EXECUCAO FISCAL em: 11/03/2022 EXEQUENTE:A UNIAO EXECUTADO:DAREL MADEIRAS REIS LTDA. Processo nº. 0000080-56.1999.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJES, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestação.

d)Â Â Â Â Â ApÃ³s, faÃ§am os autos conclusos imediatamente e)Â Â Â Â Â Serve o presente despacho como mandado/ofÃ-cio. JacundÃi, ParÃi,Â 11 de marÃÃso de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Ãnica de JacundÃi PROCESSO: 00000829419978140026 PROCESSO ANTIGO: 199710000937 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: EXECUCAO FISCAL em: 11/03/2022 EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA EXECUTADO:SERRARIA GOIANIA LTDA. Processo nÃº.Â 0000082-94.1997.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Â Â Â Â Â Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nÃº 001/2018-GP/VP, que trata dispÃe sobre a tramitaÃ§Ã£o do processo judicial eletrÃnico no Ãmbito do Poder JudiciÃrio do Estado do ParÃi, e da Portaria nÃº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o de processos judiciais no 1Âº e 2Âº graus de jurisdiÃ§Ã£o do Poder JudiciÃrio do Estado do ParÃi, bem como a necessidade de racionalizaÃ§Ã£o da utilizaÃ§Ã£o dos recursos orÃsamentÃrios e a prioridade de conferir agilidade e eficiÃncia Ã prestaÃ§Ã£o jurisdicional do Estado, determino a digitalizaÃ§Ã£o dos presentes autos. 1.Â Â Â Â Â PROVIDÃNCIASÂ a)Â Â Â Â Â Secretaria para que promova as retificaÃ§Ãµes necessÃrias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatÃveis com o Sistema PJE. b)Â Â Â Â Â Realizada a migraÃ§Ã£o, deve ainda a Secretaria proceder com as anotaÃ§Ãµes pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitaÃ§Ã£o externa ao arquivo com a movimentaÃ§Ã£o Â¿AO ARQUIVO APÃS DIGITALIZAÃÃO NO SEEU/PJEÂ¿, lanÃsando-se o cÃdigo de movimentaÃ§Ã£o 200283. c)Â Â Â Â Â Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciÃncia da migraÃ§Ã£o e manifestaÃ§Ã£o. d)Â Â Â Â Â ApÃ³s, faÃ§am os autos conclusos imediatamente e)Â Â Â Â Â Serve o presente despacho como mandado/ofÃ-cio. JacundÃi, ParÃi,Â 11 de marÃÃso de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Ãnica de JacundÃi PROCESSO: 00000848320058140026 PROCESSO ANTIGO: 200510004027 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: EXECUCAO FISCAL em: 11/03/2022 EXECUTADO:E C N BORGES MALHARIA EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL. Processo nÃº.Â 0000084-83.2005.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Â Â Â Â Â Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nÃº 001/2018-GP/VP, que trata dispÃe sobre a tramitaÃ§Ã£o do processo judicial eletrÃnico no Ãmbito do Poder JudiciÃrio do Estado do ParÃi, e da Portaria nÃº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o de processos judiciais no 1Âº e 2Âº graus de jurisdiÃ§Ã£o do Poder JudiciÃrio do Estado do ParÃi, bem como a necessidade de racionalizaÃ§Ã£o da utilizaÃ§Ã£o dos recursos orÃsamentÃrios e a prioridade de conferir agilidade e eficiÃncia Ã prestaÃ§Ã£o jurisdicional do Estado, determino a digitalizaÃ§Ã£o dos presentes autos. 1.Â Â Â Â Â PROVIDÃNCIASÂ a)Â Â Â Â Â Secretaria para que promova as retificaÃ§Ãµes necessÃrias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatÃveis com o Sistema PJE. b)Â Â Â Â Â Realizada a migraÃ§Ã£o, deve ainda a Secretaria proceder com as anotaÃ§Ãµes pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitaÃ§Ã£o externa ao arquivo com a movimentaÃ§Ã£o Â¿AO ARQUIVO APÃS DIGITALIZAÃÃO NO SEEU/PJEÂ¿, lanÃsando-se o cÃdigo de movimentaÃ§Ã£o 200283. c)Â Â Â Â Â Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciÃncia da migraÃ§Ã£o e manifestaÃ§Ã£o. d)Â Â Â Â Â ApÃ³s, faÃ§am os autos conclusos imediatamente e)Â Â Â Â Â Serve o presente despacho como mandado/ofÃ-cio. JacundÃi, ParÃi,Â 11 de marÃÃso de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Ãnica de JacundÃi PROCESSO: 00000862420038140026 PROCESSO ANTIGO: 200310002693 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: EXECUCAO FISCAL em: 11/03/2022 EXEQUENTE:A UNIAO EXECUTADO:MAXI MADEIRAS LTDA. Processo nÃº.Â 0000086-24.2003.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Â Â Â Â Â Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nÃº 001/2018-GP/VP, que trata dispÃe sobre a tramitaÃ§Ã£o do processo judicial eletrÃnico no Ãmbito do Poder JudiciÃrio do Estado do ParÃi, e da Portaria nÃº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o de processos judiciais no 1Âº e 2Âº graus de jurisdiÃ§Ã£o do Poder JudiciÃrio do Estado do ParÃi, bem como a necessidade de racionalizaÃ§Ã£o da utilizaÃ§Ã£o dos recursos orÃsamentÃrios e a prioridade de conferir agilidade e eficiÃncia Ã prestaÃ§Ã£o jurisdicional do Estado, determino a digitalizaÃ§Ã£o dos presentes autos. 1.Â Â Â Â Â PROVIDÃNCIASÂ a)Â Â Â Â Â Secretaria para que promova as retificaÃ§Ãµes necessÃrias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatÃveis com o Sistema PJE. b)Â Â Â Â Â Realizada a migraÃ§Ã£o, deve ainda a Secretaria proceder com as anotaÃ§Ãµes pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitaÃ§Ã£o externa ao arquivo com a movimentaÃ§Ã£o Â¿AO ARQUIVO APÃS DIGITALIZAÃÃO NO SEEU/PJEÂ¿, lanÃsando-se o cÃdigo de movimentaÃ§Ã£o 200283. c)Â Â Â Â Â Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciÃncia da migraÃ§Ã£o e manifestaÃ§Ã£o. d)Â Â Â Â Â ApÃ³s, faÃ§am os autos conclusos imediatamente e)Â Â Â Â Â Serve o presente despacho como mandado/ofÃ-cio. JacundÃi, ParÃi,Â 11 de marÃÃso de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Ãnica de JacundÃi PROCESSO: 00000873820058140026 PROCESSO ANTIGO: 200510004192

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??o: EXECUCAO FISCAL em: 11/03/2022 EXECUTADO:R MARQUES CAMILO - ME EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL. Processo nº. 0000087-38.2005.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifesta-se. d) Após, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 11 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá PROCESSO: 00000874819998140026 PROCESSO ANTIGO: 199910001230

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??o: EXECUCAO FISCAL em: 11/03/2022 EXEQUENTE:A UNIAO EXECUTADO:DAREL MADEIRAS REIS LTDA. Processo nº. 0000087-48.1999.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifesta-se. d) Após, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 11 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá PROCESSO: 00000890820058140026 PROCESSO ANTIGO: 200510004134

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??o: EXECUCAO FISCAL em: 11/03/2022 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS BONA LTDA. Processo nº. 0000089-08.2005.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifesta-se. d) Após, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 11 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá PROCESSO: 00000915619978140026 PROCESSO ANTIGO: 199710001894

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??o: EXECUCAO FISCAL em: 11/03/2022 EXEQUENTE:CAIXA ECONOMICA FEDERAL EXECUTADO:WALDIR VALMINI & CIA LTDA. Processo nº. 0000091-56.1997.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em

conformidade com o disposto a Portaria Conjunta n.º 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria n.º 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1.º e 2.º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestação. d) Após, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 11 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá PROCESSO: 00001000820038140026 PROCESSO ANTIGO: 200310001934 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??o: EXECUCAO FISCAL em: 11/03/2022 EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EXECUTADO: SERRARIA TRIANGULO LTDA. Processo n.º. 0000100-08.2003.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta n.º 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria n.º 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1.º e 2.º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestação. d) Após, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 11 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá PROCESSO: 00001096720038140026 PROCESSO ANTIGO: 200310001968 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??o: EXECUCAO FISCAL em: 11/03/2022 EXECUTADO: GILMAR SILVA FERREIRA EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DO PARA-CRF-PA. Processo n.º. 0000109-67.2003.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta n.º 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria n.º 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1.º e 2.º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestação. d) Após, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 11 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá PROCESSO: 00001113720038140026 PROCESSO ANTIGO: 200310002148 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??o: EXECUCAO FISCAL em: 11/03/2022 EXECUTADO: ESQUADRIAS CEU AZUL LTDA EXEQUENTE: A UNIAO. Processo n.º. 0000111-37.2003.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta n.º 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria n.º 1833/2020-GP,

que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestação. d) Após, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 11 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá PROCESSO: 00001227120008140026 PROCESSO ANTIGO: 200010001250 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??: EXECUCAO FISCAL em: 11/03/2022 EXEQUENTE:A UNIAO EXECUTADO:PORTO SUL PARA MADEIRAS LIMITADA. Processo nº. 0000122-71.2000.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestação. d) Após, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 11 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá PROCESSO: 00001296819978140026 PROCESSO ANTIGO: 199710001612 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??: EXECUCAO FISCAL em: 11/03/2022 EXEQUENTE:A UNIAO EXECUTADO:SERRARIA UNIVERSAL LTDA. Processo nº. 0000129-68.1997.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestação. d) Após, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 11 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá PROCESSO: 00001305319978140026 PROCESSO ANTIGO: 199710001620 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??: EXECUCAO FISCAL em: 11/03/2022 EXEQUENTE:A UNIAO EXECUTADO:SERRARIA UNIVERSAL LTDA. Processo nº. 0000130-53.1997.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1.

PROVIDÊNCIAS a) Â Â Â Â Â Â Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Â Â Â Â Â Â Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação para AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Â Â Â Â Â Â Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestação. d) Â Â Â Â Â Â Apres, façam os autos conclusos imediatamente e) Â Â Â Â Â Â Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 11 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá PROCESSO: 00001392420118140026 PROCESSO ANTIGO: 201110001091 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??o: Execução Fiscal em: 11/03/2022 JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE JACUNDAPA REQUERENTE: ESTADO DE PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL REQUERIDO: MADEIREIRA RAINHA LTDA EPP. Processo nº. 0000139-24.2011.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Â Â Â Â Â Â Â Â Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. Â Â Â Â Â Â PROVIDÊNCIAS a) Â Â Â Â Â Â Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Â Â Â Â Â Â Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação para AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Â Â Â Â Â Â Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestação. d) Â Â Â Â Â Â Apres, façam os autos conclusos imediatamente e) Â Â Â Â Â Â Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 11 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá PROCESSO: 00001443220008140026 PROCESSO ANTIGO: 200010002977 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??o: EXECUCAO FISCAL em: 11/03/2022 EXEQUENTE: A UNIAO EXECUTADO: DAREL MADEIRAS REIS LTDA. Processo nº. 0000144-32.2000.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Â Â Â Â Â Â Â Â Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. Â Â Â Â Â Â PROVIDÊNCIAS a) Â Â Â Â Â Â Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Â Â Â Â Â Â Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação para AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Â Â Â Â Â Â Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestação. d) Â Â Â Â Â Â Apres, façam os autos conclusos imediatamente e) Â Â Â Â Â Â Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 11 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá PROCESSO: 00001539120008140026 PROCESSO ANTIGO: 200010001507 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??o: EXECUCAO FISCAL em: 11/03/2022 EXEQUENTE: A UNIAO EXECUTADO: DAREL MADEIRAS REIS LTDA. Processo nº. 0000153-91.2000.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Â Â Â Â Â Â Â Â Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. Â Â Â Â Â Â PROVIDÊNCIAS a) Â Â Â Â Â Â Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Â Â Â Â Â Â Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos

autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação
 AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação
 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e
 manifesta-se. d) Após, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o
 presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 11 de março de 2022. Jun Kubota Juiz
 de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá PROCESSO: 00001541319998140026 PROCESSO
 ANTIGO: 199910002361 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??o:
 EXECUCAO FISCAL em: 11/03/2022 EXEQUENTE:A UNIAO EXECUTADO:DAREL MADEIRAS REIS
 LTDA. Processo nº. 0000154-13.1999.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em
 conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a
 tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da
 Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos
 judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a
 necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir
 agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes
 autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações
 necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b)
 Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos
 autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação
 AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação
 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e
 manifesta-se. d) Após, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o
 presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 11 de março de 2022. Jun Kubota Juiz
 de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá PROCESSO: 00001556120008140026 PROCESSO
 ANTIGO: 200010002456 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??o:
 EXECUCAO FISCAL em: 11/03/2022 EXECUTADO:SERRARIA TRIANGULO LTDA EXEQUENTE:A
 UNIAO. Processo nº. 0000155-61.2000.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em
 conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a
 tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da
 Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos
 judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a
 necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir
 agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes
 autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações
 necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b)
 Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos
 autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação
 AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação
 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e
 manifesta-se. d) Após, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o

presente despacho como mandado/ofício. Jacundã, Parã, 11 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundã PROCESSO: 00001581620008140026 PROCESSO ANTIGO: 200010001987 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??o: EXECUCAO FISCAL em: 11/03/2022 EXEQUENTE:A UNIAO EXECUTADO:DAREL MADEIRAS REIS LTDA. Processo nº. 0000158-16.2000.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifesta-se. d) Após, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundã, Parã, 11 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundã PROCESSO: 00001625320008140026 PROCESSO ANTIGO: 200010002274 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??o: EXECUCAO FISCAL em: 11/03/2022 EXECUTADO:SERRARIA TRIANGULO LTDA EXEQUENTE:A UNIAO. Processo nº. 0000162-53.2000.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifesta-se. d) Após, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundã, Parã, 11 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundã PROCESSO: 00001729720008140026 PROCESSO ANTIGO: 200010001268 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??o: EMBARGOS À EXECUÇÃO em: 11/03/2022 EMBARGADO:A UNIAO EMBARGANTE:PORTO SUL PARA MADEIRAS LIMITADA. Processo nº. 0000172-97.2000.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifesta-se. d) Após, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundã, Parã, 11 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundã PROCESSO: 00003245720148140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??o: Execução Fiscal em: 11/03/2022 EXEQUENTE:IBAMA INST BRASILEIRO DO MEIO

AMB E REC NAT RENOV EXECUTADO:IZEAS SILVA SOUSA. Processo nº. 0000324-57.2014.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intemem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestação. d) Após, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 11 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá; PROCESSO: 00004859620168140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??: Procedimento Sumário em: 11/03/2022 REQUERENTE: ANTONIO JOSE DA SILVA Representante(s): OAB 14282-A - MARIA DO SOCORRO PINHEIRO FERREIRA (ADVOGADO) OAB 14547-B - AMANDA OLIVEIRA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO: BAANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA. DESPACHO Vistos os autos, Considerando o teor da certidão de fls. 132, DETERMINO: expedisse-se mandado de intimação ao gerente do Banco do Brasil, agência local, com reiteração das determinações contidas no ofício nº 320/2021, sendo o prazo para resposta de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária, fixada no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) no limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 77, IV e parágrafo segundo do CPC. Expedisse-se mandado de intimação para cumprimento por oficial de justiça. Despacho publicado em gabinete. P.R.I.C Jacundá, 11 de março de 2022. JUN KUBOTA Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Jacundá; PROCESSO: 00005373920098140026 PROCESSO ANTIGO: 200410001678 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??: Execução Fiscal em: 11/03/2022 EXECUTADO: DANGEL INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA EXEQUENTE: A UNIAO FAZENDA NACIONAL. Processo nº. 0000537-39.2009.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intemem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestação. d) Após, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 11 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá; PROCESSO: 00005443120098140026 PROCESSO ANTIGO: 200410001727 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??: Execução Fiscal em: 11/03/2022 EXEQUENTE: A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA EXECUTADO: SERRARIA JACUNDA. Processo nº. 0000544-31.2009.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações

necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestação. d) Apais, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 11 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá PROCESSO: 00005625220098140026 PROCESSO ANTIGO: 200910002788 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??: Execução Fiscal em: 11/03/2022 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:VERE ESQUADRIAS LTDA ME - AC/MOAES, RIBEIRO & BARRPS ADV. Processo nº. 0000562-52.2009.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestação. d) Apais, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 11 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá PROCESSO: 00005738120098140026 PROCESSO ANTIGO: 199810000499 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??: Execução Fiscal em: 11/03/2022 EXEQUENTE:A UNIAO EXECUTADO:MEDIL MECANICA DIESEL LTDA. Processo nº. 0000573-81.2009.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestação. d) Apais, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 11 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá PROCESSO: 00006967920098140026 PROCESSO ANTIGO: 200910004833 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??: Execução Fiscal em: 11/03/2022 EXECUTADO:ANDRE JOSE DE SOUSA-ME EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL. Processo nº. 0000696-79.2009.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestação. d) Apais, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 11 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá

ÊAO ARQUIVO APÃS DIGITALIZAÃO NO SEEU/PJE, lanÃsando-se o cÃdigo de movimentaÃo 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciÃncia da migraÃo e manifestaÃo. d) ApÃs, faÃsam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofÃcio. JacundÃ, ParÃ, 11 de marÃo de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Ãnica de JacundÃ PROCESSO: 00007187420088140026 PROCESSO ANTIGO: 200610017475 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: EXECUCAO FISCAL em: 11/03/2022 EXECUTADO:ALBERTO DOS REIS COSTA EXEQUENTE:O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARA Representante(s): NOELI FRANCO ERNESTO (ADVOGADO) . Processo nÃ. 0000718-74.2008.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nÃ 001/2018-GP/VP, que trata dispÃe sobre a tramitaÃo do processo judicial eletrÃnico no Ãmbito do Poder JudiciÃrio do Estado do ParÃ, e da Portaria nÃ 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalizaÃo e virtualizaÃo de processos judiciais no 1Ã e 2Ã graus de jurisdiÃo do Poder JudiciÃrio do Estado do ParÃ, bem como a necessidade de racionalizaÃo da utilizaÃo dos recursos orÃamentÃrios e a prioridade de conferir agilidade e eficiÃncia Ã prestaÃo jurisdicional do Estado, determino a digitalizaÃo dos presentes autos. 1. PROVIDÃNCIAS a) Secretaria para que promova as retificaÃes necessÃrias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatÃveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migraÃo, deve ainda a Secretaria proceder com as anotaÃes pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitaÃo externa ao arquivo com a movimentaÃo ÊAO ARQUIVO APÃS DIGITALIZAÃO NO SEEU/PJE, lanÃsando-se o cÃdigo de movimentaÃo 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciÃncia da migraÃo e manifestaÃo. d) ApÃs, faÃsam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofÃcio. JacundÃ, ParÃ, 11 de marÃo de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Ãnica de JacundÃ PROCESSO: 00007268520078140026 PROCESSO ANTIGO: 199910000034 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: EXECUCAO FISCAL em: 11/03/2022 EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:LEMES & CANDIDO LTDA. Processo nÃ. 0000726-85.2007.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nÃ 001/2018-GP/VP, que trata dispÃe sobre a tramitaÃo do processo judicial eletrÃnico no Ãmbito do Poder JudiciÃrio do Estado do ParÃ, e da Portaria nÃ 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalizaÃo e virtualizaÃo de processos judiciais no 1Ã e 2Ã graus de jurisdiÃo do Poder JudiciÃrio do Estado do ParÃ, bem como a necessidade de racionalizaÃo da utilizaÃo dos recursos orÃamentÃrios e a prioridade de conferir agilidade e eficiÃncia Ã prestaÃo jurisdicional do Estado, determino a digitalizaÃo dos presentes autos. 1. PROVIDÃNCIAS a) Secretaria para que promova as retificaÃes necessÃrias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatÃveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migraÃo, deve ainda a Secretaria proceder com as anotaÃes pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitaÃo externa ao arquivo com a movimentaÃo ÊAO ARQUIVO APÃS DIGITALIZAÃO NO SEEU/PJE, lanÃsando-se o cÃdigo de movimentaÃo 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciÃncia da migraÃo e manifestaÃo. d) ApÃs, faÃsam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofÃcio. JacundÃ, ParÃ, 11 de marÃo de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Ãnica de JacundÃ PROCESSO: 00007277020078140026 PROCESSO ANTIGO: 198910000284 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: EXECUCAO FISCAL em: 11/03/2022 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:MADEIREIRA MAGELA LTDA. Processo nÃ. 0000727-70.2007.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nÃ 001/2018-GP/VP, que trata dispÃe sobre a tramitaÃo do processo judicial eletrÃnico no Ãmbito do Poder JudiciÃrio do Estado do ParÃ, e da Portaria nÃ 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalizaÃo e virtualizaÃo de processos judiciais no 1Ã e 2Ã graus de jurisdiÃo do Poder JudiciÃrio do Estado do ParÃ, bem como a necessidade de racionalizaÃo da utilizaÃo dos recursos orÃamentÃrios e a prioridade de conferir agilidade e eficiÃncia Ã prestaÃo jurisdicional do Estado, determino a digitalizaÃo dos presentes autos. 1. PROVIDÃNCIAS a) Secretaria para que promova as retificaÃes necessÃrias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatÃveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migraÃo, deve ainda a Secretaria proceder com as anotaÃes pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitaÃo externa ao arquivo com a movimentaÃo ÊAO ARQUIVO APÃS DIGITALIZAÃO NO SEEU/PJE, lanÃsando-se o cÃdigo de movimentaÃo 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes

para que tomem ciência da migração e manifestação. d) ApÃs, faÃsam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofÃcio. JacundÃj, ParÃj, 11 de marÃço de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Ãnica de JacundÃj
 PROCESSO: 00009256320148140026 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: Execução Fiscal em: 11/03/2022 EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACAO ANATEL EXECUTADO: ROGERIO CEZA GONCALVES DA CRUZ. Processo nÂ°. 0000925-63.2014.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nÂ° 001/2018-GP/VP, que trata dispÃme sobre a tramitaÃ§Ã£o do processo judicial eletrÃnico no Ãmbito do Poder JudiciÃrio do Estado do ParÃj, e da Portaria nÂ° 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o de processos judiciais no 1Âº e 2Âº grau de jurisdiÃ§Ã£o do Poder JudiciÃrio do Estado do ParÃj, bem como a necessidade de racionalizaÃ§Ã£o da utilizaÃ§Ã£o dos recursos orÃsamentÃrios e a prioridade de conferir agilidade e eficiÃncia Ã prestaÃ§Ã£o jurisdicional do Estado, determino a digitalizaÃ§Ã£o dos presentes autos. 1. PROVIDÃNCIAS a) Secretaria para que promova as retificaÃ§Ães necessÃrias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatÃveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotaÃ§Ães pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitaÃ§Ã£o externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÃS DIGITALIZAÃO NO SEEU/PJE, lanÃsando-se o cÃdigo de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestação. d) ApÃs, faÃsam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofÃcio. JacundÃj, ParÃj, 11 de marÃço de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Ãnica de JacundÃj
 PROCESSO: 00012214620188140026 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: Procedimento do Juizado Especial CÃvel em: 11/03/2022 REQUERENTE: FELISBERTO CORREIA TIGRE Representante(s): OAB 17195-B - VINICIUS VEIGA DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BANRISUL BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. DESPACHO Vistos os autos, Tendo em vista informaÃ§Ães de fls. 85 cancele-se o boleto de nÂ° 20182649381. ApÃs, archive-se os autos. P.R.I.C. JacundÃj, 11 de marÃço de 2022. JUN KUBOTA Juiz de Direito Titular da Comarca de JacundÃj
 PROCESSO: 00012248420078140026 PROCESSO ANTIGO: 199810000077
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: EXECUCAO FISCAL em: 11/03/2022 EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: SERRARIA UNIVERSAL LTDA. Processo nÂ°. 0001224-84.2007.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nÂ° 001/2018-GP/VP, que trata dispÃme sobre a tramitaÃ§Ã£o do processo judicial eletrÃnico no Ãmbito do Poder JudiciÃrio do Estado do ParÃj, e da Portaria nÂ° 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o de processos judiciais no 1Âº e 2Âº grau de jurisdiÃ§Ã£o do Poder JudiciÃrio do Estado do ParÃj, bem como a necessidade de racionalizaÃ§Ã£o da utilizaÃ§Ã£o dos recursos orÃsamentÃrios e a prioridade de conferir agilidade e eficiÃncia Ã prestaÃ§Ã£o jurisdicional do Estado, determino a digitalizaÃ§Ã£o dos presentes autos. 1. PROVIDÃNCIAS a) Secretaria para que promova as retificaÃ§Ães necessÃrias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatÃveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotaÃ§Ães pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitaÃ§Ã£o externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÃS DIGITALIZAÃO NO SEEU/PJE, lanÃsando-se o cÃdigo de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestação. d) ApÃs, faÃsam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofÃcio. JacundÃj, ParÃj, 11 de marÃço de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Ãnica de JacundÃj
 PROCESSO: 00012282420078140026 PROCESSO ANTIGO: 199710000086
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: EXECUCAO FISCAL em: 11/03/2022 EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: SERRARIA UNIVERSAL LTDA. Processo nÂ°. 0001228-24.2007.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nÂ° 001/2018-GP/VP, que trata dispÃme sobre a tramitaÃ§Ã£o do processo judicial eletrÃnico no Ãmbito do Poder JudiciÃrio do Estado do ParÃj, e da Portaria nÂ° 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o de processos judiciais no 1Âº e 2Âº grau de jurisdiÃ§Ã£o do Poder JudiciÃrio do Estado do ParÃj, bem como a necessidade de racionalizaÃ§Ã£o da utilizaÃ§Ã£o dos recursos orÃsamentÃrios e a prioridade de conferir agilidade e eficiÃncia Ã prestaÃ§Ã£o jurisdicional do Estado, determino a digitalizaÃ§Ã£o dos presentes autos. 1. PROVIDÃNCIAS a) Secretaria para que promova as retificaÃ§Ães necessÃrias no Sistema

LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestação. d) Apais, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundaj, Paraj, 11 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundaj PROCESSO: 00012481520078140026 PROCESSO ANTIGO: 200510001560 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??o: Execução Fiscal em: 11/03/2022 EXEQUENTE:ESTADO DE PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:SIDENEIA DALARMELINA. Processo nº. 0001248-15.2007.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestação. d) Apais, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundaj, Paraj, 11 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundaj PROCESSO: 00013665420088140026 PROCESSO ANTIGO: 200810006088 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??o: EXECUCAO FISCAL em: 11/03/2022 EXEQUENTE:CAIXA ECONOMICA FEDERAL Representante(s): MARIA AMELIA MAIA FRANCO (ADVOGADO) EXECUTADO:MADEIREIRA VERDES MARES LTDA. Processo nº. 0001366-54.2008.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestação. d) Apais, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundaj, Paraj, 11 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundaj PROCESSO: 00014490220108140026 PROCESSO ANTIGO: 201010010663 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??o: Execução Fiscal em: 11/03/2022 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:M C B SALES. Processo nº. 0001449-02.2010.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo

com a movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestação. d) Após, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 11 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá PROCESSO: 00015296820078140026 PROCESSO ANTIGO: 200710011129 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??o: EXECUCAO FISCAL em: 11/03/2022 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA EXECUTADO:VALDO ALVES FERREIRA. Processo nº. 0001529-68.2007.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestação. d) Após, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 11 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá PROCESSO: 00020005020088140026 PROCESSO ANTIGO: 200810010071 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??o: EXECUCAO FISCAL em: 11/03/2022 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:VERE ESQUADRIAS LTDA - ME. Processo nº. 0002000-50.2008.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestação. d) Após, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 11 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá PROCESSO: 00020841720098140026 PROCESSO ANTIGO: 200910013602 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??o: Execução Fiscal em: 11/03/2022 EXECUTADO:JAIR TEIXEIRA DE ARAUJO EXEQUENTE:ESTADO DE PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL. Processo nº. 0002084-17.2009.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e

manifesta. d) ApÃ³s, faÃ§am os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofÃ-cio. JacundÃ, ParÃ, 11 de marÃço de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Ãnica de JacundÃ PROCESSO: 00020850220098140026 PROCESSO ANTIGO: 200910013610 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: Execução Fiscal em: 11/03/2022 EXEQUENTE:ESTADO DE PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:ANTONIO FELIPE DA SILVA HENRIQUES DOS SANTOS. Processo nÃº. 0002085-02.2009.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nÃº 001/2018-GP/VP, que trata dispÃme sobre a tramitaÃ§Ã£o do processo judicial eletrÃnico no Ãmbito do Poder JudiciÃrio do Estado do ParÃ, e da Portaria nÃº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o de processos judiciais no 1Âº e 2Âº grau de jurisdiÃ§Ã£o do Poder JudiciÃrio do Estado do ParÃ, bem como a necessidade de racionalizaÃ§Ã£o da utilizaÃ§Ã£o dos recursos orÃsamentÃrios e a prioridade de conferir agilidade e eficiÃncia Ã prestaÃ§Ã£o jurisdicional do Estado, determino a digitalizaÃ§Ã£o dos presentes autos. 1. PROVIDÃNCIAS a) Secretaria para que promova as retificaÃ§Ãµes necessÃrias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatÃveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migraÃ§Ã£o, deve ainda a Secretaria proceder com as anotaÃ§Ãµes pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitaÃ§Ã£o externa ao arquivo com a movimentaÃ§Ã£o AO ARQUIVO APÃS DIGITALIZAÃÃO NO SEEU/PJE, lanÃsando-se o cÃdigo de movimentaÃ§Ã£o 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciÃncia da migraÃ§Ã£o e manifestaÃ§Ã£o. d) ApÃ³s, faÃ§am os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofÃ-cio. JacundÃ, ParÃ, 11 de marÃço de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Ãnica de JacundÃ PROCESSO: 00020929120098140026 PROCESSO ANTIGO: 200910013686 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: Execução Fiscal em: 11/03/2022 EXEQUENTE:ESTADO DE PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:ALCINO TARTAGLIA JUNIOR. Processo nÃº. 0002092-91.2009.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nÃº 001/2018-GP/VP, que trata dispÃme sobre a tramitaÃ§Ã£o do processo judicial eletrÃnico no Ãmbito do Poder JudiciÃrio do Estado do ParÃ, e da Portaria nÃº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o de processos judiciais no 1Âº e 2Âº grau de jurisdiÃ§Ã£o do Poder JudiciÃrio do Estado do ParÃ, bem como a necessidade de racionalizaÃ§Ã£o da utilizaÃ§Ã£o dos recursos orÃsamentÃrios e a prioridade de conferir agilidade e eficiÃncia Ã prestaÃ§Ã£o jurisdicional do Estado, determino a digitalizaÃ§Ã£o dos presentes autos. 1. PROVIDÃNCIAS a) Secretaria para que promova as retificaÃ§Ãµes necessÃrias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatÃveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migraÃ§Ã£o, deve ainda a Secretaria proceder com as anotaÃ§Ãµes pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitaÃ§Ã£o externa ao arquivo com a movimentaÃ§Ã£o AO ARQUIVO APÃS DIGITALIZAÃÃO NO SEEU/PJE, lanÃsando-se o cÃdigo de movimentaÃ§Ã£o 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciÃncia da migraÃ§Ã£o e manifestaÃ§Ã£o. d) ApÃ³s, faÃ§am os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofÃ-cio. JacundÃ, ParÃ, 11 de marÃço de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Ãnica de JacundÃ PROCESSO: 00020946120098140026 PROCESSO ANTIGO: 200910013701 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: Execução Fiscal em: 11/03/2022 EXEQUENTE:ESTADO DE PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:SANDRA MORETE SOUZA SANTOS. Processo nÃº. 0002094-61.2009.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nÃº 001/2018-GP/VP, que trata dispÃme sobre a tramitaÃ§Ã£o do processo judicial eletrÃnico no Ãmbito do Poder JudiciÃrio do Estado do ParÃ, e da Portaria nÃº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o de processos judiciais no 1Âº e 2Âº grau de jurisdiÃ§Ã£o do Poder JudiciÃrio do Estado do ParÃ, bem como a necessidade de racionalizaÃ§Ã£o da utilizaÃ§Ã£o dos recursos orÃsamentÃrios e a prioridade de conferir agilidade e eficiÃncia Ã prestaÃ§Ã£o jurisdicional do Estado, determino a digitalizaÃ§Ã£o dos presentes autos. 1. PROVIDÃNCIAS a) Secretaria para que promova as retificaÃ§Ãµes necessÃrias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatÃveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migraÃ§Ã£o, deve ainda a Secretaria proceder com as anotaÃ§Ãµes pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitaÃ§Ã£o externa ao arquivo com a movimentaÃ§Ã£o AO ARQUIVO APÃS DIGITALIZAÃÃO NO SEEU/PJE, lanÃsando-se o cÃdigo de movimentaÃ§Ã£o 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciÃncia da migraÃ§Ã£o e manifestaÃ§Ã£o. d) ApÃ³s, faÃ§am os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofÃ-cio. JacundÃ, ParÃ, 11 de marÃço de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Ãnica de JacundÃ

PROCESSO: 00022541320148140026 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??o: Execução Fiscal em:
11/03/2022 EXEQUENTE:A UNIAO FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:PORTAL MADEIRAS LTDA.
Processo nº. 0002254-13.2014.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. Providências a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifesta-se. d) Após, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 11 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá PROCESSO: 00022604420198140026 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??o: Execução Fiscal em:
11/03/2022 EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO (REP LEGAL) EXECUTADO:IRISNEIDE BRASIL COSTA. Processo nº. 0002260-44.2019.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. Providências a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifesta-se. d) Após, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 11 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá PROCESSO: 00022950420198140026 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??o: Execução Fiscal em:
11/03/2022 EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADUAL Representante(s): PROCURADOR GERAL DO ESTADO (REP LEGAL) EXECUTADO:HORACIO SOUSA PEREIRA. Processo nº. 0002295-04.2019.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. Providências a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifesta-se. d) Após, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 11 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá PROCESSO: 00022968620198140026 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??o: Execução Fiscal em:

11/03/2022 EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADUAL Representante(s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO (REP LEGAL) EXECUTADO:HUMBERTO LIMA DO NASCIMENTO. Processo nº. 0002296-86.2019.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestação. d) Após, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 11 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá PROCESSO: 00023141020198140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??o: Execução Fiscal em: 11/03/2022 EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO (REP LEGAL) EXECUTADO:FUNDACAO DE Acao SOCIAL E CULTURA PARAENSE FASCP. Processo nº. 0002314-10.2019.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestação. d) Após, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 11 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá PROCESSO: 00023684920148140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??o: Execução Fiscal em: 11/03/2022 EXEQUENTE:IBAMA INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS EXECUTADO:OZIEL CARDOSO SANTOS. Processo nº. 0002368-49.2014.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestação. d) Após, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 11 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá PROCESSO: 00023729620088140026 PROCESSO ANTIGO: 200810012209 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??o: EXECUCAO FISCAL em: 11/03/2022 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:M C B

SALES. Processo nº. 0002372-96.2008.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifesta-se. d) Após, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 11 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá PROCESSO: 00023738120088140026 PROCESSO ANTIGO: 200810012217 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??: Execução Fiscal em: 11/03/2022 EXECUTADO: A C A ALCAZAZ - ME EXEQUENTE: ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL. Processo nº. 0002373-81.2008.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifesta-se. d) Após, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 11 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá PROCESSO: 00024171720198140026 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??: Execução Fiscal em: 11/03/2022 EXEQUENTE: A FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): PROCURADOR GERAL (REP LEGAL) EXECUTADO: IRMAOS PORTO CHAGAS LTDA. Processo nº. 0002417-17.2019.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifesta-se. d) Após, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 11 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá PROCESSO: 00024464320148140026 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??: Execução Fiscal em: 11/03/2022 EXEQUENTE: IBAMA INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS EXECUTADO: PARAPLAC LTDA. Processo nº. 0002446-43.2014.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial

eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestação. d) Após, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 11 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá PROCESSO: 00024683320168140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??o: Execução Fiscal em: 11/03/2022 EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA EXECUTADO:ROCHA MAGAZINE LOJA DE DEPARTAMENTO LTDA. Processo nº. 0002468-33.2016.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestação. d) Após, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 11 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá PROCESSO: 00024795720198140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??o: Execução Fiscal em: 11/03/2022 EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): PROCURADOR GERAL DO ESTADO (REP LEGAL) EXECUTADO:ERISVALDO GOMES DA SILVA. Processo nº. 0002479-57.2019.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestação. d) Após, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 11 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá PROCESSO: 00026303320138140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??o: Execução Fiscal em: 11/03/2022 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:A R PORTO. Processo nº. 0002630-33.2013.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos

judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestação. d) Apres, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 11 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá PROCESSO: 00026371520198140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??o: Execução Fiscal em: 11/03/2022 EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): PROCURADOR GERAL DO ESTADO (REP LEGAL) EXECUTADO:JOEDER COSTA ARAUJO. Processo nº. 0002637-15.2019.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestação. d) Apres, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 11 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá PROCESSO: 00026553620198140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??o: Execução Fiscal em: 11/03/2022 EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): PROCURADOR GERAL DO ESTADO (REP LEGAL) EXECUTADO:ELIANE LOSS GUERRA. Processo nº. 0002655-36.2019.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestação. d) Apres, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 11 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá PROCESSO: 00027888820138140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??o: Execução Fiscal em: 11/03/2022 EXEQUENTE:ESTADO DE PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:M P C COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA. Processo nº. 0002788-88.2013.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos

recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestação. d) Após, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 11 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá

PROCESSO: 00029513420148140026 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JUN KUBOTA A??o: Execução Fiscal em: 11/03/2022 EXEQUENTE: IBAMA INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE EXECUTADO: MARIVALDO NEGREIRO CASTRO. Processo nº. 0002951-34.2014.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestação. d) Após, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 11 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá

PROCESSO: 00030388720148140026 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JUN KUBOTA A??o: Execução Fiscal em: 11/03/2022 EXEQUENTE: IBAMA INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE EXECUTADO: ESQUADRIAS TIMBO LTDA. Processo nº. 0003038-87.2014.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestação. d) Após, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 11 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá

PROCESSO: 00030422720148140026 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JUN KUBOTA A??o: Execução Fiscal em: 11/03/2022 EXEQUENTE: IBAMA INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE EXECUTADO: EUCLIDES GOMES NANJI. Processo nº. 0003042-27.2014.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do

PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestação. d) Após, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 11 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá; PROCESSO: 00038226420148140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??o: Execução Fiscal em: 11/03/2022 EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS ANP EXECUTADO: IRMAOS PORTO CHAGAS LTDA. Processo nº. 0003822-64.2014.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestação. d) Após, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 11 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá; PROCESSO: 00039553320198140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??o: Execução Fiscal em: 11/03/2022 EXEQUENTE: A FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): PROCURADOR GERAL DO ESTADO (REP LEGAL) EXECUTADO: REINALDO FEITOSA DA SILVA. Processo nº. 0003955-33.2019.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestação. d) Após, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 11 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá; PROCESSO: 00051676020178140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 11/03/2022 REQUERENTE: JOAO BATISTA ALVES CARVALHO Representante(s): ADENIZA SOLIDADE CARVALHO (CURADOR) OAB 12.617 - JOSANE SOLIDADE CARVALHO LUCENA (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO PAN Representante(s): OAB 23.255 - ANTONIO DE MORAES DOURATO NETO (ADVOGADO) . FLS. _____ = _____ --- KJD NKJSFNBSABF PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE JACUNDÁ R. Teotônio Vilela, nº 45, Centro, Jacundá - PA. CEP: 68590-000 Tel.: (94) 3345-1103 E-mail: L: 1jacunda@tjpa.jus.br PROCESSO N.: 0005167-60.2017.8.14.0026 SENTENÇA I - RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95. II - FUNDAMENTAÇÃO II.1 - Preliminares II.1.1 - Preliminar de falta de interesse de agir, visto que não se impõe a parte autora a

obrigatoriedade de tentar resolver extrajudicialmente a controvérsia, diante do direito de acesso à justiça e a garantia da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, inc. XXXV, da CF/88), mesmo porque a experiência demonstra o insucesso dessas tentativas. No que concerne à preliminar de incompetência do Juizado Especial, sabe-se que, a teor do art. 3º, da Lei n. 9.099/95, os Juizados Especiais Cíveis detêm competência para processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, de modo que a realização de prova pericial acaba, de acordo com posicionamento majoritário, por afastar a demanda de sua alçada. No entanto, no caso dos autos, o instrumento contratual apresentado padece de vício formal que o torna nulo, sendo desnecessária a realização de qualquer exame pericial. Ademais, com fulcro no art. 370, do CPC, entendo não ser necessária a produção de prova técnica, uma vez que os documentos que constam dos autos são suficientes para o deslinde da lide. Assim, rejeito as preliminares. Sem mais preliminares para análise, passo ao prosseguimento do feito. II.1 - Mérito O feito comporta julgamento antecipado do mérito, na linha do art. 355, I, do CPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, nos termos do Despacho fl. 130. Ainda, observa-se que as partes tiveram oportunidade de se manifestar sobre as teses aventadas nos autos, atendendo, assim, ao princípio do devido processo constitucional e à regra do art. 10, do CPC. Análise do mérito. 1. INEXISTÊNCIA DO DÁBITO De saída, consigne-se que há de incidir o Código de Defesa do Consumidor - CDC na relação jurídica em foco, tendo em vista ser a parte rã fornecedora, nos termos do art. 3º, do CDC; e a parte autora, consumidora, de acordo com o art. 2º, do citado diploma. Nesse contexto, já foi deferida a inversão do ônus da prova (CDC, art. 6º, VIII) em benefício da parte demandante, tendo em vista a sua hipossuficiência e, por outro lado, a suficiência técnica, probatória e econômica do réu. Cabe, portanto, ao banco réu, a prova quanto à existência da contratação e à autenticidade da assinatura aposta no contrato. Conforme consignado na petição inicial, a parte autora alega que não celebrou junto ao banco demandado o contrato de empréstimo consignado, no valor de R\$ 12.152,25 (doze mil, cento e cinquenta e dois reais e vinte e cinco centavos), a ser descontado em seu benefício previdenciário em 72 (setenta e duas) parcelas no valor de R\$ 351,20 (trezentos e cinquenta e um reais e vinte centavos), conforme se verifica fl. 25. Em sua contestação, o bando demandado alegou a regularidade da contratação, apresentando cópia do contrato assinado e documentos pessoais às fls. 148-151 alegando ser da parte Reclamante. Afirma, ainda, que o valor foi liberado em conta para a parte adversa. Assim, requer a improcedência dos pleitos autorais. Analisando os autos, verifica-se que o Requerente é analfabeto, conforme se verifica em documento pessoal fl. 12. O analfabeto é pessoa plenamente capaz, não incorrendo em razão de sua especial condição em qualquer modalidade de incapacidade, seja relativa ou absoluta. Resulta plenamente aplicável, pois, o quanto previsto no art. 595, do Código Civil: Art. 595. No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas. O que se infere da previsão legal referida, é que o legislador entendeu suficiente para garantir a segurança das relações jurídicas que o analfabeto se fizesse acompanhar em seus negócios de pessoa de confiança, e que o ato fosse presenciado e ratificado por ao menos duas testemunhas. A assinatura a rogo é pertinente, visto que o analfabeto não teria, por si só, condições de compreender os termos do negócio jurídico a que se vinculou, fazendo-se indispensável que a pessoa de sua confiança se inteire dessas condições e as traduza adequadamente ao representado. Já a assinatura das duas testemunhas é de rigor para revestir de caráter público o ato, atribuindo-lhe confiabilidade social. Valendo-se de semelhante linha de raciocínio, o STJ estabeleceu recente precedente sobre a matéria, atestando a suficiência das formalidades contidas no art. 595, do CC para a regularidade das contratações firmadas por analfabetos: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FIRMADO COM ANALFABETO. 1. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ENUNCIADO N. 284/STF. 2. ÔNUS DA PROVA. QUESTÃO ADSTRITA À PROVA DA DISPONIBILIZAÇÃO FINANCEIRA. APRECIÇÃO EXPRESSA PELO TRIBUNAL LOCAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. 3. VALIDADE DE CONTRATO FIRMADO COM CONSUMIDOR IMPOSSIBILITADO DE LER E ESCREVER. ASSINATURA A ROGO, NA PRESENÇA DE DUAS TESTEMUNHAS, OU POR PROCURADOR PÚBLICO. EXPRESSÃO DO LIVRE CONSENTIMENTO. ACESSO AO CONTEÚDO DAS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES CONTRATADAS. 4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de violação do art. 1.022 do CPC/2015

se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão tornou-se omisso, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula n. 284/STF. 2. Modificar o entendimento do Tribunal local acerca do atendimento do nus probatório não prescinde do reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável devido ao óbice da Súmula 7/STJ. 3. A liberdade de contratar é assegurada ao analfabeto, bem como a quele que se encontra impossibilitado de ler e escrever. 4. Em regra, a forma de contratação, no direito brasileiro, é livre, não se exigindo a forma escrita para contratos de alienação de bens móveis, salvo quando expressamente exigido por lei. 5. O contrato de mútuo, do qual o contrato de empréstimo consignado é espécie, se perfaz mediante a efetiva transmissão da propriedade da coisa emprestada. 6. Ainda que se configure, em regra, contrato de fornecimento de produto, a instrumentação do empréstimo consignado na forma escrita faz prova das condições e obrigações impostas ao consumidor para o adimplemento contratual, em especial porque, nessa modalidade de crédito, a restituição da coisa emprestada se faz mediante o débito de parcelas diretamente do salário ou benefício previdenciário devido ao consumidor contratante pela entidade pagadora, a qual é responsável pelo repasse e institui-se credora (art. 3º, III, da Lei n. 10.820/2003). 7. A adoção da forma escrita, com redação clara, objetiva e adequada, é fundamental para demonstração da efetiva observância, pela instituição financeira, do dever de informar, imprescindíveis a livre escolha e tomada de decisões por parte dos clientes e usuários (art. 1º da Resolução CMN n. 3.694/2009). 8. Nas hipóteses em que o consumidor está impossibilitado de ler ou escrever, acentua-se a hipossuficiência natural do mercado de consumo, inviabilizando o efetivo acesso e conhecimento às cláusulas e obrigações pactuadas por escrito, de modo que a atuação de terceiro (a rogo ou por procuração pública) passa a ser fundamental para manifestação inequívoca do consentimento. 9. A incidência do art. 595 do CC/2002, na medida em que materializa o acesso à informação imprescindível ao exercício da liberdade de contratar por aqueles impossibilitados de ler e escrever, deve ter aplicação estendida a todos os contratos em que se adote a forma escrita, ainda que esta não seja exigida por lei. 10. A aposição de firma de próprio punho pelo recorrente no contrato sub iudice inviabiliza, contudo, a exigência de assinatura a rogo, mesmo que diante da alegação de letramento incompleto ou deficiente, como condição de validade do contrato. 11. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (STJ - REsp 1862324/CE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020). Assim, em um esforço de síntese, e valendo da sempre didática exposição contida no voto da Min. NANCY ANDRIGHI, proferido no bojo do REsp 1.862.324, no tocante à forma, é válido o contrato escrito celebrado por analfabeto, desde que: (i) assinado a rogo por terceiro, na presença de duas testemunhas ou, (ii) assinado por procurador da pessoa analfabeta constituído por meio de procuração pública, ou, ainda, (iii) firmado em instrumento público, por convenção das partes. A procuração e escritura pública revestem-se de facultatividade e não de obrigatoriedade, visto imperar a liberdade das formas, sendo suficiente que o contrato seja assinado a rogo por terceiro de confiança, na presença de duas testemunhas. No caso dos autos, contudo, verifico que sequer as formalidades do art. 595, do CC/02, não foram observadas. O instrumento contratual e os documentos pessoais às fls. 148-151 apresentado pela Requerida não condiz com a realidade dos fatos. Primeiro, o Requerente é pessoa que não possui a capacidade de assinar documentos, conforme se verifica à fl. 12. O Registro Geral da parte Autora, expedido em 18/03/2010 consta que o Requerente não assina. Doutra banda, a Requerida acosta documento 148 alegando ser do Requerente, mas com erro grotesco e perceptível a olho nu, quais sejam: assinatura manuscrita e foto de pessoa diversa. Logo, trata-se de documento falso e de fácil percepção, sem a necessidade de intervenção de perito no feito. Desta feita, faltam elementos essenciais para a validade do negócio jurídico. Sobre o tema, a jurisprudência dos Tribunais brasileiros: RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. OCORRÊNCIA DE FRAUDE. PROMOVENTE ANALFABETO. CONTRATO JUNTADO PELA DEFESA CONTENDO ASSINATURA. JUNTADA DE RG PELA DEFESA QUE NADA SE ASSEMELHA AO DOCUMENTO JUNTADO PELO AUTOR NA EXORDIAL. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO ENTRE AS PARTES. BANCO DEMANDADO NÃO SE DESINCUMBIU DO NUS PROBATÓRIO DE COMPROVAR A EXISTÊNCIA E VALIDADE DA RELAÇÃO JURÍDICA, CONFORME ART. 373, INCISO II, DO CPCB. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL NO IMPORTE DE R\$5.000,00 (CINCO MIL REAIS), CORRIGIDO MONETARIAMENTE DESDE A DATA DO ARBITRAMENTO DO DECISUM, ACRESCIDO DE JUROS DE MORA DE 1% (UM POR CENTO) AO

MÃS A CONTAR DA DATA DO EVENTO DANOSO. APLICABILIDADE DAS SÂMULAS 362 E 54 DO STJ. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO INOMINADO CONHECIDO E IMPROVIDO. ACÓRDÃO Os membros da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, acordam em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado - RI, para manter a sentença de origem por seus próprios fundamentos. Condenação do recorrente vencido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme art. 55, da Lei nº 9.099/95. Fortaleza, CE., 24 de março de 2021. Bel. Irandes Bastos Sales Juiz Relator. (TJ-CE - RI: 00019686420198060161 CE 0001968-64.2019.8.06.0161, Relator: Irandes Bastos Sales, Data de Julgamento: 24/03/2021, 1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS, Data de Publicação: 29/03/2021). RECURSO INOMINADO. BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. NULIDADE CONTRATUAL. FRAUDE. DOCUMENTOS FALSOS. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. REPETIÇÃO EM DOBRO. DANOS MORAIS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0000687-93.2019.8.16.0129 - Paranaguá - Rel.: Juíza Vanessa Bassani - J. 30.04.2020). (TJ-PR - RI: 00006879320198160129 PR 0000687-93.2019.8.16.0129 (Acórdão), Relator: Juíza Vanessa Bassani, Data de Julgamento: 30/04/2020, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 07/05/2020). RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AUTOR IDOSO E ANALFABETO. ALEGAÇÃO AUTORA DE DESCONTOS INDEVIDOS EM SEU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DECORRENTES DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO FIRMADO. DEFESA PAUTADA NA REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO, NEGANDO DEVER DE INDENIZAR. PARTE RÁ QUE CARREOU CONTRATO SUPOSTAMENTE ASSINADO PELO AUTOR, EM QUE PESE SUA CONDIÇÃO DE ANALFABETO. FRAUDE CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RECONHECIMENTO DE NULIDADE DO CONTRATO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. [...] (TJ-BA - RI: 00065661320208050110, Relator: MARIA LUCIA COELHO MATOS, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 25/06/2021). A A A A A A A A Dessa forma, com base nos fundamentos acima, A de rigor a declaração de nulidade do contrato ora questionado com efeitos ex tunc, restituindo-se as partes ao status quo ante (art. 182 do Código Civil). 2. A A A A A A A A O art. 876, do CC/02, prescreve que A Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obriga-se que incumbe A quele que recebe de vida condicional antes de cumprida a condição A. A A A A A A A A Vigê, no ordenamento pátrio, o princípio da vedação do enriquecimento sem causa, materializado nos dispositivos legais citados ao norte. Em suma, aquele que cobrou o recebeu o que não era devido A obrigado a fazer a restituição. A A A A A A A A No âmbito do direito consumerista, o art. 42, parágrafo único, do CDC, dispõe: A O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito A repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. A A A A A A A A Tratando-se de empréstimo consignado, preconiza a jurisprudência dominante deste e. TJPA que a restituição deve ser em dobro, senão veja-se: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUTOR IDOSO E ANALFABETO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA. MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. REJEITADA. MÉRITO. TESE RECURSAL DE INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO CREDITÁRIO. SUPOSTO REFINANCIAMENTO DE DÉBITOS ANTERIORES. INSUBSISTÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DESCONHECIMENTO DA CONTRATAÇÃO EFETUADA POR TERCEIRO EM NOME DO AUTOR. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO EM AMBOS OS CONTRATOS. AUSÊNCIA DE APOSIÇÃO DE DIGITAL NUMA DAS AVENÇAS. AUSÊNCIA DE PROVA DA AUTENTICIDADE DA ASSINATURA A ROGO. BANCO RÁU QUE DEIXOU DE REQUER A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL QUANDO OPORTUNIZADA A FAZÊ-LO. FRAUDE NA CONTRATAÇÃO. DESCONTOS ILEGAIS EM PROVENTOS. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. COBRANÇA INDEVIDA. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. PRECEDENTES DO STJ. DEVER DE VERIFICAÇÃO DOS DADOS. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. DANO A IN RE IPSA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. (TJPA - 6165430, 6165430, Rel. MARIA DO CELO MACIEL COUTINHO, Argão Julgador 1ª Turma de Direito Privado, Julgado em 2021-08-23, Publicado em 2021-08-30) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - DESCONTO INDEVIDO NOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DO AUTOR - AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO OU SIMILAR - COMPROVAÇÃO - CABIMENTO DA DEVOLUÇÃO

EM DOBRO DO VALOR DESCONTADO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO PRESTADOR DE SERVIÇO - OCORRÊNCIA DE ATO ILÍCITO - MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - OBSERVÂNCIA À RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1-No caso vertente, restou devidamente comprovado a ocorrência de ato ilícito perpetrado pela parte apelante, consubstanciado no desconto indevido referente ao contrato de empréstimo. 2- A surpresa de privação de verbas de caráter alimentar, transcendem os limites do mero aborrecimento, sendo devido o pleito indenizatório relativo aos danos morais. 3-Ademais, quanto à repetição do indébito, restou comprovado que o apelado sofreu desconto em seu benefício por empréstimo não realizado, o que acarreta a restituição, em dobro, conforme previsto no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, estando correto o arbitrado na sentença. 4-No tocante ao quantum indenizatório, referente ao dano moral, observa-se que o valor arbitrado atende aos padrões da razoabilidade e proporcionalidade, não merecendo reparos a sentença ora vergastada nesta parte. 5-Recurso conhecido e desprovido. (TJPA - 5771911, 5771911, Rel. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, Acórdão Julgador 2ª Turma de Direito Privado, Julgado em 2021-07-20, Publicado em 2021-07-28). EMENTA: APELAÇÃO CÂVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RELAÇÃO JURÍDICA DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EMPRÉSTIMO MEDIANTE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA PAGAMENTO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO NÃO SOLICITADO. MODALIDADE DIVERSA DA PRETENDIDA. INDUÇÃO A ERRO. PRÁTICA ABUSIVA. NULIDADE DO CONTRATO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, conforme preceitua a Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça. Por conseguinte, a instituição financeira responde objetivamente pelos danos que causar ao consumidor em virtude da má prestação do serviço, com fulcro na teoria do risco da atividade, nos termos do que dispõe o artigo 14, do CDC. 2. Verificada a contratação equivocada do cartão de crédito, diversamente do empréstimo consignado desejado pela consumidora, que torna a vida inextinguível porquanto cresce progressivamente sem previsão de quitação, em decorrência da falta ou insuficiência de esclarecimento na contratação, resta configurada a violação ao dever de informação e, conseqüentemente, a abusividade do contrato. 3. Constatada a prática abusiva da instituição financeira, há de ser reconhecida a nulidade do contrato e, por conseguinte, a restituição em dobro da quantia descontada mensalmente, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC. 4. Dano moral configurado e fixado no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 5. Recurso de apelação conhecido e provido, nos termos do voto do Relator. (TJPA -5554559, Rel. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Acórdão Julgador 1ª Turma de Direito Privado, Julgado em 2021-06-07, Publicado em 2021-07-01) No caso dos autos, restando comprovado que a parte demandante sofreu desconto em seu benefício por empréstimo que não realizou, é devida a restituição em dobro. Contudo, há de se ressaltar que, para não configurar enriquecimento sem causa da parte Requerente, a devolução em dobro não será com base em relação ao valor total do empréstimo consignado, mas de todas as parcelas descontadas indevidamente de seu benefício previdenciário. 3. DANO MORAL O Código Civil, no art. 186, diz: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". De acordo com o art. 14, caput, do CDC, que adotou a teoria do risco do empreendimento: "o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos". Nessa linha, a Súmula 479, do Superior Tribunal de Justiça, prescreve que "as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias". É requisito da responsabilidade civil, dispensada a prova da culpa em razão da adoção da responsabilização objetiva, a existência de dano ao consumidor. Quando se trata de seu patrimônio moral, há dano quando violados os seus direitos de personalidade, causando-lhe abalo psicológico e emocional. In casu, o banco Requerido, por falha quanto às suas operações, permitiu que fosse realizado empréstimo consignado em nome da parte Autora, acarretando descontos mensais nos valores recebidos a título de aposentadoria/pensão, os quais são verbas alimentares, utilizados por esta para seu sustento próprio e de seus familiares. Além disso, os descontos por obrigação não contratada, diretamente em recursos utilizados para a sobrevivência, constituem em circunstância que causa abalo emocional e constrangimento psíquico. A A A A A A A A A A

jurisprudência perfilha o entendimento no sentido de que há configuração do dano moral em razão de empréstimo realizado de forma fraudulenta. Confira-se os precedentes abaixo, do e. TJPA e do c. STJ: EMENTA: APELAÇÃO CÂVEL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RELAÇÃO JURÁDICA DE CONSUMO. EMPRÉSTIMO MEDIANTE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA PAGAMENTO. CARTÃO DE CRÉDITO NÃO SOLICITADO. MODALIDADE DIVERSA DA PRETENDIDA. INDUÇÃO A ERRO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, conforme preceitua a súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça. 2. O fornecimento de empréstimo consignado condicionado à contratação de um cartão de crédito constitui prática abusiva da instituição financeira, pois oferece produto/serviço em sentido diverso daquele pretendido pelo consumidor. 3. Cabe à instituição financeira informar adequadamente ao consumidor a natureza jurídica do contrato, mormente diante da vantagem auferida pelo banco, em evidente detrimento do consumidor. 4. Dano moral configurado e valor da indenização arbitrado pelo juízo sentenciante em consonância com princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 5. O consumidor cobrado em quantia indevida, tem direito à restituição dobrada pelo que pagou, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do CDC. 6. Recurso conhecido e desprovido. (TJPA - 5554563, 5554563, Rel. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Acórdão Julgador 1ª Turma de Direito Privado, Julgado em 2021-06-07, Publicado em 2021-07-01). AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL E INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDE PRATICADA POR TERCEIRO. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. EXISTÊNCIA DE PARTICULARIDADES QUE EXTRAPOLAM O MERO DISSABOR. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE OBSERVÂNCIA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO. 1. Justificada a compensação por danos morais, porquanto existentes particularidades no caso que indicam a ocorrência de violação significativa da dignidade da correntista, pensionista e beneficiária da Justiça gratuita, a qual teve descontados mensalmente no seu contracheque, de forma ininterrupta, por mais de 3 (três) anos, valores decorrentes de contrato de empréstimo fraudulento, os quais atingiram verba de natureza alimentar. 2. A revisão de matérias - quantum indenizatório fixado a título de danos morais e a ausência de má-fé da instituição bancária para fins de afastamento da repetição em dobro do indébito, quando as instâncias ordinárias a reconhecem -, que demandam o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, não pode ser feita na via especial, diante do óbice da Súmula 7 deste Tribunal. Decisão agravada mantida. 3. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AREsp 1273916/PE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 10/08/2018). Com base nas circunstâncias supra e levando em consideração o ato ilícito praticado contra a parte autora consistente na realização de desconto indevido no benefício previdenciário, recurso mantido para a subsistência da autora, que é pessoa idosa e não assina, se mostrando hiper vulnerável na relação contratual; o potencial econômico do ofensor (reconhecida instituição financeira); o caráter punitivo-compensatório da indenização; e os parâmetros adotados em casos semelhantes pelos tribunais, concluo que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) é justo e razoável, sendo suficiente para compensar a parte autora pelo dano efetivamente suportado, afastado o enriquecimento sem causa, bem como para desestimular que a parte requerida reitere na conduta ilícita. III - REJEIÇÃO DOS DEMAIS ARGUMENTOS Com base nas circunstâncias supra e levando em consideração o ato ilícito praticado contra a parte autora consistente na realização de desconto indevido no benefício previdenciário, recurso mantido para a subsistência da autora, que é pessoa idosa e não assina, se mostrando hiper vulnerável na relação contratual; o potencial econômico do ofensor (reconhecida instituição financeira); o caráter punitivo-compensatório da indenização; e os parâmetros adotados em casos semelhantes pelos tribunais, concluo que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) é justo e razoável, sendo suficiente para compensar a parte autora pelo dano efetivamente suportado, afastado o enriquecimento sem causa, bem como para desestimular que a parte requerida reitere na conduta ilícita. III - REJEIÇÃO DOS DEMAIS ARGUMENTOS IV - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido autoral, extinguindo o processo, com resolução do mérito, à luz do art. 487, I, do CPC, para: a) DECLARAR a nulidade do negócio jurídico e, consequentemente, a inexistência de relação contratual com o banco relativo ao contrato de empréstimo consignado n. 315570572-0 de fls. 149-151; b) A

CONDENAR o banco demandado a restituir, em dobro, todos os valores que houver indevidamente descontado da conta bancária da parte demandante relativo ao contrato acima, devendo tal quantia ser corrigida monetariamente pelo INPC a partir de cada desconto (Súmula 43, do STJ) e acrescida de juros de 1% (um por cento), a contar da citação; c) CONDENAR o banco a pagar a parte autora, a título de indenização por danos morais, o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescido de correção monetária pelo INPC a contar desta data (Súmula 362, do STJ) e de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, a incidir desde a citação; d) CONFIRMAR a tutela de urgência deferida à fl. 35. Na forma do art. 34 da Instrução Normativa do INSS n. 28/2008 DETERMINO ainda que seja oficiada a Agência da Previdência Social - APS desta Comarca a fim de que seja realizado o bloqueio do benefício da parte autora para novas averbações de empréstimos consignados ou cartões de créditos consignados, somente devendo promover o desbloqueio mediante comparecimento pessoal da parte autora. Instrua o ofício com o número do benefício informado na petição inicial e/ou peças que o acompanham. IV. DELIBERAÇÕES FINAIS a) Confirmando a decisão de tutela provisória de urgência de fl. 36; b) Sem custas ou honorários advocatícios (arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/95); c) Ficam as partes advertidas que, em caso de inexistir cumprimento voluntário da obrigação, eventual execução seguirá o rito previsto no art. 52 da Lei n. 9.099/95, sendo dispensada nova citação, nos termos do inciso IV, do dispositivo legal retro mencionado; d) Fica a parte vencedora ciente de que, transitada em julgado a presente decisão, deverá requerer o cumprimento da sentença em trinta dias. Após 30 (trinta) dias do trânsito em julgado sem manifestação da parte autora, archive-se, com baixa; e) Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se; f) Transitado em julgado, nada requerendo, archive-se, com baixa na distribuição. Jacundá, Pará, 8:21. JUN KUBOTA Juiz de Direito - Titular da Comarca de Jacundá; PROCESSO: 00052476320138140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??o: Execução Fiscal em: 11/03/2022 EXEQUENTE:CONSELHO REGINAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO PARA CRMV PA Representante(s): OAB 4441 - PEDRO PAULO DA M. G. CHERMONT JUNIOR (ADVOGADO) EXECUTADO: I O DA CUNHA LTDA. Processo nº. 0005247-63.2013.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestação. d) Após, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 11 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá; PROCESSO: 00082199320198140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 11/03/2022 REQUERENTE:JOSE AGRIMAR FERREIRA Representante(s): OAB 28651 - ANA CAROLINA BARNABE BARBALHO (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BRADESCO S A Representante(s): OAB 128341 - NELSON WILIANS FRANTONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos, RELATÓRIO Dispensado, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se da AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANO MORAIS C/C LIMINAR ajuizada por JOSÉ AGRIMAR FERREIRA em face de BANCO BRADESCO S/A, ambos qualificados nos autos, sob o rito da Lei 9.099/95. Sem preliminares, passo à análise do mérito. Sustenta a parte autora que teve seu nome incluso no cadastro dos inadimplentes por uma suposta dívida no valor de R\$ 468,63 (quatrocentos e sessenta e oito reais e sessenta e três centavos). Por fim, afirma de forma peremptória que desconhece tal dívida e que a negativação de seu de modo irregular. Tendo sido invertido o ônus probatório, a instituição bancária requerida logrou êxito em demonstrar a existência da relação jurídica impugnada. Com efeito, o banco requerido, em sede de contestação - fls. 62/80, alegou que o débito que deu ensejo à

negativa do nome do requerente foi originado de um débito feito através do CARTÃO DE CRÉDITO VISA INTERNACIONAL nº 4551831028552951, cuja emissão se deu em 02.08.2017. O requerido trouxe cópia de faturas anteriores do referido cartão, tendo demonstrado pagamento de faturas anteriores, referentes aos anos de 2017 e 2018, por meio de débito em conta. Ademais, da análise das faturas, é possível verificar que os dados com relação ao autor como nome e endereço são fidedignos aos dados contidos na petição inicial. Sobre o tema destaque o seguinte julgado: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DECLARATÓRIA C/C DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA INDEVIDA POR DÁVIDA NÃO REALIZADA. Sentença de improcedência. Inconformismo do autor. Manutenção da sentença. Relação consumerista. Art. 2º e 3º do CDC. Responsabilidade objetiva. Art. 14 do CDC. Da análise dos autos, não é possível aferir a irregularidade da cobrança, sendo forçoso reconhecer que o autor não se desincumbiu do seu ônus probatório, nos termos do artigo 373, I, do CPC. Contratação pelo autor de cartão de crédito junto ao banco réu, bem como utilização do cartão. Negativa devida, diante de exercício regular de direito, em decorrência da inidoneidade do autor. Súmula nº 90 Tjrj: "a inscrição de consumidor inadimplente em cadastro restritivo de crédito configura exercício regular de direito". Dano moral. Inocorrência. Precedente do TJRJ. Desprovimento do recurso. (TJRJ; APL 0016200-54.2017.8.19.0205; Rio de Janeiro; Sexta Câmara Civil; Relª Desª Inês da Trindade Chaves de Melo; DORJ 07/04/2020; Pág. 198). Portanto, o banco réu agiu em exercício regular de seu direito a fim de ter o seu crédito satisfeito, não havendo que se falar em ato ilícito, conforme art. 188, I do CC. Destarte, a negativa existente em nome da parte autora é legítima e não há qualquer comprovação de ato ilícito cometido pela parte ré a justificar a procedência do pedido autoral. Assim, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos constantes da inicial, nos termos da fundamentação supra. Por consequência, RESOLVO O MÉRITO DO PROCESSO, na forma do art. 487, I, CPC. Torno sem efeito a decisão liminar de fls. 21. Sem condenação em custas e honorários nesta fase (artigos 54 e 55, Lei 9.099/1995). Partes intimadas por meio de seus advogados, via DJE. Com o trânsito em julgado, não subsistindo pendências, archive-se. P.R.I.C. Jacundá, 10 de março de 2022. JUN KUBOTA Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Jacundá; PROCESSO: 00088183220198140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JUN KUBOTA A???: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 11/03/2022 REQUERENTE: JOSE ALVES DA SILVA Representante(s): OAB 28651 - ANA CAROLINA BARNABE BARBALHO (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BRADESCO S A Representante(s): OAB 20601-A - WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos os autos, Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/95. FUNDAMENTO e DECIDO Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL ajuizado por JOSÉ ALVES DA SILVA em face de BANCO BRADESCO S.A, de acordo com o rito da Lei 9.099/95. Sem preliminares. Passo à análise do mérito A relação jurídica existente entre as partes se submete às normas do Código de Defesa do Consumidor. Deste modo, foi determinada a inversão do ônus da prova por ocasião da decisão liminar, pois a parte requerente é hipossuficiente no sentido técnico, econômico e jurídico em comparação com a empresa requerida, de porte nacional. O requerente sustenta, em síntese, que é correntista do banco requerido e que sem sua anuência o requerido começou a descontar mensalmente o valor de R\$ 13,00 (treze reais), referente ao pagamento pelo serviço de seguro VIDA e PREVIDÊNCIA, totalizando o valor de R\$ 884,37 (oitocentos e oitenta e quatro reais e trinta e sete centavos). De acordo com o autor, por diversas vezes tentou cancelar os descontos na via administrativa, no entanto as tentativas foram infrutíferas. A parte ré contestou a ação, fls. 62/75, no entanto, não comprovou a livre e regular contratação do serviço de seguro questionado nos autos. Ora, é inconteste que os descontos referentes ao seguro vida e previdência não foi celebrado de forma livre e consciente como deve ser contratado esse tipo de serviço. Além disso, seria dever do réu de informar e clareza ao consumidor quanto ao oferecimento de serviços acessórios nos termos do art 6º do Código de Defesa do Consumidor, o qual, aliás, no caso em tela, configura verdadeira venda casada o que é expressamente vedado no seu art. 39, inciso I. Necessária, portanto, a devolução em dobro das quantias pagas, na forma do art. 42, parágrafo único, do CDC. O artigo 14, caput, da Lei 8.078/90, é muito claro ao estabelecer que "o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos." No caso em apreço, caberia ao banco requerido apresentar provas de que o serviço foi autorizado pelo cliente, o que não fez, mesmo possuindo o ônus da prova, não comprovou o consentimento do cliente na contratação do serviço Vida e Previdência,

devendo o requerido ser responsabilizado pelos contratos que firma, pelas cobranças que promove e pelos demais riscos inerentes à atividade econômica, resguardando-se de agir de forma a privilegiar somente o lucro, devendo agir com maior diligência nos casos futuros. Quanto ao pedido de reparação de dano moral diante da conduta negligente do requerido que afetou o autor, pois teve que suportar os descontos indevidos em sua conta bancária por 2 anos, realizando pagamento por um serviço de seguro não contratado, pois as tentativas de excluir tais descontos restaram fracassadas. Ou seja, o autor vivenciou transtornos e sentimento de insegurança que a conduta do banco impuseram ao autor, extrapolando o mero dissabor. Assim, analisando a negligência do requerido e o caráter pedagógico da indenização, bem como a capacidade econômica das partes, fixo o valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a título de dano moral. DISPOSITIVO Isso posto, nos termos do art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora para: 1. CONDENAR o requerido no pagamento de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a título de danos morais, com incidência de correção monetária pelo INPC/IBGE e juros de mora de 1% (um) por cento ao mês, a partir desta data, nos termos do verbete 362 da súmula de jurisprudência do STJ; 2. DETERMINAR a devolução em dobro da quantia de R\$ 884,37 (oitocentos e oitenta e quatro reais e trinta e sete centavos), valor a ser corrigido monetariamente pelo INPC/IBGE, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Deixo de condenar em custas e honorários neste julgamento, por força do rito da Lei 9.099/95. Partes serão intimadas por meio de seus advogados, via DJE. P.R.I.C. Jacundá, 10 de março de 2022. JUN KUBOTA Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Jacundá; PROCESSO: 00089612120198140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JUN KUBOTA A?o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 11/03/2022 REQUERENTE: ROSY MARY OLIVEIRA DA SILVA Representante(s): OAB 27015 - PATRICIA PINHEIRO DE ARAUJO (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BO BRASIL SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . FLS. _____ = _____ --- KJD NKJSFNBSABF PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE JACUNDÁ R. Teotônio Vilela, nº 45, Centro, Jacundá - PA. CEP: 68590-000 Tel.: (94) 3345-1103 E-mail: L: 1jacunda@tjpa.jus.br Processo nº 0008961-21.2019.8.14.0026 SENTENÇA Vistos etc. Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. A Lei nº 9.099/95, em seu art. 51, inciso I, dispõe que se extingue o processo, sem julgamento do mérito, quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo. A esse respeito, trago à baila Jurisprudência do TJDF: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE AUTORA À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA. DESDIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO (ART. 51, INCISO I, DA LEI Nº 9.099/95). RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face de sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, vez que a parte recorrente não compareceu à audiência de instrução e julgamento. A parte recorrente alega que havia juntado todas as provas documentais aos autos e, sendo o único meio de comprovação, pugnando pelo julgamento antecipado da lide. Pugna pela reforma da sentença e provimento dos pedidos iniciais. II. Recurso próprio, tempestivo e dispensado ante pedido de concessão da gratuidade de justiça (ID 8202753). Contrarrazões apresentadas (ID 8202756). III. Uma vez que o juiz é o destinatário das provas, reputando ele insuficiente o acervo documental já coligido e vislumbrando a necessidade de audiência de instrução e julgamento, competia à parte comparecer, tendo sido para tanto regularmente intimada. IV. A ausência da parte autora a quaisquer das audiências designadas atrai a aplicação do art. 51, I, da Lei 9.099/95, o que resulta na extinção do feito por desdida. V. É certo que, no microsistema dos Juizados Especiais, a ausência imotivada da parte autora à audiência causa a extinção do processo sem resolução de mérito, conforme o disposto no art. 51, inciso I, da Lei 9.099/95. VI. No caso concreto, a requerente, devidamente intimada por meio de seu advogado constituído, deixou de comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, além de não apresentar qualquer justificativa tempestiva. VII. Diante dessas circunstâncias específicas, a extinção do processo sem análise do mérito não redundará em ofensa às normas protetivas ao idoso (CF, Art. 230 e Lei n. 10.741/2003, Art. 71) e aos princípios da celeridade (Lei n. 9.099/95, Art. 2º), da razoável duração do processo e da efetividade (CF, Art. 5º, LXXVIII e CPC, Art. 4º) (...) VIII. Recurso conhecido e não provido. Condeno a recorrente nas custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, cuja exigibilidade resta suspensa em face da gratuidade de justiça que ora defiro. IX. A súmula de julgamento servir-á de acórdão, consoante disposto no artigo 46 da Lei nº 9.099/95. (TJDF, Acórdão 1169135, 07168556620188070016, Relator: ALMIR ANDRADE DE FREITAS, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 8/5/2019, publicado no DJE: 13/5/2019. Págin.:

Sem PÃ¡gina Cadastrada.) Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em Despacho Â fl. 55, constante da Ata de AudiÃªncia de ConciliaÃ§Ã£o InstruÃ§Ã£o e Julgamento, presidida aos dias 24 de junho de 2021, este juÃ­zo deferiu o pedido da patrona da Autora para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, justificativa pela ausÃªncia da Reclamante na AudiÃªncia em comento. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ainda, em ManifestaÃ§Ã£o Â fl. 185 e 186, protocolada nos autos pela patrona da parte autora, no dia 06 de outubro de 2021, requer a redesignaÃ§Ã£o de nova AudiÃªncia, porÃ©m esquivar-se de acostar aos autos justificativa de ausÃªncia da parte Autora com relaÃ§Ã£o Ã AudiÃªncia presidida anteriormente. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Diante o exposto, considerando eficaz a intimaÃ§Ã£o, e diante da ausÃªncia da parte autora, bem como de justificativa posterior, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, SEM APRECIÃ£o DO MÃRITO, nos termos do art. 51, I, da Lei nÂ° 9.099/95. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Condono a parte Autora ao pagamento das custas processuais, com arrimo no Art. 51, Â§ 2Â° da Lei 9.099/95, nos termos do enunciado constante no enunciado nÂ° 28 do FONAJE: "havendo extinÃ§Ã£o do processo com base no inciso I, do art. 51, da Lei 9.099/95, Ã© necessÃ¡ria a condenaÃ§Ã£o em custas". Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Intimem-se. ApÃ³s o trÃ¢nsito e cumpridas as diligÃªncias, archive-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â JacundÃ¡, ParÃ¡, 8:26. JUN KUBOTA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito - Titular da Comarca de JacundÃ¡ PROCESSO: 00100358120178140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: ExecuÃ§Ã£o Fiscal em: 11/03/2022 EXEQUENTE:ESTADO DE PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 15817 - DIEGO LEAO CASTELO BRANCO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:NILSON MAX PINTO SANCHES. Processo nÂ°.Â 0010035-81.2017.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nÂ° 001/2018-GP/VP, que trata dispÃµe sobre a tramitaÃ§Ã£o do processo judicial eletrÃ´nico no Ã¢mbito do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡, e da Portaria nÂ° 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o de processos judiciais no 1Â° e 2Â° graus de jurisdiÃ§Ã£o do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡, bem como a necessidade de racionalizaÃ§Ã£o da utilizaÃ§Ã£o dos recursos orÃ§amentÃ¡rios e a prioridade de conferir agilidade e eficiÃªncia Ã prestaÃ§Ã£o jurisdicional do Estado, determino a digitalizaÃ§Ã£o dos presentes autos. 1.Â Â Â Â Â Â PROVIDÃNCIASÂ a)Â Â Â Â Â Â Secretaria para que promova as retificaÃ§Ãµes necessÃ¡rias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatÃ-veis com o Sistema PJE. b)Â Â Â Â Â Realizada a migraÃ§Ã£o, deve ainda a Secretaria proceder com as anotaÃ§Ãµes pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitaÃ§Ã£o externa ao arquivo com a movimentaÃ§Ã£o ÃO ARQUIVO APÃS DIGITALIZAÃO NO SEEU/PJEÂ, lanÃ§ando-se o cÃ³digo de movimentaÃ§Ã£o 200283. c)Â Â Â Â Â Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciÃªncia da migraÃ§Ã£o e manifestaÃ§Ã£o. d)Â Â Â Â Â ApÃ³s, faÃ§am os autos conclusos imediatamente e)Â Â Â Â Â Serve o presente despacho como mandado/ofÃ-cio. JacundÃ¡, ParÃ¡,Â 11 de marÃ§o de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Ãnica de JacundÃ¡ PROCESSO: 00514120320158140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: Procedimento SumÃrio em: 11/03/2022 REQUERENTE:ALCIONE PEREIRA DA SILVA MELO Representante(s): OAB 17195-B - VINICIUS VEIGA DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:CLARO SA Representante(s): OAB 16538-A - RAFAEL GONCALVES ROCHA (ADVOGADO) . DESPACHO Vistos os autos, Cancele-se o boleto de nÂ° 2017435370, pois fora emitido em duplicidade pela parte requerida, conforme comprovante de pagamento de fls. 181. ApÃ³s, em face das informaÃ§Ãµes de fls. 208, archive-se definitivamente os autos. P.R.I.C. JacundÃ¡, 11 de marÃ§o de 2022. JUN KUBOTA Juiz de Direito Titular da Comarca de JacundÃ¡ PROCESSO: 01204129020158140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: Procedimento SumÃrio em: 11/03/2022 REQUERENTE:ALVANI GOMES RODRIGUES Representante(s): OAB 14547-B - AMANDA OLIVEIRA COSTA (ADVOGADO) OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . DESPACHO Vistos os autos, Retornem os autos Ã secretaria judicial para arquivamento definitivo. P.R.I.C. JacundÃ¡, 11 de marÃ§o de 2022. JUN KUBOTA Juiz de Direito Titular da Comarca de JacundÃ¡ PROCESSO: 01564232120158140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: ExecuÃ§Ã£o Fiscal em: 11/03/2022 EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA EXECUTADO:D J TAVARES ELETRODOMESTICOS ME. Processo nÂ°.Â 0156423-21.2015.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nÂ° 001/2018-GP/VP, que trata dispÃµe sobre a tramitaÃ§Ã£o do processo judicial eletrÃ´nico no Ã¢mbito do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡, e da Portaria nÂ° 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o de processos judiciais no 1Â° e 2Â° graus de jurisdiÃ§Ã£o do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡, bem como a necessidade de racionalizaÃ§Ã£o da utilizaÃ§Ã£o dos

recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestação. d) Após, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 11 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá

RESENHA: 11/03/2022 A 11/03/2022 - GABINETE DA VARA UNICA DE JACUNDA - VARA: VARA UNICA DE JACUNDA PROCESSO: 00000069420028140026 PROCESSO ANTIGO: 200210002545 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA APO: EXECUCAO FISCAL em: 11/03/2022 EXECUTADO: MAURILIO MARCIO DOS SANTOS CALDEIRA EXEQUENTE: O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARA. Processo nº. 0000006-94.2002.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestação. d) Após, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 11 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá

PROCESSO: 00000078919968140026 PROCESSO ANTIGO: 199610000368 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA APO: EXECUCAO FISCAL em: 11/03/2022 EXECUTADO: ADENILTON DOS SANTOS GOMES EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DOS ESTADOS DO PARA E AMAPA - CRMV - PA /AP. Processo nº. 0000007-89.1996.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestação. d) Após, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 11 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá

PROCESSO: 00000083020038140026 PROCESSO ANTIGO: 200310002015 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA APO: EXECUCAO FISCAL em: 11/03/2022 EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS EXECUTADO: MILTON COSSUOL. Processo nº. 0000008-30.2003.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial

eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestação. d) Após, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 11 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá PROCESSO: 00000087419968140026 PROCESSO ANTIGO: 199610000409 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??: EXECUCAO FISCAL em: 11/03/2022 EXECUTADO:DALCI DOS SANTOS CAMPOS EXEQUENTE:CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DOS ESTADOS DO PARA E AMAPA - CRMV - PA /AP. Processo nº. 0000008-74.1996.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestação. d) Após, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 11 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá PROCESSO: 00000091520038140026 PROCESSO ANTIGO: 200310002049 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??: EXECUCAO FISCAL em: 11/03/2022 EXECUTADO:BR MADEIRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EXEQUENTE:INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS. Processo nº. 0000009-15.2003.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestação. d) Após, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 11 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá PROCESSO: 00000123320048140026 PROCESSO ANTIGO: 200410002626 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??: EXECUCAO FISCAL em: 11/03/2022 EXECUTADO:ANA GONDIM DE ARAUJO LIMA EXEQUENTE:A UNIAO. Processo nº. 0000012-33.2004.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º grau

de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. A Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestem-se. d) Apres, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 11 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá PROCESSO: 00000135220038140026 PROCESSO ANTIGO: 200310002552 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??o: EXECUCAO FISCAL em: 11/03/2022 EXECUTADO:MADEIREIRA PREMIUM LTDA EXEQUENTE:INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS. Processo nº. 0000013-52.2003.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. A Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestem-se. d) Apres, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 11 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá PROCESSO: 00000140320048140026 PROCESSO ANTIGO: 200410002733 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??o: EXECUCAO FISCAL em: 11/03/2022 EXECUTADO:ANA GONDIM DE ARAUJO LIMA EXEQUENTE:A UNIAO. Processo nº. 0000014-03.2004.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. A Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestem-se. d) Apres, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 11 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá PROCESSO: 00000166520078140026 PROCESSO ANTIGO: 200710000023 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??o: EXECUCAO FISCAL em: 11/03/2022 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS BONA LTDA. Processo nº. 0000016-65.2007.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à

Â Â Â Â Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJEA, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Â Â Â Â Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifesta-se. d) Â Â Â Â Apres, façam os autos conclusos imediatamente e) Â Â Â Â Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 11 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá PROCESSO: 00000224820028140026 PROCESSO ANTIGO: 200210002363 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??o: EXECUCAO FISCAL em: 11/03/2022 EXECUTADO:ALINE L DE SOUZA EXEQUENTE:A UNIAO. Processo nº. 0000022-48.2002.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Â Â Â Â Â Â Â Â Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. Â Â Â Â PROVIDÊNCIAS a) Â Â Â Â Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Â Â Â Â Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJEA, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Â Â Â Â Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifesta-se. d) Â Â Â Â Apres, façam os autos conclusos imediatamente e) Â Â Â Â Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 11 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá PROCESSO: 00000235720078140026 PROCESSO ANTIGO: 200710000239 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??o: EXECUCAO FISCAL em: 11/03/2022 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:L P S SILVA. Processo nº. 0000023-57.2007.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Â Â Â Â Â Â Â Â Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. Â Â Â Â PROVIDÊNCIAS a) Â Â Â Â Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Â Â Â Â Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJEA, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Â Â Â Â Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifesta-se. d) Â Â Â Â Apres, façam os autos conclusos imediatamente e) Â Â Â Â Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 11 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá PROCESSO: 00000239620038140026 PROCESSO ANTIGO: 200310002388 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??o: EXECUCAO FISCAL em: 11/03/2022 EXECUTADO:ANTONIO JOSE DOS REIS EXEQUENTE:INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS. Processo nº. 0000023-96.2003.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Â Â Â Â Â Â Â Â Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. Â Â Â Â PROVIDÊNCIAS a) Â Â Â Â Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Â Â Â Â Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJEA,

lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestação. d) Após, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 11 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá; PROCESSO: 00000244720048140026 PROCESSO ANTIGO: 200410002858 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A?o: EXECUCAO FISCAL em: 11/03/2022 EXEQUENTE:CAIXA ECONOMICA FEDERAL EXECUTADO:IMACEL - IND. DE MAD. COM. E EXPORTECAO LTDA. Processo nº. 0000024-47.2004.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestação. d) Após, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 11 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá; PROCESSO: 00000369520038140026 PROCESSO ANTIGO: 200310002099 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A?o: EXECUCAO FISCAL em: 11/03/2022 EXEQUENTE:A UNIAO EXECUTADO:MADEIREIRA BERTAIOLLI LTDA. Processo nº. 0000036-95.2003.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestação. d) Após, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 11 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá; PROCESSO: 00000380719998140026 PROCESSO ANTIGO: 199910002428 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A?o: EXECUCAO FISCAL em: 11/03/2022 EXECUTADO:SERRARIA TRIANGULO LTDA EXEQUENTE:A UNIAO. Processo nº. 0000038-07.1999.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestação. d) Após, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho

como mandado/ofício. Jacundã, Parã, 11 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundã; PROCESSO: 00000426820048140026 PROCESSO ANTIGO: 200410002551 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??: EXECUCAO FISCAL em: 11/03/2022 EXEQUENTE:A UNIAO EXECUTADO:SERRARIA UNIVERSAL LTDA. Processo nº. 0000042-68.2004.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestação. d) Após, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundã, Parã, 11 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundã; PROCESSO: 00000439719978140026 PROCESSO ANTIGO: 199710000812 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??: EXECUCAO FISCAL em: 11/03/2022 EXECUTADO:ANA GONDIM DE ARAUJO LIMA EXEQUENTE:A UNIAO. Processo nº. 0000043-97.1997.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestação. d) Após, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundã, Parã, 11 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundã; PROCESSO: 00000440420058140026 PROCESSO ANTIGO: 200510004118 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??: EXECUCAO FISCAL em: 11/03/2022 EXECUTADO:ANA GONDIM DE ARAUJO LIMA EXEQUENTE:A UNIAO. Processo nº. 0000044-04.2005.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestação. d) Após, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundã, Parã, 11 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundã; PROCESSO: 00000459619998140026 PROCESSO ANTIGO: 199910001967 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??: EXECUCAO FISCAL em: 11/03/2022 EXECUTADO:PORTO SUL PARA MADEIRAS LTDA EXEQUENTE:A UNIAO. Processo nº. 0000045-96.1999.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestação. d) Após, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício.

0000045-96.1999.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestação. d) Após, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 11 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá PROCESSO: 00000484620028140026 PROCESSO ANTIGO: 200210002214 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??o: EXECUCAO FISCAL em: 11/03/2022 EXECUTADO:G B MONCAO - ME EXEQUENTE:A UNIAO. Processo nº. 0000048-46.2002.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestação. d) Após, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 11 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá PROCESSO: 00000499420038140026 PROCESSO ANTIGO: 200310002437 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??o: EXECUCAO FISCAL em: 11/03/2022 EXECUTADO:MADEIREIRA LAURA EXPORTACAO LTDA EXEQUENTE:INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS. Processo nº. 0000049-94.2003.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestação. d) Após, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 11 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá PROCESSO: 00000501120058140026 PROCESSO ANTIGO: 200510004324 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??o: EXECUCAO FISCAL em: 11/03/2022 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:SIDENEIA DALARMELINA. Processo nº. 0000050-11.2005.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do

Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestação. d) Após, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 11 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá PROCESSO: 00000527820058140026 PROCESSO ANTIGO: 200510004340 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA APO: EXECUCAO FISCAL em: 11/03/2022 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:ALINE L DE SOUZA. Processo nº. 0000052-78.2005.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestação. d) Após, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 11 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá PROCESSO: 00000548720018140026 PROCESSO ANTIGO: 200110001217 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA APO: EXECUCAO FISCAL em: 11/03/2022 EXEQUENTE:A UNIAO EXECUTADO:LAMINADORA BRASPAR LTDA. Processo nº. 0000054-87.2001.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestação. d) Após, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 11 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá PROCESSO: 00000562320028140026 PROCESSO ANTIGO: 200210002256 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA APO: EXECUCAO FISCAL em: 11/03/2022 EXECUTADO:G B MONCAO - ME EXEQUENTE:A UNIAO. Processo nº. 0000056-23.2002.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir

agilidade e eficiência a prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifesta-se. d) Após, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 11 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá PROCESSO: 00000575219958140026 PROCESSO ANTIGO: 199510000822 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??: EXECUCAO FISCAL em: 11/03/2022 EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA EXECUTADO:IVALMINI E PAGANINI LTDA E SEUS SOCIOS. Processo nº. 0000057-52.1995.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência a prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifesta-se. d) Após, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 11 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá PROCESSO: 00000594120038140026 PROCESSO ANTIGO: 200310001611 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??: EXECUCAO FISCAL em: 11/03/2022 EXECUTADO:ALINE L DE SOUSA EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL. Processo nº. 0000059-41.2003.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência a prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifesta-se. d) Após, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 11 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá PROCESSO: 00000605520058140026 PROCESSO ANTIGO: 200510004423 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??: EXECUCAO FISCAL em: 11/03/2022 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:ESQUADRIAS VITORIA LTDA. Processo nº. 0000060-55.2005.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência a prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto

e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestação. d) Apais, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 11 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá; PROCESSO: 00000611620008140026 PROCESSO ANTIGO: 200010001599 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??o: EXECUCAO FISCAL em: 11/03/2022 EXECUTADO:SERRARIA TRIANGULO LTDA EXEQUENTE:A UNIAO. Processo nº. 0000061-16.2000.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestação. d) Apais, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 11 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá; PROCESSO: 00000622520058140026 PROCESSO ANTIGO: 200510004449 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??o: EXECUCAO FISCAL em: 11/03/2022 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:ALINE L DE SOUZA. Processo nº. 0000062-25.2005.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestação. d) Apais, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 11 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá; PROCESSO: 00000701219998140026 PROCESSO ANTIGO: 199910002296 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??o: EXECUCAO FISCAL em: 11/03/2022 EXEQUENTE:A UNIAO EXECUTADO:DAREL MADEIRAS REIS LTDA. Processo nº. 0000070-12.1999.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação

200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifesta o processo. d) Após, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 11 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá; PROCESSO: 00000744919998140026 PROCESSO ANTIGO: 199910001719 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??o: EXECUCAO FISCAL em: 11/03/2022 EXEQUENTE:A UNIAO EXECUTADO:DAREL MADEIRAS REIS LTDA. Processo nº. 0000074-49.1999.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifesta o processo. d) Após, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 11 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá; PROCESSO: 00000776220038140026 PROCESSO ANTIGO: 200310002700 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??o: EXECUCAO FISCAL em: 11/03/2022 EXEQUENTE:A UNIAO EXECUTADO:SERRARIA UNIVERSAL LTDA. Processo nº. 0000077-62.2003.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifesta o processo. d) Após, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 11 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da

Vara Única de Jacundã; PROCESSO: 00000782319988140026 PROCESSO ANTIGO: 199810000770 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??o: EXECUCAO FISCAL em: 11/03/2022 EXEQUENTE:A UNIAO EXECUTADO:SERRARIA UNIVERSAL LTDA. Processo nº. 0000078-23.1998.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestação. d) Após, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundã, Pará, 11 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundã; PROCESSO: 00000793720008140026 PROCESSO ANTIGO: 200010002224 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??o: EXECUCAO FISCAL em: 11/03/2022 EXECUTADO:SERRARIA TRIANGULO LTDA EXEQUENTE:A UNIAO. Processo nº. 0000079-37.2000.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestação. d) Após, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundã, Pará, 11 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundã; PROCESSO: 00000805619998140026 PROCESSO ANTIGO: 199910002270 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??o: EXECUCAO FISCAL em: 11/03/2022 EXEQUENTE:A UNIAO EXECUTADO:DAREL MADEIRAS REIS LTDA. Processo nº. 0000080-56.1999.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestação. d) Após, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundã, Pará, 11 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundã; PROCESSO: 00000829419978140026 PROCESSO ANTIGO: 199710000937 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??o: EXECUCAO FISCAL em: 11/03/2022 EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA EXECUTADO:SERRARIA GOIANIA LTDA. Processo nº. 0000082-94.1997.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestação. d) Após, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundã, Pará, 11 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundã;

Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestação. d) Após, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 11 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá PROCESSO: 00000848320058140026 PROCESSO ANTIGO: 200510004027 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??o: EXECUCAO FISCAL em: 11/03/2022 EXECUTADO: E C N BORGES MALHARIA EXEQUENTE: ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL. Processo nº. 0000084-83.2005.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestação. d) Após, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 11 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá PROCESSO: 00000862420038140026 PROCESSO ANTIGO: 200310002693 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??o: EXECUCAO FISCAL em: 11/03/2022 EXEQUENTE: A UNIAO EXECUTADO: MAXI MADEIRAS LTDA. Processo nº. 0000086-24.2003.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestação. d) Após, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 11 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá PROCESSO: 00000873820058140026 PROCESSO ANTIGO: 200510004192 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??o: EXECUCAO FISCAL em: 11/03/2022 EXECUTADO: R MARQUES CAMILO - ME EXEQUENTE: ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL. Processo nº. 0000087-38.2005.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos

judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestação. d) Após, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 11 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá PROCESSO: 00000874819998140026 PROCESSO ANTIGO: 199910001230 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??o: EXECUCAO FISCAL em: 11/03/2022 EXEQUENTE:A UNIAO EXECUTADO:DAREL MADEIRAS REIS LTDA. Processo nº. 0000087-48.1999.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestação. d) Após, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 11 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá PROCESSO: 00000890820058140026 PROCESSO ANTIGO: 200510004134 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??o: EXECUCAO FISCAL em: 11/03/2022 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS BONA LTDA. Processo nº. 0000089-08.2005.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestação. d) Após, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 11 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá PROCESSO: 00000915619978140026 PROCESSO ANTIGO: 199710001894 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??o: EXECUCAO FISCAL em: 11/03/2022 EXEQUENTE:CAIXA ECONOMICA FEDERAL EXECUTADO:WALDIR VALMINI & CIA LTDA. Processo nº. 0000091-56.1997.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes

autos. 1.Â Â Â Â Â PROVIDÊNCIASÂ a)Â Â Â Â Â Secretaria para que promova as retificaÃ§ões necessÃrias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatÃveis com o Sistema PJE. b)Â Â Â Â Â Realizada a migraÃ§ão, deve ainda a Secretaria proceder com as anotaÃ§ões pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitaÃ§ão externa ao arquivo com a movimentaÃ§ão AO ARQUIVO APÃS DIGITALIZAÃO NO SEEU/PJEÂ, lanÃsando-se o cÃdigo de movimentaÃ§ão 200283. c)Â Â Â Â Â Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciÃncia da migraÃ§ão e manifestaÃ§ão. d)Â Â Â Â Â ApÃs, faÃsam os autos conclusos imediatamente e)Â Â Â Â Â Serve o presente despacho como mandado/ofÃcio. JacundÃ, ParÃ,Â 11 de marÃço de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Ãnica de JacundÃ; PROCESSO: 00001000820038140026 PROCESSO ANTIGO: 200310001934 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: EXECUCAO FISCAL em: 11/03/2022 EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EXECUTADO:SERRARIA TRIANGULO LTDA. Processo nÂ.Â 0000100-08.2003.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Â Â Â Â Â Â Â Â Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nÂ° 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitaÃ§ão do processo judicial eletrÃnico no Ãmbito do Poder JudiciÃrio do Estado do ParÃ, e da Portaria nÂ° 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalizaÃ§ão e virtualizaÃ§ão de processos judiciais no 1Â° e 2Â° graus de jurisdiÃ§ão do Poder JudiciÃrio do Estado do ParÃ, bem como a necessidade de racionalizaÃ§ão da utilizaÃ§ão dos recursos orÃsamentÃrios e a prioridade de conferir agilidade e eficiÃncia Ã prestaÃ§ão jurisdicional do Estado, determino a digitalizaÃ§ão dos presentes autos. 1.Â Â Â Â Â PROVIDÊNCIASÂ a)Â Â Â Â Â Secretaria para que promova as retificaÃ§ões necessÃrias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatÃveis com o Sistema PJE. b)Â Â Â Â Â Realizada a migraÃ§ão, deve ainda a Secretaria proceder com as anotaÃ§ões pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitaÃ§ão externa ao arquivo com a movimentaÃ§ão AO ARQUIVO APÃS DIGITALIZAÃO NO SEEU/PJEÂ, lanÃsando-se o cÃdigo de movimentaÃ§ão 200283. c)Â Â Â Â Â Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciÃncia da migraÃ§ão e manifestaÃ§ão. d)Â Â Â Â Â ApÃs, faÃsam os autos conclusos imediatamente e)Â Â Â Â Â Serve o presente despacho como mandado/ofÃcio. JacundÃ, ParÃ,Â 11 de marÃço de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Ãnica de JacundÃ; PROCESSO: 00001096720038140026 PROCESSO ANTIGO: 200310001968 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: EXECUCAO FISCAL em: 11/03/2022 EXECUTADO:GILMAR SILVA FERREIRA EXEQUENTE:CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DO PARA-CRF-PA. Processo nÂ.Â 0000109-67.2003.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Â Â Â Â Â Â Â Â Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nÂ° 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitaÃ§ão do processo judicial eletrÃnico no Ãmbito do Poder JudiciÃrio do Estado do ParÃ, e da Portaria nÂ° 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalizaÃ§ão e virtualizaÃ§ão de processos judiciais no 1Â° e 2Â° graus de jurisdiÃ§ão do Poder JudiciÃrio do Estado do ParÃ, bem como a necessidade de racionalizaÃ§ão da utilizaÃ§ão dos recursos orÃsamentÃrios e a prioridade de conferir agilidade e eficiÃncia Ã prestaÃ§ão jurisdicional do Estado, determino a digitalizaÃ§ão dos presentes autos. 1.Â Â Â Â Â PROVIDÊNCIASÂ a)Â Â Â Â Â Secretaria para que promova as retificaÃ§ões necessÃrias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatÃveis com o Sistema PJE. b)Â Â Â Â Â Realizada a migraÃ§ão, deve ainda a Secretaria proceder com as anotaÃ§ões pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitaÃ§ão externa ao arquivo com a movimentaÃ§ão AO ARQUIVO APÃS DIGITALIZAÃO NO SEEU/PJEÂ, lanÃsando-se o cÃdigo de movimentaÃ§ão 200283. c)Â Â Â Â Â Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciÃncia da migraÃ§ão e manifestaÃ§ão. d)Â Â Â Â Â ApÃs, faÃsam os autos conclusos imediatamente e)Â Â Â Â Â Serve o presente despacho como mandado/ofÃcio. JacundÃ, ParÃ,Â 11 de marÃço de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Ãnica de JacundÃ; PROCESSO: 00001113720038140026 PROCESSO ANTIGO: 200310002148 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: EXECUCAO FISCAL em: 11/03/2022 EXECUTADO:ESQUADRIAS CEU AZUL LTDA EXEQUENTE:A UNIAO. Processo nÂ.Â 0000111-37.2003.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Â Â Â Â Â Â Â Â Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nÂ° 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitaÃ§ão do processo judicial eletrÃnico no Ãmbito do Poder JudiciÃrio do Estado do ParÃ, e da Portaria nÂ° 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalizaÃ§ão e virtualizaÃ§ão de processos judiciais no 1Â° e 2Â° graus de jurisdiÃ§ão do Poder JudiciÃrio do Estado do ParÃ, bem como a necessidade de racionalizaÃ§ão da utilizaÃ§ão dos recursos orÃsamentÃrios e a prioridade de conferir agilidade e eficiÃncia Ã prestaÃ§ão jurisdicional do Estado, determino a digitalizaÃ§ão dos presentes autos. 1.Â Â Â Â Â PROVIDÊNCIASÂ a)Â Â Â Â Â Secretaria para que promova as retificaÃ§ões necessÃrias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatÃveis com o Sistema PJE. b)Â Â Â Â Â Realizada a

migrado, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJEA, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestação. d) Após, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 11 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá; PROCESSO: 00001227120008140026 PROCESSO ANTIGO: 200010001250 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??: EXECUCAO FISCAL em: 11/03/2022 EXEQUENTE:A UNIAO EXECUTADO:PORTO SUL PARA MADEIRAS LIMITADA. Processo nº. 0000122-71.2000.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJEA, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestação. d) Após, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 11 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá; PROCESSO: 00001296819978140026 PROCESSO ANTIGO: 199710001612 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??: EXECUCAO FISCAL em: 11/03/2022 EXEQUENTE:A UNIAO EXECUTADO:SERRARIA UNIVERSAL LTDA. Processo nº. 0000129-68.1997.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJEA, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestação. d) Após, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 11 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá; PROCESSO: 00001305319978140026 PROCESSO ANTIGO: 199710001620 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??: EXECUCAO FISCAL em: 11/03/2022 EXEQUENTE:A UNIAO EXECUTADO:SERRARIA UNIVERSAL LTDA. Processo nº. 0000130-53.1997.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJEA, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestação.

d)Â Â Â Â Â ApÃ³s, faÃ§am os autos conclusos imediatamente e)Â Â Â Â Â Serve o presente despacho como mandado/ofÃ-cio. JacundÃj, ParÃj,Â 11 de marÃÃso de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Ãnica de JacundÃj PROCESSO: 00001392420118140026 PROCESSO ANTIGO: 201110001091 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: ExecuÃo Fiscal em: 11/03/2022 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE JACUNDAPA REQUERENTE:ESTADO DE PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL REQUERIDO:MADEIREIRA RAINHA LTDA EPP. Processo nÂ°.Â 0000139-24.2011.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Â Â Â Â Â Â Â Â Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nÂ° 001/2018-GP/VP, que trata dispÃµe sobre a tramitaÃ§Ã£o do processo judicial eletrÃ´nico no Ãmbito do Poder JudiciÃrio do Estado do ParÃj, e da Portaria nÂ° 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o de processos judiciais no 1Â° e 2Â° graus de jurisdiÃ§Ã£o do Poder JudiciÃrio do Estado do ParÃj, bem como a necessidade de racionalizaÃ§Ã£o da utilizaÃ§Ã£o dos recursos orÃ§amentÃrios e a prioridade de conferir agilidade e eficiÃncia Ã prestaÃ§Ã£o jurisdicional do Estado, determino a digitalizaÃ§Ã£o dos presentes autos. 1.Â Â Â Â Â PROVIDÃNCIASÂ a)Â Â Â Â Â Secretaria para que promova as retificaÃ§Ãµes necessÃrias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatÃveis com o Sistema PJE. b)Â Â Â Â Â Realizada a migraÃ§Ã£o, deve ainda a Secretaria proceder com as anotaÃ§Ãµes pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitaÃ§Ã£o externa ao arquivo com a movimentaÃ§Ã£o Â¿AO ARQUIVO APÃS DIGITALIZAÃO NO SEEU/PJEÂ¿, lanÃ§ando-se o cÃdigo de movimentaÃ§Ã£o 200283. c)Â Â Â Â Â Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciÃncia da migraÃ§Ã£o e manifestaÃ§Ã£o. d)Â Â Â Â Â ApÃ³s, faÃ§am os autos conclusos imediatamente e)Â Â Â Â Â Serve o presente despacho como mandado/ofÃ-cio. JacundÃj, ParÃj,Â 11 de marÃÃso de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Ãnica de JacundÃj PROCESSO: 00001443220008140026 PROCESSO ANTIGO: 200010002977 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: EXECUCAO FISCAL em: 11/03/2022 EXEQUENTE:A UNIAO EXECUTADO:DAREL MADEIRAS REIS LTDA. Processo nÂ°.Â 0000144-32.2000.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Â Â Â Â Â Â Â Â Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nÂ° 001/2018-GP/VP, que trata dispÃµe sobre a tramitaÃ§Ã£o do processo judicial eletrÃ´nico no Ãmbito do Poder JudiciÃrio do Estado do ParÃj, e da Portaria nÂ° 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o de processos judiciais no 1Â° e 2Â° graus de jurisdiÃ§Ã£o do Poder JudiciÃrio do Estado do ParÃj, bem como a necessidade de racionalizaÃ§Ã£o da utilizaÃ§Ã£o dos recursos orÃ§amentÃrios e a prioridade de conferir agilidade e eficiÃncia Ã prestaÃ§Ã£o jurisdicional do Estado, determino a digitalizaÃ§Ã£o dos presentes autos. 1.Â Â Â Â Â PROVIDÃNCIASÂ a)Â Â Â Â Â Secretaria para que promova as retificaÃ§Ãµes necessÃrias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatÃveis com o Sistema PJE. b)Â Â Â Â Â Realizada a migraÃ§Ã£o, deve ainda a Secretaria proceder com as anotaÃ§Ãµes pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitaÃ§Ã£o externa ao arquivo com a movimentaÃ§Ã£o Â¿AO ARQUIVO APÃS DIGITALIZAÃO NO SEEU/PJEÂ¿, lanÃ§ando-se o cÃdigo de movimentaÃ§Ã£o 200283. c)Â Â Â Â Â Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciÃncia da migraÃ§Ã£o e manifestaÃ§Ã£o. d)Â Â Â Â Â ApÃ³s, faÃ§am os autos conclusos imediatamente e)Â Â Â Â Â Serve o presente despacho como mandado/ofÃ-cio. JacundÃj, ParÃj,Â 11 de marÃÃso de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Ãnica de JacundÃj PROCESSO: 00001539120008140026 PROCESSO ANTIGO: 200010001507 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: EXECUCAO FISCAL em: 11/03/2022 EXEQUENTE:A UNIAO EXECUTADO:DAREL MADEIRAS REIS LTDA. Processo nÂ°.Â 0000153-91.2000.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Â Â Â Â Â Â Â Â Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nÂ° 001/2018-GP/VP, que trata dispÃµe sobre a tramitaÃ§Ã£o do processo judicial eletrÃ´nico no Ãmbito do Poder JudiciÃrio do Estado do ParÃj, e da Portaria nÂ° 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o de processos judiciais no 1Â° e 2Â° graus de jurisdiÃ§Ã£o do Poder JudiciÃrio do Estado do ParÃj, bem como a necessidade de racionalizaÃ§Ã£o da utilizaÃ§Ã£o dos recursos orÃ§amentÃrios e a prioridade de conferir agilidade e eficiÃncia Ã prestaÃ§Ã£o jurisdicional do Estado, determino a digitalizaÃ§Ã£o dos presentes autos. 1.Â Â Â Â Â PROVIDÃNCIASÂ a)Â Â Â Â Â Secretaria para que promova as retificaÃ§Ãµes necessÃrias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatÃveis com o Sistema PJE. b)Â Â Â Â Â Realizada a migraÃ§Ã£o, deve ainda a Secretaria proceder com as anotaÃ§Ãµes pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitaÃ§Ã£o externa ao arquivo com a movimentaÃ§Ã£o Â¿AO ARQUIVO APÃS DIGITALIZAÃO NO SEEU/PJEÂ¿, lanÃ§ando-se o cÃdigo de movimentaÃ§Ã£o 200283. c)Â Â Â Â Â Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciÃncia da migraÃ§Ã£o e manifestaÃ§Ã£o. d)Â Â Â Â Â ApÃ³s, faÃ§am os autos conclusos imediatamente e)Â Â Â Â Â Serve o presente despacho como mandado/ofÃ-cio. JacundÃj, ParÃj,Â 11 de marÃÃso de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Ãnica de JacundÃj PROCESSO: 00001541319998140026 PROCESSO

ANTIGO: 199910002361 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: EXECUCAO FISCAL em: 11/03/2022 EXEQUENTE:A UNIAO EXECUTADO:DAREL MADEIRAS REIS LTDA. Processo nº. 0000154-13.1999.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifesta-se. d) Após, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 11 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá PROCESSO: 00001556120008140026 PROCESSO ANTIGO: 200010002456 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: EXECUCAO FISCAL em: 11/03/2022 EXECUTADO:SERRARIA TRIANGULO LTDA EXEQUENTE:A UNIAO. Processo nº. 0000155-61.2000.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifesta-se. d) Após, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 11 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá PROCESSO: 00001564620008140026 PROCESSO ANTIGO: 200010001804 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: EXECUCAO FISCAL em: 11/03/2022 EXECUTADO:SERRARIA TRIANGULO LTDA EXEQUENTE:A UNIAO. Processo nº. 0000156-46.2000.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifesta-se. d) Após, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 11 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá PROCESSO: 00001581620008140026 PROCESSO ANTIGO: 200010001987 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: EXECUCAO FISCAL em: 11/03/2022 EXEQUENTE:A UNIAO EXECUTADO:DAREL MADEIRAS REIS LTDA. Processo nº. 0000158-16.2000.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata sobre a

tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestação. d) Após, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 11 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá PROCESSO: 00001625320008140026 PROCESSO ANTIGO: 200010002274 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??o: EXECUCAO FISCAL em: 11/03/2022 EXECUTADO:SERRARIA TRIANGULO LTDA EXEQUENTE:A UNIAO. Processo nº. 0000162-53.2000.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestação. d) Após, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 11 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá PROCESSO: 00001729720008140026 PROCESSO ANTIGO: 200010001268 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??o: EMBARGOS À EXECUÇÃO em: 11/03/2022 EMBARGADO:A UNIAO EMBARGANTE:PORTO SUL PARA MADEIRAS LIMITADA. Processo nº. 0000172-97.2000.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestação. d) Após, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 11 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá PROCESSO: 00003245720148140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??o: Execução Fiscal em: 11/03/2022 EXEQUENTE:IBAMA INST BRASILEIRO DO MEIO AMB E REC NAT RENOV EXECUTADO:IZEAS SILVA SOUSA. Processo nº. 0000324-57.2014.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da

utiliza-se dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestem-se. d) Apres, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 11 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá PROCESSO: 00004859620168140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??: Procedimento Sumário em: 11/03/2022 REQUERENTE: ANTONIO JOSE DA SILVA Representante(s): OAB 14282-A - MARIA DO SOCORRO PINHEIRO FERREIRA (ADVOGADO) OAB 14547-B - AMANDA OLIVEIRA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO: BAANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA. DESPACHO Vistos os autos, Considerando o teor da certidão de fls. 132, DETERMINO: expedir-se mandado de intimação ao gerente do Banco do Brasil, agência local, com reiteração das determinações contidas no ofício nº 320/2021, sendo o prazo para resposta de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária, fixada no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) no limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 77, IV e parágrafo segundo do CPC. Expedir-se mandado de intimação para cumprimento por oficial de justiça. Despacho publicado em gabinete. P.R.I.C Jacundá, 11 de março de 2022. JUN KUBOTA Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Jacundá PROCESSO: 00005373920098140026 PROCESSO ANTIGO: 200410001678 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??: Execução Fiscal em: 11/03/2022 EXECUTADO: DANGEL INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA EXEQUENTE: A UNIAO FAZENDA NACIONAL. Processo nº. 0000537-39.2009.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestem-se. d) Apres, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 11 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá PROCESSO: 00005443120098140026 PROCESSO ANTIGO: 200410001727 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??: Execução Fiscal em: 11/03/2022 EXEQUENTE: A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA EXECUTADO: SERRARIA JACUNDA. Processo nº. 0000544-31.2009.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestem-se. d) Apres, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o

presente despacho como mandado/ofício. Jacundã, Parã, 11 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundã PROCESSO: 00005625220098140026 PROCESSO ANTIGO: 200910002788 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??o: Execução Fiscal em: 11/03/2022 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:VERE ESQUADRIAS LTDA ME - AC/MOAES, RIBEIRO & BARRPS ADV. Processo nº. 0000562-52.2009.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestação. d) Apãs, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundã, Parã, 11 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundã PROCESSO: 00005738120098140026 PROCESSO ANTIGO: 199810000499 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??o: Execução Fiscal em: 11/03/2022 EXEQUENTE:A UNIAO EXECUTADO:MEDIL MECANICA DIESEL LTDA. Processo nº. 0000573-81.2009.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestação. d) Apãs, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundã, Parã, 11 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundã PROCESSO: 00006967920098140026 PROCESSO ANTIGO: 200910004833 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??o: Execução Fiscal em: 11/03/2022 EXECUTADO:ANDRE JOSE DE SOUSA-ME EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL. Processo nº. 0000696-79.2009.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestação. d) Apãs, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundã, Parã, 11 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundã PROCESSO: 00007187420088140026 PROCESSO ANTIGO: 200610017475 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??o:

EXECUCAO FISCAL em: 11/03/2022 EXECUTADO:ALBERTO DOS REIS COSTA EXEQUENTE:O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARA Representante(s): NOELI FRANCO ERNESTO (ADVOGADO) . Processo nº. 0000718-74.2008.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestação. d) Após, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 11 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá PROCESSO: 00007268520078140026 PROCESSO ANTIGO: 199910000034 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??o: EXECUCAO FISCAL em: 11/03/2022 EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:LEMES & CANDIDO LTDA. Processo nº. 0000726-85.2007.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestação. d) Após, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 11 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá PROCESSO: 00007277020078140026 PROCESSO ANTIGO: 198910000284 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??o: EXECUCAO FISCAL em: 11/03/2022 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:MADEIREIRA MAGELA LTDA. Processo nº. 0000727-70.2007.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestação. d) Após, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 11 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá PROCESSO: 00009256320148140026 PROCESSO ANTIGO: - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??o: Execução Fiscal em: 11/03/2022 EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACAO ANATEL

EXECUTADO:ROGERIO CEZA GONCALVES DA CRUZ. Processo nº. 0000925-63.2014.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestação. d) Após, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 11 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá

PROCESSO: 00012214620188140026 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 11/03/2022 REQUERENTE:FELISBERTO CORREIA TIGRE Representante(s): OAB 17195-B - VINICIUS VEIGA DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BANRISUL BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. DESPACHO Vistos os autos, Tendo em vista informações de fls. 85 cancele-se o boleto de nº 20182649381. Após, archive-se os autos. P.R.I.C. Jacundá, 11 de março de 2022. JUN KUBOTA Juiz de Direito Titular da Comarca de Jacundá

PROCESSO: 00012248420078140026 PROCESSO ANTIGO: 199810000077
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??: EXECUCAO FISCAL em: 11/03/2022 EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:SERRARIA UNIVERSAL LTDA. Processo nº. 0001224-84.2007.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestação. d) Após, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 11 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá

PROCESSO: 00012282420078140026 PROCESSO ANTIGO: 199710000086
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??: EXECUCAO FISCAL em: 11/03/2022 EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:SERRARIA UNIVERSAL LTDA. Processo nº. 0001228-24.2007.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestação. d) Após, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho

como mandado/ofício. Jacundã, Parã, 11 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundã; PROCESSO: 00012481520078140026 PROCESSO ANTIGO: 200510001560 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??: Execução Fiscal em: 11/03/2022 EXEQUENTE:ESTADO DE PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:SIDENEIA DALARMELINA. Processo nº. 0001248-15.2007.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifesta-se. d) Após, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundã, Parã, 11 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundã; PROCESSO: 00013665420088140026 PROCESSO ANTIGO: 200810006088 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??: EXECUCAO FISCAL em: 11/03/2022 EXEQUENTE:CAIXA ECONOMICA FEDERAL Representante(s): MARIA AMELIA MAIA FRANCO (ADVOGADO) EXECUTADO:MADEIREIRA VERDES MARES LTDA. Processo nº. 0001366-54.2008.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifesta-se. d) Após, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundã, Parã, 11 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundã; PROCESSO: 00014490220108140026 PROCESSO ANTIGO: 201010010663 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??: Execução Fiscal em: 11/03/2022 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:M C B SALES. Processo nº. 0001449-02.2010.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifesta-se. d) Após, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundã, Parã, 11 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundã; PROCESSO: 00015296820078140026 PROCESSO ANTIGO: 200710011129

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??o: EXECUCAO FISCAL em: 11/03/2022 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA EXECUTADO:VALDO ALVES FERREIRA. Processo nº.Â 0001529-68.2007.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1.Â Â Â Â Â PROVIDÊNCIAS a)Â Â Â Â Â Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b)Â Â Â Â Â Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c)Â Â Â Â Â Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestação. d)Â Â Â Â Â Após, façam os autos conclusos imediatamente e)Â Â Â Â Â Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 11 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá PROCESSO: 00020005020088140026 PROCESSO ANTIGO: 200810010071

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??o: EXECUCAO FISCAL em: 11/03/2022 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:VERE ESQUADRIAS LTDA - ME. Processo nº.Â 0002000-50.2008.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1.Â Â Â Â Â PROVIDÊNCIAS a)Â Â Â Â Â Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b)Â Â Â Â Â Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c)Â Â Â Â Â Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestação. d)Â Â Â Â Â Após, façam os autos conclusos imediatamente e)Â Â Â Â Â Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 11 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá PROCESSO: 00020841720098140026 PROCESSO ANTIGO: 200910013602

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??o: Execução Fiscal em: 11/03/2022 EXECUTADO:JAIR TEIXEIRA DE ARAUJO EXEQUENTE:ESTADO DE PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL. Processo nº.Â 0002084-17.2009.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1.Â Â Â Â Â PROVIDÊNCIAS a)Â Â Â Â Â Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b)Â Â Â Â Â Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c)Â Â Â Â Â Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestação. d)Â Â Â Â Â Após, façam os autos conclusos imediatamente e)Â Â Â Â Â Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 11 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá PROCESSO: 00020850220098140026 PROCESSO ANTIGO: 200910013610

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??o: Execução Fiscal em: 11/03/2022 EXEQUENTE:ESTADO DE PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:ANTONIO FELIPE DA SILVA HENRIQUES DOS SANTOS. Processo nº.Â 0002085-

02.2009.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta n.º 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria n.º 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1.º e 2.º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. Â Â Â Â Â PROVIDÊNCIAS a) Â Â Â Â Â Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Â Â Â Â Â Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Â Â Â Â Â Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestação. d) Â Â Â Â Â Ap.ºs, façam os autos conclusos imediatamente e) Â Â Â Â Â Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 11 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá PROCESSO: 00020929120098140026 PROCESSO ANTIGO: 200910013686 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A.º: Execução Fiscal em: 11/03/2022 EXEQUENTE:ESTADO DE PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:ALCINO TARTAGLIA JUNIOR. Processo n.º. 0002092-91.2009.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta n.º 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria n.º 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1.º e 2.º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. Â Â Â Â Â PROVIDÊNCIAS a) Â Â Â Â Â Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Â Â Â Â Â Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Â Â Â Â Â Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestação. d) Â Â Â Â Â Ap.ºs, façam os autos conclusos imediatamente e) Â Â Â Â Â Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 11 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá PROCESSO: 00020946120098140026 PROCESSO ANTIGO: 200910013701 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A.º: Execução Fiscal em: 11/03/2022 EXEQUENTE:ESTADO DE PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:SANDRA MORETE SOUZA SANTOS. Processo n.º. 0002094-61.2009.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta n.º 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria n.º 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1.º e 2.º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. Â Â Â Â Â PROVIDÊNCIAS a) Â Â Â Â Â Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Â Â Â Â Â Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Â Â Â Â Â Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestação. d) Â Â Â Â Â Ap.ºs, façam os autos conclusos imediatamente e) Â Â Â Â Â Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 11 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá P R O C E S S O : 0 0 0 2 2 5 4 1 3 2 0 1 4 8 1 4 0 0 2 6 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A.º: Execução Fiscal em: 11/03/2022 EXEQUENTE:A UNIAO FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:PORTAL MADEIRAS LTDA. Processo n.º. 0002254-13.2014.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta n.º 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da

Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestação. d) Após, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 11 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá PROCESSO: 00022604420198140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??o: Execução Fiscal em: 11/03/2022 EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO (REP LEGAL) EXECUTADO:IRISNEIDE BRASIL COSTA. Processo nº. 0002260-44.2019.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestação. d) Após, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 11 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá PROCESSO: 00022950420198140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??o: Execução Fiscal em: 11/03/2022 EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADUAL Representante(s): PROCURADOR GERAL DO ESTADO (REP LEGAL) EXECUTADO:HORACIO SOUSA PEREIRA. Processo nº. 0002295-04.2019.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestação. d) Após, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 11 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá PROCESSO: 00022968620198140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??o: Execução Fiscal em: 11/03/2022 EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADUAL Representante(s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO (REP LEGAL) EXECUTADO:HUMBERTO LIMA DO NASCIMENTO. Processo nº. 0002296-86.2019.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus

de racionalização do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestem-se. d) Apres, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 11 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá PROCESSO: 00023141020198140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??o: Execução Fiscal em: 11/03/2022 EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO (REP LEGAL) EXECUTADO:FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL E CULTURA PARAENSE FASCP. Processo nº. 0002314-10.2019.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestem-se. d) Apres, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 11 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá PROCESSO: 00023684920148140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??o: Execução Fiscal em: 11/03/2022 EXEQUENTE:IBAMA INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS EXECUTADO:OZIEL CARDOSO SANTOS. Processo nº. 0002368-49.2014.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestem-se. d) Apres, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 11 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá PROCESSO: 00023729620088140026 PROCESSO ANTIGO: 200810012209 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??o: EXECUÇÃO FISCAL em: 11/03/2022 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:M C B SALES. Processo nº. 0002372-96.2008.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir

agilidade e eficiência a prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestação. d) Após, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 11 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá PROCESSO: 00023738120088140026 PROCESSO ANTIGO: 200810012217 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??: Execução Fiscal em: 11/03/2022 EXECUTADO: A C A ALCAZAZ - ME EXEQUENTE: ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL. Processo nº. 0002373-81.2008.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência a prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestação. d) Após, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 11 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá PROCESSO: 00024171720198140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??: Execução Fiscal em: 11/03/2022 EXEQUENTE: A FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): PROCURADOR GERAL (REP LEGAL) EXECUTADO: IRMAOS PORTO CHAGAS LTDA. Processo nº. 0002417-17.2019.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência a prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestação. d) Após, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 11 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá PROCESSO: 00024464320148140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??: Execução Fiscal em: 11/03/2022 EXEQUENTE: IBAMA INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS EXECUTADO: PARAPLAC LTDA. Processo nº. 0002446-43.2014.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência a prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema

LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestação. d) Após, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 11 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá; PROCESSO: 00024683320168140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??o: Execução Fiscal em: 11/03/2022 EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA EXECUTADO:ROCHA MAGAZINE LOJA DE DEPARTAMENTO LTDA. Processo nº. 0002468-33.2016.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestação. d) Após, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 11 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá; PROCESSO: 00024795720198140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??o: Execução Fiscal em: 11/03/2022 EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): PROCURADOR GERAL DO ESTADO (REP LEGAL) EXECUTADO:ERISVALDO GOMES DA SILVA. Processo nº. 0002479-57.2019.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestação. d) Após, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 11 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá; PROCESSO: 00026303320138140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??o: Execução Fiscal em: 11/03/2022 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:A R PORTO. Processo nº. 0002630-33.2013.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos

autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJEA, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifesta-se. d) Após, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 11 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá PROCESSO: 00026371520198140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??o: Execução Fiscal em: 11/03/2022 EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): PROCURADOR GERAL DO ESTADO (REP LEGAL) EXECUTADO:JOEDER COSTA ARAUJO. Processo nº. 0002637-15.2019.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJEA, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifesta-se. d) Após, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 11 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá PROCESSO: 00026553620198140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??o: Execução Fiscal em: 11/03/2022 EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): PROCURADOR GERAL DO ESTADO (REP LEGAL) EXECUTADO:ELIANE LOSS GUERRA. Processo nº. 0002655-36.2019.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJEA, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifesta-se. d) Após, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 11 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá PROCESSO: 00027888820138140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??o: Execução Fiscal em: 11/03/2022 EXEQUENTE:ESTADO DE PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:M P C COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA. Processo nº. 0002788-88.2013.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJEA,

lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestação. d) Apês, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 11 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá, PROCESSO: 00029513420148140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A?o: Execução Fiscal em: 11/03/2022 EXEQUENTE:IBAMA INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE EXECUTADO:MARIVALDO NEGREIRO CASTRO. Processo nº. 0002951-34.2014.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestação. d) Apês, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 11 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá, PROCESSO: 00030388720148140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A?o: Execução Fiscal em: 11/03/2022 EXEQUENTE:IBAMA INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE EXECUTADO:ESQUADRIAS TIMBO LTDA. Processo nº. 0003038-87.2014.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestação. d) Apês, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 11 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá, PROCESSO: 00030422720148140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A?o: Execução Fiscal em: 11/03/2022 EXEQUENTE:IBAMA INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE EXECUTADO:EUCLIDES GOMES NANJI. Processo nº. 0003042-27.2014.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes

para que tomem ciência da migração e manifestação. d) Apres, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 11 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá; PROCESSO: 00033454120148140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??o: Execução Fiscal em: 11/03/2022 EXEQUENTE:IBAMA INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE EXECUTADO:MADEIREIRA BOA SORTE LTDA. Processo nº. 0003345-41.2014.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestação. d) Apres, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 11 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá; PROCESSO: 00033462620148140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??o: Execução Fiscal em: 11/03/2022 EXEQUENTE:IBAMA INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE EXECUTADO:MADEIREIRA TATUZINHO LTDA ME. Processo nº. 0003346-26.2014.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestação. d) Apres, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 11 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá; PROCESSO: 00036167420198140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??o: Execução Fiscal em: 11/03/2022 EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): PROCURADOR GERAL DO ESTADO (REP LEGAL) EXECUTADO:HORACIO SOUSA PEREIRA. Processo nº. 0003616-74.2019.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestação.

d)Â Â Â Â Â ApÃ³s, faÃ§am os autos conclusos imediatamente e)Â Â Â Â Â Serve o presente despacho como mandado/ofÃ-cio. JacundÃi, ParÃi,Â 11 de marÃÃso de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Ãnica de JacundÃi PROCESSO: 00038226420148140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: ExecuÃo Fiscal em: 11/03/2022 EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS ANP EXECUTADO:IRMAOS PORTO CHAGAS LTDA. Processo nÃ.Â 0003822-64.2014.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Â Â Â Â Â Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nÃº 001/2018-GP/VP, que trata dispÃme sobre a tramitaÃ§Ão do processo judicial eletrÃnico no Ãmbito do Poder JudiciÃrio do Estado do ParÃi, e da Portaria nÃº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalizaÃ§Ão e virtualizaÃ§Ão de processos judiciais no 1Ãº e 2Ãº grau de jurisdicÃo do Poder JudiciÃrio do Estado do ParÃi, bem como a necessidade de racionalizaÃ§Ão da utilizaÃ§Ão dos recursos orÃsamentÃrios e a prioridade de conferir agilidade e eficiÃncia Ã prestaÃ§Ão jurisdicional do Estado, determino a digitalizaÃ§Ão dos presentes autos. 1.Â Â Â Â Â PROVIDÃNCIASÂ a)Â Â Â Â Â Secretaria para que promova as retificaÃ§Ães necessÃrias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatÃveis com o Sistema PJE. b)Â Â Â Â Â Realizada a migraÃ§Ão, deve ainda a Secretaria proceder com as anotaÃ§Ães pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitaÃ§Ão externa ao arquivo com a movimentaÃ§Ão Â¿AO ARQUIVO APÃS DIGITALIZAÃO NO SEEU/PJEÂ¿, lanÃsando-se o cÃdigo de movimentaÃ§Ão 200283. c)Â Â Â Â Â Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciÃncia da migraÃ§Ão e manifestaÃ§Ão. d)Â Â Â Â Â ApÃ³s, faÃ§am os autos conclusos imediatamente e)Â Â Â Â Â Serve o presente despacho como mandado/ofÃ-cio. JacundÃi, ParÃi,Â 11 de marÃÃso de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Ãnica de JacundÃi PROCESSO: 00039553320198140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: ExecuÃo Fiscal em: 11/03/2022 EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): PROCURADOR GERAL DO ESTADO (REP LEGAL) EXECUTADO:REINALDO FEITOSA DA SILVA. Processo nÃ.Â 0003955-33.2019.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Â Â Â Â Â Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nÃº 001/2018-GP/VP, que trata dispÃme sobre a tramitaÃ§Ão do processo judicial eletrÃnico no Ãmbito do Poder JudiciÃrio do Estado do ParÃi, e da Portaria nÃº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalizaÃ§Ão e virtualizaÃ§Ão de processos judiciais no 1Ãº e 2Ãº grau de jurisdicÃo do Poder JudiciÃrio do Estado do ParÃi, bem como a necessidade de racionalizaÃ§Ão da utilizaÃ§Ão dos recursos orÃsamentÃrios e a prioridade de conferir agilidade e eficiÃncia Ã prestaÃ§Ão jurisdicional do Estado, determino a digitalizaÃ§Ão dos presentes autos. 1.Â Â Â Â Â PROVIDÃNCIASÂ a)Â Â Â Â Â Secretaria para que promova as retificaÃ§Ães necessÃrias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatÃveis com o Sistema PJE. b)Â Â Â Â Â Realizada a migraÃ§Ão, deve ainda a Secretaria proceder com as anotaÃ§Ães pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitaÃ§Ão externa ao arquivo com a movimentaÃ§Ão Â¿AO ARQUIVO APÃS DIGITALIZAÃO NO SEEU/PJEÂ¿, lanÃsando-se o cÃdigo de movimentaÃ§Ão 200283. c)Â Â Â Â Â Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciÃncia da migraÃ§Ão e manifestaÃ§Ão. d)Â Â Â Â Â ApÃ³s, faÃ§am os autos conclusos imediatamente e)Â Â Â Â Â Serve o presente despacho como mandado/ofÃ-cio. JacundÃi, ParÃi,Â 11 de marÃÃso de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Ãnica de JacundÃi PROCESSO: 00051676020178140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: Procedimento do Juizado Especial CÃvel em: 11/03/2022 REQUERENTE:JOAO BATISTA ALVES CARVALHO Representante(s): ADENIZA SOLIDADE CARVALHO (CURADOR) OAB 12.617 - JOSANE SOLIDADE CARVALHO LUCENA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO PAN Representante(s): OAB 23.255 - ANTONIO DE MORAES DOURATO NETO (ADVOGADO) . FLS. _____= _____--- KJD NKJSFNBSABF PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE JACUNDÃ R. TeotÃnio Vilela, nÃº 45, Centro, JacundÃi - PA. CEP: 68590-000Â Tel.: (94) 3345-1103Â E-mail: L: 1jacunda@tjpa.jus.br PROCESSO N.: 0005167-60.2017.8.14.0026 SENTENÃA Â Â Â Â Â I - RELATÃRIO Â Â Â Â Â Dispensado o relatÃrio, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95. Â Â Â Â Â II - FUNDAMENTAÃO Â Â Â Â Â II.1 - Preliminares Â Â Â Â Â Inicialmente, afasto a preliminar de falta de interesse de agir, visto que nÃo se impÃme a parte autora a obrigatoriedade de tentar resolver extrajudicialmente a controvÃrsia, diante do direito de acesso Ã justiÃa e a garantia da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5Ãº, inc. XXXV, da CF/88), mesmo porque a experiÃncia demonstra o insucesso dessas tentativas. Â Â Â Â Â No que concerne Ã preliminar de incompetÃncia do Juizado Especial, sabe-se que, a teor do art. 3Ãº, da Lei n. 9.099/95, os Juizados Especiais CÃveis detÃam competÃncia para processo e julgamento das causas cÃveis de menor complexidade, de modo que a realizaÃ§Ão de prova pericial acaba, de acordo com

posicionamento majoritário, por afastar a demanda de sua alçada. No entanto, no caso dos autos, o instrumento contratual apresentado padece de vício formal que o torna nulo, sendo desnecessária a realização de qualquer exame pericial. Ademais, com fulcro no art. 370, do CPC, entendendo não ser necessária a produção de prova técnica, uma vez que os documentos que constam dos autos são suficientes para o deslinde da lide. Assim, rejeito as preliminares. Sem mais preliminares para análise, passo ao prosseguimento do feito.

O feito comporta julgamento antecipado do mérito, na linha do art. 355, I, do CPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, nos termos do Despacho fl. 130. Ainda, observa-se que as partes tiveram oportunidade de se manifestar sobre as teses aventadas nos autos, atendendo, assim, ao princípio do devido processo constitucional e a regra do art. 10, do CPC.

análise do mérito. 1. INEXISTÊNCIA DO DÁBITO. De saída, consigne-se que há de incidir o Código de Defesa do Consumidor - CDC na relação jurídica em foco, tendo em vista ser a parte rã fornecedora, nos termos do art. 3º, do CDC; e a parte autora, consumidora, de acordo com o art. 2º, do citado diploma. Nesse contexto, já foi deferida a inversão do ônus da prova (CDC, art. 6º, VIII) em benefício da parte demandante, tendo em vista a sua hipossuficiência e, por outro lado, a suficiência técnica, probatória e econômica do rã. Caba, portanto, ao banco rã, a prova quanto à existência da contratação e à autenticidade da assinatura aposta no contrato. Conforme consignado na petição inicial, a parte autora alega que não celebrou junto ao banco demandado o contrato de empréstimo consignado, no valor de R\$ 12.152,25 (doze mil, cento e cinquenta e dois reais e vinte e cinco centavos), a ser descontado em seu benefício previdenciário em 72 (setenta e duas) parcelas no valor de R\$ 351,20 (trezentos e cinquenta e um reais e vinte centavos), conforme se verifica fl. 25.

Em sua contestação, o bando demandado alegou a regularidade da contratação, apresentando cópia do contrato assinado e documentos pessoais às fls. 148-151 alegando ser da parte Reclamante. Afirma, ainda, que o valor foi liberado em conta para a parte adversa. Assim, requer a improcedência dos pleitos autorais.

Analisando os autos, verifica-se que o Requerente é analfabeto, conforme se verifica em documento pessoal fl. 12. O analfabeto é pessoa plenamente capaz, não incorrendo em razão de sua especial condição em qualquer modalidade de incapacidade, seja relativa ou absoluta. Resulta plenamente aplicável, pois, o quanto previsto no art. 595, do Código Civil: Art. 595. No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas. O que se infere da previsão legal referida, é que o legislador entendeu suficiente para garantir a segurança das relações jurídicas que o analfabeto se fizesse acompanhar em seus negócios de pessoa de confiança, e que o ato fosse presenciado e ratificado por ao menos duas testemunhas. A assinatura a rogo é pertinente, visto que o analfabeto não teria, por si só, condições de compreender os termos do negócio jurídico a que se vinculava, fazendo-se indispensável que a pessoa de sua confiança se inteire dessas condições e as traduza adequadamente ao representado. Já a assinatura das duas testemunhas é de rigor para revestir de caráter público o ato, atribuindo-lhe confiabilidade social.

Valendo-se de semelhante linha de raciocínio, o STJ estabeleceu recente precedente sobre a matéria, atestando a suficiência das formalidades contidas no art. 595, do CC para a regularidade das contratações firmadas por analfabetos: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FIRMADO COM ANALFABETO. 1. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ENUNCIADO N. 284/STF. 2. ÔNUS DA PROVA. QUESTÃO ADSTRITA À PROVA DA DISPONIBILIZAÇÃO FINANCEIRA. APRECIAÇÃO EXPRESSA PELO TRIBUNAL LOCAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. 3. VALIDADE DE CONTRATO FIRMADO COM CONSUMIDOR IMPOSSIBILITADO DE LER E ESCREVER. ASSINATURA A ROGO, NA PRESENÇA DE DUAS TESTEMUNHAS, OU POR PROCURADOR PÚBLICO. EXPRESSÃO DO LIVRE CONSENTIMENTO. ACESSO AO CONTEÚDO DAS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES CONTRATADAS. 4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de violação do art. 1.022 do CPC/2015 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão tornou-se omisso, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula n. 284/STF. 2. Modificar o entendimento do Tribunal local acerca do atendimento do ônus probatório não prescinde do reexame de matéria fática-probatória, o que é inviável devido ao óbice da Súmula 7/STJ. 3. A liberdade de contratar é assegurada ao analfabeto, bem como a quele que se encontra impossibilitado de ler e escrever. 4. Em regra, a forma de contratação, no direito brasileiro, é livre, não se exigindo a forma

escrita para contratos de alienação de bens móveis, salvo quando expressamente exigido por lei. 5. O contrato de mútuo, do qual o contrato de empréstimo consignado é espécie, se perfaz mediante a efetiva transmissão da propriedade da coisa emprestada. 6. Ainda que se configure, em regra, contrato de fornecimento de produto, a instrumentalização do empréstimo consignado na forma escrita faz prova das condições e obrigações impostas ao consumidor para o adimplemento contratual, em especial porque, nessa modalidade de crédito, a restituição da coisa emprestada se faz mediante o débito de parcelas diretamente do salário ou benefício previdenciário devido ao consumidor contratante pela entidade pagadora, a qual é responsável pelo repasse à instituição credora (art. 3º, III, da Lei n. 10.820/2003). 7. A adoção da forma escrita, com redação clara, objetiva e adequada, é fundamental para demonstração da efetiva observância, pela instituição financeira, do dever de informação, imprescindíveis à livre escolha e tomada de decisões por parte dos clientes e usuários (art. 1º da Resolução CMN n. 3.694/2009). 8. Nas hipóteses em que o consumidor está impossibilitado de ler ou escrever, acentua-se a hipossuficiência natural do mercado de consumo, inviabilizando o efetivo acesso e conhecimento às cláusulas e obrigações pactuadas por escrito, de modo que a atuação de terceiro (a rogo ou por procuração pública) passa a ser fundamental para manifestação inequívoca do consentimento. 9. A incidência do art. 595 do CC/2002, na medida em que materializa o acesso à informação imprescindível ao exercício da liberdade de contratar por aqueles impossibilitados de ler e escrever, deve ter aplicação estendida a todos os contratos em que se adote a forma escrita, ainda que esta não seja exigida por lei. 10. A aposição de firma de próprio punho pelo recorrente no contrato sub iudice inviabiliza, contudo, a exigência de assinatura a rogo, mesmo que diante da alegação de letramento incompleto ou deficiente, como condição de validade do contrato. 11. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (STJ - REsp 1862324/CE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020). Assim, em um esforço de síntese, e valendo da sempre didática exposição contida no voto da Min. NANCY ANDRIGHI, proferido no bojo do REsp 1.862.324, no tocante à forma, válido o contrato escrito celebrado por analfabeto, desde que: (i) assinado a rogo por terceiro, na presença de duas testemunhas ou, (ii) assinado por procurador da pessoa analfabeta constituído por meio de procuração pública, ou, ainda, (iii) firmado em instrumento público, por convenção das partes. A procuração e escritura pública revestem-se de facultatividade e não de obrigatoriedade, visto imperar a liberdade das formas, sendo suficiente que o contrato seja assinado a rogo por terceiro de confiança, na presença de duas testemunhas. No caso dos autos, contudo, verifico que sequer as formalidades do art. 595, do CC/02, não foram observadas. O instrumento contratual e os documentos pessoais às fls. 148-151 apresentado pela Requerida não condiz com a realidade dos fatos. Primeiro, o Requerente é pessoa que não possui a capacidade de assinar documentos, conforme se verifica à fl. 12. O Registro Geral da parte Autora, expedido em 18/03/2010 consta que o Requerente não assina. Doutra banda, a Requerida acosta documento 148 alegando ser do Requerente, mas com erro grotesco e perceptível a olho nu, quais sejam: assinatura manuscrita e foto de pessoa diversa. Logo, trata-se de documento falso e de fácil percepção, sem a necessidade de intervenção de perito no feito. Desta feita, faltam elementos essenciais para a validade do negócio jurídico. Sobre o tema, a jurisprudência dos Tribunais brasileiros: RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. OCORRÊNCIA DE FRAUDE. PROMOVENTE ANALFABETO. CONTRATO JUNTADO PELA DEFESA CONTENDO ASSINATURA. JUNTADA DE RG PELA DEFESA QUE NADA SE ASSEMELHA AO DOCUMENTO JUNTADO PELO AUTOR NA EXORDIAL. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO ENTRE AS PARTES. BANCO DEMANDADO NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO DE COMPROVAR A EXISTÊNCIA E VALIDADE DA RELAÇÃO JURÍDICA, CONFORME ART. 373, INCISO II, DO CPCB. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL NO IMPORTE DE R\$5.000,00 (CINCO MIL REAIS), CORRIGIDO MONETARIAMENTE DESDE A DATA DO ARBITRAMENTO DO DECISUM, ACRESCIDO DE JUROS DE MORA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÃS A CONTAR DA DATA DO EVENTO DANOSO. APLICABILIDADE DAS SÂMULAS 362 E 54 DO STJ. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO INOMINADO CONHECIDO E IMPROVIDO. ACÓRDÃO Os membros da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, acordam em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado - RI, para manter a sentença de origem por seus próprios fundamentos. Condenação do recorrente vencido ao pagamento de custas e honorários

advocatários, conforme art. 55, da Lei nº 9.099/95. Fortaleza, CE., 24 de março de 2021. Bel. Irandes Bastos Sales Juiz Relator. (TJ-CE - RI: 00019686420198060161 CE 0001968-64.2019.8.06.0161, Relator: Irandes Bastos Sales, Data de Julgamento: 24/03/2021, 1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÂVEIS E CRIMINAIS, Data de Publicação: 29/03/2021). RECURSO INOMINADO. BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. NULIDADE CONTRATUAL. FRAUDE. DOCUMENTOS FALSOS. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. REPETIÇÃO EM DOBRO. DANOS MORAIS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0000687-93.2019.8.16.0129 - Paranaguá - Rel.: Juíza Vanessa Bassani - J. 30.04.2020). (TJ-PR - RI: 00006879320198160129 PR 0000687-93.2019.8.16.0129 (Acórdão), Relator: Juíza Vanessa Bassani, Data de Julgamento: 30/04/2020, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 07/05/2020). RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AUTOR IDOSO E ANALFABETO. ALEGAÇÃO AUTORA DE DESCONTOS INDEVIDOS EM SEU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DECORRENTES DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO FIRMADO. DEFESA PAUTADA NA REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO, NEGANDO DEVER DE INDENIZAR. PARTE RÁ QUE CARREOU CONTRATO SUPOSTAMENTE ASSINADO PELO AUTOR, EM QUE PESE SUA CONDIÇÃO DE ANALFABETO. FRAUDE CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RECONHECIMENTO DE NULIDADE DO CONTRATO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. [...] (TJ-BA - RI: 00065661320208050110, Relator: MARIA LUCIA COELHO MATOS, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 25/06/2021). A A A A A A A A Dessa forma, com base nos fundamentos acima, A de rigor a declara de nulidade do contrato ora questionado com efeitos ex tunc, restituindo-se as partes ao status quo ante (art. 182 do Código Civil). 2. A A A A REPETIÇÃO DO INDÉBITO A A A A A A A O art. 876, do CC/02, prescreve que A Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obriga-se que incumbe A quele que recebe de vida condicional antes de cumprida a condição A. A A A A A A A A Vigê, no ordenamento pátrio, o princípio da vedação do enriquecimento sem causa, materializado nos dispositivos legais citados ao norte. Em suma, aquele que cobrou o recebeu o que não era devido A obrigado a fazer a restituição. A A A A A A A No âmbito do direito consumerista, o art. 42, parágrafo único, do CDC, dispõe: A O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito A repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. A A A A A A A A Tratando-se de empréstimo consignado, preconiza a jurisprudência dominante deste e. TJPA que a restituição deve ser em dobro, senão veja-se: EMENTA: APELAÇÃO CÂVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. NEGÓCIOS JURÁDICOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUTOR IDOSO E ANALFABETO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA. MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. REJEITADA. MÉRITO. TESE RECURSAL DE INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO CREDITÁRIO. SUPOSTO REFINANCIAMENTO DE DÉBITOS ANTERIORES. INSUBSISTÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DESCONHECIMENTO DA CONTRATAÇÃO EFETUADA POR TERCEIRO EM NOME DO AUTOR. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO EM AMBOS OS CONTRATOS. AUSÊNCIA DE APOSIÇÃO DE DIGITAL NUMA DAS AVENÇAS. AUSÊNCIA DE PROVA DA AUTENTICIDADE DA ASSINATURA A ROGO. BANCO RÁU QUE DEIXOU DE REQUER A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL QUANDO OPORTUNIZADA A FAZ-LO. FRAUDE NA CONTRATAÇÃO. DESCONTOS ILEGAIS EM PROVENTOS. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. COBRANÇA INDEVIDA. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. PRECEDENTES DO STJ. DEVER DE VERIFICAÇÃO DOS DADOS. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. DANO IN RE IPSA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. (TJPA - 6165430, 6165430, Rel. MARIA DO CELO MACIEL COUTINHO, Acórdão Julgador 1ª Turma de Direito Privado, Julgado em 2021-08-23, Publicado em 2021-08-30) APELAÇÃO CÂVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÁDICA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - DESCONTO INDEVIDO NOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DO AUTOR - AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO OU SIMILAR - COMPROVAÇÃO - CABIMENTO DA DEVOLUÇÃO EM DOBRO DO VALOR DESCONTADO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO PRESTADOR DE SERVIÇO - OCORRÊNCIA DE ATO ILÍCITO - MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - OBSERVÂNCIA À RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1-No caso vertente, restou devidamente comprovado a ocorrência de ato ilícito perpetrado pela parte apelante, consubstanciado no desconto indevido referente ao contrato de empréstimo. 2- A surpresa de privação de verbas de caráter alimentar, transcendem os limites do

mero aborrecimento, sendo devido o pleito indenizatório relativo aos danos morais. 3-Ademais, quanto à repetição do indébito, restou comprovado que o apelado sofreu desconto em seu benefício por empréstimo não realizado, o que acarreta a restituição, em dobro, conforme previsto no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, estando correto o arbitrado na sentença. 4-No tocante ao quantum indenizatório, referente ao dano moral, observa-se que o valor arbitrado atende aos padrões da razoabilidade e proporcionalidade, não merecendo reparos a sentença ora vergastada nesta parte. 5-Recurso conhecido e desprovido. (TJPA - 5771911, 5771911, Rel. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, Argêdo Julgador 2ª Turma de Direito Privado, Julgado em 2021-07-20, Publicado em 2021-07-28). EMENTA: APELAÇÃO CÂVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RELAÇÃO JURÍDICA DE CONSUMO. A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EMPRÉSTIMO MEDIANTE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA PAGAMENTO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO NÃO SOLICITADO. MODALIDADE DIVERSA DA PRETENDIDA. INDUÇÃO A ERRO. PRÁTICA ABUSIVA. NULIDADE DO CONTRATO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, conforme preceitua a súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça. Por conseguinte, a instituição financeira responde objetivamente pelos danos que causar ao consumidor em virtude da má prestação do serviço, com fulcro na teoria do risco da atividade, nos termos do que dispõe o artigo 14, do CDC. 2. Verificada a contratação equivocada do cartão de crédito, diversamente do empréstimo consignado desejado pela consumidora, que torna a vida inexecutável porquanto cresce progressivamente sem previsão de quitação, em decorrência da falta ou insuficiência de esclarecimento na contratação, resta configurada a violação ao dever de informação e, conseqüentemente, a abusividade do contrato. 3. Constatada a prática abusiva da instituição financeira, há de ser reconhecida a nulidade do contrato e, por conseguinte, a restituição em dobro da quantia descontada mensalmente, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC. 4. Dano moral configurado e fixado no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 5. Recurso de apelação não conhecido e provido, nos termos do voto do Relator. (TJPA - 5554559, Rel. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Argêdo Julgador 1ª Turma de Direito Privado, Julgado em 2021-06-07, Publicado em 2021-07-01) No caso dos autos, restando comprovado que a parte demandante sofreu desconto em seu benefício por empréstimo que não realizou, é devida a restituição em dobro. Contudo, há de se ressaltar que, para não configurar enriquecimento sem causa da parte Requerente, a devolução em dobro não será com base em relação ao valor total do empréstimo consignado, mas de todas as parcelas descontadas indevidamente de seu benefício previdenciário. 3. DANO MORAL O Código Civil, no art. 186, diz: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". De acordo com o art. 14, caput, do CDC, que adotou a teoria do risco do empreendimento: "o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos". Nessa linha, a Súmula 479, do Superior Tribunal de Justiça, prescreve que "as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias". Não é requisito da responsabilidade civil, dispensada a prova da culpa em razão da adoção da responsabilidade objetiva, a existência de dano ao consumidor. Quando se trata de seu patrimônio moral, há dano quando violados os seus direitos de personalidade, causando-lhe abalo psicológico e emocional. In casu, o banco Requerido, por falha quanto às suas operações, permitiu que fosse realizado empréstimo consignado em nome da parte Autora, acarretando descontos mensais nos valores recebidos a título de aposentadoria/pensão, os quais são verbas alimentares, utilizados por esta para seu sustento próprio e de seus familiares. Além disso, os descontos por obrigação não contratada, diretamente em recursos utilizados para a sobrevivência, constituem em circunstância que causa abalo emocional e constrangimento psicológico. A jurisprudência perfilha o entendimento no sentido de que há configuração do dano moral em razão de empréstimo realizado de forma fraudulenta. Confira-se os precedentes abaixo, do e. TJPA e do c. STJ: EMENTA: APELAÇÃO CÂVEL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RELAÇÃO JURÍDICA DE CONSUMO. EMPRÉSTIMO MEDIANTE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA PAGAMENTO. CARTÃO DE CRÉDITO NÃO SOLICITADO. MODALIDADE DIVERSA DA PRETENDIDA. INDUÇÃO A ERRO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM

DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O CÃdigo de Defesa do Consumidor Ã aplicÃvel Ã s instituiÃÃes financeiras, conforme preceitua a sÃmula nÃ 297 do Superior Tribunal de JustiÃa. 2. O fornecimento de emprÃstimo consignado condicionado Ã contrataÃÃo de um cartÃo de crÃdito constitui prÃtica abusiva da instituiÃÃo financeira, pois oferece produto/serviÃo em sentido diverso daquele pretendido pelo consumidor. 3. Cabe Ã instituiÃÃo financeira informar adequadamente ao consumidor a natureza jurÃ-dica do contrato, mormente diante da vantagem auferida pelo banco, em evidente detrimento do consumidor. 4. Dano moral configurado e valor da indenizaÃÃo arbitrado pelo juÃ-zo sentenciante em consonÃncia com princÃpios da razoabilidade e proporcionalidade. 5. O consumidor cobrado em quantia indevida, tem direito Ã restituÃÃo dobrada pelo que pagou, nos termos do artigo 42, parÃgrafo Ãnico, do CDC. 6. Recurso conhecido e desprovido. (TJPA - 5554563, 5554563, Rel. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, ÃrgÃo Julgador 1Ã Turma de Direito Privado, Julgado em 2021-06-07, Publicado em 2021-07-01).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÃO DECLARATÃRIA DE NULIDADE CONTRATUAL E INDENIZAÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÃES BANCÃRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDE PRATICADA POR TERCEIRO. DANO MORAL. CARACTERIZAÃO. EXISTÃNCIA DE PARTICULARIDADES QUE EXTRAPOLAM O MERO DISSABOR. QUANTUM INDENIZATÃRIO. REDUÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÃPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE OBSERVÃNCIA. RESTITUIÃO EM DOBRO. ALEGAÃO DE AUSÃNCIA DE MÃ-FÃ DA INSTITUIÃO FINANCEIRA. INCIDÃNCIA DA SÃMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Justificada a compensaÃÃo por danos morais, porquanto existentes particularidades no caso que indicam a ocorrÃncia de violaÃÃo significativa da dignidade da correntista, pensionista e beneficiÃria da JustiÃa gratuita, a qual teve descontados mensalmente no seu contracheque, de forma ininterrupta, por mais de 3 (trÃs) anos, valores decorrentes de contrato de emprÃstimo fraudulento, os quais atingiram verba de natureza alimentar. 2. A revisÃo de matÃrias - quantum indenizatÃrio fixado a tÃtulo de danos morais e a ausÃncia de mÃ-fÃ da instituiÃÃo bancÃria para fins de afastamento da repetiÃÃo em dobro do indÃbito, quando as instÃncias ordinÃrias a reconhecem -, que demandam o revolvimento do conjunto fÃctico-probatÃrio dos autos, nÃo pode ser feita na via especial, diante do Ãbice da SÃmula 7 deste Tribunal. DecisÃo agravada mantida. 3. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AREsp 1273916/PE, Rel. Ministro MARCO AURÃLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 10/08/2018).

Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Com base nas circunstÃncias supra e levando em consideraÃÃo o ato ilÃcito praticado contra a parte autora consistente na realizaÃÃo de desconto indevido no benefÃcio previdenciÃrio, recurso mÃ-nimo para a subsistÃncia da autora, que Ã pessoa idosa e nÃo assina, se mostrando hiper vulnerÃvel na relaÃÃo contratual; o potencial econÃmico do ofensor (reconhecida instituiÃÃo financeira); o carÃter punitivo-compensatÃrio da indenizaÃÃo; e os parÃmetros adotados em casos semelhantes pelos tribunais, concludo que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) Ã justo e razoÃvel, sendo suficiente para compensar a parte autora pelo dano efetivamente suportado, afastado o enriquecimento sem causa, bem como para desestimular que a parte requerida reitere na conduta ilÃcita. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã III - REJEIÃO DOS DEMAIS ARGUMENTOS Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Consoante previsÃo constante do art. 489, Ã§1Ã, IV do CPC, REJEITO os demais argumentos aduzidos pela(s) parte(s), pois insuficientes para modificar as conclusÃes adotadas por este juÃ-zo, que por meio do convencimento motivado expÃs todos os fundamentos da presente decisÃo (art. 93, IX, da CR/88), em estrita observÃncia ao determinado no art. 371, do CPC. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Nesse diapasÃo, justamente pelo fato de nÃo serem suficientes para modificar os fundamentos desta decisÃo, prescindem de anÃlise detalhada e refutaÃÃo expressa. Justamente por isso que o art. 1.013, Ã§1Ã e 2Ã, do CPC, concederam ao juÃ-zo ad quem a devoluÃÃo integral na matÃria debatida da lide. Desse modo, a interposiÃÃo de Embargos de DeclaraÃÃo sob a alegaÃÃo de ofensa ao art. 489, Ã§1Ã, IV, do CPC, poderÃ ser tida como medida manifestamente protelatÃria, e com as consequÃncias processuais, porventura cabÃveis. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã IV - DISPOSITIVO Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido autoral, extinguindo o processo, com resoluÃÃo do mÃrito, Ã luz do art. 487, I, do CPC, para: a) Ã Ã Ã Ã Ã Ã DECLARAR a nulidade do negÃcio jurÃ-dico e, conseqüentemente, a inexistÃncia de relaÃÃo contratual com o banco rÃo relativo ao contrato de emprÃstimo consignado n. 315570572-0 de fls. 149-151; b) Ã Ã Ã Ã Ã Ã CONDENAR o banco demandado a restituir, em dobro, todos os valores que houver indevidamente descontado da conta bancÃria da parte demandante relativo ao contrato acima, devendo tal quantia ser corrigida monetariamente pelo INPC a partir de cada desconto (SÃmula 43, do STJ) e acrescida de juros de 1% (um por cento), a contar da citaÃÃo; c) Ã Ã Ã Ã Ã Ã CONDENAR o banco rÃo a pagar Ã parte autora, a tÃtulo de indenizaÃÃo por danos morais, o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescido de correÃÃo monetÃria pelo INPC a contar desta data (SÃmula 362, do STJ) e de juros

legais de 1% (um por cento) ao mês, a incidir desde a citação; d) CONFIRMAR a tutela de urgência deferida à fl. 35. Na forma do art. 34 da Instrução Normativa do INSS n. 28/2008 DETERMINO ainda que seja oficiada a Agência da Previdência Social - APS desta Comarca a fim de que seja realizado o bloqueio do benefício da parte autora para novas averbações de empréstimos consignados ou cartões de créditos consignados, somente devendo promover o desbloqueio mediante comparecimento pessoal da parte autora. Instrua o ofício com o número do benefício informado na petição inicial e/ou peças que o acompanham. IV. DELIBERAÇÕES FINAIS a) Confirmando a decisão de tutela provisória de urgência de fl. 36; b) Sem custas ou honorários advocatícios (arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/95); c) Ficam as partes advertidas que, em caso de inexistir cumprimento voluntário da obrigação, eventual execução seguirá o rito previsto no art. 52 da Lei n. 9.099/95, sendo dispensada nova citação, nos termos do inciso IV, do dispositivo legal retro mencionado; d) Fica a parte vencedora ciente de que, transitada em julgado a presente decisão, deverá requerer o cumprimento da sentença em trinta dias. Após 30 (trinta) dias do trânsito em julgado sem manifestação da parte autora, archive-se, com baixa; e) Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se; f) Transitado em julgado, nada requerendo, archive-se, com baixa na distribuição. Jacundá, Pará, 8:21. JUN KUBOTA Juiz de Direito - Titular da Comarca de Jacundá

PROCESSO: 00052476320138140026 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JUN KUBOTA A??o: Execução Fiscal em: 11/03/2022 EXEQUENTE:CONSELHO REGINAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO PARA CRMV PA Representante(s): OAB 4441 - PEDRO PAULO DA M. G. CHERMONT JUNIOR (ADVOGADO) EXECUTADO: I O DA CUNHA LTDA. Processo nº. 0005247-63.2013.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestação. d) Após, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 11 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá

PROCESSO: 00082199320198140026 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JUN KUBOTA A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 11/03/2022 REQUERENTE:JOSE AGRIMAR FERREIRA Representante(s): OAB 28651 - ANA CAROLINA BARNABE BARBALHO (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BRADESCO S A Representante(s): OAB 128341 - NELSON WILIANS FRANTONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRANTONI RODRIGUES (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos, RELATÓRIO Dispensado, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se da AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANO MORAIS C/C LIMINAR ajuizada por JOSÉ AGRIMAR FERREIRA em face de BANCO BRADESCO S/A, ambos qualificados nos autos, sob o rito da Lei 9.099/95. Sem preliminares, passo à análise do mérito. Sustenta a parte autora que teve seu nome incluso no cadastro dos inadimplentes por uma suposta dívida no valor de R\$ 468, 63 (quatrocentos e sessenta e oito reais e sessenta e três centavos). Por fim, afirma de forma peremptória que desconhece tal dívida e que a negativação de seu nome de modo irregular. Tendo sido invertido o ônus probatório, a instituição bancária requerida logrou êxito em demonstrar a existência da relação jurídica impugnada. Com efeito, o banco requerido, em sede de contestação - fls. 62/80, alegou que o débito que deu ensejo à negativação do nome do requerente foi originado de um débito feito através do CARTÃO DE CRÉDITO VISA INTERNACIONAL nº 4551831028552951, cuja emissão se deu em 02.08.2017. O requerido trouxe cópia de faturas anteriores do referido cartão, tendo demonstrado pagamento de faturas anteriores, referentes aos anos de 2017 e 2018, por meio de débito em conta. Ademais, da análise das faturas, é possível verificar que os dados com relação ao autor como nome e endereço são fidedignos aos dados contidos na petição inicial. Sobre o tema destaco o seguinte julgado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DECLARATÓRIA C/C DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE NEGATIVAÇÃO INDEVIDA POR DÁVIDA NÃO REALIZADA. Sentença de improcedência. Inconformismo do autor. Manutenção da sentença. Relação consumerista. Art. 2º e 3º do CDC. Responsabilidade objetiva. Art. 14 do CDC. Da análise dos autos, não se pode aferir a irregularidade da cobrança, sendo forçoso reconhecer que o autor não se desincumbiu do seu ônus probatório, nos termos do artigo 373, I, do CPC. Contratação pelo autor de cartão de crédito junto ao banco, bem como utilização do cartão. Negativação devida, diante de exercício regular de direito, em decorrência da inadimplância do autor. Súmula nº 90 TJRJ: "a inscrição de consumidor inadimplente em cadastro restritivo de crédito configura exercício regular de direito". Dano moral. Inocorrência. Precedente do TJRJ. Desprovisionamento do recurso. (TJRJ; APL 0016200-54.2017.8.19.0205; Rio de Janeiro; Sexta Câmara Cível; Relª Desª Inês da Trindade Chaves de Melo; DORJ 07/04/2020; Pág. 198). Portanto, o banco agiu em exercício regular de seu direito a fim de ter o seu crédito satisfeito, não havendo que se falar em ato ilícito, conforme art. 188, I do CC. Destarte, a negativação existente em nome da parte autora é legítima e não há qualquer comprovação de ato ilícito cometido pela parte a justificar a procedência do pedido autoral. Assim, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos constantes da inicial, nos termos da fundamentação supra. Por consequência, RESOLVO O MÉRITO DO PROCESSO, na forma do art. 487, I, CPC. Torno sem efeito a decisão liminar de fls. 21. Sem condenação em custas e honorários nesta fase (artigos 54 e 55, Lei 9.099/1995). Partes intimadas por meio de seus advogados, via DJE. Com o trânsito em julgado, não subsistindo pendências, archive-se. P.R.I.C. Jacundã, 10 de março de 2022. JUN KUBOTA Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Jacundã; PROCESSO: 00088183220198140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JUN KUBOTA A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 11/03/2022 REQUERENTE: JOSE ALVES DA SILVA Representante(s): OAB 28651 - ANA CAROLINA BARNABE BARBALHO (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BRADESCO S A Representante(s): OAB 20601-A - WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos os autos, Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/95. FUNDAMENTO e DECIDO Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÁCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL ajuizado por JOSÉ ALVES DA SILVA em face de BANCO BRADESCO S.A, de acordo com o rito da Lei 9.099/95. Sem preliminares. Passo à análise do mérito A relação jurídica existente entre as partes se submete às normas do Código de Defesa do Consumidor. Deste modo, foi determinada a inversão do ônus da prova por ocasião da decisão liminar, pois a parte requerente é hipossuficiente no sentido técnico, econômico e jurídico em comparação com a empresa requerida, de porte nacional. O requerente sustenta, em síntese, que é correntista do banco requerido e que sem sua anuência o requerido começou a descontar mensalmente o valor de R\$ 13,00 (treze reais), referente ao pagamento pelo serviço de seguro VIDA e PREVIDÊNCIA, totalizando o valor de R\$ 884,37 (oitocentos e oitenta e quatro reais e trinta e sete centavos). De acordo com o autor, por diversas vezes tentou cancelar os descontos na via administrativa, no entanto as tentativas foram infrutíferas. A parte contestou a alegação, fls. 62/75, no entanto, não comprovou a livre e regular contratação do serviço de seguro questionado nos autos. Ora, é inconteste que os descontos referentes ao seguro vida e previdência não foi celebrado de forma livre e consciente como deve ser contratado esse tipo de serviço. Ademais, seria dever do banco de informar e clareza ao consumidor quanto ao oferecimento de serviços acessíveis nos termos do art 6º do Código de Defesa do Consumidor, o qual, aliás, no caso em tela, configura verdadeira venda casada o que é expressamente vedado no seu art. 39, inciso I. Necessária, portanto, a devolução em dobro das quantias pagas, na forma do art. 42, parágrafo único, do CDC. O artigo 14, caput, da Lei 8.078/90, é muito claro ao estabelecer que "o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos." No caso em apreço, caberia ao banco requerido apresentar provas de que o serviço foi autorizado pelo cliente, o que não fez, mesmo possuindo o ônus da prova, não comprovou o consentimento do cliente na contratação do serviço Vida e Previdência, devendo o requerido ser responsabilizado pelos contratos que firma, pelas cobranças que promove e pelos demais riscos inerentes à atividade econômica, resguardando-se de agir de forma a privilegiar somente o lucro, devendo agir com maior diligência nos casos futuros. Quanto ao pedido de reparação de dano moral diante da conduta negligente do requerido que afetou o autor, pois teve que suportar os descontos indevidos em sua conta bancária por 2 anos, realizando pagamento por um serviço de seguro não contratado, pois as tentativas as tentativas de excluir tais descontos restaram fracassadas.

Ou seja, o autor vivenciou transtornos e sentimento de insegurança que a conduta do banco impuseram ao autor, extrapolando o mero dissabor. Assim, analisando a negligência do requerido e o caráter pedagógico da indenização, bem como a capacidade econômica das partes, fixo o valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a título de dano moral. DISPOSITIVO Isso posto, nos termos do art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora para: 1. ACONDENAR o requerido no pagamento de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a título de danos morais, com incidência de correção monetária pelo INPC/IBGE e juros de mora de 1% (um) por cento ao mês, a partir desta data, nos termos do verbete 362 da súmula de jurisprudência do STJ; 2. ADETERMINAR a devolução em dobro da quantia de R\$ 884,37 (oitocentos e oitenta e quatro reais e trinta e sete centavos), valor a ser corrigido monetariamente pelo INPC/IBGE, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Deixo de condenar em custas e honorários neste julgamento, por força do rito da Lei 9.099/95. Partes serão intimadas por meio de seus advogados, via DJE. P.R.I.CÂ Jacundá, 10 de março de 2022. JUN KUBOTA Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Jacundá; PROCESSO: 00089612120198140026 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JUN KUBOTA A??: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 11/03/2022 REQUERENTE: ROSY MARY OLIVEIRA DA SILVA Representante(s): OAB 27015 - PATRICIA PINHEIRO DE ARAUJO (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BO BRASIL SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . FLS. _____ = _____ --- KJD NKJSFNBSABF PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE JACUNDÁ R. Teotônio Vilela, nº 45, Centro, Jacundá - PA. CEP: 68590-000 Tel.: (94) 3345-1103 E-mail: L: 1jacunda@tjpa.jus.br Processo nº 0008961-21.2019.8.14.0026 SENTENÇA Vistos etc. Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. A Lei nº 9.099/95, em seu art. 51, inciso I, dispõe que se extingue o processo, sem julgamento do mérito, quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo. A esse respeito, trago à baila Jurisprudência do TJDF: JUZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE AUTORA À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA. DESDIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO (ART. 51, INCISO I, DA LEI Nº 9.099/95). RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face de sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, vez que a parte recorrente não compareceu à audiência de instrução e julgamento. A parte recorrente alega que havia juntado todas as provas documentais aos autos e, sendo o único meio de comprovação, pugnando pelo julgamento antecipado da lide. Pugna pela reforma da sentença e provimento dos pedidos iniciais. II. Recurso prioritário, tempestivo e dispensado ante pedido de concessão da gratuidade de justiça (ID 8202753). Contrarrazões apresentadas (ID 8202756). III. Uma vez que o juiz é o destinatário das provas, reputando ele insuficiente o acervo documental já coligido e vislumbrando a necessidade de audiência de instrução e julgamento, competia à parte comparecer, tendo sido para tanto regularmente intimada. IV. A ausência da parte autora a quaisquer das audiências designadas atrai a aplicação do art. 51, I, da Lei 9.099/95, o que resulta na extinção do feito por desdida. V. É certo que, no microsistema dos Juizados Especiais, a ausência imotivada da parte autora à audiência de instrução e julgamento do processo sem resolução de mérito, conforme o disposto no art. 51, inciso I, da Lei 9.099/95. VI. No caso concreto, a requerente, devidamente intimada por meio de seu advogado constituído, deixou de comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, além de não apresentar qualquer justificativa tempestiva. VII. Diante dessas circunstâncias específicas, a extinção do processo sem análise do mérito não redundando em ofensa às normas protetivas ao idoso (CF, Art. 230 e Lei n. 10.741/2003, Art. 71) e aos princípios da celeridade (Lei n. 9.099/95, Art. 2º), da razoável duração do processo e da efetividade (CF, Art. 5º, LXXVIII e CPC, Art. 4º) (...) VIII. Recurso conhecido e não provido. Condene a recorrente nas custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, cuja exigibilidade resta suspensa em face da gratuidade de justiça que ora defiro. IX. A súmula de julgamento servir-se-á de acórdão, consoante disposto no artigo 46 da Lei nº 9.099/95. (TJDF, Acórdão 1169135, 07168556620188070016, Relator: ALMIR ANDRADE DE FREITAS, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 8/5/2019, publicado no DJE: 13/5/2019. Párg.: Sem Párgina Cadastrada.) É Em Despacho à fl. 55, constante da Ata de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, presidida aos dias 24 de junho de 2021, este juízo deferiu o pedido da patrona da Autora para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, justificativa pela ausência da Reclamante na Audiência em comento. É Ainda, em Manifestação à fl. 185 e 186, protocolada nos autos pela patrona da parte autora, no dia 06 de outubro de 2021, requer a redesignação de nova Audiência, por omissão equiva-se de acostar aos autos

justificativa de ausência da parte Autora com relação Audiência presidida anteriormente. Diante o exposto, considerando eficaz a intimação, e diante da ausência da parte autora, bem como de justificativa posterior, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95. Condene a parte Autora ao pagamento das custas processuais, com arrimo no Art. 51, § 2º da Lei 9.099/95, nos termos do enunciado constante no enunciado nº 28 do FONAJE: "havendo extinção do processo com base no inciso I, do art. 51, da Lei 9.099/95, é necessária a condenação em custas". Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito e cumpridas as diligências, archive-se. Jacundá, Pará, 8:26. JUN KUBOTA Juiz de Direito - Titular da Comarca de Jacundá PROCESSO: 00100358120178140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??o: Execução Fiscal em: 11/03/2022 EXEQUENTE:ESTADO DE PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 15817 - DIEGO LEAO CASTELO BRANCO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:NILSON MAX PINTO SANCHES. Processo nº. 0010035-81.2017.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestação. d) Após, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 11 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá PROCESSO: 00514120320158140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??o: Procedimento Sumário em: 11/03/2022 REQUERENTE:ALCIONE PEREIRA DA SILVA MELO Representante(s): OAB 17195-B - VINICIUS VEIGA DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:CLARO SA Representante(s): OAB 16538-A - RAFAEL GONCALVES ROCHA (ADVOGADO) . DESPACHO Vistos os autos, Cancele-se o boleto de nº 2017435370, pois fora emitido em duplicidade pela parte requerida, conforme comprovante de pagamento de fls. 181. Após, em face das informações de fls. 208, archive-se definitivamente os autos. P.R.I.C. Jacundá, 11 de março de 2022. JUN KUBOTA Juiz de Direito Titular da Comarca de Jacundá PROCESSO: 01204129020158140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??o: Procedimento Sumário em: 11/03/2022 REQUERENTE:ALVANI GOMES RODRIGUES Representante(s): OAB 14547-B - AMANDA OLIVEIRA COSTA (ADVOGADO) OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . DESPACHO Vistos os autos, Retornem os autos à secretaria judicial para arquivamento definitivo. P.R.I.C. Jacundá, 11 de março de 2022. JUN KUBOTA Juiz de Direito Titular da Comarca de Jacundá PROCESSO: 01564232120158140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??o: Execução Fiscal em: 11/03/2022 EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA EXECUTADO:D J TAVARES ELETRODOMESTICOS ME. Processo nº. 0156423-21.2015.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE,

lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestação. d) Após, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 11 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá

RESENHA: 10/03/2022 A 10/03/2022 - GABINETE DA VARA UNICA DE JACUNDA - VARA: VARA UNICA DE JACUNDA PROCESSO: 00000011419988140026 PROCESSO ANTIGO: 199810001520 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA APO: EXECUCAO FISCAL em: 10/03/2022 EXEQUENTE:A UNIAO EXECUTADO:WALDIR FERREIRA & FILHOS LTDA. Processo nº. 0000001-14.1998.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestação. d) Após, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 10 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá PROCESSO: 00000018219968140026 PROCESSO ANTIGO: 199610000376 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA APO: EXECUCAO FISCAL em: 10/03/2022 EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:MADEIREIRA CASSINI EXPORTACAO LTDA. Processo nº. 0000001-82.1996.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestação. d) Após, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 10 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá PROCESSO: 00000025220058140026 PROCESSO ANTIGO: 200510004499 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA APO: EXECUCAO FISCAL em: 10/03/2022 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA EXECUTADO:ALINE L DE SOUZA. Processo nº. 0000002-52.2005.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação

ÊçAO ARQUIVO APÃS DIGITALIZAÃÃO NO SEEU/PJEÊç, lanÃ§ando-se o cÃ³digo de movimentaÃ§Ão 200283. c)ÊçÊçÊçÊçÊç Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciÃªncia da migraÃ§Ão e manifestaÃ§Ão. d)ÊçÊçÊçÊçÊç ApÃ³s, faÃ§am os autos conclusos imediatamente e)ÊçÊçÊçÊçÊç Serve o presente despacho como mandado/ofÃ-cio. JacundÃj, ParÃj, 10 de marÃ§o de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Ãnica de JacundÃj PROCESSO: 0000029619988140026 PROCESSO ANTIGO: 199810001538 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: EXECUCAO FISCAL em: 10/03/2022 EXEQUENTE:A UNIAO EXECUTADO:WALDIR FERREIRA & FILHOS LTDA. Processo nÃ°. 000002-96.1998.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO ÊçÊçÊçÊçÊçÊç Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nÃ° 001/2018-GP/VP, que trata dispÃµe sobre a tramitaÃ§Ão do processo judicial eletrÃ´nico no Ãmbito do Poder JudiciÃrio do Estado do ParÃj, e da Portaria nÃ° 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalizaÃ§Ão e virtualizaÃ§Ão de processos judiciais no 1Ã° e 2Ã° graus de jurisdiÃ§Ão do Poder JudiciÃrio do Estado do ParÃj, bem como a necessidade de racionalizaÃ§Ão da utilizaÃ§Ão dos recursos orÃçamentÃrios e a prioridade de conferir agilidade e eficiÃªncia Ã prestaÃ§Ão jurisdicional do Estado, determino a digitalizaÃ§Ão dos presentes autos. 1.ÊçÊçÊçÊçÊç PROVIDÃNCIASÊç a)ÊçÊçÊçÊçÊç Secretaria para que promova as retificaÃ§Ães necessÃrias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatÃ-veis com o Sistema PJE. b)ÊçÊçÊçÊçÊç Realizada a migraÃ§Ão, deve ainda a Secretaria proceder com as anotaÃ§Ães pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitaÃ§Ão externa ao arquivo com a movimentaÃ§Ão ÊçAO ARQUIVO APÃS DIGITALIZAÃÃO NO SEEU/PJEÊç, lanÃ§ando-se o cÃ³digo de movimentaÃ§Ão 200283. c)ÊçÊçÊçÊçÊç Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciÃªncia da migraÃ§Ão e manifestaÃ§Ão. d)ÊçÊçÊçÊçÊç ApÃ³s, faÃ§am os autos conclusos imediatamente e)ÊçÊçÊçÊçÊç Serve o presente despacho como mandado/ofÃ-cio. JacundÃj, ParÃj, 10 de marÃ§o de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Ãnica de JacundÃj PROCESSO: 0000035219968140026 PROCESSO ANTIGO: 199610000318 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: EXECUCAO FISCAL em: 10/03/2022 EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:SERJAL SERRARIA JAGUARE LTDA. Processo nÃ°. 000003-52.1996.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO ÊçÊçÊçÊçÊçÊç Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nÃ° 001/2018-GP/VP, que trata dispÃµe sobre a tramitaÃ§Ão do processo judicial eletrÃ´nico no Ãmbito do Poder JudiciÃrio do Estado do ParÃj, e da Portaria nÃ° 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalizaÃ§Ão e virtualizaÃ§Ão de processos judiciais no 1Ã° e 2Ã° graus de jurisdiÃ§Ão do Poder JudiciÃrio do Estado do ParÃj, bem como a necessidade de racionalizaÃ§Ão da utilizaÃ§Ão dos recursos orÃçamentÃrios e a prioridade de conferir agilidade e eficiÃªncia Ã prestaÃ§Ão jurisdicional do Estado, determino a digitalizaÃ§Ão dos presentes autos. 1.ÊçÊçÊçÊçÊç PROVIDÃNCIASÊç a)ÊçÊçÊçÊçÊç Secretaria para que promova as retificaÃ§Ães necessÃrias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatÃ-veis com o Sistema PJE. b)ÊçÊçÊçÊçÊç Realizada a migraÃ§Ão, deve ainda a Secretaria proceder com as anotaÃ§Ães pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitaÃ§Ão externa ao arquivo com a movimentaÃ§Ão ÊçAO ARQUIVO APÃS DIGITALIZAÃÃO NO SEEU/PJEÊç, lanÃ§ando-se o cÃ³digo de movimentaÃ§Ão 200283. c)ÊçÊçÊçÊçÊç Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciÃªncia da migraÃ§Ão e manifestaÃ§Ão. d)ÊçÊçÊçÊçÊç ApÃ³s, faÃ§am os autos conclusos imediatamente e)ÊçÊçÊçÊçÊç Serve o

presente despacho como mandado/ofício. Jacundã, Parã, 10 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundã PROCESSO: 00000038119988140026 PROCESSO ANTIGO: 199810001546 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??o: EXECUCAO FISCAL em: 10/03/2022 EXEQUENTE:A UNIAO EXECUTADO:WALDIR FERREIRA & FILHOS LTDA. Processo nº. 0000003-81.1998.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestação. d) Após, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundã, Parã, 10 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundã PROCESSO: 00000051719998140026 PROCESSO ANTIGO: 199910002113 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??o: EXECUCAO FISCAL em: 10/03/2022 EXECUTADO:MADEIREIRA SIMONE LTDA EXEQUENTE:INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS. Processo nº. 0000005-17.1999.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestação. d) Após, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundã, Parã, 10 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundã PROCESSO: 00000058519978140026 PROCESSO ANTIGO: 199710000888 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??o: EXECUCAO FISCAL em: 10/03/2022 EXECUTADO:SERRARIA JAGUARE LTDA EXEQUENTE:A UNIAO. Processo nº. 0000005-85.1997.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestação. d) Após, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundã, Parã, 10 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundã PROCESSO: 00000067019978140026 PROCESSO ANTIGO: 199710001349 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??o:

EXECUCAO FISCAL em: 10/03/2022 EXECUTADO:SERRARIA PIRAMIDE LTDA EXEQUENTE:A UNIAO. Processo nº. 0000006-70.1997.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifesta-se. d) Após, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 10 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá PROCESSO: 00000072619958140026 PROCESSO ANTIGO: 199510000335 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??o: EXECUCAO FISCAL em: 10/03/2022 EXECUTADO:ET VIEIRA DROGARIA AVENIDA REQUERENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL. Processo nº. 0000007-26.1995.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifesta-se. d) Após, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 10 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá PROCESSO: 00000086420028140026 PROCESSO ANTIGO: 200210002652 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??o: EXECUCAO FISCAL em: 10/03/2022 EXEQUENTE:COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM EXECUTADO:CIA VALE DO MOJUZINHO. Processo nº. 0000008-64.2002.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifesta-se. d) Após, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 10 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá PROCESSO: 00000097820048140026 PROCESSO ANTIGO: 200410002569 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??o: Execução Fiscal em: 10/03/2022 EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA UNIAO EXECUTADO:ALINE L DE SOUZA. Processo nº. 0000009-78.2004.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a

tramita-se o processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestem-se. d) Após, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 10 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá PROCESSO: 00000102920058140026 PROCESSO ANTIGO: 200510004746 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??o: EXECUCAO FISCAL em: 10/03/2022 EXECUTADO:MADEIREIRA ROSSI LTDA EXEQUENTE:A UNIAO. Processo nº. 0000010-29.2005.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestem-se. d) Após, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 10 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá PROCESSO: 00000132320018140026 PROCESSO ANTIGO: 200110001150 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??o: EXECUCAO FISCAL em: 10/03/2022 EXECUTADO:AUTO PECAS DEL REY LTDA EXEQUENTE:A UNIAO. Processo nº. 0000013-23.2001.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestem-se. d) Após, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 10 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá PROCESSO: 00000138620028140026 PROCESSO ANTIGO: 200210002462 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??o: Embargos à Execução Fiscal em: 10/03/2022 EXEQUENTE:MADECEL MADEIREIRA CEARENSE LTDA EXECUTADO:A UNIAO. Processo nº. 0000013-86.2002.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de

conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestação. d) Após, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacunda, Paraj, 10 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacunda PROCESSO: 00000147120028140026 PROCESSO ANTIGO: 200210002496 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??: Embargos à Execução Fiscal em: 10/03/2022 EXEQUENTE:MADECEL MADEIREIRA CEARENSE LTDA EXECUTADO:A UNIAO. Processo nº. 0000014-71.2002.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestação. d) Após, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacunda, Paraj, 10 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacunda PROCESSO: 00000161719978140026 PROCESSO ANTIGO: 199710001159 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??: EXECUCAO FISCAL em: 10/03/2022 EXECUTADO:IMAJAL IND DE MADEIRAS JACUNDA LTDA EXEQUENTE:A UNIAO. Processo nº. 0000016-17.1997.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestação. d) Após, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacunda, Paraj, 10 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacunda PROCESSO: 00000167520018140026 PROCESSO ANTIGO: 200110001241 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??: EXECUCAO FISCAL em: 10/03/2022 EXECUTADO:AUTO PECAS DEL REY LTDA EXEQUENTE:A UNIAO. Processo nº. 0000016-75.2001.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema

LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestação. d) Apais, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 10 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá PROCESSO: 00000176020018140026 PROCESSO ANTIGO: 200110001233 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??o: EXECUCAO FISCAL em: 10/03/2022 EXECUTADO:AUTO PECAS DEL REY LTDA EXEQUENTE:A UNIAO. Processo nº. 0000017-60.2001.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestação. d) Apais, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 10 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá PROCESSO: 00000176519988140026 PROCESSO ANTIGO: 199810001033 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??o: EXECUCAO FISCAL em: 10/03/2022 EXECUTADO:MADEIREIRA SIMONE LTDA EXEQUENTE:A UNIAO. Processo nº. 0000017-65.1998.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestação. d) Apais, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 10 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá PROCESSO: 00000178920038140026 PROCESSO ANTIGO: 200310002685 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??o: EXECUCAO FISCAL em: 10/03/2022 EXECUTADO:BR MADEIRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EXEQUENTE:INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS. Processo nº. 0000017-89.2003.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO

APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJEA, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestação. d) Após, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 10 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá PROCESSO: 00000202019988140026 PROCESSO ANTIGO: 199810001140 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??: EXECUCAO FISCAL em: 10/03/2022 EXECUTADO:AGUIAR E TEIXEIRA LTDA EXEQUENTE:A UNIAO. Processo nº. 0000020-20.1998.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJEA, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestação. d) Após, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 10 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá PROCESSO: 00000207320058140026 PROCESSO ANTIGO: 200510004077 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??: Execução Fiscal em: 10/03/2022 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA EXECUTADO:MAGELA CONSTRUCAO LTDA. Processo nº. 0000020-73.2005.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJEA, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestação. d) Após, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 10 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá PROCESSO: 00000211019958140026 PROCESSO ANTIGO: 199510000541 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??: EXECUCAO FISCAL em: 10/03/2022 EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:ANA GONDIM DE ARAUJO LIMA. Processo nº. 0000021-10.1995.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJEA, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestação. d) Após, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 10 de março de 2022. Jun Kubota Juiz

de Direito - Titular da Vara Única de Jacundã; PROCESSO: 00000216320028140026 PROCESSO ANTIGO: 200210002123 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: EXECUCAO FISCAL em: 10/03/2022 EXEQUENTE:CAIXA ECONOMICA FEDERAL EXECUTADO:ARMAZEM NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA. Processo nº.Â 0000021-63.2002.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1.Â Â Â Â Â PROVIDÊNCIAS a)Â Â Â Â Â Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b)Â Â Â Â Â Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação para AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c)Â Â Â Â Â Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifesta-se. d)Â Â Â Â Â Após, façam os autos conclusos imediatamente e)Â Â Â Â Â Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundã, Pará, 10 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundã; PROCESSO: 00000216819998140026 PROCESSO ANTIGO: 199910001206 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: EXECUCAO FISCAL em: 10/03/2022 EXEQUENTE:A UNIAO EXECUTADO:SERRARIAS IDEAL, COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. Processo nº.Â 0000021-68.1999.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1.Â Â Â Â Â PROVIDÊNCIAS a)Â Â Â Â Â Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b)Â Â Â Â Â Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação para AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c)Â Â Â Â Â Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifesta-se. d)Â Â Â Â Â Após, façam os autos conclusos imediatamente e)Â Â Â Â Â Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundã, Pará, 10 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundã; PROCESSO: 00000219220048140026 PROCESSO ANTIGO: 200410002999 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: EXECUCAO FISCAL em: 10/03/2022 EXECUTADO:BR MADEIRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EXEQUENTE:A UNIAO. Processo nº.Â 0000021-92.2004.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1.Â Â Â Â Â PROVIDÊNCIAS a)Â Â Â Â Â Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b)Â Â Â Â Â Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação para AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c)Â Â Â Â Â Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifesta-se. d)Â Â Â Â Â Após, façam os autos conclusos imediatamente e)Â Â Â Â Â Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundã, Pará, 10 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundã; PROCESSO: 00000221920008140026 PROCESSO ANTIGO: 200010002638 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: EXECUCAO FISCAL em:

10/03/2022 EXEQUENTE:A UNIAO EXECUTADO:WALDIR FERREIRA & FILHOS LTDA. Processo nº. 0000022-19.2000.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestação. d) Após, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 10 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá PROCESSO: 00000224320058140026 PROCESSO ANTIGO: 200510004481 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA APO: EMBARGOS À EXECUÇÃO em: 10/03/2022 EXECUTADO:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXEQUENTE:ALINE L DE SOUZA. Processo nº. 0000022-43.2005.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestação. d) Após, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 10 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá PROCESSO: 00000227720048140026 PROCESSO ANTIGO: 200410002866 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA APO: EXECUCAO FISCAL em: 10/03/2022 EXECUTADO:BR MADEIRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EXEQUENTE:A UNIAO. Processo nº. 0000022-77.2004.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestação. d) Após, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 10 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá PROCESSO: 00000232820058140026 PROCESSO ANTIGO: 200510004720 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA APO: EXECUCAO FISCAL em: 10/03/2022 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:SIDENEIA DALARMELINA. Processo nº. 0000023-28.2005.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº

001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestação. d) Após, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 10 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá PROCESSO: 00000233819998140026 PROCESSO ANTIGO: 199910002171 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA APO: EXECUCAO FISCAL em: 10/03/2022 EXECUTADO:EXPORTADORA DE MADEIRA SALVADOR EXEQUENTE:A UNIAO. Processo nº. 0000023-38.1999.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestação. d) Após, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 10 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá PROCESSO: 00000241820028140026 PROCESSO ANTIGO: 200210002298 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA APO: EXECUCAO FISCAL em: 10/03/2022 EXECUTADO:PINHAO MADEIRAS LTDA EXEQUENTE:A UNIAO. Processo nº. 0000024-18.2002.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestação. d) Após, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 10 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá PROCESSO: 00000242319998140026 PROCESSO ANTIGO: 199910002220 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA APO: EXECUCAO FISCAL em: 10/03/2022 EXECUTADO:EXPORTADORA DE MADEIRA SALVADOR EXEQUENTE:A UNIAO. Processo nº. 0000024-23.1999.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização

da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. A Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestação. d) Após, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 10 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá PROCESSO: 00000248620008140026 PROCESSO ANTIGO: 200010001870 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA APO: EXECUCAO FISCAL em: 10/03/2022 EXECUTADO:AGUIAR E TEIXEIRA LTDA EXEQUENTE:A UNIAO. Processo nº. 0000024-86.2000.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. A Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestação. d) Após, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 10 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá PROCESSO: 00000250819998140026 PROCESSO ANTIGO: 199910002238 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA APO: EXECUCAO FISCAL em: 10/03/2022 EXECUTADO:EXPORTADORA DE MADEIRA SALVADOR EXEQUENTE:A UNIAO. Processo nº. 0000025-08.1999.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. A Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestação. d) Após, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 10 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá PROCESSO: 00000259520058140026 PROCESSO ANTIGO: 200510004530 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA APO: EXECUCAO FISCAL em: 10/03/2022 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:ALINE L DE SOUZA. Processo nº. 0000025-95.2005.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. A Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b)

Â Â Â Â Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Â Â Â Â Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifesta-se. d) Â Â Â Â Após, façam os autos conclusos imediatamente e) Â Â Â Â Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 10 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá PROCESSO: 00000269019998140026 PROCESSO ANTIGO: 199910002246 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??o: EXECUCAO FISCAL em: 10/03/2022 EXECUTADO:EXPORTADORA DE MADEIRA SALVADOR EXEQUENTE:A UNIAO. Processo nº. 0000026-90.1999.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Â Â Â Â Â Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. Â Â Â Â PROVIDÊNCIAS a) Â Â Â Â Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Â Â Â Â Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Â Â Â Â Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifesta-se. d) Â Â Â Â Após, façam os autos conclusos imediatamente e) Â Â Â Â Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 10 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá PROCESSO: 00000274120008140026 PROCESSO ANTIGO: 200010002175 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??o: EMBARGOS À EXECUÇÃO em: 10/03/2022 EXEQUENTE:PORTO SUL PARA MADEIRAS LTDA EXECUTADO:A UNIAO. Processo nº. 0000027-41.2000.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Â Â Â Â Â Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. Â Â Â Â PROVIDÊNCIAS a) Â Â Â Â Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Â Â Â Â Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Â Â Â Â Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifesta-se. d) Â Â Â Â Após, façam os autos conclusos imediatamente e) Â Â Â Â Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 10 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá PROCESSO: 00000274619978140026 PROCESSO ANTIGO: 199710001381 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??o: EXECUCAO FISCAL em: 10/03/2022 EXECUTADO:MADEMA - MADEIREIRA MARANHAO LTDA EXEQUENTE:A UNIAO. Processo nº. 0000027-46.1997.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Â Â Â Â Â Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. Â Â Â Â PROVIDÊNCIAS a) Â Â Â Â Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Â Â Â Â Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação

200283. c)Â Â Â Â Â Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifesta-se. d)Â Â Â Â Â ApÃ³s, façam os autos conclusos imediatamente e)Â Â Â Â Â Serve o presente despacho como mandado/ofÃ-cio. JacundÃ, ParÃ, 10 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de JacundÃ PROCESSO: 00000283119978140026 PROCESSO ANTIGO: 199710001422 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: EXECUCAO FISCAL em: 10/03/2022 EXECUTADO:MADEMA - MADEIREIRA MARANHAO LTDA EXEQUENTE:A UNIAO. Processo nº. 0000028-31.1997.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Â Â Â Â Â Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1.Â Â Â Â Â PROVIDÊNCIAS a)Â Â Â Â Â Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b)Â Â Â Â Â Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÃS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c)Â Â Â Â Â Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifesta-se. d)Â Â Â Â Â ApÃ³s, façam os autos conclusos imediatamente e)Â Â Â Â Â Serve o presente despacho como mandado/ofÃ-cio. JacundÃ, ParÃ, 10 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de JacundÃ PROCESSO: 00000288920018140026 PROCESSO ANTIGO: 200110001134 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: EXECUCAO FISCAL em: 10/03/2022 EXEQUENTE:CAIXA ECONOMICA FEDERAL EXECUTADO:A. C. A. LIMA. Processo nº. 0000028-89.2001.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Â Â Â Â Â Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1.Â Â Â Â Â PROVIDÊNCIAS a)Â Â Â Â Â Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b)Â Â Â Â Â Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÃS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c)Â Â Â Â Â Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifesta-se. d)Â Â Â Â Â ApÃ³s, façam os autos conclusos imediatamente e)Â Â Â Â Â Serve o presente despacho como mandado/ofÃ-cio. JacundÃ, ParÃ, 10 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de JacundÃ PROCESSO: 00000291120008140026 PROCESSO ANTIGO: 200010001672 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: EMBARGOS À EXECUÇÃO em: 10/03/2022 EXEQUENTE:COMERCIO E INDUSTRIA DE MADEIRAS CASMAR LTDA EXECUTADO:A UNIAO. Processo nº. 0000029-11.2000.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Â Â Â Â Â Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1.Â Â Â Â Â PROVIDÊNCIAS a)Â Â Â Â Â Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b)Â Â Â Â Â Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÃS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c)Â Â Â Â Â Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifesta-se. d)Â Â Â Â Â ApÃ³s, façam os autos conclusos imediatamente e)Â Â Â Â Â Serve o presente despacho como mandado/ofÃ-cio. JacundÃ, ParÃ, 10 de

marÃo de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Ãnica de JacundÃj PROCESSO: 00000293520058140026 PROCESSO ANTIGO: 200510004754 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: EXECUCAO FISCAL em: 10/03/2022 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:LEOLAR MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA. Processo nÃ.Ã 0000029-35.2005.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Ã Ã Ã Ã Ã Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nÃ 001/2018-GP/VP, que trata dispÃme sobre a tramitaÃo do processo judicial eletrÃnico no Ãmbito do Poder JudiciÃrio do Estado do ParÃ, e da Portaria nÃ 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalizaÃo e virtualizaÃo de processos judiciais no 1Ã e 2Ã graus de jurisdiÃo do Poder JudiciÃrio do Estado do ParÃ, bem como a necessidade de racionalizaÃo da utilizaÃo dos recursos orÃsamentÃrios e a prioridade de conferir agilidade e eficiÃncia Ã prestaÃo jurisdicional do Estado, determino a digitalizaÃo dos presentes autos. 1.Ã Ã Ã Ã PROVIDÃNCIASÃ a)Ã Ã Ã Ã Secretaria para que promova as retificaÃmes necessÃrias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatÃveis com o Sistema PJE. b)Ã Ã Ã Ã Realizada a migraÃo, deve ainda a Secretaria proceder com as anotaÃmes pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitaÃo externa ao arquivo com a movimentaÃo Ã;AO ARQUIVO APÃS DIGITALIZAÃO NO SEEU/PJEÃ, lanÃsando-se o cÃdigo de movimentaÃo 200283. c)Ã Ã Ã Ã Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciÃncia da migraÃo e manifestaÃo. d)Ã Ã Ã Ã ApÃs, faÃsam os autos conclusos imediatamente e)Ã Ã Ã Ã Serve o presente despacho como mandado/ofÃcio. JacundÃj, ParÃ,Ã 10 de marÃo de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Ãnica de JacundÃj PROCESSO: 00000302020058140026 PROCESSO ANTIGO: 200510004473 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: EXECUCAO FISCAL em: 10/03/2022 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:ALINE L DE SOUZA. Processo nÃ.Ã 0000030-20.2005.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Ã Ã Ã Ã Ã Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nÃ 001/2018-GP/VP, que trata dispÃme sobre a tramitaÃo do processo judicial eletrÃnico no Ãmbito do Poder JudiciÃrio do Estado do ParÃ, e da Portaria nÃ 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalizaÃo e virtualizaÃo de processos judiciais no 1Ã e 2Ã graus de jurisdiÃo do Poder JudiciÃrio do Estado do ParÃ, bem como a necessidade de racionalizaÃo da utilizaÃo dos recursos orÃsamentÃrios e a prioridade de conferir agilidade e eficiÃncia Ã prestaÃo jurisdicional do Estado, determino a digitalizaÃo dos presentes autos. 1.Ã Ã Ã Ã PROVIDÃNCIASÃ a)Ã Ã Ã Ã Secretaria para que promova as retificaÃmes necessÃrias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatÃveis com o Sistema PJE. b)Ã Ã Ã Ã Realizada a migraÃo, deve ainda a Secretaria proceder com as anotaÃmes pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitaÃo externa ao arquivo com a movimentaÃo Ã;AO ARQUIVO APÃS DIGITALIZAÃO NO SEEU/PJEÃ, lanÃsando-se o cÃdigo de movimentaÃo 200283. c)Ã Ã Ã Ã Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciÃncia da migraÃo e manifestaÃo. d)Ã Ã Ã Ã ApÃs, faÃsam os autos conclusos imediatamente e)Ã Ã Ã Ã Serve o presente despacho como mandado/ofÃcio. JacundÃj, ParÃ,Ã 10 de marÃo de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Ãnica de JacundÃj PROCESSO: 00000303019998140026 PROCESSO ANTIGO: 199910001610 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: EXECUCAO FISCAL em: 10/03/2022 EXECUTADO:MADEIREIRA CASSINI EXPORTACAO LTDA EXEQUENTE:A UNIAO. Processo nÃ.Ã 0000030-30.1999.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Ã Ã Ã Ã Ã Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nÃ 001/2018-GP/VP, que trata dispÃme sobre a tramitaÃo do processo judicial eletrÃnico no Ãmbito do Poder JudiciÃrio do Estado do ParÃ, e da Portaria nÃ 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalizaÃo e virtualizaÃo de processos judiciais no 1Ã e 2Ã graus de jurisdiÃo do Poder JudiciÃrio do Estado do ParÃ, bem como a necessidade de racionalizaÃo da utilizaÃo dos recursos orÃsamentÃrios e a prioridade de conferir agilidade e eficiÃncia Ã prestaÃo jurisdicional do Estado, determino a digitalizaÃo dos presentes autos. 1.Ã Ã Ã Ã PROVIDÃNCIASÃ a)Ã Ã Ã Ã Secretaria para que promova as retificaÃmes necessÃrias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatÃveis com o Sistema PJE. b)Ã Ã Ã Ã Realizada a migraÃo, deve ainda a Secretaria proceder com as anotaÃmes pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitaÃo externa ao arquivo com a movimentaÃo Ã;AO ARQUIVO APÃS DIGITALIZAÃO NO SEEU/PJEÃ, lanÃsando-se o cÃdigo de movimentaÃo 200283. c)Ã Ã Ã Ã Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciÃncia da migraÃo e manifestaÃo. d)Ã Ã Ã Ã ApÃs, faÃsam os autos conclusos imediatamente e)Ã Ã Ã Ã Serve o presente despacho como mandado/ofÃcio. JacundÃj, ParÃ,Ã 10 de marÃo de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Ãnica de JacundÃj PROCESSO: 00000308820038140026 PROCESSO ANTIGO: 200310002338

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??o: EXECUCAO FISCAL em: 10/03/2022 EXECUTADO:BR MADEIRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EXEQUENTE:INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS. Processo nº. 0000030-88.2003.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestação. d) Após, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 10 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá PROCESSO: 00000309320008140026 PROCESSO ANTIGO: 200010001656

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??o: EMBARGOS À EXECUÇÃO em: 10/03/2022 EXEQUENTE:COMERCIO E INDUSTRIA DE MADEIRAS CASMAR LTDA EXECUTADO:A UNIAO. Processo nº. 0000030-93.2000.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestação. d) Após, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 10 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá PROCESSO: 00000310520058140026 PROCESSO ANTIGO: 200510004085

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??o: EXECUCAO FISCAL em: 10/03/2022 EXECUTADO:ARMAZEM NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL. Processo nº. 0000031-05.2005.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestação. d) Após, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 10 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá PROCESSO: 00000311519998140026 PROCESSO ANTIGO: 199910001628

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??o: EXECUCAO FISCAL em:

10/03/2022 EXECUTADO:MADEIREIRA CASSINI EXPORTACAO LTDA EXEQUENTE:A UNIAO. Processo nº. 0000031-15.1999.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifesta-se. d) Após, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 10 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá PROCESSO: 00000315419958140026 PROCESSO ANTIGO: 199510001052 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??: Execução Fiscal em: 10/03/2022 EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:JAJAN INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA. Processo nº. 0000031-54.1995.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifesta-se. d) Após, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 10 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá PROCESSO: 00000317820008140026 PROCESSO ANTIGO: 200010001680 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??: EMBARGOS À EXECUÇÃO em: 10/03/2022 EXEQUENTE:COMERCIO E INDUSTRIA DE MADEIRAS CASMAR LTDA EXECUTADO:A UNIAO. Processo nº. 0000031-78.2000.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifesta-se. d) Após, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 10 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá PROCESSO: 00000323919958140026 PROCESSO ANTIGO: 199510001078 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??: Execução Fiscal em: 10/03/2022 EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA EXECUTADO:DIVINO CORREA DA SILVA. Processo nº. 0000032-39.1995.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em

conformidade com o disposto a Portaria Conjunta n.º 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria n.º 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1.º e 2.º grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestação. d) Após, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 10 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá PROCESSO: 00000326320008140026 PROCESSO ANTIGO: 200010001664 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??o: EMBARGOS À EXECUÇÃO em: 10/03/2022 EXEQUENTE:COMERCIO E INDUSTRIA DE MADEIRAS CASMAR LTDA EXECUTADO:A UNIAO. Processo n.º. 0000032-63.2000.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta n.º 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria n.º 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1.º e 2.º grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestação. d) Após, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 10 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá PROCESSO: 00000329220028140026 PROCESSO ANTIGO: 200210002280 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??o: EXECUCAO FISCAL em: 10/03/2022 EXECUTADO:MADEIREIRA BOA SORTE LTDA-EPP EXEQUENTE:A UNIAO. Processo n.º. 0000032-92.2002.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta n.º 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria n.º 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1.º e 2.º grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestação. d) Após, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 10 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá PROCESSO: 00000329719998140026 PROCESSO ANTIGO: 199910001636 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??o: EXECUCAO FISCAL em: 10/03/2022 EXECUTADO:MADEIREIRA CASSINI EXPORTACAO LTDA EXEQUENTE:A UNIAO. Processo n.º. 0000032-97.1999.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta n.º 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria n.º 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos

judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestação. d) Após, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 10 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá PROCESSO: 00000338219998140026 PROCESSO ANTIGO: 199910001644 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??o: EXECUCAO FISCAL em: 10/03/2022 EXECUTADO:MADEIREIRA CABRALIA LTDA EXEQUENTE:A UNIAO. Processo nº. 0000033-82.1999.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestação. d) Após, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 10 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá PROCESSO: 00000360320008140026 PROCESSO ANTIGO: 200010001747 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??o: Embargos à Execução Fiscal em: 10/03/2022 EXEQUENTE:MADECEL MADEIREIRA CEARENSE LTDA EXECUTADO:A UNIAO. Processo nº. 0000036-03.2000.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestação. d) Após, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 10 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá PROCESSO: 00000389420058140026 PROCESSO ANTIGO: 200510004639 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??o: EXECUCAO FISCAL em: 10/03/2022 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:ALINE L DE SOUZA. Processo nº. 0000038-94.2005.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes

autos. 1.Â Â Â Â Â PROVIDÊNCIASÂ a)Â Â Â Â Â Secretaria para que promova as retificaÃ§ões necessÃrias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatÃveis com o Sistema PJE. b)Â Â Â Â Â Realizada a migraÃ§ão, deve ainda a Secretaria proceder com as anotaÃ§ões pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitaÃ§ão externa ao arquivo com a movimentaÃ§ão Â¿AO ARQUIVO APÃS DIGITALIZAÃÃO NO SEEU/PJEÂ¿, lanÃ§ando-se o cÃdigo de movimentaÃ§ão 200283. c)Â Â Â Â Â Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciÃncia da migraÃ§ão e manifestaÃ§ão. d)Â Â Â Â Â ApÃs, faÃsam os autos conclusos imediatamente e)Â Â Â Â Â Serve o presente despacho como mandado/ofÃcio. JacundÃi, ParÃi,Â 10 de marÃço de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Ãnica de JacundÃi PROCESSO: 00000392619988140026 PROCESSO ANTIGO: 199810001405 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: EXECUCAO FISCAL em: 10/03/2022 EXEQUENTE:A UNIAO EXECUTADO:WALDIR FERREIRA & FILHOS LTDA. Processo nÂ.Â 0000039-26.1998.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Â Â Â Â Â Â Â Â Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nÂ 001/2018-GP/VP, que trata dispÃe sobre a tramitaÃ§ão do processo judicial eletrÃnico no Ãmbito do Poder JudiciÃrio do Estado do ParÃi, e da Portaria nÂ 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalizaÃ§ão e virtualizaÃ§ão de processos judiciais no 1Â e 2Â graus de jurisdicÃ§ão do Poder JudiciÃrio do Estado do ParÃi, bem como a necessidade de racionalizaÃ§ão da utilizaÃ§ão dos recursos orÃsamentÃrios e a prioridade de conferir agilidade e eficiÃncia Â prestaÃ§ão jurisdicional do Estado, determino a digitalizaÃ§ão dos presentes autos. 1.Â Â Â Â Â PROVIDÊNCIASÂ a)Â Â Â Â Â Secretaria para que promova as retificaÃ§ões necessÃrias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatÃveis com o Sistema PJE. b)Â Â Â Â Â Realizada a migraÃ§ão, deve ainda a Secretaria proceder com as anotaÃ§ões pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitaÃ§ão externa ao arquivo com a movimentaÃ§ão Â¿AO ARQUIVO APÃS DIGITALIZAÃÃO NO SEEU/PJEÂ¿, lanÃ§ando-se o cÃdigo de movimentaÃ§ão 200283. c)Â Â Â Â Â Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciÃncia da migraÃ§ão e manifestaÃ§ão. d)Â Â Â Â Â ApÃs, faÃsam os autos conclusos imediatamente e)Â Â Â Â Â Serve o presente despacho como mandado/ofÃcio. JacundÃi, ParÃi,Â 10 de marÃço de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Ãnica de JacundÃi PROCESSO: 00000401619958140026 PROCESSO ANTIGO: 199510000632 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: EXECUCAO FISCAL em: 10/03/2022 EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:JAJAN INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA. Processo nÂ.Â 0000040-16.1995.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Â Â Â Â Â Â Â Â Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nÂ 001/2018-GP/VP, que trata dispÃe sobre a tramitaÃ§ão do processo judicial eletrÃnico no Ãmbito do Poder JudiciÃrio do Estado do ParÃi, e da Portaria nÂ 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalizaÃ§ão e virtualizaÃ§ão de processos judiciais no 1Â e 2Â graus de jurisdicÃ§ão do Poder JudiciÃrio do Estado do ParÃi, bem como a necessidade de racionalizaÃ§ão da utilizaÃ§ão dos recursos orÃsamentÃrios e a prioridade de conferir agilidade e eficiÃncia Â prestaÃ§ão jurisdicional do Estado, determino a digitalizaÃ§ão dos presentes autos. 1.Â Â Â Â Â PROVIDÊNCIASÂ a)Â Â Â Â Â Secretaria para que promova as retificaÃ§ões necessÃrias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatÃveis com o Sistema PJE. b)Â Â Â Â Â Realizada a migraÃ§ão, deve ainda a Secretaria proceder com as anotaÃ§ões pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitaÃ§ão externa ao arquivo com a movimentaÃ§ão Â¿AO ARQUIVO APÃS DIGITALIZAÃÃO NO SEEU/PJEÂ¿, lanÃ§ando-se o cÃdigo de movimentaÃ§ão 200283. c)Â Â Â Â Â Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciÃncia da migraÃ§ão e manifestaÃ§ão. d)Â Â Â Â Â ApÃs, faÃsam os autos conclusos imediatamente e)Â Â Â Â Â Serve o presente despacho como mandado/ofÃcio. JacundÃi, ParÃi,Â 10 de marÃço de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Ãnica de JacundÃi PROCESSO: 00000415919998140026 PROCESSO ANTIGO: 199910001884 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: EXECUCAO FISCAL em: 10/03/2022 EXECUTADO:COMERCIO E INDUSTRIA DE MADEIRAS CASMAR LTDA EXEQUENTE:A UNIAO. Processo nÂ.Â 0000041-59.1999.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Â Â Â Â Â Â Â Â Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nÂ 001/2018-GP/VP, que trata dispÃe sobre a tramitaÃ§ão do processo judicial eletrÃnico no Ãmbito do Poder JudiciÃrio do Estado do ParÃi, e da Portaria nÂ 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalizaÃ§ão e virtualizaÃ§ão de processos judiciais no 1Â e 2Â graus de jurisdicÃ§ão do Poder JudiciÃrio do Estado do ParÃi, bem como a necessidade de racionalizaÃ§ão da utilizaÃ§ão dos recursos orÃsamentÃrios e a prioridade de conferir agilidade e eficiÃncia Â prestaÃ§ão jurisdicional do Estado, determino a digitalizaÃ§ão dos presentes autos. 1.Â Â Â Â Â PROVIDÊNCIASÂ a)Â Â Â Â Â Secretaria para que promova as retificaÃ§ões necessÃrias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatÃveis com o Sistema PJE. b)Â Â Â Â Â Realizada a migraÃ§ão, deve ainda a Secretaria proceder com as anotaÃ§ões pertinentes nos

autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJEA, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifesta-se. d) Após, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 10 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá PROCESSO: 00000447220038140026 PROCESSO ANTIGO: 200310002528 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??: EXECUCAO FISCAL em: 10/03/2022 EXECUTADO:DANGEL INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA EXEQUENTE:INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS. Processo nº. 0000044-72.2003.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJEA, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifesta-se. d) Após, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 10 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá PROCESSO: 00000470819958140026 PROCESSO ANTIGO: 199510000707 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??: EXECUCAO FISCAL em: 10/03/2022 EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA EXECUTADO:SERRARIA UNIVERSAL LTDA. Processo nº. 0000047-08.1995.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJEA, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifesta-se. d) Após, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 10 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá PROCESSO: 00000479520018140026 PROCESSO ANTIGO: 200110001358 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??: EXECUCAO FISCAL em: 10/03/2022 EXEQUENTE:A UNIAO EXECUTADO:PARAPLAC LTDA. Processo nº. 0000047-95.2001.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJEA, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifesta-se. d) Após, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 10 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá

Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestação.
 d) Apais, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 10 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá PROCESSO: 00000484120058140026 PROCESSO ANTIGO: 200510004150 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??o: Execução Fiscal em: 10/03/2022 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:SOCIC - SOCIEDADE COMERCIAL IRMAS CLAUDINO S/A. Processo nº. 0000048-41.2005.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestação. d) Apais, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 10 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá PROCESSO: 00000488519988140026 PROCESSO ANTIGO: 199810000697 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??o: EXECUCAO FISCAL em: 10/03/2022 EXECUTADO:SERRARIA GOIANIA LTDA EXEQUENTE:A UNIAO. Processo nº. 0000048-85.1998.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestação. d) Apais, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 10 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá PROCESSO: 00000514519958140026 PROCESSO ANTIGO: 199510000749 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??o: EXECUCAO FISCAL em: 10/03/2022 EXECUTADO:MADEIREIRA PANORAMA LTDA EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA. Processo nº. 0000051-45.1995.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestação. d) Apais, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 10 de março de 2022. Jun Kubota Juiz

de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá; PROCESSO: 00000521520048140026 PROCESSO ANTIGO: 200410002618 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA APO: EXECUCAO FISCAL em: 10/03/2022 EXEQUENTE:CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA DA 4ª REGIAO EXECUTADO:HEITOR SATOCHI OKAMOTO. Processo nº. 0000052-15.2004.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Ê Ê Ê Ê Ê Ê Ê Ê Ê Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. Ê Ê Ê Ê Ê PROVIDÊNCIAS a) Ê Ê Ê Ê Ê Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Ê Ê Ê Ê Ê Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Ê Ê Ê Ê Ê Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestação. d) Ê Ê Ê Ê Ê Apres, façam os autos conclusos imediatamente e) Ê Ê Ê Ê Ê Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 10 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá; PROCESSO: 00000525919978140026 PROCESSO ANTIGO: 199710000854 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA APO: EXECUCAO FISCAL em: 10/03/2022 EXECUTADO:EXPORTADORA DE MADEIRA SALVADOR EXEQUENTE:A UNIAO. Processo nº. 0000052-59.1997.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Ê Ê Ê Ê Ê Ê Ê Ê Ê Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. Ê Ê Ê Ê Ê PROVIDÊNCIAS a) Ê Ê Ê Ê Ê Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Ê Ê Ê Ê Ê Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Ê Ê Ê Ê Ê Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestação. d) Ê Ê Ê Ê Ê Apres, façam os autos conclusos imediatamente e) Ê Ê Ê Ê Ê Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 10 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá; PROCESSO: 00000531019988140026 PROCESSO ANTIGO: 199810000762 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA APO: EXECUCAO FISCAL em: 10/03/2022 EXECUTADO:PEREIRA E PEIXOTO LTDA EXEQUENTE:A UNIAO. Processo nº. 0000053-10.1998.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Ê Ê Ê Ê Ê Ê Ê Ê Ê Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. Ê Ê Ê Ê Ê PROVIDÊNCIAS a) Ê Ê Ê Ê Ê Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Ê Ê Ê Ê Ê Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Ê Ê Ê Ê Ê Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestação. d) Ê Ê Ê Ê Ê Apres, façam os autos conclusos imediatamente e) Ê Ê Ê Ê Ê Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 10 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá; PROCESSO: 00000533920008140026 PROCESSO ANTIGO: 200010002886 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA APO: EXECUCAO FISCAL em: 10/03/2022 EXECUTADO:MADEIREIRA CASSINI EXPORTACAO LTDA EXEQUENTE:A UNIAO.

Processo nº. 0000053-39.2000.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifesta-se. d) Após, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 10 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá PROCESSO: 00000541920038140026 PROCESSO ANTIGO: 200310002544 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??: EXECUCAO FISCAL em: 10/03/2022 EXECUTADO:BR MADEIRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EXEQUENTE:A UNIAO. Processo nº. 0000054-19.2003.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifesta-se. d) Após, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 10 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá PROCESSO: 00000542919978140026 PROCESSO ANTIGO: 199710001935 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??: EXECUCAO FISCAL em: 10/03/2022 EXECUTADO:EXPORTADORA DE MADEIRA SALVADOR EXEQUENTE:A UNIAO. Processo nº. 0000054-29.1997.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifesta-se. d) Após, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 10 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá PROCESSO: 00000544820058140026 PROCESSO ANTIGO: 200510004366 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??: EXECUCAO FISCAL em: 10/03/2022 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:LEOLAR MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA. Processo nº. 0000054-48.2005.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do

Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestem-se. d) Após, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 10 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá PROCESSO: 00000545320028140026 PROCESSO ANTIGO: 200210002313 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA APO: EXECUCAO FISCAL em: 10/03/2022 EXEQUENTE:A UNIAO EXECUTADO:J COSTA SATLER - ME. Processo nº. 0000054-53.2002.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestem-se. d) Após, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 10 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá PROCESSO: 00000553320058140026 PROCESSO ANTIGO: 200510004374 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA APO: EXECUCAO FISCAL em: 10/03/2022 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:LEOLAR MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA. Processo nº. 0000055-33.2005.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestem-se. d) Após, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 10 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá PROCESSO: 00000570320058140026 PROCESSO ANTIGO: 200510004390 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA APO: EXECUCAO FISCAL em: 10/03/2022 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:ESQUADRIAS VITORIA LTDA. Processo nº. 0000057-03.2005.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder

Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestação. d) Após, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 10 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá

PROCESSO: 00000586120008140026 PROCESSO ANTIGO: 200010001557 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??o: EXECUCAO FISCAL em: 10/03/2022 EXECUTADO:MADEIREIRA PIOVEZAN LTDA EXEQUENTE:A UNIAO. Processo nº. 0000058-61.2000.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestação. d) Após, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 10 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá

PROCESSO: 00000612119978140026 PROCESSO ANTIGO: 199710001050 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??o: EXECUCAO FISCAL em: 10/03/2022 EXEQUENTE:A UNIAO EXECUTADO:WALDIR FERREIRA & FILHOS LTDA. Processo nº. 0000061-21.1997.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestação. d) Após, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 10 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá

PROCESSO: 00000614020058140026 PROCESSO ANTIGO: 200510004431 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??o: EXECUCAO FISCAL em: 10/03/2022 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:SIDENEIA DALARMELINA. Processo nº. 0000061-40.2005.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestação. d) Após, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 10 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá

Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestação. d) Após, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 10 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá; PROCESSO: 00000614520028140026 PROCESSO ANTIGO: 200210002579 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??o: EXECUCAO FISCAL em: 10/03/2022 EXECUTADO:H JAKSON F RODRIGUES ME EXEQUENTE:A UNIAO. Processo nº. 0000061-45.2002.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestação. d) Após, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 10 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá; PROCESSO: 00000618919958140026 PROCESSO ANTIGO: 199510000872 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??o: EXECUCAO FISCAL em: 10/03/2022 EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:COMERCIO E INDUSTRIA DE MADEIRAS CASMAR LTDA. Processo nº. 0000061-89.1995.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestação. d) Após, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 10 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá; PROCESSO: 00000626919988140026 PROCESSO ANTIGO: 199810001207 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??o: EXECUCAO FISCAL em: 10/03/2022 EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA EXECUTADO:WALDIR FERREIRA & FILHOS LTDA. Processo nº. 0000062-69.1998.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as

anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJEA, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestação. d) Após, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 10 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá PROCESSO: 00000627419958140026 PROCESSO ANTIGO: 199510000880 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??o: EXECUCAO FISCAL em: 10/03/2022 EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:MADEIREIRA ITALIA LTDA. Processo nº. 0000062-74.1995.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJEA, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestação. d) Após, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 10 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá PROCESSO: 00000631020058140026 PROCESSO ANTIGO: 200510004457 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??o: Execução Fiscal em: 10/03/2022 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:ESQUADRIAS VITORIA LTDA. Processo nº. 0000063-10.2005.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJEA, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestação. d) Após, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 10 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá PROCESSO: 00000632019998140026 PROCESSO ANTIGO: 199910002501 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??o: EXECUCAO FISCAL em: 10/03/2022 EXEQUENTE:A UNIAO EXECUTADO:WALDIR FERREIRA & FILHOS LTDA. Processo nº. 0000063-20.1999.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJEA, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestação. d) Após, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 10 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá

Â Â Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestação.
 d) Â Â Â ApÃs, façam os autos conclusos imediatamente e) Â Â Â Â Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundã, Parã, 10 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundã; PROCESSO: 00000637820038140026 PROCESSO ANTIGO: 200310002255 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??o: EXECUCAO FISCAL em: 10/03/2022 EXECUTADO:MADEIREIRA ROSSI LTDA EXEQUENTE:A UNIAO. Processo nº. 0000063-78.2003.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Â Â Â Â Â Â Â Â Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. Â Â Â Â PROVIDÊNCIAS a) Â Â Â Â Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Â Â Â Â Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Â Â Â Â Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestação.
 d) Â Â Â Â ApÃs, façam os autos conclusos imediatamente e) Â Â Â Â Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundã, Parã, 10 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundã; PROCESSO: 00000640519998140026 PROCESSO ANTIGO: 199910001404 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??o: EXECUCAO FISCAL em: 10/03/2022 EXECUTADO:AGUIAR E TEIXEIRA LTDA EXEQUENTE:A UNIAO. Processo nº. 0000064-05.1999.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Â Â Â Â Â Â Â Â Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. Â Â Â Â PROVIDÊNCIAS a) Â Â Â Â Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Â Â Â Â Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Â Â Â Â Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestação.
 d) Â Â Â Â ApÃs, façam os autos conclusos imediatamente e) Â Â Â Â Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundã, Parã, 10 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundã; PROCESSO: 00000649220058140026 PROCESSO ANTIGO: 200510004465 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??o: EXECUCAO FISCAL em: 10/03/2022 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:ALINE L DE SOUZA. Processo nº. 0000064-92.2005.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Â Â Â Â Â Â Â Â Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. Â Â Â Â PROVIDÊNCIAS a) Â Â Â Â Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Â Â Â Â Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Â Â Â Â Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestação.
 d) Â Â Â Â ApÃs, façam os autos conclusos imediatamente e) Â Â Â Â Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundã, Parã, 10 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundã; PROCESSO: 00000667219998140026 PROCESSO

ANTIGO: 199910001503 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: EXECUCAO FISCAL em: 10/03/2022 EXECUTADO:COMERCIO E INDUSTRIA DE MADEIRAS CASMAR LTDA EXEQUENTE:A UNIAO. Processo nÂ°.Â 0000066-72.1999.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Â Â Â Â Â Â Â Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nÂ° 001/2018-GP/VP, que trata dispÃµe sobre a tramitaÃ§Ã£o do processo judicial eletrÃ´nico no Ã¢mbito do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡, e da Portaria nÂ° 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o de processos judiciais no 1Âº e 2Âº graus de jurisdiÃ§Ã£o do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡, bem como a necessidade de racionalizaÃ§Ã£o da utilizaÃ§Ã£o dos recursos orÃ§amentÃ¡rios e a prioridade de conferir agilidade e eficiÃªncia Ã prestaÃ§Ã£o jurisdicional do Estado, determino a digitalizaÃ§Ã£o dos presentes autos. 1.Â Â Â Â Â PROVIDÃNCIASÂ a)Â Â Â Â Â Secretaria para que promova as retificaÃ§Ãµes necessÃ¡rias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatÃ-veis com o Sistema PJE. b)Â Â Â Â Â Realizada a migraÃ§Ã£o, deve ainda a Secretaria proceder com as anotaÃ§Ãµes pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitaÃ§Ã£o externa ao arquivo com a movimentatÃ£o Â¿AO ARQUIVO APÃS DIGITALIZAÃO NO SEEU/PJEÂ¿, lanÃ§ando-se o cÃ³digo de movimentatÃ£o 200283. c)Â Â Â Â Â Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciÃªncia da migraÃ§Ã£o e manifestaÃ§Ã£o. d)Â Â Â Â Â ApÃ³s, faÃ§am os autos conclusos imediatamente e)Â Â Â Â Â Serve o presente despacho como mandado/ofÃ-cio. JacundÃ¡, ParÃ¡,Â 10 de marÃ§o de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Ãnica de JacundÃ¡ PROCESSO: 0 0 0 0 6 7 2 3 2 0 0 8 1 4 0 0 2 6 PROCESSO ANTIGO: 2 0 0 0 1 0 0 0 1 7 9 7 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: EXECUCAO FISCAL em: 10/03/2022 EXECUTADO:SERRARIA JUPARA LTDA EXEQUENTE:A UNIAO. Processo nÂ°.Â 0000067-23.2000.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Â Â Â Â Â Â Â Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nÂ° 001/2018-GP/VP, que trata dispÃµe sobre a tramitaÃ§Ã£o do processo judicial eletrÃ´nico no Ã¢mbito do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡, e da Portaria nÂ° 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o de processos judiciais no 1Âº e 2Âº graus de jurisdiÃ§Ã£o do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡, bem como a necessidade de racionalizaÃ§Ã£o da utilizaÃ§Ã£o dos recursos orÃ§amentÃ¡rios e a prioridade de conferir agilidade e eficiÃªncia Ã prestaÃ§Ã£o jurisdicional do Estado, determino a digitalizaÃ§Ã£o dos presentes autos. 1.Â Â Â Â Â PROVIDÃNCIASÂ a)Â Â Â Â Â Secretaria para que promova as retificaÃ§Ãµes necessÃ¡rias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatÃ-veis com o Sistema PJE. b)Â Â Â Â Â Realizada a migraÃ§Ã£o, deve ainda a Secretaria proceder com as anotaÃ§Ãµes pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitaÃ§Ã£o externa ao arquivo com a movimentatÃ£o Â¿AO ARQUIVO APÃS DIGITALIZAÃO NO SEEU/PJEÂ¿, lanÃ§ando-se o cÃ³digo de movimentatÃ£o 200283. c)Â Â Â Â Â Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciÃªncia da migraÃ§Ã£o e manifestaÃ§Ã£o. d)Â Â Â Â Â ApÃ³s, faÃ§am os autos conclusos imediatamente e)Â Â Â Â Â Serve o presente despacho como mandado/ofÃ-cio. JacundÃ¡, ParÃ¡,Â 10 de marÃ§o de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Ãnica de JacundÃ¡ PROCESSO: 00000679619958140026 PROCESSO ANTIGO: 199510000343 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: ExecuÃo Fiscal em: 10/03/2022 EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA EXECUTADO:SUPERMERCADO NORTE BRASIL LTDA E SEUS SOCIOS. Processo nÂ°.Â 0000067-96.1995.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Â Â Â Â Â Â Â Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nÂ° 001/2018-GP/VP, que trata dispÃµe sobre a tramitaÃ§Ã£o do processo judicial eletrÃ´nico no Ã¢mbito do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡, e da Portaria nÂ° 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o de processos judiciais no 1Âº e 2Âº graus de jurisdiÃ§Ã£o do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡, bem como a necessidade de racionalizaÃ§Ã£o da utilizaÃ§Ã£o dos recursos orÃ§amentÃ¡rios e a prioridade de conferir agilidade e eficiÃªncia Ã prestaÃ§Ã£o jurisdicional do Estado, determino a digitalizaÃ§Ã£o dos presentes autos. 1.Â Â Â Â Â PROVIDÃNCIASÂ a)Â Â Â Â Â Secretaria para que promova as retificaÃ§Ãµes necessÃ¡rias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatÃ-veis com o Sistema PJE. b)Â Â Â Â Â Realizada a migraÃ§Ã£o, deve ainda a Secretaria proceder com as anotaÃ§Ãµes pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitaÃ§Ã£o externa ao arquivo com a movimentatÃ£o Â¿AO ARQUIVO APÃS DIGITALIZAÃO NO SEEU/PJEÂ¿, lanÃ§ando-se o cÃ³digo de movimentatÃ£o 200283. c)Â Â Â Â Â Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciÃªncia da migraÃ§Ã£o e manifestaÃ§Ã£o. d)Â Â Â Â Â ApÃ³s, faÃ§am os autos conclusos imediatamente e)Â Â Â Â Â Serve o presente despacho como mandado/ofÃ-cio. JacundÃ¡, ParÃ¡,Â 10 de marÃ§o de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Ãnica de JacundÃ¡ PROCESSO: 00000730619958140026 PROCESSO ANTIGO: 199510001060 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: EXECUCAO FISCAL em: 10/03/2022 EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA EXECUTADO:SUPERMERCADO

APACHE LTDA. Processo nº 0000073-06.1995.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestação. d) Após, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 10 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá PROCESSO: 00000734920088140026 PROCESSO ANTIGO: 200810000387 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??: Execução Fiscal em: 10/03/2022 REQUERENTE:FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA EXEQUENTE:JOSE BELSO ALVES DE OLIVEIRA. Processo nº 0000073-49.2008.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestação. d) Após, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 10 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá PROCESSO: 00000741520008140026 PROCESSO ANTIGO: 200010001961 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??: EXECUCAO FISCAL em: 10/03/2022 EXECUTADO:SERRARIA JAGUARE LTDA EXEQUENTE:A UNIAO. Processo nº 0000074-15.2000.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestação. d) Após, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 10 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá PROCESSO: 00000748819958140026 PROCESSO ANTIGO: 199510000947 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??: EXECUCAO FISCAL em: 10/03/2022 EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:LARISSA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Processo nº 0000074-88.1995.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da

Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestação. d) Apres, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 10 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá PROCESSO: 00000753419998140026 PROCESSO ANTIGO: 199910001488 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??o: EXECUCAO FISCAL em: 10/03/2022 EXECUTADO:COMERCIO E INDUSTRIA DE MADEIRAS CASMAR LTDA EXEQUENTE:A UNIAO. Processo nº. 0000075-34.1999.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestação. d) Apres, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 10 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá PROCESSO: 00000760920058140026 PROCESSO ANTIGO: 200510004548 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??o: EMBARGOS À EXECUÇÃO em: 10/03/2022 EXECUTADO:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXEQUENTE:ALINE L DE SOUZA. Processo nº. 0000076-09.2005.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestação. d) Apres, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 10 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá PROCESSO: 00000776720008140026 PROCESSO ANTIGO: 200010002042 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??o: EXECUCAO FISCAL em: 10/03/2022 EXECUTADO:ANA GONDIM DE ARAUJO LIMA EXEQUENTE:A UNIAO. Processo nº. 0000077-67.2000.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização

da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. A Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestação. d) Apres, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 10 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá PROCESSO: 00000787620058140026 PROCESSO ANTIGO: 200510004506 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??: EMBARGOS À EXECUÇÃO em: 10/03/2022 EXECUTADO:ESTADO DO PARA EXEQUENTE:ALINE L DE SOUZA. Processo nº. 0000078-76.2005.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO A A A A A A A A A Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. A Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestação. d) Apres, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 10 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá PROCESSO: 00000790819988140026 PROCESSO ANTIGO: 199810000788 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??: EXECUCAO FISCAL em: 10/03/2022 EXECUTADO:JAJAN INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA EXEQUENTE:INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS NOTAVIES - IBAMA. Processo nº. 0000079-08.1998.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO A A A A A A A A A Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. A Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestação. d) Apres, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 10 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá PROCESSO: 00000794219978140026 PROCESSO ANTIGO: 199710001737 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??: Execução Fiscal em: 10/03/2022 EXECUTADO:SERJAL SERRARIA JAGUARE LTDA EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA. Processo nº. 0000079-42.1997.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO A A A A A A A A A Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. A Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestação. d) Apres, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 10 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá

Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestação. d) Após, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 10 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá PROCESSO: 00000797119998140026 PROCESSO ANTIGO: 199910001529 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??o: EXECUCAO FISCAL em: 10/03/2022 EXECUTADO:COMERCIO E INDUSTRIA DE MADEIRAS CASMAR LTDA EXEQUENTE:A UNIAO. Processo nº. 0000079-71.1999.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestação. d) Após, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 10 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá PROCESSO: 00000802719978140026 PROCESSO ANTIGO: 199710001505 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??o: EXECUCAO FISCAL em: 10/03/2022 EXECUTADO:ANTONIO CRUZ DE LIMA EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA. Processo nº. 0000080-27.1997.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestação. d) Após, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 10 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá PROCESSO: 00000822619998140026 PROCESSO ANTIGO: 199910001339 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??o: EXECUCAO FISCAL em: 10/03/2022 EXECUTADO:AGUIAR E TEIXEIRA LTDA EXEQUENTE:A UNIAO. Processo nº. 0000082-26.1999.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao

Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da movimentação e manifestação. d) Apais, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 10 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá PROCESSO: 00000849319998140026 PROCESSO ANTIGO: 199910001280 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA APO: EXECUCAO FISCAL em: 10/03/2022 EXEQUENTE:A UNIAO EXECUTADO:WALDIR FERREIRA & FILHOS LTDA. Processo nº. 0000084-93.1999.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a movimentação, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da movimentação e manifestação. d) Apais, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 10 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá PROCESSO: 00000865320058140026 PROCESSO ANTIGO: 200510004217 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA APO: EXECUCAO FISCAL em: 10/03/2022 EXECUTADO:G B MONCAO - ME EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL. Processo nº. 0000086-53.2005.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a movimentação, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da movimentação e manifestação. d) Apais, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 10 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá PROCESSO: 00000870920038140026 PROCESSO ANTIGO: 200310002023 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA APO: EXC.PREEEXECUTIVIDADE em: 10/03/2022 EXECUTADO:INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS NOTAVIES - IBAMA EXEQUENTE:MILTON COSSUOL. Processo nº. 0000087-09.2003.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a movimentação, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da movimentação e

manifesta. d) Ap³s, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 10 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá; PROCESSO: 00000882320058140026 PROCESSO ANTIGO: 200510004168 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??o: EXECUCAO FISCAL em: 10/03/2022 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:MADECEL MADEIREIRA CEARENSE LTDA. Processo nº. 0000088-23.2005.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifesta. d) Ap³s, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 10 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá; PROCESSO: 00000906620008140026 PROCESSO ANTIGO: 200010001218 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??o: EXECUCAO FISCAL em: 10/03/2022 EXECUTADO:COMERCIO E INDUSTRIA DE MADEIRAS CASMAR LTDA EXEQUENTE:A UNIAO. Processo nº. 0000090-66.2000.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifesta. d) Ap³s, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 10 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá; PROCESSO: 00000907119978140026 PROCESSO ANTIGO: 199710001026 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??o: EXECUCAO FISCAL em: 10/03/2022 EXECUTADO:SERRARIA JAGUARE LTDA EXEQUENTE:A UNIAO. Processo nº. 0000090-71.1997.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifesta. d) Ap³s, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 10 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá; PROCESSO: 00000927019998140026 PROCESSO

ANTIGO: 199910001511 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: EXECUCAO FISCAL em: 10/03/2022 EXECUTADO:COMERCIO E INDUSTRIA DE MADEIRAS CASMAR LTDA EXEQUENTE:A UNIAO. Processo nÂ°.Â 0000092-70.1999.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Â Â Â Â Â Â Â Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nÂ° 001/2018-GP/VP, que trata dispÃµe sobre a tramitaÃ§Ã£o do processo judicial eletrÃ´nico no Ã¢mbito do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡, e da Portaria nÂ° 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o de processos judiciais no 1Â° e 2Â° graus de jurisdiÃ§Ã£o do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡, bem como a necessidade de racionalizaÃ§Ã£o da utilizaÃ§Ã£o dos recursos orÃ§amentÃ¡rios e a prioridade de conferir agilidade e eficiÃªncia Ã prestaÃ§Ã£o jurisdicional do Estado, determino a digitalizaÃ§Ã£o dos presentes autos. 1.Â Â Â Â Â PROVIDÃNCIASÂ a)Â Â Â Â Â Secretaria para que promova as retificaÃ§Ãµes necessÃ¡rias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatÃ-veis com o Sistema PJE. b)Â Â Â Â Â Realizada a migraÃ§Ã£o, deve ainda a Secretaria proceder com as anotaÃ§Ãµes pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitaÃ§Ã£o externa ao arquivo com a movimentaÃ§Ã£o Â¿AO ARQUIVO APÃS DIGITALIZAÃO NO SEEU/PJEÂ¿, lanÃ§ando-se o cÃ³digo de movimentaÃ§Ã£o 200283. c)Â Â Â Â Â Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciÃªncia da migraÃ§Ã£o e manifestaÃ§Ã£o. d)Â Â Â Â Â ApÃ³s, faÃ§am os autos conclusos imediatamente e)Â Â Â Â Â Serve o presente despacho como mandado/ofÃ-cio. JacundÃ¡, ParÃ¡,Â 10 de marÃ§o de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Ãnica de JacundÃ¡ PROCESSO: 0 0 0 0 9 5 9 3 1 9 9 7 8 1 4 0 0 2 6 PROCESSO ANTIGO: 1 9 9 7 1 0 0 0 1 8 1 0 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: EXECUCAO FISCAL em: 10/03/2022 EXECUTADO:MADEIREIRA CABRALIA LTDA EXEQUENTE:A UNIAO. Processo nÂ°.Â 0000095-93.1997.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Â Â Â Â Â Â Â Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nÂ° 001/2018-GP/VP, que trata dispÃµe sobre a tramitaÃ§Ã£o do processo judicial eletrÃ´nico no Ã¢mbito do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡, e da Portaria nÂ° 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o de processos judiciais no 1Â° e 2Â° graus de jurisdiÃ§Ã£o do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡, bem como a necessidade de racionalizaÃ§Ã£o da utilizaÃ§Ã£o dos recursos orÃ§amentÃ¡rios e a prioridade de conferir agilidade e eficiÃªncia Ã prestaÃ§Ã£o jurisdicional do Estado, determino a digitalizaÃ§Ã£o dos presentes autos. 1.Â Â Â Â Â PROVIDÃNCIASÂ a)Â Â Â Â Â Secretaria para que promova as retificaÃ§Ãµes necessÃ¡rias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatÃ-veis com o Sistema PJE. b)Â Â Â Â Â Realizada a migraÃ§Ã£o, deve ainda a Secretaria proceder com as anotaÃ§Ãµes pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitaÃ§Ã£o externa ao arquivo com a movimentaÃ§Ã£o Â¿AO ARQUIVO APÃS DIGITALIZAÃO NO SEEU/PJEÂ¿, lanÃ§ando-se o cÃ³digo de movimentaÃ§Ã£o 200283. c)Â Â Â Â Â Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciÃªncia da migraÃ§Ã£o e manifestaÃ§Ã£o. d)Â Â Â Â Â ApÃ³s, faÃ§am os autos conclusos imediatamente e)Â Â Â Â Â Serve o presente despacho como mandado/ofÃ-cio. JacundÃ¡, ParÃ¡,Â 10 de marÃ§o de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Ãnica de JacundÃ¡ PROCESSO: 00000967819978140026 PROCESSO ANTIGO: 199710001878 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: EXECUCAO FISCAL em: 10/03/2022 EXECUTADO:MADEIREIRA CASSINI EXPORTACAO LTDA EXEQUENTE:A UNIAO. Processo nÂ°.Â 0000096-78.1997.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Â Â Â Â Â Â Â Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nÂ° 001/2018-GP/VP, que trata dispÃµe sobre a tramitaÃ§Ã£o do processo judicial eletrÃ´nico no Ã¢mbito do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡, e da Portaria nÂ° 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o de processos judiciais no 1Â° e 2Â° graus de jurisdiÃ§Ã£o do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡, bem como a necessidade de racionalizaÃ§Ã£o da utilizaÃ§Ã£o dos recursos orÃ§amentÃ¡rios e a prioridade de conferir agilidade e eficiÃªncia Ã prestaÃ§Ã£o jurisdicional do Estado, determino a digitalizaÃ§Ã£o dos presentes autos. 1.Â Â Â Â Â PROVIDÃNCIASÂ a)Â Â Â Â Â Secretaria para que promova as retificaÃ§Ãµes necessÃ¡rias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatÃ-veis com o Sistema PJE. b)Â Â Â Â Â Realizada a migraÃ§Ã£o, deve ainda a Secretaria proceder com as anotaÃ§Ãµes pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitaÃ§Ã£o externa ao arquivo com a movimentaÃ§Ã£o Â¿AO ARQUIVO APÃS DIGITALIZAÃO NO SEEU/PJEÂ¿, lanÃ§ando-se o cÃ³digo de movimentaÃ§Ã£o 200283. c)Â Â Â Â Â Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciÃªncia da migraÃ§Ã£o e manifestaÃ§Ã£o. d)Â Â Â Â Â ApÃ³s, faÃ§am os autos conclusos imediatamente e)Â Â Â Â Â Serve o presente despacho como mandado/ofÃ-cio. JacundÃ¡, ParÃ¡,Â 10 de marÃ§o de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Ãnica de JacundÃ¡ PROCESSO: 00000976319978140026 PROCESSO ANTIGO: 199710001886 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: EXECUCAO FISCAL em: 10/03/2022 EXECUTADO:MADEIREIRA CASSINI EXPORTACAO LTDA EXEQUENTE:A UNIAO. Processo nÂ°.Â 0000097-63.1997.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Â Â Â Â Â Â Â

Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos.

1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação para o ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestação. d) Após, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 10 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá PROCESSO: 00001001320008140026 PROCESSO ANTIGO: 200010002589 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA APO: EXECUCAO FISCAL em: 10/03/2022 EXECUTADO: PARALAMINAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA EXEQUENTE: A UNIAO. Processo nº. 0000100-13.2000.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos.

1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação para o ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestação. d) Após, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 10 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá PROCESSO: 00001010319978140026 PROCESSO ANTIGO: 199710000797 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA APO: EXECUCAO FISCAL em: 10/03/2022 EXECUTADO: MADEMA - MADEIREIRA MARANHAO LTDA EXEQUENTE: A UNIAO. Processo nº. 0000101-03.1997.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos.

1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação para o ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestação. d) Após, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 10 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá PROCESSO: 00001061520038140026 PROCESSO ANTIGO: 200310002643 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA APO: EXECUCAO FISCAL em: 10/03/2022 EXECUTADO: JOAO BATISTA BANDEIRA DE ARAUJO EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DO PARA-CRF-PA. Processo nº. 0000106-15.2003.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo

judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJEA, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestação. d) Após, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 10 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá PROCESSO: 00001088220038140026 PROCESSO ANTIGO: 200310001877 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??o: EXECUCAO FISCAL em: 10/03/2022 EXECUTADO:F O DE SOUZA EXEQUENTE:CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DO PARA-CRF-PA. Processo nº. 0000108-82.2003.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJEA, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestação. d) Após, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 10 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá PROCESSO: 00001090919998140026 PROCESSO ANTIGO: 199910001579 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??o: EXECUCAO FISCAL em: 10/03/2022 EXEQUENTE:CAIXA ECONOMICA FEDERAL EXECUTADO:WALDIR VALMINI & CIA LTDA. Processo nº. 0000109-09.1999.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJEA, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestação. d) Após, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 10 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá PROCESSO: 00001114719978140026 PROCESSO ANTIGO: 199710000820 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??o: EXECUCAO FISCAL em: 10/03/2022 EXECUTADO:EXPORTADORA DE MADEIRA SALVADOR EXEQUENTE:A UNIAO. Processo nº. 0000111-47.1997.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem

como a necessidade de racionalizaçãodo da utilizaçãodo dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestação. d) Após, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 10 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá PROCESSO: 00001157920008140026 PROCESSO ANTIGO: 200010002448 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA APO: EXECUCAO FISCAL em: 10/03/2022 EXECUTADO: MANOEL FRANCISCO PEREIRA DA CONCEICAO - ME EXEQUENTE: A UNIAO. Processo nº. 0000115-79.2000.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestação. d) Após, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 10 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá PROCESSO: 00001174920008140026 PROCESSO ANTIGO: 200010002109 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA APO: EXECUCAO FISCAL em: 10/03/2022 EXEQUENTE: ESTADO DO PARA EXECUTADO: COMERCIO E INDUSTRIA DE MADEIRAS CASMAR LTDA. Processo nº. 0000117-49.2000.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestação. d) Após, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 10 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá PROCESSO: 00001178319998140026 PROCESSO ANTIGO: 199910001587 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA APO: EXECUCAO FISCAL em: 10/03/2022 EXECUTADO: SUMARE MADEIRAS LTDA EXEQUENTE: A UNIAO. Processo nº. 0000117-83.1999.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestação. d) Após, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 10 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá

PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestação. d) Após, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 10 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá PROCESSO: 00001192419978140026 PROCESSO ANTIGO: 199710001448 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??o: EXECUCAO FISCAL em: 10/03/2022 EXECUTADO:EXPORTADORA DE MADEIRA SALVADOR EXEQUENTE:A UNIAO. Processo nº. 0000119-24.1997.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestação. d) Após, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 10 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá PROCESSO: 00001219119978140026 PROCESSO ANTIGO: 199710001414 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??o: EXECUCAO FISCAL em: 10/03/2022 EXECUTADO:MADEIREIRA CASSINI EXPORTACAO LTDA EXEQUENTE:A UNIAO. Processo nº. 0000121-91.1997.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestação. d) Após, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 10 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá PROCESSO: 00001227619978140026 PROCESSO ANTIGO: 199710001399 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??o: EXECUCAO FISCAL em: 10/03/2022 EXECUTADO:MADEIREIRA CASSINI EXPORTACAO LTDA EXEQUENTE:A UNIAO. Processo nº. 0000122-76.1997.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo

com a movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifesta-se. d) Após, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 10 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá PROCESSO: 00001253119978140026 PROCESSO ANTIGO: 199710000630 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??o: EXECUCAO FISCAL em: 10/03/2022 EXECUTADO:MADEMA - MADEIREIRA MARANHAO LTDA EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA. Processo nº. 0000125-31.1997.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifesta-se. d) Após, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 10 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá PROCESSO: 00001265920108140026 PROCESSO ANTIGO: 201010000888 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??o: Execução Fiscal em: 10/03/2022 EXEQUENTE:ESTADO DE PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:JUNIVAN DA CRUZ BRAZ. Processo nº. 0000126-59.2010.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifesta-se. d) Após, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 10 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá PROCESSO: 00001279819978140026 PROCESSO ANTIGO: 199710000862 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??o: EXECUCAO FISCAL em: 10/03/2022 EXECUTADO:SERRARIA JAGUARE LTDA EXEQUENTE:A UNIAO. Processo nº. 0000127-98.1997.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e

manifesta. d) Apres, faam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofcio. Jacunda, Par, 10 de maro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara nica de Jacunda PROCESSO: 00001288319978140026 PROCESSO ANTIGO: 199710000838 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??: EXECUCAO FISCAL em: 10/03/2022 EXECUTADO:SERRARIA JAGUARE LTDA EXEQUENTE:A UNIAO. Processo n. 0000128-83.1997.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta n. 001/2018-GP/VP, que trata dispe sobre a tramita do processo judicial eletrnico no mbito do Poder Judiciario do Estado do Par, e da Portaria n. 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitaliza e virtualiza de processos judiciais no 1 e 2 grau de jurisdica do Poder Judiciario do Estado do Par, bem como a necessidade de racionaliza da utiliza dos recursos oramentarios e a prioridade de conferir agilidade e eficiencia a presta jurisdicional do Estado, determino a digitaliza dos presentes autos. 1. PROVIDENCIAS a) Secretaria para que promova as retificapes necessarias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migra, deve ainda a Secretaria proceder com as anotaapes pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramita externa ao arquivo com a movimentao AO ARQUIVO APAS DIGITALIZAO NO SEEU/PJE, lanando-se o cdigo de movimentao 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem cincia da migra e manifesta. d) Apres, faam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofcio. Jacunda, Par, 10 de maro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara nica de Jacunda PROCESSO: 00001296320008140026 PROCESSO ANTIGO: 200010001755 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??: EXECUCAO FISCAL em: 10/03/2022 EXEQUENTE:A UNIAO EXECUTADO:JACUNDA TECIDOS LTDA. Processo n. 0000129-63.2000.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta n. 001/2018-GP/VP, que trata dispe sobre a tramita do processo judicial eletrnico no mbito do Poder Judiciario do Estado do Par, e da Portaria n. 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitaliza e virtualiza de processos judiciais no 1 e 2 grau de jurisdica do Poder Judiciario do Estado do Par, bem como a necessidade de racionaliza da utiliza dos recursos oramentarios e a prioridade de conferir agilidade e eficiencia a presta jurisdicional do Estado, determino a digitaliza dos presentes autos. 1. PROVIDENCIAS a) Secretaria para que promova as retificapes necessarias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migra, deve ainda a Secretaria proceder com as anotaapes pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramita externa ao arquivo com a movimentao AO ARQUIVO APAS DIGITALIZAO NO SEEU/PJE, lanando-se o cdigo de movimentao 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem cincia da migra e manifesta. d) Apres, faam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofcio. Jacunda, Par, 10 de maro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara nica de Jacunda PROCESSO: 00001313320008140026 PROCESSO ANTIGO: 200010001812 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??: EXECUCAO FISCAL em: 10/03/2022 EXEQUENTE:A UNIAO EXECUTADO:JACUNDA TECIDOS LTDA. Processo n. 0000131-33.2000.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta n. 001/2018-GP/VP, que trata dispe sobre a tramita do processo judicial eletrnico no mbito do Poder Judiciario do Estado do Par, e da Portaria n. 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitaliza e virtualiza de processos judiciais no 1 e 2 grau de jurisdica do Poder Judiciario do Estado do Par, bem como a necessidade de racionaliza da utiliza dos recursos oramentarios e a prioridade de conferir agilidade e eficiencia a presta jurisdicional do Estado, determino a digitaliza dos presentes autos. 1. PROVIDENCIAS a) Secretaria para que promova as retificapes necessarias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migra, deve ainda a Secretaria proceder com as anotaapes pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramita externa ao arquivo com a movimentao AO ARQUIVO APAS DIGITALIZAO NO SEEU/PJE, lanando-se o cdigo de movimentao 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem cincia da migra e manifesta. d) Apres, faam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofcio. Jacunda, Par, 10 de maro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara nica de Jacunda PROCESSO: 00001368919998140026 PROCESSO ANTIGO: 199910001727 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??:

EXECUCAO FISCAL em: 10/03/2022 EXECUTADO:MANOEL FRANCISCO PEREIRA DA CONCEICAO - ME EXEQUENTE:A UNIAO. Processo nº. 0000136-89.1999.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestação. d) Após, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 10 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá PROCESSO: 00001421820078140026 PROCESSO ANTIGO: 200710002821 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??: EXECUCAO FISCAL em: 10/03/2022 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:COMERCIAL APARECIDA LTDA. Processo nº. 0000142-18.2007.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestação. d) Após, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 10 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá PROCESSO: 00001429619998140026 PROCESSO ANTIGO: 199910001892 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??: EMBARGOS À EXECUÇÃO em: 10/03/2022 EXEQUENTE:COMERCIO E INDUSTRIA DE MADEIRAS CASMAR LTDA EXECUTADO:A UNIAO. Processo nº. 0000142-96.1999.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestação. d) Após, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 10 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá PROCESSO: 00001448020108140026 PROCESSO ANTIGO: 199510000567 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??: Execução Fiscal em: 10/03/2022 EXEQUENTE:A FAZENDA NACIONAL EXEQUENTE:A UNIAO FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:MADEIREIRA SIMONE LTDA. Processo nº. 0000144-80.2010.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifesta-se. d) Após, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 10 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá PROCESSO: 00001480619998140026 PROCESSO ANTIGO: 199910001876 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??: EXECUCAO FISCAL em: 10/03/2022 EXECUTADO:PORTO SUL PARA MADEIRAS LTDA EXEQUENTE:A UNIAO. Processo nº. 0000148-06.1999.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifesta-se. d) Após, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 10 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá PROCESSO: 00002398120088140026 PROCESSO ANTIGO: 200810001319 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??: EXECUCAO FISCAL em: 10/03/2022 REQUERIDO:A H COSTA OLIVEIRA REQUERENTE:FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA. Processo nº. 0000239-81.2008.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifesta-se. d) Após, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 10 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá PROCESSO: 00002553020118140026 PROCESSO ANTIGO: 201110003617 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??: Execução Fiscal em: 10/03/2022 REQUERIDO:LAMINADORA SERVI LTDA REQUERENTE:A UNIAO FAZENDA NACIONAL. Processo nº. 0000255-30.2011.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do

Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestação. d) Após, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 10 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá PROCESSO: 00003419320148140026 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??: Execução Fiscal em: 10/03/2022 EXEQUENTE: IBAMA INST BRASILEIRO DO MEIO AMB E REC NAT RENOV EXECUTADO: DANGEL INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA. Processo nº. 0000341-93.2014.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestação. d) Após, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 10 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá PROCESSO: 00005255420118140026 PROCESSO ANTIGO: 199710001985 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??: Execução Fiscal em: 10/03/2022 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ - CRMV - PA/ AP EXECUTADO: MAURA MARIA DE JESUS - AGROBOI. Processo nº. 0000525-54.2011.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestação. d) Após, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 10 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá PROCESSO: 00005287220128140026 PROCESSO ANTIGO: 201210003765 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??: Execução Fiscal em: 10/03/2022 EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL EXECUTADO: MUNDIAL IND COMERCIO EXP DE MADEIRAS E TRANSPORTES LTDA. Processo nº. 0000528-72.2012.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de

jurisdicção do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestação. d) Após, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 10 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá; PROCESSO: 00005304720098140026 PROCESSO ANTIGO: 200410001636 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??o: Execução Fiscal em: 10/03/2022 EXECUTADO: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DO MINISTERIO PUBLICO E PODER JUDICIARIO DO ESTADO DO PARA LTDA EXEQUENTE: MADEIREIRA CASSINI EXPORTACAO LTDA. Processo nº. 000053047.2009.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestação. d) Após, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 10 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá; PROCESSO: 00005348420098140026 PROCESSO ANTIGO: 200410001652 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??o: Execução Fiscal em: 10/03/2022 EXECUTADO: JOSE ALFEU DA SILVA EXEQUENTE: A UNIAO FAZENDA NACIONAL. Processo nº. 0000534-84.2009.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestação. d) Após, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 10 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá; PROCESSO: 00006170820068140026 PROCESSO ANTIGO: 200610013879 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??o: EXECUCAO FISCAL em: 10/03/2022 EXECUTADO: R MARQUES CAMILO - ME EXEQUENTE: ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL. Processo nº. 0000617-08.2006.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos

recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestação. d) Após, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 10 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá

PROCESSO: 00006324020078140026 PROCESSO ANTIGO: 199010000025 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??: EXECUCAO FISCAL em: 10/03/2022 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:GESIEL LUIS VERNER. Processo nº. 0000632-40.2007.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestação. d) Após, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 10 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá

PROCESSO: 00006341020078140026 PROCESSO ANTIGO: 199010000033 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??: Execução Fiscal em: 10/03/2022 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:GUILHERME MULATO NETO Representante(s): OAB 14752 - CLAUDIONOR GOMES DA SILVEIRA (ADVOGADO) . Processo nº. 0000634-10.2007.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestação. d) Após, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 10 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá

PROCESSO: 00006388120068140026 PROCESSO ANTIGO: 200510000752 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??: EXECUÇÃO em: 10/03/2022 EXECUTADO:DOMINGOS MUNIA NETO Representante(s): AMANDA OLIVEIRA COSTA (ADVOGADO) SAVANA ALMEIDA VIEIRA (ADVOGADO) EXEQUENTE:CARVOARIA SILVA BORGES LTDA - ME Representante(s): OAB 20522 - MATHEUS FARIA LINO (ADVOGADO) . Processo nº. 0000638-81.2006.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da

utiliza-se dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação para o ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestação. d) Apres, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 10 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá PROCESSO: 00006405120068140026 PROCESSO ANTIGO: 200510000778 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA APO: CAUTELAR em: 10/03/2022 REQUERIDO: DOMINGOS MUNIA NETO REQUERENTE: CARVOARIA SILVA BORGES LTDA Representante(s): MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . Processo nº. 0000640-51.2006.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação para o ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestação. d) Apres, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 10 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá PROCESSO: 00006413620068140026 PROCESSO ANTIGO: 200610014223 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA APO: EXCECAO DE PRE-EXECUTIVIDADE em: 10/03/2022 EXCIPIENTE: DOMINGOS MUNIA NETO Representante(s): DEUSIMAR PEREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) ETURY BARROS (ADVOGADO) EXCEPTO: CARVOARIA SILVA BORGES LTDA. Processo nº. 0000641-36.2006.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação para o ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestação. d) Apres, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 10 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá PROCESSO: 00006422120068140026 PROCESSO ANTIGO: 200610014231 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA APO: EMBARGOS DO DEVEDOR em: 10/03/2022 EMBARGANTE: DOMINGOS MUNIA NETO Representante(s): DEUSIMAR PEREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) SAVANA ALMEIDA VIEIRA (ADVOGADO) ETURY BARROS (ADVOGADO) EMBARGADO: CARVOARIA SILVA BORGES LTDA. Processo nº. 0000642-21.2006.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder

Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestação. d) Após, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 10 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá

PROCESSO: 00006976420098140026 PROCESSO ANTIGO: 200910004867 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??: Execução Fiscal em: 10/03/2022 EXEQUENTE:ESTADO DE PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:PEREZ & SILVA LTDA-ME. Processo nº. 0000697-64.2009.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestação. d) Após, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 10 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá

PROCESSO: 00007181120078140026 PROCESSO ANTIGO: 198810000433 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??: EXECUCAO FISCAL em: 10/03/2022 EXECUTADO:ANTONIO ARCANJO DE OLIVEIRA EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA. Processo nº. 0000718-11.2007.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestação. d) Após, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 10 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá

PROCESSO: 00007285520078140026 PROCESSO ANTIGO: 199010000041 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??: EXECUCAO FISCAL em: 10/03/2022 EXECUTADO:MARTINS & CAMPOS LTDA EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL. Processo nº. 0000728-55.2007.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes

autos. 1.Â Â Â Â Â PROVIDÊNCIASÂ a)Â Â Â Â Â Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b)Â Â Â Â Â Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação para o ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c)Â Â Â Â Â Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifesta-se. d)Â Â Â Â Â Após, façam os autos conclusos imediatamente e)Â Â Â Â Â Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 10 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá; PROCESSO: 00007799020128140026 PROCESSO ANTIGO: 201210005703 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??: Execução Fiscal em: 10/03/2022 EXEQUENTE:ESTADO DE PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:R DAVI DE ANDRADE COMERCIO -ME. Processo nº. 0000779-90.2012.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Â Â Â Â Â Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1.Â Â Â Â Â PROVIDÊNCIASÂ a)Â Â Â Â Â Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b)Â Â Â Â Â Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação para o ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c)Â Â Â Â Â Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifesta-se. d)Â Â Â Â Â Após, façam os autos conclusos imediatamente e)Â Â Â Â Â Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 10 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá; PROCESSO: 00007816020128140026 PROCESSO ANTIGO: 201210005729 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??: Execução Fiscal em: 10/03/2022 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:SAFRA TRANSPORTES LTDA EPP. Processo nº. 0000781-60.2012.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Â Â Â Â Â Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1.Â Â Â Â Â PROVIDÊNCIASÂ a)Â Â Â Â Â Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b)Â Â Â Â Â Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação para o ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c)Â Â Â Â Â Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifesta-se. d)Â Â Â Â Â Após, façam os autos conclusos imediatamente e)Â Â Â Â Â Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 10 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá; PROCESSO: 00008327120128140026 PROCESSO ANTIGO: 201210006181 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??: Execução Fiscal em: 10/03/2022 EXEQUENTE:ESTADO DE PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:J SILVA DE LIMA FILHO E CIA LTDA. Processo nº. 0000832-71.2012.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Â Â Â Â Â Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1.Â Â Â Â Â PROVIDÊNCIASÂ a)Â Â Â Â Â Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o

Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestação. d) Apais, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 10 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá PROCESSO: 00008488820138140026 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??: Execução Fiscal em: 10/03/2022 EXEQUENTE: ESTADO DE PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO: LATICINIO MINEIRO LTDA ME. Processo nº. 0000848-88.2013.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestação. d) Apais, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 10 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá PROCESSO: 00008704920138140026 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??: Execução Fiscal em: 10/03/2022 EXEQUENTE: ESTADO DE PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO: FRIGORIFICO BOI VERDE LTDA. Processo nº. 0000870-49.2013.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestação. d) Apais, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 10 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá PROCESSO: 00008945320088140026 PROCESSO ANTIGO: 200810003836 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??: EXECUCAO FISCAL em: 10/03/2022 EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Representante(s): OLIVIA ALMEIDA SAMPAIO (ADVOGADO) EXECUTADO: MADEIREIRA ROSSI LTDA. Processo nº. 0000894-53.2008.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestação. d) Apais, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 10 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá

externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJEA, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestação. d) Após, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 10 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá; PROCESSO: 00009256820118140026 PROCESSO ANTIGO: 201110016892 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A?o: Execução Fiscal em: 10/03/2022 EXECUTADO:LILIA MARIA ALMEIDA DECKER EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL. Processo nº. 0000925-68.2011.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJEA, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestação. d) Após, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 10 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá; PROCESSO: 00009378220118140026 PROCESSO ANTIGO: 201110017014 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A?o: Execução Fiscal em: 10/03/2022 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:BRIQUETE SULPARA LTDA EPP. Processo nº. 0000937-82.2011.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJEA, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestação. d) Após, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 10 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá; PROCESSO: 00009447420118140026 PROCESSO ANTIGO: 201110017098 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A?o: Execução Fiscal em: 10/03/2022 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:NABILA GODOY. Processo nº. 0000944-74.2011.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJEA, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e

manifesta. d) Ap³s, fa³am os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/of³-cio. Jacund³, Par³, 10 de mar³o de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara ³nica de Jacund³ PROCESSO: 00009875020078140026 PROCESSO ANTIGO: 200510001289 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU³RIO(A): JUN KUBOTA A³o: EXECUCAO FISCAL em: 10/03/2022 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:SOCIC - SOCIEDADE COMERCIAL IRMAS CLAUDINO S/A Representante(s): GISELIA DE ALMEIDA CLAUDINO (ADVOGADO) . Processo n^o. 0000987-50.2007.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta n^o 001/2018-GP/VP, que trata disp³ue sobre a tramita³o do processo judicial eletr³nico no ³mbito do Poder Judici³rio do Estado do Par³, e da Portaria n^o 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitaliza³o e virtualiza³o de processos judiciais no 1^o e 2^o graus de jurisdic³o do Poder Judici³rio do Estado do Par³, bem como a necessidade de racionaliza³o da utiliza³o dos recursos or³ament³rios e a prioridade de conferir agilidade e efici³ncia ³ presta³o jurisdiccional do Estado, determino a digitaliza³o dos presentes autos. 1. ³ PROVID³NCIAS a) ³ Secretaria para que promova as retifica³es necess³rias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compat³-veis com o Sistema PJE. b) ³ Realizada a migra³o, deve ainda a Secretaria proceder com as anota³es pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramita³o externa ao arquivo com a movimenta³o ³AO ARQUIVO AP³S DIGITALIZA³O NO SEEU/PJE³, lan³ando-se o c³digo de movimenta³o 200283. c) ³ Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ci³ncia da migra³o e manifesta³o. d) Ap³s, fa³am os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/of³-cio. Jacund³, Par³, 10 de mar³o de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara ³nica de Jacund³ PROCESSO: 00009883520078140026 PROCESSO ANTIGO: 200510001297 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU³RIO(A): JUN KUBOTA A³o: EXC.PREEXECUTIVIDADE em: 10/03/2022 EXCEPTO:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXCIPIENTE:SOCIC - SOCIEDADE COMERCIAL IRMAS CLAUDINO S/A Representante(s): JULIUS FLAVIUS M MAGLIANO (ADVOGADO) . Processo n^o. 0000988-35.2007.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta n^o 001/2018-GP/VP, que trata disp³ue sobre a tramita³o do processo judicial eletr³nico no ³mbito do Poder Judici³rio do Estado do Par³, e da Portaria n^o 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitaliza³o e virtualiza³o de processos judiciais no 1^o e 2^o graus de jurisdic³o do Poder Judici³rio do Estado do Par³, bem como a necessidade de racionaliza³o da utiliza³o dos recursos or³ament³rios e a prioridade de conferir agilidade e efici³ncia ³ presta³o jurisdiccional do Estado, determino a digitaliza³o dos presentes autos. 1. ³ PROVID³NCIAS a) ³ Secretaria para que promova as retifica³es necess³rias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compat³-veis com o Sistema PJE. b) ³ Realizada a migra³o, deve ainda a Secretaria proceder com as anota³es pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramita³o externa ao arquivo com a movimenta³o ³AO ARQUIVO AP³S DIGITALIZA³O NO SEEU/PJE³, lan³ando-se o c³digo de movimenta³o 200283. c) ³ Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ci³ncia da migra³o e manifesta³o. d) Ap³s, fa³am os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/of³-cio. Jacund³, Par³, 10 de mar³o de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara ³nica de Jacund³ PROCESSO: 00009892020078140026 PROCESSO ANTIGO: 200510001304 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU³RIO(A): JUN KUBOTA A³o: EMBARGOS ³ EXECU³O em: 10/03/2022 EMBARGADO:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EMBARGANTE:SOCIC - SOCIEDADE COMERCIAL IRMAS CLAUDINO S/A Representante(s): JULIUS FLAVIUS M MAGLIANO (ADVOGADO) . Processo n^o. 0000989-20.2007.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta n^o 001/2018-GP/VP, que trata disp³ue sobre a tramita³o do processo judicial eletr³nico no ³mbito do Poder Judici³rio do Estado do Par³, e da Portaria n^o 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitaliza³o e virtualiza³o de processos judiciais no 1^o e 2^o graus de jurisdic³o do Poder Judici³rio do Estado do Par³, bem como a necessidade de racionaliza³o da utiliza³o dos recursos or³ament³rios e a prioridade de conferir agilidade e efici³ncia ³ presta³o jurisdiccional do Estado, determino a digitaliza³o dos presentes autos. 1. ³ PROVID³NCIAS a) ³ Secretaria para que promova as retifica³es necess³rias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compat³-veis com o Sistema PJE. b) ³ Realizada a migra³o, deve ainda a Secretaria proceder com as anota³es pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramita³o externa ao arquivo com a movimenta³o ³AO ARQUIVO AP³S DIGITALIZA³O NO SEEU/PJE³, lan³ando-se o c³digo de movimenta³o 200283. c) ³

Â Â Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestação.
 d) Â Â Â Â ApÃs, façam os autos conclusos imediatamente e) Â Â Â Â Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundã, Parã, 10 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundã; PROCESSO: 00010062220088140026 PROCESSO ANTIGO: 200810004587 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A?o: EXECUCAO FISCAL em: 10/03/2022 EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA EXECUTADO:V. S. BARROS - ME. Processo nº. 0001006-22.2008.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Â Â Â Â Â Â Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. Â Â Â Â PROVIDÊNCIAS a) Â Â Â Â Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Â Â Â Â Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Â Â Â Â Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestação. d) Â Â Â Â ApÃs, façam os autos conclusos imediatamente e) Â Â Â Â Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundã, Parã, 10 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundã; PROCESSO: 00011176420128140026 PROCESSO ANTIGO: 201210008377 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A?o: Execução Fiscal em: 10/03/2022 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:W S DE SOUZA E AZEVEDO LTDA. Processo nº. 0001117-64.2012.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Â Â Â Â Â Â Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. Â Â Â Â PROVIDÊNCIAS a) Â Â Â Â Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Â Â Â Â Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Â Â Â Â Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestação. d) Â Â Â Â ApÃs, façam os autos conclusos imediatamente e) Â Â Â Â Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundã, Parã, 10 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundã; PROCESSO: 00011185420098140026 PROCESSO ANTIGO: 200010000880 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A?o: Execução de Título Extrajudicial em: 10/03/2022 REQUERIDO:ARMAZEM NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA REQUERENTE:WALTER ALVES Representante(s): OAB 8642-A - ETURY BARROS (ADVOGADO) REQUERENTE:ETURY BARROS Representante(s): WALTER ALVES (ADVOGADO) . Processo nº. 0001118-54.2009.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Â Â Â Â Â Â Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. Â Â Â Â PROVIDÊNCIAS a) Â Â Â Â Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Â Â Â Â Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Â Â Â Â Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestação.

d) ApÃ³s, faÃ§am os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofÃ-cio. JacundÃ, ParÃ, 10 de marÃço de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Ãnica de JacundÃ; PROCESSO: 00011300520088140026 PROCESSO ANTIGO: 200810005163 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: EXECUCAO FISCAL em: 10/03/2022 EXECUTADO:PARALAMINAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA. Processo nÃ. 0001130-05.2008.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nÃ 001/2018-GP/VP, que trata dispÃe sobre a tramitaÃço do processo judicial eletrÃnico no Ãmbito do Poder JudiciÃrio do Estado do ParÃ, e da Portaria nÃ 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalizaÃço e virtualizaÃço de processos judiciais no 1Ã e 2Ã grau de jurisdiÃço do Poder JudiciÃrio do Estado do ParÃ, bem como a necessidade de racionalizaÃço da utilizaÃço dos recursos orÃamentÃrios e a prioridade de conferir agilidade e eficiÃncia Ã prestaÃço jurisdicional do Estado, determino a digitalizaÃço dos presentes autos. 1. PROVIDÃNCIAS a) Secretaria para que promova as retificaÃçes necessÃrias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatÃveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migraÃço, deve ainda a Secretaria proceder com as anotaÃçes pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitaÃço externa ao arquivo com a movimentaÃço AO ARQUIVO APÃS DIGITALIZAÃO NO SEEU/PJE, lanÃando-se o cÃdigo de movimentaÃço 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciÃncia da migraÃço e manifestaÃço. d) ApÃ³s, faÃ§am os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofÃ-cio. JacundÃ, ParÃ, 10 de marÃço de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Ãnica de JacundÃ; PROCESSO: 00012204720078140026 PROCESSO ANTIGO: 199710000036 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: ExecuÃo Fiscal em: 10/03/2022 EXECUTADO:JAJAN INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA EXEQUENTE:A UNIAO. Processo nÃ. 0001220-47.2007.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nÃ 001/2018-GP/VP, que trata dispÃe sobre a tramitaÃço do processo judicial eletrÃnico no Ãmbito do Poder JudiciÃrio do Estado do ParÃ, e da Portaria nÃ 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalizaÃço e virtualizaÃço de processos judiciais no 1Ã e 2Ã grau de jurisdiÃço do Poder JudiciÃrio do Estado do ParÃ, bem como a necessidade de racionalizaÃço da utilizaÃço dos recursos orÃamentÃrios e a prioridade de conferir agilidade e eficiÃncia Ã prestaÃço jurisdicional do Estado, determino a digitalizaÃço dos presentes autos. 1. PROVIDÃNCIAS a) Secretaria para que promova as retificaÃçes necessÃrias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatÃveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migraÃço, deve ainda a Secretaria proceder com as anotaÃçes pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitaÃço externa ao arquivo com a movimentaÃço AO ARQUIVO APÃS DIGITALIZAÃO NO SEEU/PJE, lanÃando-se o cÃdigo de movimentaÃço 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciÃncia da migraÃço e manifestaÃço. d) ApÃ³s, faÃ§am os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofÃ-cio. JacundÃ, ParÃ, 10 de marÃço de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Ãnica de JacundÃ; PROCESSO: 00012216120098140026 PROCESSO ANTIGO: 200910008736 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: ExecuÃo Fiscal em: 10/03/2022 EXECUTADO:HELIO JAKSON FREITAS RODRIGUES EXEQUENTE:A UNIAO FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (ADVOGADO) . Processo nÃ. 0001221-61.2009.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nÃ 001/2018-GP/VP, que trata dispÃe sobre a tramitaÃço do processo judicial eletrÃnico no Ãmbito do Poder JudiciÃrio do Estado do ParÃ, e da Portaria nÃ 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalizaÃço e virtualizaÃço de processos judiciais no 1Ã e 2Ã grau de jurisdiÃço do Poder JudiciÃrio do Estado do ParÃ, bem como a necessidade de racionalizaÃço da utilizaÃço dos recursos orÃamentÃrios e a prioridade de conferir agilidade e eficiÃncia Ã prestaÃço jurisdicional do Estado, determino a digitalizaÃço dos presentes autos. 1. PROVIDÃNCIAS a) Secretaria para que promova as retificaÃçes necessÃrias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatÃveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migraÃço, deve ainda a Secretaria proceder com as anotaÃçes pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitaÃço externa ao arquivo com a movimentaÃço AO ARQUIVO APÃS DIGITALIZAÃO NO SEEU/PJE, lanÃando-se o cÃdigo de movimentaÃço 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciÃncia da migraÃço e manifestaÃço. d) ApÃ³s, faÃ§am os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho

como mandado/ofício. Jacundã, Parã, 10 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundã; PROCESSO: 00012265420078140026 PROCESSO ANTIGO: 199810000085 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??: EXECUCAO FISCAL em: 10/03/2022 EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:MARTINS & CABRAL LTDA ME. Processo nº. 0001226-54.2007.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifesta-se. d) Após, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundã, Parã, 10 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundã; PROCESSO: 00012326120078140026 PROCESSO ANTIGO: 200110000144 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??: EXECUCAO FISCAL em: 10/03/2022 EXECUTADO:M TAQUETTE E CIA LTDA ME EXEQUENTE:A UNIAO. Processo nº. 0001232-61.2007.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifesta-se. d) Após, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundã, Parã, 10 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundã; PROCESSO: 00013701820138140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??: Embargos à Execução em: 10/03/2022 EMBARGANTE:MADEIREIRA RIBEIRO LTDA Representante(s): OAB 12889 - FRANCISCO BEZERRA SIMOES (ADVOGADO) REPRESENTANTE:ADAO RIBEIRO SOARES EMBARGADO:ESTADO DE PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL. Processo nº. 0001370-18.2013.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifesta-se. d) Após, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundã, Parã, 10 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundã; PROCESSO: 00014105820178140026 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??: Execução Fiscal em: 10/03/2022 EXEQUENTE:ESTADO DE PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:PANCAL PARA NORTE CARVAO LTDA. Processo nº. 0001410-58.2017.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifesta-se. d) Após, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 10 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá PROCESSO: 00014273620138140026 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??: Embargos à Execução em: 10/03/2022 EMBARGADO:ROBERTO SINIBALDI BASILIO Representante(s): OAB 10613 - ITAMAR GONCALVES CAIXETA (ADVOGADO) EMBARGANTE:MARCELO PORTO CHAGAS Representante(s): OAB 16125 - PEDRO ALVES CHAGAS FILHO (ADVOGADO) EMBARGANTE:ALCIENE RODRIGUES PORTO Representante(s): OAB 16125 - PEDRO ALVES CHAGAS FILHO (ADVOGADO) . Processo nº. 0001427-36.2013.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifesta-se. d) Após, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 10 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá PROCESSO: 00014395520108140026 PROCESSO ANTIGO: 201010010605 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??: Execução Fiscal em: 10/03/2022 EXEQUENTE:ESTADO DE PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:EDMILSON SOUSA DA CONCEICAO. Processo nº. 0001439-55.2010.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifesta-se. d) Após, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 10 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá

PROCESSO: 00014447720108140026 PROCESSO ANTIGO: 201010010647 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??o: Execução Fiscal em: 10/03/2022 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:RONALDO ALVES LIMA. Processo nº. 0001444-77.2010.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifesta-se. d) Após, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 10 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá; PROCESSO: 00014508420108140026 PROCESSO ANTIGO: 201010010671 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??o: Embargos à Execução Fiscal em: 10/03/2022 EXEQUENTE:ESTADO DE PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:GILSON JOSE TAQUETTE. Processo nº. 0001450-84.2010.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifesta-se. d) Após, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 10 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá; PROCESSO: 00014793720108140026 PROCESSO ANTIGO: 201010010853 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??o: Execução Fiscal em: 10/03/2022 EXECUTADO:MADEIREIRA GRAMADO LTDA EXEQUENTE:ESTADO DE PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL. Processo nº. 0001479-37.2010.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifesta-se. d) Após, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 10 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá; PROCESSO: 00014802220108140026 PROCESSO ANTIGO: 201010010861 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??o: Execução Fiscal em: 10/03/2022 EXEQUENTE:ESTADO DE PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL

EXECUTADO: JUDA FERRAGENS LTDA. Processo nº. 0001480-22.2010.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestação. d) Após, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 10 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá

PROCESSO: 00014828920108140026 PROCESSO ANTIGO: 201010010887 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??: Execução Fiscal em: 10/03/2022 EXECUTADO: EDIMILSON JAIRO BONFIM DA SILVA EXEQUENTE: ESTADO DE PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL. Processo nº. 0001482-89.2010.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestação. d) Após, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 10 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá

PROCESSO: 00015305320078140026 PROCESSO ANTIGO: 200710011137 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??: EXECUCAO FISCAL em: 10/03/2022 EXEQUENTE: ESTADO DO PARA EXECUTADO: ANTONIO CARLOS SOUZA BARBOSA. Processo nº. 0001530-53.2007.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestação. d) Após, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 10 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá

PROCESSO: 00016190820098140026 PROCESSO ANTIGO: 199910000703 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??: Execução Fiscal em: 10/03/2022 EXECUTADO: PASMIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA EXEQUENTE: A UNIAO FAZENDA NACIONAL. Processo nº. 0001619-08.2009.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº

001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestação. d) Após, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 10 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá PROCESSO: 00016209020098140026 PROCESSO ANTIGO: 199910000711 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??: Embargos à Execução em: 10/03/2022 EMBARGANTE:PASMIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA EMBARGADO:A UNIAO. Processo nº. 0001620-90.2009.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestação. d) Após, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 10 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá PROCESSO: 00017021920128140026 PROCESSO ANTIGO: 201210010588 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??: Execução Fiscal em: 10/03/2022 EXEQUENTE:A UNIAO EXECUTADO:I A TAVARES - EPP Representante(s): OAB 14547-B - AMANDA OLIVEIRA COSTA (ADVOGADO) . Processo nº. 0001702-19.2012.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestação. d) Após, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 10 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá PROCESSO: 00018301520078140026 PROCESSO ANTIGO: 200710012961 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??: EXECUCAO FISCAL em: 10/03/2022 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA EXECUTADO:SERRARIA GOIANO LTDA. Processo nº. 0001830-15.2007.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º grau

de racionalização do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestação. d) Apres, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 10 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá; PROCESSO: 00018957320088140026 PROCESSO ANTIGO: 200810009553 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??: EXECUCAO FISCAL em: 10/03/2022 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:V S BARROS. Processo nº. 0001895-73.2008.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestação. d) Apres, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 10 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá; PROCESSO: 00020292220168140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??: Processo de Execução em: 10/03/2022 EXEQUENTE:ESTADO DE PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:MUNICIPIO DE JACUNDAPA. Processo nº. 0002029-22.2016.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestação. d) Apres, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 10 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá; PROCESSO: 00020300720168140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??: Processo de Execução em: 10/03/2022 EXEQUENTE:ESTADADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:MILENA MADEIRAS LTDA LTDA ME. Processo nº. 0002030-07.2016.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do

Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestação. d) Após, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 10 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá; PROCESSO: 00020799220098140026 PROCESSO ANTIGO: 200910013553 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A?o: Execução Fiscal em: 10/03/2022 EXEQUENTE:ESTADO DE PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:ESQUADRIAS TIMBO LTDA. Processo nº. 0002079-92.2009.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestação. d) Após, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 10 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá; PROCESSO: 00020816220098140026 PROCESSO ANTIGO: 200910013579 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A?o: Execução Fiscal em: 10/03/2022 EXEQUENTE:ESTADO DE PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:FRANCISCO DAS CHAGAS FREITAS SOUSA. Processo nº. 0002081-62.2009.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestação. d) Após, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 10 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá; PROCESSO: 00020830320078140026 PROCESSO ANTIGO: 200710014272 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A?o: EXECUCAO FISCAL em: 10/03/2022 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:GESIEL LUIS VERNER. Processo nº. 0002083-03.2007.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações

necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifesta-se. d) Após, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 10 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá PROCESSO: 00020841720098140026 PROCESSO ANTIGO: 200910013602 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??: Execução Fiscal em: 10/03/2022 EXECUTADO:JAIR TEIXEIRA DE ARAUJO EXEQUENTE:ESTADO DE PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL. Processo nº. 0002084-17.2009.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifesta-se. d) Após, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 10 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá PROCESSO: 00020937620098140026 PROCESSO ANTIGO: 200910013694 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??: Execução Fiscal em: 10/03/2022 EXECUTADO:ALFREDO PEREIRA DE ASSUNCAO NETO EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL. Processo nº. 0002093-76.2009.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifesta-se. d) Após, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 10 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá PROCESSO: 00020954620098140026 PROCESSO ANTIGO: 200910013719 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??: Execução Fiscal em: 10/03/2022 EXECUTADO:EDILSON DOS SANTOS ALMEIDA EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL. Processo nº. 0002095-46.2009.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as

anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação para o ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJEA, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestação. d) Apais, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacunda, Paraj, 10 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacunda PROCESSO: 00021248120188140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 10/03/2022 REQUERENTE:MINAS INDUSTRIA DE MADEIRAS EIRELI ME Representante(s): OAB 17277 - ANTONIO LOBATO PAES NETO (ADVOGADO) OAB 17515 - ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 19470 - EUGENIO COUTINHO DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:CENTRAIS ELETRICAS DO PARACELPA Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . FLS. _____ = _____ --- KJD NKJSFNBSABF PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE JACUNDÁ R. Teotônio Vilela, nº 45, Centro, Jacunda - PA. CEP: 68590-000 Tel.: (94) 3345-1103 E-mail: L: 1jacunda@tjpa.jus.br Processo nº 0002124-51.2018.8.14.0026 DECISÃO/MANDADO Vistos etc. I - RELATÓRIO Trata-se de CHAMAMENTO DO FEITO À ORDEM protocolado pela Requerida CENTRAIS ELÁTRICAS DO PARÁ S/A CELPA em razão de Decisão proferida nos autos à fl. 124. A Requerida alega que na Decisão que concedeu a Tutela de Urgência se manifesta de forma genérica, não informando precisamente quais as faturas compõem o objeto da tutela. Desta feita, o Chamamento do Feito À Ordem requer que este Juízo se manifeste pela limitação da Tutela de Urgência concedida nos autos do processo para alcançar somente as faturas questionadas nos autos. II - FUNDAMENTAÇÃO Apais análise dos autos, verifico que a Decisão de fl. 124, ratificando os termos da Decisão de fls. 113 e 114, não fora fixado, de forma expressa, quais as faturas de energia elétrica a parte rdever se abster de realizar a cobrança ató o fim do presente feito. Neste sentido, a jurisprudência: CHAMAMENTO DO FEITO À ORDEM. ART. 139, IX, DO NOVO CPC. Incumbe ao Juiz dirigir o processo observando os estritos termos legais, chamando feito À ordem, em qualquer momento, para sanar eventuais vícios processuais. (TRT-12-AP: 00043149120125120039 SC, Relator: GISELE PEREIRA ALEXANDRINO, SECRETARIA DA 3ª TURMA, Data de Publicação: 16/07/2018). ISTO POSTO, chamo o feito À ordem para DETERMINAR que a Requerida se abstenha de efetuar a cobrança e, em razão disso, a interrupção do fornecimento de energia elétrica em relação s faturas questionadas nos autos, não incluindo as faturas posteriores. Am proveito ao ensejo, compulsando os autos, verifico que este Juízo à fl. 146 em Audiência presidida no dia 19 de junho de 2018, alom de converter o presente feito para o procedimento comum, fora o requerido intimado para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias e, ainda, designado Audiência de Instrução para o dia 25 de setembro de 2018. Em Despacho à fl. 205, este Juízo determinou a retirada da Audiência de Instrução de Julgamento da pauta de audiências, haja vista o retorno dos autos À Secretaria para que pudesse realizar o saneamento do feito, entre os quais, pouta-se a certificação da apresentação tempestiva da Contestação pela Requerida. Em Certidão s fls. 220 e 221, a Secretaria deste juízo certifica a inexistência de protocolo de Contestação pela Requerida, mesmo regularmente intimada. Logo, tendo em vista que a Requerida não aprestou manifestação no prazo fixado, mesmo sendo devidamente intimada para tanto, reconheço do pedido formulado pelo Requerente à fl. 190 pela desnecessidade da Audiência de Instrução. Desta feita, uma vez intimada s partes acerca da presente Decisão, voltam-se os autos conclusos para prolação de Sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Cumpra-se; Jacunda, Paraj, 8:41. JUN KUBOTA Juiz de Direito - Titular da Comarca de Jacunda PROCESSO: 00022420920088140026 PROCESSO ANTIGO: 200810011409 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??o: EXECUCAO FISCAL em: 10/03/2022 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:M. F. T. LOPES ME. Processo nº. 0002242-09.2008.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder

Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestação. d) Após, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 10 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá

PROCESSO: 00022941920198140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??o: Execução Fiscal em: 10/03/2022 EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADUAL Representante(s): PROCURADOR GERAL DO ESTADO DO PARA (REP LEGAL) EXECUTADO:KATIUSCIA KELLY PEREIRA NUNES. Processo nº. 0002294-19.2019.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestação. d) Após, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 10 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá

PROCESSO: 00022985620198140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??o: Execução Fiscal em: 10/03/2022 EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO (REP LEGAL) EXECUTADO:JESAIAS BORGES ROCHA. Processo nº. 0002298-56.2019.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestação. d) Após, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 10 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá

PROCESSO: 00023269720148140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??o: Execução Fiscal em: 10/03/2022 EXEQUENTE:IBAMA INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS EXECUTADO:JOSE NUNES DOS SANTOS. Processo nº. 0002326-97.2014.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da

utiliza-se dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestação. d) Após, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 10 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá PROCESSO: 00023702920088140026 PROCESSO ANTIGO: 200810012184 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??o: EXECUCAO FISCAL em: 10/03/2022 EXECUTADO: J R DE OLIVEIRA - ME EXEQUENTE: ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL. Processo nº. 0002370-29.2008.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestação. d) Após, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 10 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá PROCESSO: 00023840320148140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??o: Execução Fiscal em: 10/03/2022 EXEQUENTE: IBAMA INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS EXECUTADO: JAMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA Representante(s): OAB 25976-B - RHAYLEUMIA DE ALMEIDA DIAS (ADVOGADO) . Processo nº. 0002384-03.2014.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestação. d) Após, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 10 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá PROCESSO: 00023927720148140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??o: Execução Fiscal em: 10/03/2022 EXEQUENTE: IBAMA INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS EXECUTADO: ANTONIO PEDRO AMARAL. Processo nº. 0002392-77.2014.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à

presta o serviço jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestação. d) Após, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 10 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá; PROCESSO: 00024455820148140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??o: Execução Fiscal em: 10/03/2022 EXEQUENTE: IBAMA INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS EXECUTADO: MADEIREIRA THAIS LTDA MADEIREIRA THAIS. Processo nº. 0002445-58.2014.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestação. d) Após, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 10 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá; PROCESSO: 00024517520088140026 PROCESSO ANTIGO: 200810012770 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??o: EXECUCAO FISCAL em: 10/03/2022 EXECUTADO: MADEIREIRA GRAMADO LTDA EXEQUENTE: ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL. Processo nº. 0002451-75.2008.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestação. d) Após, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 10 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá; PROCESSO: 00025082020138140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??o: Execução Fiscal em: 10/03/2022 EXEQUENTE: A UNIAO FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 15127 - AGEU CORDEIRO DE SOUSA (ADVOGADO) EXECUTADO: COMERCIO E INDUSTRIA DE MADEIRAS DIVINOPOLIS LTDA EPP. Processo nº. 0002508-20.2013.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as

retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestação. d) Apais, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 10 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá PROCESSO: 00025373620148140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??o: Execução Fiscal em: 10/03/2022 EXEQUENTE:IBAMA INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE DOS RECURSOS NATURAIS E RENOVAVEIS EXEQUENTE:O DA CONCEICAO DEPOSITO ALIANCA. Processo nº. 0002537-36.2014.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestação. d) Apais, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 10 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá PROCESSO: 00025876220148140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??o: Execução Fiscal em: 10/03/2022 EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACAO ANATEL EXECUTADO:EXPEDITO ALVES DA SILVA. Processo nº. 0002587-62.2014.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestação. d) Apais, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 10 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá PROCESSO: 00025879620138140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??o: Embargos à Execução Fiscal em: 10/03/2022 REQUERENTE:I A TAVARES EPP Representante(s): OAB 14547-B - AMANDA OLIVEIRA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:UNIÃO . Processo nº. 0002587-96.2013.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria

proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJEC, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestação. d) Apais, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 10 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá

PROCESSO: 00027313620148140026 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??o: Execução Fiscal em: 10/03/2022 EXEQUENTE:IBAMA INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE DOS RECURSOS NATURAIS E RENOVAVEIS EXECUTADO:ESQUADRIAS VITORIA LTDA. Processo nº. 0002731-36.2014.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJEC, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestação. d) Apais, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 10 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá

PROCESSO: 00028104920138140026 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??o: Execução Fiscal em: 10/03/2022 EXEQUENTE:ESTADO DE PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:M P C COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES. Processo nº. 0002810-49.2013.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJEC, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestação. d) Apais, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 10 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá

PROCESSO: 00028130420138140026 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??o: Execução Fiscal em: 10/03/2022 EXEQUENTE:ESTADO DE PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:JOSE MARTINS BORGES. Processo nº. 0002813-04.2013.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJEC, lançando-se o código de movimentação 200283.

Â¿AO ARQUIVO APÃS DIGITALIZAÃO NO SEEU/PJEÂ¿, lanÃ§ando-se o cÃ³digo de movimentaÃ§Ão 200283. c)Â Â Â Â Â Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciÃªncia da migraÃ§Ão e manifestaÃ§Ão. d)Â Â Â Â Â ApÃs, faÃ§am os autos conclusos imediatamente e)Â Â Â Â Â Serve o presente despacho como mandado/ofÃ-cio. JacundÃi, ParÃi,Â 10 de marÃ§o de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Ãnica de JacundÃi PROCESSO: 00029504920148140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: ExecuÃo Fiscal em: 10/03/2022 EXEQUENTE:IBAMA INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE EXECUTADO:ESTILO INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA. Processo nÃ°.Â 0002950-49.2014.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nÃ° 001/2018-GP/VP, que trata dispÃme sobre a tramitaÃ§Ão do processo judicial eletrÃnico no Ãmbito do Poder JudiciÃrio do Estado do ParÃi, e da Portaria nÃ° 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalizaÃ§Ão e virtualizaÃ§Ão de processos judiciais no 1Âº e 2Âº grau de jurisdiÃ§Ão do Poder JudiciÃrio do Estado do ParÃi, bem como a necessidade de racionalizaÃ§Ão da utilizaÃ§Ão dos recursos orÃsamentÃrios e a prioridade de conferir agilidade e eficiÃncia Ã prestaÃ§Ão jurisdicional do Estado, determino a digitalizaÃ§Ão dos presentes autos. 1.Â Â Â Â Â PROVIDÃNCIASÂ a)Â Â Â Â Â Â Secretaria para que promova as retificaÃ§Ães necessÃrias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatÃveis com o Sistema PJE. b)Â Â Â Â Â Realizada a migraÃ§Ão, deve ainda a Secretaria proceder com as anotaÃ§Ães pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitaÃ§Ão externa ao arquivo com a movimentaÃ§Ão Â¿AO ARQUIVO APÃS DIGITALIZAÃO NO SEEU/PJEÂ¿, lanÃ§ando-se o cÃ³digo de movimentaÃ§Ão 200283. c)Â Â Â Â Â Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciÃªncia da migraÃ§Ão e manifestaÃ§Ão. d)Â Â Â Â Â ApÃs, faÃ§am os autos conclusos imediatamente e)Â Â Â Â Â Serve o presente despacho como mandado/ofÃ-cio. JacundÃi, ParÃi,Â 10 de marÃ§o de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Ãnica de JacundÃi PROCESSO: 00031577220198140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: ExecuÃo Fiscal em: 10/03/2022 EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): PROCURADOR GERAL DO ESTADO (REP LEGAL) EXECUTADO:IZA KIKUCHI GARCIA. Processo nÃ°.Â 0003157-72.2019.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nÃ° 001/2018-GP/VP, que trata dispÃme sobre a tramitaÃ§Ão do processo judicial eletrÃnico no Ãmbito do Poder JudiciÃrio do Estado do ParÃi, e da Portaria nÃ° 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalizaÃ§Ão e virtualizaÃ§Ão de processos judiciais no 1Âº e 2Âº grau de jurisdiÃ§Ão do Poder JudiciÃrio do Estado do ParÃi, bem como a necessidade de racionalizaÃ§Ão da utilizaÃ§Ão dos recursos orÃsamentÃrios e a prioridade de conferir agilidade e eficiÃncia Ã prestaÃ§Ão jurisdicional do Estado, determino a digitalizaÃ§Ão dos presentes autos. 1.Â Â Â Â Â PROVIDÃNCIASÂ a)Â Â Â Â Â Â Secretaria para que promova as retificaÃ§Ães necessÃrias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatÃveis com o Sistema PJE. b)Â Â Â Â Â Realizada a migraÃ§Ão, deve ainda a Secretaria proceder com as anotaÃ§Ães pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitaÃ§Ão externa ao arquivo com a movimentaÃ§Ão Â¿AO ARQUIVO APÃS DIGITALIZAÃO NO SEEU/PJEÂ¿, lanÃ§ando-se o cÃ³digo de movimentaÃ§Ão 200283. c)Â Â Â Â Â Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciÃªncia da migraÃ§Ão e manifestaÃ§Ão. d)Â Â Â Â Â ApÃs, faÃ§am os autos conclusos imediatamente e)Â Â Â Â Â Serve o presente despacho como mandado/ofÃ-cio. JacundÃi, ParÃi,Â 10 de marÃ§o de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Ãnica de JacundÃi PROCESSO: 00031585720198140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: ExecuÃo Fiscal em: 10/03/2022 EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): PROCURADOR GERAL DO ESTADO (REP LEGAL) EXECUTADO:FRANCISCO RAMOS DA SILVA. Processo nÃ°.Â 0003158-57.2019.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nÃ° 001/2018-GP/VP, que trata dispÃme sobre a tramitaÃ§Ão do processo judicial eletrÃnico no Ãmbito do Poder JudiciÃrio do Estado do ParÃi, e da Portaria nÃ° 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalizaÃ§Ão e virtualizaÃ§Ão de processos judiciais no 1Âº e 2Âº grau de jurisdiÃ§Ão do Poder JudiciÃrio do Estado do ParÃi, bem como a necessidade de racionalizaÃ§Ão da utilizaÃ§Ão dos recursos orÃsamentÃrios e a prioridade de conferir agilidade e eficiÃncia Ã prestaÃ§Ão jurisdicional do Estado, determino a digitalizaÃ§Ão dos presentes autos. 1.Â Â Â Â Â PROVIDÃNCIASÂ a)Â Â Â Â Â Â Secretaria para que promova as retificaÃ§Ães necessÃrias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatÃveis com o Sistema PJE. b)Â Â Â Â Â Realizada a migraÃ§Ão, deve ainda a Secretaria proceder com as anotaÃ§Ães pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitaÃ§Ão externa ao arquivo com a movimentaÃ§Ão Â¿AO ARQUIVO APÃS DIGITALIZAÃO NO SEEU/PJEÂ¿, lanÃ§ando-se o cÃ³digo de movimentaÃ§Ão 200283. c)Â Â Â Â Â

Â Â Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestação.
 d) Â Â Â Â ApÃ³s, façam os autos conclusos imediatamente e) Â Â Â Â Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundã, Parã, 10 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundã; PROCESSO: 00031585720198140026 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??o: Execução Fiscal em: 10/03/2022 EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): PROCURADOR GERAL DO ESTADO (REP LEGAL) EXECUTADO:FRANCISCO RAMOS DA SILVA. Processo nº. 0003158-57.2019.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Â Â Â Â Â Â Â Â Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. Â Â Â Â PROVIDÊNCIAS a) Â Â Â Â Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Â Â Â Â Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJEA, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Â Â Â Â Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestação. d) Â Â Â Â ApÃ³s, façam os autos conclusos imediatamente e) Â Â Â Â Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundã, Parã, 10 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundã; PROCESSO: 00031602720198140026 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??o: Execução Fiscal em: 10/03/2022 EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): PROCURADOR GERAL DO ESTADO (REP LEGAL) EXECUTADO:UBIRAJARA DAMACENA PEGO. Processo nº. 0003160-27.2019.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Â Â Â Â Â Â Â Â Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. Â Â Â Â PROVIDÊNCIAS a) Â Â Â Â Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Â Â Â Â Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJEA, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Â Â Â Â Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestação. d) Â Â Â Â ApÃ³s, façam os autos conclusos imediatamente e) Â Â Â Â Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundã, Parã, 10 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundã; PROCESSO: 00031611220198140026 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??o: Execução Fiscal em: 10/03/2022 EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): PROCURADOR GERAL DO ESTADO (REP LEGAL) EXECUTADO:A R PORTO. Processo nº. 0003161-12.2019.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Â Â Â Â Â Â Â Â Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. Â Â Â Â PROVIDÊNCIAS a) Â Â Â Â Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Â Â Â Â Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJEA, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Â Â Â Â Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestação. d) Â Â Â Â ApÃ³s, façam os autos

conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundã, Parã, 10 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundã;
 PROCESSO: 00032962420198140026 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??: Execução Fiscal em: 10/03/2022 EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): PROCURADOR GERAL DO ESTADO (REP LEGAL) EXECUTADO:JOSEMI DANTAS DOS SANTOS. Processo nº. 0003296-24.2019.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestação. d) Após, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundã, Parã, 10 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundã;
 PROCESSO: 00033179720198140026 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??: Execução Fiscal em: 10/03/2022 EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): PROCURADOR GERAL DO ESTADO (REP LEGAL) EXECUTADO:HUMBERTO LIMA DO NASCIMENTO. Processo nº. 0003317-97.2019.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestação. d) Após, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundã, Parã, 10 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundã;
 PROCESSO: 00033272020148140026 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??: Execução Fiscal em: 10/03/2022 EXEQUENTE:IBAMA INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE EXECUTADO:O DA CONCEICAO. Processo nº. 0003327-20.2014.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestação. d) Após, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundã, Parã, 10 de março de 2022. Jun Kubota Juiz

de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá; PROCESSO: 00035820220198140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??o: Execução Fiscal em: 10/03/2022 EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): PROCURADOR GERAL DO ESTADO (REP LEGAL) EXECUTADO:KATIUSCIA KELLY PEREIRA NUNES. Processo nº. 0003582-02.2019.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestação. d) Após, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 10 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá; PROCESSO: 00036158920198140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??o: Execução Fiscal em: 10/03/2022 EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): PROCURADOR GERAL DO ESTADO (REP LEGAL) EXECUTADO:TEREZINHA CARDOSO ROCHA. Processo nº. 0003615-89.2019.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestação. d) Após, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 10 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá; PROCESSO: 00037256420148140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??o: Execução Fiscal em: 10/03/2022 EXEQUENTE:CONSELHO REGINAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO PARA CRMV PA EXECUTADO:A C A ALCAZAZ - ME. Processo nº. 0003725-64.2014.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestação. d) Após, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 10 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá; P R O C E S S O : 0 0 0 3 7 5 5 2 6 2 0 1 9 8 1 4 0 0 2 6 P R O C E S S O A N T I G O : - - - -

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??o: Execução Fiscal em: 10/03/2022 EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): PROCURADOR GERAL DO ESTADO (REP LEGAL) EXECUTADO:ANDRE LUIZ DE SOUZA FELIPE. Processo nº. 0003755-26.2019.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intuem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestação. d) Após, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 10 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá PROCESSO: 00037751720198140026 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??o: Execução Fiscal em: 10/03/2022 EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): PROCURADOR GERAL DO ESTADO (REP LEGAL) EXECUTADO:REGIVAN DA CRUZ BRAZ. Processo nº. 0003775-17.2019.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intuem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestação. d) Após, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 10 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá PROCESSO: 00037778420198140026 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??o: Execução Fiscal em: 10/03/2022 EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): PROCURADOR GERAL DO ESTADO (REP LEGAL) EXECUTADO:MARCIEL SOUZA CLEMENTE. Processo nº. 0003777-84.2019.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intuem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestação. d) Após, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 10 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá PROCESSO: 00038116420168140026 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??o: Execução Fiscal em:

10/03/2022 EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA EXECUTADO:UNICOMAL UNIVERSAL IND E COM DE MADEIRAS LTDA ME. Processo nº. 0003811-64.2016.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestação. d) Após, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundaí, Pará, 10 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundaí PROCESSO: 00038393220168140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??o: Execução Fiscal em: 10/03/2022 EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA EXECUTADO:MUNICIPIO DE JACUNDA. Processo nº. 0003839-32.2016.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestação. d) Após, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundaí, Pará, 10 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundaí PROCESSO: 00039008220198140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??o: Execução Fiscal em: 10/03/2022 EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): PROCURADOR GERAL DO ESTADO (REP LEGAL) EXECUTADO:TIARLYS DOS SANTOS FREIRES. Processo nº. 0003900-82.2019.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestação. d) Após, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundaí, Pará, 10 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundaí PROCESSO: 00039743920198140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??o: Execução Fiscal em: 10/03/2022 EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): PROCURADOR GERAL DO ESTADO (REP LEGAL) EXECUTADO:JOAO BARBOSA NERES. Processo nº. 0003974-

39.2019.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta n.º 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria n.º 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1.º e 2.º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. Â Â Â Â Â PROVIDÊNCIAS a) Â Â Â Â Â Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Â Â Â Â Â Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação para AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Â Â Â Â Â Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestação. d) Â Â Â Â Â Ap.ºs, façam os autos conclusos imediatamente e) Â Â Â Â Â Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 10 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá PROCESSO: 00041822320198140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A.º: Execução Fiscal em: 10/03/2022 EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): PROCURADOR GERAL DO ESTADO (REP LEGAL) EXECUTADO:ADILSON GUZZATTI. Processo n.º. 0004182-23.2019.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta n.º 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria n.º 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1.º e 2.º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. Â Â Â Â Â PROVIDÊNCIAS a) Â Â Â Â Â Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Â Â Â Â Â Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação para AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Â Â Â Â Â Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestação. d) Â Â Â Â Â Ap.ºs, façam os autos conclusos imediatamente e) Â Â Â Â Â Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 10 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá PROCESSO: 00041892020168140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A.º: Processo de Execução em: 10/03/2022 EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA EXECUTADO:RAIMUNDO NONATO DA SILVA BRITO. Processo n.º. 0004189-20.2016.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta n.º 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria n.º 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1.º e 2.º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. Â Â Â Â Â PROVIDÊNCIAS a) Â Â Â Â Â Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Â Â Â Â Â Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação para AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Â Â Â Â Â Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestação. d) Â Â Â Â Â Ap.ºs, façam os autos conclusos imediatamente e) Â Â Â Â Â Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 10 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá PROCESSO: 00042021420198140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A.º: Execução Fiscal em: 10/03/2022 EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): PROCURADOR GERAL DO ESTADO (REP LEGAL) EXECUTADO:RONALDO ALVES LIMA. Processo n.º. 0004202-14.2019.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta n.º 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a

tramita-se o processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação para o ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestem-se. d) Após, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 10 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá PROCESSO: 00042039620198140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??o: Execução Fiscal em: 10/03/2022 EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): PROCURADOR GERAL DO ESTADO (REP LEGAL) EXECUTADO:JACUNDA SERV E COM AP CELULAR LTDA. Processo nº. 0004203-96.2019.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação para o ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestem-se. d) Após, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 10 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá PROCESSO: 00042048120198140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??o: Execução Fiscal em: 10/03/2022 EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): PROCURADOR GERAL DO ESTADO (REP LEGAL) EXECUTADO:IRANDI LISBOA BATISTA. Processo nº. 0004204-81.2019.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação para o ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestem-se. d) Após, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 10 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá PROCESSO: 00042089420148140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??o: Outras medidas provisionais em: 10/03/2022 EXCIPIENTE:DANIEL NANTES DA SILVA Representante(s): OAB 12054 - DEUSIMAR PEREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) EXCEPTO:ROSA DO NASCIMENTO BORGES. Processo nº. 0004208-94.2014.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP,

que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestação. d) Após, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 10 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá PROCESSO: 00042186520198140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??: Execução Fiscal em: 10/03/2022 EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): PROCURADOR GERAL DO ESTADO (REP LEGAL) EXECUTADO:ODIRLEY ARAUJO DA SILVA. Processo nº. 0004218-65.2019.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestação. d) Após, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 10 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá PROCESSO: 00043059420148140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??: Embargos à Arrematação em: 10/03/2022 REQUERENTE:VALMIR BOCALON Representante(s): OAB 20432 - RENAN FREITAS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:ROSA DO NASCIMENTO BORGES. Processo nº. 0004305-94.2014.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestação. d) Após, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 10 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá PROCESSO: 00044054920148140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??: Embargos à Execução em: 10/03/2022 EMBARGANTE:DANIEL NANTES DA SILVA Representante(s): OAB 12054 - DEUSIMAR PEREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) EMBARGADO:ROSA DO NASCIMENTO BORGES. Processo nº. 0004405-49.2014.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus

de racionalização do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestem-se. d) Apres, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 10 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá PROCESSO: 00044069720158140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A?o: Execução Fiscal em: 10/03/2022 EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:LEOLAR MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA. Processo nº. 0004406-97.2015.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestem-se. d) Apres, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 10 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá PROCESSO: 00044482020138140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A?o: Embargos à Execução Fiscal em: 10/03/2022 REQUERENTE:JOSE MARTINS BORGES Representante(s): OAB 13465 - LEONARDO MENDONCA SOARES (ADVOGADO) OAB 19368 - LEANDRO MENDONCA SOARES (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL. Processo nº. 0004448-20.2013.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestem-se. d) Apres, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 10 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá PROCESSO: 00044594920138140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A?o: Execução Fiscal em: 10/03/2022 EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:THIAGO ANTONIO ALMEIDA BEIE. Processo nº. 0004459-49.2013.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir

agilidade e eficiência a prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. A PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestação. d) Apres, façam os autos conclusos imediatamente e e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacunda, Pará, 10 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacunda PROCESSO: 00047949220188140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JUN KUBOTA A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 10/03/2022 REQUERENTE:GLEIVES WEBER PEREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 24070-B - NAARA TEIXEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:CEBTRAIAS ELETRICAS DO PARA SA CELPA Representante(s): OAB 19470 - EUGENIO COUTINHO DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES (ADVOGADO) OAB 17515 - ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . FLS. _____ = _____ --- KJD NKJSFNBSABF PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE JACUNDÁ R. Teotônio Vilela, nº 45, Centro, Jacunda - PA. CEP: 68590-000 Tel.: (94) 3345-1103 E-mail: L: 1jacunda@tjpa.jus.br Processo nº 0004794-92.2018.8.14.0026 SENTENÇA I - RELATÓRIO I - De saída, entendo que há de incidir o Código de Defesa do Consumidor na relação jurídica em foco, tendo em vista ser a parte Reclamada, EQUATORIAL PARÁ (Centrais Elétricas do Pará - CELPA), fornecedora nos termos do art. 3º, CDC; e a parte Reclamante, consumidora, de acordo com o art. 2º do citado diploma. Verifico, ainda, a necessidade de inversão do ônus da prova assegurada no art. 6º, VIII, do CDC, tendo em vista a hipossuficiência da parte Reclamante e a suficiência técnica probatória da parte Reclamada. Contudo, ainda que aplicáveis os princípios orientadores do CDC, tais como o da inversão do ônus da prova, a parte Reclamante não fica totalmente desincumbida de produzir um mínimo conjunto probatório a fim de comprovar suas alegações. Pois bem. A parte Autora, titular da conta contrato n. 50868591, contesta a emissão da fatura de consumo não registrado (CNR) no valor total de R\$ 5.875,53 (cinco mil, oitocentos e setenta e cinco reais e três centavos). Desse modo, requer a declaração de inexistência do débito, a anulação do procedimento administrativo e o pagamento de danos morais. A parte Reclamada, sustenta a legalidade da cobrança dada a observância à Resolução nº 414/2010, da ANEEL, tendo em vista que a CNR se refere ao período de 07.08.2014 a 26.07.2017 consumidos, mas não pagos, gerando a fatura no valor de R\$ 5.875,53 (cinco mil, oitocentos e setenta e cinco reais e três centavos) à fl. 61. Assim, por se tratar de exercício regular de direito, afirma inexistir fato ensejador de reparação de danos morais e, na oportunidade, formula pedido contraposto para pagamento do débito. Por fim, requer o julgamento de improcedência dos pedidos. Cinge-se a controvérsia ao real consumo da parte Reclamante e sobre eventual responsabilidade extrapatrimonial da parte Reclamada. Entendo que assiste parcial razão à parte Reclamante. Explico. II.1. Da cobrança de consumo não registrado - CNR O caso em tela vai ao encontro da tese firmada no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 04 do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA), a qual fixou que a validade das cobranças realizadas a partir dessas inspeções dependerá: a) A formalização do Termo de Ocorrência de Inspeção (TOI) ser realizada na presença do consumidor contratante ou de seu representante legal, bem como de qualquer pessoa ocupante do imóvel no momento da fiscalização, desde que plenamente capaz e devidamente identificada; b) Para fins de comprovação de consumo não registrado (CNR) de energia elétrica e para validade da cobrança decorrente a concessionária de energia está obrigada a realizar prévio procedimento administrativo, conforme os arts. 115, 129, 130 e 133, da Resolução nº 414/2010, da ANEEL, assegurando ao consumidor usuário o efetivo contraditório e a ampla defesa; e c) Nas demandas relativas ao consumo não registrado (CNR) de energia elétrica, a prova da efetivação e regularidade do procedimento administrativo disciplinado na Resolução nº 414/2010, incumbir à concessionária de energia elétrica (IRDR nº 0801251-63.2017.8.14.0000, do Tribunal de

Justiça do Estado do Pará, Rel. Desembargador Constantino Guerreiro, j. 16.12.2020, DJe 16.12.2020).

Analisando o caso concreto, a despeito dos documentos juntados, observo que a concessionária de energia elétrica, ora Requerida, não apresentou um procedimento administrativo próprio, conforme estabelecem os artigos 115, 129, 130 e 133, da Resolução n. 414/2010, o que, no entender da tese firmada pelo IRDR acima, compromete a validade da cobrança ora discutida em juízo. A despeito de ter sido lavrado Termo de Ocorrência e Inspeção e Termo de Notificação e Informações Complementares (fls. 44-46), não há prova de que o Consumidor foi informado dos procedimentos a serem feitos para a compensação do faturamento (REN 414/2010/ANEEL, art. 115, § 4º), bem assim informado sobre os elementos do art. 133, da REN 414/2010, da ANEEL. Ademais, observo também, em respeito à tese fixada no IRDR, que não há comprovação do fundamento para a cobrança ora realizada. Há, basicamente, duas razões para este entendimento: falhas nas informações prestada pela Reclamada e ausência de provas para se atribuir ao consumidor o faturamento a menor. As falhas nas informações prestadas pela Reclamada, entendo que a fatura apresentada em fl. 61 simplesmente cobra, mas é omissa e não especifica detalhadamente a origem do débito, o que afronta frontalmente ao princípio da informação vigente nas relações consumeristas (artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor - CDC). De igual modo, há posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acerca da relevância do dever de informação dos fornecedores de produtos ou serviços nos contratos de consumo - AgRg no AgRg no REsp 1261824/SP. Entendo, não se pode concluir que tal lacuna informacional permita a exegese deste julgador de que os valores faturados a menor na fatura do Reclamante possam ser simplesmente atribuídos a ele. Muito pelo contrário. Tal omissão por parte da própria Requerida em prestar informações claras e precisas nas faturas que emitem e enviam para o Reclamante devem ser interpretadas desfavor daquela, nos termos da exegese que faz do artigo 46, do CDC. Ainda, não há como se entender que a Reclamada logrou êxito em alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Reclamante, uma vez que a prova produzida por esta parte é unilateral ou não respeita o contraditório, o que compromete seriamente a verossimilhança dos fatos que tenta comprovar. A validade da cobrança das faturas exige produção probatória não só por conta da inversão probatória típica de demandas consumeristas, mas também porque não se pode impor aos consumidores que comprovem sua inocência, sendo muito mais razoável se exigir de quem acusa, ou melhor, cobra tais valores exorbitantes, que comprove cabalmente os seus fundamentos, o que é, em última análise, a aplicação simples do que preceitua a máxima de que cabe a parte provar o que alega, no caso concreto, o que exige do consumidor. Nessa toada, entendo que a Requerida deve comprovar que a parte Autora seria o responsável pelo consumo não ter sido registrado corretamente, o que não o fez nestes autos. Os motivos do consumo não ter sido registrado corretamente podem ser oriundos de diversos fatores: falha/erro na manutenção da rede pela própria concessionária Reclamada, terceiros que utilizaram a unidade consumidora anteriormente, desgaste natural do equipamento de medição etc. Logo, a invalidade na constituição do débito demanda que este juízo reconheça e declare a inexistência do débito ora questionado, conforme compreende este e. Tribunal de Justiça: EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. CONSUMO NÃO REGISTRADO (CNR). DEFEITO NO MEDIDOR. TESES DO IRDR Nº. 04 DO TJ/PA. FALTA DE OBSERVÂNCIA ESTRITA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÓPRIO. RESOLUÇÃO Nº. 414/2010, DA ANEEL. INVALIDADE DA CONSTITUIÇÃO DO DÉBITO. INTERRUÇÃO (CORTE) DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FATO DO SERVIÇO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA OPE LEGIS. INVALIDADE DA DÍVIDA LANÇADA. DÉBITO DE ORIGEM PRETÉRITA. TEMA 699 DO STJ. DANOS MORAIS IN RE IPSA. PRECEDENTES DO STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR. EXCESSO. REDUÇÃO. CABIMENTO. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. Enfim, é incabível as cobranças à parte Autora tanto pelas falhas nas informações prestada pela Reclamada quanto pela ausência de provas para se atribuir ao consumidor o faturamento a menor, conforme fundamentos expostos nesta sentença. II.2 Do pedido de dano moral A conduta da empresa Requerida descumpriu as normas de regência da prestação do serviço (artigos 115, 129, 130 e 133, da Resolução n. 414/2010), bem como feriu a legislação protetiva do consumidor, haja vista que o faturamento por conta de acúmulos, e agravando mais a situação em questão, a concessionária Reclamada não comprovou que a autora é responsável pelo faturamento, uma vez que os documentos usados para comprovar o tal defeito

foram produzidos de forma unilateral. Diante de todo o contexto fático reproduzido nos autos, lastreados pelas provas produzidas, tem-se de maneira indubitosa que a requerida de forma unilateral elaborou que o consumo não foi registrado corretamente e, posteriormente, realizou a cobrança do mesmo, já dando por certa a responsabilidade do Requerente pela suposta irregularidade no consumo de energia elétrica para o pagamento da diferença apurada. A patente a caracteriza o do dano moral, vez que, em razão da conduta irregular da empresa Requerida, a consumidora viu-se diante da cobrança de valores indevidos e teve a possibilidade de interrupção de um serviço essencial, o que certamente o levou a despende de seu precioso tempo para solucionar a questão, incidindo, portanto, a Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor a respaldar a condenação ao pagamento de danos morais. Neste entendimento, a jurisprudência pátria: EMENTA: APELAÇÃO CÂVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. RELAÇÃO DE CONSUMO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SERVIÇO DEFEITUOSO. DANO MORAL CONFIGURADO. TEORIA DO DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO INDÍBITO. ARTIGO 42 DO CDC. PROVA DE MÃ-FÃ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1) Como bem salienta o idealizador da teoria do desvio produtivo do consumidor, Marcos Dessaune, a sociedade p³s-industrial [...] proporciona a seus membros um poder liberador: o consumo de um produto ou serviço de qualidade, produzido por um fornecedor especializado na atividade, tem a utilidade subjacente de tornar disponíveis o tempo e as competências que o consumidor necessitaria para produzi-lo para seu próprio uso, uma vez que o fornecimento de um produto ou serviço de qualidade ao consumidor tem o poder de liberar os recursos produtivos que ele utilizaria para produzi-lo. (Teoria aprofundada do desvio produtivo do consumidor: uma visão geral. Revista de Direito do Consumidor: RDC, São Paulo, v. 27, n. 119, p. 89-103) 2) Tal orientação, deveras, está em plena sintonia com o ritmo de vida hodierno no sistema capitalista, conforme reflexão crítica feita pelo grande pensador e ex-presidente uruguaio Pepe Mujica: Quando compramos algo, não pagamos com dinheiro. Pagamos com o tempo de vida que tivemos que gastar para ter aquele dinheiro. 3) Ou seja, num momento em que o mercado é posto como um bem imaterial intangível e tanto a competitividade como a produtividade se transformaram em valores morais que moldam o comportamento social, o tempo inegavelmente adquire relevância mercantil que não pode, em absoluto, ser ignorado pela sociologia jurídica nem pelo direito positivo. 4) O valor fixado a título de danos morais deve ser estipulado em razão das peculiaridades do caso concreto, levando em consideração o grau da lesividade da conduta ofensiva (extensão do dano) e a capacidade econômica da parte pagadora, a fim de cumprir dupla finalidade: amenização da dor sofrida pela vítima e punição do causador do dano, evitando-se novas ocorrências. Indenização fixada em R\$ 5.000,00. 5) A repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, pressupõe a existência de pagamento indevido e a má-fé do credor. Precedentes. 6) Recurso parcialmente provido. (TJES. Classe: Apelação. Número do Processo: 0003243-36.2017.8.08.0008. Relator: JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA. SEGUNDA CÂMARA CÂVEL. Data de Julgamento: 18/06/2019. Data da Publicação no Diário: 02/07/2019). APELAÇÃO CÂVEL N.0825664-13.2017.8.14.0301 APELANTE: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A (CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA) APELADA: TÂNIA CRISTINA DA SILVA AUZIER COMARCA DE ORIGEM: BELÉM/PA RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÁ SAAVEDRA GUIMARÃES EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO EMENTA APELAÇÃO CÂVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E OBRIGAÇÃO DE FAZER - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO PROCESSO - IMPOSSIBILIDADE - IRDR JULGADO POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA - PRELIMINAR REJEITADA - MÉRITO - COBRANÇA DE CONSUMO NÃO REGISTRADO - TERMO DE OCORRÊNCIA E INSPEÇÃO - INOBSERVÂNCIA DOS PROCEDIMENTOS INSCULPIDOS NA RESOLUÇÃO 414/2010 DA ANEEL - INVALIDADE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA LEGITIMIDADE DO PROCEDIMENTO NA LAVRATURA DO TOI - DANO MORAL IN RE IPSA CONFIGURADO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - R\$5.000,00 (CINCO MIL REAIS) - PATAMAR RAZOÁVEL - SENTENÇA ESCORREITA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Preliminar de Suspensão do Processo 1 - O Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva. (5832885, 5832885, Rel. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, Argêlo Julgador 2ª Turma de Direito Privado, Julgado em 2021-07-27, Publicado em 2021-08-04). Assim, inequívocos os danos morais, resta necessária a análise do quantum reparatório. O quantum reparatório deve ser fixado em obediência aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Deve-se considerar a gravidade da lesão, sendo o valor compatível com a expressão axiológica do interesse jurídico violado, na perspectiva de restaurar o interesse infringido, obedecendo a razoabilidade, proporcionalidade, equidade e justiça, atendendo as funções punitiva,

pedagógica e compensatória. Por conseguinte, fixo o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de reparação por danos morais. III. DISPOSITIVO

ISTO POSTO, observada a argumentação acima perfilhada e, no mais que nos autos constam, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para:

i) Declarar a inexistência do débito constante na Fatura (CNR) no valor total de R\$ 5.875,53 (cinco mil, oitocentos e setenta e cinco reais e três centavos) fl. 61;

ii) Condenar a Requerida a pagar a parte Autora, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser corrigido monetariamente, pelo INPC, a partir da presente data (Súmula 362, do STJ), e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação;

IV. DELIBERAÇÕES FINAIS a) Confirmo a decisão de tutela provisória de urgência de fl. 21-22; b) Sem custas ou honorários advocatícios (arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/95); c) Ficam as partes advertidas que, em caso de inexistir cumprimento voluntário da obrigação, eventual execução seguirá o rito previsto no art. 52 da Lei n. 9.099/95, sendo dispensada nova citação, nos termos do inciso IV, do dispositivo legal retro mencionado; d) Fica a parte vencedora ciente de que, transitada em julgado a presente decisão, deverá requerer o cumprimento da sentença em trinta dias. Após 30 (trinta) dias do trânsito em julgado sem manifestação da parte autora, archive-se, com baixa; e) Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se; f) Transitado em julgado, nada requerendo, archive-se, com baixa na distribuição.

Jacundá, Pará, 8:55. JUN KUBOTA Juiz de Direito - Titular da Comarca de Jacundá PROCESSO: 00052467820138140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??: Execução Fiscal em: 10/03/2022 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 4441 - PEDRO PAULO DA M. G. CHERMONT JUNIOR (ADVOGADO) EXECUTADO: DROGA VIDA LTDA. Processo nº. 0005246-78.2013.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestação. d) Após, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 10 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá PROCESSO: 00057992320168140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??: Processo de Execução em: 10/03/2022 EXEQUENTE: A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA EXECUTADO: LEOLAR MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA. Processo nº. 0005799-23.2016.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestação. d) Após, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 10 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá

PROCESSO: 00081384720198140026 PROCESSO ANTIGO: - - - -
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 10/03/2022 REQUERENTE: VALTAIR PAULO DOS SANTOS Representante(s): DEFENSORIA PÚBLICA (DEFENSOR) OAB 13465 - LEONARDO MENDONCA SOARES (ADVOGADO) REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DO PARÁ S.A. CELPA Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES (ADVOGADO) . FLS. _____ = _____ --- KJD NKJSFNBSABF PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE JACUNDÁ R. Teotônio Vilela, nº 45, Centro, Jacundá - PA. CEP: 68590-000 Tel.: (94) 3345-1103 E-mail: L: 1jacunda@tjpa.jus.br Processo nº 0008138-47.2019.8.14.0026 SENTENÇA I - RELATÓRIO II - FUNDAMENTAÇÃO III - PRESENTES os pressupostos processuais e as condições da ação e não havendo outras questões processuais pendentes, passo ao exame do mérito. IV - DA SENTENÇA De saída, entendo que há de incidir o Código de Defesa do Consumidor na relação jurídica em foco, tendo em vista ser a parte Reclamada, EQUATORIAL PARÁ (Centrais Elétricas do Pará - CELPA), fornecedora nos termos do art. 3º, CDC; e a parte Reclamante, consumidora, de acordo com o art. 2º do citado diploma. V - DO JULGAMENTO Verifico, ainda, a necessidade de inversão do ônus da prova assegurada no art. 6º, VIII, do CDC, tendo em vista a hipossuficiência da parte Reclamante e a suficiência técnica probatória da parte Reclamada. VI - DOS RECURSOS Contudo, ainda que aplicáveis os princípios orientadores do CDC, tais como o da inversão do ônus da prova, a parte Reclamante não fica totalmente desincumbida de produzir um mínimo conjunto probatório a fim de comprovar suas alegações. VII - DO RECURSO Pois bem. VIII - DO JULGAMENTO A parte Autora, titular da conta contrato n. 20998148, contesta a emissão da fatura de consumo não registrado (CNR) no valor total de R\$ 1.928,41 (um mil, novecentos e vinte e oito reais e quarenta e um centavos) fl. 67. Desse modo, requer a declaração de inexistência do débito, a anulação do procedimento administrativo e o pagamento de danos morais. IX - DO JULGAMENTO A parte Reclamada, sustenta a legalidade da cobrança dada a observância à Resolução nº 414/2010, da ANEEL, tendo em vista que a CNR se refere ao período de 07.07.2015 a 24.03.2017 consumidos, mas não pagos, gerando a fatura no valor de R\$ 1.928,41 (um mil, novecentos e vinte e oito reais e quarenta e um centavos) fl. 130. Assim, por se tratar de exercício regular de direito, afirma inexistir fato ensejador de reparação de danos morais e, na oportunidade, formula pedido contraposto para pagamento do débito. Por fim, requer o julgamento de improcedência dos pedidos. X - DO JULGAMENTO Cinge-se a controvérsia ao real consumo da parte Reclamante e sobre eventual responsabilidade extrapatrimonial da parte Reclamada. XI - DO JULGAMENTO Entendo que assiste parcial razão à parte Reclamante. Explico. XII - DO JULGAMENTO II.1. Da cobrança de consumo não registrado - CNR XII.1.1. O caso em tela vai ao encontro da tese firmada no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 04 do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA), a qual fixou que a validade das cobranças realizadas a partir dessas inspeções dependerá: a) A formalização do Termo de Ocorrência de Inspeção (TOI) será realizada na presença do consumidor contratante ou de seu representante legal, bem como de qualquer pessoa ocupante do imóvel no momento da fiscalização, desde que plenamente capaz e devidamente identificada; b) Para fins de comprovação de consumo não registrado (CNR) de energia elétrica e para validade da cobrança decorrente a concessionária de energia está obrigada a realizar prévio procedimento administrativo, conforme os arts. 115, 129, 130 e 133, da Resolução nº 414/2010, da ANEEL, assegurando ao consumidor usuário o efetivo contraditório e a ampla defesa; e c) Nas demandas relativas ao consumo não registrado (CNR) de energia elétrica, a prova da efetividade e regularidade do procedimento administrativo disciplinado na Resolução nº 414/2010, incumbir à concessionária de energia elétrica (IRDR nº 0801251-63.2017.8.14.0000, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Rel. Desembargador Constantino Guerreiro, j. 16.12.2020, DJe 16.12.2020). XIII - DO JULGAMENTO Analisando o caso concreto, a despeito dos documentos juntados, observo que a concessionária de energia elétrica, ora Requerida, não apresentou um procedimento administrativo prévio, conforme estabelecem os artigos 115, 129, 130 e 133, da Resolução nº 414/2010, o que, no entender da tese firmada pelo IRDR acima, compromete a validade da cobrança ora discutida em juízo. XIV - DO JULGAMENTO A despeito de ter sido lavrado Termo de Ocorrência e Inspeção e Termo de Notificação e Informações Complementares (fls. 133-136), não há prova de que o Consumidor foi informado dos procedimentos a serem feitos para a compensação do faturamento (REN 414/2010/ANEEL, art. 115, § 4º), bem assim informado sobre os elementos do art. 133, da REN 414/2010, da ANEEL. XV - DO JULGAMENTO Ademais, observo também, em respeito à tese fixada no IRDR, que não há comprovação do fundamento para a cobrança ora

realizada. Há, basicamente, duas razões para este entendimento: falhas nas informações prestadas pela Reclamada e ausência de provas para se atribuir ao consumidor o faturamento a menor. As falhas nas informações prestadas pela Reclamada, entendo que a fatura apresentada em fl. 61 simplesmente cobra, mas é omissa e não especifica detalhadamente a origem do débito, o que afronta frontalmente ao princípio da informação vigente nas relações consumeristas (artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor - CDC). De igual modo, há posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acerca da relevância do dever de informação dos fornecedores de produtos ou serviços nos contratos de consumo - AgRg no AgRg no REsp 1261824/SP. Entendo, não se pode concluir que tal lacuna informacional permita a exegese deste julgador de que os valores faturados a menor na fatura do Reclamante possam ser simplesmente atribuídos a ele. Muito pelo contrário. Tal omissão por parte da própria Requerida em prestar informações claras e precisas nas faturas que emitem e enviam para o Reclamante devem ser interpretadas desfavor daquela, nos termos da exegese que faz do artigo 46, do CDC. Ainda, não há como se entender que a Reclamada logrou êxito em alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Reclamante, uma vez que a prova produzida por esta parte é unilateral e não respeita o contraditório, o que compromete seriamente a verossimilhança dos fatos que tenta comprovar. A validade da cobrança das faturas exige produção probatória não só por conta da inversão probatória típica de demandas consumeristas, mas também porque não se pode impor aos consumidores que comprovem sua inocência, sendo muito mais razoável se exigir de quem acusa, ou melhor, cobra tais valores exorbitantes, que comprove cabalmente os seus fundamentos, o que é, em última análise, a aplicação simples do que preceitua a máxima de que cabe a parte provar o que alega, no caso concreto, o que exige do consumidor. Nessa toada, entendo que a Requerida deve comprovar que a parte Autora seria o responsável pelo consumo não ter sido registrado corretamente, o que não o fez nestes autos. Os motivos do consumo não ter sido registrado corretamente podem ser oriundos de diversos fatores: falha/erro na manutenção da rede pela própria concessionária Reclamada, terceiros que utilizaram a unidade consumidora anteriormente, desgaste natural do equipamento de medição etc. Logo, a invalidade na constituição do débito demanda que este juízo reconheça e declare a inexistência do débito ora questionado, conforme compreende este e. Tribunal de Justiça: EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. CONSUMO NÃO REGISTRADO (CNR). DEFEITO NO MEDIDOR. TESES DO IRDR Nº. 04 DO TJ/PA. FALTA DE OBSERVÂNCIA ESTRITA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. RESOLUÇÃO Nº. 414/2010, DA ANEEL. INVALIDADE DA CONSTITUIÇÃO DO DÉBITO. INTERRUÇÃO (CORTE) DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FATO DO SERVIÇO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA OPE LEGIS. INVALIDADE DA DÍVIDA LANÇADA. DÉBITO DE ORIGEM PRETÉRITA. TEMA 699 DO STJ. DANOS MORAIS IN RE IPSA. PRECEDENTES DO STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR. EXCESSO. REDUÇÃO. CABIMENTO. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. Enfim, é incabível as cobranças à parte Autora, tanto pelas falhas nas informações prestadas pela Reclamada quanto pela ausência de provas para se atribuir ao consumidor o faturamento a menor, conforme fundamentos expostos nesta sentença. II.2 Do pedido de dano moral A conduta da empresa Requerida descumpriu as normas de regência da prestação do serviço (artigos 115, 129, 130 e 133, da Resolução n. 414/2010), bem como feriu a legislação protetiva do consumidor, haja vista que o faturamento por conta de acômulos, e agravando mais a situação em questão, a concessionária Reclamada não comprovou que a autora é responsável pelo faturamento, uma vez que os documentos usados para comprovar o tal defeito foram produzidos de forma unilateral. Diante de todo o contexto fático reproduzido nos autos, lastreados pelas provas produzidas, tem-se de maneira indubitosa que a requerida de forma unilateral elaborou que o consumo não foi registrado corretamente e, posteriormente, realizou a cobrança do mesmo, já dando por certa a responsabilidade do Requerente pela suposta irregularidade no consumo de energia elétrica para o pagamento da diferença apurada. É patente a caracterização do dano moral, vez que, em razão da conduta irregular da empresa Requerida, a consumidora viu-se diante da cobrança de valores indevidos e teve a possibilidade de interrupção de um serviço essencial, o que certamente o levou a despender de seu precioso tempo para solucionar a questão, incidindo, portanto, a Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor a respaldar a condenação ao pagamento de danos morais. Neste entendimento, a jurisprudência pátria: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. RELAÇÃO

DE CONSUMO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SERVIÇO DEFEITUOSO. DANO MORAL CONFIGURADO. TEORIA DO DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO INDÂBITO. ARTIGO 42 DO CDC. PROVA DE MÃ-FÃ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1) Como bem salienta o idealizador da teoria do desvio produtivo do consumidor, Marcos Dessaune, a sociedade pÃ³s-industrial [...] proporciona a seus membros um poder liberador: o consumo de um produto ou serviÃ§o de qualidade, produzido por um fornecedor especializado na atividade, tem a utilidade subjacente de tornar disponÃ-veis o tempo e as competÃncias que o consumidor necessitaria para produzi-lo para seu prÃprio uso, uma vez que o fornecimento de um produto ou serviÃ§o de qualidade ao consumidor tem o poder de liberar os recursos produtivos que ele utilizaria para produzi-lo. (Teoria aprofundada do desvio produtivo do consumidor: uma visÃo geral. Revista de Direito do Consumidor: RDC, SÃo Paulo, v. 27, n. 119, p. 89-103) 2) Tal orientaÃÃo, deveras, estÃ em plena sintonia com o ritmo de vida hodierno no sistema capitalista, conforme reflexÃo crÃtica feita pelo grande pensador e ex-presidente uruguaio Pepe Mujica: Quando compramos algo, nÃo pagamos com dinheiro. Pagamos com o tempo de vida que tivemos que gastar para ter aquele dinheiro. 3) Ou seja, num momento em que o mercado Ã posto como um bem imaterial intangÃvel e tanto a competitividade como a produtividade se transformaram em valores morais que moldam o comportamento social, o tempo inegavelmente adquire relevÃncia mercantil que nÃo pode, em absoluto, ser ignorado pela sociologia jurÃdica nem pelo direito positivo. 4) O valor fixado a tÃtulo de danos morais deve ser estipulado em razÃo das peculiaridades do caso concreto, levando em consideraÃÃo o grau da lesividade da conduta ofensiva (extensÃo do dano) e a capacidade econÃmica da parte pagadora, a fim de cumprir dupla finalidade: amenizaÃÃo da dor sofrida pela vÃtima e puniÃÃo do causador do dano, evitando-se novas ocorrÃncias. IndenizaÃÃo fixada em R\$ 5.000,00. 5) A repetiÃÃo em dobro do indÃbito, prevista no art. 42, parÃgrafo Ãnico, do CDC, pressupÃe a existÃncia de pagamento indevido e a mÃ-fÃ do credor. Precedentes. 6) Recurso parcialmente provido. (TJES. Classe: ApelaÃÃo. NÃmero do Processo: 0003243-36.2017.8.08.0008. Relator: JOSÃ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA. SEGUNDA CÂMARA CÃVEL. Data de Julgamento: 18/06/2019. Data da PublicaÃÃo no DiÃrio: 02/07/2019). APELAÃO CÃVEL N.0825664-13.2017.8.14.0301 APELANTE:EQUATORIAL PARÃ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A (CENTRAIS ELÃTRICAS DO PARÃ S/A - CELPA) APELADA:TÃNIA CRISTINA DA SILVA AUZIER COMARCA DE ORIGEM:BELÃM/PA RELATORA:DESA. MARIA DE NAZARÃ SAAVEDRA GUIMARÃES EXPEDIENTE:2ª TURMA DE DIREITO PRIVADOÂ EMENTAÂ APELAÃO CÃVEL - AÃO DECLARATÃRIA DE INEXISTÃNCIA DE DÃBITO C/C INDENIZAÃO POR DANO MORAL E OBRIGAÃO DE FAZER - SENTENÃ DE PROCEDÃNCIA - PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO PROCESSO - IMPOSSIBILIDADE - IRDR JULGADO POR ESTA CORTE DE JUSTIÃA - PRELIMINAR REJEITADA - MÃRITO - COBRANÃ DE CONSUMO NÃO REGISTRADO - TERMO DE OCORRÃNCIA E INSPEÃO - INOBSERVÃNCIA DOS PROCEDIMENTOS INSCULPIDOS NA RESOLUÃO 414/2010 DA ANEEL - INVALIDADE - AUSÃNCIA DE COMPROVAÃO DA LEGITIMIDADE DO PROCEDIMENTO NA LAVRATURA DO TOI - DANO MORAL IN RE IPSA CONFIGURADO - QUANTUM INDENIZATÃRIO - R\$5.000,00 (CINCO MIL REAIS) - PATAMAR RAZOÃVEL - SENTENÃ ESCORREITA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Preliminar de SuspensÃo do Processo 1 - O Incidente de ResoluÃÃo de Demanda Repetitiva. (5832885, 5832885, Rel. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, ÃrgÃo Julgador 2ª Turma de Direito Privado, Julgado em 2021-07-27, Publicado em 2021-08-04). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, inequÃ-vocos os danos morais, resta necessÃria a anÃlise do quantum reparatÃrio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O quantum reparatÃrio deve ser fixado em obediÃncia aos princÃpios da razoabilidade e proporcionalidade. Deve-se considerar a gravidade da lesÃo, sendo o valor compatÃvel com a expressÃo axiolÃgica do interesse jurÃdico violado, na perspectiva de restaurar o interesse infringido, obedecidas a razoabilidade, proporcionalidade, equidade e justiÃsa, atendendo as funÃÃes punitiva, pedagÃgica e compensatÃria. Por conseguinte, fixo o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a tÃtulo de reparaÃÃo por danos morais. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â III. DISPOSITIVO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ISTO POSTO, observada a argumentaÃÃo acima perfilhada e, no mais que nos autos constam, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÃO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para: Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â i) Declarar a inexistÃncia do dÃbito constante na Fatura (CNR) no valor total de R\$ 1.928,41 (um mil, novecentos e vinte e oito reais e quarenta e um centavos) com vencimento em 12/06/2017, Â fl. 63; Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ii) Condenar a Requerida a pagar a parte Autora, a tÃtulo de indenizaÃÃo por danos morais, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser corrigido monetariamente, pelo INPC, a partir da presente data (SÃmula 362, do STJ), e acrescidos de juros de mora de 1% ao mÃs a partir da citaÃÃo; Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â IV. DELIBERAÃES FINAIS a)Â Â Â Â Â Â Â Confirmando a decisÃo de tutela provisÃria de urgÃncia de fl. 21-22; b)Â Â Â Â Â Â Sem custas ou

honorários advocatícios (arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/95); c) Ficam as partes advertidas que, em caso de inexistir cumprimento voluntário da obrigação, eventual execução seguirá o rito previsto no art. 52 da Lei n. 9.099/95, sendo dispensada nova citação, nos termos do inciso IV, do dispositivo legal retro mencionado; d) Fica a parte vencedora ciente de que, transitada em julgado a presente decisão, deverá requerer o cumprimento da sentença em trinta dias. Após 30 (trinta) dias do trânsito em julgado sem manifestação da parte autora, archive-se, com baixa; e) Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se; f) Transitado em julgado, nada requerendo, archive-se, com baixa na distribuição. **JACUNDA, Pará, 8:46. JUN KUBOTA Juiz de Direito - Titular da Comarca de Jacundá PROCESSO: 00087187720198140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A?o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 10/03/2022 REQUERENTE: RIZEUDA MARIA DOS SANTOS SILVA Representante(s): OAB 13465 - LEONARDO MENDONCA SOARES (ADVOGADO) OAB 19368 - LEANDRO MENDONCA SOARES (ADVOGADO) REQUERIDO: CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES (ADVOGADO) . FLS. _____ = _____ --- KJD NKJSFNBSABF PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE JACUNDÁ R. Teotônio Vilela, nº 45, Centro, Jacundá - PA. CEP: 68590-000 Tel.: (94) 3345-1103 E-mail: L: 1jacunda@tjpa.jus.br Processo nº 0008718-77.2019.8.14.0026 SENTENÇA I - RELATÓRIO Dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e não havendo outras questões processuais pendentes em nenhuma das questões, passo ao exame do mérito. De saída, entendo que há de incidir o Código de Defesa do Consumidor na relação jurídica em foco, tendo em vista ser a parte Reclamada Equatorial Pará Distribuidora de Energia S.A, fornecedora nos termos do art. 3º, CDC; e a parte Reclamante, consumidora, de acordo com o art. 2º do citado diploma. Verifico, ainda, a necessidade de inversão do ônus da prova assegurada no art. 6º, VIII, do CDC, tendo em vista a hipossuficiência da parte Reclamante e a suficiência técnica probatória da parte Reclamada. Contudo, ainda que aplicáveis os princípios orientadores do CDC, tais como o da inversão do ônus da prova, a parte Reclamante não fica totalmente desincumbida de produzir um mínimo conjunto probatório a fim de comprovar suas alegações. Pois bem. A autora contesta as faturas de consumo de energia elétrica: Conta 02/2019, no valor de R\$ 985,94 (novecentos e oitenta e cinco reais e noventa e três centavos); Conta 03/2019, no valor de R\$ 599,01 (quinhentos e noventa e nove reais e um centavo); Conta 04/2019, no valor de R\$ 253,34 (duzentos e cinquenta e três reais e trinta e quatro centavos); Conta 05/2019, no valor de R\$ 291,32 (duzentos e noventa e um reais e trinta e dois centavos); e Conta 06/2019, no valor de R\$ 127,12 (cento e vinte e sete reais e doze centavos). A Requerente alega possuir apenas 07 (sete) bicos de luz, 01 (um) geladeira, 01 (um) TV, 02 (dois) ventiladores, 01 (um) máquina de lavar roupa e 01 (um) freezer, não representando uma quantidade expressiva de equipamentos elétricos que justifiquem o consumo elevado, de modo que as cobranças estão acima de sua média de consumo mensal. Requer a reforma dos débitos e a condenação e indenização por danos morais. Em contestação, alegou a Requerida, resumidamente, que o consumo das faturas questionadas está na média dos meses anteriores, manifestando uma média de consumo regular e estável. Por fim, requer a improcedência da ação, em todos os seus termos. Cinge-se a controvérsia das questões ao real consumo da parte Reclamante entre os meses de fevereiro a julho de 2019, e sobre eventual responsabilidade extrapatrimonial da parte Reclamada. Analisando-se a prova acostada aos autos pelas partes, verifica-se que os pedidos da parte autora comportam parcialmente acolhimento. II. 1. Da reformulação das faturas questionadas O fornecimento de energia elétrica se trata de um serviço essencial e, por tal razão, deve ser prestado observando os quatro adjetivos dispostos do art. 22 do Código de Defesa do Consumidor: Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. Assim, cumpre a Requerida, na sua condição de concessionária, assegurar a prestação do serviço de energia elétrica de forma adequada, eficiente, seguro e contínuo. Por fim, no presente caso, a parte Requerida agiu com inobservância ao disposto no art. 22 do CDC. Isso porque compulsando os autos, verifico as fls. 39 e 149 que o**

histórico de consumo nos 12 (doze) meses subsequentes às faturas questionadas, isto é, entre janeiro de 2019 a fevereiro de 2018, a média de consumo em kWh corresponde a 471,33 kWh. In casu, ao notar a quantidade em kWh cobrada nas faturas questionadas, quais sejam, 02/2019, 03/2019, 04/2019, 05/2019 e 06/2019, tem-se, respectivamente, o registro de 786 kWh, 553 kWh, 237 kWh, 271 kWh e 131 kWh. Logo, nota-se que as faturas 04/2019, 05/2019 e 06/2019 não destoam da média de consumo registrado nos 12 (doze) meses que antecedem a reclamação. Doutra banda, verifico que as faturas 02/2019 e 03/2019 registra consumo acima da média observado: 786 kWh e 553 kWh, respectivamente. A concessionária de serviço público, ora Requerida, sem demonstrar os fatos que justifiquem a cobrança de fatura de energia elétrica em valor que destoa da média, é nua que lhe incumbia em razão da inversão do ônus da prova, há de se considerar o valor cobrado incompatível com a média de consumo de energia elétrica apurada na residência da parte Autora. Diante deste cenário é correta, pois, a emissão de nova fatura, a ser calculada com base na média dos últimos 12 (doze) meses anteriores ao fato. Assim compreende os Tribunais brasileiros, o qual trago uma amostra: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA COM PEDIDO LIMINAR E DANOS MORAIS. FATURA NO VALOR SUPERIOR À MÉDIA DE CONSUMO. MÉDIA DOS 12 (DOZE) MESES ANTERIORES. COBRANÇA IRREGULAR. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 373, INCISO II, DO CPC/15. ARTIGO 6º, INCISO VIII, DO CDC. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA FIXADOS NO PERCENTUAL MÁXIMO. AUSÊNCIA DE MAJORAÇÃO. ARTIGO 85 DO CPC/15. 1. Aplicam-se as regras do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, pois resta evidente a utilização pelo Autor/Apelado do serviço de energia elétrica como destinatário final. 2. Uma vez não identificada irregularidade de qualquer tipo na unidade consumidora do Autor/Apelante, especialmente considerando que sequer foi instaurado procedimento administrativo prévio, o cálculo do valor devido deve ter por espeque a média de consumo de energia dos últimos 12 (doze) meses anteriores a cobra. 3. Na hipótese, não tendo a Ré/Apelante se desvincilhado do seu ônus probatório (artigo 373, inciso II, do CPC/15 c/c artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº. 8.078/90) com fito de demonstrar a legitimidade da cobrança, outro desfecho não haveria senão o adotado na decisão questionada, tal seja, de declarar a abusividade na cobrança das faturas em debate. 4. Deixa-se de majorar os honorários sucumbenciais ante a sua fixação no percentual máximo no juízo primevo, em consonância com o disposto no artigo 85, §§ 2º e 11, do CPC/15. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJ-GO - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível: 01521764420198090014 ARAGARÃAS, Relator: Des(a). JAIRO FERREIRA JUNIOR, Data de Julgamento: 08/03/2021, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 08/03/2021). [...] Cabe à concessionária de energia elétrica demonstrar a regularidade na aferição do consumo da unidade residencial, a justificar a cobrança de valores exorbitantes, muito superiores às médias anteriores e posteriores ao período da aferição impugnada. Ausente prova nesse sentido, é de direito seja procedido o recálculo da fatura, com observância da média de consumo nos doze meses anteriores. [...]. (TJ-MG - AC: 10394140001089002 MG, Relator: Estevão Lucchesi, Data de Julgamento: 02/06/2020, Data de Publicação: 16/06/2020). Assim, não restando esclarecida a causa do exagerado consumo registrado nas faturas impugnadas 02/2019 e 03/2019, superior à média mensal dos consumos, não pode a Consumidora ser compelida ao pagamento do valor imposto pela Concessionária Requerida, militando a dúvida em favor da Requerente. Logo, o refaturamento das faturas 02/2019 e 03/2019 é medida que se impõe. Agora, resta analisar se esta cobrança das nas faturas impugnadas 02/2019 e 03/2019 causou abalos à Reclamante capaz de ensejar na condenação da parte Requerida por danos extrapatrimoniais causados à parte Autora. II.2 Do pedido de dano moral O fornecimento de energia elétrica é serviço essencial na vida de qualquer cidadão, posto que garante a eficácia de outros serviços como saúde, segurança e educação, dele dependem diretamente. Por esta razão, a interrupção no fornecimento de energia elétrica tem elevado potencial de causar abalos ao bem-estar dos consumidores, motivo pelo qual a legislação pátria prevê hipóteses restritas para que possa ocorrer a suspensão do fornecimento aos consumidores. In casu, a Requerente experimentou a interrupção do fornecimento de energia elétrica pelo inadimplemento das faturas ora questionadas. É sabido que o inadimplemento constitui uma das hipóteses de interrupção no fornecimento de energia elétrica pela concessionária de serviço público. Todavia, no presente caso, o inadimplemento decorreu da cobrança de fatura acima da média, quais sejam: 02/2019 e 03/2019. Tal situação ultrapassa o mero aborrecimento experimentado pela parte Autora. Desta feita, uma vez ocorrido a cobrança de fatura acima da média e, em consequência disso, ter havido a interrupção do serviço de fornecimento de

Revogam-se os efeitos da tutela provisória de urgência concedida na Decisão de fls. 72 e 73; b) Sem custas ou honorários advocatícios (arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/95); c) Ficam as partes advertidas que, em caso de inexistir cumprimento voluntário da obrigação, eventual execução seguirá o rito previsto no art. 52 da Lei n. 9.099/95, sendo dispensada nova citação, nos termos do inciso IV, do dispositivo legal retro mencionado; d) Fica a parte vencedora ciente de que, transitada em julgado a presente decisão, deverá requerer o cumprimento da sentença em trinta dias. Após 30 (trinta) dias do trânsito em julgado sem manifestação da parte autora, archive-se, com baixa; e) Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se; f) Transitado em julgado, nada requerendo, archive-se, com baixa na distribuição. **JACUNDA, Pará, 9:22. JUN KUBOTA Juiz de Direito - Titular da Comarca de Jacundá**
PROCESSO: 00092392220198140026 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA
 Procedimento do Juizado Especial Cível em: 10/03/2022 REQUERENTE: MARIA DE FATIMA GOMES DE SOUZA Representante(s): OAB 13465 - LEONARDO MENDONCA SOARES (ADVOGADO) OAB 19368 - LEANDRO MENDONCA SOARES (ADVOGADO) REQUERIDO: CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES (ADVOGADO) . FLS. _____ = _____
--- KJD NKJSFNBSABF PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE JACUNDÁ R. Teotônio Vilela, nº 45, Centro, Jacundá - PA. CEP: 68590-000 Tel.: (94) 3345-1103 E-mail: L: 1jacunda@tjpa.jus.br Processo nº 0009239-22.2019.8.14.0026 SENTENÇA
I - RELATÓRIO
 Dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
II - FUNDAMENTAÇÃO
 Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e não havendo outras questões processuais pendentes, passo ao exame do mérito. De saída, entendo que há de incidir o Código de Defesa do Consumidor na relação jurídica em foco, tendo em vista ser a parte Reclamada, EQUATORIAL PARÁ (Centrais Elétricas do Pará - CELPA), fornecedora nos termos do art. 3º, CDC; e a parte Reclamante, consumidora, de acordo com o art. 2º do citado diploma. Verifico, ainda, a necessidade de inversão do ônus da prova assegurada no art. 6º, VIII, do CDC, tendo em vista a hipossuficiência da parte Reclamante e a suficiência técnica probatória da parte Reclamada. Contudo, ainda que aplicáveis os princípios orientadores do CDC, tais como o da inversão do ônus da prova, a parte Reclamante não fica totalmente desincumbida de produzir um mínimo conjunto probatório a fim de comprovar suas alegações. Pois bem. A autora, titular da conta contrato n. 4900537, contesta a emissão da fatura de consumo não registrado (CNR) 04/2019 no valor total de R\$ 7.295,22 (sete mil, duzentos e noventa e cinco reais e vinte e dois centavos). Desse modo, requer a declaração de inexistência do débito, a anulação do procedimento administrativo e o pagamento de danos morais, estes no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A parte Reclamada, sustenta a legalidade da cobrança dada a observância à Resolução nº 414/2010, da ANEEL, tendo em vista que a CNR se refere ao período de 19.05.2019 a 12.04.2019 e o valor do parâmetro foi de 238 kWh, perfazendo o total de 6.996,00 kWh consumidos, mas não pagos, gerando a fatura no valor de R\$ 7.295,22 (sete mil, duzentos e noventa e cinco reais e vinte e dois centavos). Assim, por se tratar de exercício regular de direito, afirma inexistir fato ensejador de reparação de danos morais e, na oportunidade, formula pedido contraposto para pagamento do débito. Por fim, requer o julgamento de improcedência dos pedidos. Cinge-se a controvérsia ao real consumo da parte Reclamante e sobre eventual responsabilidade extrapatrimonial da parte Reclamada. Entendo que assiste parcial razão à parte Reclamante. Explico.
II.1. Da cobrança de consumo não registrado - CNR
 O caso em tela vai ao encontro da tese firmada no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 04 do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA), a qual fixou que a validade das cobranças realizadas a partir dessas inspeções dependerá: a) A formalização do Termo de Ocorrência de Inspeção (TOI) será realizada na presença do consumidor contratante ou de seu representante legal, bem como de qualquer pessoa ocupante do imóvel no momento da fiscalização, desde que plenamente capaz e devidamente identificada; b) Para fins de comprovação de consumo não registrado (CNR) de energia elétrica e para validade da cobrança decorrente a concessionária de energia está obrigada a realizar prévio procedimento administrativo, conforme os arts. 115, 129, 130 e 133, da Resolução nº. 414/2010, da ANEEL, assegurando ao consumidor usuário o efetivo contraditório e a ampla defesa; e c) Nas demandas relativas ao consumo não registrado (CNR) de energia elétrica, a prova da efetividade e regularidade do procedimento administrativo disciplinado na Resolução nº. 414/2010, incumbirá à concessionária de energia

elétrica (IRDR nº 0801251-63.2017.8.14.0000, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Rel. Desembargador Constantino Guerreiro, j. 16.12.2020, DJe 16.12.2020). Analisando o caso concreto, a despeito dos documentos juntados, observo que a concessionária de energia elétrica, ora Requerida, não apresentou um procedimento administrativo prático, conforme estabelecem os artigos 115, 129, 130 e 133, da Resolução n. 414/2010, o que, no entender da tese firmada pelo IRDR acima, compromete a validade da cobrança ora discutida em juízo. A despeito de ter sido lavrado Termo de Ocorrência e Inspeção e Termo de Notificação e Informações Complementares (fls. 86-88), não há prova de que a Consumidora foi informada dos procedimentos a serem feitos para a compensação do faturamento (REN 414/2010/ANEEL, art. 115, § 4º), bem assim informada sobre os elementos do art. 133, da REN 414/2010, da ANEEL. Ademais, observo também, em respeito à tese fixada no IRDR, que não há comprovação do fundamento para a cobrança ora realizada. Há, basicamente, duas razões para este entendimento: falhas nas informações prestada pela Reclamada e ausência de provas para se atribuir ao consumidor o faturamento a menor. Em relação às falhas nas informações prestadas pela Reclamada, entendo que a fatura apresentada em fl. 18 simplesmente cobra, mas é omissa e não especifica detalhadamente a origem do débito, o que afronta frontalmente ao princípio da informação vigente nas relações consumeristas (artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor - CDC). De igual modo, há posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acerca da relevância do dever de informar dos fornecedores de produtos ou serviços nos contratos de consumo - AgRg no AgRg no REsp 1261824/SP. Então, não se pode concluir que tal lacuna informacional permita a exegese deste julgador de que os valores faturados a menor na fatura do Reclamante possam ser simplesmente atribuídos a ele. Muito pelo contrário. Tal omissão por parte da própria Requerida em prestar informações claras e precisas nas faturas que emitem e enviam para o Reclamante devem ser interpretadas desfavor daquela, nos termos da exegese que faz do artigo 46, do CDC. Ainda, não há como se entender que a Reclamada logrou êxito em alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do reclamante, uma vez que a prova produzida por esta parte é unilateral ou não respeita o contraditório, o que compromete seriamente a verossimilhança dos fatos que tenta comprovar. A validade da cobrança das faturas exige produção probatória não só por conta da inversão probatória típica de demandas consumeristas, mas também porque não se pode impor aos consumidores que comprovem sua inocência, sendo muito mais razoável se exigir de quem acusa, ou melhor, cobra tais valores exorbitantes, que comprove cabalmente os seus fundamentos, o que é, em última análise, a aplicação simples do que preceitua a máxima de que cabe a parte provar o que alega, no caso concreto, o que exige do consumidor. Nessa toada, entendo que a Requerida deve comprovar que a autora seria o responsável pelo consumo não ter sido registrado corretamente, o que não o fez nestes autos. Os motivos do consumo não ter sido registrado corretamente podem ser oriundos de diversos fatores: falha/erro na manutenção da rede pela própria concessionária Reclamada, terceiros que utilizaram a unidade consumidora anteriormente, desgaste natural do equipamento de medição etc. Logo, a invalidade na constituição do débito demanda que este juízo reconheça e declare a inexistência do débito ora questionado, conforme compreende este e. Tribunal de Justiça: EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. CONSUMO NÃO REGISTRADO (CNR). DEFEITO NO MEDIDOR. TESES DO IRDR Nº. 04 DO TJ/PA. FALTA DE OBSERVÂNCIA ESTRITA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÁTICO. RESOLUÇÃO Nº. 414/2010, DA ANEEL. INVALIDADE DA CONSTITUIÇÃO DO DÉBITO. INTERRUÇÃO (CORTE) DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FATO DO SERVIÇO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA OPE LEGIS. INVALIDADE DA DÍVIDA LANÇADA. DÉBITO DE ORIGEM PRETÉRITA. TEMA 699 DO STJ. DANOS MORAIS IN RE IPSA. PRECEDENTES DO STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR. EXCESSO. REDUÇÃO. CABIMENTO. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. Enfim, é incabível as cobranças à parte autora tanto pelas falhas nas informações prestada pela Reclamada quanto pela ausência de provas para se atribuir ao consumidor o faturamento a menor, conforme fundamentos expostos nesta sentença. II.2 Do pedido de dano moral A conduta da empresa Requerida descumpriu as normas de regência da prestação do serviço (artigos 115, 129, 130 e 133, da Resolução n. 414/2010), bem como feriu a legislação protetiva do consumidor, haja vista que o faturamento por conta de acômulos, e agravando mais a situação em questão, a concessionária Reclamada não comprovou que a autora

Â© responsável pelo faturamento, uma vez que os documentos usados para comprovar o tal defeito foram produzidos de forma unilateral. Diante de todo o contexto fático reproduzido nos autos, lastreados pelas provas produzidas, tem-se de maneira indubitosa que a requerida de forma unilateral elaborou que o consumo não foi registrado corretamente e, posteriormente, realizou a cobrança do mesmo, já dando por certa a responsabilidade da Requerente pela suposta irregularidade no consumo de energia elétrica para o pagamento da diferença apurada. A patente a caracteriza o do dano moral, vez que, em razão da conduta irregular da empresa Requerida, a consumidora viu-se diante da cobrança de valores indevidos e teve a possibilidade de interrupção de um serviço essencial, o que certamente o levou a despende de seu precioso tempo para solucionar a questão, incidindo, portanto, a Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor a respaldar a condenação ao pagamento de danos morais. Neste entendimento, a jurisprudência pátria: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. RELAÇÃO DE CONSUMO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SERVIÇO DEFEITUOSO. DANO MORAL CONFIGURADO. TEORIA DO DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. ARTIGO 42 DO CDC. PROVA DE MÃ-FÃ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1) Como bem salienta o idealizador da teoria do desvio produtivo do consumidor, Marcos Dessaune, a sociedade p³s-industrial [...] proporciona a seus membros um poder liberador: o consumo de um produto ou serviço de qualidade, produzido por um fornecedor especializado na atividade, tem a utilidade subjacente de tornar disponíveis o tempo e as competências que o consumidor necessitaria para produzi-lo para seu próprio uso, uma vez que o fornecimento de um produto ou serviço de qualidade ao consumidor tem o poder de liberar os recursos produtivos que ele utilizaria para produzi-lo. (Teoria aprofundada do desvio produtivo do consumidor: uma visão geral. Revista de Direito do Consumidor: RDC, São Paulo, v. 27, n. 119, p. 89-103) 2) Tal orientação, deveras, está em plena sintonia com o ritmo de vida hodierno no sistema capitalista, conforme reflexão crítica feita pelo grande pensador e ex-presidente uruguaio Pepe Mujica: Quando compramos algo, não pagamos com dinheiro. Pagamos com o tempo de vida que tivemos que gastar para ter aquele dinheiro. 3) Ou seja, num momento em que o mercado é posto como um bem imaterial intangível e tanto a competitividade como a produtividade se transformaram em valores morais que moldam o comportamento social, o tempo inegavelmente adquire relevância mercantil que não pode, em absoluto, ser ignorado pela sociologia jurídica nem pelo direito positivo. 4) O valor fixado a título de danos morais deve ser estipulado em razão das peculiaridades do caso concreto, levando em consideração o grau da lesividade da conduta ofensiva (extensão do dano) e a capacidade econômica da parte pagadora, a fim de cumprir dupla finalidade: amenização da dor sofrida pela vítima e punição do causador do dano, evitando-se novas ocorrências. Indenização fixada em R\$ 5.000,00. 5) A repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, pressupõe a existência de pagamento indevido e a má-fé do credor. Precedentes. 6) Recurso parcialmente provido. (TJES. Classe: Apelação. Número do Processo: 0003243-36.2017.8.08.0008. Relator: JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA. SEGUNDA CÂMARA CÍVEL. Data de Julgamento: 18/06/2019. Data da Publicação no Diário: 02/07/2019). APELAÇÃO CÍVEL N.0825664-13.2017.8.14.0301 APELANTE: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A (CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA) APELADA: TÂNIA CRISTINA DA SILVA AUZIER COMARCA DE ORIGEM: BELÉM/PA RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO EMENTA APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E OBRIGAÇÃO DE FAZER - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO PROCESSO - IMPOSSIBILIDADE - IRDR JULGADO POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA - PRELIMINAR REJEITADA - MÉRITO - COBRANÇA DE CONSUMO NÃO REGISTRADO - TERMO DE OCORRÊNCIA E INSPEÇÃO - INOBSERVÂNCIA DOS PROCEDIMENTOS INSCULPIDOS NA RESOLUÇÃO 414/2010 DA ANEEL - INVALIDADE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA LEGITIMIDADE DO PROCEDIMENTO NA LAVRATURA DO TOI - DANO MORAL IN RE IPSA CONFIGURADO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - R\$5.000,00 (CINCO MIL REAIS) - PATAMAR RAZOÁVEL - SENTENÇA ESCORREITA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Preliminar de Suspensão do Processo 1 - O Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva. (5832885, 5832885, Rel. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, Argêlo Julgador 2ª Turma de Direito Privado, Julgado em 2021-07-27, Publicado em 2021-08-04). Assim, inequívocos os danos morais, resta necessária a análise do quantum reparatório. O quantum reparatório deve ser fixado em obediência aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Deve-se considerar a gravidade da lesão, sendo o valor compatível com a expressão axiológica do interesse jurídico violado, na perspectiva de restaurar o interesse infringido,

obedecidas a razoabilidade, proporcionalidade, equidade e justiça, atendendo as funções punitiva, pedagógica e compensatória. Por conseguinte, fixo o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de reparação por danos morais.

III. DISPOSITIVO

ISTO POSTO, observada a argumentação acima perfilhada e, no mais que nos autos constam, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para:

i) Declarar a inexistência do débito constante na Fatura (CNR) 04/2019 no valor total de R\$ 7.295,22 (sete mil, duzentos e noventa e cinco reais e vinte e dois centavos), com data de vencimento em 09/09/2019;

ii) Condenar a Requerida a pagar a parte autora, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser corrigido monetariamente, pelo INPC, a partir da presente data (Súmula 362, do STJ), e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação;

IV. DELIBERAÇÕES FINAIS

a) Confirmo a decisão de tutela provisória de urgência de fl. 39-40;

b) Sem custas ou honorários advocatícios (arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/95);

c) Ficam as partes advertidas que, em caso de inexistir cumprimento voluntário da obrigação, eventual execução seguirá o rito previsto no art. 52 da Lei n. 9.099/95, sendo dispensada nova citação, nos termos do inciso IV, do dispositivo legal retro mencionado;

d) Fica a parte vencedora ciente de que, transitada em julgado a presente decisão, deverá requerer o cumprimento da sentença em trinta dias. Após 30 (trinta) dias do trânsito em julgado sem manifestação da parte autora, arquivar-se, com baixa;

e) Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se;

f) Transitado em julgado, nada requerendo, arquivar-se, com baixa na distribuição.

Jacunda, Pará, 9:11. JUN KUBOTA Juiz de Direito - Titular da Comarca de Jacunda PROCESSO: 01024159420158140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA

Processo de Execução em: 10/03/2022 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE JACUNDA PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 13601-A - HARLEM REIS DOS SANTOS (ADVOGADO) EXECUTADO:OI CELULAR SA. Processo nº. 0102415-94.2015.8.14.0026.

DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos.

PROVIDÊNCIAS

a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE.

b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação

AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283.

c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestação.

d) Após, façam os autos conclusos imediatamente

e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacunda, Pará, 10 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacunda

PROCESSO: 01554177620158140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA

Processo de Execução Fiscal em: 10/03/2022 EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA EXECUTADO:MADEIREIRA RIBEIRO LTDA. Processo nº. 0155417-76.2015.8.14.0026.

DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos.

PROVIDÊNCIAS

a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE.

b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação

AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283.

c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestação.

d) Após, façam os autos conclusos imediatamente

e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacunda, Pará, 10 de março de 2022. Jun Kubota Juiz

de Direito - Titular da Vara Única de Jacundã; PROCESSO: 00006396620068140026 PROCESSO ANTIGO: 200510000760 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A?o: CAUTELAR em: REQUERIDO: D. M. N. REQUERENTE: C. S. B. L.

COMARCA DE REDENÇÃO**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE REDENÇÃO**

PROCESSO: 0000233-34.1997.8.14.0045 Medida Cautelar de Arrolamento de Bens Em 15/03/2022 REQUERENTE: E.A.N (ADVOGADO: VINISCIO GOMES DE CARVALHO ; OAB/PA 31.543) REQUERIDO: M.F.N. (ADVOGADA: CASSILENE PEREIRA MILHOMEM ; OAB/PA 12.141) DESPACHO/MANDADO Vistos. Considerando o ajuizamento do Cumprimento de Sentença que tramita na Segunda Vara Cível e Empresarial de Redenção/PA, sob o número 0805033-98.2021.8.14.0045. Considerando que ao ID 44138903 do Cumprimento de Sentença, consta Decisão com comandos de recolhimento de custas processuais, bem como intimação da parte executada para efetuar o pagamento da dívida sob as penas da lei (art. 523, do CPC). ARQUIVEM-SE os Processos de nº 0000233-34.1997.8.14.0045 e nº 0000003- 41.1998.8.14.0045 (apenso). Proceda-se, a Secretaria Judicial, às devidas baixas, com o ARQUIVAMENTO dos autos supra referidos. P.R.I. CUMPRA-SE, expedindo o necessário. VALE COMO MANDADO/OFÍCIO. Redenção-PA, data registrada no sistema. NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JÁCOME Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção/PA (Assinado digitalmente)

PROCESSO: 000003-41.1998.8.14.0045 Separação Litigiosa Em 14/03/2022 REQUERENTE: E.A.N (ADVOGADO: VINISCIO GOMES DE CARVALHO ; OAB/PA 31.543) REQUERIDO: M.F.N. (ADVOGADA: CASSILENE PEREIRA MILHOMEM ; OAB/PA 12.141) DESPACHO/MANDADO Vistos. Considerando o ajuizamento do Cumprimento de Sentença que tramita na Segunda Vara Cível e Empresarial de Redenção/PA, sob o número 0805033-98.2021.8.14.0045. Considerando que ao ID 44138903 do Cumprimento de Sentença, consta Decisão com comandos de recolhimento de custas processuais, bem como intimação da parte executada para efetuar o pagamento da dívida sob as penas da lei (art. 523, do CPC). ARQUIVEM-SE os Processos de nº 0000233-34.1997.8.14.0045 e nº 0000003- 41.1998.8.14.0045 (apenso). Proceda-se, a Secretaria Judicial, às devidas baixas, com o ARQUIVAMENTO dos autos supra referidos. P.R.I. CUMPRA-SE, expedindo o necessário. VALE COMO MANDADO/OFÍCIO. Redenção-PA, data registrada no sistema. NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JÁCOME Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção/PA (Assinado digitalmente)

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE REDENÇÃO

PROCESSO: 00033171620148140045 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---EXEQUENTE: L. F. T. M. P.
Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REPRESENTANTE: P. L. T. M.
Representante(s): OAB 21076-B - GABRIEL ARANTES VARGAS DUMONT (ADVOGADO) EXECUTADO:
F. A. P. Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS, proposta por L. F. T. M. P., representado por
PATRICIA DA LUZ TOMAIS MEDEIROS, em face de FRANCISCO DE ASSIS PORTELA. Intimada para
manifestar interesse no prosseguimento do feito, a Defensoria Pública não conseguiu contatar a parte
autora, conforme petição de fl. 41. Outrossim, a parte autora, ao ingressar com a ação, estava ciente das
providências que lhe eram cabíveis, inclusive de comparecer aos atos processuais dos quais fora
intimada. É o breve relato. DECIDO. O caso é de extinção do feito sem resolução do mérito. Como se
sabe, uma vez que é dever da parte comparecer aos atos processuais, de modo que, em não sendo
atendida a intimação, tem-se por configurado o abandono da causa, na forma do art. 485, III, do Código de
Processo Civil (Lei nº. 13.105/15). Nesse sentido: 1. Cumpra às partes manter atualizado o endereço,
presumindo-se válidas as intimações remetidas ao endereço informado na inicial. 2. Correta a extinção do
feito por abandono, considerando a inércia da parte autora diante de regular intimação para dar
prosseguimento ao feito. 3. Sentença mantida. (TJ-DF - APC: 20100710101217 DF 0010075-
62.2010.8.07.0007, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 10/09/2014, 5ª Turma Cível, Data
de Publicação: Publicado no DJE: 18/09/2014. Pág.: 171). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente
ação, o que faço com fundamento no artigo art. 485, III, do Código de Processo Civil. Sem custas (fls. 28).
Ciência à Defensoria Pública. Intime-se pessoalmente a parte autora. Sem honorários advocatícios, pois
não há sucumbência. Transitada em julgado, PROMOVAM-SE as anotações e baixas necessárias, após
ARQUIVEM-SE os autos. P. R. I. C. Redenção/PA, 19 de fevereiro de 2021. Nilda Mara Miranda de Freitas
Jácome Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Redenção/PA

PROCESSO: 00017481420138140045 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JACOME
A??o: Execução de Alimentos em: 22/02/2021---REPRESENTANTE:SIMONE CLARA LIMA
Representante(s): OAB 12141 - CASSILENE PEREIRA MILHOMEM (ADVOGADO) OAB 14801-A -
ANTONIEL SOUZA RIBEIRO DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) OAB XLR8 - DEFENSORIA PUBLICA
(DEFENSOR) REQUERIDO:ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS REQUERENTE:M. L. S.
REQUERENTE:M. L. S. . Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS DEFINITIVOS
COM PEDIDO DE PRISÃO, proposto por M. L. D. S., M. L. D. S. e M. L. D. S., representados por SIMONE
CLARA LIMA em face de ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS Com a inicial, vieram os documentos de fls.
07/17. Gratuidade da justiça deferida às fls. 21. Vieram os autos conclusos. Manifestação do Ministério
Público às fls. 63/64, o qual requer a extinção desta ação tendo em vista a satisfação da obrigação. É o
relatório. DECIDO. Considerando que os valores devidos pelo executado foram integralmente pagos, bem
como ante a manifestação do Ministério Público, a extinção desta demanda é medida que se impõe. Em
consequência, JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do
Código de Processo Civil. Sem custas em razão da gratuidade da justiça deferida às fls. 21. Ciência à
Defensoria Pública e ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, e observadas às formalidades
legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, registre-se, intimem-se e
cumpra-se. Redenção/PA, 22 de fevereiro de 2021. Nilda Mara Miranda de Freitas Jácome Juíza de
Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção/PA

PROCESSO: 00005705420188140045 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JACOME
A??o: Processo de Conhecimento em: 02/03/2021---REQUERENTE:JAIR MACHADO DA COSTA
Representante(s): OAB 5230-B - EDIDACIO GOMES BANDEIRA (ADVOGADO) OAB 21333 - ICARO
MACHADO BANDEIRA (ADVOGADO) OAB 23708 - SAMUEL OLIVEIRA DA SILVA RODRIGUES
(ADVOGADO) REQUERENTE:WILMA ARCANJO DAMASCENO Representante(s): OAB 5230-B -
EDIDACIO GOMES BANDEIRA (ADVOGADO) OAB 21333 - ICARO MACHADO BANDEIRA
(ADVOGADO) OAB 23708 - SAMUEL OLIVEIRA DA SILVA RODRIGUES (ADVOGADO) . SENTENÇA
1. RELATÓRIO Trata-se de Ação de Alteração de Regime de Bens de Comunhão Parcial de Bens para
Separação Total de Bens dos Requerentes, JAIR MACHADO DA COSTA e WILMA ARCANJO

DAMASCENO, com fundamento nos artigos 1.639, § 2º do Código Civil e 734 do Código de Processo Civil/15. Alegam os requerentes que contraíram núpcias em 13/03/2011, sob o regime da Comunhão Parcial de Bens (Certidão de Casamento às fls. 17). Entretanto, aduzem que, por motivo de diferença de idade entre os cônjuges, o cônjuge varão nascido em 1º/09/1955 e o cônjuge virago em 08/08/1994, e que em razão do patrimônio ter sido adquirido anteriormente ao casamento pelo autor, bem como por ser esta a vontade de ambos os cônjuges, requerem a alteração do regime de bens. Juntaram documentos de fls. 16/33. Custas pagas (certidão de fls.57). Manifestação do representante do Ministério Público Estadual favoravelmente ao pedido, em fls. 49/50. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO As partes, capazes, apresentaram Termo de Acordo, que, a princípio, não viola a lei. Some-se a isso o fato de que é possível a alteração de regime de bens de casamento, desde que respeitado os efeitos do ato jurídico perfeito do regime originário. No caso em tela, diante da manifestação expressa de ambos os cônjuges, não vejo óbice legal que os impeça de partilhar os bens adquiridos no regime anterior de comunhão parcial, na hipótese de mudança para separação total, conforme pactuado na inicial, desde que não acarrete prejuízo para eles próprios e resguardados os direitos de terceiros de boa-fé, inclusive dos entes públicos. Além disso, na jurisprudência pátria existe vários entendimentos nesse sentido cito uma a título de exemplo: Processo AC 70051124154 RS. Relator (a): Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. Julgamento: 21/11/2012. Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível. Publicação: Diário da Justiça do dia 26/11/2012. ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS DO CASAMENTO. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Ademais, o artigo 1.639, § 2º do Código Civil, é bastante claro quando diz: *“É admissível alteração do regime de bens, mediante autorização judicial em pedido motivado de ambos os cônjuges (...)”*. Portanto, marido e mulher podem, depois de haverem casado, modificar o regime de bens. Por sua vez, o representante do Ministério Público Estadual às fls. 49/50, manifestou-se favoravelmente ao pedido. Constata-se que o acordo foi firmado com observância às normas legais e não há indícios de prejuízos aos requerentes ou a terceiros. Pelo que se observa dos termos da avença, suas disposições atendem aos interesses de ambos os cônjuges, já que não há qualquer pretensão resistida. 3. DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, e por tudo o mais que dos autos consta, em consonância com o artigo 1.639, § 2º do Código Civil, acolhendo o parecer do Ministério Público Estadual, HOMOLOGO O ACORDO ENTABULADO ENTRE OS REQUERENTES EM TODOS OS SEUS TERMOS, julgando o presente feito com resolução de mérito e extinguindo o processo com fulcro no artigo 487, III, *“b”* do Código de Processo Civil (CPC). Por conseguinte, determino ao Cartório de Registro Civil de Casamentos da comarca competente para que proceda a devida averbação, às margens do Registro de Casamento respectivo, alterando o regime de bens de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS para SEPARAÇÃO TOTAL DE BENS. Custas pagas (certidão de fls.57). Não há trânsito em julgado, pois não há conflito de interesses. Cientifique-se o Ministério Público Estadual. Cumpridas as formalidades legais, EXPEÇA-SE O NECESSÁRIO e arquivem-se os autos, com as baixas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo a presente como Mandado/Ofício. Redenção/PA, 02 de março de 2021. NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JÁCOME Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Redenção/PA

PROCESSO: 00151384620168140045 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: K. R. C. L.
REQUERENTE: F. A. C. L. REQUERENTE: E. N. C. L. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA
PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)REQUERIDO: R. C. Q. SENTENÇA I-RELATÓRIO Trata-
se de Ação de Alimentos c/c Pedido de Alimentos Provisórios ajuizada por K.RD.C.L, F.A.D.C.L.,
E.N.D.C.L., menores impúberes, representados por sua genitora K. S. L., em face de R. C. Q. Alega, em
síntese, que o réu deixou, injustificadamente, de contribuir para o sustento dos autores. Aduz que o
requerido trabalha como operador de máquinas, auferindo renda suficiente para cumprir com a obrigação
alimentar pretendida na demanda. Requereu a fixação de alimentos provisórios no valor do R\$ 1.000,00
(mil reais) por mês e, ao final, de alimentos definitivos de mesma quantia. Requereu os benefícios da
justiça gratuita. Em decisão de fls. 13, foram deferidos alimentos provisórios no valor de 30% (trinta por
cento) do salário mínimo vigente. Citado, o requerido ofereceu contestação (fls. 25/44), alegando, em
síntese, que vinha colaborando com o sustento dos requerentes, mantendo-os como seus dependentes no
plano de saúde Unimed (fls. 44). Afirmou que percebe renda mensal de R\$ 1.643,32 (mil seiscentos e
quarenta e três reais e trinta e dois centavos) e que constituiu nova família. Requereu a fixação dos
alimentos no valor de 32% do salário mínimo. A parte autora se manifestou sobre a contestação às fls.
46//84. O representante do Ministério Público manifestou-se às fls. 91/92. Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO. II-FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade da justiça ao réu,

nos termos do art. 98 do CPC. Passo ao exame de mérito, uma vez que o feito se encontra em ordem, tendo sido instruído com observância dos ditames legais inerentes à espécie, inexistindo vícios, nulidades ou preliminares pendentes de análise. O direito aos alimentos se baseia no dever familiar ou na obrigação alimentar. O primeiro ocorre entre pais e filhos menores, cônjuges e companheiros, com fincas no dever de sustento e na mútua assistência. De outro lado, conforme preceitua o art. 1.694 do CC, a obrigação alimentar baseia-se na relação de parentesco. No presente caso, o direito aos alimentos se baseia no dever familiar, isto é, dever de sustento. Verbera-se, que o requerido tem o dever de oferecer condições razoáveis para o crescimento de seus filhos, sendo que o direito aos alimentos é incondicional, ou seja, independe do estado de necessidade da requerente, embora adstrito o juízo a fixá-los valendo-se do binômio necessidade/possibilidade e do princípio da razoabilidade. Com efeito, é necessário aferir a necessidade dos requerentes versus a possibilidade do requerido, fixando, desta feita, um valor razoável e adequado. A necessidade dos requerentes é patente, pois toda criança/adolescente precisa de alimentação, saúde, educação, lazer etc. Não foi levantada nos autos nenhuma condição especial. Por outro lado, há que se resguardar o interesse dos infantes, sem se afastar da atual situação do requerido. O requerido, em contestação, afirmou possuir vínculo de emprego formal e ofertou a proposta de alimentos no valor de 32% (trinta e dois por cento) do salário mínimo. Pelas provas carreadas aos autos, ficou evidenciado que o requerido tem profissão certa, com contrato de trabalho anotado em CTPS (fls. 35). Outrossim, ante a evidência dos autos (Certidão de Nascimento) e adstrito ao binômio necessidade/possibilidade (art. 1694, CC), firmo convencimento de que o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, hoje R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), somado à manutenção dos filhos menores na condição de beneficiários do plano de saúde, é suficiente para suprir as necessidades dos requerentes, sem promover-lhe qualquer tipo de enriquecimento e sem inviabilizar o sustento do requerido. III-DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na inicial para condenar o requerido R. C. Q. ao pagamento de pensão alimentícia em favor de seus filhos, K. R. C. L., F. A. C. L. e E. N. C. L., representados por sua genitora K. S. L., no valor de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, devendo ser paga mediante depósito em conta de titularidade do menor, informada nos autos, todo dia 10 de cada mês. Considerando a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento, pro rata, das custas e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da causa, nos termos dos artigos 85, § 2º e 86 do Código de Processo Civil, ficando, contudo, tal exigibilidade suspensa, com relação a ambas as partes, tendo em vista a gratuidade da justiça deferida. Por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Por fim, nada mais havendo a cumprir e uma vez certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. A presente sentença serve como mandado/ofício, nos termos do disposto no artigo 1º do Provimento nº 03/2009 da CJRMB e TJ/PA e Provimento nº 03/2009 da CJCI - TJE/PA Redenção-PA, 03 de março de 2021. NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JÁCOME Juíza de Direito

PROCESSO: 00009955220168140045 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: P. M. S.
Representante(s): OAB 5230-B - EDIDACIO GOMES BANDEIRA (ADVOGADO) OAB 23708 - SAMUEL
OLIVEIRA DA SILVA RODRIGUES (ADVOGADO) REPRESENTANTE: R. C. M. REQUERIDO: J. S. S.
Trata-se de AÇÃO DE ALIMENTOS, proposta por P. M. S., representada por R. C. M., em face de J. S. S.
Intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito, consoante manifestação da Defensoria
Pública (fl. 42), a parte autora não compareceu. Outrossim, a parte autora, ao ingressar com a ação,
estava ciente das providências que lhe eram cabíveis, inclusive de comparecer aos atos processuais dos
quais fora intimada. É o breve relato. DECIDO. O caso é de extinção do feito sem resolução do mérito.
Como se sabe, uma vez que é dever da parte comparecer aos atos processuais, de modo que, em não
sendo atendida a intimação, tem-se por configurado o abandono da causa, na forma do art. 485, III, do
Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/15). Nesse sentido: 1. Cumpra às partes manter atualizado o
endereço, presumindo-se válidas as intimações remetidas ao endereço informado na inicial. 2. Correta a
extinção do feito por abandono, considerando a inércia da parte autora diante de regular intimação para
dar prosseguimento ao feito. 3. Sentença mantida. (TJ-DF - APC: 20100710101217 DF 0010075-
62.2010.8.07.0007, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 10/09/2014, 5ª Turma Cível, Data
de Publicação: Publicado no DJE: 18/09/2014. Pág.: 171). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente
ação, o que faço com fundamento no artigo art. 485, III, do Código de Processo Civil. Sem custas (fl. 10).

Ciência à Defensoria Pública. Intime-se pessoalmente a parte autora. Sem honorários advocatícios, pois não há sucumbência. Transitada em julgado, PROMOVAM-SE as anotações e baixas necessárias, após ARQUIVEM-SE os autos. P. R. I. C. Redenção/PA, 03 de março de 2021. Nilda Mara Miranda de Freitas Jácome Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Redenção/PA

PROCESSO: 00024063620118140045 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JACOME
Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 12/07/2021---REQUERENTE: CECILIA GOMES DA SILVA LEÃO Representante(s): OAB 11780-A - CARLOS EDUARDO GODOY PERES (ADVOGADO)
REQUERIDO: DAMIAO VIEIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 16060 - ROGERIO FELIPE ZACHARIAS (DEFENSOR) . SENTENÇA I-RELATÓRIO Vistos. Trata-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO LIMINAR, ajuizada por CECÍLIA GOMES DA SILVA LEÃO em face de DAMIÃO VIEIRA DOS SANTOS. Alega a parte autora que é proprietária e possuidora do imóvel urbano, constituído pelos lotes nº 03 e nº 04, da quadra nº 46, Av. Paraná, s/n, Jardim Novo Horizonte, nesta cidade de Redenção/PA, com área total de 1.140m². Afirma que, desde que adquiriu o imóvel exerceu sua posse de forma mansa e pacífica, regularmente efetuando a limpeza no local, fazendo plantio de mandioca e canteiros de frutas e verduras, para posteriormente construir no local. Aduz que, em razão da sua ausência por alguns dias da cidade o Réu fez plantações sem sua autorização em seu terreno, sendo que em razão dessa conduta a Requerente foi tratar com o Réu mas houve violenta agressão como resposta. Afirma que daí para frente, apesar de sua resistência, sempre teve problemas com o Requerido em razão do esbulho possessório. Requer liminarmente a reintegração de posse e ao final a sua confirmação com a reintegração definitiva nos imóveis objetos da lide, constituídos pelos lotes de nº 03 e nº 04, da Qd. 46, conforme discriminados na inicial. Juntou documentos. Às fls. 28, Decisão indeferindo o pedido liminar com designação de audiência de justificação prévia do alegado, bem como determina para o apensamento dos presentes autos aos do processo de usucapião proposto pelo Réu contra a Autora (nº 0000091-47.2010.8.14.0045). Às fls. 31/35, o Requerido apresentou contestação, alegando, preliminarmente, falta de interesse processual e carência de ação. No mérito, aduz que, possui contrato de compromisso de compra e venda firmado com Isabel Benta dos Santos, mãe do autor e Empresa Real Empreendimentos LTDA. Sustenta, que exerce a posse mansa e pacífica do imóvel há 24 (vinte e quatro) anos, com animus domini, cuidando do imóvel que é o objeto da presente ação. Afirma que a Requerente registrou em Cartório o imóvel, motivo pelo qual ajuizou a ação de usucapião. Requer o acolhimento das preliminares ou a improcedência do pedido. Junta documentos. Às fls. 67, Termo de Audiência de Justificação Prévia. Às fls. 69, Decisão indeferindo o pedido liminar de reintegração de posse. Decisão de saneamento às fls. 81/82, afastando as preliminares levantadas pelo Requerido, fixando os pontos controvertidos para designação de audiência de instrução e julgamento (fls. 128/131). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento. DECIDO. II-FUNDAMENTAÇÃO Às Afastadas as preliminares em Decisão de saneamento do processo, no mérito o pedido é parcialmente procedente. Trata-se de ação de reintegração de posse proposta por CECÍLIA GOMES DA SILVA LEÃO em face de DAMIÃO VIEIRA DOS SANTOS. Colhe-se dos autos que a demandante teria comprado parte do imóvel em questão. O litígio versa sobre os lotes de nº 03 e nº 04, da quadra nº 46, Av. Paraná, s/n, Jardim Novo Horizonte, nesta cidade de Redenção/PA, com área total de 1.140m². Entretanto, pelo que se constata do arcahou probatório, a ocupação do bem pelo Requerido se deu em razão de contrato de compra e venda firmado com a Empresa Real Empreendimentos LTDA referente a 1/2 (metade) do lote de nº 03, sinalizando que a ocupação do imóvel pelo Requerido é com justo título. Ademais, testemunhas ouvidas em Juízo, de forma unânime, disseram que sempre houve desavenças entre as partes, com divisão do terreno com cerca/muro, com plantações de feijão, hortaliças etc. Outrossim, a ação de usucapião ajuizada pelo Requerido em face da Requerente, em que pese ter sido julgada improcedente, esclarece a ocupação de cada uma das partes e seus respectivos direitos. Ressalte-se que, a própria parte Requerente, titular do domínio, em sua oitiva (fls. 128) reconheceu pertencer ao Requerido desta ação de Reintegração de Posse, a metade do lote de nº 03, onde fora edificada a casa (residência do Requerido), destacando que escriturou o referido lote em sua integralidade porque foi orientada neste sentido, tendo sido informada à época de que não havia possibilidade de escriturar somente a metade do lote em disputa. Desta feita, em razão da não comprovação de que o Requerido exerceu esbulho sobre a totalidade

do imãvel objeto do pedido, resta inviabilizada a procedãncia total da pretensãdo da Requerente pela posse da integralidade do lote nãº 03, conforme requerido. Assim, de rigor a procedãncia parcial do pedido da Requerente. III- DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGOã PARCIALMENTE PROCEDENTEã a pretensãdo autoral, para reintegrar a parte Requerente na posse do bem descrito na inicial, ou seja, na ½ (metade) do lote nãº 03 e na integralidade do lote nãº 04, com forme discriminados na inicial, concedendo o prazo de 30 dias para que o Requerido desocupe voluntariamente a parte do imãvel correspondente ã metade do Lote nãº 03 e, eventualmente, o Lote 04 em sua integralidade. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a presente aããdo com fundamento no artigo 487, inciso I, do Cãdigo de Processo Civil Com o trãnsito em julgado, expeãsa-se Mandado de intimaããdo para desocupaããdo voluntãria no prazo supra e, caso descumprido, de imissãdo na posse, nos termos da presente decisãdo. Sem custas, considerando o benefãcio da gratuidade da justiãa concedido ã parte Requerida, nos termos do artigo 98 do Cãdigo de Processo Civil. Havendo recurso, intime-se a parte apelada para fins de contrarrazães, caso queira. Decorrido o prazo legal, independentemente de manifestaããdo ou nova conclusãdo, certifique-se e encaminhem-se os autos ao e. Tribunal de Justiãa do Estado do Parã, para os devidos fins.ã Publique-se. Registre-se. Intimem-se. CUMpra-SE. Redenããdo/PA, data registrada no sistema. NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JãCOME Juãza de Direito (Assinado digitalmente)

PROCESSO: 00051393520178140045 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JACOME
A??o: Busca e Apreensão em Alienaão Fiduciãria em: 27/07/2021---REQUERENTE:BANCO GMAC SA
Representante(s): OAB 21593-A - MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO (ADVOGADO) OAB 12.697-A -
STENIA RAQUEL ALVES DE MELO (ADVOGADO) OAB 21593-A - MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO
(ADVOGADO) OAB 24647-A - STENIA RAQUEL ALVES DE MELO (ADVOGADO)
REQUERIDO:JOSELIA PAIVA PEDROSA DE OLIVEIRA. ã Vistos etc. Trata-se de Aããdo DE BUSCA
E APREENSãdo no qual a parte autora requer a desistãncia da aããdo. Não houve contestaããdo da
parte rão. Vieram-me os autos conclusos. ã o relato necessãrio. FUNDAMENTO. DECIDO. Sem mais
delongas, considerando o pedido de desistãncia formulado pela parte autora, HOMOLOGO o pedido de
desistãncia desta Aããdo, julgando extinto o presente feito sem resoluããdo do mãrito, em
conformidade com o artigo 485, VIII c/c ã 4ãº, do Cãdigo de Processo Civil. Custas na forma da lei.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Depois de cumpridas as formalidades legais,
ARQUIVEM-SE os autos com baixa na Distribuããdo. Redenããdo/PA, data registrada no sistema.
NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JãCOME Juãza de Direito (assinado digitalmente)

PROCESSO: 00024618620138140045 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JACOME
A??o: Busca e Apreensão em Alienaão Fiduciãria em: 27/07/2021---REQUERENTE:CONSORCIO
NACIONAL HONDA Representante(s): OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) OAB
14918 - TALITA MARIA CARMONA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 3056 - AMANDIO FERREIRA
TERESO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:JAQUELINE MORAIS DE ARAUJO. ã Vistos etc. Trata-
se de Aããdo DE BUSCA E APREENSãdo no qual a parte autora requer a desistãncia da aããdo.
Não houve contestaããdo da parte rão. Vieram-me os autos conclusos. ã o relato necessãrio.
FUNDAMENTO. DECIDO. Sem mais delongas, considerando o pedido de desistãncia formulado pela
parte autora, HOMOLOGO o pedido de desistãncia desta Aããdo, julgando extinto o presente feito sem
resoluããdo do mãrito, em conformidade com o artigo 485, VIII c/c ã 4ãº, do Cãdigo de Processo
Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Depois de cumpridas as
formalidades legais, ARQUIVEM-SE os autos com baixa na Distribuããdo. Redenããdo/PA, data
registrada no sistema. NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JãCOME Juãza de Direito (assinado
digitalmente)

PROCESSO: 00030236120148140045 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JACOME
A??o: Busca e Apreensão em Alienaão Fiduciãria em: 27/07/2021---REQUERENTE:B V FINANCEIRA

SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 18694-A - VERIDIANA PRUDENCIO RAFAEL (ADVOGADO) OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) OAB 20951-A - GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI (ADVOGADO) OAB 23024 - RODRIGO FRASSETO GOES (ADVOGADO) REQUERIDO: FRANCISCO SOUZA DE OLIVEIRA. À Vistos etc. Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO no qual a parte autora requer a desistência da ação. Não houve contestação da parte ré. Vieram-me os autos conclusos. É o relato necessário. FUNDAMENTO. DECIDO. Sem mais delongas, considerando o pedido de desistência formulado pela parte autora, HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o presente feito sem resolução do mérito, em conformidade com o artigo 485, VIII c/c § 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Depois de cumpridas as formalidades legais, ARQUIVEM-SE os autos com baixa na Distribuição. Redenção/PA, data registrada no sistema. NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JACOME Juíza de Direito (assinado digitalmente)

PROCESSO: 00091111320178140045 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JACOME Ação: Busca e Apreensão Infância e Juventude em: 27/07/2021---REQUERENTE: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Representante(s): OAB 31618 - DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO (ADVOGADO) REQUERIDO: WILLY CRISTIANO LUZ ALVES. À Vistos etc. Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO no qual a parte autora requer a desistência da ação. Não houve contestação da parte ré. Vieram-me os autos conclusos. É o relato necessário. FUNDAMENTO. DECIDO. Sem mais delongas, considerando o pedido de desistência formulado pela parte autora, HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o presente feito sem resolução do mérito, em conformidade com o artigo 485, VIII c/c § 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Depois de cumpridas as formalidades legais, ARQUIVEM-SE os autos com baixa na Distribuição. Redenção/PA, data registrada no sistema. NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JACOME Juíza de Direito (assinado digitalmente)

PROCESSO: 00035882520148140045 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JACOME Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 27/07/2021---REQUERENTE: BANCO BRADESCO SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 18335 - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (ADVOGADO) OAB 3056 - MAURO PAULO GALERA MARI (ADVOGADO) OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA MARI (ADVOGADO) REQUERIDO: ELIAS PINHEIRO DOS SANTOS. SENTENÇA À Vistos. Trata-se de ação proposta pela parte requerente, em face da parte requerida, todos qualificados nos autos. A parte autora, ao ingressar com a ação, estava ciente das providências que lhe eram cabíveis, inclusive de comparecer aos atos processuais dos quais fora intimada, contudo, verifica-se que esta manteve-se inerte na referida demanda. É o breve relato. DECIDO. O caso de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora, ao ingressar com a ação, estava ciente das providências que lhe eram cabíveis, inclusive de prestar as informações necessárias para o andamento processual, bem como comparecer aos atos dos quais fora intimada. Desta forma, como se sabe, uma vez que é dever da parte se atentar aos atos processuais de sua responsabilidade, sendo que, quando não, em caso de inércia, tem-se por configurado o abandono da causa, na forma do art. 485, III, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15). Nesse sentido: É Cumprido às partes manter atualizado o endereço, presumindo-se válidas as intimações remetidas ao endereço informado na inicial. 2. Correta a extinção do feito por abandono, considerando a inércia da parte autora diante de regular intimação para dar prosseguimento ao feito. 3. Sentença mantida. (TJ-DF - APC: 20100710101217 DF 0010075-62.2010.8.07.0007, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 10/09/2014, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/09/2014. Pág.: 171). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente ação, o que faço com fundamento no artigo art. 485, III, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da Lei. Transitada em julgado, PROMOVAM-SE as anotações e baixas necessárias, após ARQUIVEM-SE os autos. P. R. I. CUMPRAM-SE, servindo de mandado. Redenção/PA, data registrada no sistema. Nilda Mara Miranda de Freitas Jacome Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Redenção/PA

PROCESSO: 00035026420108140045 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JACOME
A??o: Busca e Apreensão em: 27/07/2021---AUTOR: BANCO PANAMERICANO SA Representante(s):
OAB 3350 - FABRICIO GOMES (ADVOGADO) REU: ROBSON SOARES NASCIMENTO. SENTENÇA
Vistos. Trata-se de ação proposta pela parte requerente, em face da parte requerida, todos qualificados
nos autos. A parte autora, ao ingressar com a ação, estava ciente das providências que lhe eram
cabíveis, inclusive de comparecer aos atos processuais dos quais fora intimada, contudo, verifica-se que
esta manteve-se inerte na referida demanda. É o breve relato. DECIDO. O caso de extinção do
feito sem resolução do mérito. A parte autora, ao ingressar com a ação, estava ciente das
providências que lhe eram cabíveis, inclusive de prestar as informações necessárias para o
andamento processual, bem como comparecer aos atos dos quais fora intimada. Desta forma, como se
sabe, uma vez que é dever da parte se atentar aos atos processuais de sua responsabilidade, sendo
que, quando não, em caso de inércia, tem-se por configurado o abandono da causa, na forma do art.
485, III, do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/15). Nesse sentido: Cumpre às partes manter
atualizado o endereço, presumindo-se válidas as intimações remetidas ao endereço informado na
inicial. 2. Correta a extinção do feito por abandono, considerando a inércia da parte autora diante de
regular intimação para dar prosseguimento ao feito. 3. Sentença mantida. (TJ-DF - APC:
20100710101217 DF 0010075-62.2010.8.07.0007, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento:
10/09/2014, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/09/2014. Pág.: 171). Ante o
exposto, JULGO EXTINTA a presente ação, o que faço com fundamento no artigo art. 485, III, do
Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da Lei. Transitada em julgado,
PROMOVAM-SE as anotações e baixas necessárias, após ARQUIVEM-SE os autos. P. R. I.
CUMPRAM-SE, servindo de mandado. Redenção/PA, data registrada no sistema. Nilda Mara Miranda de
Freitas Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Redenção/PA

PROCESSO: 00056853220138140045 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JACOME
A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 27/07/2021---REQUERENTE: CONSORCIO
NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) OAB
3056 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: AIRTON CONCEICAO
SANTOS. Vistos etc. Trata-se de ação de busca e apreensão no qual a parte autora requer a
desistência da ação. Não houve contestação da parte ré. Vieram-me os autos conclusos. É o
relato necessário. FUNDAMENTO. DECIDO. Sem mais delongas, considerando o pedido de desistência
formulado pela parte autora, HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o
presente feito sem resolução do mérito, em conformidade com o artigo 485, VIII c/c § 4º, do
Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Depois de cumpridas as formalidades legais, ARQUIVEM-SE os autos com baixa na Distribuição.
Redenção/PA, data registrada no sistema. NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JACOME Juíza de
Direito (assinado digitalmente)

PROCESSO: 00126181620168140045 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JACOME
A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 27/07/2021---REQUERENTE: BANCO
RODOBENS S.A Representante(s): OAB 210137 - LEANDRO GARCIA (ADVOGADO)
REQUERIDO: CFA CONSTRUÇÕES TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA. Vistos etc. Trata-
se de ação de busca e apreensão no qual a parte autora requer a desistência da ação.
Não houve contestação da parte ré. Vieram-me os autos conclusos. É o relato necessário.
FUNDAMENTO. DECIDO. Sem mais delongas, considerando o pedido de desistência formulado pela
parte autora, HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o presente feito sem
resolução do mérito, em conformidade com o artigo 485, VIII c/c § 4º, do Código de Processo
Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Depois de cumpridas as
formalidades legais, ARQUIVEM-SE os autos com baixa na Distribuição. Redenção/PA, data

registrada no sistema. NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JÁCOME Juíza de Direito (assinado digitalmente)

PROCESSO: 00888518820158140045 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JACOME
Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 27/07/2021---REQUERENTE:ADMINISTRADORA
DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 31618 - DANTE MARIANO
GREGNANIN SOBRINHO (ADVOGADO) REQUERIDO:JOAO PEREIRA RAMOS. À Vistos etc. Trata-se
de Ação de Busca e Apreensão no qual a parte autora requer a desistência da ação. Não
houve contestação da parte ré. Vieram-me os autos conclusos. É o relato necessário.
FUNDAMENTO. DECIDO. Sem mais delongas, considerando o pedido de desistência formulado pela
parte autora, HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o presente feito sem
resolução do mérito, em conformidade com o artigo 485, VIII c/c § 4º, do Código de Processo
Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Depois de cumpridas as
formalidades legais, ARQUIVEM-SE os autos com baixa na Distribuição. Redenção/PA, data
registrada no sistema. NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JÁCOME Juíza de Direito (assinado
digitalmente)

PROCESSO: 00023616820128140045 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: I. P. S.
Representante(s): OAB 16060 - ROGERIO FELIPE ZACHARIAS (DEFENSOR)REQUERIDO: S. M. S.
Representante(s): OAB 16625-A - ADRIANA DA SILVA SALES (ADVOGADO) REQUERIDO: S. S. M.
Representante(s): OAB 16625-A - ADRIANA DA SILVA SALES (ADVOGADO) REQUERIDO: W. C. S. M.
Representante(s): OAB 16625-A - ADRIANA DA SILVA SALES (ADVOGADO) REQUERIDO: W. M. X. M.
Representante(s): OAB 16625-A - ADRIANA DA SILVA SALES (ADVOGADO) REQUERIDO: F. S. M.
MENOR: M. S. M. REPRESENTANTE: R. R. S. Trata-se de ação proposta pela parte requerente, em face
da parte requerida, todos qualificados nos autos. A parte autora, ao ingressar com a ação, estava ciente
das providências que lhe eram cabíveis, inclusive de comparecer aos atos processuais dos quais fora
intimada, contudo, verifica-se que esta manteve-se inerte na referida demanda. É o breve relato. DECIDO.
Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade da justiça. O caso é de extinção do feito sem resolução do
mérito. A parte autora, ao ingressar com a ação, estava ciente das providências que lhe eram cabíveis,
inclusive de atualizar seu endereço e disponibilizar telefone para contato. Desta forma, como se sabe, uma
vez que é dever da parte manter seu endereço atualizado nos autos, deve-se reputar válida a
comunicação emitida ao endereço declinado na inicial, de modo que, em não sendo atendida a intimação,
tem-se por configurado o abandono da causa, na forma do art. 485, III, do Código de Processo Civil (Lei
nº. 13.105/15). Nesse sentido: 1. Cumpra às partes manter atualizado o endereço, presumindo-se válidas
as intimações remetidas ao endereço informado na inicial. 2. Correta a extinção do feito por abandono,
considerando a inércia da parte autora diante de regular intimação para dar prosseguimento ao feito. 3.
Sentença mantida. (TJ-DF - APC: 20100710101217 DF 0010075-62.2010.8.07.0007, Relator: GISLENE
PINHEIRO, Data de Julgamento: 10/09/2014, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE:
18/09/2014. Pág.: 171). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente ação, o que faço com fundamento
no artigo art. 485, III, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Sem custas, visto que
deferido o benefício da justiça gratuita. Transitada em julgado, PROMOVAM-SE as anotações e baixas
necessárias, após ARQUIVEM-SE os autos. P. R. I. CUMPRA-SE, servindo de mandado. Redenção/PA,
data registrada no sistema. Nilda Mara Miranda de Freitas Jácome Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível
e Empresarial de Redenção/PA

PROCESSO: 00067038820138140045 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JACOME
Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 27/07/2021---REQUERENTE:CONSORCIO
NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) OAB
14918 - TALITA MARIA CARMONA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 3056 - AMANDIO FERREIRA
TERESO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:RILZO DE LIMA GAMA. À Vistos etc. Trata-se de

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO no qual a parte autora requer a desistência da ação. Não houve contestação da parte ré. Vieram-me os autos conclusos. É o relato necessário. FUNDAMENTO. DECIDO. Sem mais delongas, considerando o pedido de desistência formulado pela parte autora, HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o presente feito sem resolução do mérito, em conformidade com o artigo 485, VIII c/c § 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Depois de cumpridas as formalidades legais, ARQUIVEM-SE os autos com baixa na Distribuição. Redenção/PA, data registrada no sistema. NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JACOME Juíza de Direito (assinado digitalmente)

PROCESSO: 00104389020178140045 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JACOME
Assunto: Busca e Apreensão Infância e Juventude em: 27/07/2021---REQUERENTE:BV FINANCEIRA SA
CFI Representante(s): OAB 298933 - SERGIO SCHULZE (ADVOGADO) OAB 67842 - LUCIANA AZANELLA (ADVOGADO) REQUERIDO:OLIDES ACHRE. SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação proposta pela parte requerente, em face da parte requerida, todos qualificados nos autos. A parte autora, ao ingressar com a ação, estava ciente das providências que lhe eram cabíveis, inclusive de comparecer aos atos processuais dos quais fora intimada, contudo, verifica-se que esta manteve-se inerte na referida demanda. É o breve relato. DECIDO. O caso de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora, ao ingressar com a ação, estava ciente das providências que lhe eram cabíveis, inclusive de prestar as informações necessárias para o andamento processual, bem como comparecer aos atos dos quais fora intimada. Desta forma, como se sabe, uma vez que é dever da parte se atentar aos atos processuais de sua responsabilidade, sendo que, quando não, em caso de inércia, tem-se por configurado o abandono da causa, na forma do art. 485, III, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15). Nesse sentido: 1. Cumpre às partes manter atualizado o endereço, presumindo-se válidas as intimações remetidas ao endereço informado na inicial. 2. Correta a extinção do feito por abandono, considerando a inércia da parte autora diante de regular intimação para dar prosseguimento ao feito. 3. Sentença mantida. (TJ-DF - APC: 20100710101217 DF 0010075-62.2010.8.07.0007, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 10/09/2014, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/09/2014. Pág.: 171). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente ação, o que faço com fundamento no artigo art. 485, III, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da Lei. Transitada em julgado, PROMOVAM-SE as anotações e baixas necessárias, após ARQUIVEM-SE os autos. P. R. I. CUMPRAM-SE, servindo de mandado. Redenção/PA, data registrada no sistema. Nilda Mara Miranda de Freitas Jacome Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Redenção/PA

PROCESSO: 00040923120148140045 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JACOME
Assunto: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 27/07/2021---REQUERENTE:CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 10422 - HIRAN LEAO DUARTE (ADVOGADO) OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:GLEIS DOS SANTOS NASCIMENTO . É Vistos etc. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão no qual a parte autora requer a desistência da ação. Não houve contestação da parte ré. Vieram-me os autos conclusos. É o relato necessário. FUNDAMENTO. DECIDO. Sem mais delongas, considerando o pedido de desistência formulado pela parte autora, HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o presente feito sem resolução do mérito, em conformidade com o artigo 485, VIII c/c § 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Depois de cumpridas as formalidades legais, ARQUIVEM-SE os autos com baixa na Distribuição. Redenção/PA, data registrada no sistema. NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JACOME Juíza de Direito (assinado digitalmente)

PROCESSO: 00658532920158140045 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JACOME

A??o: Busca e Apreensão em: 27/07/2021---REQUERENTE:ADM DE CON NAC HONDA LTDA Representante(s): OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) OAB 3056 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:LEONARDO SILVA CAMPOS. Â Vistos etc. Trata-se de AÃ¿Ã¿O DE BUSCA E APREENSÃ¿O no qual a parte autora requer a desistÃªncia da aÃ¿Ã¿o. NÃ£o houve contestaÃ¿Ã¿o da parte rÃ©. Vieram-me os autos conclusos. Ã¿ o relato necessÃ¡rio. FUNDAMENTO. DECIDO. Sem mais delongas, considerando o pedido de desistÃªncia formulado pela parte autora, HOMOLOGO o pedido de desistÃªncia desta AÃ¿Ã¿o, julgando extinto o presente feito sem resoluÃ¿Ã¿o do mÃ©rito, em conformidade com o artigo 485, VIII c/c Â§ 4Âº, do CÃ³digo de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Depois de cumpridas as formalidades legais, ARQUIVEM-SE os autos com baixa na DistribuiÃ¿Ã¿o. RedenÃ¿Ã¿o/PA, data registrada no sistema. NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JÃCOME JuÃza de Direito (assinado digitalmente)

PROCESSO: 00052834820138140045 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JACOME A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 27/07/2021---REQUERENTE:CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 14918 - TALITA MARIA CARMONA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) OAB 18663 - SAMMARA ENITA CORREA VIEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:ROSILMA BRITO DE JESUS. Â Vistos etc. Trata-se de AÃ¿Ã¿O DE BUSCA E APREENSÃ¿O no qual a parte autora requer a desistÃªncia da aÃ¿Ã¿o. NÃ£o houve contestaÃ¿Ã¿o da parte rÃ©. Vieram-me os autos conclusos. Ã¿ o relato necessÃ¡rio. FUNDAMENTO. DECIDO. Sem mais delongas, considerando o pedido de desistÃªncia formulado pela parte autora, HOMOLOGO o pedido de desistÃªncia desta AÃ¿Ã¿o, julgando extinto o presente feito sem resoluÃ¿Ã¿o do mÃ©rito, em conformidade com o artigo 485, VIII c/c Â§ 4Âº, do CÃ³digo de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Depois de cumpridas as formalidades legais, ARQUIVEM-SE os autos com baixa na DistribuiÃ¿Ã¿o. RedenÃ¿Ã¿o/PA, data registrada no sistema. NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JÃCOME JuÃza de Direito (assinado digitalmente)

PROCESSO: 00034846720138140045 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JACOME A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 27/07/2021---REQUERENTE:CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 212.903 - CAMILA BOGAZ DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 19383-A - NELSON PASCHOALOTTO (ADVOGADO) OAB 24872-A - JOSÉ LÍDIO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 24871-A - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERIDO:MARQUES ROBERTO DE OLIVEIRA SANTOS. Â Vistos etc. Trata-se de AÃ¿Ã¿O DE BUSCA E APREENSÃ¿O no qual a parte autora requer a desistÃªncia da aÃ¿Ã¿o. NÃ£o houve contestaÃ¿Ã¿o da parte rÃ©. Vieram-me os autos conclusos. Ã¿ o relato necessÃ¡rio. FUNDAMENTO. DECIDO. Sem mais delongas, considerando o pedido de desistÃªncia formulado pela parte autora, HOMOLOGO o pedido de desistÃªncia desta AÃ¿Ã¿o, julgando extinto o presente feito sem resoluÃ¿Ã¿o do mÃ©rito, em conformidade com o artigo 485, VIII c/c Â§ 4Âº, do CÃ³digo de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Depois de cumpridas as formalidades legais, ARQUIVEM-SE os autos com baixa na DistribuiÃ¿Ã¿o. RedenÃ¿Ã¿o/PA, data registrada no sistema. NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JÃCOME JuÃza de Direito (assinado digitalmente)

PROCESSO: 00449048120158140045 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JACOME A??o: Busca e Apreensão em: 27/07/2021---REQUERENTE:ADM DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 231747 - EDEMILSON KOJI MOTODA (ADVOGADO) OAB 173.267-A - ERIC GAMES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 192649 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 192649 - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 108911 - NELSON PASCHOALOTTO (ADVOGADO) REQUERIDO:POLIANA CARLOS DA SILVA SOUSA. Â Vistos etc. Trata-se de AÃ¿Ã¿O DE BUSCA E APREENSÃ¿O no qual a parte autora requer a desistÃªncia da

aã§ã£o. Nã£o houve contestaã§ã£o da parte rã©. Vieram-me os autos conclusos. ã¿ o relato necessã¿rio. FUNDAMENTO. DECIDO. Sem mais delongas, considerando o pedido de desistãncia formulado pela parte autora, HOMOLOGO o pedido de desistãncia desta Aã§ã£o, julgando extinto o presente feito sem resoluã§ã£o do mã©rito, em conformidade com o artigo 485, VIII c/c ã§ 4ãº, do Cã³digo de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Depois de cumpridas as formalidades legais, ARQUIVEM-SE os autos com baixa na Distribuiã§ã£o. Redenã§ã£o/PA, data registrada no sistema. NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JãCOME Juãza de Direito (assinado digitalmente)

PROCESSO: 00178365920158140045 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JACOME
 A??o: Busca e Apreensão em: 05/08/2021---REQUERENTE: BANCO GMAC SA Representante(s): OAB 17171 - ALEXSANDRA APARECIDA ZAMATARO DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 15504 - JULIANA FRANCO ARRUDA (ADVOGADO) OAB 21593-A - MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO (ADVOGADO)
 REQUERIDO: GLEYSICON LIMA LEITE. Vistos, etc. Cuida-se de aã§ã£o de busca e apreensã£o com pedido liminar, ajuizada por BANCO GMAC S/A, em face de GLEYSICON LIMA LEITE, em sãntese, que pactuou com a rã©, contrato de financiamento garantido por alienaã§ã£o fiduciã¿ria, contudo, esta deixou de honrar com a pactuaã§ã£o, estando inadimplente. Requereu a procedãncia da aã§ã£o, com concessã£o de liminar, para, ao final, consolidar a posse plena e exclusiva do bem nos termos do decreto 911/69. Liminar deferida, operando-se, logo em seguida, a apreensã£o do bem, depositando-o em mã£os do fiel depositã¿rio, Sr. Cleidson Ferreira Chaves (fl. 55). Citado o requerido, este nã£o apresentou manifestaã§ã£o (fl. 55). ã¿ o relatã³rio. Decido. O feito ã© procedente, eis que a matã©ria debatida ã© exclusivamente de direito, consistente, em suma, na anã¿lise da legitimidade das clã¿usulas do contrato. "A capitalizaã§ã£o dos juros em periodicidade inferior ã anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsã£o no contrato bancã¿rio de taxa de juros anual superior ao duodã©cuplo da mensal ã© suficienteã paraã permitirã a cobranã§a da taxa efetiva anual contratada" (REsp n. 973827/RS, Relatora para o acãrdã£o Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEã¿ã¿O, julgado em 8/8/2012, pelo rito do art. 543-C do CPC/1973, DJe 24). Efetivada a busca e apreensã£o do bem descrito na prefacial, conforme se vãa do auto de busca e apreensã£o e depã³sito, o rã©u nã£o realizou o adimplemento da dãvida, tampouco justificou o inadimplemento em sede de contestaã§ã£o. De mais a mais, o pedido se acha devidamente instruãdo e a mora do requerido vem comprovada pelos documentos que instruíram a inicial. Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na Aã§ã£o de Busca e Apreensã£o ajuizada por BANCO GMAC S/A, em face de GLEYSICON LIMA LEITE, ambos jã¿ qualificados nos autos, pelo que DECLARO RESCINDIDO o contrato de financiamento com clã¿usula de alienaã§ã£o fiduciã¿ria, consolidando nas mã£os do requerente o domãnio e a posse plena e exclusiva do bem, cuja apreensã£o liminar torno definitiva, sendo facultada a venda pelo autor. Por conseguinte, RESOLVO o mã©rito da lide, na forma do art. 487, inciso I, do CPC. Cumpra-se o disposto no artigo 2ãº, do Decreto-Lei nãº. 911/69, e oficie-se ao Departamento de Trãçnsito, dando-lhe clãncia da prerrogativa do autor em transferir o veãculo a terceiros. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Comunique-se o necessã¿rio. Servirã¿ o presente como mandado/ofãcio. Redenã§ã£o/PA, data registrada no sistema. NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JãCOME Juãza de Direito (assinado digitalmente)

PROCESSO: 00033171620148140045 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---EXEQUENTE: L. F. T. M. P.
 Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REPRESENTANTE: P. L. T. M.
 Representante(s): OAB 21076-B - GABRIEL ARANTES VARGAS DUMONT (ADVOGADO) EXECUTADO:
 F. A. P. Trata-se de AÇãO DE EXECUÇãO DE ALIMENTOS, proposta por L. F. T. M. P., representado por P. L. T. M., em face de F. A. P. Intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito, a Defensoria Pãblica não conseguiu contatar a parte autora, conforme petição de fl. 41. Outrossim, a parte autora, ao ingressar com a ação, estava ciente das providãncias que lhe eram cabíveis, inclusive de

comparecer aos atos processuais dos quais fora intimada. É o breve relato. DECIDO. O caso é de extinção do feito sem resolução do mérito. Como se sabe, uma vez que é dever da parte comparecer aos atos processuais, de modo que, em não sendo atendida a intimação, tem-se por configurado o abandono da causa, na forma do art. 485, III, do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/15). Nesse sentido: \checkmark Cumpre às partes manter atualizado o endereço, presumindo-se válidas as intimações remetidas ao endereço informado na inicial. 2. Correta a extinção do feito por abandono, considerando a inércia da parte autora diante de regular intimação para dar prosseguimento ao feito. 3. Sentença mantida. (TJ-DF - APC: 20100710101217 DF 0010075-62.2010.8.07.0007, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 10/09/2014, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/09/2014. Pág.: 171). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente ação, o que faço com fundamento no artigo art. 485, III, do Código de Processo Civil. Sem custas (fls. 28). Ciência à Defensoria Pública. Intime-se pessoalmente a parte autora. Sem honorários advocatícios, pois não há sucumbência. Transitada em julgado, PROMOVAM-SE as anotações e baixas necessárias, após ARQUIVEM-SE os autos. P. R. I. C. Redenção/PA, 19 de fevereiro de 2021. Nilda Mara Miranda de Freitas Jácome Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Redenção/PA

PROCESSO: 00017481420138140045 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JACOME
A??o: Execução de Alimentos em: 22/02/2021---REPRESENTANTE:SIMONE CLARA LIMA
Representante(s): OAB 12141 - CASSILENE PEREIRA MILHOMEM (ADVOGADO) OAB 14801-A -
ANTONIEL SOUZA RIBEIRO DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) OAB XLR8 - DEFENSORIA PUBLICA
(DEFENSOR) REQUERIDO:ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS REQUERENTE:M. L. S.
REQUERENTE:M. L. S. . Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS DEFINITIVOS
COM PEDIDO DE PRISÃO, proposto por M. L. D. S., M. L. D. S. e M. L. D. S., representados por S. C. L.
em face de A. P. S. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/17. Gratuidade da justiça deferida às
fls. 21. Vieram os autos conclusos. Manifestação do Ministério Público às fls. 63/64, o qual requer a
extinção desta ação tendo em vista a satisfação da obrigação. É o relatório. DECIDO. Considerando que
os valores devidos pelo executado foram integralmente pagos, bem como ante a manifestação do
Ministério Público, a extinção desta demanda é medida que se impõe. Em consequência, JULGO
EXTINTO o feito com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas em razão da gratuidade da justiça deferida às fls. 21. Ciência à Defensoria Pública e ao
Ministério Público. Com o trânsito em julgado, e observadas às formalidades legais, arquivem-se os autos,
dando-se baixa na distribuição. Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se. Redenção/PA, 22 de
fevereiro de 2021. Nilda Mara Miranda de Freitas Jácome Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e
Empresarial da Comarca de Redenção/PA

PROCESSO: 00005705420188140045 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JACOME
A??o: Processo de Conhecimento em: 02/03/2021---REQUERENTE:JAIR MACHADO DA COSTA
Representante(s): OAB 5230-B - EDIDACIO GOMES BANDEIRA (ADVOGADO) OAB 21333 - ICARO
MACHADO BANDEIRA (ADVOGADO) OAB 23708 - SAMUEL OLIVEIRA DA SILVA RODRIGUES
(ADVOGADO) REQUERENTE:WILMA ARCANJO DAMASCENO Representante(s): OAB 5230-B -
EDIDACIO GOMES BANDEIRA (ADVOGADO) OAB 21333 - ICARO MACHADO BANDEIRA
(ADVOGADO) OAB 23708 - SAMUEL OLIVEIRA DA SILVA RODRIGUES (ADVOGADO) . SENTENÇA
1. RELATÓRIO Trata-se de Ação de Alteração de Regime de Bens de Comunhão Parcial de Bens para
Separação Total de Bens dos Requerentes, JAIR MACHADO DA COSTA e WILMA ARCANJO
DAMASCENO, com fundamento nos artigos 1.639, § 2º do Código Civil e 734 do Código de Processo
Civil/15. Alegam os requerentes que contraíram núpcias em 13/03/2011, sob o regime da Comunhão
Parcial de Bens (Certidão de Casamento às fls. 17). Entretanto, aduzem que, por motivo de diferença de
idade entre os cônjuges, o cônjuge varão nascido em 1º/09/1955 e o cônjuge virago em 08/08/1994, e que
em razão do patrimônio ter sido adquirido anteriormente ao casamento pelo autor, bem como por ser esta
a vontade de ambos os cônjuges, requerem a alteração do regime de bens. Juntaram documentos de fls.
16/33. Custas pagas (certidão de fls.57). Manifestação do representante do Ministério Público Estadual
favoravelmente ao pedido, em fls. 49/50. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento.
DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO As partes, capazes, apresentaram Termo de Acordo, que, a princípio,
não viola a lei. Some-se a isso o fato de que é possível a alteração de regime de bens de casamento,
desde que respeitado os efeitos do ato jurídico perfeito do regime originário. No caso em tela, diante da

manifestação expressa de ambos os cônjuges, não vejo óbice legal que os impeça de partilhar os bens adquiridos no regime anterior de comunhão parcial, na hipótese de mudança para separação total, conforme pactuado na inicial, desde que não acarrete prejuízo para eles próprios e resguardados os direitos de terceiros de boa-fé, inclusive dos entes públicos. Além disso, na jurisprudência pátria existe vários entendimentos nesse sentido cito uma a título de exemplo: Processo AC 70051124154 RS. Relator (a): Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. Julgamento: 21/11/2012. Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível. Publicação: Diário da Justiça do dia 26/11/2012. ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS DO CASAMENTO. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Ademais, o artigo 1.639, § 2º do Código Civil, é bastante claro quando diz: „É admissível alteração do regime de bens, mediante autorização judicial em pedido motivado de ambos os cônjuges (...)„. Portanto, marido e mulher podem, depois de terem casado, modificar o regime de bens. Por sua vez, o representante do Ministério Público Estadual às fls. 49/50, manifestou-se favoravelmente ao pedido. Constata-se que o acordo foi firmado com observância às normas legais e não há indícios de prejuízos aos requerentes ou a terceiros. Pelo que se observa dos termos da avença, suas disposições atendem aos interesses de ambos os cônjuges, já que não há qualquer pretensão resistida. 3. DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, e por tudo o mais que dos autos consta, em consonância com o artigo 1.639, § 2º do Código Civil, acolhendo o parecer do Ministério Público Estadual, HOMOLOGO O ACORDO ENTABULADO ENTRE OS REQUERENTES EM TODOS OS SEUS TERMOS, julgando o presente feito com resolução de mérito e extinguindo o processo com fulcro no artigo 487, III, „b„ do Código de Processo Civil (CPC). Por conseguinte, determino ao Cartório de Registro Civil de Casamentos da comarca competente para que proceda a devida averbação, às margens do Registro de Casamento respectivo, alterando o regime de bens de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS para SEPARAÇÃO TOTAL DE BENS. Custas pagas (certidão de fls.57). Não há trânsito em julgado, pois não há conflito de interesses. Cientifique-se o Ministério Público Estadual. Cumpridas as formalidades legais, EXPEÇA-SE O NECESSÁRIO e arquivem-se os autos, com as baixas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo a presente como Mandado/Ofício. Redenção/PA, 02 de março de 2021. NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JÁCOME Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Redenção/PA

PROCESSO: 00151384620168140045 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: K. R. C. L.
REQUERENTE: F. A. C. L. REQUERENTE: E. N. C. L. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA
PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)REQUERIDO: R. C. Q. SENTENÇA I-RELATÓRIO Trata-
se de Ação de Alimentos c/c Pedido de Alimentos Provisórios ajuizada por K.RD.C.L., F.A.D.C.L.,
E.N.D.C.L., menores impúberes, representados por sua genitora K. S. L., em face de R. C. Q. Alega, em
síntese, que o réu deixou, injustificadamente, de contribuir para o sustento dos autores. Aduz que o
requerido trabalha como operador de máquinas, auferindo renda suficiente para cumprir com a obrigação
alimentar pretendida na demanda. Requereu a fixação de alimentos provisórios no valor de R\$ 1.000,00
(mil reais) por mês e, ao final, de alimentos definitivos de mesma quantia. Requereu os benefícios da
justiça gratuita. Em decisão de fls. 13, foram deferidos alimentos provisórios no valor de 30% (trinta por
cento) do salário mínimo vigente. Citado, o requerido ofereceu contestação (fls. 25/44), alegando, em
síntese, que vinha colaborando com o sustento dos requerentes, mantendo-os como seus dependentes no
plano de saúde Unimed (fls. 44). Afirmou que percebe renda mensal de R\$ 1.643,32 (mil seiscentos e
quarenta e três reais e trinta e dois centavos) e que constituiu nova família. Requereu a fixação dos
alimentos no valor de 32% do salário mínimo. A parte autora se manifestou sobre a contestação às fls.
46//84. O representante do Ministério Público manifestou-se às fls. 91/92. Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO. II-FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade da justiça ao réu,
nos termos do art. 98 do CPC. Passo ao exame de mérito, uma vez que o feito se encontra em ordem,
tendo sido instruído com observância dos ditames legais inerentes à espécie, inexistindo vícios, nulidades
ou preliminares pendentes de análise. O direito aos alimentos se baseia no dever familiar ou na obrigação
alimentar. O primeiro ocorre entre pais e filhos menores, cônjuges e companheiros, com fincas no dever
de sustento e na mútua assistência. De outro lado, conforme preceitua o art. 1.694 do CC, a obrigação
alimentar baseia-se na relação de parentesco. No presente caso, o direito aos alimentos se baseia no
dever familiar, isto é, dever de sustento. Verbera-se, que o requerido tem o dever de oferecer condições
razoáveis para o crescimento de seus filhos, sendo que o direito aos alimentos é incondicional, ou seja,
independe do estado de necessidade da requerente, embora adstrito o juízo a fixá-los valendo-se do
binômio necessidade/possibilidade e do princípio da razoabilidade. Com efeito, é necessário aferir a
necessidade dos requerentes versus a possibilidade do requerido, fixando, desta feita, um valor razoável e

adequado. A necessidade dos requerentes é patente, pois toda criança/adolescente precisa de alimentação, saúde, educação, lazer etc. Não foi levantada nos autos nenhuma condição especial. Por outro lado, há que se resguardar o interesse dos infantes, sem se afastar da atual situação do requerido. O requerido, em contestação, afirmou possuir vínculo de emprego formal e ofertou a proposta de alimentos no valor de 32% (trinta e dois por cento) do salário mínimo. Pelas provas carreadas aos autos, ficou evidenciado que o requerido tem profissão certa, com contrato de trabalho anotado em CTPS (fls. 35). Outrossim, ante a evidência dos autos (Certidão de Nascimento) e adstrito ao binômio necessidade/possibilidade (art. 1694, CC), firmo convencimento de que o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, hoje R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), somado à manutenção dos filhos menores na condição de beneficiários do plano de saúde, é suficiente para suprir as necessidades dos requerentes, sem promover-lhe qualquer tipo de enriquecimento e sem inviabilizar o sustento do requerido. III-DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na inicial para condenar o requerido R. C. Q. ao pagamento de pensão alimentícia em favor de seus filhos, K. R. C. L., F. A. C. L. e E. N. C. L., representados por sua genitora K. S. L., no valor de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, devendo ser paga mediante depósito em conta de titularidade do menor, informada nos autos, todo dia 10 de cada mês. Considerando a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento, pro rata, das custas e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da causa, nos termos dos artigos 85, § 2º e 86 do Código de Processo Civil, ficando, contudo, tal exigibilidade suspensa, com relação a ambas as partes, tendo em vista a gratuidade da justiça deferida. Por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Por fim, nada mais havendo a cumprir e uma vez certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. A presente sentença serve como mandado/ofício, nos termos do disposto no artigo 1º do Provimento nº 03/2009 da CJRMB e TJE/PA e Provimento nº 03/2009 da CJCI - TJE/PA Redenção-PA, 03 de março de 2021. NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JÁCOME Juíza de Direito

PROCESSO: 00009955220168140045 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: P. M. S.
 Representante(s): OAB 5230-B - EDIDACIO GOMES BANDEIRA (ADVOGADO) OAB 23708 - SAMUEL OLIVEIRA DA SILVA RODRIGUES (ADVOGADO) REPRESENTANTE: R. C. M. REQUERIDO: J. S. S.
 Trata-se de AÇÃO DE ALIMENTOS, proposta por P. M. S., representada por R. C. M., em face de J. S. S. Intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito, consoante manifestação da Defensoria Pública (fl. 42), a parte autora não compareceu. Outrossim, a parte autora, ao ingressar com a ação, estava ciente das providências que lhe eram cabíveis, inclusive de comparecer aos atos processuais dos quais fora intimada. É o breve relato. DECIDO. O caso é de extinção do feito sem resolução do mérito. Como se sabe, uma vez que é dever da parte comparecer aos atos processuais, de modo que, em não sendo atendida a intimação, tem-se por configurado o abandono da causa, na forma do art. 485, III, do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/15). Nesse sentido: 1. Cumpra às partes manter atualizado o endereço, presumindo-se válidas as intimações remetidas ao endereço informado na inicial. 2. Correta a extinção do feito por abandono, considerando a inércia da parte autora diante de regular intimação para dar prosseguimento ao feito. 3. Sentença mantida. (TJ-DF - APC: 20100710101217 DF 0010075-62.2010.8.07.0007, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 10/09/2014, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/09/2014. Pág.: 171). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente ação, o que faço com fundamento no artigo art. 485, III, do Código de Processo Civil. Sem custas (fl. 10). Ciência à Defensoria Pública. Intime-se pessoalmente a parte autora. Sem honorários advocatícios, pois não há sucumbência. Transitada em julgado, PROMOVAM-SE as anotações e baixas necessárias, após ARQUIVEM-SE os autos. P. R. I. C. Redenção/PA, 03 de março de 2021. Nilda Mara Miranda de Freitas Jácome Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Redenção/PA

PROCESSO: 00024063620118140045 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JACOME
 A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 12/07/2021---REQUERENTE:CECILIA GOMES DA SILVA LEÃO Representante(s): OAB 11780-A - CARLOS EDUARDO GODOY PERES (ADVOGADO)
 REQUERIDO:DAMIAO VIEIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 16060 - ROGERIO FELIPE

ZACHARIAS (DEFENSOR) . SENTENÇA I-RELATÓRIO Vistos. Trata-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO LIMINAR, ajuizada por CECÍLIA GOMES DA SILVA LEÃO em face de DAMIÃO VIEIRA DOS SANTOS. Alega a parte autora que é proprietária e possuidora do imóvel urbano, constituído pelos lotes nº 03 e nº 04, da quadra nº 46, Av. Paraná, s/n, Jardim Novo Horizonte, nesta cidade de Redenção/PA, com área total de 1.140m². Afirma que, desde que adquiriu o imóvel exerceu sua posse de forma mansa e pacífica, regularmente efetuando a limpeza no local, fazendo plantio de mandioca e canteiros de frutas e verduras, para posteriormente construir no local. Aduz que, em razão da sua ausência por alguns dias da cidade o Réu fez plantações sem sua autorização em seu terreno, sendo que em razão dessa conduta a Requerente foi tratar com o Réu mas houve violenta agressão como resposta. Afirma que daí para frente, apesar de sua resistência, sempre teve problemas com o Requerido em razão do esbulho possessório. Requer liminarmente a reintegração de posse e ao final a sua confirmação com a reintegração definitiva nos imóveis objetos da lide, constituídos pelos lotes de nº 03 e nº 04, da Qd. 46, conforme discriminados na inicial. Juntou documentos. Às fls. 28, Decisão indeferindo o pedido liminar com designação de audiência de justificação prévia do alegado, bem como determina para o apensamento dos presentes autos aos do processo de usucapião proposto pelo Réu contra a Autora (nº 0000091-47.2010.8.14.0045). Às fls. 31/35, o Requerido apresentou contestação, alegando, preliminarmente, falta de interesse processual e carência de ação. No mérito, aduz que, possui contrato de compromisso de compra e venda firmado com Isabel Benta dos Santos, mãe do autor e Empresa Real Empreendimentos LTDA. Sustenta, que exerce a posse mansa e pacífica do imóvel há 24 (vinte e quatro) anos, com animus domini, cuidando do imóvel que é o objeto da presente ação. Afirma que a Requerente registrou em Cartório o imóvel, motivo pelo qual ajuizou a ação de usucapião. Requer o acolhimento das preliminares ou a improcedência do pedido. Junta documentos. Às fls. 67, Termo de Audiência de Justificação Prévia. Às fls. 69, Decisão indeferindo o pedido liminar de reintegração de posse. Decisão de saneamento às fls. 81/82, afastando as preliminares levantadas pelo Requerido, fixando os pontos controvertidos para designação de audiência de instrução e julgamento (fls. 128/131). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento. DECIDO. II-FUNDAMENTAÇÃO Afastadas as preliminares em Decisão de saneamento do processo, no mérito o pedido é parcialmente procedente. Trata-se de ação de reintegração de posse proposta por CECÍLIA GOMES DA SILVA LEÃO em face de DAMIÃO VIEIRA DOS SANTOS. Colhe-se dos autos que a demandante teria comprado parte do imóvel em questão. O litígio versa sobre os lotes de nº 03 e nº 04, da quadra nº 46, Av. Paraná, s/n, Jardim Novo Horizonte, nesta cidade de Redenção/PA, com área total de 1.140m². Entretanto, pelo que se constata do arcabouço probatório, a ocupação do bem pelo Requerido se deu em razão de contrato de compra e venda firmado com a Empresa Real Empreendimentos LTDA referente a ½ (metade) do lote de nº 03, sinalizando que a ocupação do imóvel pelo Requerido é com justo título. Ademais, testemunhas ouvidas em Juízo, de forma unânime, disseram que sempre houve desavenças entre as partes, com relação à divisão do terreno com cerca/muro, com relação às plantas de feijão, hortaliças etc. Outrossim, a ação de usucapião ajuizada pelo Requerido em face da Requerente, em que pese ter sido julgada improcedente, esclarece a ocupação de cada uma das partes e seus respectivos direitos. Ressalte-se que, a própria parte Requerente, titular do domínio, em sua oitiva (fls. 128) reconheceu pertencer ao Requerido desta ação de Reintegração de Posse, a metade do lote de nº 03, onde fora edificada a casa (residência do Requerido), destacando que escriturou o referido lote em sua integralidade porque foi orientada neste sentido, tendo sido informada à época de que não havia possibilidade de escriturar somente a metade do lote em disputa. Desta feita, em razão da não comprovação de que o Requerido exerceu esbulho sobre a totalidade do imóvel objeto do pedido, resta inviabilizada a procedência total da pretensão da Requerente pela posse da integralidade do lote nº 03, conforme requerido. Assim, de rigor a procedência parcial do pedido da Requerente. III- DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão autoral, para reintegrar a parte Requerente na posse do bem descrito na inicial, ou seja, na ½ (metade) do lote nº 03 e na integralidade do lote nº 04, com forme discriminados na inicial, concedendo o prazo de 30 dias para que o Requerido desocupe voluntariamente a parte do imóvel correspondente à metade do Lote nº 03 e, eventualmente, o Lote 04 em sua integralidade. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a presente ação com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil Com o trânsito em julgado, expedisse-se Mandado de intimação para desocupação voluntária no prazo supra e, caso descumprido, de imissão na posse, nos termos da presente decisão. Sem custas, considerando o benefício da gratuidade da justiça concedido à parte Requerida, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Havendo

recurso, intime-se a parte apelada para fins de contrarrazões, caso queira. Decorrido o prazo legal, independentemente de manifestação ou nova conclusão, certifique-se e encaminhem-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para os devidos fins. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. CUMPRA-SE. Redenção/PA, data registrada no sistema. NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JACOME Juíza de Direito (Assinado digitalmente)

PROCESSO: 00051393520178140045 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JACOME
Assunto: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 27/07/2021---REQUERENTE: BANCO GMAC SA
Representante(s): OAB 21593-A - MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO (ADVOGADO) OAB 12.697-A -
STENIA RAQUEL ALVES DE MELO (ADVOGADO) OAB 21593-A - MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO
(ADVOGADO) OAB 24647-A - STENIA RAQUEL ALVES DE MELO (ADVOGADO)
REQUERIDO: JOSELIA PAIVA PEDROSA DE OLIVEIRA. Vistos etc. Trata-se de Ação de Busca
e Apreensão no qual a parte autora requer a desistência da ação. Não houve contestação da
parte ré. Vieram-me os autos conclusos. O relato necessário. FUNDAMENTO. DECIDO. Sem mais
delongas, considerando o pedido de desistência formulado pela parte autora, HOMOLOGO o pedido de
desistência desta ação, julgando extinto o presente feito sem resolução do mérito, em
conformidade com o artigo 485, VIII c/c § 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Depois de cumpridas as formalidades legais,
ARQUIVEM-SE os autos com baixa na Distribuição. Redenção/PA, data registrada no sistema.
NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JACOME Juíza de Direito (assinado digitalmente)

PROCESSO: 00024618620138140045 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JACOME
Assunto: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 27/07/2021---REQUERENTE: CONSORCIO
NACIONAL HONDA Representante(s): OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) OAB
14918 - TALITA MARIA CARMONA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 3056 - AMANDIO FERREIRA
TERESO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: JAQUELINE MORAIS DE ARAUJO. Vistos etc. Trata-
se de Ação de Busca e Apreensão no qual a parte autora requer a desistência da ação.
Não houve contestação da parte ré. Vieram-me os autos conclusos. O relato necessário.
FUNDAMENTO. DECIDO. Sem mais delongas, considerando o pedido de desistência formulado pela
parte autora, HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o presente feito sem
resolução do mérito, em conformidade com o artigo 485, VIII c/c § 4º, do Código de Processo
Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Depois de cumpridas as
formalidades legais, ARQUIVEM-SE os autos com baixa na Distribuição. Redenção/PA, data
registrada no sistema. NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JACOME Juíza de Direito (assinado
digitalmente)

PROCESSO: 00030236120148140045 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JACOME
Assunto: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 27/07/2021---REQUERENTE: B V FINANCEIRA
SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 18694-A - VERIDIANA
PRUDENCIO RAFAEL (ADVOGADO) OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES
(ADVOGADO) OAB 20951-A - GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI (ADVOGADO) OAB 23024 -
RODRIGO FRASSETO GOES (ADVOGADO) REQUERIDO: FRANCISCO SOUZA DE OLIVEIRA. Vistos
etc. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão no qual a parte autora requer a
desistência da ação. Não houve contestação da parte ré. Vieram-me os autos conclusos. O
relato necessário. FUNDAMENTO. DECIDO. Sem mais delongas, considerando o pedido de
desistência formulado pela parte autora, HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação,
julgando extinto o presente feito sem resolução do mérito, em conformidade com o artigo 485,
VIII c/c § 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se.
Intimem-se. Cumpra-se. Depois de cumpridas as formalidades legais, ARQUIVEM-SE os autos
com baixa na Distribuição. Redenção/PA, data registrada no sistema. NILDA MARA MIRANDA DE
FREITAS JACOME Juíza de

Direito (assinado digitalmente)

PROCESSO: 00091111320178140045 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JACOME
Assunto: Busca e Apreensão Infância e Juventude em: 27/07/2021---REQUERENTE:DISAL
ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Representante(s): OAB 31618 - DANTE MARIANO
GREGNANIN SOBRINHO (ADVOGADO) REQUERIDO:WILLY CRISTIANO LUZ ALVES. À Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO no qual a parte autora requer a desistência da
ação. Não houve contestação da parte ré. Vieram-me os autos conclusos. É o relato
necessário. FUNDAMENTO. DECIDO. Sem mais delongas, considerando o pedido de desistência
formulado pela parte autora, HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o
presente feito sem resolução do mérito, em conformidade com o artigo 485, VIII c/c § 4º, do
Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Depois de cumpridas as formalidades legais, ARQUIVEM-SE os autos com baixa na Distribuição.
Redenção/PA, data registrada no sistema. NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JACOME Juíza de
Direito (assinado digitalmente)

PROCESSO: 00035882520148140045 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JACOME
Assunto: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 27/07/2021---REQUERENTE:BANCO BRADESCO
SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 18335 - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI
(ADVOGADO) OAB 3056 - MAURO PAULO GALERA MARI (ADVOGADO) OAB 20455-A - MAURO
PAULO GALERA MARI (ADVOGADO) REQUERIDO: ELIAS PINHEIRO DOS SANTOS. SENTENÇA
À Vistos. Trata-se de ação proposta pela parte requerente, em face da parte requerida, todos qualificados
nos autos. A parte autora, ao ingressar com a ação, estava ciente das providências que lhe eram
cabíveis, inclusive de comparecer aos atos processuais dos quais fora intimada, contudo, verifica-se que
esta manteve-se inerte na referida demanda. É o breve relato. DECIDO. O caso de extinção do
feito sem resolução do mérito. A parte autora, ao ingressar com a ação, estava ciente das
providências que lhe eram cabíveis, inclusive de prestar as informações necessárias para o
andamento processual, bem como comparecer aos atos dos quais fora intimada. Desta forma, como se
sabe, uma vez que é dever da parte se atentar aos atos processuais de sua responsabilidade, sendo
que, quando não, em caso de inércia, tem-se por configurado o abandono da causa, na forma do art.
485, III, do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/15). Nesse sentido: É Cumpra as partes manter
atualizado o endereço, presumindo-se válidas as intimações remetidas ao endereço informado na
inicial. 2. Correta a extinção do feito por abandono, considerando a inércia da parte autora diante de
regular intimação para dar prosseguimento ao feito. 3. Sentença mantida. (TJ-DF - APC:
20100710101217 DF 0010075-62.2010.8.07.0007, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento:
10/09/2014, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/09/2014. Pág.: 171). Ante o
exposto, JULGO EXTINTA a presente ação, o que faço com fundamento no artigo art. 485, III, do
Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da Lei. Transitada em julgado,
PROMOVAM-SE as anotações e baixas necessárias, após ARQUIVEM-SE os autos. P. R. I.
CUMPRA-SE, servindo de mandado. Redenção/PA, data registrada no sistema. Nilda Mara Miranda de
Freitas Jacome Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Redenção/PA

PROCESSO: 00035026420108140045 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JACOME
Assunto: Busca e Apreensão em: 27/07/2021---AUTOR:BANCO PANAMERICANO SA Representante(s):
OAB 3350 - FABRICIO GOMES (ADVOGADO) REU:ROBSON SOARES NASCIMENTO. SENTENÇA
À Vistos. Trata-se de ação proposta pela parte requerente, em face da parte requerida, todos qualificados
nos autos. A parte autora, ao ingressar com a ação, estava ciente das providências que lhe eram
cabíveis, inclusive de comparecer aos atos processuais dos quais fora intimada, contudo, verifica-se que
esta manteve-se inerte na referida demanda. É o breve relato. DECIDO. O caso de extinção do
feito sem resolução do mérito. A parte autora, ao ingressar com a ação, estava ciente das

providências que lhe eram cabíveis, inclusive de prestar as informações necessárias para o andamento processual, bem como comparecer aos atos dos quais fora intimada. Desta forma, como se sabe, uma vez que o devedor deve se atentar aos atos processuais de sua responsabilidade, sendo que, quando não, em caso de inércia, tem-se por configurado o abandono da causa, na forma do art. 485, III, do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/15). Nesse sentido: Cumpre às partes manter atualizado o endereço, presumindo-se válidas as intimações remetidas ao endereço informado na inicial. 2. Correta a extinção do feito por abandono, considerando a inércia da parte autora diante de regular intimação para dar prosseguimento ao feito. 3. Sentença mantida. (TJ-DF - APC: 20100710101217 DF 0010075-62.2010.8.07.0007, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 10/09/2014, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/09/2014. Pág.: 171). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente ação, o que faço com fundamento no artigo art. 485, III, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da Lei. Transitada em julgado, PROMOVAM-SE as anotações e baixas necessárias, após ARQUIVEM-SE os autos. P. R. I. CUMpra-SE, servindo de mandado. Redenção/PA, data registrada no sistema. Nilda Mara Miranda de Freitas Jacone Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Redenção/PA

PROCESSO: 00056853220138140045 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JACOME
Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 27/07/2021---REQUERENTE:CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) OAB 3056 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: AIRTON CONCEICAO SANTOS. Vistos etc. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão no qual a parte autora requer a desistência da ação. Não houve contestação da parte ré. Vieram-me os autos conclusos. É o relato necessário. FUNDAMENTO. DECIDO. Sem mais delongas, considerando o pedido de desistência formulado pela parte autora, HOMOLOGO o pedido de desistência desta Ação, julgando extinto o presente feito sem resolução do mérito, em conformidade com o artigo 485, VIII c/c § 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Depois de cumpridas as formalidades legais, ARQUIVEM-SE os autos com baixa na Distribuição. Redenção/PA, data registrada no sistema. NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JACOME Juíza de Direito (assinado digitalmente)

PROCESSO: 00126181620168140045 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JACOME
Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 27/07/2021---REQUERENTE: BANCO RODOBENS S.A Representante(s): OAB 210137 - LEANDRO GARCIA (ADVOGADO) REQUERIDO: CFA CONSTRUÇÕES TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA. Vistos etc. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão no qual a parte autora requer a desistência da ação. Não houve contestação da parte ré. Vieram-me os autos conclusos. É o relato necessário. FUNDAMENTO. DECIDO. Sem mais delongas, considerando o pedido de desistência formulado pela parte autora, HOMOLOGO o pedido de desistência desta Ação, julgando extinto o presente feito sem resolução do mérito, em conformidade com o artigo 485, VIII c/c § 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Depois de cumpridas as formalidades legais, ARQUIVEM-SE os autos com baixa na Distribuição. Redenção/PA, data registrada no sistema. NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JACOME Juíza de Direito (assinado digitalmente)

PROCESSO: 00888518820158140045 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JACOME
Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 27/07/2021---REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 31618 - DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO (ADVOGADO) REQUERIDO: JOAO PEREIRA RAMOS. Vistos etc. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão no qual a parte autora requer a desistência da ação. Não houve contestação da parte ré. Vieram-me os autos conclusos. É o relato necessário.

FUNDAMENTO. DECIDO. Sem mais delongas, considerando o pedido de desistência formulado pela parte autora, HOMOLOGO o pedido de desistência desta Ação, julgando extinto o presente feito sem resolução do mérito, em conformidade com o artigo 485, VIII c/c § 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Depois de cumpridas as formalidades legais, ARQUIVEM-SE os autos com baixa na Distribuição. Redenção/PA, data registrada no sistema. NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JÁCOME Juíza de Direito (assinado digitalmente)

PROCESSO: 00023616820128140045 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ações: --- em: ---REQUERENTE: I. P. S. Representante(s): OAB 16060 - ROGERIO FELIPE ZACHARIAS (DEFENSOR)REQUERIDO: S. M. S. Representante(s): OAB 16625-A - ADRIANA DA SILVA SALES (ADVOGADO) REQUERIDO: S. S. M. Representante(s): OAB 16625-A - ADRIANA DA SILVA SALES (ADVOGADO) REQUERIDO: W. C. S. M. Representante(s): OAB 16625-A - ADRIANA DA SILVA SALES (ADVOGADO) REQUERIDO: W. M. X. M. Representante(s): OAB 16625-A - ADRIANA DA SILVA SALES (ADVOGADO) REQUERIDO: F. S. M. MENOR: M. S. M. REPRESENTANTE: R. R. S. Trata-se de ação proposta pela parte requerente, em face da parte requerida, todos qualificados nos autos. A parte autora, ao ingressar com a ação, estava ciente das providências que lhe eram cabíveis, inclusive de comparecer aos atos processuais dos quais fora intimada, contudo, verifica-se que esta manteve-se inerte na referida demanda. É o breve relato. DECIDO. Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade da justiça. O caso é de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora, ao ingressar com a ação, estava ciente das providências que lhe eram cabíveis, inclusive de atualizar seu endereço e disponibilizar telefone para contato. Desta forma, como se sabe, uma vez que é dever da parte manter seu endereço atualizado nos autos, deve-se reputar válida a comunicação emitida ao endereço declinado na inicial, de modo que, em não sendo atendida a intimação, tem-se por configurado o abandono da causa, na forma do art. 485, III, do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/15). Nesse sentido: 1. Cumpra às partes manter atualizado o endereço, presumindo-se válidas as intimações remetidas ao endereço informado na inicial. 2. Correta a extinção do feito por abandono, considerando a inércia da parte autora diante de regular intimação para dar prosseguimento ao feito. 3. Sentença mantida. (TJ-DF - APC: 20100710101217 DF 0010075-62.2010.8.07.0007, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 10/09/2014, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/09/2014. Pág.: 171). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente ação, o que faço com fundamento no artigo art. 485, III, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Sem custas, visto que deferido o benefício da justiça gratuita. Transitada em julgado, PROMOVAM-SE as anotações e baixas necessárias, após ARQUIVEM-SE os autos. P. R. I. CUMPRAM-SE, servindo de mandado. Redenção/PA, data registrada no sistema. Nilda Mara Miranda de Freitas Jácome Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Redenção/PA

PROCESSO: 00067038820138140045 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JÁCOME Ações: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 27/07/2021---REQUERENTE:CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) OAB 14918 - TALITA MARIA CARMONA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 3056 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:RILZO DE LIMA GAMA. Vistos etc. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão no qual a parte autora requer a desistência da ação. Não houve contestação da parte ré. Vieram-me os autos conclusos. É o relato necessário. FUNDAMENTO. DECIDO. Sem mais delongas, considerando o pedido de desistência formulado pela parte autora, HOMOLOGO o pedido de desistência desta Ação, julgando extinto o presente feito sem resolução do mérito, em conformidade com o artigo 485, VIII c/c § 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Depois de cumpridas as formalidades legais, ARQUIVEM-SE os autos com baixa na Distribuição. Redenção/PA, data registrada no sistema. NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JÁCOME Juíza de Direito (assinado digitalmente)

PROCESSO: 00104389020178140045 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JACOME
Assunto: Busca e Apreensão Infância e Juventude em: 27/07/2021---REQUERENTE:BV FINANCEIRA SA
CFI Representante(s): OAB 298933 - SERGIO SCHULZE (ADVOGADO) OAB 67842 - LUCIANA A
ZANELLA (ADVOGADO) REQUERIDO:OLIDES ACHRE. SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação proposta
pela parte requerente, em face da parte requerida, todos qualificados nos autos. A parte autora,
ao ingressar com a ação, estava ciente das providências que lhe eram cabíveis, inclusive de
comparecer aos atos processuais dos quais fora intimada, contudo, verifica-se que esta manteve-se inerte
na referida demanda. É o breve relato. DECIDO. O caso de extinção do feito sem resolução do
mérito. A parte autora, ao ingressar com a ação, estava ciente das providências que lhe eram
cabíveis, inclusive de prestar as informações necessárias para o andamento processual, bem como
comparecer aos atos dos quais fora intimada. Desta forma, como se sabe, uma vez que o dever da parte
se atentar aos atos processuais de sua responsabilidade, sendo que, quando não, em caso de inércia,
tem-se por configurado o abandono da causa, na forma do art. 485, III, do Código de Processo Civil (Lei
nº. 13.105/15). Nesse sentido: Cumpre às partes manter atualizado o endereço, presumindo-se
válidas as intimações remetidas ao endereço informado na inicial. 2. Correta a extinção do feito
por abandono, considerando a inércia da parte autora diante de regular intimação para dar
prosseguimento ao feito. 3. Sentença mantida. (TJ-DF - APC: 20100710101217 DF 0010075-
62.2010.8.07.0007, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 10/09/2014, 5ª Turma Cível,
Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/09/2014. Pág.: 171). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a
presente ação, o que faço com fundamento no artigo art. 485, III, do Código de Processo Civil. Sem
honorários advocatícios. Custas na forma da Lei. Transitada em julgado, PROMOVAM-SE as
anotações e baixas necessárias, após ARQUIVEM-SE os autos. P. R. I. CUMPRA-SE, servindo de
mandado. Redenção/PA, data registrada no sistema. Nilda Mara Miranda de Freitas Jácome Juíza de
Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Redenção/PA

PROCESSO: 00040923120148140045 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JACOME
Assunto: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 27/07/2021---REQUERENTE:CONSORCIO
NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 10422 - HIRAN LEO DUARTE (ADVOGADO) OAB
10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:GLEIS DOS SANTOS
NASCIMENTO. Vistos etc. Trata-se de ação de busca e apreensão no qual a parte
autora requer a desistência da ação. Não houve contestação da parte ré. Vieram-me os autos
conclusos. É o relato necessário. FUNDAMENTO. DECIDO. Sem mais delongas, considerando o pedido
de desistência formulado pela parte autora, HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação,
julgando extinto o presente feito sem resolução do mérito, em conformidade com o artigo 485, VIII c/c
§ 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se. Depois de cumpridas as formalidades legais, ARQUIVEM-SE os autos com baixa na
Distribuição. Redenção/PA, data registrada no sistema. NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS
JÁCOME Juíza de Direito (assinado digitalmente)

PROCESSO: 00658532920158140045 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JACOME
Assunto: Busca e Apreensão em: 27/07/2021---REQUERENTE:ADM DE CON NAC HONDA LTDA
Representante(s): OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) OAB 3056 - AMANDIO
FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:LEONARDO SILVA CAMPOS. Vistos etc.
Trata-se de ação de busca e apreensão no qual a parte autora requer a desistência da
ação. Não houve contestação da parte ré. Vieram-me os autos conclusos. É o relato
necessário. FUNDAMENTO. DECIDO. Sem mais delongas, considerando o pedido de desistência
formulado pela parte autora, HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o
presente feito sem resolução do mérito, em conformidade com o artigo 485, VIII c/c § 4º, do
Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se. Depois de cumpridas as formalidades legais, ARQUIVEM-SE os autos com baixa na
Distribuição. Redenção/PA, data registrada no sistema. NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS
JÁCOME Juíza de Direito (assinado digitalmente)

PROCESSO: 00052834820138140045 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JACOME
Assunto: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 27/07/2021---REQUERENTE:CONSORCIO
NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 14918 - TALITA MARIA CARMONA DOS SANTOS
(ADVOGADO) OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) OAB 18663 - SAMMARA ENITA
CORREA VIEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:ROSILMA BRITO DE JESUS. À Vistos etc. Trata-se de
AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO no qual a parte autora requer a desistência da ação. Não
houve contestação da parte ré. Vieram-me os autos conclusos. É o relato necessário.
FUNDAMENTO. DECIDO. Sem mais delongas, considerando o pedido de desistência formulado pela
parte autora, HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o presente feito sem
resolução do mérito, em conformidade com o artigo 485, VIII c/c § 4º, do Código de Processo
Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Depois de cumpridas as
formalidades legais, ARQUIVEM-SE os autos com baixa na Distribuição. Redenção/PA, data
registrada no sistema. NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JACOME Juíza de Direito (assinado
digitalmente)

PROCESSO: 00034846720138140045 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JACOME
Assunto: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 27/07/2021---REQUERENTE:CONSORCIO
NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 212.903 - CAMILA BOGAZ DE SOUZA (ADVOGADO)
OAB 19383-A - NELSON PASCHOALOTTO (ADVOGADO) OAB 24872-A - JOSÉ LÍDIO ALVES DOS
SANTOS (ADVOGADO) OAB 24871-A - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
REQUERIDO:MARQUES ROBERTO DE OLIVEIRA SANTOS. À Vistos etc. Trata-se de
AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO no qual a parte autora requer a desistência da ação. Não
houve contestação da parte ré. Vieram-me os autos conclusos. É o relato necessário.
FUNDAMENTO. DECIDO. Sem mais delongas, considerando o pedido de desistência formulado pela parte autora,
HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o presente feito sem resolução
do mérito, em conformidade com o artigo 485, VIII c/c § 4º, do Código de Processo Civil. Custas na
forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Depois de cumpridas as formalidades
legais, ARQUIVEM-SE os autos com baixa na Distribuição. Redenção/PA, data registrada no
sistema. NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JACOME Juíza de Direito (assinado digitalmente)

PROCESSO: 00449048120158140045 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JACOME
Assunto: Busca e Apreensão em: 27/07/2021---REQUERENTE:ADM DE CONSORCIO NACIONAL HONDA
LTDA Representante(s): OAB 231747 - EDEMILSON KOJI MOTODA (ADVOGADO) OAB 173.267-A -
ERIC GAMES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 192649 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO
(ADVOGADO) OAB 192649 - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 108911 - NELSON
PASCHOALOTTO (ADVOGADO) REQUERIDO:POLIANA CARLOS DA SILVA SOUSA. À Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO no qual a parte autora requer a desistência da
ação. Não houve contestação da parte ré. Vieram-me os autos conclusos. É o relato
necessário. FUNDAMENTO. DECIDO. Sem mais delongas, considerando o pedido de desistência
formulado pela parte autora, HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o
presente feito sem resolução do mérito, em conformidade com o artigo 485, VIII c/c § 4º, do
Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Depois de cumpridas as formalidades legais, ARQUIVEM-SE os autos com baixa na Distribuição.
Redenção/PA, data registrada no sistema. NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JACOME Juíza de
Direito (assinado digitalmente)

PROCESSO: 00178365920158140045 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JACOME

A??o: Busca e Apreensão em: 05/08/2021---REQUERENTE:BANCO GMAC SA Representante(s): OAB 17171 - ALEXSANDRA APARECIDA ZAMATARO DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 15504 - JULIANA FRANCO ARRUDA (ADVOGADO) OAB 21593-A - MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:GLEYSICON LIMA LEITE. Vistos, etc. Cuida-se de a??o de busca e apreens?o com pedido liminar, ajuizada por BANCO GMAC S/A, em face de GLEYSICON LIMA LEITE, em s?ntese, que pactuou com a r?o, contrato de financiamento garantido por aliena??o fiduci?ria, contudo, esta deixou de honrar com a pactua??o, estando inadimplente. Requereu a proced?ncia da a??o, com concess?o de liminar, para, ao final, consolidar a posse plena e exclusiva do bem nos termos do decreto 911/69. Liminar deferida, operando-se, logo em seguida, a apreens?o do bem, depositando-o em m?os do fiel deposit?rio, Sr. Cleidson Ferreira Chaves (fl. 55). Citado o requerido, este n?o apresentou manifesta??o (fl. 55). ? o relat?rio. Decido. O feito ?o procedente, eis que a mat?ria debatida ?o exclusivamente de direito, consistente, em suma, na an?lise da legitimidade das ci?usulas do contrato. "A capitaliza??o dos juros em periodicidade inferior ? anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previs?o no contrato banc?rio de taxa de juros anual superior ao duod?cuplo da mensal ?o suficiente? para? permitir? a cobran?a da taxa efetiva anual contratada" (REsp n. 973827/RS, Relatora para o ac?rd?o Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SE?o, julgado em 8/8/2012, pelo rito do art. 543-C do CPC/1973, DJe 24). Efetivada a busca e apreens?o do bem descrito na prefacial, conforme se v?a do auto de busca e apreens?o e dep?sito, o r?o n?o realizou o adimplemento da d?vida, tampouco justificou o inadimplemento em sede de contesta??o. De mais a mais, o pedido se acha devidamente instru?do e a mora do requerido vem comprovada pelos documentos que instruíram a inicial. Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na A??o de Busca e Apreens?o ajuizada por BANCO GMAC S/A, em face de GLEYSICON LIMA LEITE, ambos j? qualificados nos autos, pelo que DECLARO RESCINDIDO o contrato de financiamento com ci?usula de aliena??o fiduci?ria, consolidando nas m?os do requerente o dom?nio e a posse plena e exclusiva do bem, cuja apreens?o liminar torno definitiva, sendo facultada a venda pelo autor. Por conseguinte, RESOLVO o m?rito da lide, na forma do art. 487, inciso I, do CPC. Cumpra-se o disposto no artigo 2?o, do Decreto-Lei n?o. 911/69, e oficie-se ao Departamento de Tr?nsito, dando-lhe ci?ncia da prerrogativa do autor em transferir o ve?culo a terceiros. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Comunique-se o necess?rio. Servir? o presente como mandado/of?cio. Reden??o/PA, data registrada no sistema. NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS J?COME Ju?za de Direito (assinado digitalmente)

PROCESSO: 00002240620188140045 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---INFRATOR: J. C. C. S. REPRESENTANTE: G. C. S. VITIMA: M. L. A. C. Vistos, etc. Trata-se de representa?o por ato infracional an?logo ao crime capitulado na inicial. Autos conclusos. Passo a decidir. Do compulsar dos autos, observa-se que o exame de m?rito restou prejudicado, sendo invi?vel conferir prosseguimento ao feito, pelas raz?es ao sul alinhavadas. Do recebimento da representa?o at? a presente data j? decorreu per?odo superior ao lapso prescricional, ensejando o reconhecimento da prescri?o, aplic?vel nas representa?es por ato infracional, haja vista que n?o se pode conferir tratamento mais severo ao adolescente em conflito com a lei do que aquele reservado ao adulto. O Superior Tribunal de Justi?a j? firmou entendimento de que a prescri?o penal ? aplic?vel nas medidas socioeducativas ? Enunciado da S?mula 338. H? diversos julgados na referida Corte autorizando igualmente a utiliza?o do redutor penal previsto no artigo 115 do C?digo Penal aos processos de apura?o de atos em conflitos com a lei, cometidos por adolescentes. No caso dos autos, a representa?o por ato infracional acaso atingisse o m?rito com a total proced?ncia da pretens?o do Minist?rio P?blico sujeitaria o seu destinat?rio ?s medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Crian?a e do Adolescente, o qual n?o estabelece prazo m?ximo, apenas dura?o m?nima. ? certo que a data do recebimento da representa?o e a presente data j? se passaram per?odo superior a um ano e seis meses, sem que tenha havido outra causa interruptiva da prescri?o. Logo, constata-se que se aplicado o redutor, o prazo prescricional j? atingiu o seu decurso, tornando prejudicada a aprecia?o do m?rito da representa?o, por aus?ncia de justa causa e interesse de agir. Assim, na conflu?ncia do exposto, reconhe?o a prescri?o da pretens?o socioeducativa por aplica?o an?logica ao artigo 107, IV, do CP, resolvendo o m?rito da representa?o, determinando, em corol?rio, o arquivamento dos autos, ap?s as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ci?ncia ao Minist?rio P?blico. Cumpra-se. Ap?s o tr?nsito em julgado, promova o arquivamento com as cautelas legais. Reden?o-PA, 09 de mar?o de 2021. Nilda Mara Miranda de Freitas J?come Ju?za de Direito Titular

da 2ª Vara Cível e Empresarial de Redenção/PA

PROCESSO: 00053857020138140045 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: M. P. R.
Representante(s): OAB xxxx - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO: A. E. A. Trata-se de
ação proposta pela parte requerente, em face da parte requerida, todos qualificados nos autos. A parte
autora, ao ingressar com a ação, estava ciente das providências que lhe eram cabíveis, inclusive de
comparecer aos atos processuais dos quais fora intimada, contudo, verifica-se que esta manteve-se inerte
na referida demanda. É o breve relato. DECIDO. Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade da
justiça. O caso é de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora, ao ingressar com a ação,
estava ciente das providências que lhe eram cabíveis, inclusive de prestar as informações necessárias
para o andamento processual, bem como comparecer aos atos dos quais fora intimada. Desta forma,
como se sabe, uma vez que é dever da parte se atentar aos atos processuais de sua responsabilidade,
sendo que, quando não, em caso de inércia, tem-se por configurado o abandono da causa, na forma do
art. 485, III, do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/15). Nesse sentido: ¿Cumpra às partes manter
atualizado o endereço, presumindo-se válidas as intimações remetidas ao endereço informado na inicial.
2. Correta a extinção do feito por abandono, considerando a inércia da parte autora diante de regular
intimação para dar prosseguimento ao feito. 3. Sentença mantida. (TJ-DF - APC: 20100710101217 DF
0010075-62.2010.8.07.0007, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 10/09/2014, 5ª Turma
Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/09/2014. Pág.: 171). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a
presente ação, o que faço com fundamento no artigo art. 485, III, do Código de Processo Civil. Sem
honorários advocatícios. Sem custas, visto que deferido o benefício da justiça gratuita. Transitada em
julgado, PROMOVAM-SE as anotações e baixas necessárias, após ARQUIVEM-SE os autos. P. R. I.
CUMPRAM-SE, servindo de mandado. Redenção/PA, data registrada no sistema. Nilda Mara Miranda de
Freitas Jácome Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Redenção/PA

PROCESSO: 00013656020188140045 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: S. E. S. S.
Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)
REQUERIDO: E. S. Trata-se de AÇÃO DE ALIMENTOS, proposta por S. E. D. S. S., representada por I.
P. S. em face de E. S. Intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito, consoante
manifestação da Defensoria Pública (fl. 22), a parte autora não compareceu. Outrossim, a parte autora, ao
ingressar com a ação, estava ciente das providências que lhe eram cabíveis, inclusive de comparecer aos
atos processuais dos quais fora intimada. É o breve relato. DECIDO. O caso é de extinção do feito sem
resolução do mérito. Como se sabe, uma vez que é dever da parte comparecer aos atos processuais, de
modo que, em não sendo atendida a intimação, tem-se por configurado o abandono da causa, na forma do
art. 485, III, do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/15). Nesse sentido: ¿Cumpra às partes manter
atualizado o endereço, presumindo-se válidas as intimações remetidas ao endereço informado na inicial.
2. Correta a extinção do feito por abandono, considerando a inércia da parte autora diante de regular
intimação para dar prosseguimento ao feito. 3. Sentença mantida. (TJ-DF - APC: 20100710101217 DF
0010075-62.2010.8.07.0007, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 10/09/2014, 5ª Turma
Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/09/2014. Pág.: 171). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a
presente ação, o que faço com fundamento no artigo art. 485, III, do Código de Processo Civil. Sem custas
(fl. 09). Ciência à Defensoria Pública. Intime-se pessoalmente a parte autora. Sem honorários
advocatícios, pois não há sucumbência. Transitada em julgado, PROMOVAM-SE as anotações e baixas
necessárias, após ARQUIVEM-SE os autos. P. R. I. C. Redenção/PA, 03 de março de 2021. Nilda Mara
Miranda de Freitas Jácome Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Redenção/PA

PROCESSO: 01148409620158140045 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JACOME
A??o: Homologação de Transação Extrajudicial em: 03/03/2021---REQUERENTE: A. M. A. R.
Representante(s): J. G. B. A. (REP LEGAL) REQUERENTE: P. R. P. Representante(s): OAB ---
DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . SENTENÇA Trata-se de Ação de Homologação por Sentença de
Acordo Extrajudicial proposto pelos requerentes J. G. B. A. e P. R. P. na qual ajustam o valor da pensão
alimentícia e a guarda do filho menor, A.M.A.R. Às fls. 17, o Ministério Público manifestou-se
favoravelmente à homologação. É o relatório. DECIDO. Verifica-se que as partes apresentaram acordo

acerca da guarda e dos alimentos em favor do filho, requerendo a sua homologação. O Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao pleito, sendo que os interesses do menor envolvido encontram-se resguardados. Considerando que não há indícios de vícios ou irregularidades a sanar, a sua homologação é medida que se impõe. ANTE O EXPOSTO, e por tudo o mais que dos autos consta, acolhendo o parecer do Ministério Público Estadual, HOMOLOGO por Sentença para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo entabulado entre as partes (fls.02/03). Por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas diante do deferimento da Gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após as cautelas legais, ARQUIVEM-SE os autos procedendo às baixas inerentes. CUMPRA-SE. Redenção/PA, 03 de março de 2021. NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JÁCOME Juíza de Direito

PROCESSO: 00040515920178140045 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JACOME
Ação: Cumprimento de sentença em: 19/02/2021---REQUERENTE: A. A. F. Representante(s): OAB 11111
- DEFENSORIA PÚBLICA (DEFENSOR) REQUERENTE: J. S. F. REQUERENTE: M. S. G. Trata-se de
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA proposto por J. S. F., representada por M. S. G., em face de A. A. F.
Intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito, em como apresentar as informações
necessárias para o regular processamento da demanda, a Defensoria Pública informou que não conseguiu
contato com a parte autora. Outrossim, a parte autora, ao ingressar com a ação, estava ciente das
providências que lhe eram cabíveis, inclusive de comparecer aos atos processuais dos quais fora
intimada. É o breve relato. DECIDO. Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos
do art. 98 do CPC. O caso é de extinção do feito sem resolução do mérito. Como se sabe, uma vez que é
dever da parte comparecer aos atos processuais, de modo que, em não sendo atendida a intimação, tem-
se por configurado o abandono da causa, na forma do art. 485, III, do Código de Processo Civil (Lei nº.
13.105/15). Nesse sentido: 1. Cumpra às partes manter atualizado o endereço, presumindo-se válidas as
intimações remetidas ao endereço informado na inicial. 2. Correta a extinção do feito por abandono,
considerando a inércia da parte autora diante de regular intimação para dar prosseguimento ao feito. 3.
Sentença mantida. (TJ-DF - APC: 20100710101217 DF 0010075-62.2010.8.07.0007, Relator: GISLENE
PINHEIRO, Data de Julgamento: 10/09/2014, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE:
18/09/2014. Pág.: 171). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente ação, o que faço com fundamento
no artigo art. 485, III, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da gratuidade da justiça
deferida neste ato. Ciência à Defensoria Pública. Sem honorários advocatícios, pois não há sucumbência.
Transitada em julgado, PROMOVAM-SE as anotações e baixas necessárias, após ARQUIVEM-SE os
autos. P. R. I. C. Redenção/PA, 05 de fevereiro de 2021. Nilda Mara Miranda de Freitas Jácome Juíza de
Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Redenção/PA

PROCESSO: 00151453820168140045 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---EXEQUENTE: E. K. S. P.
Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)
REQUERIDO: R. P. A. Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS, proposta por E. K. D. S. P.,
representada por M. P. S., em face de R. P. A. Intimada para manifestar interesse no prosseguimento do
feito, a Defensoria Pública não conseguiu contatar a parte autora, conforme petição de fl. 30. Outrossim, a
parte autora, ao ingressar com a ação, estava ciente das providências que lhe eram cabíveis, inclusive de
comparecer aos atos processuais dos quais fora intimada. É o breve relato. DECIDO. O caso é de
extinção do feito sem resolução do mérito. Como se sabe, uma vez que é dever da parte comparecer aos
atos processuais, de modo que, em não sendo atendida a intimação, tem-se por configurado o abandono
da causa, na forma do art. 485, III, do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/15). Nesse sentido:
1. Cumpra às partes manter atualizado o endereço, presumindo-se válidas as intimações remetidas ao
endereço informado na inicial. 2. Correta a extinção do feito por abandono, considerando a inércia da parte
autora diante de regular intimação para dar prosseguimento ao feito. 3. Sentença mantida. (TJ-DF - APC:
20100710101217 DF 0010075-62.2010.8.07.0007, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento:
10/09/2014, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/09/2014. Pág.: 171). Ante o
exposto, JULGO EXTINTA a presente ação, o que faço com fundamento no artigo art. 485, III, do Código
de Processo Civil. Sem custas (fl. 15). Ciência à Defensoria Pública. Intime-se pessoalmente a parte

autora. Sem honorários advocatícios, pois não há sucumbência. Transitada em julgado, PROMOVAM-SE as anotações e baixas necessárias, após ARQUIVEM-SE os autos. P. R. I. C. Redenção/PA, 19 de fevereiro de 2021. Nilda Mara Miranda de Freitas Jácome Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Redenção/PA

PROCESSO: 00029716520148140045 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: M. P. N.
Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO: S. C. G. Vistos.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA INCIDENTAL DE ALIENAÇÃO PARENTAL, ajuizada por M. P. N.,
em face de S. C. G. Citação por Edital às fls. 26. Defesa Genérica às fls. 33/34. Decisão em ID nº
8703163. Manifestação ministerial às fls. 39. Vieram os autos conclusos para Sentença. É O RELATÓRIO.
DECIDO. Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA INCIDENTAL DE ALIENAÇÃO PARENTAL, proposta por
M. P. N., em face de S. C. G. Alega o autor, em síntese, que a ré vem dificultando seu direito de
convivência com a filha, além da prática de atos de alienação parental, razão pela qual ajuizou a presente
ação. A demanda é totalmente improcedente, em que pese a juntada de pesquisa pelo representante do
Ministério Público de possíveis endereços da Ré, é razoável, no entanto, se for do interesse do autor, o
ajuizamento de demanda no domicílio da guardiã da menor, conforme dispõe o artigo 147 do ECA e o
entendimento jurisprudencial dominante, onde será facilitada toda a produção probatória para respaldar
uma decisão que pode ser drástica, a ponto de alterar a guarda do menor. Ademais, quando se tratar de
adolescente, posto que a menor, hoje, conta com 14 anos, idade suficiente para ter sua vontade atendida,
ao menos ouvida. Em que pese as alegações de alienação parental por parte do autor, face a inexistência
de provas seguras e substanciais que comprovem a prática de condutas compatíveis com o instituto da
alienação parental, descabe declarar a ocorrência de conduta tão grave perpetrada pela genitora. Assim
sendo, entendo pela não caracterização de qualquer situação de alienação parental. Nesse diapasão, para
a verificação desta hipótese é necessário a observância de todo um procedimento legal diferenciado, em
que a adolescente deve ser entrevistada. Muitas das vezes os conflitos são apenas entre os genitores não
influenciando o sentimento dos filhos para com os pais. Outrossim, necessário se faz o estudo de caso
com relatórios realizados pelas equipes multiprofissionais nos domicílios dos genitores, resguardando-se,
assim, o crescimento saudável da adolescente em todos os aspectos da vida. Deve-se frisar, ainda, que
nada impede que os adolescentes da atualidade que dominam os vários meios de comunicação e de
redes sociais, celulares e computadores com internet em todos os locais, até públicos, se comuniquem
com quem quer que seja, no caso em comento, seria uma forma de diminuir o distanciamento geográfico
entre pais e filhos. Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO TOTALMENTE
IMPROCEDENTE o pedido contido na inicial. Por conseguinte, extingo o feito com resolução de mérito
com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Após as cautelas de praxe,
ARQUIVEM-SE os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Redenção/PA, 25 de fevereiro
de 2021. Nilda Mara Miranda de Freitas Jácome Juíza de Direito

PROCESSO: 00008690720138140045 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: MENOR: W. B. F. B.
REPRESENTANTE: J. F. F. REQUERIDO: C. R. B. L. Representante(s): OAB 16069-B - FRANCISCO
JOSCILE DE SOUSA (DEFENSOR). Trata-se de EXECUÇÃO DE ALIMENTOS, proposta por W. B. F. B.,
representado por J. F. F., em face de F. J. S. Intimada para manifestar interesse no prosseguimento do
feito, a Defensoria Pública informou que não conseguiu contatar a parte autora, conforme petição de fl. 57.
Outrossim, a parte autora, ao ingressar com a ação, estava ciente das providências que lhe eram cabíveis,
inclusive de comparecer aos atos processuais dos quais fora intimada. É o breve relato. DECIDO. O caso
é de extinção do feito sem resolução do mérito. Como se sabe, uma vez que é dever da parte comparecer
aos atos processuais, de modo que, em não sendo atendida a intimação, tem-se por configurado o
abandono da causa, na forma do art. 485, III, do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/15). Nesse
sentido: 1. Cumpra às partes manter atualizado o endereço, presumindo-se válidas as intimações remetidas
ao endereço informado na inicial. 2. Correta a extinção do feito por abandono, considerando a inércia da
parte autora diante de regular intimação para dar prosseguimento ao feito. 3. Sentença mantida. (TJ-DF -
APC: 20100710101217 DF 0010075-62.2010.8.07.0007, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de
Julgamento: 10/09/2014, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/09/2014. Pág.: 171).
Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente ação, o que faço com fundamento no artigo art. 485, III, do

Código de Processo Civil. Sem custas (fl. 17). Ciência à Defensoria Pública. INTIME-SE pessoalmente a parte autora. Sem honorários advocatícios, pois não há sucumbência. Transitada em julgado, PROMOVAM-SE as anotações e baixas necessárias, após ARQUIVEM-SE os autos. P. R. I. C. Redenção/PA, 25 de fevereiro de 2021. Nilda Mara Miranda de Freitas Jácome Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção/PA

PROCESSO: 00060094620188140045 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JACOME
A??o: Processo de Conhecimento em: 03/03/2021---REQUERENTE:R. N. L. R. Representante(s): OAB 101010 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REPRESENTANTE: M. R. G. L. Representante(s): OAB 101010 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)
REQUERIDO: C. R. R. SENTENÇA I-RELATÓRIO Trata-se de Ação de Alimentos c/c Alimentos Provisórios ajuizada por R. N. L. R., menor impúbere, representado por sua genitora, M. R. G. L., em face de C. R. R. Alega, em síntese que, é filho do réu conforme faz prova a certidão de nascimento juntada aos autos, e que vive sob a guarda e proteção de sua genitora. Afirma que o réu não vem contribuindo com o seu sustento e que sua mãe não possui renda suficiente para arcar sozinha com todas as suas despesas. Requereu os benefícios da gratuidade de justiça e a procedência da ação com a condenação do requerido ao pagamento de pensão alimentícia no valor correspondente a 20,96% do salário mínimo a ser pago mediante depósito bancário em conta de titularidade da genitora do menor. Com a inicial juntou documentos. Em Decisão de fls. 13, foi deferida a gratuidade de justiça e fixados os alimentos provisórios em 50% do salário mínimo vigente. Em Audiência para tentativa de acordo, esta restou infrutífera, conforme Termo de fls. 19. Citado (fls. 25) no Complexo Penitenciário de Americano, a parte ré teve sua defesa apresentada pela Defensoria Pública Estadual que impugnou os termos da inicial por negativa geral (fls. 29). Manifestação do Ministério Público às fls. 32. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II-FUNDAMENTAÇÃO Verifica-se, que o presente feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não se afigurando necessária a produção de provas em audiência de instrução. Assim sendo, passo ao exame de mérito, uma vez que o feito encontra-se em ordem, tendo sido suficientemente instruído com observância dos ditames legais inerentes à espécie, inexistindo vício ou nulidade. O direito aos alimentos se baseia no dever familiar ou na obrigação alimentar. O primeiro ocorre entre pais e filhos menores, cônjuges e companheiros, com fincas no dever de sustento e na mútua assistência. De outro lado, conforme preceitua o art. 1.694 do CC, a obrigação alimentar baseia-se na relação de parentesco. No presente caso, o direito aos alimentos se baseia no dever familiar, isto é, dever de sustento. Verbera-se, que o requerido tem o dever de oferecer condições razoáveis para o crescimento de seu filho, sendo que o direito aos alimentos é incondicional, ou seja, independe do estado de necessidade daquele que requer, embora adstrito, o juízo, a fixá-los valendo-se do binômio necessidade/possibilidade e do princípio da razoabilidade. Com efeito, é necessário aferir a necessidade do requerente versus a possibilidade da parte requerida, fixando, desta feita, um valor razoável e adequado. A necessidade do requerente é patente, pois toda criança/adolescente precisa de alimentação, saúde, educação, lazer etc. Ademais, não foi levantada nos autos nenhuma condição especial. O simples fato de o genitor da criança encontrar-se recolhido à prisão, em regime fechado, não patenteia, por si só, a completa ausência de capacidade financeira. Além da possibilidade de labor no próprio estabelecimento prisional. Assim, não demonstrada a incapacidade do réu de prestar alimentos, e tendo em vista, ainda, que o menor não pode ficar desamparado, ante a ausência de provas acerca da remuneração do genitor, os alimentos devem ser fixados conforme requerido nos termos da inicial em 20,96% do salário mínimo. Portanto, frise-se, é de suma importância resguardar as necessidades do infante que são presumidas. Logo, ante a ausência de maiores elementos acerca da capacidade financeira do requerido e adstrito ao binômio necessidade/possibilidade (art. 1694, CC), firmo convencimento no sentido de que o valor fixado provisoriamente deve ser reduzido para corresponder ao pedido constante da inicial de 20,96% do salário mínimo vigente, isto é, R\$ 230,56 (duzentos e trinta reais e cinquenta e seis centavos), sendo suficiente para suprir as necessidades do autor, sem promover-lhe qualquer tipo de enriquecimento e sem inviabilizar o sustento do requerido. III-DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial para condenar o requerido C. R. R. ao pagamento de pensão alimentícia em favor de seu filho, R. N. L. R., representado por sua genitora, M. R. G. L., fixando os alimentos em definitivo no valor equivalente a 20,96% do salário mínimo vigente, isto é, R\$ 230,56 (duzentos e trinta reais e cinquenta e seis centavos), a ser pago até o dia 10 (dez) de cada mês, mediante depósito bancário em conta de titularidade da genitora do menor,

conforme dados constantes da inicial. Considerando a gratuidade da justiça deferida às partes, nos termos do art. 98 do CPC, fica tal exigibilidade suspensa. Por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Por fim, nada mais havendo a cumprir e uma vez certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas de estilo. SERVE COMO MANDADO/OFFÍCIO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Redenção/PA, 03 de março de 2021. NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JÁCOME Juíza de Direito

PROCESSO: 00009770320118140045 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: A. M. T. S. MENOR: D. M. S. S. REQUERIDO: N. S. M. Vistos. Trata-se de ação proposta pela parte requerente, em face da parte requerida, todos qualificados nos autos. A parte autora, ao ingressar com a ação, estava ciente das providências que lhe eram cabíveis, inclusive de comparecer aos atos processuais dos quais fora intimada, contudo, verifica-se que esta manteve-se inerte na referida demanda. É o breve relato. DECIDO. O caso é de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora, ao ingressar com a ação, estava ciente das providências que lhe eram cabíveis, inclusive de prestar as informações necessárias para o andamento processual, bem como comparecer aos atos dos quais fora intimada. Desta forma, como se sabe, uma vez que é dever da parte se atentar aos atos processuais de sua responsabilidade, sendo que, quando não, em caso de inércia, tem-se por configurado o abandono da causa, na forma do art. 485, III, do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/15). Nesse sentido: ¿Cumpra às partes manter atualizado o endereço, presumindo-se válidas as intimações remetidas ao endereço informado na inicial. 2. Correta a extinção do feito por abandono, considerando a inércia da parte autora diante de regular intimação para dar prosseguimento ao feito. 3. Sentença mantida. (TJ-DF - APC: 20100710101217 DF 0010075-62.2010.8.07.0007, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 10/09/2014, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/09/2014. Pág.: 171). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente ação, o que faço com fundamento no artigo art. 485, III, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da Lei. Transitada em julgado, PROMOVAM-SE as anotações e baixas necessárias, após ARQUIVEM-SE os autos. P. R. I. CUMPRAM-SE, servindo de mandado. Redenção/PA, data registrada no sistema. Nilda Mara Miranda de Freitas Jácome Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Redenção/PA

PROCESSO: 00014660520158140045 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: M. A. P. MENOR: K. A. P. REQUERIDO: W. P. N. Vistos. Trata-se de ação proposta pela parte requerente, em face da parte requerida, todos qualificados nos autos. A parte autora, ao ingressar com a ação, estava ciente das providências que lhe eram cabíveis, inclusive de comparecer aos atos processuais dos quais fora intimada, contudo, verifica-se que esta manteve-se inerte na referida demanda. É o breve relato. DECIDO. O caso é de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora, ao ingressar com a ação, estava ciente das providências que lhe eram cabíveis, inclusive de prestar as informações necessárias para o andamento processual, bem como comparecer aos atos dos quais fora intimada. Desta forma, como se sabe, uma vez que é dever da parte se atentar aos atos processuais de sua responsabilidade, sendo que, quando não, em caso de inércia, tem-se por configurado o abandono da causa, na forma do art. 485, III, do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/15). Nesse sentido: ¿Cumpra às partes manter atualizado o endereço, presumindo-se válidas as intimações remetidas ao endereço informado na inicial. 2. Correta a extinção do feito por abandono, considerando a inércia da parte autora diante de regular intimação para dar prosseguimento ao feito. 3. Sentença mantida. (TJ-DF - APC: 20100710101217 DF 0010075-62.2010.8.07.0007, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 10/09/2014, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/09/2014. Pág.: 171). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente ação, o que faço com fundamento no artigo art. 485, III, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da Lei. Transitada em julgado, PROMOVAM-SE as anotações e baixas necessárias, após ARQUIVEM-SE os autos. P. R. I. CUMPRAM-SE, servindo de mandado. Redenção/PA, data registrada no sistema. Nilda Mara Miranda de Freitas Jácome Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Redenção/PA

PROCESSO: 00066090920148140045 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---AUTOR: L. V. M. M. REPRESENTANTE: D. B. M. REQUERIDO: M. A. O. Vistos, etc. A parte autora deduziu em Juízo a

pretensão veiculada na exordial, em desfavor da parte ré, ambas qualificadas nos autos em epígrafe. Deferidos os benefícios da gratuidade da justiça e alimentos provisórios (fls. 14). Tentada a citação, por carta precatória, o requerido não foi localizado (fls. 33). Deferida busca pelo endereço do requerido nos cadastros públicos (fls. 35). Tentada, novamente, a citação, o requerido não foi localizado no endereço apontado (fls. 43). Concedido o prazo de cinco dias para informar novo endereço do réu (fls. 44), a autora ficou-se inerte. Intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, bem como para adotar a providência necessária para a regular marcha processual (fls. 52), a autora limitou-se a requerer o prosseguimento do feito. Contestação por negativa geral (fls. 28/29). Às fls. 38, a Defensoria Pública requereu a intimação pessoal da autora. Certidão de fls. 40, informando que a autora não foi encontrada no endereço apontado nos autos. Intimada, mais uma vez, para informar o endereço do requerido (fls. 64), a Defensoria Pública requereu nova intimação pessoal da autora para tal finalidade. Os autos vieram conclusos. É o que importa relatar. DECIDO. É sabido que a solução do mérito é o objetivo do processo. Todavia, o artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil reza que o juiz não resolverá o mérito quando, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. No caso dos autos, a inércia do autor em informar o endereço para citação do réu impede o regular prosseguimento do feito. ¶ ¶ Ademais, analisando os autos, verifica-se que a parte autora já foi devidamente intimada em audiência (fls.44) e por oficial de justiça (fls.59) para tal finalidade, todavia deixou de adotar providência indispensável para o regular andamento do processo. Diante da ausência de manifestação, percebe-se a flagrante falta de interesse processual. O interesse processual surge da necessidade da tutela jurisdicional do Estado, invocada por meio adequado, o qual determinará o resultado útil pretendido, do ponto de vista processual. Dispõe o Código de Processo Civil: ¶ Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:(¶) VI ¶ verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; Portanto, constata-se que os autos se encontram paralisados desde 2016 sem a devida manifestação da parte interessada, demonstrando o desinteresse no prosseguimento do feito. É cediço que, incide sobre as partes o ônus de promoverem o regular andamento do processo, por decorrência do princípio dispositivo, sem prejuízo de incumbir ao juiz o dever de providenciar o andamento célere e regular do mesmo. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 485, III e VI, do Código de Processo Civil. Custas, se houver, pelo autor. Todavia, declaro SUSPENSA a exigibilidade, pois concedido o benefício da justiça gratuita (fls. 14). Após o trânsito em julgado, devidamente certificado, promova o arquivamento dos autos com as cautelas legais. P. R. I. C. Sendo o caso, servirá o presente, por cópia digitada, como mandado/ofício, conforme provimento 003/2009 CJCI-TJE/PA. Redenção/PA, 05 de março de 2021. Nilda Mara Miranda de Freitas Jácome Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Redenção

PROCESSO: 00076276520148140045 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---AUTOR: M. P. E..
REPRESENTADO: S. L. L. R. VITIMA: A. C. O. E. Vistos, etc. Trata-se de procedimento do Estatuto da Criança e do Adolescente para apuração de ato infracional, em tese, praticado por adolescente já qualificado nos autos. O processo tramitou com base nos preceitos estatuídos pela Lei nº 8.069/90, não tendo alcançado, contudo, o provimento de mérito. O adolescente em conflito com a lei, S. L. L. R., completou 21 anos de idade. É o relatório. Passo a decidir. No artigo 112, caput, da Lei nº 8069/90 restam indicadas as medidas socioeducativas, que são a culminância do processo de apuração do ato infracional, exceto se reconhecidas quaisquer das hipóteses previstas no artigo 189, do mesmo diploma legal. Com efeito, a medida mais gravosa está disciplinada na mencionada lei especial no artigo 121, tratando-se da internação. Tal afirmação é inevitável tendo em vista que nesse dispositivo há a definição da internação como medida privativa de liberdade, ou seja, o educando submetido a esta modalidade de ação socioeducativa está privado do direito de ir e vir. Desse contexto, é possível se extrair os princípios condicionantes e limites determinantes à aplicação das medidas socioeducativas: o princípio da brevidade, enquanto limite cronológico; o princípio da excepcionalidade, enquanto limite lógico no processo decisório acerca de sua aplicação e o princípio do respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, enquanto limite ontológico a ser considerado na decisão e na execução da medida (Munir Cury, Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado, Editora Malheiros, 2008). Partindo dessa premissa, é que o citado dispositivo introduziu no §5º o preceito restritivo se utilizando do critério cronológico de 21 anos de idade. No caso dos autos, o adolescente em conflito com a lei já completou 21 anos de idade, sendo que sequer a fase de conhecimento se encerrou. Com o advento do limite etário, torna-se inviável o prosseguimento do feito, sendo imperiosa a sua extinção, pela prescrição da pretensão executória socioeducativa. Ante a confluência do exposto, e por tudo que dos autos constam, DECLARO extinto o

procedimento, pelo reconhecimento da prescrição (maior de 21 anos de idade), com fulcro no artigo 121, §5º, da Lei nº 8.069/90, resolvendo o mérito, por analogia, nos termos do artigo 487, II, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Cumpra-se.. Redenção-PA, 09 de março de 2021. Nilda Mara Miranda de Freitas Jácome Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Redenção/PA

PROCESSO: 00248162220158140045 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JACOME
Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 03/03/2021---REQUERENTE:R. N. A. REQUERENTE:A.
R. N. A. REPRESENTANTE:D. N. T. Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA DO
ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: A. A. C. Trata-se de AÇÃO DE ALIMENTOS, proposta
por R. D. N. A. e A. N. D. N. A., representados por D. N. T., em face de A. A. C. Intimada para manifestar
interesse no prosseguimento do feito, consoante manifestação da Defensoria Pública (fl. 41), a parte
autora não compareceu. Outrossim, a parte autora, ao ingressar com a ação, estava ciente das
providências que lhe eram cabíveis, inclusive de comparecer aos atos processuais dos quais fora
intimada. É o breve relato. DECIDO. O caso é de extinção do feito sem resolução do mérito. Como se
sabe, uma vez que é dever da parte comparecer aos atos processuais, de modo que, em não sendo
atendida a intimação, tem-se por configurado o abandono da causa, na forma do art. 485, III, do Código de
Processo Civil (Lei nº. 13.105/15). Nesse sentido: 1. Cumpra às partes manter atualizado o endereço,
presumindo-se válidas as intimações remetidas ao endereço informado na inicial. 2. Correta a extinção do
feito por abandono, considerando a inércia da parte autora diante de regular intimação para dar
prosseguimento ao feito. 3. Sentença mantida. (TJ-DF - APC: 20100710101217 DF 0010075-
62.2010.8.07.0007, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 10/09/2014, 5ª Turma Cível, Data
de Publicação: Publicado no DJE: 18/09/2014. Pág.: 171). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente
ação, o que faço com fundamento no artigo art. 485, III, do Código de Processo Civil. Sem custas (fl. 14).
Ciência à Defensoria Pública. Intime-se pessoalmente a parte autora. Sem honorários advocatícios, pois
não há sucumbência. Transitada em julgado, PROMOVAM-SE as anotações e baixas necessárias, após
ARQUIVEM-SE os autos. P. R. I. C. Redenção/PA, 03 de março de 2021. Nilda Mara Miranda de Freitas
Jácome Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Redenção/PA

COMARCA DE PARAGOMINAS**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS**

RESENHA: 14/03/2022 A 14/03/2022 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS PROCESSO: 00002368820008140039 PROCESSO ANTIGO: 200010002133 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): TÁSSIA MURARO AIRES A??o: Procedimento Comum Cível em: 14/03/2022 AUTOR: BANCO DO BRASIL SA REQUERIDO: CIPRASA CIPRANDI MADEIRAS S/A REQUERIDO: VALDOMIR CIPRANDI REQUERIDO: RITA ULIANA CIPRANDI. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE PARAGOMINAS SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL ATO ORDINATÁRIO Â Â Â Â Â Â De ordem da MMª Juã-za, intime-se a parte que requereu o DESARQUIVAMENTO de que OS AUTOS FORAM INTEGRALMENTE DIGITALIZADOS e cadastrados no sistema libra, sendo que estarãẽo disponibilizados em secretaria judicial para armazenamento em pen-drive a ser fornecido pelo interessado. Paragominas/PA, ____/____/____. Tãjssia Muraro Aires Diretora de Secretaria da 1ª Vara Cã-vel de Paragominas/PA. PROCESSO: 00002659320158140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): TÁSSIA MURARO AIRES A??o: Procedimento Comum Cível em: 14/03/2022 REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO NORDESTE DO PARA - SICREDI NORDESTE PA Representante(s): OAB 17409 - ANDREZA REGO BARBOSA (ADVOGADO) OAB 20916-A - ANDRE DE ASSIS ROSA (ADVOGADO) OAB 13311 - EDUARDO ALVES MARCAL (ADVOGADO) OAB 24504-A - DINAINA SANDES PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 30824 - BRUNA LINDENMAYR DE ATAIDES (ADVOGADO) REQUERIDO: SILVIO GILBERTO HUPP Representante(s): OAB 12838 - JORGE DE OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE PARAGOMINAS SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL ATO ORDINATÁRIO Â Â Â Â Â Â De ordem da MMª Juã-za, intime-se a parte que requereu o DESARQUIVAMENTO de que OS AUTOS FORAM INTEGRALMENTE DIGITALIZADOS e cadastrados no sistema libra, sendo que estarãẽo disponibilizados em secretaria judicial para armazenamento em pen-drive a ser fornecido pelo interessado. Paragominas/PA, ____/____/____. Tãjssia Muraro Aires Diretora de Secretaria da 1ª Vara Cã-vel de Paragominas/PA. PROCESSO: 00007898120028140039 PROCESSO ANTIGO: 200010000880 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): TÁSSIA MURARO AIRES A??o: Procedimento Comum Cível em: 14/03/2022 AUTOR: BANCO DO BRASIL SA ADVOGADO: MANOEL MENDES NETO REU: V. CIPRANDI E CIA LTDA.. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE PARAGOMINAS SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL ATO ORDINATÁRIO Â Â Â Â Â Â De ordem da MMª Juã-za, intime-se a parte que requereu o DESARQUIVAMENTO de que OS AUTOS FORAM INTEGRALMENTE DIGITALIZADOS e cadastrados no sistema libra, sendo que estarãẽo disponibilizados em secretaria judicial para armazenamento em pen-drive a ser fornecido pelo interessado. Paragominas/PA, ____/____/____. Tãjssia Muraro Aires Diretora de Secretaria da 1ª Vara Cã-vel de Paragominas/PA. PROCESSO: 00016821820148140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): TÁSSIA MURARO AIRES A??o: Execução de Título Judicial em: 14/03/2022 EXECUTADO: SILVIO GILBERTO HUPP Representante(s): OAB 12838 - JORGE DE OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO NORDESTE DO PARA SICREDI NORDESTE PA Representante(s): OAB 17409 - ANDREZA REGO BARBOSA (ADVOGADO) OAB 13311 - EDUARDO ALVES MARCAL (ADVOGADO) OAB 24504-A - DINAINA SANDES PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 30824 - BRUNA LINDENMAYR DE ATAIDES (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE PARAGOMINAS SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL ATO ORDINATÁRIO Â Â Â Â Â Â De ordem da MMª Juã-za, intime-se a parte que requereu o DESARQUIVAMENTO de que OS AUTOS FORAM INTEGRALMENTE DIGITALIZADOS e cadastrados no sistema libra, sendo que estarãẽo disponibilizados em secretaria judicial para armazenamento em pen-drive a ser fornecido pelo interessado. Paragominas/PA, ____/____/____. Tãjssia Muraro Aires Diretora de Secretaria da 1ª Vara Cã-vel de Paragominas/PA. PROCESSO: 00030099520148140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): TÁSSIA MURARO AIRES A??o: Procedimento Comum Cível em: 14/03/2022 REQUERENTE: VALDEMAR VITOR AMAZONAS RIBEIRO Representante(s): OAB 18155-A - CARLINDO EUZEBIO BOGEA MENDES JUNIOR (ADVOGADO)

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S A Representante(s): OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE PARAGOMINAS SECRETARIA DA 1ª VARA CÂVEL ATO ORDINATÓRIO De ordem da MMª Juíza, intime-se a parte que requereu o DESARQUIVAMENTO de que OS AUTOS FORAM INTEGRALMENTE DIGITALIZADOS e cadastrados no sistema libra, sendo que estarão disponibilizados em secretaria judicial para armazenamento em pen-drive a ser fornecido pelo interessado. Paragominas/PA, ____/____/____. Tássia Muraro Aires Diretora de Secretaria da 1ª Vara Cível de Paragominas/PA. PROCESSO: 00341231820158140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): TÁSSIA MURARO AIRES A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 14/03/2022 REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 21483 - CLAYTON MOLLER (ADVOGADO) OAB 25812 - ANA LUCIA ANTINOLFI (ADVOGADO) OAB 13025 - RAILSY CRISTINA ASSUNCAO PINTO (ADVOGADO) OAB 6686 - CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO) REQUERIDO: LEO FLORESTAL LTDA. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE PARAGOMINAS SECRETARIA DA 1ª VARA CÂVEL ATO ORDINATÓRIO De ordem da MMª Juíza, intime-se a parte que requereu o DESARQUIVAMENTO de que OS AUTOS FORAM INTEGRALMENTE DIGITALIZADOS e cadastrados no sistema libra, sendo que estarão disponibilizados em secretaria judicial para armazenamento em pen-drive a ser fornecido pelo interessado. Paragominas/PA, ____/____/____. Tássia Muraro Aires Diretora de Secretaria da 1ª Vara Cível de Paragominas/PA. PROCESSO: 00021215320198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: REQUERENTE: D. M. N. REQUERIDO: M. A. M. PROCESSO: 00030214620138140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- A??o: Execução de Título Judicial em: REQUERENTE: L. C. A. REPRESENTANTE: A. C. S. Representante(s): OAB 8799-B - MAURICIO PEREIRA DOS SANTOS (DEFENSOR) REQUERIDO: G. O. A.

RESENHA: 15/03/2022 A 15/03/2022 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS PROCESSO: 00024094520128140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): TÁSSIA MURARO AIRES A??o: Execução de Título Judicial em: 15/03/2022 REQUERENTE: JUPARANA COMERCIAL AGRICOLA LTDA Representante(s): OAB 121044 - GUILHERME DAMASO LACERDA FRANCO (ADVOGADO) OAB 148156 - GUINTEHER REINKE (ADVOGADO) OAB 13010 - SARA RAYANNY DE SOUSA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 21888 - BARBARA DA SILVA RONI LEAL (ADVOGADO) OAB 23211-A - GIANPAOLO ZAMBIAZI BERTOL ROCHA (ADVOGADO) OAB 130124 - MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS (ADVOGADO) REQUERIDO: LUCIANO GERALDO ZAFFALON REQUERIDO: SÔNIA MARIA CAMPIOLO ZAFFALON REQUERIDO: LEONARDO HENRIQUE ZAFFALON REQUERIDO: KARINA TIEKO CHIRATA ZAFFALON REQUERIDO: OSVALDO ZAFFALON REQUERIDO: ANÉZIA DAS NEVES ZAFFALON. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE PARAGOMINAS ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 93 XIV da CF/88 e cumprindo o disposto no Provimento nº 006/2009-CJCI c/c o art. 1º, § 2º, XI, do Provimento 006/2006-CJRMB/TJEP, INTIME-SE a parte AUTORA para o pagamento das CUSTAS INTERMEDIÁRIAS NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS referentes à(s) diligência(s) anteriormente deferida(s), ficando a realização do ato sobrestada até o ulterior pagamento. Ressalta-se que caso não haja o recolhimento, os autos serão extintos por falta de interesse no prosseguimento do feito com arrimo no art. 485, III, do CPC. Paragominas (PA), ____/____/____. TÁSSIA MURARO AIRES Diretora de Secretaria da 1ª Vara da Comarca de Paragominas/PA PROCESSO: 00451352920158140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): TÁSSIA MURARO AIRES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 15/03/2022 EXEQUENTE: CONSTRUNORTE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA Representante(s): OAB 8599 - MARY NADJA MOURA GUALBERTO (ADVOGADO) OAB 16241-B - MARCIA PIRES CHAVES (ADVOGADO) OAB 12399 - MAXIELY SCARAMUSSA BERGAMIN (ADVOGADO) EXECUTADO: INSTITUTO DO CORAÇÃO DE PARAGOMINAS - INCOR Representante(s): OAB 16465 - FELIPE GARCIA LISBOA BORGES (ADVOGADO) OAB 16458 - NATASHA ROCHA VALENTE (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE PARAGOMINAS ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 93 XIV da CF/88 e cumprindo o disposto no Provimento nº 006/2009-CJCI c/c o art. 1º, § 2º, XI, do Provimento

006/2006-CJRMB/TJEPA, INTIME-SE a parte AUTORA para o pagamento das CUSTAS INTERMEDIÁRIAS NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS referentes à(s) diligência(s) anteriormente deferida(s), ficando a realização do ato sobrestada até o ulterior pagamento. Ressalta-se que caso não haja o recolhimento, os autos serão extintos por falta de interesse no prosseguimento do feito com arrimo no art. 485, III, do CPC. Paragominas (PA), ____/____/____. TÁSSIA MURARO AIRES Diretora de Secretaria da 1ª Vara da Comarca de Paragominas/PA PROCESSO: 00036129520198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ---- Ação: Divórcio Litigioso em: REQUERENTE: C. C. F. Representante(s): OAB 8798-B - MARIO ALVES CAETANO (ADVOGADO) OAB 8012-B - MIGUEL SZAROAS NETO (ADVOGADO) OAB 6977 - LUIZ CARLOS DOS ANJOS CEREJA (ADVOGADO) REQUERIDO: S. S. F. Representante(s): OAB 6635 - ARY FREITAS VELOSO (ADVOGADO)

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE 20 DIAS

Nos termos do art. 93, XIV da CF/88, e, em cumprimento à Portaria nº 2/2007-GJ, que segue determinação do Provimento 006/2006-CJRMB.

FAZ SABER a quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que tem curso por este Juízo e Secretaria da 1ª Vara, uma Ação de **EXECUÇÃO FISCAL ESTADUAL, Processo nº 0002656-45.2006.814.0039**, que move **FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL** em face de **MOTA MATERIAIS E CONSTRUÇÃO e seus sócios FRANCISCO COELHO DA MOTA e MARIA GONÇALVES DA MOTA**, encontrando-se o sócio **FRANCISCO COELHO DA MOTA, CPF Nº 008.627.542-91**, em lugar incerto e não sabido, fica (m) por este edital devidamente **INTIMADO** para que, no **prazo de 15 (QUINZE) dias**, indique conta para fins de restituição do valor que foi bloqueado, conforme recibo de protocolamento de bloqueio de valores às fl. 93. **Fica ainda cientificado de que, transcorrido o prazo sem manifestação, o valor bloqueado será transferido para o fundo de reaparelhamento do Poder Judiciário.** E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam de futuro alegar ignorância, expedi o presente e outros iguais que serão publicados e afixados na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Paragominas, aos 15 (quinze) dias do mês de Março do ano 2022. Eu, _____ (Magda Rosanne Leite de Lacerda), Analista Judiciário, o digitei. **CERTIFICO QUE, NA DATA DE 16/03/2022, AFIXEI NO QUADRO DE AVISOS NO ÁTRIO DO FÓRUM LOCAL O PRESENTE EDITAL. TÁSSIA MURARO AIRES** Diretora de Secretaria da 1ª Vara Cível

da Comarca de Paragominas

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS

PROCESSO: 00066432620198140039 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: H. S. F.
REQUERENTE: Y. S. F. REPRESENTANTE: R. F. S. Representante(s): OAB 14404 - MARILIA ALVARES
DA SILVA (ADVOGADO) OAB 16088-B - URSULA DINI MASCARENHAS (DEFENSOR) REQUERIDO: A.
C. G. A. F. ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM°. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de
Paragominas, procedo por meio desta, à intimação do advogado patrocinador da causa, para que, no
prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito, sob pena de novo arquivamento,
cientificando-o, ainda, que o processo retornou do Arquivo e encontra-se fisicamente disponível em
Secretaria. Paragominas, 15 de março de 2022. JOSÉ FELIZARDO ESMERALDO NETO Diretor de
Secretaria da 2ª Vara da Comarca de Paragominas.

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS**AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO**

Nº 0000543-31.2014.8.14.0039

SENTENÇA

Vistos etc. Trata-se de AÇÃO PENAL proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em face do réu, sob a acusação de ter praticado o crime descrito na denúncia na data em que nela consta. O Ministério Público se manifestou pelo reconhecimento da prescrição (fl. retro). É o Relatório. Passo a decidir. Sobre a prescrição, conceitua o jurista Fernando Capez: É a perda do direito-poder-dever de punir pelo Estado em face do não exercício da pretensão punitiva (interesse em aplicar a pena) ou da pretensão executória (interesse de executá-la) durante certo tempo. O não exercício da pretensão punitiva acarreta a perda do direito de impor a sanção. Então, só ocorre antes de transitar em julgado a sentença final (RT, 601/433). O não exercício da pretensão executória extingue o direito de executar a sanção imposta. Só ocorre, portanto, após o trânsito em julgado da sentença condenatória. (in Curso de Direito Penal 2 Parte Geral 2 Volume 1, Editora Saraiva, Página 614) Analisando os autos, verifico que já ocorreu a Prescrição Penal. ISTO POSTO, de acordo com o disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal, considerando tudo o que mais consta dos autos, reconheço a prescrição da pretensão punitiva do Estado, declarando EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu pelos fatos narrados nestes autos, com fundamento no artigo 107, IV do Código Penal. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se o Réu e a eventual vítima somente pelo Diário da Justiça Eletrônico.

Ciência ao Ministério Público e a Defesa. Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e arquivem-se.

Paragominas, 10 de março de 2022

DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO

Juiz de Direito

COMARCA DE JURUTI

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JURUTI

PROCESSO: 0000840-62.2012.8.14.0086 Embargos à Execução Embargado: MUNICIPIO DE JURUTI FAZENDA PUBLICA Embargante: BANCO DO BRASIL S/A Advogado: ELINALDO LUZ SANTANA OAB/PA 14.084 ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-Oreferido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, entzo, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitação no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimação das parte, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. Juruti, 10 de novembro de 2021. Wilke Francisco Cajado de Sousa Auxiliar Judiciário - Matrícula: 170402 Comarca de Juruti.

PROCESSO: 0000331-73.2008.8.14.0086 ç Inventario Requerentes: ISRAEL DE ALBUQUERQUE BATISTTA ç EZEQUIEL DE ALBUQUERQUE BATISTA E OUTROS Advogado(s): ARILSON MIRANDA BATISTA OAB/PA 10.112 ç CRISTIANO BATISTTA MOTTA OAB/PA 10.645 ç E DMILSON DAS NEVES GUERRA OAB/PA 13.6605-A ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-Oreferido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, entzo, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitação no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimação das parte, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. Juruti, 10 de novembro de 2021. Wilke Francisco Cajado de Sousa Auxiliar Judiciário - Matrícula: 170402 Comarca de Juruti.

PROCESSO: 0006294-76.2019.8.14.0086 ç Processo de Execução Requerente: ANTONIO JOAO TEIXEIRA CAMPOS SILVA OAB/PA 7271 Requerido: A FAZENDA PUBLICA ESTADUAL ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-Oreferido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, entzo, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitação no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimação das parte, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. Juruti, 10 de novembro de 2021. Wilke Francisco Cajado de Sousa Auxiliar Judiciário - Matrícula: 170402 Comarca de Juruti.

PROCESSO: 0004374-04.2018.8.14.0086 ¸ Ação Penal ¸ Procedimento Ordinário Denunciado: FRANCINEI BARBOAS LIMA Denunciado: GABIREL ALVES DE PAULA Advogado: ROMULO PINHEIRO DO AMARAL OAB/PA - YASSMIM CAROLINE PIMENTEL DO AMARAL OAB/PA 21.570 Denunciado: ANDERSON OLIVEIRA DE PAULA Vitima: M.A.D.M. Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ **DESPACHO** INTIMEM-SE, via DJE/TJPA ou outro meio hábil, os advogados de defesa dos pronunciados Anderson Oliveira de Paula e Gabriel Alves de Paula, Dr. RÔMULO PINHEIRO DO AMARAL, OAB/PA 9.403, e Dra. YAMIM CAROLINE PIMENTEL DO MARAL, OAB/PA 21.570, para fins do art. 422 do CPP, no prazo de 5 (cinco) dias. INTIME-SE, pessoalmente, se possuir endereço válido nos autos, ou por edital, o pronunciado FRANCINEI BARBOSA LIMA para, no prazo de 10 dias, constituir novo patrono ou se deseja ser assistido pela defensoria pública, considerando a renúncia ao mandato pelo causídico constituído, advertindo-o que, na inércia, será nomeado defensor público ou advogado dativo. Após, conclusos para decis¸o e designar sess¸o do Tribunal do Júri. Juruti (PA), 11 de março de 2022.

ODINANDRO GARCIA CUNHA Juiz de Direito

PROCESSO: 0001164-08.2019.8.14.0086 ¸ Ação Penal Procedimento Ordinário Denunciado: AILTON GOMES BORGES Advogado: ALESSANDRO MOURA SILVA OAB/PA 17.603 - LEVINELSON NASCIMENTO DA COSTA OAB/PA 13.807 Denunciado: EDIELSON FERREIRA BENTES Advogado: GRACIARA HIROKO VIEIRA KOBAYASHI OAB/PA 22002 Vitima: E.D.S.S. Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ **DESPACHO** INTIME-SE, mais uma vez, por publicaç¸o oficial ou outro meio hábil, o advogado de defesa do denunciado Ailton Gomes Borges, Dr. ALESSANDRO MOURA SILVA, OAB/PA nº 17.603, para apresentar as raz¸es ao recurso de apelaç¸o interposto às fls. 108, no prazo de 08 (oito) dias. Certifique-se o transito em julgado da sentença condenatória em relaç¸o ao denunciado EDIELSON PEREIRA BENTES, que apesar de habilitar advogado, n¸o houve interposiç¸o de recurso. Apresentadas as raz¸es recursais, vistas ao Ministério Público para apresentar as contrarraz¸es, em igual prazo. Com as raz¸es e contrarraz¸es, ENCAMINHEM-SE os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará para apreciar o recurso de apelaç¸o. Juruti, 11 março de 2022. **ODINANDRO GARCIA CUNHA** Juiz de Direito

PROCESSO: 0004969-42.2014.8.14.0086 Ação Penal Procedimento Ordinário Denunciado: CLAUDESON NASCIMENTO MOUTINHO Advogado: PRISCILLA RIBEIRO PATRICIO OAB/PA 20.524 autor: MINISTERIO PUBLICO DO PARÁ Vitima: L.S.D.S **DESPACHO** Considerando a petiç¸o de fls. 180/181, torno sem efeito o despacho de fls. 178. INTIME-SE, via DJE/TJPA ou outro meio hábil, a advogada de defesa do acusado Claudeson Nascimento Moutinho, Dra. PRISCILLA RIBEIRO PATRÍCIO, OAB/PA 20.524, para apresentar alegaç¸es finais, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos para sentença. Juruti (PA), 11 de março de 2022. **ODINANDRO GARCIA CUNHA** Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇ¸O ¸ AÇ¸O PENAL ¸ DENUNCIADO ¸ PRAZO DE 15 DIAS Processo nº 0002990-45.2014.8.14.0086 ¸ Aç¸o Penal - Les¸o Seguida de Morte (Les¸o Corporal e Rixa) ¸ Homicídio Simples (Crimes contra a Vida) - artigo 121, caput, do Código Penal Denunciante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciado: LUCIVAN ARAUJO DA SILVA, alcunha ZICO. Vitima: E. E. D. S. S. O Exmo. Sr. Doutor ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de Juruti, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da lei etc. F A Z S A B E R, a todos que o presente Edital virem, ou dele notícias ou conhecimento tiverem, que pelo Juízo e Secretaria Judicial Criminal do Fórum de Justiça da Comarca de Juruti, Estado do Pará, tramitam os autos acima identificados, e tendo em vista o que consta informando que o Denunciado: LUCIVAN ARAUJO DA SILVA, alcunha ZICO, brasileiro, paraense, natural de Óbidos/PA, solteiro, montador de estrutura, nascido em 27/07/1984, RG nº 5199499-PC/PA, e CPF nº 826.142.372-72, filho de Ivan Sena Silva e Terezinha Araújo da Silva, nos autos em epigrafe, o qual poderia ser encontrado no seguinte endereço: Avenida Penetraç¸o 4, Amazonino Mendes, nº 168, bairro Cidade Nova, CEP: 69.099-780, Fone:., na Cidade de Manaus/AM, e tendo em vista que o acusado encontra-se em lugar incerto e n¸o sabido, de acordo com a certid¸o do Oficial de Justiça da Comarca de Manaus/AM, datada de 11/01/2022, fl. 09, e informaç¸o do Ministério Público do Estado do Pará, datada de 24/01/2022, fl. 11, bem como realizadas todas as diligências para localizar o(a) acusado(a), o(a) qual se encontra em lugar incerto e n¸o sabido, nos termos do art. 361 e 365 do Código de Processo Penal, o MM. Juiz determinou expedir o presente Edital, baseado nos termos do despacho datado de 09/03/2022, fl. 12, com finalidade de CITAR o acusado acima qualificado, para apresentar no prazo de 10 (dez) dias a resposta à acusaç¸o. E, para que chegue ao conhecimento de

todos e ninguém no futuro possa alegar ignorância, determinou expedir o presente Edital de Citação na forma e prazo da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Juruti, Estado do Pará, Secretaria Judicial, aos dez (10) dias do mês de março (03) de dois mil e vinte e dois (2022). Eu, José Augusto Magno de Sousa, Auxiliar Judiciário, o digitei. ODINANDRO GARCIA CUNHA Juiz de Direito.

PROCESSO: 0000216-18.2009.8.14.0086 ç Ação Penal Procedimento Ordinário Denunciado: MARIANO TEIXEIRA DE SOUSA Advogado: ISAIAS BATISTA NETO OAB/PA 29.29 Vitima: T.G.E. Autor: MINISTERIO PUBLICO ESTATUAL **DESPACHO** INTIME-SE, mais uma vez, via DJE/TJPA ou outro meio hábil, o advogado de defesa do pronunciado Mariano Teixeira de Souza, Dr. ISAIAS BATISTA NETO, OAB/PA 29.529, para fins do art. 422 do CPP, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos para decisão e designar sessão do Tribunal do Júri. Juruti (PA), 14 de março de 2022. **ODINANDRO GARCIA CUNHA** Juiz de Direito

PROCESSO: 0006852-82.2018.8.14.0086 ç Obrigação de Reparar o Dano Requerente: CONSTRUTORA JURUTI LTDA Representante: FABIANO BRIOSCHI Advogado: GEORGIANNE CASTRO FEITOSA OAB/PA 27.148 Requerido: BANCO BRADESCO S.A. **SENTENÇA 1 ç RELATÓRIO** Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE CONDENAÇÃO DE DANOS MORAIS ajuizada por CONSTRUTORA JURUTI LTDA em face de BANCO BRADESCO S.A. Em decisão de fls. 28, o magistrado determinou a intimação da parte requerente para emendar a inicial, retificar o valor atribuído à causa e efetuar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção e arquivamento do feito sem resolução de mérito. A requerente atribuiu à causa o valor de R\$ 30.000,00 e requereu o parcelamento das custas processuais em 3 parcelas, pedido deferido por este juízo 31-v). Remetidos os autos à UNAJ, foram emitidos novos boletos e feita a intimação do autor para o respectivo pagamento (fls. 49). Às fls. 49-v, consta certidão de que, embora intimado, o autor não recolheu as custas processuais pendentes. Vieram os autos conclusos. **II ç FUNDAMENTAÇÃO** O Art. 290 do CPC determina o cancelamento da distribuição do processo quando a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias. No presente caso, o requerente foi intimado para recolher as custas processuais iniciais, no entanto, não comprovou o respectivo pagamento nos autos. Deste modo, determino o cancelamento da distribuição e o arquivamento do feito, face a ausência do recolhimento das custas no prazo legal. **III ç DISPOSITIVO** Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos. 290 c/c 485, IV, ambos do CPC. Determino o cancelamento da distribuição e das custas pendentes. Publique-se. Intime-se. Arquive-se. Juruti/PA, 24 de fevereiro de 2022. ODINANDRO GARCIA CUNHA Juiz de Direito

PROCESSO: 0005287-25.2014.8.14.0086 ç Execução Requerente: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A. BANPARA Advogado: MYLLENA BORBUREMA DE OLIVEIRA OAB/PA 14640 Requerido: GEDIL GARCIA DE SOUSA ç LETICIA DAVID THOMÉ OAB/PA 10270 Requerido: GEDIL GARCIA DE SOUSA CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins de direito, que, dentro do prazo, a parte exequente apresentou indicação de fiel depositário dos bens, e que informou já ter comprovado o recolhimento das custas de expedição do mandado de penhora e avaliação dos veículos em petição de fls. 108/109, 113/114 e 118. Certifico, contudo, que os boletos recolhidos pela parte ç nº 2018293411 e 2019132334 ç referem-se ao ato de expedição de mandado e diligência de intimação do executado Gedil, conforme fls. 122/123-v, não restando comprovado, dessa maneira, o recolhimento das custas para a realização da avaliação e penhora dos veículos, conforme determinado no item II da decisão de fl. 143/143-v. O referido é verdade, dou fé. Juruti, 23 de fevereiro de 2022. Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento e Mesquita Diretora de Secretaria ç matrícula: 143545 Comarca de Juruti ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: Fica a parte exequente intimada a recolher as custas necessárias à realização da avaliação e penhora dos veículos, conforme determinado no item II da decisão de fl. 143/143-v, podendo, se julgar necessário, solicitar a emissão da custa ao Setor Local de Arrecadação. Juruti, 23 de fevereiro de 2022. Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento e Mesquita Diretora de Secretaria - Matrícula: 143545 Comarca de Juruti

PROCESSO: 0008218-30.2016.8.14.0086 ç Reintegração/manutenção de posse Requerente: AVAILSON DOS SANTOS RODRIGUES Advogado: MARIA LUCIA PANTOJA DE FARIAS OAB/PA 1678 Requerido: MARIA DA SAUDE PIMENTEL Advogado: AQUILA REISSY ANDRADE DA GAMA OAB/PA 21854-A

CERTIDÃO Certifico para os devidos fins de direito que, a parte autora apresentou alegações finais fora do prazo. O referido é verdade, dou fé. Juruti, 25 de fevereiro de 2022. Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento e Mesquita Diretora de Secretaria e matrícula: 143545 Comarca de Juruti ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: INTIME-SE a parte requerida para apresentar alegações finais dentro do prazo. Juruti, 25 de fevereiro de 2022. Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento e Mesquita Diretora de Secretaria e matrícula: 143545 Comarca de Juruti

PROCESSO: 0000902-24.2020.8.14.0086 e Procedimento Comum Cível Autor: ANTONIO SERGIO GOMES PAIVA Advogado: ALESSANDRO BERNARDES PINTO OAB/PA 18.3266 e ANA JAQUELINE DA SILVA OAB/PA 18.358 Requerido: INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz, pratico o seguinte ato ordinatório: Vista à parte autora para que apresente alegações finais, dentro do prazo de 15 dias. Juruti, 25 de fevereiro de 2022. Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento e Mesquita Diretora de Secretaria e matrícula: 143545 Comarca de Juruti

PROCESSO: 0007073-31.2019.8.14.0086 e Processo de Conhecimento Requerente: MACACAUBANET SERVIÇOS DE INTERNET EIRELI ME advogado: MARIA LUCIA PANTOJA DE FARIAS OAB/PPA 1678 Requerido: MUNICIPIO DE JJURUTI SENTENÇA I e **RELATÓRIO** Visto os autos n. 0007073-31.2019.8140086. Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL CUMULADA COM PEDIDO DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA ajuizada por MACACAUBANET SERVIÇOS DE INTERNET EIRELI-ME em face do MUNICÍPIO DE JURUTI-PA. Às fl. 42 o requerido apresentou contestação. Devidamente intimada, a autora não apresentou réplica, conforme certidão de fl. 56. Em decisão de fl. 64 o magistrado retificou o valor da causa para 4.090,00 (quatro mil e noventa reais) e determinou a intimação da autora para promover o recolhimento das custas iniciais complementares, sob pena de cancelamento da distribuição. Às fl. 70, consta certidão de que, embora intimado, o autor não recolheu as custas processuais devidas. Assim, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. II e **FUNDAMENTAÇÃO** O Art. 290 do CPC determina o cancelamento da distribuição do processo quando a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias. No presente caso, o requerente foi intimado para recolher as custas processuais iniciais complementares, nos termos da decisão judicial de fl. 64 e ato ordinatório de fl. 69. No entanto, escoado o prazo concedido, não juntou aos autos comprovante do recolhimento das custas pendentes. Deste modo, o cancelamento da distribuição é medida que se impõe, nos termos do art. 290 do CPC. III e **DISPOSITIVO** Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 290 c/c 485, inc. IV, ambos do CPC. Determino o cancelamento das custas pendentes e posterior arquivamento dos autos. Publique-se. Arquive-se. Juruti/PA, 11 de março de 2022. ODINANDRO GARCIA CUNHA Juiz de Direito

PROCESSO: 0000501-93.2018.8.14.0086 e Alimentos e Requerentes: M.D.R.S.D.M E OUTROS Advogado: SOCRATES GUIMARAES PINHEIRO OAB/PA 12.633 Requerido: M.M.P.D.M. Advogado: MARIA LUCIA PANTOJA DE FARIAS OAB/PA 1678 DESPACHO/MANDADO 1 e Considerando que ambas as partes não compareceram na audiência instrutória designada e que houve a preclusão probatória, conforme consignado na ata de audiência de fl. 63, determino: 2 e Dê-se ciência às partes de que o processo será julgado antecipadamente, com base no art. 355, I, do CPC. Aguarde-se o prazo de 15 (quinze) dias. 3 - Transcorrido o prazo retro com ou sem manifestações, neste último caso devidamente certificado, retornem-me os autos conclusos para sentença. 4 - Publique-se. Cumpra-se. Servirá o presente, por cópia digitada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB e TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Juruti-PA, 11 de março de 2022. ODINANDRO GARCIA CUNHA Juiz de Direito

PROCESSO: 0006773-69.2019.8.14.0086 Execução de Medidas Socioeducativas Adolescente: Y.D.S.E.S Vistos, Trata-se de medida socioeducativa de liberdade assistida aplicada em face de YAN DA SILVA E SILVA, nos autos do processo de conhecimento nº 0005563-51.2017.8.14.0086. Consta relatório do CREAS, às fls. 2022, no qual aponta que o socioeducando atingiu a maioridade e não vem cumprindo satisfatoriamente a medida, bem como há relatos de que se envolveu em outros procedimentos criminais. Em audiência de justificação, às fls. 32, o socioeducando informa que deixou de comparecer ao CREAS por conta de trabalho para o sustendo da família. O Ministério Público, às fls. 33/34, manifestou-se pela

extinção da medida socioeducativa de liberdade assistida, ante a inexistência de objetivos pedagógicos da presente execução de medida socioeducativa. **É o sucinto relato. Decido.** A esse respeito é importante transcrever o parágrafo primeiro do Art. 46 da Lei n.º 12.594 de 18 de janeiro de 2012 que, dentre outras coisas, regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional: Art. 46. A medida socioeducativa será declarada extinta:(...) § 1º No caso de o maior de 18 (dezoito) anos, em cumprimento de medida socioeducativa, responder a processo-crime, caberá à autoridade judiciária decidir sobre eventual extinção da execução, cientificando da decisão o juízo criminal competente.(...)Assim, acolho a manifestação do ministerial, para declarar a extinção da medida socioeducativa imposta a YAN DA SILVA E SILVA e determino o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos restando, por restar inviável a continuidade do processo de execução da medida socioeducativa. Juruti, 11 de março de 2021.

ODINANDRO GARCIA CUNHA Juiz de Direito

COMARCA DE ORIXIMINA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ORIXIMINA

AUTOS Nº 0000038-89.1999.8.14.0037 ; AÇÃO DE COBRANÇA

EMBARGANTE: JOSE MARIA CALDERARO FILHO e OUTROS. (RAIMUNDA LAURA SERRÃO DA SILVA SOUZA _ OAB/PA 5330)

EMBARGADO: BANCO DA AMAZÔIA S/A. (EDILBERTO DE SOUZA DE MATTOS _ OAB/PA 176)

DESPACHO 1. Considerando a interposição do recurso de apelação de fls. 32/40, INTIME-SE o apelado para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 dias. 2. Com as contrarrazões ou findo o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as homenagens e estilo. Cumpra-se. Oriximiná/PA, 8 de março de 2022. WALLACE CARNEIRO DE SOUSA Juiz de Direito
DESPACHO 1. Considerando a interposição do recurso de apelação de fls. 32/40, INTIME-SE o apelado para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 dias. 2. Com as contrarrazões ou findo o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as homenagens e estilo. Cumpra-se. Oriximiná/PA, 8 de março de 2022. WALLACE CARNEIRO DE SOUSA Juiz de Direito

AUTOS Nº 0000166-13.2012.8.14.0037 ; EXECURÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXEQUENTE: BETANIA LUCIA TAVARES DA SILVA. (ALBERTO AUGUSTO ANDRADE SARUBBI _ OAB/PA 15.070)

EXECUTADO: SIDNEY SILVA DOS SANTOS

DESPACHO 1. Intime-se a parte exequente para que recolha as custas relativas à penhora via sistema BACENJUD, sob pena de indeferimento do seu pedido. Cumpra-se. Oriximiná-PA, 9 de março de 2022. WALLACE CARNEIRO DE SOUSA Juiz de Direito

AUTOS Nº 0004478-85.2014.8.14.0037 ; IDENIZAÇÃO POR PREJUÍZO

REQUERENTE: IRIVALDO TAVARES CANTO. (LIA FERNANDES GUIMARÃES FARIAS _ OAB/PA 9428)

REQUERIDO: CRISTIANO BATISTA MOTTA e OUTRO;

DESPACHO 1. Nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando não houver necessidade de produção de outras provas. 2. Não verifico vícios ou nulidades. Assim, INTIMEM-SE as partes, mediante seus respectivos

advogados (ou pessoalmente, em se tratando de patrocínio da Defensoria Pública, Ministério Público, ou Fazenda Pública), para, no prazo comum de 5 dias, informarem se ainda possuem provas a produzir, indicando quais provas ainda são necessárias, assim como a sua importância para a comprovação das questões de fato e de direito discutidas no processo. 2.1. Advirto que o silêncio implicará em concordância com o julgamento antecipado do mérito e que as partes podem requerer, também, o julgamento. 2.2. Havendo requerimento pela produção de provas, REGISTRO que em se tratando de prova testemunhal, cabe às partes especificar qual fato pretendem provar por meio de testemunhas e não apenas declinar que pretendem produzir prova testemunhal, valendo tal exigência, também, para o depoimento pessoal; em se tratando de perícia, cabe às partes especificarem qual tipo de perícia pretendem e a razão pela qual entendem que a prova do fato depende de conhecimento especial de técnico; em relação à prova documental, cabe destacar que compete à parte instruir a petição inicial (art. 320 do CPC), ou a contestação (art. 336, CPC), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, desde que destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos (art. 435 do CPC). 3. Caso peticionem pela produção de provas, conclusos os autos para verificação da pertinência do pedido e decisão de saneamento e organização do processo (CPC, artigo 357). 4. Caso não peticionem pela produção de provas, conclusos os autos para julgamento (CPC, artigo 355). Nessa hipótese, o cartório judicial deve cumprir previamente o artigo 26 da Lei Estadual n. 8.328/2015 (Lei de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). Cumpra-se. Oriximiná-PA, 9 de março de 2022. WALLACE CARNEIRO DE SOUSA Juiz de Direito

AUTOS Nº 0004478-85.2014.8.14.0037 ; IDENIZAÇÃO POR PREJUÍZO

REQUERENTE: DARLEI CARDOSO DA SILVA.

ALBERTO AUGUSTO ANDRADE SARUBBI _ OAB/PA 15.070)

REQUERIDO: IVONEIDE DA SILVA MEIRELES. IVINY PEREIRA CANTO DE MELO _ OAB/PA 21.723)

DESPACHO 1. Tendo em vista a apresentação de CONTESTAÇÃO pela parte requerida, intime-se a parte requerente, por meio de seu advogado constituído, para se manifestar acerca da peça, no prazo legal de 15 (quinze) dias. 2. Após, conclusos. Cumpra-se. Oriximiná-PA, 9 de março de 2022. WALLACE CARNEIRO DE SOUSA Juiz de Direito

AUTOS Nº 0000813-89.2008.8.14.0037 ; PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

REQUERENTE: SOCIEDADE BENEFICIENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN. (TATIANA MATIA PAULINO DE SOUZA _ OAB/PA 208.032)

REQUERIDO: AUGUSTO MOREIRA DE ARAÚJO. (MILENA DE SOUZA SARUBBI _ OAB/PA 12.848)

DESPACHO 1. Nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando não houver necessidade de produção de outras provas. 2. Não verifico vícios ou nulidades. Assim, INTIMEM-SE as partes, mediante seus respectivos advogados (ou pessoalmente, em se tratando de patrocínio da Defensoria Pública, Ministério Público, ou Fazenda Pública), para, no prazo comum de 5 dias, informarem se ainda possuem provas a produzir,

indicando quais provas ainda são necessárias, assim como a sua importância para a comprovação das questões de fato e de direito discutidas no processo. 2.1. Advirto que o silêncio implicará em concordância com o julgamento antecipado do mérito e que as partes podem requerer, também, o julgamento. 2.2. Havendo requerimento pela produção de provas, REGISTRO que em se tratando de prova testemunhal, cabe às partes especificar qual fato pretendem provar por meio de testemunhas e não apenas declinar que pretendem produzir prova testemunhal, valendo tal exigência, também, para o depoimento pessoal; em se tratando de perícia, cabe às partes especificarem qual tipo de perícia pretendem e a razão pela qual entendem que a prova do fato depende de conhecimento especial de técnico; em relação à prova documental, cabe destacar que compete à parte instruir a petição inicial (art. 320 do CPC), ou a contestação (art. 336, CPC), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, desde que destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos (art. 435 do CPC). 3. Caso peticionem pela produção de provas, conclusos os autos para verificação da pertinência do pedido e decisão de saneamento e organização do processo (CPC, artigo 357). 4. Caso não peticionem pela produção de provas, conclusos os autos para julgamento (CPC, artigo 355). Nessa hipótese, o cartório judicial deve cumprir previamente o artigo 26 da Lei Estadual n. 8.328/2015 (Lei de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). Cumpra-se. Oriximiná-PA, 7 de março de 2022. WALLACE CARNEIRO DE SOUSA Juiz de Direito

Processo nº 0007211 48 2019 8 14 0037 ¿ Ação Penal. Denunciado: MARDISON NOGUEIRA DOS SANTOS E OUTROS (Adv. Lia Fernanda Guimarães Farias, OAB/PA nº 9428). **Fica o Advogado devidamente intimado do inteiro teor da DECISÃO de fls. 65/66/67 dos autos.** Oriximiná/PA, 15 de março de 2022. Dr. Wallace Carneiro de Sousa - Juiz de Direito Titular da comarca de Oriximiná/PA.

6. Abra-se vistas dos autos primeiro ao ministério Público, em seguida cada uma das defesas em forma consecutiva, para apresentarem alegações finais escritas no prazo de 10 (dez) dias.

Processo nº 0004808 77 2017 8 14 0037 ¿ Ação Penal. Denunciado: CLEIFE CORDEIRO TAVARES (Adv. Telma Siqueira Gato, OAB/PA nº 10.061). **Fica o Advogado devidamente intimado do teor do item 1. de fls. 77 dos autos.** Oriximiná/PA, 15 de março de 2022. Dr. Wallace Carneiro de Sousa - Juiz de Direito Titular da comarca de Oriximiná/PA.

1) manifeste a defesa sobre a certidão de fls. 73, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de desistência tácita.

Autos nº 0006251-92.2019.8.14.0037 ¿ ação de cobrança

Requerente: JOSÉ DOMINGOS OLIVEIRA GEMAQUE

Advogada: IVINY PEREIRA CANTO ¿ OAB/PA 21.723

Requerido: RODRIGO DE L. SANTOS Advogado: NÃO CONSTITUIU

III ç DISPOSITIVO Diante do exposto, e de tudo o mais que dos autos constam, atendendo aos dispositivos legais e jurisprudenciais disciplinadores da matéria, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, e o faço nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora nas custas, que deverão ser devidamente recolhidas. Findo o prazo recursal, certifique-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oriximiná/PA, 9 de março de 2022. (ASSINADO DIGITALMENTE) WALLACE CARNEIRO DE SOUSA Juiz de Direito

COMARCA DE CAPANEMA

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA

Processo n. 0000778-47.2012.8.14.0013. Natureza: EXECUÇÃO FISCAL. EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ. EXECUTADO: COMERCIAL TAPEREBÁ LTDA. ADVOGADOS DO EXECUTADO: WALDIR GOMES FERREIRA. OAB/PA 6648, KAMILA FREITAS CARNEIRO OLIVEIRA DA SILVA. OAB/PA 12779. DIO GONÇALVES CARNEIRO. OAB/PA 19646. DOMINGOS ASSUNÇÃO DA SILVA NETO. OAB/PA 20679 Encaminhem-se os autos à Secretaria Judicial para que seja feita a digitalização do mesmo. Após, vistas à parte exequente para manifestar-se em relação à petição de fl. 51 a 57. Capanema-PA, 11 de março de 2022. JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Respondendo pela 2ª Vara Cível da Comarca de Capanema/PA

COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GOIANÉSIA DO PARÁ**

RESENHA: 14/03/2022 A 15/03/2022 - GABINETE DA VARA UNICA DE GOIANESIA DO PARA - VARA: VARA UNICA DE GOIANESIA DO PARA PROCESSO: 00001315720098140110 PROCESSO ANTIGO: 200920000409 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/03/2022---VITIMA:R. A. D. A. DENUNCIADO:SEBASTIAO PEREIRA COSTA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ Fórum Desembargador Raymundo Olavo da Silva Araújo Av. Praça da Bíblia, s/nº, bairro colegial, tel./fax: (94) 3779-1209, CEP: 68.639-000, email: 1goianesia@tjpa.jus.br PROCESSO: 0000131-57.2009.8.14.0110 DENUNCIADO: SEBASTIÃO PEREIRA COSTA DESPACHO Cumpra-se o despacho de fl. 267 e intime-se a defesa para que apresente as alegações finais em memoriais, no prazo legal. Aos autos conclusos. Goianésia do Pará/PA, 07 de março de 2022. LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00001810520178140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/03/2022---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:MARCOS MAGALHAES DA CONCEICAO Representante(s): OAB 23885 - ENIO PAZIN (DEFENSOR DATIVO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ Fórum Desembargador Raymundo Olavo da Silva Araújo Av. Praça da Bíblia, s/nº, bairro colegial, tel./fax: (94) 3779-1209, CEP: 68.639-000, email: 1goianesia@tjpa.jus.br TERMO DE AUDIÊNCIA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO I. DADOS DO PROCESSO: Processo: 0000181-05.2017.8.14.0110 Data da Audiência: 03 de março de 2022 Horário: 13h00min Magistrado: LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS Promotor: FRANCISCO CHARLES PACHECO TEIXEIRA PRESENTE AO ATO: Autor do fato: MARCOS MAGALHÃES DA CONCEIÇÃO Aos 03 dias do mês de março do ano de 2022, nesta cidade e Comarca de Goianésia do Pará, Estado do Pará, na sala de Audiências deste Juízo, às 13h00min, onde se encontrava o Conciliador. Feito o prego, verificou-se PRESENTE o autor do fato, Marcos Magalhães da Conceição. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ oferece SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO em favor do denunciado MARCOS MAGALHÃES DA CONCEIÇÃO, nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95, com as seguintes condições: a) proibição de frequentar bares e locais há venda bebidas alcoólicas; b) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz, por prazo superior a 15 dias; c) comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, a cada três meses, para informar e justificar suas atividades. A proposta fora aceita pelo beneficiado. SENTENÇA: 1. Tendo em vista a proposta de suspensão condicional do processo pelo prazo de dois anos feita pelo MP e aceita pelo acusado, suspendo o processo pelo prazo de dois anos, submetendo o acusado a perigo de prova, sob as seguintes condições: a) proibição de frequentar bares e locais há venda bebidas alcoólicas; b) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz, por prazo superior a 15 dias. c) comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, a cada três meses, para informar e justificar suas atividades. Fica o acusado advertido de que a suspensão será revogada se descumprirem qualquer uma das condições acima impostas ou se forem processadas, no curso do perigo de provas, por outro crime ou contravenção penal. Não correrá prescrição durante o prazo de suspensão do processo. Nada mais. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Encerrou-se a presente audiência com as formalidades legais. Termo digitado e lavrado por mim, Bruno Rodrigues da Silva _____ (Secretário de Audiência). Juiz: _____

Beneficiado: _____ PROCESSO: 00002631220128140110 PROCESSO ANTIGO: 201220001345 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/03/2022---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DENUNCIADO:GILBERTO LOPES VITIMA:J. S. D. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ Fórum Desembargador Raymundo Olavo da Silva Araújo Av. Praça da Bíblia, s/nº, bairro colegial, tel./fax:

(94) 3779-1209, CEP: 68.639-000,Â email: 1goianesia@tjpa.jus.br PROCESSO: 0000263-12.20128.14.0110 DENUNCIADO: GILBERTO LOPES CAPITULAÃ¿O PENAL: arts. 213, Â§1Âº, do CÃ³digo Penal. SENTENÃ¿A Cuida-se de aÃ§Ã£o penal em face do denunciado Gilberto Lopes. fl. 63 fora juntado certidÃ£o de Ã³bito do rÃ©u. Vieram os autos conclusos. Era o que cabia relatar. Passo Ã fundamentaÃ§Ã£o. Compulsando os autos, verifica-se que hipÃ³tese de extinÃ§Ã£o da punibilidade em relaÃ§Ã£o ao ora indicado. O tema estÃ¡ disciplinado no artigo 62 do CPP, verbis: Art. 62. No caso de morte do acusado, o juiz somente Ã vista da certidÃ£o de Ã³bito, e depois de ouvido o MinistÃ©rio PÃºblico, declararÃ¡ extinta a punibilidade. Diante do exposto, nada mais resta a ser feito que nÃ£o o reconhecimento da extinÃ§Ã£o da punibilidade pela morte do agente. Decido. Posto isso, EXTINGO A PUNIBILIDADE DE GILBERTO LOPES, assim o fazendo com base nos artigos 62 do CPP e 107, I do CÃ³digo Penal. Intime-se o MinistÃ©rio PÃºblico pessoalmente com vista dos autos. Sem custas e honorÃ¡rios. ApÃ³s o trÃ¢nsito em julgado desta sentenÃ§a, arquivem-se os autos. GoianÃ©sia do ParÃ¡/PA, 07 de marÃ§o de 2022. LIBÃ©RIO HENRIQUE DE VASCONCELOS JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00002823720208140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 14/03/2022---VITIMA:V. M. REU:GEDIO MACHADO DA CONCEICAO Representante(s): OAB 14752 - CLAUDIONOR GOMES DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 27195 - MAURO FERNANDO SPATTE (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÃRIOÃ TRIBUNAL DE JUSTIÃ¿A DO ESTADO DO PARÃ VARA Ã¿NICA DA COMARCA DE GOIANÃ¿SIA DO PARÃ FÃ³rum Desembargador Raymundo Olavo da Silva AraÃºjoÃ Av. PraÃ§a da BÃblia, s/nÃº, bairro colegial, tel./fax: (94) 3779-1209, CEP: 68.639-000,Â email: 1goianesia@tjpa.jus.br TERMO DE AUDIÃ¿NCIA SUSPENSÃ¿O CONDICIONAL DO PROCESSO I. DADOS DO PROCESSO: Processo: 0000282-37.2020.8.14.0110 Data da AudiÃªncia: 23 de fevereiro de 2022 HorÃ¡rio: 09h30min Magistrado: LIBÃ©RIO HENRIQUE DE VASCONCELOS Promotor: FRANCISCO CHARLES PACHECO TEIXEIRA PRESENTE AO ATO: Autor do fato: GEDIO MACHADO DA CONCEIÃ¿O Advogado: MAURO FERNANDO SPATTE (OAB-PA 27.195) Aos 23 dias do mÃs de fevereiro do ano de 2022, nesta cidade e Comarca de GoianÃ©sia do ParÃ¡, Estado do ParÃ¡, na sala de AudiÃªncias deste JuÃzo, Ã s 09h30min, onde se encontrava o Conciliador. Feito o pregÃ£o, verificou-se PRESENTE o autor do fato, GÃ©dio Machado da ConceiÃ§Ã£o, acompanhado de seu advogado, Dr. Mauro Fernando Spatte. O MINISTÃ©RIO PÃºBLICO DO ESTADO DO PARÃ oferece SUSPENSÃ¿O CONDICIONAL DO PROCESSO em favor do denunciado GEDIO MACHADO DA CONCEIÃ¿O, nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95, com as seguintes condiÃ§Ãµes: a) proibiÃ§Ã£o de frequentar bares e locais hÃ¡ venda bebidas alcoÃ³licas; b) proibiÃ§Ã£o de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorizaÃ§Ã£o do Juiz, por prazo superior a 15 dias; c) comparecimento pessoal e obrigatÃ³rio a juÃzo, a cada trÃs meses, para informar e justificar suas atividades. A proposta fora aceita pelo beneficiado e pelo seu defensor. SENTENÃ¿A: 1. Tendo em vista a proposta de suspensÃ£o condicional do processo pelo prazo de dois anos feita pelo MP e aceita pelo acusado e seu defensor, suspendo o processo pelo prazo de dois anos, submetendo o acusado a perÃodo de prova, sob as seguintes condiÃ§Ãµes: a) proibiÃ§Ã£o de frequentar bares e locais hÃ¡ venda bebidas alcoÃ³licas; b) proibiÃ§Ã£o de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorizaÃ§Ã£o do Juiz, por prazo superior a 15 dias. c) comparecimento pessoal e obrigatÃ³rio a juÃzo, a cada trÃs meses, para informar e justificar suas atividades. Fica o acusado advertido de que a suspensÃ£o serÃ¡ revogada se descumprirem qualquer uma das condiÃ§Ãµes acima impostas ou se forem processadas, no curso do perÃodo de provas, por outro crime ou contravenÃ§Ã£o penal. NÃ£o correrÃ¡ prescriÃ§Ã£o durante o prazo de suspensÃ£o do processo. Nada mais. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Encerrou-se a presente audiÃªncia com as formalidades legais. Termo digitado e lavrado por mim, Bruno Rodrigues da Silva (SecretÃ¡rio de AudiÃªncia).

Juiz: _____

Beneficiado: _____

Advogado: _____

PROCESSO: 00007964420078140110 PROCESSO ANTIGO: 19892000026 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA AÃ§Ã£o Penal de CompetÃªncia do JÃºri em: 14/03/2022---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO VITIMA:J. J. A. REU:OSVALDO CASSIANO DE SOUZA. PROCESSO NÃº: 1989.2.000002-6 AUTOR: MINISTÃ©RIO PÃºBLICO RÃ©U: OSVALDO CASSIANO DE SOUZA VÃTIMA: JOSMAR JOSÃ¿ DE ALMEIDA SENTENÃ¿A

Vistos, etc. OSVALDO CASSIANO DE SOUZA, devidamente qualificado nos autos, foi pronunciado como incurso no art. 121, parágrafo 2º, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Por relatório, adoto a transcrição entregue aos Senhores Jurados nesta Sessão do Tribunal do Juri. Instalada hoje a sessão plenária de julgamento, foi ouvida uma testemunha de acusação, ausentes testemunhas de defesa e o acusado. As partes procederam aos debates, oportunidade em que sustentaram suas pretensões em plenário. A seguir, formulados os quesitos, conforme termo prévio, o Conselho de Sentença, reunido na sala secreta, assim respondeu: Nos quesitos referentes ao homicídio consumado, o Conselho de Sentença, após reconhecer a autoria e materialidade do fato, bem como a letalidade das lesões, reconheceu, ainda, a presença da qualificadora prevista no parágrafo 2º, inciso IV, do art. 121, do CPB, referente ao recurso que dificultou a defesa da vítima. FIXAÇÃO DA PENA Como indicado acima, o Juri aceitou a imputação ao réu de homicídio qualificado consumado, em conformidade com o previsto no art. 121, parágrafo 2º, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Compete, pois, ao Juiz, nos termos do artigo 59 do mesmo diploma legal, fixar a exata pena. Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que a culpabilidade do réu é grave, na medida em que praticou o crime de forma fria e consciente. O réu não registra antecedentes criminais. Não há nos autos elementos suficientes a aferição de sua conduta social e personalidade. O motivo não restou definitivamente evidenciado nos autos. As circunstâncias são desfavoráveis ao réu, pois, conforme decisão do Conselho de Sentença, o réu praticou o crime valendo-se de recurso que dificultou a defesa da vítima, no entanto deixo de valorá-lo uma vez que tal elemento será levado em consideração para qualificar o delito. As circunstâncias do crime são normais e espaciais, sem qualquer fator extrapenal. O comportamento da vítima não concorreu para o delito, nada tendo a valorar. Ao crime de homicídio qualificado cabe a pena de 12 (doze) a 30 (trinta) anos de reclusão. Diante da análise das circunstâncias judiciais, fixo a pena base em 13 (treze) anos de reclusão, já observada a forma qualificada. Reconheço a presença da circunstância agravante prevista no art. 61, II, do CPB, referente ao crime cometido por meio insidioso ou cruel, em face do constante no laudo cadavérico de fl. 15, com fundamento no art. 385, do CPP Nada obstante, concorrendo circunstância atenuante prevista no art. 65, I, do CPB (confissão espontânea), com a circunstância agravante acima mencionada, em observância ao art. 67, do CPB e à luz da jurisprudência dominante, verifico que aquela prepondera sobre esta, razão pela qual atenuo a pena em um 01 (um) ano, passando a dosá-la definitivamente em 12 (doze) anos, em face da inexistência de outra circunstância a analisar. Deve a pena ser cumprida em regime inicialmente fechado, tudo em conformidade com o que dispõe o art. 33 § 2º do Código Penal e Lei nº 11.464/07. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como o sursis. Nego ao acusado o direito de apelar em liberdade, uma vez que, neste caso, indubitavelmente, estão presentes os requisitos ensejadores da prisão cautelar, ante o evidente perigo que aplica a lei penal. Independentemente do trânsito em julgado da decisão, expedir-se Mandado de Prisão e Guia de Recolhimento Provisório, que deverá prontamente ser remetida ao Juízo das Execuções Penais, tudo em consonância com o que preceitua a Resolução nº 19/2006-CNJ. Após o trânsito em julgado da decisão, comunique-se ao TRE para fins do art. 15, item III da CF/88, expedindo-se guia de recolhimento ao juízo das execuções penais, lançando-se o nome do acusado condenado no rol dos culpados. Oficie-se ao órgão encarregado da estatística criminal (CPP, art. 809); Sem custas. Publicada e intimadas as partes na sessão do Juri. Registre-se. Goianésia, 18 de abril de 2012. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Presidente do Tribunal do Juri

Página de 3 F3rum de: GOIANÉSIA DO PARÁ Email: 1goianesia@tjpa.jus.br Endereço: PRAÇA DA BÁBLIA, S/Nº CEP: 68.639-000 Bairro: COLEGIAL Fone: (94)3779-1209 PROCESSO: 00010416920188140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/03/2022---VITIMA:N. J. L. F. DENUNCIADO:LEANDRO DE SOUSA DO VALE. DECISÃO Trata-se de denúncia em desfavor de LEANDRO DE SOUSA

DO VALE pela suposta prática do crime descrito no artigo 180, caput, do CP. Quando do oferecimento da denúncia o Ministério Público apresentou proposta de suspensão condicional do processo. Recebida a denúncia (fl. 45), foi determinado a citação do acusado. Apresentado a resposta acusatória (fls. 69/70), bem como documentos médicos que constam a informação de que o acusado faz tratamento psiquiátrico desde o ano de 2019. Instado a se manifestar, o Ministério Público requereu a instauração do incidente de insanidade mental do acusado. Na manifestação o Parquet informou que em favor do r. processo de interdição n. 0800366-21.2020.814.0040. Requereu a nomeação do curador que foi nomeado nos autos na decisão retro mencionado. Assim sendo, nos termos da norma do artigo 149 do CPP, defiro o pedido ministerial e instauro o incidente de insanidade mental em face de LEANDRO DE SOUSA DO VALE. O incidente processar-se-á em auto apartado e apenso a ação penal, nos termos do artigo 153 do CPP. Em continuidade e em atenção ao disposto no §2º, do artigo 149, do CPP, SUSPENDO a ação penal, devendo a SECRETARIA também realizar a suspensão no Sistema Libra. Nomeio o Dalberto Pereira do Vale como curador do r., tendo em vista que este já exerce tal mister na ação de interdição n. 0800366-21-2020.814.0040, devendo ser expedido mandado de intimação para o endereço que consta nos autos, Rua 10 de maio, nº 80, Bairro Rio Verde, Parauapebas-Pará, CEP: 68515-000. Considerando que o Parquet já apresentou os quesitos, intime-se a Defesa do acusado para, no prazo de legal, apresentar os quesitos. Ap. oficie-se o Renato Chaves - CPC, para agendamento da per. no acusado, devendo ser observado que deverá agendar com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de ser possível a intimação do acusado e de seu curador para comparecimento no dia da per. O ofício deverá estar instruído com cópia dos documentos como cópia de denúncia, documentos pessoais do r. e quesitos formulados pelas partes e demais que se fizerem necessário. Informado o dia da per., intime-se o acusado para comparecimento. Juntado o laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, primeiro o MP e ap. DPE para manifestação. Ap. conclusos. Goianésia do Pará, 09 de março de 2022. JUIZ DE DIREITO Lib. Henrique de Vasconcelos PROCESSO: 00011216220208140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/03/2022--- DENUNCIADO: RAIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ Fórum Desembargador Raymundo Olavo da Silva Araújo Av. Praça da Bíblia, s/nº, bairro colegial, tel./fax: (94) 3779-1209, CEP: 68.639-000, e-mail: 1goianesia@tjpa.jus.br TERMO DE AUDIÊNCIA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO I. DADOS DO PROCESSO: Processo: 0001121-62.2020.8.14.0110 Data da Audiência: 24 de fevereiro de 2022 Horário: 10h00min Magistrado: LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS Promotor: FRANCISCO CHARLES PACHECO TEIXEIRA PRESENTE AO ATO: Autor do fato: RAIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS Advogado: DAVID MATOS (OAB-PA 26.272) Aos 24 dias do mês de fevereiro do ano de 2022, nesta cidade e Comarca de Goianésia do Pará, Estado do Pará, na sala de Audiências deste Juízo, às 10h00min, onde se encontrava o Conciliador. Feito o prego, verificou-se PRESENTE o autor do fato, Raimundo Ferreira dos Santos, acompanhado de seu advogado, Dr. David Matos. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ oferece SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO em favor do denunciado GEDIO MACHADO DA CONCEIÇÃO, nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95, com as seguintes condições: a) proibição de frequentar bares e locais há venda bebidas alcoólicas; b) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz, por prazo superior a 15 dias; c) comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, a cada três meses, para informar e justificar suas atividades. A proposta fora aceita pelo beneficiado e pelo seu defensor. SENTENÇA: 1. Tendo em vista a proposta de suspensão condicional do processo pelo prazo de dois anos feita pelo MP e aceita pelo acusado e seu defensor, suspendo o processo pelo prazo de dois anos, submetendo o acusado a per. de prova, sob as seguintes condições: a) proibição de frequentar bares e locais há venda bebidas alcoólicas; b) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz, por prazo superior a 15 dias. c) comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, a cada três meses, para informar e justificar suas atividades. Fica o acusado advertido de que a suspensão será revogada se descumprirem qualquer uma das condições acima impostas ou se forem processadas, no curso do per. de provas, por outro crime ou contravenção penal. Não correrá prescrição durante o prazo de suspensão do processo. Nada mais. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Encerrou-se a presente audiência com as formalidades legais. Termo digitado e lavrado por mim, Bruno Rodrigues da Silva

(S e c r e t á r i o d e A u d i ê n c i a) .

Juiz: _____

Beneficiado: _____

Advogado: _____

PROCESSO:

00014276520198140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 14/03/2022--- REQUERENTE:CLEBSON DOS SANTOS TAVARES Representante(s): OAB 25777 - YURI FERREIRA MACIEL (ADVOGADO) OAB 24019 - JEAN CARLOS GOLTARA (ADVOGADO) OAB 10585 - LUIZ FERNANDO BARBOZA MEDEIROS (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO S A Representante(s): OAB 11.099-A - WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO) OAB 20601-A - WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA NICA DA COMARCA DE GOIANÁ F³rum Desembargador Raymundo Olavo da Silva Araújo Av. Praça da Bíblia, s/nº, bairro colegial, tel./fax: (94) 3779-1209, CEP: 68.639-000, email: 1goianesia@tjpa.jus.br PROCESSO: 0001427-65.2019.8.14.0110 EXEQUENTE: CLEBSON DOS SANTOS TAVARES EXECUTADA: BANCO DO BRADESCO S/A DESPACHO Á Á Á Á Á Á Secretaria Judicial para que certifique se há petições pendentes de juntada. Á Á Á Á Á Á Em caso negativo, intime-se a parte exequente pelo seu patrono, via DJE, para se manifestar ou requerer o que entender de direito. Á Á Á Á Á Á Cumpra-se. Á Á Á Á Á Á Goianésia do Pará/PA, 07 de março de 2022. LIBÉRIO HENRIQUE DE VASCONCELOS JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00016014020208140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/03/2022---VITIMA:M. L. F. L. DENUNCIADO:SANDRO LUCIO DE JESUS LIMA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA NICA DA COMARCA DE GOIANÁ F³rum Desembargador Raymundo Olavo da Silva Araújo Av. Praça da Bíblia, s/nº, bairro colegial, tel./fax: (94) 3779-1209, CEP: 68.639-000, email: 1goianesia@tjpa.jus.br PROCESSO: 0001601-40.2020.8.14.0110 DENUNCIADO: SANDRO LUCIO DE JESUS LIMA CAPITULADO PENAL: arts. 129, § e 147 do Código Penal c/c art. 5º da Lei 11.340/06 SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, por meio de sua Promotora de Justiça oficiante nesta comarca, ajuizou Ação Penal em desfavor de SANDRO LUCIO DE JESUS LIMA, qualificado, pela prática do crime previsto no arts. 129 e 147 do Código Penal c/c art. 5º da Lei 11.340/06. A denúncia narra que, no dia 30/03/2020, por volta das 15h, o denunciado ofendeu a integridade física da sua ex-companheira, a vítima Maria de Lourdes Freire de Lima, bem como ameaçou causar mal injusto e grave. O denunciado Sandro Lucio teria agredido fisicamente a vítima com vários tapas no rosto, resultando em marcas avermelhadas e alívio da tentativa de esganá-la. Rol de testemunhas f. 03-v. A denúncia foi recebida em 30/07/2020 (fl.40) e o acusado SANDRO LUCIO DE JESUS LIMA citado em 31/07/2020 (fl.41). O acusado SANDRO LUCIO DE JESUS LIMA apresentou resposta acusações fl.54. Não havendo hipóteses de absolvição sumária, foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 04/11/2020 (fl. 56), sendo redesignada para o dia 04/11/2021 (fl. 79), na qual restou prejudicada diante da ausência da vítima e do denunciado. fl. 89 foi decretada a revelia de SANDRO LUCIO DE JESUS LIMA e homologada a desistência em relação a oitiva da vítima. Em alegações finais o Ministério Público (fl.90) e a Defensoria Pública (fl. 93) manifestaram pela absolvição do SANDRO LUCIO DE JESUS LIMA. Autos conclusos. o relatório. Fundamento e Decido. Não havendo preliminares a serem analisadas, assim como questões processuais pendentes, estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não existindo matérias cognoscíveis de ofício, passa-se ao exame do MÉRITO. Diz o Código de Processo Penal: Art. 386 O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: (...) II - não haver prova da existência do fato; Da análise dos autos constata-se que a testemunha arrolada pela acusação não foi localizada para a audiência, tendo o réu estado na mesma situação de ausência. Neste sentido, pelo contido no feito, com base no princípio constitucional da presunção da inocência, impõe-se, pois, o acolhimento da manifestação do Ministério Público e da Defensoria Pública pela absolvição do acusado. Á Á Á Á Á Á ISTO POSTO, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal e, com fulcro no art. 386, II, do Código de Processo Penal, absolvo o acusado SANDRO LUCIO DE JESUS LIMA do crime do arts. 129 e 147 do Código Penal c/c art. 5º da Lei 11.340/06, que se lhe atribui neste feito. ATUALIZE-SE no LIBRA: Á Á Á Á Á Á 1 O status do acusado SANDRO LUCIO DE JESUS LIMA para constar sentenciado - absolvido. Á Á Á Á Á Á Sem condenação em custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Á Á Á Á Á Á Ciência pessoal ao Ministério Público e

ã Defensoria Pãblica. ã ã ã ã ã Baixem-se e arquivem-se, oportunamente, com as cautelas de praxe. SERVE A PRESENTE SENTENãA COMO MANDADO, OFãCIO PARA AS DEMAIS COMUNICAãES NECESSãRIAS (Provimento nãº 003/2009-CJCI). ã ã ã ã ã Goianãsia do Parã/PA, 07 de marãço de 2022. LIBãRIO HENRIQUE DE VASCONCELOS JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00016822320198140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinãrio em: 14/03/2022---VITIMA:M. O. S. C. DENUNCIADO:REGINALDO RIBEIRO GUIMARAES. PODER JUDICIãRIOã TRIBUNAL DE JUSTIãA DO ESTADO DO PARã VARA ãNICA DA COMARCA DE GOIANãSIA DO PARãã Fãrum Desembargador Raymundo Olavo da Silva Araãjoã Av. Praãsa da Bã-blia, s/nãº, bairro colegial, tel./fax: (94) 3779-1209, CEP: 68.639-000,ã email: 1goianesia@tjpa.jus.br Processo nãº 0001682-23.2019.8.14.0110 Vã-tima: M.O.S.C.ã Denunciado: REGINALDO RIBEIRO GUIMARãES ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã DESPACHO ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Nos autos da aãsaã penal, DETERMINO que a Secretaria cumpra a decisãõ de fl.78 no endereãço fornecido pelo Ministãrio Pãblico `a fl. 72. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Nos autos do Inquãrito Policial, vista dos autos ao Ministãrio Pãblico para, no prazo de 30 dias, manifestar sobre a decisãõ de fl. 81. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Com o transcurso do prazo, conclusos. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Cumpra-se. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Goianãsia do Parã/PA, 03 de marãço de 2022. LIBãRIO HENRIQUE DE VASCONCELOS JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00022661320078140110 PROCESSO ANTIGO: 200510001924 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLOS GUSTAVO CHADA CHAVES A??o: Execuãõ Fiscal em: 14/03/2022---EXEQUENTE:A UNIAO EXECUTADO:VALDOMIRO PEREIRA DOS SANTOS. SENTENãA ã ã ã ã ã ã ã ã ã Vistos. ã ã ã ã ã ã ã Cuida-se de Aãsaã de Execuããõ Fiscal exercida pela entidade federativa UNIãO FEDERAL, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional - Parã, em preju-zo de VALDOMIRO PEREIRA DOS SANTOS. ã ã ã ã ã ã ã Verifica-se a perpetraããõ de execuããõ em desfavor do executado em razãõ de inadimplãncia de crãdito constituã-do, externado por certidãõ de dã-vida ativa inscrita em 28/12/2004, conforme folha 04 dos autos. ã O BASTANTE RELATãRIO. DECIDO. ã ã ã ã ã ã ã Para as Execuããões Fiscais de crãditos tributãrios propostas antes da vigãncia da Lei Complementar nãº 118/2005, o que ão o caso, somente a citaããõ pessoal do devedor constitui causa apta a interromper a prescriããõ, nãõ se aplicando o art. 8ãº, ã§2ãº, da Lei nãº 6.830/1980, que prevã que o despacho do juiz que determinar a citaããõ a interrompe. Tal ilaããõ deflui do fato de ter o Cãdigo Tributãrio Nacional status de lei complementar, devendo, pois, prevalecer sobre as disposiããões da Lei de Execuããões Fiscais, que possui natureza ordinãria.ã ã ã ã ã ã ã ã No caso em tela, tendo transcorrido mais de 05 (cinco) anos entre a constituiããõ do crãdito e nãõ tendo havido, atão o momento, citaããõ pessoal do executado, tem-se como operada a prescriããõ, nos termos do art. 174, caput, do CTN c/c art. 219, ã§4, do CPC, cabendo sua declaraããõ de ofãcio pelo Juãzo, nos termos do art. 219, ã§5ãº, do CPC e, por conseguinte, extinããõ do processo com resoluããõ do mãrito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. ã ã ã ã ã ã ã Outro, aliãis, nãõ ão o entendimento de nossa jurisprudãncia mais ã ã ã ã ã ã ã atualizada no assunto. Vejamos. TJDF - AGRAVO REGIMENTAL NA APELAããO CãVEL - EXECUããO FISCAL - PRESCRIããO - RECONHECIMENTO DE OFãCIO - POSSIBILIDADE - AGRAVO NãO PROVIDO.ã 1. O art. 557, do Cãdigo de Processo Civil, autoriza o relator a negar seguimento ao recurso manifestamente improcedente, inadmissã-vel, prejudicado ou em confronto com jurisprudãncia dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.ã 2. No processo de execuããõ fiscal, caso ocorra o lapso de 5 (cinco) anos entre o marco da constituiããõ definitiva do crãdito e a citaããõ do executado, ão possã-vel o reconhecimento, de ofãcio, da prescriããõ (CPC, artigo 219, ã§ã§ 4ãº e 5ãº; CTN, artigo 174).ã 3. A interrupããõ da prescriããõ pelo despacho de citaããõ do executado foi implementada pela Lei Complementar n. 118, de 2005, nãõ aplicã-vel ã aããõ ajuizada antes de sua promulgaããõ. ã 4. Agravo nãõ provido.ã (20010110165177APC, Relator JOãO MARIOSA, 3ãª Turma Cã-vel, julgado em 19/02/2010, DJ 01/03/2010 p. 94) ã ã ã ã ã ã ã Assim, outra alternativa nãõ cabe a este Juãzo a nãõ ser declarar a prescriããõ da pretensãõ executãria objeto da presente aããõ e, por conseguinte, extinguir o feito com resoluããõ do mãrito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. ã ã ã ã ã ã ã DISPOSITIVO ã ã ã ã ã ã ã POR TODO O EXPOSTO, E COM BASE NO ART. 174, DO CTN C/C ART. 219, ã§ã§ DO CPC, DECLARO A PRESCRIããO DA PRETENSãO OBJETO DA PRESENTE EXECUããO, EXTINGUINDO O FEITO COM FULCRO NO ARTIGO 269, IV, DO CãDIGO DE PROCESSO CIVIL. ã ã ã ã ã ã ã Sem custas e emolumentos. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Transitada em julgado a sentenãsa, baixe-se e arquivem-se o feito. ã ã ã ã ã ã ã P.R.I

Goianãsia do Pará, em 22 de março de 2010. CARLOS GUSTAVO CHADA CHAVES Juiz de Direito Página de 3 Fãrum de: GOIANãSIA DO PARã Email: 1goianesia@tjpa.jus.br Endereãso: PRAãA DA BãBLIA, S/Nã CEP: 68.639-000 Bairro: COLEGIALã Fone: (94)3779-1209 PROCESSO: 00023647520198140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o: Termo Circunstanciado em: 14/03/2022---AUTOR:FERNANDO PEREIRA DE SOUSA VITIMA:O. M. A. . PODER JUDICIãRIOã TRIBUNAL DE JUSTIãA DO ESTADO DO PARã VARA ãNICA DA COMARCA DE GOIANãSIA DO PARã Fãrum Desembargador Raymundo Olavo da Silva Araãjoã Av. Praãsa da Bã-blia, s/nã, bairro colegial, tel./fax: (94) 3779-1209, CEP: 68.639-000,ã email: 1goianesia@tjpa.jus.br Processo nã 0002364-75.2019.8.14.0110 Vã-tima: O.M.A. Denunciado: FERNANDO PEREIRA DE SOUSA DECISãOã Considerando a Certidão do Oficial de Justiãsa de fl. 111, remetam-se os autos ao Ministãrio Pãblico para, no prazo legal, manifestar.ã Goianãsia do Pará/PA, 04 de março de 2022. LIBãRIO HENRIQUE DE VASCONCELOS JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00026286320178140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o: Açã Penal - Procedimento Ordinãrio em: 14/03/2022---DENUNCIADO:DOGIVAN LIMA NOBRE Representante(s): OAB 26352 - THAIS DANTAS ALVES (ADVOGADO) . PODER JUDICIãRIOã TRIBUNAL DE JUSTIãA DO ESTADO DO PARã VARA ãNICA DA COMARCA DE GOIANãSIA DO PARã Fãrum Desembargador Raymundo Olavo da Silva Araãjoã Av. Praãsa da Bã-blia, s/nã, bairro colegial, tel./fax: (94) 3779-1209, CEP: 68.639-000,ã email:1goianesia@tjpa.jus.br TERMO DE AUDIãNCIA SUSPENSãO CONDICIONAL DO PROCESSO I. DADOS DO PROCESSO: Processo: 0002628-63.2017.8.14.0110 Data da Audiãncia: 03 de março de 2022 Horãrio: 12h00min Magistrado: LIBãRIO HENRIQUE DE VASCONCELOS Promotor: FRANCISCO CHARLES PACHECO TEIXEIRA PRESENTE AO ATO: Autor do fato: DOGIVAN LIMA NOBRE Advogada: THAIS DANTAS ALVES (OAB-PA 26.352) Aos 03 dias do mãas de março do ano de 2022, nesta cidade e Comarca de Goianãsia do Pará, Estado do Pará, na sala de Audiãncias deste Juã-zo, ã s 11h30min, onde se encontrava o Conciliador. Feito o pregão, verificou-se PRESENTE o autor do fato, Dogivan Lima Nobre, acompanhado de sua advogada, Drãa. Thais Dantas Alves. Dada a palavra ã advogada, esta apresentou endereãso atualizado do beneficiado: VICINAL PARALELA - SÍTIO LIRA - BREU BRANCO-PA. Juntando ao autos o comprovante de endereãso. O MINISTãRIO PãBLICO DO ESTADO DO PARã oferece SUSPENSãO CONDICIONAL DO PROCESSO em favor do denunciado DOGIVAN LIMA NOBRE, nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95, com as seguintes condiãões: a) proibiãão de frequentar bares e locais hã venda bebidas alcoãlicas; b) proibiãão de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorizãão do Juiz, por prazo superior a 15 dias; c) comparecimento pessoal e obrigatãrio a juã-zo, a cada trãs meses, para informar e justificar suas atividades. A proposta fora aceita pelo beneficiado na presenãsa de sua defensora. SENTENãA: 1.ã Tendo em vista a proposta de suspensão condicional do processo pelo prazo de dois anos feita pelo MP e aceita pelo acusado, suspendo o processo pelo prazo de dois anos, submetendo o acusado a perãodo de prova, sob as seguintes condiãões:ã a) proibiãão de frequentar bares e locais hã venda bebidas alcoãlicas; b) proibiãão de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorizãão do Juiz, por prazo superior a 15 dias. c) comparecimento pessoal e obrigatãrio a juã-zo, a cada trãs meses, para informar e justificar suas atividades. Fica o acusado advertido de que a suspensão serã revogada se descumprirem qualquer uma das condiãões acima impostas ou se forem processadas, no curso do perãodo de provas, por outro crime ou contravenãão penal. Não correrã prescriãão durante o prazo de suspensão do processo. Nada mais. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Encerrou-se a presente audiãncia com as formalidades legais. Termo digitado e lavrado por mim, Bruno Rodrigues da Silva _____ (Secretãrio de Audiãncia). Juiz: _____ Beneficiado: _____ Advogada: _____

PROCESSO: 00029051120198140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 14/03/2022--- FLAGRANTEADO:RENATO DOUGLAS SILVA SOUSA VITIMA:G. P. N. S. . PODER JUDICIãRIOã TRIBUNAL DE JUSTIãA DO ESTADO DO PARã VARA ãNICA DA COMARCA DE GOIANãSIA DO PARã Fãrum Desembargador Raymundo Olavo da Silva Araãjoã Av. Praãsa da Bã-blia, s/nã, bairro colegial, tel./fax: (94) 3779-1209, CEP: 68.639-000,ã email: 1goianesia@tjpa.jus.br Processo nã

0002905-11.2019.8.14.0110 Denunciado: RENATO DOUGLAS SILVA SOUSA
 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Verifico que houve a confecção do
 mandado de intimação, via DJe, para apresentação das alegações finais em memoriais escritos
 e, até o momento, nada foi apresentado aos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ante a inércia do
 patrono do réu, remetam-se os autos a Defensoria Pública para apresentação das alegações
 finais. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ap³s, voltem os autos conclusos.
 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Goian³sia do Par³i/PA, 04 de março de 2022. LIB³RIO HENRIQUE DE
 VASCONCELOS JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00029236620188140110 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU³RIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A³o:
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/03/2022---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ADRIANA SILVA
 SOUSA Representante(s): OAB 23885 - ENIO PAZIN (DEFENSOR DATIVO) . PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA NICA DA COMARCA DE GOIAN³SIA DO
 PARÁ F³rum Desembargador Raymundo Olavo da Silva Araújo Av. Praça da Bíblia, s/n^o, bairro
 colegial, tel./fax: (94) 3779-1209, CEP: 68.639-000, email: 1goianesia@tjpa.jus.br TERMO DE
 AUDIÊNCIA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO I. DADOS DO PROCESSO: Processo:
 0002923-66.2018.8.14.0110 Data da Audiência: 14 de março de 2022 Horário: 10h00min Magistrado:
 LIB³RIO HENRIQUE DE VASCONCELOS Promotor: FRANCISCO CHARLES PACHECO TEIXEIRA
 PRESENTE AO ATO: Autora do fato: ADRIANA SILVA SOUSA Aos 14 dias do mês de março do ano
 de 2022, nesta cidade e Comarca de Goian³sia do Par³i, Estado do Par³i, na sala de Audiências
 deste Juízo, às 10h00min, onde se encontrava o Conciliador. Feito o pregão, verificou-se PRESENTE a
 autora do fato, Adriana Silva Sousa. O MINIST³RIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ oferece
 SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO em favor do denunciado ADRIANA SILVA SOUSA, nos
 termos do art. 89 da Lei 9.099/95, com as seguintes condições: a) proibição de frequentar bares e
 locais h³ venda bebidas alcoólicas; b) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem
 autorização do Juiz, por prazo superior a 15 dias; c) comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, a
 cada três meses, para informar e justificar suas atividades. A proposta fora aceita pela beneficiada.
 SENTENÇA: 1. Tendo em vista a proposta de suspensão condicional do processo pelo prazo de dois
 anos feita pelo MP e aceita pelo acusado, suspendo o processo pelo prazo de dois anos, submetendo o
 acusado a per³odo de prova, sob as seguintes condições: a) proibição de frequentar bares e
 locais h³ venda bebidas alcoólicas; b) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem
 autorização do Juiz, por prazo superior a 15 dias. c) comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, a
 cada três meses, para informar e justificar suas atividades. Fica o acusado advertido de que a
 suspensão será revogada se descumprirem qualquer uma das condições acima impostas ou se
 forem processadas, no curso do per³odo de provas, por outro crime ou contravenção penal. Não
 correrá prescrição durante o prazo de suspensão do processo. Nada mais. Lido e achado conforme,
 vai devidamente assinado pelos presentes. Encerrou-se a presente audiência com as formalidades
 legais. Termo digitado e lavrado por mim, Bruno Rodrigues da Silva _____ (Secretário de
 Audiência). Juiz: _____

Beneficiada: _____ PROCESSO:
 00043888620138140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU³RIO(A):
 LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A³o: Execução Fiscal em: 14/03/2022---
 EXECUTADO:HORIZONTE MAD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EXEQUENTE:INSTITUTO
 BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAI EXECUTADO:FRANCISCO DE
 ARAUJO DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA
 NICA DA COMARCA DE GOIAN³SIA DO PARÁ F³rum Desembargador Raymundo Olavo da Silva
 Araújo Av. Praça da Bíblia, s/n^o, bairro colegial, tel./fax: (94) 3779-1209, CEP: 68.639-000, email:
 1goianesia@tjpa.jus.br Processo nº 0004388-86.2013.8.14.0110 Exequente IBAMA Executado:
 HORIZONTE MAD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tendo em
 vista na devolução do AR consta endereço desconhecido, intime-se o exequente para que apresente
 a este juízo novo endereço do sócio administrador da empresa executada, haja vista que ele não foi
 localizado no endereço constantes fl. 71-v, no prazo de 05 (cinco) dias.
 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Decorrido o prazo, certifique-se e faça os autos conclusos.
 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Goian³sia do Par³i/PA, 07 de março de 2022. LIB³RIO HENRIQUE DE
 VASCONCELOS JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00044733320178140110 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU³RIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A³o:
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/03/2022---VITIMA:A. A. S. DENUNCIADO:FRANCISCO
 WITA GOMES FARIAS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
 VARA NICA DA COMARCA DE GOIAN³SIA DO PARÁ F³rum Desembargador Raymundo Olavo

da Silva Araújo Av. PraÃsa da BÃ-blia, s/nÃ, bairro colegial, tel./fax: (94) 3779-1209, CEP: 68.639-000,Ã email: 1goianesia@tjpa.jus.br TERMO DE AUDIÃNCIA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO I. DADOS DO PROCESSO: Processo: 0004473-33.2017.9.14.0110 Data da AudiÃncia: 14 de marÃo de 2022 HorÃrio: 09h30min Magistrado: LIBÃRIO HENRIQUE DE VASCONCELOS Promotor: FRANCISCO CHARLES PACHECO TEIXEIRA PRESENTE AO ATO: Autor do fato: FRANCISCO WITA GOMES FARIAS Aos 14 dias do MÃs de marÃo do ano de 2022, nesta cidade e Comarca de GoianÃsia do ParÃ, Estado do ParÃ, na sala de AudiÃncias deste JuÃ-zo, Ã s 09h30min, onde se encontrava o Conciliador. Feito o pregÃo, verificou-se PRESENTE o autor do fato, Francisco Wita Gomes Farias. O MINISTÃRIO PÃBLICO DO ESTADO DO PARÃ oferece SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO em favor do denunciado FRANCISCO WITA GOMES FARIAS, nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95, com as seguintes condiÃÃes: a) proibiÃÃo de frequentar bares e locais hÃ venda bebidas alcoÃlicas; b) proibiÃÃo de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorizaÃÃo do Juiz, por prazo superior a 15 dias; c) comparecimento pessoal e obrigatÃrio a juÃ-zo, a cada trÃs meses, para informar e justificar suas atividades. A proposta fora aceita pelo beneficiado. SENTENÃA: 1. Tendo em vista a proposta de suspensÃo condicional do processo pelo prazo de dois anos feita pelo MP e aceita pelo acusado, suspendo o processo pelo prazo de dois anos, submetendo o acusado a perÃodo de prova, sob as seguintes condiÃÃes: a) proibiÃÃo de frequentar bares e locais hÃ venda bebidas alcoÃlicas; b) proibiÃÃo de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorizaÃÃo do Juiz, por prazo superior a 15 dias. c) comparecimento pessoal e obrigatÃrio a juÃ-zo, a cada trÃs meses, para informar e justificar suas atividades. Fica o acusado advertido de que a suspensÃo serÃ revogada se descumprirem qualquer uma das condiÃÃes acima impostas ou se forem processadas, no curso do perÃodo de provas, por outro crime ou contravenÃÃo penal. NÃo correrÃ prescriÃÃo durante o prazo de suspensÃo do processo. Nada mais. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Encerrou-se a presente audiÃncia com as formalidades legais. Termo digitado e lavrado por mim, Bruno Rodrigues da Silva _____ (SecretÃrio de AudiÃncia). Juiz: _____

Beneficiado: _____ PROCESSO: 00055666020198140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o: InquÃrito Policial em: 14/03/2022---ACUSADO:DALVAN SANTOS DA SILVA VITIMA:S. A. C. . PODER JUDICIÃRIOÃ TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ VARA ÃNICA DA COMARCA DE GOIANÃSIA DO PARÃ FÃrum Desembargador Raymundo Olavo da Silva AraÃjoÃ Av. PraÃsa da BÃ-blia, s/nÃ, bairro colegial, tel./fax: (94) 3779-1209, CEP: 68.639-000,Ã email: 1goianesia@tjpa.jus.br Processo nÃ 0005566-60.2019.8.14.0110 VÃtima: S.A.D.C.Ã Agressor: DALVAN SANTOS DA SILVA Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã DECISÃO Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Compulsando os autos, verifico que o requerido DALVAN SANTOS DA SILVA nÃo foi encontrado no endereÃo fornecido em sede policial (certidÃo do Oficial de JustiÃa de fl. 33), bem como nÃo foi encontrada a vÃtima (certidÃo de fl. 31), estando ambos em local incerto e nÃo sabido. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Deste modo, DETERMINO a intimaÃÃo do requerido e requente por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, conforme enunciado 43 da FONAVID. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Decorrido o prazo, CERTIFIQUE e, com o trÃnsito em julgado, archive-se os autos, dando baixa no sistema. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Cumpra-se. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã GoianÃsia do ParÃ/PA, 03 de marÃo de 2022. LIBÃRIO HENRIQUE DE VASCONCELOS JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00056503220178140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o: Guarda de InfÃncia e Juventude em: 14/03/2022---REQUERENTE:ELIANE APARECIDA SANTOS DE OLIVEIRA MENOR:L. F. S. REQUERIDO:FRANCILVA OLIVEIRA DOS SANTOS. PODER JUDICIÃRIOÃ TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ VARA ÃNICA DA COMARCA DE GOIANÃSIA DO PARÃ FÃrum Desembargador Raymundo Olavo da Silva AraÃjoÃ Av. PraÃsa da BÃ-blia, s/nÃ, bairro colegial, tel./fax: (94) 3779-1209, CEP: 68.639-000,Ã email: 1goianesia@tjpa.jus.br PROCESSO: 0005950-32.2017.8.14.0110 REQUERENTE: ELIANE APARECIDA SANTOS DE OLIVEIRA, residente e domiciliada Ã Rua Jundaia, nÃ 15-A, bairro Floresta, GoianÃsia do ParÃ Ã PA, CEP 68.639-000, telefone 91 99371-6920 ou 94 99262-4916. REQUERIDA: FRANCILVA OLIVEIRA DOS SANTOS DECISÃO Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Considerando a renÃncia ao mandato apresentado Ã fl. 42, intime-se a parte autora pessoalmente, no endereÃo fornecido pelo MinistÃrio PÃblico Ã fl. 39, para constituir novo advogado particular ou informar se deseja ser assistida pela Defensoria PÃblica, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para fornecer seu atual endereÃo. Com o transcurso do prazo, venham os autos conclusos. Ã Ã Ã Ã Ã Por fim, torno sem efeito a decisÃo que designou audiÃncia Ã fl.45. Ã Ã Ã Ã Ã SERVE CÃPIA DA PRESENTE COMO MANDADO. Ã Ã Ã Ã Ã GoianÃsia do ParÃ/PA, 07

Libério Henrique de Vasconcelos PROCESSO: 00104281120188140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/03/2022---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ALEXANDRE OLIVEIRA NASCIMENTO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CÍVIL DA COMARCA DE GOIÂNIA DO PARÁ Fórum Desembargador Raymundo Olavo da Silva Araújo Av. Praça da Bíblia, s/nº, bairro colegial, tel./fax: (94) 3779-1209, CEP: 68.639-000, e-mail: 1goianesia@tjpa.jus.br TERMO DE AUDIÊNCIA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO I. DADOS DO PROCESSO: Processo: 0010428-11.2018.8.14.0110 Data da Audiência: 03 de março de 2022 Horário: 11h30min Magistrado: LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS Promotor: FRANCISCO CHARLES PACHECO TEIXEIRA PRESENTE AO ATO: Autor do fato: ALEXANDRE OLIVEIRA NASCIMENTO Aos 03 dias do mês de março do ano de 2022, nesta cidade e Comarca de Goiânia do Pará, Estado do Pará, na sala de Audiências deste Juízo, às 11h30min, onde se encontrava o Conciliador. Feito o prego, verificou-se PRESENTE o autor do fato, O MINISTRO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ oferece SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO em favor do denunciado ALEXANDRE OLIVEIRA NASCIMENTO, nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95, com as seguintes condições: a) proibições de frequentar bares e locais há venda bebidas alcoólicas; b) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz, por prazo superior a 15 dias; c) comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, a cada três meses, para informar e justificar suas atividades. A proposta fora aceita pelo beneficiado. SENTENÇA: 1. Tendo em vista a proposta de suspensão condicional do processo pelo prazo de dois anos feita pelo MP e aceita pelo acusado, suspendo o processo pelo prazo de dois anos, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições: a) proibição de frequentar bares e locais há venda bebidas alcoólicas; b) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz, por prazo superior a 15 dias. c) comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, a cada três meses, para informar e justificar suas atividades. Fica o acusado advertido de que a suspensão será revogada se descumprirem qualquer uma das condições acima impostas ou se forem processadas, no curso do período de provas, por outro crime ou contravenção penal. Não correrá prescrição durante o prazo de suspensão do processo. Nada mais. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Encerrou-se a presente audiência com as formalidades legais. Termo digitado e lavrado por mim, Bruno Rodrigues da Silva _____ (Secretário de Audiência). Juiz: _____

Beneficiado: _____ PROCESSO: 00006298520118140110 PROCESSO ANTIGO: 201110004227 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS Ação Penal - Procedimento Sumário em: 15/03/2022---REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- INSS REQUERENTE:BETANIA SILVA DOS SANTOS Representante(s): OAB 15227 - ELIANE DE ALMEIDA GREGORIO (ADVOGADO) OAB 15739-A - BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 196274 - JAMES ROGERIO BATISTA (ADVOGADO) . Comarca de Goiânia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIÂNIA PROCESSO Nº: 0000629-85.2011.8.14.0110 Requerente: BETANIA SILVA DOS SANTOS Requerido: INSS DESPACHO Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiência, REDESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de agosto de 2022, às 12h00min. INTIMEM-SE as partes acerca da audiência acima, devendo oportunamente apresentarem o rol de testemunhas no prazo legal, as quais deverão ser informadas/intimidadas pelos patronos, nos termos do artigo 455, do CPC/2015. Expeça-se o necessário. P.I.C. SERVE CÍPIA DA PRESENTE COMO MANDADO. Goiânia do Pará/PA, 15 de março de 2022. LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00008812520108140110 PROCESSO ANTIGO: 201010006084 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS Ação Penal - Procedimento Sumário em: 15/03/2022---REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- INSS REQUERENTE:ANTONIA DE ALENCAR SOUSA Representante(s): OAB 15227 - ELIANE DE ALMEIDA GREGORIO (ADVOGADO) OAB 15739-A - BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) . Comarca de Goiânia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIÂNIA PROCESSO Nº: 0000881-25.2010.8.14.0110 Requerente: ANTONIA DE ALENCAR SOUSA Requerido: INSS DESPACHO Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiência, REDESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de agosto de 2022, às 09h00min.

INTIMEM-SE as partes acerca da audiência acima, devendo oportunamente apresentarem o rol de testemunhas no prazo legal, as quais deverão ser informadas/intimadas pelos patronos, nos termos do artigo 455, do CPC/2015. Expeça-se o necessário. P.I.C. SERVE CÍPIA DA PRESENTE COMO MANDADO. Goianásia do Pará/PA, 15 de março de 2022. LIBÉRIO HENRIQUE DE VASCONCELOS JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00013427920198140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/03/2022---VITIMA:N. P. R. DENUNCIADO:MANOEL DA COSTA LOPES. SENTENÇA Trata-se de denúncia promovida pelo Ministério Público do Estado do Pará em desfavor de Manoel da Costa Lopes pelo crime descrito no artigo 129, §9º c/c art. 14, II, do CP c/c os artigos 5º e 7º da Lei 11.340/2006, tendo como vítima Nely Pinheiro Ribeiro. A denúncia foi recebida em 11.03.2019 fl. 47 e citado o r. fl. 50v. Resposta acusação apresentada fl. 51 pela Defensoria Pública, na qual não há preliminares e nem testemunhas arroladas. Instrução realizada em 27.05.2019 fl. 60/61, oportunidade em que foi ouvida a vítima, as testemunhas arroladas pelo MP, PM Reginaldo Damasceno de Carvalho e Ismael Pinheiro Lopes. Também foi realizado o interrogatório do r. e concedido a liberdade deste mediante cautelares diversas da prisão. A defesa alega que, em sede de preliminar, o Parquet apresentou, em sede de preliminar, a emendatio libelli considerando que não houve alteração dos fatos, apenas o enquadramento jurídico e requereu a pronúncia do r. como incurso na pena do crime descrito no ar. 121, §2º, inciso VI c/c artigo 14, inciso II do CPP, sob o fundamento de que após a instrução criminal restou comprovado que a intenção do r. era de matar a vítima e que o resultado do crime não ocorreu por circunstância alheia à sua vontade. A defesa, por sua vez, alega ausência de prova quanto ao crime de tentativa de homicídio e requereu a impronúncia do r. Requereu ainda para, caso de ser refutada a tese da defesa de impronúncia, que haja o decote a qualificadora do feminicídio e pronúncia pelo crime de homicídio simples na forma tentada. O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. DA FUNDAMENTAÇÃO O r. Preliminarmente, quanto a emendatio libelli apresentada pelo Ministério Público, entendo não trazer qualquer prejuízo à defesa, tendo em vista que houve apenas a alteração do enquadramento jurídico e o acusado se defende dos fatos, que permaneceram os mesmos. Assim, nos termos do artigo 413 do Código de Processo Penal: Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. (GRIFO NOSSO) Para a pronúncia é necessário e suficiente que o Juiz esteja convencido da existência do crime e de indícios suficientes de autoria, vez que se trata de um juízo de admissibilidade. Sendo assim, passo à análise do caso quanto à materialidade e autoria que, apesar de que o juiz não deve se aprofundar sobre a culpabilidade, a fundamentação é indispensável, conforme preceitua a redação do art. 413, §1º do CPP, e art. 93, IX, da Constituição Federal. Nesse sentido, deve o magistrado manifestar acerca da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria e participação. O mesmo ocorre em relação às teses levantadas pela defesa, que devem ser abordadas apenas superficialmente, sob pena de influenciar na valoração dos jurados e, conseqüentemente, subtrair do J. o julgamento do caso. Nesse passo, existindo indícios mínimos de autoria e prova da materialidade, deverá o juiz sumariante pronunciar o r. para que o Tribunal do J. aprecie a questão (em respeito à competência constitucional do Tribunal Popular). Dito isso, passo à análise dos indícios de materialidade e autoria delitiva. A materialidade do crime de homicídio (art. 121, §2º, inciso VI, §7º, III, c/c art. 14, do CP) resta consubstanciada pelo auto de exame de corpo delito de fl. 12 dos autos. A autoria, por sua vez, restou comprovada pelas declarações da vítima, que ouvida em juízo sob o crivo do contraditório e ampla defesa, afirmou que o r. chegou em casa por volta das 10h e, enquanto estava varrendo a casa, o r. disse que iria matá-la, momento em que este pegou uma faca que estava sobre a mesa e foi em direção à vítima, tendo a ofendida segurado o braço do r. com intuito de impedi-lo, porém, ainda sim teve a blusa cortada na região do peito devido o instrumento utilizado não ter ponta. Afirma ainda a vítima que não teve o peito perfurado devido a faca utilizada pelo r. não possuir ponta e que, quando o filho adentrou a casa, o r. cessou com o intento criminoso. A vítima informou ainda que o intento já havia acontecido outra vez, aproximadamente há 03 (três) meses antes do fato criminoso e, devido a isso, chegou a alugar uma casa e saiu da residência onde convivia com o r., ficando separada por 03 (três) meses. Porém,

após ter sofrido ameaças, retomou a relação, mas que reagiu a relação com medo das ameaças. Em harmonia com as declarações da vítima estão as declarações prestadas pelo Ismael, ouvido como informante por ser filho do réu. O informante Ismael disse que no dia crime estava na frente da casa onde mora com os genitores e ao entrar viu o réu/genitor tentando contra a vida da vítima com uma faca no peito, momento em que chamou pelo réu e pediu para que cessasse com o seu intento. Afirma que no momento da ação criminosa a vítima levantou a mão para impedir que o acusado a atingisse. Esclarece-se que quando o informante adentrou a casa o réu também parou com a ação criminosa, e que no dia dos fatos o réu não estava sob efeito de bebidas alcoólicas. Destaca ainda o informante que após a ação criminosa o réu permaneceu dentro de casa sentado no sofá enquanto a vítima chorava. No seu interrogatório o réu negou autoria delitiva, mas afirmou que tirou a faca de porta-vasilha dentro do armário e levou em direção a vítima o outro braço que não estava com a faca, contrariando as declarações da vítima e o exame de corpo delito de fl. 12 dos autos. Outrossim, a negativa de autoria alegada pelo réu está desacompanhada de qualquer prova acostada nos autos, especialmente pelo depoimento da vítima e das declarações de Ismael. Assim sendo, verifica-se que das alegações finais há correta identificação da conduta delituosa, não sendo o caso de se falar em ausência provas/materialidade do crime, pois todos os elementos que foram colhidos na instrução, sob o crivo do contraditório, dão conta da existência do crime e demonstram indícios de autoria atribuída ao acusado, fatos extraídos do depoimento da vítima que estão em consonância com as declarações do informante Ismael, o qual afirmou categoricamente que viu o acusado atentando contra a vida da vítima com a faca no peito daquela. Nesta esteira, não há que falar em ausência de provas, conforme alega a defesa, tendo em vista que, a decisão de pronúncia é meramente um juízo de admissibilidade, o qual não demanda uma análise aprofundada de provas, mas, tão somente, de indícios de autoria e materialidade, que no caso dos autos estão devidamente comprovados. Quanto a alegada ausência de exame de corpo delitivo sustentada pela defesa, cumpre mencionar que é possível a verificação por outros meios idôneos de provas, como o caso dos autos. Além disso, observa-se dos autos que há exame de corpo delito (fl. 12) e, ainda, que não tivesse, isto por si só, não configura ausência de elementos para subsidiar a decisão de pronúncia se há outros meios de provas. Nesse sentido decidiu o STJ: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. MATERIALIDADE. AUSÊNCIA DE EXAME DE CORPO DE DELITO DIRETO. COMPROVAÇÃO POR OUTRAS PROVAS. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A decisão de pronúncia consubstancia um mero juízo de admissibilidade da acusação, razão pela qual basta que o juiz esteja convencido da materialidade do delito e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação para que o acusado seja pronunciado, consoante o disposto no art. 413 do Código de Processo Penal. 2. Em regra, para os crimes dolosos contra a vida, a prova da materialidade se dá com exame de corpo de delito. Todavia, segundo a jurisprudência desta Corte, a falta do exame de corpo de delito (direto ou indireto) não é suficiente para invalidar a decisão de pronúncia, sobretudo quando é possível a verificação por outros meios probatórios idôneos, como o caso dos autos. Ademais, tal exame pode ser juntado ao julgamento da ação penal pelo Conselho de Sentença, garantido às partes prazo razoável para se manifestarem, previamente, acerca do referido documento. Precedentes. 3. Na espécie, embora não haja sido feito exame de corpo de delito direto, a pronúncia demonstrou haver materialidade do crime de homicídio qualificado tentado a partir de relatório médico e depoimentos de testemunhas, bem como da confissão judicial do acusado, o qual admitiu haver atirado contra a vítima. Não há, portanto, nulidade do processo configurada in casu. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 1899786/AL, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 14/10/2021, DJe 22/10/2021) Sendo assim, refuto a tese defensiva de ausência de materialidade do crime de tentativa de homicídio. DA QUALIFICADORA DO FEMINICÍDIO (ART. 121, §2º, VI c/c §2º-A, I) O comando legal apontado indica que haverá feminicídio quando o homicídio for praticado contra a mulher em situação de violência doméstica e familiar. Ao afirmar isso, o legislador ampliou bastante o conceito de feminicídio, já que, pela redação literal do inciso I do §2º-A, não seria necessário discutir os motivos que levaram o autor a cometer o crime. Pela interpretação literal, não seria indispensável que o delito tivesse relação direta com razões de gênero. Tendo sido praticado homicídio (consumado ou tentado) contra pessoa do sexo feminino envolvendo violência doméstica, haveria feminicídio. Ocorre que, de acordo com parte da doutrina, é preciso buscar interpretação

sistemática, socorrendo-se da definição de violência doméstica e familiar encontrada no art. 5º da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), que assim a conceitua: Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Desse modo, conclui-se que para o caso de feminicídio baseado no inciso I do § 2º-A do art. 121, é necessário que a violência ocorra no âmbito doméstico, fato que restou demonstrado pelas provas colhidas em juízo, tendo em vista que há comprovação de que o acusado e vítima eram companheiros, viveram juntos por mais de 30 (trinta) anos e o retorno da vítima se dera por motivos de medo da vítima das ameaças noticiadas pelos familiares do réu de que caso ela não voltasse aconteceria o pior. Assim sendo, cumpre registrar que o afastamento da qualificadora na primeira fase do procedimento bifásico do tribunal do júri somente é possível quando manifestamente improcedente e descabida, sob pena de invasão da competência constitucional do conselho de sentença. Sobre o tema, assim decidiu o 6ª Turma do STJ no julgamento do HC 415.729/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 08.02.2018. Neste passo, não considero possível subtrair do Conselho de Sentença, juiz natural dos crimes dolosos contra a vida, o exame da qualificadora sustentada pelo Parquet, razão pela qual refuto a tese da defesa e mantenho a qualificadora. DISPOSITIVO Diante do exposto, entendo que os atos praticados correspondem, em tese, ao tipo penal descrito na denúncia. Por conseguinte, PRONUNCIO o acusado MANOEL DA COSTA LOPES, qualificado nos autos, declarando-o como incurso no crime previsto no artigo 121, parágrafo 2º, inciso VI, §7º, III, c/c art. 14, II do Código Penal, tudo em conformidade com o art. 413 do Código de Processo Penal. Intimações na forma do art. 420 do CPP. Precluso o prazo para interposição de recurso, promova-se a intimação das partes para fins do art. 422 do mesmo diploma legal. Expedientes necessários. Goianópolis do Pará, 10 de março de 2022. JUIZ DE DIREITO Libério Henrique de Vasconcelos PROCESSO: 00024338320148140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS Processo: Procedimento Comum Cível em: 15/03/2022---REQUERENTE:MUNICIPIO DE GOIANESIA DO PARA Representante(s): OAB 15245 - THIAGO CUNHA NOVAES COUTINHO (ADVOGADO) OAB 11408 - ABSOLON MATEUS DE SOUSA SANTOS (ADVOGADO) OAB 14444 - LUIZ GUILHERME JORGE DE NAZARETH (ADVOGADO) OAB 18607-A - CLERISTON GOMES DE SA (ADVOGADO) OAB 22191-B - PATRICIA VALERIA BUY ANOFF PEDRAGOZA (ADVOGADO) REQUERIDO:ITAMAR CARDOSO DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 2774 - SABATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI (ADVOGADO) OAB 5432 - SAMIR ABFADILL TOUTENGE JUNIOR (ADVOGADO) OAB 18305 - MARIA D AJUDA GOMES FRAGAS PAULUCIO (ADVOGADO) . DECISÃO Trata-se de processo que envolve matéria pertinente à corrupção e à improbidade administrativa, relacionado à Meta 4 do Conselho Nacional de Justiça CNJ. Considerando que a boa prestação jurisdicional requer a observância do princípio constitucional da eficiência (art. 37 da CRFB/88), bem como garantia da razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, da CRFB/88); Considerando que o projeto Central de Digitalização do 1º grau encontra-se alinhado ao Planejamento Estratégico do Poder Judiciário Estadual, Macro desafio Celeridade e Produtividade da Prestação Judicial e integra o Plano de Gestão do TJPA (Portaria nº 2016/2018-GP); Considerando que o projeto objetiva o ganho qualitativo na prestação jurisdicional, com a conversão dos processos físicos para digitais e a migração para o PJE (Portaria nº 2016/2018-GP); Considerando a criação do sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais do Poder Judiciário do Estado do Pará, instituído pela Portaria Conjunta nº 1/2020 GP/VP, que estabelece mecanismos para a redução do acervo de feitos físicos e a migração para a plataforma digital por meio do PJe, tendo em vista a garantia da celeridade, produtividade processual e da otimização eficiente do uso dos recursos financeiros, humanos e materiais (Portaria nº 2016/2020-GP); Considerando a instituição do Grupo de Trabalho criado pela Portaria nº 1833/2020-GP, o qual instituiu o Sistema de Digitalização e Virtualização de Processos Judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará (Portaria nº 2016/2020-GP); Considerando a adoção de processo de

digitaliza  o e virtualiza  o dos feitos f sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletr nico (PJe), conforme o macro desafio de agilidade e produtividade na presta  o jurisdicional do Plano de Gest o para o bi nio 2021/2023 (Portaria n o 1304/2021-GP); e Considerando que esta Comarca ainda n o iniciara o processo de digitaliza  o dos feitos tendo em vista o aguardo da celebra  o de conv nio com Munic pio de Goian sia para cess o de servidores para realiza  o dos trabalhos, se faz necess rio o envio dos processos a central de digitaliza  o que atende a regi o Sudeste do Par j com c digo 340512, conforme consta do Checklists de prepara  o dos processos para digitaliza  o no endere o eletr nico (<http://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/institucional/Digitaliza/373245-tramitacao-para-central-de-digitalizacao.xhtml>); e Considerando a recomenda  o do Exmo. Des. Jos  Roberto Pinheiro Maia Bezerra J nior, Coordenador do Macro desafio Combate   Corrup o e   Improbidade Administrativa (Of cio Circular n. 01/2021), no sentido de que seja providenciada a remessa   s centrais de digitaliza  o, conforme regi o que atenta a unidade jurisdicional, dos processos referente a Meta 4 distribu dos at  2017, para migra  o ao sistema PJe.   DETERMINO: A remessa dos presentes autos a central de digitaliza  o pertinente a regi o da presente comarca. No entanto, antes remeter o processo, a Secretaria deste ju zo deve proceder: 1.   Com a identifica  o dos feitos como prioridade legal envolvendo improbidade administrativa; 2.   Verificar se os autos e seus apensos est o corretamente cadastrados no sistema libra; 3.   Observar a exist ncia, na contracapa do processo, de peti es e documentos repetidos e desnecess rios a instru o processual e, caso positivo, destacar e arquivar em Secretaria; 4.   Verificar a exist ncia de m dia digital no processo e providenciar sua lacra o a fim de evitar extravios; e 5.   Verificar a exist ncia de peti o pendente de juntada e promover a juntada no processo e no sistema. Determina  es a serem realizadas no sistema Libra 1.   Ativar as partes e advogado atualizando tamb m na papeleta na capa dos autos; 2.   Selecionar segredo de justi a/sigilo processual e prioridade, se for o caso; 3.   Ajustar a classe, assunto e compet ncia, observando os c digos existentes na tabela de compet ncias, disponibilizada no site do Poder Judici rio ([http://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/institucional/Portal-PJE/252244-Competencias-\(Classe-X-Assuntos\).xhtml](http://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/institucional/Portal-PJE/252244-Competencias-(Classe-X-Assuntos).xhtml)); 4.   Registrar no sistema a tramita  o externa   Central de Digitaliza  o - F rum (Comarca de Goian sia do Par j) e Central de Digitaliza  o 1 o Grau   Sede   Parauapebas-PA - C digo   340512 e C digo de Remessa - 123; 5.   Certificar a realiza  o de todos os ajustes e confer ncias acima descritas, juntando a certid o tanto no processo f sico, como no sistema LIBRA, bem como promovendo baixa de todas as tramita  es externas antes de encaminhar os autos a central de digitaliza  o.   Cumprir a presente decis o com urg ncia por se trata de processo afeto a Meta 4, do Conselho Nacional de Justi a   CNJ. Verificada a necessidade, proceda-se a restaura  o da capa e apensamento dos autos/volumes. Efetuada a migra  o dos autos para o PJE, concluso ao grupo de apoio a meta 4 institu do pelo TJEPA. Expe sa-se o necess rio. Goian sia do Par j/PA, 15 de mar o de 2022. JUIZ DE DIREITO Lib rio Henrique de Vasconcelos PROCESSO: 00050645820188140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o: Procedimento Comum C vel em: 15/03/2022---REQUERENTE:LUIS ELIAS LIMA Representante(s): OAB 12059 - MARCELO LUIZ SALAME (ADVOGADO) REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS. Comarca de Goian sia Fls. ESTADO DO PAR  - PODER JUDICI RIO JU ZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIAN SIA PROCESSO N o: 0005064-58.2018.8.14.0110  Requerente: LUIS ELIAS LIMA Requerido: INSS DESPACHO                         Considerando a necessidade de readequa  o da pauta de audi ncia, REDESIGNO audi ncia de instru o e julgamento para o dia 03 de agosto de 2022,   s 11h00min.                         INTIMEM-SE as partes acerca da audi ncia acima, devendo oportunamente apresentarem o rol de testemunhas no prazo legal, as quais dever o ser informadas/intimadas pelos patronos, nos termos do artigo 455, do CPC/2015.                         Expe sa-se o necess rio.                         P.I.C.                         SERVE C PIA DA PRESENTE COMO MANDADO.                         Goian sia do Par j/PA, 15 de mar o de 2022. LIB RIO HENRIQUE DE VASCONCELOS JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00061893720138140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o: Execu o Fiscal em: 15/03/2022---EXEQUENTE:IBAMA Representante(s): OAB 13883-B - ALINE AMARAL ALVES (ADVOGADO) EXECUTADO:LUCIO VAZ TOSTA Representante(s): OAB 18305 - MARIA D AJUDA GOMES FRAGAS PAULUCIO (ADVOGADO) . DECIS o                   Trata-se execu o fiscal proposta pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renov veis   IBAMA em face de LUCIO VAZ TOSTA.                 fl. 10 foi deferido o arresto

de ativos financeiros e efetuado o bloqueio no valor de R\$ 9. 499,89 (nove mil, quatrocentos e noventa e nove reais e oitenta e nove centavos) e, posteriormente, foi liberado por se tratar de valores depositados em conta poupança do executado (fl. 68/69), tendo o executado indicado bens a penhora às fls. 16/17. Feito declinado competência a este juízo às fls. 41/43 e da decisão de declínio do exequente interpõe agravo de instrumento às fls. 44/52. Ofício de fl. 31 onde consta a informação de bem imóvel registrado em nome do executado junto ao Cartório de Registro de Imóveis desta comarca, o qual foi determinado a penhora às fls. 68/69. Penhora e avaliação às fls. 86/87 e intimação do executado fl. 87. Ante a impossibilidade de acesso ao sistema SISBAJUD para desbloqueio dos valores constrito (fl. 70v), foi oficiado as agências bancárias Caixa Econômica Federal, agência de Tucuruá e Banco da Amazônia (fls. 79 e 80), sendo que, dos autos consta apenas resposta deste último informando que efetuou o desbloqueio do valor (fls. 81/82). fl. 98 o exequente requereu a designação de leilão do bem imóvel penhorado. o que cabia relatar. Decido. Ante a ausência de informação acerca do desbloqueio do valor junto a Caixa Econômica Federal, este juízo procedeu com a consulta junto ao SISBAJUD e verificou que, apesar de não constar dos autos informação de desbloqueio, não há indisponibilidade de valor junto a conta do executado. Quanto ao pedido de realização de leilão, constato que o prazo para opor embargos transcorreu in albis, vez que intimação da penhora ocorreu no ano de 2016 e não houve interposição de embargos executivos. Assim, nomeio como Leiloeiro o Sr. SANDRO DE OLIVEIRA, inscrito no CPF n. 695.860.040-15, endereço eletrônico (contatonorteleiloes.com.br), conforme consta cadastro junto ao Cadastro de Peritos e Outros Auxiliares da Justiça junto ao TJEP, o qual deverá prestar compromisso legal, conforme artigos 881, §1º e 883 do CPC, bem como a data de disponibilidade para realização de o leilão. Com a data indicada pelo leiloeiro, designe o leilão e intime o exequente para apresentar currículo atualizado do dóbito exequendo. O leilão deverá ser efetivado em uma única etapa com prazo máximo de 20 dias, por valor não inferior a 60% da última avaliação atualizada ou 80% do valor de avaliação atualizada, caso se trate de imóvel de incapaz. A atualização deverá obedecer aos termos da lei. O pagamento deverá ser feito de uma única vez, em até 24 horas após ter sido declarado vencedor pelo leiloeiro, não sendo o caso de parcelamento. Desde logo, fixo a comissão do leiloeiro em 8 % sobre o valor da arrematação, a ser paga pelo arrematante, não se incluindo no valor do lance, o que deverá ser informado previamente aos interessados. O leilão será presidido pelo leiloeiro nomeado e a arrematação deverá observar os patamares máximos acima estabelecidos. Somente será realizada segunda tentativa de leilão caso o primeiro não conte com nenhum lance válido durante todo o período previsto. O procedimento do leilão deve observar o disposto nos artigos 886 a 903, do Código de Processo Civil. Caberá ao leiloeiro efetuar a publicação do edital no site eletrônico previamente designado por este fim de acordo com as normas administrativas do Tribunal. O edital deve conter todos os requisitos estabelecidos no art.887, do Código de Processo Civil. Deverá constar do edital, também, que: 1. - os bens serão vendidos no estado de conservação em que se encontram, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes das datas designadas para as alienações judiciais eletrônicas. 2. - o arrematante arcará com os débitos pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os decorrentes de débitos fiscais e tributários conforme o artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. 3. - o arrematante arcará com os débitos pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os decorrentes de débitos fiscais e tributários conforme o artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e exceto os débitos de condomínio (que possuem natureza propter rem), os quais ficam sub-rogados no preço da arrematação. 4. - após o início do leilão, o interessado poderá apresentar, diretamente em juízo, proposta de aquisição por preço não inferior à avaliação, observado o disposto no art.895, do Código de Processo Civil. A publicação do edital deverá ocorrer no site designado pelo Tribunal, pelo menos 5 dias antes da data marcada para o leilão. Ficam autorizados os funcionários do leiloeiro, devidamente identificados, a providenciar o cadastro e agendamento, pela internet, dos interessados em vistoriar o bem penhorado, cabendo aos responsáveis pela guarda facultar o ingresso dos interessados, designando-se datas para as visitas. Igualmente, ficam autorizados os funcionários do leiloeiro, devidamente identificados, a obter diretamente, material fotográfico para inseri-lo no portal do Gestor, a fim de que os licitantes tenham pleno conhecimento das características do bem, que serão vendidos no estado em que se encontram. No mesmo prazo, deverá ser cientificado o executado na pessoa de sua advogada Dra. Maria D'Ájuda Gomes Fragas

Paulucio OAB/PA n. 18.305 e as demais pessoas previstas no art. 889, do Código de Processo Civil, cabendo à parte requerente requerer e providenciar o necessário, inclusive credores habilitados nos autos. Sem prejuízo, para a garantia da higidez do negócio, fica autorizado que o próprio leiloeiro encaminhe também as comunicações pertinentes, juntando posteriormente aos autos. Registre-se que, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação é considerada feita por meio do próprio edital de leilão. A presente decisão, devidamente assinada, servirá como carta, mandado ou ofício, para comunicação do executado e demais interessados, bem como ordem judicial para que os funcionários do leiloeiro possam ingressar no local onde o bem a ser leiloadado se encontra. **CUMPRA-SE e INTIME-SE.** **Goianópolis do Pará, 10 de março de 2022.** **JUIZ DE DIREITO** Libório Henrique de Vasconcelos **PROCESSO:** 00064514520178140110 **PROCESSO ANTIGO:** --- **MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):** LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS **Assunto:** Procedimento Sumário em: 15/03/2022--- **REQUERENTE:** J P COMERCIO E TRANSPORTE DE COMBUSTIVEL LTDA EPP **Representante(s):** OAB 19262 - FLAVIA BRAGA LEITE (ADVOGADO) OAB 19874-B - BRENA FERREGUETE MAGALHAES (ADVOGADO) **REPRESENTANTE:** PEDRO PELISER **Representante(s):** OAB 19262 - FLAVIA BRAGA LEITE (ADVOGADO) OAB 19874-B - BRENA FERREGUETE MAGALHAES (ADVOGADO) **REQUERIDO:** EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA SA EQUATORIAL PARA **Representante(s):** OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES (ADVOGADO) . **SENTENÇA** Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença proposta pela Equatorial Pará Distribuidora S/A. O pedido autoral foi para declaração de inexistência do débito cobrado pela rã (R\$ 71.134,81 - FL. 48) e quanto ao pedido de tutela antecipada para que a requerida se abstivesse de interromper o fornecimento do serviço público ou reestabelecesse, caso já tivesse suspenso. A sentença de fls.152/158 julgou parcialmente procedente os pedidos do autor nos seguintes termos: Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos para: 1. Decretar a revelia da parte promovida; 2. Refaturamento da dívida apontada na inicial (fl.48) de acordo com a média do dispêndio dos 12 (doze) meses anteriores à irregularidade, sem qualquer atualização monetária; 3. Confirmar a liminar concedida - fl. 88; 4. Condenar a rã ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); 5. Julgar improcedente o pedido autoral de restituição em dobro pela cobrança indevida. (...) Pedido de cumprimento de sentença - fls. 205/207 em que a exequente pede: a) restituição do valor de R\$ 30.604,33; b) Anulação/Cancelamento da fatura no valor de R\$ 5.227,65; e c) expedição de alvará para levantamento do valor depositado referente ao dano moral. fl. 220 a rã informou o cumprimento integral da obrigação e requereu o arquivamento da execução, tendo informado - fl. 169 o cumprimento da obrigação descrita no item 2 do dispositivo da sentença, juntando o refaturamento da conta referente ao mês 01/2016 - (fl.169) enquanto a obrigação de pagar restou comprovado - fls. 222/223, conforme comprovante de depósito judicial no valor de R\$ 4.008,83 (quatro mil e oito reais e oitenta e três centavos). Instado a se manifestar sobre o cumprimento da obrigação, o exequente informou que a rã descumpriu o estabelecido nos autos, alegando que a rã emitiu fatura de cobrança multa, correção e juros no valor de R\$ 5.620,71 (cinco mil, seiscentos e vinte reais e setenta e um centavos) pelo não pagamento do refaturamento do mês 01/2016 determinado na sentença. Requereu ainda como medida judicial a restituição do valor que alega ter sido forçado a pagar de R\$ 5.227,65, referente a juros, multa e correção, ante o inadimplemento da fatura (fl. 169), a qual foi pago em 30.06.2021 (fl.208). Impugnação da rã ao pedido da autora e requerimento de extinção da execução ante o adimplemento voluntário da obrigação. o relatório. Decido. De plano cabe esclarecer ao exequente que não há que falar em restituição de valor pago indevidamente. A uma, o pedido de restituição fora julgado improcedente. A duas, quanto a fatura de fl. 209, o exequente não comprova que efetuou o pagamento desta, tampouco há no referido documento indicativo que a multa, correção monetária e juros seja referente a fatura do mês 01/2016, refaturada - fl. 169. Outrossim, verifica-se da fatura de fl. 169, com vencimento para 17.07.2019, cujo adimplemento pelo autor ocorreu em 30.06.2019 - fl. 208, que na descrição desta não há qualquer indicação de multa, correção e juros. De igual forma, também não há no documento de fl.209, emitido há aproximadamente 02 (dois) anos após a conta do mês 01/2016 ter sido refaturada, qualquer alusão de que os encargos sejam relativos ao refaturamento do débito discutido nos autos.

Quanto a alegação de que o refaturamento ocorreu antes do trânsito em julgado da sentença, isto por si não acarreta prejuízo a exequente, vez que o adimplemento do valor se deu após o trânsito em julgado conforme comprovante de pagamento juntado à fl. 208 pela própria exequente. Além do mais, nos autos não houve notificação de interrupção do serviço público nesse lapso temporal de refaturamento até o adimplemento da fatura pelo exequente. Ademais, caso seja a intenção da exequente discutir a letigimidade/legalidade de cobrança da referida fatura (fl. 209), esta deverá se valer de ação própria, vez que se trata de novo pedido. Nestes termos, acolho a impugnação da r. para declarar satisfeita a obrigação de fazer consistente no refaturamento da conta referente ao mês 01/2016 e quitação da obrigação de pagar consistente no dano moral. Por consequência, julgo extinta a execução nos termos do artigo 924, II, do CPC. Expeça-se de alvará para levantamento de valor depositado nos fls. 222/223, podendo ser transferido para conta indicada na petição de fl. 242, por constar poderes específicos para receber pagamentos na procuração de fl. 20. Intimem-se as partes via DJE. Preclusa a sentença, ARQUIVE-SE. Goianésia do Pará, 14 de março de 2022. JUIZ DE DIREITO Libério Henrique de Vasconcelos PROCESSO: 00085877820188140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS Ação: Procedimento Comum Cível em: 15/03/2022---REQUERENTE:MARIA FERREIRA DE NIZ Representante(s): OAB 15227 - ELIANE DE ALMEIDA GREGORIO (ADVOGADO) OAB 19262 - FLAVIA BRAGA LEITE (ADVOGADO) OAB 19874-B - BRENA FERREGUETE MAGALHAES (ADVOGADO) REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS. Comarca de Goianésia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA PROCESSO Nº: 0008587-78.2018.8.14.0110 Requerente: MARIA FERREIRA DE NIZ Requerido: INSS DESPACHO Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiência, REDESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de agosto de 2022, às 10h00min. Intimem-se as partes acerca da audiência acima, devendo oportunamente apresentarem o rol de testemunhas no prazo legal, as quais deverão ser informadas/intimidadas pelos patronos, nos termos do artigo 455, do CPC/2015. Expeça-se o necessário. P.I.C. SERVE CÍPIA DA PRESENTE COMO MANDADO. Goianésia do Pará/PA, 15 de março de 2022. LIBÉRIO HENRIQUE DE VASCONCELOS JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00393454520158140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS Ação: Procedimento Comum Cível em: 15/03/2022---REQUERENTE:MUNICIPIO DE GOIANESIA DO PARA - PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 14045 - JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 11408 - ABSOLON MATEUS DE SOUSA SANTOS (ADVOGADO) OAB 20129 - DANILO RIBEIRO ROCHA (ADVOGADO) OAB 21764 - DANILO VICTOR DA SILVA BEZERRA (ADVOGADO) OAB 22191-B - PATRICIA VALERIA BUY ANOFF PEDRAGOZA (ADVOGADO) REQUERIDO:ITAMAR CARDOSO DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 2774 - SABATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI (ADVOGADO) OAB 5432 - SAMIR ABFADILL TOUTENGE JUNIOR (ADVOGADO) OAB 10375 - MAURICIO BLANCO DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 13709 - MILLA TRINDADE ROSSETTI BRASIL MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 15168-B - CECILIA RODRIGUES BRASIL (ADVOGADO) OAB 12985 - SAVIO LEONARDO DE MELO RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 17317 - ANDRE LUIZ TRINDADE NUNES (ADVOGADO) OAB 18305 - MARIA D AJUDA GOMES FRAGAS PAULUCIO (ADVOGADO) OAB 12024 - MICHELL MENDES DURANS DA SILVA (ADVOGADO) OAB 12721 - LARA CASTANHEIRA IGLEZIAS DIAS (ADVOGADO) . DECISÃO Trata-se de processo que envolve matéria pertinente à corrupção e à improbidade administrativa, relacionado à Meta 4 do Conselho Nacional de Justiça CNJ. Considerando que a boa prestação jurisdicional requer a observância do princípio constitucional da eficiência (art. 37 da CRFB/88), bem como garantia da razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, da CRFB/88); Considerando que o projeto Central de Digitalização do 1º grau encontra-se alinhado ao Planejamento Estratégico do Poder Judiciário Estadual, Macro desafio Celeridade e Produtividade da Prestação Judicial e integra o Plano de Gestão do TJEP (Portaria nº 2016/2018-GP); Considerando que o projeto objetiva o ganho qualitativo na prestação jurisdicional, com a conversão dos processos físicos para digitais e a migração para o PJE (Portaria nº 2016/2018-GP); Considerando a criação do sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais do Poder Judiciário do Estado do Pará, instituído pela Portaria Conjunta nº 1/2020 GP/VP, que estabelece mecanismos para a redução do acervo de feitos físicos e a migração para a plataforma digital por meio do PJe, tendo em vista a

garantia da celeridade, produtividade processual e da otimização eficiente do uso dos recursos financeiros, humanos e materiais (Portaria nº 2016/2020-GP); Considerando a instituição do Grupo de Trabalho criado pela Portaria nº 1833/2020-GP, o qual instituiu o Sistema de Digitalização e Virtualização de Processos Judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará (Portaria nº 2016/2020-GP); Considerando a ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), conforme o macro desafio de agilidade e produtividade na prestação jurisdicional do Plano de Gestão para o biênio 2021/2023 (Portaria nº 1304/2021-GP); e Considerando que esta Comarca ainda não iniciara o processo de digitalização dos feitos tendo em vista o aguardo da celebração de convênio com Município de Goianésia para cessação de servidores para realização dos trabalhos, se faz necessário o envio dos processos a central de digitalização que atende a região Sudeste do Pará - com código 340512, conforme consta do Checklists de preparação dos processos para digitalização no endereço eletrônico (<http://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/institucional/Digitaliza/373245-tramitacao-para-central-de-digitalizacao.xhtml>); e Considerando a recomendação do Exmo. Des. José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior, Coordenador do Macro desafio Combate à Corrupção e à Improbidade Administrativa (Ofício Circular n. 01/2021), no sentido de que seja providenciada a remessa às centrais de digitalização, conforme região que atenta a unidade jurisdicional, dos processos referentes a Meta 4 distribuídos até 2017, para migração ao sistema PJe. **DETERMINO:** A remessa dos presentes autos a central de digitalização pertinente a região da presente comarca. No entanto, antes remeter o processo, a Secretaria deste juízo deve proceder: 1. Com a identificação dos feitos como prioridade legal envolvendo improbidade administrativa; 2. Verificar se os autos e seus apensos estão corretamente cadastrados no sistema libra; 3. Observar a existência, na contracapa do processo, de petições e documentos repetidos e desnecessários a instrução processual e, caso positivo, destacar e arquivar em Secretaria; 4. Verificar a existência de mídia digital no processo e providenciar sua lacração a fim de evitar extravios; e 5. Verificar a existência de petição pendente de juntada e promover a juntada no processo e no sistema. Determina-se a serem realizadas no sistema Libra 1. Ativar as partes e advogado atualizando também na papeleta na capa dos autos; 2. Selecionar segredo de justiça/sigilo processual e prioridade, se for o caso; 3. Ajustar a classe, assunto e competência, observando os códigos existentes na tabela de competências, disponibilizada no site do Poder Judiciário ([http://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/institucional/Portal-PJE/252244-Competencias-\(Classe-X-Assuntos\).xhtml](http://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/institucional/Portal-PJE/252244-Competencias-(Classe-X-Assuntos).xhtml)); 4. Registrar no sistema a tramitação externa à Central de Digitalização - Fórum (Comarca de Goianésia do Pará) e Central de Digitalização 1º Grau - Sede - Parauapebas-PA - código 340512 e código de Remessa - 123; 5. Certificar a realização de todos os ajustes e conferências acima descritas, juntando a certidão tanto no processo físico, como no sistema LIBRA, bem como promovendo baixa de todas as tramitações externas antes de encaminhar os autos a central de digitalização. **Cumprir a presente decisão com urgência** por se trata de processo afeto a Meta 4, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Verificada a necessidade, proceda-se a restauração da capa e apensamento dos autos/volumes. Efetuada a migração dos autos para o PJE, conclusos ao grupo de apoio a meta 4 instituído pelo TJPA. Expeça-se o necessário. Goianésia do Pará/PA, 15 de março de 2022. JUIZ DE DIREITO Líbório Henrique de Vasconcelos **PROCESSO:** 00054107220198140110 **PROCESSO ANTIGO:** --- **MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A):** --- **A??o:** --- **em:** --- **ACUSADO:** A. A. P. Representante(s): OAB 25777 - YURI FERREIRA MACIEL (ADVOGADO) **ACUSADO:** P. H. S. S. Representante(s): OAB 26274 - DAVID MATOS DE SOUZA (ADVOGADO) **REPRESENTANTE:** A. P. C. E. P. **PROCESSO:** 00073463520198140110 **PROCESSO ANTIGO:** --- **MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A):** --- **A??o:** --- **em:** --- **REQUERENTE:** C. T. C. E. A. G. P. **MENOR:** K. B. S. **REQUERIDO:** J. M. B. **PROCESSO:** 00101050620188140110 **PROCESSO ANTIGO:** --- **MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A):** --- **A??o:** --- **em:** --- **REQUERENTE:** C. T. G. P. **MENOR:** P. R. N. F.

PROCESSO: 00024837020188140110 **PROCESSO ANTIGO:** --- **MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A):** LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS **A??o:** Cumprimento de sentença em: 15/03/2022---**REQUERENTE:**P. G. M. X. S. **REPRESENTANTE:**NILVIANE DE SOUSA MESQUITA Representante(s): OAB 19227 - LETICIA REGULO FERREIRA (ADVOGADO)

REQUERIDO: EVALDO XAVIER DA SILVA. **DECISÃO** PROCESSO 0002483-70.2018.8.14.0110 Defiro o pedido de reconsideração formulado pela Defensoria Pública do Estado do Pará. Com fundamento no art. 5º, inciso LXVII da Constituição Federal e art. 528, §3º do CPC, DECRETO A PRISÃO CIVIL do executado pelo prazo de 03 (três) meses. Expeça-se o competente mandado de prisão, devendo o mesmo ser inserido no Banco Nacional de Mandados de Prisão constando nele as disposições do art. 528, §3º, 4º, 5º e 7º, do CPC, bem como o valor indicado (R\$ 11.210,55). Havendo o pagamento do débito, suspenda-se o cumprimento da ordem de prisão e, caso já concretizada, determino a imediata expedição de alvará de soltura (art. 528, §6º). Em seguida, façam os autos conclusos. Decorrido o lapso temporal da prisão, o requerido deverá ser colocado em liberdade e o Juízo comunicado. Por fim, determino ainda a intimação da parte autora para informar o valor atualizado das parcelas posteriores ao débito indicado às fls. 54/55 e requerer o que entender de direito. Expedientes necessários. Anoto que o pagamento parcial não importa na liberdade do devedor de alimentos, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça (HC 420.739/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 09/03/2018). Cumpra-se. **A PRESENTE DECISÃO SERVE COMO OFÍCIO/MANDADO.** Goiás do Pará, 15 de março de 2022.
JUIZ DE DIREITO Libório Henrique de Vasconcelos

COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ**

Processo: 0000501-98.2020.8.14.0094 Réus: ANILDO BATISTA DA SILVA TERMO DE AUDIÊNCIA PRESENTES: Juíza de Direito: Dra. Haila Haase de Miranda Promotor de Justiça: Dra. Mônica M. Rocha AUSENTES: Réu(s): ANILDO BATISTA DA SILVA Em 24/01/2022, às 09h45m, nesta Cidade de Santo Antônio do Tauá, dentro do ambiente virtual plataforma Microsoft Teams, sob a presidência da Juíza de Direito Dra. Haila Haase de Miranda, iniciou-se a audiência. Aberta a audiência constatou-se que o mandado de intimação para comparecimento do réu não foi cumprido. DELIBERAÇÃO DA MAGISTRADA: Considerando que o(s) mandado(s) de intimação expedido(s) não foi cumprido, REDESIGNO a presente audiência para o dia 16/05/2022 às 09h45m, devendo a secretaria providenciar os atos necessários para a realização da audiência. Nada mais para constar, dou por encerrado este termo, que, depois de lido e achado conforme, segue assinado pelos presentes. Eu, _____, (Danielle Pires de Andrade), Secretária de Audiência, digitei e subscrevi. Juíza de Direito: _____ (As demais partes ficam isentas da assinatura em virtude de Pandemia).

Processo: 0000080-53.2010.8.14.0094 Réus: MARCOS ANTONIO MACIEL SILVA TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO ¿PENAL PRESENTES: Juíza de Direito: Dra. Haila Haase de Miranda AUSENTES: Promotora de Justiça: Dra. Mônica M. Rocha Defensor/Adv.: Dra. Gisélia Domingas Ramalho Gomes OAB/PA 13.576-a Réu(s): MARCOS ANTONIO MACIEL SILVA Vítima: ANDRESSA SAMPAIO PALHETA ¿ouvida Testemunhas arroladas pela acusação: 1. GLEICIANE DO SOCORRO DA SILVA ¿comparecerão independente de intimação 2. GLEICE DO SOCORRO SILVA SAMPAIO ¿comparecerão independente de intimação 3. FABRÍCIA RODRIGUES PALHETA ¿MP DESISTIU 4. ROSIVALDO DA SILVA OLIVEIRA ¿MP DESISTIU 5. LUÍZA SIMONE NUNES LOUREIRO ¿MP DESISTIU Testemunhas arroladas pela defesa: 1. ANTONIO LUIZ CARVALHO SAMPAIO 2. JOSEFA DA COSTA MARTINS 3. JOSÉ NESTOR DA SILVA SIQUEIRA 4. DALVA RABELO SIQUEIRA Em 25/01/2022, às 11h30m, nesta Cidade de Santo Antônio do Tauá, dentro do ambiente virtual plataforma Microsoft Teams, sob a presidência da Juíza de Direito Dra. Haila Haase de Miranda, iniciou-se a audiência. Aberta a audiência a representante do Ministério Público informou sobre a impossibilidade de comparecimento, a patrona do réu também justificou sua ausência pois encontra-se com COVID, tendo enviado atestado médico (em anexo). As testemunhas de acusação GLEICIANE DO SOCORRO DA SILVA e GLEICE DO SOCORRO SILVA SAMPAIO não se fizeram presente na data de hoje e nem justificaram sua ausência, sendo que em audiência anterior onde a vítima foi ouvida, a mesma informou que iria apresentá-las pois uma é sua mãe e outra sua tia. Com relação as testemunhas de defesa, em audiência realizada no dia 10/11/2021 a defesa ficou de apresentá-las independente de intimação. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1. Considerando as ausências acima citadas, REMARCO a presente audiência para o dia 17/05/2022 às 12h30m, devendo a secretaria expedir o que for necessário para a sua realização. Nada mais para constar, dou por encerrado este termo, que, depois de lido e achado conforme, segue assinado pelos presentes.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Com prazo de 60 dias

A Dra. CLÁUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO, MM. Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, no uso de suas atribuições legais etc;

Dra. CLÁUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO, Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, Comarca de Belém, Estado do Pará, na forma da lei, FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo se processa a Ação Penal n.º 0006328-65.2017.8.14.0201, em que o(a) Sr. ROCIMAR LEMOS DA SILVA, paraense, filho de Liduina Oliveira Silva e Raimundo Oliveira da Silva, que atualmente encontra-se em local incerto ou não sabido, foi denunciado como incurso nas penas do **art. 147 e 129 §9, todos do Código Penal**, fica intimado a comparecer na Secretaria desta 3ª Vara Penal de Icoaraci, NO PRAZO DE 60 DIAS, a fim de TOMAR CIÊNCIA DA SENTENÇA; ;prolatada nos autos do processo acima, para os devidos fins de direito. Ficando ciente(s) que, uma vez não procedida junto a este juízo a referida manifestação no prazo legal, ser-lhe-á(o) considerado o presente edital como intimação válida. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei.

Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém, aos dezessete (17) dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e dois (2022). Eu,, Renato Lago Vieira, Auxiliar Judiciário da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, o digitei.

CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO

Juíza de Direito

COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA**SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA**

PROCESSO: 00009222820208140017 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/08/2021---VITIMA:C. F. C. VITIMA:G. F. C. M. DENUNCIADO:TIAGO RODRIGUES DE SOUZA Representante(s): OAB 13823 - FABIO BARCELOS MACHADO (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará - 18ª SEMANA NACIONAL DA JUSTIÇA PELA PAZ EM CASA DECISÃO Analisando a defesa preliminar apresentada pela defesa dos denunciados, e tudo mais que dos autos consta, verifico não ser nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP. Desta forma, DESIGNO a audiência para o dia 15 de junho de 2022, às 10:00 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento, intimando o Réu, a vítima, e testemunhas arroladas. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público, bem como, se for o caso, aquelas arroladas nas Respostas por Escrito, de acordo com o que dispõe o art. 400, do CPP. Sendo o caso, expõem-se precatórias para a oitiva das testemunhas que residam em outra Comarca, com prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se via DJE para ciência do advogado do Réu, bem como inclua-se o seu nome na papeleta de capa dos autos. Ciência ao Ministério Público. P.R.I. Cumpra-se expedindo o necessário. CÍPIA DESTE DESPACHO, EM VIA DIGITALIZADA, SERVIRÁ COMO MANDADO/OFÍCIO. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS O Exmo. Sr. Dr. CÉSAR LEANDRO PINTO MACHADO, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara, desta cidade e Comarca de Conceição do Araguaia, Estado do Pará, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente, com prazo determinado de 20 (vinte) dias virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Secretaria Judicial da 2ª Vara, tramitam os termos AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS, (Processo nº. 0008583 97 2016.8.14.0017), tendo como requerente ABADIO DO BONFIM VALADARES, brasileiro, solteiro profissional liberal, portador do RG. Nº 3870821 2ª via, CPF: 655 035 462-53, atualmente residindo em local incerto e não sabido, e como requerido GUILBETT MACHADO VALADARES no qual fica INTIMADO por este a parte autora do teor da seguinte SENTENÇA Trata-se os autos de Ação de Ação de Exoneração de Alimentos, no bojo da qual se pleiteia a separação do casal litigante. Certidão retro no sentido de que a parte autora, apesar de devidamente intimada, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação de interesse no prosseguimento do feito. não foi localizado o endereço da autora. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo à fundamentação. Como é cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este é devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. Analisando os autos, é possível perceber que houve inércia da parte requerente, uma vez que a certidão juntada é de 2018, ou seja, ultrapassado mais de 03 anos a parte não procurou qualquer informação sobre os autos, restando caracterizado seu total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinção. Compulsando os autos, verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, de manifestação da parte autora propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional. No presente caso, relevante se faz asseverar, que o requerente foi intimado pessoalmente do despacho que ordenou a manifestação sobre o interesse no prosseguimento do feito, todavia não o fez. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Por fim, cumpre destacar

que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. DECIDO Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO MÉRITO por abandono de causa pelo autor por mais de 30 (trinta) dias, assim o fazendo com fulcro no artigo 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas remanescentes em razão de a autora ser beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora por edital com prazo de 20 (vinte) dias, vez que está em local incerto e não sabido. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os autos. Conceição do Araguaia-PA, 23 de fevereiro de 2022. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito. CUMPRA-SE na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Conceição do Araguaia, Estado do Pará, 24 de novembro de 2021. Eu (Aline Costa de Sousa), Diretora de Secretaria, digitei, conferi e subscrevi. ALINE COSTA DE SOUSA Diretora de Secretaria da 2ª Vara.

EDITAL DE INTIMAÇÃO. .

* Art. 1º, § 2º, IX, DO PROVIMENTO nº 06/06.A Excelentíssima Senhora Doutora MARÍLIA DE OLIVEIRA, Juíza de Direito Titular da 2ª Vara, desta cidade e Comarca de Conceição do Araguaia, Estado do Pará, na forma da lei, etc...FAZ SABER a todos quantos lêem este edital virem ou dele conhecimento tiver, que por este Juízo e Secretaria Judicial da 2ª Vara, tramita os autos da Ação Penal de Competência do Tribunal o Júri, processo nº. 0000148.15.1993.814.0017, movida pela JUSTIÇA PÚBLICA contra FRANCISCO CARVALHO, qualificado na denúncia como brasileiro, solteiro, militar reformado, natural do Estado do Maranhão, atualmente em local incerto e não sabido, ficando o mesmo devidamente intimado acerca da Sessão do Tribunal do Júri designado para o dia 09 de Maio (05) de 2022 às 08h30min, o qual será realizado no salão do Tribunal do Júri nesta comarca, situado na Avenida Marechal Rondon, snº, Ed do Fórum. CUMPRA-SE na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Conceição do Araguaia, Estado do Pará, 15/03/2022. EU _____ (Carlito Monteiro da Silva), Auxiliar Judiciário ç mat. nº. 20583, conferi e subscrevi.

COMARCA DE GURUPÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GURUPÁ**

EDITAL DE SORTEIO DOS JURADOS EDITAL de sorteio dos jurados para o ano 2022, na forma dos artigos 432 e 433, do Código de Processo Penal. O Dr. ITHIEL VICTOR ARAÚJO PORTELA, Juiz de Direito Titular da Comarca de Gurupá, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais etc.. FAZ SABER a quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, de conformidade com o disposto nos artigos 432 e 433, do Código de Processo Penal Brasileiro, na sala de audiências, às portas abertas, no dia 25/03/2022, às 10 horas, no Fórum da Vara Única desta Comarca, realizar-se-á o SORTEIO DOS JURADOS que irão servir nas Sessões Ordinárias do Tribunal do Júri Popular, Comarca de Gurupá, no ano de 2022, na presença do Ministério Público e da Ordem dos Advogados do Brasil, excepcionada a intimação da Defensoria Pública, em razão da inexistência de defensor nesta Comarca. Que não seja alegada ignorância no presente e no futuro, mandei expedir o presente edital, que será afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupá, aos 14 (quatorze) dias do mês de março do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). LUIZ FERNANDO COSTA DE MELO Diretor de Secretaria (Portaria nº 3448/2021-GP)

COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CACHOEIRA DO ARARI

PROCESSO Nº: 0001447-67.2016.8.14.0011

CLASSE: DECORRENTE DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

ACUSADO: PEDRO BELTRÃO DE CASTRO

VÍTIMA: S. D. S. C. D. C.

DECISÃO

Visto etc.

Compulsando os autos verifico que na deliberação da audiência de instrução de fl.40, já houve o encerramento da instrução.

DETERMINO a intimação das partes, de maneira sucessiva, para que no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem suas alegações finais escritas.

P.R.I.C.

Cachoeira do Arari/PA, 14 de março de 2022.

NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA

Juíza de Direito respondendo pela Comarca de Cachoeira do Arari e Termo de Santa Cruz do Arari

COMARCA DE XINGUARA**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE XINGUARA**

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 15 DIAS

O Exmo. Sr. **Dr. HUDSON DOS SANTOS NUNES**, Juiz de Direito substituto, respondendo pela Vara desta Cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital de INTIMAÇÃO virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e respectivo cartório judicial processam-se os termos da AÇÃO PENAL, proc. nº 0002062-45.2009.8.14.0065/capitulação jurídica art. 121, c/c Art. 14, inc. II e Art. 29 ambos do Código Penal Brasileiro, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em desfavor do réu UELTON GOMES FRANCO, brasileiro, natural de Xinguara - PA, DN 01/05/1986, RG 619348 SSP/TO, filho de Ortacio Homes Franco e Carmozina Gomes Franco, residente e domiciliado à Rua Aeroporto, nº 07, Babaçulândia/TO, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, modalidade de citação ficta com fulcro no art. 361 do código de processo penal, com o teor do qual fica o(a) devidamente INTIMADO para que no dia 23 DE MARÇO DE 2022, ÀS 08:00, compareça ao auditório da ACIAPA (Associação Empresarial e Comercial), desta cidade, situado à Av. Xingu, nº 70, centro, cep. 68.555-011, a fim de ser julgado pelo Tribunal do Júri Popular desta Comarca. Assim, expediu-se o Edital que será publicado na forma da lei, com prazo de 15 (quinze) dias, e afixado nos locais de costume deste juízo, para que não seja alegada ignorância no presente e no futuro. NADA MAIS. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, aos quinze (15) dias do mês de Março (03) do ano dois mil e vinte e dois (2022). EU _____ (**Lucas Ramonn Lima Feitosa**), Dir. Sec. Vara Criminal, digitei, conferi, subscrevi.

Lucas Ramonn Lima Feitosa

Diretor de Secretaria

Da Vara Criminal da Comarca de Xinguara

Nos termos do PROVIMENTO nº 006/2009-CJCI

CERTIDÃO: Certifico e dou fé, no uso das atribuições que me são conferidas por lei, que nesta data ____/____/____ foi publicado este edital no átrio deste Fórum Des. Reinaldo Xerfan Sampaio.

Lucas Ramonn Lima Feitosa

Diretor de Secretaria da Vara Criminal

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que nesta data ____/____/____ decorreu o prazo de _____ dias constante do presente Edital.

Lucas Ramonn Lima Feitosa

Diretor de Secretaria da Vara Criminal

COMARCA DE BAIÃO

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BAIÃO

Processo nº 0003586-72.2014.814.0007

DESPACHO

Diga a parte autora sobre os Embargos de Declaração.

Após, conclusos.

Baião/Pa, 23 de fevereiro de 20210

ASSINADA ELETRONICAMENTE

Processo nº 0006284-17.2015.814.0007

DESPACHO

Junte-se aos autos o Relatório do Extrato da Subconta.

Após, diga o banco requerido.

Nada requerendo, arquivem-se novamente os autos, com a baixa processual.

Cumpra-se.

Baião/Pa, 23 de fevereiro de 20210

ASSINADA ELETRONICAMENTE

Processo nº 0008279-65.2015.814.0007

Autora: MARIA EDINA DOS SANTOS

1 ¿ Digam as partes sobre o Relatório do Extrato da Subconta de fl. 111-v, uma vez que, em tese, pode ter ocorrido depósito em duplicidade.

2 ¿ Em havendo pedido feito pela autora, concordando com o valor, expeça-se alvará judicial em favor dela pela metade do valor existente na conta, porque incabível a multa de 10% e os honorários, na forma do cálculo de fl. 78.

3 ¿ Ademais, outro em nome do requerido, pelo remanescente, à conta por indicada.

4 ¿ Cumpra-se e, após, arquivem-se com a baixa processual.

Baião/Pa, 20 de maio de 2021

ASSINADO ELETRONICAMENTE

PROCESSO nº 0002282-04.2015.814.0007

DESPACHO

1 - Procedam-se às alterações da fase processual, para fins de baixa.

2 - Se nada for requerido, arquivem-se, sem prejuízo do desarquivamento posterior, mas, contudo, mediante pagamento das custas respectivas.

3 - Cumpra-se.

Baião-PA, 31 de maio de 2021

ASSINADO ELETRONICAMENTE

PROCESSO nº 00045964920178140007

DESPACHO

1. Considerando o cumprimento voluntário da sentença, intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, querendo, impugnar o valor depositado (CPC, art. 526, § 1º).
 2. Caso a parte autora concorde com o (s) valor (es) depositado (s) pela parte ré, ou não se manifeste no prazo assinalado no item 1, retornem os autos conclusos imediatamente.
 3. Ressalto desde já que se a parte autora discordar do valor depositado, deve, na mesma petição, apresentar memorial de cálculo que entenda correto, sob pena de ser declarada satisfeita a obrigação, nos termos do art. 526, § 3º, do CPC/15.
 4. Cumpra-se com urgência por tratar-se de processo já sentenciado.
- Baio, 5 de fevereiro de 2020

Edinaldo Antunes Vieira
Juiz de Direito

Processo nº 0001946-63.2016.814.0007

DESPACHO:

- 1 - Diga a parte exequente em 30 dias sobre a prescrição intercorrente, uma vez que a inscrição ocorreu em 03.09.2015 e, a citação, somente 02.02.2021 (fl.09).
 - 2 - Ademais, no mesmo prazo, sobre a certidão de fl. 09, uma vez que não foram localizados bens da devedora passíveis de penhora.
 - 3 - Intime-se. Cumpra-se e, após, conclusos.
- Baião/Pa, 31 de maio de 2021

ASSINADO ELETRONICAMENTE

COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GARRAFÃO DO NORTE**

00055542020178140109 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA BEATRIZ PEREIRA SANTOS A??o: Execução de Título Judicial em: 14/03/2022--- REQUERENTE:MENDANHA COMERCIAL DE PECAS LTDA Representante(s): OAB 37845 - ELIENAI MONTEIRO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 16306 - CLAUDIO FERNANDO DE SOUZA SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTONIO IVAN CARNEIRO JUNIOR REQUERIDO:ANTONIO IVAN CARNEIRO JUNIOR. ATO ORDINATÓRIO ANA BEATRIZÂ SANTOS, Analista Judiciária do Único Ofício da Comarca de Garrafão do Norte, Estado do Pará, por nomeação legal etc. Fica intimado o exequente, através de seu Advogado, Dr. CLAUDIO FERNANDO DE SOUZA SANTOS JÚNIOR, OAB/PA 16.306 devidamente constituído, para que indique bens à penhora no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme determinado no item 2 na Decisão fl.84. Garrafão do Norte-PA, 14 de março de 2022 ANA BEATRIZÂ SANTOS Analista Judiciária

00000815820148140109 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE A??o: Procedimento Comum Cível em: 15/03/2022--- REQUERENTE:SERRARIA MARAJOARA INDE COME EXPLTDA Representante(s): OAB 12728 - CARLOS FELIPE BAIDEK (ADVOGADO) OAB 12727 - HUGO PINTO BARROSO (ADVOGADO) OAB 19075 - CAMILA SILVA CAVALCANTE (ADVOGADO) REQUERIDO:MANOEL LEONCIO PASTANA FILHO Representante(s): OAB 20587 - DEYSE HELLEM DA SILVA LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:KATIA DO SOCORRO ANDRADE PASTANA Representante(s): OAB 23274 - TAYNARA BASTOS MENEZES (CURADOR) . Decisão Vistos, etc. Tratam-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por SERRARIA MARAJOARA INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRA LTDA em face da sentença terminativa de fls. 189/184. Em síntese, sustentou a empresa embargante a existência de vários na sentença proferida no que se refere a tese de ilegitimidade de parte bem como sustentou a existência de erro material na certidão lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça. Requer a reforma da sentença, atribuindo-se efeitos modificativos aos presentes embargos. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. Trata-se, conforme relatado, de embargos declaração Opostos em face de sentença terminativa. Preceitua o CÃ³digo de Processo Civil: *Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Com efeito, basta uma simples leitura da sentença ver gastada para se constatar que a sentença proferida nestes autos não padece de nenhum dos vários elencados na norma processual de regência. Conclui-se claramente que pretende a embargante, com o manuseio deste recurso, obter a alteração dos fundamentos da decisão embargada. Ocorre que, se a parte não concorda com os fundamentos da sentença, deve deduzir a sua resignação no bojo do recurso adequado, já que os embargos declaratÃ³rios não se prestam a rediscussão de matéria já decidida. Ao teor do exposto, sem maiores delongas, Não CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por verificar que foram opostos fora das hipóteses legais de cabimento. Intimem-se. Garrafão do Norte, 15 de março de 2022. SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE Garrafão DO NORTE

00000018920178140109 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):

MELINA PINTO DE SOUZA CALDEIRA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 15/03/2022---
DENUNCIADO:MIZAIAS DE JESUS PINTO SOUZA Representante(s): OAB 15502 - THIAGO RAMOS
DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES
(ADVOGADO) VITIMA:N. J. S. J. Representante(s): OAB 17318 - ELVA MARIA SALES COELHO
(ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) DENUNCIADO:ANTONIO VALMIR FERREIRA GOMES
Representante(s): OAB 15502 - THIAGO RAMOS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 18060 -
CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO) DENUNCIADO:JUACIR GOMES DA SILVA
Representante(s): OAB 15502 - THIAGO RAMOS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 18060 -
CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO) DENUNCIADO:REINALDO DE SOUZA
GOMES DENUNCIADO:RAIMUNDA SAMARA DA SILVA GOMES Representante(s): OAB 15502 -
THIAGO RAMOS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE
RODRIGUES (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOSE ROBSON DA SILVA SANTOS AUTOR:MINISTERIO
PUBLICO TESTEMUNHA:MAURO AYLON DE SOUZA TESTEMUNHA:ANTONIO SOARES DOS
SANTOS TESTEMUNHA:MIRIAN GUEDES DA SILVA TESTEMUNHA:RENILDO DOS REIS OLIVEIRA
TESTEMUNHA:ANTONIO BENTO MATOS MACIEL. ATO ORDINATÓRIO PROCESSO N.º 0000001-
89.2017.8.14.0109 FICAM INTIMADOS os advogados, Dr. THIAGO RAMOS DO NASCIMENTO, OAB/PA
15.502 e Dr. CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES, OAB/PA 18.060, representantes dos
denunciados MIZAIAS DE JESUS PINTO SOUZA, ANTONIO WALMIR FERREIRA GOMES, JUACIR
GOMES DA SILVA e RAIMUNDA SAMARA DA SILVA GOMES, para, no prazo de 10(dez) dias apresentar
ALEGAÇÕES FINAIS dos réus acima referidos, nos termos da deliberação em audiência de fl. 231.
Garrafão do Norte, 15 de março de 2022. MELINA PINTO DE SOUZA CALDEIRA Diretora de Secretaria
Judicial

COMARCA DE AFUÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AFUÁ**

RESENHA: 31/05/2021 A 31/05/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE AFUA - VARA: VARA UNICA DE AFUA PROCESSO: 00071284020198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Tipo: Declaração de Ausência em: 31/05/2021 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA REQUERENTE: JOANA VAZ DA SILVA REQUERIDO: RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA. EDITAL Prazo de 1 (um) ano Por ordem do Exmo. Dr. Erick Costa Figueira, Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc. Pelo presente Edital, indo devidamente assinado, extraído dos autos do Processo nº 0007128-40.2019.8.14.0002 - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA, em que figura como requerido: RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA que atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, vem, em atenção ao Decisão Interlocutória de fl. 13, ANUNCIAR a arrecadação dos bens do ausente supracitado e CHAMAR o mesmo a entrar na posse de seus bens, nos termos do Art. 745 do CPC, referente aos autos do processo em epígrafe, que tramita neste Fórum da Comarca de Afuá, sito na Praça Albertino Baraona, s/n, centro, Afuá (PA). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Afuá, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, ao(s) vinte e oito (28) dia(s) do mês de maio de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Elimar de Lima Cardoso, Auxiliar Judiciário, o digitei. ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO Certifico para os devidos fins, que, nesta data, publiquei o presente edital, referente aos autos em epígrafe, no mural do Fórum desta Comarca de Afuá (PA). Afuá (PA), ____ / ____ / 2021. Assinatura do servidor

COMARCA DE BRAGANÇA**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BRAGANÇA**

PROCESSO:0007839-92.2017.8.14.0009 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/07/2017---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL VITIMA:V.M.C DENUNCIADO: WALDIR DOMINGOS DE SOUSA Representante: OAB 8984 ç JANDER HELSON DE CASTRO VALE (ADVOGADO) PROMOTOR: LUIZ GUSTAVO DA LUZ QUADROS: 1. À vista da defesa preliminar apresentada, não se verifica a incidência de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP, urgindo o regular prosseguimento da ação penal. 2. Assim, mantenho o recebimento da Denúncia em todos os seus termos. 3. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/04/2022 às 10:30 horas. 4. Intimem-se e Requisite-se. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelas partes. 6. Ciência ao Ministério Público e Defesa. Bragança, 12/08/2021. FRANCISCO DANIEL BRANDÃO DE ALCANTARA Juíz da Vara Criminal da Comarca de Bragança

COMARCA DE NOVA TIMBOTEUA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVA TIMBOTEUA**

RESENHA: 15/03/2022 A 15/03/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE NOVA TIMBOTEUA - VARA: VARA UNICA DE NOVA TIMBOTEUA PROCESSO: 00007417320208140034 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): OMAR JOSE MIRANDA CHERPINSKI A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 15/03/2022 QUERELANTE:CLAUDIA DO SOCORRO PINHEIRO NETO Representante(s): OAB 19216 - GLAUBER NONATO DA SILVA LIMA FILHO (ADVOGADO) QUERELADO:JHONATAM WILDER SOUZA PEREIRA Representante(s): OAB 16900 - CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DA SILVA (ADVOGADO) . DESPACHOÂ Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 1. Considerando o nÃ£o cumprimento da transaÃ§Ã£o penal, intime-se a querelante, nos termos do art. 103, CPC, para que, querendo, promova a execuÃ§Ã£o dos valores. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 2. ApÃ³s, conclusos.Â ExpeÃ§a-se o que for necessÃ¡rio, Cumpra-se. Â Nova Timboteua, 09 de marÃ§o de 2022. Â Â OMAR JOSÃ MIRANDA CHERPINSKIÂ Juiz de Direito da Vara Ãnica da Comarca de Nova Timboteua

RESENHA: 15/03/2022 A 15/03/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE NOVA TIMBOTEUA - VARA: VARA UNICA DE NOVA TIMBOTEUA PROCESSO: 00007417320208140034 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): OMAR JOSE MIRANDA CHERPINSKI A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 15/03/2022 QUERELANTE:CLAUDIA DO SOCORRO PINHEIRO NETO Representante(s): OAB 19216 - GLAUBER NONATO DA SILVA LIMA FILHO (ADVOGADO) QUERELADO:JHONATAM WILDER SOUZA PEREIRA Representante(s): OAB 16900 - CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DA SILVA (ADVOGADO) . DESPACHOÂ Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 1. Considerando o nÃ£o cumprimento da transaÃ§Ã£o penal, intime-se a querelante, nos termos do art. 103, CPC, para que, querendo, promova a execuÃ§Ã£o dos valores. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 2. ApÃ³s, conclusos.Â ExpeÃ§a-se o que for necessÃ¡rio, Cumpra-se. Â Nova Timboteua, 09 de marÃ§o de 2022. Â Â OMAR JOSÃ MIRANDA CHERPINSKIÂ Juiz de Direito da Vara Ãnica da Comarca de Nova Timboteua PROCESSO: 00022841920178140034 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): OMAR JOSE MIRANDA CHERPINSKI A??o: Cumprimento de sentenÃ§a em: 15/03/2022 REQUERENTE:MARIA ANTONIA CORDEIRO DA SILVA Representante(s): OAB 23022 - ANDERSON NOGUEIRA SOUZA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 16900 - CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 28178-A - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) . DESPACHOÂ Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 1. Intime-se o requerido para que efetue o pagamento do dÃ©bito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, CPC ou o impugne, conforme o art. 525, CPC. Â ExpeÃ§a-se o que for necessÃ¡rio, Cumpra-se. Â Nova Timboteua, 09 de marÃ§o de 2022. Â Â OMAR JOSÃ MIRANDA CHERPINSKIÂ Juiz de Direito da Vara Ãnica da Comarca de Nova Timboteua

COMARCA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA**

PROCESSO: 00004613320148140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Ação: Ação Penal
¿ Procedimento Ordinário em: 03/02/2022 ¿ VITIMA: A. C. O. E. RÉU: EIRRON RODRIGUES SANTANA
DA SILVA AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. SENTENÇA I. Relatório Tratam os presentes autos de procedimento criminal instaurado para apurar a suposta prática do(s) delito(s) previsto(s) no(s) art(s). art. 14 do estatuto do desarmamento. O suposto fato delituoso ocorreu no dia 24 de abril de 2014, e a denúncia foi recebida em 20 de outubro de 2015, não tendo sido proferida até o presente momento a decisão final. Vieram conclusos. III. Fundamentação Analisando os autos, constata-se que incide no caso em comento prescrição da pretensão punitiva do Estado. Senão vejamos: Extinção da punibilidade Art. 107 - Extingue-se a punibilidade: IV - pela prescrição, decadência ou perempção Os fatos em referência cominam pena máxima de 12 (doze) anos de reclusão, em sendo primário o réu, sua pena será de 2 (dois) anos, invariavelmente ocorrerá a prescrição intercorrente, na forma virtual ou antecipada. Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena ¿ reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. Parágrafo único. O crime previsto neste artigo é inafiançável, salvo quando a arma de fogo estiver registrada em nome do agente. Sobre o tema Nucci afirma: ...Detecta-se o interesse de agir do órgão acusatório quando houver necessidade, adequação e utilidade para a ação penal. A necessidade de existência do devido processo legal para haver condenação e consequente submissão de alguém à sanção penal é condição inerente a toda ação penal. Logo, pode-se dizer que é presumido esse aspecto do interesse de agir. Quanto à adequação, deve-se destacar que o órgão acusatório precisa promover a ação penal nos moldes procedimentais eleitos pelo Código de Processo Penal, bem como com supedâneo em prova pré-constituída. Sem o respeito a tais elementos, embora a narrativa feita na denúncia ou na queixa possa ser considerada juridicamente possível, não haverá interesse de agir, tendo em vista ter sido desrespeitado o interesse-adequação. Quanto ao interesse-utilidade, significa que a ação penal precisa apresentar-se útil para a realização da pretensão punitiva do Estado. Vislumbrando-se, por exemplo, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, é natural que o processo deixe de interessar ao Estado, que não mais possui pretensão de punir o autor da infração pena. (NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Processo Penal e Execução Penal. 10ª ed. São Paulo: RT, 2013.) Assim, deve-se questionar se, nos presentes autos, passados anos entre o fato e a data de hoje que não houve a decisão final, ainda há interesse processual para a continuação da instrução, mesmo havendo prova de que o réu é primário, e de que, em caso de eventual condenação, a pena mínima será a medida mais justa a ser aplicada ao caso, no caso 2 (dois) anos, prescrevendo em 4 (quatro) anos. Entende-se que resta caracterizada a carência de ação por falta de interesse processual ante a prescrição em perspectiva, aplicando em consequência a prescrição virtual, ou prescrição antecipada retroativa como descrevem alguns doutrinadores em razão da prolongada marcha processual, fato que afronta o princípio constitucional da razoável duração do processo, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, corolários dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição da República. Neste sentido: PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL. 1. A doutrina e a jurisprudência divergem, quanto à prescrição antecipada, predominando, no entanto, a orientação que não a admite. 2. A prescrição antecipada evita um processo inútil, um trabalho para nada, para chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada servirá. Desse modo, há de reconhecer-se ausência do interesse de agir. 3. Não há lacunas no Direito, a menos que se tenha o Direito como lei, ou seja, o Direito puramente objetivo. Desse modo, não há falta de amparo legal para aplicação da prescrição antecipada. 4. A doutrina da plenitude lógica do direito não pode subsistir em face da velocidade com que a ciência do direito se movimenta, de sua força criadora, acompanhando o progresso e as mudanças das relações sociais. Seguir a lei "à risca, quando destoantes das regras contidas nas próprias relações sociais, seria mutilar a realidade e ofender a dignidade do espírito humano, porfiosamente empenhado nas penetrações sutis e nos arrojos de adaptação consciente" (Pontes de Miranda). 5. "Se o Estado não exerceu o direito de punir em tempo socialmente eficaz e útil, não convém levar à frente ações penais fundadas de logo ao

completo insucesso"(Juiz Olindo Menezes). 6. "O jurista, como o viajante, deve estar pronto para o amanhã" (Benjamim Cardozo) (RCCR 2002.34.00.028667-3/DF; RECURSO CRIMINAL, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TERCEIRA TURMA, 14/01/2005 DJ p.33). Ainda: Denomina-se prescrição virtual (antecipada, ou em perspectiva) aquela que se baseia na pena provavelmente aplicada ao indiciado, caso haja processo e ocorra condenação. Levando-se em conta os requisitos pessoais do agente e também as circunstâncias componentes da infração penal, tem o juiz, por sua experiência e pelos inúmeros julgados semelhantes, a noção de que será produzida uma instrução inútil, visto que, ainda que seja o acusado condenado, pela pena concretamente fixada, no futuro, terá ocorrido a prescrição retroativa. (NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Processo Penal e Execução Penal. 10ª ed. São Paulo: RT, 2013.) Em que pese a súmula 438 do STJ ter sido editada, a mesma não tem efeito vinculante e eficácia erga omnes, por isso, não impedem os magistrados de decidirem de acordo com entendimento aplicado a cada caso concreto. III. Dispositivo Diante do exposto, julgo extinta a pretensão punitiva estatal em relação ao réu Eirron Rodrigues Santana da Silva, devido a falta de interesse processual e efetividade do processo, na forma do art. 485, VI, do NCPC, que aplico subsidiariamente nos termos da fundamentação. Após as intimações, arquivem-se. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 3 de fevereiro de 2022 ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia .

PROCESSO: 00003227620178140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTÔNIO MARQUES DA SILVA Ação: Ação Penal de Competência do Jurí em: 22/11/2021; VITIMA: O. D. S. F.. RÉU: FRANCISCO DAS CHAGAS VIEIRA GOMES FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. EDITAL DE CITAÇÃO O Exmo. Dr. Antônio José dos Santos, MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia, Estado do Pará, na forma da lei etc. Processo nº 0000322-76.2017.8.14.0125 Autor: Ministério Público Estadual Cap. Penal: Art. 121, §2º, incisos I e II, do Código Penal Brasileiro Acusado(s): 1. FRANCISCO DAS CHAGAS VIEIRA GOMES, brasileiro, solteiro, natural de Timbiras/MA, nascido em 31/12/1982, filho de Sebastião Gomes Ferreira e Raimunda Correia Vieira, RG nº 1692677-0 2ª Via SSP/MA e CPF nº 952.736.382-91, atualmente em local incerto e não sabido. PRAZO DO EDITAL: 15 (quinze) dias FINALIDADE: CITE-SE o réu(s) acima identificado(s) para responder(em) à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, todo conforme o (art. 396-A do CPB). OBSERVAÇÕES: (X) Caso o denunciado não possua defensor constituído e nem informe por ocasião da sua citação, atuará em sua defesa a Defensoria Pública (procurar no endereço: Edifício do Fórum, sito na Av. Presidente Vargas, 323 ç Centro, cidade de São Geraldo do Araguaia/PA. Telefone (94) 3331-1166) ADVERTÊNCIA: O acusado dever ser advertido: a) de que em caso de procedência da acusação a sentença fixará valor mínimo de reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pela ofendida (art. 387, IV, CP), cabendo ao acusado apresentar sua manifestação a respeito; b) Que deverá informar qualquer mudança de endereço ao juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial. Cumpra-se na forma da Lei. Eu, _____, Antonio Marques da Silva, Servidor de Secretaria, subscrevo. São Geraldo do Araguaia, 22/11/2021. Antonio Marques da Silva Servidor de Secretaria Mat. 158674 (assina conforme Provimento nº 06/2009-CJCI, § 1º, IX) .

COMARCA DE CHAVES**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CHAVES**

RESENHA: 10/03/2022 A 14/03/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE CHAVES - VARA: VARA UNICA DE CHAVES PROCESSO: 00828438520158140016 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE DA CONCEICAO DOS SANTOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/03/2022 INDICIADO:ALANDONNY PABLO DA COSTA LEAL VITIMA:O. E. . EDITAL DE INTIMAÇÃO À Autoridade Judiciária: ROBERTO BOTELHO COELHO, MM. Juiz de Direito Titular da comarca de Chaves, Estado do Pará. À Processo: nº 0082843-85.2015.8.14.0016 Classe: Ação Penal - Ordinário Apenado: ALANDONNY FABLO DA COSTA LEAL À Finalidade: intimar o apenado ALANDONNY FABLO DA COSTA LEAL, brasileiro, RG:315609-AP, CPF nº 552.760.152.68, filho de Vanildo Veras Juca Gama, nº 1893, bairro Universidade, Macapá/AP, para que tome conhecimento do inteiro teor SENTENÇA, fl. 153/153v de extinção de punibilidade do réu, para maiores esclarecimento, a parte intimada poderá consultar os autos do referido processo no site do TJ/PA ou na Secretaria Judicial deste Juízo. A intimação via edital-cia dá-se em face do réu se encontrar em local incerto e não sabido, conforme documentos acostados aos autos. Dado e passado nesta Comarca e Cidade de Chaves aos 14 (quatorze) dias do mês de março de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu Aline da Conceição dos Santos, digitei e assino nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, que autorizou as Comarca do Interior praticar os atos autorizados pelo Provimento nº 006/2006-CJRM. À ALINE DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS Auxiliar Judiciário - mat. 176958

RESENHA: 14/03/2022 A 15/03/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE CHAVES - VARA: VARA UNICA DE CHAVES PROCESSO: 00000817020198140016 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE DA CONCEICAO DOS SANTOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/03/2022 DENUNCIADO:MANOEL DE SOUZA E SILVA DENUNCIADO:MANOEL DE SOUZA E SILVA JUNIOR VITIMA:A. C. DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. EDITAL DE INTIMAÇÃO À Autoridade Judiciária: ROBERTO BOTELHO COELHO, MM. Juiz de Direito Titular da comarca de Chaves, Estado do Pará. À Processo: nº 0000081-70.2019.8.14.0016 Classe: Ação Penal - Procedimentos Ordinário Apenados: MANOEL DE SOUZA E SILVA e MANOEL DE SOUZA E SILVA JÚNIOR À Finalidade: intimar os apenados MANOEL DE SOUZA E SILVA Vulgo "Zé manduca" brasileiro, paraense, residente na Ilha Caviana, Vila Ipixuna, zona rural de Chaves/PA, e MANOEL DE SOUZA E SILVA JÚNIOR, brasileiro, Vila Ipixuna, zona rural de Chaves/PA, para que tome conhecimento do inteiro teor SENTENÇA, fl. 56, de extinção de punibilidade dos réus, para maiores esclarecimento, as partes intimadas poderão consultar os autos do referido processo no site do TJ/PA ou na Secretaria Judicial deste Juízo. A intimação via edital-cia dá-se em face dos réus se encontrarem em local incerto e não sabido, conforme documentos acostados aos autos. Dado e passado nesta Comarca e Cidade de Chaves aos 14 (quatorze) dias do mês de março de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu Aline da Conceição dos Santos, digitei e assino nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, que autorizou as Comarca do Interior praticar os atos autorizados pelo Provimento nº 006/2006-CJRM. À ALINE DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS Auxiliar Judiciário - mat. 176958 PROCESSO: 00828438520158140016 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE DA CONCEICAO DOS SANTOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/03/2022 INDICIADO:ALANDONNY PABLO DA COSTA LEAL VITIMA:O. E. . EDITAL DE INTIMAÇÃO À Autoridade Judiciária: ROBERTO BOTELHO COELHO, MM. Juiz de Direito Titular da comarca de Chaves, Estado do Pará. À Processo: nº 0082843-85.2015.8.14.0016 Classe: Ação Penal - Ordinário Apenado: ALANDONNY FABLO DA COSTA LEAL À Finalidade: intimar o apenado ALANDONNY FABLO DA COSTA LEAL, brasileiro, RG:315609-AP, CPF nº 552.760.152.68, filho de Vanildo Veras Juca Gama, nº 1893, bairro Universidade, Macapá/AP, para que tome conhecimento do inteiro teor SENTENÇA, fl. 153/153v de extinção de punibilidade do réu, para maiores esclarecimento, a parte intimada poderá consultar os autos do referido processo no site do TJ/PA ou na Secretaria Judicial deste Juízo. A intimação via edital-cia dá-se em face do réu se encontrar em local incerto e não sabido, conforme documentos acostados aos autos. Dado e passado

nesta Comarca e Cidade de Chaves aos 14 (quatorze) dias do mês de março de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu_Aline da Conceição dos Santos, digitei e assino nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, que autorizou as Comarca do Interior praticar os atos autorizados pelo Provimento nº 006/2006-CJRMB. A ALINE DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS Auxiliar Judiciário - mat. 176958

COMARCA DE ITUPIRANGA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ITUPIRANGA**

Autos nº 0000023-60.2007.8.14.0025

ADVOGADO: ERIVALDO SANTIS OAB/PA 5930

Denunciados: Degmar dos Santos e Ednilson de Oliveira.

Capitulação: art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c, art. 29, caput, do CP.

Vítima: Edson Coelho Lara.

DECISÃO

Vistos os autos.

Passo a manifestar acerca do pedido de adiamento da sessão do júri, pleiteado pela defesa dos acusados entre fls. 973/975.

Conforme se verifica das alegações apresentadas pela defesa, o pedido de adiamento se sustentaria pela necessidade de juntada das mídias produzidas em CD-ROM, os quais continham degravação de conversas entabuladas entre os acusados nestes autos, e demais autores do fato, já levados a

juízo em autos afastados.

Nesse contexto, saliento, inicialmente, que este juízo já determinou diligências de buscas dos referidos CD¿S no Cartório desta vara, assim como junto ao Centro de Perícias Científicas Renato

Chaves (fl. 961), contudo, não foi frutífera a localização das mídias (certidão, fl. 977).

Instado a se manifestar quanto ao adiamento do julgamento (decisão, fl. 976), o Ministério Público ficou silente, apresentando apenas rol de testemunhas que pretende ouvir na sessão do júri (manifestação, fl. 978).

À fl. 977, a Secretaria certifica que os 31 (trinta e um) CD¿s não foram recebidos juntamente com o ofício protocolado pelo Instituto Renato Chaves. Os autos vieram conclusos.

É o breve relato. DECIDO.

Analisados os autos, reputo não merecer acolhimento o pedido de adiamento do júri aviado pela defesa, sob justificativa de cerceamento de defesa, tendo por justificativa a ausência das provas contidas na degravação dos CD¿S.

Compreendo que o processo deve ser julgado no estado em que se encontra, considerando também a inviabilidade/impossibilidade de nova produção das provas ¿ diálogos entre acusados ¿ que os CD¿S

continham.

Ademais, importante frisar, que a carga do ônus probatório que as mídias continham recairá sob a acusação, titular da ação penal, a quem caberá por outros meios provar o alegado contra os acusados.

Desta feita, entendo que não há falar em prejuízo à defesa em razão da ausência das mídias nos autos.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de adiamento da sessão de Julgamento do Júri apresentada pela defesa.

Autos à Secretaria para intimação dos acusados e ciência do Ministério Público.

CUMPRA-SE e EXPEÇA-SE o necessário à realização da sessão de julgamento.

Nos termos dos Provimentos nº 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, servirá este decisum, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA/ OFÍCIO, o qual deverá ser cumprido

sob o regime de medidas urgentes.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Itupiranga/PA, 15 de março 2022.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara única da Comarca de Itupiranga/PA.

PROCESSO: 0005977.43.2014.814.0025

AUTOR: MNISTERIO PUBLICO ESTADUAL

RÉU: ADÉCIMO GOMES DOS SANTOS

ADVOGADA: LETICIA MILHOMEM VIANA OAB/PA 20.664-B

ADVOGADO: JOSE AUGUSTO SEPTIMIO DE CAMPOS OAB/PA 8.947

ADVOGADO: RHUAN DE ARAUJO MORAES OAB/PA 22.050

DESPACHO

Vistos os autos.

Considerando o teor da certidão de fls. 719, a qual menciona que a defesa do acusado,

devidamente intimada via DJE não manifestou-se acerca dos embargos de declaração

opostos pelo Ministério Público, fls. 695/697.

Por outro lado, a defesa interpôs recurso de apelação, fls. 698/699, e apresentou razões às fls. 700/711.

Diante disso, DETERMINO:

- 1- Intime-se, via DJE, a advogada constituída pelo réu Adecimo, para manifestação acerca dos embargos de declaração opostos pelo Ministério Público, no prazo de 05 (cinco) dias.
- 2- Na hipótese de inércia da advogada, INTIME-SE réu Adecimo, acerca dos embargos de declaração, devendo ser informado, que, em caso de não manifestação por advogado constituído, no prazo de 05 (cinco) dias, será assistido pela Defensoria Pública.
- 3- Transcorrido o prazo assinalado sem manifestação, certifique-se e encaminhe os autos a Defensoria Pública.

Cumpra-se.

Itupiranga, 14 de setembro de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara única da Comarca de Itupiranga/PA.

PROCESSO: 0005977.43.2014.814.0025

AUTOR: MNISTERIO PUBLICO ESTADUAL

RÉU: ADÉCIMO GOMES DOS SANTOS

ADVOGADA: LETICIA MILHOMEM VIANA OAB/PA 20.664-B

ADVOGADO: JOSE AUGUSTO SEPTIMIO DE CAMPOS OAB/PA 8.947

ADVOGADO: RHUAN DE ARAUJO MORAES OAB/PA 22.050

SENTENÇA

Vistos os autos.

O Ministério Público interpôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 689/694, por meio da petição de fls. 695/697.

A defesa apresentou contrarrazões às fls. 721/723.

Breve relato. Decido.

Os embargos de declaração destinam-se a suprir obscuridade, contradição ou omissão contida na sentença questionada.

Preliminarmente, em suas contrarrazões a defesa do réu alega intempestividade dos embargos de declaração, considerando que o presente foi recebido pelo Ministério Público em 11.05.2018, fls. 694-V, e os embargos foram opostos em 24.05.2018.

Em que pese a alegação da defesa do réu, declaro tempestivo os embargos de declaração, considerando que o representante do Ministério Público opôs ciência em 24.05.2018, fls. 694-V, e protocolou a interposição dos embargos em 25.05.2018, fls. 695, dentro do prazo de dois dias, com base no art. 382, do CPP. Portanto, não há que se falar em intempestividade.

Pois bem, no caso particular dos autos, vejo que, de fato, há uma omissão na sentença prolatada já que não fora abordado acerca da fixação mínima do valor de reparação dos danos causados pelo réu, nos termos do art. 387, inciso IV, do CPP.

Conforme consta da denúncia, o representante do Ministério Público requer a fixação do valor mínimo de reparação de danos, nos termos do art. 387, inc. IV, do CPP, a ser recolhido aos fundos Municipais, no valor de R\$ 658,327,15 (seiscentos e cinquenta e oito mil e trezentos e vinte e sete reais e quinze centavos).

Com base na Resolução nº 10.760, fls. 232/246, Prestações de Contas, o Tribunal de Contas dos Municípios aprovou por votação unânime e recomendou a Câmara Municipal a não aprovação das contas prestadas pelo Sr. Adécimo Gomes dos Santos.

Às fls. 594/608, consta Pedido de Revisão da Resolução nº 10.760 interposto pelo acusado, cuja apreciação do pedido de revisão de fls. 669/675, julgou procedente o pedido de revisão para alterar a decisão impugnada e aprovar com ressalvas as contas prestadas no exercício de 2006.

Diante de todo o exposto, conheço os embargos de declaração opostos pelo representante do Ministério Público e fixo o valor R\$ 658,327,15 (seiscentos e cinquenta e oito mil e trezentos e vinte e sete reais e quinze centavos), devendo ser atualizado monetariamente

desde a citação até a data do efetivo pagamento, a título de reparação do dano causado pelo réu, nos termos do art. 387, inc. IV, do CP, diante do prejuízo causado ao erário referente aos processos de nº 200812941-00 e 200812959-00.

Por fim, de fato houve erro material que pode ser corrigido de ofício, consoante previsão legal.

Deste modo, conheço e dou provimento ao recurso de embargos de declaração.

No mais, mantenho o restante da sentença de fls. 689/694 em todos os seus termos.

Publique-se. Registre-se.

Cumpra-se.

Itupiranga/PA, 25 de fevereiro de 2022.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara única da Comarca de Itupiranga/PA.

COMARCA DE PONTA DE PEDRAS

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PONTA DE PEDRAS

RESENHA: 16/03/2022 A 16/03/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE PONTA DE PEDRAS - VARA: VARA UNICA DE PONTA DE PEDRAS PROCESSO: 00000917520158140042 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEIR SALVIANO DA COSTA A??o: Inventário em: 16/03/2022 INVENTARIANTE:LUIZ MORAES RODRIGUES E OUTROS Representante(s): OAB 4344 - JORGE LOPES DE FARIAS (ADVOGADO) INVENTARIADO:ESPOLIO DE JOAO MONTEIRO RODRIGUES INVENTARIADO:ESPOLIO DE OSMARINA MORAES RODRIGUES. Processo: 0000091-75.2015.814.0042 Inventariante: Luiz Moraes Rodrigues Advogado: Jorge Lopes de Farias - OAB/PA 4.344 Sentença Vistos etc. Trata-se de inventário judicial pelo Rito de arrolamento sumário por ocasião da abertura da sucessão de JOÃO MONTEIRO RODRIGUES e OSMARINA MORAES RODRIGUES. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 0047/47, sendo apresentados desde logo plano de partilha amigável. O BREVE RELATÓRIO. DECIDO: Gratuidade deferida. Em análise dos autos evidencio que todos os herdeiros são maiores, capazes encontrando-se devidamente representados nos autos. O inventariante LUIZ MORAES RODRIGUES foi regularmente constituído nos autos, ciente de suas obrigações legais e responsabilidades inerentes ao encargo, especialmente no que pertine às declarações produzidas. Não constam dos autos o pagamento do ITCD. Todavia, na forma dos artigos 659 e seguintes do CPC., no caso de arrolamento sumário, não se faz mais necessário a comprovação de seu pagamento. Art. 659. A partilha amigável, celebrada entre partes capazes, nos termos da lei, será homologada de plano pelo juiz, com observância dos arts. 660 a 663. § 1º O disposto neste artigo aplica-se, também, ao pedido de adjudicação, quando houver herdeiro único. § 2º Transitada em julgado a sentença de homologação de partilha ou de adjudicação, será lavrado o formal de partilha ou elaborada a carta de adjudicação e, em seguida, serão expedidos os alvarás referentes aos bens e às rendas por ele abrangidos, intimando-se o fisco para lançamento administrativo do imposto de transmissão e de outros tributos porventura incidentes, conforme dispuser a legislação tributária, nos termos do § 2º do art. 662. Art. 660. Na petição de inventário, que se processar na forma de arrolamento sumário, independentemente da lavratura de termos de qualquer espécie, os herdeiros: I - Requererão ao juiz a nomeação do inventariante que designarem; II - Declararão os títulos dos herdeiros e os bens do espólio, observado o disposto no art. 630; III - atribuirão valor aos bens do espólio, para fins de partilha. Art. 661. Ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único do art. 663, não se procederá à avaliação dos bens do espólio para nenhuma finalidade. Art. 662. No arrolamento, não serão conhecidas ou apreciadas questões relativas ao lançamento, ao pagamento ou à quitação de taxas judiciais e de tributos incidentes sobre a transmissão da propriedade dos bens do espólio. § 1º A taxa judiciária, se devida, será calculada com base no valor atribuído pelos herdeiros, cabendo ao fisco, se apurar em processo administrativo valor diverso do estimado, exigir a eventual diferença pelos meios adequados ao lançamento de créditos tributários em geral. § 2º O imposto de transmissão será objeto de lançamento administrativo, conforme dispuser a legislação tributária, não ficando as autoridades fazendárias associadas aos valores dos bens do espólio atribuídos pelos herdeiros. Art. 663. A existência de credores do espólio não impedirá a homologação da partilha ou da adjudicação, se forem reservados bens suficientes para o pagamento da dívida. Parágrafo único. A reserva de bens será realizada pelo valor estimado pelas partes, salvo se o credor, regularmente notificado, impugnar a estimativa, caso em que se promoverá a avaliação dos bens a serem reservados. Assim, considerando a partilha amigável entre os herdeiros e o disposto nos artigos 659 e seguintes do NCPC homologo o plano de partilha apresentado em fls. 51/52 relativos a bens/direitos deixados pelo falecimento de JOÃO MONTEIRO RODRIGUES e OSMARINA MORAES RODRIGUES, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Com o trânsito em julgado e a apresentação das certidões de quitação fiscais em nome da falecida junto às Fazendas Federal e Municipal, deve o imóvel permanecer em condomínio, considerando não poder ser fracionado ou alienado. Intime-se o Fisco (SEFA) conforme disposto no § 2º do artigo 659 do CPC. Após a diligência do § 2º do artigo 659 do CPC, aguarde-se pelo prazo de 90 dias. Não havendo requerimentos, arquivem-se os autos. PRIC. Ponta de Pedras, 10 de março de 2022. Valdeir Salviano da Costa Juiz de Direito. PROCESSO: 00001095720108140042 PROCESSO ANTIGO: 201010001349

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEIR SALVIANO DA COSTA A??: Execução Contra a Fazenda Pública em: 16/03/2022 REQUERIDO:MUNICIPIO DE PONTA DE PEDRAS REQUERENTE:MARIA DO SOCORRO FURTADO BARROS Representante(s): OAB 12105 - ANDERSON SERRAO PINTO (ADVOGADO) OAB 15010 - NOEMIA MARTINS DE ANDRADE (ADVOGADO) . Processo: 0000109-57.2010.814.0042 Autor: MARIA DO SOCORRO FURTADO BARROS Advogada: Dra. Noêmia Martins de Andrade R??: MUNICÍPIO DE PONTA DE PEDRAS/PA DESPACHO Manifeste-se a parte autora em R??: no prazo de 15 dias. Ponta de Pedras, 10 de março de 2022. Valdeir Salviano da Costa Juiz de Direito Titular. PROCESSO: 00002236920148140042 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIZANDRO DE JESUS GUEDES CAMPOS A??: Execução Contra a Fazenda Pública em: 16/03/2022 EXEQUENTE:DIVA BOULHOSA RIBEIRO Representante(s): OAB 15010 - NOEMIA MARTINS DE ANDRADE (ADVOGADO) EXECUTADO:PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA DE PEDRAS. ATO ORDINATÓRIO Processo número: 0000223-69.2014.8.14.0042 Classe: Ação de Execução Exequente: DIVA BOULHOSA RIBEIRO Executado: Município de Ponta de Pedras/PA De acordo com o Provimento nº 006/2009-CJCI, fica a Advogada da exequente INTIMADA para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial no prazo de 15 (quinze) dias Ponta de Pedras/PA, 15 de março de 2022. Lizandro de Jesus Guedes Campos Diretor de Secretaria da Vara Única de Ponta de Pedras/PA Mat. 166006 PROCESSO: 00002412220168140042 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEIR SALVIANO DA COSTA A??: Procedimento Comum Cível em: 16/03/2022 REQUERENTE:KEDMA LARISSA OLIVEIRA DA COSTA Representante(s): OAB 15010 - NOEMIA MARTINS DE ANDRADE (ADVOGADO) REQUERIDO:PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA DE PEDRAS. Processo: 0000241-22.2016.814.0042 Autor: KEDMA LARISSA OLIVEIRA DA COSTA Advogada: Dra. Noêmia Martins de Andrade, OAB/PA 15010 R??: MUNICÍPIO DE PONTA DE PEDRAS DESPACHO Manifeste-se a parte autora em 15 dias, requerendo o que for de seu interesse. Ponta de Pedras, 10 de março de 2022. Valdeir Salviano da Costa Juiz de Direito Titular. PROCESSO: 00006352520098140042 PROCESSO ANTIGO: 200910007613 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA A??: Execução Contra a Fazenda Pública em: 16/03/2022 EXECUTADO:PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA DE PEDRASPA EXEQUENTE:CRISLENE DIAS TAVARES Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única de Ponta de Pedras Alameda Jose Luiz Tavares Malato, S/N, CEP 68830-000, Ponta de Pedras Processo número: 0000635-25.2009.8.14.0042 SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença transitado em julgado, apresentado por Crislene Dias Tavares em face do Município de Ponta de Pedras, em relação a verba devida pelo município. A parte exequente apresentou a memória de cálculos às fls. 117/118 dos autos. Citada para opor embargos, a parte executada permaneceu inerte, conforme Certidão de fls. 125. Os cálculos apresentados pela exequente e não impugnados pela parte executada, estão aparentemente corretos, no valor total de R\$ 8.627,76 (oito mil, seiscentos e vinte e sete reais e setenta e seis centavos), até 10/05/2016, devidos a exequente a título de saldo de salário não pagos. É o relatório. Decido. Ante o exposto, homologo os cálculos de fl. 117/118, em conformidade com a sentença, com juros e correção monetária, atualizados até 10/05/2016, no total de R\$ 8.627,76 (oito mil, seiscentos e vinte e sete reais e setenta e seis centavos), devidos a exequente Crislene Dias Tavares. Encaminhe-se os autos à secretaria, para a elaboração de cálculo, contendo a atualização dos valores da dívida do Município para com a exequente. Tendo em vista que os honorários sucumbenciais já foram decididos às fls. 112, deve a secretaria após atualização do débito oficial o Município pessoalmente para proceder o pagamento da requisição de pequeno valor e comprovar o cumprimento da obrigação, considerando o disposto no artigo 535, § 3º, inciso II do Código de Processo Civil 1. Ato contínuo, verificando o trânsito em julgado (trinta dias após a intimação cumprida em relação ao Estado requerido), da presente sentença, a qual se refere ao saldo de salário não pagos, devidos a exequente, oficie-se novamente o Município para que, do mesmo modo, nos termos do disposto no artigo 535, § 3º, inciso II do Código de Processo Civil, proceda o pagamento da requisição de pequeno valor e comprove o cumprimento da obrigação remanescente, conforme consta em sentença proferida por este Juízo às fls. 28/32. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Ponta de Pedras, PA, 08 de maio de 2018 JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito 1 Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: § 3º Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada: II - Por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial

Teodomiro Rodrigues Tavares Advogada: Gabriela Andrade Lobo - OAB/PA 24.343 RÃ©: Laurentina Rodrigues Tavares Advogado: DecisÃ£o de saneamento. Vistos, etc TEODOMIRO RODRIGUES TAVARES, qualificado nos autos ajuizou aÃ§Ã£o de IMISSÃO DE POSSE cumulada com tutela de urgÃancia contra LAURENTINA RODRIGUES TAVARES, tambÃ©m qualificado nos autos. Aduz o autor ser filho do falecido LUCIANO DE BARROS TAVARES em nome do qual o imÃ³vel estÃ matriculado. Diz que atravÃs do processo 0000638.10.2009.814.0042 foi anulada a escritura de contrato de compra e venda do imÃ³vel e este voltou a pertencer ao pai do autor, jÃ falecido. Sustenta que representa os herdeiros do de cujus. Requer tutela de urgÃancia para imissÃo na posse do imÃ³vel. Ao final requer a procedÃncia do pedido com a confirmaÃÃo da tutela requerida. Juntou documentos. A tutela de urgÃancia foi indeferida. AudiÃncia de instruÃÃo e julgamento sem Ãxito. A requerida contestou o feito alegando preliminarmente inÃpcia da inicial, pois nÃo Ã© informado quando ocorreu o esbulho. Alega ainda falta de interesse processual, pois o autor nÃo provou sua posse. No mÃrito alega que existem contradiÃÃes e o inventÃrio nÃo foi aberto. Pede a gratuidade da justiÃa e a improcedÃncia do pedido. RÃplica da parte autora. Instadas as partes a se manifestarem sobre provas, permaneceram inertes. Vieram os autos conclusos. Passo a decidir. As preliminares de inÃpcia da inicial e falta de interesse processual nÃo procede. NÃo se trata de aÃÃo possessÃria e sim aÃÃo de imissÃo de posse, de natureza petitÃria. Dessa forma, nÃo hÃ que se falar em esbulho possessÃrio. O interesse processual se manifesta pela adequaÃÃo. A aÃÃo Ã adequada para o pleito. Preliminares recusadas. Processo saneado. As partes nÃo indicaram provas, presumindo nÃo ter interesse em produzi-las. Dessa forma julgarei o processo antecipadamente. Transitada em julgado a presente decisÃo, retornem os autos para julgamento. Ponta de Pedras, 10 de marÃo de 2.022. Valdeir Salviano da Costa. Juiz de Direito. PROCESSO: 00049553020138140042 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEIR SALVIANO DA COSTA A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 16/03/2022 REQUERENTE:EDILSON ELEUTERIO TEIXEIRA Representante(s): OAB 10232 - JOAO LUIS MAUES DE CASTRO SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:JOAO PEREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 24477 - NADIA SILVA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERENTE:JOAO PEREIRA DA SILVA REQUERIDO:EDILSON ELEOTERIO TEIXEIRA E OUTROS. Processo n.: 0004955-30.2013.814.0042 Autor: EDILSON ELEUTÃRO TEIXEIRA Advogado: JoÃo Luiz MauÃs de C. Santos - OAB/PA 10.232 Ã Ã Ã DESPACHO Considerando tratar-se de aÃÃo cautelar iniciada ainda na vigÃncia do CÃdigo revogado, manifeste-se a parte autora sobre o ajuizamento da aÃÃo principal, no prazo de 15 dias,Ã sob pena de extinÃÃo e arquivamento do feito. Ponta de Pedras, 10 de marÃo de 2.022. Valdeir Salviano da Costa Juiz de Direito PROCESSO: 00049840720188140042 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEIR SALVIANO DA COSTA A??o: Cumprimento de sentenÃa em: 16/03/2022 REQUERENTE:LUCIANA VIEIRA FERREIRA Representante(s): OAB 28523 - ANA CAROLINE RIBEIRO DE BRITO (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA DO CARMO FERREIRA ALCANTARA. Processo: 0004984-07.2018.814.0042 Autor: LUCIANA VIEIRA FERREIRA Advogada: Dra. Cordolina do Socorro Ferreira Ribeiro, OAB/PA 6766 DESPACHO Indique a parte autora bens para penhora no prazo de 15 dias. Ponta de Pedras, 10 de marÃo de 2.022. Valdeir Salviano da Costa Juiz de Direito Titular. PROCESSO: 00051033620168140042 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEIR SALVIANO DA COSTA A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 16/03/2022 REQUERENTE:ROSIANE DO NASCIMENTO CRUZ Representante(s): OAB 5350 - MARIA DO SOCORRO RIBEIRO BAHIA (ADVOGADO) REQUERIDO:EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES (ADVOGADO) . Processo: 0005103-36.2016.814.0042 Autora: ROSIANE DO NASCIMENTO CRUZ Advogada: MARIA DO SOCORRO RIBEIRO BAHIA - OAB/PA 5.350 Requerida: EQUATORIAL PARÃ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A Advogado: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - OAB/PA 12.358 SentenÃa Ã Vistos etc. ROSIANE DO NASCIMENTO CRUZ, qualificada nos autos ajuizou aÃÃo DECLARATÃRIA NEGATIVA DE DEVITO COM INDENIZAÃO POR DANOS MORAIS em desfavor de EQUATORIAL PARÃ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A/. Diz a autora que estÃ sendo cobrada da quantia atualizada de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) pela requerida de forma indevida. Aduz que seu medidor estava danificado sendo que o dano nÃo foi provocado por ela. Afirma que por diversas vezes solicitou a troca do aparelho e nÃo foi atendida. Diz que sofre ameaÃas de suspensÃo do fornecimento de energia. Requer a antecipaÃÃo da tutela. Ao final requer que seja declarada a inexistÃncia do dÃbito e a condenaÃÃo da rÃ© em danos morais. Tutela de urgÃancia nÃo apreciada. A requerida contestou o feito impugnando o valor da causa requerendo que ele fosse fixado em R\$ 31.000,00 (trinta e um mil reais). Aduz que a fatura de consumo de 03/2016 foi reformada via administrativa para o valor de R\$ 5.74.

Diz que não houve negativação do nome da autora. No mérito alega perda de objeto uma refaturamento. Bate pela impossibilidade da inversão do ônus da prova. Requer a improcedência do pedido. Réplica da autora batendo pela procedência do pedido de danos morais. Audiência de instrução e julgamento. Passo a decidir. Ao exame dos autos, verifica-se a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. Da impugnação do valor da causa. A autora requer nulidade de fatura atualizada até o momento da ação em R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais). Logo, este o valor da causa. Impugnação improcedente. No mérito O caso toca relação de consumo e merece ser resolvido pelas disposições do Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, o papel contratual da parte autora amolda-se na descrição legal de consumidor trazida pelo artigo 2º da Lei 8.078/90, enquanto a atividade desenvolvida pela parte rã subsume na conceitualização de fornecedor colacionada no artigo 3º, caput da mencionada legislação. O cerne da questão passa, necessariamente, pela análise da regularidade da cobrança do consumo de energia elétrica. Cedição que o ônus da prova incumbe ao autor quanto a fatos constitutivos de seu direito, e, ao contrário, quanto a fatos impeditivos, modificativos, ou extintivos do direito requerido nos termos do art. 373, II do Código de Processo Civil. Tratando-se, no entanto, de relação de consumo, a equação se inverte, nos termos do que dispõe o art. 6º do CDC: Art. 6º São direitos básicos do consumidor: [...] VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; Impossível, atribuir, assim, invertidamente, ao consumidor, ônus da demonstração de equívoco na medição energia elétrica - vale dizer, produção de prova negativa, ou "diabólica" - luz apenas de Resolução da ANEEL. Leciona CELSO AGRÍCOLA BARBI que: "Com a ação declaratória negativa, verificou-se que nem sempre o autor afirma ter um direito, porque nela, pelo contrário, o autor não afirma direito algum, e apenas pretende que se declare a inexistência de um direito do réu. Assim, a distribuição do ônus da prova não pode ter como referência a posição processual de autor ou de réu, mas sim a natureza do fato jurídico colocado pela parte como base de sua alegação. Desse modo, na ação declaratória negativa da existência de um débito, o autor não tem o ônus de provar a inexistência do fato constitutivo do aludido débito. Assim, cumpre a concessão, nesses casos, prova negativa de que a suposta regularidade no funcionamento do medidor de energia elétrica e que os valores cobrados são exatamente aqueles que não foram medidos ou pagos. Não fez essa prova, ao contrário, absurdamente apresenta justificativa para os valores encontrados levando-se em conta Resolução da ANEEL. O que se tem, então, somente, a comprovação pelo autor de abrupta divergência de consumo de energia elétrica, que resultou na emissão de fatura exacerbada. No presente caso, não se poderia atribuir ao autor a pecha de mal pagador ou inadimplente, quando, antes do vencimento das faturas, foi contestada a cobrança lançada em valor visivelmente discrepante da média habitual de consumo do requerente. Tal situação, notoriamente excepcional, não se confunde com aquelas em que o consumidor não quita as faturas por mero capricho ou por ser devedor contumaz. In casu, trata-se de dívida inexistente, razão pela qual não estava configurada a hipótese do artigo 6º, § 3º, II, da Lei 8.987/95. Obrigar o consumidor ao pagamento imediato de fatura de alto valor, sob pena de interromper o fornecimento de energia, por suposto consumo não medido implica ofensa ao art. 42 CDC, que dispõe que "Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça." Em suma, obrigar o consumidor a quitar aquela vultosa quantia, para obstar o corte no fornecimento de eletricidade, implicaria afronta o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, fugindo às raízes da razoabilidade, especialmente porque o autor buscou a via jurisdicional, de imediato, para contestar o valor da fatura. A simples ameaça da suspensão do fornecimento de energia pelo não pagamento de quantia vultosa abala os sentimentos fazendo ensejar indenização por dano moral. No caso dos autos, a própria concessão reconheceu o erro administrativo e cancelou a fatura após o início da ação judicial. Dos danos morais: Quantos aos danos morais, estes decorrem de uma lesão subjetiva, que atinge o íntimo do sujeito de direito, conforme ensina Rui Stoco, em Tratado de Responsabilidade Civil, 5. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 1.377: Os danos morais dizem respeito ao foro íntimo do lesado, pois os bens morais são inerentes à pessoa, incapazes, por isso, de subsistir sozinhos. Seu patrimônio ideal é marcadamente individual, e seu campo de incidência o mundo interior de cada um de nós, de modo que desaparece com o próprio indivíduo. O dano moral indenizável é aquele que pressupõe dor física ou moral e se configura sempre que alguém aflige outrem injustamente, em seu íntimo, causando-lhe dor, constrangimento, incômodo, tristeza, angústia, sem com isto causar prejuízo patrimonial. Alcança valores prevalentemente ideais, embora simultaneamente possam estar acompanhados de danos materiais, quando se acumulam. No que concerne às repercussões na esfera

rã©u citado pessoalmente (ou por seu representante legal), pelo correio ou por meio de oficial de justiça, não contesta a alegação contra ele proposta, descumprindo, assim, o ônus de defender-se (MARQUES, José Frederico. Manual de Direito Processual Civil. 10. ed. atual. Campinas: Bookseller, v. II, 1997. p. 96). A revelia produz efeitos processuais de grande repercussão, conforme normas contidas no Código de Processo Civil: O primeiro desses efeitos está expresso no art. 319 do referido Código: "Se o rã©u não contestar a alegação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor". A data de contestação redundará na presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo autor, ficando este, de tal forma, exonerado do ônus de prová-los (SANTOS, Moacyr Amaral. Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 20. ed. 2. tir. São Paulo: Saraiva, v. 2, 1999. p. 234). Assim, temos, então, que a parte requerida não revel, uma vez que não cuidou de defender-se no prazo legal, apesar de regularmente citado. O contrato de alienação está perfeitamente de acordo com o que prevê o artigo 66 da Lei nº 4.728, de 1965, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 911, de 11.10.1969. Analisando os autos, vejo que está comprovada a mora da parte rã©, conforme contrato e notificação nos autos. A parte rã© não efetuou os pagamentos como reza o contrato firmado com a parte autora, conforme ficou demonstrado nos autos, ficando, assim, inadimplente, razão pela qual não de rigor acolher os pedidos iniciais. A parte rã© deve ser condenada ao pagamento dos honorários de sucumbência que devem ser arbitrados em 10% do valor dado à causa, ante o que dispõe o 85 § 2º do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para consolidar a propriedade e posse do veículo descrito na inicial (fl. 02) em favor da autora. Condeno a parte rã© ao pagamento das custas processuais e honorários, que fixo em 10% do valor dado à causa. PRIC. Ponta de Pedras, 10 de março de 2022. Valdeir Salviano da Costa Juiz de Direito

COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVO REPARTIMENTO**

RESENHA: 14/03/2022 A 14/03/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE NOVO REPARTIMENTO - VARA: VARA UNICA DE NOVO REPARTIMENTO PROCESSO: 00006087020118140123 PROCESSO ANTIGO: 201110005324 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Procedimento Comum Cível em: 14/03/2022 REQUERIDO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A. Representante(s): OAB 4119 - GILMAR PEREIRA SANTOS (ADVOGADO) OAB 14683 - WELTTON RODRIGUES LOIOLA (ADVOGADO) REQUERENTE: MARIA JOSE SOUSA LIMA Representante(s): OAB 12910-B - ERIVALDO ALVES FEITOSA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0000608-70.2011.8.14.0123 DESPACHO Tratando-se de embargos com efeitos infringentes, dispõe o art. 1.023, Â§2º do NCPC/2015, da necessidade de intimação da parte adversa para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos opostos. Dessa feita, intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, via DJe, para se manifestar no prazo de 05 dias sobre os embargos opostos. Servir-se o presente, por cópia digitalizada, como MANDADO-PRECATÓRIA-OFÍCIO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Após, retornem os autos conclusos devidamente certificados. Novo Repartimento/PA, 14 de março de 2022 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00008907420128140123 PROCESSO ANTIGO: 201210006032 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FRANCISCA SILVA SOUSA A??o: Execução Fiscal em: 14/03/2022 EXEQUENTE: ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): PROCURADOR DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) EXECUTADO: JOAO ANTONIO NERY Representante(s): OAB 16567 - EZEQUIAS MENDES MACIEL (ADVOGADO) OAB 15148-B - JOSE ALEXANDRE DOMINGUES GUIMARAES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no Provimento 006/2009-CJCI (art. 1º, Â§2º, inciso VI, do Provimento nº 006/2006-CJRMB) e de ordem do MM. Juiz de Direito, fica intimada a parte requerida por meio de seu advogado, para apresentar Contrarrazões a Apelação apresentado pela parte requerente as Fls 50/59. Novo Repartimento-PA, 14 de março de 2022. Francisca Silva Sousa Auxiliar Judiciário Comarca de Novo Repartimento/PA PROCESSO: 00009911420128140123 PROCESSO ANTIGO: 201220004852 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Carta Precatória Criminal em: 14/03/2022 AUTOR: A JUSTICA PUBLICA JUIZO DEPRECADO: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVO REPARTIMENTOPA INDICIADO: LALIEL DE JESUS DOS SANTOS DA SILVA JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DA COMARCA DE OEIRASPA. Processo nº 0000991-14.2012.8.14.0123 DESPACHO I - Oficie-se a Comarca de Oeiras do Pará, informando que o Mandado de Citação do acusado LALIEL DE JESUS DOS SANTOS DA SILVA foi devidamente cumprido e que ele informou que necessita de assistência de Defensor Público, enviando cópia da Certidão de fl. 44. Na oportunidade, solicite-se informações sobre a necessidade de manutenção das medidas cautelares impostas ao denunciado. Novo Repartimento/PA, 14 de março de 2022 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00010518920098140123 PROCESSO ANTIGO: 200910009289 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Procedimento Sumário em: 14/03/2022 REQUERIDO: BANCO GE CAPITAL SA Representante(s): OAB 91.311 - EDUARDO LUIZ BROCK (ADVOGADO) REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO DE SOUZA Representante(s): OAB 15148-A - JOSE ALEXANDRE DOMINGUES GUIMARAES (ADVOGADO) OAB 203166 - RAYLLANE ROSA NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 15148-A - JOSE ALEXANDRE DOMINGUES GUIMARAES (ADVOGADO) OAB 203166 - RAYLLANE ROSA NOGUEIRA (ADVOGADO) TERCEIRO: BAMCO CIFRA SA Representante(s): OAB 21074-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) . Processo nº 0001051-95.2009.8.14.0123 DESPACHO I - Defiro o pedido de fl. 181. Expeça-se o respectivo alvará para transferência dos valores depositados judicialmente para a conta do autor, qual seja: BANCO DO BRASIL, Agência: 3005-8, Conta Corrente: 62.807-7, CPF: 042.874.951-87, Titular: RAIMUNDO NONATO DE SOUZA. Após, archive-se com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Novo Repartimento/PA, 14 de março de 2022 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00020344920138140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Procedimento Comum Cível em: 14/03/2022 REQUERENTE: ANA APARECIDA DE OLIVEIRA E SILVA

Representante(s): OAB 12910-B - ERIVALDO ALVES FEITOSA (ADVOGADO) REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIALINSS. Processo nº 0002034-49.2013.8.14.0123 DESPACHO I - Considerando o retorno dos autos, REDESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 16.05.2022 às 09h00min, devendo as partes trazerem suas testemunhas independentemente de intimação. II- Intime-se a parte autora, por seu advogado, via DJE. III- Intime-se a parte ré, por remessa dos autos (art. 183, §1º do CPC). Cumpra-se. Novo Repartimento/PA, 14 de março de 2022 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00021077920178140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação Penal de Competência do Júri em: 14/03/2022 AUTOR: A JUSTIÇA PÚBLICA AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL DENUNCIADO: ANTONIO FABIO DA SILVA CUNHA Representante(s): OAB 30146 - ROSE FERNANDA SANTOS DO COUTO (ADVOGADO) OAB 30881 - PETRONIO GOMES DE SOUSA (ADVOGADO) DENUNCIADO: JAQUELINE DA SILVA MENEZES VITIMA: G. P. C. . DECISÃO Classe: Pedido de Prisão Preventiva Processo nº 0002107-79.2017.8.14.0123 Réu: ANTONIO FABIO DA SILVA CUNHA. MUTIRÃO CARCERÁRIO Em atenção à necessidade de reavaliação periódica das prisões cautelares, procedo à reexame dos motivos que ensejaram a segregação do acusado ANTONIO FABIO DA SILVA CUNHA. Consta na denúncia as seguintes informações: Tipificação Penal: art. 121, §2º, inciso II e IV do CP. Data do Crime: 24/12/2016. Data da Prisão: 28.09.2019. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA A prisão preventiva tem cabimento quando, presentes indícios de autoria e materialidade criminosa, evidenciada a necessidade da medida para garantia da ordem pública, instrução criminal ou aplicação da lei penal. Com a segregação mantida em prol a garantia da ordem pública, objetiva-se evitar que o réu cometa novos delitos contra a vítima ou qualquer outra pessoa, devendo ser examinada a sua periculosidade social, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrar-se os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida, o que pode ser avaliado a partir de eventuais passagens pela Justiça Criminal ou pela gravidade concreta do delito. É de se notar que a quadra fática que ensejou o decreto prisional se mantém incólume. No caso do presente feito, a forma como o delito se deu consoante narrou o Parquet, isto é, o denunciado, na companhia da pronunciada Jaqueline, interceptou a vítima, tendo efetuado disparo de arma de fogo, de propriedade da Corporação Militar onde laborava, contra a referida vítima motivado por razão fútil (discussão banal entre a increpada Jaqueline, ao tempo do crime namorada deste, e a vítima) tendo a vítima falecido em decorrência do disparo, o que demonstra que o segregado é pessoa perigosa, propensa a infração da lei, o que evidencia a imprescindibilidade da prisão, sendo insuficiente a aplicação de outras medidas cautelares. Não obstante, foi proferida decisão anterior concedendo liberdade provisória ao denunciado mediante o compromisso de cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão, contudo o referido voltou a delinquir tendo praticado crime de roubo a casa lotérica na cidade Tucuruá, o que motivou o detentor do dominus litis a requerer nova decretação da custódia preventiva do acusado, a fim de salvaguardar a ordem pública, e por conveniência da instrução criminal haja vista ter o acusado demonstrado sua recalcitrância e descompromisso com os valores básicos de convivência em sociedade transgredindo a Lei. Assim, a custódia preventiva se faz necessária também por conveniência da instrução criminal. Ademais, quanto ao excesso de prazo, consigno que o processo não depende unicamente do juiz, mas do promotor, do advogado, do oficial de justiça e demais auxiliares da justiça, salientando que inúmeros atos dependem igualmente da eficiência do processo, tais como citações, intimações, perícias, precatórias, etc. Deve-se levar em conta todos esses atos para ter no final o prazo razoável de que trata a constituição. Dessa feita, não basta ao intérprete uma simples, singela e rasa leitura dos prazos processuais previstos na norma adjetiva para se averiguar o excesso de prazo. No caso concreto, o processo já está recebendo o devido impulso, tendo este juízo, proferido decisão julgando intempestivo o RESE apresentado pela defesa da pronunciada Jaqueline. Assim, consideradas as peculiaridades do caso concreto, e o fato de que o processo tem recebido o devido impulso oficial, não há que se falar em excesso de prazo. Ademais, consigno que permanecem há-gidos os requisitos da preventiva mencionados na decisão que decretou a prisão preventiva. Consigne-se que não fora ajuizado aos Autos nenhum elemento novo que pudesse macular o convencimento judicial exarado anteriormente. Diante de todo o exposto, MANTENHO a prisão do réu ANTONIO FABIO DA SILVA CUNHA. No tocante ao andamento do feito: I - Compulsando os autos verifico constar em fls. 182 documento referente a revogação de poderes do causadico da pronunciada Jaqueline da Silva de Menezes, nestes termos, intime-se a pronunciada via aplicativo WhatsApp (com juntada de prints das conversas) para que no prazo de 05 (cinco) dias regularize o vínculo em sua representação processual advertindo-a que escoado o prazo sem cumprimento desta deliberação ser-lhe-á nomeado como defensor dativo para atuar na causa, ante a ausência de Arguição da Defensoria Pública neste

municiã-pio, o Dr. WANDERSON BRENO RIBEIRO DA SILVA OAB/PA 28.238 devendo referido causã-dico ser intimado pessoalmente para desempenhar seu mister acompanhando a causa ficando cientificado que os honorãrios serãõ arbitrados por ocasiãõ da sentenãsa. II - Constituã-do causã-dico no prazo do item anterior ou escoado o prazo e nomeado patrono, vista dos autos ao Ministãrio Pãblico e a apãs a Defesa dos pronunciados, nesta ordem, para que no prazo de 05 dias apresentem rol de testemunhas que irãõ depor em plenãrio, nos moldes do art. 422 do CPP. III - Apãs retornem os autos conclusos para fins do art. 423 do CPP. ã Novo Repartimento/PA, 14 de marãso de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00030575620128140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALLAN LEO PANTOJA A??o: Execuçãõ da Pena em: 14/03/2022 APENADO:ELIEUDES MOURAO DA SILVA REQUERENTE:JUIZO DE DIREITO COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO EXEQUENTE:JUIZO DE EXECUÇãõ PENAL DA COMARCA DE TUCURUI. ã- =CERTIDãõ= PROCESSO: 0003057-56.2012.8.14.0061 Certifico para os devidos fins de direito que, em cumprimento as determinaãses realizadas na Audiãncia de instruããõ e julgamento, fls. 29, o apenado ELIEUDES MOURãõ DA SILVA, cumpriu com a prestaãõ pecuniãria de 1 (um) salãrio-mãnimo, conforme comprovante de fls. 33-34. Alãm disso, estando presentes os documentos de comprovaãõ referente ao mãs de Julho/2018 - fls 39, Agosto/2018 - fls 40, Setembro/2018 - fls 41, Outubro/2018 - fls 42, Novembro/2018 - fls 43, Dezembro/2018 - fls 44, Janeiro/2019 - fls 44,ã Fevereiro/2019 - fls 46, Marãso/2019 - fls 48, Abril/2019 - fls 49, Maio/2019 - fls 50, Junho/2019 - fls 52, julho/2019 - fls 53, Agosto/2019 - fls 54, Setembro/2019 - fls 55, Relatãrio situacional do mãs de Marãso/2020 a Setembro/2020 - fls 58, Novembro/2020 - fls 64, Janeiro/2021 - fls 70, Junho/2021 - fls 75 e RELATãRIO FINAL ã fls 67-68, faãso os autos conclusos. O referido ãõ verdade e dou fãõ. Novo Repartimento/PA ã 14 de marãso de 2022 ã ALLAN LEãõ PANTOJA Matrã-cula 199150 Auxiliar Judiciãrio Nos termos do provimento 006/2009-CJCI PROCESSO: 00034123020198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Procedimento Sumãrio em: 14/03/2022 REQUERENTE:ARNALDO DUARTE DA SILVA Representante(s): OAB 14243 - KELY CRISTINA CHAVITO PONCHIO RAMOS (ADVOGADO) OAB 11764 - GEOVAM NATAL LIMA RAMOS (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BMG ITAU CONSIGNADO SA Representante(s): OAB 109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0003412-30.2019.8.14.0123 REQUERENTE: ARNALDO DUARTE DA SILVA. REQUERIDO: BANCO BMG ITAã CONSIGNADO S.A. SENTENãã Vistos. Vãa-se nas fls. 91/92 e 95/96 que as partes firmaram acordo antes de prolatada a sentenãsa. Desta forma, tratando-se de direitos disponãveis, a lei confere aos litigantes plenos poderes para sobre eles transigirem, da forma que melhor lhes convir, o que pode ser realizado de forma inclusive distinta do que fora determinado inicialmente em sentenãsa. O atual Cãdigo de Processo Civil concede ampla autonomia ã s partes para a composiãõ dos seus prãprios interesses, e sobre esse ponto convãõm trazer a lume as liãses de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery: ã Tentativa de conciliaãõ. Termo final. Nãõ hã termo final para a tentativa de conciliaãõ pelo juiz, pois mesmo depois de proferida a sentenãsa, sendo vedado ao magistrado alterã-la (CPC 463), as partes podem chegar ã composiãõ amigãvel de natureza atã diversa da que fora estabelecida na sentenãsa. O tãrmino da demanda judicial ãõ sempre interessante e deve ser buscado sempre que possã-vel." Vale lembrar ainda que o art. 493 do CPC determina que o Juiz leve em consideraãõõ algum fato que venha a ocorrer apãs a propositura da aãõõ desde que este possa influir no julgamento do mãõrito, adotando como tal aquele que advãõm de fato constitutivo, modificativo ou extintivo da situaãõõ substancial alegada em juãzo posterior ã propositura da aãõõ. Destarte, atendidos os pressupostos necessãrios para homologar-se o acordo, quais sejam, capacidade e a representaãõõ processual das partes, regularidade dos poderes conferidos aos patronos e, disponibilidade do direito em lide, nãõõ hãã bice para nãõõ homologaãõõ do acordo constante nas fls. 91/92 e 95/96. Ante o exposto HOMOLOGO, por sentenãsa, para que tenha eficãcia de tãtulo executivo judicial, o acordo a que chegaram as partes (fls. 91/92 e 95/96) nos termos da Resoluãõõ 125/2010 do CNJ, e dos artigos 515, inciso II, e 487, inciso III, alãnea ãõ bãõ, ambos do Cãdigo de Processo Civil, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUãõõ DO MãRITO. Ficam as partes dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, conforme art. 90 ãõ3ãõ do CPC. Autorizo, desde jãõ, a substituiãõõ das peãsas processuais por cãpias, desde que as partes desejem retirã-la dos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se via DJe. Com o trãõnsito em julgado, e nãõõ havendo provocaãõõ das partes, archive-se com as cautelas de praxe. Novo Repartimento/PA, 14 de marãso de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00043892220198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Tutela e Curatela - Nomeaçãõ em: 14/03/2022 REQUERENTE:IRAILDE LOPES Representante(s): OAB 25542 - BRENDA TAYNARA ABREU PIMENTEL (ADVOGADO)

INTERDITANDO: IRAN LOPES Representante(s): OAB 26226 - ANGELO SOUSA LIMA (CURADOR ESPECIAL) REQUERIDO: IRANI LOPES. Processo nº 0004389-22.2019.8.14.0123 DESPACHO I - Considerando que até a presente data o curador especial nomeado (fl. 21) não se manifestou, apesar de devidamente intimado, conforme Certidão de fl. 39, chamo o feito à ordem para tornar sem efeito exclusivamente o item 3 do termo de audiência de fl. 21. II- Destarte, nomeio a Dra. Brenda Taynara Abreu Pimentel, OAB/PA 25.542 para exercer a função de curadora especial e apresentar manifesta o, nos termos da lei, devendo ser intimada pessoalmente para desempenhar seu mister. III- Apas, vistas ao Ministério Público para manifestar-se sobre o relatório psicossocial de fls. 37/38. Cumpra-se. Novo Repartimento/PA, 14 de março de 2022 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00054485020168140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??: Cumprimento de sentença em: 14/03/2022 REQUERENTE: M. V. S. REPRESENTANTE: Z. C. S. Representante(s): OAB 16567 - EZEQUIAS MENDES MACIEL (ADVOGADO) OAB 15148-B - JOSE ALEXANDRE DOMINGUES GUIMARAES (ADVOGADO) OAB 25528-B - RENAN DA COSTA FREITAS (ADVOGADO) EXECUTADO: GILBERTO PIMENTEL DOS SANTOS. PROCESSO: 0005448-50.2016.8.14.0123 AÇÃO: AÇÃO EXECUTIVA DE ALIMENTOS EXEQUENTE: M.V.S.P, representado por ZENEIDIA COELHO DE SOUSA. EXECUTADO: GILBERTO PIMENTEL DOS SANTOS, BR 422, sentido a Tucuruá-, Fazenda do Cabeço, Zona Rural, Novo Repartimento/PA. DECISÃO/MANDADO DE PRISÃO CIVIL Cuida-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS proposta em desfavor de GILBERTO PIMENTEL DOS SANTOS, o qual, intimado para pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo, nos termos do art. 528 CPC, manteve-se inerte (fls. 33). O relatório. Decido. Os alimentos, essenciais para o sadio desenvolvimento físico e psíquico do alimentando, encontram seu principal fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana, insculpido no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal. Tanta a importância conferida pelo legislador constituinte à obrigação alimentar que há previsão expressa de prisão civil por inadimplemento injustificado de pensão alimentícia (art. 5º, LXVII, CR/88). No presente caso, o executado, intimado para pagar o valor devido a título de alimentos, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar o pagamento, manteve-se inerte. Assim, evidente seu desinteresse em cumprir espontaneamente o acordo realizado e, o que é pior, sua relutância em cumprir o seu dever de prestar alimentos ao seu filho. Ademais, todos os meios hábeis foram tentados para que o rãu pagasse o débito alimentar, mas ainda assim se manteve inerte e recalcitrante em cumprir o seu dever de prestar alimentos. Dessa forma, ante a insensibilidade do requerido ao seu dever de prestar alimentos, não resta outra alternativa senão a decretação de sua prisão civil, com vistas a compelir o devedor a pagar o débito alimentar. Se a privação da liberdade causa efeitos nefastos para o ser humano, a inobservância do dever de prestar alimentos acarreta inúmeros prejuízos para o sadio desenvolvimento físico e psíquico dos alimentados. Conforme julgado paradigmático do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, "se a prisão é odiosa, é mais odioso não pagar alimentos aos filhos. Alimentos dizem com a sobrevivência do ser humano, pelo que sua cobrança não pode ser desmoralizada. O Judiciário não pode acobertar a tradicional irresponsabilidade masculina em relação aos filhos. Em regra, a simples ameaça de prisão faz aparecer dinheiro, o que é excelente, pois nada há de bom em ordenar a prisão de alguém. Todos devem querer que um dia a Humanidade não mais precise de prisões." (A.I. nº. 595166810, 8a Câmara Civ., Rei. Des. Sérgio Gischkow Pereira, j. 23.05.96). Posto isto, com base no § 3º do art. 528 do CPC, DECRETO A PRISÃO CIVIL do devedor GILBERTO PIMENTEL DOS SANTOS, qualificado na inicial, pelo prazo de 60 (sessenta) dias ou até que pague o débito alimentar destes autos, com supedâneo do art. 528, § 7º, do NCPC e em consonância com a súmula 309 do STJ: "O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que vencerem no curso do processo". Com o objetivo de resguardar a eficiência do ato, promova-se o cumprimento da presente decisão prioritariamente, devendo: 1 - Cumpra-se servindo a presente como mandado para fins de execução da ordem de prisão e científica pessoal do rãu acerca da decisão. Em caso de restar a diligência negativa, adote a secretaria as seguintes providências: 1ª - Publique-se dando ciência às partes. 2ª - Expeça-se o mandado de prisão com data limite para cumprimento até 07.02.2050, junto ao BANCO NACIONAL DE MANDADOS DE PRISÃO - BNMP, e encaminhe-se cópia a Autoridade Policial Competente. Ciência ao Ministério Público. Autorizo o cumprimento em regime de plantão. P.R.I. Cumpra-se. Serve esta decisão, por cópia, como MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO E MANDADO DE PRISÃO CIVIL, nos termos do provimento nº 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. nº 11/2009 daquele órgão correicional. Expeça-se Carta Precatória, caso necessário. Novo Repartimento, 14 de março de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Titular da Vara

Única da Comarca de Novo Repartimento/PA PROCESSO: 00058538620168140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??: Procedimento Sumário em: 14/03/2022 REQUERENTE:MARIA CARDOSO DA SILVA Representante(s): OAB 12910-B - ERIVALDO ALVES FEITOSA (ADVOGADO) OAB 25542 - BRENDA TAYNARA ABREU PIMENTEL (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO SA Representante(s): OAB 28181-A - NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (ADVOGADO) . DESPACHO 0005853-86.2016.8.14.0123 I - Autorizo a expedição do alvará para levantamento do valor depositado pelo requerido, uma vez que incontroverso, exclusivamente em nome da PARTE AUTORA, por se tratar a presente de ação consumerista envolvendo idoso, consoante recomendação do Ministério Público no ofício n. 336/2020 MP/PJNR, de 20 de outubro de 2020. II - Expedido o alvará, archive-se com as cautelas de praxe. III - Intimem-se as partes através de seus advogados, via DJE. Novo Repartimento/PA, 14 de março de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00064490220188140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??: Procedimento Sumário em: 14/03/2022 REQUERENTE:ROGERIO ALVES DE SOUZA Representante(s): OAB 19893-B - WILSON MARTINS (ADVOGADO) OAB 19893-B - THAIZ DIAS BORGES MARTINS (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA Representante(s): OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERENTE:RONALDO ALVES DE SOUZA Representante(s): OAB 19893-B - WILSON MARTINS (ADVOGADO) OAB 16958 - THAIZ DIAS BORGES (ADVOGADO) REQUERENTE:FRANCISCO ALVES Representante(s): OAB 19893-B - WILSON MARTINS (ADVOGADO) OAB 16958 - THAIZ DIAS BORGES (ADVOGADO) . Processo nº 0006449-02.2018.8.14.0123 DESPACHO I - Intime-se a parte autora, por seu advogado, via DJE, para apresentar réplica à contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Novo Repartimento/PA, 14 de março de 2022 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00067801820178140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??: Procedimento Sumário em: 14/03/2022 REQUERENTE:ANTONIO FERREIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 12910-B - ERIVALDO ALVES FEITOSA (ADVOGADO) OAB 25542 - BRENDA TAYNARA ABREU PIMENTEL (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO SA Representante(s): OAB 26864 - CAMILLA CAMARGO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 28178-A - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) . DESPACHO 0006780-18.2017.8.14.0123 I - Em razão da documentação obtida as fls. 56, dá-se vista às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias, começando pelo autor. II - Decorrido o prazo com ou sem manifestação, certifique-se. Após, conclusos. Novo Repartimento/PA, 14 de março de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00082496520188140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??: Procedimento Comum Cível em: 14/03/2022 REQUERENTE:SINDICATO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS MUNICIPAIS DE NOVO REPAR Representante(s): OAB 31481 - VANESSA GOMES SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE:IVANILDO DA SILVA NASCIMENTO Representante(s): OAB 31481 - VANESSA GOMES SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE NOVO REPARTIMENTO Representante(s): OAB 11764 - GEOVAM NATAL LIMA RAMOS (ADVOGADO) REQUERIDO:DEUSIVALDO SILVA PIMENTEL. DESPACHO 0008249-65.2018.8.14.0123 Tendo em vista a apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação fls. 245-250, remeta-se autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as homenagens de estilo. Novo Repartimento/PA, 14 de março de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00092762020178140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCA SILVA SOUSA A??: Procedimento Sumário em: 14/03/2022 REQUERENTE:EVANILDE RIBEIRO EVANGELISTA Representante(s): OAB 20859 - MAYCON MIGUEL ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO VOTORANTIM S A Representante(s): OAB 28178-A - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no Provimento 006/2009-CJCI (art. 1º, §2º, inciso VI, do Provimento nº 006/2006-CJRMB) e de ordem do MM. Juiz de Direito, fica intimada a parte requerente por meio de seu advogado, para apresentar contrarrazões ao Embargo de declaração apresentado pela parte requerida as Fls 52/57. Novo Repartimento-PA, 14 de março de 2022. Francisca Silva Sousa Auxiliar Judiciário Comarca de Novo Repartimento PROCESSO: 00101019520168140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??: Procedimento Sumário em: 14/03/2022 REQUERENTE:LEONI MARIA DA CONCEICAO Representante(s): OAB 12910-B - ERIVALDO ALVES FEITOSA (ADVOGADO) OAB 25542 - BRENDA TAYNARA ABREU PIMENTEL (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO SA Representante(s): OAB 103751 - MARIANA BARROS MENDONCA (ADVOGADO)

OAB 16.780 - LUIS CARLOS LAURENCO (ADVOGADO) . DESPACHO 0010101-95.2016.8.14.0123 I - Autorizo a expedição do alvará para levantamento do valor depositado pelo requerido, uma vez que incontroverso, exclusivamente em nome da PARTE AUTORA, por se tratar a presente de ação consumerista envolvendo idoso, consoante recomendação do Ministério Público no ofício n. 336/2020 MP/PJNR, de 20 de outubro de 2020. II - Expedido o alvará, archive-se com as cautelas de praxe. III - Intimem-se as partes através de seus advogados, via DJE. Novo Repartimento/PA, 14 de março de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 01133578820158140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Ação Civil Pública em: 14/03/2022 REQUERENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO PUBLICA DO ESTADO DO PARASINTEPP Representante(s): OAB 17258 - CARLA DANIELEN PRESTES GOMES (ADVOGADO) OAB 22156 - RONALDO MEIRELES MARTINS (ADVOGADO) REQUERIDO: MUNICIPIO DE NOVO REPARTIMENTO Representante(s): OAB 17793-A - FELIPE LORENZON RONCONI (ADVOGADO) . PROCESSO: 0113357-88.2015.8.14.0123 SENTENÇA Trata-se de Ação Civil Pública de Ação de Fazer e Não Fazer com Pedido de Liminar, partes já qualificadas nos autos. A requerente em petição de fls. 166 requereu a homologação de pedido de desistência, tendo sido proferido despacho mandando intimar a parte contrária para se manifestar acerca do pedido de desistência tendo em vista que já houve contestação. A parte requerida concordou com o pedido de desistência fls. 175. É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO. DECIDO. Pois bem. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, bastando o constante dos autos para sua extinção. É cediço que a desistência da ação depende da anuência da parte ré quando esta já tiver oferecido contestação, o que de fato ocorreu no presente processo. Pelo exposto, com fundamento no art. 485, VIII do Novo Código de Processo Civil, HOMOLOGO a manifestação de vontade da parte autora e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (desistência). Desde logo, fica autorizado o desentranhamento de peças processuais, desde que substituída por fotocópias para manter a integridade do feito. Sem custas (art. 18 da Lei 7.347/85 Lei de Ação Civil Pública). Após o trânsito em julgado e adotadas as cautelas de praxe, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se via DJE. Novo Repartimento/PA, 14 de março de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito

COMARCA DE SOURE**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SOURE**

RESENHA: 09/03/2022 A 14/03/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE SOURE - VARA: VARA UNICA DE SOURE PROCESSO: 00011682920198140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/03/2022 DENUNCIANTE:Ministerio Publico do Estado do Pará DENUNCIADO:IAGO LOBO NASCIMENTO Representante(s): OAB 21479 - JOSELENE SILVA ELERES (ADVOGADO) VITIMA:E. A. C. . Processo nº. 0001168-29.2019.14.0059. RÃO: IAGO LOBO NASCIMENTO. TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 09 (NOVE) dias do mês de MARÇO de dois mil e vinte e dois (2022), À s 11hs00min, nesta cidade e Comarca de Soure, Estado do Pará, dentro do ambiente Microsoft Teams, em razão da pandemia da Covid-19 e conforme a PORTARIA CONJUNTA Nº 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 22 de junho de 2020. Presente a MMa Juiza de Direito Substituta Dra. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÃO, respondendo pela Vara Única da Comarca de Soure, Estado do Pará. Feito o prego de praxe, respondeu. Feito o prego de praxe, respondeu presente o representante do Ministério Público Dr. GUILHERME CHAVES COELHO. Presente o réu IAGO LOBO NASCIMENTO acompanhado da representante da Defensoria Pública Dra LUANA ROCHELLY MIRANDA LIMA PEREIRA. Presentes a vítima EDNELSON ALVES DA CRUZ e a testemunha ODICEIA CONCEIÇÃO LOBO NASCIMENTO. ABERTA A AUDIÊNCIA: Pela MMa Juiza de Direito, a assentada passou a ser realizada por meio de vídeo conferência com gravação audiovisual, utilizando-se a ferramenta audiovisual, utilizando-se o sistema TEAMS, nos termos da Portaria CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRM/CJI, de 28/04/2020, sendo dispensada sua assinatura, com anuência das partes. Iniciou as perguntas das testemunhas. A seguir passou a oitiva da vítima EDNELSON ALVES DA CRUZ, qualificado nos autos. As Perguntas do MP, respondeu. As perguntas da defesa. Respondeu. As perguntas do réu, respondeu. Feitas oralmente e gravada, a qual fora gravada por meio de áudio visual. A seguir passou a MMa Juíza a oitiva da testemunha. ODICEIA CONCEIÇÃO LOBO NASCIMENTO, qualificado nos autos. Testemunha aos costumes disse ser mãe do acusado passando a ser ouvida como informante. As Perguntas do MP. As perguntas da defesa, respondeu. As perguntas do réu, respondeu. Feitas oralmente e gravada, a qual fora gravada por meio de áudio visual. NÃO FORAM ARROLADAS AS TESTEMUNHAS DE DEFESA. Antes de iniciar o interrogatório do acusado IAGO LOBO NASCIMENTO, foi concedido ao réu o direito de ser entrevistado, reservadamente, com seu patrono. Ato seguinte, o M.M. Juiz passou a realizar o interrogatório do acusado, IAGO LOBO NASCIMENTO. Qualificado nos autos. Fazendo-lhe a ressalva sobre o seu direito a ficar em silêncio, sem prejuízo para sua defesa, ouvido por meio de áudio visual em anexo. A seguir passou ao interrogatório do réu: As perguntas, respondeu. Feitas oralmente e gravada. DELIBERAÇÃO: Encerrada a instrução processual, não havendo pedido de diligências pelas partes, nos termos do art. 402, do CPP, abra-se vista dos autos ao Ministério Público para alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias e, após, para a defesa pelo mesmo prazo, na forma do art. 403, do CPP. Após, conclusos para sentença. Cientes e intimados os presentes. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo, que foi por mim digitado (Carlos Roberto da Silva Barbosa - Analista Judiciário). Juiza de Direito CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÃO PROCESSO: 00023920220198140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 09/03/2022 VITIMA:J. V. M. DENUNCIADO:EDICEZIMAR SILVA CASTRO DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo nº. 0002392-02.2019.14.0059. RÃO: EDICEZIMAR SILVA CASTRO. TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 09 (NOVE) dias do mês de MARÇO de dois mil e vinte e dois (2022), À s 10hs00min, nesta cidade e Comarca de Soure, Estado do Pará, dentro do ambiente Microsoft Teams, em razão da pandemia da Covid-19 e conforme a PORTARIA CONJUNTA Nº 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 22 de junho de 2020. Presente a MMa Juiza de Direito Substituta Dra. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÃO, respondendo pela Vara Única da Comarca de Soure, Estado do Pará. Feito o prego de praxe, respondeu. Feito o prego de praxe, respondeu presente o representante do Ministério Público Dr. GUILHERME CHAVES COELHO. Presente o réu acompanhado da representante da Defensoria Pública Dra LUANA ROCHELLY MIRANDA LIMA PEREIRA. Presente a vítima JOSIMAR VALE MARTINS, e ausentes as testemunhas MANOEL PEREIRA DA SILVA FILHO e DOMICIANO MARTINS FILHO, apesar de devidamente

intimados.Â ABERTA A AUDIÊNCIA: Pela MMA Juiza de Direito, a assentada passou a ser realizada por meio de vÃ-deo conferencia com gravaÃ§Ã£o audiovisual, utilizando-se a ferramenta audiovisual, utilizando-se o sistema TEAMS, nos termos da Portaria CONJUNTA NÂº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJI, de 28/04/2020, sendo dispensada sua assinatura, com anuÃncia das partes. Iniciou as perguntas das testemunhas. A seguir passou a oitiva da vÃ-tima JOSIMAR VALE MARTINS, qualificado nos autos. NÃ£o compromissada. As Perguntas do MP, respondeu. As perguntas da defesa. Respondeu. As perguntas do juÃ-zo, respondeu. Feitas oralmente e gravada, a qual fora gravada por meio Ãjudio visual Dado a palavra ao MinistÃ©rio PÃºblico para manifestar-se quanto a oitiva das testemunhas ausentes, este, em requerimento manifestou-se pela insistÃncia das oitivas das mesmas. DELIBERAÃÃO: Considerando que o representante do MinistÃ©rio PÃºblico insiste na oitiva das testemunhas ausentes renovem-se as diligÃncias para a continuaÃ§Ã£o da AudiÃncia de InstruÃ§Ã£o e Julgamento para oitiva das testemunhas de acusaÃ§Ã£o ausentes MANOEL PEREIRA DA SILVA FILHO e DOMICIANO MARTINS FILHO e do interrogatÃ³rio do acusado a ser realizada no dia 26.04.2022, Ãs 10h00min, de forma semipresencial, por vÃ-deo conferÃncia , a se realizar na plataforma Microsoft Teams, cujos participantes remotos deverÃ£o acessar o seguinte link de acesso, com no mÃnimo 05 (cinco) minutos de antecedÃncia: LINK: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_ZTVjOGMwYmEtMjlmMi00ZTM2LWJjYjktMWE3ZGZhNTc5Zjl4%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22ccd31673-e255-434d-aff4-e29fc47b4d1c%22%7d. Consigne-se no mandado que deverÃ£o acessar o link acima aqueles que nÃ£o puderem participar de forma presencial, cujos participantes devem estar utilizando-se de mÃscaras e munidos de seus documentos pessoais. Intime-se as testemunhas e o rÃ©u. ExpeÃsa-se o necessÃrio. Cientes e intimados os presentes. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo, que foi por mim digitado (Carlos Roberto da Silva Barbosa - Analista JudiciÃrio). Juiza de Direito CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÃÃO PROCESSO: 00024658120138140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/03/2022 DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:WASHINGTON SOUZA LIMA DENUNCIADO:MOISANIEL LEAL FERNANDES VITIMA:A. C. M. S. VITIMA:F. F. P. . Processo nÂº. 0002465-81.2013.14.0059. RÃUS: WASHINGTON SOUZA LIMA e MOISANIEL LEAL FERNANDES. TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 09 (NOVE) dias do mÃas de MARÃO de dois mil e vinte e dois (2022), Ã s 10hs00min, nesta cidade e Comarca de Soure, Estado do ParÃ, dentro do ambiente Microsoft Teams, em razÃo da pandemia da Covid-19 e conforme a PORTARIA CONJUNTA NÂº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 22 de junho de 2020. Presente a MMA Juiza de Direito Substituta Dra. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÃÃO, respondendo pela Vara Ãnica da Comarca de Soure, Estado do ParÃ. Feito o pregÃo de praxe, respondeu. Feito o pregÃo de praxe, respondeu presente o representante do MinistÃ©rio PÃºblico Dr. GUILHERME CHAVES COELHO. Presentes os rÃ©us WASHINGTON SOUZA LIMA e MOISANIEL LEAL FERNANDES acompanhados da representante da Defensoria PÃblica Dra LUANA ROCHELLY MIRANDA LIMA PEREIRA. Presente a vÃ-tima FÃBIO FREITAS PINHO e presente a testemunha ANDERSON ROBERTO CAMPOS SANTOS, e ausentes as testemunhas RAQUEL CORREIA PAIXÃO e ROSIANE FIGUEIREDO DA SILVA que nÃ£o foram regularmente intimadas.Â ABERTA A AUDIÊNCIA: Pela MMA Juiza de Direito, a assentada passou a ser realizada por meio de vÃ-deo conferencia com gravaÃ§Ã£o audiovisual, utilizando-se a ferramenta audiovisual, utilizando-se o sistema TEAMS, nos termos da Portaria CONJUNTA NÂº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJI, de 28/04/2020, sendo dispensada sua assinatura, com anuÃncia das partes. Iniciou as perguntas das testemunhas. A seguir passou a oitiva da vÃ-tima FÃBIO FREITAS PINHO, qualificado nos autos. NÃ£o compromissada. As Perguntas do MP, respondeu. Sem perguntas da defesa. As perguntas do juÃ-zo, respondeu. Feitas oralmente e gravada, a qual fora gravada por meio Ãjudio visual. Ato continuo passou a MMA juÃ-za a oitiva da testemunha ANDERSON ROBERTO CAMPOS SANTOS, qualificado nos autos; Testemunha aos costumes nada disse. Advertida e compromissada na forma da lei. As Perguntas do MP. As perguntas da defesa, respondeu. As perguntas do juÃ-zo, respondeu. Feitas oralmente e gravada, a qual fora gravada por meio Ãjudio visual. Em requerimento o representante do MinistÃ©rio PÃºblico desiste das oitivas das testemunhas RAQUEL CORREIA PAIXÃO e ROSIANE FIGUEIREDO DA SILVA. NÃO FORAM ARROLADAS AS TESTEMUNHAS DE DEFESA. Antes de iniciar o interrogatÃ³rio dos acusados MOISANIEL LEAL FERNANDES e WASHINGTON SOUZA LIMA, foi concedido aos rÃ©us o direito de serem entrevistados, reservadamente, com seu patrono. Ato seguinte, o M.M. Juiz passou a realizar o interrogatÃ³rio do acusado, WASHINGTON SOUZA LIMA. Qualificado nos autos.Â Fazendo-lhe a ressalva sobre o seu direito a ficar em silÃncio, sem prejuÃzo para sua defesa, ouvido por meio Ãjudio visual em anexo. A seguir passou ao interrogatÃ³rio do rÃ©u: As perguntas,

respondeu. Feitas oralmente e gravada. Ato seguinte, o M.M. Juiz passou a realizar o interrogatório do acusado, MOISANIEL LEAL FERNANDES. Qualificado nos autos. À Fazendo-lhe a ressalva sobre o seu direito a ficar em silêncio, sem prejuízo para sua defesa, ouvido por meio de áudio visual em anexo. A seguir passou ao interrogatório do réu: As perguntas, respondeu. Feitas oralmente e gravada. DELIBERAÇÃO: Defiro o pedido do Ministério Público quanto a dispensa da oitiva das testemunhas ausentes. Encerrada a instrução processual, não havendo pedido de diligências pelas partes, nos termos do art. 402, do CPP, abra-se vista dos autos ao Ministério Público para alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias e, após, para a defesa pelo mesmo prazo, na forma do art. 403, do CPP. Após, conclusos para sentença. Cientes e intimados os presentes. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo, que foi por mim digitado (Carlos Roberto da Silva Barbosa - Analista Judiciário). Juíza de Direito CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPTÃO PROCESSO: 00082776520178140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SELMA F. FERNANDES Ato: Reintegração / Manutenção de Posse em: 09/03/2022 REQUERENTE:LUCIA FUJISHIMA NASCIMENTO Representante(s): OAB 17549 - PAULO HENRIQUE RAIOL NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERENTE:LUANA YURI FUJISHIMA NASCIMENTO Representante(s): OAB 17549 - PAULO HENRIQUE RAIOL NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERENTE:ROSANGELA NASCIMENTO VIEIRA Representante(s): OAB 17549 - PAULO HENRIQUE RAIOL NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERENTE:OUTROS REQUERIDO:PESSOA INCERTA E NAO SABIDA Representante(s): OAB 21479 - JOSELENE SILVA ELERES (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIO ALONSO DE MIRANDA BARBOSA Representante(s): OAB 26134 - ANA NATALIA BARBOSA SILVA FERNANDES (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANCISCO DA CONCEICAO GUEDES Representante(s): OAB 21479 - JOSELENE SILVA ELERES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO DE ADVOGADO Em cumprimento ao Provimento 006/2009-CJCI, que delegou poderes e atribuições ao Diretor de Secretaria, para a prática de atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, uso do presente ato, como mandado, para intimar o (a) advogado (a), JOSELENE SILVA ELERES, OAB/PA 21.479, PAULO HENRIQUE RAIOL NASCIMENTO, OAB/PA 17.549 e ANA NATALIA BARBOSA SILVA FERNANDES, OAB/PA 26134, com fundamento nos arts. 6º e 10º, do Código de Processo Civil, que às partes em prazo comum de 10 (dez) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide, devendo indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação, nos autos supracitados. Soure, 09 de março de 2022. SELMA FIGUEIREDO FERNANDES Analista Judiciário /Diretora de Secretaria Mat. 32859/Tjepa. PROCESSO: 00001000920118140059 PROCESSO ANTIGO: 201110000407 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SELMA F. FERNANDES Ato: Outras medidas provisionais em: 10/03/2022 REQUERIDO:ESPOLIO DE FRANCISCO FERNANDO DACIER LOBATO REQUERENTE:JOSE MARIA DA ROCHA LUZ Representante(s): OAB 10393 - JORGE WILSON SOUZA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 8349 - NEWTON CELIO PACHECO DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao Provimento 006/2009-CJCI, que delegou poderes e atribuições ao Diretor de Secretaria, para a prática de atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, uso do presente ato, PARA QUE SEJA RENOVADA AS DILIGENCIAS, em virtude de o Sr. Oficial de Justiça ter intimado erroneamente o requerido ao invés do Requerente, constante no mandado anterior, expedindo o que for necessário nos autos supra. Soure, 10 de março de 2022. SELMA FIGUEIREDO FERNANDES Analista Judiciário /Diretora de Secretaria Mat. 32859/Tjepa

PÁGINA DE 1 FÓRUM DE: SOURE Email: 1soure@tjpa.jus.br Endereço: 1ª Rua S/N CEP: 68.870-000 Bairro: Centro Fone: (91)3741-1505 PROCESSO: 00001026720058140059 PROCESSO ANTIGO: 200510001271 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SELMA F. FERNANDES Ato: Cumprimento de sentença em: 10/03/2022 REQUERENTE:MAGNO NUNES DE FIGUEIREDO REQUERENTE:ALCINDO DE LIMA ABDON REQUERIDO:MUNICIPIO DE SOURE - PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): CHRISTIANE FABRICIA CARDOSO MOREIRA (ADVOGADO) REQUERENTE:HILTON GUEDES DE LIMA Representante(s): OAB 19745 - MARCOS HENRIQUE MACHADO BISPO (ADVOGADO) REQUERENTE:ANTONIO CARLOS GONCALVES FONSECA REQUERENTE:EDINEIA VASCONCELOS PAIXAO Representante(s): OAB 19745 - MARCOS HENRIQUE MACHADO BISPO (ADVOGADO) REQUERENTE:ADILSON CARDOSO MOURA Representante(s): OAB 19745 - MARCOS HENRIQUE MACHADO BISPO (ADVOGADO) REQUERENTE:EDSON MALCHER CHAVES REQUERENTE:LUIS FERNANDO ABDON NUNES REQUERENTE:ANTONIO SERGIO MENDONCA DOS SANTOS FILHO Representante(s): CHRISTIANE FABRICIA CARDOSO MOREIRA (ADVOGADO)

REQUERENTE: JUVENAL ARCHANGELO PANTOJA Representante(s): EMANUEL RAIOL LOBO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO/INTIMATÓRIO DE ADVOGADO Em cumprimento ao Provimento 006/2009-CJCI/TJE/PA, que delegou poderes e atribuições ao Diretor de Secretaria, para a prática de atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, uso do presente ato para INTIMAR o advogado MARCOS HENRIQUE MACHADO BISPO, OAB/PA: 19.745, para que no prazo máximo de 30 (trinta) dias, e nos próximos autos apresente impugnação ao cumprimento de sentença, podendo alegar as matérias previstas do artigo 535 do CPC. referente ao Processo 0000102-67.2005.8140059. Dado e passado nesta Comarca de Soure-PA, em 10/03/2022. Eu, _____, Selma Figueiredo Fernandes, Diretora de Secretaria, digitei e assino. SELMA FIGUEIREDO FRENANDES ANALISTA JUDICIARIA / DIRETORA DE SECRETARIA MAT: 32859/TJPA PROCESSO: 00007428020208140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 10/03/2022 DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: JORGE LUIS VALERIO PANTOJA VITIMA: N. C. S. . Processo nº 0000742-80.2020.8.14.0059 A A A A A SENTENÇA A A A A A Vistos, etc., A A A A A Chamo o feito A ordem. A A A A A Trata-se de Ação Penal para apuração de materialidade e autoria delitiva de JORGE LUIS VALERIO PANTOJA pela prática do crime DANO SIMPLES, em contexto de violação de gênero, previsto no artigo 163, caput, do Código de Processo Penal, combinado com o artigo 7º, IV, da Lei Maria da Penha. O fato delitivo teria ocorrido no dia 02 de dezembro de 2019. O Ministério Público, ao receber o Inquérito Policial, ofereceu a denúncia em desfavor do acusado. A A A A A citação do réu foi infrutífera, conforme Certidão de fls. 10. O MP requereu a citação do réu por meio de edital, com fulcro no artigo 361 do Código de Processo Penal A s fls. 13, motivo pelo qual se lançou o Edital de citação A s fls. 14-15 e, por conseguinte, certificou-se o decurso do prazo in albis para apresentação da defesa, conforme certidão de fls. 16. A A A A A o relatório. Fundamento e decido. A A A A A Analisando os autos, verifico que, em que pese a apresentação da denúncia, o crime objeto da reprimenda processa-se por meio de queixa-crime de titularidade da vítima, nos termos do artigo 167 do Código Penal. Ação penal Art. 167 - Nos casos do art. 163, do inciso IV do seu parágrafo e do art. 164, somente se procede mediante queixa. A A A A A Destarte, entendo ter-se consumada a decadência do exercício do direito de queixa da ofendida, visto que a mesma teve notícia do autor do fato em 02 de dezembro de 2019. A A A A A E sendo a decadência matéria de ordem pública, de apreciação de ofício do Juízo, uma vez transcorrido o prazo de 06 (seis) meses, a contar do conhecimento da autoria pelo ofendido, nos termos dos artigos 103 do Código Penal e 38 do Código de Processo Penal, sem a propositura da queixa-crime pela vítima, DECLARO a decadência do direito de queixa da vítima, nos termos do artigo 103, do Código Penal, e, por conseguinte, extingo a punibilidade do acusado JORGE LUIS VALERIO PANTOJA, com base no artigo 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. A A A A A C.R.P.I. A A A A A Declaração ao Ministério Público. A A A A A Com o trânsito em julgado para o Ministério Público, arquivem-se os autos. A A A A A Soure/PA, 10 de março de 2022. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta designada por meio da Portaria nº 525/2.022-GP, publicada no DJE 7.313/2.022. PROCESSO: 00010537120208140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o: Inquérito Policial em: 10/03/2022 AUTORIDADE POLICIAL: DELEGACIA ESPECIALIZADA DE ATENDIMENTO A MULHER DE SOURE INDICIADO: JOSE LUCAS FERREIRA LIMA JUNIOR VITIMA: R. M. D. M. . Processo nº 0001053-71.2020.8.14.0059 A A A A A SENTENÇA A A A A A Vistos, etc. A A A A A Trata-se de IPL para apuração de materialidade e autoria delitiva de JOSÉ LUCAS FERREIRA LIMA JUNIOR pela prática do crime de exercício das próprias razões, sem emprego de violência, previsto no artigo 345 do Código Penal, cujo processamento criminal se dá mediante queixa-crime da vítima, nos termos do Parágrafo único, do artigo supracitado. O fato delitivo teria ocorrido no dia 19 de fevereiro de 2020. A A A A A O Ministério Público ao receber o Inquérito Policial verificou o decurso do prazo decadencial inscrito no artigo 38 do Código de Processo Penal para formalização da queixa-crime da vítima. A A A A A Ante a ausência de requisito indispensável a propositura da ação, o Ministério Público pugnou pelo arquivamento do Inquérito Policial e a extinção da punibilidade do acusado, nos termos dos artigos 103 e 107, inciso IV, do Código Penal. A A A A A o relatório. Fundamento e decido. A A A A A Analisando os autos de forma acurada, entendo assistir razão ao Argão Ministerial. Uma vez ausente uma das condições de validade da ação, a Legitimidade Ativa do MP para oferecimento de denúncia, não há meios regulares para prosseguimento do feito. A A A A A No mais, sendo a decadência matéria de ordem pública, de apreciação de ofício do Juízo, e tendo transcorrido o prazo de 06 (seis) meses, a contar do conhecimento da autoria pelo ofendido, nos termos do artigo 103 do Código Penal, sem a devida propositura da queixa-crime pela vítima, ACOLHO

o parecer do Órgão Ministerial no sentido reconhecer a sua incompetência para oferecimento da denúncia. Ato contínuo, DECLARO a decadência do direito de queixa da vítima, nos termos do artigo 103, do CPB, e, por conseguinte, extingo a punibilidade do acusado JOSÉ LUCAS FERREIRA LIMA JUNIOR, com base no artigo 107, IV, do Código Penal Brasileiro. C.R.P.I. DA denúncia ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado para o Ministério Público, arquivem-se os autos. Soure/PA, 10 de março de 2022. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta designada por meio da Portaria nº 525/2.022-GP, publicada no DJE 7.313/2.022. PROCESSO: 00017932920208140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SELMA F. FERNANDES A??: Inquérito Policial em: 10/03/2022 INDICIADO: JOAO GLEYSON PINHEIRO NASCIMENTO Representante(s): OAB 11482 - FERNANDO TOBIAS SANTOS GONCALVES (ADVOGADO) VITIMA: L. S. A. . ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO DE ADVOGADO Em cumprimento ao Provimento 006/2009-CJCI/TJE/PA, que delegou poderes e atribuições ao Diretor de Secretaria, para a prática de atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, uso do presente ato para INTIMAR o advogado FERNANDO TOBIAS SANTOS GONCALVES, OAB/PA 11.482, para que apresente, no prazo legal, as ALEGAÇÕES FINAIS, referente aos Autos Criminais - Proc nº 0001793-29.2020.8.14.0059, em que o Ministério Público move contra Joao Gleyson Pinheiro Nascimento, qualificado nos autos. EXPEDIDO na forma da Lei, Provimento nº 006/2009 - CJCI/TJE/PA. Dado e passado nesta Comarca de Soure-PA, em 10/03/2022. Eu, _____, Selma Figueiredo Fernandes, Diretora de Secretaria, digitei e assino. SELMA FIGUEIREDO FERNANDES ANALISTA JUDICIARIA / DIRETORA DE SECRETARIA MAT: 32859/TJPA PROCESSO: 00019137220208140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SELMA F. FERNANDES A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/03/2022 VITIMA: P. O. H. VITIMA: W. O. S. VITIMA: J. S. S. DENUNCIADO: JOSE WILDEBERGUE SANTOS SANTANA Representante(s): OAB 17269 - IGOR GONCALVES BARROS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO DE ADVOGADO Em cumprimento ao Provimento 006/2009-CJCI/TJE/PA, que delegou poderes e atribuições ao Diretor de Secretaria, para a prática de atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, uso do presente ato para INTIMAR o advogado IGOR GONCALVES BARROS, OAB/PA: 17.269, para que apresente, no prazo legal, as ALEGAÇÕES FINAIS, referente aos Autos Criminais - Proc nº 0001913-72.2020.8.14.0059, em que o Ministério Público move contra Jose Wildebergue Santos Santana, qualificado nos autos. EXPEDIDO na forma da Lei, Provimento nº 006/2009 - CJCI/TJE/PA. Dado e passado nesta Comarca de Soure-PA, em 10/03/2022. Eu, _____, Selma Figueiredo Fernandes, Diretora de Secretaria, digitei e assino. SELMA FIGUEIREDO FERNANDES ANALISTA JUDICIARIA / DIRETORA DE SECRETARIA MAT: 32859/TJPA PROCESSO: 00021245520138140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/03/2022 DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: JORGE AUGUSTO NEVES Representante(s): OAB 21479 - JOSELENE SILVA ELERES (ADVOGADO) DENUNCIADO: ERCON MENDES SERRA Representante(s): OAB 4684 - HILARIO CARVALHO MONTEIRO JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA: M. V. A. . Processo nº. 0002124-55.2013.14.0059. RÁU: JORGE AUGUSTO NEVES (falecido) e ERCON MENDES SERRA. TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 10 (DEZ) dias do mês de MARÇO de dois mil e vinte e dois (2022), às 09hs00min, nesta cidade e Comarca de Soure, Estado do Pará, dentro do ambiente Microsoft Teams, em razão da pandemia da Covid-19 e conforme a PORTARIA CONJUNTA Nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 22 de junho de 2020. Presente a MMa Juíza de Direito Substituta Dra. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO, respondendo pela Vara Única da Comarca de Soure, Estado do Pará. Feito o prego de praxe, respondeu presente o representante do Ministério Público Dr. GUILHERME CHAVES COELHO. Presente o advogado do Dr. Hilário Carvalho Monteiro Junior, OAB/PA nº 4.684. ABERTA A AUDIÊNCIA: Pelo MM Juiz de Direito, Considerando as certidões lavradas pela Oficial de Justiça, o MP requereu a redesignação tendo em vista a necessidade da busca da verdade real, requerendo as intimações de praxe. A defesa requereu o prazo de 05 (cinco) dias para juntar o endereço da testemunha de defesa. DELIBERAÇÃO: Encerrada a instrução processual, com relação ao requerimento da defesa, acato o pedido. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo, que foi por mim digitado (Marystella M. Gonçalves - Auxiliar Judiciário). Juíza de Direito CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO PROCESSO: 00021642720198140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/03/2022 DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: ANDREI DE SOUZA COELHO VITIMA: L. A. G. . Processo nº. 0002164-27.2019.14.0059. RÁU: ANDREI DE SOUZA COELHO. A TERMO DE

AUDIÊNCIA Aos 10 (DEZ) dias do mês de MARÇO de dois mil e vinte e dois (2022), às 10hs00min, nesta cidade e Comarca de Soure, Estado do Pará, dentro do ambiente Microsoft Teams, em razão da pandemia da Covid-19 e conforme a PORTARIA CONJUNTA Nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 22 de junho de 2020. Presente a MMa Juíza de Direito Substituta Dra. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO, respondendo pela Vara Única da Comarca de Soure, Estado do Pará. Feito o prego de praxe, respondeu. Feito o prego de praxe, respondeu presente o representante do Ministério Público Dr. GUILHERME CHAVES COELHO. Presente a advogada Dra. Joselene Áleres. Presente a testemunha: CARLOS JOSÉ PEREIRA RIBEIRO. Ausente a testemunha RENATO ANTONIO DA SILVA MESQUITA, que encontra-se em gozo de férias. ABERTA A AUDIÊNCIA: Pelo MM Juiz de Direito, Considerando que o comunicado Central de triagem foi feita ontem (09/03/22) e que foi tentado contato telefônico com a unidade, e, de modo a evitar prejuízo à defesa, redesigno esta para o dia 12 de abril de 2022 às 13h. Deste ato saem intimados o Representante do MP Dr GUILHERME CHAVES COELHO, a advogada dativa Dra. JOSELENE ÁLERES, e a testemunha de acusação CARLOS JOSÉ PEREIRA RIBEIRO. Renovem-se as intimações das demais testemunhas. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo, que foi por mim digitado (Marystella Monteiro Gonçalves - Auxiliar Judiciário). Juíza de Direito CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO PROCESSO: 00032893020198140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SELMA F. FERNANDES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/03/2022 DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ALAN ARAGAO CARDOSO Representante(s): OAB 19745 - MARCOS HENRIQUE MACHADO BISPO (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. . ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO DE ADVOGADO Em cumprimento ao Provimento 006/2009-CJCI/TJE/PA, que delegou poderes e atribuições ao Diretor de Secretaria, para a prática de atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, uso do presente ato para INTIMAR o advogado MARCOS HENRIQUE MACHADO BISPO, OAB/PA: 19.745, para que apresente, no prazo legal, as ALEGAÇÕES FINAIS, referente aos Autos Criminais - Proc nº 0003289-30.2019.8.14.0059, em que o Ministério Público move contra Alan Aragao Cardoso qualificado nos autos. EXPEDIDO na forma da Lei, Provimento nº 006/2009 - CJCI/TJE/PA. Dado e passado nesta Comarca de Soure-PA, em 10/03/2022. Eu, _____, Selma Figueiredo Fernandes, Diretora de Secretaria, digitei e assino. SELMA FIGUEIREDO FERNANDES ANALISTA JUDICIARIA / DIRETORA DE SECRETARIA MAT: 32859/TJPA PROCESSO: 00034336720208140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/03/2022 DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:LUIS NIVALDO FIGUEIREDO DA SILVA VITIMA:A. B. S. C. . Processo nº 0003433-67.2020.8.14.0059 A A A A A DECISÃO A A A A A Infere-se dos autos que o acusado foi regularmente citado a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, defesa técnica. Todavia, há informação reduzida a termo pela Sra. Oficiala de Justiça na Certidão de cumprimento de Mandado de Citação de fls.12 que o réu não possui patrono para atuar em seu favor. A A A A A Certificou-se, ainda, que o réu não apresentou resposta a acusação no prazo legal, na forma do artigo 396 do Código de Processo Penal, conforme Certidão de fls. 13. A A A A A Assim, cumprindo-se norma regimental prevista no artigo 396-A, § 2º, do diploma legal supra, nomeio a Defensoria Pública do Estado para oferecimento da resposta a acusação, garantindo-se ao indiciado o exercício da ampla defesa e do contraditório, ambos corolários do princípio maior do devido processo legal. A A A A A Remetam os autos à Defensoria Pública. A A A A A Cumpridas as diligências, devolvam-se os autos para conclusão. A A A A A Soure/PA, 10 de março de 2022. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta designada por meio da Portaria nº 525/2.022-GP, publicada no DJE 7.313/2.022. PROCESSO: 00034552820208140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO Inquérito Policial em: 10/03/2022 INDICIADO:FABIO XERFAN DOS SANTOS VITIMA:A. R. R. O. S. . Processo nº 0003455-28.2020.8.14.0059 A A A A A SENTENÇA A A A A A Vistos, etc. A A A A A Trata-se de Ação Penal para apuração de materialidade e autoria delitiva de FÁBIO XERFAN DOS SANTOS pela prática dos crimes de ameaça, previsto no artigo 147, caput, do CPB, cujo processamento criminal se dá mediante ação pública penal condicionada a representação da vítima, nos termos do Parágrafo único do artigo supracitado. Contudo, o Ministério Público, ao receber o Relatório do Inquérito Policial nº 80/2020, verificou que no item 4 há informação de reconciliação das partes que restabeleceram o convívio conjugal harmonioso, o qual se juntou provas as fls. 22. A A A A A Ante a ausência de requisito indispensável a propositura da ação, o interesse de agir, o Ministério Público pugnou pelo arquivamento do Inquérito Policial e a extinção da punibilidade do acusado. A A A A A o relatório. Fundamento e decido. A A A A A Analisando os autos,

entendo assistir razão ao Arguimento Ministerial. Uma vez ausente uma das condições de validade da ação, o Interesse de agir, fulminado está a Legitimidade Ativa do MP para oferecimento de denúncia que necessita invariavelmente da representação da ofendida para dar prosseguimento ao feito. Não No mais, tendo transcorrido o prazo legal do artigo 103 do Código Penal, sem a devida representação da vítima para deflagrar a ação penal, entendo operada decadência do direito ante a renúncia tácita da vítima. Isto posto, ACOLHO o parecer do Arguimento Ministerial no sentido reconhecer a sua incompetência para oferecimento da denúncia, por insuficiência de atos da vítima que deixou de cumprir com o requisito indispensável da representação, previsto no artigo 147, Parágrafo Único, do CPB. Ato contínuo, DECLARO a decadência do direito de representação da vítima, nos termos do artigo 103 do Código Penal, e, por conseguinte, extingo a punibilidade do acusado FÁBIO XERFAN DOS SANTOS, com base no artigo 107, IV, do Código Penal Brasileiro. C.R.P.I. Dá ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado para o Ministério Público, arquivem-se os autos. Soure/PA, 10 de março de 2022. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta designada por meio da Portaria nº 525/2.022-GP, publicada no DJE 7.313/2.022. PROCESSO: 00034561320208140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o: Inquérito Policial em: 10/03/2022 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA DE SOURE INDICIADO:DEVYSON DA SILVA PADILHA VITIMA:J. A. S. . Processo nº 0003456-13.2020.8.14.0059 SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de IPL para apuração de materialidade e autoria delitiva de DEVYSON DA SILVA PADILHA pela prática dos crimes de ameaça, previsto no artigo 147, caput, do CPB, cujo processamento criminal se dá mediante ação penal pública condicionada a prévia representação da vítima, nos termos do Parágrafo Único do artigo supracitado. Contudo, o Ministério Público ao receber o Inquérito Policial, verificou que vítima não expressou seu interesse na persecução penal de seu ofensor, transcorrendo-se o prazo de 06 (seis) meses previsto nos artigos 103, do CPB, e 38, do CPP, sem a devida manifestação. Ante a ausência de requisito indispensável a propositura da ação, o Ministério Público pugnou pelo arquivamento do Inquérito Policial e a extinção da punibilidade do acusado, nos termos dos artigos 103 e 107, inciso IV, do Código Penal. o relatório. Fundamento e decido. Analisando os autos de forma acurada, entendo assistir razão ao Arguimento Ministerial. Uma vez ausente uma das condições de validade da ação, a Legitimidade Ativa do MP para oferecimento de denúncia, não há meios regulares para prosseguimento do feito. Note-se que a decadência consubstancia matéria de ordem pública, de apreciação de ofício do Juízo. Tendo em vista que a vítima teve ciência da autoria em 27 de maio de 2020, verifica-se que transcorreu o prazo de 06 (seis) meses sem a devida representação da vítima para deflagrar a ação penal, nos termos do artigo 103, do Código Penal. Dessarte, ACOLHO o parecer do Arguimento Ministerial no sentido reconhecer a sua ilegitimidade para oferecimento da denúncia, por insuficiência de atos da vítima que deixou de cumprir com o requisito indispensável da representação, previsto no artigo 147, Parágrafo Único, do Código Penal. Ato contínuo, DECLARO a decadência do direito de representação e de queixa da vítima, nos termos do artigo 103, do Código Penal e, por conseguinte, extingo a punibilidade do acusado DEVYSON DA SILVA PADILHA, com base no artigo 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. C.R.P.I. Dá ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado para o Ministério Público, arquivem-se os autos. Soure/PA, 10 de março de 2022. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta designada por meio da Portaria nº 525/2.022-GP, publicada no DJE 7.313/2.022. PROCESSO: 00034934020208140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/03/2022 DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ANDRE FELIPE NUNES ROCHA Representante(s): OAB 19745 - MARCOS HENRIQUE MACHADO BISPO (ADVOGADO) VITIMA:C. A. C. D. VITIMA:R. S. B. . Processo nº 0003493-40.2020.8.14.0059 DECISÃO Vistos os autos. 1. Recebo o recurso interposto pelo acusado às fls. 129-133 em seu duplo efeito. 2. Tendo em vista que o acusado interpôs recurso no dia 14/10/2021 e as razões foram apresentadas conjuntamente, assim sendo certificada a sua tempestividade, recebo as razões de apelação apresentadas pela Defesa em favor do acusado ANDRÉ FELIPE NUNES ROCHA. 3. Encaminhe-se os autos ao Ministério Público para as contrarrazões. 4. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado para apreciação. Cumpra-se com urgência. Soure/PA, 10 de março de 2022. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta designada por meio da Portaria nº 525/2.022-GP, publicada no DJE 7.313/2.022. PROCESSO: 00042686520148140059 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SELMA F. FERNANDES A??: Cumprimento de sentença em: 10/03/2022 REQUERENTE:VICENTE DE PAULA AMARAL E OUTROS Representante(s): OAB 19745 - MARCOS HENRIQUE MACHADO BISPO (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE SOURE PREFEITURA MUNICIPAL. ATO ORDINATÓRIO/INTIMATÓRIO DE ADVOGADO Em cumprimento ao Provimento 006/2009-CJCI/TJE/PA, que delegou poderes e atribuições ao Diretor de Secretaria, para a prática de atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, uso do presente ato para INTIMAR o advogado MARCOS HENRIQUE MACHADO BISPO, OAB/PA: 19.745, para que no prazo máximo de 30 (trinta) dias e nos próximos autos, apresente impugnação ao cumprimento de sentença, podendo alegar as matérias previstas nos incisos do artigo 535 do NCPC, referente ao Processo 0004268-65.2014.8140059. Dado e passado nesta Comarca de Soure-PA, em 10/03/2022. Eu, _____, Selma Figueiredo Fernandes, Diretora de Secretaria, digitei e assino. SELMA FIGUEIREDO FRENANDES ANALISTA JUDICIARIA / DIRETORA DE SECRETARIA MAT: 32859/TJPA PROCESSO: 00043378720208140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO A??: Inquérito Policial em: 10/03/2022 INDICIADO:ANDREIA MACIEL DE SOUSA VITIMA:L. P. S. S. . Processo nº 0004337-87.2020.8.14.0059 A A A A SENTENÇA A A A A Vistos, A A A A Versam os autos sobre possível prática de crime de abandono de incapaz, artigo 133, caput, do Código Penal, consumado por ANDRÉA MACIEL DE SOUSA em face de seu filho, infante imberbe, L.P.S.D.S, no dia 27 de setembro de 2020. A A A A O Inquérito Policial foi lavrado pela Autoridade Policial e encaminhado ao Parquet para deliberação. O Ministério Público, por sua vez, em parecer, propôs a transação penal ao Autor do Fato, com aplicação imediata de pena restritiva de direitos, consistentes em prestação pecuniária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), a ser destinada à Associação dos Moradores do Bairro do Pacoval - entidade beneficente cadastrada neste Juízo -, visto que presente os requisitos do artigo 76, § 2º, da Lei nº 9.099/95. A A A A Intimada a se manifestar sobre a proposta ministerial, a acusada prestou seu aceite, conforme certidão de fls. 23. A A A A Posteriormente, a Associação dos Moradores do Bairro do Pacoval - AMPAC, CNPJ nº 08.838.077/0001-47, juntou recibo dando quitação da prestação pecuniária, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), referente aos autos em comento (fls. 24). A A A A o relatório. Fundamento e Decido. A A A A Uma vez preenchidos os requisitos do artigo 76 da Lei nº 9.099/95, HOMOLOGO a proposta de transação do Arguido Ministerial aceita pela acusada ANDRÉA MACIEL DE SOUSA que faz jus ao benefício. Por consequente, aplico a pena restritiva de direito apenas para fins de registro do recebimento do benefício processual, afastando, no entanto, seus efeitos penais, haja vista que a pena fora exaurida pelo cumprimento integral da transação penal, ora homologada. A A A A Ante o cumprimento desta transação, ainda, DECLARO-A EXTINTA. A A A A Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, por força do artigo 54 e 55 ambos da Lei nº 9.099/95. A A A A C.R.P.I. A A A A Dã ciência ao Ministério Público. A A A A Com o trânsito em julgado para o Ministério Público, arquivem-se os autos. A A A A Soure/PA, 10 de março de 2022. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta designada por meio da Portaria nº 525/2.022-GP, publicada no DJE 7.313/2.022. PROCESSO: 00077484620178140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/03/2022 DENUNCIADO:GEOVANE GONCALVES DE FIGUEIREDO Representante(s): OAB 21479 - JOSELENE SILVA ELERES (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA VITIMA:R. F. S. C. . Processo nº 0007748-46.2017.14.0059. RÁU: GEOVANE GONÇALVES DE FIGUEIREDO. TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 10 (DEZ) dias do mês de MARÇO de dois mil e vinte e dois (2022), às 11hs00min, nesta cidade e Comarca de Soure, Estado do Pará, dentro do ambiente Microsoft Teams, em razão da pandemia da Covid-19 e conforme a PORTARIA CONJUNTA Nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 22 de junho de 2020. Presente a MMa Juíza de Direito Substituta Dra. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO, respondendo pela Vara Única da Comarca de Soure, Estado do Pará. Feito o pregão de praxe, respondeu. Feito o pregão de praxe, respondeu presente o representante do Ministério Público Dr. GUILHERME CHAVES COELHO. Presente o réu GEOVANE GONÇALVES DE FIGUEIREDO acompanhado da defensora dativa dra. JOSELENE ALERES. Ausente a vítima RAIMUNDA DE FÁTIMA DA SILVA, ABERTA A AUDIÊNCIA: Pelo MM Juiz de Direito. Foi dada a palavra ao MP. O MP, após análise dos autos e considerando a terceira audiência da vítima, observa que a presente denúncia não possui provas que a tornem péssima de acusação, motivo pelo qual não havendo provas suficientes de autoria e materialidade, requer a ABSOLVIÇÃO do denunciado e consequentemente o ARQUIVAMENTO dos autos, tudo conforme o art. 28 do CPP. Passo a palavra à defesa. A defesa pugna pela absolvição do acusado, ante a ausência de autoria e a prova da materialidade do delito. São os

Termos que Pede e Espera Deferimento. SENTENÇA EM AUDIÊNCIA: Vistos... Cotejando as provas constantes dos autos, especialmente os depoimentos testemunhais colhidos, às quais não presenciaram o momento da alegada subtração patrimonial, e a reiterada ausência da vítima, verifico que assiste razão ao MP, inexistindo provas nos autos, no sentido da autoria do delito, da autoria do senhor GEOVANE quanto ao fato delitivo que lhe foi imputado. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE PRESENTE AÇÃO PENAL PÚBLICA, para ABSOLVER o acusado GEOVANE GONÇALVES DE FIGUEIREDO, na forma do artigo 386, inciso V, do CPP. Expedientes necessários para fins de cumprimento desta. Sem custas, uma vez certificado o trânsito em julgado, dá-se baixa e arquivem-se os autos com as demais cautelas de estilo. Saem as partes intimadas. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo, que foi por mim digitado (Marystella M. Gonçalves - Auxiliar Judiciário). Juíza de Direito CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO MINISTRO PÚBLICO: DEFESA: ACUSADO: PROCESSO: 00097086620198140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): SELMA F. FERNANDES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/03/2022 DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: RAQUEL ALCANTARA DIAS Representante(s): OAB 19745 - MARCOS HENRIQUE MACHADO BISPO (ADVOGADO) VITIMA: D. ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO DE ADVOGADO Em cumprimento ao Provimento 006/2009-CJCI/TJE/PA, que delegou poderes e atribuições ao Diretor de Secretaria, para a prática de atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, uso do presente ato para INTIMAR o advogado MARCOS HENRIQUE MACHADO BISPO, OAB/PA: 19.745, para que apresente, no prazo legal, as ALEGAÇÕES FINAIS, referente aos Autos Criminais - Proc nº 0009706-66.2019.8.14.0059, em que o Ministério Público move contra Raquel Alcântara Dias, qualificado(a) nos autos. EXPEDIDO na forma da Lei, Provimento nº 006/2009 - CJCI/TJE/PA. Dado e passado nesta Comarca de Soure-PA, em 10/03/2022. Eu, _____, Selma Figueiredo Fernandes, Diretora de Secretaria, digitei e assino. SELMA FIGUEIREDO FERNANDES ANALISTA JUDICIARIA / DIRETORA DE SECRETARIA MAT: 32859/TJPA PROCESSO: 00008813720178140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO Ação: Procedimento Comum Cível em: 11/03/2022 REQUERENTE: JANETE CHAVES SOUZA Representante(s): OAB 3643 - SALVADOR FERREIRA DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. PROCESSO nº 0000881-37.2017.8.14.0059 SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JANETE CHAVES SOUZA em desfavor do INSS, com pedido de auxílio-doença c/c aposentadoria por invalidez de segurado especial (NB nº 6130530548 com DER 17/01/2016). Entretanto, o benefício foi negado administrativamente ante a ausência de incapacidade. Ao fim, requer seja reconhecido o direito ao auferimento dos benefícios, visto que preenche os requisitos para a concessão do mesmo. Junto com a petição inicial de fls. 02-07, vieram os documentos de fls. 08-24, em especial o comunicado de decisão do INSS (fls. 24). Conforme se extrai daquele pedido, o indeferimento ocorreu porque não houve comprovação de incapacidade para o trabalho e/ou para atividade habitual. Às fls. 25 foi determinada a emenda à petição inicial. Em cumprimento àquela determinação a parte autora trouxe aos autos a petição de fls. 26-27, motivo pelo qual a petição inicial foi recebida às fls. 30 e determinada a citação da parte ré. Em contestação (fls. 35-39v) o réu sustenta inexistir prova contemporânea quanto à atividade desempenhada pela autora, bem como comprovação da atividade rural no período atinente à carência (180 meses), motivo pelo qual não foram preenchidos os requisitos para concessão do benefício requerido pela parte autora. Na réplica de fls. 40-41 a autora rechaçou as alegações do réu, bem como reiterou a necessidade de perícia e de AIJ. Às fls. 47-45 consta decisão saneadora. Intempestivamente, a parte autora fez requerimento genérico de provas às fls. 48. Já o INSS disse que há necessidade de perícia na petição de fls. 49-55. No despacho de fls. 60 foi determinada a intimação das partes para indicação de perito. Diante disso, na petição de fls. 59, a parte autora requereu a indicação como perito de um dos médicos da Secretaria Municipal de Saúde. Na decisão de fls. 61-63 foi determinada a realização de perícia. Às fls. 72 consta certidão positiva quanto à intimação pessoal do autor para comparecimento à perícia. Às fls. 73-86 consta laudo médico pericial, o qual concluiu a ausência de doença incapacitante para atividade laboral. Após os autos vieram conclusos. O breve relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista o disposto no artigo 355 do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado do mérito, visto que desnecessária a produção de outras provas. Não merecem acolhimento os pedidos. A concessão do benefício de auxílio-doença pressupõe a comprovação da incapacidade do

trabalhador para o desempenho de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, da manutenção da qualidade de segurado da previdência social ao tempo do surgimento da enfermidade e do cumprimento da carência de (12) doze meses, conforme preconizam os artigos 25, inciso I, e 59 da Lei nº 8.213/91). A aposentadoria por invalidez será devida, observada a carência, a configuração da incapacidade e insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, podendo ser considerado, inclusive, para efeito dessa análise, a idade, o grau de instrução, a qualificação profissional e o quadro social do segurado, devendo o benefício ser pago, contudo, somente enquanto permanecer a condição de incapacidade laboral, conforme se extrai dos artigos 15, 24 a 26 e 42 da Lei nº 8.213/91). No caso dos autos, a parte autora requereu o benefício de aposentadoria (NB 6130530548) junto ao INSS, em 17 de janeiro de 2016, o qual foi indeferido ante a ausência de comprovação da incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. De fato, conforme se infere dos elementos carreados aos autos, a parte autora não preenche os requisitos para concessão dos aludidos benefícios. Explico. Conforme os dispositivos supramencionados e o disposto nos artigos 11, inciso VII, e 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural/pescador pode requerer a aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, desde que comprove a aludida incapacidade laborativa. Contudo, o laudo pericial consta de fls. 73-86 expressamente concluiu pela ausência de tal incapacidade. Dessarte, autora não logrou comprovar o preenchimento do mencionado requisito. Ademais também não foi comprovado, ainda que descontínuo, o exercício da atividade pesqueira pelo tempo da carência exigida pela lei previdenciária, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, conforme se detalha a seguir. Quanto à comprovação de tempo de serviço rural, é necessário que a situação fática de seu exercício esteja alicerçada pela produção de prova material suficiente, ainda que inicialmente, complementada por prova testemunhal idênea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do artigo 55, §3º, daquela lei e do Enunciado nº 149 da Súmula do STJ, constituindo documentos aptos a essa comprovação aqueles mencionados no artigo 106 do mesmo diploma. Diante daquele enunciado, resta prejudicada a produção de prova testemunhal genericamente requerida na petição de fls. 48, visto que inexistem nos autos quaisquer início de prova material nesse sentido. Não bastasse isso aquele requerimento, além de genérico e intempestivo, estando preclusa a produção de prova testemunhal. Verifica-se que, no presente caso, a parte autora não se desincumbiu de seu ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, conforme disciplina o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil estabelece que: Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; Isso porque os documentos carreados aos autos não são suficientes para, por si só, comprovar o labor enquanto pescador, devendo haver nos autos outros documentos nesse sentido. Contudo, embora regularmente intimada a tanto, a autora não se desincumbiu de seu ônus ao longo da fase de conhecimento no sentido de trazer aos autos elementos que comprovassem que faz jus ao que pleiteia, a fim de cumprir o mandamento do supramencionado artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante disso, não merecem acolhida os pedidos deduzidos na exordial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora em custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$1.000,00 (um mil reais). A cobrança do ônus supramencionado está sujeita ao disposto no artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária, pois ausentes as situações do artigo 496 do Código de Processo Civil. Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo a quo, conforme artigo 1.010 do Código de Processo Civil, determino que, sem a necessidade de nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo legal. No caso de recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem manifesta intenção, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal ad quem, com as anotações e cauteladas de praxe e com as nossas homenagens, consoante estabelece o artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. SERVE O PRESENTE POR CÍPIA DIGITADA COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA NOS TERMOS DO PROVIMENTO Nº 002/2009 E 011/2009 CJRMB, CUJA AUTENTICIDADE PODERÁ SER VERIFICADA EM CONSULTA AO SÍTIO ELETRÔNICO [HTTP://WWW.TJPA.JUS.BR](http://www.tjpa.jus.br) em 11 de março de 2022. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO

Â JuÃ-za de Direito Substituta da Vara Ãnica de Soure,Â designada por meio da Portaria nÂº 525/2022, publicada no DJE nÂº 7313/2022 PROCESSO: 00022730720208140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o: Medidas Protetivas de urgÃncia (Lei Maria da Penha) Cri em: 11/03/2022 REQUERENTE:MARIA DO SOCORRO FERREIRA LEAL DA SILVA REQUERIDO:LUIS OLIVEIRA DE ARAUJO. Processo nÂº. 0002273-07.2020.8.14.0059 AUTORA: MARIA DO SOCORRO FERREIRA LEAL DA SILVA, alcunha Âç Preta do Barco/Paulo AfonsoÂç, residente na 10Âª Rua, nÂº 15, Pacoval, Soure, Telefone (91) 98137-1996 RÃU: LUÃS OLIVEIRA DE ARAÃJO, alcunha Âç PiauÃ-Ãç, telefone (91) 8769-5956 e (86) 99488-7341 Â SENTENÃA/MANDADOÂ Â Â Â Â Â Â Â MARIA DO SOCORRO FERREIRA LEAL DA SILVA, devidamente qualificada nos autos, vÃtima de violÃncia domÃstica e familiar contra a mulher, com incidÃncia na Lei Maria da Penha, Lei nÂº 11.340/2006, ingressou com pedido de medidas protetivas de urgÃncia em face deÂ LUIS OLIVEIRA DE ARAÃJO. Â Â Â Â Â Em DecisÃo de fls. 07 a 08, foram deferidas, liminarmente, medidas de proteÃo em favor da vÃtima.Â Â Â Â Â O Requerido foi devidamente intimado, conforme CertidÃo de fls. 29, no entanto, nÃo apresentou manifestaÃo, conforme CertidÃo de fls. 30. Â Â Â Â Â o relatÃrio. DECIDO.Â Â Â Â Â Depreende-se do disposto no artigo 355, inciso II, do CÃdigo de Processo Civil que o Juiz julgarÃ antecipadamente a lide, conhecendo diretamente do pedido, quando ocorrer Ã revelia, presumirem-se verdadeiros os fatos (art. 344 do CPC) e nÃo houver requerimento de provas (art. 349 do CPC). Â Â Â Â Â Da anÃlise dos autos, verifica-se que, embora intimado da DecisÃo que concedeu as medidas protetivas em favor da Requerente, o Requerido nÃo apresentou manifestaÃo, aplicando-se, desta feita, a confissÃo ficta quanto Â matÃria fÃtica concernente aos direitos disponÃveis e, como decorrÃncia lÃgica, os fatos alegados pela Requerente na inicial tÃm-se por verdadeiros e independem de produÃo de prova, conforme dispÃe o artigo 374 do CPC. Â Â Â Â Â Quanto Â matÃria de direito, nota-se que tambÃm decorrem as consequÃncias jurÃdicas afirmadas pela Requerente (Lei nÂº 11.340/2006, artigos 22 e seguintes), devendo ser mantidas as medidas cÃveis e penais, Â mÃngua de qualquer modificaÃo no cenÃrio fÃtico.Â Â Â Â Â Ademais, a satisfatividade em relaÃo ao objeto da presente aÃo cautelar foi alcanÃada, sendo, pois, a sua extinÃo medida que se impÃe, ressalvando que a DecisÃo ora proferida nÃo faz coisa julgada material, mesmo porque, as lides domÃsticas e familiares configuram relaÃes jurÃdicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passÃveis de modificaÃes em sua situaÃo de fato e de direito.Â Â Â Â Â Ante o exposto,Â ratificando os termos da DecisÃo cautelar,Â JULGO PROCEDENTE, pelo prazo deÂ 06 (seis) meses, a contar desta sentenÃa,Â o pedido de aplicaÃo de medidas protetivas de urgÃnciaÂ formulado pela Requerente. Â Â Â Â Â Desta forma,Â EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÃO DO MÃRITO, com fundamento no artigo 487, inciso I do CÃdigo de Processo Civil.Â Â Â Â Â INTIME-SE o Requerido para ciÃncia da presente SentenÃa, advertindo-o que eventual quebra das medidas protetivas, no transcurso do prazo supracitado, ensejarÃ a abertura de procedimento criminal para apuraÃo de sua responsabilidade penal, nos termos do artigo 24-A, da Lei nÂº 11.340/2006. Â Â Â Â Â INTIME-SE a RequerenteÂ para ciÃncia da presente SentenÃa,Â informando-aÂ que eventual quebra das medidas protetivas, no transcurso do prazo supra determinado, por parte do Requerido, deverÃ ser comunicada a Autoridade Policial como descumprimento de medidas protetivas, bem como, que deverÃ informar, por meio de advogado, Defensoria PÃblica ou diretamente na Secretaria desta Vara: a) a pretensÃo de prorogaÃo das medidas e, b) a cessaÃo do risco, para fins de revogaÃo das medidas, se for o caso. Â Â Â Â Â Sem custas, nos termos do art. 28 da Lei nÂº 11.340/2006.Â Â Â Â Â DÃ-se ciÃncia ao MinistÃrio PÃblico.Â Â Â Â Â FaÃsam-se as comunicaÃes necessÃrias.Â Â Â Â Â Certificado o trÃnsito em julgado, arquivem-se os autos e dÃ-se a baixa no sistema.Â Â Â Â Â Publique. Registre-se. Cumpra-se.Â Â ServirÃ o presente, por cÃpia digitada, como MANDADO, nos termos do Provimento nÂº 03/2009 da CJRMB - TJ/PA, com a redaÃo que lhe deu o Provimento nÂº 011/2009 daquele ÃrgÃo Correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Â Â Â Â Â Soure/PA, 11 de marÃo de 2022. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÃO JuÃ-za de Direito Substituta designada por meio da Portaria nÂº 525/2.022-GP, publicada no DJE 7.313/2.022. PROCESSO: 00036146820208140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o: InquÃrito Policial em: 11/03/2022 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA ESPECIALIZADA DE ATENDIMENTO A MULHER DE SOURE INDICIADO:JURIAN ADELSON DE JESUS DIAS VITIMA:L. C. G. A. . Processo nÂº 0003614-68.2020.8.14.0059 Â Â Â Â Â SENTENÃA Â Â Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Â Â Trata-se de IPL para apuraÃo de materialidade e autoria delitiva de JURIAN ADELSON DE JESUS DIAS pela prÃtica da contravenÃo penal prevista no artigo 65, do Decreto-Lei nÂº 3.688/41. Contudo, o MinistÃrio PÃblico ressaltou que vÃtima havia renunciado expressamente, Â s fls. 35, o direito de representaÃo contra

seu ofensor. Ante a ausência de requisito indispensável a propositura da ação, o interesse de agir, o Ministério Público pugnou pelo arquivamento do Inquérito Policial e a extinção da punibilidade do acusado. o relatório. Fundamento e decido. Analisando os autos, primeiro resalto que, embora o delito atribuído ao indiciado tenha sido revogado pelo artigo 3º, da Lei nº 14.132/2021, de 31 de março de 2021, que por sua vez fez incluir no Código Penal Brasileiro o crime de Perseguição, artigo 147-A, operando-se o efeito do princípio da continuidade normativa-típica, deslocando o conteúdo proibitivo do tipo revogado para o novo crime, não há que se falar em abolitio criminis. Ademais, sendo o crime de perseguição processado mediante ação penal pública condicionada à representação da vítima, nos termos do §3º, do Artigo 147-A, do CPB, entendo assistir razão ao Arguição Ministerial. Uma vez ausente uma das condições de validade da ação, o Interesse de agir, fulminado está a Legitimidade Ativa do MP para oferecimento de denúncia que necessita invariavelmente da representação da ofendida para dar prosseguimento ao feito. No mais, tendo transcorrido o prazo legal do artigo 103 do Código Penal, sem a devida representação da vítima para deflagrar a ação penal, entendo operada decadência do direito ante a renúncia tácita da vítima. Isto posto, ACOLHO o parecer do Arguição Ministerial no sentido reconhecer a ilegitimidade para oferecimento da denúncia, por insuficiência de atos da vítima que deixou de cumprir com o requisito indispensável da representação, previsto no artigo 147-A, § 3º, do CPB. Ato contínuo, DECLARO a decadência do direito de representação da vítima, nos termos do artigo 103 do CPB, e, por conseguinte, extingo a punibilidade do acusado JURIAN ADELSON DE JESUS DIAS, com base no artigo 107, IV, do Código Penal Brasileiro. C.R.P.I. Dá ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado para o Ministério Público, arquivem-se os autos. Soure/PA, 11 de março de 2022. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta designada por meio da Portaria nº 525/2.022-GP, publicada no DJE 7.313/2.022. PROCESSO: 00042879520198140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o: Procedimento Comum Cível em: 11/03/2022 REQUERENTE:EDUARDO DO SOCORRO AZEVEDO DOS SANTOS REPRESENTANTE:MARIA DE NAZARE PAIVA DE AZEVEDO Representante(s): OAB 21479 - JOSELENE SILVA ELERES (ADVOGADO) OAB 26523-A - SALVADOR FERREIRA DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. PROCESSO Nº: 0004287-95.2019.8.14.0059 DESPACHO Considerando o disposto no art. 485, § 4º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte rã, pessoalmente, por meio de remessa dos autos, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca do pedido de desistência formulada pela parte autora às fls. 67. Apã, conclusos para deliberaã. Cumpra-se. Soure, 11 de março de 2022. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Única Comarca de Soure, designada por meio da Portaria nº 525/2022, publicada no DJE nº 7313/2022 (Assinado com certificação digital) PROCESSO: 00043269220198140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/03/2022 DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:DASIEL BARBOSA DE SOUZA VITIMA:A. C. N. S. . Processo nº 0004326-92.2019.8.14.0059 À À À À À DECISÃO À À À À À Tratam os autos de ação penal em desfavor de DASIEL BARBOSA DE SOUZA, pela prática do crime de lesão corporal, em contexto de violência de gênero, artigos 129, § 9º, do Código de Processo Penal c.c. artigo 7º, inciso I, da Lei nº 11.340/2006. O MP Ofereceu denúncia às fls. 02 e 03. A denúncia foi analisada e recebida às fls. 05. A citação do réu foi infrutífera, conforme certidões de fls. 08 e 10. À À À À À Instado a se manifestar o Representante Ministerial requereu a citação editalícia do acusado, nos termos do artigo 361 do CPP. À À À À À Expediu-se o respectivo edital de citação, fls. 13, conseguinte, certificou-se o decurso do prazo para manifestaã do denunciado, certidão de fls. 14. À À À À À Decido. À À À À À Considerando que a citação do acusado se deu por edital, sem que este tenha comparecido ou constituído advogado para seu patrocínio, SUSPENDO o processo e o curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do CPP. À À À À À Arquite-se os autos provisoriamente, enquanto perdurar a não localização do acusado ou até que sobrevenha o transcurso do prazo prescricional da pena máxima em abstrato cominada ao crime, conforme dicção do artigo 109 do Código Penal. À À À À À Intime-se o Ministério Público. À À À À À Soure (PA), 11 de março de 2022. À CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juiz de Direito Substituta, respondendo pela Vara Única de Soure, conforme Portaria nº 525/2022-GP, publicada no DJE de 7313/2022. PROCESSO: 00044862020198140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/03/2022 DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:MILTON JUNIOR DA

CONCEICAO SOUSA VITIMA:M. B. F. . Processo nº 0004486-20.2019.8.14.0059 **DECISÃO** **Tratam os autos de a**ção penal em desfavor de MILTON JUNIOR DA CONCEIÇÃO SOUSA, pela prática do crime de lesão corporal, em contexto de violência de gênero, artigos 21, do Decreto-Lei c.c. artigo 7º, I, da Lei nº 11.340/2006. **O MP ofereceu denúncia** s fls. 02 e 03. **A denúncia** foi analisada e recebida s fls. 05. **A citação** do réu foi infrutífera, conforme certidões de fls. 08 e 10. **Instado a se manifestar** o Representante Ministerial requereu a citação editalícia do acusado, nos termos do artigo 361 do CPP. **Expediu-se** o respectivo edital de citação, fls. 13, conseguinte, certificou-se o decurso do prazo para manifestação do denunciado, certidão de fls. 14. **Decido.** **Considerando** que a citação do acusado se deu por edital, sem que este tenha comparecido ou constituído advogado para seu patrocínio, **SUSPENDO** o processo e o curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do CPP. **Arquive-se** os autos provisoriamente, enquanto perdurar a não localização do acusado ou até que sobrevenha o transcurso do prazo prescricional da pena máxima em abstrato cominada ao crime, conforme dicção do artigo 109, do Código Penal. **Intime-se** o Ministério Público. **Soure (PA), 11 de março de 2022.** CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juiz de Direito Substituta, respondendo pela Vara Única de Soure, conforme Portaria nº 525/2022-GP, publicada no DJE de 7313/2022. PROCESSO: 00044888720198140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/03/2022 DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: JOSIAS ALCANTARA SILVA Representante(s): OAB 11482 - FERNANDO TOBIAS SANTOS GONCALVES (ADVOGADO) VITIMA:R. A. S. . Processo nº 0004488-87.2019.8.14.0059 **DECISÃO** **Tratam os autos de a**ção penal em desfavor de JOSIAS ALCANTARA SILVA, pela prática do crime de lesão corporal, em contexto de violência de gênero, artigos 129, § 9º do CPB c.c. artigo 7º, I, da Lei nº 11.340/2006. **O MP Ofereceu denúncia** s fls. 02 e 03. **A denúncia** foi analisada e recebida s fls. 05. **O réu** foi citado a apresentar defesa s fls. 07, apresentando-a tempestivamente s fls. 10 e 11. **Designou-se** audiência de instrução e julgamento para 25 de fevereiro de 2021, às 11h., Fls. 16-18. **O réu** se fez presente, bem como as testemunhas Jurema do Socorro da Silva e Fabrício Pantoja Leal, ouvidos regularmente, depoimentos gravados em mídia juntada s fls. 22. **Houve redesignação** da audiência para oitiva da vítima e interrogatório do réu para o dia 17 de novembro de 2021, às 9h. **O réu e vítima** foram devidamente intimados para comparecimento à audiência, conforme Certidão de fls. 29, porém não se fizeram presentes. **Desta feita,** foi decretada a revelia do réu e dado vistas ao MP para manifestação sobre a necessidade de oitiva da vítima, fls. 30. **O Representante Ministerial pugnou** s fls. 32 pela renovação da audiência para oitiva da vítima e interrogatório do réu, em vista do princípio repetibilidade da prova produzida em fase inquisitorial. **Decido.** **Em que pese** a decretação da revelia do réu, verifico com o mesmo se fez presente no primeiro momento definido para o seu interrogatório o que não pode ocorrer por ausência da vítima em audiência. **Desta feita,** embora não tenha comparecido para continuidade do ato processual do qual restou intimado, novamente a vítima não se fez presente, causando nova prejudicial. **No mais,** verifico que o titular da ação penal entende pertinente e necessária a oitiva das partes. **Dessarte,** em homenagem ao princípio da verdade real e apreço ao requerimento do Parquet designo a audiência de instrução e julgamento, a correr de forma semipresencial, no dia 12 de abril de 2022, às 09h, por videoconferência, a ser realizada na plataforma TEAMS, cujos participantes remotos deverão acessar o link abaixo, com no mínimo 05 (cinco) minutos de antecedência. Link: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_ZTdIMWE3Y2YtNDQ0Yy00Y2ZiLTg2ZTAtMDC3NDQ5MzEzNmI1%40thread.v2/0?content=%7b%22%20Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22ccd31673-e255-434d-aff4-e29fc47b4d1c%22%7d **Intime-se** o denunciado e a vítima, nos endereços cadastrados nos autos, para que compareçam à audiência de instrução e julgamento em continuação na data e horário acima designados. **Serve a presente DECISÃO** de mandado de intimação. **Intime-se** o Ministério Público e a Defesa. **Soure (PA), 11 de março de 2022.** CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juiz de Direito Substituta, respondendo pela Vara Única de Soure, conforme Portaria nº 525/2022-GP, publicada no DJE de 7313/2022. PROCESSO: 00059273620198140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/03/2022 DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:MARCOS VINICIUS ARAUJO LEMOS VITIMA:J. A. F. . Processo nº 0005927-36.2019.8.14.0059 **DECISÃO** **Tratam os autos de a**ção penal em desfavor de

MARCOS VINICIUS ARAÃO LEMOS, pela prática do crime de lesão corporal, em contexto de violência de gênero, artigos 65, do Decreto-Lei c.c. artigo 7º, II, da Lei nº 11.340/2006. O MP ofereceu denúncia às fls. 02 e 03. A denúncia foi analisada e recebida às fls. 05. Em consulta ao sistema Libra, verifica-se a expedição de carta precatória nº 003/2021 ao Juízo de Direito da Comarca de Vigia/PA. Todavia, verifico que o referido expediente apresenta-se estranho aos autos de referência, uma vez que relativo a outro processo. Após consta dos autos Edital de Citação às fls. 06. Desta feita, chamo o processo à ordem e determino o seu saneamento através da expedição de nova carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de São Paulo/SP para que promova a citação do denunciado para responder à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá alegar tudo o que interessa à defesa, oferecendo documentos e justificativas, especificar provas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário; certifique-se o acusado de que se não constituir advogado ser-lhe nomeado defensor público para oferecer resposta. Desentranhe-se no sistema LIBRA os documentos estranhos ao feito, renumere as páginas dos autos e intime-se o Ministério Público. Cumpra-se. Soure (PA), 11 de março de 2022. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juiz de Direito Substituta, respondendo pela Vara Única de Soure, conforme Portaria nº 525/2022-GP, publicada no DJE de 7313/2022. PROCESSO: 00077479020198140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/03/2022 DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JOSUE DE SOUSA Representante(s): OAB 21479 - JOSELENE SILVA ELERES (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:M. S. C. . Processo nº 0007747-90.2019.8.14.0059 Tendo em vista as alegações finais do MP de fls. 50-52 e a certidão de fls. 53, a Defensoria Pública para Alegações finais. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Soure/PA, 11 de março de 2022. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta designada por meio da Portaria nº 525/2.022-GP, publicada no DJE 7.313/2.022. PROCESSO: 00094886820198140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/03/2022 DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ANDRE FABIO DA SILVA MOURA VITIMA:I. F. M. . Processo nº 0009488-68.2019.8.14.0059 DECISÃO Tratam os autos de ação penal em desfavor de ANDRÉ FÁBIO DA SILVA MOURA, pela prática do crime de ameaça, em contexto de violência de gênero, artigos 147, caput, do CPB c.c. artigo 7º, II, da Lei nº 11.340/2006. O MP Ofereceu denúncia às fls. 02-04. A denúncia foi analisada e recebida às fls. 06. A citação do réu foi infrutífera, conforme certidão da Sra. Oficiala de Justiça de fls. 09. Instado a se manifestar o Representante Ministerial requereu a citação editalícia do acusado, nos termos do artigo 361 do CPP. Expediu-se o respectivo edital de citação, fls. 12, conseguinte, certificou-se o decurso do prazo para manifestação do denunciado, certidão de fls. 13. Decido. Considerando que a citação do acusado se deu por edital, sem que este tenha comparecido ou constituído advogado para seu patrocinio, SUSPENDO o processo e o curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do CPP. Arquive-se os autos provisoriamente, enquanto perdurar a localização do acusado ou até que sobrevenha o transcurso do prazo prescricional da pena máxima em abstrato cominada ao crime, conforme dicção do artigo 109 do Código Penal. Intime-se o Ministério Público. Soure (PA), 11 de março de 2022. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juiz de Direito Substituta, respondendo pela Vara Única de Soure, conforme Portaria nº 525/2022-GP, publicada no DJE de 7313/2022. PROCESSO: 00011458320198140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SELMA F. FERNANDES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/03/2022 VITIMA:M. S. C. VITIMA:E. S. C. C. DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:GABRIEL SOUZA AMADOR Representante(s): OAB 11482 - FERNANDO TOBIAS SANTOS GONCALVES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO DE ADVOGADO Em cumprimento ao Provimento 006/2009-CJCI, que delegou poderes e atribuições ao Diretor de Secretaria, para a prática de atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, uso do presente ato, como mandado, para intimar o (a) advogado (s) FERNANDO TOBIAS SANTOS GONCALVES, OAB/PA: 11.482, para que compareça (m) a audiência de instrução e julgamento, no dia 27/04/2022, às 10:00 horas, Processo 0001145-83.2019.8140059, no Fórum da Comarca de Soure. Soure, 14 de março de 2022. SELMA FIGUEIREDO FERNANDES Analista Judiciária/Diretora de Secretaria Mat. 32589-TJ/PA

COMARCA DE BONITO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BONITO****PUBLICAÇÃO DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

PROCESSO Nº 0000084-61.2018.8.14.0080 (Lei 9.099/95)

AÇÃO: Cumprimento de sentença

Exequente: FRANCISCA BARBOSA VIDAL NASCIMENTO

ADVOGADA: FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMES, OAB/PA 21111

Executado: BANCO BRADESCO AS

ADVOGADO: ACÁCIO FERNANDES ROBOREDO, OAB/PA 13.904-A

DECISÃO

Recebo como EXECUÇÃO do julgado, nos termos do art. 52, V, da Lei n. 9099/95, sem custas e despesas. Intime-se o Executado, para o cumprimento da sentença (pagamento da quantia de R\$ 21.351,99 e Cálculos DO EXEQUENTE FLS. 49 verso) no prazo de 15 dias, mediante depósito do valor em Juízo, sob pena de execução forçada e incidência de multa (Art. 523 § 1º CPC). Bonito, 26 de janeiro de 2022. CYNTHIA B. ZANLOCHI VIEIRA, Juíza de Direito da Comarca de Bonito.

EDITAL DE CITAÇÃO

A Dra. **CYNTHIA B. ZANLOCHI VIEIRA**, MMª. Juíza de Direito Titular desta Comarca de Bonito, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais.

FAZ SABER publicamente, que se encontra em trâmite, neste juízo, os autos de Medida Protetiva de Urgência, processo n.º 0800300-81.2021.814.0080, movida por B.L.D, em face de ALAN HENRIQUE DE OLIVEIRA MONTEIRO, filho de Maria Auxiliadora Maciel de Oliveira, residente na Vila Santo Antonio do Cumaru, zona rural, Bonito/PA, que atualmente, encontra-se em lugar incerto e não sabido, o que vem impedido sua regular citação, e, em razão da impossibilidade de localização pessoal para tal, expediu-se o presente **EDITAL DE CITAÇÃO** para que o mesmo tome conhecimento da ação, bem como das medidas a ele impostas: **PROIBIÇÃO DE O AGRESSOR SE APROXIMAR DA OFENDIDA; PROIBIÇÃO DE O AGRESSOR MANTER CONTATO COM A OFENDIDA POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO; PROIBIÇÃO DE O AGRESSOR FREQUENTAR OS MESMOS LUGARES EM QUE ESTIVER A OFENDIDA. Ficando advertido da possibilidade de 15 de decretação da prisão preventiva** e da aplicação de outras medidas previstas na legislação em vigor, em caso de descumprimento das medidas deferidas, bem como, para que **apresente contestação, caso queira, no prazo de 05 dias**, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos alegados pela vítima. E para que chegue ao conhecimento do denunciado, a fim de que este seja considerado regularmente CITADO, assim como de todos os

interessados, e futuramente ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado no Diário de Justiça do Estado, bem como afixado no lugar público de costume, no átrio deste Fórum, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Bonito aos 15 dias do mês de março do ano de 2022. Eu, Danielle Oliveira de Sá, Diretora de Secretaria Judicial, nos termos do art. 1º, § 1º, XI, do Provimento 006/2009, subscrevo. **DANIELLE OLIVEIRA DE SÁ**, Diretora de Secretaria.

COMARCA DE MEDICILÂNDIA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MEDICILÂNDIA**

PROCESSO: 00032731320148140072 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANDRE MONTEIRO GOMES A??: Embargos à Execução em: 22/06/2020---EMBARGADO:MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA LOBO Representante(s): OAB 13733 - LUIS ANDRE BARRAL PINHEIRO (ADVOGADO) EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 111111111111 - PROCURADOR DO ESTADO DO PARA (PROCURADOR(A)) . Autos nº.: 0003273-13.2014.8.14.0072 SENTENÇA I. RELATÓRIO Tratam os autos de Embargos à Execução Fiscal opostos pelo ESTADO DO PARA em face de MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA LOBO, que tramitam em apenso à Ação de Execução de nº 0002282-71.2013.8.14.0072, que tem como objeto a execução de sentença em processo de conhecimento de nº. 0008829-05.1999.8.14.0301, movida pelo Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém, que concedeu reajuste salarial ao servidor civil, a contar de 01.10.1995, no percentual de 22,45%, além de abono salarial de R\$ 100,00 (cem reais), mensais a título de isonomia salarial entre servidores civis e militares do Estado do Pará. Em síntese, alega o embargante: a) a incompetência absoluta deste juízo; b) ilegitimidade ativa da embargada para promover a execução individual, seja pelo fato de o Sindicato que promoveu a ação coletiva representar apenas os servidores do Poder Executivo, seja porque o SISPEMB possui atuação limitada ao município de Belém, o que violaria o princípio da unicidade sindical neste último caso; c) ilegitimidade passiva do Poder Judiciário porquanto sendo o reajuste concedido por ato do chefe do Executivo Estadual aos servidores militares estaduais não podem os servidores civis do Judiciário ou do legislativo beneficiar-se com essa decisão, já que compete ao chefe de cada um destes Poderes a concessão do respectivo aumento d) litispendência entre a ação de execução promovida pelo SISPEMB e a execução individual promovida pelo embargado; d) inconstitucionalidade do Decreto nº. 711/1995 e das Resoluções 145 e 146 do Conselho de Política de Cargos e Salários do Estado para determinar a recomposição vencimental, o que só poderia ser feito por meio de Lei em sentido estrito editada pelo legislativo, jamais pelo Chefe do Poder Executivo; e) Inexigibilidade do título executivo judicial por contrariar a Súmula 339 do STF, por não haver caracterização de revisão geral, bem como por força do paradigma decorrente da repercussão geral reconhecida no RE n. 592.317; f) violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade; g) necessidade de compensação dos reajustes concedidos no período liquidatório sob pena de excesso de execução. Instado a se manifestar, a Embargada se manteve inerte. Vieram os autos conclusos. Tudo bem visto e ponderado, fundamento e DECIDO. II. FUNDAMENTAÇÃO a) DA TESE DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA Afirma o embargante a incompetência absoluta deste juízo, uma vez que o juízo competente para processar e julgar tais execuções individuais seria o da 2ª Vara da Fazenda Pública de Belém, o qual decidiu sobre as ações de execução individual em virtude de liquidação feita no processo principal, a fim de estabelecer um único critério para realização do cálculo do percentual devido a título de reajuste a cada exequente. Ressalta, nesse íterim, que o próprio artigo 575, II do CPC (atual 516, II do CPC), prevê que na execução fundada em título judicial é competente o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição. Data vênua, ousou discordar do douto Procurador do Estado. Em que pese o regramento mencionado, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou o posicionamento de que a execução individual de sentença proferida em ação coletiva não segue a regra prevista no referido artigo, pois, inexistente interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da Ação coletiva para processamento e julgamento das execuções individuais desse título, senão vejamos: ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO JULGADO. PREVENÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. A jurisprudência desta Corte entende que em se tratando de execuções individuais, não há prevenção do juízo onde tramitou a ação coletiva que deu origem ao título judicial. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ -Processo AgInt no REsp 1474851 / RJ AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2014/0204962-2 -Relator (a) Ministro SÉRGIO KUKINA (1155) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 18/10/2016). G.N PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA NO JULGAMENTO DE AÇÃO COLETIVA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE EXAMINOU O MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA. TELEOLOGIA DOS ARTS. 98, § 2º, II E 101, I, DO CDC. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que a

execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos arts. 475-A e 575, II, do Código de Processo Civil, pois inexistente interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial. Desse modo, o ajuizamento da execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva tem como foro o domicílio do exequente, em conformidade com os artigos 98, § 2º, I, 101, I, do Código de Defesa do Consumidor. 2. Recurso Especial provido. (Processo REsp 1528807 / PR RECURSO ESPECIAL 2015/0087305-9 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 02/06/2015). (grifo nosso). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ASDNER. COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PREVENÇÃO DO JUÍZO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES DA SEGUNDA TURMA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O STJ perfilha entendimento no sentido de que inexistente prevenção do juízo onde tramitou a ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais decorrentes do referido título judicial. (...) 4. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg no AgRg no REsp 1432389 / SC; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; DJe 19/05/2014). (grifo nosso). RECURSO ESPECIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA NO JULGAMENTO DE AÇÃO COLETIVA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE EXAMINOU O MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA. TELEOLOGIA DOS ARTS. 98, § 2º, II E 101, I, DO CDC. 1. A execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos arts. 475-A e 575, II, do CPC, pois inexistente interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial. 2. A analogia com o art. 101, I, do CDC e a integração desta regra com a contida no art. 98, § 2º, I, do mesmo diploma legal garantem ao consumidor a prerrogativa processual do ajuizamento da execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva no foro de seu domicílio. 3. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1098242 GO 2008/0224499-1, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 21/10/2010, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/10/2010). (grifo nosso). Destarte, da análise do microsistema de tutela coletiva, entendo que não se mostra razoável sobrecarregar uma única Vara em função de uma única ação de conhecimento para a tutela de interesses individuais homogêneos, tendo em vista que cabe unicamente ao exequente a avaliar o que é melhor para a proteção de seus interesses: a propositura de ação no foro de seu domicílio ou no juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição. Lado outro, nada impede que este juízo peça, a qualquer momento, informações ao juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública de Belém sobre os critérios utilizados para realização do cálculo do percentual devido a título de reajuste a cada exequente, a fim de estabelecer um tratamento isonômico entre o embargado e demais beneficiados no processo principal, a depender da análise da procedência ou improcedência dos presentes embargos. b) DA TESE DE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO E DA ILEGITIMIDADE ATIVA DA EMBARGADA PARA PROMOVER A EXECUÇÃO INDIVIDUAL. O art. 8º, III, da Constituição Federal/88, confere aos sindicatos legitimidade para defenderem em juízo os direitos da categoria, quer nas ações ordinárias, quer nas seguranças coletivas, ocorrendo a chamada substituição processual. Partindo-se da premissa de que o princípio da unicidade sindical é aplicável ao setor público, não há como se negar a existência da divisão desse setor em categorias profissionais. Em sede de preliminar suscita o embargante a ilegitimidade ativa do exequente, aduzindo que o exequente encontra-se lotado no interior do Estado do Pará e que o SISPEMB não tem legitimidade para representar, assistir ou substituir a categoria que pertence, bem como possui base territorial limitada ao Município de Belém, representando apenas os servidores do Poder Executivo que não possuem Sindicato que representam categoria específica, jamais representando servidores de outros poderes (judiciário ou legislativo) que possuem Sindicato próprio ou que possuem lotação em base territorial diversa da região metropolitana de Belém. Afirma que os efeitos do título judicial somente se aplicam aos associados ao SISPEMB. Desta forma, sustenta que no caso em exame, o título executado não pode aproveitar a todos os servidores do Estado, sem observância da lotação ou filiação sindical, já que o SISPEMB não representa os servidores do Poder Judiciário ou Legislativo (categoria) ou Ministério Público, tampouco representa os servidores do Poder Executivo lotados fora do Município de Belém (base territorial). Assevera que o Sindicato tem legitimidade para atuar em nome de seus substitutos, todavia deve ser observado a limitação de sua atuação não só da categoria que pertence o sindicalizado, mas a base territorial de atuação do sindicato, sob pena de violação ao princípio da unicidade sindical. Entendo que razão assiste ao embargante. Sobre o tema, o artigo 8º, II da Constituição Federal, dispõe o seguinte: Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: (omissis) II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em

qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município; Sobre os limites subjetivos da coisa julgada no processo coletivo, regem a matéria os artigos 103 e 104 do CDC, art. 16 da LACP e art. 18 da LAP, os quais prescrevem: CDC. Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada: II - ultra partes, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81 ; GRIFO NOSSO. LACP. Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova. (Redação dada pela Lei nº 9.494, de 10.9.1997) LAP. Art. 18. A sentença terá eficácia de coisa julgada oponível "erga omnes", exceto no caso de haver sido a ação julgada improcedente por deficiência de prova; neste caso, qualquer cidadão poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova

No caso dos autos, percebe-se que a ação executiva foi proposta com base em ação de conhecimento ajuizada por sindicato no objetivo de proteger interesses dos servidores públicos estaduais do município de Belém, motivo pelo qual os efeitos da decisão exarada naqueles autos devem restringir-se somente à referida categoria, sendo-lhes aplicável o artigo 103, II do CDC. À luz do referido artigo, decerto que sendo servidor público estadual, pertencente ao Estado do Pará, o exequente tem, em tese, os mesmos direitos dos demais servidores estaduais do município de Belém. Contudo, considerando que o exequente é lotado no interior do Estado do Pará, entendo que o embargado deveria, no mínimo, ter provado, na fase executiva, a sua filiação ao SISPEMB, uma vez que a ação tem caráter coletivo e a capacidade postulatória é uma das condições da ação. Sem adentrar no mérito da ação, percebo, nesse sentido, que o Autor não apresentou quaisquer documentos no sentido de demonstrar sua filiação ao SISPEMB, tais como cópia do contracheque ou ficha de inscrição no referido sindicato. Aliás, sequer se prestou a responder aos termos dos presentes embargos, ainda que devidamente intimado por meio de seu advogado (fl. 32).

Sobre a ilegitimidade ativa da parte que não estiver sob a tutela do SISPEMB, ressalto que referido entendimento não se trata de pronunciamento isolado deste juízo, mas que vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal do Estado do Pará em outras execuções individuais com o mesmo objeto e também por outros tribunais estaduais. Vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL, EM RAZÃO DA ILEGITIMIDADE DE PARTE, POR NÃO ESTAR SOB A TUTELA DO SISPEMB, QUE TEM SUA BASE TERRITORIAL EM BELÉM. SERVIDOR LOTADO NO INTERIOR DO ESTADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I- Insurge-se o apelante contra sentença que indeferiu a petição inicial em razão da ilegitimidade da parte, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, c/c art. 295, II, do CPC, por entender que os únicos legitimados a ingressar com ação de execução de título judicial, referente à ação ordinária nº 0088290519998140301, seriam os servidores públicos lotados no Município de Belém, o que não é o caso do autor, lotado no interior do Estado do Pará. II - Alega o apelante: 1) que a substituição processual é ampla e se estende a toda categoria, não podendo ser restringida nem pela base territorial do substituto processual, nem pela existência de outros sindicatos que possam igualmente exercê-la; 2) que toda a categoria é legitimada à propositura da execução individual de sentença que assegurou direito material à sua categoria profissional III - A legitimidade é condição da ação, sem a qual o julgador não poderá adentrar o mérito da causa, sendo, portanto, caso inexistente, causa de extinção do processo sem julgamento de mérito. IV - No presente caso, para que o apelante seja parte legítima para executar a sentença condenatória proferida nos autos da ação nº 0088290519998140301, deve estar sob a tutela do SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS DO MUNICÍPIO DE BELÉM SISPEMB, autor da ação de conhecimento que deu origem ao título executivo que embasa a execução proposta pelo apelante, o que se define pelo exame de seu estatuto, onde se define sua base e finalidade, conforme estabelece o art. 8º, II, da CRFB/88. Constata-se pelo exame do referido dispositivo constitucional, que estabelece a unicidade sindical, que toda organização sindical, seja ela de que grau for, tem uma base territorial e, mais ainda, uma base territorial mínima, que, neste caso, deve corresponder à área de um Município. IV - Por unicidade sindical entende-se a vedação legal para a criação de mais de uma entidade sindical representativa de um mesmo grupo de trabalhadores ou de empresários. A atual Carta Magna adotou a unicidade sindical obstando a criação de mais de um sindicato em uma mesma base territorial, ex vi do disposto em seu art. 8º, II. Assim, portanto, de acordo com a Constituição Federal, não se admite mais de um sindicato representativo de categoria profissional ou econômica na mesma base territorial. Base territorial significa o âmbito territorial de atuação do sindicato, ou seja, os limites territoriais dentro dos quais ele pode atuar, ou seja, quais as pessoas que, dentro desses limites territoriais, podem por ele ter seus interesses defendidos. V - Ao examinar o estatuto do referido sindicato, observa-se, de imediato,

na sua identificação SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS NO MUNICÍPIO DE BELÉM, o âmbito territorial de sua atuação: Município de Belém. Confirma tal assertiva o seu art. 2º, a), ao estabelecer que o sindicato tem como finalidade unir todos os trabalhadores da base na luta em defesa de seus interesses imediatos e futuros e desenvolver atividade na busca de solução para os problemas da categoria, tendo em vista a melhoria de suas condições de vida e trabalho. Resta claro, portanto, que o SISPEMB existe para defender os interesses dos servidores do Estado do Pará, desde que lotados na sua base, ou seja, no Município de Belém. Assim, estando o apelante fora dos limites de atuação do referido sindicato, por se tratar de servidora pública estadual lotada no interior do Estado, não se encontra sob a proteção do referido sindicato, não tendo, assim, legitimidade para executar a sentença prolatada nos autos da ação nº 00882905199981403001. VI - Entendo, portanto, que o apelante é parte ilegítima para figurar no ativo da presente ação, razão pela qual o processo deve ser extinto, sem julgamento de mérito, por falta de condição da ação, nos termos do art. 267, VI, do CPC. VII - Ante o exposto, conheço do recurso, mas nego-lhe provimento, mantendo a sentença recorrida. (2016.05114620-48, 169.429, Rel. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 12-12-2016). G.N. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL, EM RAZÃO DA ILEGITIMIDADE DE PARTE. CORRETA. SERVIDOR LOTADO NO INTERIOR DO ESTADO, QUE PARA TANTO NÃO ESTÁ SOB A TUTELA DO SISPEMB, QUE TEM SUA BASE TERRITORIAL EM BELÉM. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. PREJUDICADA. APELANTE QUE RECONHECE A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA CAPITAL. AFIRMAÇÃO DE QUE O DIREITO MATERIAL PLEITEADO POR ENTIDADE SINDICAL NÃO PODE SER RESTRINGIDO À PARCELA DA CATEGORIA, DEVENDO, QUANDO ASSEGURADO, SER RECONHECIDO AMPLAMENTE A TODOS. ARGUMENTAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DAS GARANTIAS SINDICAIS QUANDO UM SINDICATO TUTELA EM JUÍZO DIREITO DE TODA A CATEGORIA, NÃO OBSTANTE HAJA OUTROS SINDICATOS APTOS A PROMOVER TAL DEFESA INVERÍDICAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I- Quanto a incompetência do juízo alega na inicial do recurso, carece de interesse tal pedido, tendo em vista que o próprio apelante reconhece a competência do Juízo da capital para julgar o feito. II- De acordo com a Constituição Federal, não se admite mais de um sindicato representativo de categoria profissional ou econômica na mesma base territorial. Base territorial significa o âmbito territorial de atuação do sindicato, ou seja, os limites territoriais dentro dos quais ela pode atuar, ou seja, quais as pessoas que, dentro desses limites territoriais, podem por ela ter seus interesses defendidos. Ao examinar o estatuto do referido sindicato, observa-se, de imediato, na sua identificação SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS NO MUNICÍPIO DE BELÉM, o âmbito territorial de sua atuação: Município de Belém. III- Resta claro, portanto, que o SISPEMB existe para defender os interesses dos servidores do Estado do Pará, desde que lotados na sua base, ou seja, no Município de Belém. Assim, estando o apelante fora dos limites de atuação do referido sindicato, por se tratar de servidor público estadual lotado no interior do Estado, não se encontra sob a proteção do referido sindicato, não tendo, assim, legitimidade para executar a sentença prolatada nos autos da ação nº 00882905199981403001. IV- O apelante é parte ilegítima para figurar no ativo da presente ação, razão pela qual o processo deve ser extinto, sem julgamento de mérito, por falta de condição da ação, nos termos do art. 267, VI, do CPC. V- Ante o exposto conheço do recurso, mas nego-lhe provimento, mantendo a sentença recorrida. (2016.04102558-37, 165.896, Rel. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Publicado em 10-11-2016). G.N APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. INCORPORAÇÃO E PAGAMENTO DO PERCENTUAL DE 22,45% e ABONO SALARIAL - PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. CONFIGURADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1- A Parte/ exequente é parte ilegítima para propor a execução da sentença proferida nos autos da ação ordinária ajuizada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém- SISPEMB eis que não está sob sua tutela. 2- Recurso de apelação conhecido e desprovido. (TJ-PA - APL: 00001273920138140026 BELÉM, Relator: CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Data de Julgamento: 10/07/2017, 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 19/07/2017). G.N. TRF5-0247784) CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO COLETIVA PROMOVIDA POR ENTIDADE SINDICAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL FUNDADA EM TÍTULO PROVENIENTE DE AÇÃO COLETIVA, PROPOSTA POR SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. ILEGITIMIDADE ATIVA. IMPROVIMENTO. Trata-se de apelação de sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito por reconhecer, de ofício, a ilegitimidade ativa do exequente, em razão do título coletivo ter sido oriundo de ação proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal no Estado do Rio de Janeiro e, portanto, abrange apenas os servidores públicos federais do Estado do Rio de Janeiro. O magistrado a quo entendeu que embora seja ampla a legitimidade extraordinária do sindicato, esta é válida tão somente dentro de sua base territorial. Sem condenação em

honorários sucumbenciais, por não ter havido triangularização da relação jurídico-processual. Em suas razões recursais, o apelante argumenta a amplitude da substituição processual, a qual é extensiva a toda categoria. Sustenta que o Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal no Estado do Rio de Janeiro, na ação nº 2007.34.00.028924-5, atuou na qualidade de substituto processual de toda a categoria que representa, razão pela qual o título judicial formado naquele feito aproveita a todos daquela classe, não havendo qualquer limitação territorial a se observar. Alega que a sentença apelada contraria o entendimento firmado pelo STF, em sede repercussão geral, no RE nº 883.642/AL. Defende que a limitação territorial dos efeitos da sentença, prevista no art. 2º-A da Lei 9.494/97, não se aplica no presente feito em virtude da superioridade da norma constitucional insculpida no art. 109, parágrafo 2º, CF/88. Afirma que a coisa julgada formada em ação coletiva ajuizada por sindicato não se restringe somente àqueles que são a ele filiados, já que a entidade representa toda a sua categoria profissional. Requer o afastamento da ilegitimidade ativa e a baixa dos autos para o normal prosseguimento do feito. O caso dos autos trata de cumprimento individual de sentença, objetivando o pagamento das diferenças a título de Gratificação de Desempenho, fundamentado em título judicial oriundo da ação coletiva nº 0028787-15.2007.4.01.3400/2007.34.00.028924-5, proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal no Estado do Rio de Janeiro, na 1ª Vara Federal de Brasília/DF. O cerne da demanda está na legitimidade ativa do apelante para a execução do título judicial, independentemente dele ter exercido as atribuições de seu cargo público no Estado do Rio de Janeiro, no período a que se refere o título judicial. Este egrégio Tribunal, em consonância com os precedentes do Superior Tribunal de Justiça, possui o entendimento no sentido de que "a sentença civil proferida em ação de caráter coletivo, ajuizada por entidade associativa ou sindicato, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados ou da categoria, atinge somente os substituídos que possuam, na data do ajuizamento da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator, conforme o disposto no art. 2º-A, da Lei 9.494/97". Precedentes: PROCESSO: 08046763320174058100, DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO AUGUSTO NUNES COUTINHO, 4ª Turma, JULGAMENTO: 20.07.2018; PROCESSO: 08120804520164058400, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, 2ª Turma, JULGAMENTO: 18.09.2017. Ocorre que o exequente, mesmo intimado pelo Juízo de origem, não demonstrou que possuía vínculo empregatício no âmbito do órgão prolator da sentença durante o período a que se refere o título judicial (Id.: 4058300.9529956). Não se trata de mitigar a amplitude da legitimidade extraordinária do sindicato, pois nesta colenda Corte é firme o entendimento de que sua atuação como substituto processual abrange tanto os sindicalizados como aqueles que não o são, desde que pertencentes à mesma categoria profissional. Cumpre-nos aplicar a norma contida no art. 2º-A, da Lei nº 9.494/97, de maneira que o título executivo de outra jurisdição não alcança o direito do exequente, haja vista que a legitimação ativa para a execução individual de sentença proferida em processo coletivo apresenta limites objetivos e subjetivos da coisa julgada. Desse modo, há de ser reconhecida a ilegitimidade ativa do apelante, haja vista o título executivo judicial firmado na ação coletiva ajuizada na 1ª Vara Federal de Brasília/DF pelo Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal no Estado do Rio de Janeiro na condição de substituto processual ser documento inábil para postular o pagamento das diferenças a título de Gratificação de Desempenho, uma vez que a sentença coletiva delimita sua decisão apenas aos integrantes da categoria descritos na petição inicial do processo de conhecimento. Tendo em vista que não houve condenação em honorários advocatícios na Primeira Instância em razão de não ter havido triangularização da relação jurídico-processual e considerando-se o trâmite e complexidade da causa, bem como o disposto no art. 85 do CPC/2015, e os demais critérios estabelecidos nos parágrafos 2º a 6º da mesma norma legal, mostra-se razoável a fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre valor da causa. No entanto, a condenação deve permanecer suspensa enquanto perdurarem os motivos que ensejaram a concessão da justiça gratuita, observando-se o prazo máximo de 5 (cinco) anos. Apelação improvida. (AC nº 0816717-77.2018.4.05.8300, 2ª Turma do TRF da 5ª Região, Rel. Leonardo Carvalho. j. 18.07.2019, unânime). G.N. Nesse diapasão, inexistindo uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade ativa, resta prejudicado a análise das demais teses arguidas pelo interessado. III. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS e extinguo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.

Certifique-se nos autos da ação de execução e após retornem-me conclusos. Custas e honorários advocatícios pelo embargado, estes à razão de 10% sobre o valor atualizado da causa. P. R. I. C.

Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem os autos definitivamente no sistema Libra.

Medicilândia, 29 de abril de 2020. ANDRÉ MONTEIRO GOMES Juiz de Direito

RESENHA: 07/03/2022 A 13/03/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE MEDICILANDIA - VARA: VARA UNICA DE MEDICILANDIA PROCESSO: 00010080920128140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATHALIA ALBIANI DOURADO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/03/2022---DENUNCIADO:JOSE DIAS REZENDE Representante(s): OAB 12776 - NEILA CRISTINA TREVISAN (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:D. S. A. Representante(s): JOSE VINICIUS FREIRE LIMA DA CUNHA (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. PROCESSO: 0001008-09.2012.8.14.0072 (Ação Penal - Procedimento Ordinário) AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ RÁU: JOSÉ DIAS REZENDE CAPITULADO PENAL: Art. 157, §2º, I e II c/c art. 14, II, do Código Penal. SENTENÇA I - RELATÓRIO

O representante do Ministério Público, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, ofereceu denúncia em desfavor de JOSÉ DIAS REZENDE, imputando-lhe a suposta prática do delito tipificado no art. 157, §2º, I e II, c/c art. 14, II, todos do Código Penal (tentativa de roubo majorado pelo emprego de arma e concurso de agentes). Narra a exordial (fls. 02/05), em síntese, que no dia 12 de dezembro de 2012, por volta das 20h00min, policiais militares foram acionados após receberem a informação de que o acusado de alcunha Nenem Preto, juntamente com mais dois indivíduos não identificados, abordou um senhor no Bairro do Zé Nicássio e, mediante grave ameaça, exercida por meio de um facão, subtraiu para si a quantia de R\$ 80,00 (oitenta reais), vindo a empreender fuga em seguida. A partir de informações de populares acerca de seu paradeiro, o acusado foi detido pelos policiais em um dormitório, portando uma arma branca do tipo faca e R\$ 90,00 (noventa reais), sendo 04 (quatro) cédulas de R\$ 20,00 (vinte reais) e 02 (duas) cédulas de R\$ 5,00 (cinco reais). A denúncia foi recebida em 18 de fevereiro de 2013 (fl. 07). Devidamente citado, o réu apresentou resposta à acusação (fls. 09/13), por intermédio da Defensoria Pública, alegando inocência e requerendo a sua absolvição. Em decisão proferida em 21 de maio de 2013 (fl. 28), este Juízo verificou que a peça exordial narrava fato diverso do investigado em sede de inquérito policial, motivo pelo qual declarou-se a nulidade do processo desde o início e deu-se vistas ao representante do Ministério Público para, querendo, realizar o aditamento, sob pena de inópcia da inicial. Foi apresentada nova denúncia (fls. 31/36), no bojo da qual relatou-se: que, no dia 19 de novembro de 2012, o acusado se reuniu com mais dois indivíduos não identificados, na intenção de roubar R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) de dentro de uma casa; que o acusado tinha acordado em receber R\$ 10.000,00 (dez mil reais) como proveito do crime; que, no momento em que seus comparsas ingressaram no imóvel, o acusado ouviu tiros e saiu correndo; que um dos seus comparsas portava um revólver calibre 38; que os agentes não chegaram a se apossar de nenhuma quantia e o acusado foi preso, após o cerco da polícia, sem conseguir consumir o delito. A nova denúncia foi recebida em 23 de maio de 2013 (fl. 37). Formulado pedido de ingresso como assistente de acusação (fls. 41/42), com manifesta favorável do Ministério Público (fl. 49). O acusado apresentou resposta à acusação com pedido de relaxamento da prisão (fls. 51/59), por intermédio da Defensoria Pública. fl. 61, foi deferido o pleito de ingresso de assistente de acusação, constituído pela vítima. Acolhendo-se a manifesta do representante do Ministério Público (fls. 63/64), foi revogada a prisão preventiva do denunciado com aplicação de medidas cautelares diversas, em decisão proferida no dia 18 de setembro de 2013 (fls. 66/69). Certificado que o réu não foi encontrado no endereço constante nos autos (fl. 90), foi determinada a sua intimação para comparecimento à audiência de instrução por edital, conforme decisão de fl. 92. fl. 103, declarada a revelia do réu, na forma do art. 367 do CPP. Primeira audiência de instrução realizada em 05 de novembro de 2014 (ata de fls. 128/129), ausente a Defensoria Pública, foi nomeada defensora dativa para acompanhar o ato. Não comparecendo o acusado, residente em local desconhecido, foi decretada a sua prisão cautelar. Na mesma oportunidade, foi ouvida uma testemunha arrolada pela acusação, sendo ela o policial militar MARCOS NOGUEIRA LOPES. Por fim, foi deferido o pedido feito pelo assistente de acusação, no sentido de que fosse intimado o Ministério Público para eventual aditamento, eis que as testemunhas que foram intimadas não guardavam relação com o fato apurado nos autos. O representante do Ministério Público apresentou novo rol de testemunhas (fl. 131). Segunda audiência de instrução realizada em 03 de novembro de 2016 (ata de fls. 156/158), novamente ausente o réu e a Defensoria Pública, foi nomeada nova defensora dativa para acompanhar o ato. Foram ouvidas a vítima DANIEL SOUSA DE ALMEIDA e a testemunha ARGEU PEREIRA. Ao final, determinou-se a condução coercitiva de uma testemunha ausente.

Posteriormente, em continuação da audiência no dia 07 de fevereiro de 2017, foi ouvida a testemunha ELIZEU CATARINO PEREIRA. Não realizado o interrogatório em razão da revelia do réu, foi encerrada a instrução e aberta vistas do processo às partes, sucessivamente, para apresentação de memoriais escritos. Em alegações finais (fls. 164/165), o Ministério Público pugnou pela procedência total das imputações realizadas na denúncia, requerendo a condenação do réu nas sanções punitivas do art. 157, §2º, incisos I e II, c/c art. 14, inciso II, todos do CP. No mesmo sentido, as alegações finais do assistente ministerial às fls. 167/168. A Defesa, por sua vez, em alegações finais (fls. 173/176), requereu, em caso de condenação, a aplicação da pena mínima, tendo em vista a primariedade do réu, bem como sustentando as teses de que o réu não confessou, não fez uso de violência física, não empregou diretamente a arma de fogo e cometeu o delito por estar desempregado e passando por dificuldades financeiras. Na certidão de antecedentes criminais (fl. 166), não consta sentença criminal condenatória transitada em julgado em face do denunciado. O que importa relatar. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Foram observados todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e estão presentes as condições da ação, não havendo nulidades a sanar. Passo, então, diretamente à análise do mérito da causa. No presente caso, entendo que a materialidade restou comprovada neste encarte processual, por meio do auto de prisão em flagrante (autos apensos - fls. 04/14), no qual constam os depoimentos do ofendido (autos apensos - fl. 04), dos policiais que realizaram a prisão (autos apensos - fls. 05/08) e das testemunhas (autos apensos - fl. 09/11). Assim, verifico a ocorrência do fato criminoso, vale dizer, a existência material do delito. Por seu turno, a autoria do delito de roubo descrito na peça inicial também está fartamente demonstrada nos autos, conforme se extrai da análise valorativa dos depoimentos colhidos em juízo e confrontados com aqueles prestados na fase investigativa. Ademais, destaque-se que, ainda na fase de inquérito policial, as testemunhas fizeram o reconhecimento do acusado como um dos agentes do fato ora em julgamento, tendo ele mesmo confessado a prática delituosa em delegacia, com riqueza de detalhes. Com efeito, as duas testemunhas arroladas pela acusação e ouvidas em juízo (todas compromissadas) - os vizinhos ARGEU PEREIRA e ELIZEU CATARINO PEREIRA - confirmaram com precisão seus depoimentos colhidos no inquérito. Além disso, a vítima DANIEL SOUSA DE ALMEIDA, também ouvida em juízo, relatou a dinâmica da ação que levou à prisão em flagrante do acusado, de forma compatível com os testemunhos. Em resumo, disseram: Vítima DANIEL: Que na ocasião dos fatos era gerente do Posto Juruá; que os fatos ocorreram no dia 19/11/2012, por volta das sete da manhã; que, ao abrir a porta de sua residência, verificou a presença de uma pessoa armada com um revólver; que, de imediato, retrocedeu e se trancou novamente; que, assim que o agente do fato ia pular o muro de sua casa, este efetuou três disparos com arma de fogo; que um dos tiros atingiu a porta do seu carro no lado do passageiro, outro atingiu a outra porta do mesmo lado e o terceiro atingiu o vidro do carro; que soube por terceiros que o roubo estava acompanhado de comparsas; que o acusado não é o indivíduo que invadiu sua residência e desferiu os tiros. Testemunha ARGEU: Que é vizinho da vítima; que, por volta das sete e meia da manhã do dia dos fatos, ouviu três disparos de arma de fogo, na direção da casa da vítima; que, quando saiu de sua residência, percebeu dois indivíduos correndo da casa da vítima para rumo ignorado; que recorda que o agente do fato que estava armado era um senhor de idade de cabelos brancos; que mora a 120 metros da casa da vítima; que, no momento que ouviu os disparos, estava sentado do lado de fora de sua residência; que, após ouvir os disparos, foi para a rua, e os indivíduos passaram próximo a ele; que tem certeza absoluta que a pessoa que reconheceu em delegacia é o autor do fato. Testemunha ELIZEU: Que estava saindo de casa para trabalhar quando passaram dois indivíduos correndo; que reconheceu o acusado em delegacia; que, dentre as três pessoas correndo, uma delas estava armada; que escutou disparo de arma de fogo. De forma contundente, em sede policial, o réu JOSÉ confessou a empreitada criminosa, não tendo sido realizado seu interrogatório em juízo em razão de sua revelia. Portanto, não foi produzida qualquer prova apta a contrariar as acusações contidas na denúncia. Verifico que deve ser considerada atenuante da confissão espontânea (art.65, inciso III, alínea "d" do CP), em relação ao acusado, dado que a elucidação dos fatos foi usada por este juízo como fundamento para sua decisão, sendo aplicável a Súmula nº 545 do STJ, a saber: Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal. Passando a analisar as causas de diminuição e aumento de pena, faz-se mister destacar, desde logo, que o roubo é delito material, cuja consumação depende da produção do resultado. Não verificada lesão patrimonial, não alcançando a conduta o resultado a

que voltada, ou seja, a conquista de posse da res furtiva, impõe-se o reconhecimento da tentativa. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o tema sob a sistemática do recurso especial repetitivo, adotou a teoria da apprehensio (ou amotio), no sentido de que o crime de roubo se consuma com a inversão da posse do bem, mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida a perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desviada. Nesses termos: STJ. 3ª Seção. REsp 1.499.050-RJ, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 14/10/2015 (recurso repetitivo). Na hipótese em comento, a consumação não foi atingida. Os agentes não logram conquistar a posse tranquila e desviada do bem, eis que foram surpreendidos pela presença do proprietário da casa durante a ação delituosa, obstando que tomassem para si a res pretendida - qual seja, quantia em dinheiro. Logo, conforme exposto acima, de se reconhecer a incidência da causa de diminuição de pena prevista na parte geral, decorrente da tentativa. Isto porque o delito apenas não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do denunciado, nos termos da lei: Art. 14 - Diz-se o crime: (...) II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. Parágrafo único - Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços. Desse modo, inexistem dúvidas da configuração do tipo do art. 157 do Código Penal, em sua modalidade tentada. Para se estabelecer o correspondente patamar de redução, é necessário observar, no iter criminis, o grau de proximidade que o agente alcançou para a produção do resultado. No caso em análise, observa-se que o denunciado, embora tenha iniciado a empreitada criminosa, não chegou a localizar o dinheiro a ser roubado nem sequer adentrou propriamente a casa onde este se encontrava, de modo que não houve uma aproximação muito grande do resultado almejado, razão pela qual fixo o patamar de redução no máximo, qual seja, 2/3 (dois terços). Quanto a causa de aumento pelo concurso de pessoas, entendo que este restou comprovado, considerando o depoimento da vítima, que descreveu o modus operandi dos agentes, e, ainda, o depoimento das testemunhas, vizinhos da casa a ser assaltada, que presenciaram a tentativa de roubo perpetrada pelo acusado em companhia de mais dois sujeitos, vendo-os fugir. Quanto ao emprego de arma, ressalta-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assentou-se pela desnecessidade de apreensão e pericia da arma de fogo para a caracterização da causa de aumento prevista na parte geral do Código Penal, desde que evidenciada por outros meios de provas. Senão, veja-se: HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. ART. 157, § 2º, I E II, DO CP. ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA DO ARTEFATO BALEIRO COMO REQUISITO PARA INCIDÊNCIA DA AGRAVANTE NO DELITO DE ROUBO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. 1. Segundo pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial, dispensável a apreensão e a pericia da arma de fogo para a incidência da causa de aumento de pena no crime de roubo (art. 157, § 2º, I, do CP), quando evidenciada a sua utilização no delito por outros meios de prova, tais como a palavra da vítima ou o depoimento de testemunhas. A configuração de excesso de prazo não decorre da soma aritmética de prazos legais. A questão deve ser aferida segundo os critérios de razoabilidade, tendo em vista as peculiaridades do caso. 2. Ordem denegada. (HC 534.076/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 02/03/2020) (grifos aditados) Em que pese a Defesa alegue a insuficiência de provas quanto ao uso da arma pelo acusado, entendo que os depoimentos da vítima e das testemunhas apresentam semelhanças entre si, uma vez que todos afirmam que houve o disparo de tiros e um dos sujeitos na companhia do acusado foi visto portando uma arma de fogo. A caracterização da potencialidade lesiva da arma, inclusive, pode ser extraída do dano causado ao veículo da vítima, que foi atingido pelos disparos efetuados durante a tentativa de assalto. Por fim, cabe salientar que o próprio denunciado, quando ouvido na fase inquirição, afirmou ter conhecimento de que um dos homens em sua companhia estava munido com revólver calibre 38 (autos apensos - pg. 13). Destarte, reconheço a supramencionada causa de aumento, já que o caso dispõe de um conjunto probatório sólido, coeso e harmônico suficiente para demonstrar, com lastro na oitiva da vítima, testemunhas e do próprio acusado, que o objeto utilizado, realmente, se tratava de uma arma de fogo. Ocorre que, ao tempo em que foi praticado o crime ora em julgamento, precisamente em 19 de novembro de 2012, ainda se encontrava em vigor o § 2º do art. 157 do CP com a seguinte redação: Art. 157. (...) § 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade: I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma; (grifos aditados) Portanto, o delito denunciado nestes autos ocorreu antes das inovações legislativas trazidas pela Lei nº 13.654/2018, que acrescentou um novo parágrafo ao art. 157, prevendo duas novas hipóteses de roubo

circunstanciado, com pena maior, in verbis: Art. 157. (...) § 2º-A A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços): (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018) I - se a violência ou ameaça exercida com emprego de arma de fogo; II - se há destruição ou rompimento de obstáculo mediante o emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum. (grifos nossos) Assim, deve ser aplicada a norma anterior, com a previsão de aumento de 1/3 (um terço) até a metade, pois a norma posterior é mais gravosa. Convém apontar que a exigência de anterioridade da lei penal - desdobramento imediato do princípio da legalidade - e o paradigma de segurança jurídica deságuam na regra geral de aplicação da norma vigente ao tempo da prática delituosa, exceto em caso de novatio legis in melius, o que não se verifica no caso em exame. No mais, o que ocorreu foi um "movimento legislativo de mero deslocamento da adjetivadora, sem alteração de cunho material quanto ao emprego de arma de fogo. Impasse de Direito Penal Intertemporal a ser solvido com a concretização do princípio da continuidade normativo-típica e a ultra-atividade da redação anterior, observando-se seus limites quantitativos." Nesse sentido: APELO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. MAJORANTES EVIDENCIADAS. PENAS CARCERÁRIA E DE MULTA REDUZIDA. CUSTAS PROCESSUAIS. Mérito. (...) Acervo probatório seguro e suficiente, demonstrando amplamente todas as elementares típicas do roubo. Majorantes. Concurso de agentes. desnecessária prova inequívoca do liame subjetivo entre os agentes identificados ou não, bastando, no mínimo, indícios da presença de outra pessoa no cenário do crime, com conduta voltada à realização do tipo penal. Dupla majoração ratificada. Emprego de arma de fogo. As inovações... trazidas pela Lei nº 13.654/2018, sob o prisma quantitativo, se caracterizam como Novatio Legis in Pejus, de retroatividade vedada pela garantia esculpida no art. 5º, XL, da Constituição Federal. Causa de aumento que, muito embora haja sofrido supressão formal com a derrogação do inciso I do § 2º do art. 157 do Código Penal, segue encontrando fundamento legal, agora no art. 157, § 2º-A, inciso I, do mesmo diploma legal. Movimento legislativo de mero deslocamento da adjetivadora, sem alteração de cunho material quanto ao emprego de arma de fogo. Impasse de Direito Penal Intertemporal a ser solvido com a concretização do princípio da continuidade normativo-típica e a ultra-atividade da redação anterior, observando-se seus limites quantitativos. (...) APELO DEFENSIVO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÍME. (TJ-RS; Apelação Crime Nº 70077287936; Sexta Câmara Criminal; Relator: Acaro Carvalho de Bem Osório; Julgado em 30/05/2018; Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 06/06/2018). Verificada a aplicação de duas majorantes previstas no art. 157, § 2º, incisos I (antes da revogação pela Lei nº 13.654/2018) e II, do Código Penal, passo a análise do patamar de aumento adequado à hipótese. Nos termos do parágrafo único do art. 68 do CP: No concurso de causas de aumento ou de diminuição previstas na parte especial, pode o juiz limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua. Ainda, cumpre esclarecer que, nos termos do Súmula nº 443 do STJ: O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes. Com base nas disposições legais e jurisprudenciais mencionadas acima, e levando em consideração que o concurso de pessoas se configurou com a presença de dois agentes além do denunciado, bem como o emprego de arma de fogo culminou em efetivos disparos por parte dos criminosos, fixo, in casu, o aumento no patamar intermediário de 2/3 (dois terços). III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, nos termos do art. 387 do CPP, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para CONDENAR o réu JOSÉ DIAS REZENDE como incurso nas sanções do art. 157, § 2º, I e II c/c art. 14, II, do CP, razão pela qual passo a dosar a pena a lhe ser aplicada, em estrita observância ao disposto no art. 68 do CP. Na primeira fase, analisando as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, tem-se que: o réu não possui condenações que possam ser consideradas como maus antecedentes criminais (certidão de fls. 132/133). O réu agiu com culpabilidade que se enquadra ao padrão dessa espécie delitiva, nada tendo a se valorar desfavoravelmente nesse aspecto. Não constam nos autos dados específicos sobre a conduta social e personalidade do agente, motivo pelo qual estas circunstâncias não podem ser aferidas. O comportamento da vítima em nada contribuiu à prática do delito, razão pela qual nada se tem a valorar. O motivo determinante do crime do delito, consistente na obtenção de lucro fácil, já punido pela própria tipicidade do delito. As circunstâncias e consequências do crime são normais ao tipo, não havendo nada relevante a ser considerado. Analisadas as circunstâncias judiciais acima elencadas, observa-se que não há circunstância desfavorável ao réu, assim sendo, fixo-lhe a pena-base no patamar mínimo legal, em 04 (quatro) anos de reclusão e, cumulativamente, ao pagamento de 10 (dez) dias-

multa, cada um no equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto no art. 60 do Código Penal, e em vista da inexistência de dados quanto a situação financeira do réu. Na segunda fase, encontra-se presente a circunstância atenuante previstas no art. 65, III, alínea "d", do CP, qual seja, a confissão espontânea, no entanto, já estando a pena no mínimo legal não é possível sua redução. Ademais, não há circunstâncias agravantes a serem observadas de modo que torno a pena-base em intermédia. Na terceira fase da dosimetria, presente a causa de diminuição prevista na parte geral, qual seja, a tentativa (art. 14, II, do CP), que implicaria a redução em 2/3 (dois terços), bem como presentes as causas especiais de aumento previstas no art. 157, §2º, I e II, que implicariam a elevação da pena em 2/3 (dois terços), MANTENHO a pena definitiva em 04 (quatro) anos de reclusão e, cumulativamente, o pagamento de multa no montante de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, a qual torno CONCRETA, DEFINITIVA e FINAL. No que concerne à detração, considero como data da prisão preventiva em relação a este processo o dia da expedição do mandado de prisão, qual seja 28 de novembro de 2012 (autos apensos - fl. 26), que foi revogada no dia 18 de setembro de 2013, perfazendo nesta ocasião 09 (nove) meses e 21 (vinte e um) dias. Destarte, nos termos do art. 387, §2º, do CPP a pena passa ao patamar de 03 (três) anos, 02 (dois) meses e 9 (nove) dias de reclusão. Muito embora a pena privativa de liberdade aplicada não seja superior a quatro anos, deixo de substituí-la por penas restritivas de direitos, porque o crime foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, estando ausentes os requisitos do art. 44 do CP. Incabível também a suspensão condicional da pena, porque ausentes os requisitos do art. 77 do CP, em razão da quantidade de pena aplicada. A pena de reclusão deverá ser cumprida em regime inicialmente aberto, posto que as circunstâncias judiciais possibilitam a aplicação do disposto no art. 33, § 2º, c/c § 3º, do Código Penal. Não há falta de casa de albergado ou estabelecimento adequado para execução de pena em regime aberto nesta comarca, imponho ao apenado a obrigação de cumprir a pena em prisão domiciliar, por analogia ao disposto no art. 117 da Lei de Execuções Penais e forte na jurisprudência (STF, HC 95334; STJ HC 346839). Imponho-lhe, ainda, com fundamento no 115 da LEP, o cumprimento das seguintes condições, durante o tempo de execução da pena: a) residir no endereço declarado, relacionando-se bem com seus familiares e vizinhos, devendo solicitar com antecedência a este Juízo autorização para eventual mudança de endereço; b) recolher-se à sua residência das 21h00 às 5h00, solicitando previamente autorização deste Juízo em caso de necessidade de ajuste do horário de recolhimento; c) permanecer em casa nos fins de semana e feriados por período integral, salvo previamente autorização deste Juízo alterando o horário de recolhimento nestes dias; d) comparecer a este Juízo para informar e justificar suas atividades nos dias 05 e 20 de cada mês; e) não se ausentar da Comarca sem previamente autorização deste Juízo, salvo para as cidades circunvizinhas, devendo estar em casa até às 21h00; f) nunca andar em companhia de pessoas que se encontrem cumprindo pena, seja em regime aberto, semiaberto, fechado, ou livramento condicional, mesmo estando autorizadas a sair do presídio. Não andar acompanhado de menor de idade que esteja cumprindo medida socioeducativa; g) não portar armas de qualquer espécie, ainda que tenha autorização para tanto por parte da autoridade competente; h) comprovar que está trabalhando imediatamente e durante o período do cumprimento da pena, ou justificar eventual desemprego; i) não usar ou portar entorpecentes e bebidas alcoólicas e não frequentar locais/eventos de lazer onde sejam vendidas bebidas alcoólicas; j) sempre portar documentos pessoais e, quando for o caso, autorização de viagem e autorização de mudança de horário de recolhimento; l) efetuar o pagamento das custas processuais, salvo impossibilidade justificada; m) trazer comprovante de endereço (conta de água, luz, telefone ou declaração de duas pessoas idôneas) por ocasião da primeira apresentação no cartório deste Juízo. Fica o apenado advertido de que, nos termos do art. 50, V, da Lei de Execuções Penais (Lei nº 7.210/84), o descumprimento, no regime aberto, das condições impostas implica em falta grave, o que o sujeitará à regressão de regime. A multa deverá ser cobrada em conformidade com o art. 50, do Código Penal, devendo ser adotado o procedimento para cobrança do valor fixado. Deixo de fixar valor mínimo para a reparação do delito, prevista no art. 387, IV do CPP, frente a ausência de pedido neste sentido. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, visto que entendo não estar preenchidos, no momento, os requisitos do art. 312, do

COMARCA DE PRIMAVERA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRIMAVERA**

EDITAL DE CITAÇÃO - Ação de Substituição de Curador nº. 0004089-36.2015.814.0144. REQUERENTE: ROSILEIDE BORGES OLIVEIRA DOS SANTOS. REQUERIDO: QUARESMA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO EIRELLI EPP. O Dr. JOSÉ JOCELINO ROCHA, Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera, Estado do Pará, na forma da lei. FAZ SABER a quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Secretaria Judicial processam-se os termos da ação acima, movida pelo Ministério Público, contra o réu, é o presente Edital com prazo de 30 (trinta) dias, para citar a parte requerida QUARESMA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO EIRELE EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 17.831.469/0001-75, com endereço na Estrada do Provi}dencia, nº15 ı Cidade Nova II ı bairro do Coqueiro CEP ~~67.130670~~, para no prazo de 20 dias, apresentar resposta por escrito, no prazo legal, ficando advertido, de que não apresentada resposta no prazo estabelecido, serão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Em casa de revelia será nomeado Curador Especial (CPC, art. 257. IV); E, para que no futuro não possa alegar ignorância, vai o presente Edital, devidamente publicado no lugar de costume e público no DJE/TJ/PA. Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de Primavera, aos 15 (quinze) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois (2022). Eu, Elkana Carvalho Reis, matrícula 10.810-3 Auxiliar Judiciário da Vara Única da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru, de ordem da Portaria nº 008/2021GJP, digitei e subscrevi. Elkana Carvalho Reis ı Matrícula 108.10-3.Auxiliar Judiciário da vara única da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru, de ordem da Portaria nº 008/2021GJP.(Assino de acordo com o Provimento nº 006/2009-CJCI, Provimento nº 08/2014-CJRMB, o qual alterou dispositivos do Provimento nº 006/2006-CJRMB).

PROCESSO nº 0003026-05.2017.8.14.0144. Ação de Execução de Alimentos. Exequentes: E.T.S.D.N e E.S.N. Rep. Legal: LUCIENE DOS SANTOS SILVA ı Advogado dativo: Dr. ARINALDO DAS MERCÊS COSTA-OAB/PA-26.968. Executado: ANTONIO AFONSO PINTO DO NASCIMENTO. PROCESSO nº 00030260520178140144 DECISÃO INTIME-SE a autora **pessoalmente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o comprovante de fl. 36-v e sobre o parecer ministerial de fl. 33, bem como informar seu interesse no prosseguimento do feito, nos termos do artigo 485, § 1º, do CPC, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, certifique-se, façam os autos conclusos. P.I.C. **SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, por cópia digitada, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA**, nos termos do Provimento n. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos n. 011/2009 e n. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento n. 003/2009, da CJCI. Primavera, Pará, 08 de março de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru.**

Processo n. 0000622-73.2020.8.14.0144. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciado: ANTÔNIO CARLOS DE BRITO ı Advogada dativa: Dra. VANUSA DE OLIVEIRA MELO-OAB/PA-30.220. PROCESSO N.: 0000622-73.2020.8.14.0144 SENTENÇA I ı RELATÓRIO Trata-se de AÇÃO PENAL ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Pará em face de **ANTONIO CARLOS DE BRITO, já qualificado nos autos, a quem é imputada a prática do crime de lesões corporais, previsto no art. 129, § 9º, do Código Penal ı CP, no contexto do art. 7º, inc. I, da Lei n. 11.340/06. III ı **DISPOSITIVO****

Sendo assim, com esteio no art. 387, do CPP, e com base na fundamentação tecida ao norte, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na denúncia e, conseqüentemente, **CONDENO** o acusado **ANTONIO CARLOS DE BRITO** como incurso na pena do art. 129, § 9º, do CP. **1. DOSIMETRIA DA PENA** I. Culpabilidade normal à espécie, posto que ínsita e própria do tipo penal, devendo tal circunstância ser avaliada como neutra; II. Antecedentes criminais são bons, uma vez que nos autos não há registro de condenação criminal transitada em julgado (Certidão de Antecedentes Criminais ç fl. 03); III. conduta social, que diz respeito ao comportamento que o agente desempenha no meio social, deve ser reputada normal, pois não há nos autos informações que desabonem o comportamento do réu; IV. no que toca à personalidade do agente, consistente no caráter ou índole do réu, não há elementos suficientes, nos autos, para aferir tal condição (STJ, HC 472.654 ç DF, 6ª Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, julgado em 21/02/2019 ç Informativo n. 643); V. motivos do crime, materializados nas causas que formam a vontade criminosa, são inerentes ao tipo; VI. circunstâncias do crime são desfavoráveis, pois o réu cometeu o crime embriagado, inclusive não se lembrando completamente dos atos que praticou por conta da embriaguez; VII. conseqüências do crime são normais ao tipo, pois que o prejuízo sofrido pelas vítimas é material e inerente ao delito; VIII. comportamento da vítima é neutro, não tendo a vítima contribuído para a realização da conduta ilícita (Súmula 18, do TJPA). Desta feita, fixo a **pena base** em 06 (seis) meses de detenção. Inexistem agravantes. Presente a atenuante da confissão espontânea do réu, razão pela qual reduzo a pena em 02 (dois) meses, passando a dosá-la em 04 (quatro) meses de detenção. Ausentes causas de aumento e de diminuição de pena. Torno a **sanção definitiva em 04 (quatro) meses de detenção**. **2. REGIME CUMPRIMENTO DE PENA E DETRAÇÃO** Considerando a pena aplicada, o tempo de prisão provisória (02 meses e 03 dias) e que o réu é primário, não reincidente, com fundamento no art. 33, § 2º, alínea çç, do Código Penal, fixo o regime aberto para o início do cumprimento da pena. **3. SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS E SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA** Em atenção ao disposto no inciso I, do artigo 44, do Código Penal, é incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, pois a conduta criminosa está marcada pela violência e ameaça à pessoa (Súmula 588, do STJ). Preenchidos os requisitos previstos no art. 77, I, II e III, do CP, aplico ao réu a suspensão condicional da pena, pelo prazo de 02 (dois) anos, período em que estará submetido às seguintes condições (CP, art. 78, § 2º): a) proibição de frequentar bares, boates, prostíbulos, tabernas e similares; b) proibição de se ausentar da Comarca de residência, sem autorização judicial; c) comparecimento pessoal e obrigatório, bimestralmente, ao Fórum da comarca de residência para informar e justificar suas atividades. **4. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE** Não estando presentes os requisitos da prisão cautelar, concedo ao sentenciado o direito de recorrer em liberdade (CPP, art. 387, § 1º). **5. FIXAÇÃO DE MONTANTE MÍNIMO DE INDENIZAÇÃO** Deixo de aplicar o artigo 387, IV, do CPP, diante da inexistência de elementos concretos nos autos que apontem dano ou o valor exato dos prejuízos materiais sofridos pela ofendida. **IV ç DISPOSIÇÕES FINAIS** **1.** Com base nos arts. 804 e 805, do CPP, deixo de condenar o sentenciado nas custas processuais, em virtude de ser pessoa pobre e se enquadrar na previsão legal de isenção, à luz do art. 40, VI, da Lei Estadual n. 8.328/15. **2.** Em decorrência, cumram-se as seguintes determinações: **a)** Publique-se, registre-se e intimem-se; **b)** Dar ciência ao Ministério Público (CPP, art. 370, § 4º); **c)** Intimar a defesa técnica do sentenciado (CPP, art. 392, II); **d)** Intimar o réu; **e)** Intimar a vítima; **3.** Havendo interposição de recurso, certificar a respeito da tempestividade; **4.** Ocorrendo o trânsito em julgado da sentença, adotar as seguintes providências: **a)** Comunicar à Justiça Eleitoral e ao Instituto de Identificação de Belém/PA (CR/88, art. 15, III; CPP, art. 809, § 3º; CNJ, Resolução n. 113); **b)** Expedir a Guia de Execução Definitiva, encaminhando-a ao Juízo da Execução Penal; **c)** Lançar o nome do réu no rol dos culpados; **d)** Arquivar, os autos principais e o(s) apenso(s), fisicamente e via LIBRA. **SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA, por cópia digitada, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA**, nos termos do Provimento n. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos n. 011/2009 e n. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento n. 003/2009, da CJCI. Primavera, Pará, 11 de março de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru.

Processo: 0004603-47.2019.8.14.0144. Ação Penal Procedimento Investigatório. Indiciado: DINIZ DOS SANTOS CORREA FILHO. Processo: 00046034720198140144 **DECISÃO** Considerando o parecer ministerial de fl. 32, CERTIFIQUE-SE à secretaria, acerca da existência de procedimento ou processo, sobre os fatos apresentados pela autoridade policial em fl. 17/18, bem como sobre a tramitação dele. Ainda, deve informar se existe Laudo Necroscópico referente a morte de Diniz dos Santos Correa Filho. Após, dê-se vistas ao Ministério Público. Primavera, Pará, 08 de março de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru.

Processo n. 0002183-69.2019.8.14.0144. Ação de Repetição de Indébito c/c Indenização Por Danos Morais e Materiais Com Pedido de Tutela de Urgência. Requerente: MARIA DE NAZARÉ SILVA CORREA - Advogado: Dr. DIOGEO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA-OAB/PA-12.614. Requerido: Banco BMG ¿ Advogado: Dr. ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO-OAB/PE-23.255. Processo n. 00021836920198140144 DECISÃO Remetam-se os autos à UNAJ local para certificar a regularidade do recolhimento das custas finais. Estando quitadas às custas, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se os autos com as cautelas de praxe. Não estando quitadas às custas, retornem os autos conclusos para deliberação. Primavera, Pará, 14 de março de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

Processo n. 0000173-81.2007.8.14.0044. Ação de Inventário. Inventariado: Espólio de Ranulfo Teixeira Cavalcante. Inventariante: GISLENO JOSÉ LIMA CAVALCANTE - Advogados: Dr. MÁRLON DE SOUSA MENEZES-OAB/PA-24.975 e Dr. JOSÉ MARIA DIAS DE MENEZES JÚNIOR-OAB/PA-25.153. Interessado: ESTADO DO PARÁ - Fazenda Pública Estadual - Dr. JAIR SÁ MAROCCO - Procurador do Estado do Pará. Processo: 00001738120078140044 DECISÃO META 02 ¿ PRIORITÁRIO Em obediência aos princípios da Celeridade, Economia Processual e da Duração Razoável do Processo, determino que a Secretaria Judicial proceda à digitalização dos autos físicos e a posterior migração ao Sistema PJE (Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP, art. 53). Deverá a Secretaria Judicial observar as etapas previstas no art. 54, da Portaria Conjunta 001-GP/VP, devendo as partes serem intimadas mediante ato ordinatório para ciência acerca da migração. Ainda, defiro o pedido constante na petição de fl. 122 (habilitação em processo) por seus próprios fundamentos, devendo à secretaria deste juízo adotar as providências necessárias. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. **SERVIÁ A PRESENTE DECISÃO, por cópia digitada, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA**, nos termos do Provimento n. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos n. 011/2009 e n. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento n. 003/2009, da CJCI. Primavera, Pará, 08 de março de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera/PA e do Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

Processo nº 0001322-93.2013.8.14.0144. Advogado (a): Dr (a). VANUSA DE OLIVEIRA MELO-OAB/PA-30.220 e Dr. MAURÍCIO LUZ REIS-OAB/PA-24.906 ¿ Procurador Jurídico Municipal. Processo nº 00013229320138140144 SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL ajuizada por PEDRO OLIVEIRA DA SILVA em face de MUNICIPIO DE QUATIPURU, todos qualificados nos autos. As partes acostaram aos autos petição informando que transacionaram, juntando cópia do respectivo acordo (fls. 20/21).É o relatório do necessário. DECIDO. Após análise do acordo entabulado pelas partes, compreendo que este merece ser homologado, pois constato que foi firmado voluntariamente, inexistindo qualquer irregularidade, tratando-se de objeto lícito, possível e determinado. Rememore-se que o Código de Processo Civil concede ampla autonomia às partes para a composição dos seus próprios interesses. Sobre o assunto, discorrem Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, na obra Novo Código de Processo Civil Comentado. O novo Código tem como compromisso promover a solução consensual do litígio sendo uma das suas marcas a viabilização de significativa abertura para a autonomia privada das partes ¿ o que se manifesta não só no estímulo a que o resultado do processo seja fruto de um consenso das partes (art. 3º, §§ 2º e 3º, CPC), mas também na possibilidade de estruturação contratual de determinados aspectos do processo (negócios processuais, art. 190, CPC, e calendário processual, art. 191, CPC).Estão presentes os pressupostos necessários para homologação, quais sejam, capacidade e a representação processual das partes, regularidade dos poderes conferidos aos patronos e, disponibilidade do direito da lide. Diante o exposto, **HOMOLOGO** por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 20/21, e, em consequência, extingo o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, alínea ¿b¿, do Código de Processo Civil. Sem custas, diante do art. 90, § 3º, do CPC. Honorários advocatícios na forma ajustada. Considerando que as partes renunciaram ao direito de recorrer (cláusula 05), publicada a presente sentença, certifique-se o trânsito e archive-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. **SERVE A PRESENTE DECISÃO, por cópia digitada, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA**, nos termos do Provimento n. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos n. 011/2009 e n. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento n. 003/2009, da CJCI. Primavera, Pará, 14 de março de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru.

PROCESSO N.: 0002383-76.2019.8.14.0144. Ação de Exoneração de Alimentos Com Pedido de Tutela Antecipada Inaudita Altera Pars. Requerente: GENILSON DE JESUS FARIAS CARVALHO - Advogado (a): Dr (a). MONALISA DE SOUZA PORFIRIO-OAB/PA-27.616. Requeridos: GENYANE NASCIMENTO CARVALHO e JORDAN NASCIMENTO CARVALHO. Processo n.0002383-76.2019.8.14.0144 DECISÃO DEFIRO o pedido de fl.80, de citação por edital do requerido Jordan Nascimento Carvalho, com fundamento no art. 256, II, e no art. 257, I, ambos do CPC. Expeça-se e publique-se na rede mundial de computadores, no sítio do e. Tribunal de Justiça do Estado do Pará e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, o que deve ser certificado nos autos (CPC, art. 257, II). O prazo a constar do edital é de 20 (vinte) dias, fluindo da data da publicação (CPC, art. 257, III). Deve constar, do edital, a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia (CPC, art. 257, IV); Adotadas as providências acima, transcorrido o prazo e certificado o ocorrido, abra-se prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora se manifestar. Em seguida, à conclusão. P.R.I.C. **SERVIÁ A PRESENTE DECISÃO, MEDIANTE CÓPIA, COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO / CAIXA POSTAL. Primavera, Pará, 14 de março de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru.**

Processo: 0000943-84.2015.8.14.0144. Ação Declaratória de Inexistência de Relação Contratual c/c Repetição de Indébito, Indenização Por Danos Morais e Pedido de Tutela Antecipada. Requerente: ALMERINDO FERREIRA RAMOS - Advogado (a): Dr (a). DIOGEO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA-OAB/PA-12.614. Requeridos: BANCO BMG e BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A - Advogado: Dr. NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES-OAB/SP-128.341 e OAB/PA-15.201-A. Processo: 00009438420158140144 DECISÃO Almerindo Ferreira Ramos interpôs recurso de apelação (fl. 213/217) contra a sentença. Conforme dicção do art. 1.010, § 3º, do CPC, o juízo de admissibilidade que havia perante o primeiro grau de jurisdição hoje não mais se faz necessário. Assim, não mais compete ao juízo perante o qual a apelação é interposta o exercício de qualquer fiscalização, remetendo simplesmente o apelo, com a resposta, se houver, ao segundo grau de jurisdição. Essa remessa pura e simples somente não tem aplicabilidade se a hipótese comportar juízo de retratação do magistrado, o que não ocorre nos presentes autos. Portanto, determino a intimação do(s) apelado(s), por intermédio de seu(s) advogado(s), para responder à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 1.010, § 1º, do CPC. Findo o prazo para a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará com as nossas homenagens de praxe. Cumpra-se. P.R.I. Primavera, Pará, 08 de março de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru.

PROCESSO nº 0003142-45.2016.8.14. 0144. Ação de Tutela Com Pedido de Tutela Antecipada. Requerente: MARIA IRACEMA DA SILVA ROSA - Assistida pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ. PROCESSO nº 00031424520168140144 DECISÃO INTIME-SE a parte autora **pessoalmente** para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se possui interesse no prosseguimento do feito, bem como requerer as diligências que entender necessárias, nos termos do artigo 485, § 1º, do CPC, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, certifique-se e remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação. P.I.C. **SERVIÁ A PRESENTE DECISÃO, por cópia digitada, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA,** nos termos do Provimento n. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos n. 011/2009 e n. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento n. 003/2009, da CJCI. Primavera, Pará, 08 de março de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru.

PROCESSO N.: 0000181-29.2019.8.14.0144. Ação de Busca e Apreensão Com Pedido de Liminar. Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A - Advogado: Dr. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA-OAB/PA-20.638-A. Requerido: ANTÔNIO RAIMUNDO DA SILVA. PROCESSO N.: 00001812920198140144 DECISÃO INTIME-SE a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da certidão de fl. 89. Decorrido o prazo, certifique-se e façam os autos conclusos. P.R.I.C. **SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTAPRECATÓRIA / CARTA POSTAL.** Primavera, Pará, 08 de março de 2022 **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de direito titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru.

Processo n. 0003566-53.2017.8.14.0144. Ação de Cobrança. Requerente: ANTONIA DO SOCORRO ANDRADE DA SILVA - Advogado (a): Dr (a). SHIRLENE RIBEIRO ROCHA-OAB/PA-22.505.

Requerido: MUNICÍPIO DE QUATIPURU e **Advogado/Procurador: Dr. MAURÍCIO LUZ REIS-OAB/PA-24.906. PROCESSO Nº: 0003566-53.2017.8.14.0144 DECISÃO** À secretaria para que proceda a habilitação da advogada Adriane Paulino Galiza, OAB/PA nº 31.282, no polo ativo da demanda. Ainda, determino a migração da presente ação ao sistema Pje. Após, cumpra-se sentença de fl. 54/56. P.R.I.C. Primavera, Pará, 08 de março de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru.

COMARCA DE BREU BRANCO

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BREU BRANCO

RESENHA: 14/03/2022 A 14/03/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE BREU BRANCO - VARA: VARA UNICA DE BREU BRANCO

PROCESSO: 00015029320178140104 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o:
Procedimento Sumário em: 14/03/2022---REQUERENTE:JULIO ALVES DE ALMEIDA
Representante(s):OAB 14033 - ALYSSON VINICIUS MELLO SLONGO (ADVOGADO)
REQUERIDO:BANCO PANAMERICANO S A Representante(s):OAB 7.529-A - ANTONIO DE MORAES
DOURADO NETO (ADVOGADO). PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
PARÁJUÁZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BREU BRANCO Processo nº
0001502-93.2017.8.14.0104 SENTENÇA A A A A A A A Vistos, etc. A A A A A A A Trata-se de Embargos
de Declaração opostos pelo requerido, as fls. 71/73, a fim de sanar suposta contradição e erro
material na decisão prolatada as fls. 62/66. A A A A A A A o suscinto relatório. Decido.
A A A A A A A Em uma profunda análise aos Embargos Declaratórios, vislumbro que não houve
contradição, obscuridade, omissão ou erro material na decisão embargada. A A A A A A A Isto
posto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E LHE NEGO PROVIMENTO.
A A A A A A A Intime-se as partes via Diário de Justiça Eletrônico acerca do teor da presente
decisão. A A A A A A A Ultrapassado o prazo legal sem que haja interposição de recurso e
requerimento pendente, certifique-se e archive-se os autos com as cautelas de praxe.
A A A A A A A P.R.I.C. Breu Branco - PA, 09 de março de 2022. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA
JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa
Av. Belém, s/nº, bairro Centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

PROCESSO: 00015436020178140104 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o:
Procedimento Sumário em: 14/03/2022---REQUERENTE:MARIA MERCE PEREIRA DOS SANTOS
Representante(s):OAB 14033 - ALYSSON VINICIUS MELLO SLONGO (ADVOGADO)
REQUERIDO:BANCO PANAMERICANO S A Representante(s):OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES
DOURADO NETO (ADVOGADO). PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
PARÁJUÁZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BREU BRANCO Processo nº
0001543-60.2017.8.14.0104 SENTENÇA A A A A A A A Vistos, etc. A A A A A A A Trata-se de Embargos
de Declaração opostos pelo requerido, as fls. 116/118, a fim de sanar suposta contradição e erro
material na decisão prolatada as fls. 110/114. A A A A A A A o suscinto relatório. Decido.
A A A A A A A Em uma profunda análise aos Embargos Declaratórios, vislumbro que não houve
contradição, obscuridade, omissão ou erro material na decisão embargada. A A A A A A A Isto
posto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E LHE NEGO PROVIMENTO.
A A A A A A A Intime-se as partes via Diário de Justiça Eletrônico acerca do teor da presente
decisão. A A A A A A A Ultrapassado o prazo legal sem que haja interposição de recurso e
requerimento pendente, certifique-se e archive-se os autos com as cautelas de praxe.
A A A A A A A P.R.I.C. Breu Branco - PA, 09 de março de 2022. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA
JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa
Av. Belém, s/nº, bairro Centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

PROCESSO: 00022237920168140104 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o:
Procedimento Sumário em: 14/03/2022---REQUERENTE:ERONITA LIMA VIEIRA Representante(s):OAB
14033 - ALYSSON VINICIUS MELLO SLONGO(ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO VOTORANTIM S A
Representante(s):OAB 28178-A - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO).
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁJUÁZO DE DIREITO DA VARA

VARA ÚNICA DA COMARCA DE BREU BRANCO Processo nº 0002223-79.2016.8.14.0104 SENTENÇA A Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo requerido, as fls. 72/75, a fim de sanar suposta contradição e erro material na decisão prolatada as fls. 68/71. Em uma profunda análise aos Embargos Declaratórios, vislumbro que não houve contradição, obscuridade, omissão ou erro material na decisão embargada. Isto posto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E LHE NEGO PROVIMENTO. Intime-se as partes via Diário de Justiça Eletrônico acerca do teor da presente decisão. Ultrapassado o prazo legal sem que haja interposição de recurso e requerimento pendente, certifique-se e arquite-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Breu Branco - PA, 09 de março de 2022. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro Centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

PROCESSO: 00055327920148140104 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 14/03/2022---REQUERENTE:ANTONIA PINTO GALSÃO
REQUERENTE:SILVANA OLIVEIRA MARTINS REQUERENTE:WASHINGTON OLIVEIRA MARTINS
REQUERENTE:PAULO HENRIQUE OLIVEIRA MARTINS REQUERENTE:MARCELO OLIVEIRA
MARTINS REQUERENTE:ANA PAULA OLIVEIRA MARTINS REQUERENTE:POLIANA OLIVEIRA
MARTINS Representante(s): OAB 14558-A - CARLOS ALBERTO CAETANO
(ADVOGADO)REQUERIDO:LP TRANSPORTE E TURISMO LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BREU BRANCO Processo nº: 0005532-
79.2014.8.14.0104 DECISÃO Vistos, etc. 1-Â Tendo em vista a certidão de (fls. 142), intime-se
a parte Requerente através de seu advogado constituído, para que informe endereço atualizado para
citação de L.P. TRANSPORTE E TURISMO LTDA. 2-Â Expeça-se o necessário.
Breu Branco/PA, 09 de março de 2022. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA Juiz de Direito Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro centro,
tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

PROCESSO: 00058352520168140104 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o:
Procedimento Sumário em: 14/03/2022---REQUERENTE:FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA
Representante(s):OAB 14033 - ALYSSON VINICIUS MELLO SLOGO (ADVOGADO)
REQUERIDO:BANCO PANAMERICANO S A Representante(s):OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES
DOURADO NETO (ADVOGADO). PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BREU BRANCO Processo nº
0005835-25.2016.8.14.0104 SENTENÇA A Vistos, etc. Trata-se de Embargos
de Declaração opostos pelo requerido, as fls. 78/81, a fim de sanar suposta contradição e erro
material na decisão prolatada as fls. 73/76. Em uma profunda análise aos Embargos Declaratórios,
vislumbro que não houve contradição, obscuridade, omissão ou erro material na decisão embargada.
Isto posto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E LHE NEGO PROVIMENTO.
Intime-se as partes via Diário de Justiça Eletrônico acerca do teor da presente
decisão. Ultrapassado o prazo legal sem que haja interposição de recurso e
requerimento pendente, certifique-se e arquite-se os autos com as cautelas de praxe.
P.R.I.C. Breu Branco - PA, 09 de março de 2022. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA
JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa
Av. Belém, s/nº, bairro Centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

PROCESSO: 00083728620198140104 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o:
Procedimento do Juizado Especial Cível em: 14/03/2022---REQUERENTE:MARIA DO CARMO DE
SOUSA MIRANDA Representante(s):OAB 14033 - ALYSSON VINICIUS MELLO SLOGO(ADVOGADO)
REQUERIDO:BANCO PAN S A Representante(s):OAB 29147-A - ANTÔNIO DE MORAES DOURADO
NETO (ADVOGADO).PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE
DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BREU BRANCO Processo nº. 0008372-
86.2019.8.14.0104 SENTENÇA A Vistos, etc. Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei

9.099/95. Fundamenta-se. Este Juízo recebeu a petição inicial, conforme (fls. 25/26), e determinou a citação da empresa requerida a fim de que esta apresentasse contestação no prazo legal, designando audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29/09/2020, às 09:00 hs, não sendo realizada tendo em vista as medidas de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19). Analisando os autos, verifico que a parte requerida foi devidamente citada e apresentou contestação (fls.47/85). Sabe-se bem que nos Juizados Especiais de Lei 9.099/95, devem ser atendidos, principalmente, os princípios elencados em seu artigo 2º, mormente a celeridade processual. Dessa forma, razão pela qual foi exarada a certidão de que houve apresentação de contestação tempestivamente, consoante (fls. 86). Tratando-se de prestação de serviços realizado pelo requerido, o caso concreto é regido pelas normas e princípios do Código de Defesa do Consumidor, vez que o requerido se enquadra perfeitamente nos conceitos do art. 3º do referido diploma, pelo que inverte o ônus da prova em favor da parte autora. No presente caso, pleiteia a parte requerente que seja declarada a inexistência de negócio jurídico c/c pedido de restituição em dobro da cobrança indevida c/c pedido de exibição de documentos (apresentação de original do suposto contrato de empréstimo) e tutela antecipada pelo rito especial da Lei nº 9.099/95, que alega a parte requerente não ter firmado ou autorizado. Conforme relatado na inicial, a parte requerente recebe benefício previdenciário e tomou conhecimento da existência de um contrato de empréstimo nº. 312255202-3, no valor de R\$ 8.714,38 (oito mil setecentos e quatorze e trinta e oito centavos), sendo descontado mensalmente de seu benefício o valor de R\$ 263,00 (duzentos e sessenta e três reais). Analisando os autos minuciosamente, constata-se em sede de contestação a alegação de que as características das ações, em grande parte, são ajuizadas contra instituições financeiras, citando o advogado da parte requerente e suas causas em que atuou, inclusive colocando o número de processos que percorre em atuação deste juízo, (fls. 48 vs), não vislumbro uma situação fática diferenciada, tampouco litigância de má-fé. Ademais, não houve comprovação que o Banco Requerido pagou a quantia do empréstimo consignado ao requerente, não houve juntada de nenhum comprovante de TED ou DOC aos autos, situação essa alegada também pelo advogado da parte requerente em sede de Réplica à Contestação. Diante da análise dos fatos, destarte, presumo as alegações da parte autora como verdadeiras e factíveis ao entendimento deste juízo, que dentro do limite estipulado como válido e exigível, considero ilegais os descontos realizados no benefício previdenciário da parte requerente, e também declaro inexistente o débito fundado em empréstimo consignado. Reconheço que sobre os valores descontados indevidamente deverá incidir nos termos do art. 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor e CDC, o valor em dobro de todo o valor pago indevidamente referente as parcelas no valor de R\$ 263,00 (duzentos e sessenta e três reais) cada, referente ao contrato nº. 312255202-3 em nome da parte requerente, até o presente momento, acrescido de correção monetária e juros legais o qual totalizará como devido o valor em dobro o montante de R\$ 9.994,00 (nove mil novecentos e noventa e quatro reais) título de dano material. O Egrégio Tribunal deste Estado, ao examinar caso semelhante, prolatou a seguinte decisão em grau de recurso: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. COBRANÇA INDEVIDA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO. CONTRATO NULO. DANO MORAL CARACTERIZADO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DAS PARCELAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE NÃO SE MOSTRA EXORBITANTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SEGUIMENTO NEGADO. 1. A fraude, ao integrar o risco da atividade exercida pelo banco, não possui o condão de configurar a excludente de responsabilidade civil por culpa de terceiro, estabelecida no artigo 14, § 3º, II, do CDC. 2. Desconto indevido realizado em contracheque de aposentado, por empréstimo consignado não contratado, atinge verba de natureza alimentar, comprometendo, portanto, o sustento do consumidor, o que, por si só, ultrapassa o mero aborrecimento decorrente dos embates da vida cotidiana, configurando os danos morais reclamados in re ipsa. [...] (TJ-PA - APL: 00022343520128140012 BELÉM, Relator: LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Data de Julgamento: 14/05/2018, 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Data de Publicação: 14/05/2018). Quanto aos danos morais requeridos na inicial, observo que existe no presente caso uma contratação indevida, valendo-se o requerido da falta de experiência e de conhecimento da parte autora, o que ressalte-se, é pessoa idosa e com pouca instrução, analfabeta, assim, merece certamente maior reprimenda deste Juízo, o qual comporá materialmente os danos sofridos pelos descontos indevidos do benefício previdenciário, já que é de pequeno valor, e que serve ao sustento da parte requerente, de idade avançada, que certamente sofreu os efeitos da redução de seu benefício atingindo os recursos que sustentam diretamente a sua família. Dito isto, ponderando com proporcionalidade e razoabilidade os valores que servem a reconstituição moral da parte autora, este

juízo fixa como suficiente o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano moral. Explanados todos estes pontos e afastando-me da questão meritória propriamente dita, entendo necessário abrir um parântese para falar sobre a correção monetária e os juros do valor do dano moral fixado nesta sentença. Nesse tocante, entendo por bem, nos termos da súmula 362 do STJ, estender-lhe o alcance e aplicar também aos juros, pois considero que antes da presente decisão era impossível ao Réu, ainda que fosse sua vontade, purgar a mora de seu débito, considerando que somente a partir deste momento tornou-se quantificável o dano moral suscitado pela parte. Colaciono entendimento da E. Ministra Isabel Galotti, que enobustece a solução adotada por este Juízo: "Em se tratando de danos morais, contudo, que somente assumem expressão patrimonial com o arbitramento de seu valor em dinheiro na sentença de mérito (até mesmo o pedido do autor é considerado pela jurisprudência do STJ mera estimativa, que não lhe acarretará ônus de sucumbência, caso o valor da indenização seja bastante inferior ao pedido, conforme a súmula 326), a ausência de seu pagamento desde a data do ilício não pode ser considerada como omissão imputável ao devedor, para o efeito de tê-lo em mora, pois, mesmo que o quisesse o devedor, não teria como satisfazer obrigação decorrente de dano moral não traduzida em dinheiro nem por sentença judicial, nem por arbitramento e nem por acordo (CC/1916, art. 1.064 e cc/2002, art. 407)." Diante do exposto, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do NCP, e declaro nulo o contrato de nº. 312255202-3 e consequentemente declaro inexistente os descontos dele decorridos e:

1. Condeno o requerido a pagar à parte requerente a quantia de R\$ R\$ 9.994,00 (nove mil novecentos e noventa e quatro reais) a título de dano material já calculado em dobro.
2. Condeno o requerido a pagar à parte requerente a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano moral.
4. Sobre os valores fixados a título de dano material, este deverá incidir juros de 1% ao mês e correção monetária com base no INPC, o qual deverá ser contabilizado da data do ilício efetivo desconto no benefício da parte autora.
5. Sobre o dano moral deverá incidir tanto os juros quanto a correção monetária de 1% ao mês a contar desta decisão, pois este Juízo considera que somente a partir deste momento se concretizou em favor da parte autora o dano moral suscitado, conforme Súmula 362 do STJ. Defiro a gratuidade judiciária requerida pela parte autora, com base no disposto no artigo 98 e seguintes do NCP. Sem custas processuais e verbas honorárias nesta instância processual, consoante dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95. Após o prazo recursal, certifique-se e archive-se caso não haja interposição de recurso e requerimento pendente.

P.R.I.C. Breu Branco - PA, 10 de março de 2022. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO
 F3rum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro Centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

PROCESSO: 00095507020198140104 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o: Termo Circunstanciado em: 14/03/2022---AUTOR DO FATO: PEDRO SOARES NOLETO Representante(s): OAB 30974 - RAIMUNDO DIONISIO VALENTE NETO (ADVOGADO) OAB 30973 - EPAMINONDAS FONSECA DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA: I. S. P.. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BREU BRANCO Processo: 0009550-70.2019.8.14.0104. DESPACHO Vistos... 1 - Inicialmente, à vista da manifesta intenção do autor do fato dando conta de que teria interesse em aceitar a proposta de transação penal sem, contudo, confirmar se opta pela prestação pecuniária ou pela prestação de serviços à comunidade, mostra-se despendiosa a designação de nova audiência como requerido fl. 28, logo: A) Intime-se o autor do fato por meio de seu advogado (via sistema ou por telefone) para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias úteis, manifestar-se dizendo se aceita a proposta de transação penal de fl. 20. Serve o presente despacho, instrumentalizado por cópia impressa, como mandado/ofício/carta/carta precatória, nos termos do Provimento nº. 03/2009 do CJCI/TJEP. Breu Branco/PA, 06 de março de 2022. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA Juiz de Direito F3rum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

PROCESSO: 00098702320198140104 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/03/2022---VITIMA: D. S. V. DENUNCIADO: LEANDRO FELIX DA SILVA Representante(s): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

(DEFENSOR)DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BREU BRANCO Â Processo: 0009870-23.2019.8.14.0104. Vistos... DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â vista da certidão retro, mantenho a designação da audiência de instrução e julgamento de fl. 112, (dia 07 de abril de 2022, às 11h), consignando-se que: A) Â Â Â Â Â Estando o réu preso, seu interrogatório se dará via Microsoft Teams; B) Â Â Â Â Â Quanto à acusação e demais sujeitos processuais, mantenho o comparecimento pessoal. Â Â Â Â Â Intime-se. Â Â Â Â Â Serve o presente despacho, instrumentalizado por cópia impressa, como mandado/ofício/carta/carta precatória, nos termos do Provimento nº. 03/2009 do CJCI/TJEP. Â Â Â Â Â Breu Branco/PA, 10 de março de 2022. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA Juiz de Direito titular da Comarca de Breu Branco/PA Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

RESENHA: 15/03/2022 A 15/03/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE BREU BRANCO - VARA: VARA UNICA DE BREU BRANCO PROCESSO: 00093705420198140104 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: F. P. S. Representante(s): OAB 18808 - ROCHAEL ONOFRE MEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: R. B. P. Representante(s): OAB 24194 - RICARDO FELIX DA SILVA (ADVOGADO)

RESENHA: 16/03/2022 A 16/03/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE BREU BRANCO - VARA: VARA UNICA DE BREU BRANCO

PROCESSO: 00043862720198140104 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): THIAGO CENDES ESCORCIO A??o: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 16/03/2022---REQUERENTE:MARIA BARBOSA SOUZA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR). PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BREU BRANCO Processo nº. 0004386-27.2019.8.14.0104 Vistos... DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â 1 Â Fica a audiência do dia 27.01.2022, redesignada para a data de 31.03.2022, às 11h40min. Â Â Â Â Â Â Â Â 2 - Intime-se as partes e o MP dando-lhes ciência do presente despacho. Â Â Â Â Â Â Â Â Este despacho serve como ofício/mandado para fins de comunicação. Data e assinatura eletrônicas THIAGO CENDES ESCORCIO JUIZ DE DIREITO RESPONDENDO PELA COMARCA DE BREU BRANCO Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro Centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

PROCESSO: 00050237520198140104 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): THIAGO CENDES ESCORCIO A??o: Divórcio Litigioso em: 16/03/2022---REQUERENTE:MARCELO GOMES DA SILVA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO:LUCIA SANTOS DA SILVA Representante(s): OAB 26414 - DYELLE BARBOSA MOTA (ADVOGADO). PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BREU BRANCO Processo nº. 0005023-75.2019.8.14.0104 Vistos... DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â 1 Â Fica a audiência do dia 27.01.2022, redesignada para a data de 31.03.2022, às 09h20min. Â Â Â Â Â Â Â Â 2 - Intime-se as partes e o MP dando-lhes ciência do presente despacho. Â Â Â Â Â Â Â Â Este despacho serve como ofício/mandado para fins de comunicação. Data e assinatura eletrônicas THIAGO CENDES ESCORCIO JUIZ DE DIREITO RESPONDENDO PELA COMARCA DE BREU BRANCO Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro Centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

PROCESSO: 00083511320198140104 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: L. A. B. B.

Representante(s): OAB 30160 - NELLY CUNHA DA SILVA DE BRITO (ADVOGADO) REQUERIDO: F. B.
Representante(s): OAB 18808 - ROCHAEL ONOFRE MEIRA (ADVOGADO) OAB 29947 - MANOEL
ONOFRE FREITAS MEIRA (ADVOGADO)

PROCESSO: 00091912320198140104 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A?o: --- em: --- REQUERENTE: H. E. M. A. C.
Representante(s): OAB 18808 - ROCHAEL ONOFRE MEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: C. R. C.

COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA**

PROCESSO: 0005670-20.2019.8.14.0056 ¿ MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA LEI MARIA DA PENHA.

REPRESENTADO: MAYKE TAVARES FERREIRA

VÍTIMA: M. M. F.

Vistos etc.

Trata-se de requerimento de Medidas Protetivas de Urgência com fundamento na Lei nº 11.340/2006, onde este Juízo deferiu a aplicação das medidas solicitadas.

Procedida as diligências para intimação da ofendida para informar se ainda tinha interesse na manutenção das medidas deferidas (fls. 40), foi certificado que a ofendida não se manifestou, o que configura a falta de interesse na manutenção da medida protetiva que lhe foi concedida (fls. 42).

É o relatório. DECIDO.

Considerando que a vítima deixou de se manifestar o que configura falta de interesse na manutenção da medida protetiva que lhe foi concedida, resta configurada a falta de interesse processual para prosseguimento do feito, bem como a desnecessidade da manutenção das medidas protetivas deferidas liminarmente.

Posto isto, revogo as medidas protetivas anteriormente deferidas e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Publique-se e dê-se ciência ao Ministério Público.

Após o trânsito em julgado e providências devidas, dê-se baixa no sistema e acautelem-se os autos em secretaria para que sejam ¿ ¿ apensados aos autos do inquérito policial ou ação penal correspondente.

São Sebastião da Boa Vista (PA), 07 de MARÇO de 2022.

LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO

Juiz de Direito Titular da Comarca de São Sebastião da Boa Vista

COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

RESENHA: 14/03/2022 A 15/03/2022 - SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE CANAA DOS CARAJAS - VARA: 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE CANAA DOS CARAJAS PROCESSO: 00025250720198140136 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL GOMES COELHO A??o: Guarda de Infância e Juventude em: 15/03/2022 REQUERENTE: JAIME BATISTA DE SOUZA Representante(s): OAB 14548-B - PEDRO MARTINS DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO: MARIA ROSE DE ABREU SILVA ENVOLVIDO: J. B. S. F. ENVOLVIDO: H. H. T. S. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ 2ª VARA CÃVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÃS Processo nº 0002525-07.2019.8.14.0136 SENTENÃA (sem resoluÃ§Ã£o de mÃ©rito) Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de demanda intitulada de AÃÃO DE MODIFICAÃÃO DE GUARDA, proposta por JAIME BATISTA DE SOUZA em desfavor de MARIA ROSE DE ABREU SILVA, todos identificados e qualificados nos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Aduzindo, em sÃ-ntese, durante a realizaÃ§Ã£o de estudo psicossocial, foi informado acerca do falecimento da parte autora, e juntada a certidÃ£o de Ã³bito Â fl. 76. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Esse Â© o breve relato, passo a decidir. Â Analisando os autos, verifico que nÃ£o hÃ; outros pedidos e nem reconvenÃ§Ã£o, havendo a perda de objeto da presente aÃ§Ã£o com o Ã³bito da parte autora, implicando na falta de interesse processual como uma das condiÃ§Ãµes da aÃ§Ã£o (interesse-utilidade). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, EXTINGO A PRESENTE DEMANDA, sem resoluÃ§Ã£o de mÃ©rito, nos termos do art. 485, VI do NCPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas processuais em vista de ser beneficiÃ¡rio de assistÃancia judiciÃria gratuita. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se, registre-se e intime-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃs o trÃnsito em julgado, archive-se com baixa no sistema. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CanaÃ dos CarajÃs, 07 de marÃço de 2022. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DANIEL GOMES COÃLHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Titular da 2ª Vara CÃvel e Empresarial de CanaÃ dos CarajÃs PROCESSO: 00032892720188140136 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL GOMES COELHO A??o: Interdição/Curatela em: 15/03/2022 INTERDITANDO: IVANI SILVA COUTO Representante(s): OAB 19912-B - ANTONIA VANDERLY DA SILVA CASTRO (ADVOGADO) INTERDITO: NATANAEL SILVA COUTO. 3 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ 2ª VARA CÃVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÃS ÂºProcesso nº 0003289-27.2018.8.14.0136 Demandante(s): IVANI SILVA COUTO Demandado (a) (s): NATANAEL SILVA COUTO SENTENÃA (sem resoluÃ§Ã£o de mÃ©rito) Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de AÃÃO DE INTERDIÃÃO COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÃRIA DE URGÃNCIA, proposta por IVANI SILVA COUTO, em face de NATANAEL SILVA COUTO, devidamente qualificados e identificados nos autos, com fundamento nos fatos contidos na exordial. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Segundo consta dos autos o interditando, filho da parte autora, apresenta quadro clÃnico marcado por crises convulsivas tonico-clonicas generalizadas com sialorreia, compreendendo CID Â¿ G-408. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Aduz a autora que o interditando faz tratamento desde os oito meses de vida, que faz uso de medicamentos tarja preta, bem como possui dificuldade de aprendizagem e perda de memÃria, o que o incapacitaria para o trabalho produtivo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Extrai-se dos autos, ainda, que o interditando nÃo possui bens ou rendas, necessitando da presente interdiÃ§Ã£o com respectiva emissÃ£o do Termo de Curatela para requerer benefÃcio de amparo social Â pessoa com deficiÃncia junto Â PrevidÃncia Social. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juntou documentos Â s fls. 06 a 39. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DecisÃ£o Â s fls. 40 indeferiu a antecipaÃ§Ã£o da tutela provisÃria de urgÃncia e determinou a realizaÃ§Ã£o de estudo psicossocial por equipe multidisciplinar. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Laudo psicossocial acostado Â s fls. 44 a 48 concluiu que o interditando apresenta lucidez, boa memÃria, discurso coerente, orientaÃ§Ã£o no tempo/espaÃço; que laudos mÃdicos atestam diagnÃstico de epilepsia, entretanto que referida patologia nÃo teria o condÃo de limitar a conduÃ§Ã£o da vida civil e que, consoante informaÃ§Ãµes prestadas pela diretora da Escola que o interditando frequentara, este teria concluÃdo com tranquilidade o ensino mÃdio, absorvendo satisfatoriamente os conteÃdos repassados. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Instado a se manifestar, o MinistÃrio PÃblico pugnou pela extinÃ§Ã£o do processo sem resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito, com fulcro no art. 485, VI do CPC, ante a existÃncia de possibilidade de agravamento da doenÃa que, futuramente, legitime a propositura de uma demanda judicial de interdiÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DecisÃ£o Â s fls. 56 designou audiÃncia de instruÃ§Ã£o, julgamento e

colheita de entrevista pessoal do interditando. Em audiência fora determinada realização de perícia a fim de que o médico psiquiatra detalhasse grau de capacidade civil e de comprometimento cognitivo do interditando, devendo o referido laudo se entregar à autora para que apresente no processo. Laudo médico juntado às fls. 67. Parecer do Ministério Público às fls. 71 pugnou, novamente, pela extinção da demanda sem julgamento do mérito. Esse o relatório, passo a decidir. Analisando os autos, percebe-se que a parte autora pleiteia a curatela do interditando em razão deste possuir diagnóstico de epilepsia (CID G-408). Não obstante, consta em Laudo psicossocial detalhado e anexado aos autos que o interditando não possui limitações aptas a afastar sua capacidade de gerir a vida civil (fls. 44 a 48). Neste passo, em entrevista pessoal, o interditando apresentou respostas coerentes às perguntas deduzidas em juízo. (fls. 61). Em audiência, fora determinada a realização de consulta médica com profissional especialista para que apresentasse laudo psiquiátrico detalhado acerca da existência ou grau de comprometimento do interditando para realizar as atividades da vida civil. Não obstante, fora anexado aos autos o laudo genérico atestando a incapacidade para o trabalho do interditando, bem como informando a necessidade de auxílio do INSS (fls. 67). Parecer Ministerial pugnou pela extinção da demanda sem resolução do mérito, eis que, no presente momento, o interditando não se encontraria incapacitado para cuidar de sua vida civil (fls. 71). Percebe-se das folhas acima mencionadas que, em que pese a existência de diagnóstico de epilepsia (CID G-408) pelo interditando, este estaria gozando de plenas condições de exercer os atos da vida civil. Ante o exposto, enfrentado o mérito nos presentes autos, nos termos do art. 487, I do Novo CPC, REJEITO O PEDIDO FORMULADO NA AÇÃO E JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem custas face ao deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Intime-se o Ministério Público. Publique-se, registre-se, intemem-se. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa no sistema. Canaã dos Carajás/PA, 08 de março de 2022. Daniel Gomes Coelho Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás PROCESSO: 00044605320178140136 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL GOMES COELHO Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: 15/03/2022 REQUERENTE:AYLA DA SILVA FARIAS Representante(s): OAB 15333 - MAYANA BARROS JORGE JOAO (DEFENSOR) CLEUDIMAR DA SILVA FARIAS (REP LEGAL) OAB 125131 - IZABELA FERNANDES DA SILVA REZENDE (ADVOGADO DATIVO) REQUERIDO:WESLEY ANDRE OLIVEIRA DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo(s) nº 0004460-53.2017.8.14.0136 DECISÃO Analisando os autos, verifico que o presente feito tramita pelo rito da prisão civil, estando em apenso o cumprimento provisório da decisão que concedeu alimentos provisórios que tramita pelo rito da expropriação. Conforme determina o art. 523, §1º do CPC, a execução dos alimentos provisórios se processo em autos apartados com numeração própria. Não obstante, não ocorreu no presente caso, estando, inclusive, vários expedientes juntados nos processos de forma divergente. Deste modo, chamo o feito à ordem e determino que os autos tramitem de forma apartada e em apenso. Defiro o pedido de fls. 55 e determino a inclusão do nome do executado em cadastro de inadimplentes, via sistema SERASAJUD, nos termos do artigo 782, §3º, do CPC. Intime-se a parte exequente, por sua Advogada, para que se manifeste sobre o pedido de prisão civil formulado pelo Ministério Público nestes autos (fls. 45), bem como, após a distribuição do cumprimento provisório de alimentos, promova o andamento do referido feito pelo rito da expropriação, apresentando em cada processo, as respectivas planilhas atualizadas, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se. Canaã dos Carajás, 07 de março de 2022. Daniel Gomes Coelho Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás PROCESSO: 00046686620198140136 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL GOMES COELHO Ação: Guarda de Infância e Juventude em: 15/03/2022 REQUERENTE:ALBA CRISTINA DOS SANTOS Representante(s): OAB 28399 - EVANDRO SOUSA DO ESPIRITO SANTO (ADVOGADO) ENVOLVIDO:N. G. B. S. S. REQUERIDO:TALITA BENDELAK SANTOS DESOUSA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo: 0004668-66.2019.8.14.0136 DECISÃO Defiro o pedido formulado pelo Ministério Público à fl. 46-47. Intime-se a parte autora, por seu

Advogado, para que no prazo de 10(dez) dias promova a juntada do laudo, conforme requerido. **Â Â Â Â Â Â**
Â Â Â Â Â Â Ap³s, conclusos. **Â Â Â Â Â Â** **Â Â Â Â Â Â** **Â Â Â Â Â Â** Cumpra-se. **Â Â Â Â Â Â** **Â Â Â Â Â Â**
Â Â Â Â Â Â Canaã dos Carajás, 07 de março de 2022. **Â Â Â Â Â Â** **Â Â Â Â Â Â** **Â Â Â Â Â Â** DANIEL GOMES COELHO
Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito **Â Â Â Â Â Â** **Â Â Â Â Â Â** **Â Â Â Â Â Â** 2^a Vara Cível e Empresarial
de Canaã dos Carajás PROCESSO: 00047821020168140136 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL GOMES COELHO A??o: Averiguação de
Paternidade em: 15/03/2022 REQUERENTE: MARIA ANGELICA NOGUEIRA ALVES
ENVOLVIDO: GABRIELLA ALVES REQUERIDO: CELSO CORDEIRO DE OLIVEIRA. 2 PODER
JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2^a VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE
ELDORADO DO CARAJÁS 0 Processo nº 0004782-10.2016.8.14.0136 Interessado(s): G.A, Rep.
MARIA ANGELICA NOGUEIRA ALVES SENTENÇA (Sem resolução de mérito) **Â Â Â Â Â Â**
Â Â Â Â Â Â Trata-se de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, para Averigua³ção De Paternidade,
encaminhada pelo CARTÁRIO DE 1^o OFÍCIO DE CANA DOS CARAJÁS/PA, partes devidamente
qualificado(a) nos autos. **Â Â Â Â Â Â** **Â Â Â Â Â Â** **Â Â Â Â Â Â** Decisão de fl. 19 determinou a intima³ção
pessoal da representante legal da Investigante para declinar o endereço do Investigado. **Â Â Â Â Â Â**
Â Â Â Â Â Â Certidão de Oficial de Justiça informou haver deixado de intimar a representante legal da
menor, eis que o endereço seria insuficiente (fls. 21). **Â Â Â Â Â Â** **Â Â Â Â Â Â** **Â Â Â Â Â Â** Instado a se
manifestar, o Ministério Público do Estado pugnou pela extin³ção do feito fl. 23. **Â Â Â Â Â Â** **Â Â Â Â Â Â**
Â Â Â Â Â Â Não se tratando propriamente de a³ção judicial, esgotadas as tentativas de notifica³ção do
pretense genitor, deve o feito ser extinto, sem preju³zo de a parte interessada manejar, a³ção judicial
adequada. **Â Â Â Â Â Â** **Â Â Â Â Â Â** **Â Â Â Â Â Â** Posto isso, com base no inciso I, artigo 485 do NCP, JULGO
EXTINTO O FEITO. **Â Â Â Â Â Â** **Â Â Â Â Â Â** **Â Â Â Â Â Â** Sem custas. **Â Â Â Â Â Â** **Â Â Â Â Â Â** **Â Â Â Â Â Â** Ap³s o
trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribui³ção. **Â Â Â Â Â Â** **Â Â Â Â Â Â** **Â Â Â Â Â Â** INTIME-SE
pessoalmente a genitora a criança, comunicando-lhe sobre o direito de valer-se da via judicial para ver
reconhecida a paternidade imputada ao genitor, ou seja, PARA QUE PROCURE: A DEFENSORIA
PÚBLICA, A ASSESSORIA JURÁDICA GRATUITA DA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO
MUNICÍPIO ou O MINISTÉRIO PÚBLICO, levando os documentos necessários, para que gratuitamente
ingressar com a a³ção judicial de investiga³ção de paternidade. Ou ainda, que procure um advogado
ou a OAB de Canaã dos Carajás (art. 2^o, p.4^o, da Lei 8.560/92). **Â Â Â Â Â Â** **Â Â Â Â Â Â** **Â Â Â Â Â Â** SERVIRÁ O
PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO/CARTA
PRECATÓRIA/CARTA POSTAL/OFÍCIO/EDITAL CONFORME PROVIMENTO 003/2009, alterado pelo
PROVIMENTO Nº 011/2009-CJRM TJ/PA. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. **Â Â**
Â Â Â Â Â Â Cientifique o MP. **Â Â Â Â Â Â** **Â Â Â Â Â Â** **Â Â Â Â Â Â** Canaã dos Carajás/PA, 04 de
março de 2022. **Â Â Â Â Â Â** **Â Â Â Â Â Â** **Â Â Â Â Â Â** Daniel Gomes Coelho **Â Â Â Â Â Â** **Â Â Â Â Â Â** Juiz
de Direito **Â Â Â Â Â Â** **Â Â Â Â Â Â** **Â Â Â Â Â Â** Titular da 2^a Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás
PROCESSO: 00052645520168140136 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE ARIELE AZEVEDO SIMOES A??o:
Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 15/03/2022 EXEQUENTE: MARIA CELESTE FRANCA
Representante(s): OAB 16816-A - VITOR ANTONIO TOCANTINS COSTA (ADVOGADO)
EXEQUENTE: WALYSSON FRANCA MOTA Representante(s): OAB 20872-A - FERNANDO LUIZ
GONÇALVES (ADVOGADO) EXEQUENTE: EMILLY MARIANA FRANCA MOTA EXECUTADO: VALDEX
SILVA MOTA. ATO ORDINATÓRIO Nesta data realizei o desarquivamento do feito, de acordo com o
deferimento judicial. Os autos permanecerão disponíveis em secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias. Por
este ato fica a parte solicitante intimada para requerer o que entender de direito. **Â Â Â Â Â Â**
Â Â Â Â Â Â Canaã dos Carajás, 15 de fevereiro de 2022. **Â Â Â Â Â Â** ALINE ARIELE AZEVEDO SIMÕES Diretora de
Secretaria 2^a Vara Cível de Canaã dos Carajás PROCESSO: 00055936220198140136 PROCESSO
ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL GOMES COELHO A??o:
Procedimento Comum Cível em: 15/03/2022 REQUERENTE: JULIO CESAR ALVES DA SILVA
Representante(s): OAB 9157 - PAOLA GIOVANNA B DIAS (ADVOGADO) REQUERIDO: CENTRAIS
ELETRICAS DO PARA CELPA Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ
MONTALVÃO DAS NEVES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DO PARÁ 2^a VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANA DOS CARAJÁS Processo nº 00005593-
62.2019.8.14.0136 DECISÃO **Â Â Â Â Â Â** **Â Â Â Â Â Â** Defiro o pedido de desarquivamento. **Â Â Â Â Â Â**
Intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. **Â Â Â Â**
Â Â Â Â Ap³s, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos. **Â Â Â Â Â Â** **Â Â Â Â Â Â** Cumpra-se. **Â Â**
Â Â Â Â Â Â Canaã dos Carajás/PA, 15 de fevereiro de 2022. **Â Â Â Â Â Â** **Â Â Â Â Â Â** DANIEL GOMES
COELHO **Â Â Â Â Â Â** Juiz de Direito **Â Â Â Â Â Â** **Â Â Â Â Â Â** Titular da 2^a Vara Cível e Empresarial de
Canaã dos Carajás JDM PROCESSO: 00058560720138140136 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE ARIELE AZEVEDO SIMOES A??: Procedimento Comum Cível em: 15/03/2022 REQUERENTE: MARIA DE OLIVEIRA BRITO Representante(s): OAB 16816-A - VITOR ANTONIO TOCANTINS COSTA (ADVOGADO) OAB 20872-A - FERNANDO LUIZ GONÇALVES (ADVOGADO) REQUERIDO: RIACHUELO ELETRO MOVEIS LTDA Representante(s): OAB 14583-B - MARCELO TEODORO DOS REIS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Nesta data realizei o desarquivamento do feito, de acordo com o deferimento judicial. Os autos permanecerão disponíveis em secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias. Por este ato fica a parte solicitante intimada para requerer o que entender de direito. À À À À À À À À À À Cana dos Carajás, 15 de fevereiro de 2022. À ALINE ARIELE AZEVEDO SIMÕES Diretora de Secretaria 2ª Vara Cível de Cana dos Carajás PROCESSO: 00059893920198140136 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL GOMES COELHO A??: Cumprimento de sentença em: 15/03/2022 REQUERENTE: KASSYA GABRIELA DA SILVA RODRIGUES Representante(s): PATRICIA DA SILVA FERREIRA (REP LEGAL) BRUNO CURY DE MORAES (DEFENSOR) REQUERIDO: KAZIO RODRIGUES DE SOUSA. 2 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANA DOS CARAJÁS Nº Processo nº 0005989-39.2019.8.14.0136 SENTENÇA (sem resolução de mérito) À À À À À À À À À À Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE ALIMENTOS, proposta por K.G.S.R, representada por PATRÍCIA DA SILVA FERREIRA, em face KAZIO RODRIGUES DE SOUSA, identificados e qualificados nos autos, pelos fatos e fundamentos exarados na exordial. À À À À À À À À À À Decisão de fls. 25 determinou intimação da parte exequente para manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento. À À À À À À À À À À Intimada pessoalmente, consoante certidão de Oficial de Justiça de fls. 27, a parte exequente não se manifestou nos presentes autos. À À À À À À À À À À Manifestação ministerial pugnou pela extinção do processo sem julgamento do mérito (fls. 31). À À À À À À À À À À Esse é o breve relato, passo a decidir. À À À À À À À À À À Percebe-se dos documentos acima mencionados que a parte exequente, intimada pessoalmente, em nada se manifestou, presumindo que abandonou o processo. À À À À À À À À À À Além disso, a demanda encontrava-se parada há mais de 01 ano, sem que a parte autora promovesse qualquer diligência a fim de viabilizar a conclusão do processo. À À À À À À À À À À Assim, EXTINGO A PRESENTE DEMANDA, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, III do NCCP. À À À À À À À À À À Condeno a parte exequente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios sucumbenciais, estes fixados em 10% sobre o valor da causa (art. 98, §2º, CPC), observada a condição suspensiva prevista no art. 98, §3º, CPC. À À À À À À À À À À Considerando a ausência de Defensor Público do Estado nesta Comarca conforme Ofício nº 045-DPE-COORD.REG Parauapebas, NOMEIO o(a) Advogado(a) Dr. MATHEUS FELIPE DE OLIVEIRA ROSA - OAB/PA 31.539, contato: (94) 99248-2355, e-mail: matheusfrosa@gmail.com, para acompanhar este processo. À À À À À À À À À À Arbitro a título de honorários a serem pagos pelo Governo do Estado do Pará o valor de 01 (um) salário mínimo. À À À À À À À À À À INTIME-SE pessoalmente o(a) defensor(a) dativo(a) da parte. À À À À À À À À À À Publique-se, registre-se e intime-se. À À À À À À À À À À Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa no sistema. À À À À À À À À À À Cana dos Carajás/PA, 04 de março de 2022. À À À À À À À À À À DANIEL GOMES COELHO À À À À À À À À À À Juiz de Direito À À À À À À À À À À Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Cana dos Carajás PROCESSO: 00090498820178140136 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL GOMES COELHO A??: Execução de Título Extrajudicial em: 15/03/2022 REQUERENTE: BANCO I TAUCARD S A Representante(s): OAB 18335 - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (ADVOGADO) REQUERIDO: LEANDRO DE SOUZA CARVALHO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANA DOS CARAJÁS Processo nº 0009049-88.2017.8.14.0136 Demandante(s): BANCO I TAUCARD S/A Demandado(s): LEANDRO DE SOUZA CARVALHO SENTENÇA (sem resolução de mérito) À À À À À À À À À À Trata-se de demanda intitulada AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, proposta por BANCO I TAUCARD S/A em desfavor de LEANDRO DE SOUZA CARVALHO, identificados e qualificados nos autos, pelos fatos e fundamentos exarados na exordial. À À À À À À À À À À A parte autora foi intimada à fl. 66, por ato ordinatório, a fim de se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça. À À À À À À À À À À A intimação foi realizada por meio de Advogado, via DJ-e/PA, edição nº 6702/2019, página 2236. Decorrido o prazo a parte não se manifestou (fl. 67). À À À À À À À À À À O despacho de fl. 68 determinou a intimação da parte autora para manifestar interesse no feito, bem como indicar meios para prosseguir com a execução no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. À À À À À À À À À À Igualmente, intimada por seu(a) Advogado(a) habilitado(a) nos autos, via DJ-e/PA, edição nº 6734/2019, página 2032, à fl. 302v, quedando-se silente, conforme certidão de fl. 69. À À À À À À À À À À Esse é o breve relato, passo a decidir. À À À À

Percebe-se das folhas acima mencionadas que a parte autora, devidamente intimada por seu Advogado, em duas ocasiões, em nada se manifestou, presumindo que abandonou o processo. Além disso, a demanda encontrava-se parada há mais de 30 (trinta) dias, sem que a parte autora promovesse qualquer diligência a fim de viabilizar a conclusão do processo, inclusive deixando de promover o pagamento das parcelas referente às custas processuais. Assim, EXTINGO A PRESENTE DEMANDA, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, III do NCPC. Calcule a ULA - (Unidade Local de Arrecadação), eventuais custas finais, devendo, em caso positivo, as partes exequentes serem intimadas para promover o pagamento das custas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Em seguida, diante de eventual inadimplemento, certifique-se e Expeça-se ofício ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará comunicando o débito para que providencie a inscrição em dívida ativa, conforme ofício circular da presidência 009/2016. Publique-se, registre-se e intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa no sistema. Canal dos Carajás/PA, 25 de novembro de 2019. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Canal dos Carajás PROCESSO: 00094770720168140136 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL GOMES COELHO A?o: Procedimento Comum Cível em: 15/03/2022 REQUERENTE:VALDENE RODRIGUES DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 21144-A - ROBERTA DOS SANTOS SFAIR (ADVOGADO) REQUERIDO:NILSA FONSECA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 6256 - LAINA KRYSNA DIAS LINS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANA DOS CARAJÁS Processo nº 0009477-07.2016.8.14.0136 DESPACHO Intime-se a parte autora, por seu Advogado constituindo nos autos, para apresentar réplica no prazo de 15(quinze) dias. Após, conclusos. Canal dos Carajás/PA, 07 de março de 2022. DANIEL GOMES COELHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Canal dos Carajás PROCESSO: 00100519320178140136 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL GOMES COELHO A?o: Cumprimento de sentença em: 15/03/2022 REQUERENTE:TRANSPORTADORA SAO LOURENCO LTDA Representante(s): OAB 20950-A - DIOGO CAETANO PADILHA (ADVOGADO) OAB 25636-B - VINICIUS FERRAZ LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:BRADESCO SAÚDE S/A Representante(s): OAB 15674-A - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (ADVOGADO) OAB 32546 - MARCO ANTONIO MOREIRA (REPRESENTANTE/NOTICIANTE) LUCIANA SANTOS COSTA ESPINDOLA (REPRESENTANTE/NOTICIANTE) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE CANA DOS CARAJÁS Processo: 0010051-93.2017.8.14.0136 DECISÃO Defiro o pedido formulado pela parte r. Promova a secretaria desta vara, a juntada nos autos do extrato da referida subconta. Após, por ato ordinatório, intime-se a parte autora, por seu Advogado, para que no prazo de 05(cinco) dias, requeira o que entender de direito. Após, não havendo requerimentos archive-se. Cumpra-se. Canal dos Carajás, 07 de março de 2022. DANIEL GOMES COELHO Juiz de Direito 2ª Vara Cível e Empresarial de Canal dos Carajás PROCESSO: 00102054820168140136 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL GOMES COELHO A?o: Procedimento Comum Cível em: 15/03/2022 REQUERENTE:CRISTIANO DA SILVA PEREIRA Representante(s): OAB 20673-A - BRUNO HENRIQUE CASALE (ADVOGADO) REQUERIDO:MOREIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 15428-B - CLEUBER MENDES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 42192 - LAISSA ANDRADE MAGALHAES DE LIMA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANA DOS CARAJÁS Processo nº 0010205-48.2016.8.14.0136 DECISÃO O contrato questionado nestes autos é claro. O valor da compra do lote de R\$46.944,00 a serem pagos em 96 parcelas, iniciando-se o pagamento em 05/03/2010 com mensal de R\$489,00. As demais parcelas, nos termos da cláusula 2, parágrafo 3º serão reajustadas com juros remuneratórios de 0,5% por mês + IGPM do mês, e tudo calculado sobre o saldo devedor existente. Assim, a princípio os cálculos parecem simples. Defiro o prazo comum de 05 dias às partes, para que juntem aos autos EXCLUSIVAMENTE os valores pagos ou a pagar de cada uma das prestações mensais, bem como que informem se cada mensalidade calculada de forma individual (emitido o valor/boleto mês a mês) ou se os valores/boletos são gerados

por ano. Suspendo por ora a nomeação de perito, podendo retornar a nomear em caso de necessidade. Ap³s, venham-me os autos conclusos. Canaã dos Carajás/PA, 09 de junho de 2021. DANIEL GOMES COELHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás PROCESSO: 00123718220188140136 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL GOMES COELHO Tutela e Curatela - Nomeação em: 15/03/2022 REQUERENTE: ISRAEL GUEDES FERREIRA Representante(s): OAB 6428 - SERGIO PAULO CARDOZO DA SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE: ERLAINE GUEDES DOS SANTOS REQUERIDO: JOEL GUEDES FERREIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo(s) nº 0012371-82.2018.8.14.0136 DECISÃO Analisando os autos destaco que ISRAEL GUEDES FERREIRA exerce atualmente a curadoria definitiva do interditado JOEL GUEDES FERREIRA, conforme termo de compromisso definitivo (fl. 22-23) e que a pleiteia a modificação de curadoria definitiva para sua sobrinha ERLAINE GUEDES DOS SANTOS. Observo, entretanto, que restou consignado no laudo de estudo psicossocial de fls. 52-57, que o interditado continua residindo com o atual curador, cujo núcleo familiar inclui a requerente ERLAINE. Deste modo, intime-se a parte autora, por seu Advogado, para manifestar sobre o laudo no prazo de 05(cinco) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Ministério Público para nova manifestação. Canaã dos Carajás, 07 de março de 2022. Daniel Gomes Coelho Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

COMARCA DE PEIXE - BOI

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PEIXE - BOI

COMARCA DE PEIXE-BOI

SECRETARIA JUDICIAL

PUBLICAÇÕES DIVERSAS

EM 16/03/2022

PROC. 0000011-03.2004.8.14.0041

AÇÃO: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL (TÍTULOS DE CRÉDITO)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADV. REQUERENTE: SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS, OAB-PA 21.148-A

EXECUTADO: PAPELARIA MARTINS, JOSÉ RODRIGUES MARTINS FILHO, IDARLETE MINTO MARTINS

ADV. REQUERIDO: WALLACE COSTA CAVALCANTE Ꞥ OAB-PA 9.734

DECISÃO

Vistos etc.

Diante do silêncio da executada IDARLETE MINTO, certificado nos autos, **CONVERTO EM PENHORA** os valores bloqueados, no importe de R\$ R\$ 1.016,68 (um mil, dezesseis reais e sessenta e oito centavos), e realizo a sua transferência para conta vinculada deste Tribunal.

Dispensio a lavratura do termo.

DETERMINO:

1 ç Intime-se a executada IDARLETE MINTO sobre a constrição e o decurso de prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento dos embargos (art. 52, caput e inciso IX, lei nº 9.099/95 c/c art. 738 do CPC).

Somente após escoado o prazo, acaso interpostos Embargos, certifique nos presentes autos e retornem conclusos.

Acaso não interpostos Embargos, certifique e remetam os autos ao Exequente para ciência da penhora parcial e, por conseguinte, dar prosseguimento à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, inclusive manifestando-se acerca do resultado da pesquisa realizada via INFOJUD.

Cumpra-se.

Peixe-Boi/PA, 07 de março de 2022.

Anúzia Dias da Costa

Juíza Titular

X-X01

PROC. 0000019-33.2011.8.14.0041

AÇÃO: INVENTÁRIO

REQUERENTE: RAIMUNDO SOUSA DA SILVA E OUTROS

ADV. REQUERENTE: MANASSÉS ALVES DA ROCHA, OAB-PA 6.007

REQUERENTE: ALCINO SOARES DA SILVA

ADV. DO REQUERENTE: MICHAEL BATISTA RODRIGUES, OAB-PA 19.226

ESPÓLIO DE: JOSÉ SOARES DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc..

Acolho o parecer ministerial de fl. 200-201, e ato contínuo, intime-se a inventariante a fim de esclarecer, juntando documentação pertinente, o alegado quanto à doação do bem localizado na cidade de Capanema (petição de fls. 145-146), doação esta feita pela Sra. NOEME MELO DA SILVA à interessada JULIA SOARES DA SILVA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ainda, com intuito de dar conclusão ao presente feito e à outra ação de sonegados, após o cumprimento da determinação acima, certifique a Secretaria o que houver e remeta conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Peixe-Boi/PA, 9 de março de 2022.

ANÚZIA DIAS DA COSTA

Juíza de Direito Titular da Comarca de Peixe-Boi/PA

X-X02

PROC. 0001704-65.2017.8.14.0041

AÇÃO: SONEGADOS

REQUERENTE: ALCINO SOARES DA SILVA

ADV. DO REQUERENTE: MICHAEL BATISTA RODRIGUES, OAB-PA 19.226

REQUERIDA: MARIA DA SILVA GADELHA

ADV. REQUERIDA: MANASSÉS ALVES DA ROCHA, OAB-PA 6007

ESPÓLIO DE: JOSÉ SOARES DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc..

Aguarde-se o cumprimento de determinação no inventário (apenso processo n. 0000019-33.2011.8.14.0041), cujo andamento destes autos depende para solução.

Escoado o prazo da ordem no processo de inventário, certifique a Secretaria o que houver e remeta os autos conclusos para decisão.

Peixe-Boi/PA, 9 de março de 2022.

ANÚZIA DIAS DA COSTA

Juíza de Direito Titular da Comarca de Peixe-Boi/PA

X-X03

PROC. 0002822-18.2013.8.14.0041

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL (ESTADUAL)

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

ADV. REQUERENTE: PROCURADORIA DO ESTADO DO PARÁ

EXECUTADO: JOÃO PEDROSA GOMES

ADV. EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os pedidos formulados pelo Exequente e, ato contínuo:

DETERMINO a expedição de ofício ao SERASA para inserção do nome do Executado nos cadastros de inadimplentes.

Outrossim, SUSPENDO O PROCESSO E O PRAZO PRESCRICIONAL (Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente"), pelo prazo de um ano (art. 40, §§1º e 2º da Lei n. 6.830/1980). Como cediço, a contagem desse prazo é automática, a partir da ciência da Fazenda sobre a inexistência de bens. Considero o prazo inicial aquele constante no requerimento de fl. 52, qual seja, 23/09/2021 e final 23/09/2022.

¿Durante essa primeira parte, a execução fiscal fica suspensa com vista dos autos aberta ao representante judicial da Fazenda Pública (art. 40, § 1º, da LEF)¿ (REsp 1.340.553-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018 (Tema 566)).

Bem a propósito dispõe o tema 566 ¿ ¿Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Art. 40 e parágrafos da Lei n. 6.830/1980. Prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo. Ciência da Fazenda Pública quanto à não localização do devedor ou inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido. Início automático¿.

Findo o prazo em 23/09/2022, iniciar-se-á, automaticamente, o curso do prazo prescricional de cinco anos (Decreto n. 20.910/32), durante o qual deverá o processo permanecer provisoriamente arquivado, sem baixa na distribuição, até 23/09/2027. (¿Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Art. 40 e parágrafos da Lei n. 6.830/1980. Final do prazo de 1 (um) ano de suspensão. Início automático do prazo prescricional¿. Temas 567 e 569 ¿ STJ, REsp 1.340.553-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018 (Temas 567 e 569)).

Publique-se a presente decisão para fins de intimação da parte Executada. Não há necessidade de intimação da Fazenda, uma vez que todos os atos aqui declarados são automáticos por imposição legal e, portanto, de seu inteiro conhecimento e previsibilidade.

Intime-se.

Cumpra-se.

Peixe-Boi/PA, 07 de março de 2022.

Anúzia Dias da Costa

Juíza Titular

X-X04

PROC. 0000602-13.2014.8.14.0041

AÇÃO: GUARDA DE MENOR

REQUERENTE: F. A. M. D. S.

ADV. REQUERENTE: WALLACE COSTA CAVALCANTE ¸ OAB-PA 9.734

REQUERIDA: ISABELA ALMEIDA SANTOS

ADV. REQUERIDO: DR. ANDERSON NOGUEIRA SOUZA DA SILVA, OAB-PA 23.022

SENTENÇA

Vistos etc.

FRANCISCO ARINALDO MARQUES DE SOUZA, já devidamente qualificado nos autos, propôs a presente **AÇÃO DE GUARDA**, visando a obter a guarda unilateral de seu filho D.S.D.S., em desfavor da genitora ISABELA ALMEIDA SANTOS, até então em local incerto e não sabido.

Em prol de sua pretensão, argumenta que há dois meses, quando se separaram, a Requerida entregou o filho para ele e foi embora, não sabendo dizer onde pode ser encontrada.

A guarda provisória foi deferida ao pai e citada a Requerida por edital (fls. 16).

Às fls. 21/11 foi acostado parecer psicossocial realizado com a família paterna.

Diante da ausência de resposta, o curador nomeado apresentou defesa de fls. 38/43.

Em audiência, foi determinada a expedição de ofício ao CRAS no escopo de localizar a Requerida (termo de fl. 58).

À fl. 67, o Ministério Público se manifestou conclusivamente pela procedência do pedido.

Alegações finais pelo autor (fls. 73/74), e pelo curador (fls. 84/86).

É o que importa relatar.

DECIDO.

A Lei nº 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente, dentro dos seus princípios fundamentais estabeleceu que toda a criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio de sua família e, somente excepcionalmente, em família substituta.

A guarda é uma das formas de colocação da criança ou adolescente em família substituta, que obriga o guardião à prestação de assistência material, moral e educacional, conferindo ao detentor o direito de opor-se aos pais, inclusive. Outrossim, destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, excepcionalmente, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável.

No caso dos autos, o pretense guardião é o próprio pai, motivado pelo desaparecimento da genitora após entregar-lhe o filho comum.

Somado a isso, o estudo social realizado é claro ao concluir que, não obstante a situação de carência enfrentada pela família, o requerente vem assumindo os cuidados com o filho.

A permanência das crianças sob os cuidados da família, decerto, contribuirá para fortalecer os laços familiares e superar as dificuldades enfrentadas com o distanciamento voluntário da mãe/Requerida.

ANTE TODO O EXPOSTO, com fundamento no § 2º, do art. 33, da Lei nº 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente, a fim de atender a situação peculiar dos presentes autos, levando-se em consideração o grau de parentesco, a relação de afinidade e afetividade entre o requerente e filho cuja guarda se pretende, como também por apresentar aquelas condições físicas e morais de prestar assistência moral, material e educacional, **DEFIRO A GUARDA** da criança IzABELA ALMEIDA SANTOS ao autor **FRANCISCO ARINALDO MARQUES DE SOUZA**, lavrando-se o competente Termo de Compromisso definitivo, na forma do art. 170, c/c o art. 32, todos da Lei nº 8.069/90.

Sem custas, por lhe deferir o benefício da justiça gratuita.

Considerando a ausência de Defensor Público nesta Comarca, foi nomeado para a defesa como curador o DR. ANDERSON NOGUEIRA SOUZA DA SILVA, OAB-PA 23.022, fixo o valor de seus honorários advocatícios por sua assistência durante todo o processo, a ser suportado pelo Estado do Pará no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em razão da apresentação de alegações finais. Expeça-se certidão para entrega ao patrono.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado sem qualquer manifestação archive-se.

Peixe-Boi/PA, 17 de fevereiro de 2022.

Anúzia Dias da Costa

Juíza Titular de Peixe-Boi

X-X05

PROC. 0001022-18.2014.814.0041

AÇÃO: EXECUÇÃO

EXEQUENTE: ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

AÇÃO: ORDINÁRIA (COBRANÇA DE ADICIONAL NOTURNO)

REQUERENTE: JOSÉ JAIB FEITOSA DO NASCIMENTO

ADV. REQUERENTE: CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DA SILVA, OAB-PA 16.900

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PEIXE-BOI

ADV. REQUERIDO: JOSÉ GOMES VIDAL JÚNIOR, OAB-PA 14.051 CID BENEDITO SACRAMENTO CUNHA, OAB-PA 15.805

DESPACHO

Vistos.

Torno sem efeito o despacho de fl. 191.

Diante do trânsito em julgado, recebo o pedido de cumprimento de sentença, eis que se encontra conforme as exigências do artigo 534, do CPC.

Intime-se o Executado/Município para, querendo, impugnar a execução, no prazo (30 dias) e limites previstos no artigo 535, do CPC.

Após, com ou sem manifestação, certifique eventual tempestividade e retornem conclusos.

Intime-se.

Cumpra-se.

Peixe-Boi/PA, 14 de fevereiro de 2022.

ANÚZIA DIAS DA COSTA

Juíza de Direito Titular da Comarca de Peixe-Boi

X-X08

PROC. 0001321-24.2016.8.14.0041

AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR

PROC. 0002762-40.2016.8.14.0041

AÇÃO: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL (TÍTULOS DE CRÉDITO)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADV. EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB-PA 15.201-A

EXECUTADO: J D MACHADO ME e JOSIMAR DIAS MACHADO

DESPACHO

Vistos.

Obtido um resultado parcial, com o bloqueio e transferência da quantia de R\$ 350,20 (trezentos e cinquenta reais e vinte centavos), restam R\$ 157.039,63 (cento e cinquenta e sete mil, trinta e nove reais e sessenta e três centavos).

Certifique a Secretaria acerca do cumprimento dos itens 2 e 3 de fl.78, sem o qual não é possível liberar em favor do Exequente os valores encontrados até então.

Em tempo, realizo pesquisa no SISTEMA RENAJUD, junto ao CNPJ da empresa JD MACHADO e da pessoa física Josimar Dias Machado, conforme demonstrativos em anexo.

Considerando que ambas as pesquisas obtiveram resultados negativos, fica o Exequente intimado a, no prazo de 15 (quinze) dias, dar prosseguimento à execução.

Intime-se.

Cumpra-se.

Peixe-Boi/PA, 07 de março de 2022.

ANÚZIA DIAS DA COSTA

Juíza de Direito Titular da Comarca de Peixe-Boi

X-X10

PROC. 0000464-41.2017.8.14.0041

AÇÃO: PREVIDENCIÁRIA (JUSTIFICAÇÃO DE ATIVIDADE LABORAL RURAL)

REQUERENTE: JOÃO FERREIRA DOS SANTOS

ADV. REQUERENTE: JOSÉ ASSUNÇÃO MARINHO DOS SANTOS FILHO, OAB-PA 11.714

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADV. REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ

DESPACHO/MANDADO

Vistos, etc..

Designo **audiência de instrução e julgamento, para o dia 05/05/2022 (quinta-feira), às 11 horas**, destinada à oitiva do(a) requerente e de suas testemunhas que deverão ser por ele(a) conduzidas ao ato, independentemente de intimação.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO.

Intime-se as partes.

Cumpra-se.

Peixe-Boi, 10 de março de 2022.

ANÚZIA DIAS DA COSTA

Juíza de Direito Titular da Comarca de Peixe-Boi

ATO ORDINATÓRIO

No uso de minhas atribuições legais e considerando que o presente caso se amolda às hipóteses de atos de mero expediente, sem caráter decisório, e nos termos do Art. 1º, §1º, IV, do Provimento nº. 06/2009-CJCI:

- De ordem da Exma. Sra. Juíza Titular, proceda-se a digitalização e migração dos presentes autos para o PJE.

Peixe-Boi/PA, 10 de março de 2022.

Alexandro dos Santos Leal
Diretor de Secretaria

Mat. 86428

X-X11

PROC. 0000481-77.2017.8.14.0041

AÇÃO: PREVIDENCIÁRIA (JUSTIFICAÇÃO DE ATIVIDADE LABORAL RURAL)

REQUERENTE: ANTÔNIO SARMENTO DA SILVA

ADV. REQUERENTE: JOSÉ ASSUNÇÃO MARINHO DOS SANTOS FILHO, OAB-PA 11.714

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADV. REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ

S E N T E N Ç A

ANTONIO SARMENTO DA SILVA propôs AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE e SEGURADO ESPECIAL, em face do INSS- INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL.

Em síntese, alega o Requerente que, mesmo preenchendo todos os requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade como agricultor, requerido em 27/06/2016, teve negado o seu direito pelo Requerido, ao argumento de que não teria provado o exercício da atividade rural. Assim, diante disso, vem a juízo no escopo de provar a atividade rural em regime de economia familiar, nos termos da tabela progressiva constante no artigo 142, da Lei de n. 8213/1991, apresentando como início de prova documental o requerimento administrativo apresentado junto ao INSS, certidão da Justiça Eleitoral, onde se registrou como trabalhadora rural, cadastro junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais deste Município, além de outros. Ao final, requer liminar, e, no mérito, a procedência do pedido com o fim de conceder-lhe o benefício da aposentadoria por idade, na condição de segurado especial (trabalhador rural), nos termos do artigo 48, §1º, da Lei de n. 8.231/91, bem como condenar o Requerido ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas a contar do pedido administrativo. Com a inicial, juntou documentos de fls. 07/22.

Citado, apresentou contestação aduzindo, em resumo, que a pretensão autoral restou indeferida em sede administrativa, porque o autor teria deixado de apresentar documentos aptos a provar o efetivo exercício da atividade rural pelo período necessário ao cumprimento da carência legal (por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício e artigo 48, §§1º e 2º, da Lei de n. 8.213/91), no período imediatamente anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua. Acrescenta que os documentos acostados com a inicial não serviriam ao fim pretendido, porque extemporâneos ao período que se pretende provar. Destaca, ainda, que a prova documental precisa estar corroborada por prova testemunhal e ao final, pede a improcedência do pedido, por entender que a autora não logrou êxito em provar o direito alegado, ônus que lhe competia.

Intimado, o Requerente apresentou réplica de fls. 34/35.

O Ministério Público disse não ter interesse na lide (fl. 38).

Designada audiência de instrução, apesar de intimado (fl. 78v), o autor não compareceu e tampouco justificou sua ausência. Apenas o seu patrono se fez presente (termo de fl. 79). Na oportunidade, este juízo determinou que, em diligência, a Oficiala de Justiça intimasse o autor para que informasse se já vinha recebendo o pretendido benefício, tendo sido certificado, adiante, sua negativa (certidão de fl. 91).

Apenas o Requerido apresentou alegações finais (fl. 100).

É o que importa relatar.

Como narrado acima, o Requerente pretende obter o benefício que lhe foi negado administrativamente. Para tanto, alega que, diversamente do defendido pela autarquia Requerida, atenderia a todos os requisitos legais necessários à aposentadoria por idade, na condição de agricultor(a). Por sua vez, o Requerido sustenta que o pedido deve ser indeferido por ausência de prova do efetivo exercício nos termos da Lei.

Como cediço, a aposentadoria por idade é regulamentada pela Lei de n. 8.213/91, e conferida àqueles trabalhadores com mais de 65 (sessenta e cinco) anos, quando homem, e 60 (sessenta) anos, quando mulher, desde que satisfeito o período de carência. No entanto, para os trabalhadores rurais, a idade mínima é reduzida em 05 (cinco) anos para ambos os sexos (artigo 201, § 7º, II, da Constituição Federal, com redação dada pela emenda Constitucional nº 020/98), sendo: II 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

É o que se observa adiante:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinco e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei.

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social.

Na hipótese, o Requerente provou por meio do seu RG (de fls. 7), que satisfaz o requisito legal de idade mínima, porquanto já se encontra com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade.

Além da idade, a supramencionada Lei exige do trabalhador, como requisito para obtenção do benefício, a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48, §2º).

Vê-se, portanto, que a lei dispensa a devida contribuição previdenciária no período, no caso, de 138 (cento e trinta e oito) meses, conforme artigo 26, III, da Lei de n. 8.213/91 (artigo com redação dada pela Lei de n. 9.032/95), exigindo apenas a comprovação do tempo de serviço no mesmo período, antecedente ao requerimento do benefício, a ser comprovado com base em início de prova material, somada à prova testemunhal:

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações.

III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei;

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de:

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;

IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

V - bloco de notas do produtor rural;

VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor;

VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;

VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização

da produção;

A Lei de n. 8.321 dispõe que a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (artigo 55, §3º).

E diz mais:

Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de:

I ¿ contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II ¿ contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural

III ¿ declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social ¿ INSS

IV ¿ comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária ¿ INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

V ¿ bloco de notas do produtor ruralVI ¿ notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7o do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor;

VII ¿ documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;

VIII ¿ comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção;

À evidência que não se trata de um rol taxativo. Cabe ao magistrado valorar as provas documentais carreadas aos autos pelas partes com o fim de provar o exercício da atividade rural.

No caso, dos documentos acostados pelo autor destaco a (1) carteira do Sindicato, indicando o pagamento dos meses de outubro a dezembro de 2016; (2) ¿Ficha Geral¿ da Secretaria Municipal de Saúde; (3) Declaração do Sindicato, onde a autora é identificada como comodataria, atestando o exercício de atividade rural no período de 1990 a 2016, datada de 2016; (4) Contrato de Comodato datado de 1995;

(5) Declarações do ITR e certidão eleitoral.

É certo que não há vedação legal de que esse período de exercício da atividade rural seja objeto de prova exclusivamente documental. No entanto, essa prova documental deve ser bastante, suficiente e completa, o que não se deu nos autos.

A declaração de pagamento do sindicato não abrange todo o período de prova. O contrato de comodato não prova o período anterior, mas apenas da sua assinatura para frente e, no caso, ele foi assinado em 2016. Logo, não prova o tempo exigido de carência. A certidão eleitoral tem valor reduzido. O único documento que abrange todo o período exigido pela lei é a declaração de exercício do sindicato. No entanto, somente ela, desacompanhada da homologação do Ministério Público e desacompanhada de prova testemunhal não basta ao fim pretendido.

Na hipótese, é tudo que se tem, porquanto somente o advogado do autor compareceu na data designada para a audiência de instrução, onde ele seria ouvido assim como suas testemunhas.

Concluo, pois, que o conjunto probatório carreado aos autos não é o bastante para provar a atividade rural, como pretendido.

Assim, diante da ausência de prova testemunhal e da insuficiência da prova documental apresentada, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e, ato contínuo, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO (artigo 487, I, do CPC).

Sem ônus uma vez que o autor é beneficiário da gratuidade.

Não há necessidade de remessa ao TRF uma vez que a Fazenda Pública se sagrou vencedora.

Intime-se.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Peixe-Boi/PA, 04 de março de 2022.

Anúzia Dias da Costa

Juíza de Direito, titular da Comarca de Peixe-Boi

X-X12

PROC. 0001287-15.2017.8.14.0041

AÇÃO: ORDINÁRIA DE COBRANÇA (ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO)

REQUERENTE: HERVISON LUIS DO ESPÍRITO SANTO MONTEIRO

ADV. REQUERENTE: JORGE OTÁVIO PESSOA DO NASCIMENTO, OAB-PA 6.842

REQUERIDO: O ESTADO DO PARÁ.

S E N T E N Ç A

HERVISON LUIS DO ESPÍRITO SANTO MONTEIRO propôs AÇÃO ORDINÁRIA, em face do ESTADO DO PARÁ, no escopo de ver reconhecido o seu direito à incorporação do adicional de interiorização aos seus vencimentos de policial militar, na proporção de 100% (cem por cento), além do pagamento das parcelas retroativas.

Citado, o Estado do Pará apresentou contestação impugnando, inicialmente, o valor da causa e a concessão de justiça gratuita. Ainda preliminarmente, pede a extinção do processo, sem julgamento do mérito, em razão da inexistência de requerimento administrativo e por inépcia da inicial. No mérito, pede a suspensão do processo como determinado pelo TJPA nos autos do processo de n. 0014123-97.2011.8.14.0041, em face da admissão do incidente de inconstitucionalidade suscitado contra o artigo 48, IV, da Constituição Estadual e artigos 1º a 6º, da Lei Estadual de n. 5.652/91. No mais, pede a declaração incidental da inconstitucionalidade das normas citadas por vício de iniciativa. Assim não entendendo este juízo, defende a impossibilidade de incorporação, a prescrição bienal ou, alternativamente, quinquenal ou trienal. De igual forma, impugna a base de cálculo, os juros e o seu termo inicial, os documentos apresentados e, por fim, pede a aplicação do disposto no artigo 98, §3º, da Lei n. 1.060/1950.

Intimado, o autor não apresentou réplica (certidão de fl. 74).

O Ministério Público se manifestou pela suspensão do processo (fl. 82).

Em decisão de fl. 84, o processo foi suspenso.

Diante do julgamento da ADIN 6.321, em 21/12/2020, o curso processual foi retomado.

Adiante, o Ministério Público, instado a manifestar-se, opinou pela declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 48, IV, da Constituição Estadual e Lei Estadual de n. 5.652/91.

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tratando-se de questão de direito, passo ao julgamento antecipado da lide.

Como narrado acima, o Estado/Requerido suscitou algumas questões preliminares, a começar pela impugnação ao valor da causa.

De acordo com o Estado/Requerido, o valor apontado na inicial estaria em desacordo com o artigo 292, VI, do CPC, uma vez que deixou de considerar as parcelas vencidas e vincendas.

Intimado, por meio de sua advogada e pessoalmente, o autor silenciou.

Ora, trata-se de pedido que não é líquido por si só, necessitando de apuração do valor exato, mais adiante, na fase de liquidação de eventual sentença de procedência do pedido. Tenho, pois, por suficiente o valor consignado, considerando que nossa jurisprudência é tranquila no sentido de aceitar, em casos tais, um valor estimado.

Assim, com fundamento no artigo 258, do CPC, **REJEITO A IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA.**

Ainda em sede preliminar, busca o Requerido a revogação do benefício da justiça gratuita concedido ao autor, para tanto acostando contracheques para defender que, diversamente do declarado, teria ele condições de suportar os encargos do processo.

Com efeito, é cediço que o benefício concedido inicialmente pode ser revogado a qualquer tempo até o final do processo e, nesse contexto, considerando os vários contracheques acostados pelo Requerido onde se observa que a remuneração do autor, policial militar, teria dobrado desde então. Logo, tenho que a questão preliminar deve ser acolhida, razão porque **REVOGO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE CONCEDIDO AO AUTOR.**

Adiante, suscita a Fazenda Pública a extinção do processo sem julgamento do mérito, primeiro, por falta de interesse processual, diante da ausência de prévio requerimento administrativo; segundo, por inépcia da inicial, em face do pedido genérico.

Sem razão o Ente Público.

Diverso do sustentado, o pedido formulado na exordial se encontra satisfatoriamente delineado: trata-se de incorporação de gratificação de interiorização, com percentual definido e período demarcado. Logo, tenho que o pedido é certo e determinado, afastando qualquer irregularidade e suposta desconformidade legal.

Assim, **REJEITO A PRELIMINAR DE INÉPCIA.**

Propositamente, deixo por último a alegação de necessidade de prévio requerimento administrativo, porquanto a sua apreciação encontra impedimento na questão prejudicial de mérito a ser examinada a partir de então.

É que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 6321/PA¹, declarou inconstitucionais os dispositivos legais que amparam o pedido do autor, quais sejam, o artigo 1º ao 6º, da Lei n. 5.652/91 e artigo 48, VI, da Constituição Estadual.

Como cediço, as decisões do STF no controle concentrado de constitucionalidade ostentam efeito vinculante e eficácia para todos (artigo 102, §2º, da CF e artigo 28, da Lei n. 9.868/99), e apresentam-se como precedentes a serem observados obrigatoriamente por todo o Judiciário, por imposição legal do artigo 927, I, do CPC.

Eis a situação dos autos.

Por ocasião do voto condutor do acórdão, a então Relatora, Ministra Carmem Lúcia, destacou o entendimento já consolidado no Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a iniciativa das leis que disponham sobre o regime jurídico dos servidores estaduais, bem como sobre a remuneração dos servidores civis e militares da administração direta e autárquica estadual, compete aos Governadores dos Estados-membros, à luz do artigo 61, § 1º, II, a, c, e f, da Carta

Federal, que constitui norma de observância obrigatória pelos demais entes federados, em respeito ao princípio da simetria (Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.944, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 9.9.2019).

E, adiante, concluiu que, na hipótese, não somente a Lei paraense n. 5.652/1991 contém mácula de inconstitucionalidade, como por igual a norma da Constituição estadual aqui questionada, pela qual estabelecido o direito dos militares ao adicional de interiorização na forma da lei (...).

Naquela oportunidade, a Corte Suprema declarou a inconstitucionalidade da Constituição Estadual, artigo 48, I, e da Lei Estadual n. 5.652/91, em razão da não observância da regra encartada na Constituição Federal (artigo 61, §1º, II, alínea f), segundo a qual pertence aos governadores a iniciativa de lei que trate sobre regime jurídico e remuneração dos servidores civis e militares da administração direta e autárquica estadual.

No mesmo sentido, já se manifestou o Tribunal de Justiça deste Estado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITO MODIFICATIVO. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. PREJUDICIAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 102, § 2º DA CF; ART. 28 DA LEI Nº 9.868/99 E ART. 927, I DO CPC. INCONSTITUCIONALIDADE DO INC. IV DO ART. 48 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E LEI 5.652/91 (ADI 6.321/PA e STF). DIREITO INEXISTENTE. CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. §8º DO ART. 85 E §§ 2º E 3º, DO ART. 98, TODOS DO CPC. ACÓRDÃO REFORMADO.

1- Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Estado do Pará em face de acórdão prolatado em reexame necessário e apelação, mantendo, em parte, a sentença que condena o réu ao pagamento do **adicional de interiorização** à parte autora.

2- **Os juízes e os tribunais devem observar as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade, porquanto revestidas de efeito vinculante e eficácia contra todos.** Inteligência do art. 102, § 2º da Constituição Federal; art. 28 da Lei nº 9.868/99 e do art. 927, inciso I, do CPC;

3- Declarada pelo STF, em 21/12/2020, a inconstitucionalidade formal do inc. IV do art. 48 da

Constituição do Pará e da Lei Estadual nº 5.652/1991, que respaldavam o direito do servidor militar, em serviço no interior do Estado do Pará, de receber o adicional de interiorização (ADI 6.321/PA);

4- O Plenário da Corte Suprema conferiu eficácia ex nunc à decisão para produzir efeitos a partir da data do julgamento relativamente aos que já estejam recebendo por decisão administrativa ou judicial, com fundamento no art. 27, da Lei nº 9.868/99, por recomendação dos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima.;

5- Embargos de declaração conhecidos. Prejudicial de inconstitucionalidade suscitada de ofício. Acórdão reformado.

(TJRN, Processo n. 0000817-74.2012.8.14.0003, Ac 8253472, Rel. MAIRTON MARQUES CARNEIRO, Órgão Julgador 2ª Turma de Direito Público, Julgado em 2022-02-14, publicado em 2022-02-21). Destaques acrescidos.

REEXAME E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. COBRANÇA DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. PREJUDICIAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 102, § 2º DA CF; ART. 28 DA LEI Nº 9.868/99 E ART. 927, I DO CPC. INCONSTITUCIONALIDADE DO INC. IV DO ART. 48 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E LEI 5.652/91 DECLARADA PELO STF - ADI 6.321/PA. DIREITO INEXISTENTE. SUCUMBÊNCIA ç §8º DO ART. 85; §§ 2º e 3º DO ART. 98, TODOS DO CPC. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DE APELAÇÃO E REXAME PREJUDICADOS 1- A sentença julga procedente o pedido inicial, para condenar o réu ao pagamento do adicional de interiorização ao autor e os valores retroativos observado o prazo prescricional de cinco anos, atualizado pelo índice de correção de poupança. Fixa honorários em R\$2.000,00 (dois mil reais);

2- A retomada do curso processual tem assento na decisão da Vice-Presidência deste Tribunal, restringindo o sobrestamento de processos que versem sobre a matéria de adicional de interiorização ao juízo de admissibilidade dos recursos extraordinários e especial, o que é de sua competência;

3- Os juízes e os tribunais devem observar as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade, porquanto revestidas de efeito vinculante e eficácia contra todos. Inteligência do art. 102, § 2º da Constituição Federal; art. 28 da Lei nº 9.868/99 e do art. 927, inciso I, do CPC;

4- Declarada pelo STF, em 21/12/2020, a inconstitucionalidade formal do inc. IV do art. 48 da Constituição do Pará e da Lei Estadual nº 5.652/1991, que respaldavam o direito do servidor militar, em serviço no interior do Estado do Pará, de receber o adicional de interiorização (ADI 6.321/PA);

5- O Plenário da Corte Suprema conferiu eficácia ex nunc à decisão para produzir efeitos a partir da data do julgamento relativamente aos que já estejam recebendo por decisão administrativa ou judicial, com fundamento no art. 27, da Lei nº 9.868/99, por recomendação dos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima.;

6- No caso concreto, a parte autora não recebe o adicional de interiorização por reconhecimento, seja na via administrativa ou judicial; não sendo alcançada pela modulação dos efeitos da inconstitucionalidade declarada nos autos da ADI6.321/PA; ,

7- Condenação da parte autora em custas processuais e honorários advocatícios fixados na ordem de R\$1.000,00 (um mil reais) ficando suspensa a exigibilidade em virtude da gratuidade da justiça. Inteligência do §8º do art. 85 e §§ 2º e 3º, do art. 98, todos do CPC;**9- Recurso de apelação e reexame conhecidos. Prejudicial de inconstitucionalidade suscitada de ofício. Sentença reformada. Prejudicado o exame do mérito do recurso de apelação e do reexame necessário.**

(TJRN, Ac. 8166230, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2022-02-07, publicado em 2022-02-16). Destaques acrescidos

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE PAGAMENTO DO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO COM PEDIDO DE VALORES RETROATIVOS. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DE APELAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO DOS SERVIDORES MILITARES NO JULGADO EMBARGADO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e STF ATRAVÉS DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 6.321/PA DO INCISO IV DO ARTIGO 48 DA CONSTITUIÇÃO DO PARÁ E DA LEI ESTADUAL Nº 5.652/1991 QUE INSTITUIU E REGULAMENTOU REFERIDO BENEFÍCIO. EFEITO e EX NUNC, DA MENCIONADA DECISÃO. DESCABIMENTO, DIANTE DO MENCIONADO JULGADO, DO DIREITO AO RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO EM QUESTÃO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS FORMULADOS NA AÇÃO INTENTADA QUE SE IMPÕE. ACLARATÓRIOS DO ESTADO DO PARÁ PROVIDOS. DECISÃO UNÂNIME. (TJRN, Ac. 7571322, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2021-12-06, publicado em 2021-12-16). Destaques acrescidos.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI DE INSTITUIÇÃO DO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. ACATADA. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. NULIDADE DA LEI ATACADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. O STF declarou em 21/12/2020, a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº. 5.652/1991, que declarou em julgado no dia 18/02/2021.

2. Declarada a inconstitucionalidade, o Colegiado do STF, modulou o julgado, conferindo eficácia ex nunc à decisão, para produzir efeitos a partir do julgamento relativamente aos que já estejam recebendo por decisão administrativa ou judicial.

3. Com a modulação dos efeitos da ADI, foi preservada a coisa julgada em que tenha sobrevivido e antecedam à declaração de inconstitucionalidade.

4. A decisão do STF tem efeito erga omnes e vinculante (art. 102, §2º da CF e art. 28, parágrafo único da Lei nº. 9.868/99) em relação a todos os órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal.

5. As relações jurídicas estabelecidas com base na Lei Estadual nº. 5.652/1991, deverão ser desconstituídas.

6- No caso concreto, a parte autora não recebe o adicional de interiorização por reconhecimento, seja na via administrativa ou judicial; não sendo alcançada pela modulação dos efeitos da inconstitucionalidade declarada nos autos da ADI6.321/PA;

7- Condenação da parte autora em custas processuais e honorários advocatícios fixados na ordem de R\$1.000,00 (um mil reais) ficando suspensa a exigibilidade em virtude da gratuidade da justiça. Inteligência do §8º do art. 85 e §§ 2º e 3º, do art. 98, todos do CPC;

9- Recurso de apelação e reexame conhecidos. Prejudicial de inconstitucionalidade suscitada de ofício.

Sentença reformada. Prejudicado o exame do mérito do recurso de apelação e do reexame necessário.

(TJRN, Ac. 6707208, Rel. DIRACY NUNES ALVES, Órgão Julgador 2ª Turma de Direito Público, Julgado em 2021-10-04, publicado em 2021-10-18). Destaques acrescidos.

Por conseguinte, não há como reconhecer a procedência do pedido, considerando que os dispositivos legais invocados pelo autor para defender o seu suposto direito à incorporação do Adicional de Interiorização carecem de qualquer eficácia, com a ressalva para aqueles inseridos no contexto delimitado por ocasião da modulação dos efeitos da decisão. No entanto, o autor não se insere nessa hipótese, uma vez que ainda não vinha recebendo a pretendida vantagem.

Isto posto, ACOELHO A IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA, para o fim de REVOGAR O BENEFÍCIO concedido ao autor ao tempo em que rejeito as demais questões antecedentes. No mérito, JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO, para negar-lhe o direito à incorporação do Adicional de Interiorização, diante da inconstitucionalidade do artigo 48, VI, da Constituição Federal e da Lei n. 5.652/91, declarada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 6321.

Diante da sucumbência e da revogação da gratuidade, nessa ocasião, condeno o autor ao pagamento das custas integrais processuais, bem como dos honorários advocatícios, estes últimos, no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado (artigo 85, §3º, I e §4º, III, do CPC).

Intime-se.

Registre-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Peixe-Boi/PA, 04 de março de 2022.

Cumpra-se.

Peixe-Boi/PA, 08 de fevereiro de 2022.

ANÚZIA DIAS DA COSTA

X-X14

PROC. 0000762-96.2018.8.14.0041

AÇÃO: ALVARÁ JUDICIAL

REQUERENTE: KÁTIA REGINA CAVALCANTE DOS SANTOS

ADV. REQUERENTE: MARCOS BENEDITO DIAS, OAB-PA 3.970

S E N T E N Ç A

KÁTIA REGINA CAVALCANTE DOS SANTOS ingressou com **AÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL** alegando ser irmã da falecida Sra. Maria de Melo Cavalcante e, como tal, única herdeira. Por essa razão, vem a juízo no escopo de obter autorização judicial para sacar dois meses de benefício previdenciário depositados em uma agência bancária.

A instituição financeira confirmou a existência de valores deixadas pela falecida (fl. 24).

Através da certidão de óbito da mãe da falecida (fl. 34), foi identificado que a falecida possuía irmãos. Adiante, intimou-se a Requerente, por meio de seu patrono, para que acostasse declarações de renúncias de seus irmãos, sem que tenha sido obtida qualquer resposta.

O INSS informou não existir dependentes (fl. 46).

Este juízo designou audiência para ouvir a Requerente (despacho de fl. 54), na data aprazada, ela não

comparecer apesar de devidamente intimada (certidão de fl. 57v/58). Na oportunidade, foi determinada a intimação pessoal da autora para dizer se tinha interesse no prosseguimento do feito.

Adiante a Sra Oficiala de Justiça certificou nos autos que, ao intimar a autora, ela disse que iria tentar atender à determinação deste juízo e, se não fizesse qualquer contato, seria porque desistiu do processo (certidão de fl. 61).

Diante do silêncio da autora, sua irmã Lucila Cavalcante Lobato foi intimada para manifestar interesse, mas se manteve inerte. Outrossim, a Secretaria certificou ser de conhecimento geral que os irmãos da autora Francisca Cavalcante da Silva e Antônio de Melo Cavalcante já faleceram (certidão de fl 74).

O Ministério Público se manifestou pela extinção da ação (fl. 78).

É o que importa relatar. Decido.

Como já antecipado, a autora foi pessoalmente intimada para prestar esclarecimentos quanto à existência de outros herdeiros, seus irmãos. No entanto, passados mais de um ano, não peticionou nos autos.

Assim, por todo o aqui expendido, flagrante a falta de interesse em impulsionar a ação, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC.

Sem custas ou honorários em razão da gratuidade.

Com o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Peixe-Boi/PA, 10 de março de 2022.

ANÚZIA DIAS DA COSTA

PROC. 00002181-20.2019.8.14.0041

AÇÃO: ORDINÁRIA DE COBRANÇA

REQUERENTES: IZAIAS DA SILVA FONTES JÚNIOR, JANDESON DOS SANTOS ALBUQUERQUE

ADV. REQUERENTE: ANDRÉIA DE FÁTIMA MAGNO DE MORAES, OAB/PA 7.909

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PEIXE-BOI

ADV. REQUERIDO: CID BENEDITO SACRAMENTO CUNHA, OAB-PA 15.805, JOSÉ GOMES VIDAL JÚNIOR, OAB-PA 14.051

S E N T E N Ç A

ISAIAS DA SILVA FONTES JUNIOR e JANDERSON DOS SANTOS ALBUQUERQUE propuseram AÇÃO ORDINÁRIA, em face do **MUNICÍPIO DE PEIXE-BOI**, no escopo de ver reconhecido o direito ao pagamento da vantagem denominada “Incentivo Financeiro”, instituída pelo Ministério da Saúde para os Agentes de Combate às Endemias, como uma parcela remuneratória anual extra. Diante da omissão do Ente Público, vêm a juízo no escopo de obterem o equivalente aos últimos três anos de exercício. Com a inicial juntaram documentos de fls. 18-67.

Conciliação infrutífera (fl. 88). Na oportunidade, o Requerido juntou documentos de fls. 91/122.

Citado, o Município de Peixe-Boi apresentou contestação suscitando, inicialmente, a prescrição dos “pleitos anteriores a 30/08/2014” e por conseguinte, a extinção do processo com julgamento do mérito. Ultrapassada, defendeu que, na verdade, os valores repassados a ele no âmbito do Programa de Combate às Endemias não se destinam ao pagamento dos agentes e sim ao custeio geral, de modo que o pedido deve ser julgado improcedente por ausência de previsão legal (fls. 124/129). Na ocasião, juntou documentos de fls. 130/159.

Intimados para se manifestarem em réplica, os autores deixaram escoar o prazo (certidão de fl. 164).

É o que importa relatar.

Decido.

Considerando que a hipótese dos autos trata de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC, a partir da prova documental acostada aos autos.

A discussão dos autos gira em torno da parcela chamada 'Incentivo Financeiro', instituído e atualizado por Portarias do Ministério da Saúde, ao implantar o Programa de Agentes Comunitários da Saúde.

Os autores defendem que o incentivo adicional trazido pela Portaria n. 674/2003 seria como um 14º salário, pago anualmente, ao final do último trimestre, aos agentes comunitários de saúde, o que não vem sendo cumprido pelo Município.

Por sua vez, o Município sustenta que os valores a ele repassados a título de 'incentivo financeiro' não seriam destinados ao pagamento de agentes, mas sim ao custeio funcional do programa, inexistindo a pretendida vinculação salarial, sobretudo diante da exigência de previsão legal para tanto.

Embora reconheça que o tema não alcança uma unanimidade entre nossos Tribunais, tenho que a melhor interpretação não é aquela defendida pelos autores.

A divergência é compreensível diante da sucessão de Portarias e Leis.

Inicialmente, a Portaria n. 1.350/2002, editada pelo Ministério da Saúde, 'instituiu o Incentivo Financeiro Adicional vinculado ao Programa de Saúde da Família e ao Programa de Agentes Comunitários de Saúde' (artigo 1º), a ser 'transferido, em parcela única, do Fundo Nacional de Saúde aos Fundos Municipais de Saúde dos municípios qualificados no Programa de Saúde da Família ou no Programa de Agentes Comunitários de Saúde, no último trimestre de cada ano' (§1º). E mais, previu que 'o recurso referente ao Incentivo Financeiro Adicional que trata o 'caput' deste artigo, deverá ser utilizado exclusivamente no financiamento das atividades dos ACS.' (§3º).

A grande celeuma foi provocada pela Portaria de n. 674/2003, que trouxe o conceito da vantagem 'incentivo adicional', além da previsão de pagamento direto aos agentes comunitários (artigo 3º), ao dispor **que o incentivo adicional representa uma décima terceira parcela a ser paga para o agente comunitário de saúde**.

No entanto, a Portaria n. 674/2003, foi posteriormente revogada pela de n. 648/2006, que trouxe regramentos semelhantes àqueles previstos na Portaria 1.350/2002, ou seja, não repetiu a previsão de pagamento direto aos agentes comunitários.

Mais adiante, a Lei n. 12.994/2014, dispôs sobre a criação do incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de agentes comunitários de saúde e de combate às endemias (9º-D), fazendo, portanto, expressa menção à destinação da vantagem, dissociada da remuneração agentes.

A mesma orientação foi mantida com o advento do Decreto n. 8.474/2015, ao regulamentar a supracitada lei dispondo que o incentivo financeiro, instituído nos termos do artigo 9º-D da Lei n. 11.350, de 2006, destinava-se ao fortalecimento de políticas afetas à atuação de ACE (artigo 5º). Outrossim, em seu §2º, previu que:

2º O repasse dos recursos financeiros de que trata o 'caput' deste artigo será efetuado periodicamente em cada exercício, que corresponderá a 12 (doze) parcelas mensais, incluindo-se mais 1 (uma) parcela adicional no último trimestre de cada ano, a qual será calculada com base no número de ACE registrados no SCNES no mês de novembro do ano vigente, multiplicado pelo valor vigente do Incentivo Financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação dos ACE. (Redação dada pela PRT GM/MS nº 2.031 de 09.12.2015) Destques acrescidos.

Aqui, fica claro que o incentivo financeiro não ostenta natureza salarial, remuneratória e, portanto, não deve ser pago diretamente aos agentes. Trata-se de verba repassada aos Municípios, no caso, para financiamento das atividades dos ACS, em doze parcelas mensais e mais uma adicional, no último trimestre de cada ano.

Não bastasse, importa destacar que, por previsão constitucional, somente por lei específica e com a devida dotação orçamentária, é possível tratar sobre remuneração de servidores públicos, jamais por atos infralegais (artigos 37, X; 61, §1º, "c", e 169, todos da Constituição Federal).

A par de entendimentos divergentes, é certo que a maioria de nossos tribunais pátrios não reconhecem o direito pretendido pelos autores:

INCENTIVO ADICIONAL DO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE. CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SOB REGIME CELETISTA. QUESTÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. COMPETENCIA DA JUSTIÇA COMUM. PRECEDENTES DO STF.... AUSÊNCIA DE LEI ATUAL VINCULANDO DOS REPASSES DA UNIÃO PARA O PAGAMENTO DE PARCELA EXTRA AOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. (TJPR, Recurso Inominado RI81011202181600036, Decisão monocrática, julgado em 24/02/2022).

Destaques acrescentados.

APELAÇÃO CÍVEL ¿ AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE ¿ INCENTIVO ADICIONAL ¿ OBRIGATORIEDADE DE REPASSE DIRETO AOS AGENTES ¿ NÃO CABIMENTO. Ausente previsão legal expressa, de que as verbas referentes ao ¿incentivo adicional¿ devem ser repassadas diretamente aos agentes comunitários de saúde, não é possível reconhecer o fato constituído do **direito alegado**. (TJMG, Apelação Cível 10000212231807001, julgado em 07/12/2021). Destaques acrescentados.

Servidor público municipal. Agentes Comunitário de Saúde. Incentivo Adicional (ou 14ª salário). Pagamento indevido por tratar-se de transferência de verbas públicas aos municípios para o financiamento das atividades dos agentes comunitários de saúde, não se tratando de vantagem pessoal. Pedido julgado improcedente neste aspecto, cuja r. sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Recurso da autora improvido. (TJSP, Recurso Inominado RI 10000141-74.2021.8.26.0516 , julgado em 29/11/2021). Destaques acrescentados.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REPASSE DO INCENTIVO ADICIONAL. VERBA DESTINADA AO DESENVOLVIMENTO DA SAÚDE MUNICIPAL. INCENTIVO CRIADO POR PORTARIA QUE NÃO INTEGRAM A REMUNERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO AO AGENTE COMUNITÁRIO. AUSÊNCIA DE LEI DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. 1. Os incentivos de custeio e adicional são verbas vinculadas à atuação dos agentes comunitários de saúde e foram criadas pela Portaria n. 674 MS/GM. 02. Acerca da problemática, deve-se observar que os mencionados incentivos são destinados ao custeio da saúde municipal, e não à remuneração do agente comunitário, conforme jurisprudência consolidada pelo Tribunal Superior do Trabalho. 03. Noutro giro, ainda que se reconhecesse que o incentivo de adicional, diferentemente do incentivo de custeio, não se presta a estruturação do serviço de saúde municipal, e sim de repasse imediato ao agente comunitário a título de um 14º salário, o mencionado pagamento encontra óbice no artigo 61, §1º, II, alínea a e artigo 169, ambos da Constituição Federal, posto que o aumento de despesa só pode ser implementado por lei oriunda do Poder Executivo. Recurso conhecido e não provido. Decisão unânime. (TJAL, Apelação Cível n. 0000736-13.2013.8.02.0040, julgado em 20/06/2021).

O mesmo se diga quanto ao Tribunal de Justiça este Estado:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. PLEITO VISANDO O PAGAMENTO DE INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL. PAGAMENTO INDEVIDO. VERBA INSTITUÍDA EM PORTARIA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE COM FINALIDADE DIVERSA. POSSIBILIDADE DA INSTITUIÇÃO DA VERBA RECLAMADA SOMENTE POR LEI. PRECEITO CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE AUMENTO DO PERCENTUAL JÁ PAGO, SOB PENA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. REGULAMENTAÇÃO DE TAL

ADICIONAL, CONFORME REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS, DE INCUMBÊNCIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME (TJ/PA, 4951236, 4951236, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2021-04-12, Publicado em 2021-04-23). Destaques acrescidos.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE. INCENTIVO FINANCEIRO INSTITUÍDO POR PORTARIA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. VIGÊNCIA DA LEI Nº 12.994/14. AUSÊNCIA DE PREVISÃO QUANTO À DESTINAÇÃO DIRETA AOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE (ACS) E AGENTES DE COMBATE À ENDEMIAS (ACE). PAGAMENTO INDEVIDO FACE A FINALIDADE DIVERSA DADA PELA LEGISLAÇÃO CITADA PARA TAL INCENTIVO. PRECEDENTES DE OUTRAS CORTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. EM REMESSA NECESSÁRIA, SENTENÇA MODIFICADA INTEGRALMENTE. DECISÃO UNÂNIME.

1. As Portarias do Ministério da Saúde que disciplinam os incentivos financeiros adicionais têm o objetivo único de fixar a importância que o Ministério da Saúde deve repassar aos entes públicos com o intuito de incrementar ações e projetos direcionados à saúde da população. Por outro lado, as referidas Portarias não podem instituir vantagem pecuniária aos agentes comunitários de saúde, porquanto a concessão de aumento na remuneração ou de vantagens pecuniárias depende de expressa autorização legislativa, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal.

2. Nessas circunstâncias, ao condenar o Município recorrente ao pagamento do incentivo financeiro adicional, o juízo primevo proferiu decisão que viola o art. 37, X, da Constituição Federal.

3. Recurso conhecido e provido. Sentença alterada totalmente em remessa necessária. À unanimidade

(TJ/PA, 4652356, 4652356, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2021-03-01, Publicado em 2021-03-10). Destaques acrescidos.

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. INCENTIVO FINANCEIRO. ADICIONAL INSTITUÍDO POR PORTARIAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO QUANTO À DESTINAÇÃO DIRETA AOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE (ACS) E AGENTES DE COMBATE À ENDEMIAS (ACE). PAGAMENTO INDEVIDO. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA. APELO E **REMESSA CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.**

1. O Incentivo Financeiro Adicional, previsto na Portaria nº 1.350/2002 do Ministério da Saúde e instituído pelo art. 9º-D da Lei nº 11.350/2006, com a redação dada pela Lei nº 12.994/2014, é um incremento financeiro destinado aos entes públicos para o fortalecimento de ações e projetos direcionados à área da saúde. E, em que pese tenha a finalidade exclusiva de financiar as atividades dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS), não integra a remuneração desses empregados públicos, não detendo natureza salarial.

2. Nos termos dos arts. 37, X, 61, § 1º, II, a, e 169 da CF, a concessão de qualquer vantagem ou aumento aos servidores e empregados públicos somente poderá ocorrer mediante autorização prévia conferida por lei específica, sendo necessário, para tanto, a observância da dotação orçamentária e os limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal. Logo, uma vez que o incentivo financeiro em comento foi instituído por portarias editadas pelo Ministério da Saúde, impõe-se a reforma da sentença, considerando que o incentivo financeiro, pleiteado pela apelada, não se confunde com a instituição de vantagem pecuniária devida aos agentes comunitários de saúde, ante a ausência de previsão legislativa específica para tal finalidade.

3. Apelação Cível conhecida e provida, para julgar improcedente a ação, condenando a apelada ao pagamento de custas e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, em razão do deferimento da justiça gratuita, nos termos do art.98, §3º do CPC/2015.

4. Remessa Necessária conhecida. Sentença reformada pelos mesmos fundamentos. À UNANIMIDADE. (TJPA, APELAÇÃO CÍVEL (198) - 0800015-41.2018.8.14.0065, RELATOR(A): Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA). Destaques acrescidos.

Assim, diversamente do defendido na exordial, não há previsão legal de pagamento direto do incentivo adicional aos agentes comunitários de saúde, que, na verdade, é verba destinada ao custeio das atividades e seu fortalecimento.

Ante o exposto, julgo **IMROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados pelos autores.

Ato contínuo, EXTINGO O PROCESSO COM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários, por ser a parte vencida beneficiária da justiça gratuita.

Transitada em julgado, archive-se.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Peixe-Boi/PA, 04 de março de 2022.

Anúzia Dias da Costa

Juíza Titular

X-X17

PROC. 0002541-52.2019.8.14.0041

AÇÃO: TUTELA/CURATELA

REQUERENTE: ROSILENE SALES DE OLIVEIRA

ADV. DO REQUERENTE: ANDERSON NOGUEIRA SOUZA DA SILVA, OAB-PA 23.022

REQUERIDO: DERIVAN RODRIGUES DE OLIVEIRA

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Após dois meses de afastamento e suplantados os problemas apresentados no certificado digital, passo ao exame dos autos.

ROSILENE SALES DE OLIVEIRA propôs a presente AÇÃO DE CURATELA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, em desfavor de seu irmão DERIVAN RODRIGUES DE OLIVEIRA, ambos devidamente qualificados nos autos, requerendo sua nomeação como curadora. Disse, em síntese, que o interditando é portador de doença mental sem possibilidade de recuperação clínica bem como dependente totalmente para as atividades diárias, sendo incapaz de gerir sua própria vida, daí porque requereu a decretação de interdição e deferimento da curatela.

Com a inicial foram acostados os documentos de fls. 07-39.

Em audiência, foi realizado o interrogatório do interditando e ouvida a requerente.

Laudo médico e requisitos respondidos de fls. 64-65.

Não houve impugnação (certidão de fl. 62).

O Douto Promotor de Justiça tendo em vista a veracidade das provas documentais apresentadas, as quais demonstram a incapacidade do interditando opinou pela decretação da interdição, com nomeação de curadora a autora (fls. 74).

É o relatório.

DECIDO

Trata-se de pedido de interdição formulado pela irmã do interditando, que é acometido de paralisia cerebral (CID G80) e retardo mental moderado (CID F71).

A prova pericial revelou a necessidade de interdição do requerido, que possui alienação congênita. Na oportunidade, deixou claro a perita, que o interditando não é capaz de realizar as mais simples atividades do dia-a-dia, ou seja, de exercer pessoalmente os atos da vida civil, encontrando-se em estado de retardo mental permanente, sem possibilidade de cura. Constatou, ainda, ser o interditando portador de paralisia cerebral e retardo mental moderado, que causam limitação funcional e incapacidade laborativa e sem condições para deslocamento (fls. 59-verso e 65).

De acordo com o inciso I do art. 1.767 do Novo Código Civil, quem for portador de deficiência mental, que lhe retire o discernimento para prática dos atos da vida civil, deverá ser representado por um curador.

Por seu turno, dispõe o art. 1.775, §§ 1º e 3º do CC dispõe que compete ao juiz a escolha do curador, na ausência de cônjuge, companheiro, ascendente ou descendentes aptos.

Por se tratar de pessoa interdita em face de incapacidade absoluta para os atos da vida civil, a curatela será exercida com amplos poderes sob a pessoa do interditando.

Uma vez inexistindo bens móveis ou imóveis, de valor, em nome do interditando, declaro desnecessária a especialização de hipoteca legal a curadora.

ANTE O EXPOSTO, DECRETO A INTERDIÇÃO do requerido DERIVAN RODRIGUES DE OLIVEIRA, com fundamento no art. 1.767, inciso I, do Código Civil, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II, do Código Civil, e de acordo com o art. 1.183, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ato contínuo, NOMEIO-LHE CURADORA a requerente ROSILENE SALES DE OLIVEIRA.

Publique-se no átrio do Fórum e no Diário de Justiça do Estado, três vezes, com intervalo de 10 dias, dispositivo da sentença.

Expeça-se mandado para a inscrição da presente Sentença no Registro Civil, com determinação à resposta de cumprimento da ordem, conforme art. 93, parágrafo único da Lei de Registros públicos, após lavre-se termo de compromisso a curadora.

P.R.I.C. e, transitada em julgado, archive-se.

Peixe-Boi/PA, 27 de janeiro de 2022.

ANÚZIA DIAS DA COSTA

Juíza de Direito Titular da Comarca de Peixe-Boi

X-X18

PROC. 0002581-34.2019.8.14.0041

AÇÃO: INTERDIÇÃO (TUTELA E CURATELA)

REQUERENTE: NAZARÉ DE OLIVEIRA BOMFIM, LAYSE DE OLIVEIRA PIRES

ADV. REQUERENTE: LEILA CÁTIA NOGUEIRA PANTOJA, OAB-PA 15.244

INTERDITANDA: EUNICE LIMA DE OLIVEIRA

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

NAZARÉ DE OLIVEIRA BONFIM e LAYSE DE OLIVEIRA PIRES propuseram a presente **AÇÃO DE CURATELA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, em desfavor de sua irmã e tia, respectivamente, sra **EUNICE LIMA DE OLIVEIRA**, ambas devidamente qualificadas nos autos, requerendo suas nomeações como curadoras. Disseram, em síntese, que a interditanda é portadora de doença mental sem possibilidade de recuperação clínica bem como dependente totalmente para as atividades diárias, sendo incapaz de gerir sua própria vida, daí porque requereram a decretação de interdição e deferimento da curatela.

Com a inicial foram acostados os documentos de fls. 10/35.

Em audiência, foi realizado o interrogatório da interditando e ouvidas as requerentes.

Laudo médico do psiquiatra de fl. 73, identificando a CID-f20.1 e um quadro de *¿*alienação mental*¿*.

Não houve impugnação (certidão de fl. 70).

O Douto Promotor de Justiça tendo em vista a veracidade das provas documentais apresentadas, as quais demonstram a incapacidade do interditando opinou pela decretação da interdição, com nomeação das curadoras da autora (fls. 75).

É o relatório.

DECIDO

Trata-se de pedido de interdição formulado pela irmã da interditanda, e a sua prima, filha da primeira Requerente. De pronto destaco que o pedido formulado por duas pessoas não é comum, mas, decerto é bem-vindo, considerando o custo pessoal que é assumir os cuidados de pessoa com problemas mentais, e mais ainda quando se trata de mãe já com uma certa idade, auxiliada pela filha mais jovem. Durante a audiência, não foi identificada qualquer animosidade entre as pretensas curadoras, de modo que não vejo óbice ao compartilhamento da curatela, claramente, em favor da interditanda.

A prova pericial revelou a necessidade de interdição da requerida, que possui alienação mental catalogada na CID-f20.1. Na oportunidade, deixou claro o perito, que a interditanda não reúne condições psíquicas para o trabalho.

Somado a isso, ficou evidente na audiência que a interditanda não compreende o que acontece no seu entorno e pouco consegue comunicar-se, tudo confirmando as declarações prestadas por ambas as Requerentes.

De acordo com o inciso I do art. 1.767 do Novo Código Civil, quem for portador de deficiência mental, que lhe retire o discernimento para prática dos atos da vida civil, deverá ser representado por um curador.

Por seu turno, dispõe o art. 1.775, §§ 1º e 3º do CC dispõe que compete ao juiz a escolha do curador, na ausência de cônjuge, companheiro, ascendente ou descendentes aptos.

Por se tratar de pessoa interditada em face de incapacidade absoluta para os atos da vida civil, a curatela será exercida com amplos poderes sob a pessoa do interditando.

Uma vez inexistindo bens móveis ou imóveis, de valor, em nome da interditanda, declaro desnecessária a especialização de hipoteca legal às curadoras.

ANTE O EXPOSTO, DECRETO A INTERDIÇÃO da requerida **EUNICE LIMA DE OLIVEIRA**, com fundamento no art. 1.767, inciso I, do Código Civil, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II, do Código Civil, e de acordo com o art. 1.183, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ato contínuo, NOMEIO-LHE CURADORAS as requerentes **NAZARÉ DE OLIVEIRA BONFIM e LAYSE DE OLIVEIRA PIRES**.

COMARCA DE AUGUSTO CORREA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA**

Execução de Honorários Advocatícios de Sucumbência

PROCESSO: **0000030.30.2005.814.0068 (autos Principais)**

Autor e Advogado em Causa Própria: JOSUE DUTRA DE MORAES OAB/PA 10.465

Advogada: Zanandrea Carla Alencar Oliveira OAB/PA 19.506

RÉU: Município de Augusto Corrêa/PA

Procurador Municipal: Marcelo Cunha Vasconcelos OAB/PA 30.395

DECISÃO

Chamo o feito a ordem.

Compulsando os autos, verifico que às fls. 895 dos autos, presente Certidão da então diretora de secretaria, atestando que o processo foi arquivado diante da ausência de manifestação das partes, data da certidão é 02 de abril de 2014.

Às fls. 896, menciona a certidão da então diretora de secretaria, datada de 05 de outubro de 2015, e a carga dos autos ao Adv. Dr Josue Dutra de Moraes, OAB/PA, e entretanto, não consta requerimento ao juízo quanto ao pedido de desarquivamento, tampouco o recolhimento de custas para o ato.

Em 23/03/2016 fls. 897/898- com o processo arquivado no sistema, e foi protocolada petição de Execução de Honorários Advocatícios de Sucumbência, sem recolhimento de custas.

Às fls. 905, o autor da ação principal, requer o desarquivamento dos autos, corroborando quanto a irregularidade ora verificada, o peticionamento com os autos arquivados no sistema.

DECIDO

Diante da irregularidade apresentada, DETERMINO o sobrestamento das decisões proferidas após a Execução dos Honorários Advocatícios, prescrevendo à Unaje, para que certifique se houve o recolhimento das custas processuais, e diante da Execução dos Honorários Advocatícios de Sucumbência pleiteado pelo Exequente as fls. 897/898.

Caso não tenham sido recolhidas as custas processuais, Intime-se o Exequente, e para que recolha as custas no prazo de 15 (quinze dias), nos termos do art. 290 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição.

Vale ressaltar, que o advogado, quando atua em causa própria, executando seus honorários, seja nos autos da ação principal ou em autos apartados, é um usuário da justiça, como qualquer outro, devendo

arcar com as custas processuais do seu processo em conformidade com o regramento do tribunal. Mesmo no caso da execução nos autos da ação principal, não há repetição da cobrança das custas, dado que a titularidade da ação principal e da execução de honorário é distinta.

Entendimento esse, em consonância com as decisões administrativas do Conselho Nacional de Justiça - CNJ - **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0000447-85.2018.2.00.0000**.

Intime-se o Exequente/Advogado - Dr **JOSUE DUTRA DE MORAES OAB/PA 10.465**, para que recolha as custas, no prazo de 15 dias, se pendentes, sob pena de cancelamento da distribuição.

Com a necessidade do recolhimento das custas e elas não sendo recolhidas no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, determino a Secretaria o cancelamento da distribuição e o imediato arquivamento dos autos, dando baixa no sistema.

Decisão servindo de Mandado

P.R.I

Augusto Corrêa, 15 de março de 2021

Angela Graziela Zottis

Juíza de Direito Titular da Comarca de Augusto Corrêa

Execução Honorários Advocatícios

PROCESSO: **0003368.79.2019.814.0068**

Advogado Peticionante: Paulo Henrique Ferreira da Silva OAB/PA 9.591

Autor da Ação: MANOEL MARTINS DOS SANTOS

Advogada habilitada: Maria Graciema Falcão Lobão, OAB/PA 14.119.

DECISÃO

Cuida-se de petição juntada as fls. 169/170, na qual o Advogado peticionante (ex-mandatário) requer os honorários contratuais, com a devida reserva desde montante junto órgão pagador, depois de já ter expedido o levantamento de valores nos autos da ação principal.

Decido.

Não assiste razão ao peticionante, vejamos.

Em conformidade com o entendimento do STJ, a reserva dos honorários contratuais em favor do patrono, é permitida antes de expedir o mandado de levantamento de valores, que no caso dos autos já ocorreu, inclusive com o levantamento dos honorários advocatícios de sucumbência em favor do advogado ora peticionante.

Segue a decisão do EDcl no AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1735319 2 RS (2020/0187337-5), nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1022 DO CPC/2015. VÍCIO INEXISTENTE. REDISSCUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. FALECIMENTO DA PARTE AUTORA. NECESSIDADE DE REGULARIZAÇÃO DO POLO ATIVO. PRETENSÃO DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO RELATIVAMENTE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. AUSÊNCIA DE PEDIDO PRÉVIO DE RESERVA DA VERBA HONORÁRIA.

FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF.

1. Na hipótese dos autos, o acórdão vergastado foi bastante claro ao estabelecer que, consoante destacado no decisum objurgado, não foi promovida a juntada aos autos do contrato de honorários tempestivamente, nem mesmo requerida a reserva de honorários; e que a parte não se pronunciou sobre o argumento de necessidade de se promover o pedido de reserva da verba honorária antes do requerimento de liberação de valores depositados em juízo, aplicando-se o disposto na Súmula 283/STF.

2. O recurso foi desprovido com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado.

3. Os argumentos da parte embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim. 4. Embargos de Declaração rejeitados.

Portanto, intempestivo a juntada do contrato de honorários e o pedido de reserva desses valores, porque já expedidos.

Outrossim, destaco ainda, o pedido poder ser realizado nos próprios autos, desde que não haja litígio entre outorgante e o advogado. Logo, o que se apresenta nos autos é um conflito entre essas partes, pois houve a revogação do mandato conforme já vastamente presenciado nesses autos, inclusive causando confusão e tumulto processual quando da análise de anteriores pedidos.

Isso posto, indefiro o pedido formulado pelo advogado peticionante, pois intempestivo, sem prejuízo da proposição de ação autônoma.

Intimem-se as partes via Dje e Pje.

P.R.I

Decisão servindo de Mandado

P.R.I

Augusto Corrêa, 15 de março de 2022

Angela Graziela Zottis

Juíza de Direito Titular da Comarca de Augusto Corrêa

COMARCA DE BREVES**SECRETARIA DA 1ª VARA DE BREVES****EDITAL DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO**

O(A) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DAVID JACOB BASTOS, MM(A) JUIZ(A) DE DIREITO RESPONDENDO PELA 1ª VARA CIVEL E PENAL, desta Comarca de Breves/PA., no uso de suas atribuições legais, etc.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital de Intimação e Citação o virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de vinte (20) dias, que se processando por este Juízo e Secretária da 1ª Vara, aos termos dos Autos da **ADOÇÃO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR, PROCESSO n.º 0801446-76.2021.8.14.0010**, que o REQUERENTE: OZIEL MAIA LEAO move contra, REQUERIDO: ADELSON JARDIM DO NASCIMENTO, atualmente encontrando-se este em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica(m) **INTIMADO(S)** para comparecimento à audiência designada para o dia 02.06.2022, às 11:00, a ser realizada na no Fórum de Breves, e **CITADO(S)** para que, querendo e no prazo de dez (10) dias, que fluirá após o término do prazo de 20 dias do edital, ofereça a resposta que tiver, advertindo-o que a não contestação, ensejará a nomeação de curador especial. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir este, que será publicado na Imprensa Oficial e afixado em local público de costume.- Dado e passado nesta cidade de Breves-PA., aos 15 de março de 2022.-

LAYANA BATISTA COSTA

Analista Judiciário

art. 1º, § 3º do Provimento nº 06/2006-CRJMB, de 10/10/2006

COMARCA DE CURUÇÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURUÇÁ****EDITAL DE INTIMAÇÃO SENTENÇA**

Processo nº 0000943-71.2015.8.14.0019 - Ação Penal

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

SENTENCIADO(S): **DANIEL BRITO FAVACHO**, brasileiro(a), paraense, natural de Belém/PA, nascido em 03.02.1986, filho(a) de Valdecir Ferreira Favacho e de Sonia de Brito Lobo.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do RÉU acima mencionado **do inteiro teor da SENTENÇA** exarada nos autos em epígrafe, cujo dispositivo, segue: SENTENÇA Vistos, O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, com base no Inquérito Policial, denunciou DANIEL BRITO FAVACHO, devidamente qualificado nos autos, pela prática de delito tipificado no artigo 129, §1º, I, do CPB. De acordo com a denúncia contida nos autos, "que no dia 25.01.2015, a vítima EDSON ELIAS MIRANDA LOBO junto com sua família dirigiu-se até o Balneário do Raimundão, na vila do Marauá, permanecendo no balneário até o fim da tarde. Ocorre que por volta das 17:00 horas ao tentar ir embora a vítima percebeu que seu carro estava preso por diversos veículos. A vítima retirou uma motocicleta da frente de seu veículo e passou a conversar com várias pessoas para que pudesse sair. Ocorre que em dado momento a vítima passou a discutir com outras pessoas, quando, em dado momento o acusado munido de uma pedra acertou a vítima na cabeça, que caio (sic) ao solo e veio a sangrar muito. Posto isso a família levou a vítima para o "UPA" que foi transferida para o Hospital da Saúde da Mulher em Belém. Ao tomar conhecimento do fato, a autoridade policial tomou as providências de praxe. A denúncia foi recebida em 08 de abril de 2015 (fl. 40). O acusado foi citado às fls. 43 dos autos. A resposta escrita fora apresentada às fls. 45/46. Designada audiência de instrução e julgamento (fls. 49), no dia 1º de setembro de 2016, foram inquiridas as testemunhas arroladas pelo MP Edson Elias Miranda (vítima), testemunha Elielson Monteiro Miranda Filho, Edivaldo Trindade, Luis Carlos Ferreira, Noland Assis dos Santos (fls. 86/88). Após, no dia 29 de novembro de 2016, foi inquirida a testemunha arrolada pela defesa Cleidiane da Costa e, em seguida, o acusado foi qualificado e interrogado, ocasião em que confirmou em partes os fatos narrados na denúncia (fls. 89/90). Em diligência requerida pelo Órgão ministerial, e deferida por este juízo, a vítima foi encaminhada ao IML Renato Chaves, para que seja submetido a exame de corpo de delito. Após a juntada do exame de corpo de delito nos autos, o Ministério Público ofereceu aditamento à denúncia, requerendo ao fina a condenação do acusado pelo crime tipificado no art. 129, §2º, IV do CP. Este magistrado às fls. 103 dos autos recebeu o aditamento à denúncia, determinando novamente a citação do acusado, o que fora feito. A resposta escrita foi apresentada às fls. 109/110. Designada audiência de instrução e julgamento, as testemunhas ratificaram os seus depoimentos prestados anteriormente na instrução criminal, bem como o acusado (fls. 125/126). Encerrada a instrução processual, nos memoriais finais apresentado pelo Ministério Público, este requereu a procedência da ação penal, com a condenação do acusado nos termos da denúncia no art. 129, §2º, IV do CPB (fls. 132/136). A defesa por sua vez,

requereu a absolvição do réu, com e, alternativamente, requereu a aplicação da pena no patamar mínimo legal. Decido. Preliminar. Não há preliminares a serem analisadas. Mérito. Materialidade: A materialidade do delito está evidenciada através do laudo Pericial acostado às fls. 98/99 dos autos. Autoria. A autoria, por sua vez exsurge de toda a prova oral trazida aos autos, vê-se que os depoimentos da vítima e das testemunhas oculares foram de suma importância, pois todos evidenciaram a agressão perpetrada pelo ora acusado ao arremessar a pedra que veio atingir a cabeça da vítima, causando as lesões descritas no laudo. Podemos observar que o acusado em seu depoimento aduz não ter arremessado a pedra com o intuito de atingir a vítima, e sim o carro em que esta estava, afirmando que no calor da situação e da discussão, pois tanto o acusado e vítima haviam ingerido bebida alcoólica, arremessou a pedra, ocasião e que veio a atingir a cabeça da vítima. As testemunhas arroladas pelo MP foram uníssonas em afirmar que foi o acusado quem arremessou a pedra a qual veio a atingir a cabeça da vítima a qual teve que ser socorrida com urgência por conta do impacto. Diante da robusta prova coligida demonstrando a conduta delituosa perpetrada pelo acusado, aliado ao laudo de lesão corporal realizado na vítima (fls. 98/99 dos autos), o qual resultou deformidade permanente da função auditiva, bem como resultou perigo de vida. Ante tais considerações, entendo satisfatoriamente comprovada a versão acusatória, pois o acusado causou os ferimentos na vítima, agindo assim com animus laedendi. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na Denúncia para condenar o acusado DANIEL BRITO FAVACHO, nas penas do art. 129, § 2º, IV, do CPB, razão pela qual passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada. DOSIMETRIA. Passo a dosimetria da pena em observância aos Art. 59 e 68 do Código Penal Brasileiro. 1ª Fase. A culpabilidade do agente foi comprovada. Não registra maus antecedentes criminais. A conduta social não demonstrada. Personalidade impossível proceder à análise da personalidade do agente, já que este Magistrado é leigo em assuntos de psicologia e/ou psiquiatria, não tem bases para poder formar um juízo, positivo ou negativo, da personalidade de uma pessoa. Os motivos dos delitos têm relação com motivos envolvendo embriaguez alcoólica, visto que o acusado teria agredido a vítima por motivos irrelevantes. As circunstâncias lhe são desfavoráveis, e as consequências foi o fato da vítima Mirian ter ficado por mais de 30 (trintas dias) incapacitada para as ocupações habituais, ter corrido risco de vida e sofrido debilidade permanente na função auditiva, em decorrência da lesão. E, finalmente, a vítima não colaborou para o evento delituoso. Ponderadas, deste modo, as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 06 (seis) anos de reclusão. 2ª Fase Milita em favor do réu o reconhecimento da privilegiadora descrita no art. 129, §4º do CPB, uma vez que este teria agido sob o domínio de violenta emoção, razão pela qual diminuo a pena do réu em 1/3 (um terço), razão pela qual, fica está em 04 (quatro) anos de reclusão. 3ª Fase Não havendo causa de aumento ou diminuição da pena, torno-a definitiva em 04 (quatro) anos de reclusão. Regime: aberto, nos termos do artigo 33, § 2º, *in fine*, do CP. Deixo de aplicar a detração prevista no § 2º, do art. 387 do Código de Processo Penal, visto que o acusado não chegou a ser preso há época dos fatos, bem como durante a instrução processual. Procedo à substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consubstanciada em PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, art. 43, inciso VI, do Código Penal, combinado com o art. 46, caput e parágrafo único, ambos do Código Penal. A pena restritiva de direitos imposta converter-se-á em privativa de liberdade se ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta - parágrafo 4º do art. 44 do Código Penal. Transitada em julgado: I - Voltem para a designação de audiência admonitória (art. 161 da LEP). II - Lance-se seu nome no livro Rol de Culpados. III - Comunique-se o TRE, na forma do artigo 15, inciso III da CF/88. em custas pelo réu. PRI e Cumpra-se. Curuçá/PA, 14 de abril de 2020. JOSÉ MARIA PEREIRA CAMPOS E SILVA Juiz de Direito, Titular da Comarca de Curuçá e Terra Alta/PA.

Endereço da sede do Juízo: FÓRUM ESCRIVÃO MANOEL DA CUNHA COUTO, SITO À RUA GONÇALO FERREIRA, 348, BAIRRO CENTRO *in* CEP 68.750-000, CURUÇÁ/PA. Expediu-se o presente edital em 15.03.2022, o qual será afixado no local de costume deste Juízo e publicado no Diário da Justiça, nos termos do Art. 361 do CPB. Eu, _____ Patrícia Gomes de Brito, assino na forma do Provimento nº 06/09-CJCI e Art. 1º § 1º VII do Provimento 06/06-CJCRMB.

COMARCA DE PRAINHA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRAINHA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

Proc. nº 0001287-96.2016.8.14.0090 Ação: AUTOS CRIMES DE RECEPÇÃO Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL Requerido: DEVID ANDRADE DA SILVA DR. SIDNEY POMAR FALCÃO, MMº. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PRAINHA, ESTADO DO PARÁ, NA FORMA DA LEI, ETC. Faz saber a todos quantos virem o presente Edital, ou dele tiverem notícias, nos termos do art. 275, §2º, CPC, que fica devidamente **INTIMADO(A): DEVID ANDRADE DA SILVA**, requerido(a) no processo em epígrafe, atualmente em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO; para que tome ciência da sentença proferida nos autos em epígrafe, bem como compareça à secretaria judicial acompanhado de seu advogado e muitos de seus documentos pessoais.

Dado e passado nesta cidade de Prainha-PA, aos sete dias do mês de março de dois mil e vinte e dois. Eu, Elzany Mafra Feitosa, diretora de secretaria, digitei e subscrevi. **Sidney Pomar Falcão** Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Prainha

EDITAL DE INTIMAÇÃO

COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

Proc. nº 0001287-96.2016.8.14.0090 Ação: AUTOS CRIMES DE RECEPÇÃO Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL Requerido: DEVID ANDRADE DA SILVA DR. SIDNEY POMAR FALCÃO, MMº. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PRAINHA, ESTADO DO PARÁ, NA FORMA DA LEI, ETC. Faz saber a todos quantos virem o presente Edital, ou dele tiverem notícias, nos termos do art. 275, §2º, CPC, que fica devidamente **INTIMADO(A): DEVID ANDRADE DA SILVA**, requerido(a) no processo em epígrafe, atualmente em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO; para que tome ciência da sentença proferida nos autos em epígrafe, bem como compareça à secretaria judicial acompanhado de seu advogado e muitos de seus documentos pessoais.

Dado e passado nesta cidade de Prainha-PA, aos sete dias do mês de março de dois mil e vinte e dois. Eu, Elzany Mafra Feitosa, diretora de secretaria, digitei e subscrevi. **Sidney Pomar Falcão** Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Prainha

EDITAL DE INTERDIÇÃO

COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS e 1ª PUBLICAÇÃO EM __16__ / __03__ / __2022__

Proc. nº 0005807-94.2019.8.14.0090 Ação: INTERDIÇÃO Requerente/Curadora: IVANNA LIMA DE SOUZA Interdito: MATHEUS LIMA DE SOUZA Causa da Interdição: DISTÚRBO DE CONDUTA RESTRITO AO CONTEXTO FAMILIAR e ALTERAÇÃO NA ATENÇÃO E NA CONCENTRAÇÃO, DIFICULDADE DE INTERAÇÃO SOCIAL E INSTABILIDADE EMOCIONAL e INAPTO PARA ATIVIDADES LABORAIS DR. SIDNEY POMAR FALCÃO, MMº. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PRAINHA, ESTADO DO PARÁ, NA FORMA DA LEI, ETC. Faz saber a todos quantos virem o presente Edital, ou dele tiverem notícias, que perante este Juízo processam-se os autos cíveis em epígrafe, com observância das formalidades legais, sempre com a audiência e participação do Ministério Público, nos quais foi prolatada sentença declaratória de interdição, adiante transcrita: Passou o MM Juiz a proferir SENTENÇA em audiência: Tratam os autos de AÇÃO DE INTERDIÇÃO ajuizada por IVANNA LIMA DE SOUZA em face de seu irmão MATEUS LIMA DE SOUZA, objetivando sua nomeação como curadora deste, uma vez que ele padece de enfermidades que impossibilitam totalmente a prática dos atos da vida civil. Acostou à inicial os documentos de fls. 05/13. Laudo à fl. 8. Ciente o Ministério Público. Diante das dificuldades da região, não foi possível a presença das partes nesta audiência, comparecendo somente o Advogado constituído. Entretanto, compulsando os autos, constata-se laudo atestando que o interditando faz acompanhamento psicológico, bem como as seguintes patologias CID: 0F.91.0; M90.3 e M91.3 (DISTÚRBO DE CONDUTA RESTRITO AO CONTEXTO FAMILIAR) ALTERAÇÃO NA ATENÇÃO E NA CONCENTRAÇÃO, DIFICULDADE DE INTERAÇÃO SOCIAL E INSTABILIDADE EMOCIONAL e INAPTO PARA ATIVIDADES LABORAIS. Consta na petição inicial que o interditando já vive sob os cuidados da requerente há mais de 15 (quinze) anos, inexistindo outro parente com condições de abrigá-lo e prestar os cuidados necessários. A requerente pleiteia a concessão da curatela para obtenção de benefícios junto ao INSS para melhor assistência ao irmão. A deficiência alegada entendo devidamente comprovada diante dos laudos e demais documentos apresentados aos autos. A relação de parentesco também resta devidamente comprovada a partir dos documentos acostados aos autos, que dão conta de que a requerente é irmã do interditando (fl. 05/06), bem como a capacidade da curadora. As enfermidades constatadas não possuem qualquer prognóstico favorável, ou seja, possui caráter permanente, sendo o(a) interditando(a) inteiramente incapaz de exercer atividade laborativa e seus atos da vida civil, já que possui um quadro que o impossibilita de resolver os assuntos de seu interesse, carecendo de cuidados constantes de familiares. Ante o exposto, por ser medida necessária à concessão da curatela, RESOLVO O MÉRITO DA DEMANDA PARA DECRETAR A INTERDIÇÃO de MATEUS LIMA DE SOUZA, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 1.767, inciso I, do Código Civil, nomeando-lhe curadora a Requerente IVANNA LIMA DE SOUZA. Em obediência ao disposto no art. 755, §3º, do novo Código de Processo Civil e no art. 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil, publique-se na rede mundial de computadores, no sítio do TJ/PA e na plataforma de editais do CNJ e, ainda, publique-se na imprensa local, uma vez, e no Órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. Intime-se o (a) Autor (a) para que compareça neste juízo, no prazo de cinco dias, a fim de assinar o termo de compromisso. Se necessário oficie-se ao INSS, dando ciência do presente. Ciência ao Ministério Público. Sem custas e sem honorários. Publique-se. Registre-se. Após archive-se. Cumpra-se. Providências pela Secretaria. Nada mais havendo, o MM Juiz encerrou a presente audiência, tendo Benedito Santos da Silva, auxiliar de secretaria, digitado. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, será o presente edital publicado pela imprensa e afixado no lugar de costume, DE ACORDO E SOB AS PENAS DA LEI. Dado e passado nesta cidade de Prainha-PA, aos vinte e dois dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e dois. Eu, Joseval de Souza Santos Junior, diretor de secretaria, digitei. **SIDNEY POMAR FALCÃO**

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Prainha

EDITAL DE INTIMAÇÃO

COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

Proc. nº 0001903-03.2018.8.14.0090 Ação: PENAL (CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS) Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTATUAL Denunciado(a): MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA TRINDADE Vítima: MARLIANE RODRIGUES DA SILVA DR. SIDNEY POMAR FALCÃO, MMº. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PRAINHA, ESTADO DO PARÁ, NA FORMA DA LEI, ETC. Faz saber a todos quantos virem o presente Edital, ou dele tiverem notícias, que, nos termos do art. 392, §1º, do CPP, fica devidamente **INTIMADO(A): MARLIANE RODRIGUES DA SILVA**, denunciado(a) no processo em epígrafe, atualmente em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO; para que tome ciência da r. sentença: SENTENÇA Vistos. Cuida-se de ação penal destinada a apurar as ações criminosas da parte ré (Qualificação nos autos). A denúncia foi recebida no dia 01/11/2017 (fl. 80). Em síntese, é o relatório. Decido. Sabe-se da experiência nos julgamentos de processos desse jaez, ou seja, casos em que a existência de circunstâncias judiciais favoráveis e a inevitável aplicação da pena em patamares próximos ao mínimo legal culmina com o reconhecimento da prescrição retroativa. No caso dos autos, não há registro de condenações anteriores em desfavor do(a) réu(ré) e o crime a ele(a) imputado, possui pena máxima de 4 anos. Assim não há interesse do Estado em dar continuidade a um processo fadado à extinção da punibilidade. Nesse contexto destaca-se também da instrumentalidade do processo e o princípio da celeridade, este último de índole constitucional. Desta forma, ainda que se lograsse êxito em indicar alguma circunstância judicial negativa, diante das condições favoráveis facilmente se vislumbra sua pena definitiva, não ultrapassaria dois anos. Portanto, a prescrição, nos moldes do artigo 109 do Código Penal, se verificaria em 4 (quatro) anos, lapso temporal este que, de fato, já resta superado, eis que entre o a data do recebimento da denúncia até a presente data transcorreu tempo superior. Assim, no caso de eventual ordenação, a provável pena aplicada aos Acusados seria inútil visto que estaríamos diante da prescrição retroativa e da extinção de sua punibilidade. Ante o exposto, diante da ausência de justa causa para o prosseguimento da ação, um dos elementos do interesse de agir e, com a finalidade de evitar o dispêndio de tempo e o desgaste da Justiça Pública com um processo que, inevitavelmente, perderia sua utilidade, não restou outra saída que não desde logo julgar extinto o presente feito. Assim DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a) réu(ré) ARISAM TRINDADE BRASIL e MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA TRINDADE o fazendo com espeque nos artigos 107, IV, e art. 109, V, ambos do Código Penal. Caso haja armamento prendido, encaminhe-se ao Comando do Exército para as providências descritas no artigo 25 da Lei 10.826/03. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública/Defesa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Impossibilitada a intimação pessoal, intime-se por edital no prazo de 60 dias, nos termos do artigo 392, §1º do Código de Processo Penal. Dado e passado nesta cidade de Prainha-PA, sete dias do mês de março de dois mil e vinte e dois. Eu, Elzany Mafra Feitosa, diretora de secretaria, digitei. **SIDNEY POMAR FALCÃO** Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Prainha

EDITAL DE INTIMAÇÃO

COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

Proc. nº 0001903-03.2018.8.14.0090 Ação: PENAL (CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS) Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL Denunciado(a): ARISAM TRINDADE BRASIL e MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA TRINDADE Vítima: M.R.D.S.O DR. SIDNEY POMAR FALCÃO, MMº. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PRAINHA, ESTADO DO PARÁ, NA FORMA DA LEI, ETC. Faz saber a todos quantos virem o presente Edital, ou dele tiverem notícias, que, nos termos do art. 392, §1º, do CPP, fica devidamente **INTIMADO(A): MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA TRINDADE**, denunciado(a) no processo em epígrafe, atualmente em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO; para que tome ciência da sentença: **SENTENÇA** Vistos. Cuida-se de ação penal destinada a apurar as ações criminosas da parte ré (qualificação nos autos). A denúncia foi recebida no dia 01/11/2017 (fl. 80). Em síntese, é o relatório. Decido. Sabe-se da experiência nos julgamentos de processos desse jaez, ou seja, casos em que a existência de circunstâncias judiciais favoráveis e a inevitável aplicação da pena em patamares próximos ao mínimo legal culmina com o reconhecimento da prescrição retroativa. No caso dos autos, não há registro de condenações anteriores em desfavor do(a) réu(ré) e o crime a ele(a) imputado, possui pena máxima de 4 anos. Assim não há interesse do Estado em dar continuidade a um processo fadado à extinção da punibilidade. Nesse contexto destaca-se também da instrumentalidade do processo e o princípio da celeridade, este último de índole constitucional. Desta forma, ainda que se lograsse êxito em indicar alguma circunstância judicial negativa, diante das condições favoráveis facilmente se vislumbra sua pena definitiva, não ultrapassaria dois anos. Portanto, a prescrição, nos moldes do artigo 109 do Código Penal, se verificaria em 4 (quatro) anos, lapso temporal este que, de fato, já resta superado, eis que entre o a data do recebimento da denúncia até a presente data transcorreu tempo superior. Assim, no caso de eventual condenação, a provável pena aplicada aos Acusados seria inútil visto que estaríamos diante da prescrição retroativa e da extinção de sua punibilidade. Ante o exposto, diante da ausência de justa causa para o prosseguimento da ação, um dos elementos do interesse de agir e, com a finalidade de evitar o dispêndio de tempo e o desgaste da Justiça Pública com um processo que, inevitavelmente, perderia sua utilidade, não restou outra saída que não desde logo julgar extinto o presente feito. Assim DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a) réu(ré) ARISAM TRINDADE BRASIL e MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA TRINDADE o fazendo com espeque nos artigos 107, IV, e art. 109, V, ambos do Código Penal. Caso haja armamento apreendido, encaminhe-se ao Comando do Exército para as providências descritas no artigo 25 da Lei 10.826/03. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública/Defesa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Impossibilitada a intimação pessoal, intime-se por edital no prazo de 60 dias, nos termos do artigo 392, §1º do Código de Processo Penal. Dado e passado nesta cidade de Prainha-PA, aos oito dias do mês de março de dois mil e vinte e dois. Eu, Elzany Mafra Feitosa, diretora de secretaria, digitei. **SIDNEY POMAR FALCÃO** Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Prainha

EDITAL DE INTIMAÇÃO

COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

Proc. nº 0001903-03.2018.8.14.0090 Ação: PENAL (CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS) Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL Denunciado(a): ARISAM TRINDADE BRASIL e MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA TRINDADE Vítima: M.R.D.S.O DR. SIDNEY POMAR FALCÃO, MMº. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PRAINHA, ESTADO DO PARÁ, NA FORMA DA LEI, ETC. Faz saber a todos quantos virem o presente Edital, ou dele tiverem notícias, que, nos termos do art. 392, §1º, do CPP, fica devidamente **INTIMADO(A): ARISAM TRINDADE BRASIL**, denunciado(a) no processo em epígrafe, atualmente em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO; para que tome ciência da sentença: **SENTENÇA** Vistos. Cuida-se de ação penal destinada a apurar as ações criminosas da parte ré (qualificação nos autos). A denúncia foi recebida no dia 01/11/2017 (fl. 80). Em síntese, é o relatório. Decido. Sabe-se da experiência nos julgamentos de processos desse jaez, ou seja, casos em que a

existência de circunstâncias judiciais favoráveis e a inevitável aplicação da pena em patamares próximos ao mínimo legal culmina com o reconhecimento da prescrição retroativa. No caso dos autos, não há registro de condenações anteriores em desfavor do(a) réu(ré) e o crime a ele(a) imputado, possui pena máxima de 4 anos. Assim não há interesse do Estado em dar continuidade a um processo fadado à extinção da punibilidade. Nesse contexto destaca-se também da instrumentalidade do processo e o princípio da celeridade, este último de índole constitucional. Desta forma, ainda que se lograsse êxito em indicar alguma circunstância judicial negativa, diante das condições favoráveis facilmente se vislumbra sua pena definitiva, não ultrapassaria dois anos. Portanto, a prescrição, nos moldes do artigo 109 do Código Penal, se verificaria em 4 (quatro) anos, lapso temporal este que, de fato, já resta superado, eis que entre o a data do recebimento da denúncia até a presente data transcorreu tempo superior. Assim, no caso de eventual condenação, a provável pena aplicada aos Acusados seria inútil visto que estaríamos diante da prescrição retroativa e da extinção de sua punibilidade. Ante o exposto, diante da ausência de justa causa para o prosseguimento da ação, um dos elementos do interesse de agir e, com a finalidade de evitar o dispêndio de tempo e o desgaste da Justiça Pública com um processo que, inevitavelmente, perderia sua utilidade, não restou outra saída que não desde logo julgar extinto o presente feito. Assim DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a) réu(ré) ARISAM TRINDADE BRASIL e MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA TRINDADE o fazendo com espeque nos artigos 107, IV, e art. 109, V, ambos do Código Penal. Caso haja armamento apreendido, encaminhe-se ao Comando do Exército para as providencias descritas no artigo 25 da Lei 10.826/03. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública/Defesa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Impossibilitada a intimação pessoal, intime-se por edital no prazo de 60 dias, nos termos do artigo 392, §1º do Código de Processo Penal. Dado e passado nesta cidade de Prainha-PA, aos oito dias do mês de março de dois mil e vinte e dois. Eu, Elzany Mafra Feitosa, diretora de secretaria, digitei. **SIDNEY POMAR FALCÃO** Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Prainha

PROCESSO Nº 0001544822020.8.14.0090, AÇÃO PENAL CRIME CONTRA MEIO AMBIENTE ,AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO, REU: JORGE FERNANDO BARROS DE FREITAS, AO DR. ULYSSES CABETE NOOLATH OAB/PA nº 20692, com escritório situado na AV. Governador José Malcher, edifício Real One, nº 937, cidade de Ananindeua-PA; INTIMAÇÃO JUDICIAL, Através do presente, de ordem do Dr. SIDNEY POMAR FALCÃO, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Prainha, fica Vossa Senhoria devidamente intimado para **comparecerem à audiência de acordo de não persecução penal, designada para o dia 15/06/2022, às 08:50hs**. A parte autora será intimada da audiência por meio de publicação no Diário Oficial, dispensando-se a expedição de carta; 2. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a autora do dia, hora e local da audiência, dispensando-se a intimação do Juízo, na forma do artigo 455 do CPC. Prainha-PA, 14 de Março de 2022. **Benedito Santos da Silva** Auxiliar de Secretaria Judicial Mat. 152552.

PROCESSO Nº 0007325902017.8.14.0090, AÇÃO PENAL CRIME PROCEDIMENTO ORDINARIO ,AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO, REU: ALCENIDES CASTRO PINTO, DR. ÁPIO CAMPOS FILHO OAB/PA nº 6580, com escritório situado na Rua Alexandre Kizahy Jorge, nº 20, bairro São Sebastião, cidade de Prainha-PA; INTIMAÇÃO JUDICIAL, Através do presente, de ordem do Dr. SIDNEY POMAR FALCÃO, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Prainha, fica Vossa Senhoria devidamente intimado para **comparecerem à audiência de Suspensão condicional do processo instrução e julgamento, designada para o dia 15/06/2022, às 08:30hs**. A parte autora será intimada da audiência por meio de publicação no Diário Oficial, dispensando-se a expedição de carta; 2. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a autora do dia, hora e local da audiência, dispensando-se a intimação do Juízo, na forma do artigo 455 do CPC. Prainha-PA, 14 de Março de 2022. **Benedito Santos da Silva** Auxiliar de Secretaria Judicial Mat. 152552.

Processo: 00003130620098140090 AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE REQTE: MARIA DEUZITA BATISTA DOS SANTOS ADV DRA MILENA CORREA RAMOS OAB/MT 4.981 ADV DRA JOCIANEDOS SANTOS TRIERWEILER OAB/PA 30.836 REQDO: VIONALDO BATISTA MENDES **DESPACHO** Defiro a habilitação nos autos, à secretaria para que retifique o polo, constituindo o Advogado peticionante, bem como **intime o autor, na pessoa do seu Advogado, para que apresente comprovante do pagamento das custas processuais inerentes ao processo de conhecimento**, (conforme certidão de fls. 135), no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art 290 CPC. Após conclusos. Prainha/PA, 05 de outubro de 2021.
WALLACE CARNEIRO DE SOUSA Juiz de Direito

COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO**

PROCESSO Nº 0003271-46.2018.8.14.0058. AÇÃO MONITÓRIA. REQUERENTE: NORTE FENIX INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA (ADVOGADO: WINICIUS COELHO LIMA OAB/PA 27.708-A). REQUERIDO: MARIA DE FÁTIMA SOUSA DA SILVA. DESPACHO. 1. Tendo em vista que restou infrutífera a medida de bloqueio via sistema SISBAJUD (fls. 85/86), vistas ao credor/exequente por 5 (cinco) dias para requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento. 2. Após, CERTIFIQUE-SE e CONCLUSOS para apreciação. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se o requerente/credor apenas. Senador José Porfírio-PA, datado eletronicamente. JOSÉ LUÍS TAVARES, Juiz de Direito Substituto.

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, , FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que tramita por este Juízo a Ação Penal de Competência do Júri ç Processo nº 0000036-18.2011.8.14.0058, em que figura, como autor(a), o(a) MINISTERIO PUBLICO e, como réu, JENIAS PEREIRA BATISTA, brasileiro, garimpeiro, filho de Vera Lúcia Inácio Pereira e de Gersonias Coelho Batista. E diante da impossibilidade de a este intimar pessoalmente, porquanto residente e domiciliado em local incerto e não sabido, promove a sua INTIMAÇÃO da sentença prolatada, à(s) fl(s). 502/503, consoante transcrição a seguir: ç Processo nº 0000036-18.2011.8.14.0058. SENTENÇA Vistos. O réu JENIAS PEREIRA BATISTA, devidamente qualificado nos autos foi pronunciado como incurso nas sanções do art. 121 do Código Penal. Adoto como relatório o que consta nos autos. Após a votação dos quesitos, entendeu o Conselho de Sentença, por maioria de votos, por condenar o réu JENIAS PEREIRA BATISTA como incurso nas sanções do art. 121 do CP, rejeitando as teses defensivas da clemência, falta de provas e de ausência de autoria. Ante a decisão do Conselho de Sentença, passo a dosimetria da pena: DA DOSIMETRIA DE JENIAS PEREIRA BATISTA Quanto à culpabilidade, entendo por ser típica à espécie. O réu não registra antecedentes. Não há elementos nos autos para se aferir a conduta social e a personalidade do agente, pelo que deixo de valorá-las. Os motivos são reprováveis, vez que o réu agiu impelido por motivo fútil, contudo deixo de valorá-lo por não constar a qualificadora na decisão de pronúncia. As circunstâncias do crime se deram sem dar chance de defesa à vítima, entretanto, por não haver constado na pronúncia, entendo por não valorar. As consequências foram próprias do tipo, nada havendo a valorá-lo. Comportamento da vítima: me filio a corrente de que o comportamento da vítima nunca pode ser valorado em desfavor do acusado. Diante das circunstâncias judiciais encontradas, fixo a pena base em 6 (seis) anos de reclusão. Inexiste atenuante ou agravante. Não restam presentes causa de diminuição ou aumento de pena, pelo que estabeleço a pena definitiva em 6 (seis) anos de reclusão. O condenado cumprirá a pena em regime inicial semiaberto, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea b do Código Penal. DA DETRAÇÃO Não há detração a ser considerada. DO SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO Não é possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito ou a concessão de sursis, diante do quantum fixado e da ausência dos requisitos subjetivos previstos nos incisos III, do artigo 44 e II, do artigo 77, ambos do Código Penal Brasileiro. DA INDENIZAÇÃO Ademais, descabe falar na indenização do art. 387, IV do CPP em razão da ausência de pedido expresso ou quantificação. Entendo que os motivos que justificaram a prisão cautelar do condenado JENIAS PEREIRA BATISTA ainda perduram, pelo que INDEFIRO a liberdade a este. Condeno o Estado do Pará ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de honorários advocatícios à Dra. RUTILEIA E. F. TOZETTI, OAB/PA 25.676, que patrocinou a defesa do réu JENIAS PEREIRA BATISTA na condição de defensora dativa em razão da inexistência de órgão da Defensoria Pública nesta Comarca. Custas pelo Estado. Após o trânsito em julgado: - Lance-se o nome do réu no rol

dos culpados; - Comunique o TRE. - Expeça-se Guia de Execução. - Expeça-se mandado de prisão. Publicada em Plenário, às 14h35min, saindo os presentes intimados. Registre-se, cumpra-se e comunique-se. Senador José Porfírio/PA, 09 de dezembro de 2021. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de janeiro do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional GILBERTO VENITES GONÇALVES, nascido no ano de 1977 (mil novecentos e setenta e sete), filho de Benta L. Venites Gonçalves e de Seno Gonçalves, com endereço declarado nos autos como sendo Rua 14 de Abril, bairro Centro, Senador José Porfírio-PA, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, estando o mesmo em lugar incerto e não sabido, que determinou a expedição do presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença extintiva de punibilidade prolatada por este Juízo em 02/02/2022, nos autos do inquérito policial nº 0800132-48.2021.8.14.0058, a qual, na íntegra, diz: SENTENÇA. Vistos, etc... Compulsando os autos, reconheço a prescrição da pretensão punitiva. Explico. Verifica-se que há questão prejudicial que impede o seguimento do feito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição da pena em abstrato, vez que os fatos delitivos se deram em 16.01.2000, passando-se mais de 22 anos de sua ocorrência. O(s) crime(s) em apreço, previsto(s) no(s) art. 213 § caput do CPB prescreve(m) em 16 (dezesesseis) anos (CP, art. 109, II). Não incide(m) circunstância(s) modificadora(s) ou interruptiva(s) do prazo prescricional. Logo, a pretensão punitiva estatal deveria ter sido exercida no lapso temporal máximo de 16 (dezesesseis) anos. Com efeito, em 16.01.2016 houve a perda de pretensão punitiva, razão pela qual deve ser declarada a prescrição relativamente ao delito imputado ao(s) autor(es) do fato. Considerando que sequer existe denúncia, entendo dispensável a movimentação da máquina judiciária a fim de que se reconhecer situação claramente vantajosa aos interesses do requerido. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de GILBERTO VENITES GONÇALVES, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva relativamente ao(s) delito(s) previsto(s) no(s) art(s). art. 213 § caput do CPB detalhado nos termos do processo, com fundamento nos arts. 107, IV e 109, II do Código Penal. Oficie-se a Corregedoria da Polícia Civil do Pará fins de conhecimento e tomada das providências cabíveis vez que o feito repousou na Delegacia de Polícia local por mais de 20 anos sem qualquer impulso. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intime-se o autor do fato via Edital. Feitas as necessárias comunicações e transitada em julgado, arquivem-se os autos. Serve a presente decisão/despacho/sentença de ofício/mandado/carta precatória, aos fins a que se destina, tudo nos termos dos Provimentos nº 003/2009 CJCI. Senador José Porfírio, datado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva. Juiz de Direito. Aos 04 (quatro) dias do mês de março do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª entrância, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional LUIS SÉRGIO RIBEIRO, brasileiro, paraense, nascido em 19/07/1970, filho de Maria Mary Barbosa da Silva e de Raimundo Nonato da Silva, sem endereço nos autos, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, estando o mesmo em lugar incerto e não sabido, que determinou a expedição do presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença extintiva de punibilidade prolatada por este Juízo em 02/02/2022, nos autos do

inquérito policial nº 0800130-78.2021.8.14.0058, a qual, na íntegra, diz: ¿SENTENÇA. Vistos, etc... Compulsando os autos, reconheço a prescrição da pretensão punitiva. Explico. Verifica-se que há questão prejudicial que impede o seguimento do feito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição da pena em abstrato, vez que os fatos delitivos se deram em 23.07.2000, passando-se mais de 21 anos de sua ocorrência. O(s) crime(s) em apreço, previsto(s) no(s) art. 351 ¿caput¿ do CPB prescreve(m) em 04 (quatro) anos (CP, art. 109, V). Não incide(m) circunstância(s) modificadora(s) ou interruptiva(s) do prazo prescricional. Logo, a pretensão punitiva estatal deveria ter sido exercida no lapso temporal máximo de 04 (quatro) anos. Com efeito, em 23.07.2004 houve a perda de pretensão punitiva, razão pela qual deve ser declarada a prescrição relativamente ao delito imputado ao(s) autor(es) do fato. Considerando que sequer existe denúncia, entendo dispensável a movimentação da máquina judiciária a fim de que se reconhecer situação claramente vantajosa aos interesses do requerido. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de LUIZ SERGIO RIBEIRO, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva relativamente ao(s) delito(s) previsto(s) no(s) art(s). art. 351 ¿caput¿ do CPB detalhado nos termos do processo, com fundamento nos arts. 107, IV e 109, V do Código Penal. Oficie-se a Corregedoria da Polícia Civil do Pará fins de conhecimento e tomada das providências cabíveis vez que o feito repousou na Delegacia de Polícia local por mais de 20 anos sem qualquer impulso. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intime-se o autor do fato via Edital. Feitas as necessárias comunicações e transitada em julgado, arquivem-se os autos. Serve a presente decisão/despacho/sentença de ofício/mandado/carta precatória, aos fins a que se destina, tudo nos termos dos Provimentos nº 003/2009 CJCJ. Senador José Porfírio, datado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva. Juiz de Direito.¿. Aos 04 (quatro) dias do mês de março do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª entrância, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional JOSEAN DE CASTRO MARQUES, brasileiro, paraense de Jacundá, nascido aos 03/05/1996, filho de Janete da Silva e de Jonas de Castro, com endereço declarado nos autos como sendo Rua Jean de Melo, s/nº, bairro Novo, Senador José Porfírio-PA, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 24/02/2022, às fls. 84/86 dos autos da Ação Penal nº 0098663-18.2015.8.14.0058, que, na íntegra, diz: ¿Processo n. 0098663-18.2015.8.14.0058. SENTENÇA. Vistos, O Ministério Público do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais ofereceu denúncia contra JOSEAN DE CASTRO MARQUES, pela prática do delito previsto no artigo 155, §4º, I c/c Art. 14, II, ambos do CPB, em face da conduta a seguir exposta: Narra o Boletim de Ocorrência que no dia 22/12/2015, por volta das 1:15, JOSEAN DE CASTRO MARQUES, após o consumo de bebidas alcóolicas, com vontade livre e consciente, destruiu a vidraça que dá acesso ao mercadinho Deus Proverá, adentrou aquele estabelecimento comercial, de lá subtraindo dinheiro e diversos itens que estavam à venda, além de uma faca de cozinha. Ao tentar se evadir do local de posse dos referidos bens, foi surpreendido por populares que o contiveram e chamaram a polícia militar, impedindo assim, por razões alheias a sua vontade, a plena consumação do delito. A denúncia foi recebida em 31.03.2016 (fl. 32). O réu foi regularmente citado (fl. 34). Resposta à Acusação apresentada às fls. 41/46, por meio de defensora dativa. Oitiva da testemunha Edgar Chaves de Sousa à fl. 73. A vítima, o réu e as testemunhas não foram localizadas para as suas oitivas e o interrogatório, respectivamente (fl. 63). Alegações finais do Ministério Público requerendo a absolvição por ausência de provas (fls. 76/77). A defesa do acusado, em sede de alegações finais às fls. 79/83, aderiu ao pedido da acusação e sustentou a absolvição por ausência de provas. É a síntese dos autos. A justiça ao sustentar numa das mãos a Balança em que pesa o direito, refere especificamente que a outra está a segurar a Espada para fazer valer este mesmo direito assegurado. Com esta premissa conduzirei este julgamento dentro do mais estrito cumprimento e a ordem sagrada da Magistratura a que fiz juramento. Imputa-se ao(s) acusado(s) JOSEAN DE CASTRO MARQUES

devidamente qualificado(s) nos autos, a prática do crime previsto no 155, §4º, I c/c Art. 14, II, ambos do CPB. Observa-se que em nosso ordenamento jurídico vigora o princípio do livre convencimento, não estando o julgador adstrito a preconceitos legais na aferição das provas. E na livre apreciação destas, afirma-o a Exposição de Motivos do Código de Processo Penal, que o Juiz formará, honesta e lealmente, a sua convicção. No Processo Penal de hoje, vigora o Princípio da Verdade Real. Tudo o que nele se faz tem a alta finalidade de obter, através dele, a representação mais fiel e mais segura da verdade objetiva. Daí a lição do consagrado mestre Espíndola Filho, ao considerar o valor dos elementos do Inquérito Policial na aferição da prova. Diz ele que: Se, pelas falhas das pessoas, a cuja colaboração tiver que recorrer, não vir coroado de êxito os seus mais denotados esforços, no sentido de alcançar, produzida no sumário, a prova de que necessita, para proclamar a boa vazão da defesa ou a procedência da acusação, nada obsta, que antes de tudo, aconselha a que, sem a menor reserva, se valha da prova existente no inquérito, com o convencimento de ser ela a verdadeira, e que não foi anulada por fatos ou circunstâncias mais fidedignas na instrução criminal. (Código de Processo Penal Brasileiro Anotado Furtado, I/258ç). Constata-se que na presente Ação Penal, durante sua instrução, não foram produzidas provas suficientes ao decreto condenatório, suscitando sérias dúvidas neste julgador acerca da autoria. A única testemunha ouvida na instrução se tratou do policial EDGAR CHAVES DE SOUSA (fl. 73), que nada recordou acerca do ocorrido. Vislumbro ainda que, na fase instrutória a defesa não conseguiu lograr êxito em localizar a vítima e a testemunha A.N.D.S.. Dessa forma, a única testemunha trazida pela acusação não trouxe qualquer fato que pudesse corroborar com as alegações da denúncia. Registre-se que sequer o réu foi encontrado para fins de seu interrogatório. Em síntese, as provas produzidas em juízo são insuficientes a evidenciarem a autoria delitiva. Nesse sentido, a acusação não foi capaz de atribuir a autoria do delito ao(s) denunciado(s), sendo nebulosas as provas produzidas. O papel do juiz é examinar todas as provas carreadas para os autos e que responsabilize o autor do crime para que se possa concluir pela solução mais justa e acertada. Portanto, por tudo o que foi trazido até aqui, entendo que o acusado deve ser absolvido das acusações contra si imputada, por absoluta falta de elementos probatórios que possam ensejar em uma condenação. É como entendo. Com esses fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO, para, com fulcro no art. 386, V do CPP, ABSOLVER JOSEAN DE CASTRO MARQUES, devidamente qualificado nos autos, da imputação que lhe foi feita na exordial acusatória. Transitada em julgado esta decisão e feitas as comunicações de estilo, arquivem-se os autos. Adotem-se todos os procedimentos de praxe em casos desta natureza. Condeno o Estado do Pará ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de honorários advocatícios à Dra. RUTILÉIA EMILIANO FREITAS TOZETTI, OAB/PA 25.676-A, que patrocinou a defesa acusado na condição de defensora dativa em razão da inexistência de órgão da Defensoria Pública nesta Comarca, desde a Resposta à Acusação. Dê-se ciência ao Ministério Público e Defesa. Isento de custas. Publique-se, Registre-se. Intime-se o réu via Edital. Senador José Porfírio/PA, datado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito.ç. Aos 08 (oito) dias do mês de março do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª entrância, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ**

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA 0010154-81.20198140055 13/05/2022
AÇÃO DE ALIMENTOS C/C PEDIDO DE TUTELA PROVISORIA
ADV.: LEILA DA SILVA PANTOJA OAB/PA 28418

Processo: 0010154-81.2019.814.0055

Rep. legal da(o) Requerente: NAJLA CLARA BARBOSA DE SOUZA Requerido: CLEITON SODRÉ GUEDES

TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de fevereiro do ano de 2022, às 11h30min, na Sala de Audiência virtual (M. Teams) da Vara Única da Comarca de São Miguel do Guamá, Estado do Pará, presentes o M.M. Juiz de Direito desta Comarca, Dr. SÁVIO JOSÉ DE AMORIM SANTOS. Presente a Promotora de Justiça Dra. SABRINA SAID DAIBES DE AMORIM SANCHEZ. ABERTA A AUDIÊNCIA, feito o pregão, verificou-se a ausência da(o) representante legal da requerente, a senhora NAJLA CLARA BARBOSA DE SOUZA e do(a) requerido, o senhor CLEITON SODRÉ GUEDES elas não foram intimadas por este juízo, conforme certidão de fls. 26. DELIBERAÇÃO: considerando que não houve a expedição dos respectivos mandados de intimação, redesigno a presente audiência para o dia 13/05/2022, às 10h30min. Intime-se/cite-se as partes. Expeça-se o necessário para a realização do ato. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, _____, (Helton Jones Rocha, auxiliar Judiciário), digitei e subscrevi.

EDITAL DE INTIMAÇÃO**PRAZO 20 DIAS**

PROCESSO 0001536-26.2014.814.0055

AÇÃO PENAL: ROUBO (ART. 157)

ACUSADO: **PAULO ROBERTO CANDIDO FARIAS**

Exmo. Senhor Dr. Sávio José de Amorim Santos, Juiz de Direito titular desta Cidade de São Miguel Guamá, Estado do Para, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo e Secretaria se processam os autos da ação em epígrafe, na qual intima-se: **PAULO ROBERTO CANDIDO FARIAS**, filho de Maria de Lourdes Candido e de Paulo Sergio Lopes Farias, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência do despacho 1. Conforme certidão de fls. 71, determino a secretaria para que faça a consulta junto ao INFOPEN a fim de certificar se o denunciado PAULO ROBERTO CANDIDO FARIAS se encontra recolhido em algum estabelecimento prisional desta Unidade Federativa, caso positivo, proceda sua citação pessoal. Caso negativo, determino que se faça sua citação por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 361, do CPP.

2. Cumpra-se. São Miguel do Guamá, 27 de junho de 2019 HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO JUIZ DE DIREITO

Expedido e Subscrito por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. Sávio José de Amorim Santos, nos termos da portaria n.020/2007-GJ, devendo ser publicado na forma da Lei e afixado no local de costume.

São Miguel do Guamá, 03 de março de 2022

SÁVIO JOSE DE AMORIM SANTOS

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 20 DIAS

PROCESSO 0009334-67.2016.814.0055

AÇÃO PENAL: FURTO

ACUSADO: **WAGNER DA SILVA MOURA**

Exmo. Senhor Dr. Sávio José de Amorim Santos, Juiz de Direito titular desta Cidade de São Miguel Guamá, Estado do Para, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo e Secretaria se processam os autos da ação em epígrafe, na qual intima-se **WAGNER DA SILVA MOURA**, filho de Waldecir Braga de Moura e de Rosângela Maria Nascimento Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência do despacho 1. Defiro o pedido de fls. 52; 2. Determino a citação por edital do Denunciado WAGNER DA SILVA MOURA nos termos do que dispõem os artigos 361 e 363, § 1º, ambos do CPP. 3. Após o prazo, com ou sem apresentação de resposta a acusação, conclusos. Expeça-se o necessário. São Miguel do Guamá/PA, 05 de setembro de 2019 HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito

Expedido e Subscrito por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. Sávio José de Amorim Santos, nos termos da portaria n.020/2007-GJ, devendo ser publicado na forma da Lei e afixado no local de costume.

São Miguel do Guamá, 04 de março de 2022

SÁVIO JOSE DE AMORIM SANTOS

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 20 DIAS

PROCESSO 0003698-86.2017.814.0055

AÇÃO PENAL: FURTO QUALIFICADO

ACUSADO: **JOSÉ EVERALDO DOS SANTOS AZEVEDO**

Exmo. Senhor Dr. Sávio José de Amorim Santos, Juiz de Direito titular desta Cidade de São Miguel Guamá, Estado do Para, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo e Secretaria se processam os autos da ação em epígrafe, na qual intima-se, **JOSÉ EVERALDO DOS SANTOS AZEVEDO** filho de Lourenço Felix de Azevedo, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência do despacho 1. Considerando o pedido do Ministério Público de fls. 49, cite-se os réus por edital, no prazo legal. Cumpra-se. São Miguel do Guamá, 17 de abril de 2018 HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito

Expedido e Subscrito por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. Sávio José de Amorim Santos, nos termos da portaria n.020/2007-GJ, devendo ser publicado na forma da Lei e afixado no local de costume.

São Miguel do Guamá, 04 de março de 2022

SÁVIO JOSE DE AMORIM SANTOS

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 20 DIAS

PROCESSO 0003698-86.2017.814.0055

AÇÃO PENAL: FURTO QUALIFICADO

ACUSADO: **MARCELO MARINHO RAMOS**

Exmo. Senhor Dr. Sávio José de Amorim Santos, Juiz de Direito titular desta Cidade de São Miguel Guamá, Estado do Para, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo e Secretaria se processam os autos da ação em epígrafe, na qual intima-se, **MARCELO MARINHO RAMOS** filho de Marcos Ramos Alves e Maria José Marinho Francisco, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência do despacho 1. Considerando o pedido do Ministério Público de fls. 49, cite-se os réus por edital, no prazo legal. Cumpra-se. São Miguel do Guamá, 17 de abril de 2018 HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito

Expedido e Subscrito por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. Sávio José de Amorim Santos, nos termos da portaria n.020/2007-GJ, devendo ser publicado na forma da Lei e afixado no local de costume.

São Miguel do Guamá, 04 de março de 2022

SÁVIO JOSE DE AMORIM SANTOS

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 20 DIAS

PROCESSO 0003698-86.2017.814.0055

AÇÃO PENAL: FURTO QUALIFICADO

ACUSADO: **MARCELO MARINHO RAMOS**

Exmo. Senhor Dr. Sávio José de Amorim Santos, Juiz de Direito titular desta Cidade de São Miguel Guamá, Estado do Para, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo e Secretaria se processam os autos da ação em epígrafe, na qual intima-se , **MARCELO MARINHO RAMOS** filho de Marcos Ramos Alves e Maria José Marinho Francisco, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência do despacho 1. Considerando o pedido do Ministério Público de fls. 49, cite-se os réus por edital, no prazo legal. Cumpra-se. São Miguel do Guamá, 17 de abril de 2018 HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito

Expedido e Subscrito por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. Sávio José de Amorim Santos, nos termos da portaria n.020/2007-GJ, devendo ser publicado na forma da Lei e afixado no local de costume.

São Miguel do Guamá, 04 de março de 2022

SÁVIO JOSE DE AMORIM SANTOS

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 20 DIAS

PROCESSO 0013173-03.2016.814.0055

AÇÃO PENAL: FURTO (155)

ACUSADO: **CLEITON PEREIRA DA SILVA**

Exmo. Senhor Dr. Sávio José de Amorim Santos, Juiz de Direito titular desta Cidade de São Miguel Guamá, Estado do Para, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo e Secretaria se processam os autos da ação em epígrafe, na qual intima-se, **CLEITON PEREIRA DA SILVA** filho de Marilene Pereira da Silva e Avinaldo da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência do despacho 1 Considerando o pedido do Ministério Público de fls. 49, cite-se o réu por edital, no prazo legal. Cumpra-se. São Miguel do Guamá, 26 de abril de 2018 HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito

Expedido e Subscrito por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. Sávio José de Amorim Santos, nos termos da portaria n.020/2007-GJ, devendo ser publicado na forma da Lei e afixado no local de costume.

São Miguel do Guamá, 08 de março de 2022

SÁVIO JOSE DE AMORIM SANTOS

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 20 DIAS

PROCESSO 0011927-35.2017.814.0055

AÇÃO PENAL: CRIME DE FURTO

ACUSADO: **ALDO AUREO NUNES DA COSTA**

Exmo. Senhor Dr. Sávio José de Amorim Santos, Juiz de Direito titular desta Cidade de São Miguel Guamá, Estado do Para, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo e Secretaria se processam os autos da ação em epígrafe, na qual intima-se: **ALDO AUREO NUNES DA COSTA**, filho Carlos Alberto da Costa e Darci Alves Nunes atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência do termo de audiência: Aos 31 (trinta e um) dias do mês de outubro do ano de 2019, às 09:00 horas, na Sala de Audiências da Vara Única da Comarca de São Miguel do Guamá, Estado do Pará, presentes o M.M. Juiz de Direito desta Comarca, Dr. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO. Presente a Promotora de Justiça Dra. CRISTINA MARIA DE QUEIROZ COLARES. ABERTA A AUDIÊNCIA, feito o pregão, verificou-se a ausência do Réu ALDO AUREO NUNES DA COSTA. DELIBERAÇÃO EM AUDIENCIA: considerando a certidão de fls. 42, bem como a manifestação ministerial de fls. 48, cite-se o réu por edital, com prazo de publicação de 20 dias, para responder à acusação, no prazo de 10 dias, oportunidade em que poderá arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas. Caso o réu não ofereça a defesa no prazo acima indicado e nem constitua advogado, voltem-me conclusos. Ciente os presentes. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, _____, (Helton Jones Rocha, auxiliar judiciário), digitei e subscrevi. Juiz de Direito Promotora de Justiça

Expedido e Subscrito por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. Sávio José de Amorim Santos, nos termos da

portaria n.020/2007-GJ, devendo ser publicado na forma da Lei e afixado no local de costume.

São Miguel do Guamá, 25 de fevereiro de 2022

SÁVIO JOSE DE AMORIM SANTOS

Juiz de Direito